COLLECÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO
DAS ORDENAÇÕES,

REDEGIDA

PELO DESEMBARGADOR

ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1775 a 1790.



LISBOA:

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1828.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Rua do Outeiro ao Loreto N.º 4. Primeiro andar.

.... eis.... depois da ultima Compilação das Ordenações, se falta a observancia dellas, por que, como andão Extravagantes, se ignorão.... ficão por este modo frustrado aquelle bom fim, para [illegible] Principes forão ordenadas.

Dec. de 13 *d'Julho de* 1679.

INDICE.

ANNO DE 1775

Janeiro	21	Decreto extinguindo o Officio de Thesoureiro da Alfandega, substituindo-lhe hum Recebedor, e declarando-lhe o ordenado, e o de hum seu Fiel.....	1
	25	Lei ácerca da insinuação das Doações, derrogando a Ordenação do Liv. 4.° Tit. 62.....	1
	31	Alvará regulando a creação, entrega, e educação dos Expostos do Hospital de Lisboa...	4
	31	Alvará concedendo o poder-se testar a favor da Misericordia de Lisboa de ametade dos bens herdados, e dos adquiridos; e para que a mesma não dê dinheiros a juro.....	7
Fevereiro	8	Alvará regulando a nomeação dos Ministros Sindicantes; e dando nova fórma ás Residencias.....	9
	9	Alvará estabelecendo Ordenado ao Juiz de Fóra da Villa de Santo Antonio de Arnilha, como Juiz da Alfandega, e creando outros Officiaes para a mesma.....	10
	9	Decreto proporção e compensação dos Ordenados da extincta Alfandega de Castro Marim, com os da nova de Arnilha.....	11
Março	16	Alvará declarando que se não podem penhorar os vencimentos, e emolumentos de Guarda-Livros, e Caixeiros das equipagens dos Navios mercantes, e dos Jornaleiros dos Arsenaes, e Obras Publicas.....	12
Abril	6	Decreto creando a Junta da Fazenda da Ilha da Madeira, e extinguindo a Provedoria...	13
	7	Alvará ácerca da época do pagamento dos Rendeiros de Rendas Reaes consistentes em fructos.....	14
	20	Alvará com o Regimento do Hospital Real das Caldas da Rainha: Junta da Fazenda: sua economia &c.....	15
Maio	4	Carta Regia declarando quaes Sentenças Crimes dadas no Juizo Ecclesiastico do Porto se não executem, sem subirem á Secretaria d'Estado.	34

Maio	23	Alvará regulando a fórma das Denuncias das Capellas da Coroa, sua administração, e factura de seus Tombos.....	35
	30	Decreto de perdão a presos.....	42
Junho	10	Alvará dando nova fórma á arrecadação dos bens confiscados pertencentes á Represalia do Algarve.....	43
	19	Lei occorrendo á alliciação, seducção, e corrupção dos Filhos Familias de ambos os sexos.....	45
	23	Decreto ácerca do pagamento da Siza nas Adjudicações, de que trata a Lei de 9 de Julho de 1773.....	47
Julho	6	Decreto providenciando á limpeza das Praças de Lisboa.....	48
	13	Decreto isentando de Leitura no Desembargo do Paço os Doutores, Licenciados, e Bachareis graduados depois da Refórma.....	49
	14	Decreto declarando que os Professores Regios gosão do Privilegio de Homenagem em razão da Nobreza do seu Emprego.....	50
	15	Alvará occorrendo ás fraudes, que se praticavão na Agricultura, e Commercio do Tabaco, e Assucar.....	50
	30	Provisão para os Corregedores examinarem annualmente se nos Conventos dos Religiosos ha Carceres, aonde os mesmos Religiosos sejão tratados com tyrannia.....	59
Agosto	22	Aviso inhibindo aos Almotacés da Limpeza o concederem licenças relativamente á Edificação de Lisboa.....	60
Setembro	2	Decreto concedendo aos Pescadores de Setubal a livre extracção do seu Peixe.....	60
Novembro	22	Alvará creando hum Juizado de Fóra, e hum Juizado de Orfãos no Concelho de Penaguião, e erigindo em Villa o Lugar de Santa Martha.....	61
	23	Decreto creando a Praça da Figueira em Lisboa para mercado de Viveres.....	63
	29	Lei declarando a de 19 de Junho deste anno, providenciando aos Matrimonios, em que os Pais, Mãis, Tutores, ou Curadores, recusão dar o seu consentimento.....	63
Dezembro	4	Lei abolindo os Mamposteiros, e Officiaes de Captivos, regulando a administração dos seus rendimentos.....	66
	14	Alvará declarando varias duvidas, que tinhão occorrido no Conselho da Fazenda ácerca da cobrança da Decima.....	70

ANNO DE 1776.

Janeiro	19	Lei extinguindo o Officio de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, e unindo a Chancellaria dos Contos da Cidade á da Corte.....	74
Fevereiro	3	Decreto creando dois Corregedores do Civel da Corte.....	80
Março	15	Aviso declarando, que o Arcebispo da Bahia não podia remover o seu Vigario Geral sem culpa formada, e sentenciada legitimamente.....	80
Maio	9	Alvará extinguindo o Almoxarifado dos fornos de Val de Zebro, entregando toda a administração, e governo á Junta das Munições de Bocca.....	81
	15	Alvará ampliando a Lei de 20 de Junho de 1774 ácerca de preferencias.....	83
	22	Decreto isentando de Siza por doze annos as compras de terrenos para fazer casas em Alcobaça.....	84
	23	Alvará creando o Lugar de Juiz de Fóra de Mezão-Frio.....	85
	25	Decreto para que os Collegiaes de S. Paulo da Universidade de Coimbra, findas as suas Collegiaturas, e providos em Cadeiras sáhião logo dos Collegios.....	86
	25	Lei declarando as pessoas, a quem sómente compete a isempção de Jugadas de pão, vinho, e linho.....	86
Junho	3	Alvará creando o Lugar de Juiz de Fóra das Villas de Sortelha, e Belmonte.....	90
	3	Alvará creando o Lugar de Juiz de Fóra das Villas de Sabugal, e Touro.....	91
	7	Decreto ácerca dos Lugares das Collegiaturas de S. Pedro, e S. Paulo da Universidade de Coimbra.....	92
	14	Alvará mandando reduzir a dinheiro o jantar dado pela Villa da Arruda ao Senhorio da mesma Villa.....	93
Julho	1	Alvará prohibindo o entrar em Fazendas alheias com o pretexto de caçar; e declarando as pessoas, que podem occupar-se no exercicio da caça	95
	4	Lei declarando a fórma de julgar os contractos de emprazamentos de terrenos para edificação, e de casas edificadas.....	97
	5	Edital prohibindo a entrada nos Portos do Reino ás Embarcações das Colonias Inglezas...	99

Julho	5	Alvará extendendo o privilegio concedido ao Proprietario da Fabrica de folhetas a seus filhos.....	100
	6	Alvará declarando a fórma, como as Communidades Regulares poderão receber dinheiro a juro.....	100
	13	Alvará ácerca do pagamento das Jugadas, e Oitavos em Porto de Mós.....	101
	13	Alvará para se poder augmentar o fundo da Companhia das Reaes Pescarias do Algarve.....	103
Agosto	4	Alvará obviando á fraude de exportar vinho de Ramo, como vinho de Embarque.....	104
	6	Alvará franqueando os Portos da Bahia, Pernambuco, Paraiba, e os mais da Africa, e Azia aos vinhos, agoas-ardentes, e vinagres, e ordenando que no Porto do Rio de Janeiro seja privativo o commercio dos vinhos do Douro.....	106
	26	Alvará abolindo a isempção, em que se achava da Correição de Lamego, a Villa de Arouca, e creando nella o Lugar de Juiz de Fóra...	108
	28	Alvará prorogando por mais vinte annos a Companhia das Vinhas do Douro, e com novos privilegios.....	110
	29	Alvará confirmando o Assento de 9 de Abril de 1772 ácerca dos casos em que os Ascendentes, Descendentes, e Transversaes se devem ou não alimentar.....	111
Setembro	28	Decreto para se sentencearem pelo Juiz da Inconfidencia com Adjuntos os Réos que só merecem penas correccionaes.....	112
Outubro	9	Decreto de perdão aos ausentes do Reino.....	112
	9	Decreto de perdão aos Desertores ausentes fóra do Reino.....	113
	26	Alvará para se não quebrarem nas Alfandegas as pontas das facas que se despacharem...	114
Novembro	29	Decreto encarregando á Rainha o governo do Reino.....	116
Dezembro	22	Decreto declarando que o Chanceller da Casa da Supplicação deve substituir o Lugar de Intendente Geral da Policia nos seus impedimentos.....	116

ANNO DE 1777.

Janeiro	2	Decreto isentando de Decima aos Empregados do Hospital Real de S. José.....	117
	21	Decreto providenciando a extincção dos encargos das Capellas encorporadas na Coroa...	118

Janeiro	24	Alvará com hum novo Regimento para o Terreiro Publico.....	119
	25	Alvará ratificando o de 17 de Janeiro de 1766, prohibindo as execuções nos Officios de Justiça, e Fazenda.....	138
Fevereiro	4	Carta Regia creando huma Junta de Justiça na Capital do Maranhão.....	139
Março	4	Decreto aceitando ao Marquez de Pombal a demissão de seus Empregos, conservando-lhe o ordenado de Secretario d'Estado, e dando-lhe huma Commenda.....	140
Abril	4	Decreto determinado que a menor parte dos credores de hum Falido accêda ao Compromisso da maior parte.....	141
	4	Decreto ácerca do Uniforme dos Ajudantes, Alferes, e Sargentos de Infanteria da Ordenança da Corte.....	141
Maio	10	Aviso ácerca da Acclamação de Sua Magestade.....	142
	10	Decreto ordenando a Acclamação de Sua Magestade.....	142
	17	Alvará fazendo mercê ás Donas, Moças da Camera, e Açafatas do tratamento de Senhoria.....	142
Junho	10	Assento declarando que nos aggravos sobre consentimento para casamento sobem os proprios autos.....	143
	21	Assento ácerca da Tença vitalicia deixada ao filho Religioso sahir da Terça.....	144
Julho	18	Alvará extinguindo a Junta das Agoas-Livres, e creando a Junta da Administração das Fabricas do Reino e Agoas-Livres.....	145
	25	Alvará de confirmação de Privilegios da Ordem de S. João de Jerusalem.....	146
Agosto	1	Alvará de Regimento do Registo Geral das Mercês.....	147
	6	Alvará isentando de Decima as Misericordias, e Hospitaes do Reino.....	149
	7	Alvará revogando o de 25 d'Agosto de 1770 a favor de Estevão Soares de Mello, e D. Thereza de Mello.....	150
	9	Alvará derrogando o de 17 de Outubro de 1768, e mais providencias em beneficio do commercio de vinhos.....	151
	20	Decreto regulando os Conselhos de Guerra, e creando o Conselho de Justiça.....	154
	23	Assento que as Restituições de Graça não comprehendem os bens, de que outro se acha de posse com titulo legitimo.....	155
Setembro	3	Aviso para se consultarem os requerimentos dos filhos, ou filhas, que ficarem de Proprietarios encartados em Officios.....	156

Setembro	22	Aviso ácerca de vinhos do Alto Douro.....	156
Outubro	13	Decreto confirmando o Assento de 23 de Agosto deste anno.....	157

ANNO DE 1778.

Janeiro	5	Decreto declarando extincta a Companhia do Pará, e Maranhão.....	158
	14	Decreto para que as remessas dos dinheiros publicos das Provincias se faça para o Erario pelo expediente dos Correios.....	158
Fevereiro	18	Alvará de declaração da Doação concedida á Collegiada de Santa Maria de Alcaçova de Santarem.....	159
Março	10	Alvará revogando o de 25 de Janeiro de 1777 ácerca das execuções em Officios, e seus ordenados.....	161
	15	Decreto para que se executem os Reos na manhã seguinte ao dia em que forem sentenciados.....	162
	31	Decreto creando huma Junta para o exame, e correcção da Legislação, e para formalisar hum novo Codigo.....	162
Abril	2	Decreto instaurando a Relação de Goa.....	164
	8	Decreto dando preferencia aos Contratadores do Tabaco de Hespanha para a venda dos mangotes de refugo.....	165
Maio	12	Alvará ácerca dos privilegios da Ordem de S. João de Jerusalem, e facultando aos Cavalleiros da mesma o succederem no usu-fructo de quaesquer bens, que não sejão da Coroa, ou de Vinculo.....	165
	15	Decreto para se cumprirem os Precatorios dos Juizes Ecclesiasticos; e se correrem Banhos independentemente de consenso patrio.....	167
	27	Alvará confirmando os privilegios da Ordem da Santissima Trindade.....	168
Julho	13	Alvará declarando os direitos da importação da polvora estrangeira.....	168
	17	Decreto declarando, e suspendendo interinamente a execução de algumas Leis até se concluir o Novo Codigo.....	170
	18	Assento quaes interluctorios se devem despachar em Relação.....	181
	28	Decreto declarando os Fóros, e Laudemios de Santarem comprehendidos nas Doações da Casa do Infantado.....	182
Setembro	15	Decreto ácerca de Cartas de Seguro, e Alvarás de Fiança em Lisboa.....	182

Outubro	1	Alvará ácerca do despacho da polvora por entrada, e sahida	183
	5	Decreto ácerca do processo dos Reos Militares	185
	17	Alvará declaratorio, e justificativo do Visconde de Villa Nova da Cerveira	186
	17	Alvará declaratorio, e justificativo do Conde de S. Lourenço	187
	21	Decreto declaratorio da innocencia de José de Seabra da Silva	188
	22	Assento ácerca da antiguidade dos Ministros da Casa da Supplicação	188

ANNO DE 1779.

Janeiro	16	Decreto ácerca do sal de Setubal, favorecendo os Maritimos da Irmandade do Corpo Santo	194
Fevereiro	22	Alvará creando o Presidente dos Leilões no Deposito Publico	195
	23	Carta Regia ácerca do privilegio das Jugadas dos Monteiros pequenos	197
Maio	19	Decreto ácerca do Desacato de Palmella, nomeando hum Desembargador do Paço para ir tirar a Devassa, e dando outras providencias, para se descobrirem os Reos de similhante attentado	198
Junho	12	Alvará com o Regimento para o Terreiro Publico de Lisboa	199
Julho	13	Decreto reduzindo a tres as nove Superintendencias da Decima do Termo de Lisboa	225
	15	Alvará ácerca da reducção dos Juros, Fóros, e Censos do Algarve	227
	21	Decreto com providencias ácerca das contestações dos Regulares com os Bispos do Ultramar	228
Agosto	5	Lei da creação da Academia Real da Marinha	230
	5	Decreto declarando os sitios proprios para plantação de vinhas depois da Ley de 26 de Outubro de 1765	237
	25	Decreto para os Soldados pagos servirem sómente pelo espaço de dez annos	239
	30	Assento para a Igreja poder vir com segundos embargos de restituição	240
Setembro	1	Decreto ácerca das arrematações das Rendas Reaes, e épocas dos pagamentos	241
	3	Decreto mandando supprimir huns papeis juntos a huma causa do Marquez de Pombal	241

Setembro	30	Decreto para o Regedor nomear Serventuario ao Corregedor do Crime da Corte e Casa, quando este sahir de Lisboa acompanhando a Corte.....	243
Novembro	20	Alvará impondo o direito de cem réis por arroba ao Tabaco, que se exportar; e estabelecendo os Ordenados dos Officiaes da Alfandega do Tabaco.....	243
	22	Aviso ácerca dos exames para os Postos de Officiaes de Artilheria.....	246

ANNO DE 1780.

Janeiro	5	Alvará com os Estatutos da nova Sociedade dos bons Compatriotas erecta na Villa de Vianna do Minho.....	247
	18	Decreto declarando que as Commissões de Juizes Administradores de Casas Nobres não revogão os outros privilegios do Fôro.....	254
	15	Alvará regulando novamente a jurisdicção do Intendente Geral da Policia.....	255
	22	Plano da divisão das Parochias de Lisboa = *vai com o Alvará de 19 de Abril deste anno*...	
	26	Alvará para se não entregarem ás Partes os processos originaes das Justificações Ultramarinas.....	257
Março	14	Alvará revogando os Decretos de 31 de Maio de 1776, e 4 de Abril de 1777, para que credores nenhuns sejão obrigados a a ceder ao acòrdo de outros, para involuntarios rebaterem qualquer porção de suas dividas.....	257
Abril	14	Alvará ácerca dos Livros de Registo dos Regimentos do Exercito.....	258
	19	Decreto para que os Alistados na Companhia de Malta tenhão por seu Juiz Privativo o dos privilegiados de Malta.....	261
	19	Alvará approvando a nova divisão das Parochias de Lisboa.....	262
	29	Provisão declarando que o conhecimento de ob, e subrepção das Provisões de quaesquer Tribunaes pertence aos mesmos, ou este se intente por embargos, ou por Libello.....	282
Junho	9	Alvará ácerca dos privilegios, e Juizo Privativo dos Empregados da Fabrica das Sedas...	283
Julho	20	Assento que annullado o Testamento por ser nelle instituida a Alma por herdeira, são successores legitimos os Parentes proximos ao tempo em que se difere a Herança pela nullidade, e não os proximos ao tempo da morte do Testador.....	284

Julho	20	Assento que a instituição feita pelo Conjuge antes da Lei de 9 de Setembro de 1769, aberto o Testamento depois da referida Lei, vale em quanto á Terça.....	284
	20	Assento que as penas impostas ao Conjuge por não fazer Inventario por morte do outro Conjuge devem ser sentenciadas em processo...	285
	20	Assento que ó Pai póde em sua vida pedir a desherdação da Filha, ainda que o Julgado sómente tenha effeito depois da sua morte...	285
Agosto	30	Decreto para os Corsarios não serem admittidos nos portos do Reino, provendo á execução de huma perfeita Neutralidade.....	286
Setembro	1	Decreto de perdão aos Desertores ausentes, e fóra do Reino.....	287
Novembro	6	Decreto de perdão aos Desertores dentro do Reino.....	287
	13	Alvará concedendo privilegios, e o do exclusivo a hum Fabrica de cortir bezerros.....	288
Dezembro	6	Resolução prohibindo tomar-se Denuncias de Decima aos Devedores, ou a Pessoas por elles solicitadas: *N. B. vai com a Circular de 31 de Março de* 1781.	
	11	Alvará de privilegios á Fabrica de vidros da Marinha grande junto a Leiria.....	289

ANNO DE 1781.

Janeiro	20	Decreto regulando a marcha do Conselho da Fazenda, e Estado da Casa da Rainha.....	293
	25	Decreto declarando ficarem os Lanificios na inspecção da Junta das Fabricas, libertando o Commercio das lãas no interior do Reino.....	293
Fevereiro	16	Decreto regulando a antiguidade dos Militares..	294
Março	12	Alvará creando o Lugar de Fiscal do Terreiro Publico.....	294
	16	Provisão para que se não fação Escripturas de venda de Prasos do Cabido da Sé de Braga sem se mostrar pago o Laudemio.....	295
	17	Provisão para que as Certidões do Contraste da Corte se admittão tão sómente nos Juizos respectivos em que as Sentenças passão pela Chancellaria da Corte, e pela da Cidade.....	296
	31	Provisão com a Resolução de 6 de Dezembro de 1780 ácerca de Denuncias por falta de Manifesto de dinheiros dados a juro.....	297
Maio	4	Decreto facultando ao Intendente Geral da Po-	

licia o commetter o tirar as Devassas aos Ministros, que lhe parecer..... 297
Maio 9 Alvará concedendo á Imprensa Regia o privilegio exclusivo da impressão do Breviario... 298
Junho 23 Decreto declarando que o Juiz das Falsidades não podia processar hum Réo Vassallo do Estado de Bragança, a cuja jurisdicção pertencia a primeira, e a segunda Instancia... 299
Julho 12 Aviso para serem exauthorados das honras os Militares antes que se lhes imponha pena vil, em que tenhão incorrido..... 300
24 Alvará prohibindo a entrada de arroz estrangeiro..... 300
Agosto 23 Alvará creando huma Aula de Dezenho, e Architectura Civil..... 301

ANNO DE 1782.

Fevereiro 7 Alvará creando o Lugar de Juiz de Fóra para a Villa de Povoa de Varzim..... 306
Março 5 Edital da Companhia das Vinhas do Alto Douro..... 307
6 Assento que as Causas de Força nova, em que Inglezes forem Authores, ou Réos pertencem á sua Conservatoria..... 308
9 Alvará concedendo aos Officiaes das Secretarias d'Estado o privilegio do Fôro..... 309
9 Alvará graduando em Primeiro Banco os Lugares de Provedor do Algarve, e Corregedor de Tavira..... 310
23 Alvará declarando o de 18 de Fevereiro de 1778 contra as pertenções da Collegiada de Alcaçova de Santarem ácerca de Dizimos..... 311
Abril 6 Alvará concedendo ao D. Prior da Ordem de Christo o Titulo do Conselho de Sua Magestade..... 314
Maio 2 Alvará concedendo o Tratamento de Senhoria aos Officiaes, em quem recahir o Governo interino das Armas das Provincias durante o mesmo Governo..... 315
Junho 3 Carta Regia regulando as Informações da Universidade..... 316
17 Lei creando a Junta do Proto-Medicato, e extinguindo o Lugar de Fizico Mór, e o de Cirurgião Mór..... 317
Julho 1 Alvará concedendo Juiz Privativo, e privilegio executivo ao Convento do Coração de Jesus..... 319
Agosto 16 Decreto mandando observar o privilegio da Pri-

		meira Instancia aos Moradores das Terras do Infantado, ainda sendo achados na Corte..	320
Setembro	4	Resolução ácerca dos exames dos Officiaes de Artilheria = *N. B. vai na Circular de 30 deste mez.*	
	30	Circular participando a Resolução de 4 deste mez ácerca dos exames dos Officiaes de Artilheria.....	321
Dezembro	13	Decreto declarando poderem-se penhorar as Soldadas da Gente maritima já fallecida...	323
	14	Decreto suscitando a observancia do de 2 de Julho de 1761 ácerca de Guardas-Marinhas.....	324
	18	Alvará creando a Villa de Cuba, e o Juizado de Fóra da mesma Villa.....	324

ANNO DE 1783.

Janeiro	8	Alvará favorecendo o Commercio deste Reino, Ilhas e Brazil com os Portos de Goa e Macáo.....	326
	11	Alvará revogando o Regimento dos Pinhaes de Leiria de 25 de Junho de 1751, e dando nova fórma a esta Administração.....	328
Fevereiro	12	Alvará ácerca da jurisdicção dos Mordomos da Casa dos Expostos de Lisboa contra os alliciadores das Expostas.....	331
	15	Decreto revogando o de 4 de Julho de 1776 para se dar entrada ás Embarcações dos Estados Unidos da America Setemptrional...	332
	17	Decreto commettendo ao Inspector das Obras Publicas a reedificação de Lisboa: authoridade do Regedor a este respeito.....	333
	20	Decreto ácerca da liberdade das lanchas de pescar da Villa de Setubal: contracto da Tabola, e seu pagamento.....	333
Março	1	Assento que as sentenças depois de publicadas, ainda mesmo as despachadas por conferencias na Relação, são irrevogaveis.....	334
	17	Decreto declarando o Alvará de oito de Janeiro deste anno ácerca de direitos do Commercio com os portos da Azia.....	335
Maio	22	Assento que a Parte depois de depôr aos artigos, não póde ser obrigada a depôr segunda vez aos mesmos, se não depois de abertas, e publicas as inquirições.....	335
	22	Assento declarando que nas Appellações, e Agravos ordinarios devem remetter-se os Autos, ficando Traslados; e que nos Recursos na Coroa não devem ficar Traslados.....	336

Maio	26	Aviso recommendando, que os *Ministros* a quem compete, assistão de cavallo á execução da pena ultima.....	337
Junho	5	Assento ácerca da validade das Sentenças que julgão a natureza de Vinculos	338
	6	Carta Regia para a Relação do Porto acompanhar a Procissão do Corpo de Deos.....	338
	18	Decreto isentando de Decima os Ordenados, e interesses dos Empregados no Hospital das Caldas da Rainha.....	339
Julho	3	Assento de que os crimes contemplados no Alvará de 20 de Outubro de 1763 não podem ser julgados fóra das Relações, não admittem livramento ordinario, nem pena arbitraria.....	339
Agosto	1	Decreto prorogando por mais dez annos a isempção de direitos ao arroz dos Dominios Ultramarinos.....	341
	29	Alvará obviando as queimadas nas Mattas coutadas.....	341
Setembro	5	Alvará restituindo a José Ozorio do Amaral á Familia, a que pertencia.....	342
	30	Provisão declarando que os Capitães Generaes não tem jurisdicção alguma ácerca das Execuções mandadas fazer pelos Ministros.....	343
Outubro	2	Decreto mandando continuar huma causa entre Hespanhoes na sua Conservatoria, annullando os Accordãos da Relação em contrario.....	343
	6	Alvará facultando ao Prior do Crato o nomear Juizes para as Causas dos Balios, e Commendadores.....	344
Novembro	13	Alvará de Privilegios á Fabrica de Estamparia de Torres Novas.....	345
	15	Decreto mandando observar o Regulamento de Infanteria ácerca dos crimes dos Militares da Marinha.....	346
	25	Decreto concedendo rebate de direitos a generos importados, e exportados em Embarcações Portuguezas.....	346
Dezembro	10	Alvará para se dar despacho á louça amarella de Inglaterra.....	348
	20	Assento declarando quantos votos sejão necessarios para confirmar as sentenças vindas á Relação, e para receber os embargos a ellas.....	349

ANNO DE 1784.

Janeiro	11	Decreto ácerca da validade das Sentenças dos	

		rivilegiados de Malta proferidas por Juizes incompetentes.....	351
Janeiro	15	Alvará declarando que o Bispo do Funchal não jubila ou licenceia os Beneficiados; e que os Beneficios da Collegiada são Curatos, e tem residencia.....	352
	21	Edital para que se não lancem coimas no Reguengo, e Terras da Casa de Bragança...	354
Março	5	Alvará prorogando a Companhia das Pescarias do Algarve.....	355
	11	Circular aos Corregedores das Comarcas para formalisarem o Regulamento interino de emolumentos dos Officiaes de Justiça.....	355
Abril	20	Edital da Policia com providencias ácerca do provimento de carvão.....	356
	24	Decreto ampliando o privilegio concedido ás Fabricas de pentes de marfim, caixas, e verniz.....	357
	26	Decreto ácerca de conflicto de jurisdicção entre a Junta do Tabaco, e Administrador da Alfandega Grande sobre a concessão de franquias, e baldeações de alguns generos.....	357
Setembro	6	Edital do Senado para que os Cáes, e Praças Publicas se conservarem desembaraçadas, e sem pejamento algum.....	358
	6	Edital do Senado prohibindo extraviar-se agoa dos Chafarizes para fins improprios.....	359
	18	Alvará ácerca do Fôro dos Militares Réos de furtos da Real Fazenda.....	359
Outubro	6	Lei regulando a Solemnidade dos Esponsaes, e providenciando ácerca das Querellas de Estupro.....	360
	20	Decreto declarando para quem se recorra do Superintendente dos Pinhaes de Leiria.....	364
	30	Decreto consolidando o credito dos Escritos das Alfandegas, e Assignantes das Casas de Arrecadação.....	365
	30	Decreto ácerca dos Assignantes da Alfandega, e seus Fiadores.....	366
Novembro	3	Decreto ácerca de competencia de jurisdicção sobre extravios de fazendas, que da Casa da India se despachão por baldeação.....	367
	19	Decreto declarando que a nullidade dos Accordãos da Relação por não serem tirados segundo as Tenções só se possa declarar por via de Embargos.....	367
Dezembro	20	Alvará declarando o fôro, e penas da resistencia feita por paisanos aos Officiaes da Ordenança.....	368

ANNO DE 1785.

Janeiro	5	Alvará prohibindo as Fabricas, e Manufacturas no Brazil.....	370
	5	Alvará occorrendo aos extravios do Ouro, e outros descaminhos, e contrabandos no Brazil.....	371
	28	Alvará para que os Juizes de Fóra, sahindo fóra dos seus destrictos, larguem a Vara ao Vereador mais velho, e para que nos salarios não excedão a determinação da Lei de 7 de Janeiro de 1750.....	373
Março	26	Alvará creando na Casa da Supplicação a Mesa das Dividas Reaes preteritas.....	374
Abril	12	Decreto de perdão aos presos por occasião do Casamento dos Serenissimos Senhores Infantes.....	375
	14	Alvará occorrendo ás prevaricações de alguns Governadores, e Ouvidores do Ultramar...	376
	18	Edital do Senado evitando o lançarem-se caliças de cima dos telhados.....	379
	18	Edital do Senado, para os moradores de Lisboa não deixarem estar por pòr os vidros das vidraças das suas janellas, que se quebrarem.....	379
	20	Provisão a favor do Corretor, e Escrivão dos seguros.....	380
Maio	24	Assento declarando ser sómente comprehensiva de futuro a determinação da Lei de 25 de Janeiro de 1775 ácerca de insinuações, e doações.....	382
Junho	6	Decreto extendendo aos Militares a graça do Decreto de 12 de Abril deste anno.....	382
Julho	18	Alvará declarando a jurisdicção, e Alçada do Juiz Executor da Casa do Infantado.....	383
	27	Decreto prohibindo a entrada de vinagres estrangeiros.....	384
Agosto	2	Decreto declarando que ao Juiz dos Fallidos só compete tirar as devassas, que deve remetter á Junta do Commercio, para as sentenciar, e não pronuncia-las.....	385
Setembro	2	Alvará prohibindo sentenciarem-se Residencias sem certidão do cumprimento de ordens da Junta, e do Juiz Executor da Casa do Infantado.....	386
	22	Decreto declarando o rateio que deve fazer-se dos seis por cento á custa dos Executados por dividas da Real Fazenda.....	387
Outubro	20	Alvará prohibindo correr no Reino, como moe-	

		da, a estrangeira, permittindo que gire, como mercadoria.....	387
Novembro	8	Edital da Policia contra os mendigos, e ociosos.....	388
	12	Decreto ácerca dos emolumentos dos Escrivães da arrecadação dos direitos dos vinhos das quatro portas da Cidade.....	389
Dezembro	19	Provisão regulando o procedimento que se deve praticar ácerca de huma resistencia feita a Officiaes da Alfandega de Bragança...	390

ANNO DE 1786.

Fevereiro	14	Decreto prohibindo a entrada de meias de seda estrangeiras á excepção das pretas.....	392
	15	Decreto declarando, que Diplomas terão a Real Assignatura por Chancella.....	393
	16	Assento declarando o Alvará de 9 de Novembro de 1754 ácerca da transmissão da posse natural com forças de civil para os herdeiros, e successores.....	393
Março	2	Assento declarando os encargos dos Vinculos quando se entendão taxativos, e não demonstrativos.....	396
	2	Assento declarando que o Decreto de 12 de Junho de 1758 tem lugar em todos os Bairros de Lisboa, e mais Cidades do Reino.....	397
	2	Provisão extendendo á Ordem de Malta a graça concedida á Ordem Benedictina, e Collegio Patriarchal ácerca de alienação de Prasos.....	398
	11	Alvará mandando observar o Regimento de 11 de Outubro de 1656, e concedendo aos Ministros do Conselho da Rainha conhecerem no seu Destricto com a mesma jurisdicção que tem o Conselho da Fazenda, e Desembargo do Paço nas terras da Coroa.....	399
	23	Assento declarando que os Réos demandados por fretes na Ouvedoria da Alfandega, declinando, não são obrigados a depositar.....	400
	23	Assento declarando que as Causas dos Alemães, e outros Privilegiados se devião destribuir por todos os Corregedores do Civel da Cidade.....	401
	23	Assento declarando a Lei de 20 de Junho de 1774 ácerca de execuções em rendimentos...	402
Junho	16	Alvará mandando preceder nos Tribunaes os Ministros que tiverem Titulos pela sua graduação, e antiguidade.....	404

Agosto	2	Decreto prohibindo as fitas estrangeiras de certa qualidade.....	404
Setembro	5	Alvará authorisando as Bullas para os Legados não cumpridos se applicarem aos Hospitaes dos Enfermos, e Expostos.....	405
	6	Edital do Senado para se evitar a travessia do Peixe.....	407
Outubro	4	Alvará com Instrucções, e Ordens para servirem de Regimento das Reaes Cavalherices.....	408
	11	Alvará occorrendo ás dissenções entre os Bispos, e as Ordens Militares ácerca de jurisdicções, e competencias.....	419
Novembro	9	Aviso para os Juizes de hum condemnado á morte lhe poderem commutar a pena na de Executor de Alta Justiça.....	423
	20	Alvará mandando preceder nos Tribunaes, e Juntas, os Ministros que tiverem Carta de Conselho.....	424
Dezembro	4	Carta Regia para na Universidade de Coimbra terem as Faculdades de Medicina, Mathematica, e Filosofia hum lugar em os Collegios de S. Pedro, e S. Paulo.....	425

ANNO DE 1787.

Janeiro	4	Aviso declarando que as Sentenças depois de lançadas, e assignadas, porém antes de publicadas, podem emendar-se, não se achando conformes ao que se votou.....	426
Março	5	Provisão para as Escripturas da venda dos Prasos do Mosteiro de Santos se não lavrarem sem a paga dos direitos dominicaes...	427
	7	Alvará isentando a hum Ourives da regulação do Juiz do seu Officio.....	428
	9	Alvará declarando o de 5 de Setembro de 1786 ácerca de Legados não cumpridos.....	429
	31	Decreto isentando do recrutamento os maridos, e filhos das Amas dos Expostos.....	430
Maio	9	Decreto confirmando á Confraria da Agualva a graça de tres dias de Feira franca.....	431
	14	Decreto applicando as Terças de Ourem ao Hospital Real da Villa das Caldas.....	431
Junho	1	Alvará dando Foral ao Reguengo de Tavira doado ao Convento do Coração de Jesus...	432
	5	Decreto mandando que a Junta da Administração dos Fundos da extincta Companhia de Pernambuco liquide com brevidade as suas contas.....	444

Junho	16	Portaria para que os Escrivães da Supplicação declarem por termo nos autos o dia em que os mesmos lhes são preparados.....	445
	18	Alvará isentando de direitos o Atum salgado, e mais peixe seco, e salgado do Reino, e Ilhas.....	446
	21	Lei creando, e regulando a Meza da Commissão sobre a censura dos Livros.....	449
Julho	7	Alvará, e Instrucções para a cobrança do Subsidio Litterario.....	455
	7	Assento augmentando o Ordenado ao Sollicitador das despezas da Relação do Porto.....	474
	31	Decreto declarando a Lei de 6 de Outubro de 1784 ácerca das Querellas de Estupro.....	475
Agosto	10	Decreto ácerca da arrecadação da Real Fazenda, segurança de Cofres, dias em que os Recebedores mettão os dinheiros no Real Erario &c.....	475
Setembro	11	Tratado com El-Rei de Sardenha. *N. B. vai com a Ratificação em* 10 *de Novembro.*	
Novembro	10	Ratificação do Tratado com El-Rei de Sardenha de 11 de Setembro deste anno.....	476
	15	Decreto ácerca da jurisdicção dos Inspectores da Reedificação de Lisboa.....	479

ANNO DE 1788.

Janeiro	7	Decreto declarando que a disposição de 5 de Março de 1709 comprehende não só as denuncias de Capellas, mas tambem a de quaesquer bens, e regalias.....	480
	9	Alvará confirmando a Sentença proferida em litigio entre duas Irmãas sobre a successão de hum Vinculo.....	481
	26	Alvará emendando o erro typografico, que se encontrava em o Alvará de 5 de Setembro de 1786.....	483
	28	Alvará franqueando a exportação de polvora, e abolindo os privilegios exclusivos da sua venda.....	484
	28	Alvará ácerca da jurisdicção do Provedor dos Residuos de Lisboa sobre heranças jacentes.....	485
Março	24	Ratificação do Tratado com a Russia de 20 de Dezembro de 1787.....	487
	27	Alvará declarando que as Capellas de S. João Baptista de Coruche não são comprehendidas nas Leis da amortisação de 7 de Setembro de 1769, e 3 de Agosto de 1770.....	502

Março	29	Alvará approvando as condições com que seria entregue por 12 annos a Real Fabrica de Lanificios de Portalegre a huma Companhia de Negociantes.....	504
Abril	24	Assento declarando a Lei de 4 de Fevereiro de 1773 ácerca da isenção de direitos.....	508
Junho	3	Alvará approvando as condições para se entregarem as Fabricas de Lanificios da Covilhãa, e Fundão a huma Companhia de Negociantes.....	510
	5	Alvará erigindo a Junta do Commercio em Tribunal, e unindo-lhe certas Repartições.....	517
	14	Assento declarando que não dando o Author fiança ás custas, he o Réo absoluto da Instancia.....	521
	16	Provisão declarando que o Juizo da Coroa he o privativo para todas as Causas da Bazilica de Santa Maria Maior.....	521
Julho	14	Decreto augmentando, e dando nova fórma á Companhia dos Guardas-Marinhas.....	523
	31	Alvará concedendo os privilegios da Fabrica de Cascaes ás de Lanificios, e Tinturaria da Covilhãa, e Fundão, Escola de fiação de Celorico, e mais do Reino.....	524
Agosto	18	Edital ácerca da Collecta do Subsidio Litterario.....	525
	19	Alvará prorogando por mais quinze annos os privilegios das Fabricas de Chapeos finos...	527
Setembro	20	Carta Regia concedendo quarenta contos de réis de renda annual á Princeza Viuva.....	528
Outubro	22	Alvará prohibindo a exportação de pelles cabrúas, e isentando de direitos as de Marroquins, e Cordovões das Fabricas Nacionaes..	529
Novembro	6	Alvará ampliando o de 11 de Dezembro de 1756 a beneficio dos Individuos das Tripulações dos Navios, que navegão para o Ultramar..	530
Dezembro	13	Alvará mandando construir estradas no Alto Douro.....	532

ANNO DE 1789.

Janeiro	3	Decreto extinguindo a Thesouraria Mór da Junta dos Tres Estados, conservando o Pagador com o titulo de Pagador do Real Arsenal do Exercito.....	535
	9	Alvará declarando a favor do Marquez de Marialva, que na venda do Reguengo d'Almada feita pela Coroa se comprehende tambem o de Caparica, as Jugadas, e mais direitos Reaes de Almada.....	536

Janeiro	15	Aviso recommendando á Junta do Commercio a execução das Leys ácerca de Contrabando..	538
	23	Edital da Companhia das Vinhas do Alto Douro ácerca da venda dos vinhos de embarque...	538
Fevereiro	4	Decreto regulando a antiguidade dos Ministros, que se despacharem para a Relação do Porto.....	540
	26	Alvará extinguindo os Auditores particulares dos Regimentos, e substituindo-lhes os Juizes de Fóra, e Crime.....	541
Março	16	Alvará prohibindo a nomeação de Visconsules da Russia, e seus Feitores, feitas em Vassallos Portuguezes, sem preceder licença...	542
Abril	6	Decreto mandando observar exactamente a Ord. do Liv. 3.° Tit. 25 ácerca do pagamento das Letras de Cambio.....	542
	17	Alvará declarando comprehendidas as Tenças nas Mercês até então feitas genericas de bens de Coroa; e regulando o pagamento das Tenças, e toda a economia deste expediente...	543
	27	Alvará creando o lugar de Juiz de Fóra para a Villa de Almeida.....	546
Maio	6	Alvará declarando o de 9 de Janeiro deste anno ácerca do Reguengo de Almada.....	547
	9	Circular aos Generaes das Provincias participando a Resolução de 20 de Março ácerca do provimento dos Postos Inferiores da Artilheria.....	548
	11	Decreto ácerca da Leitura dos Bachareis no Desembargo do Paço.....	549
	13	Decreto concedendo o Fôro de Fidalgo a todos os Militares, que subirem a Marechaes de Campo.....	549
	27	Alvará regulando os direitos das Fazendas vindas da Costa de Malabar.....	550
Junho	4	Decreto ácerca da Leitura dos Bachareis no Desembargo do Paço.....	551
	19	Alvará dando novo Regulamento ás Tres Ordens Militares.....	552
	24	Lei regulando a Casa, e Estado do Infantado..	558
Julho	4	Alvará declarando que os Titulos de Barão, Visconde, Conde, Marquez, ou Duque se não comprehendem nas Mercês genericamente concebidas de Vida, ou Vidas nos bens da Coroa.....	560
	4	Alvará declarando, e reformando o de 28 de Agosto de 1564 a favor dos Compradores dos vinhos do Termo de Lisboa.....	561
	9	Edital do Senado prohibindo a creação de porcos dentro da Cidade.....	563
	20	Decreto ácerca da execução da Lei de 19 de Junho deste anno.....	562

		Decreto regulando a fórma de se sentenciaram as Causas das Agoas-Livres, e Fabricas das Sedas.....	563
Setembro	15	Alvará declarando o de 19 de Junho deste anno.....	564
	20	Aviso para ficar cessando a disposição provisional do Decreto de 4 de Junho deste anno ácerca de Leitura de Bachareis.....	565
	25	Assento da Junta do Commercio. *N. B. vai no Alvará de* 19 *de Outubro.*	
	28	Resolução declarando competir o privilegio de Aposentadoria passiva ás cinco Classes de Mercadores.....	566
Outubro	9	Instrucções para regulamento dos Consules Portuguezes em os Portos Estrangeiros.....	566
	19	Alvará authorisando o Assento da Junta do Commercio de 28 de Setembro sobre Letras de Cambio.....	571
Novembro	12	Assento da Junta do Commercio declarando as Letras passadas, e acceitas na mesma Praça, com todos os effeitos de Letras de Cambio. *N. B. vai incluido no Alvará de* 16 *de Janeiro de* 1793.	
	21	Decreto creando a Junta do Exame do Estado actual, e Melhoramento das Ordens Regulares.....	572
	23	Aviso para a execução do Decreto supra.....	574
Dezembro	16	Decreto dando nova fórma ao Corpo dos Officiaes da Armada Real.....	574
	17	Alvará isentando por seis annos da Decima do Maneio aos que trabalhão por jornal.....	575
	17	Decreto de perdão aos Desertores.....	576
	31	Decreto creando o lugar de Auditor da Marinha.....	577

ANNO DE 1790.

Janeiro	2	Lei estabelecendo em Lisboa a Academia de Fortificação, Artilheria, e Desenho, e seus Estatutos.....	578
	2	Decreto estabelecendo o soldo dos Officiaes da Marinha.....	582
	4	Decreto passando alguns Officiaes da Marinha para a Primeira Plana da Corte, e reformando outros.....	585
	7	Alvará confirmando os privilegios aos Juizes, e Mestres do Officio de Cortador.....	285
	31	Lei dando Beneplacito ao Breve Apostolico para a união do Priorado do Crato á Casa e Estado do Infantado.....	585

Março	5	Alvará providenciando á breve expedição dos Processos dos Livramentos dos Réos presos..	589
	17	Alvará extinguindo a Superintendencia dos Pinhaes de Leiria, estabelecendo huma interina Administração, e Regulamento.....	592
	31	Alvará ordenando que das sentenças do Conservador dos Inglezes haja Aggravo Ordinario...	600
Abril	14	Decreto declarando triennal o Officio de Feitor da Abertura da Alfandega de Lisboa.....	601
	19	Decreto declarando franca a Feira da Agualva.....	601
	23	Alvará prescrevendo que Soldos percebão os Officiaes Militares detidos em prisão, sentenciados, ou condemnados.....	801
	23	Decreto regulando os Ordenados dos Lentes, Substitutos, e Officiaes da Academia Militar da Fortificação.....	603
	28	Decreto creando seis Cirurgiões mais para a Real Armada, e declarando-lhe Soldo, e Graduação.....	604
Maio	10	Decreto para o Réo nas Acções d'Alma de qualquer quantia ficar esperado á primeira Audiencia sem ser necessaria nova citação..	604
	15	Alvará ordenando que os Moradores da Comarca de Faro recorrão nas Causas Crimes por appellação para a Junta da Justiça do Algarve.....	605
Junho	14	Decreto augmentando o Ordenado do Juiz da Balança das carnes que se pesão no Matadouro em Lisboa.....	605
Julho	19	Lei regulando a jurisdicção dos Donatarios da Coroa, e abolindo as Ouvidorias.....	606
	22	Aviso para que se não expessão Alvarás de Denuncias de bens possuidos por Corporações Religiosas.....	613
	30	Decreto mandando conservar os usos, e costumes ácerca dos direitos Parochiaes.....	614
Agosto	3	Decreto prohibindo arrematar Rendas Reaes, ou admittir por Fiadores, e Socios, aos que se acharem devedores á Real Fazenda.....	614
	10	Alvará ampliando a disposição do de 20 de Dezembro de 1784 sobre as resistencias aos Officiaes e Soldados de Tropa de Linha.....	615
	13	Decreto admittindo os Alumnos das Aulas Militares das Provincias a examinarem-se na Academia da Marinha, para entrarem na escola dos Engenheiros.....	616
	13	Decreto regulando os Conselhos de Guerra na Superior Instancia do Conselho de Justiça...	616
Setembro	2	Edital do Senado ácerca das vendas na Praça da Figueira.....	616
	4	Alvará prorogando por mais seis annos a Com-	

		panhia das Pescarias do Algarve; e augmentando seus fundos.....	617
Setembro	6	Alvará declarando a jurisdicção do Provedor da Casa da India sobre leilões, e providencias ácerca do Commercio dos portos da Azia.....	619
	20	Alvará extendendo a todas as Fabricas do Reino o § 12 dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas, e a Resolução de 5 de Outubro de 1789.....	621
Outubro	29	Provisão declarando os fundos necessarios para os Mercadores das cinco Classes poderem abrir lojas.....	623
Novembro	13	Decreto declarando o de 20 de Agosto de 1777, e o de 13 de Agosto deste anno ácerca de Conselhos de Guerra.....	623
	15	Alvará regulando a Tara que deverá abaterse ás saccas de Algodão, Café, Cacáo, e Arroz.....	624
	19	Decreto declarando o Soldo dos Conselheiros de Guerra.....	625
Dezembro	15	Alvará regulando o numero dos Officiaes Generaes, e suas Reformas.....	625
	16	Alvará regulando os Soldos dos Officiaes effectivos, remuneração de Serviços Militares, e Reformas.....	626
	17	Alvará unindo o Conselho da Fazenda ao Erario.....	629
	18	Alvará extinguindo a Meza Prioral do Crato, passando o seu expediente para o Infantado..	631
	23	Alvará declarando o Regulamento Militar no Titulo das Licenças.....	632
	23	Decreto regulando os Ordenados da Junta do Infantado.....	633

ANNO DE 1775.

Por quanto pela Carta de Lei de 22 de Dezembro do anno de mil setecentos sessenta e hum, ficou extincta com as mais Thesourarias a da Alfandega da Cidade de Lisboa, e redusida a huma Recebedoria, o que até ao presente se não effectuou, por ficar tolerado naquelle Officio o mesmo Thesoureiro, que o occupava com o motivo de dar as suas contas: E attendendo á boa Informação, que tive de Antonio da Silva Lisboa, actual Recebedor da mesma Alfandega: Hei por bem, que ficando extincta a dita Thesouraria, accrescendo para a Minha Real Fazenda as quotas partes que vencia o sobredito Thesoureiro extincto, accrescentando-se ao mesmo Recebedor o que necessario fôr para prefazer o ordenado de quinhentos mil réis para si, e de cem mil réis para o Fiel que nomear debaixo da inspecção e approvação do Administrador Geral da mesma Alfandega, fique conservado na sobredita Recebedoria, para a sirvir por tempo de tres annos, e o mais que decorrer, em quanto Eu não Mandar o contrario. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e lhe mande passar os Despachos necessarios. Salvaterra de Magos em 21 de Janeiro de 1775. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Liv. 5.º dos Decretos a fol. 229.

DOM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'quém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que em Consulta da Meza

do Dezembargo do Paço me foi presente: Que tendo a Insinuação das Doações por origem a Constituição do Imperador Constantino, o qual para occorrer ás fraudes, e suggestões, com que já então tinhão causado escandalo as dolosas maquinações, com que se extorquião; sujeitou geralmente todas as Doações, de qualquer qualidade, quantia, e natureza que fossem, á necessidade da Insinuação: Que moderando depois o Imperador Theodosio a sobredito Constituição; ordenára dependessem sómente de Insinuação todas aquellas Doações, que excedessem a quantia de duzentos aureos; sem que da dita regra eximisse Doação alguma: Que ultimamente o Imperador Justiniano, ampliando a quantia Theodosiana, determinára se insinuassem sómente as Doações, que excedessem a de quinhentos soldos; estabelecendo algumas excepções, como forão as Doações Régias; as que se fizessem para Redempção de Cativos; e para se refazerem as Casas incendiadas; as dos bens móveis; as feitas por causa de Dote; e as que dos despojos da guerra se fazião aos soldados: Que depois que forão estabelecidas as Monarquias fundadas sobre as ruinas do Imperio de Roma; cada hum dos Principes, pela boa razão, em que achárão fundadas as sobreditas Leis, ordenárão no espirito dellas as suas respectivas Legislações; huns adoptando a Constituição de Constantino em toda a sua força; outros a de Theodosio; e outros finalmente a de Justiniano; tirando cada hum das excepções, que este fez, aquella, ou aquellas, que lhe pareceo approvar: Que nestes Meus Reinos fôra adoptada na Legislação delles a Constituição de Theodosio, sem outra excepção, que a das Doações Régias tirada de Justiniano, pela sábia Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel do Livro Quarto, Titulo Sincoenta e Quatro, que só teve por objecto a utilidade commua, e socego público dos Vassallos: Que corrompendo se porém depois o Espirito da Legislação, para se sacrificar o bem commum dos Póvos aos interesses particulares dos nocivos maquinadores da intempestiva, e superflua Compilação publicada no anno de mil seiscentos e tres; e fazendo-se hum dos principaes assumptos della as Insinuações, que tinhão cortado o caminho para a usurpação dos cabedaes, e fazendas alheias; vendo aquelles astutos, e infieis Compiladores, que se copiassem toda a sobredita Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel; a unica excepção, que fizera das Doações Régias, firmava a Regra em contrario, para se entenderem comprehendidas nella todas as mais Doações, de qualquer qualidade, e natureza que fossem, contra os mutuos, e particulares interesses delles Compiladores; omittírão cavilosamente a referida excepção na outra nova Ordenação do Livro Quarto, Titulo Sessenta e Dous, para correrem livremente em utilidade sua as Doações chamadas Pias, e Remuneratorias, que tinhão procurado sustentar, e forão successivamente sustentando pela extrinseca authoridade dos Doutores, que as escrevêrão, distinguindo-se entre elles os que se alistárao debaixo das bandeiras da extincta Companhia chamada de Jesus; sem terem reflectido, em que nem podia soffrer excepções huma Ordenação, que explicando-se pelas palavras: *Todas as Doações*, nenhumas excluíra; nem menos em que fôra deduzida da Constituição de Theodosio, que não fizera limitação alguma; nem tão pouco em que as mesmas Doações Pias forão expressamente comprehendidas por Justiniano na Regra das que devião insinuar-se; e que das Remuneratorias, nem elle, nem os Imperadores, que lhe precedêrão, fizerão excepção: Que esta finalmente tinha sido a Jurisprudencia, com que se tinhão extorquido cabedaes immensos, e arruinado familias inteiras; e este hum dos muitos estragos, que

causára nestes Reinos o Imperio da Opinião, ainda dominante em alguns espiritos alienados com preoccupações; sem que tenhão sido bastantes para debellallo nem a Minha Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove, nem as outras muitas, que Tenho mandado publicar, dirigidas todas aos fins de arrancar os abusos pelas raizes, e fazer somente dominantes a Lei, e a Razão: Concluindo sobre todo o referido a dita Meza: Que por quanto se tinha conhecido a infidelidade, com que fôra compilada aquella sábia, e illuminada Ordenação; e mostrado a experiencia as extorsões, que causára huma tão dolosa maquinação, se fazia necessario, que Eu occorresse com huma Providencia tão efficaz, que ao mesmo tempo que restitua á Ordenação do Livro Quarto, Titulo Sessenta e Dous aquella unica excepção nella maliciosamente omittida, annulle, e proscreva as outras, que dolosa, e abusivamente se escrevêrão sem Lei, ou Razão, que as sustentem.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno: Que da publicação desta em diante se haja por compilada na Ordenação do Livro Quarto, Titulo Sessenta e Dous a unica Excepção das Doações Régias, que sómente forão reservadas na sábia, e sã Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel, do Livro Quarto, Titulo Sincoenta e Quatro; como se esta naquella fôsse incorporada em toda a sua extensão.

Item: Ordeno: Que todas, e quaesquer outras Doações, de qualquer qualidade, e natureza que sejão, que excedendo as quantias, que na dita Ordenação se declarão, não forem insinuadas dentro de quatro mezes, sendo feitas nestes Reinos; e de hum anno nas Ilhas, e Dominios da America; e de anno e meio nos de Africa, e Asia, contados do dia das datas dellas, sejão nullas, e de nenhum effeito, quanto ao excesso; bastando o lapso do dito termo, sem outra interpolação, para por taes se julgurem: Proscritas, e abolidas do Foro todas as outras excepções, que de facto accumulárão os Casuistas, e Escritores Forenses.

Item: Ordeno: Que se não insinuem as Doações Remuneratorias feitas a Pessoas estranhas das Familias dos Doadores, sem que primeiro legalmente se prove a verdade dos serviços, que as movem; e sem prévio conhecimento da equipolencia, que elles tem aos bens doados.

Item: Ordeno: Que os Magistrados, que julgarem contra a Literal Disposição desta Lei, e os Advogados, que contra ella allegarem, fiquem pelos mesmos factos suspensos dos seus Cargos, e Officios, e incursos, além disso, na pena do valor dos bens, ou quantias doados, a metade a favor de quem os denunciar, e a outra metade para os Hospitaes públicos das Cidades, e Villas mais vizinhas.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: Para o que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Armas, Capitães Generaes; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes Magistrados destes Meus Reinos, e Dominios a quem, e aos quaes o conhecimento della pertencer, que a cumprão, e guardem, fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem hesitações, ou interpretações, que alterem as Disposições della; não obstantes quasquer Leis, Regimentos, Alvarás, Práticas, Opiniões, ou Estilos, que em contrario se tenhão passado, ou introduzido; porque

tollas, e todos derogo, e Hei por derogados, como se delles se fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina; a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo Dada na Cidade de Lisboa aos 25 do mez de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1775. (1) = Com a Assignatura de El-Rei com Guarda.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 134 *vers., e impr. na Impressão Régia.*

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo o decurso dos tempos sujeito ás grandes alterações, que vem a fazer necessarias muitas novas, e antes não cogitadas providencias; para se passar por meio dellas aos mesmos fins das Disposições antes estabelecidas, que pelo lapso dos annos vem a ficar impraticaveis: Havendo sido util, e louvavelmente erigido o Hospital dos Expostos da Cidade de Lisboa debaixo da Administração da Meza da Misericordia della, com Estatutos, pelos quaes se sustentão os mesmos Expostos por tempo de anno e meio na creação das Amas de leite, e depois por mais sete e meio, para completarem os nove annos; ficando ainda desse tempo em diante, até o em que tomão estado, debaixo do poder da mesma Meza da Misericordia, ou dos respectivos Mordomos por ella nomeados, e munidos de alguns Privilegios, os quaes se fazem presentemente tão incompativeis com a boa ordem, com que se acha estabelecida a Policia, e a Justiça, como com a utilidade commua de todos os Meus Fieis Vassallos: E tendo resultado da referida prática tantos inconvenientes, como são; accumularem-se cada anno mais de novecentos dos referidos Expostos, que sustentados á custa do Hospital, sóbem ao effectivo número de mais de quatro mil com trato successivo, e duração perpétua; accrescentarem-se assim despezas superiores ás Rendas do mesmo Hospital; e resultar de tudo o damno de faltarem os meios para se alimentarem os Recem-nascidos até o anno e meio da sua idade: Seguindo-se igualmente do mesmo abuso, que depois de excederem os nove annos de idade, quando entrão no uso da razão, succede, que sendo assoldadados para servirem, se desaccommodão, e largão seus Amos, affiançados nos auxilios; de se recolherem no Hospital, e de serem nelle sus-

(1) Vejão-se os Assentos de 24 de Maio de 1785, e 21 de Julho de 1797. Por Resolução de 10 de Outubro de 1805 em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço, aonde se acha registada se declarou que huma Doação *causa mortis* não precisa insinuação.

tentados, até que de novo se ajustem com outros novos Amos; animando-os assim o abrigo, e o amparo do Hospital á mesma ociosidade, que deveria evitar-lhes, especialmente no sexo feminino; por haver Expostas, que a elle tem vindo por muitas vezes, e residido nelle a maior parte do tempo, com gravame consideravel do mesmo Hospital; cujo Instituto he, e deve ser acudir á sustentação dos ditos Expostos nos primeiros annos da sua vida. E querendo Eu occorrer aos sobreditos inconvenientes com as providencias, que estes abusos fazem indispensaveis: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Mando, que o dito Hospital continue a mesma formalidade, com que até agora acceita, e dá a crear os Expostos pelo anno e meio da sua primeira creação; e subsequentemente por mais sinco annos e meio: De sorte porém, que logo que completarem sete annos, se lhes suspenda a creação, e se lhes não contribua mais com cousa alguma.

II. *Item*: Mando, que apresentando-se a pessoa, que tiver creado qualquer Exposto com os sete annos da sua idade completos, para se lhe pagar o resto, que se lhe dever da creação; seja logo o dito Exposto lançado em hum Livro com todos os signaes, e clarezas a elle correspondentes: Para que a todo o tempo possão bem constar as noticias, que se quizerem saber de quaesquer dos sobreditos individuos.

III. *Item*: Mando, que no mesmo acto da entrega, querendo a pessoa, que crear qualquer Exposto, tornallo a levar gratuitamente, ou para o conservar em sua casa, ou para o accommodar na de outra da sua vizinhança, não se achando nisso inconveniente, a Meza da Misericordia, ou os Mordomos Deputados para o governo daquelle Hospital, lhe fação expedir huma Carta de Guia do referido Exposto com todos os signaes, que ficarão lançados no Livro da Matricula; dirigida ao Juiz dos Orfãos da respectiva Terra; e deixando a pessoa, que delle fôr entregue, Recibo, pelo qual se obrigue a apresentallo ao dito Juiz de Orfãos; de que só será desobrigado com Certidão daquelle Juizo, por que conste que delle se tomou conta, que lhe deo Tutor, e está comprehendido na Relação Geral dos Orfãos do respectivo Termo.

IV. *Item*: Mando, que logo que assim forem apresentados os Expostos aos respectivos Juizes dos Orfãos, tomem delles conta, e procedão na conformidade da Ordenação do Reino, e do seu Regimento; reputando-os como quaesquer outros Orfãos, a quem incumbe a obrigação de curar: Podendo os referidos Juizes distribuillos pelas Casas, que os quizerem, até completarem doze annos, sem vencerem outro algum Ordenado, que o da educação, sustento, e vestido.

V. *Item*: Mando, que nos outros casos, nos quaes as pessoas, que os crearem, os não quizerem tornar a levar na conformidade assima declarada; precedendo as mesmas formalidades; sejão entregues por distribuição a cada hum dos Juizes dos Orfãos desta Cidade, e Termo, que observarão identicamente o que assima vai disposto: Ficando sempre na Secretaria da Misericordia documento legal, porque conste a entrega do dito Orfão aos respectivos Juizes, com todas as clarezas necessarias.

VI. *Item*: Mando, que fique porém livre á Meza da Misericordia poder tambem distribuillos a outros Juizes dos Orfãos fóra desta Cidade, e seu Termo, como lhe parecer, conforme as circumstancias, e os casos occorrentes.

VII *Item*: Mando, que estando completos os sete annos de idade de cada Exposto; e sendo logo na fórma assima entregue ao Juiz dos Orfãos, a que tocar, se haja por desobrigado o Hospital, e a Meza da Miseri-

cordia de mais curar delle; ficando por este mesmo motivo sem Privilegio algum da referida Casa, como se nella nunca tivera existido; porque Hei por extinctos, e de nenhum effeito todos, e quaesquer Privilegios, que possão ter os ditos Expostos, para nunca produzirem effeito algum em Juizo, ou fóra delle; ficando reduzidos a huns simples Orfãos, como outros quaesquer dos Póvos. Exceptuo porém aquelles Privilegios, que pertencem á ingenuidade, e habilitação pessoal dos mesmos Orfaos; porque destes ficarão gozando sem québra, ou restricção alguma.

VIII. *Item*: Mando, que os Juizes dos Orfãos tenhão o maior cuidado na creação, educação, e accommodação dos sobreditos Expostos; executando a respeito delles o seu Regimento pontual, e inteiramente; fazendo-os pôr a aprender os Officios, e Artes, a que as suas inclinações os chamarem. E logo que tiverem vinte annos completos, serão havidos por emancipados, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina: E os Provedores das Comarcas, e Syndicantes dos sobreditos Juizes dos Orfaos inquirirão sobre este ponto com a mais zelosa indagação.

IX. *Item*: Mando, que nenhum Exposto, que exceder a idade de sete annos, possa entrar mais no Hospital por este titulo; nem nelle possa ser admittido como hospede, ou por qualquer outro titulo, que não seja o de Artifice, ou Servente. E pelo que respeita aos que actualmente se achão no Hospital, que não chegarem á idade de vinte annos, serão entregues aos Juizes dos Orfãos desta Cidade, ou de outras quaesquer Terras, para onde pedirem, na conformidade dos Paragrafos III, e IV. desta Alvará. Os que excederem esta idade, serão logo expulsos, despedidos, e havidos, tratados como quaesquer outras pessoas do Povo, para que deixando a ociosidade, busquem o sustento no seu proprio trabalho, e industria pessoal.

X. *Item*: Mando, que todos os outros Orfãos, que se acharem a cargo da Misericordia, passando de sete annos de idade, sejão tambem despedidos na fórma assima declarada, para o que precederão Editaes de trinta dias para esta Cidade de Lisboa, e seu Termo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara da Cidade de Lisboa; Meza da Irmandade da Misericordia da mesma Cidade; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes dos Orfãos, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar inviolavelmente, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás em tudo o mais sempre em seu vigor. E Mando outrosim, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado em Salvaterra de Magos em 31 de Janeiro de 1775. (1) = Com a Assignatura de ElRei, e do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes., e impresso na Impressão Regia.

(1) Vid. o Alvará de 12 de Fevereiro de 1783, e o de 18 de Outubro de 1806.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que havendo Eu pela Minha Providente, e Saudavel Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove occorrido ao pernicioso abuso, que se havia feito da liberdade illimitada, e mal entendida de testar, restringindo-a para promover a successão legitima a favor dos propinquos; aos quaes a razão natural, a caridade Christã, e a boa ordem das Familias deferem as heranças; de sorte que sustentasse as Disposições Testamentarias sem violencia da mesma razão natural, e ordem das familias, e ao mesmo tempo sustentasse as Causas Pias tanto, quanto o podia permittir a Causa Pública, que não só he Pia, mas superior a todas, e quaesquer outras causas particulares: Fui servido determinar pelos Paragrafos Sexto, e Setimo da sobredita Lei, que ninguem pudesse dispôr a titulo de Legados Pios, ou de Bens da Alma de mais do que da Terceira parte da Terça dos seus bens, de tal fórma, que nunca excedesse a quantia de quatrocentos mil réis. E ainda que exceptuando pelo Paragrafo Oitavo da mesma Lei da referida geral restricção os Legados deixados ou ás Casas de Misericordia, ou aos Hospitaes para dotes de Orfans, cura de Enfermos, e sustentação de Expostos; ou a Escolas, e Seminarios de creação, e educação da Mocidade; permitti que estes Legados valessem, cabendo na Terça, até á quantia de oitocentos mil réis; considerando tambem, que havendo Eu concedido pela disposição do Paragrafo Terceiro da sobredita Lei, que os Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto gráo, possão livremente dispôr da metade dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos, como bem lhes parecer, devendo ser a disposição a favor de Estranhos: E havendo Eu sido ultimamente informado, de que os rendimentos da Casa da Misericordia de Lisboa não são todos os competentes ás pias, e indispensaveis despezas das suas urgentes repartições; e tendo dado em auxilio dellas, na mesma data deste, outras caritativas providencias: Hei por bem accrescentar a ellas as seguintes.

Todos os Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto gráo; assim como podem livremente dispôr da metade dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos como bem lhes parecer; da mesma sorte poderão dispôr dos ditos Bens; ou por Testamento, e ultima vontade; ou por Doação entre vivos, a favor da sobredita Casa da Misericordia, e dos Hospitaes della; para cura de Enfermos; sustentação de Expostos; dotes de Orfans; e visitas de Viuvas recolhidas. O que Ordeno, que tenha lugar; não só a respeito da metade dos Bens hereditarios, mas tambem de todos os que aliás houvessem de pertencer aos Parentes, por quanto achando-se já fóra do quarto gráo, se devem considerar estranhos na concurrencia de causas tão pias, como as sobreditas.

Para evitar porém toda a fraude, e obviar em beneficio do socego público todas as controversias, que por obito dos Testadores, ou Doadores se possão cogitar pelos Herdeiros, e Legatarios; se recorrerá nestes casos a Mim pela Meza do Desembargo do Paço, para que depois das competentes informações, ouvidos os Herdeiros *ab intestado*, posto que fóra do quarto gráo, se me consulte, para lhes deferir, confirmando as referidas disposições em todo, ou em parte, conforme as circumstancias de cada hum dos casos occorrentes.

Por quanto entre os Bens, ou deixados, ou doados á sobredita Misericordia, e Hospitaes della, póde haver alguns, que se não possão

reter sem faculdade Minha: Para os possuirem por mais tempo, do que o determinado pela Lei do Reino: Hei por bem, (por puros movimentos da Minha Régia Piedade) que possão conservar no seu dominio: Primeiramente, Padrões de Juro em qualquer dos Almoxarifados, e Alfandegas destes Reinos: Em segundo lugar, Propriedades de Casas na Cidade de Lisboa, salvo porém sempre o Subsidio Militar da Decima das que se allugarem, como tão indispensavelmente necessario para a conservação, e defeza dos mesmos Reinos. E Ordeno, que sendo vendidos dentro do anno, e dia todos os mais bens de raiz de outra natureza, se empreguem os productos delles em terrenos da mesma Cidade, e edificações nelles; para a sobredita Misericordia, e Hospitaes ficarem possuindo, na mesma conformidade assima declarada, as casas por ella, e elles erigidas. Pelo que pertence porém a todas as sobreditas novas, e futuras acquisições, se me pedirão para todas, e cada huma dellas novas licenças pela Meza do Desembargo do Paço, para mas consultar; e sem ellas precederem, se não poderão pôr Apostillas nos Padrões, nem haver por dispensada a Lei a respeito das propriedades de casas: Para que assim fique obviado o inconveniente de virem pelo decurso dos tempos a exceder estas Minhas dispensas os limites do que fôr justo, e necessario.

Considerando Eu, que o contracto de dinheiro a lucro, sendo prohidido por hum, e outro Testamento, e só tolerado em beneficio do Commercio, que não he compativel com a natureza, e exercicios de huma Casa tão pia, e devota, como a da sobredita Misericordia, que não póde, nem deve negociar; além dos outros inconvenientes, que a experiencia tem mostrado que são inseparaveis de semelhantes emprestimos: Prohibo, que da data deste em diante haja de sahir dos Cofres della dinheiro algum emprestado a Pessoas particulares para vencer os interesses vulgarmente chamados Juros; debaixo da pena de repôrem pelos seus proprios bens os Officiaes das Mezas, que taes emprestimos fizerem, as quantias delles nos Cofres, donde sahirem, cobradas verbal, e executivamente por Officio do Juiz das Causas da mesma Misericordia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara da Cidade de Lisboa; Meza da Irmandade da Misericordia da mesma Cidade; e a todos os Ministros, Officiaes de Justiça, da Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e o fação cumprir, e guardar inviolavelmente, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás em tudo o mais sempre em seu vigor: E mando outrosim ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 31 de Janeiro de 1775. = Com a Assignatura de El-Rei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes; e impr. na Impressão Regia.

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem: Que a Mim mé foi presente: Que com o motivo da distancia da Côrte, em quanto este Reino foi sujeito a Dominio estranho, se permittio aos Desembargadores da Meza do Desembargo do Paço a expedição das Provisões de Commissão para os Sindicantes dos Bachareis nas suas Residencias, e dos Meirinhos, e Escrivães dellas: Que quando este era o estado das ditas Nomeações, havendo-se introduzido por Presidente da referida Meza, que nunca o havia tido, o Bispo Dom Pedro de Castilho, se arrogára este as mesmas Nomeações sem concurso da referida Meza: Que neste abuso continuárão, Elle, e o seu reprovado Successor, na conformidade de dois extorquidos Decretos de dezoito, e vinte e seis de Janeiro do anno de mil seiscentos trinta e sinco: Que não obstante haverem sido reclamados por Assento, que os referidos Desembargadores tomárão em Junta de quatro de Maio de mil seiscentos e quarenta, ainda assim continuou o mesmo abuso a ser praticado em tal fórma, que não só os successivos Presidentes proprietarios, mas até os seus mesmos Serventuarios, se forão conservando no mesmo abuso, com as muitas, e muito prejudiciaes consequencias, a que por este Sou servido obviar na maneira seguinte.

1 Ordeno: Que para as Residencias dos Bachareis, que tiverem servido Lugares de Primeiro Banco, me sejão propostos pela Meza do Desembargo do Paço tres Desembargadores; ou da Casa da Supplicação; ou da Casa do Civel, para Eu entre elles nomear o que me parecer mais proprio: E que os Escrivães, e Meirinhos das ditas diligencias sejão provídos pela Meza em pessoas habeis, precedendo Editaes de oito dias, para entre os Oppositores escolher os mais dignos.

2 *Item*: Ordeno: Que para as Residencias dos Lugares de Correições ordinarias, e Provedorias, me sejão igualmente propostos tres Bachareis, que tenhão bem servido Lugares de Primeiro Banco, ou nelles se achem occupados: Sendo os Escrivães, e Meirinhos nomeados pela Meza na sobredita fórma.

3 *Item*: Ordeno: Que para as Residencias dos Juizes de Fóra de Cabeça de Comarca, e de Primeira Intrancia, nomêe a Meza do Desembargo do Paço Bachareis, que bem tenhão servido, ou estejão servindo Correições Ordinarias, ou Provedorias de Comarcas: Sendo tambem os seus respectivos Escrivães, e Meirinhos nomeados pela Meza na sobredita fórma.

4 *Item*: Sendo-me presente, que os Sindicados costumão deixar a ultima Correição das Cabeças de Comarcas, quando menos, a beneficio dos seus Sindicantes, subornando-os assim anticipadamente, para lhes captarem o favor, que realmente só he iniquidade: Ordeno, que nenhum Sindicante, possa daqui em diante fazer Correição, nem exercitar acto algum della, debaixo das penas de privação dos Lugares, que tiverem, e de inhabilidade para entrarem em outros: Sendo Substitutos necessarios dos ditos Sindicados, desde o dia, em que forem suspensos, para os negocios do expediente ordinario, e despachos interlocutorios sómente; ou os Vereadores mais velhos, a respeito dos Juizes de Fóra, como he do costume; ou os Juizes de Fóra das mesmas Terras, ou das outras

mais vizinhas, a respeito dos Corregedores, e Provedores; ou estes, a respeito dos Bachareis, que sahirem de Lugares de Primeiro Banco: E ficando todos os outros actos reservados para os Successores dos sobreditos Sindicados.

5 *Item*: Por quanto Fui tambem informado com certeza, de que nas sobreditas Residencias se tem introduzido o pernicioso abuso de fazerem os Sindicantes hum ponto do seu mal entendido capricho palliarem, e dissimularem não só os defeitos, mas até os mesmos vicios dos seus respectivos Sindicados: E que este nocivo pondonor se tem communicado a Pessoas Nobres, e principaes das Terras, onde se dão as ditas Residencias: Ordeno, que nas Provisões, que para ellas se expedirem, sejão expressos, e precavidos efficazmente estes grandes abusos: Comminando-se aos Sindicantes a pena de privação dos Lugares, que tiverem, e de inhabilidade para entrarem em outros, logo que fôr provado pelas partes prejudicadas, que ou occultárão, ou palliárão quaesquer factos dos sobreditos Sindicados, que ou os constituão criminosos de culpa grave, ou manifestem nelles ignorancia, e ineptidão para o Meu Real Serviço: E comminando-se aos chamados Padrinhos, e Procuradores as penas de prizão debaixo de chave nas Cadeias da Casa da Supplicação, ou da Casa do Civel, por tempo de hum anno, logo que constar que; ou ameaçárão as partes offendidas para se não queixarem; ou ainda as persuadirão a que dissimullassem as queixas, que tiverem; ou procurárão, e induzirão testemunhas para irem jurar; além de pagarem ás partes, cobradas verbal, e executivamente, as perdas, e damnos, que pelos sobreditos factos lhes causarem.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; e a todos os Tribunaes, e Magistrados, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem inviolavelmente, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Disposições, Decretos, e Estilos, que sejão em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente; ficando aliás em tudo o mais sempre em seu vigor E Mando outrosim, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações; que o contrario determinão. Dado em Salvaterra de Magos em 8 de Fevereiro de 1775. (1) = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 138 vers., e impr. na Impressão Regia.

EU ELRei Faço saber aos que este Alvará virem, que por Decreto de doze de Outubro do anno proximo passado, Fui servido extinguir a Alfandega de Castro Marim com todos os Officiaes Empregados, e Incombencias, que nella tinhão exercicio; passando todos os Livros de arrecadação para a nova Alfandega da Villa de Santo Antonio de Arrilha, que Mandei erigir, sendo Juiz della o mesmo Ministro que fôr

(1) Suspenso pelo Decreto de 17 de Julho de 1778

Juiz de Fóra da referida Villa: E Hei por bem que elle vença como Juiz da Alfandega além do Ordenado, que levar como Juiz de Fóra, cento e vinte mil réis annuaes por todas as Estações respectivas á mesma Alfandega, abolidas as divisões que até agora houve, para o expediente da mesma Alfandega além do Escrivão da Meza grande, Portagem, Pórtos Seccos, e Consulado; do Escrivão da Carga, e Descarga; e do Feitor, Recebedor, e Procurador que forão nomeados por Decreto de dezanove do mesmo mez e anno: Sou servido crear hum Guarda Mór do Mar, e Praia do Monte-gordo, com o Ordenado de cento e vinte mil réis, sem outro algum emolumento: hum Escrivão da referida Praia com sesenta mil rêis, de Ordenado, tambem sem emolumentos alguns: hum Meirinho com cincoenta mil réis de Ordenado, e com os emolumentos estabelecidos pela Lei: hum Porteiro, Selador, e Guarda d'Alfandega com sessenta mil réis de Ordenado e com os proes e precalços do Regimento: dous Guardas com quarenta mil réis cada hum sem outro emolumento. E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Pelo que: Mando ao Conselho da Fazenda que assim o faça executar com os Despachos necessarios; E Mando outrosim, que este valha como Carta passada pela Chancellaria posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar hum e muitos annos, não obstante as Ordenações, que o contrario determinão, as quaes derogo para este effeito sómente, ficando aliàs em seu vigor. Dado em Salvaterra de Magos aos 9 de Fevereiro de 1775. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Liv. 2.° dos Decetos a fol. 231.

——⁓*——*

Por Decreto de doze, e dezenove de Outubro do anno proximo passado, e data deste, Fui servido extinguir a Alfandega da Villa de Castro Marim, estabelecendo huma nova Alfandega na Villa de Santo Antonio d'Arnilha, na qual se fizesse tambem a arrecadação antes pertencente á de Castro Marim: Nomeando-lhe os necessarios Officiaes com seus competentes Ordenados, em desconto dos quaes se fará sempre razão da quota parte respectiva á Alfandega extincta, para a qual custumavão contribuir os Contratadores dos Pórtos Seccos, e Consulado, para se deminuirem a favor da Minha Real Fazenda, em compençação dos maiores Ordenados que agora estabeleço na sobredita nova Alfandega. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os Despachos necessarios. Salvaterra de Magos em 9 de Fevereiro de 1775. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Liv. 2.° dos Decretos a fol. 230.

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo comprehendidos *os* Vencimentos, e Emolumentos pessoaes dos Guardas-Livros, e Caixeiros das Casas de Commercio; dos Pilotos; Mestres; Contra-Mestres; Guardiões, e outros Officiaes, Marinheiros, e mais Pessoas das Equipagens dos Navios Mercantes; dos Artifices; e Serventes, que trabalhão por jornal, assim nos Meus Arsenaes do Exercito, e Marinha, como nas Obras públicas, e particulares da Cidade de Lisboa, e seu Termo; no Espirito, e na identidade das razões da Minha Lei de dez de Junho de mil setecentos sincoenta e sete, em que attendendo á indispensavel necessidade, que o Commercio Geral tem do serviço, que os sobreditos Pilotos, e mais Homens do Mar dos Navios dos Meus Vassallos lhes prestão quotidianamente com grandes trabalhos corporaes, e com grandes riscos de vida; izentei os salarios, e soldadas, que elles costumão vencer nas suas viagens, e torna-viagens, de todos os concursos de Crédores; da outra Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, pela qual prohibi no Paragrafo Treze, que se fizessem Execuções nas Armas; Arnezes, e Soldos de quaesquer Militares, por lhes serem necessarios indispensavelmente para se manterem no serviço público da Defeza do Reino; e da outra Lei de dezasete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis, pela qual prohibi da mesma sorte as penhoras nos Ordenados, Próes, e Precalços dos Officiaes de Justiça, e Fazenda, que os não poderião exercitar em utilidade pública, faltando-lhes os alimentos, que por elles percebem: E sendo sempre da Minha Real Intenção, que as Causas públicas do Bem Commum do Commercio, e Navegação, e da Industria, e Applicação dos Meus Vassallos prevaleção a todo, e qualquer interesse particular, como he justo, e necessario: Ordeno, que daqui em diante se não possão mais fazer embargos, penhoras, ou quaesquer outras Execuções nos sobreditos Vencimentos, e Emolumentos dos Guardas-Livros, e Caixeiros das Casas do Commercio; dos Pilotos; Mestres; Contra-Mestres; Guardiões, e outros Officiaes; Marinheiros, e mais Pessoas das Equipagens dos Navios Mercantes; dos Artifices, e Serventes, que trabalhão por jornal, assim nos Meus Arsenaes do Exercito, e Marinha, como nas Obras públicas, e particulares da Cidade de Lisboa, e seu Termo: Debaixo de todas as penas estabelecidas no Meu sobredito Alvará de dezasete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis, sem modificação ou differença alguma.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estilos contrarios, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vi-

gor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do *Meu* Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór destes Meus Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Salvaterra de Magos em 16 de Março de 1775. (1) = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 174, *e impr. na Impressão Régia.*

Não havendo sido possivel conseguir da Provedoria da Minha Real Fazenda da Capitanía da Ilha da Madeira, nem a arrecadação de quatro centos mil cruzados, que ao Meu Real Erario se estão devendo desde o principio deste Seculo, até ao presente, nem tão pouco a certeza do que se tem passado sobre a referida arrecadação depois do seu estabelecimento; e não sendo justo deixar ir mais adiante tão grave desordem em prejuizo do mesmo Real Erario, e damno irreparavel do ajustamento das contas de muitos Thesoureiros, e Contratadores, que por noticias, que me forão presentes, estão por tomar á oitenta annos, soffrendo os herdeiros daquellas casas os sequestros dos seus bens, e vendo destruillos não só com as lesivas arrematações, que lhes fazem dos fructos delles, mas tambem na deterioração das terras e producções das suas respectivas culturas: em ordem a evitar a continuação destes prejuizos, e quérer que no futuro se consigão os uteis fins de que a arrecadação da Minha Real Fazenda se faça sem molestar os Povos, de que a conclusão das contas se não demore, como até agora se tem demorado, e de que os pagamentos, a que he applicada, se fação mais promptos, do que se tem feito até o presente. Fui Servido mandar extinguir, como se nunca houvesse existido, a dita Provedoria com todas as dependencias, e officios, que nella se executavão, e estabelecer em lugar della huma Junta constituida debaixo dos mesmos principios, em que são fundadas todas as outras Juntas das Minhas Capitanías Ultramarinas, com total separação do Conselho da Fazenda, de que até agora estavão dependentes, em ordem a que pela mesma Junta se administrem, arrematem, e arrecadem os Direitos, e Subsidios Reaes, que na mesma Capitanía Me são devidos, se provão as Serventias dos Officios da Fazenda, se passem os Provimentos na fórma que até agora se passavão e provião pelo Conselho, e que pela Contadoria della se expessão as Folhas dos Ordenados Ecclesiasticos, Civil, e Militar, e mais despezas occorrentes, de que o Conselho era encarregado, e annualmente fazia expedir áquella Provedoria, para todo ser determinado pela referida Junta, e mandado satisfázer pelo Thesoureiro Geral della, na conformidade das Ordens que Tenho estabelecido aos ditos respeitos. E quanto aos negocios da Fazen-

(1) Pelo decreto de 13 de Dezembro de 1782 se declarou poderem pinhorar-se as soldadas da Gente Maritima já fallecida.

da, que dependerem de Resolução Minha, se Me dê conta do estado delles pela Meza do Meu Real Erario, para serem por elle respondidos, como Eu fôr Servido. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido. Salvaterra de Magos em 6 de Abril de 1775. = Com a Rubrica de Sua Magestade, e assignatura do Ministro.

Nos manuscritos de J. de Mello Freire, e deverá encontrar-se no Conselho da Fazenda no liv. 2.° pag. 232 vers. segundo J. Pedro Ribeiro.

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo mostrado a experiencia, que as favoraveis Providencias estabelecidas pelo Paragrafo Trinta e Tres do Titulo Segundo da Minha Lei Fundamental de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum em beneficio dos Rendeiros da Minha Real Fazenda, que celebrão Contratos sobre Frutos da Terra, em que as Colheitas, e as Vendas são sempre annuaes; concedendo-lhes, que pagassem hum Quartel sobre outro com mais sessenta dias de espera em cada pagamento; ainda assim não tem sido bastantes para animarem todos os Naturaes das Provincias, e Terras, que produzem os referidos Frutos, a arrematarem as Rendas delles; porque sendo pela maior parte Pessoas abonadas pelos bens de raiz, que possuem, não costumão ter com tudo em moeda corrente os cabedaes necessarios para pagarem os valores dos Frutos da sua respectiva Renda antes de os venderem; quando os sobreditos Naturaes, e Moradores das mesmas Terras, e suas Vizinhanças, aos quaes aquella falta de meios pecuniarios, e promptos desanima, são sempre os mais proprios Rendeiros dos Frutos por ellas produzidos: Querendo benignamente habilitallos, e supprir em beneficio seu a referida falta: Declarando, e Ampliando a sobredita Lei: Hei por bem Ordenar, que da publicação deste em diante todos os sobreditos Contratos, e Arrendamentos de Frutos, que se expedirem por todas, e quaesquer Repartições encarregadas de arrendar os Bens da Minha Côroa, e Ordens, sejão estipulados com a expressa Declaração, e Ampliação, de que os Rendeiros delles não serão obrigados a pagar senão hum anno sobre outro, em dous iguaes Semestres: Vencendo-se o Primeiro delles pelos Frutos recebidos em hum anno, no primeiro de Julho, e o Segundo no ultimo de Dezembro do anno proximo seguinte: Para que assim possão reputar, e vender os seus Frutos, sem serem antes disso incommodados; ou pela necessidade de tomarem dinheiro de emprestimo; ou pelas exacções da Minha Real Fazenda.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda: Meza da Consciencia, e Ordens; Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Provisões, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este ef-

feito sómente Hei por bem derogar, como se de todas, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valera como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E se registará em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis; mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 7 de Abril de 1775. (1) = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes., a fol. 176. vers., e impresso na Impressão Regia.

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que sendo o Hospital Real das Caldas huma obra da Religiosa Piedade da Rainha D. Leonor, feita no anno de mil quatrocentos oitenta e quatro, para nelle se recolherem os Doentes Pobres, que necessitassem do remedio daquelles banhos, dotando-se sufficientes bens, cuja renda servisse para sustentação dos mesmos Doentes, e de tudo que lhe fosse necessario; dando-lhe Regimento com o titulo de *Compromisso*, feito na data de dezoito de Março de mil quinhentos e doze, confirmado pelo Senhor Rei D. Manoel, por Carta de vinte e dous de Abril do mesmo anno: E sendo o dito Hospital erigido debaixo da immediata Protecção dos Senhores Reis destes Reinos, houve com tudo por bem o Senhor Rei D. João o III por Provisão de vinte e nove de Julho de mil quinhentos trinta e dous, di-pensar o sobredito *Regimento*, ou *Compromisso*, entregando o governo daquelle Hospital aos Conegos Seculares de S. João Evangelista, por ser esse o motivo, com que se lhes havia permittido fundarem as Casas da sua Congregação nestes Reinos; ao que accresceo a sujeição ao Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens, depois das Visitas ordenadas pelo Senhor Rei D. Sebastião, desde o anno de mil quinhentos setenta e dous em diante: Porque o uso dos tempos tem feito variar em grande parte as Disposições do referido *Regimento*, que não póde prevalecer, nem reger-se bem com as Regras, e Estatutos, que o governárão ha perto de tres Seculos; introduzindo-se por essa causa na impossibilidade da observancia delle muitos abusos, assim pelo que tóca á cura dos Enfermos, como ao governo economico, e arrecadação da Fazenda, que necessitão de hum prompto, e efficaz remedio: E porque a immediata Protecção Régia, de que goza o dito Hospital, e a utilidade Pública da cura dos Enfermos, a quem faltão os meios de poderem á sua custa proveitar-se do remedio daquelles banhos, constituem hum objecto da Minha Real, e Pia consideração: Havendo Eu occorrido proximamente á Reforma do Hospital de Lisboa, com Providencias uteis ao regimen delle, e com os meios necessarios para a sua subsistencia, em termos de se poderem recolher, curar, e sustentar todos

(1) Vid. o Decreto de 1 de Setembro de 1779, e o Alvará de 12 de Junho de 1800.

os Pobres, que o procurão para remedio das suas enfermidades: E querendo extender a Minha Religiosa Providencia aó beneficio do dito Hospital das Caldas, em tudo o que fôr compativel com a equidade, e com a recta administração de hum tão Pio Instituto: Sou servido annullar, cassar, e abolir, como se nunca houvesse existido, o referido *Regimento*, feito no anno de mil quinhentos e doze, com todos os Alvarás, Decretos, e Provisões, que depois delle se expedírão, em tudo o que se oppuzerem ao que por este novamente Determino, pela maneira abaixo declarada.

I. Sou servido haver por extincta, e abolida a Inspecção, e Subordinação, que até agora teve a Meza da Consciencia, e Ordens no dito Hospital das Caldas, ficando da data deste em diante reservado ao Meu Real Conhecimento, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, tudo o que fôr a elle concernente. Quanto porém ás contas da Receita, e Despeza, e mais Administração da sua Fazenda, ficará pertencendo ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle á Contadoria Geral da Côrte, e Provincia da Estremadura.

II. Semelhantemente Sou servido izentar, e separar o governo do dito Hospital da ingerencia, e administração dos Conegos Seculares de S. João Evangelista, assim como os referidos Conegos já forão deferidos nas instancias, que fizerão para serem izentos dos outros Hospitaes, que tinhão a seu cargo; e na ultima, em que me supplicárão, que os escusasse deste mesmo Hospital, de que forão tambem izentos, desde que no anno de mil setecentos setenta e dous faleceo o ultimo Provedor José de Santa Ursula Guerreiro.

III. Hei por bem confirmar a compra, que fez a Rainha D. Leonor a seu Irmão o Senhor Rei D. Manoel, das Jugadas, e Oitavas da Villa de Obidos, e seu Termo; e de todos os Direitos Reaes da Villa de Alde-Gallega d'Apar da Merceana; como tambem a Doação, que a mesma Senhora fez de todos os sobreditos Direitos ao dito Hospital das Caldas para a cura, e sustentação dos Enfermos.

IV. Hei outrosim por bem confirmar o Privilegio do dito Hospital, ou dos seus Rendeiros, para se vender em Relego o Vinho dos seus Oitavos nos tres primeiros mezes do anno, na conformidade da Ordenação do Livro Segundo, Titulo vinte e nove, nas tres Villas das Caldas, Obidos, Alde-Gallega, em que o mesmo Hospital tem os ditos Oitavos do Vinho, com tanto que se não venda nellas o introduzido nos referidos mezes vedados.

V. Semelhantemente confirmo o Privilegio, que tem o dito Hospital, de não pagar pela sua parte siza, portagem, ou outro qualquer Direito, assim dos bens de raiz, como dos generos, e frutos, que compra, ou vende para sua sustentação sómente.

VI. Ordeno se incorporem na fazenda daquelle Hospital os bens doados no anno de mil setecentos e seis, com todas as rendas que tiverem produzido, e que actualmente existirem, e que forão applicados para a fabrica, e subsistencia de huma convalescença dos Enfermos, que acabão de tomar aquelles banhos.) por Manoel de Matos e Sousa, Commendador na Ordem de Christo, e Capitão Tenente da Torre de Oitão, para produzirem o seu effeito na fórma abaixo declarada.

VII. Desde logo Hei por extinctos, como se nunca houvessem existido, os Officios de Almoxarife, Roupeiro, e Enfermeiro Mór do dito Hospital; assim como os outros Officios de Ouvidor, de Almoxarife, e Juiz dos Direitos Reaes das Jugadas de Obidos, e Alde-Gallega da Mer-

ceana; com os seus respectivos Escrivães, Meirinhos, Procuradores, Solicitadores, e outros semelhantes empregos, com todas as Jurisdicções, Privilegios, ordenados, proes, e precalços que percebião, os quaes serão pagos do que se lhes dever até o ultimo dia do presente mez. E Mando, que os Livros, e Papeis, que existirem nos Cartorios destes Escrivães extinctos, passem logo com os Inventarios por elles assignados para o Cartorio da Casa da Fazenda do Hospital; e que os Celleiros, e quaesquer outras Propriedades dos ditos Almoxarifados, se vendão, sendo inuteis, ou se faça delles o uso, que fôr preciso a beneficio do dito Hospital.

VIII. Mando, que fique subsistindo o Officio de Provedor do dito Hospital, e que tenha sempre o primeiro lugar nelle, com todas as Preeminencias, e Jurisdicções, que já lhe forão concedidas, e com as mais, que Eu fôr servido ampliar-lhe, ou restringir-lhe; sendo juntamente Enfermeiro Mór do mesmo Hospital, Juiz das Jugadas, Sesmarias, e Direitos Reaes de Obidos, Caldas, e Alde-Gallega da Merceana, Juiz dos Tombos, e Juiz Executor da Fazenda do dito Hospital E Ordeno, que o dito Lugar seja de Ministro Letrado, com o predicamento do Lugar a que estiver a caber, ou que Eu fôr servido dar-lhe, e que seja por Mim triennalmente nomeado, e pelos Reis meus Successores. Vencerá de seu ordenado quinhentos mil réis, com assentamento na Folha da Fazenda do Hospital; e nelle terá casas para morar, sem outro algum emolumento, assignatura, proes, ou precalços, nem ainda o de custas judiciaes, que tudo lhe fica sendo prohibido. As causas, de que lhe pertencer tomar conhecimento, sentenceará breve, e summariamente, dando sómente appellação, e aggravo para o Juiz dos Feitos da Corôa, e Fazenda. Nas execuções dos bens, e fazenda do Hospital lhe pertencerá toda a comprida Jurisdicção, que compete aos Executores da Minha Real Fazenda; e deverá nellas proceder igualmente em termos summarios, e na fórma da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum; só com a differença de dar appellação, e aggravo para o referido Juiz dos Feitos da Corôa, e Fazenda; e as diligencias Judiciaes, que o dito Provedor mandar fazer, serão executadas pelo Meirinho do Hospital, cujo Officio servirá a pessoa, que o Provedor escolher, passando lhe Provimento de tres mezes, para que o possa remover sempre, que não cumprir com a sua obrigação. Ao mesmo Provedor pertencerá rubricar todos os Livros da Casa da Fazenda, e do Hospital, sem que por isso haja de levar emolumento algum.

IX E por quanto o extincto Almoxarife, e Juiz dos Direitos Reaes das Villas de Obidos, e Caldas tinha o improprio Privilegio de conhecer das causas Civeis dos moradores dos Reguengos, pertencentes ao Hospital, com intoleravel abuso, e usurpação da Jurisdicção do Juiz de Fóra da Villa de Obidos: Sou servido abolir inteiramente o dito Privilegio, e que toda a referida Jurisdicção fique restituida ao dito Juiz de Fóra de Obidos, em tudo o que não fôr respectivo á Fazenda, e mais Direitos devidos ao Hospital, não obstantes quaesquer Alvarás, Decretos, ou Provisões em contrario.

X. Em lugar do Officio de Almoxarife, que fica extincto: Sou servido crear hum Thesoureiro, para responder pelos cabedaes, e effeitos, que entrarem no Cofre, Celleiros, e Dispensas do Hospital; sendo juntamente Recebedor dos miudos, Mordomo da Casa, e Depositario de todos os bens móveis, roupas, e comestiveis della. Terá hum Fiel por elle nomeado, e approvado pelo Provedor, que juntamente sirva de Dis-

penseiro do Hospital, para entre ambos darem contas no fim de cada anno, de tudo o que houverem recebido, e despendido. Será o dito Thesoureiro nomeado por Mim; e terá de ordenado por todas as referidas incumbencias trezentos mil réis, e o seu Fiel, e Dispenseiro sincoenta mil réis, assentados, e pagos na Folha da Fazenda do dito Hospital, onde ambos terão casas para morarem.

XI. Mando outrosim, que haja hum Escrivão Contador da Fazenda, tambem por Mim nomeado, que juntamente será Tabellião das Escrituras dos Arrendamentos, Arrematações, e Aforamentos, com os mais encargos abaixo declarados. O qual precisamente terá feito os Estudos da Aula do Commercio, com Carta de Approvação, havendo tido o exercicio com boa nota, pelo menos de Praticante em alguma das Contadorias do Meu Real Erario, Junta do Commercio, e outras semelhantes da Minha Real Protecção; tendo toda a capacidade, probidade, e desembaraço, para bem servir o dito Officio. Com elle vencerá cada anno duzentos e oitenta mil réis de seu ordenado, por todas as referidas incumbencias, com assentamento na Folha da Fazenda do Hospital. Nelle terá tambem casas para morar, e vencerá de emolumentos: Por cada Auto de arrematação, sendo a renda até o valor de cem mil réis, oitocentos réis; e sendo dahi para sima, mil e seiscentos réis, levando outra igual importancia pelas Certidões das ditas arrematações, e condições, que se hão de dar aos Arrematantes para seus Titulos. De cada Escritura de Emprazamento levará quatrocentos e oitenta réis; e outro tanto pelo Traslado da mesma Escritura, querendo-o as Partes; e das Certidões o que lhe pertencer pelo Regimento das Justiças; sem que mais possa levar quaesquer outros emolumentos, e propinas, que até agora lhe fossem devidos.

XII. A cargo do referido Escrivão, além das mais obrigações, que ao diante lhe vão declaradas, estará o Livro da Receita, e Despeza do Cofre; o dos Actos das Arrematações; o dos Inventarios de prata, e paramentos da Igreja; o dos móveis, e roupas do Hospital; o do Registo geral da Casa da Fazenda; o do Registo dos Provimentos dos Empregos do Hospital; e o Livro da Matricula dos Enfermos.

XIII. Haverá outro Escrivão da Executoria, Direitos Reaes, e Tombo dos bens do Hospital; tendo o seu Cartorio na Contadoria da Fazenda, e nella praticará todo o tempo que lhe ficar livre, para poder servir nos impedimentos do Escrivão Contador; e para com elle poder trabalhar sempre nas reformas, clarezas, e arrumações dos ditos Cartorios, e mais papeis relativos á boa arrecadação da Fazenda daquelle Hospital. Tudo debaixo da inspecção do dito Provedor. Vencerá sessenta mil réis de ordenado annual, com assentamento na Folha da Fazenda do Hospital, e com casas para nelle morar; vencendo tambem as custas das Execuções, que fizer, contadas na fórma do Regimento. E será nomeado por Mim, e pelos Reis Meus Successores.

XIV. Determino outrosim, que haja naquelle Hospital hum primeiro Medico, em quem concorrão as partes necessarias para este importante lugar; o qual sendo nomeado por Mim, e pelos Reis Meus Successores, terá sempre as sobreditas qualidades necessarias. O dito Medico, além das suas ordinarias obrigações, e das que abaixo lhe irão declaradas, será mais obrigado a escrever todos os annos as observações, que fizer da virtude daquellas Aguas, e das curas mais notaveis fazendo em todas as estações do anno analyses das mesmas aguas, para se combinar a applicação dellas segundo as molestias, temperamentos, e diversidade

das doenças, e estações do tempo, como se pratica em quasi todas as Aguas Thermaes da Europa, fazendo sobre tudo os seus discursos, e reflexões: Para que, mandando Eu examinar por Professores doutos os seus Escritos, os faça dar ao público, se assim o merecerem; sendo este tambem hum dos meios para se conhecer o seu talento, e applicação, e para o premiar segundo o merecer, ou providenciar o dito Hospital de outro Medico, se mostrar ser menos idoneo para semelhante lugar. Vencerá de ordenado com assentamento na Folha da Fazenda do Hospital cento e sincoenta mil réis.

XV. Semelhantemente Sou servido ordenar, que haja hum segundo Medico Ajudante, e Praticante do primeiro, para que com as suas lições, e diarias experiencias se possa ir instruindo, e habilitando para supprir não só qualquer falta interina mas total do primeiro Medico; para cujo emprego o nomearei, precedendo informação do seu merecimento, e aptidão Será proposto pelo Provedor, e vencerá de ordenado com assentamento na Folha da Fazenda sincoenta mil réis.

XVI. Da mesma sorte haverá hum bom Cirurgião nomeado por Mim, e pelos Reis Meus Successores, que no dito Hospital exercitará não só as operações da sua Arte, mas tudo o mais que pelo Medico lhe fôr ordenado relativo á cura dos Enfermos. Terá de ordenado com assentamento na Folha da Fazenda cem mil réis.

XVII. Por quanto, por huma serie de factos successivos pelo espaço de muitos annos, me forão presentes por modo claro, e demonstrativo, os grandes inconvenientes, que se tem seguido á Fazenda, e governo economico do sobredito Hospital, de terem nelle ingerencia os naturaes, e domiciliarios da Terra, cujos interesses, e alliaças se concluio, que são incompativeis com a conservação do mesmo Hospital: Sou servido, que os referidos sete empregos de Provedor; Thesoureiro; Escrivão das Execuções; Primeiro, e Segundo Medico, e Cirurgião, serão sempre nomeados por Mim, e pelos Reis Meus Successores, com a precisa, e necessaria exclusiva, de que não poderá servir nenhum destes empregos pessoa natural da Villa das Caldas, ou nella domiciliaria; excepto o segundo Medico, que pela prática, que precisa ter no dito Hospital, poderá ser promovido ao lugar de primeiro Medico, posto que a esse tempo se ache domiciliado na dita Villa: e isto debaixo das penas de nullidade dos Provimentos, e de restituição em dobro dos ordenados, e emolumentos, que por elles houverem recebido.

XVIII. Todos os referidos Empregos terão a natureza de meras serventias triennaes, amoviveis ao Meu Real arbitrio, sem que de nenhuma se possa tirar Carta, ou contemplar como de propriedade. Os Serventuarios não vencerão mais, que os ordenados que lhes vão declarados, ficando desde logo extinctas todas, e quaesquer proprinas, e rações, e outros quaesquer emolumentos, que em razão dos ditos empregos pudessem pertender, não sendo especificamente declarados no presente Alvará.

XIX. Será tambem da Minha nomeação, nos casos de vacatura, o Vigario da Freguezia de Nossa Senhora do Populo, que em razão do Padroado me compete: O dito Vigario, e tres Capellães, que Sou servido conservar, executarão tudo o determinado pela Rainha Fundadora, não sendo especificamente derogado, ou mudado no presente Alvará. Succedendo faltar o dito Vigario ás obrigações inseparaveis do seu Ministerio, o Provedor o admoestará civilmente; e não tendo emenda, me fará presente os seus defeitos, para fazer dar a providencia, que necessaria fôr.

XX. Os tres Capellães serão nomeados pelo Provedor, e por elle amoviveis, sempre que tiverem qualquer defeito pessoal, ou não cumprirem com as suas obrigações, podendo logo nomear outros, como bem lhe parecer; e não poderão cobrar o primeiro quartel do seu ordenado cada anno, sem que apresentem na Thesouraria huma Attestação do Provedor, em que declare haverem bem cumprido as suas obrigações no anno antecedente, fazendo-se por isso merecedores de continuarem a exercellas no anno seguinte.

XXI. Assim os que actualmente existirem, como os que de futuro se nomearem, deverão mostrar-se approvados de Ceremonias, Canto-chão, e para Confessores, sendo sogeitos bem famigerados, e de hum regular procedimento: e sem estas precisas circumstancias nem serão conservados os que existem, nem admitti[illegible] que de novo entrarem.

XXII. Cada hum dos sobreditos Capellães não poderá ter mais de trinta dias de Estatuto, pela fórma, e tempo que o Vigario lhes conceder; com tanto porém, que nunca o tenhão dous ao mesmo tempo, para que a Igreja não fique privada de mais de hum delles.

XXIII. Ao lugar de Thesoureiro da Igreja pertencerá, em quanto Eu não mandar o contrario, tudo o que lhe he ordenado no antigo Regimento, e as mais obrigações, que depois disso se lhe annexarão, fazendo por essa causa tambem o officio de Sacristão; e de mais se lhe encarrega a lavagem, e engomadura da roupa branca, e a obrigação de dar Vinho, e Hostias para a Igreja; accrescentando-lhe ao seu ordenado mais seis mil réis, e vinte alqueires de Trigo, e duas pipas de Vinho pelos encargos, que novamente se lhe impõem.

XXIV. O Provedor examinará, pelo menos, huma vez cada anno o estado material da Igreja, a bem da conservação, e asseio della; e com o Inventario da Fabrica averiguará o estado em que tudo se acha, examinando se tudo está lançado, e com o necessario resguardo, de que fará lavrar os Termos necessarios; em cujo acto se dará consumo ao que não estiver capaz de servir pelo uso do tempo; e havendo se damnificado algumas cousas por culpa do Thesoureiro, lhas fará pagar á sua custa. O que fôr necessario de ornamentos, e outra qualquer cousa para a mesma Igreja, se proverá pela fórma ao diante declarada.

XXV. Havendo mostrado á experiencia os prejuizos, e faltas, que tem experimentado a Fabrica da mesma Igreja de emprestimos para fóra: Mando, que da publicação deste em diante não poderá pessoa alguma emprestar qualquer cousa, que fôr pertencente á dita Igreja, por mais urgente motivo que para isso haja; debaixo da pena de que a pessoa, que obrar o contrario, ficará logo suspensa, e privada do officio que tiver na Igreja, ou Hospital, para nunca mais poder nelle entrar; e de pagar pela sua fazenda todo o prejuizo, e damnificação, que padecerem as alfaias emprestadas, e de pagar huma quarta parte do valor, que houverem custado as mesmas alfaias.

XXVI. Todos os empregos, e incumbencias daquelle Hospital, que especificamente não ficão reservados á Minha Real, e immediata Nomeação, (e que todos irão declarados com os seus respectivos ordenados no fim do presente Alvará, em huma Tabella assignada pelo Marquez de Pombal, Inspector Geral do Meu Real Erario,) serão conferidos pelo Provedor por simples nomeação verbal, sem delles se poder passar o menor Provimento escrito, excepto ao Méirinho, e serão ao seu arbitrio amoviveis a toda a hora, que entender he util ao serviço do Hospital.

XXVII. Dependendo a subsistencia, e conservação de todos os Cor-

pos Politicos da boa administração das suas Rendas, da falta das quaes se segue faltarem os meios para todos os mais expedientes: Sou servido crear de novo huma Casa da Fazenda para o governo economico, e administração voluntaria da Fazenda do mesmo Hospital, com recurso immediato á Minha Real Pessoa, e dos Reis Meus Successores, e estabelecer nella as Providencias abaixo declaradas: E Mando, que cessando outra qualquer jurisdicção voluntaria na administração, e arrecadação da Fazenda daquelle Hospital, fique esta residindo inteiramente na dita Casa da Fazenda, da mesma fórma que Fui servido estabelecer a respeito da Minha Real Fazenda no Meu Real Erario, e no Conselho da Fazenda, pelas duas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, em tudo o que lhe fôr applicavel.

XXVIII. Compôr-se-ha a Casa da Fazenda, e governo economico do Hospital; do Provedor, que será sempre Presidente; do Thesoureiro; do Escrivão Contador; e do Escrivão da Executoria; e na falta, ou impedimento de qualquer delles, substituirá as suas vezes aquelle, que lhe fôr immediato na ordem da graduação. Succedendo porém achar-se o Provedor ausente, molesto, ou legitimamente impedido por mais de hum mez, neste caso virá presidir á Junta o Juiz de Fóra de Obidos; e exercitará a jurisdicção contenciosa para as cobranças tão sómente; e as mais obrigações do lugar do Provedor serão suppridas pelo Thesoureiro.

XXIX. A' Junta da Casa da Fazenda ficarão pertencendo privativamente todos os negocios, que respeitarem por qualquer titulo árrecadação, e distribuição da Fazenda do mesmo Hospital. Nella se tratará de todas as cobranças, de todos os arrendamentos, aforamentos, e de tudo o mais, que fôr conducente ao augmento das mesmas rendas, e sua boa economia Todas as Escrituras, e Papeis serão tratados em nome da Junta; porém não poderá ser válido acto algum da mesma Junta, a que não assista, e assigne o Provedor, como Presidente della; e a quem principalmente compete o zelo, e cuidado dos acertos da mesma Junta; e o que tambem nella deverá propôr o estado dos negocios, que lhe são concernentes, e informalla do que entre si passar ao dito respeito, principalmente sobre o estado, e termos das Execuções.

XXX. Fará a mesma Junta as suas Sessões em huma manhã, ou tarde de cada semana, que melhor lhe parecer. Porém huma vez estabelecida, se não deverá mudar facilmente da regularidade, com que se ordenar. Além das Sessões ordinarias, haverá todas as mais, que pedir a occurrencia dos negocios, todas as vezes que ao Provedor parecer convocalla para qualquer negocio urgente.

XXXI. Consistindo as Rendas do dito Hospital, assim da fundação, como as adquiridas, nas Jugadas de Pão, e Oitavos de Vinho da Villa de Obidos, e seu Termo; em todos os Direitos Reaes da Villa de Alde-Gallega, e seu Termo; nos Quartos dos tres Reguengos, Grande, do Chão da Parada, e de Trás do Outeiro; no rendimento da Cerca, e Horta do mesmo Hospital; em hum Juro de cem mil réis cada anno, assentado no Real d'Agua dos Vinhos do Senado; e em trezentos e quatorze Fóros de Prazos; se administrarão todas estas Rendas na dita Casa da Fazenda pela fórma abaixo declarada; bem entendido, que achando-se Documentos, ou Tradição, por onde se conheça pertencerem ao Hospital outras Rendas, que ou andem sonegadas, ou a sua arrecadação em antiga, e successiva negligencia; o Provedor, e mais Officiaes da Casa da Fazenda mandarão logo requerer nos Tribunaes competentes

os Despachos necessarios para se reformarem os Titulos, e se pôrem em arrecadação, ou para Me ser consultado o que fôr mais justo.

XXXII. As quatro Rendas; das Jugadas de Pão; e dos Oitavos de Vinho da Villa de Obidos; das Jugadas, Oitavos, e mais Direitos Reaes de Alde-Gallega da Merceana; e dos Quartos dos tres Reguengos, se arrematarão na Meza da Fazenda aos Rendeiros mais sólidos, e que mais derem, tudo a dinheiro, sem alguma propina em especie, mais que aquella de trigo, que a mesma Junta da Fazenda entender prudentemente, que será bastante com o producto dos Fóros da mesma especie para a despeza do Hospital. Os annos dos arrendamentos se contarão sempre do primeiro de Janeiro até o fim de Dezembro, na fórma do Meu Alvará do primeiro de Julho de mil setecentos setenta e quatro. Na dita Meza da Fazenda serão estabelecidas as Condições de cada hum dos ditos Contratos, com as clausulas mais sólidas, claras, expressas, e perceptiveis, e com os pagamentos determinados pelo S. João, e Natal; tudo na fórma da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, dirigida ao Conselho da Minha Real Fazenda, e Alvará de sete do corrente mez de Abril. As quaes Condições, sendo incorporadas nos Autos das Arrematações, e estes escritos pelo Escrivão da Fazenda no Livro para elles destinado, serão declaradas, e lidas *de verbo ad verbum* aos Arrematantes antes de assignarem; e dellas lhes serão dadas logo cópias para seu governo, e para ficarem entendendo, que na falta dos pagamentos, á medida que se forem vencendo, hão de ser executados como Fazenda Real, na fórma da dita Lei.

XXXIII. Succedendo faltarem algum anno Arrematantes a alguma das sobreditas Rendas, ou que se julgue conveniente não se acceitarem os lanços dos que se offerecerem por falta de segurança, ou de proporção de preço: Se nomeará logo hum Administrador com todas as qualidades necessarias, para tratar da cobrança de todos os Direitos das mesmas Rendas; dando-se-lhe para o dito effeito as Instrucções necessarias; e procurando-se que o mesmo Administrador seja cuidadoso em fazer entrar pontualmente no Cofre da Fazenda, e nos Celleiros do Hospital os dinheiros, e frutos, que produzirem as mesmas Rendas. Por este trabalho se lhe arbitrará, e pagará a remuneração, que parecer competente, segundo o tempo, que se tiver occupado no dito exercicio, e as contas que delle tiver dado.

XXXIV Por quanto as Quotas das Jugadas do Pão devidas áquelle Hospital, por Disposição dos Foraes, e antigo costume, se cobrão dos Lavradores, e Seareiros, por avenças estipuladas com o Provedor em menor quantia da que prescrevem os mesmos Foraes: Querendo Eu não só beneficiar a Fazenda do mesmo Hospital; mas que os Lavradores tambem sejão favorecidos quanto o permittir a razão, e a equidade: Determino se continue o dito uso com as declarações seguintes:

XXXV. *Primeira.* Que as Avenças das Villas de Obidos, Caldas, e seus Termos, se estipulem no mez de Junho, servindo de regra invariavel; pagar o Lavrador novél sinco alqueires; e indo se-lhe accrescentando nos annos subsequentes hum alqueire, até chegar a dez, donde não passará; e o Seareiro novél alqueire e meio, indo-se-lhe accrescentando meio alqueire até tres e meio, donde não passará.

XXXVI. *Segunda.* No dia de S. João se porá o preço ao Pão daquelle anno, para pelo dito preço se cobrar dos que não levarem o Pão ao Celleiro no tempo determinado.

XXXVII. *Terceira.* A cobrança se fará no Celleiro da Villa das Cal-

das, e não no de Obidos, como até agora. E o mesmo Celleiro se abrirá para o dito effeito desde quinze de Agosto até o fim de Setembro.

XXXVIII. *Quarta.* As Avenças de Alde-Gallega, e seu Termo, se estipularão na semana immediata ao dia de Pascoa. E se porá o prèço ao Pão dia de S. Pedro, e S. Paulo, abrindo se o Celleiro para a cobrança desde quinze de Agosto até o fim do mesmo mez.

XXXIX Os Oitavos de Vinho se arrecadarão pelo Administrador, ou Contratadores do dito Direito; observando á risca o disposto nos Paragrafos Terceiro, e Quarto do Titulo Trinta e tres do Livro Segundo da Ordenação, que estabelecem a fórma da sua arrecadação.

XL. Os Contratadores das Rendas do Hospital poderão por tempo de hum anno, depois de findo o do seu arrendamento, cobrar executivamente das partes os Direitos, que lhes ficarem devendo; findo porém o dito tempo, e não tendo executado as partes, não as poderão obrigar senão ordinariamente.

XLI. O Juro annual, que se cobra na folha do Senado da Camara; como tambem as seis addições de Juros da importancia de novecentos sessenta e tres mil duzentos e sincoenta réis, que estavão applicados ao Cofre extincto da Convalescença, e que Tenho ordenado se incorporem na Fazenda daquelle Hospital, se mandarão arrecadar annualmente pelo Procurador tendo todo o cuidado, não só de solicitar a cobrança, mas tambem de fazer promptamente a remessa pelo Correio ao Provedor, e Officiaes da Casa da Fazenda, poderá della abater dous por cento de commissão; porém deixando de a fazer algum anno, sem remetter logo Certidão, por onde faça constar, que os Thesoureiros lhe não tem pago, o dito Provedor expedirá logo Precatorio contra elle, para ser executado no Juizo do Civel da Cidade de Lisboa.

XLII Para a cobrança do rendimento diario da Cerca, e Horta do dito Hospital, e das Vendas de alguns inuteis fragmentos, que se costumão vender, se deverá entregar ao Thesoureiro, como Recebedor dos miudos, hum pequeno Livro no principio de cada anno, rubricado pelo Provedor; no qual, debaixo de Titulos separados, irá elle assentando diariamente as addições de tudo o que fôr recebendo, declarando do que he producto; as quaes addições serão assignadas por elle Recebedor, e pelos que fizerem as entregas do dinheiro. Estas addições se irão sommando de pagina em pagina, desde o primeiro dia até o ultimo do mez; para no fim delle se colligirem todas em huma só somma, cuja importancia deverá o mesmo Recebedor entregar logo no Cofre, apresentando o proprio Livro para se conferir, e examinar a certeza da somma, e se lhe pôr a declaração de que fica entregue, sendo esta declaração assignada por todos os Clavicularios; e o mesmo se irá praticando successivamente em todos os mais mezes.

XLIII. Quanto aos Foros, para se arrecadarem com segurança, methodo, e clareza, deverá o Escrivão Contador extrahir do Livro delles, no fim de cada anno, huma Relação completa de tódas as addições vencidas naquelle anno, numeradas desde número hum, até número trezentos e quatorze, ou até o número a que chegarem Esta Relação, depois de sommada, e enserrada, será assignada pelo Provedor, e mais Officiaes da Junta da Fazenda, ficando Cópia della na Meza; e logo será entregue ao Thesoureiro com outros tantos Recibos impressos, e numerados, quantas forem as addições dos Fóros. Estes Recibos levarão cheios os claros, assim do nome do Foreiro, como da quantia do Foro, e do anno a que pertencer; serão todos datados do mez de Janeiro do anno

seguinte, e assignados pelos tres Clavicularios do Cofre. Quando chegarem os Foreiros a pagar, o Thesoureiro irá cobrando, e dará a cada hum o seu competente Recibo, pondo na Relação o signal da cobrança na respectiva addição. No fim de cada anno levará á Meza da Fazenda a dita Relação, com todos os Recibos que tiver em ser, para se conferir, e sommar tudo o que tiver cobrado, entregando logo no Cofre o dinheiro, e dando conta dos frutos. Nas addições, que estiverem por cobrar, se porá logo verba, e os seus respectivos Recibos passarão para a Executoria, para nella se proceder contra os Foreiros, que não tiverem pago.

XLIV. Os dinheiros, que o Hospital tiver dado a Juro a pessoas particulares, serão logo destratados, ou voluntaria, ou executivamente, e recolhidos assim os Capitaes, como os Juros no Cofre da Casa da Fazenda. E prohibo que se possão dar, ou estabelecer mais semelhantes dinheiros a Juro, sem authoridade Minha, ou dos Reis Meus Successores, pena de suspensão a qualquer Official, ou Clavicularío, que para isso concorrer, e de pagar o prejuizo, que o Hospital sentir pelos ditos emprestimos. O mesmo se praticará com os da convalescença; e estes Capitaes assim destratados se empregarão logo em Padrões de Juros Reaes.

XLV. O Cofre das Rendas do Hospital estará sempre na Casa da Fazenda com toda a segurança, e terá tres chaves: a primeira estará em poder do Provedor; a segunda na mão do Thesoureiro; e a terceira na mão do Escrivão Contador da Fazenda. Na sobredita Casa assistirão todos os dias, que não forem feriados, o Escrivão da Fazenda, e o da Executoria, quando não estiver occupado em outras obrigações do seu Officio; e na mesma Casa estarão os Livros, e Cartorios respectivos.

XLVI. O dito Cofre se abrirá nos dias de Conferencias, para nelle entrarem os dinheiros que houverem de entregar, assim os Rendeiros, como o Thesoureiro Recebedor, e outras quaesquer pessoas; e para sahirem os pagamentos, que se houverem de fazer, e mais dinheiros precisos para as despezas do Hospital, na maneira abaixo declarada. Para governo das entradas, que se forem vencendo successivamente, haverá sempre hum Mappa na Meza, a fim de se promover a arrecadação; e na falta della se mandar proceder contra os Rendeiros, e Cobradores.

XLVII. Para o expediente do dito Cofre, haverá annualmente hum Livro de Receita, e despeza, ou de Entrada, e Sahida, rubricado pelo Provedor, e escrito pelo Escrivão da Fazenda em fórma mercantil. Nelle se lançarão da parte esquerda as partidas das Entradas, e da direita as partidas de Sahida, todas debaixo dos dias em que entrarem, ou sahirem, e todas numeradas de huma, e outra parte, desde o Número primeiro até ao número a que chegarem as partidas daquelle anno. Da parte esquerda hade assignar o Escrivão, e Thesoureiro em todas, e cada huma das partidas de Receita; e da parte direita assignará o dito Escrivão com a pessoa que receber toda, e qualquer partida de Despeza. No corpo das partidas de entrada se declarará em termos breves, e claros o nome de quem entrega a renda, de que proceder, e o Anno, Semestre, ou Quartel a que pertencer, com as mais circumstancias, que se julgarem precisas para clareza; e escrevendo-se a quantia por letra, se sahirá fóra com ella em algarismo. O mesmo se praticará nas partidas da sahida, proporcionando as explicações das pessoas a quem se entrega, e do motivo, ou applicação, que deve ter a sahida daquelle dinheiro. As paginas do dito Livro se irão sommando, e transportando successivamente de humas para outras até o fim do anno.

XLVIII. O Escrivão Contador terá o Livro Mestre da Casa da Fazenda, no qual irá escriturando annual, e separadamente por methodo mercantil, e em partidas dobradas todas as contas correntes dos Rendeiros, e Recebedores das Rendas do Hospital, pelos titulos de cada renda. As contas correntes das despezas do Hospital por seus differentes titulos de ordenados, despezas miudas do expediente da Casa da Fazenda, despezas do serviço da Igreja, provimentos de comestiveis, despezas miudas do Hospital, obras, reparos, roupas, e Botica, com todas as mais despezas semelhantes; e ultimamente a conta corrente da caixa, que vem a ser das entradas, e sahidas do Cofre, e esta ha de sempre conferir com o Livro da Receita, e Despeza do mesmo Cofre.

XLIX. Estabelecerá mais o dito Escrivão Contador o Livro auxiliar, em que desde logo ha de abrir as contas correntes de todos os devedores das Rendas preteritas do dito Hospital, vencidas até o fim do anno de mil setecentos setenta e quatro, carregando a cada hum a quantia de que constar ser davedor, para lhes ir abonando as que forem satisfazendo. Para se conseguirem estes pagamentos, extrahirá tambem logo huma relação individual de todas as addições das ditas dividas, com os nomes dos devedores das rendas, e annos a que pertencerem; a qual relação, sendo approvada na Meza da Fazenda, se entregará ao Provedor para a mandar autuar, e proceder executivamente contra os mesmos devedores, na fórma que lhe fica encarregado. No dito Livro se irão abrindo annualmente todas as mais contas dos devedores, cujas dividas passarem para a Executoria, e nella se lhe irão abonando as parcellas, que se cobrarem pelas respectivas execuções.

L. Terá mais o dito Escrivão dous Livros Auxiliares: em hum ha de lançar por miudo, e extenso todas as despezas, que annualmente se fizerem, com a separação dos titulos assima determinados, e segundo as contas, e róes, que se apresentarem diaria, ou mensalmente para o pagamento, de fórma, que as importancias destas despezas hão de conferir no fim do anno com as que se houverem lançado em resumo nas contas correntes do Livro Mestre. No outro Livro formará as contas de entradas, e sahidas de todos os generos, que se recolherem no Hospital a cargo do Thesoureiro, para no fim de cada anno se ajustarem estas contas, e se dar balanço.

LI. Ultimamente, terá o dito Escrivão o Livro do Assentamento perpétuo de todos os empregos, e incumbencias relativos áquelle Hospital, com os seus respectivos ordenados. Para cada hum dos assentos destinará huma Folha do dito Livro com o seu titulo no alto, e por baixo irá notando o nome da pessoa, que fôr provida no dito emprego, citando as Folhas do Livro do Registo dos Provimentos, se o mesmo emprêgo o tiver. Pelo dito Livro formará no principio de cada quartel huma Folha de todos os ordenados, que se vencerem, deixando entre cada huma das addições da mesma Folha o espaço necessario para assignarem as pessoas, que as houverem de cobrar. A dita Folha será sommada, enserrada, e assignada na Meza da Fazenda, e se fará tirar do Cofre a sua importancia para se entregar ao Thesoureiro, assignando elle a partida de sahida no Livro da Receita, e Despeza do mesmo Cofre. O dito Thesoureiro com aquelle dinheiro pagará a referida Folha, fazendo assignar nella a todos os que forem recebendo as suas competentes addições, para no fim do Quartel entregar na Meza a mesma Folha limpa, e corrente; e só desta fórma, e com outra semelhante Folha poderá receber, e pagar

o Quartel seguinte, e nunca de outro modo. As mais sahidas do Cofre se farão na maneira seguinte.

LII. As Despezas, que não pedirem prompto, e successivo pagamento, se pagarão á boca do Cofre pelos Róes, e Recibos jurados das pessoas, que venderem, e supprirem os generos, ou dos Artifices, que fizerem as obras. Para as mais despezas miudas, e diarias do Hospital se fará no principio de cada mez hum orsamento do que poderão importar naquelle mez; e tirando-se do Cofre a importancia do orsamento, se entregará ao Thesoureiro, como Recebedor dos miudos, para com ella ir supprindo a dita despeza diaria, segundo o que fôr necessario, e assentado em Meza. No fim do dito mez apresentará elle na dita Meza a relação jurada das ditas despezas, onde se deverão achar lançadas especificamente todas as addições, por mais miudas que sejão. Com a dita relação se ajustará logo a conta daquelle mez, entregando se ao Thesoureiro o que tiver despendido de mais, ou recebendo-se no Cofre o sobejo da parcela, que tiver recebido por orsamento, e passando-se as necessarias partidas de entrada, ou sahida no Livro da Receita, e Despeza do Cofre; o mesmo se observará á risca em todos os mais mezes do anno.

LIII. Mando, que todos os annos se reformem as roupas do serviço do Hospital, segundo as necessidades, que se devem regular nas occasiões dos balanços. Igualmente se farão os reparos, e concertos necessarios nos edificios do Hospital, e Igreja, quando forem precisos, podendo despender a Junta da Fazenda nas sobreditas reformas de roupas, e concertos de edificios annualmente até quatrocentos mil réis, pagando-se tudo á boca do Cofre Em todos os casos, que fôr preciso exceder a dita quantia, a Meza da Fazenda me dará primeiro conta pela Meza do Erario Régio, com os motivos que fizerem indispensaveis as ditas obras, com os Autos de vestorias, e avaliações dellas, e com a demonstração do dinheiro que houver de sobras no Cofre, excedente á despeza daquelle anno, para sobre tudo Eu mandar dar as providencias que fôr servido.

LIV. No fim do mez de Dezembro de cada anno, o Provedor procederá a fazer dar Balanço ao Cofre do Hospital, para o qual o Escrivão levará hum balancete do que sommar no Livro Mestre o debito, e crédito da conta da Caixa, e de quanto nella deverá existir por saldo, declarando de quantas partidas, e de que números se compõem o debito, e semelhantemente o crédito, se examinará se confere tudo com as sommas, e partidas do Livro da Receita, e Despeza, o qual se fechará com o saldo conferido, declarando se, que este se transporta para o Livro do anno seguinte por primeira partida, e entrada. Abrindo-se logo o Cofre, se tirarão os papeis de despeza para se conferirem com as respectivas partidas de sahida pela ordem dos números, e á medida que se approvarem, se irão cortando com huma tisoura no alto, para não poderem servir em outra conta, e passarão assim meios cortados para o Cartorio do Escrivão da Fazenda. Depois disto se contará o dinheiro, que estiver no Cofre; e faltando alguma quantia para prefazer o saldo accusado no Livro, a deverá logo repôr, e inteirar o Thesoureiro, para se tornar a fechar todo o dinheiro no Cofre. De todos estes actos se lavrará ultimamente hum Termo no fim do Livro da Receita, e Despeza, que será assignado pelos tres Clavicularios; e a Certidão deste Termo servirá annualmente de Quitação plenaria ao dito Thesoureiro, pelo que pertence ao Cofre.

LV. Outro semelhante Balanço fará dar o dito Provedor no fim de cada anno a todos os generos, e comestiveis, que tiverem entrado nos Celleiros, e Dispensas do Hospital, para o consumo delle, a cargo do Thesoureiro, e do seu Fiel. E fazendo tirar pelo Escrivão huma Relação de todas as porções dos ditos generos, que houverem de existir em ser; segundo as contas das entradas, e sahidas, formadas no respectivo Livro Auxiliar, passará a examinar com os Officiaes da Fazenda se conferem com as quantidades, que effectivamente existirem, as quaes para esse effeito fará medir, ou pezar; e onde achar faltas proporcionadas ás quebras, que de sua natureza costumão dar os mesmos generos, com os votos dos mais Officiaes da Fazenda, as fará notar para se abonarem. Porém nas que excederem, e se attribuirem a descaminhos, ficarão condemnados o Thesoureiro, e seu Fiel, para as pagarem logo pelos preços que a esse tempo valerem, e de tudo se fará Auto, que assignarão todos; ficando o mesmo Auto na mão do Escrivão, para com elle fechar as contas no Livro Auxiliar, e puchar as porções existentes a contas novas. A Certidão do dito Auto servirá tambem de Quitação ao Thesoureiro, e seu Fiel.

LVI. Pelo Livro dos Inventarios fará igualmente o Provedor no fim de cada anno, ou do tempo do curativo, dar Balanço a toda a prata, e paramentos da Igreja, de que hão de dar conta o Vigario, e Thesoureiro da mesma Igreja; e a todos os móveis, e roupas do Hospital, de que hão de dar conta o Thesoureiro, e os respectivos criados do mesmo Hospital; e porque no dito Livro se devem addicionar as cousas, que de novo se fizerem, e entrarem para o serviço da Igreja, ou do Hospital, e descarregar pelo contrario todas as que se mostrarem consumidas, ou reduzidas a estado de não servirem. Por estas notas se conhecerá se falta alguma cousa, para se fazer logo reintegrar, ou pagar a quem por ellas deve responder; e de tudo se farão annualmente os necessarios Termos no dito Livro dos Inventarios.

LVII. Ultimamente, deverá o Escrivão no fim de Dezembro de cada anno fechar todas as contas no Livro Mestre, resumindo os saldos em huma só conta de Balanço, que tambem ha de ficar fechada, e ajustada. Logo pelo dito Livro formará hum Balauço explicado, que ha de conter em resumo, por huma parte a importancia de cada hum dos rendimentos, que tiverem entrado naquelle anno; e por outra as importancias separadamente das despezas, que tiverem sahido, accrescentando a estas o saldo da conta da Caixa, ou dinheiro existente no Cofre, para se ajuntar á conta com as partidas de Receita; e cada addição do mesmo Balanço deve ter seu número, para com elle se dar a explicação competente á margem Este Balanço com huma relação de todos os generos, que ficarem existindo no Hospital; e com huma conta da Meza da Fazenda, reduzida aos termos mais precisos, e substanciaes do que se tiver obrado no governo do Hospital, e arrecadação da Fazenda delle naquelle anno; será remettida annualmente á Minha Real Presença pelo expediente do Meu Real Erario, e Repartição da Contadoria Geral da Côrte, e Provincia da Estremadura, para sobre tudo fazer dar as providencias, que forem mais conducentes ao bom governo, conservação, e subsistencia do dito Hospital.

LVIII. Prohibo inteiramente a fantastica ostentação de caridade da esmola, que se costuma repartir diariamente á porta do dito Hospital: Não servindo mais que de estimulo para animar a contínua aluvião de Mendicantes vadios, e ociosos, que tem perfeita saude, e podem viver

do seu trabalho; quando contra elles se deve proceder na conformidade das Leis da Policia, soccorrendo-se sómente os miseraveis dentro do Hospital.

LIX. Por quanto Fui informado, de que se estão provendo, e conservando sinco Mereeeiras na Igreja da Misericordia da Villa de Obidos, com o pagamento de quarenta e oito alqueires de trigo, huma pipa de vinho, e trezentos e vinte réis em dinheiro cada huma, por anno, sem que conste ao certo da sua Instituição, ou qual seja a obrigação, que se lhe encarrega, conservando-se tudo em huma tradição, que se diz ser encargo do Senhor Rei D. Affonso o V., com o qual forão vendidas as Jugadas de Obidos para o Hospital: E sendo a referida despeza mais bem applicada ás maiores urgencias do dito Hospital, na fórma que ultimamente Determinei com as outras Merceeiras, que tambem se conservavão no Hospital de Lisboa, semelhantemente Hei por extinctas as sobreditas Merceeiras: E Mando, que conservadas as que actualmente se acharem providas, se não possa mais prover de novo outras. Na mesma fórma, e pelos mesmos motivos, será logo despedido o chamado Capellão das ditas Merceeiras, que vence sete mil quatrocentos e oitenta réis de ordenado, e que não cumpre, nem póde cumprir as obrigações, que por tradição se diz lhe competem, com a mesma incerteza, em que se acha a Instituição das sobreditas Merceeiras.

LX. Por me constar a desordem, em que se achão os Prasos do Hospital, fará logo o Provedor hum Tombo formal delles, fazendo citar os actuaes Possuidores para lhe apresentarem os Titulos, e os seus reconhecimentos; e não os tendo, os julgará devolutos, e incursos no commisso, e me dará conta pelo Meu Real Erario; com a declaração de todas, e cada huma das Propriedades delles, do valor, do capital dellas, e dos Rendimentos annuaes, que valerem, e dos Oppositores que tiverem, para Eu determinar o que me parecer justo, sendo arrendados a quem por elles mais der, em quanto Eu não der Providencia.

LXI. Todos os Enfitheutas dos Prasos, que nelles entrarem de novo, serão obrigados a fazerem no termo de tres mezes, contados do dia em que entrarem na posse delles, por qualquer Titulo, Escritura de reconhecimento, debaixo da pena de se proceder nelles a sequestro, e se julgarem devolutos com as bemfeitorias que tiverem para o Hospital.

LXII. O Provedor será obrigado a findar o referido Tombo dentro em tres annos indispensavelmente, contados da data deste; e depois delle findo, todas as mais vezes que fôr preciso, fará tombar qualquer Praso, de que se cheguem a confundir as demarcações, ou se lhe tiver usurpado pelos confinantes alguma porção de Terreno. De trinta em trinta annos os futuros Provedores farão sempre hum novo Tombo, para que nunca se possão esquecer, perder, ou confundir os Bens do mesmo Hospital; para cujo effeito ficará sendo sempre o Provedor Juiz do Tombo. E outrosim será o dito Provedor obrigado a visitar os ditos Prasos huma vez em cada triennio, para fazer emendar pelos Enfitheutas qualquer damnificação, ou deterioração em que se achem.

LXIII. Constando-me tambem os affectados, falsos, e frivolos pretextos, com que muitos dos motadores das Villas de Obidos, Alde-Gallega, e seus Termos, e todos os moradores das Caldas se tem pertendido escusar do pagamento das Jugadas de Pão, e Oitavos de Vinho devidos áquelle Hospital; humas vezes allegando tradições, que não se verificavão; outras vezes suspensões interinas, que nem se provavão, nem ainda no caso de se provarem, podião produzir algum effeito contra a

disposição fundamental do Foral, que estabeleceo perpétua Lei nesta materia; outras vezes recorrendo aos Titulos de Nobreza: Sendo que as Jugadas de Pão a todos comprehendem universalmente. sem distincção de Foros, ou de Estados: E sendo que, a respeito dos Oitavos do Vinho, não basta qualquer Nobreza Civil para escusar delles, mas se necessita de que aquelles, que pertendem ser izentos, se achem nos precisos termos da Ordenação do Livro Segundo, Titulo Trinta e tres, Paragrafo Vinte e nove; *que tiverem Meu Alvará, e Sobre-Alvará de izenção dos referidos Direitos, ou Carta, em que gozem os privilegios de Desembargadores*, e absolutamente mais ninguem; sendo outro sim preciso, que para o sobredito privilegio produzir o seu devido effeito, haja de ser o Sobre-Alvará delle registado na Contadoria da Fazenda do Hospital, sem o que não terá validade alguma: Ficando por esta fórma declarada a palavra Peão, porque se explicão os Forares, com cuja arbitraria intelligencia se tem tantas vezes pertendido illudir, e illaquear a contribuição, e pagamento destes Direitos: Sou servido, que da publicação deste em diante fiquem as sobreditas tradições, suspensões interinas, ou perpétuas, e chamados privilegios, sem effeito algum, e reduzidos aos termos assima declarados, para mais não serem attendidos, nem allegados em Juizo, ou fóra delle, debaixo das penas de suspensão dos Advogados, que os allegarem, dos Juizes que receberem as Allegações delles, e o dobro dos Direitos contra as partes, que nelles se fundarem. E para que assim se fique observando, se não poderá haver por legitimo algum dos sobreditos Titulos, ou Privilegios, sem que as Sentenças delles sejão appelladas para o Jzizo dos Feitos da Minha Corôa, e Fazenda, e nelle sejão confirmadas; e isto debaixo da pena de privação, e inhabilidade para mais não entrarem no meu Real serviço, contra os Juizes que taes Sentenças executarem, sem ter precedido a sobredita confirmação, cuja falta induzirá nullidade essencial nas Sentenças não appelladas na sobredita fórma.

LXIV. Sendo-me tambem presente o abuso, com que de muitos annos a esta parte os moradores dos Reguengos, pertencentes áquelle Hospital, tem reduzido a Pomares as terras dos mesmos Reguengos, deixando de pagar o Quarto devido, com o errado fundamento de não ser especificada nos Foraes a contribuição de semelhantes frutos, sem attenção a que ao tempo dos ditos Foraes se não achavão as terras occupadas com taes pomares, que só vierão a plantar-se nestes ultimos annos com tal augmento, que presentemente constituem a maior parte dos frutos dos ditos Reguengos: Sou servido declarar, que pela mesma identidade de razão, os terrenos dos sobreditos Pomares são obrigados a contribuir annualmente com aquellas porções de frutos, que elles produzirião, se taes Pomares não existissem nelles: Ordenando, que por justas avalições se estime o que cada hum dos ditos terrenos poderia produzir em Trigo, Milho, ou Sevada, para pagarem os Quartos que deverem, a respeito das ditas producções.

LXV. Ordeno, que daqui em diante o Provedor faça apromptar, e abrir para a cura dos Enfermos o dito Hospital no dia quinze de Maio, fazendo-o fechar no ultimo de Outubro indefectivelmente. No sobredito dia de manhã, depois de fazer ajuntar na Casa da Copa todos os Officiaes do mesmo Hospital, mandará ler pelo Escrivão da Fazenda todo este *Alvará de Novo Regimento*, para que todos fiquem advertidos, e certos das suas obrigações e findo o dito Acto, passará na companhia de todos a visitar as Enfermarias, e mais officinas do Hospital, para ver

se estão como deve ser, e providenciar o em que houver falta. Na tarde do mesmo dia principiará a acceitar com os Medicos os Enfermos.

LXVI. Prohibo, que neste Hospital se admittão outros Doentes, que não sejão dos que tiverem molestias proprias para serem curados pelos Banhos das Aguas Thermaes. E para atalhar de huma vez a maligna impiedade, com que alguns Medicos mandão morrer nas Caldas aquelles enfermos, que não querem lhe morrão nas mãos: Fui servido ordenar, que no Hospital Real desta Côrte em Conferencia dos Medicos mais peritos se determine, e estabeleça huma Tabella das Enfermidades, cujos doentes devem ser mandados aos ditos Banhos, para que por ella se regulem, assim os que forem remettidos pela Casa da Misericordia de Lisboa, e das Enfermarias dos Hospitaes Militares, ou da Minha Real Casa, como os que publicamente forem acceitos no sobredito Hospital das Caldas, sendo reconhecidas as molestias pelo Medico do mesmo Hospital, e declaradas debaixo de juramento, para o Provedor se conformar com as suas declarações na aceitação dos Enfermos.

LXVII. Para evitar as desordens, que me forão presentes, nascidas de concorrerem naquelle Hospital muitas vezes simultaneamente os Enfermos Paizanos, os Soldados, as Conductas da Misericordia, e os Criados da Minha Real Casa: Sou seavido ordenar, que no dia quinze de Maio se acceitem os Enfermos Paizanos; no dia dez de Junho os Soldados da Provincia de Além-Téjo; no dia dous de Julho os da Côrte, e Provincia de Estremadura; no dia vinte e quatro do dito mez a primeira Conducta da Misericordia; no dia dezaseis de Agosto a segunda Conducta; e no dia dez de Setembro os Criados da Minha Real Casa, para a observancia de cuja regulação tenho feito participar as ordens necessarias onde pertence; como tambem a Tabella das Enfermidades, que tão sómente devem ser curadas naquelle Hospital.

LXVIII. Sendo informado, que por falta de commodos sufficientes no dito Hospital, os Doentes, que tem tomado os seus banhos, deixão de ter os dias de descanço, e convalescença, que lhes serião convenientes para melhor lhes aproveitar o remedio, que por esta falta em muitos fica frustrado: Ordeno, que pelas Rendas dos Juros pertencentes á dita convalesceuça se fabriquem logo duas Enfermarias de convalescença, huma em plano terreno para Homens, e outra no andar superior para Mulhéres, ambas com todos os commodos precisos, sem se sahir porém da simplicidade, que sómente se requer em semelhantes obras. E para o dito effeito o Provedor, e Officiaes da Casa da Fazenda, mandarão logo fazer a planta, e orsamento do custo da mesma obra, pelos preços dos materiaes, e dos jornaes da terra, e que Me seja presente pelo Meu Real Erario, para Eu resolver o que fôr mais util ao dito fim.

LXIX. Logo que se erigirem as sobreditas duas Enfermarias, deverão nellas ter os dias de convalescença, que ordenar o Medico, os enfermos, que no Hospital tiverem tomado as suas curas. Na dita convalescença serão tratados, e assistidos da mesma fórma, que no Hospital, á excepção de que ás suas diarias visitas serão só obrigados o Provedor, o segundo Medico, e os seus respectivos Enfermeiros, até que finalmente despedidos pelo Medico, o Provedor os faça conduzir com Cartas de Guia ás primeiras Misericordias, fazendo-lhes dar o Viatico de hum dia para a jornada.

LXX. Tendo mostrado a experiencia quanto são desnecessarias as rações de gallinhas para os doentes dos Hospitaes, e que o mesmo, ou melhor effeito fazem as de vitela, carneiro, e caldos de sevada pilada,

e de aveia, segundo as doenças; e sendo certo que o Hospital das Caldas não deve servir senão para curativo de Banhos, em que as ditas rações tem o melhor lugar: Mando, que de hoje em diante fiquem abolidas naquelle Hospital as rações de gallinha, como tambem todas as conservas, e quaesquer especies de doces, que a experiencia tem mostrado serem muito nocivas á saude dos Enfermos; e em lugar dellas, e delles se continuará o uso das rações de carneiro, de alguma vitela, ou vaca, dos sobreditos caldos, com algumas frutas, ou cruas, ou cozidas, seguindo o directorio das dietas, que foi estabelecido para o Hospital Militar desta Côrte, e segundo as doenças, e arbitrio dos Medicos.

LXXI. Mando, que as visitas do Hospital sejão feitas pelo Provedor, juntamente com os dous Medicos, Cirurgião, e Boticario, e Enfermeiros nas tardes de todos os dias, sendo desnecessarias, e incommodas as outras visitas de manhã á Doentes, que a essas horas devem tomar os seus banhos, ou remedios. Nas ditas visitas examinará o Medico com particular attenção cada hum dos Enfermos, e ordenará o que cada hum deve fazer, assim pelo que respeita ao uso dos remedios, como pelo que pertence ao comer, de que fará hum succinto, e claro Mappa, que assignado pelo Provedor, será levado pelos Enfermeiros, e criados da cozinha á casa da Dispensa, para se entregarem as competentes rações para o dia seguinte. Deverá igualmente o Medico fazer o Mappa diario dos Enfermos, que são acceitos no Hospital, e entregallo ao Escrivão da Fazenda para os passar para o Livro da Matricula. Além da sobredita Visita Geral, que fica estabelecida, se farão em particular todas as mais, que pedir qualquer doença mais grave, e aguda a qualquer hora, e quantas vezes se entender que he preciso.

LXXII. O Provedor não só visitará o Hospital á hora da Visita Geral, mas todas as mais vezes que puder no dia, e noite, de sorte, que a toda a hora estejão vigilantes nas suas obrigações os Enfermeiros, e mais Serventes do Hospital; e se informará particularmente com os Enfermos, se os seus Enfermeiros lhes faltão em alguma cousa para os castigar: bem entendido, que elle dito Provedor de toda, e qualquer falta nesta parte, ficará responsavel a Deos, e a Mim. Será mais obrigado a presidir todos os dias á repartição dos jantares, e cêas dos doentes, para observar o comer, que se lhes ministra, e o asseio com que he feito, e como são tratados no mais que necessario fôr, fazendo que em tudo haja boa ordem, e procurando que todos fação as suas obrigações com modo, e caridade christã, e despedindo logo do serviço do Hospital os que pelas suas faltas assim o merecerem.

LXXIII. O Porteiro do Hospital será daqui em diante quem trinche, e reparta o comer, e rações dos Enfermos, dispensando nesta parte o Escrivão da Fazenda, que até agora fazia as ditas repartições. O mesmo Porteiro sera quem toque o sino para o jantar ás onze horas; e para a cêa logo que se findar a visita da tarde, a cuja visita tambem deve tocar pelas quatro horas da tarde.

LXXIV. Reprovando o abuso introduzido naquelle Hospital de se darem geralmente nove banhos sómente aos Enfermos, que nelles se hião curar: Ordeno, que daqui em diante o Medico regule as curas, e número dos mesmos banhos, considerando sómente as molestias, as naturezas, e os effeitos daquellas Aguas em cada hum dos Enfermos em particular.

LXXV. Prohibo absolutamente, que o Provedor, debaixo da pena de suspensão de seu Officio, possa permittir a qualquer pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, o tomar banhos em horas proprias,

e particulares; ficando reservado a Mim immediatamente o facultar semelhantes faculdades, se vir que assim se faz preciso pela qualidade da pessoa, ou circumstancias; não só porque sendo públicos aquelles banhos, deve ser tambem público, e commum o seu uso, mas pelos muitos, e attendiveis inconvenientes, que do contrario abuso se tem seguido até o presente. Os Enfermos porém, que se curão por conta do Hospital, tomarão os seus banhos primeiro que os de fóra; de sorte porém, que ás sete horas da manhã estejão os mesmos banhos desempedidos para o uso dos Enfermos de fóra do Hospital.

LXXVI. Para fazer cessar a indecorosa negociação, que os Enfermeiros daquelle Hospital tem feito até o presente com os Enfermos, que de fóra se curão á sua custa: Ordeno, que daqui em diante o Provedor reparta igualmente pelos ditos Enfermeiros os Doentes de fóra, a quem devem dar os banhos, cuja repartição fará por huma igual, e regular distribuição; e castigará com expulsão do serviço do Hospital qualquer dos ditos Enfermeiros, que lhe constar anda solicitando para si os Enfermos de fóra: Como tambem os que acceitarem, ou se utilizarem directa, ou indirectamente de qualquer cousa dos Enfermos pobres, que se curão por conta do Hospital; o que fica igualmente comprehendendo todos os mais Serventes do mesmo Hospital, destinados para o serviço dos pobres.

LXXVII. Ultimamente Ordeno, que se observe o antigo *Regimento*, ou *Compromisso* do anno de mil quinhentos e doze, em tudo o mais que não fôr em contrario ordenado no presente Alvará. Como porém assim neste, como no antigo *Regimento* se não podem exactamente comprehender todas as miudas obrigações dos Officiaes, e Serventes daquelle Hospital, sem que fiquem outras muitas, que sejão inseparaveis dos seus respectivos ministerios, o Provedor, a quem compete o bom governo do mesmo Hospital, os advertirá a todos, e a cada hum em particular. E Ordeno, que todos os mais Officiaes subalternos lhe obedeção, e cumprão tudo o que por elle Provedor lhes fôr mandado, não sendo expressamente prohibido. E não lhe obedecendo os ditos Officiaes, ou fazendo o que não devem, o Provedor os despedirá do serviço do Hospital, e tomará outros idoneos em seu lugar. Quanto porém ao Thesoureiro do Hospital, Escrivão, Contador, Escrivão da Executoria, Primeiro, e Segundo Medicos, e Cirurgião, se sendo por elle civilmente advertidos se não emendarem, elle Me fará presente as suas culpas, para Eu os mandar castigar, segundo merecerem.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço: ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Regedor da Casa da Supplicação; Junta das Confirmações Geraes; Meza da Consciencia, e Ordens, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e de Fazenda, aos quaes o conhecimento deste Meu *Alvará* de *Regimento* deva pertencer, que o cumprão, e guardem, fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, embargo, modificação, ou interpretação alguma, qualquer que ella seja: Não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas, Provisões, ou Decretos, que em contrario se hajão expedido; porque todas, e todos Hei por derogados, e derogadas para o inteiro cumprimento deste Alvará, no que a elle forem contrarios, ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria: Registando-

se nos lugares, em que se costumão registar semelhantes Regimentos: Remettendo-se huma Cópia authentica delle ao Meu Real Erario: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 20 de Abril de 1775. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 179.

Relação dos Empregos, e Incumbencias, que ELREI Meu Senhor he servido ordenar se fiquem conservando no Real Hospital das Caldas; e dos seus respectivos ordenados, na conformidade do Alvará de vinte de Abril de mil-setecentos setenta e cinco.

Empregos da immediata Nomeação de Sua Magestade; e ordenados, que os nelles providos vencem annualmente.

Provedor, quinhentos mil réis	500$000
Thesoureiro, trezentos mil réis	300$000
Escrivão Contador, duzentos e oitenta mil réis	280$000
Escrivão da Executoria, séssenta mil réis	60$000
Medico Primeiro, cento e sincoenta mil réis	150$000
Medico Segundo, sincoenta mil réis	50$000
Cirurgião, e Sangrador, cem mil réis	100$000
Vigario, quarenta mil réis	40$000

Empregos, cujas Nomeações ficão pertencendo ao Provedor.

Capellães tres, cento e vinte mil réis	120$000
Thesoureiro da Igreja, dezoito mil réis	18$000
Organista, quinze mil réis	15$000
Boticario, oito mil réis	8$000
Barbeiro para o Hospital, e convalescença, doze mil réis	12$000
Porteiro do Hospital, com huma ração crua, e doze mil réis	12$000
Porteira, com ração crua, e seis mil réis	6$000
Enfermeiros sete, seis para o Hospital, e hum para a convalescença, com ração crua, e seis mil réis a cada hum	42$000
Enfermeiras quatro, tres para o Hospital, e huma para a convalescença, com ração crua, e quatro mil réis a cada huma	16$000
	1:729$000

Somma a conta da lauda antecedente - - - - - - -	1:729$000
Cozinheiras tres, duas para o Hospital, e huma para a convalescença, com ração crua, e quatro mil réis a cada huma -	12$000
Moças da cozinha duas, com ração crua, e dous mil réis a cada huma -	4$000
Hospitaleira, Cristaleira, e Mulher da limpeza, dezoito mil réis -	18$000
Meirinho, seis mil réis - - - - - - - - - - - - - -	6$000

Empregos, que deve nomear o Thesoureiro.

O seu Fiel, e Dispenseiro, sincoenta mil réis - - - - -	50$000
Atafoneiro, com ração crua, e dezenove mil e duzentos réis -	19$200
Amassadores Forneiros dous, com ração crua, e vinte e seis mil réis - - - - - - - - - - - - - - - - - -	26$000
Guardas do Gado dous, com ração crua, e quatorze mil e quatrocentos réis - - - - - - - - - - - - - - - -	14$400
Lavadeiras tres para o Hospital, e convalescença, quinze mil réis -	15$000
Cortador, quinze mil réis - - - - - - - - - - - - - -	15$000
Hortelão, quarenta e tres mil e duzentos réis - - - - -	43$200
	1:951$800

Ordenados de Trigo, que se ficão pagando.

Ao Vigario, quarenta alqueires - - - - - - - - - -	40
A tres Capellães, cento e vinte alqueires - - - - - -	120
Ao Thesoureiro da Igreja, vinte alqueires - - - - - -	20
Ao dito, duas pipas de vinho - - - - - - - - - -	
Ao Cantor, vinte e quatro alqueires - - - - - - - -	24
	204

Os mais trabalhos, que em algumas occasiões fôr preciso mandar fazer, se pagarão a jornaes, segundo o que se vencer, e ajustar; e se incluirão nas Relações das despezas miudas de cada mez, porque no Hospital não deve haver outros empregos continuos, além dos que ficão assima determinados.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 20 de Abril de 1775. = Marquez de Pombal.

Regist. na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 126., *e impr. na Impressão Régia.*

———*——*

Reverendo Bispo do Porto: Eu ElRei vos Envio muito saudar. Em Consulta da Junta da Administração do Tabaco Me foi presente, que achando-se o Clerigo Manoel da Costa Moreira, Morador em Villa-nova de Gaia, manifestamente convicto no crime de contrabandista de Taba-

co contra elle provado até pela sua propria confissão, modificada com o pretexto de huma ignorancia supina, que a nenhum criminoso releva: fóra absoluto por sentença dos Ministros do vosso Consistorio proferida em 23 de Março do anno proximo precedente, e fundada na mesma ignorancia por sua natureza inattendivel, e em hum perdão dos Contratadores, que sò podião remittir o seu proprio interesse, e não a pena do descaminho de hum genero, cuja arrecadação constitue a base da defeza dos Meus Reinos, e que no commercio delles tem huma tão grande influencia. E porque a gravidade da materia não permitte que nella fique hum pernicioso exemplo; e como Rei, e Senhor Soberano Me compete supprir o que falta nas decisões dos Juizes Ecclesiasticos nos casos semelhantes, em que se trata de temporalidades, e correcções de abusos, principalmente quando estes contém damno grave do Meu Real Erario: Me pareceo avisar-vos, que logo que receberes esta, chamando á vossa presença os Juizes, que derão a sobredita sentença, lhe estranheis severamente o pouco zelo do serviço de Deos, e Meu, e da administração da justiça, com que a preferirão arbitraria, e insustentavelmente contra as disposições das Minhas Leis, que lhe devião servir de regra neste caso; para que reformando a mesma sentença, e redusindo-a aos termos de Direito, se Me dê com ella conta antes de publicar-se. O que ficareis entendendo, para mandareis observar o mesmo em todos os casos de culpas de Clerigos remettidas pelos Meus Tribunaes, e Magistrados. Escripta em Salvattera de Magos em 4 de Maio de 1775. = Com a Assignatura de Sua Magestade = Para o Bispo do Porto.

No liv. 8.° *da Esfera da Relação do Porto a fol.* 290 *vers. segundo os manuscritos de J. de Mello Freire.*

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-me sido presente, que encarregando-se ao Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, por Alvará de quatorze de Outubro de mil seiscentos e dezanove, as diligencias de tombar, e de pôr em arrecadação as Capellas da Corôa, por andarem muitas sobnegadas, e alienadas della; continuára o sobredito naquella Commissão com grande actividade, e zelo por espaço de quarenta annos, até o de mil seiscentos sincoenta e nove, em que, antes de a findar, falecêra: E proseguindo-se depois a mesma diligencia por outros Ministros da Casa da Supplicação, que incorporárão na Corôa outras muitas Capellas, que pelo decurso de muitos annos até o presente tem vagado por extincção das familias dos Instituidores; se não achão com tudo muitas de humas, e outras tombadas; antes os bens de algumas alienados; outras inteiramente usurpadas; e em outras até extincta a memoria da sua existencia: Por huma parte, por se não ter conservado a regularidade estabelecida na referida Commissão; de sorte, que não só se desencaminhára o Livro, em que o dito Doutor Thomé Pinheiro da Veiga havia recopilado todas as Capellas; mas tambem o Traslado, que depois se tirára de outro, que existe na Torre do Tombo, se achava já sem principio, nem fim no Cartorio do Juizo da mesma Commissão; donde por occasião do Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco se desencaminhárão tambem muitos au-

tos, e processos: Por outra parte, porque os Provedores, e Contadores das Comarcas não tem cumprido com a obrigação, que lhes incumbe pelo seu Regimento; não só de tomarem as contas das Capellas, mas juntamente de se informarem das que estão incorporadas na Corôa; de quem as possue; e por que titulo; para que, não o mostrando, tomarem dellas posse, e darem conta no Juizo das mesmas Capellas. E porque toda a boa razão dicta, que os bens das Capellas vagas, e incorporadas na Corôa; assim daquellas, em que por não haver precedido Authoridade Régia para a imposição dos encargos, ficarem os bens izentos de todos, pela Disposição da Minha Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, e por isso proprios da Corôa; como daquellas, em que, por haver precedido a dita Régia Authoridade para a imposição dos encargos, posto que continuem os bens dellas a ser vinculados, me pertence o Provimento, e Provisão de Administradores, na fórma da Lei do Reino; para que sejão administrados, e arrecadados debaixo do mesmo methodo, e ordens, com que se administrão, e arrecadão os outros bens da Corôa: Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ordeno, que para as Denúncias, que se derem de Capellas, e Morgados, como vagos para a Corôa, posto que os Denunciantes se obriguem a tirallos á sua custa; logo com o requerimento que fizerem ao Juiz das Capellas, apresentem ou Instituições claras, e expressas, ou Sentenças passadas em julgado, pelas quaes estejão os Bens declarados de Morgado, ou Capella: Que a respeito delles se verifique, ao menos por algum documento, e justificação, serem tidos, e havidos por taes de tempo immemorial: E que declarem os fundamentos, com que se houverem de mover as demandas aos Possuidores: De sorte, que só legitimando-se os Denunciantes nesta fórma, se lhes poderão mandar tomar as Denúncias no Livro para ellas destinado, declarando tudo no Termo, que o Escrivão fizer, o qual será assignado pelo Juiz, e Denunciante, ou seu Procurador. E ordeno outrosim, que nas causas das sobreditas Denúncias se não possa conhecer de outra alguma materia, que não seja a devolução á minha Corôa; e que havendo oppoentes, que queirão litigar entre si, o vão fazer nos seus competentes Juizos.

II. Depois de ser assim tomada a Denúncia, me requerá com Certidão della o Denunciante a Mercê pelo Desembargo do Paço; e será obrigado a apresentar o Alvará da mesma Mercê dentro de hum anno, e dia no Juizo das Capellas, para nelle se registar, e principiar a causa: Pois que, não o apresentando, ou não mostrando o Denunciante ter feito diligencia para obter a mercê dentro do dito termo; ou deixando depois delle de proseguir a causa antes de final Sentença, sem fallar nella; passado o mesmo termo, ficará perdendo todo o direito, que pela Denúncia houvesse adquirido, na conformidade do Decreto de sinco de Novembro de mil setecentos e seis. E o Escrivão, logo depois do referido termo do anno, e dia, sem fallar na causa, não esperará requerimento dos meus Procuradores Régios, ou Despacho do Juiz; e autuará a Denúncia com a Instituição, e mais Documentos respectivos; ou havendo já causa, continuará de tudo vista aos ditos Meus Procuradores Régios, para que, sendo lançado o Denunciante, prosigão a causa da dita Denúncia: Evitando-se por esta fórma admittir-se tão facilmente segunda, senão nos termos, em que pelo dito Decreto se permitte.

III. E quando para continuar a causa fôr necessario formar artigos de libello, ou outros quaesquer; e para elles necessitarem os Meus Procuradores Régios de alguma informação, que por elles seja requerida ao

Juiz das Capellas da Corôa, se passarão para fóra da Cidade, e seu Termo Cartas requisitorias na fórma do Estilo para o Provedor da Comarca respectiva. O qual tirará exacta informação, e circumstanciada; perguntando (por não ser judicial) particularmente as testemunhas sem citação de parte; e procurará comprovalla com os Documentos que achar, e de que tiver noticia. Depois do que, sem ficar traslado, a remetterá fechada por mão do Escrivão com o sobrescrito para o Procurador Régio, que a tiver requerido. Ao qual o Escrivão, sem a abrir, a entregará fechada, para usar, e se valer della, como achar que he justo, e lhe parecer mais conveniente á Corôa.

IV. *Item:* Mando, que depois de extrahida a Sentença, porque se julgar a Capella vaga, e incorporada na Corôa, e haver passado pela Chancellaria, se vá registar na Torre do Tombo, onde se lançará *de verbo ad verbum*, em Livro para isso destinado; da mesma sorte que se faz no Juizo das Capellas; e se porão na Sentença verbas, de que fica em huma, e outra parte registada; declarando a que folhas; pois que de outra fórma nem se poderá dar á execução a Sentença, nem por ella fazer obra alguma; e será nullo tudo o que por ella se obrar, sem precederem os sobreditos registos.

V. *Item*: Por quanto os Denunciantes sómente com a sentença, sem constar da execução que se lhe deo, e com o Alvará de Mercê obtem Carta de Administração; e com ella se vão metter de posse da Capella antes que della se tomasse a posse por parte da Corôa; e nem os Bens estejão escritos com as suas confrontações, e situações no Livro do Tombo do Juizo das Capellas da Corôa, onde por isso não ha noticia alguma delles: Mando, que no Desembargo do Paço se não passe aos Denunciantes Carta de Administração, sem primeiro constar por informação do Juiz das ditas Capellas, como se tomara a referida posse por parte da Corôa, e os bens estão escritos com as declarações necessarias nos livros do mesmo Juizo, nos quaes se trasladarão os autos das posses com todas as confrontações, e situações dos taes bens.

VI. *Item*: Mando, que as Cartas de Administração, que se passarem, assim aos Denunciantes, como a outras Pessoas, a quem Eu houver por bem fazer mercê de alguma Capella, ou Morgado, sejão com a clausula de ser obrigado o Administrador a fazer Tombo dos Bens dentro de hum anno; e a registar a mesma Carta no Juizo das Capellas da Corôa, para nelle constar em quem está provída. E pelo mesmo Juizo se lhe passar ordem para entrar na posse; dirigindo se, quando os bens forem situados fóra da Cidade de Lisboa, e seu Termo, ao Provedor da Comarca respectivo, em cujo juizo, depois de registada tambem a Carta de Administração, se dará á execução a Ordem, mettendo-se de posse dos Bens da Capella o Administrador della.

VII. E se o Administrador, depois de estar de posse da Capella, ou Morgado, não procurar fazer o Tombo dos bens delles dentro do tempo determinado na Carta de Administração; o Juiz das Capellas da Corôa nesta Cidade, e o Provedor da Comarca, quando fôr em correição pelas terras da sua jurisdicção, o obrigarão, depois de passado o dito termo, a mostrar ter feito o referido Tombo. E não o apresentando, mandarão proceder a sequestro nos rendimentos da dita Capella, ou Morgado; e á factura do Tombo, e medição dos bens; pagando-se os salarios, e as mais despezas pelos ditos rendimentos. E findo o Tombo, o Provedor da Comarca, deixando ficar o traslado delle no Cartorio do seu Juizo, remetterá o proprio ao Juiz das Cappellas da Corôa, para depois de serem ex-

vidos sobre elle os Procuradores Régios, o julgar em Relação, e o fazer registar, assim na Torre do Tombo, como no mesmo Juizo das Capellas, ficando o proprio appenso aos outros Processos respectivos á mesma Capella, ou Morgado.

VIII. *Item:* Mando, que para se achar no Cartorio do Juizo das Capellas huma completa noticia de todas as Capellas, e constar do número dellas com mais facilidade; se forme logo da mesma sorte que havia no tempo da Commissão do Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, huma Recopilação de todas as ditas Capellas, em hum, ou mais Livros, com respeito a cada huma das Provincias do Reino, e Ilhas adjacentes; valendo-se para isso o Juiz das Capellas da Corôa de todos os Livros, e papeis, que ficárão daquelle Ministro, e que se achão na Torre do Tombo; além dos que houver no Cartorio do mesmo Juizo das ditas Capellas: E descrevendo nelles cada huma em sua folha com as declarações; do Titulo, por que se incorporou na Corôa; do nome do Instituidor; dos Bens de que se compõe, com suas qualidades, confrontações, e situações, com relação ao Tombo, quando já o haja; do commum rendimento, que actualmente tiver, regulado pelas arrematações dos ultimos sinco annos; dos encargos, que ainda subsistirem em algumas; e dos nomes dos Administradores, que tenhão sido com legitimos Titulos depois da incorporação na Corôa até o presente.

IX. Nestes Livros, formados para cada huma das Provincias na referida fórma, se porão em titulos separados as Capellas das differentes Comarcas: De sorte, que as que forem estabelecidas nos limites desta Cidade, e seu Termo, sejão escritas em hum titulo; e as que forem em os districtos das Comarcas da Provincia da Estremadura, e Ilhas adjacentes, no titulo de cada huma das Comarcas, e Provedorias a que pertencerem; deixando sempre entre hum, e outro tilulo aquellas folhas, que se julgar serem necessarias para nellas se lançarem as mais Capellas, que forem accrescendo. O mesmo se praticará nos mais Livros das outras Provincias destes Reinos. Depois do referido, se tirará para cada huma das Comarcas hum traslado, e cópia legal do titulo das Capellas, que lhe pertencerem, para se enviar ao Provedor, e Contador da respectiva Comarca, com outro Livro do traslado dos Tombos dellas; e se guardarem no Cartorio da dita Provedoria, juntamente com o Livro, que nelle deverá haver, para se registarem as Cartas da Administração, a fim de se saber em quem estão provídas. E além disso, haverá outro Livro para se lavrarem as Arrematações, que se fizerem dos rendimentos, quando estiverem vagas as Capellas.

X. *Item*: Mando, que todos os annos o Juiz das Capellas da Corôa, e os Provedores das Comarcas, quando fizerem correição, provendo os ditos Livros, averiguem as Capellas que ha em seus districtos incorporadas na Corôa; quem as possue, e por que titulo. E não o mostrando os Possuidores dellas, tomarão posse por parte da Corôa, por ser assim conforme a Direito, e ordenado por Decreto de dezasete de Julho de mil seiscentos setenta e nove. Assim mesmo, quando acharem haver fallecido o Donatario Administrador; e provendo os Livros, em que estiverem registadas as Cartas de Administração, acharem que o Successor não tem vida, porão na devida arrecadação todos os bens da Capella, segundo constar pelo Livro do Tombo; inteirando-os pelos Bens do ultimo Administrador, e praticando o que pelo Regimento dos Contadores das Comarcas he disposto a respeito de todos os Bens da Corôa. E quando a Capella fôsse concedida, ou em vidas, e ainda restar alguma

por se verificar; ou para sempre a favor dos Descendentes do primeiro Adquirente; será obrigado o que pertender a successão a habilitar logo a sua Pessoa, e requerer Carta de Confirmação por successão dentro do tempo determinado pela Lei do Reino, para passarem pela Chancellaria as Cartas de Doações, e Mercês dos Bens da Corôa.

XI. Assim o Juiz das Capellas, como os Provedores, se informarão todos os annos: se as ditas Capellas são possuidas com todos os bens, que direitamente lhes pertencerem, e se são estes aproveitados como devem. E no fim de cada hum anno por todo o mez de Dezembro, enviarão os sobreditos Provedores ao Juizo das Capellas da Corôa duas Relações exactas, e completas das referidas Capellas, que existirem nos districtos da Provedoria de cada hum delles: A saber: Huma das que acharem providas de Administradores, declarando os Titulos, porque as possuem: E outra das Capellas, que acharem vagas, e de que por isso dellas tenhão tomado posse, quando já antes se não tivesse feito; declarando por quem; o tempo em que vagárão; o rendimento; o ponto, e estado em que acharem os bens; e a qualidade, e situações delles: Para destas Relações, depois de conferidas no Juizo das Capellas da Corôa com os Livros, para se averiguar por elles se falta alguma, como tambem das outras Capellas desta Cidade, e seu Termo, formar o dito Juiz das Capellas da Corôa outras duas Relações completas; e circumstanciadas com as referidas clarezas, as quaes remetterá á Minha Real Presença; dando conta por todo o mez de Janeiro do anno seguinte pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

XII. *Item*: Ainda que Eu houve por bem abolir pelo Meu Alvará de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete a Thesouraria das Capellas vagas; ordenando, que tudo o que por ella se recebia, e pagava até aquelle tempo, fôsse dalli em diante recebido, e pago pelo Deposito Público, que Eu houvera por bem estabelecer pelo outro Alvará de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum: Por quanto ainda nesse tempo não era formado o Meu Erario Régio, que depois Fui servido erigir pelo outro Meu Alvará de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, para se receberem, e dispenderem os Rendimentos da Corôa, entre os quaes se comprehendem tambem os das Capellas vagas: Mando, que o Juiz das Capellas da Corôa faça logo entregar no sobredito Erario Régio todo o dinheiro, que no dito Deposito Público se achar pertencente aos ditos Rendimentos das Capellas vagas, com huma Relação especifica, em que se declare o que pertencer a cada huma dellas. Da mesma sorte fará entregar todo o mais rendimento, que daqui em diante se fôr vencendo, e arrecadando das ditas Capellas vagas.

XIII. *Item*: Mando, que até o fim do mez de Junho deste presente anno, o dito Juiz das Capellas remetta á Meza do Erario Régio duas Relações exactas, e completas: Huma de todas as Capellas, que se arrendão, ou administrão, e de que se tomão contas pelo dito Juizo; com declaração dos Bens, que em cada humas dellas se comprehendem; suas qualidades, situações, e communs rendimentos annuaes; as pessoas que os trazem arrendados, ou por administração; e o que se deve de cada huma das ditas Capellas, até o fim do anno proximo passado: E outra dos encargos, que ainda tenhão algumas das ditas Capellas, e quaes faltão por satisfazer até o fim de Dezembro do dito anno proximo precedente.

XIV. No mesmo tempo fará o dito Juiz das Capellas da Corôa entrar

na Contadoria Geral da Côrte, e Provincia da Estremadura as contas de todos os Thesoureiros, que tem havido dos referidos rendimentos das Capellas vagas, até o anno de mil setecentos sincoenta e sete, em que forão abolidos pelo sobredito Alvará de treze de Janeiro do mesmo anno; com todos os Livros de suas Receitas, e Documentos de Despeza a ellas pertencentes; para se ajustarem, e se proceder contra os que forem devedores de qualquer alcance, se ja antes o não tiverem entregue no Deposito Público E havendo algumas execuções contra Rendeiros, ou Recebedores dos Rendimentos das ditas Capellas; remetterá jnntamente huma Relação dellas com toda a individuação; declarando os termos das ditas execuções; e onde existem os Bens executados; cujos productos se devem tambem fazer entrar no Régio Erario com as necessarias clarezas.

XV. *Item*: Mando, que para todos os arrendamentos, que se continuarem a fazer dos Bens das Capellas vagas, haja; assim no dito Juizo das Capellas da Corôa, para os das Capellas respectivas a esta Cidade, e seu Termo; como em cada huma das Provedorias das Comarcas destes Reinos, e Ilhas para os das Capellas dos districtos de suas jurisdicções, dous Livros: Hum, em que se tomarão os ultimos lanços; e outro, em que se lavrárão os Termos das arrematações; procedendo-se nellas, (em quanto fôr applicavel) na conformidade das Disposições dos Paragrafos vinte e seis, e seguintes do Titulo segundo da Minha Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum. E logo que os Rendimentos de qualquer das ditas Capellas forem contratados, se remetterá hum exemplar authentico, assignado pelo Ministro, perante quem á arrematação foi feita, tanto da mesma arrematação, como das Condições, com que se estipulou; para assim constarem juridicamente no sobredito Erario Régio os ditos Contratos; como os principios, e fins delles; e os tempos, em que os pagamentos nelles estipulados se vencerem. Os Provedores, além do referido, enviarão outro semelhante exemplar ao Juiz das Capellas da Corôa.

XVI. Permitto que os ditos arrendamentos dos Bens das Capellas vagas se possão contratar pelo tempo de tres até quatro annos: Com tanto porém, que os Provedores das Comarcas não recebão lanço em menos quantia do arrendamento antecedente, na conformidade do seu Regimento, como Contadores das Comarcas. E quando não houver Lançadores, que cheguem á referida quantia do arrendamento antecedente, darão primeiro conta ao Juiz das Capellas da Corôa; declarando especificamente o ponto, e estado, em que estejão as sobreditas Rendas; as suas qualidades; e todas as razões, e causas, que acharem haver para a diminuição; assim como tambem para crescerem. De sorte, que antes de concluirem a arrematação, possão ter resposta do que a respeito della se determinar pelo dito Juiz das Capellas da Corôa em Relação com Adjuntos, e assistencia dos Meus Procuradores Régios, para nessa conformidade procederem como fôr mais util.

XVII. E por quanto tem mostrado a experiencia, que os Caminheiros, que se expedem com ordens, não solicitão as execuções, e só procurão vencer salarios, com que ou impossibilitão mais os Devedores, ou consomem os rendimentos das Capellas vagas: Sou servido ordenar, que todas as Ordens, que se expedirem pelo Juizo das Capellas da Corôa aos Provedores, e Contadores das Comarcas, ou a outros quaesquer Ministros dellas, se lhes remettão pelo Correio, cobrando o Procurador Agente das Capellas cautela, para depois haver do mesmo Correio recibo de

como lhes forão entregues, e o ajuntar aos papeis, e autos, porque se tenha expedido a ordem; e se averbar no Livro, em que esta deve ficar notada; para pelo mesmo Juizo das Capellas da Corôa se pedir aos respectivos Magistrados conta da execução; e se lhes não passar Certidão para ajuntarem aos autos, e pôrem correntes as suas Residencias, na conformidade do Decreto de dezoito de Março de mil setecentos e doze.

XVIII. Posto que o conhecimento da materia dos Bens possuidos por mãos mortas toque ao Juizo da Corôa, e por isso tambem as Denuncias delles, como das Capellas, ou Morgados estabelecidos em Bens de raiz, para andarem sempre em Clerigos, ou outras Pessoas Ecclesiasticas; com tudo, depois se serem estes Bens julgados verbal, e summariamente, e incorporados na Corôa, e delles se ter tomado posse; seja necessario que se hajão de tombar, e pôr na devida arrecadação, para que se não alienem da mesma Corôa: Sou servido ordenar, que depois de julgados estes Bens, e Capellas por commisso na sobredita fórma summaria, e verval, e incorporados na Corôa por sentenças passadas em julgado, e executadas no Juizo da mesma Corôa, se remettão os Processos para o Juiz das Capellas da Corôa proceder a tombar os taes Bens incorporados por commisso em Livro separado, com a mesma fórma de arrecadação, como as Capellas que vagárão, e se incorporárão nella por extinção das familias. E para isso serão obrigados os Denunciantes, ou outros quaesquer Donatarios, a registar no dito Juizo das Capellas da Corôa, como nas Provedorias respectivas das Comarcas, as suas Cartas de Administração na sobredita fórma.

XIX. Tendo mostrado a experiencia: Por huma parte, as lezões, que comsigo costumão trazer os afforamentos de Bens da Minha Corôa: E por outra parte, que a multiplicação das insignificantes pensões delles os confundem de sorte, que vem a esquecer, não só pelo decurso do tempo, mas tambem pela impossibilidade que ha em os arrecadar: Prohibo, que da publicação deste em diante se possão afforar Bens alguns, que se achem nos Proprios da Minha Real Fazenda: E que delles possão sahir por outros Titulos, que não sejão o de Doação, ou o de venda: Ordenando, que mais não sejão recebidos Requerimentos alguns, respectivos, aos referidos afforamentos, debaixo da pena de suspensão dos que os receberem.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Capitães Generaes; Governadores; Desembargadores; Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Magistrados de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Provisões, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos, para estes effeitos sómente, Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór destes Meus Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, registando se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio

de Nossa Senhora da Ajuda em 23 de Maio de 1775. (1) = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes., a fol. 206., e impresso na Impressão Regia.

Querendo Eu dar hum sinal visivel com que a minha Real Benignidade faça vêr aos Meus Fieis Vassallos o agrado com que recebi as plausiveis demonstrações de amor ao Meu Real Serviço, e de reconhecimento aos beneficios, que tem recebido da minha paternal, e vigilante Providencia por elles ultimamente manifestadas com tantos, e tão públicos fantos; no que a Justiça póde ser compativel com a Clemencia: Hei por bem fazer mercê aos Prezos, que estiverem por causas crimes nas Cadeias públicas da Cidade de Lisboa, e seus Districtos de sinco leguas; não tendo Parte mais que a Justiça; de lhes perdoar livremente por esta vez, todos, e quaesquer crimes, pelos quaes assim estiverem prezos; exceptuando os seguintes pela gravidade delles, e convir ao serviço de Deos, e bem da Républica, que se não isentem das Leis: Blasfemias de Deos, e de seus Santos: Inconfidencia: Moeda falsa: Testemunho falso: Matar, ou ferir, sendo de proposito; e sendo com arcabuz, ou espingarda: Dar peçonha, ainda que morte se não siga: Morte commettida atraiçoadamente: Quebrantar prizões por força: Pôr fogo acintemente: Forçar Mulheres: Soltarem Prezos os Carcereiros por vontade, ou peita: Entrar em Mosteiros de Freiras com proposito deshonesto: Ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que Pedaneo, ou Ventenario seja, sendo sobre seu Officio: Ferir alguma Pessoa tomada ás mãos: Furto, que passe de hum mareo de prata: Ferida pelo rosto com tenção de a dar; se com effeito se deo em Carcereiros da Cidade de Lisboa, Cidades de Evora, Coimbra, Porto, Aveiro, Tavira, Elvas, Béja, Funchal, Pontedelgada, Angra; e das Villas de Santarem, Setubal, Monte-Mór o Novo, e Estremoz: E outrosim em Carcereiros das Cadeias das Correições das Comarcas, e Ouvedorias dos Mestrados, e Priorados do Crato, e das Cadeias das Alçadas; e outresim Ladrão formigueiro na terceira vez, nem condemnações de açoutes, sendo por furto He a Minha Vontade, e Mente que, exceptos estes crimes aqui declarados, que ficarão nos termos ordinarios da Justiça, todos os mais fiquem perdoados; e as Pessoas, que por elles estiverem prezas nas ditas Cadeias de Lisboa, e dos seus Districtos de sinco leguas ao redor, não tendo Parte mais que a Justiça, como assima fica dito. O que se entenderá tendo perdão dellas, ainda que os não accusem, ou não apparecendo, por constar que as não ha para poderem accusar, ficando sempre o seu Direito salvo ás ditas Partes, neste segundo caso, para accusarem os Réos perdoados, quando appareção, e o queirão fazer: Porque a Minha Tenção he perdoar sómente aos ditos Réos a satisfação da Justiça, e não perjudicar ás ditas Partes no Direito, que lhes pertencer. E para serem os ditos Criminosos aqui perdoados, serão vistas as suas culpas pelos Juizes, no que lhes to-

(1) Vid. o Decreto de 8 de Julho de 1802; e o Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

car, para se haver este perdão por conforme a ellas na fórma ordinaria. E este mesmo perdão, que concedo aos Prezos pelos crimes nas Cadeias da Cidade de Lisboa, e seus Districtos de sinco leguas: Hei outrosim por bem se entenda na mesma fórma a respeito dos Prezos da Cadeia do Porto, e seu Termo, por alli residir hum supremo Tribunal de Justiça para os Crimes. Pela Meza do Desembargo do Paço se dem as Ordens necessarias para este Meu Decreto se publicar, e vir á noticia de todos, e se executar como nelle se contém. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Maio de 1775. = Com a Rubríca de Sua Magestade., e Assignatura do Ministro.

Impresso avulso.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo Eu pelos Alvarás de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, e de dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres occorrido ás grandes ruinas, que tinha causado a cubiça dos Interessados nos Censos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve: Ordenando, que se suspendesse em todas as Execuções, que houvesse em Juizo contra os Devedores dos ditos Censos, e Foros; e que de novo senão pudessem intentar outras, até que fossem vistos, examinados, e julgados pela Junta formada pelo sobredito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, todos os Titulos, que no dito Reino houvesse desta qualidade, para serem abolidos, ou reduzidos os que se achassem usurarios: Me foi presente, que entre os Bens dos Confiscados descriptos nos Livros do Juizo do Tombo da Reprezalia; e que se achão situados no dito Reino do Algarve, erão muitos, ou a maior parte delles consistentes nos sobreditos Censos, e Foros; nos quaes pela vacatura, ou confiscação ficára succedendo o Meu Fisco Real com a mesma natureza, que tinhão no dominio dos Possuidores confiscados, em cujo lugar se acha subrogado. E porque estando por isso os ditos Censos, e Foros comprehendidos nas Disposições dos referidos Alvarás, se não podia fazer Tombo, nem Arrecadação dos Rendimentos delles, sem que se apresentassem na sobredita Junta por Mim creada os Titulos para serem qualificados na fórma, que Determinei nos ditos Alvarás; por não permittir a Minha indefectivel Justiça, que se fizesse para o Meu Fisco Real senão a justa Arrecadação dos verdadeiros Censos reservativos, e Foros permittidos pelas Minhas Leis: Querendo que só destes se faça huma justa, e legítima Arrecadação: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Ordeno, que a requerimento do Meu Procurador Fiscal da Junta dos Tres Estados, se faça logo expedir pelo Juizo do Tombo dos Bens confiscados respectivos á Reprezalia Carta Precatoria dirigida á Junta estabelecida no Reino do Algarve pelo dito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis com huma Relação completa, e incorporada na mesma Precatoria de todos os sobreditos Censos, e Foros, e mais bens livres, que se achão na Reprezalia, estabelecidos, e situados naquelle dito Reino. A qual Relação será extrahida com todas as clarezas, que constarem do Tombo Velho, e de outros quaesquer Documentos, que estiverem no mesmo Juizo do Tombo da Reprezalia.

II. *Item*: Ordeno, que sendo a referida Carta Precatoria apresenta-

dai na sobredita Junta do Reino do Algarve, se passe nella ordem para comparecerem na sua Presença todos os Censuarios, e Enfyteutas conteúdos na dita Relação; a fim de que exhibindo lhe os seus Titulos, os haja de qualificar na fórma determinada pelo sobredito Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres; pena de que não comparecendo os ditos Censuarios, Enfyteutas, e quaesquer outros Possuidores dos Bens dos ditos Confiscados, se proceder a sequestro nos ditos Bens, e nos em que se acharem constituidos os referidos Censos, e Foros.

III. *Item*: Ordeno, que para responder em todos os Papeis como Fiscaes das referidas qualificações, sirva entre os Corregedores das respectivas Terras do Reino do Algarve, e o Provedor dellas aquelle, que se achar mais expedito nas occasiões, em que se houverem de continuar as vistas delles. E para escrever nos mesmos Papeis, se nomeará pela sobredita Junta do Reino do Algarve hum Escrivão privativo; o qual ao mesmo passo, em que os taes Enfyteutas, e Censuarios se forem qualificando, vá lançando em hum Livro numerado, e rubricado pelo Presidente da dita Junta os Assentos delles com as declarações dos seus nomes; dos reconhecimentos, que fizerem; do foro, que pagão; da natureza delles; e dos Bens, que forem a elles obrigados com as respectivas situações, e confrontações de todos, e cada hum delles.

IV. *Item*: Por quanto de alguns dos Bens comprehendidos na Reprezalia Tenho feito Mercê a algumas Pessoas em sua vida: Ordeno, que não só possão; mas devão os Donatarios constituir Procuradores, que na referida conformidade promovão a qualificação, e a descripção dos referidos Censos, Foros, e mais Bens no Livro assima indicado: Requerendo á Junta tudo o que fôr a bem da Minha Real Fazenda, e da Justiça dos mesmos Donatarios: E assistindo com as informações, e documentos, que forem necessarios, ao Fiscal, para melhor poder responder nos casos occorrentes.

V. *Item*: Ordeno, que assim mesmo se lancem tambem no dito Livro os Assentos de todos os outros Bens, que forem, e se acharem livres, e proprios da Corôa, e pertencentes á Reprezalia: Precedendo para isso as averiguações, que a Junta julgal necessarias, e a que mandará proceder pelos Ministros das Terras, em que os ditos Bens forem situados: E logo que o dito Livro fôr completo, e findo, será remettido ao Juizo do Tombo da Reprezalia, para nelle ficar servindo de Titulo authentico dos sobreditos Censos, e Foros, e dos mais Bens livres; para se podevem arrecadar os justos rendimentos assim dos que se acharem por Administração no mesmo Juizo; como dos que estiverem em poder de Donatarios, para fazerem delles a devida Arrecadação pelos legaes Traslados, que se lhes darão do dito Livro dos Assentos dos Bens, de que Eu lhes houver feito Mercê.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta dos Tres Estados; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos,

Disposições, Ordens, ou Estilos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. E Mando ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás; remettendo os Exemplares delle a todos os Ministros, a que costumão remetter-se, debaixo do Meu Sello, e seu signal. Mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 10 de Junho de 1775. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V.º das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 1., e impr. na Impressão Régia.

Dom José por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço: Que havendo já louvavelmente occorrido alguns dos Prel dos Ecclesiasticos destes Meus Reinos aos excessos, abusos, e violencias, com que contra o Direito Divino, e Natural, que estabelecêrão os inviolaveis Direitos do Patrio Poder, e a impreterivel obediencia dos Filhos a seus Pais, se extorquião as Filhas familias das casas de seus Pais: Procedendo-se, para o implemento de promessas viciosas, e nullas na sua propria origem, á captura dos promittentes, com estranha repugnancia, não só da boa Disciplina, e dos Canones da Igreja, mas até da mesma natureza dos Contratos dos Matrimonios; que dependendo para a sua validade de hum reciproco, livre, e espontaneo consentimento, se fazião com elle sempre incompativeis a coacção, e a violencia: Passando-se á celebração dos mesmos Matrimonios, sem para elles serem ouvidos os Pais, Parentes, ou Tutores dos Contrahentes, com outra offensa dos Direitos mais sagrados, que entre todas as Nações civilizadas lhes competem para regularem os effeitos civis daquelles contratos: Havendo chegado a tal excesso de escandalo a liberdade de alguns individuos, que abandonandos a huma vida licenciosa, e destituidos das qualidades, que podião habilitallos para casamentos nobres, e opulentos, se valião de quantos reprovados modos inventára a malicia, e a libertinagem, para corromperem o espirito das Filhas familias, immediatas successoras, ou bem dotadas; já abusando aleivosamente da amizade, ou do parentesco; já comprando a infame industria das pessoas, que vivem da torpeza, e corrupção, que solicitão; e já fazendo, ou extorquindo promessas de casamentos; armas as mais fortes para vencerem hum sexo fragil: até que (depois de chegarem ao ultimo fim das suas libidinosas intenções) se vião precisados os Pais para remirem a honra de suas Filhas; ou a consentirem nos casamentos, que os abatião, e deslustravão; ou a recorrerem á ultima extremidade

de huma exheredação, tão contraria á Natureza, e ao commum voto dos Pais, como destructiva das bases, e termos da Paternidade: Tendo sido igualmente cumplices nestas mesmas desordens muitos daquelles Pais de familias, que allicião, e solicitão os Filhos alheios para entrarem nas suas casas, e nellas terem communicação com suas Filhas, ao fim de se queixarem depois delles, e os obrigarem a esposar as ditas Filhas: Havendo grassado a liberdade de huns, e outros, por não haver nestes Meus Reinos Legislação propria para precaver, e castigar factos tão criminosos; porque mostrava a experiencia, que das penas impostas pelas duas Ordenações, Livro Quinto, Titulo Dezoito, e Titulo Vinte e tres, que castigárão o Rapto, e o Estupro, usavão sómente as pessoas Plebeas, e não as de nascimento Nobre; as quaes muito pelo contrario, por não accusarem criminalmente aquelles insultos, e com elles a sua propria deshonra, os sentião, e soffrião, reduzidos á ultima necessidade de tomarem o partido de hum casamento indigno, que para ser infeliz, bastaria effeituar-se por principios tão reprovados, e aleivosos: E tendo resultado de todo o referido absurdos tão estranhos, e prenicios-sos, como são: Primeiro, o de reportarem cómmodo da sua mesma iniquidade aquelles profanadores da honra das familias; e o premio de hum casamento Nobre, em lugar do castigo, que merecião pelos torpes, e aleivosos meios, com que o conseguírão: Segundo, o de ficarem impunidos, e por isso mais frequentes aquelles insultos, tanto mais aggravantes, quanto mais nobres, e distintas as familias lésas, e insultadas: Terceiro, o de se reduzirem a inuteis, e illusorias as sobreditas Providencias tomadas pelos referidos Prelados Ecclesiasticos, em beneficio do socego público, e da honra, e tranquillidade das mesmas Familias.

E conformando-me com o parecer da dita Consulta: Sou servido declarar, e ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ampliando a Ordenação do Livro Quinto, Titulo Decimo oitavo: Sou servido declarar incursas no crime de Rapto por Seducção todas as pessoas, contra as quaes se provar, que alliciárão, sollicitárão, e corrompêrão as Filhas alheias, que vivem com boa, e honesta educação em casa de seus Pais, Parentes, e Tutores, ou Curadores; ou seja sómente por fim libinidinoso; ou para o de conseguirem por este illicito meio hum casamento, que não conseguirião pelos da razão, e da decencia: E Ordeno consequentemente, que nestes casos tenha lugar a Justiça, ainda sem requerimento da parte lésa, e queixosa.

II. *Item*: Ordeno, que nos casos de se provar legalmente effectivo accesso, e corrupção: Os que nella forem comprehendidos, sendo Peões, sejão condemnados em dez annos de degredo para as Galés: e sendo Nobres, em outros dez annos para Angola.

III. *Item*: Ordeno, que nas mesmas penas incorram respectivamente os Pais, que alliciarem, e solicitarem Filhos alheios para entrarem nas suas casas, e nellas terem trato, e communicação com suas Filhas, a fim de se queixarem depois delles, e os obrigarem a que com ellas casem: Além de não poderem ser ouvidos em qualquer Juizo, ou fóra delle sobre as ditas maliciosas queixas.

IV. *Item*: Ordeno, que as Filhas familias, ou que estiverem debaixo da tutela, ou Curadoria; as quaes com injúria de seus Pais, e Parentes se deixarem corromper, fiquem pelos mesmos factos desnaturalizadas das Familias, a que pertencerem, e inhabeis para dellas herdarem, ou haverem alimentos.

V. *Item*: Ordeno, que nas mesmas penas incorrão os Filhos, ou Filhas familias, pelos mesmos factos de casarem sem consentimento de seus Pais, Tutores, ou Curadores.

VI. *Item*: Ordeno, que os referidos casos fiquem sujeitos ao procedimento de Devassas *ex officio*; as quaes nesta Corte tiraráõ os Ministros dos respectivos Bairros, logo que lhes constar dos sobreditos crimes, e as remetteráõ na fórma da Minha Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, Paragrafo Quinto: E nas Provincias serão tiradas as ditas Devassas pelos Corregedores, e Ouvidores, que tiverem Correição; e findas que sejão, serão por elles remettidas ás Relações a que tocarem: Com a pena de suspensão dos seus Officios, e de perpétua inhabilidade para outros, contra os Ministros, que por omissão, ou outro qualquer respeito deixarem de cumprir exactamente a sua obrigação sobre o referido.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto: Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, e Magistrados destes Meus Reinos, e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento della pertencer, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, ou Ordenações em contrario; porque todas, e todos derogo, e Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos: Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios; registando-se em todos os Lugares, onde se custumão registar semelhantes Leis, e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos dezanove de Junho de mil setecentos setenta e cinco. (1) = Com Assignatura de ElRey com guarda.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reido Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 3. vers., e Impr. na Impressão Régia.

Por quanto, com as Providencias da Minha Lei de nove de Julho de mil setecentos setenta e tres; Houve por bem occorrer á impossibilidade de se fazerem Edificios Nobres, e fazendas importantes, que constituão estimulos, e objectos de empregos de Cabedaes pelas pessoas, que accrescentando as proprias acquisições, augmentão os fundos particulares, sem que

(1) Vid. a Lei de 29 de Novembro deste anno.

consistem a felicidade dos Povos, e as forças do Reino: Mandando pagar todas as pequenas porções de terrenos encravados, ou contiguos aos respectivos Donos dellas com terça ou quarta parte de mais sobre os preços das avaliações judiciaes feitas na fórma da outra Minha Lei declaratoria de quatorze de Outubro do mesmo anno em que Estabeleci estas quotas partes por bom cambio em satisfação de qualquer damno que se podesse considerar na Coacção das vendas das referidas Porções de terrenos: E attendendo aos abusos, que se introduzirão nas formas das avaliações Sou Servido declarar: Por huma parte, que sómente se deve pagar Siza do preço das sobreditas avaliações por ser o justo de que só se deve a dita Siza, e que sejão restituidos, não só as Sizas que se houverem pago dos sobreditos accrecimos, mas tambem os excessos dos preços Capitaes em que os Compradores se houverem gravado com pagamentos feitos pelas Avaliações arbitrarias, e oppostas ás determinações das sobreditas Leis: E pela outra parte que as avaliações dos Capitaes dos Prédios avaliados se devem fazer precisamente pelos rendimentos que elles na realidade houverem produzido nos vinte annos proximos precedentes. Sendo todos accumulados e reduzidos a huma só, e unica Somma; sem que fique lugar, ou arbitrio para outra fórma de avaliações contra a Letra da mesma Lei, para se fraudar indirectamente a observancia della, subindo os bens avaliados a preços excessivos, que a ninguem fação conta. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence, mandando passar as ordens necessarias a todas as Casas de arrecadações das Sizas. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 23 de Junho de 1775. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Liv. 2.º dos Decetos a fol. 234.

Havendo Eu Mandado edificar pela Repartição das Obras Públicas de Lisboa, assim os grandes Caes das Praças da Ribeira-Nova, do Romulares, e do Corpo Santo, como as referidas Praças: A outra Praça das Arrematações, a Grande, e Real Praça do Commercio, com o outro grande Caes chamado de Santarem: O que tudo pelo custo das Fabricas, e pelo asseio, e commodidade dellas, não só está facilitando as servidões em beneficio do grande Povo de Lisboa; mas tambem constitue ao mesmo tempo huma boa parte da sua recreação, e alegria: Por Me ser presente que ha pessoas, taes tão grosseiras, e de tanta rusticidade, que perdendo o respeito devido aos referidos Lugares Públicos, intentão deturpallos, lançando nelles superfluidades immundas, e pejando as sobreditas Praças, e Caes com Lenhas, Carvões, Caixas de Assucar, Barrís de Farinha, Couros, Solas, Atanados, Madeiras, Arcos de Tanoaria, e outros semelhantes generos de pezo, e de volume: Quando ha muito tempo, que cessou a falta de Armazens, com que nos primeiros annos, successivos ao Terremoto, se pretextavão estas usurpações, e violencias feitas aos Lugares Públicos da Capital do Reino, com huma barbaridade contratria á policia universal de todas as Cidades, e Póvos Civís da Europa: Sou Servido Ordenar que assim nas Praças da Ribeira-Nova, Romulares, Corpo Santo, Rua direita do Arsenal, Praça das Ar-

rematações, Real Praça do Commercio, e Rua direita da Alfandega, Praça do lado Septentrional, e Occidental do Terreiro Público, Caes adjacentes a todas, e a cada huma das referidas Praças, e Ruas novamente edificadas, que nellas, e nelles desembocão: Se não possa fazer pejamento algum, nem fixo, nem volante, de qualquer qualidade, ou figura que seja: E que as mercadorias seccas, ou molhadas, que a ellas vierem, se não possão demorar além do mesmo dia, em que desembarcarem. E Mando que desde o dia proximo seguinte, em que os sobreditos pejamentos se fizerem, e os generos seccos, ou molhados houverem desembarcado, fique tudo devassado ao Povo offendido com as referidas violencias, pertencendo a quaesquer pessoas delle, que nelles, e nellas fizerem primeiro apprehensão para as fazerem conduzir em beneficio seu para as suas Casas, ou Armazens pela sua particular, e propria authoridade; ou as ditas Pessoas sejão Militares, ou sejão Civis, ou sejão méramente Plebéas: E Ordeno a todos os Magistrados, e Officiaes de Justiça, Fazenda, e Guerra, que auxiliem as sobreditas apprehensões, e conducções, se necessario fôr, sem contra ellas admittirem requerimento, ou embargo algum; de sorte que sejão effeituadas de mero facto, e pelo mesmo modo, porque as referidas violencias houverem sido feitas. O que com tudo se não entenderá nos precisos materiaes para a continuação das Obras, nos lugares a ellas contiguos, com tanto que logo se desoccupem em termos habeis, e sejão limpos pelos Edificantes, que os tiverem occupado. O Conde Presidente do Senado da Camara o tenha assim entendido, e o faça executar, mandando affixar este por Editaes em todos os referidos lugares, e nas mais partes, que necessario fôr, para que ninguem possa allegar ignorancia do contheudo nelles. Oeiras 6 de Julho de 1775. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Publicado e impresso com o Edital de 1 de Julho de 1809 na Typografia Silviana.

Attendendo a que depois da fundação da Universidade de Coimbra, e da promulgação dos Estudos della, se acha abundantemente precavido tudo o que pertence á qualificação da capacidade, e literatura dos que nella se formão: Sou Servido que todos os Bachareis, Licenciados, e Doutores, que apresentarem as suas respectivas Cartas de Approvação, e Graduação nas Faculdades de Canones, e Leis, fiquem por ellas habilitados para todos os Lugares de Letras sem dependencia de outro algum exame pelo que pertence a Literatura, procedendo-se ás outras diligencias do estilo sómente pelo que respeita aos costumes, e qualidades pessoaes dos pertendentes. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça observar não obstante quaesquer leis, disposições, ou ordens em contrario. Oeiras em 13 de Julho de 1775. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonceca.

Sendo-me presente em Consulta da Real Meza Censoria, que havendo querellado no Juizo do Crime do Bairro de Andaluz Gertrudes Leonor, e sua Mai Luiza Ignacia de Adrião dos Santos Professor Régio de Rethorica com Aula pública na Cidade de Lisboa pelo crime de desfloração, e al ivosia, que em consequencia da pronúncia se achava preso na Cadeia do Tronco: E attendendo a que o dito Professor Régio goza dos privilegios, que por Direito pertencem aos Professores publiços, entre os quaes se comprehende o da Nobreza: Sou servido que o dito Adrião cos Santos seja solto da prisão em que se acha, e que como seguro se possa livrar do referido crime de que he accusado, ficando salvo ás sobreditas queixosas o direito que tiverem para proseguir a sua Causa. O Cardeal Regedor o tenha assim entendido, e faça executar não obstante quaesquer leis, ou disposições em contrario. Oeiras em 14 de Julho de 1775. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonceca; e segundo os mesmos, na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no liv. competente a fol. 9.

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia não serem bastantes as Paternaes, e Benignas Providencias do Regimento de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum no Capitulo Sexto, em que se estabelecêrão os Primeiros Preços, por que no Brazil se devião vender os Tabacos, e Assucares; nem o disposto no Regimento do primeiro de Abril do dito anno de mil setecentos sincoenta e hum, mandado observar nas Casas da Inspecção, que de novo Mandei estabelecer no mesmo Estado do Brazil; nem o que ultimamente Fui servido determinar no outro Alvará de trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro, em que izentei de todos os Direitos os Tabacos, que se navegassem para os Paizes Estrangeiros; em beneficio da Agricultura, Commercio, e Exportação do mesmo Genero; para se evitarem as fraudes, que por falta de serem promptamente punidas, e de se tomar conhecimento individual dos que as commettêrão, se tem praticado com excesso de alguns annos a esta parte no beneficio, enrôlas, e conducções dos Tabacos; resultando da falta do mesmo beneficio, assim no Campo, como nas Casas, em que se recolhe, depois de tirado do agro, a pouca duração delle; e do máo enrolamento; mistura, e introducção de Tabacos ruins no interior dos rolos, cubertos com algumas porções do de melhor qualidade; para assim illudirem as Mezas da Inspecção, os Examinadores, e os Negociantes, que o comprão para o mandarem para este Reino: Passando ainda a malicia de alguns Lavradores a commetter a outra escandalosa fraude de levantarem os rolos em páos de excessivo pezo, que per si só excedem mui-

to as vinte libras de Tara, que tão sómente se lhe descontão, em razão do pezo do mesmo páo, couro, e palhas; usando tambem nos ditos enrolamentos de palhas nocivas, que inficionão, e arruinão o Tabaco. E tendo além do referido mostrado a mesma experiencia o prejuizo, e a confusão, que resulta ao credito dos bons, e perfeitos Lavradores, do uso das diversas, e arbitrarias marcas, com que cada hum até agora costumava assignalar, e distingur os rolos da sua producção; por haver hum grande numero de Traficantes, que comprando aos Escravos; e outras Pessoas pobres, Tabacos de infima qualidade, e mal beneficiados; não só fazião ajuntar, e enrolar nas Villas do reconcavo com artificiosos concertos; mas passavão a marcallos com ferros semelhantes aos dos Lavradores bem acreditados; para assim illudirem os Examinadores, e Negociantes; e conseguirem a aprovação dos referidos Tabacos corrompidos; de sorte, que quando chegavão a este Reino, se achavão; huns cheios de polilha, e de ferrugem; e outros totalmente arruinados, sem prestimo algum: Resultando finalmente de todo o referido, a menos boa reputação, e consumo deste Genero nos Paizes Estrangeiros; o prejuizo dos Commerciantes, que negoceião nelle; o da Navegação, e finalmente o da Agricultura; até virem a ficar infructuosas todas as antecedentes Providencias. Para de huma vez extinguir, e extirpar todas as referidas fraudes, e quaesquer outras, que o tempo, e a experiencia mostrem se devem corrigir, e emendar: Sou servido em commum beneficio de todos os Lavradores, e Commerciantes deste Genero, Determinar aos referidos respeitos o seguinte.

I. Mando, que da pnblicação deste em diante, nenhum dos Lavradores do Tabaco, que se planta, e cultiva nos Campos da Cachoeira, e mais Terras, e Districtos das outras Villas do Reconcavo, e Sertão da Bahia, use das differentes, e arbitrarias marcas, com que até agora costumavão marcar os rolos; porque todas Hei por abolidas, e extinctas, e em lugar das referidas marcas, serão obrigados a usarem da numeral, que a cada hum corresponder.

II. Para estas se não confundirem, ou multiplicarem, tomando dous, ou mais Lavradores o mesmo numero: Os Escrivães das Camaras dos respectivos Territorios, terão cada hum o seu Livro, em que escrevão os nomes de todos os Lavradores, que plantão Tabaco, com os seus numeros seguidos; declarando a Freguezia, a Fazenda, Sitio, ou Rossa, em que lavrão, dando-lhe o numero, que lhe corresponder; para com elle numerarem todos os rolos da sua producção; deixando lugar para no mesmo Livro, e pagina poderem nos seguintes annos declarar os nomes dos falecidos, e os dos Successores das mesmas Fazendas, Sitios, e Rossas, que serão obrigados a usar dos mesmos numeros, que correspondião aos seus ante-possuidores; e os que de novo accrescerem nos annos successivos, tomarão o numero seguido, que corresponder: E quando alguns dos referidos Lavradores deixarem por cançados os Sitios, em que lavrão, e passarem a estabelecerem-se em outros de novo; o Escrivão respectivo o declarará no mesmo Livro.

III. Cada huma das Camaras dos Territorios, em que se planta Tabaco, mandará á custa das suas mesmas Rendas, fazer os Livros necessarios, que serão sem demora entregues aos Escrivães dellas, numerados, e gratuitamente rubricados pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios, para nelles se escreverem, e numerarem os Nomes dos Lavradores das Fazendas, e Districtos, na fórma referida. A Meza da Inspecção da Bahia mandará igual numero de Livros, tambem gratuitamente nume-

rados, e rubricados pelo Ministro, que serve de Presidente, para os referidos Escrivães das Camaras copiarem nelles pela mesma ordem os nomes dos Lavradores, e das Fazendas, e os tornarem a remetter á mesma Meza, para nesta estarem sempre patentes, e constar pelos numeros, com que entrarem marcados os rolos na Casa da Arrecadação; do nome do seu Fabricante, e Terreno; e em cada hum anno mandarão os mesmos Escrivães das Camaras á referida Meza da Inspecção huma Relação circumstanciada dos Lavradores falecidos, dos mudados, e dos que accrescerem de novo, para constar na mesma Meza, e esta mandar fazer no seu Livro as mesmas declarações.

IV. A dita Meza da Inspecção fará remetter á Alfandega da Cidade de Lisboa hum Exemplar dos Numeros com as declarações sobreditas; para estar sempre patente na Meza Grande della, e se ver pelos mesmos Numeros dos rolos, quando se examinarem, os Nomes dos Lavradores, que os fabricárão; para serem os que mais se distinguirem na perfeição do seu fabríco, e bondade, remunerados nas futuras Safras com melhoria de preço; os menos perfeitos, advertidos, para seguirem a mesma perfeição; e punidos os Transgressores.

V. Nenhuma Pessoa, de qualquer qualidade, e condição que seja, ouse marcar os rolos, que fizer com outras marcas, que não sejão as dos Numeros, que lhe corresponderem, ou contrafazer as que tiverem tomado outros Lavradores; e os que obrarem o contrario, incorreráõ nas penas estabelecidas pela Ordenação do Livro Quinto, Titulo Sincoenta e dous, Paragrafo Segundo; e no Capitulo Terceiro, Paragrafo Nono do Regimento do primeiro de Abril de mil setecentos sincoenta e hum, mandado observar nas Casas da Inspecção do Brazil. E constando na mesma Meza da transgressão, pelo simples facto da achada, serão os Delinquentes autuados, e punidos em Processos Verbaes, e Summarios.

VI. E porque tem tambem mostrado a experiencia a extorsão, que alguns Lavradores de menos ajustada consciencia praticão, de levantarem os rolos em páos, que não devendo exceder o seu pezo de oito até dez libras, se tem achado muitos de mais de huma arroba: Para que cesse semelhante fraude: Sou servido ordenar, que achando-se nos rolos, que na Cidade de Lisboa passão a beneficiarem-se no Jrdim, e nos que se gastão no Estanco Real, páos, que excedão de meia arroba; os Escrivães do referido Jardim, e Estanco, cada hum na sua Repartição, vendo pezar os referidos páos, portaráõ por fé o que cada hum pezar, e o numero do rolo, ou rolos, em que forem achados os ditos páos; das quaes Certidões farão entrega ao Secretario da Junta da Administração do Tabaco, para a mesma Junta as mandar remetter á Meza da Inspecção da Bahia, que pela primeira vez maudará vir á sua presença os Lavradores, que commetterem semelhante fraude, e os reprehenderá severamente, por hum Termo, que lhes fará assinar: Pela segunda vez, serão prezos trinta dias na cadeia da mesma Cidade da Bahia, e pagarão de multa dez mil réis para o curativo dos Enfermos do Hospital da dita Cidade: E pela terceira, incorreráõ no tresdobro das mesma penas. O mesmo se praticará a respeito dos páos, que tambem se acharem com igual deformidade nos rolos, que se desmanchão nos enrolamentos, que se fazem na dita Cidade da Bahia para a Costa da Mina.

VII. Semelhante procedimento se praticará contra os que falsificarem os rolos; introduzindo no interior delles Tabacos de infima qualidade, e diversos dos das Cabeças, e voltas de fóra; verificando-se a referida falsidade pelos exames, ao tempo dos desmanchos, e pelas Certi-

dões, que tambem passaráõ, logo que se lhes requerer pelas Partes interessadas, os Escrivães das Estações respectivas.

VIII. E porque tambem tem mostrado a experiencia, que o uso de algumas palhas, com que se levantão, e cobrem os rolos, extrahem a substancia ao Tabaco, e são causa de princípio de ruina: A Meza da Inspecção, tomando sobre este particular as informações mais exactas, assim como em tudo o mais, que diz respeito á enróla, dará todas as providencias, que as circumstancias dos tempos, e dos lugares mostrarem serem uteis para a melhor conservação do Genero, e necessarias para a correcção dos abusos.

IX. Sendo em todos os Paizes civilizados o maior cuidado dos Lavradores, e Hortelãos a boa escolha, e guarda das Sementes dos frutos mais grados, e perfeitos, por mostrar a experiencia, que as novas producções sempre correspondem no mais, ou menos vigoroso ao das Plantas, de que procedem as referidas Sementes; e devendo os Lavradores do Tabaco praticar o mesmo methodo, separando as Plantas melhores, e mais bem sazonadas, para dellas colherem em todo o seu vigor as Sementes necessarias; o fazem tanto pelo contrario, que só ao depois de esterilizadas as mesmas Plantas, tirando-lhes as folhas, he que lhes aproveitão as Sementes; resultando desta reprovada prática, a infallivel, e prejudicial consequencia de não terem as Novas Plantas do Tabaco todo o vigor, que podião adquirir do das suas Sementes: E para que cesse, e tenha emenda este prejudicial abuso, e mal entendida inercia dos Lavradores: A Meza da Inspecção de commum acordo com as Camaras dos respectivos Territorios, darão as mais promptas, e efficazes providencias, para se corrigir, e emendar esta nociva negligencia.

X. Por serem as Terras planas, ou Taboleiros as mais proprias para a cultura do Tabaco, e o produzido nellas de melhor consistencia, sendo estas adubadas com o beneficio dos Gados, que necessitão conservar os Lavradores em numero correspondente á extensão dos Terrenos, tanto para o referido fim, como tambem para o de conduzirem os rolos aos Portos de Mar: E porque a menos abundancia de Pastos lhes não permitte o poderem conservar os referidos Gados debaixo de Cercas, como determinão alguns Bandos, que em diversos tempos fizerão publicar os Vice-Reis, e Governadores da Bahia, em beneficio da Plantação da Mandioca; facultando a morte dos que fossem achados nas Lavouras, e fóra de Pastos fechados, na extensão de dez leguas, contadas da borda d'agua, donde chega a maré salgada; e comprehendendo a referida extensão muitos Terrenos dos de arêa, e taboleiro, só proprios para a Plantação do Tabaco; nos quaes não podem os Lavradores cultivallo, sem o beneficio dos Gados do serviço dos Carros, e de crear; nem tambem conservarem estes em pastos fechados: Tendo resultado da permissão, que os referidos Bandos facultão da livre morte dos mesmos Gados, não só o despovoarem-se muitas das Fazendas, em que se plantavão, e produzião os melhores Tabacos; mas tambem multiplicados pleitos, e demandas, proferindo-se humas vezes Sentenças de total absolvição dos Réos, fundadas nos ditos Bandos, e outras em casos identicos, impondo-lhes as penas da Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Primeiro.

XI. E occorrendo á prejudicial desordem, que resulta de tudo o referido: Sou servido revogar, cassar, e abolir, como se nunca tivessem existido os sobreditos Bandos. E Mando aos Ouvidores das Comarcas, cada hum no seu respectivo Territorio, que examinando as Posturas das

Camaras, e ouvidas estas, e mais Pessoas da Governança, e Povo, fação de novo as que segundo as circumstancias dos tempos, e dos Terrenos, forem mais proveitosas, e uteis ao augmento da Lavoura, conservação dos Póvos, e dos Gados precisos para o beneficio da mesma Lavoura; as quaes porão logo em execução, dando de tudo conta pela Meza da Inspecção, para esta Mo fazer presente, e Eu mandar o que mais for servido ao mesmo respeito.

XII. Attendendo porém á gravidade da infamatoria pena de açoutes, e degredo, que a Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Primeiro, manda impôr aos que matarem Bestas, Bois, ou Vacas, sendo o seu valor de quatro mil réis para sima; e a que o procedimento criminal das Querelas, que em semelhantes casos permitte a do Titulo Cento e dezasete *in principio*, são naquelle Estado excessivas ao delicto, pela maior abundancia, e menos estimação dos Gados; resultando dos referidos procedimentos criminaes, a deserção de muitos Moradores do Reconcavo, e Sertãos, e o deixarem ao desamparo as suas Lavouras; fomentando-se odios, suborno de Testemunhas, em deserviço de Deos, e Meu: Mando, que pelos casos de morte de Bestas, Bois, ou Vacas no Campo, não sendo com a qualidade furto, não tenha lugar no Brazil o procedimento criminal, nem a pena de açoutes, e degredo. Os que porém voluntariamente, e por malicia matarem os Gados alheios, pagaráõ o seu valor em tresdobro; e os que por casualidade o fizerem, pagaráõ simplesmente a sua estimação; o que se liquidará em Processos Verbaes, e de plano, julgando-se pela verdade sabida.

XIII. Porque Me tem sido presente, que da falta de reparo nas conducções do Tabaco das Casas dos Lavradores para as Villas do Reconcavo; no recolhimento nestas; e no transporte das mesmas para a Bahia; resultão por muitas vezes as avarías, que occasionão a corrupção do mesmo Tabaco, em prejuizo dos Donos delle, e da reputação do Genero; tudo pela culpavel ommissão de o conduzirem nos Carros, e o transportarem nos Barcos descuberto, e exposto humas vezes ao rigor do Sol, e outras ao da Chuva; descarregando-o por lamas, e agua; e recolhendo-o em Armazens molhados; e destes rolando-os pela mesma humidade para os Barcos; sendo tão prejudicial para a conservação delles; assim a ardencia do Sol naquelle clima, como a humidade da agua doce; e para evitar o commum prejuizo proveniente da falta das necessarias cautellas: Ordeno, que a Meza da Inspecção, de commum acordo com os Ministros, e Camaras das respectivas Terras, e Villas do Reconcavo, estabeleção todas as mais efficazes providencias, para que os Lavradores conduzão os rolos nos Carros com cubertas, que os defendão do rigor do Sol, e humidade das Chuvas: Que nas Villas da Cachoeira, e nas mais do Reconcavo, sejão logo recolhidos aos Armazens, sem os demorarem nas Ruas, e Praças expostos ao Sol, e Chuva, e os não rolem para os Barcos pela agua, e lama; sendo os Donos dos mesmos Barcos, que não forem de cuberta, obrigados a trazerem encerados, com que bem os cubrão, e defendão do mesmo Sol, e Chuva, pena de pagarem os Transgressores o damno, que causarem, em dobro pela primeira vez, e o tresdobro pela segunda; e reincidindo, serem prezos, autuados, e degradados para fóra da Capitanía por tempo de sinco annos.

XIV. E porque toda a reputação, e consistencia deste importante Genero, depende: Da boa cultura das Terras: Limpeza das malhadas; em se cortarem as folhas em perfeita sazão: Da escolha, e em não se

aproveitarem, e introduzirem na corda as do baixios, e passadas do mosquito, e pulgão (Por ter feito vêr a experiencia, que da mal entendida prática, e ambição de alguns Lavradores aproveitarem as inficionadas dos referidos inseptos; misturando-as com as boas, resulta o perderem-se todas): Da perfeição do beneficio das mesmas folhas, depois de cortadas, e recolhidas nas Casas, vulgarmente chamadas do fumo; De terem os Lavradores as necessarias para a pendura das mesmas folhas, sem que as lancem nas Cercas por falta de Casas: De lhe extrahirem bem os talos, sem as desfacerem: De trocello, e dar-lhe as viras necessarias no decurso de tempo, que a experiencia tem mostrado se faz indispensavel para o chegar ao ponto da ultima perfeição: Resultando da menos escrupulosidade, com que procedem muitos dos referidos Lavradores, de annos a esta parte, nas sobreditas circumstancias, e especialmente no abuso de pendurarem as folhas em Cercas, expostas ao Sol, sereno, e chuva; resultando de tudo o chegar a este Reino muito do mesmo Tabaco secco apulilhado; e algum já podre, e sem prestimo, pela falta de alguns dos sobreditos beneficios.

XV. Para se corrigirem todos estes abusos, e conseguir-se a geral perfeição do fabrico, ao fim de chegar o Tabaco a este Reino sem nenhuma das ponderadas avarias: Sou servido ordenar, que a Meza da Inspecção da Bahia, ouvindo nella os Lavradores de Tabaco de maior probidade, e mais bem acreditados na perfeição do dito fabrico: Estabeleça, com o parecer dos mesmos, todas as providencias, que forem conducentes á correcção dos sobreditos abusos, e ao fim de se evitar chegarem os Tabacos a este Reino com ruina. Em cada huma das Freguezias, ou Districtos, em que se cultiva Tabaco, elegerá a dita Meza dos mesmos bons Lavradores os necessarios; para cada hum nos Districtos, que lhe forem destinados, visitar as Lavouras, Casas de fumo, e mais Officinas; dar as precisas noções aos Lavradores menos perfeitos; e informarem a mesma Meza de todos os defeitos, que notarem, e faltas do bom beneficio, que acharem nos Lavradores dos referidos Territorios; para os poder advertir, e proceder contra os incorrigiveis, e se proceder juntamente com a mais exacta escrupulosidade nos exames, e approvação dos Tabacos dos Lavradores desta Classe, como tambem nos produzidos em Terras menos proprias para a cultura delles.

XVI. Sendo o prémio, e o maior interesse os que em todos os exercicios animão aos bons, para cada vez mais se aperfeiçoarem, e estimúlao outros para os imitarem: E não obstante, que no Paragrafo Decimo Primeiro, e Decimo Segundo do Capitulo Terceiro do Regimento do primeiro de Abril de mil setecentos sincoenta e hum, mandado observar nas Casas da Inspecção do Brazil, Fui servido ampliar o disposto no Paragrafo Segundo, e Terceiro do Capitulo Sexto do Regimento da Alfandega do Tabaco, de dezaseis de Janeiro do mesmo anno, em beneficio dos da escolha chamada de Hollanda: permittindo, que nos desta qualidade pudessem os Inspectores augmentar o preço taxado no dito Regimento, desde hum tostão até trezentos réis por arroba; e que ainda que desde o referido tempo a esta parte não tenhão entrado na Alfandega da Cidade de Lisboa nenhuns rolos da referida rigorosa escolha, com tudo se tem achado muitos, que fazem a respeito de outros, huma consideravel differença no valor, ao mesmo tempo que sem nenhuma no ferro, e no preço forão pagos na Bahia aos Lavradores; resultando desta indifferença o desalento dos bons, e a persistencia dos negligentes nos mesmos inveterados abusos: E occorrendo a esta mal entendida prática;

Mando, que na escolha, e preço dos Tabacos se pratique o disposto nos ditos Paragrafos; de fórma que os rolos da primeira, e superior escolha, se paguem aos Lavradores, que se distinguirem no fabríco delle, com a ventagem, que determina o Paragrafo Decimo; e os da inferior, e terceira qualidade, com a differença tambem determinada no sobredito Paragrafo Decimo segundo.

XVII. E como só depois que chegão á Cidade de Lisboa os Tabacos, he que bem se qualificão as suas differentes qualidades; descobrem os vicios, ou sejão provenientes dos Terrenos, em que se plantão, ou da falta do beneficio: Para os Commerciantes, que na Bahia o comprão, preferirem as Safras dos bons Lavradores, e os animarem com a ventagem do preço, e ao contrario diminuirem-no nas dos menos bem reputados: Os Negociantes, que na mesma Cidade de Lisboa receberem as Carregações do dito Genero, serão obrigados, quando o venderem, e dispuzerem delle; a fazerem huma especifica lembrança do estado, perfeição, ou ruina, com que forem achados os rolos de cada número; e a informarem com ella aos seus Correspondentes da Bahia; para estes, segundo as informações, regularem os differentes preços, que devem dar pelos Tabacos de cada hum dos Lavradores; e estes para lograrem o maior, procurarem a emenda dos defeitos, ou sejão provenientes do fabríco, ou dos Territorios. E a este fim Permitto, que na Bahia possão os referidos Commerciantes augmentar, ou diminuir até hum tostão em cada arroba nas tres differentes qualidades, de Primeira, Segunda, e Terceira folha; não excedendo porém nos annos de Safras ordinarias o da primeira escolha o preço de mil e duzentos réis cada huma arroba; e a este respeito daqui para baixo o da Segunda, e Terceira; ficando livre tudo o mais á convenção das Partes, sempre com attenção ás sobreditas qualidades.

XVIII. Porque sempre está succedendo nos Tabacos, que vem a exame á Meza da Inspecção, refugarem-se muitos, que sendo de boa qualidade, se achão com duas, ou tres voltas de Tabaco ruim, ou no centro do mesmo rolo, ou nas extremidades delle, sem que seus Donos tenhão a culpa; já pelo successo de avaría; já por se lhe incluir alguma porção, a que os Feitores, e Negros faltárão com as curas, e viras necessarias, o que se não póde prevenir: Sou servido facultar, que nos Armazens do enrolamento da Cidade da Bahia, se possão de novo enrolar, e concertar os Tabacos, a que seus Donos, ou sejão Lavradores, ou Negociantes, quizerem fazer este beneficio, para o embarcarem para Lisboa; assim como se pratíca na mesma Cidade com os pequenos rolos, que alli se fabricão para o Commercio da Costa de Guiné; e semelhantemente no Jardim do Tabaco da Cidade de Lisboa com algum do que se embarca para fóra do Reino; precedendo a esse fim pela Meza da Inspecção as regularidades, e legalidades necessarias.

XIX. E succedendo arruinarem-se muitos Tabacos pelo máo uso, que fazem das Caldas de mel, e assucar, com que os concertão, pela ignorancia do melhor ponto, em que deve ficar para a sua consistencia: Sou servido ordenar, que pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios se fação logo expedir para a Bahia dous Homens trabalhadores dos que tiverem tido mais annos de assistencia no Jardim do Tabaco da Cidade de Lisboa, e que melhor souberem; hum do Enrolamento, para estabelecer a factura dos rolos nos Armazens da Bahia, que assim Mando estabelecer; e outro, que melhor souber das Caldas, com que se concertão os Tabacos, e em quem concorrão as melhores infor-

mações da sua intelligencia, e bom procedimento ao referido fim; os quaes serão nomeados, e ajustados pela mesma Junta do Commercio; pagos por qualquer dos Cofres da sua Repartição, e remettidos á Meza da Inspecção da Bahia para os applicar aos referidos exercicios; estabelecendo as mais providencias, que julgar necessarias.

XX. Porque todos os Tabacos chamados *de Junta*, que se compõem de hum pequeno número de arrobas, que fazem os Pobres, os Escravos, e outras Pessoas miseraveis, e depois os vendem aos Traficantes, que o ajuntão em grande quantidade; ficão pela Disposição deste Alvará inhibidos de se poder enrolar, e marcar como Partida de Lavrador; ficará o regresso de o poderem vender aos Lavradores, em cujas Terras, ou vizinhanças fôr feito o mesmo Tabaco, que sendo bom, e bem beneficiado, o poderão enrolar, e marcar com os seus respectivos números. Os sobreditos Traficantes o poderão trazer em bólas, e páos para a Casa da Arrecadação da Bahia, com Guias das respectivas Camaras; para que sendo alli vista, e examinada, e approvada a qualidade delle; o possão enrolar, e vender para o embarque de Lisboa; dando-se-lhe número para o poder marcar, que será lançado no Livro da Inspecção; e o que não fôr capaz de embarque para este Reino, o poderão vender para outras differentes Negociações.

XXI. Consistindo a integral execução de todas as sobreditas providencias, e das mais, que as circumstancias do tempo fizer necessarias, na boa escolha, que o Regimento da Meza da Inspecção no Capitulo Terceiro, Paragrafo Terceiro manda annualmente fazer dos Inspectores, que nella devem servir: E por ter chegado á Minha noticia, que as Eleições, principalmente as dos Inspectores do Tabaco, e Assucar, se tem algumas vezes feito de Individuos, em quem se não verificão as precisas qualidades, e recommendadas no mesmo Regimento; humas vezes pelos Officiaes do Senado da Camara da Bahia não terem todo o necessario conhecimento dos que devião eleger, e preferir, em razão de serem moradores no Reconcavo, e Campos da Cachoeira; e outras pelos respeitos, e empenhos, com que os Pertendentes, em quem não concorrião as referidas circumstancias, subornavão os Eleitores; resultando desta desordem grande prejuizo da Agricultura, e Commercio. E como a mesma Meza da Inspecção, pelas entradas annuaes dos dous importantes Effeitos do Assucar, e Tabaco nos Trapixes, e Casa da Arrecadação, e correspondencia, que deve ter com os melhores Donos dos Engenhos, e Lavradores de Tabaco, he a que tem razão de bem conhecer os mais perfeitos, zelosos, e independentes: Sou servido revogar o disposto no Capitulo Terceiro, Paragrafo Terceiro do dito Regimento, em quanto manda fazer na Camara as Eleições dos Inspectores do Assucar, e Tabaco: E Mando, que daqui em diante a mesma Meza da Inspecção faça as referidas Eleições de hum, e outro Inspector no mez de Agosto de cada hum anno.

XXII. A mesma Meza, antes de se proceder ás referidas Eleições, tomará secretas, e exactas informações dos Senhores de Engenho, e Lavradores de Tabaco mais praticos, e peritos na Agricultura, e beneficio de hum, e outro Genero; para que sempre a Eleição recaia nos em que concorrem estas indispensaveis qualidades; como tambem as da independencia, e probidade. Aquelles dos referidos Senhores de Engenho, e Lavradores de Tabaco, que por empenhos de Terceiras Pessoas procurarem subornar os Eleitores, por esse mesmo facto ficarão inhabeis, e notados para nunca serem Eleitos. E se depois de o serem constar do referido suborno, será o eleito logo suspenso, e riscado nos Livros da

Inspecção; assim como o serão tambem os *Eleitores*, que annuirem ao referido suborno; ficando inhabilitados para nunca mais servirem aquelles Empregos, nem outros alguns honorificos de Fazenda, e Justiça. E esta Determinação se lerá na Meza todas as vezes, que nella se fizerem as referidas Eleições: Praticando-se o mesmo nas dos dous Inspectores do Commercio; ficando tambem incursos nas mesmas penas os Eleitores, e eleitos, que assentirem ao suborno, ou concorrerem para elle; não sendo admittidos a votar os que não forem matriculados na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, nem approvada a Eleição pela Meza, não concorrendo nos Eleitos as qualidades essenciaes de Homens de Negocio praticos, e de probidade.

XXIII. Sendo a Lavoura das Canas, e o trafico dos Engenhos de Assucar a essensial base da subsistencia das principaes Familias da Bahia, e seu Reconcavo, e de hum grande número de Dependentes da mesma Lavoura, e trafico: Sendo tambem o producto della o que mais engrossa, e anima o Commercio, e a Navegação daquella Capitanía: Tem chegado á Minha noticia, que muitos dos referidos Lavradores, e Senhores dos Engenhos se queixão da desigualdade dos preços, com que na Meza da Inspecção se qualificão, e taxão os Assucares; dando a huns a estimação de redondos; e a outros, por huma insignificante differença, a de baixos com a de trezentos réis de differença no preço, quando se persuadem, que o de novecentos réis, que pelo Decreto de vinte e sete de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum se taxou para os baixos batidos, não compete a huma grande parte dos Assucares do Reconcavo, Inspectados em baixos, por não serem os chamados batidos; fazendo, segundo as estações dos tempos, em que são tirados, a modica, e accidental differença de mais, ou menos claros; o que póde de huns a outros fazer no valor a de hum, ou meio tostão; mas não a de trezentos réis; resultando do referido humas vezes o prejuizo dos Senhores de Engenho, e Lavradores de Cana, que são executados, e obrigados a darem os seus Assucares aos Acrédores pelos ferros da Inspecção; e outras vezes a transgressão das Leis, nas vendas, que fazem por maiores preços os desobrigados: E para obviar o prejuizo, e queixas dos Primeiros, e as transgressões dos Segundos: Sou servido determinar: *Primó*: Que na Inspecção dos Assucares se proceda com a mais exacta averiguação, e conhecimento das differentes qualidades delles; de fórma, que se não qualifique em fino o que o não merecer; nem ao contrario se dê o preço de redondo ao que fôr fino: *Secundó*: Que na qualificação dos Assucares do Reconcavo, que os Inspectores acharem não são rigorosamente redondos, mas que tambem não são baixos batidos, lhe ponhão os preços medios, que julgarem merecerem, entre os de nove, e doze tostões: A saber: O de dez, e de onze tostões, como foi disposto na Creação da dita Meza da Inspecção; marcando-se as Caixas destas differentes qualidades com ferros, que os distingão das outras, na fórma que se praticou nos primeiros annos pela referida Meza da Inspecção.

XXIV. A mesma Meza procederá contra os que falsificarem as Caixas, introduzindo-lhes no meio Assucares de inferior qualidade, aos das cabeças, e lados; como tambem contra os que nas taras, e pezos das mesmas Caixas commetterem a outra falsidade, no menor pezo da tara, e maior no Assucar, com as mesmas penas estabelecidas pelo Paragrafo Sexto deste Alvará.

XXV. Para a execução de tudo o referido, e para o mais, que fôr conceruente á bondade, e legalidade destes Generos, e sua Cultura:

Sou servido conceder toda a ampla Jurisdicção á Meza da Inspecção da Bahia, que lhe fôr necessaria, para proceder contra os Tran gressores, conforme a occurrencia dos casos; dando-me conta pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; para que sendo-me tudo presente, possa Eu occorrer com as mais providencias, que julgar precisas, approvando-lhe, ou reprovando-lhe os seus procedimentos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração Geral do Tabaco; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Meza da Inspeccão da Bahia; Vice-Rei do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, embargo, ou interpretação alguma, qualquer que seja; e não obstantes quaesquer Leis. Regimentos, Fornes, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas, como se de todas, e cada huma dellas, e delles fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario, que tambem derogo para este effeito sómente, ficando ahas sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e que o effeito delle deva durar mais de hum, e muitos annos; não obstantes outrosim as Ordenações em contrario. Dado na Villa de Oeiras, em 15 de Julho de 1775. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás e Patentes, a fol. 13. vers, e Impr. na Impressão Régia.

———*——*

DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'além mar em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Corregedor da Comarca de Thomar, que tendo consideração ao que Me foi presente em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço: Hei por bem ordenar-vos, e a vossos Successores, que annualmente deveis examinar, se ha Carceres nos Conventos de Religiosos do vosso Destricto, como tambem as culpas por que se achão presos nelles alguns Religiosos Regulares, perguntando-os para esse fim, e a seus Prelados, para serem soccorridos contra a tirannia dos mesmos Prelados, nos casos de se verificar alguma nos seus procedimentos, dando-me conta de huma e outra cousa pela mesma Meza do Meu Desembargo do Paço: Cumprio assim. ElRei Nosso Senhor o mandou por Seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho, e Seus Desembargadores do Paço: José Anastacio Guerreiro a fez em Lisboa a 30 de Julho de 1775: Antonio Pedro Virgolino a fez escrever. Com as Assignaras de dois Desembargadores do Paço.

Por Resolução de S. Magestade de 2 de Maio de 1775, e foi registada na Correição de Thomar no Liv. competente a fol. 2, segundo se encontra nos manuscritos de J. de Mello Freire.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Havendo Sua Magestade reservado á Sua immediata Providencia a reedificação da Cidade de Lisboa, sendo privativos Executores das Suas Reaes Ordens o Cardeal da Cunha, e o Maquez de Pombal; e havendo por isso á muitos tempos cessado o exercicio do Juizo das Propriedades, e dos Almotacés da Limpeza, tem estes ainda assim extendido as suas lucrosas concessões, a se introduzirem, e intrometterem no conhecimento das Obras da mesma Cidade com o pretexto de concertos de Cazas velhos, e outros semelhantes, com transgressão das sobreditas Reaes Providencias, e Inspecções, e fraude dos Prospectos da Cidade; permittindo obras contrarias ás leis de Edificação, e que na conformidade dellas devem ser demolidas em necessario perjuizo das Partes enganadas. O que o mesmo Senhor manda participar ao Senado da Camara, para que faça cohibir os referidos Almotacés da Limpeza, declarando-lhes, que não devem conceder licenças algumas de qualquer qualidade que seja, nem ainda para pejamentos de caliças, ou materiaes, porque estas pertencem aos Ministros Inspectores dos Bairos com assistencia dos Engenheiros, e Arquitetos encarregados das referidas licenças, as quaes se não concedem senão com a obrigação de alimparem os donos das mesmas obras á sua custa os pejamentos, que a necessidade dellas faz indispensaveis nas respectivas ruas: fazendo intimar aos sobreditos Almotacés, que continuando em obrar o contrario do conteúdo neste, e sendo achadas outras licenças suas ficarão suspensos pelo mesmo facto da achada dellas, e serão presos pelos respectivos Officiaes das Inspecções, que as acharem, e remettidos ás Cadêas do Limoeiro, para nellas ficarem á Ordem de Sua Magestade pelo tempo, que o mesmo Senhor for servido. Deos Guarde a Vossa Excellencia. Palacio de Oeiras em 22 de Agosto de 1775. Aires de Sá e Mello = Senhor Conde de Oeiras.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

Em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Me foi presente, que contra a liberdade natural, e contra a utilidade pública que resulta da extensão e augmento das Pescarias, se tinha introduzido na Villa de Setubal de muitos annos a esta parte, o intoleravel abuso, de reduzirem as mesmas Pescarias, ao Conselho della sómente, prohibindo-se, que as Lanchas de Pescar, fossem vender peixe fóra da mesma Villa; e privilegiando-se algumas com lucrosos e Reprovados fins daquella geral prohibição, pretextada com o Regimento da Tabella, e com outras disposições notoriamente obrepticias, e subrepticias, e contrarias á liberdade natural e ao bem commum. Em consideração do que: Fui Servido Mandar em Resolução de sete de Agosto proximo precedente, que todos e quaesquer Pescadores da referida Villa possão livremente levar o Peixe, que matarem, para todos e quaes-

quer outros portos, e barras, sem limitação, ou restricção alguma: Não obstantes todas e quaesquer ordens, ou abusos, e curuptellas, chamadas costumes que se possão allegar em contrario; dos quaes Ordeno senão torne a tomar conhecimento algum, que retarde, ou faça questionavel a execução deste, debaixo das penas de suspensão contra todos e quaesquer Magistrados, que taes requerimentos aceitarem, e de prisão por tempo de seis mezes contra os que os fizerem. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e mande passar os despachos necessarios nesta conformidade. Oeiras em 2 de Setembro de 1775 = Com a Rubrica de Sua Magestade,

Reg. no Cons. da Fazenda no Liv. 2.° dos Decrstos a fol. 238. vers.

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto as successivas, e funestas experiencias de muitos annos tem manifestado pelos clamores de toda a Provincia de Trás dos Montes, que de serem izentos da Correição da Comarca de Lamego, a que pertencem, o Conselho de Penaguião, com as quatorze populosas Freguezias, que o constituem; incluindo em si outros Conselhos subalternos; e contendo presentemente mais de quatro mil Fógos, com hum extraordinario numero de Moradores; na maior parte redundantes de bens; e ainda na outra parte abastados delles; os quaes em razão da abundancia, e do ocio, em que tem vivido, e vivem, se tem precipitado por hum abufo nelles inveterado nas atrocidades; de homicidios crueis com qualquer leve causa; de extorsões, e violencias dos mais poderosos, feitas aos que arrogantemente julgão que lhes são inferiores; e de injúrias, e coacções aos Juizes Ordinarios, Almotacéis, e todos os outros Officiaes de Justiça; sem que até agora se pudesse occorrer a estes grandes males com remedios, que não fossem illudidos, e desaproveitados, para constituirem a Administracção da Justiça na plena liberdade, que he indispensavel, e os Meus Vassallos habitantes no sobredito Conselho na paz pública, e no socego, que entre elles deve haver; livrando-os de tão intoleraveis discordias, e vexações; e restabelecendo entre elles o pùblico socego: Sou servido ordenar o seguinte.

Ordeno, que a izenção, em que até agora esteve o dito Conselho da Correição da Comarca de Lamego, fique inteiramente cassada, abolida, e extincta, como se nunca houvesse existido: E que os Corregedores da referida Comarca entrem annualmente no dito Conselho, como em todos os outros della, sem differença alguma: Derogando, como por este derogo para esse effeito, especificamente com pleno conhecimento de causa, e de Meu Motu-proprio, certa Sciencia, Poder Real, pleno, e Supremo, todas as Doações, ou Titulos, em que até agora se estabeleceo a dita izenção; não obstante que tenhão as clausulas de *Remuneratorias*, de *Onerosas*, de *Perpéptuas*, ou quaesquer outras ainda mais exuberantes; porque todas Hei por presentes, como se neste Alvará fossem insertas palavra por palavra, para que a todo o interesse particular de quaesquer Donatarios, que possa vir a ter o referido Conselho, haja sempre de prevalecer a utilidade pùblica da livre Administração da

Justiça, e do socego pùblico dos Póvos, que até agora padecêrão tantas oppressões tão incompativeis com a Authoridade Regia, como impraticaveis em Paizes civilizados, e regidos pela obediencia das Leis, e pela sujeição ás Regras da Policia.

E attendendo a que as Correições Ordinarias, que sómente se fazem annualmente, não serião bastantes meios para se conseguirem os sobreditos fins, se o governo interior do mesmo Conselho ficasse entregue nas mãos dos Juizes Ordinarios, e Leigos, os quaes ou como parentes de huns, ou como amigos de outros, ou como inimigos de outros; não servirão até agora senão de perpetuarem as facções, e empenhos, com que se fomentárão, e sustentárão as sobreditas atrocidades: Sou servido crear, para nelle administrarem a Justiça, hum Juiz de Fóra do Crime, e Civel, e outro Juiz de Fóra dos Orfãos com os mesmos Ordenados, e Emolumentos, de que gozão os Juizes de Fóra, e Orfaos da Villa de Santarem, sem differença alguma.

E porque no Lugar de Santa Martha, sito na Freguezia de S. Miguel de Lobrigos, se achão já fabricadas, e em uso a Casa da Camara, e Cadeia; e o mesmo Lugar se acha no centro do Conselho, de sorte que as extremidades delle lhe ficão todas em distancia igual com pouca differença: Sou servido creallo em Villa: E Mando, que nelle se estabeleção todas as Audiencias dos sobreditos dous Juizes de Fóra do Geral, e dos Orfãos; e que para as suas residencias aluguem casas, ou na mesma Villa, ou em algum dos Lugares circumvizinhos de Sanhoane, S. Miguel de Lobrigos, ou Sarnadelo; alugando as casas, em que houverem de residir, ou por convenção com as partes, ou por aposentadoria com avaliação de louvados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda, Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Doações, Decretos, ou Estilos contrarios, que todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os Lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás. E o Original se enviará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Pancas a 22 de Novembro de 1775. = Com a Assignatura de Sua Magestade.

Regist. na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 168 *vers., e impr. na Impressão Régia.*

Havendo a Minha Real Piedade Attendido ao incómmodo que experimentão os pobres doentes do Hospital Real de Todos os Santos, depois que pelo Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e incendios que se lhe seguírão, ficou reduzido ás ruinas, em que se achava, até que por hum effeito da Minha Real Clemencia, lhe fiz Mercê do grande edificio, que antes foi Collegio de Santo Antão dos proscriptos, e extinctos Jesuitas, em que agora se acha amplamente acommodado, ficando por esta causa de voluto o grande terreno que occupava o antigo Hospital, do qual lhe fiz Mercê, para que separando-se todo o que não fosse necessario devaçar-se para o serviço pùblico da Cidade, podesse vender o que restasse, ou nelle edificar Propriedades em beneficio da mesma Casa Pia; porque além das duas ruas que logo se cortárão do sobredito terreno, chamadas dos Correiros, e da Princeza, se havião de cortar outras duas para se continuarem á rua Bella da Rainha, e á dos Douradores, que todes quatro hiao acabar na rua de S. Domingos: Ordeno, que em lugar destas duas ultimas ruas, que ainda não estão demarcadas, se devasse em beneficio do Público huma Arca de quatro frentes, com trezentos e oitenta palmos de Norte a Sul, e quatrocentos e quarenta de Nascente ao Poente, para se estabelecer huma Praça de fructa, e hortaliças, com os arruamentos, e cabanas necessarias ao serviço, e uso della, de cujo terreno Faço Mercê ao Senado da Camara de Lisboa, com a obrigação de fazer a dita Obra, sem que este fique responsavel de pagamento algum pelo sobredito terreno, não só pelos motivos acima declarados, mas tambem devendo prevalecer a todo o interesse particular, o da Causa Pública, qual he o que resulta a todo o Povo da Capital do Reino, de se devaçar o dito terreno para as sobreditas ruas, e Praça, resultará do referido ao mesmo Hospital, a grande utilidade do maior valor, em que lhe fica o terreno, que jaz ao Oriente da referida Praça, ou para o vender, ou nelle edificar casas, que serão de hum grande rendimento, ficando sobre tão notavel, e frequentada Praça. O Senado da Camara o tenha assim entendido, e faça executar no que lhe pertencer. Pancas em 23 de Novembro de 1775. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Regia Typografia Silviana.

DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'quém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço: Que havendo Eu pela Minha Lei de dezanove de Junho deste presente anno auxiliado, e substentado a inviolavel Observancia da Disciplina, louvavelmente excitada pelos Prelados Ecclesiasticos destes Meus Reinos; de não admittirem aos Matri-

monios os Filhos, ou Filhas familias, sem consentimento de seus Pais, ou de seus Curadores; com as penas, que são da Minha Temporal Competencia: Quando podia esperar-se, que munidos os Pais de Familias com a força de huma, e outra Authoridade para conservarem toda, a que tem o Poder Paterno, farião delle em beneficio dos mesmos Filhos aquelle justo, e bem regulado uso, a que elle pela sua natureza se dirige: Tinha muito pelo contrario mostrado a experiencia, que esquecidos até daquelles affectos, que inspirão os notissimos principios do Direito Natural a todos os Pais, para promoverem os interesses de seus Filhos, lhe negavão absoluta, e obstinadamente os consentimentos ainda para os Matrimonios mais uteis, correspondentes ás suas qualidades: Erigindo no seu particular, e domestico poder hum dispotismo, para impedirem os mesmos Matrimonios, em notorio prejuizo das Familias, e da Povoação, de que depende a principal força dos Estados: Que competindo-me como Pai Commum dos Meus Vassallos não só o moderar os abusos, e tyrannias do poder particular; mas tambem o privativo conhecimento das Causas, e razões, porque os Pais negão a sua licença para os Matrimonios dos Filhos: Estava occorrido aos referidos excessos, quanto aos Matrimonios da Nobreza, que administra, ou póde succeder em bens da Minha Real Corôa, pelas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e dezaseis, e de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove: E que sendo justo, e sempre conforme ás Minhas Paternaes Intenções, que os effeitos da Minha Real Protecção cheguem desde a primeira até á ultima Classe dos Meus Vassallos: Se fazia indispensavel huma Providencia Geral; que cohibindo tão perniciosos abusos; e fazendo conter o Poder Paterno nos seus justos, e racionaveis limites; desembarace os Matrimonios, em público, e particular Beneficio.

E conformando-me com o parecer da dita Meza: Sou Servido Ornar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno: Que em tudo o que respeita aos Matrimonios da Nobreza, que administra bens da Corôa, ou tiver o Foro de Moço Fidalgo, e d'ahi para cima, se ponhão na mais indefectivel observancia as sobreditas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e dezaseis, e de vinte e nove de Janeiro (1) de mil setecentos trinta e nove, que com esta Mando estampar.

---

(1) Estas Leis que se imprimírão juntas a esta são as seguintes. = DOM FILIPPE por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar,, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia Arabia, Persia, e da India. Faço saber aos que esta Lei virem, que desejando Eu que nestes Reinos se conserve, e perpetue a antiga Nobreza de Meus Vassallos, e que aquelles, que por Serviços feitos aos Reis, e á Republica se assignalárão, e aventajárão aos outros Homens, alcançando mercês da sua Corôa, Dignidades, e preeminencias, não recebão affronta em seus Descendentes, se casarem com pessoas indignas; e se esperar dos que conservão o esplendor da Nobreza, que herdárão dos seus Maiores, que não farão cousa, que não corresponda á obrigação, em que seu nascimento os põem: Mandei tratar por pessoas do Meu Conselho, e outras de Letras, e experiencia, do remedio, que se poderia dar neste caso, para que os que com as ditas pessoas cassassem, não pudessem succeder em bens de Minha Corôa, nem os que delles descendessem: E consideradas as razões, que se me apontárão: Hei por bem, e Mando, que todas as pessoas, de qualquer estado, e condição que sejão, que tiverem bens de Minha Corôa, ou se quizerem habilitar para os ter, em caso que possão em algum tempo vir a herdar; sejão obrigados, antes de casar, a haver Licença Minha, para o que me apresentaráõ consentimentos de seus Pais; e não os tendo, de seus Curadores (se elles não forem interessados em o dar); a qual licença se pedirá ao Desembargo do Paço, aonde em caso que os Pais ou Curadores lhes neguem seus consentimentos, conhe-

Item: Ordeno: Que no outro resto da Nobreza da Corte e das Provincias, nos casos das referidas repugnancias, se recorra pela Meza do Desembargo do Paço; a qual informada das qualidades das Familias, e das conveniencias dos Casamentos, e ouvidos, em termo breve, e summario, os Pais, Mãis, Tutores, ou Curadores, concederá, ou negará as pertendidas Licenças, segundo o merecimento dos recursos.

Item: Ordeno: Que o mesmo se observe a respeito dos Negociantes de grosso trato; e das mais Pessoas, que se achão nobilitadas pelas Minhas Reaes Leis.

Item: Ordeno: Que as outras Pessoas da Corporação, e gremios dos Artifices, e das occupações da Plebe, recorrão nos sobreditos casos Nesta Côrte aos Corregedores do Civel della, ou da Cidade: E nas Provincias aos Corregedores, ou Provedores das Comarcas: Os quaes, ouvindo de plano, em termo breve, e summario os Pais, Mãis, Tutores, ou Curadores sobre a razão da sua repugnancia; e informando-se da conveniencia dos ditos Casamentos; concederão, ou negarão as ditas licenças, dando aggravo de Petição da concessão, ou negação dellas para as respectivas Relações: Nas quaes Mando: Que de plano, pela inspecção da verdade dos factos, e sem mais figura de Juizo, se defira a estes recursos com preferencia a todos, e quaesquer outros Negocios dentro do preciso termo de dez, quinze, vinte, ou trinta dias, segundo as menores, ou maiores distancias dos Lugares, donde seja pre-

---

corão das razões, que para isso tem, e me farão Consulta sobre ellas com o mais, que em razão de conveniencia, e igualdade se offerecer: E que as pessoas, qu Casarem sem estes requisitos todos, fiquem incapazes de em algum tempo poderem haver bens da Corôa, e privados dos que ja tiverem, de que desde logo os privo, e a todos os seus Descendentes, sem embargo de quaesquer Clausulas, que nas ditas Doações houver, e que requeirão expressa derogação dellas: E Mando a todos os Meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, se informem particularmente das pessoas, que em seus districtos possuem os ditos bens de Minha Corôa, que depois da publicação desta casarem com as ditas pessoas indignas; e que os seus descendentes possão ficar com abatimento na sua Nobreza; e a informação, que disso tomarem, enviarão á Meza do Desembargo do Paço, para nisso se prover como houver por Meu Serviço: E Mando outro sim aos ditos Corregedores, e aos Provedores das Comarcas, em que os Corregedores não entrão, que nas Devassas, que cada anno tirão, perguntem pelo sobredito, sendo certos huns, e outros, que em suas Residencias se ha de perguntar a diligencia, que fizerão nesse negocio: E assim Mando ao Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, que faça publicar esta Lei na Chancellaria; e envie logo Cartas com o traslado dellas sob Meu Sello, e seu sinal aos Corregedores, e Provedores das Camarcas destes Reinos, para que a fação publicar, e seja a todos notoria; a qual se registará nos Livros da Meza dos Meus Desembargadores do Paço; e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto; aonde se costumão registar semelhantes Leis; e esta Propria se lançará na Torre do Tombo. Dada nesta Cidade de Lisboa. Cypriano de Figueiredo a fez a vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e dezaseis. E eu João Tavares da Costa a sobscrevi. = Com a Assignatura Real.

Lei de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove.

E a fim que as pessoas assima nomeadas procurem conservar nos Casamentos a distinção, que convem ao seu estado, e qualidades: Hei por bem e Mando, que se não continuem a dar os tratamentos assima declarados a qualquer das pessoas referidas, se casar sem licença, e approvação Minha por escrito; como tambem aos Filhos, e Filhas, que do seu Matrimonio provierem.

Impresso na Régia Officina Typografica.

ciso, ou mandar vir as Partes, ou fazer algumas informações particulares.

Item: Ordeno: Que obtendo os ditos recurrentes Licenças Minhas, ou da dita Meza, ou dos respectivos Magistrados, as apresentem aos Parocos, a que tocarem, para por elles serem admittidos aos Matrimonios, como se para elles interviesse expresso consentimento dos Pais, Mãis, Tutores, ou Curadores.

Tudo debaixo das penas declaradas nas sobreditas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e dezaseis; de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove; e de dezanove de Junho deste presente anno, contra todos os que de outra fórma contrahirem os Matrimonios.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Provedores, e Magistrados destes Meus Reinos, e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento della pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, ou Ordenações em contrario; porque todas, e todos derogo, e Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, Desembargador do Paço que serve de Chanceller Mór destes Reinos Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios; registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 29 de Novembro de 1775. (1)

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 30., e impr. na Impressão Regia.

*——*ᔓ*——*

DOM JOSÉ por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta Minha Carta de Lei virem faço saber, que em Consulta da Junta das Confirmações Geraes me foi presente o muito, que importava ao Meu Serviço, e bem público do Reino, que Eu fosse servido dar nova fórma, e providencia a respeito dos Mamposteiros, e Officiaes, e ainda da mesma Redempção dos Captivos, que tendo sido empenho exemplarissimo dos Senhores Reis Meus Predecessores no tempo, em que erão mais frequentes os Captiveiros, pelas contínuas guerras, que com os Mouros havia dentro no Continente de Hespanha, e no de Africa por Mar, e Terra; ainda hoje se fazião objecto digno de

(1) Vid. o Assento de 10 de Junho de 1777, e a Lei de 6 de Outubro de 1784.

compaixão, e do Paternal Amor, com que promovo o bem, e tranquillidade dos Meus Fieis Vassallos, dando preferencia aos mais afflictos.

E que por quanto o Regimento do Senhor Rei Dom Sebastião, que o Mamposteiro Mór dos Captivos apresentára, pedindo-me em nome delles a Confirmação das muitas Graças, Mercês, e Privilegios concedidos, além dos Alvarás, e Provisões, que o acompanhárão, era mais prejudicial á Causa Pública, do que ainda util, e necessario o mesmo Resgate: Pois que por mais pio, mais util, e mais necessario, que este se possa considerar, a favor de hum número limitado de pessôas, não devia por nenhum caso, contra a verdadeira piedade, e preceito mais forte da Justiça, servir de occasião a se reduzir ao Captiveiro mais aspero da fome, e da miseria hum sem comparação maior número de familias, em que entrão muitos Orfãos, Viuvas, e Donzellas, innocentes victimas da ignorancia, e indiscreto zelo dos Mamposteiros, cujos desordenados procedimentos subírão á Minha Presença, e fizerão o importante obejecto da Lei de vinte e nove de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro.

Pedindo me em couclusão de tudo o referido a inteira extinção do Juizo privativo dos Mamposteiros, e até dos seus Officios, pelo que tocava á arrecadação da Fazenda; os quaes sem tantos inconvenientes podião servir os Provedores das Comarcas, que tambem são Contadores délla, com ajuda dos Juizes de Fóra, Escrivães da Provedoria, e do Geral, Meirinhos, e Officiaes, se fosse preciso; ficando por este principio sujeitos, em quanto á inspecção, ao Conselho da Minha Fazenda; em quanto ás remessas, ao Erario Regio; onde se precisavão dous Cofres, com distinção do que produzissem as esmolas para os Resgates, e do que produzissem as outras rendas, que se poderião tambem empregar nas Guardas-Costas, meio muito mais util, e preservativo, com tanto que se não faltasse ao primeiro objecto; e sem que com tudo se tirassem os aggravos, e appellações para as Relações nos negocios, em que ellas tem lugar.

E considerando Eu quanto convém aó público socego, e á boa administração da Justiça, que esta se não contie de pessoas, que ou por falta de Letras, ou por outras razões, não são capazes de a bem administrarem: E que para soccorrer a huns poucos miseraveis, que novamente tómo debaixo da Minha Real Protecção, não he justo fazer outros miseraveis, e em muito maior número: Sou servido a respeito dos sobreditos Captivos, e applicação das rendas a elles applicadas, ordenar o seguinte.

I. Todos os Officios de Mamposteiros, assim grandes, como pequenos, de Escrivães, Thesoureiros, Solicitadores, Meirinhos, e mais Officiaes, de que se compunha o Juizo, e Repartição dos Captivos nestes Reinos, e Senhorios: Mando, que fiquem abolidos para sempre, como se não tivessem existido, para nunca mais exercitarem jurisdicção, nem embaraçarem a que Sou servido commetter a este respeito ás Justiças Ordinarias, na fórma abaixo declarada.

II. Os Provedores das Comarcas, Escrivães da Provedoria, Solicitadores dos Residuos, serão os competentes para sentenciarem, escreverem, solicitarem tudo o que for a bem dos Captivos. Para o que concedo aos ditos Provedores igual jurisdicção á que já tem a respeito dos Residuos, e outros negocios, que conforme o seu Regimento lhes competem. Nas Terras, onde não houver Provedores, mas sim Juizes dos Residuos, a estes concedo a dita jurisdicção.

III. Huns, e outros poderáõ encarregar as diligencias, e averigua-

ções, que lhes parecerem, aos Juizes de Fóra. Os quaes nas Terras, em que exercitão jurisdicção, serão obrigados com os seus Officiaes a cumprillas, e darem parte de tudo o que acharem aos ditos Provedores: Vigiando não haja descaminho, ou ainda omissão em prejuizo dos Captivos, ou em se não arrecadar o que lhes pertencer.

IV. Os bens pertencentes aos Captivos serão: Primeiramente o que produzirem as esmolas, que o fervor dos Fieis quotidianamente lhes está subministrado, e subministrará cada dia mais, sabendo o bom uso, que Determino fezer dellas; não consentindo que se desencaminhe, ou que fique por mãos dos Officiaes parte alguma desta substancia, com que não só os ricos, mas tambem os pobres acodem a outros pobres, que julgão em maior indigencia.

V. E como neste beneficio se interesse o espiritual dos que dão as sobreditas esmolas: Encommendarei aos Bispos, e Prelados, como já d'aqui lhes encommendo, ponhão grande cuidado, e vigilancia, em que se não esfrie este antigo fervor: Mandando aos Parocos, que no primeiro Domingo de cada mez exhortem aos seus Freguezes a continuação de huma esmola tão bem empregada; como já estava recommendado pelo Capitulo Trinta e nove do Regimento feito no anno de mil quinhentos e sessenta.

VI. Em Segundo lugar lhes pertencem os Legados, e encargos de Capellas, que Mando se comprão; não excedendo as quantias taxadas nas Leis novissimas Testamentarias; ou não lhes obstando outro algum impedimento.

VII. Em Terceiro lugar lhes pertencem as heranças não addidas, e bens, que forem vagos para a Corôa por falta de successão, que Sou servido de novo applicar para os sobreditos Captivos; como já antecedentemente se achava disposto no Regimento antigo.

VIII. Finalmente lhes pertencem não só as penas, que em varias Ordenações se achão expressamente applicadas para Captivos; mas tambem aquellas, que os Julgadores costumão applicar ametade para Captivos, conforme a Ordenação Livro Quinto, Titulo Cento Trinta e sete: A qual quero que se entenda daquelles Julgadores, que tratão de impôr as ditas penas; e não dos que tratão sómente da condemnação dos Réos: Cessando desta sorte a dúvida, que sobre a intelligencia da dita Ordenação se movia até agora no Foro.

IX. A arrecadação se fará na maneira seguinte. Pelo que toca ás esmolas, que he o mais difficultoso de arrecadar; evitando-se os descaminhos; se não pedirá dinheiro pelas portas das Igrejas; mas haverá em todas as Freguezias, Mosteiros, e Ermidas de romagem os mesmos Cepos, ou Arcas pregadas com chapas de ferro, que até agora houve; onde os devotos possão introduzir as esmolas pelas suas proprias mãos, sem o perigo de se extrahirem delles.

X. As sobreditas Arcas, ou Cepos sómente poderáõ ser abertas pelos Provedores com assistencia dos Escrivães, e Juizes das Terras; quando a ellas forem em Correição todos os annos. E do que se achar, se formará Assento pelo mesmo Escrivão no seu Livro; e o assinará o Provedor; fazendo-o juntamente registar em outro, que fique na Camara tambem por elle assignado, para a todo o tempo se poder conferir.

XI. Pelo que toca aos outros bens: A saber: Legados: Bens vacantes: E penas: Mando, que tudo se cobre executivamente, como Fazenda Real: Dando os Provedores appellação, e aggravo nos casos, em que tem lugar, para os Juizes dos Feitos da Fazenda da Casa da

Supplicação: E levando os ditos Provedores, Escrivães, e Solicitadores os mesmos emolumentos, que costumão vencer como Contadores, o Officiaes de Fazenda.

XII. Mando aos sobreditos Provedores, que de nenhuma sorte detenhão em si alguma das referidas cobranças, antes procurem logo fazellas entregar no Erario Regio; debaixo das penas, em que incorrem os Ministros, e Officiaes da Fazenda, que commetem malversações, e erros de Officio, assim como se acha estabelecido pelos Titulos Setenta e hum, e Setenta e quatro do Livro Quinto das Ordenações do Reino.

XIII. Mando, que no Erario Regio haja hum Cofre separado, para nelle se receber, e guardar todo o producto das esmolas, e mais rendas dos Captivos, na mesma fórma, em que está por Mim determinado no Alvará de dous de Junho do anno proximo passado.

XIV. Na Cidade de Lisboa terá a mesma jurisdicção dos Provedores das Comarcas o Provedor dos Residuos; e nas Terras da Rainha, Minha sobre todas muito amada, e prezada Mulher, aquelle, que nellas for contador da Comarca.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Junta das Confirmações Geraes; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração do Tabaco; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Capitães Generaes; Governadores; Desembargadores; e mais Magistrados; Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, Sentenças, ou Estylos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados de Meu Motu-proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios: Registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Pancas a 4 de Dezembro de 1775. (1) Com a Assignatura de ElRei com Guarda, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes., a fol. 34., e impresso na Regia Officina Typografica.

(1) Vid. o Alv. de 28 de Janeiro de 1788, e o de 26 d'Agosto de 1801.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda a grande diversidade de Contratos, e Negociações, que cada dia apparecem na execução prática da cobrança do Subsidio Militar da Decima, estabelecido, e applicado para a conservação da paz pública, e da defeza destes Reinos: Resultando dos mesmos diversos, e não cogitados Contratos alguma perplexidade na fórma de os julgar; ou por serem omittidos nas Leis, Regimentos, Alvarás, e mais Ordens, que os dispuzerão; ou porque para os identificar com o espirito da Legislação se não conforma a intelligencia dos Ministros no literal sentido de todas as sobreditas Disposições, que pela multiplicidade das convenções geraes de todas as gentes em commum, nunca podião comprehender todos os casos delles; e achar-se literal, e especificamente expressos nas sobreditas Leis, Regimentos, e Alvarás para os prevenir: Supplicando-me o mesmo Conselho lhe désse algumas Regras certas, e invariaveis, por que se governasse em todos os casos controversos, que me consultou. E depois de ouvir sobre todo o referido alguns Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, e outras Pessoas doutas, e zelosas do serviço de Deos, e Meu, com cujos pareceres me conformei: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Por quanto pelo Paragrafo Vinte e oito do Titulo Terceiro do Regimento das Decimas de nove de Maio de mil seiscentos sincoenta e quatro, mandado observar pelo Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dous, e pelo Paragrafo Terceiro do outro Alvará de onze de Maio de mil setecentos e setenta; he determinado poder-se recorrer a Mim como Rei, e Senhor por via de Queixa, ou de Recurso: Sou servido declarar, que o referido Recurso extraordinario de nenhuma fórma se deve entender preterido o ordinario da Appellação, e Aggravo para o Conselho da Minha Real Fazenda, como se acha estabelecido. E Ordeno se continúe a praticar, ficando sempre com tudo livre ás partes, depois daquelle meio ordinario, o outro extraordinario de Recurso á Minha Real Pessoa, para lhe defirir por via de graça como for do Meu Real Arbitrio.

II. Havendo se agitado muitas, e muito diversas questões sobre a deducção, ou izenção da Decima nos bens de raiz das Communidades Regulares, e Seculares; das Casas de Misericordia; Hospitaes; Albergarias; Administradores de Capellas significantes; e outros semelhantes lugares, que tem pertendido ser escusos da mesma contribuição; decidindo-se com variedade notavel de Votos as questões vertentes sobre os ditos bens: Para fazer cessar de huma vez as referidas dúvidas: Considerando, que a paz, e socego público, e a defeza destes Reinos, que interessa igualmente a todos, constitue Causa não só Pia, mas Pia de ordem superior a todas as outras Causas Pias; com o excesso que vai da Causa Pública, e Commua de toda a Monarquia, e de todo o Corpo Collectivo dos Vassallos della, á Causa Particular de cada huma das Corporações delles, por mais Pias que sejão; as quaes não poderião aliàs de alguma sorte sobsistir, se ao Reino, em que existem, faltassem os meios necessarios para se conservar, e defender: Mando, que sómente

sejão izentos do pagamento da Decima os bens das primordiaes fundações, e Dotações dos Mosteiros, Conventos, Igrejas, Casas de Misericordia, Hospitaes, e Albergarias: Pagando-a de todos os mais bens, que tiverem com qualquer applicação que seja. Da mesma sorte serão sujeitos ao pagamento da referida Decima todos os Administradores de Capellas significantes. Devendo-se ter entendido, que as mercês dos outros supervenientes bens, e as dispensas para os possuirem, não podia nunca ser visto tolerarem, que além do prejuizo público de serem tirados do Commencio, ficassem desobrigados do Encargo Real de concorrerem para a defeza do Reino, a que pela sua mesma natureza são sujeitos por hum intrinseco encargo, do qual não podião ser escusos sem literal, positiva, e especial graça emanada do Throno: Como com estas indispensaveis causas tenho Determinado nos Alvarás de licença, que para edificar propriedades Fui servido conceder aos Conegos Regrantes de Santo Agostinho, ao Provincial da Ordem dos Prégadores, aos Carmelitas Descalços, e aos Eremitas Descalços de Santo Agostinho.

III. Mando, que por nenhum caso se imponha aos Crédores a obrigação de pagarem a Decima contra a literal Disposição do Paragrafo Vinte e dous da Providencia, e Resolução Quarta de dezoito de Outubro de mil setecentos sessenta e dous, que só a manda cobrar dos devedores: E quando se não possa fazer exigivel, ou por falencia, ou por litigiosa, se proceda na conformidade do que a este respeito tenho Determinado.

IV. Mando outro sim, que sem embargo do disposto na Resolução Terceira do primeiro de Junho de mil setecentos e setenta, possa o Conselho admittir a todo o tempo o manifesto de quaesquer dívidas; quando conhecer que não procedeo dólo em as não declarar: O que se entenderá porém debaixo da clausula de se não acharem denunciadas as dívidas ao tempo que se manifestarem.

V. Sendo da Minha Real intenção, que todos paguem a Decima dos loctos, que tiverem, não he porém della exigirem se Decimas daquelles lucros, que por muitos, e diversos acontecimentos se não percebem; reduzindo-se os creditos delles a fallidos, ou a litigiosos: E netes casos se deverão dar ao manifesto com estas declarações, ou ainda averbarem-se a respeito dos futuros contingentes: Em tal fórma, que excluindo-se sempre o dólo, que justa, e juridicamente se possa presumir, se proceda a este respeito pela verdade sabida; podendo o Conselho consultar-me nos casos occurrentes, em que houver variedade de Votos, e a materia delles for digna de subir á Minha Real Presença.

VI. Todos os pleitos, que estiverem julgados contra o que assima tenho ordenado: Determino, que sendo novamente propostos no Conselho, sejão nelle decididos na sobredita fórma com a mesma Jurisdicção Voluntaria, com que se proferirão os primeiros despachos.

VII. Por quanto muitos Crédores, e Devedores distratão as suas dívidas, descuidando-se de requererem as Verbas dos referidos distrates, e causão assim desordem, e alteração nos Livros das Superintendencias; porque suppondo estes as dívidas existentes, quando se trata das cobranças as achão extinctas, e se lhe faz por isso necessario reformarem os lançamentos com descommodos, e detrimentos graves: Determino, que logo que distratarem quaesquer dívidas, fiquem os devedores dellas obrigados a requererem as Verbas dos distrates no preciso termo de vinte dias, contínuos, e peremptorios; debaixo da pena de pagarem a

Decima de todo o tempo, que retardarem as sobredidas diligencias. Com declaração porém, de que mostrando os ditos devedores *in continenti*, que tiverão invencivel impedimento para effeituarem as sobreditas Verbas de distrate, fiquem desobrigados, e sujeitos á referida pena aquelles Ministros, Escrivães, ou outras quaesquer pessoas, que voluntariamente houverem causado os taes impedimentos invenciveis, e provenientes de factos de terceiros.

VIII. Porque á Minha Real Presença chegou tambem, que diversos denunciados pertendêrão excluir as denúncias contra elles dadas em Juizo; apresentando manifestos informes, e sem datas, com a vehemente presumpção de serem anti-datados, e extorquidos aos Officiaes, que os passárao: Mando, quanto ao preterito, que as sobreditas denúncias se hajão por provadas, não obstantes os referidos manifestos; em quanto os denunciados não justificarem verbal, e summariamente, que não esteve por elles a omissão de os fazerem no tempo opportuno, com aquellas plenissimas, e liquidissimas provas, que sempre incumbem a todos os que tratão de excluir a presumpção de Direito, que nestes casos estará sempre contra os mesmos denunciados: E quanto ao futuro, que semelhantes manifestos informes não sejão mais attendidos: Que as partes, que os apresentarem, sejão condemnadas nas penas, em que tiverem incorrido, como se elles não existissem; e que os Escrivães, e Officiaes, que os lavrarem, fiquem privados de seus Officios, e inhabilitados para entrar em outros alguns de Justiça, ou Fazenda.

IX. Ampliando, e declarando o Paragrafo Doze das Resoluções do primeiro de Junho de mil setecentos e setenta: Mando, que nos bens de raiz, que constituem as legitimas dos filhos; e as respectivas porções dos Coherdeiros, se não deve lançar Decima, senão á totalidade do rendimento delles, em quanto estiverem no acervo commum *pro indiviso*: E que depois das partilhas se lance em particular a cada hum dos Coherdeiros pelas quotas partes, que a cada hum delles pertencer: Observando-se literalmente a respeito dos dinheiros a juro, que houver nas heranças em dívidas activas, ou passivas, a literal Disposição do sobredito Paragrafo Doze. E Mando outro sim, que mais não torne a vir em dùvida a questão de se lançar Decima ás tornas compensativas dos maiores valores de bens, com que ficão aquelles, que as fazem, e as recebem; da mesma sorte, que por estas compensações se não lançárão até agora Sizas, nem cobrárão Laudemios, quando são Enfyteuticas. Porém no caso em que as referidas tornas fiquem vencendo juro nas mãos dos herdeiros, que as devem fazer: Ordeno, que se observe o disposto Paragrafo Doze das Resoluções do primeiro de Junho de mil setecentos e setenta.

X. Semelhantemente declaro: que o pagamento das Decimas impostas nos rendimentos dos Predios urbanos, e rusticos, não tocão aos Inquilinos, que de novo entrão nos arrendamentos delles, para responderem pelos seus Antecessores: Que são devidas pelos donos dos Predios, dos quaes se devem cobrar executivamente nos seus devidos tempos: E que faltando os respectivos Superintendentes, e Officiaes á arrecadação dellas, devem ser responsaveis pelas suas Pessoas, e bens nos casos de falencia pelas exacções, de que forão incumbidos, não havendo cumprido com ellas no tempo de hum anno, continúa, e successivamente contado desde o dia, em que as sobreditas Decimas se houverem vencido na conformidade dos lançamentos, que lhes houverem sido entregues nos tempos opportunos.

XI. Havendo mostrado a experiencia as desordens, confusões, e inconvenientes, que se seguirião de se não cobrar a Decima dos Criados pelas mãos dos seus respectivos Amos: Ordeno, que da publicação deste em diante haja de ser retida a Decima dos Ordenados dos Criados, Criadas, e Feitores nas mãos de seus respectivos Amos, e por estes paga; ordenando-se aos Superintendentes, que assim lho declarem, para nos actos dos pagamentos dos mesmos Ordenados lhes fazerem os competentes descontos nas respectivas quotas partes, em que os sobreditos Criados, e Feitores se acharem obrigados ao referido Subsidio.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Junta dos Tres Estados; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os Lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Pancas a 14 de Dezembro de 1775. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 40., e Impr. na Impressão Régia.

ANNO DE 1776.

DOM JOSÈ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que em Consulta da Junta das Confirmações Geraes Me foi presente, que sendo o Officio de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, na sua instituição da maior importancia para a boa arrecadação da Minha Real Fazenda; se acha presentemente reduzido quasi a nenhum exercicio pelas mais uteis Providencias, que tenho dado, depois que fui servido pela Minha Carta de Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum crear hum Thesouro unico, e geral para nelle entrarem, e sahirem em grosso os Cabedaes pertencentes ao Meu Real Erario; e pela outra Lei com data do mesmo Dia, Mez. e Anno reduzir á unica privativa, e invariavel Jurisdicção do Conselho da Fazenda todas as materias concernentes a ella, que necessitassem dos exercicios das Jurisdicções voluntaria, e contenciosa, com total exclusiva de todas as outras Jurisdicções: E por quanto pela publicação destas Leis os Almoxarifes, sendo até áquelle tempo Juizes dos Direitos Reaes, e Executores das suas Receitas, ficárão sendo simplices Recebedores, e para occorrer á expedição dos casuaes incidentes na arrecadação, e cobrança das Rendas Reaes dos Almoxarifados da sobredita Contadoria: Fui outro sim servido pelo Meu Real Decreto de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e dous fazer os referidos incidentes da Jurisdicção privativa do Juiz, de India e Mina, com Aggravo ordinario para o sobredito Conselho da Fazenda: Por quanto pelas sobreditas Disposições ficou cessando a Jurisdicção contenciosa, que antes nos ditos Almoxarifados tinha o Contador da Fazenda por Appellação dos sobreditos Almoxarifes; assim como tambem a Jurisdicção Economica, que o dito Contador tinha pela inspecção sobre as Mezas dos referidos Almoxarifados, depois que Eu tambem Fui servido pelo Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum

crear hum Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos da Minha Real Fazenda; e ampliar-lhe a Jurisdicção pelo outro Alvará de vinte de Maio de mil setecentos setenta e quatro, para por si visitar todas as Casas de Despacho da Cidade de Lisboa, á excepção sómente das tres Alfandegas della; ficando-lhe todas as outras Casas, e Mezas de Despacho inteiramente subordinadas para examinar o que nellas houver digno de reformar-se; e Me dar conta do que requer o auxilio de novas Providencias: E até a Jurisdicção, que o mesmo Contador da Fazenda tivera como Juiz Conservador do Contrato das Cartas de Jogar, havia passado pelo outro Alvará de trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e nove para o Juizo da Conservatoria da Junta do Commercio: De sorte que nos referidos termos só conservava o Contador da Fazenda a factura dos Lançamentos das Sizas dos Lugares do Termo da sobredita Cidade de Lisboa, e de algumas Villas da mesma Contadoria; com os Officios annexos de Chanceller, e Executor das Dizimas da Chancellaria dos Contos, e Cidade: Sendo aliás estes de tanta importancia, que não podem ser bem servidos, senão por Ministros de Letras, que tenhão a Jurisprudencia competente, assim para definir nos ditos Lançamentos das Sizas; cuja factura, e presidencia por isso nas Comarcas do Reino forão encarregadas aos Ministros de Letras na conformidade do Regimento dos Encabeçamentos das Sizas, e do Alvara de treze de Janeiro de mil quinhentos e oitenta; como tambem para na Chancellaria examinar as Sentenças dos Corregedores do Civel da Cidade, do Ouvidor da Alfandega, e do Juiz de India e Mina, Ministros todos de primeiro Banco, e ainda de outros de maior graduação, que costumão ser Conservadores das Nações Estrangeiras, por haverem sido as Conservatorias desmembradas dos sobreditos Juizos; pois que achando que deve glozar alguma das ditas Sentenças, tem de communicar com aquelles mesmos Juizes as dúvidas na fórma, que o dispõe a Ordenação Livro Primeiro, Titulo Sincoenta e tres; e finalmente para proceder nas execuções das Dizimas, ser necessario que possa bem entender as Disposições dos Regimentos, e das mais Leis respectivas, para definir conforme a Direito, por não ser Executor mero, como até agora he o da Chancellaria da Côrte; mas juntamente haver de conhecer do merecimento dos Embargos, com que as Partes se oppuzerem nas Execuções, como de todas as mais causas, que das mesmas Dizimas tiverem origem com Appellação, e Aggravo para o Juizo da Corôa: Tendo-se reconhecido tanto esta deformidade, que com o motivo della se havia concedido ao dito Contador hum Ouvidor Letrado, nomeado pelo Conselho da Fazenda; o qual costumava ser hum Advogado dos mais ordinarios, em quem, por ser pago pelo dito Contador, carregava o pezo assim das Execuções das Dizimas, como das mais causas, e requerimentos da Contadoria; e a quem pelo ordenado ser modico, facilmente os Contratadores captavão com os prejuizos communs, que resultavão das frequentes oppressões, e violencias contra as Partes, com o pretexto de zelo da Real Fazenda, e outras vezes com graves prejuizos della, além do bem notorio inconveniente de servirem cumulativamente ambos os ditos Contador, e Ouvidor da Fazenda; sendo hum subalterno do outro, e dependente da vontade daquelle a mais ampla, ou restricta serventia, conforme o número dos papeis, e negocios, de que o queria encarregar: E tendo a tudo consideração; querendo por huma parte arrancar de huma vez pelas raizes toda a oppressão, e violencia das Partes; e pela outra attender á melhor administração da Justiça, e arrecadação da Minha Real Fazenda; conformando-me

com o parecer da mesma Junta: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Hei desde logo por extinctos, cassados, e abolidos, como se nunca houvessem existido, o emprego de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa com todos os Officios, e incumbencias da Contadoria, que se declarárão no Capitulo Setimo do Alvará da Regulação de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos sincoenta e tres E Mando, que a Jurisdicção Economica, que o dito Contador da Fazenda ainda conservava, assim nas Mezas, e Casas de Despacho da Contadoria, como em todos os mais Almoxarifados, e em quaesquer outras Rendas Reaes pertencentes á mesma Contadoria, fique unida; e passe para o Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos da Minha Real Fazenda para a exercitar em toda a dita Contadoria; sem que por isso lhe haja de accrescer ordenado algum, e só haja de levar os próes, e precalços, e mais emolumentos concedidos ao sobredito Contador da Fazenda. E o Escrivão da Superintendencia, a que fica annexa a referida Jurisdicção, expedirá as Ordens, Provimentos interinos, e todos quaesquer outros Summarios, e Processos, que a ella respeitarem, e que forem mandados ordenar pelo sobredito Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos da Real Fazenda.

II. Hei outrosim por bem: Que os Lançamentos das Sizas, que até agora fizera o dito Contador da Fazenda, fiquem pertencendo da data desta Lei em diante aos respectivos Ministros Criminaes dos Bairros, que o forem dos Lugares do Termo da Cidade de Lisboa, Cabeças dos Ramos: E os Lançamentos das Sizas das Villas comprehendidas na Contadoria, fiquem assim mesmo pertencendo nas Villas de Alverca, e de Alhandra ao Provedor da Comarca de Torres Vedras: Os quaes Ministros, que hão de presidir nestas Repartições, e Lançamentos, os farão da mesma sorte, que o praticava o dito Contador da Fazenda; e expedirão todos os negocios, que a elles tocarem com os Escrivães, que forem ante elles, na conformidade, que dispõe o Regimento dos Encabeçamentos das Sizas.

III. *Item*: Hei por bem unir a Chancellaria dos Contos, e Cidade com a Chancellaria da Côrte, e Casa da Supplicação, a hum só, e unico Chancellér; sem que por isso tenha mais que o Ordenado de Chancellér da dita Casa da Supplicação; e só possa haver os próes, e precalços, e emolumentos, que pelo dito emprego tinha o Contador da Fazenda. E tendo o dito Chancellér dúvida em passar alguma das Cartas, e Sentenças pertencentes á Chancellaria dos Contos, e Cidade, se depois de a communicar com o Ministro, que a houver passado, se não concordarem: Mando, que vá tirar a dúvida, levando-a com a Gloza á Casa da Supplicação, como forão até agora, sem embargo da Disposição da Lei do Reino mandar tirar a dúvida com os Desembargadores do Paço; e se procederá nella na mesma conformidade praticada com as Sentenças pertencentes á Chancellaria da mesma Casa da Supplicação.

IV. Perante o mesmo Chanceller continuará a servir o Escrivão, que tambem o he da Executoria das Dizimas da Chancellaria dos Contos, e Cidade; da mesma sorte, que servia perante o Contador da Fazenda, com livros, e repartição separada da outra Chancellaria da Casa da Supplicação. Attendendo porém a que os Thesoureiros, e Almoxarifes ficárão sendo simplices Recebedores, e por isso com menos trabalho; e ser informado achar-se vaga a propriedade do Officio de Recebedor da Chancellaria dos Contos, e Cidade, que não tem incompatibilidade com o Of-

ficio de Recebedor, que he juntamente da Chancellaria Mór do Reino, e da Chancellaria da Casa da Supplicação: Sou servido unir estes tres Officios a hum só, e unico Recebedor. O qual haverá por todos estes tres Officios de seu Ordenado oitocentos mil réis, sem mais alguns emolumentos, pela Minha Real Fazenda: A saber; quatrocentos mil réis pelo rendimento da Chancellaria Mór; duzentos mil réis pelo rendimento da Chancellaria da Casa da Supplicação; e outros duzentos mil réis pelo rendimento da Chancellaria dos Contos, e Cidade: Com declaração, que sempre estes recebimentos se farão com a mesma separação até agora praticada; e assim semelhantemente com entrega separada no fim de cada hum mez em o dito Meu Thesouro Geral. E havendo de ter algum Fiel para a arrecadação dos dinheiros pelo miudo, elle Recebedor o poderá nomear com approvação do Conselho da Fazenda; pagando-lhe porém á sua custa; e ficando igualmente responsavel por qualquer falta, ou descaminho.

V. Por quanto na dita Chancellaria dos Contos, e Cidade, além do Porteiro, que sempre houve, se estabeleceo outro segundo, que para ella passára por Alvará de quatro de Março de mil setecentos quarenta e seis, para servir nos papeis das duas Varas dos Corregedores do Civel da Cidade, que então forão creados em lugar dos Juizes do Civel extinctos; e he superflua semelhante serventia, quando se póde muito bem exercer com a dos outros papeis das mais Varas, e dos outros Juizes, e Conservatorias por hum só, e unico Porteiro: Mando, que o segundo dos ditos Porteiros, respectivo ás Varas dos Corregedores do Civel da Cidade, fique desde logo extincto, e abolido; pagando se-lhe sómente, em quanto vivo fôr, quarenta mil réis cada anno pelo rendimento da mesma Chancellaria; e cessando estes inteiramente pelo fallecimento do sobredito segundo, e desnecessario Porteiro. E Mando outrosim, que ao sobredito primeiro Porteiro não possa accrescer outro Ordenado além do que o que já tem de duzentos mil réis pelo rendimento da Chancellaria dos Contos, e Cidade, e só sim poderá levar os mais próes, e precalços, e emolumentos, que o dito segundo Porteiro tinha pelos papeis das ditas Varas das Correições do Civel da Cidade: E isto não obstante a Regulação em contrario.

VI. *Item*: Mando, que de huma, e outra Chancellaria se fação as Audiencias nos mesmos dias de Segundas, Quartas, e Sextas feiras, não sendo algum delles dia Santo de guarda; e o Revedor, que he da Chancellaria da Côrte, e Casa da Supplicação, reverá tanto em huma, como em outra Chancellaria as Cartas, e Sentenças, sem que por isso leve mais Ordenado, que o que tem pago pelo rendimento da Chancellaria da Casa da Supplicação; e só poderá levar os emolumentos de trinta e seis réis por cada huma das ditas Cartas, e Sentenças que revir. E Mando outrosim, que da data desta Lei em diante se não admittão, nem passem pelas referidas Chancellarias Cartas, ou Sentenças, que não sejão formalizadas, e escritas em boa letra, e bem intelligivel; reprovando nellas, e em todo o Processo, e Escritura toda a letra de caracteres encadeados, como até agora se tem praticado, e que fazião imperceptivel a leitura das mesmas Cartas, e Sentenças. E para que os Escreventes possão na sobredita maneira fazer as Cartas, e Sentenças, os Escrivães lhes não poderão dar menos de quarta parte, que montar a Escritura, como he disposto na Lei do Reino, sobpena de incorrerem nas penas, que são impostas aos Officiaes, que levão mais do contendo em seus Regimentos.

VII. *Item*: Mando, que depois de revistas, e assignadas as Cartas, e Sentenças pelo Chancellér, cada hum dos ditos Porteiros fará conduzir, as que respeitarem, e tocarem á sua repartição, não para as casas dos Escrivães, como até agora se fez; mas sim para as casas destinadas nas do Conselho da Fazenda, onde na mesma casa, e Meza se fará a publicação das ditas Cartas, e Sentenças em Audiencia de ambas as Chancellarias: Fazendo cada hum dos respectivos Escrivães os assentos no seu livro; e assim mesmo depois se lançarão as verbas nos outros livros, segundo pertencerem á repartição de cada huma das ditas Chancellarias: Com declaração de que nenhum dos ditos Escrivães poderá pertender assento no topo da Meza em cadeira; a qual sómente haverá nella, para quando fôr á mesma Meza o Chanceller, ou o Juiz Executor abaixo nomeado. E os ditos Escrivães se assentarão nos bancos espaldares dos lados da Meza; ficando no primeiro lugar da parte direita o Escrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação; e da parte esquerda o outro Escrivão da Chancellaria dos Contos, e Cidade; e abaixo de ambos o Thesoureiro. Assim mesmo prefirirá no lugar o Porteiro da Chancellaria da Casa da Supplicação ao da Chancellaria dos Contos, e Cidade.

VIII. *Item*: Mando, que tanto em ambas as ditas Chancellarias, como nas Executorias das Dizimas dellas, se observe o mesmo methodo; que para se regerem os Officiaes da Arrecadação da Chancellaria da Casa da Supplicação foi estabelecido em vinte e hum de Maio de mil setecentos setenta e tres, e approvado pelo Marquez de Pombal, Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente, em o primeiro de Julho do mesmo Anno. E considerando os grandes, e notorios inconvenientes, que se seguem de se extrahirem os livros, em que se faz o Despacho, e Arrecadação dos Direitos, levando os os Escrivães, ou Official das verbas para suas casas: Prohibo que os ditos Officiaes, ou outra alguma Pessoa, possão levar da Casa da Chancellaria para as suas algum dos ditos livros: Ordenando, que quando se não puderem formar no mesmo dia da Audiencia da Chancellaria mais do que os Assentos das Sentenças, se accuse nelles haver-se tirado verba daquellas, das que se houverem de lançar no livro destinado para ellas: Ficando na mesma casa da Chancellaria para este effeito as Sentenças, para irem os Escrivães, ou Officiaes das verbas no dia seguinte; e sendo dia Santo, no outro dia, á mesma casa da Chancellaria lançar as ditas verbas, que houverem ficado da Audiencia proxima precedente.

IX. *Item*: Por quanto para melhor expedição das Audiencias da Chancellaria da Casa da Supplicação se crearão dois Officiaes para ajudarem o Escrivão della, com Ordenados pagos pela Minha Real Fazenda; e estes Officiaes devão ser Pessoas de zelo, fidelidade, e intelligencia na escripturação dos livros, em fórma que as Receitas, posto que lançadas pelo Escrivão, hajão de ser com methodo, e regularidade, que emende as confusões, que até agora houve: para assim melhor ajudarem, e dirigirem os mesmos Escrivães, que regularmente não tem toda a intelligencia da referida escripturação: Mando, que estes Officiaes não sejão nomeados por algum dos ditos Escrivães da Chancellaria: E que estes Officios fiquem reduzidos da data desta Lei em diante a Serventias Pessoaes amoviveis; e se ponhão em concurso pelo Conselho da Minha Real Fazenda, para serem providas nelles Pessoas com os referidos requesitos em ambas as Chancellarias. E cada hum delles na sua lançará diariamente as verbas das Sentenças, que pelas ditas Chancellarias fizerem

transito; como tambem para depois, quando as Partes não vierem voluntariamente pagar a Dizima, haverem de extrahir Certidões das mesmas verbas; cujos assentos, como as ditas Certidões, serão sempre assignadas pelo Escrivão da respectiva Chancellaria.

X. *Item*: Attendendo ser tambem leigo o Juiz Executor das Dizimas da Chancellaria da Casa da Supplicação; o qual por isso todas as vezes, que as Partes se oppõem com embargos na Execução, não póde conhecer do merecimento delles, e he obrigado a remettellos ao Desembargador Juiz da Chancellaria da mesma Casa da Supplicação para nella os fazer processar, e definir com os Adjuntos a final; vindo por esta fórma a resultar maior demora nas Execuções; além da notoria vexação praticada pelo dito Juiz Executor com as Partes com o pretexto do zelo da Real Fazenda: Mando, que o dito Officio de Juiz mero Executor das Dizimas da Chancellaria da Casa da Supplicação fique extincto, como se nunca houvera existido: E Mando outro sim, que o dito Desembargador Juiz da Chancellaria da mesma Casa da Supplicação seja o Executor das Dizimas, assim da dita Chancellaria da Casa da Supplicação; como da Chancellaria dos Contos, e Cidade; e sirvão perante elle, hum, e outro Escrivão das sobreditas Chancellarias, como Escrivães, que juntamente são das Executorias dellas, com todas os mais Officiaes de huma, e outra; sem que por isso haja o dito Juiz da Chancellaria mais algum Ordenado pela Minha Real Fazenda; e só haverá das Partes os emolumentos, que lhe são devidos; e o que lhe he concedido pelo Alvará de dezoito de Outubro de mil setecentos e sessenta.

XI. E ainda que sendo Eu servido extinguir todos os Officios, Empregos, e Incumbencias da Contadoria da Fazenda, e os mais Officios, unindo outros na fórma, que assima se contém; além de não ter por sua natureza nelles lugar o erro do Direito Consuetudinario, depois de reprovado pela Minha Carta de Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta; nunca os Proprietarios poderião ter Direito para pedir a compensação delles; pois que sempre nas Cartas de semelhantes Officios se preserva a utilidade pública ao interesse particular dos Proprietarios; declarando-se nellas, que são concedidos debaixo da necessaria condição; de que no caso de se extinguirem, não fique obrigada a cousa alguma a Minha Real Fazenda: Com tudo por hum effeito da Minha Real Clemencia Hei por bem, e por graça aposentar ao actual Contador da Fazenda Francisco Antonio Palhares com o Ordenado de hum conto e duzentos mil réis, que lhe será pago aos Quarteis no Erario Regio: Ficando nelle para este pagamento as quotas partes deduzidas das differentes Estações, e Almoxarifados da sobredita Contadoria, e da Chancellaria dos Contos, e Cidade, declaradas no sobredito Capitulo Setimo do Alvará de Regulação de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres: E Hei outro sim por bem, e por graça, que os mais Officiaes, que forem Proprietarios com legitimo titulo dos Officios extinctos, sendo daquelles, em que antes da Minha Carta de Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta se contemplava o erro do chamado Direito Consuetudinario; ou sejão com preferencia providos em outros Officios competentes; ou sejão gratificados com dez annatas dos seus Ordenados, que Mando lhes sejão pagas no Meu Real Erario por qualificação, e Despachos do Marquez Inspector Geral delle.

Pelo que: Mando á Junta das Confirmações Geraes; Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Erario Regio; Conselho da

Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Magistrados; Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Provisões, ou Estylos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por bem derogar, como se de todas, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. Mando ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis: E mandando-se a Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Salvaterra de Magos em 19 de Janeiro de 1776. (1) = Com a Assignatura de ElRei com Guarda, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 44., e impr. na Impressão Régia.

Tendo mostrado a experiencia, que os dous Corregedores do Cível da Corte e Casa da Supplicação não podem nella bastar para o expediente dos muitos negocios, que gravão aquellas duas varas sem ruina da saude dos Ministros que as servem, e grande detrimento das Partes, por não caberem no tempo os despachos dos negocios occurrentes naquelles dous Lugares: Sou Servido crear outros dous Corregedores do Civel da Corte, para que dividindo-se por todos com igualdade os sobreditos despachos, possão servir sem perjuizo da sua saude, e sem detrimento das Partes. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça observar. Salvaterra de Magos em 3 de Fevereiro de 1776. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Na Supplicação no Liv. 18 *a fol.* 108. *vers.*

Ex.mo e R.mo Senhor. ElRei meu Senhor, vendo a petição da cópia inclusa, que á Sua Real Presença fez chegar pelo meu expediente Gonçalo de Sousa Falcão, em que representa a notoria violencia, que Vossa Excellencia lhe fez, depondo-o dos Lugares de Ministro da Meza Arcebiscopal de Vossa Excellencia, que havia occupado por mais de trinta annos, e de Vigario Geral desse Arcebispado por mais de vinte e sete annos, havendo-o Vossa Excellencia confirmado nos ditos Lugares; e tendo-os servido com o mesmo zelo e prestimo até ao tempo que o sus-

(1) Vid. o Alvará de 19 de Julho de 1794.

pendeo; sem que Vossa Excellencia para este procedimento lhe fizesse, como devia, culpa; e sobre ella o ouvisse, e lhe admittisse a sua defeza; para que no caso de não ser esta relevante, tivesse então lugar a referida deposição: e não podendo deixar de se fazer muito reparavel á indefectivel Justiça do mesmo Senhor a celeridade, e ultraje, que Vossa Excellencia (usando de poder absoluto) fez ao sobredito Vigario Geral: Manda Sua Magestade significar a Vossa Excellencia, que deve logo restituir o referido Vigario Geral aos sobreditos Lugares, de que não podia ser deposto, senão depois de haver sido citado, e ouvido, e de se guardarem no seu livramento os termos, que o direito Natural e Divino fizerão sempre impreteriveis, resultando da falta de observancia delles huma clara violencia, que se costuma fazer cessar pelo meio de Recurso, o que Sua Magestade Houve por bem obviar camararíamente neste caso, attendendo ao decoro do caracter de Vossa Excellencia, para o não expôr á estripitosa publicidade do Foro nas circunstancias acima referidas. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio de Nossa Senhora d' Ajuda em 15 de Março de 1776. Marquez de Pombal = Senhor Arcebispo da Bahia.

Nos manuscritos de J. d' Abreu Bacellar.

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia a inutilidade da existencia, e conservação dos antigos Officios, e formalidades, que constituírão o Governo Economico do Almoxarifado dos Fórnos de Val de Zebro, creado pelo Senhor Rei Dom João Quarto, com o Regimento de vinte e seis de Julho de mil seiscentos cincoenta e tres; e quanto he incompativel a observancia delle, depois que por Decreto de dezanove de Julho de mil setecentos sessenta e dous Fui servido mandar entregar á Junta da Administração Geral do Provimento das Munições de Boca para as Tropas destes Reinos, estabelecida pelo Meu Real Decreto do primeiro do mesmo Mez, e Anno, os Moinhos, Fornos, e Armazens daquella Real Fabrica, com tudo o que era a elles pertencentes, para debaixo da Direcção da dita Junta se fazer o provimento, e fabríco do melhor Biscouto; assim para as Minhas Armadas, como para as urgencias dos Meus Exercitos nas occasiões de marchas; em maior beneficio da saude dos Soldados, e das Equipagens das Náos, e Fragatas de Guerra, e com maior utilidade da Minha Real Fazenda: Sou servido estabelecer ao dito respeito o seguinte.

Mando, que desde logo fique extincto, cassado, e abolido, como se nunca houvesse existido, o referido Almoxarifado dos Fórnos de Val de Zebro, com todos os seus antigos Regimentos, e fórmas de Governo; com todos os Officios de Almoxarife, Escrivão, Fiel, Meirinho, Mestres maiores, e quaesquer outros Empregos, e Privilegios do dito Almoxarifado, ou da creação delle, ou de qualquer successiva ampliação; e com todos os Ordenados, Ajustes, Rações, e Propinas, ou de costumes antigos, ou modernos; e tudo o que com os mesmos Officios, e Incumbencias se estabeleceo, e concedeo pelo Alvará de Regulação de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres. E Mando outro sim, que todos estes Ordenados, Propinas, ou Emolumen-

tos se risquem dos Assentamentos nos Livros do Conselho de Minha Real Fazenda, para não poderem mais ir em Folha.

Mando, que pela referida Junta do Provimento das Munições de Boca, debaixo de cuja direcção já forão feitas de Minha Real Ordem todas as Obras das ultimas reedificações do Edificio, e augmentos das Officinas da dita Real Fabrica; se continue o Governo Economico della no modo, que for mais util á Minha Real Fazenda, á conservação da mesma Fabrica, ao Provimento, e Manufactura do Biscouto, e á união, commodo, e serviço da Geral Administração do Provimento das Tropas, e das Armadas: Fazendo desde logo as occurrentes Nomeações de Administrador, Fiel, Escriturario, Mestres Biscouteiros, e quaesquer outras incumbencias, que precisas forem na dita Fabrica: Arbitrando-lhes os Ordenados, que houverem de vencer: Conservando-se aquelles, que bem servirem: E despedindo se os que bem não cumprirem as suas obrigações, para se nomearem outros nos seus Lugares: Tudo na fórma, que se pratica a respeito das mais Administrações do Provimento das Tropas: E gozando os sobreditos sómente dos Privilegios, que lhes competirem pelo referido Decreto do primeiro de Julho de mil setecentos sessenta e dous.

O Administrador, que for nomeado pela sobredita Junta, será encarregado; da Guarda, e Custodia dos Edificios, Móveis, Officinas, e Instrumentos, que se achão na Minha Real Fabrica; da Capella, em que se diz Missa nos Domingos, e Dias Santos, para a ouvirem, assim os empregados na mesma Fabrica, como os Póvos daquellas vizinhanças; dos Pinhaes adjacentes, onde se fazem os decotes de Lenhas para o consumo dos Fórnos; e das pequenas Hortas, ou Fazendas tambem adjacentes, que se costumão arrendar; para de tudo dar conta, como fazia o antigo Almoxarife; e assim como o deverá dar successivamente dos productos das partidas de Trigo; das entregas do Biscouto; das vendas de Farellos, e Semeas; e de todas as despezas, que fizer; assim para a conservação dos referidos Edificios, e Officinas; como para o expediente da laboração da Fabrica, e pagamentos dos Jornaes dos Obreiros, e Serventes, que nella se empregarem, tudo debaixo das Ordens da sobredita Junta.

Pelo que: Mando ao Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, Inspector Geral do Meu Real Erario, e Presidente da Junta da Administração das Munições de Boca das Tropas destes Reinos; ao Conselho da Minha Real Fazenda; e a todos os Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem inviolavelmente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos de Meu Motu-proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, para este effeito sómente Hei por derogadas, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario: Registando-se nos Livros, a que pertencer: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 9 de Maio de 1776. = Com a Assignatura de Sua Magestade e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 53 vers., e impr. na Impressão Regia.

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Que achando-se estabelecidas pela Minha Carta de Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro as mais claras, e positivas Regras para a decisão das preferencias no Concurso, ou Labyrintho dos Crédores, desde o Paragrafo Trinta e hum até o Paragrafo Quarenta e quatro della: e não podendo duvidar-se de que; havendo-se, em beneficio da Navegação, e do Commercio, no Paragrafo Trinta e sinco da referida Lei contemplado, para a preferencia dos mais Crédores, aquelles, que houvessem concorrido com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se fazerem Navios, ou outras quaesquer Embarcações; com igual razão devião ser contemplados aquelles Crédores, que dando dinheiros a risco para o Commercio da Africa, e da Asia, tem constituido hum dos mais importantes ramos do dito Commercio: Para por este principio; não só não serem preferidos por outros Crédores, que não fossem da mesma natureza; mas tambem para lhes serem havidas as suas respectivas Letras de Cambio, e de Risco, conforme a prática geral de todas as Nações Commerciantes, como Escrituras públicas, e para não entrarem na Regra da exclusão das Sentenças de Preceito, determinada no Paragrafo Quarenta e tres da dita Lei, aquellas Sentenças obtidas pelos sobreditos Crédores Mutuantes; sendo ellas Confessorias, e Declaratorias da validade, e legitimidade das referidas Letras de Cambio, e de Risco, que constituem as melhores, e as mais indubitaveis provas dos seus Créditos. E para obviar as porfiosas discussões, e disputas de intelligencia da sobredita Lei; e ás repugnantes, e contradictorias Sentenças, que sobre identicos casos se podem proferir: Declarando, e Ampliando a sobredita Lei: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Declaro, e Ordeno, que os Crédores de Letras de Cambio, e de Risco, que em beneficio do Commercio, e que pela identidade da razão, ordenada pelo Paragrafo Quarenta e hum da mesma Lei, se devião entender exceptuados; o fiquem expressamente, assim como todos os outros Crédores, nos differentes casos, que se achão expressos desde o Paragrafo Trinta e quatro até o Paragrafo Quarenta: Para serem graduados em primeiro lugar no concurso dos outros Crédores de differente condição, e natureza; a respeito das Mercadorias, que forem transportadas pelos Navios, em beneficio de cujas Carregações, e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contratos de Risco: Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das Minhas Leis: De sorte, que os sobreditos Mutuantes hajão os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações, e Carregações: Com tanto porém, que as mesmas fazendas, ou productos se achem ainda em separação da Massa dos outros Bens dos seus respectivos Devedores.

II. Declaro, e Ordeno, que as Sentenças de Preceito, que se houverem obtido, e obtiverem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenhão a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso; como proferidas sobre a vali-

dade, e legitimidade das sobreditas Letras; as quaes ficarão tendo todo o vigor, e força de Escrituras públicas com clasula hypothecaria, e especialissima a respeito das sobreditas Mercadorias, na maneira assima declarada.

III. E por quanto me tem sido presente o prejuizo commum, que tem causado a Supposição, de que a Disposição do Paragrafo Quarenta e quatro da sobredita Lei he diversa da outra Disposição do Paragrafo Trinta e tres della: Reprovo, como erronea, e contraria a Direito expresso, a dita Supposição: E declaro, que o sobredito Paragrafo Quarenta e quatro se deve concordar em tudo, e por tudo com a outra Disposição: E declaro, que o sobredito Paragrafo Quarenta e quatro se deve concordar em tudo, e por tudo com a outra Disposição do referido Paragrafo Trinta e tres: De sorte, que as Sentenças de Preceito fundadas em Escrituras públicas, ou Escritos particulares, nos quaes concorrão os requisitos ordenados no sobredito Paragrafo Trinta e tres, fiquem em tudo, e por tudo igualadas com as outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso, para o effeito de darem preferencia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Presidente do Senado da Camera; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem hesitações, e interpretações, que alterem o que nelle disponho; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estilos, que em contrario se tenhão passado, ou introduzido; porque todos, e todas derogo, e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lémos, do Meu Codselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registando-se onde se costumão registar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 16 de Maio de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino *no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol* 66., *e impr. na Impressão Régia.*

Attendendo ao que os Supplicantes representão, e á utilidade pública, que resultará de se estabelecerem as Fabricas de que se tracta; e ao louvavel zelo, com que os mesmos Supplicantes a promovem: Hei por bem e por graça especial Confirmar o Edital por elles mandado a fixar, cuja

Cópia, baixa assignada por Clemente Izidorio Brandão, Official maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e aliviar do Pagamento da Siza todas as Pessoas que comprarem prédios arruinados e distruidos, ou Terrenos para se reidificarem Casas, ou fazerem, outras de novo na Villa de Alcobaça pelo tempo de doze annos contados da data deste em diante. O Conselho da Fazenda o tenha assim intendido e faça executar com os Despachos necessarios. Salvaterra de Magos em 22 de Maio de 1776. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Liv. 2.° dos Decretos a fol. 245.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se manifestado por huma successiva experiencia os graves prejuizos, que padecem os Póvos das grandes Villas, e Conselhos, onde a Justiça he administrada por Juizes Ordinarios, e Leigos; ficando os graves delictos sem a competente satisfação por falta das precisas averiguações, e dos justos procedimentos; e nas Causas Civeis preterida toda a ordem Judicial, e as decisões dellas sojeitas ás paixões da affeição, e do odio: E sendo informado de que a Villa de Mezão Frio na Comarca de Lamego he muito populosa, e nella se comprehende hum grande número de moradores, na maior parte redundantes, e na outra parte abastados de bens: E que unindo-se-lhe os Conselhos de Barqueiros, e de Teixeira, que se achão em huma igual necessidade; e creando Eu hum Juiz de Fóra, e Orfãos da sobredita Villa, e Conselhos, ficarão reduzidos os Meus Vassallos delles á paz, e ao socego, que entre elles deve haver: Sou servido crear para administrar a Justiça na referida Villa de Mezão Frio, e Conselhos de Barqueiro, e Teixeira, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem, sem differença alguma. E porque a dita Villa se acha guarnecida com huma Companhia de Ordenanças, e estabelecida Casa de Camara: Mando, que nella se estabeleção todas as Audiencias do sobredito Juiz de Fóra do Civil, Crime, e Orfãos; e que nella tenha a sua residencia, ou em algum dos lugares mais vizinhos; alugando as casas, em que houver de residir; ou por convenção com as partes; ou por aposentadoria com avaliação de Louvados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes Magistrados de Justiça, e Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Doações, Decretos, ou estylos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao

Doutor Antonio José de Affonseca Lemos do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 23 de Maio de 1776. = Com a Assignatura de ElRei e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes., a fol. 61. vers., e impresso na Impressão Régia.

Por justos motivos, que me forão presentes, Sou Servido, que logo que os Collegiaes do Collegio de S. Paulo da Universidade de Coimbra, e da Minha immediata protecção, tiverem acabado o tempo das suas Collegiaturas, e se acharem promovidos a algumas das Cadeiras das suas respectivas Faculdades, ou providos em algumas das Doutoraes, ou Magistraes da nomeação da Universidade, hajão de sahir do referido Collegio, para que sejão logo seus Lugares providos em outros Doutores benemeritos, nos quaes concorrão as circunstancias, que os habilitem para ellas; e abolindo inteiramente a pratica de se concederem pela Meza da Consciencia e Ordens Provisões de prorogação das referidas Collegiaturas: Sou outro sim Servido ordenar, que mais se não concedão semelhantes Provisões, e se suspenda no effeito de todas as que se achão concedidas, reservando á Minha Real e immediata Mercê a concessão de taes prorogações, no caso de se não acharem os ditos Collegiaes providos na fórma acima declarada, e nelles concorrão circunstancias, que os fação dignos da Minha Real Consideração. O Marquez de Pombal do Meu Conselho de Estado, e Meu Lugar-Tenente na nova fundação da Universidade o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 25 Maio de 1776. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

DOM JOSÉ por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço: Que entrando nella por occasião do paragrafo Sessenta e tres do Meu Alvará de vinte de Abril do anno proximo preterito hum grande número de requerimentos dos que se entendião habilitados para pertenderem *Sobre-Alvarás* de izenção das Jugadas de Pão, Vinho, e Linho: Vendo a dita Meza por huma parte, que nas Secretarias, que lhe são sobordinadas, não apparecião vestigios

alguns de se terem expedido por ellas aquelles pertendidos *Sobre-Alvarás*: e vendo por outra parte o ponto de relaxação a que tinha subido a izenção de huns direitos, que os Senhores Reis Meus Predecessores para si expressa, e expecificamente reservárão, quando depois das Conquistas mandárão distribuir as Terras pelos Povoadores: Entrára no exame de tão importante materia; e na mais séria indagação das causas, e razões, por que se tinhão arrogado a izenção dos sobreditos direitos tantas pessoas, quantas fizerão figurar para esse fim nos seus escritos os Praxistas do Reino: E que quando imaginava, que humas izenções tão notaveis estarião tão solidamente fundadas, que não pudessem contestar-se; tivera muito pelo contrario o desengano, de que as sobreditas izenções nunca existírão, nem se deduzírão de outra origem mais, que dos escritos dos mesmos Praxistas, e dos Arestos, que copiárão sobre a errada supposição, de que os encargos Reaes das Terras conquistadas, em que os Senhores Reis se reservárão áquellas pensões, quando as concedêrão aos Ordinarios Colonos, erão encargos pessoaes daquelles, em que tem lugar a distinção de Nobres, e Plebeos para a izenção, ou pagamento das imposições públicas: Nem tiverão outro progresso, que não fôsse o que lhes deo a supersticiosa preocupação, que estabeleceo no sequito, e na credulidade dos Póvos o imperio da opinião, em huns Seculos, em que a Authoridade tomou todo o lugar das Leis, e da razão: Sendo, que até essa mesma Authoridade faltava, porque nunca realmente existírão aquellas abusivas izenções desde o governo do Senhor Rei D. Manoel até o presente, como se demonstrava, e conciuia por factos chronologicamente deduzidos, tão respeitaveis como erão:

Primeiro: O de que supposto pelos Foraes antigos dados com as Terras aos Povoadores fossem izentos dos Direitos da Jugada de Pão, Vinho, e Linho os Escudeiros, os Cavalleiros armados pelos Reis, ou pelos Capitães nas Guerras da Africa, e da Asia: Os que conseguião o honrado titulo de Vassallos: e outros da mesma jerarquia, que constituião naquelles antigos tempos a primeira Nobreza do Reino: Crescêra tanto com o tempo o número daquelles Privilegiados, e com elles o prejuizo das Rendas Reaes, que o Senhor Rei D. Manoel revogára todos os ditos Privilegios por huma Lei geral compilada nas Ordenações do dito Senhor, do Livro segundo Titulo dezaseis, deixando sómente em seu vigor o Privilegio dos Escudeiros.

Segundo: O do Alvará do Senhor Rei D. João o Terceiro, pelo qual revogára ainda aquelle unico Privilegio dos Escudeiros, que ficará reservado na Lei geral do dito Senhor Rei D. Manoel: Ordenando, que Pessoa alguma se não pudesse escusar do pagamento dos sobreditos direitos: E deste Alvará faz menção o mesmo Senhor Rei D. João o Terceiro no outro de mil quinhentos trinta e oito, que mandou expedir á instancia do D. Prior de Thomar.

Terceiro: O da Assembléa Geral dos Póvos havida no Governo do dito Senhor Rei D. João Terceiro, em que sendo o mesmo Senhor requerido, que fôsse servido escusar do referido pagamento a todo o Escudeiro de Linhagem, que tivesse Armas, e Cavallo, sem embargo da Ordenação do dito Senhor, por ser este o meio de haver no Reino muitos Cavallos, e Armas, e o fim, por que o Senhor Rei D. Manoel os excepturára na Lei Geral: Formando esta proposta o Capitulo cento e vinte e sinco daquella Assembléa Geral, não foi deferida pelo mesmo Senhor; deixando em toda a sua força aquella generica, e universal revogação de Privilegios.

Quarto: O do Assento tomado *na* Casa da Supplicação, e na Presença do dito Senhor Rei D. João Terceiro aos vinte e nove de Janeiro de mil quinhentos e vinte e nove, que transcreve João Martins da Costa sobre a dúvida, em que entrárão os Ministros da mesma Casa, se o Paragrafo final da Ordenação do Senhor Rei D. Manoel do dito Livro segundo, Titulo dezaseis, em que determinára = *Que os Cavalleiros feitos pelos Capitães desde vinte e hum de Maio de mil e quinhentos e dous em diante, não fossem escusos da Jugada, salvo se em sua Confirmação fosse expressamente declarado que não a pagassem* = haveria lugar nos Cavalleiros depois do dito tempo feitos por Mandado do dito Senhor, ou nos que fossem accrescentados depois em suas moradias de Escudeiros a Cavalleiros? Foi declarado pelo dito Senhor, que a referida Ordenação tivesse lugar em todos os sobreditos casos; e que nenhum Cavalleiro fosse escuso de Jugada, salvo tendo expressa Provisão, que o escuse.

Quinto: O da Ordenação do Livro segundo, Titulo trinta e tres, Paragrafo vinte e nove da penultima Compilação, em que depois de se colligirem todos os Alvarás referidos, e mais Leis, que se promulgárão desde o Governo do dito Senhor Rei D. Manoel até áquelle tempo se accrescenta (além do que continha o Paragrafo final da Ordenação do dito Senhor Rei D. Manoel do Livro segundo, Titulo dezaseis) a Legislação seguinte = *O que outro sim haverá lugar nos que Nós accrescentarmos de Escudeiros a Cavalleiros, por quanto nenhum Cavalleiro queremos que seja escuso de pagar Jugada, se para isso não tiver Provisão nossa.* = Accrescentamento a que dera lugar o posterior Alvará do dito Senhor Rei D. João Terceiro, pelo qual acabára de revogar o unico Privilegio dos Escudeiros, que ficára reservado na Lei Geral do Senhor Rei D. Manoel da reforma dos Foraes.

Sexto: O da Ordenação do Livro segundo Titulo cincoenta e oito da mesma Compilação, que tratando dos Privilegios, que competem aos Fidalgos, se não especifica algum, pelo que respeita ás Jugadas de Pão, Vinho, e Linho; nem sería possivel, que sendo compilada aquella Ordenação depois da Lei, e Alvará Geral dos ditos Senhores Reis D. Manoel, e D. João Terceiro, que revogárão todos aquelles Privilegios, se fizesse nella menção de algum respectivo á izenção dos sobreditos direitos: Vindo necessariamente a concluir-se, que os *Sobre-Alvarás*, de que fallão as sobreditas Ordenações, são de nova, e especial concessão, de que dependem todos aquelles, que se não mostrão privilegiados por Leis, Alvarás, ou Decretos; e que por não caberem nestes termos no expediente dos Tribunaes, por isso se não achárão vestigios alguns, de que por elles se expedissem.

Setimo: O do Decreto do Senhor Rei D. João Quinto, Meu Senhor, e Pai, de vinte e quatro de Janeiro de mil setecentos quarenta e dous, em que o mesmo Senhor, depois de declarar abusivas as izenções introduzidas na cobrança dos referidos direitos, e desuscitar a necessidade dos ditos *Sobre-Alvarás*, Ordena ao Procurador da Corôa se opponha, e faça declarar nullas as Sentenças, que se houvessem proferido em o contrario espirito.

Representando-me a dita Meza, que por quanto tinha feito manifesto por factos da mais pública, e respeitavel notoriedade; por huma parte, que, depois da Lei Geral da reforma dos Foraes promulgada no Governo do Senhor Rei D. Manoel até o presente, nunca realmente existírão aquelles quimericos Privilegios; e por outra parte o prejuizo, que tem causado ao Meu Real Erario os Doutores, que sem luzes al-

gumas das Leis, e da Historia do Reino, os sustentárão nos seus Escritos, e Arestos, passando até a fazerem differença entre Jugadas, e Oitavos, sendo estes comprehendidos na mesma denominação de Jugadas na sobredita Ordenação Livro segundo Titulo trinta e tres no principio; e no referido Decreto de vinte e quatro de Janeiro de mil setecentos quarenta e dous; e tudo Direitos Reaes, de que só póde escusar-se quem mostrar Privilegio especial: Se fazia indispensavel que Eu fôsse servido tirar esta importante materia da confusão, com que tem sido tratada: Declarar nullas, e abusivas as referidas Opiniões, assim como os Arestos, em que erradamente se fundárão: Proscrever, e abolir do Foro a sobredita differença entre Jugadas, e Oitavos: E ultimamente reduzir este ponto aos puros, e simplices termos, em que o puzerão as sobreditas Leis, e Alvarás.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou servido declarar, e Ordenar aos ditos respeitos o seguinte: Reprovo, como abusivas, temerarias, e oppostas a todas as sobreditas Leis, Alvaras, e Decretos, todas as Opiniões, e Arestos, que até agora servírão de pretextos ás sobreditas izenções: Declarando, como declaro, que não forão, nem devem ser escusos, de pagarem Jugada de Pão, Vinho, e Linho, senão as Pessoas, que por Leis, Alvarás, ou Decretos mostrarem especialmente que lhes foi concedido o dito Privilegio: Ou aquellas, que por alguns serviços dignos de attenção, ou por Graças especiaes, obtiverem, ou alcançarem a absolvição do sobredito encargo Real, para delle serem izentas as suas respectivas Terras: E Mando, que todo, e qualquer Julgador, que decidir o contrario do que fica estabelecido, fique por esse mesmo facto privado dos empregos, e Officios, que tiver no Meu Real serviço, e inhabilitado para entrar em outros. Na mesma pena incorrerão os Advogados, que nas suas Allegações transgredirem esta Minha Real Resolução.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Armas; Capitães Generaes; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Magistrados destes Meus Reinos, e aos que o conhecimento della pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Ordenações, e Opiniões, Arestos em contrario, porque todas, e todos derogo, e Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se delles, e dellas fizesse especial menção. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór: Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis, e mandando-se o Original della para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 25 de Maio de 1776. = Com a Assignatura de ElRei com Guarda.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 62 vers., e Impr. na Impressão Régia.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se manifestado por huma successiva experiencia os graves prejuizos, que padecem os Póvos das grandes Villas, e Conselhos, onde a Justiça he administrada por Juizes Ordinarios, e Leigos; ficando os graves delictos sem a competente satisfação por falta das precisas averiguações, e dos justos procedimentos; e nas Causas Civeis preterida toda a ordem judicial, e as decisões dellas sujeitas ás paixões da affeição, e do odio: E sendo informado de que a Villa da Sortelha na Comarca de Castello-Branco he muito populosa, e nella se comprehende hum grande número de Moradores, na maior parte redundantes, e na outra parte abastados de bens: E que unindo-se-lhe a Villa de Belmonte, que se acha em huma igual necessidade; e creando Eu hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para as sobreditas Villas, ficarão reduzidos os Meus Vassallos dellas á paz, e ao socego, que entre Elles deve haver: Sou servido crear para administrar a Justiça nas referidas Villas da Sortelha, e Belmonte hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem, sem differença alguma. E porque na dita Villa da Sortelha se acha estabelecida Casa de Camara: Mando, que nella se estabeleção todas as Audiencias do sobredito Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, e que nella tenha a sua residencia, ou em algum dos Lugares mais vizinhos, alugando as casas em que houver de residir; ou por convenção com as partes; ou por Aposentadoria com avaliação de Louvados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Doações, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás: E o Original se mandará para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Junho de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 68 vers., e impr. na Impressão Régia.

EU ELRei Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se manifestado por huma successiva experiencia os graves prejuizos, que padecem os Póvos das grandes Villas, e Conselhos, onde a Justiça he administrada por Juizes Ordinarios, e Leigos; ficando os graves delictos sem a competente satisfação por falta das precisas averiguações, e dos justos procedimentos; e nas Causas Civeis preterida toda a Ordem Judicial, e as decisões dellas sujeitas as paixões da affeição, e do odio: E sendo informado de que a Villa do Sabugal na Comarca de Castello-Branco he muito populosa, e nella se comprehende hum grande número de Moradores na maior parte redundantes, e na outra parte abastados de bens: E que unindo-se-lhe a Villa de Touro, que se acha em huma igual necessidade; e creando Eu hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfaos para as sobreditas Villas, ficarão reduzidos os Meus Vassallos dellas á paz, e ao socego, que entre elles deve haver: Sou servido crear, para administrar a Justiça nas referidas Villas do Sabugal, e de Touro, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem, sem differença alguma. E porque na dita Villa do Sabugal se acha estabelecida Casa de Camara: Mando, que nella se estabeleção todas as Audiencias do sobredito Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfaos, e que nella tenha a sua residencia, ou em algum dos Lugares mais vizinhos; alugando as Casas, em que houver de residir, ou por convenção com as partes, ou por Aposentadoria com avaliação de Louvados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Doações, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogadas, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás: E o Original se mandará para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Junho de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 67., e impr. na Impressão Régia.

SEndo-Me presente, *que* havendo sido fundados os dous Reaes Collegios de S. Pedro e de S. Paulo da Universidade de Coimbra, e da Minha immediata protecção, com o louvavel e util fim de serem nelles admittidos por hum determinado número de annos aquelles Doutores de Theologia, Canones, e Leis, aos quaes faltão os opportunos meios para a sua necessaria e decente subsistencia, e dessem bem fundadas esperanças de que se farião dignos do Magisterio das mesmas Faculdades; e que havendo sido bem permittida aos Reitores com as Capellas dos ditos Collegios a liberdade da eleição, e aceitação dos ditos Doutores, que acharem benemeritos das Collegiaturas delles, assim e da maneira que por longos tempos, e contra os esforços dos que meditárão a ruina da Universidade, a souberão sustentar, viera finalmente a ser impossivel, que os mesmos Collegios se mantivessem illesos do contagio, que entregou totalmente a sobredita Universidade, e fez necessaria, e indispensavel a sua nova fundação; e sendo bem conforme ás Minhas Paternaes, e Regias intenções, que as saudaveis providencias, com que tenho fundado a dita Universidade, cheguem aos sobreditos dous Reaes Collegios, para os restituir ao primeiro decoro, e observancia do util Instituto, em que forão estabelecidos, e para os preservar, com maiores demonstrações da Minha Real Benevolencia, e da Minha indefectivel Protecção, estendendo a ambos os dous Collegios as Minhas Reaes Ordens de 25 de Maio proximo precedente, e dando-lhes aos referidos respeitos todas as mais opportunas providencias: Sou Servido que as Collegiaturas dos referidos Collegios não possão estar vagas por mais tempo que o de seis mezes, que havendo causas tão ponderosas, pelas quaes o referido termo de seis mezes haja de prorogar-se, se me faça logo presentes para Eu o prorogar, como me parecer que he justo, e que logo que houver nelles alguma Collegiatura vaga, se ponha em rigoroso Concurso para todos os Doutores das referidas Faculdades, sem attenção á maior ou menor antiguidade dos Gráos Academicos, para entre elles ser aceito, o que se achar mais digno, na conformidade do que a respeito das Cadeiras Sou Servido ordenar pelo Meu Real Decreto de 11 de Setembro de 1772. E para que estas eleições se hajão de fazer mais estimaveis, e mais proprias para excitar a honrosa emulação dos pertendentes dellas, passando ao Meu Real e immediato Conhecimento: Hei por bem conceder aos Reitores com as Capellas dos referidos Collegios, voto consultivo na Minha Real Presença para me proporem para as Collegiaturas vagas, aquelles que dentre os Oppositores se acharem mais benemeritos dellas, remettendo nas Consultas, que nesta conformidade me fizerem, as Dissertações Originaes, que houverem feito nas Opposições das ditas Collegiaturas, e informando sobre os merecimentos, e circunstancias, que concorrem em huns para serem providos, e as razões de desmerito, ou de desigualdade de talentos, e de costumes, que houver em outros, para o não serem, para não só me ser presente tudo referido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, mas para nella ficar registado em hum Livro distincto, e de segredo todo o contheudo nas sobreditas Consultas. O Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, Meu Plenipotenciario, Meu Lugar-Tenente em a nova Fundação da Universi-

dade de Coimbra o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Junho de 1776. (1) = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonceca.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que representando-me os Officiaes da Camara da Villa da Arruda: Que sendo o Povo della obrigado ao Direito Real de hum jantar, que nos antigos tempos, em que os Senhores Reis destes Reinos visitavão os seus Póvos, se compuzera de varios generos comestiveis; fôra depois reduzido aquelle Direito pelo Foral, que o Senhor Rei D. Manoel dera á dita Villa, a quantia de seis mil e setecentos réis: Que passando por Doação o sobredito Direito aos Ascendentes da Casa dos Condes de Unhão, entrárão a inquietar aquelle Povo, para que lhes pagasse o dito Direito em especie, na fórma da primitiva creação delle, fundados em huma Sentença do anno de mil quatrocentos quarenta e quatro, proferida no Governo do Senhor Rei D. João Primeiro; e na outra de mil quinhentos trinta e tres, que se estabelecêra em hum Alvará do Senhor Rei D. João Terceiro, por que mandára emendar o Foral, no caso que a reducção nelle feita se achasse prejudicial á Corôa: Que terminando-se as referidas inquietações com a composição, que fez o mesmo Povo com huns daquelles Donatarios, em trinta, e com outros em cincoenta mil réis, não fôra isso bastante para impedir a nova controversia, que no anno de mil setecentos cincoenta e hum se suscitára contra o dito Povo, em que se julgára, que o Donatario percebesse sómente a quantia taxada pelo Foral, e que restituisse o excesso della, que tivesse cobrado; porém que incendiados os Autos daquella causa pelo terremoto do Anno de mil setecentos cincoenta e cinco, se viera a julgar ultimamente no anno de mil setecentos sessenta e seis, que o referido Povo pagasse aquelle Direito em especie desde a lide contestada em diante, e pelos annos anteriores a razão de cincoenta mil réis cada hum, na fórma da ultima composição, estabelecendo-se esta Sentença nas duas assima referidas dos annos de mil quotrocentos quarenta e quatro, e de mil quinhentos trinta e tres, sem attenção alguma á Lei do Foral: Que esta ultima Sentença não só os gravava intoleravelmente de futuro, pelos excessivos preços, a que tem subido todos aquelles generos, e se achar muito diminuto aquelle Povo, e izento do pertendido pagamento, o que pertence á Ordem de Sant-Iago, que constitue a terça parte delle, além das mais imposições, com que se acha onerado; mas os poria na ultima ruina, sendo á mesma proporção executados pelos annos decursos, se Eu por hum effeito da Minha Real Clemencia não fosse servido soccorrellos na consternação, em que se achão.

E ordenando á Meza do Desembargo do Paço, que nella se visse, e se Me consultasse o sobredito requerimento: Fazendo-me presente a mesma Meza, que as sobreditas duas Sentenças proferidas nos annos de mil quatrocentos quarenta e quatro, e mil quinhentos trinta e tres, não podião servir de fundamento para a de que os supplicantes se quei-

(1) Vid. o Alv. de 1 de Dezembro de 1804.

xão, e que contra elles se executa: Não a primeira, porque como anterior ao Foral, perdêra toda a força, e authoridade, depois da promulgação delle: E nem a segunda, como a elle contraria; e supposto se fundasse no referido Alvará do Senhor Rei D. João Terceiro, em que ordenára se emendasse a reducção feita no Foral, no caso de se achar lesiva contra os interesses da Corôa; nem o dito Alvará foi dirigido aos Juizes daquella causa, para emendarem a reducção no caso de prejudicial; nem consta que por elle se fizesse obra alguma, por não apparecerem no dito Foral as precisas verbas, e declarações, de que se emendára naquella parte por virtude do dito Alvará, sendo esta a fórma authentica, e legitima de se alterarem, ou declararem as Leis dos Foraes: Devendo pelo contrario entender-se, na falta daquellas authenticas declarações, que se não emendára o dito Foral, por se não poder mostrar lesiva a mesma reducção; o que se fazia mais que verosimel, computados no tempo della os preços dos referidos generos: Que desvanecidos na sobredita fórma os fundamentos daquella Sentença, e das mais proferidas no mesmo espirito, se justificava o recurso dos supplicantes, e se fazião dignos de que Eu fosse servido, evitando por huma vez mais controversias em ponto tão claro, Mandar pôr na mais indefectivel observancia a reducção feita naquelle Foral, para que ella só sirva de regra fixa, e invariavel, tanto para o pagamento, que os mesmos supplicantes hão de fazer de futuro, como para a liquidação do que deverem de preterito.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Mando, se ponha na mais indefectivel observancia a reducção, que dos referidos generos comestiveis se acha feita no Foral, que o Senhor Rei D. Manoel deo para a Villa da Arruda; e que ella sirva de regra certa, e inalteravel, tanto para o pagamento, que os moradores da mesma Villa hão de fazer de futuro, como para o que deverem de preterito: Declarando, como declaro, nullas todas as Sentenças, que se acharem proferidas contra o dito Foral, por constituir huma Lei expressa, que só por outra, ou por Alvarás, ou Decretos Meus póde ser revogada, ou alterada.

E este Alvará se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando a todos os Tribunaes, e Magistrados, a que o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem inviolavelmente, não obstantes quaesquer Leis, ou Decretos em contrario. E Mando outro sim, que não passando pela Chancellaria, o seu effeito dure mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão: que se registe nos Livros da Camara da dita Villa da Arruda; nos da Correição da Comarca de Torres Vedras; e aonde mais fôr necessario; e que o Original seja guardado no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 14 de Junho de 1776. = Com a Assignatura de ElRei.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 69. vers., e impresso na Impressão Régia.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que achando-se estabelecido pela Ordenação do Livro Quinto, Litulo Oitenta, Paragrafo Quinze: Que *Por se não se destruir a creação das Aves; e por não se perder o primor, e a arte de tirar a ponto com Espingarda; nenhuma Pessoa use na Espingarda, Arcabuz, nem em outro qualquer tiro de fogo de munição de pelouros pequenos, nem tire com ella, nem a traga comsigo.* Pela outra Ordenação do mesmo Livro, Titulo Oitenta e sete: *Que não haja danninhos, que fação prejuizos nas fazendas alheias.* Pela outra Ordenação do mesmo Livro, Titulo Oitenta e oito: *Que pessoa alguma não mate, nem cace Perdizes, Lebres, Coelhos com boy, nem com fio de arame, nem com outros alguns, nem tomem, nem qnebrem Ovos das Perdizes, nem com redes, fios, laços*, &c. E que *haveudo tanta creação de Coelhos em alguns lugares, que fação damno ás novidades, os Officiaes das Cameras no lo poderão escrever, inviando com as suas Cartas informação do Provedor da Comarca*: E achando-se estabelecidas para a melhor execução das sobreditas Ordenações por Lei de vinte e tres de Fevereiro de mil seiscentos vinte e quatro as mesmas penas dos Caçadores contra os que vendem munição, ou a vazam, ou fazem fôrmas para ella: Me foi representado por hum grande número de Donos, e Possuidores de Quintas, Fazendas, Vinhas, e Terras, que de alguns annos a esta parte muitos homens ociosos, vadios, e de máo viver, huns entregando-se á priguiça, outros deixando as Artes fabris, que aprendêrão, e fazendo vida de Caçadores, infestão armados as sobreditas Quintas, Fazendas, Vinhas, e Terras: Invadindo todas por força, e violencia: Abusando dos frutos, que nellas achão, como se fossem proprios: Pizando, e destruindo no agro os que se achão verdes nos Campos, e Arvoredos: Resistindo com as armas de fogo, que publicamente levão, aos Donos, Feitores, Caseiros, Guardas, e Abogãos, que, usando do seu direito, lhes pertendem impedir a entrada: Até os excessos de maltratarem huns, ferirem outros, e chegarem a privar outros da mesma vida: E passando debaixo das apparencias de Caçadores a roubar nos Caminhos, e Estradas os Passageiros, e Viandantes, que ou encontrão, ou procurão de proposito encontrar para os assaltarem. E porque huns abusos tão perniciosos, como os sobreditos, não podião deixar de fazer urgentes objectos da Minha solícita, e Paternal Providencia: Depois de ter mostrado a devassião de tão escandalosos delictos, que para os cohibir, não tem bastado até agora as penas estabelecidas nas sobreditas Leis: Sou servido Ordenar em Declaração, e Ampliação dellas o seguinte.

I. Ordeno, que toda a Pessoa, de qualquer estado, e condição, que em qualquer das Provincias destes Reinos de Portugal, e do Algarve, entrar em Quinta, Fazenda, Vinha, ou Terra murada, ou valada, contra vontade dos seus respectivos Donos, Feitores, Caseiros, Guardas, ou Abogãos, sem precederem licenças ou dos mesmos Donos, ou dos seus referidos Propostos, possão por elles ser prezos nos mesmos actos de invasões, em que forem achados: Convocando para isso os Vizinhos mais chegados, ou as Pessoas, que presenciarem as mesmas invasões: E fazendo-os levar prezos no mesmo acto successivo ante os Magistrados mais vizinhos.

II. *Item*: Mando, que os sobreditos *Magistrados*: Perguntando logo verbalmente as Testemunhas, que lhes forem apresentadas pelos sobreditos queixosos: E fazendo recolher na Cadeia debaixo de chave com toda a segurança os referidos invasores: Os tenhão nella debaixo de chave com toda a segurança por tempo de tres mezes, e depois delles pelo mais, que necessario fôr, em quanto não pagarem anoveado o damno, que houverem feito; liquidado tambem verbalmente pelo juramento do Offendido, e por duas Testemunhas legaes, que presenceem o acto da apprehensão. O que terá lugar no caso, em que a invasão contenha sómente a violencia de entrar na fazenda alheia contra a vontade do Dono, ou dos seus Propostos. Nos outros casos porém de entrarem com armas, ou de fazerem com ellas pizaduras, contusões, ou feridas: Mando outro sim, que além das sobreditas penas, se lhes imponhão as de dez annos de Galés, sendo peões; ou dos mesmos dez annos de degredo irremissivel para o Reino de Angola, sendo Nobres. As quaes penas lhes serão tambem verbalmente impostas pelos respectivos Magistrados, com Appellação para as Relações, a que tocar. E nellas serão da mesma sorte julgadas summariamente as sobreditas Appellações, que a ellas vierem, pela verdade sabida, e constante dos Processos verbaes, excluidas todas as formalidades ordinarias.

III. *Item*: Ordeno, que as sobreditas penas, e procedimentos dellas; no Termo de Lisboa, e Provincia da Estremadura, tenhão lugar; não sómente nas Quintas, Fazendas, Vinhas, e Terras muradas, ou valadas, mas tambem igualmente em todas as abertas, em que houver sementeiras feitas, ou frutos pendentes nos Arvoredos, ou nos Campos, sem differença alguma.

IV. *Item*: Mando, que no mesmo Termo de Lisboa e Provincia da Estremadura, em nenhum tempo do anno possa caçar Pessoa alguma, que não tenha aquelle grão da Nobreza Civil, que distingue a ordem dos Cidadãos dos Gremios da Plebe: E Mando, que todas as Pessoas della, que se acharem com armas, armadilhas, laços, ou quaesquer outros instrumentos de caça, dos que se achão declarados nas sobreditas Ordenações do Livro Quinto, Titulo Oitenta, Paragrafo Quinze, e dos Titulos Oitenta e sete, e Oitenta e oito: Sejão prezas nas Cadeias públicas debaixo de chave por tempo de tres mezes, e degradadas para a Calseta por tempo de tres annos pela primeira vez, e pela segunda serão condemnados em seis mezes de Cadeia, e em seis annos de degredo para o Reino de Angola; não tendo commettido outro crime, por que lhes deva ser imposta maior pena.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; e aos Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, Superintendentes, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estilos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles, e dellas fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle

se remettão Cópias a todos os Tribunaes, e Cabeças de Comarcas destes Reinos: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 1 de Julho de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 74 vers., e impr. na Impressão Regia.

DOM JOSÉ por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que Eu fui informado de que hum grande número de Enfyteutas, que tendo afforado Casas, Quintas, ou Terras, humas vezes pelo valor dos interesses respectivos aos preços das vendas; outras por preços, ou quasi equivalentes, ou iguaes ás rendas das sobreditas Propriedades, quando se vírão obrigados ao pagamento das pensões enfyteuticas, tendo agitado o foro para se eximirem: Recorrendo ao meio de propôrem embargos de lesão enormissima: Pedindo nelles a reducção das mesmas pensões ao arbitrio do bom varão, chegando a alcançar sentenças de reducção, fundadas nas doutrinas de differentes Doutores Praxistas, que para as pretextarem impropriárão Textos excogitados no Direito Civil: Transgredindo-se nellas notoriamente as Ordenações do Livro Quarto, Titulo Trezo, Paragrafo Sexto, que deixa ao arbitrio daquelle, que fez o Contrato com lesão enorme, ou receber a cousa, desfeito o Contrato, ou reduzilla ao seu justo preço, refazendo-o; a mesma Ordenação no Paragrafo Dez, que determina no caso da lesão enormissima, que a cousa seja precisamente restituida ao seu antecedente Dono; e a do Livro Primeiro, Titulo Sessenta e dous, Paragrafo Quarenta e cinco, que estabeleceo, que os bens das Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias se aforem pelo maior lanço que houver na Praça, debaixo da pena de nullidade dos afforamentos feitos em outra fórma, confundindo-se para assim se pertender, e julgar a natureza do Contrato enfyteutico, que essencialmente consiste em afforar ou Terrenos para edificar Casas, ou Terras incultas, para abrir, com a outra diversa natureza do Contrato de Locação por longo tempo de annos, ou de vidas, que consiste em afforar Casas, Quintas, e Terras fructiferas pela mesma renda que costumão andar, sem a necessidade de nellas se fazer bemfeitoria alguma para produzirem as sobreditas rendas em que são afforadas: E inferindo-se assim a todos os Senhores Directos dos Prasos, e até aos de bens de Morgado, com authoridade Minha, o intoleravel prejuizo de verem reduzidos os seus Fóros ás pequenas porções da quinta, ou sexta parte a beneficio dos Enfyteutas dolosos, que em contradicção com os seus proprios factos perteudêrão os emprazamentos com a sinistra intenção de negarem depois as Pensões nelles estabelecidas, e de pedirem as reducções dellas a menos do que estipulárão, para com esta maquinação se

appropriarem dos bens alheios contra vontade de seus Donos, com o pequeno gravame das insignificantes porções, a que fazem reduzir as rendas delles. E obviando a todas as sobreditas transgressões, dólos, e prejuizos, que dellas, e delles tem resultado de preterito, e resaltarião no futuro com huma geral perturbação, se a ella não se occorresse por modo efficaz: Sou servido ordenar o seguinte.

Para cessar de huma vez a dita confusão: Declaro, e estabeleço: Que todos aquelles Contratos, nos quaes se emprazárão, ou emprazarem Terrenos para edificarem Casas, ou Terras, e Matos incultos para abrir, e melhorar com os fins da Lavoura, e de plantios de Vinhas, e Arvoredos, forão, e são verdadeiros Contratos Enfyteuticos, os quaes se devem julgar pelas regras dos Prasos: Que todos os outros Contratos, nos quaes se afforárão, ou afforarem Casas já feitas, Quintas habitaveis, e Terras fructiferas pela mesma renda, em que costumavão andar, contiverão, e contém pela sua natureza Contratos de locação por longos tempos de annos, e de vidas, ou Colonias perpétuas, para serem julgados pelas outras differentes regras, por que se costumão decidir as convenções entre os Rendeiros, ou Colonos, e os seus respectivos Senhorios, sem outra differença que não seja a de serem obrigados os Colonos desta nova especie aos Direitos Dominicaes estipulados nos seus respectivos Contratos.

Estabeleço, e Mando, que o sobredito se observe, e execute: Restituindo-se os Contratos á sua origem, não só quanto ao futuro, mas tambem quanto ao preterito: Havendo, como Hei, por nullas, e de nenhum effeito todas, e quaesquer Sentenças até agora dadas a favor dos referidos Colonos chamados Enfyteutas: Como proferidas contra Direito expresso, e contra o espirito das Leis Patrias, e das em que tenho desterrado o pernicioso abuso de se invalidarem as Determinações das Leis do Reino com argumentos excogitados nas vastas compilações das Leis Romanas, que tanto implicárão o Fóro em grave prejuizo do socego público, e do Direito da propriedade dos Meus fieis Vassallos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Vice-Reis; Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Desembargadores das Relações; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Officiaes, e Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, que cumprão, e guardem esta Minha Carta de Lei, assim, e da maneira que nella se contém, e lhe fação dar a mais inteira, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Resoluções, Constituições, Sentenças, Artigos, e Assentos de Cortes, que hajão em contrario, as quaes todas, e todos de Meu Motu-proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, derogo, e Hei por derogadas, havendo-as aqui todas por expressas, como se de cada huma dellas fizesse literal, e expressa menção para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares impressos della debaixo do Meu Sello, e seu sinal a todos os Tribunaes, e Ministros, a que se costuma remetter semelhantes Leis, registando-se em todos os Lugares, na fórma do estilo; e o Original se remetterá para o Meu Real Archi-

vo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1776. = Com a Assignatura de ElRei com Guarda, e a do Ministro.

Regist na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livrò V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 77. vers., e Impressa na Impressão Régia.

DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'quém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que este Edital virem: Que sendo ultimamente informado de que as Colonias da America Ingleza por hum Acto emanado do Congresso, que tiverão em quinze do mez de Maio proximo precedente; não só se declarárão inteiramente apartadas da sujeição á Corôa da Grão Bretanha; mas ficavão já formando Leis estabelecidas na sua propria, e particular Authoridade, para resistirem á legitima de ElRei Britanico, Meu Bom Irmão, Amigo, e Alliado: E devendo hum exemplo tão pernicioso interessar até os Principes mais indifferentes para negarem todo o favor, e auxilio, directo, ou indirecto, a huns Vassallos, que se achão tão pública, e formalmente sublevados contra o seu natural Soberano: Sou servido Ordenar, que em nenhum dos Portos destes Reinos, e seus Dominios se dê prática, ou entrada a Navio algum, que a elles chegar com carga, ou sem ella, vindo de qualquer dos Portos da sobredita America Septentrional Ingleza; mas que pelo contrario sejão dos ditos Portos repellidos nos mesmos Actos, em que a elles chegarem, sem lhe ser dado soccorro algum, de qualquer qualidade que seja. Os Mestres e Capitães, a que até agora se houver permittido a entrada na consideração de que não havia motivo para lha prohibir, serão notificados para sahirem com os seus Navios dos sobreditos Portos no termo de oito dias contínuos, successivos, e improrogaveis: Examinando-se antes de sahirem se levão Polvora, ou Armamentos alguns dos que já prohibi pelas Minhas Reaes Ordens expedidas em vinte e hum de Outubro do anno proximo preterito ao Arsenal do Exercito, e ao Consulado da sahida: E confiscando-se a beneficio das Obras públicas quaesquer dos ditos Navios, em que se possão achar clandestina, e furtivamente introduzidas as sobreditas Munições prohibidas, como bens pela corporal apprehensão manifestamente vistos serem de levantados. ElRei Nosso Senhor o Mandou por seu Real Decreto de quatro do corrente mez de Julho dirigido ao Conselho de sua Real Fazenda, Ordenando que se mandasse estampar, e affixar por Edital em todos os lugares públicos da Cidade de Lisboa, e Portos deste Reino, e do Algarve, para que chegue á noticia de todos, e não possa alguem allegar ignorancia. Luiz Antonio Lara o fez em Lisboa a 5 de Julho de 1776. = José Paes de Vasconcellos o fez escrever. = Conde de Azambuja P.

Impresso avulso.

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará de Prorogação, Declaração, e Ampliação virem: Que attendendo ao que Me representou Augusto Ludovico Thymme, primeiro inventor neste Reino da Fabrica das Folhetas para a cravação dos Diamantes, e outras Pedras preciosas: A especial razão de ter mostrado a experiencia, que não cabe na possibilidade da sobredita Fabrica diffundir-se o segredo das côres das Folhetas della por muitas pessoas com o effeito de tirarem dellas a sua competente subsistencia: Ao grande número de obreiros, que instruio, e occupa nos outros differentes ministerios da dita Fabrica: E a se ter feito digno de remuneração, como inventor della nestes Reinos: Hei por bem, e por graça, que o Privilegio exclusivo, que lhe concedi pelo Alvará de vinte e dous de Agosto de mil setecentos sessenta e seis se perpetue na sua Pessoa; na de seu Filho João Pedro Henrique Thymme; e nas de suas Filhas Joanna Antonia Thymme, e Henriqueta Dorothea Thymme: Ficando o ultimo delles, que sobreviver, obrigado a declarar o referido segredo antes de gozar do Privilegio por Termo assignado na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Podendo estabelecer todos, e cada hum delles as suas Fabricas em quaesquer lugares destes Reinos, que acharem mais commodos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou Disposições em contrario: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 5 de Julho de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol 80., *e impr. na Impressão Régia.*

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que contendo as Congregações do Clero Regular dos Meus Reinos, e Dominios huns Corpos louvavel, e utilmente dedicados ao serviço de Deos, e á Instrucção, e Edificação dos Meus Vassallos: Tendo Eu, como Protector da Igreja, e como Defensor da Observancia dos Estatutos Religiosos nos Meus Reinos, e Dominios, procurado sempre prover em tudo o que póde

conduzir para a sua conservação; e obviar o que póde tender para a sua ruina: Havendo tido certa informação, de que as Temporalidades da maior parte dos Conventos das sobreditas Congregações forão até agora intoleravelmente gravadas com dividas passivas de dinheiros tomados a juro pelos Prelados Locaes delles até o excesso de absorberem, e excederem com os interesses dos sobreditos dinheiros tomados por emprestimo; em huns todos, e em outros quasi todos os seus respectivos rendimentos, até virem a fallir, e a parecer quebrados de cabedal, e crédito com prejuizo extensivo dos Mutuantes, e escandalo público: E querendo efficazmente obviar aos sobreditos inconvenientes em materia tão grave: Sou servido Ordenar o seguinte.

Ampliando a Providencia, que as Minhas Leis tem dado para os empenhos contrahidos debaixo da hypotheca de bens de Morgado, e a que a favor da Casa pia da Misericordia da Cidade de Lisboa tenho dado pelo Meu Alvará de vinte e dous de Junho de mil setecentos sessenta e oito: Mando, que nenhuma Pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, possa daqui em diante dar dinheiro a juro aos sobreditos Conventos, ou Congregações Regulares, debaixo da pena de nullidade dos Contratos, e de não poderem produzir effeito, ou prestar impedimento algum em Juizo, ou fóra delle; sem que precedão as solemnidades, e se acautelem nos contratos as seguranças estabelecidas no sobredito Alvará de vinte e dous de Junho de mil setecentos sessenta e oito em tudo o que forem applicaveis aos casos occorrentes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares impressos delle debaixo do Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, e Ministros, a que se costumão remetter semelhantes Leis: Registando-se em todos os lugares na fórma do estilo; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Julho de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes., a fol. 81., e impresso na Impressão Régia.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta da Junta da Casa de Bragança me forão presentes as controversias, e discordias entre os Almoxarifes, Rendeiros, e Moradores da Vil-

la de Porto de Mós, e seu Termo, que por muitos annos tem agitado aquelles Póvos, e causado os multiplicados pleitos, e recursos, que no Foro do Juizo da Corôa, e no Despacho da referida Junta se tem amontoado com grandes vexações daquelles Vassallos: Dando a tudo causa a alteração da Lei do Foral, em que o Senhor Rei Dom Manoel estabeleceo o Direito certo para a pacífica arrecadação das Jugadas, e Oitavos da referida Villa, com o motivo de huma Escritura intitulada de transacção, e estipulada em trinta de Janeiro de mil seiscentos noventa e hum, entre o Procurador da Fazendada mesma Casa, e Estado, e os sobreditos Moradores. E querendo pôr fim a tão inveteradas discordias; favorecer os referidos Póvos; e restituir o socego público entre elles: Sou servido Ordenar o seguinte.

I. Ordeno: Que a sobredita Escritura celebrada, para durar por dezoito annos sómente, no de mil seiscentos noventa e hum, e por isso ha muitos annos acabada, se haja por inteiramente finda, e que nem com ella se possa mais fazer argumento algum; nem o irregular Contrato, que nella se contém, possa mais ser renovado por outro algum meio, ou modo, qualquer que elle seja; antes pelo contratrio fique inteiramente anniquilada, como se nunca houvessem existido.

II. *Item*: Ordeno, que daqui em diante se não possa mais gravar os sobreditos Póvos com a vexação, que em si contém, sempre reduzirem-se as referidas Jugadas, e Oitavos a quotas certas, para depois se cobrarem por derramas; nas quaes os mais poderosos costumão pagar muito menos do que devem, e os pequenos serem constrangidos a pagarem muito mais do que devem: E que a arrecadação das ditas Jugadas, e Oitavos se reduza a fórma natural, e justa, estabelecida pela Lei do Foral, pagando separadamente cada hum dos Colonos Lavradores, e Seareiros o que respectivamente deverem, salvas sómente as avenças, que cada hum delles quizer voluntariamente fazer com os Rendeiros, pelo que pertence ás suas respectivas searas, e frutos, que houver de recolher.

III. *Item*: Para beneficiar ao mesmo tempo os sobreditos Póvos: Ordeno: Que por ora, e em quanto Eu não mandar o contrario, se observe na dita Villa de Porto de Mós, e seu Termo para a arrecadação das sobreditas Jugadas, e Oitavos o novo Foral, que por ElRei Dom Pedro Segundo Meu Senhor, e Avô foi dado para a Villa de Ourem, e seu Termo no anno de mil seiscentos noventa e cinco, não obstante o dito antecedente Foral do Senhor Rei Dom Manoel, o qual não poderá mais servir de titulo, ou de argumento a respeito das sobreditas arrecadações.

IV. *Item*: Sendo me presente, que a maior parte dos sobreditos Moradores consiste em rusticos, induzidos a entrarem nas sobreditas questões, e a se negarem ao pagamento dos Oitavos do Vinho, e Linho, que devião pagar, por Pessoas maliciosas, que abusando da sua mal instruida credulidade, os precipitárão nos referidos abusos: Hei por bem absolvellos de todos os mesmos Oitavos, de que se acharem devedores, até o fim do anno proximo passado de mil setecentos setenta e cinco, para delles lhes não ser pedida cousa alguma.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Estado, e Casa de Bragança; e a todos os Corregedores; Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar invio-

lavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Foraes, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Leis; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Julho de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 20 *vers., e impr. na Impressão Regia.*

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia, que nos quarenta contos de réis do fundo da Companhia das Pescarias do Reino do Algarve não podem caber todas as despezas necessarias para o costeamento daquella Negociação, igualmente util aos que nella se interessão pelo Commercio; que o augmento da iudustria dos Meus Vassallos daquelle Reino, que tenho procurado favorecer, e animar, levantando-os da decadencia, em que por tantos annos estiverão: Hei por bem ampliar-lhes as faculdades, que lhes concedi pelo Meu Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, permittindo, que o sobredito fundo capital de quarenta contos de réis se possa accrescentar até o de oitenta contos de réis consistentes em outras quatrocentas Acções estabelecidas a favor de todas as Pessoas, que se quizerem interessar em hum tão util estabelecimento: Fazendo-lhes communs todos os Privilegios, e izenções declaradas nas vinte e huma Condições, que pelo Meu sobredito Alvará se achão confirmadas: E ficando os Accionistas dellas igualados em tudo, e por tudo com os outros Accionistas originarios, sem differença alguma, para com elles entrarem a vencer os seus respectivos lucros. E Hei outro sim por bem, que huns, e outros Accionistas da mesma Companhia gozem do beneficio dos Paragrafos Segundo, e Oitavo do Meu Alvará de doze de Novembro de mil setecentos setenta e quatro, pelo que pertence á solução do Subsidio Militar da Decima na mesma fórma nelle estabelecida, tendo pelo menos vinte Acções na mesma Companhia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim ao Governador, e Capitão General do Reino do Algarve; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; não admittindo requerimento,

que seja em contrario, em todo, ou em parte ao effeito das Condições do estabelecimento da sobredita Companhia por tocar á Meza dos Deputados della tudo o que lhe pertence: E Mando outro sim, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Julho de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Patentes, e Alvarás, a fol. 84., e Impresso na Impressão Regia.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que á Minha Real Presença chegou por informações certas, que alguns Lavradores de Vinhos dos Terrenos do Alto Douro, unidos com alguns Habitantes das Tres Provincias da Beira, Traz-os-Montes, e Minho; degenerando em Inimigos communs da sua Patria, com huma estranha prevaricação das indispensaveis obrigações, que tem de observarem as Minhas Leis dirigidas ao bem público do Commercio dos ditos Vinhos; se tem precipitado no absurdo de se fazerem escandalosos, e prejudiciaes Contrabandistas: Introduzindo os Vinhos de Ramo nas Cidades de Porto, de Aveiro, e de outras Terras, com o simulado pretexto de qua os conduzem para dellas os passarem aos Lugares, que pela Lei de dez de Setembro de mil setecentos cincoenta e seis lhes são permittidos: Transportando-os depois clandestinamente per si, ou por terceiras Pessoas, não só para fóra do Reino com fraude, como Vinhos de Embarque; mas tambem para as Tabernas dos Districtos do Privilegio exclusivo, que Tenho concedido á Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro: Tudo com manifesta transgressão das Minhas Leis, principalmente do sobredito Meu Alvará de dez de Setembro de mil setecentos cincoenta e seis, e de outras, pelas quaes Fui servido restabelecer em beneficio do Commercio dos Vinhos Nacional, e Estrangeiro, a decadente Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e a pureza das suas producções, prohibindo para se conseguirem estes saudaveis effeitos, assim as misturas perniciosas dos Vinhos Legaes com os inferiores, de que antes tinha resultado a notoria corrupção de ambos; como o transporte dos segundos para os Paizes de fóra do Reino, de que se tinhão seguido graves prejuizos aos Commerciantes Exportadores, e aos que lhos compravão nos mesmos Paizes. E porque as sobreditas prevaricações, e os temerarios, e nocivos Contrabandos, e Descaminhos, que dellas se tem seguido, requererem por sua natureza huma providencia prompta, e efficaz, que os faça cessar inteiramente com o público escandalo, que delles tem resultado aos Meus fieis Vassallos, e até aos mesmos Commerciantes Estrangeiros, de boa fé, e probidade: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o saguinte.

I. Ordeno, que na Cidade do Porto, e em Arnellas, ou outros quaesquer Portos do Rio Douro, mais proprios, e aptos para extrahir os Vinhos de Ramo do Alto Douro, para as Terras, em que são permittidos;

se estabeleção logo Armazens Geraes por conta dos Carregadores; pagando elles o aluguer correspondente a cada Pipa: E que praticando-se com os sobreditos Vinhos o mesmo, que se pratica a respeito das Fazendas, que entrão, e sahem por baldeação; se recolhão os que tiverem despacho para fóra dos districtos exclusivos da Companhia, debaixo das chaves, e Inspecção da Junta.

II. *Item*: Ordeno, que dos ditos Armazens Geraes não possão ser reexportados os referidos Vinhos, senão com Guias da mesma Companhia; nas quaes se lhes determinará o termo improrogavel de dez dias para apresentarem na Junta della Certidões dos Juizes de Fóra de Villa do Conde, e da Terra da Feira, nas quaes attestem que com effeito forão os Vinhos descarregados nas Tavernas das ditas duas Villas para o consumo da Terra, nas partes onde não chegar o Privilegio exclusivo da dita Companhia; e não accumulados em Armazens para serem delles reexportados por fraude para a Cidade de Aveiro, ou de outro qualquer porto de mar, e delles para os Paizes de fóra do Reino. Todos os Vinhos, que se acharem sem Guias, e Attestações, serão confiscados; e o producto delles applicado na fórma abaixo declarada

III. *Item*: Tenho prohibido pela Minha Lei da Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e por outras muitas, o transporte de Vinhos inferiores pela Barra da Cidade do Porto para os Paizes do Norte em beneficio commum do Commercio deste genero, Nacional, e Estrangeiro, que por esta causa das misturas, que com elles fizerão, se achava na ultima decadencia: E concorrendo as mesmas identicas razões nos Vinhos dos Terrenos de Viana, Monção, Aveiro, Bairrada, Anadía, S. Miguel do Outeiro, Coimbra, Figueira, e Algarves, por serem de igual inferioridade, ou ainda maior, que a dos Vinhos de Ramo do Alto Douro: Prohibo a extracção de Vinhos dos referidos sitios para os Paizes Estrangeiros, assim pelas Barras de Caminha, Viana, e Villa de Conde; como pelas da Cidade do Porto, Aveiro, Figueira, Buarcos, e Algarves: E Ordeno aos Superintendentes Geraes das Alfandegas dos sobreditos Portos, e á Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que não facultem Despachos, nem passem Guias para os ditos transportes, debaixo da pena do dobro do valor dos mesmos Vinhos pela primeira vez; e do tresdobro pela segunda; augmentando-se a pena á mesma proporção, no caso de reincidencia, contra os Transgressores; e applicando-se o producto das tomadias na fórma abaixo declarada.

IV. *Item*: Ordeno que os Contrabandistas Nacionaes já prezos, e os que se prenderem pela pronúncia da Devassa, a que actualmente está procedendo o Desembargador Juiz Conservador da referida Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e aquelles, que para o futuro forem culpados neste Contrabando, sejão remettidos á Cadeia do Limoeiro da Cidade de Lisboa á sua custa, com os traslados das suas respectivas culpas extrahidas dos Autos, para dellas serem transportados ao Reino de Angola, como inimigos communs da sua Patria.

V. *Item*: Ordeno, que a respeito destes Contrabandos se observe a disposição do Paragrafo Quinto do Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito, para se tomarem denúncias em segredo.

VI. *Item*: Ordeno, que não obstante o disposto no Paragrafo Terceiro do outro Alvará de dezaseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum, se appliquem os productos das tomadias: A metade para as obras da Relação do Porto, e a outra ametade a beneficio dos Denun-

ciantes: Para o que Hei por derogada a disposição do dito Alvará nesta parte, ficando aliàs em tudo o mais no seu pleno vigor.

VII. *Item*: Ordeno, que as Sentenças dadas nos casos dos sobreditos Contrabandos, se executem logo, sem se esperar que sejão remettidas a esta Corte, não obstante a Disposição do Paragrafo Setimo do mesmo Alvará de dezaseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum, que tambem Hei por derogada nesta parte, ficando em tudo o mais em seu vigor.

VIII. *Item*: Ordeno, que nestes casos de Descaminhos, e Contrabandos, tenha o Juiz Conservador da sobredita Companhia Geral do Alto Douro Alçada até trezentos mil réis, sem appellação, nem aggravo, como a que lhe foi concedida nas Decisões em Junta pelo Paragrafo Setimo da Instituição da mesma Companhia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselhos da Minha Real Fazenda; e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Desembargadores das Relações delles; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares na fórma do estilo; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Agosto de 1776. (1) Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 95, e impr. na Impressão Regia.

EU ELRei Faço saber aos que este Alvará virem: Que Eu tive certa informação de que depois das Minhas Reaes Ordens de dous de Abril de mil setecentos sessenta e seis, em que para ter lugar nos Pórtos do Brazil a concorrencia dos Vinhos da Provincia da Estremadura, e Ilhas adjacentes com os da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, sem prejuizo do consumo de ambos os referidos Vinhos: Dei as Providencias que nas circumstancias daquelle tempo parecêrão mais proprias; diminuindo os preços dos Segundos dos referidos Vinhos; e igualando com elles as Pareias, medidas, e preços dos Pri-

(1) Vid. o Alv. de 9 de Agosto de 1777.

ingiros; mostrou huma successiva experiencia que as sobreditas Providencias não tem bastado para obviar aos inconvenientes, que fizerão os objectos dellas: E para occorrer ao beneficio commum, que resulta do Commercio do referido Genero, que, contendo huma producção propria das Terras dos Meus Reinos; e hum interesse consideravel dos Lavradores delles; se faz digno da Minha Real Attenção: Querendo de huma vez fazer cessar os estorvos, que tem implicado hum, e outro Commercio, com reciproca utilidade dos interessados nelles: Fazendo cessar as implicancias, e controversias, que até agora os tem illaqueado para se oppòrem mutuos impedimentos: Sou servido ordenar o seguinte.

Ordeno: Que os Pórtos da Bahia, Pernambuco, Paraíba, e todos os outros da Africa, e Asia, fiquem livres para o Commercio dos Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres da Provincia da Estremadura, e Ilhas adjacentes; sem que a elles possa mandar a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro os referidos Generos: E que o Porto do Rio de Janeiro, e os que jazem ao Sul delle, fiquem abertos sómente para o Commercio exclusivo dos Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres da sobredita Companhia Geral; sem que de parte alguma destes Reinos, e seus Dominios se possão embarcar, ou reexportar os sobreditos Generos: E tudo o referido debaixo da pena de perdimento dos sobreditos Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres, e do tresdobro delles nos casos de entrarem por fraude nos sobreditos Pórtos respectivos contra a Disposição deste; a metade a favor dos Denunciantes, e a outra metade a favor das Obras públicas das Camaras, em cujas jurisdicções se commetterem as referidas fraudes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Mezas da Inspecção do Rio de Janeiro, e Bahia; Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Officiaes, assim de Justiça, como de Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, sem dúvida, ou interpretação alguma, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, Costumes, ou Estilos contrarios; que para este effeito Hei por derogados, como se delles fizesse espressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 6 de Agosto de 1776. (1) = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 98., e impr. na Impressão Régia.

(1) Vid. o Alvará de 9 de Agosto de 1777.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que por Me ser presente, e se ter manifestado pelos clamores dos Moradores da Villa de Arouca, que pela razão da Abbadessa do Mosteiro das Religiosas da Ordem de Cister, fundado, e situado na mesma Villa, ser Donataria della, com isenção da Correição da Comarca de Lamego, a que pertence, se acha administrada a Justiça por Juizes Ordinarios, não so leigos; ficando os delictos mais graves sem a competente satisfação por falta das precisas averiguações, e dos justos procedimentos; e nas Causas Civeis preterida toda a ordem Judicial; e as decisões dellas sujeitas ás paixões de affeição, ou odio; mas ainda rusticos; que apenas sabem pôr o seu nome, e por isso dirigidos pelos Advogados, Escrivães, e outros Officiaes de Justiça da dita Villa, que se tem coadunado com outras Pessoas Seculares, e Ecclesiasticas poderosas para satisfazerem as suas paixões, e interesses; de sorte que por hum abuso nelles inveterado de não observarem as Leis, Divinas, e Humanas, nem obedecerem ás Minhas Justiças, se tem precipitado em taes atrocidades, que no dia sinco de Fevereiro do anno proximo passado pelas dez para as onze horas da noite chegárão a mandar chamar aleivosamente por hum Homem vestido em traje de Mulher ao Paroco da dita Villa, para que fôsse administrar o Sacramento da Penitencia a Casa de Flavia Maria; e sahindo elle acompanhado de hum criado, e do filho de hum seu vizinho para ir cumprir com hum acto tão santo, como da sua obrigação; o assaltárão huns mascarados, dando-lhe com hum varapáo tal pancada na cabeça, que o ferírão gravemente, e o lançárão por terra; e outras pancadas, com as quaes lhe fizerão duas contusões nos braços; representando o mesmo Paroco no Meu Tribunal do Desembargo do Paço, que na Devassa de tão atroz insulto se não havia procedido pelas Justiças Ordinarias daquella Villa com a devida averiguação; e se mandará tirar por outra ordem do mesmo Tribunal, expedida a vinte e tres de Outubro do dito anno preterito ao Provedor da sobredita Comarca de Lamego, para averiguar não só o referido delicto, mas tambem outros respectivos a Salarios excessivos, e descaminhos de Direitos Reaes; pelos quaes fôra pronunciado o Escrivão da Camara da dita Villa: E que mandando o dito Provedor prendello, e penhorallo pelas Custas da dita devassa, como a outros pelos seus Officiaes: não só se não effeituou a prizão; mas quando se retiravão os Officiaes para a Cidade de Lamego, encontrárão no meio de huma montuosa Serra, das mais asperas, e solitarias, que cércão a dita Villa, em o sitio chamado do *Garamão*, meia legua distante della, huma embuscada de quatro homens armados, e disfarçados em trajes de Caçadores, que occupárão o unico, e estreito caminho, que alli só havia; pelo que receando os ditos Officiaes o fim, a que taes homens se dirigião, se retirárão, pertendendo cada hum escapar nas densas matas da mesma Serra á furia, com que tão malvados homens os perseguírão, disparando varios tiros, com que chegárão a ferir ao Official José Ferreira Raymundo, e a matar o Escrivão da Provedoria Luiz Antonio Ferreira, atravessando-o por hum lado com huma bala; e assim mesmo farião ao Meirinho José de Siqueira, a quem passárão as balas por sima da cabeça, senão chegára a occultar-se-lhes em huma gruta da dita Serra;

pois contra elle era tão protervo o animo dos sobreditos homens, que tendo largado a besta, em que hia, para melhor escapar, e andando procurando-a o arrieiro José Gomes, fora este apprehendido por outra escolta de seis homens armados de espadas, e armas de fogo, ainda das prohibidas pelas Minhas Leis, que encontrára em hum ribeiro perto da estrada, e em pouca distancia da primeira embuscada; e que só o largárão depois de lhe darem algumas pancadas, e declararem o seu preverso animo contra o sobredito Meirinho. E por quanto não só estes, como outros atrozes delictos, tem grassado, e grassão na dita Villa, e Termo, á vista, e face dos Officiaes de Justiça della, os quaes por serem igualmente delinquentes os não prendem; e a Donataria, como Religiosa, mais habil para cuidar da Observancia da sua Communidade, do que na Administração da Jurisdicção Secular, que pelas Doações lhe pertence, não poderia occorrer a estes grandes males com remedios, que não fossem illudidos, e desaproveitados, se Eu como REI, e Senhor Supremo não applicar outros meios mais efficazes, para constituirem a Administração da Justiça na liberdade, que he indispensavel; e os Meus Vassallos habitantes na dita Villa, e Termo na paz pública, e socego, que entre elles deve haver; livrando-os de vexações tão intoleraveis; e restabelecendo entre elles o público socego, que constituem aquelle Bem commum, que sempre deve ser preferido a todo o interesse particular; não podendo aliás subsistir Doação alguma desde que a observancia della a manifesta contraria á utilidade pública: Sou servido ordenar o seguinte.

Ordeno, que a isenção, em que até agora esteve a dita Villa da Correição da Comarca de Lamego, fique inteiramente cassada, e abolida, e extincta, como se nunca houvesse existido; e que os Corregedores da referida Comarca entrem na dita Villa, como em as outras della, sem differença alguma. E attendendo a que as Correições ordinarias, que sómente se fazem annualmente, não serião bastantes meios para se conseguirem os sobreditos fins, se o interior da mesma Villa, e Termo ficasse entregue nas mãos dos sobreditos Juizes Ordinarios, e leigos, que dirigidos por homens tão perversos, não servirão até agora senão de perpetuarem as facções, e empenhos, com que se fomentárão, e sustentárão as sobreditas atrocidades: Sou servido, que fique suspensa, e sem mais exercicio algum, a Jurisdicção que a dita Donataria tinha na dita Villa, e seu Termo, e crear para nella administrar Justiça hum Juiz de Fóra do Crime, Civel, e Orfãos, com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem, sem differença alguma: Derogando, como por este derogo para estes effeitos especificamente com pleno conhecimento de causa, e de Meu Motu-proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, todas as Doações, ou Titulos, em que até agora se estabeleceo a dita isenção, e o exercicio da Jurisdicção da Donataria sobredita, não obstante que tenhão as clausulas de *Remuneratorias*, de *Onerosas*, de *Perpetuas*, ou quaesquer outras ainda mais exuberantes, porque todas Hei por presentes, como se neste Alvará fosem insertas, palavra por palavra; para que a todo o interesse particular da Donataria haja sempre de prevalecer a utilidade pública da livre Administração da Justiça, e do socego público dos Póvos, que até agora padecêrão oppressões tão incompativeis com a Authoridade Regia, como impraticaveis em Paizes civilizados, e regidos pela obediencia das Leis, e pela sujeição ás Regras da Policia.

E porque sou informado de que a Villa de Arouca he com o seu Termo populosa; mas que unindo-se-lhe o Conselho de Alvarenga, onde os Moradores padecem tambem graves prejuizos, porque a Justiça he administrada por Juizes Ordinarios, e leigos, póde o mesmo Juiz de Fóra igualmente administrar nella Justiça: Sou outro sim servido, que o dito Juiz de Fóra de Arouca o seja igualmente do Conselho de Alvarenga: Mandando porém, que por quanto na dita Villa de Arouca se acha estabelecida Casa da Camara, nella se estabeleção as Audiencias do sobredito Juiz de Fóra do Crime, Civel, e Orfãos, e que nella tenha a sua residencia, ou em algum dos lugares mais vizinhos, alugando as casas, em que houver de residir, ou por convenção com as Partes, ou por Aposentadoria com avaliação de Louvados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente, cumprir, e guardar como nelle se contém sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Doações, ainda que tenhão as clausulas *Remuneratorias*, de *Onerosas*, e de *Perpetuas*, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás: e o Original se mande para o Meu Real Archivo da Torre Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Agosto de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol 109. vers., e impr. na Impressão Régia.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendome sido presentes os grandes beneficios, que á Lavoura, e ao Commercio Nacional, e Estrangeiro se seguírão do Estabelecimento da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, no decurso do tempo da sua Outorga: E querendo continuar a todos os sobreditos Interessados os mesmos beneficios, Hei por bem prorogar o Termo da mesma Companhia por outros vinte annos, que hão ter principio no dia primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de mil setecentos setenta e sete, e acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos noventa e seis; para se continuar a duração della debaixo da observancia das mesmas Leis, Privilegios, Alvarás, Disposições, e Ordens, por que actualmente se acha governada: E Hei outro sim por bem conceder-lhe além dos Privilegios, de que presentemente goza, os que depois do Estabeleci-

mento della concedi á Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, e á de Pernambuco, e Paraíba, em tudo o que forem a esta applicaveis.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; Mezas da Inspecção do Rio de Janeiro, e Bahia; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contem, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Disposições, Regimentos, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E Hei por bem, que este Alvará valha como Carta, sem passar pela Chancellaria, e sem embargo da Ordenação Livro Segundo, Titulo Trinta e nove em contrario; posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Agosto de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 102., e Impresso na Impressão Regia.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me sido presente com Recurso do Cardeal Regedor das Justiças o Assento escrito, e Assignado nas sete Paginas atraz escritas, e tomado na Casa da Supplicação em nove de Abril de mil setecentos setenta e dous; (1) sobre se fixar em beneficio do Público socego dos Meus Vassallos a Jurisprudencia dos Casos, em que os Ascendentes, Descendentes, e Consanguineos Transversaes se devem, ou não devem alimentar huns aos outros: Sou servido dar ao mesmo Assento, assim como se acha lavrado, toda a força, e authoridade de Lei em todos os Pontos nelle estabelecidos, para que se fiquem perpétua, e inviolavelmente observando, e mais não tornem a vir em dúvida as decisões, que nelle se contem: Prohibindo debaixo das penas de nullidade, de suspensão dos seus Officios, e de pagarem ás Partes em dobro os prejuizos, que lhe causarem contra os Julgadores, que determinarem o contrario do que pelo sobredito Assento se acha estabelecido: E revogando, e havendo por de nenhum effeito todas, e quaesquer Leis, Disposições de Direito, Patrio, ou Civil, e Opiniões de Doutores, que sejão, ou se possa enten-

(1) Este Assento foi impresso juntamente com este Alvará na Officina Regia Typografica; porém o Assento vai em o seu competente lugar em o anno respectivo de 1772.

der que são em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Agosto de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 103. vers., e Impresso na Impressão Regia.

Sendo-Me presente que nas Devassas, a que annualmente mando proceder por Inconfidencia, se tem pronunciado Réos, que pela qualidade de suas pessoas, e insignificancia das culpas, se fazem mais dignos de castigo por correcção, do que das severas penas, que por hum tão horroroso delicto merecem, e estão estabelecidas: Sou Servido, que o Doutor José Antonio de Oliveira Machado, do Meu Conselho, do da Minha Real Fazenda, e Juiz da Inconfidencia, ouvindo breve e summariamente a semelhantes Réos, os Sentenceie em Relação com os Adjuntos, que com elle despachão, e assistencia do Desembargador Procurador Fiscal pela verdade sabida, impondo aos mesmos Réos por correcção as penas, que acharem conducentes segundo suas pessoas e culpas: para o que Hei por derogadas quaesquer Leis, Decretos, ou Ordens em contrario. O mesmo Desembargador Juiz da Incoufidencia o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Setembro de 1776. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

Sendo-Me representado por parte dos Meus Vassallos, que se achão ausentes destes Reinos por Crimes, que, havendo Eu perdoado aos Criminosos Civís, e Militares por Decretos de trinta de Maio de mil setecentos setenta e cinco, seria muito conforme á Minha Real Benignidade, que com elles exercitasse tambem a mesma Clemencia, em quanto a justiça, e a decencia o podem permittir: E attendendo benignamente á sobredita representação: Hei por bem, que todos os Meus Vassallos, que por Crimes estiverem ausentes dos Meus Reinos, e que a Elles se recolherem no termo de tres mezes contados da publicação deste: Tendo partes, que appareção, e contra Elles requeirão seu direito, (ao qual não he da Minha Real Intensão prejudicar) se livrem como seguros, sem ficarem sujeitos á prizão: E não tendo, ou não appareeendo partes prejudicadas, que contra Elles requeirão, ou aquelles, que no caso de as terem, mostrarem perdão dellas, fiquem absolutos da satisfação da Justiça: Servindo todos nas Minhas Tropas Regulares, ou Navios de Guerra com soldo, e vencimento de tempo pelo de cinco annos, tendo para isso aptidão; ou dando no seu lugar outras pessoas, aquelles, que por annos, ou achaques se acharem impossibilitados para me

servirem na sobredita fórma. Exeptúo porém deste Geral Perdão os Crimes atrocissimos, que pela sua enormidade se não podem izentar da disposição das Leis, sem offensa de Deos, escandalo, e prejuizo público: Quaes são: Blasfemias de Deos, e dos seus Santos: Inconfidencia: Moeda falsa: Propinação de veneno, ainda que morte se não seguisse: Prejurio, ou testemunho falso em juizo: Homicidio commettido de proposito atraiçoadamente contra quaesquer pessoas indefezas; ou ainda por diante, e por modo visivel, se fosse commettido com faca, ou qualquer outra arma occulta, e aleivosa de fogo, ou de mão. Tambem exceptúo do beneficio deste Perdão Geral aquelles dos Meus ditos Vassallos ausentes, que deixarem passar o referido termo, sem se recolherem aos Meus Reinos, e se apresentarem nelles perante os Corregedores das suas respectivas Comarcas; porque nesse caso, além de ficarem privados do referido beneficio, ficarão pelo méro lapso do tempo desnaturalizados, e os seus bens serão incorporados no Meu Fisco, e Camara Real. Em todos os outros casos he porém Minha Vontade, e Mercê, que este Perdão Geral tenha o seu effeito na sobredita fórma, em beneficio dos Criminosos ausentes destes Reinos. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, mandando logo publicar por Editaes em todos os lugares costumados desta Corte, e Cidade de Lisboa, e Comarcas destes Reinos, para que chegue á noticia de todos, e tenha oseu cumprido effeito, não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições, que em contrario sejão. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Outubro de 1776. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão Régia.

Sendo-Me representado por parte dos Meus Vassallos Militares, que se achão ausentes destes Meus Reinos por crimes, que havendo Eu perdoado aos criminozos Civís, e Militares por Decreto de trinta de Maio de mil setecentos e setenta e cinco, seria muito conforme á Minha Real Benignidade, que com elles exercitasse tambem a mesma clemencia, em quanto a justiça, e a decencia o podem permittir. E attendendo benignamente á sobredita representação: Hei por bem, que todos os Meus Vassallos Militares de toda, e qualquer graduação, que por crimes estiverem ausentes dos Meus Reinos, e que a elles se recolherem no termo de tres mezes contados da publicação deste: tendo Partes, que appareção, e contra elles requeirão seu direito, (ao qual não he da Minha Real Intenção prejudicar) se livrem, como seguros, sem ficarem sujeitos á prizão: e não apparecendo Partes prejudicadas, que contra elles requeirão: ou aquelles, que no cazo de as terem, mostrarem perdão dellas, fiquem logo absolutos da satisfação da Justiça. E do mesmo beneficio, e absolvição gozarão tambem aquelles, cujos crimes consistirem em deserção para fóra dos Meus Reinos, pelos quaes tenhão incorrido na pena de morte, estabelecida no Paragrafo setimo do Alvará de seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e cinco: restituin-

do-se todos aos seus respectivos Regimentos, ou Corpos, em que houverem tido as suas Praças. Exceptuo porém deste Geral Perdão os crimes atrocissimos, que pela sua enormidade se não podem izentar da disposição das Leis sem offensa de Deos, escandalo, e prejuizo público: quaes são: Blasfemia de Deos, e dos seus Santos: Inconfidencia: Moeda falsa: Propinação de veneno, ainda que a morte se não seguisse: Perjurio, ou testemunho falso em Juizo: Homicidio commettido de proposito atraiçoadamente contra quaesquer pessoas indefezas, ou ainda por diante, e por modo vizivel, se fosse commettido com faca, ou qualquer outra arma occulta, e aleivosa de fogo, ou de mão. Tambem exceptuo do beneficio deste Perdão Geral aquelles dos Meus Vassallos ausentes, que deixarem passar o referido termo, sem se recolherem aos Meus Reinos, e se appresentarem nelles perante os Commandantes dos respectivos Regimentos, Corpos, ou Praças; porque nesse cazo, além de ficarem privados do referido indulto, ficarão pelo mesmo lapso do tempo sujeitos ás penas do sobredito Paragrafo setimo do Alvará de seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e cinco. Em todos os outros cazos he porém Minha Vontade, e Mercê, que este Perdão Geral tenha o seu effeito na sobredita fórma, em beneficio dos criminosos Militares, e Desertores destes Reinos. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Outubro de 1776. (1) = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão Régia.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que havendo ElRei Meu Senhor, e Pai publicado huma Lei em vinte e cinco de Junho de mil setecentos quarenta e nove para cohibir os delictos, e homicidios, que frequentemente se commettião com facas de ponta nesta Corte, e em todos os Lugares destes Reinos, e suas Conquistas; assim de ferimentos, como de mortes; pela qual prohibio o uso das sobreditas facas, canivetes, e outros quaesquer semelhantes instrumentos de ponta aguda; excitando ao referido fim a observancia de todas as Leis, e Ordens, que já tratavão destas prohições: E Ordenando, além de outras mais Providencias, que nas Alfandegas se não désse Despacho a facas, canivetes, navalhas, e mais armas semelhantes, sem que primeiro se fizessem rombas, ou quebrassem as pontas dellas, debaixo das penas de não serem admittidas a Despacho, e de se tornarem a reexportar para fóra destes Reinos, e seus Dominios. E porque tem mostrado a experiencia, na execução prática da sobredita Lei, a impossibilidade de se poderem quebrar dentro nas Alfandegas as pontas de todas as facas chamadas flamengas, ou de cabo de pezo, dos trinchetes, que servem ao Officio de Çapateiros; das navalhas, e dos canivetes de aparar pennas: Em fórma, que por huma parte não caberia no tempo poder-se dar expedição ao Despacho de tantos milheiros de duzias de facas da sobredita qualidade, que annualmente entrão na Alfandega de Lisboa, se a cada huma se estivesse quebrando a pon-

(1) Foi prorogado o tempo desta graça pelo Decreto de 1 de Setembro de 1780.

ta: Por outra parte ficarião as mesmas facas com este estrago incapazes de venda, e de poderem ter uso: E pela outra parte finalmente não poderião servir para o grande Commercio deste Genero, que actualmente gyra para os Portos, e Dominios Ultramarinos destes Reinos, onde não podem ter uso sem as ditas pontas: Do que tem resultado a difficuldade de bem se executar a referida Disposição; servindo sómente de se fazerem com esta Causa vexames aos Negocicantes, que pertendem despachallas, como em Requerimentos das Juntas das Companhias Geraes do Grão Pará, e Maranhão; de Pernambuco, e Paraîba; e de outros Negociantes, que pertendião izentar-se do referido prejuizo, Me tem sido presente: Attendendo á difficuldade de se poderem quebrar as pontas das facas nas Alfandegas; ao prejuizo, que disto resulta ao Commercio deste Genero; e a que pelo estabelecimento da Lei da Policia se achão firmadas as Disposições mais sólidas para a paz, e socego público dos Meus Fieis Vassallos, com outras mais amplas Providencias para cohibir os delictos commettidos com as sobreditas armas insidiosas: Hei por bem a beneficio do Commercio, e do expediente do Despacho das Alfandegas, declarar, e ampliar o sobredito Alvará, tão sómente para effeito de izentar aos Officiaes das Alfandegas da incumbencia de fazer quebrar as pontas das sobreditas facas, e mais instrumentos dos que costumão ter Despacho nas mesmas Alfandegas; para que os deixem sahir sem o estrago, que lhe poderia causar a sobredita execução: Ficando porém sujeitos a todos os outros exames, que no Despacho delles praticárão até agora: E ficando a dita Lei em seu vigor por tudo o mais, que nella se contém, e que por Mim se não achar expressamente revogado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Administrador Geral da Alfandega de Lisboa; Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou Disposições em contrario: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Outubro de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes., a fol. 120. vers., e impresso na Impressão Régia.

Por ser conveniente dar providencias ao Governo destes Reinos e seus Dominios, em quanto durar a molestia, com que presentemente me Acho, para que a suspensão dos Negocios, ainda sendo breve, os não accumule, de sorte que depois se faça mais custosa a expedição delles: Hei por bem encarregar o sobredito Governo á Rainha Minha sobre todas muito amada, e presada Mulher, para em quanto Eu não convalescer o exercitar em toda a Suprema Jurisdicção Real, e Alto Poder, que Me compete, confiando seguramente das Suas Reaes Virtudes, e excellentes qualidades, que administrará justiça aos Meus fieis Vassallos, e obrará em tudo o mais com o acerto, que Desejo; e para que conste desta Minha Real Resolução: Ordeno, que o Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, e Gabinete, depois que este Decreto fôr por Mim rubricado, envie a todos os Tribunaes Cópias delle, ás quaes, indo pelo sobredito Marquez subscritas, se dará tanto crédito como ao proprio Original, como já se tem a este respeito praticado, e não obstante quaesquer Leis, Disposições, e Ordens em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Novembro de 1776. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca, e de J. d'Abreu Bacellar.

Por quanto nos impedimentos do Intendente Geral da Policia deve servir o lugar delle o Ministro Chancellér da Casa da Supplicação: E succede que o Doutor Bartholomeu José Nunes Cardozo Giraldes de Andrade, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda; e actual Chancellér, pelas suas muitas occupações não póde com o trabalho do expediente da Policia: Fui Servido nomear o Doutor José Pinto de Moraes Bacellar Desembargador da Casa da Supplicação, e Ajudante do Doutor Manoel Gonçalves de Miranda Intendente Geral da Policia, para servir por elle, em quanto se achar impedido pelas graves molestias, que padece. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 22 de Dezembro de 1776. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Na Supplicação no Liv. 18 *a fol.* 121. *vers.*

ANNO DE 1777.

Sendo-Me presente em representação do Enfermeiro Mór do Hospital Real de São José que pelo estado em que se achão os diminutos e modicos ordenados, e salarios, que vencem os Medicos, e Cirusgiões, praticantes, Enfermeiros, e mais serventes do mesmo Hospital: Havendo-lhes accrescido o trabalho com o novo estabelecimento delle; edifficultando-se-lhes os outros meios que d'antes tinhão para se poderem ajudar, lhes resultava o acharem-se os sobreditos na total impossibilidade de poderem contribuir com o pagamento da Decima daquelles respectivos ordenados: E tendo consideração ao referido, e ao mais, que Me foi presente sobre as informações que a este respeito Mandei fazer: Attendendo tambem a conter em si o serviço do mesmo Hospital huma das Causas Pias dignas da Minha mais especial attenção: Hei por bem isemptar da contribuição e pagamento da Decima Militar a todas as Pessoas do serviço e obrigação do sobredito Hospital Real de S. José, e isto pelo que pertence tão sómente aos ordenados, salarios, e jornaes, que delle perceberem, e não de outros quaesquer interesses, maneios, ou bens que possão ter: Tendo esta Graça a seu devido effeito do primeiro do corrente mez de Janeiro em diante; e pagando tudo o que deverem do anno proximo preterito, e antecedentes, em que já se devem achar lançados. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, com os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Janeiro de 1777. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Liv. 2.° dos Decetos a fol. 249 vers.

Sendo-Me presente, que na Compilação, a que se vai procedendo no Juizo das Capellas da Corôa em observancia dos Paragrafos oitavo, e nono do Meu Alvará de vinte e tres de Maio do anno de mil setecentos setenta e cinco, de todas as Capellas vagas incorporados na mesma Corôa, e dos bens e rendimentos que nellas se achão Vinculados, se vai reconhecendo, que a maior parte desses Vinculos são de insignificante volor; e que assim estas Capellas pela dita rasão, como todas as mais posto que de valor competente, não podião existir válidamente, por não haver precedido authoridade Régia para a imposição de encargos; devendo por isso ficarem isemptas delles; e amortisados todos os referidos vinculos, e os Bens nelles comprehendidos, livres e desembaraçados, na conformidade dos Paragrafos Decimo oitavo, e vigessimo primeiro da Minha Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove: Sou Servido estabelecer ao dito respeito o seguinte: Que o Juiz das Capellas da Corôa propondo logo em Relação com assistencia dos Procuradores Régios, todos os Autos de contas, ou Denúncias das referidas Capellas defeituosas e insignificantes, se proceda a julgar e declarar os Vinculos por amortisados, e os respectivos bens por livres, e como taes incorporados nos proprios da Corôa na fórma da referida Lei: Que passando assim as ditas declarações em julgado por virtude das Sentenças declaratorias, se passem logo as Ordens necessarias, para que pelo dito Juizo das Capellas da Corôa, e pelos Juizos das Provedorias das Comarcas onde existissem os bens das referidas Capellas amortisadas, se proceda nas avaliações dos mesmos bens, pondo-se editaes para se venderem, e arrematarem, como de facto se devem vender, e arrematar pelos mesmos Juizos a quem por elles mais der, não sendo por menos das respectivas avaliações e para ficarem os ditos bens proprios de quem os oomprar e arrematar, como alodiaes e livres; e que inconsequencia das ditas diligencias, fazendo-se entrar nos Cofres dos competentes Juizos, os productos das arrematações dos referidos bens; juntando-se os autos das mesmas arrematações aos principaes das respectivas Capellas amortisadas; e pondo-se as verbas necessarias nas respectivas adicções da Compilação Geral, se remettão logo os ditos productos ao Meu Real Erario na fórma estabelecida para semelhantes remessas na Minha Lei de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, com certidões, e Guias por onde conste especificamente de quaes vendas, e bens procedem as mesmas remessas, e das Capellas a que pertencião. O Regedor da Casa da Supplicação a tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Janeiro de 1777. = Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.

Na Supplicação no liv. 18 *a pag.* 122.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo os Negocios do Commercio aquelles, nos quaes as variedades, e mudanças dos tempos costumão causar as maiores alterações, que por sua natureza fazem impraticavel que sobre elle se estabeleção Leis perpétuas: E sendo as que se contém no Regimento do Terreiro Público da Cidade de Lisboa, e mais lugares, em que se vendem os Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas que são Generos da primeira necessidade do sustento dos Póvos, tão antigo, que excede a muito mais de dous Seculos; por cuja causa em humas partes contém determinações hoje impraticaveis; e em outras partes se acha falto das providencias, que o presente estado das cousas faz indispensaveis: Para que os Negociantes, que costumão introduzir os sobreditos Generos, achem nos Administradores Públicos delles toda a boa fé, assim na facilidade das vendas, como na segurança, e promptidão das entregas do dinheiro dellas proveniente: Para que os Compradores achem a mesma exuberante boa fé no expediente de huma Repartição tão indispensavel, que he a mais importante, e urgente entre as da economia da Capital dos Meus Reinos: E tendo ouvido sobre esta grave materia a Junta da Fazenda do Senado da Camera de Lisboa, e outros Ministros doutos, zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem público dos Meus Vassallos, e do Commercio, que com elles fazem os Estrangeiros: Para que estes participem tambem dos effeitos da Minha Benigna Providencia, de sorte que se possão levar da legalidade, justiça, e boa correspondencia, que sempre quero que achem nos Meus Reinos, e Dominios: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

§. I. Derogo, Hei por cassado, e annullo o sobredito antigo Regimento do Terreiro com todos os Officios nelle creados, e com todas as Posturas para elle estabelecidas: E Mando, que fiquem entregues a hum profundo esquecimento, para mais não poderem ter exercicio, ou serem allegadas em Juizo, ou fóra delle, como se nunca houvessem existido.

Do Governo, e Administração do Terreiro, e Empregos, que nelle deve haver.

§. II. Será da Intendencia do Senado da Camara de Lisboa o Governo Economico, e Jurisdiccional do Terreiro, assim como os Provimentos dos Officios, que nelle se devem exercer, como o foi até agora, excepto o de Administrador Geral. Quanto porém á fórma da Administração, e Arrecadação do dito Terreiro, será inteiramente dirigida pela Junta da Fazenda do dito Senado, na conformidade do Alvará da sua creação, promulgado em vinte e tres de Dezembro do anno proximo passado. E a dita Junta poderá despedir ao seu livre arbitrio todos os Officiaes, que bem não cumprirem com as suas obrigações.

§ III. Para o dito Governo, e Administração Sou servido crear hum Administrador Geral do Terreiro; hum Escrivão da Meza do mesmo Terreiro; dous Ajudantes da Administração; hum Thesoureiro com o seu Fiel; hum Escrivão da Receita, e Despeza do Thesoureiro; seis Escriturarios da Administração com dous Praticantes; dous Visitadores,

hum dos lugares do Terreiro, e outro dos lugares de fóra; dous Olheiros, hum das Entradas, e outro das Sahidas; hum Fiel da Saccaria com dous Homens de trabalho seus Ajudantes; hum Contínuo, que juntamente será Chaveiro do Terreiro, e sessenta Vendedores; a saber: quarenta para dentro do Terreiro; oito para o Celleiro das Farinhas de Fóra do Terreiro; e doze para os outros seis Celleiros de Grão, e Farinhas creados de novo. E todos os sobreditos terão as obrigações, e vencerão os Ordenados, que no Titulo de cada hum delles irão expressos: Dos quaes Ordenados se fará assentamento para irem sempre em Folha annualmente, e serem pagos pelo Thesoureiro Geral do Senado.

§. IV. Haverá mais para serviço do dito Terreiro quatro Companhias, cada huma dellas com o número competente de Homens de trabalho, e seus Capatazes, os quaes serão igualmente provídos pela Meza do Senado. A primeira de Medidores da Fanga, os quaes serão todos examinados, e juramentados, e as Fangas afferidas, para medirem por Entrada, e por distribuição os Generos pertencentes á Vendagem do Terreiro. A segunda Companhia será de fóra do Terreiro para a descarga dos Barcos, em que vierem os ditos Generos de Riba-Téjo, e Além-Téjo para o dito Terreiro, e mais lgares publicos de Vendagem. A terceira será para semelhantes descargas dos ditos Gcneros, que vierem pela Fóz. E a quarta Companhia será de dentro do Terreiro, para receber á porta delle, e nos mais lugares publicos, os referidos Generos, e os accommodar nos respectivos Celleiros; e para os pôr fóra, quando forem vendidos, e houverem de sahir: Levando das Partes pelos ditos trabalhos os preços costumados das Posturas, regulados por moio, ou aquelles, que mais justos parecerem á Meza do Senado, conforme as mudanças, e alterações dos tempos.

Do Estabelecimento do Terreiro, e mais lugares publicos de Vendagem.

§. V. Reprovando o antigo costume, ou abuso de se arrendarem os lugares publicos de Vendagem, assim do Terreiro, como de Celleiros de fóra delle, a Homens, e Mulheres, que sem o devido conhecimento dos Generos, e sem o necessario zelo, fidelidade, e sujeição de contas se introduzírão naquelle trafico, sómente para procurar com reprovadas industrias os proprios interesses em prejuizo do Público, e dos Proprietarios da Fazenda: Ordeno, que fique subsistindo a Nova Creação, e Erecção do Edificio Públ'ico do Terreiro, promovido pelo zelo dos ultimos dous Presidentes do Senado no sitio da Ribeira, para nelle, por Pessoas eleitas, e assalariadas pelo mesmo Senado, e não de outra fórma, se venderem todos es Trígos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas, que se costumão expôr em venda para o consumo da Cidade de Lisboa, e seu Termo por conta dos Proprietarios delles. Os quaes todos terão a liberdade de os introduzirem pelos preços, que bem lhes parecerem, para se lhes pagarem os productos delles logo depois de vendidos os ditos Generos, abatida a Vendagem de vinte réis por alqueire, que deve pertencer, como sempre pertenceo, ao Rendimento do Senado; para delle se pagarem, assim os Ordenados, e Salarios de todas as Pessoas empregadas nas ditas Vendagens, e no Governo do Terreiro, como todas as mais despezas a este fim necessarias.

§. VI. Mando, que a hum dos lados do dito Edificio se faça construir logo hum Armazem com a capacidade, e divisões convenientes,

para que os Proprietarios, que tiverem no Terreiro alguns dos referidos Generos, achando-se quentes, ou damnificados, os possão fazer padejar, e beneficiar á sua custa, como bem lhes parecer.

§ VII. Para que os Proprietarios dos referidos Generos não possão ter desculpa para os fazerem vender fóra do Terreiro, por falta de haver nelle capacidade para o diario consumo: Para que evitando os mesmos Vendedores as despezas de Armazens, possão dar os referidos Generos com mais commodidade: E tambem para maior beneficio dos Compradores, e do Povo de Lisboa: Determino, que o Senado estabeleça logo mais sete Celleiros públicos de Vendagem, que serão incorporados no dito Terreiro Geral; a saber: Hum ao pé do mesmo Terreiro Geral com oito lugares para vendas de Farinhas: Hum na Boa Vista: Outro em Alcantara: Outro em Belém: Outro em Santa Martha: Outro aos Anjos: E outro em Sacavem. Cada hum delles terá dous lugares, que por todos farão vinte; alugando-se para o dito effeito nos referidos sitios as Casas, ou Armazens competentes, em quanto o Senado não as tiver proprias: Pondo se nelles Vendedores capazes: Sendo os dous dos ultimos seis Celleiros, hum para vender Farinhas, e outro para vender Grão de qualquer das referidas especies: E sendo todos regidos, e governados pelo mesmo methodo, que devem observar os quarenta Vendedores de dentro do Terreiro, sem differença alguma. Os referidos Celleiros poderão mudar-se para outros sitios, ou supprimirem-se a arbitrio do Senado, segundo a experiencia mostrar que he mais conveniente.

§. VIII. Assim o dito Terreiro, como os outros Celleiros subalternos, se abrirão todos os dias, que não forem de guarda, pela manhã ao nascer do Sol, fechando-se á noite ao pôr do Sol. E em nenhuma outra parte se poderão vender os referidos Generos ao miudo, assim nesta Cidade, como no seu Termo, nem da outra banda do Téjo, huma legua pela terra dentro, pena de perdimento da Fazenda, na fórma do Edital de 20 de Dezembro de 1775.

Das Entradas dos Generos, que se devem dar na Meza do Terreiro.

§. IX. Todo o Capitão de Navio, Mestre de Hyate, Arraes de Barco, Conductor, ou outra qualquer Pessoa, que conduzir Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas para o consumo da Cidade de Lisboa, e seu Termo, não sendo por conta da Minha Real Fazenda para os Provimentos das Tropas, e das Minhas Reaes Cavallarices; ou os ditos Generos sejão da Terra, ou de fóra; e ou venhão por terra, ou por mar, pela Fóz, ou de Riba-Téjo, darão logo entrada, e manifesto verdadeiro dos mesmos Generos no Terreiro Geral antes de os descarregar, e dispôr delles: Apresentando os proprios Conhecimentos, ou Guias: Declarando as Pessoas, a quem vem a entregar, e todas as mais circumstancias, que precisas forem, pena de perdimento dos mesmos Generos, ou do valor delles, a beneficio das despezas da Cidade. Para assim se executar, o Administrador Geral do Terreiro terá cuidado de fazer dar as necessarias denúncias; e assentenceará, dando sómente Appellação, e Aggravo para a Meza do Senado. Os Acordãos do mesmo Senado, não sendo de absolvição, serão remettidos ao Executor do mesmo Tribunal, para lhes fazer dar execução. E á Contadoria delle se remetterão tambem cópias dos ditos Acordãos para serem lançados em hum Livro. e se fazerem entrar os productos das ditas Execuções nos cofres da Thesouraria Geral.

§. X. Succedendo qualquer dos sobreditos Proprietarios passar a Carga, ou Partida, que tiver dos referidos Generos, depois de recolhida em Armazens, a outro Negociante, ou por venda junta, ou por ordem, que para isso tenha de seus Correspondentes, (o que poderá fazer sem incorrer em crime de travessia) será obrigado a ir com o Comprador, ou novo Consignatario á Meza do Terreiro, para delararem a passagem, e della assignarem verba na Entrada; a fim de ficar responsavel o dito novo Consignatario pela extracção, e sahida da mesma Partida, na fórma abaixo declarada.

Das Descargas das Entradas para o consumo da Cidade.

§. XI. As sobreditas Entradas serão tomadas pelo Escrivão da Meza do Terreiro; e depois de se darem, não se poderá extrahir para fóra de Lisboa, e seu Termo qualquer carga, ou partida de Trigo, Cevada, Centeio, Milho, ou Farinha, senão com licença do Senado da Camara, debaixo da mesma pena de perdimento dos Generos, na fórma assima declarada. O Senado as não concederá se não nos precisos termos: De haver na Cidade o sustento necessario para o consumo de quatro mezes pelo menos, sendo a Licença para a Provincia da Estremadura; de haver para seis mezes, pelo menos, sendo para qualquer das outras Provincias destes Reinos, ou Dominios Ultramarinos; e de haver para o consumo de mais de hum anno, sendo para fóra do Reino. E isto depois de se fazerem as necessarias averiguações, e de se terem as mais seguras informações, para não se errar no referido cálculo. O que Hei por muito recommendado á Meza do Senado, para haver de responder por qualquer queixa dos Moradores de Lisboa, e Povoações do Termo E sendo concedidas as Licenças nos referidos termos, serão apresentadas na Meza do Terreiro, para o Escrivão as registar na frente das respectivas Entradas no mesmo Livro dellas, para que ahi fique constando a fórma da extracção de cada partida. E ficarão juntas as ditas Licenças em linha, e masso separado de cada anno. Feito o Registo, se dará Bilhete para os Medidores irem medir a partida, que se houver de extrahir, sem entrar no Terreiro. O qual Bilhete deverão os mesmos Medidores tornar a apresentar com Certidão do que realmente se tiver medido, para se notar á margem do referido Registo, e servir de legitima descarga da Entrada. Porém no caso de se querer descarregar alguma partida dos ditos Generos, sem se medir, por vir quente, ou avariada, não se poderá fazer sem licença do Administrador Geral do Terreiro, obrigando-se o Proprietario a dar conta da medição, e extracção, que se houver de fazer depois nos Armazens de Deposito.

§. XII. Semelhantes Registos, e com igual providencia, e formalidade de medição, e notas de descarga, se deverão fazer de todas as Attestações, que passarem os Administradores Geraes das Munições de Boca das compras, que fizerem de qualquer dos referidos Generos para os provimentos das Tropas destes Reinos, e das Minhas Reaes Cavallarices; das Attestações, que passar o Provedor dos Armazens de algumas partidas de Farinhas, que comprar para provimento das Náos, e Fragatas de Guerra; e das Attestacões juradas, que passarem os Moradores de Lisboa, e seu Termo, de alguma porção de qualquer dos referidos generos, que tiverem mandado vir de suas lavras, ou comprarem fóra de Lisboa, vindo com Guias, para o consumo das suas proprias casas, sendo ellas módicas, e proporcionadas áquelle unico consumo, de

que deverá haver exacta informação, ou pleno conhecimento na Meza do Terreiro, antes de se darem os Bilhetes para as medições das taes Partidas; porque só nos referidos casos, e pelo sobredito modo será permittido deixar se introduzir nos Armazens dos provimentos das Tropas, e das Minhas Reaes Cavalherices; nos Armazens do Arsenal Real da Marinha; e nas Casas particulares dos Moradores de Lisboa, e seu Termo, as referidas partidas, sem entrarem no Terreiro, ou lugares públicos da Vendagem, pena de perdição dos Generos na referida fórma.

§. XIII. Todas as mais partidas de Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas, que ou se não extrahirem para fóra, ou não entrarem na Cidade por qualquer dos referidos modos, se não poderão vender senão no Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, pena de perdição dellas, ou dos valores, que tiverem na referida fórma.

§. XIV. A fim de precaver as impias fraudes, com que (depois que cessou o antigo, e providente Mercado público, vulgarmente chamado das *Fangas da Farinha*) se atrevêrão alguns Homens perversos nas vendas particulares que fazião, a causar as muitas epidemias, que em repetidas occasiões padecêrão os Moradores da Cidade de Lisboa, e das Villas, e Lugares, assim da banda de além do Téjo, como das terras do Termo da mesma Cidade, e de Cintra, Mafra, e Ericeira, a que foi obrigada a soccorrer a Minha Real Piedade nos casos daquellas urgentes necessidades públicas, vindo a manifestar os exames, e as experiencias, que forão provenientes de misturas de materias estranhas, e nocivas a saude dos Póvos, as quaes fazendo as Farinhas (ao parecer) mais baratas, fraudavão até essa mesma barateza nos maiores pezos, que lhes davão as ditas estranhas, e nocivas materias: Mando, que todas as Farinhas, ou sejão da Terra, ou de fóra, sejão vendidas sempre pela medida do alqueire razo, como o Grão, e nunca por pezo, depois de se conhecerem bem as qualidades dellas; e o Senado determinara logo tempo conveniente a todos os Mercadores da Marçaria, e Farinheiros, que presentemente tiverem Licenças de venderem Farinhas, para darem logo sahida ás porções que tiverem; porque findo aquelle termo, deverão introduzir no Terreiro as que lhes restarem para ahi se venderem na referida fórma, pena de se lhes tomarem por perdidas; e não se poderão conceder mais Licenças a pessoa alguma, de qualquer qualidade, e condição que seja, para vender Farinhas, visto concorrerem neste genero ainda maiores enganos, e perigos dos que fazem necessaria toda a inspecção nas vendas dos Trigos, e mais generos da primeira necessidade dos Póvos.

§. XV. Os Bilhetes, que se passarem pelo Escrivão da Meza do Terreiro para as medições das quantidades de todos os referidos generos, que nelle, e nos mais lugares públicos se quizerem introduzir á Vendagem, levarão no alto o número do lugar para onde houver de ir a Partida, e ficarão logo lançados nos Livros das Entradas em fronte da Partida, que lhe competir, para depois de verificadas as introducções, ficarem servindo de descarga ás mesmas entradas. Deste modo cada hum dos Proprietarios poderá ajustar, e balancear as contas das Entradas, que lhe pertencerem, levando-se-lhes em conta as quebras legitimas, que se tiverem achado nos Armazens das descargas, que hão de fazer constar por Attestações juradas dos Terceneiros. No fim de cada anno se deverão examinar na Meza do Terreiro todos aquelles Livros, de que não estiverem descarregadas, e fechadas todas as Entradas, para serem chamados os respectivos Proprietarios, ou os seus Commissarios, e

fazer-lhes dar conta das Partidas, que faltarem para inteira descarga das mesmas Entradas; e fazendo elles constar evidentemente, que aquellas porções não descarregadas ainda se achão em ser, ou a bordo das Embarcações, ou nos Armazens de Depositos, se lhes dará espera proporcionada para darem razão da sahida, e ajustarem a conta; porém achando-se que as ditas porções de faltas já não existem em ser, e que forão vendidas por descaminho fóra dos lugares públicos, serão obrigados a pagar logo em continente, e em dobro a importancia do valor de toda a porção que faltar, sem desconto algum, cuja importancia será entregue ao Thesoureiro do Terreiro, carregando-se em Receita no Livro do Cofre do Rendimento do Senado; e fechando-se assim a conta da Entrada, e Descarga da Partida que se tratar.

§. XVI. Todos os Barqueiros, Fragateiros, Medidores, Homens de trabalho, e Terceneiros, que descarregarem, medirem, conduzirem, e entregarem quaesquer dos referidos Generos para fóra do Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, ou para isso concorrerem, não sendo das Partidas, que tiverem licença para se extrahirem diversamente na fórma determinada no Paragrafo Doze, serão logo prezos, e pagarão da Cadeia as condemnações, em que incorrerem pelas Disposições deste Regimento, e Posturas do Senado, segundo as circumstancias dos respectivos crimes, e descaminhos. O mesmo se praticará a respeito de quaesquer Medidores, de quem constar que fazem as Medições com parcialidade, ou vicio; e de qualquer dos Homens das descargas, e trabalhos, que maltratarem, ou viciarem a fazenda, ou forem causa de desperdicios, ou ruina della; e as Denúncias se darão perante o sobredito Administrador Geral do Tarreiro para logo lhes defirir, fazendo observar as referidas Disposições.

Das introducções dos Generos no Terreiro, e mais lugares públicos de Vendagem.

§. XVII. Logo que qualquer Proprietario, Conductor, ou Commissario de Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas tiver dado entrada da sua Carga, ou Partida, poderá accommodar as porções que quizer nos lugares onde couberem, ou pedindo distribuição na Meza do Terreiro, ou convindo com cada hum dos Vendedores a quantidade de moios, que elles puderem receber nos seus lugares, declarando os preços, por que se hão de pôr em venda, segundo as qualidades delles. Pedirá na Meza do Terreiro os Bilhetes para as ditas introducções, com a declaração dos números dos lugares para onde forem, os quaes Bilhetes entregará ao Capataz dos Medidores para as mandar logo medir Os ditos Medidores levarão os saccos competentes, que hão de pedir ao Fiel das Saccarias, por outros Bilhetes assignados pelos Vendedores.

§. XVIII. Sendo porém cargas maiores vindas por Navios de fóra, ou por Hyates, e outras embarcações dos Portos destes Reinos, se irão medir as sobreditas porções, que se pertenderem introduzir, a bordo das ditas embarcações, ou nos Armazens, em que se tiverem descarregado; e serão conduzidas para o Terreiro, ou para os outros lugares de Vendagem, em barcos acompanhados pelos proprios Medidores, os quaes tambem notarão nas contas dos Bilhetes os moios, que se tiverem medido, e que se houverem de entregar.

§. XIX. Sendo Partidas vindas por terra, ou de Riba-Téjo por Barcos, que não excedão a vinte moios cada huma, deverão descarregar-se

logo em direitura para o Terreiro; não se consentindo que os Proprietarios tenhão o descommodo de as depositarem primeiro em Armazens, ou de as levarem para outros lugares. Nestes casos se medirão as ditas Partidas logo que chegarem no Caes da descarga da parte do Mar, antes de entrarem para o Terreiro, na Barraca, que ahi deve haver para esse effeito; e os Medidores notarão sempre nas costas dos Bilhetes os moios que medirem.

§. XX. Das Partidas, que forem para o Terreiro Geral, se entregarão os Bilhetes ao Olheiro da Porta da Entrada, o qual será obrigado a vigiar com todo o cuidado se com effeito entrão as mesmas Partidas, que dizem os Bilhetes, fazendo-as ir para os seus competentes lugares, e constando exactamente os saccos, sem consentir que fiquem algũas demoradas pelos corredores do Terreiro; ou por outra qualquer parte, onde possão confundir-se com os da sahida, ou causar alguma confusão, e descaminho. Lançará as ditas Partidas nas suas Listas volantes da Entrada diaria com distincção dos números dos lugares, onde forem introduzidas. Depois de notar nos Bilhetes os moios que tiverem entrado, os entregará ao Contínuo do Terreiro, para este os ir apresentar aos respectivos Vendedores, cada hum dos quaes terá já lançado no seu Livro aquella Partida, que lhe tocar, para tambem notar nas costas do Bilhete os moios, de que fica entregue com os seus respectivos saccos; declarando o preço por que ficar á Vendagem aquelle Genero; e assignando o Vendedor aquella Nota de declaração còm o seu Appellido, tornará a entregar o Bilhete ao dito Contínuo, para este o ir logo apresentar na Meza do Terreiro, onde será lançado, e carregado no duplicado Livro do mesmo Vendedor.

§. XXI. Quanto ás outras Partidas dos referidos Generos, que forem para os lugares de Venda de fóra, logo que os Medidores as entregarem aos respectivos Vendedores, (os quaes igualmente as devem lançar nos seus Livros de Entrada, e Sahida) farão assignar aos mesmos Vendedores nas costas dos Bilhetes a Nota da entrega, com a declaração do preço, por que fica á Vendagem aquelle Genero E logo no mesmo dia irão entregar os Bilhetes ao Olheiro das entradas do Terreiro, para este os lançar na sua Lista volante de entrada daquelle dia. O qual Olheiro, pondo as suas Notas nas costas dos mesmos Bilhetes, os entregará ao Contínuo para os levar á Meza, na fórma que fica determinada para os Bilhetes dos lugares do Terreiro.

§. XXII. Para maior cómmodo das introducções das Farinhas á Vendagem, poderão estas entrar por pezo liquido, ou ellas sejão embarricadas, ou ensaccadas: Fazendo se porém pelos Medidores as Estivas dos alqueires, que deve produzir cada arroba, ou quintal, para se saber o rendimento, de que devem dar conta os Vendedores; cujas Estivas se devem notar nos Bilhetes, visto que as sahidas não se poderão fazer, senão por medida de alqueire, como fica determinado. Semelhantes Estivas se poderão fazer dos Trigos, e mais Generos, para se saberem os accrescimos, que poderão resultar da medida da Fanga por entrada, reduzida á medida do alqueire por sahida; e se notarão igualmente estas Estivas nos seus respectivos Bilhetes.

§ XXIII. As Listas volantes, que diariamente ha de fazer o Olheiro das Entradas, serão por elle entregues no fim de cada tarde indispensavelmente na Meza do Terreiro, para se conferirem com os Bilhetes das Introducções, que nella tambem se devem achar, sem ficarem de hum dia para o outro; indo as ditas Listas assignadas pelo sobredito Olheiro, para responder por todo o conteúdo dellas.

Da fórma, e arrecadação das vendas dos Generos no Terreiro, e lugares publicos de Vendagem.

§. XXIV. Recolhidas nos lugares publicos do Terreiro, ou de fóra, as Partidas de Trigos, Farinhas, Cevadas, Centeios, e Milhos, se irão logo successivamente expondo em venda pelas porções, que couberem nos Taboleiros: Pondo-se nelles as costumadas Taboletas com os preços de cada hum dos Generos, e suas qualidades, e com os Nomes dos respectivos Proprietarios, ou seus Commissarios para não haver confusões. E se algum Genero for padecendo avaria pelo atrazo da venda, serão obrigados os Vendedores, logo que assim o reconhecerem, a avisarem os ditos Proprietarios, ou seus Commissarios, para que, parecendo lhes, ou os fação padejar, e beneficiar por sua conta no Armazem, que no Terreiro deve haver para esse effeito, ou lhes dem sahida por ordens, como melhor lhes convier.

§. XXV. Os Vendedores não poderão vender os ditos Generos, senão pelos preços, que os respectivos Proprietarios lhes tiverem posto, e com dinheiro á vista. De fórma, que ainda constando que elles vendêrão por menor preço, debaixo de qualquer pretexto, sempre se lhes farão pagar pelos preços, que se lhes tiverem dado. E vendendo por mais, serão castigados sem remissão com a pena do tresdobro do valor do Genero, que assim tiverem vendido, applicado para as despezas da Cidade. Poderão com tudo os ditos Vendedores, em virtude de Ordens por escrito dos Proprietarios dos Generos, ou seus Commissarios, entregarem as partidas, que elles lhes determinarem, sem cobrarem as suas importancias; com tanto que se declarem nas mesmas Ordens as Pessoas, a quem se hão de fazer as entregas, e os preços, por que os ditos Generos estavão em venda, para com as mesmas Ordens os ditos Vendedores fazerem pagamento ao Thesoureiro do Terreiro, e se abaterem as Vendagens, na fórma que em seu lugar se dirá.

§. XXVI. Os Proprietarios dos Generos terão a liberdade de baixarem, ou levantarem os preços delles depois de introduzidos, segundo as conjuncturas de os poderem reputar, ou de lhes dar sahida mais promptamente. Para este effeito se apresentará cada hum dos mesmos Proprietarios, ou o seu Commissario, na Meza do Terreiro, e declarará por quanto quer levantar, ou baixar os preços dos seus Generos. Tomada na dita Meza a lembrança em Bilhetes para cada número de Venda, e para cada Genero, se mandarão tirar pelo Official, a que competir, a conta do que deve existir em ser dos Generos daquelle Proprietario, e se porá a quantidade em cada hum dos Bilhetes. O mesmo Official apontará o novo preço de baixa, ou alta no Livro duplicado de cada hum dos Vendedores, declarando o dia em que se fizer.

§. XXVII. Passando-se logo a fazer effectiva a dita baixa, ou alta de preço, e para se frustrar ao mesmo tempo qualquer fraude, ou descaminho, de que se queirão utilizar alguns Vendedores, irá hum dos Ajudantes da Administração em companhia do Visitador, a que competir, e com os ditos Bilhetes ao lugar do respectivo Vendedor; e pedindo a este em primeiro lugar a amostra daquelle identico Genero, que se quer baixar, ou levantar, passará a examinar pelo número dos saccos, que se acharem cheios daquelle mesmo Genero, e pela justa estimativa ocular da porção delle, que se achar nos Taboleiros, se existe com pouca differença a propria quantidade, que diz o Bilhete; para nes-

te caso fazer notar a alta, ou baixa no Livro do mesmo Vendedor no lugar da entrada, e com a declaração do dia, em que se fizer. E se pelo contrario acharem que tem porção de mais, ou de menos, antes de se notar a dita baixa, ou alta, farão ir o proprio Vendedor com o seu Livro á Meza do Terreiro para se desfazer o erro. Quando este se conheça ser malicioso, e que consiste em ter elle vendido maior porção, do que tiver dado em conta antes daquelle dia, se lhe fará pagar logo, não só a importancia daquella maior venda, mas tambem outra tanta quantia, em que ficará condemnado para as despezas da Cidade, a qual se mandará logo entregar no Cofre geral do Senado.

§. XVIII. Logo que os ditos Vendedores tiverem feito qualquer venda, ou pequena, ou grande, a lançarão no Livro em frente da entrada da respectiva partida introduzida daquelle Genero: Declarando o Dia, Mez, e Anno; a quantidade dos alqueires; o nome do Genero; o seu preço; e sahirá com a quantia, para todas se irem sommando; e para se entregarem as importancias ao Thesoureiro do Terreiro na fórma seguinte.

§. XXIX. Os quarenta Vendedores de dentro do Terreiro, divididos em duas turmas, farão alternativamente as suas entregas de dous em dous dias. Os Vendedores dos cinco Celleiros da Cidade irão fazer as ditas entregas duas vezes cada semana, na quarta feira, e no sabbado; e os Vendedores de Belém, e Sacavem farão as mesmas entregas huma só vez, no sabbado de cada semana; e se forem dias Santos, se fará tudo nos dias antecedentes.

§. XXX. Cada hum dos ditos Vendedores, para fazer a sua entrega, levará o seu Livro, onde ha de ter lançado todas as vendas, que tiver feito nos dous, tres, ou seis dias antecedentes, ou depois da ultima entrega: Levará hum resumo das mesmas vendas sommadas em hum papel de fóra: E levará o dinheiro justo, que importar o mesmo resumo. Deste modo se apresentará na Meza do Terreiro a hum dos dous Officiaes, que hão de ter a seu cargo a Escrituração dos duplicados Livros dos mesmos Vendedores. O Qual pegando no Livro original, que se lhe apresentar, examinará a certeza do cálculo das addições das vendas, que nelle se acharem em aberto, e se são as mesmas com pouca differença, que hão de constar pelas Listas volantes do Olheiro das sahidas: e depois de as sommar no mesmo Livro do Vendedor, e de conferir com o resumo volante, que elle lhe ha de apresentar, passará as mesmas addições, e igualmente as sommas ao Livro duplicado em seus competentes lugares. Em quanto o dito Official fizer esta diligencia, fará tirar huma cópia do dito resumo pelo seu Companheiro conferente. Na qual cópia se ha de fazer a divisão do que pertence ao Cofre do Senado pela Vendagem, e do que pertence ao Cofre geral pelo liquido das vendas. E assignando o dito Official conferente aquella cópia, a entregará ao Vendedor, para com ella, e com o seu Livro ir fazer a entrega do dinheiro na Meza do Thesoureiro, onde depois de feita a mesma entrega e carregada pelo Escrivão nos respectivos Livros de Receitas, que o Thesoureiro ha de ir assignando, assignará este de mais com o seu Appellido aquellas cópias volantes dos resumos, que levarem os Vendedores, para ficarem servindo a estes de descarga.

§. XXXI. O Official, que fizer a conferencia das vendas pelo Livro de cada hum dos Vendedores, irá vendo attentamente se os restos, com que se fechão as partidas introduzidas á venda, tem os accrescimos de medida, que devem ter, segundo a correspondencia da Estiva ordina-

ria, e segundo o tempo, que tiver estado em venda aquelle Genero, para que os Vendedores não se utilizem daquelles mesmos accrescimos em prejuizo dos Proprietarios, como fica determinado.

Das sahidas dos Generos do Terreiro, e mais lugares publicos de Vendagem.

§. XXXII. As sahidas dos Generos do Terreiro não se poderão fazer senão pela porta da banda da Terra; porque pela porta do Mar só se poderá fazer alguma, que for para embarque, precedendo licença do Administrador do Terreiro. A todas assistirá indispensavelmente o Olheiro das sahidas: Para impedir que não possa sahir algum Genero em saccos da marca do Terreiro: E para tomar conhecimento, e contar pelo número, e volumes dos saccos, os alqueires, que sahem de cada Genero, e de quaes lugares de venda. Com a dita distinção formará diariamente as suas Listas volantes, para as entregar indispensavelmente todos os dias ao anoitecer na Meza do Terreiro: Sendo por elle assignadas as mesmas Listas, para responder por todo o conteudo dellas. E não consentirá que fiquem pelos corredores do Terreiro, nem por outra qualquer parte delle, de hum dia para o outro, alguma porção vendida dos referidos Generos, para evitar qualquer confusão, ou descaminho.

§. XXXIII. Quanto ás sahidas dos outros lugares dos Celleiros de fóra, não havendo nelles Olheiros, e sendo impraticavel a assistencia do Olheiro do Terreiro, o Visitador dos mesmos lugares terá obrigação de formar as respectivas Listas diarias das sahidas dos Generos pelas Disposições dos proprios Vendedores, e seus Fieis; recommendando sempre a todos a necessaria fidelidade, e que não deixem sahir saccos da marca do Terreiro; porque constando-lhes qualquer contravenção, dará logo parte ao Administrador Geral do Terreiro para os fazer suspender, e castigar. As ditas Listas serão do mesmo modo entregues diariamente pelo dito Visitador na Meza do Terreiro.

Da fórma dos Pagamentos, que se devem fazer no Terreiro aos Proprietarios dos Generos.

§. XXXIV. Logo que hum Proprietario dos Generos, que se venderem no Terreiro, ou o seu Commissario, quizer cobrar o producto das vendas, que lhe pertencerem; ou de huma semana; ou de quinze dias; ou de hum mez, se apresentará na Meza do dito Terreiro com a Lista dos numeros dos lugares de Vendagem, onde tiver introduzido os ditos Generos. O Administrador Geral, ou quem por elle servir, mandará logo com a dita Lista tirar pelos Escriturarios, que tiverem a seu cargo os duplicados Livros dos Vendedores, as contas das ditas vendas; separando os Generos, ou as partidas, conforme os titulos das entradas, que tiverem dado os ditos Proprietarios. Formada assim a conta, ou as contas, e assignada por hum dos ditos Escriturarios, o Administrador Geral a fará conferir pelo Escriturario, que tiver a seu cargo o Livro Mestre do Terreiro, onde se hão de achar as contas correntes dos mesmos Proprietarios, e apresentará ao Administrador Geral para a rubricar, e para a dar assim corrente ao respectivo Proprietario, ou quem seus poderes tiver, a fim de ir cobrar o seu dinheiro na Meza do Thesouro.

§. XXXV. O Thesoureiro, logo que se lhe apresentar qualquer das

ditas contas, estando corrente na referida fórma, fará logo, com preferencia a qualquer outro negocio, o pagamento, que se lhe pedir da sua importancia: Lançando o seu Escrivão a partida em sahida no Livro da Receita, e Despeza Geral: Assignando nella aquelle Proprietario, ou o seu Commissario: E ficando a conta, ou contas em poder do Thesoureiro para conferencia da sua despeza. Se houver ordens do mesmo Proprietario, dadas em pagamento por alguns dos Vendedores, se lhe entregarão como dinheiro, do mesmo modo, e pelas mesmas quantias, por que se tiverem recebido.

§ XXXVI. Antes porém de se darem na Meza do Terreiro aos Proprietarios as referidas contas, para irem cobrar do Thesoureiro as importancias das respectivas vendas dos seus Generos, se deverão extrahir as Minutas do que elles deverem de alugueres de saccos, que tiverem servido para as introducções dos ditos Generos, a razão de quarenta réis por moio; e com ellas irão os mesmos Proprietarios fazer primeiro entrega ao Thesoureiro das importancias dos ditos alugueres. Os quaes sendo carregados em Receita ao Thesoureiro no Livro do Rendimento do Senado, assignará elle as ditas Minutas, para os Propriatarios as tornarem a levar á Meza do Terreiro, e ficar ahi constando o pagamento que tiverem feito, sem o qual não poderão cobrar os productos das vendas dos seus Generos.

Do Arrecadação, e Balanços das saccarias do Terreiro.

§. XXXVII. Haverá sempre no Terreiro toda a quantidade de saccarias, que forem precisas para o expediente delle, e dos mais lugares publicos de Vendagem, e ainda de sobrecellente, para não haver demoras no dito expediente.

§. XXXVIII. O Fiel das Saccarias do Terreiro deverá ter tres Livros de Arrecadação para servirem cada hum anno; a saber: Hum das entradas, e sahidas geraes de saccos de brim, ou estopa; outro das entradas, e sahidas geraes de saccas de grosseria; e outro para as contas correntes particulares com os Vendedores, que são os Depositarios continuos dos ditos saccos.

§. XXXIX. Em cada hum dos primeiros dous Livros se lançarão por entrada na pagina esquerda os saccos, ou saccas, que se lhe entregarem, ou que se acharem em ser por principio de conta. Continuarão a lançar da mesma parte diariamente todas as partidas de saccos, ou saccas, que lhes entregarem os Vendedores, á medida que se despejarem dos seus lugares; indo acompanhadas as entregas com Bilhetes de Guias dos mesmos Vendedores; nos quaes Bilhetes assignará o dito Fiel depois de receber; declarando as folhas, em que fica lançada a partida no seu Livro, para servirem as ditas Guias, assim assignadas, de descarga aos Vendedores.

§. XL. Quando o Administrador Geral do Terreiro mandar comprar, ou fazer de novo saccos, e saccas, (o que não poderá executar sem preceder Ordem da Junta da Fazenda do Senado, onde o dito Administrador representará a necessidade que houver delles, e dellas) fará marcar a partida, ou partidas, e entregallas ao Fiel. O qual lançando-as por entrada na referida fórma, com declaração dos dias em que as receber, passará dellas recibos a quem as entregar; notando as folhas do Livro, em que ficarem lançadas. Com os ditos recibos poderá o Vendedor, ou Commissario, a que tiver encarregado a factura dos ditos saccos, ou

saccas, formar a conta da sua importancia, e apresentalla ao Administrador Geral para lha assignar, estando conforme em preço, ou custo; e com ella poderá requerer logo o seu pagamento na dita Junta, para se lhe mandar fazer proinptamente na Thesouraria Geral do Senado.

§. XLI. Assim como as ditas saccarias não deverão servir senão para nellas se conduzirem para o Terreiro, e lugares publicos de Vendagem, os Trigos, e mais Generos, que nelles se quizerem introduzir; e se hão de tornar a entregar ao Fiel, logo que estiverem despejados, andando assim continuamente em gyro; tambem não poderão sahir do Armazem dellas, senão por Bilhetes dos Vendedores dos ditos Generos, e por elles assignados, pelos quaes pedirão ao Fiel as quantidades de que necessitarem, obrigando-se a dar conta dellas; e ficará o dito Fiel com os Bilhetes para sua descarga, e para os ir lançando diariamente, e por sua ordem em sahida nos respectivos Livros de saccas, ou saccos.

§ XLII. Nos assentos das partidas de entradas, e sahidas deverá pôr o dito Fiel os números dos lugares para onde entregar as saccarias, ou de donde lhe vierem remettidas; e pelos mesmos assentos deverá formar logo no outro terceiro Livro as contas particulares de todos os Vendedores, que receberem, e entregarem quaesquer das ditas saccarias. As quaes contas terá sempre em dia, para por ellas a toda a hora se poder saber quaes porções, e em quaes lugares se achão espalhadas as ditas saccarias.

§. XLIII. Terá por Ajudantes o dito Fiel das Saccarias dous Homens de trabalho, os quaes servirão para estarem continuamente: hum entregando, recebendo, e arrumando as mesmas saccarias; e outro cozendo-as, e concertando-as de tudo o que necessitarem. Os sacos, e saccas, que se forem achando em estado de não servirem, se irão juntando em hum monte, o qual no fim de cada mez se ha de fazer ver por hum dos Ajudantes da Administração, que será encarregado destes exames. E fazendo este contar o número das mesmas saccas, ou saccos incapazes, os fará logo cortar, e retalhar todos na sua presença; e estes pedaços ficarão servindo para remendos dos outros saccos, ou saccas, que necessitarem de concerto para poderem ainda servir. Destas diligencias se fará de cada vez huma Attestação, que assignará o dito Ajudante da Administração com o Fiel, e Homens de trabalho, na qual Attestação se ha de declarar o número das saccas, ou saccos cortados, e ficará em poder do Fiel para sua descarga, e com ella poderá lançar em sahida o dito número de saccos, ou saccas, que na referida fórma se tiver retalhado.

§. XLIV. No fim de cada mez o Administrador Geral mandará por hum dos sobreditos Ajudantes da Administração dar balanço ao Armazem das saccarias, e contas do Fiel dellas: Sommando-se; por huma parte os Livros das entradas, e sahidas, para se calcularem as quantidades de saccos, e saccas, que devem achar-se em ser; por outra parte se farão contar os saccos, e saccas, que estiverem no Armazem; e se fará tirar Relação dos que se acharem nos lugares dos Vendedores, segundo constar do Livro das contas correntes delles: Para se ver, juntando huns com outros, se existe effectivamente o número delles, que deve existir: porque faltando alguns, se deverão fazer logo repôr ao Fiel, ou fazer Bilhete para elle ir logo entregar o valor delles no Cofre do Terreiro pertencente ao Rendimento do Senado. E formando-se hum extracto do dito Balanço, assignado pelo dito Ajudante da Administração, e pelo Fiel, se apresentará na Meza do Terreiro, para nella constar sempre das saccarias, que ha em ser, e onde se achão.

Da Escrituração dos Livros, e dos Balanços da Administração do Terreiro.

§. XLV. Na Meza do Terreiro, além dos Livros Auxiliares duplicados de todos os lugares de Vendedores, deve haver annualmente dous Jógos de Diarios, e Livros Mestres, que se hão de escriturar por partidas dobradas: Hum para os Assentos, e contas correntes das Entradas, e Sahidas geraes de todos, e cada hum dos Generos em especie, debaixo de seus respectivos titulos; citando-se em cada partida o número do lugar, em que tiver entrado, ou de donde tiver sahido o mesmo Genero: E outro jogo para os Assentos, e contas correntes a dinheiro de todas as vendas, com separação dos Generos, de todos os Vendedores, e de todos os Proprietarios delles, e as contas de caixas dos dous cofres do Terreiro.

§. XLVI. Escriturados os Livros na referida fórma, e estando sempre em dia, como devem estar, se deverão delles extrahir os Balanços necessarios de toda a Administração do Terreiro pela maneira seguinte.

§. XLVII. A primeira qualidade de Balanços será aquella, dos que se devem tirar todos os mezes do Livro Mestre das Entradas, e Sahidas dos Generos em especie; e consistirá em hum Resumo das quantidades de moios, e alqueires distinctamente de todos os Generos, que tiverem entrado no Terreiro, e mais lugares públicos de Vendagem, e delles sahido naquelle mez; mostrando-se por ultimo as quantidades, que ficarem existindo em ser, e em quaes lugares pelos seus números para a Vendagem do mez seguinte. Logo abaixo outro Resumo tirado do Livro das Entradas da Meza, por onde conste das quantidades, que ha em ser dos mesmos Generos nos Armazens em poder dos Proprietarios; os quaes Balanços, depois de assignados pelo Administrador Geral do Terreiro, e pelo Escriturario, que os tiver extrahido, serão logo remettidos á Meza do Senado, para nella constar sempre exactamente das quantidades dos mesmos Generos, que ha em ser para o consumo da Cidade, e seu Termo.

§. XLVIII. A segunda qualidade de Balanços será a que o sobredito Administrador Geral deve fazer dar todos os seis mezes no fim de Junho; e no fim de Dezembro aos Cofres do Thesoureiro do Terreiro com assistencia dos dous Clavicularios; sommando-se os Livros das Receitas, e Despezas, para se verem as sommas, que devem existir, assim em dinheiro, como em papeis, que o representem, em cada hum dos Cofres do Rendimento público, e do Rendimento do Senado; e contando-se effectivamente o dinheiro, para que faltando algum, o reponha o dito Thesoureiro. Destes Balanços se tirarão os Extractos, que assignará o Administrador Geral, e o Thesoureiro com o seu Escrivão, remettendo-se logo á Meza da Junta da Fazenda do Senado.

§. XLIX. O ultimo Balanço será o Geral, que se deve dar annualmente no fim de Dezembro, extrahido do Livro Mestre principal da Administração do Terreiro, demonstrando-se nelle, por huma parte as parcellas, de que são crédores cada hum dos Proprietarios dos Generos, vendidos pelas diversas contas, que tiverem no dito Livro Mestre, com explicação á margem do que procedem as ditas parcellas de crédito; e por outra parte as quantias, que ficarem devendo alguns Vendedores; e as quantias, que ficarem existindo nos Cofres por saldo das contas de

caixa a cargo do Thesoureiro, com o qual se ha de ajustar o Balanço. No fim delle se fará hum Resumo de todas as quantidades de cada hum dos Generos, que no Terreiro tiverem entrado, e que delle tiverem sahido naquelle anno, fechando-se com a relação de todos os restos dos mesmos Generos, que ficarem existindo para a Vendagem do anno seguinte. Este Balanço geral será tambem logo remettido pelo Administrador Geral á Junta da Fazenda do Senado, indo por elle assignado, e pelos dous Escriturarios, que o tiverem extrahido, e conferido.

Das diligencias permittidas ao Magistrado da Saude. para impedir a venda dos Generos corruptos, assim no Terreiro, e Lugares públicos de Vendagem, como a bordo dos Navios, e mais Embarcações, e nos Armazens de Deposito.

§. L. O Provedor Mór da Saude de Lisboa poderá mandar pelos seus Officiaes fazer as Correições, a que elles são obrigados, nos lugares públicos de Vendagem do Terreiro, e de fóra, para se examinarem os Generos, que estiverem corruptos, e impedir que se vendão, como prejudiciaes á saude pública; porém não poderão levar cousa alguma de condemnação, ou de emolumentos, senão dos Medidores, que tiverem medido os ditos Generos por entrada, pois elles não podem medir Generos corruptos, e tem obrigação de os conhecerem.

§. LI. Constando porém que a corrupção fôsse causada por avarias de agua, ou humidades, que recebessem os Generos, depois de estarem no poder dos Vendedores, serão estes obrigados a pagarem as condemnações em pena da sua negligencia; e de nenhum modo os Donos da fazenda, os quaes nestes casos não podem ter alguma culpa, além de ficarem prejudicados na diminuição do preço da mesma fazenda, estando fóra da sua administração.

§. LII. He porém muito preciso que o Provedor Mór da Saude applique todo o cuidado, e cautela em cohibir as desordens, com que alguns dos Officiaes, Medicos, e Cirurgiões da Saude, ou por ignorancia, ou por malicia, tem algumas vezes feito as ditas condemnações, devendo elles entender, e saber conhecer que os Trigos, e mais qualidades de Grão, só são corruptos, e podem fazer damno á saude, quando apodrecem por avaria de agua, particularmente sendo salgada, ou por humidades, que recebem sem se enxugarem logo; e ainda neste modo podem ter escolha, e separação; porém de nenhum modo se deve julgar corrupto o Grão só por se achar quente, ou furado, e ainda com bicho, porque de qualquer destes ultimos modos, padejando-se, e beneficiando-se, póde servir para pão, e outros consumos das Gentes, sem escrupulo de prejudicar a saude.

§. LIII. Para se prevenirem pois os referidos enganos, e desordens, deverá o sobredito Provedor Mór da Saude determinar aos Officiaes, Medicos, e Cirurgiões, que não condemnem algum Grão, ou Farinha, antes de lhe levarem primeiro a amostra delle, ou della, e de terem tomado razão da quantidade, que houver daquella qualidade, que reputarem corrupta, deixando-a sómente embargada, para se suspender a venda. E logo que o dito Provedor Mór tiver feito o exame na sua presença, chamando para elle alguns Pádeiros, ou Pádeiras de boa intelligencia, integridade, e experiencia, então poderá mandar, ou verificar a condemnação, ou libertar a venda da porção embargada daquelle Ge-

nero, procedendo per si mesmo a vestoria, e inspecção ocular em todos os casos, em que ou tiver razão para presumir dólo da parte dos ditos Officiaes, ou se forem requeridos pelas partes interessadas. Casos nos quaes, verificando o referido dólo prejudicial aos Donos dos Generos embargados, suspenderá desde logo os mesmos Officiaes, dando conta ao Senado para os privar do Officio, em que houverem prevaricado, sem mais poderem ser admittidos a outros do serviço público da Cidade. O mesmo se observará nos casos, em que os ditos Officiaes por omissões lucrosas approvem Generos verdadeiramente corruptos, e nocivos á saude pública.

§. LIV. Semelhantes diligencias, e por igual modo deverá fazer o Magistrado da Saude a bordo dos Navios, e Embarcações, que trouxerem Trigos, Farinhas, Cevadas, Centeios, e Milhos, ou de fóra, ou do Reino; e dentro nos Armazens, em que os ditos Generos se depositarem, em quanto não forem expostos em venda; com declaração, que nestes casos não poderão levar os Officiaes cousa alguma, nem de condemnação, nem de emolumentos, ainda achando alguma porção avariada, senão quando constar que os Proprietarios dos Generos vendêrão particularmente alguma parte destas porções avariadas.

§. LV. As porções dos referidos Generos, que assim no Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, como a bordo das Embarcações, e nos Armazens de Deposito se acharem avariadas, ou contaminadas de corrupção, sendo julgadas inteiramente podres, e incapazes de servirem para pão, se mandarão indispensavelmente lançar ao mar á custa dos Proprietarios, estando a bordo, ou nos Armazens; e á custa dos Vendedores, ou Medidores, achando-se já introduzidos á Vendagem. E em qualquer dos referidos modos irão acompanhos pelo Guarda Mór da Saude com o seu Meirinho, e Escrivão. Daquellas diligencias, e das quantidades, que se lançarem ao mar, se passarão Certidões á custa de quem as requerer para sua descarga.

Do Administrador Geral do Terreiro, e nomeação delle.

§. LVI. O Administrador Geral do Terreiro deverá sempre ser hum Homem bom, ou da ordem dos Cidadãos, ou da do Commercio, no qual concorrão os indispensaveis requisitos de probidade, zelo do Bem Commum, intelligencia clara da economia pública, pericia da Escrituração Mercantil, e Livros dellas, e conhecimento daquella parte do commercio interior, e externo, que diz respeito aos Generos importantes, e da primeira necessidade, que deve administrar. Será por Mim nomeado em Resolução de Consulta do Senado da Camera, quando Eu não dispuzer outra cousa; e não poderá servir por mais de hum Triennio, contado de dia a dia; senão quando por Consulta do mesmo Senado Me constar que tem cumprido com todas as importantes obrigações do referido Cargo Terá de ordenado oitocentos mil réis cada anno; sem outro algum emolumento das Partes, qualquer que elle seja.

§. LVII. Será o sobredito Administrador Geral obrigado a observar, e executar este Regimento tão inteira, e literalmente, como nelle se contém; assistindo para esse effeito diariamente de manhã, e de tarde com toda a vigilancia no Terreiro Público. Terá jurisdicção voluntaria sobre todos os Officiaes, e Homens, que servirem das portas do Terreiro para dentro debaixo da sua inspecção, para os compellir com prizões, e suspensões nos casos occurrentes de economia interior. Nos outros ca-

sos maiores, sendo ou de suspensão por mais de dous mezes, ou de prizão por mais de dez dias, ou de privação, dará conta no Senado com os Autos dos Processos verbaes, que houver formado, servindo de Escrivão delles o da Meza. E sendo pertencentes á arrecadação, ou ao Comcio, dará da mesma sorte conta na Junta da Fazenda do mesmo Senado.

Do Escrivão da Meza do Terreiro.

§. LVIII. O Officio de Escrivão da Meza do Terreiro será provído pela Meza do Senado, assim como todas as mais incumbencias abaixo declaradas, em pessoa apta, e que tenha toda a fidelidade, e expedição para bem o servir: Vencendo de seu ordenado duzentos mil réis por anno; e á custa das Partes duzentos e quarenta réis por cada entrada de Navio, ou Hyate; e cento e vinte réis por cada entrada de Barco. Tambem vencerá os emolumentos das Certidões, que passar, e Autos, que escrever, como são concedidos aos Escrivães das Correições do Civel da Cidade; e pagará á sua custa qualquer Ajudante, ou Amanuense, que achar lhe he preciso; com tanto que nelle concorrão os requisitos de bom procedimento notorio, caracter de letra claro, intelligivel, e limpo, e Carta de Approvação dos Estudos da Aula do Commercio.

§. LIX. Além de todas as diligencias pessoaes, e de Escrita, Autos, e Papeis, que lhe mandar fazer, e lavrar o Administrador Geral do Terreiro, terá a seu cargo os Livros das Entradas, e Descargas de todas as partidas de Trigo, e mais Generos do Terreiro, que se introduzirem em Lisboa, pelo methodo declarado nos Paragrafos Nove, Dez, Onze, Doze, e Treze deste Regimento: Sendo os ditos Livros numerados, rubricados, e encerrados alternativamente pelos Ministros da Junta da Fazenda do Senado.

§. LX. Terá mais a seu cargo outro Livro, do mesmo modo rubricado, em que diariamente, debaixo dos titulos de cada hum dos Generos, que se introduzirem no Terreiro a Vendagem, e de cada huma das qualidades delles, superiores, e inferiores, assentará os preços, por que forem vendidos, a fim de se calcularem os preços medios de cada mez, e delles se passarem as Certidões, que forem pedidas por Despachos do Administrador Geral. E terá mais a seu cargo o Livro de Registo das Ordens do Senado, e da Junta da Fazenda delle.

§. LXI. Nos impedimentos, e faltas do Administrador Geral servirá o sobredito Escrivão com hum dos Ajudantes da Administração, cumprindo ambos as obrigações daquelle lugar; sem por isso levarem mais cousa alguma do que lhes he concedido pelos seus respectivos Officios.

Dos Ajudantes da Administração.

§. LXII. Para os dous lugares de Ajudantes do Administrador Geral do Terreiro serão nomeadas pessoas de toda a capacidade, aptidão, e probidade, que tenhão sido Caixeiros, ou Commissarios de Casas de Commerciantes de Trigos, e dos mais Generos pertencentes ás entradas do Terreiro: Tendo Attenções de como servírão bem, e com fidelidade, e pericia: E vencendo cada hum delles duzentos e cincoenta mil réis por anno, sem outro algum emolumento.

§. LXIII. Ambos os ditos Ajudantes, juntos, ou separados, farão diarimente todas as diligencias, que lhes forem encarregadas pelo Administrador Geral; e particularmente as que lhes ficão encarregadas por

este Regimento nos Paragrafos Vinte e sete, Quarenta e tres, Quarenta e quatro, e Sessenta e hum.

§. LXIV. Cada hum dos sobreditos Ajudantes servirá alternativamente, seis mezes no anno, de Clavicularío dos cofres do Thesoureiro, sendo responsavel pela segurança delles.

§. LXV. Hum dos ditos Ajudantes servirá de Adjunto do Escrivão da Meza do Terreiro, quando este servir nos impedimentos do Administrador Geral: E o outro servirá pelo dito Escrivão nos impedimentos, ou falta delle.

Do Thesoureiro do Terreiro, e do Escrivão da sua Receita, e Despeza.

§. LXVI. Para Thesoureiro do Terreiro se elegerá pessoa muito abonada, e de todo o credito, verdade, e integridade, e com boa expedição, e intelligencia de contas, para todos os dias, que se abrir o Terreiro, estar sempre prompto na Meza, e Casa dos cofres: Para receber as parcellas, que os Vendedores lhe entregarem: E para fazer os pagamentos, que lhe pedirem os Proprietarios dos Generos nos dous dias da semana, que para esse effeito se hão de estabelecer: Tudo na fórma, que fica determinado nos Paragrafos Trinta, Trinta e cinco, Trinta e seis, Quarenta e oito, Setenta e sete, e Setenta e oito deste Regimento. Entregará todos os mezes na Thesouraria Geral do Senado o rendimento das Vendagens, e alugueres das saccarias pertencentes ao mesmo Senado. Vencerá de seu Ordenado trezentos mil réis por anno; e assim mais cento e vinte mil réis para hum Fiel, que o ha de ajudar, o qual será nomeado pelo mesmo Thesoureiro, e responderá por elle em qualquer falta; porém não terá exercicio sem approvação da Meza do Senado.

§ LXVII. O Escrivão da Receita, e Despeza do Thesoureiro será sempre formado com Carta de Approvação dos Estudos da Aula do Commercio: Porque deve ter toda a fidelidade, inteireza, boa letra, expedição, e bastante intelligencia de contas, para lançar, e sommar diariamente com boa arrumação, certeza, e clareza, as partidas dos dous Livros da Receita, e Despeza do Thesoureiro pela fórma determinada nos Paragrafos Trinta, Trinta e cinco, Trinta e seis, e Quarenta e oito deste Regimento. De todas as partidas, assim de Receita, como de Despeza, deverá extrahir tambem diariamente Relações volantes, que entregará na Meza do Terreiro para servirem á escrituração das contas da Administração do mesmo Terreiro. Vencerá de seu Ordenado trezentos mil réis por anno, sem algum emolumento, excepto de algumas Certidões, que passar, na fórma determinada no lugar do Escrivão da Meza do Terreiro.

Dos Escriturarios da Meza do Terreiro, e seus Praticantes.

§. LXVIII. Todos os seis Escriturarios da Meza do Terreiro deverão ser pessoas de bons costumes, e cuidadosos nas suas obrigações, para não faltarem a ellas todos os dias, como he necessario. Terão tambem os mesmos estudos da Aula do Commercio, com Cartas de Approvação delles: Tendo toda a intelligencia da sciencia do cálculo, e arrumação de contas: E sendo expeditos, e correctos na escrituração. Além disto os dous primeiros Escriturarios deverão possuir a arte de bons

Guardalivros, para escriturarem por partidas dobradas os dous Livros Mestres da Administração do Terreiro, e regerem a escrituração dos respectivos Diarios, que hão de ser escriturados por dous dos segundos Escriturarios; e para observarem o mais, que fica determinado nos Paragrafos Trinta e quatro, Quanrenta e cinco, Quarenta e seis, Quarenta e sete, Quarenta e oito, e Quarenta e nove deste Regimento. Os outros dons segundos Escriturarios terão a seu cargo: a escrituração dos Livros duplicados dos Vendedores do Terreiro, e mais lugares publicos de Vendagem; os ajustes diarios das contas das vendas, que elles fizerem; e os ajustes das contas das cobranças, que houverem de fazer os Proprietarios dos respectivos Generos vendidos; tudo na fórma que tambem se determina nos Paragrafos Vinte, Vinte e hum, Vinte e seis, Trinta, Trinta e hum, Trinta e quatro, Trinta e cinco, e Trinta e seis deste Regimento. Os dous Praticantes estarão em lugares separados fóra da Meza, e ajudarão os Escriturarios no que for necessario, servindo tambem por elles nos seus impedimentos; e fazendo tudo o mais, que lhes ordenar o Administrador Geral do Terreiro.

§. LXIX. Vencerão de Ordenado; a saber: Cada hum dos dous primeiros Escriturarios a trezentos mil réis por anno: Cada hum dos quatro segundos Escriturarios, a duzentos e quarenta mil réis por anno: E a cada hum dos dous Praticantes, noventa e seis mil réis por anno.

Dos Visitadores dos lugares publicos da Venda do Terreiro, e de fóra: e dos Olheiros das entradas, e sahidas.

§. LXX. Assim os dous Visitadores dos lugares de Venda do Terreiro, e de fóra, como os dous Olheiros das entradas, e sahidas dos Generos, satisfarão diariamente as obrigações, que lhe ficão impostas nos Paragrafos Vinte, Vinte e hum, Vinte e dous, e Vinte e tres, Vinte e sete, Trinta e dous, Trinta e tres: E nos Paragrafos Setenta e hum, e Setenta e dous deste Regimento: Sendo nellas os mais promptos, e os mais vigilantes, como he necessario: E fazendo tudo o mais, que lhes determinar o Administrador Geral. Os primeiros vencerão de Ordenado duzentos mil réis cada hum delles por anno, fazendo á sua custa qualquer despeza de cavalgadura; para o que servirão aos mezes alternativamente, hum de fóra, e outro de dentro. E os segundos vencerão cada hum delles cento e cincoenta mil réis por anno; sendo mudados todos os annos alternativamente; hum para as entradas, e outro para as sahidas.

Do Fiel das Saccarias, e seus Ajudantes, e do Contínuo do Terreiro.

§. LXXI. Para Fiel das Saccarias se escolherá sempre hum homem verdadeiro, e expedito, e de boas contas, nas quaes deverá ser versado, para bem executar, e satisfazer esta importante arrecadação, na fórma que fica determinado desde o Paragrafo Trinta e sete, até o Paragrafo Quarenta e quatro deste Regimento. Para o dito effeito se achará todos os dias sempre prompto, quando se abrir o Terreiro, com os seus Ajudantes para trabalharem no Armazem das ditas saccarias. Vencerá de Ordenado cento e sessenta mil réis por anno, e cada hum dos Ajudantes trezentos réis por dia, que trabalharem; passando-lhes o dito Fiel as Attestações necessarias para cobrarem na Folha; as quaes Attestações deverão ser tambem assignadas pelo Visitador dos lugares.

§. LXXII. O Contínuo do Terreiro, que juntamente ha de ser Chaveiro delle, será pessoa muito fiel, e desembaraçada. Além das obrigações, que se lhe impõem nos Paragrafos Vinte, Vinte e hum, e Vinte e dous deste Regimento, terá todo o cuidado em bem fechar todas as portas do Terreiro todos os dias ao anoitecer; e de as abrir todas as manhãs pelas seis horas de Verão, e pelas sete de Inverno. Porém não poderá abrir, nem fechar sem estar presente algum dos Visitadores dos lugares, ou algum dos Olheiros das entradas, e sahidas. Fará todas as diligencias, que lhe determinar o Administrador Geral, ás ordens do qual estará sempre prompto: E vencerá de seu Ordenado cento quarenta e quatro mil réis por anno.

Dos Vendedores dos Lugares publicos do Terreiro, e mais Celleiros de fóra.

§. Os lugares de Vendedores, assim dos trinta Numeros do Terreiro, como dos vinte Numeros de fóra, serão providos em Homens bons, Officiaes aposentados de Officios Fabris, que tenhão servido na Casa dos Vinte e Quatro, verdadeiros, expeditos, e com intelligencia de contas, e dos Generos, que hão de tratar, e vender, para bem satisfazerem ás obrigações, que se lhes encarregão por todo este Regimento, e particularmente desde o Paragrafo Treze até o Paragrafo Trinta e hum, e nos Paragrafos Trinta e nove, Quarenta e hum, e Cincoenta e hum.

§. LXXIV. Cada hum dos sobreditos Vendedores poderá ter hum Fiel á sua eleição, approvado pela Meza do Senado com Attestação de ser bom Medidor.

§. LXXV. Para maior segurança dos Generos, que os Proprietarios delles lhes hão de confiar, e dos productos, de que devem dar contas, ficarão os sobreditos Vendedores responsaveis, e obrigados, hum por todos, e todos por hum; cuja clausula se ha de declarar nos respectivos Provimentos annuaes, para que não possão allegar ignorancia.

§. LXXVI. Os ditos lugares serão amoviveis a arbitrio do Senado, e particularmente os de fóra do Terreiro, os quaes hão de ter alternativa annual com os de dentro; e não se passará Provimento a nenhum dos Nomeados, nem elle poderá ter exercicio, em quanto não apresentar Attestação de abonação, assignada ao menos por vinte dos seus Companheiros Vendedores, para que nenhum possa queixar-se da responsabilidade em caso de falencia.

§. LXXVII. Em todas as occasiões de mudanças dos ditos Vendedores de huns lugares para outros, ou de ser suspenso, ou despedido algum delles, será entregue por Inventario tudo o que se achar naquelle lugar ao que de novo entrar; medindo-se para esse effeito, á vista do respectivo Visitador, todos os Generos, a fim de se fazer pagar ao que sahir tudo o que houver de falta. A despeza da medição será ametade á custa do que sahir, e outra ametade á custa do que de novo entrar.

§. LXXVIII. Succedendo fallir, ou quebrar qualquer dos referidos Vendedores, (o que não poderá succeder, sem haver dólo, ou positivo furto, visto que elles não tem algum risco nos seus manejos, sendo huns meros Commissarios, e fieis Depositarios) o Administrador Geral do Terreiro tratará logo: Por huma parte de fazer tirar a conta do que deve o Fallido com a Relação do que houver de contribuir cada hum dos outros Vendedores para inteirar a conta, que fará logo cobrar, e entregar ao Thesoureiro do Terreiro, a fim de servir ao pagamento dos respecti-

vos Proprietarios, a quem pertencer: Por outra parte procederá logo a sequestro, e prizão contra os Devedores Fallidos, remettendo os Autos á Meza do Senado, para que se faça prosegir na execução a bem daquelles Vendedores, que houverem contribuido com as respectivas partes da fallencia. No caso porém de achar que he fugido o Devedor fallido, sem ter bens por onde se pague a divida, o autuará criminalmente, e remetterá o Auto bem instruido, e provado ao Senado da Camara, para os fazer sentencear verbal, e summariamente pelo Juiz Executor das dividas do mesmo Senado, para este lhe impôr as penas dos descaminhadores da Minha Real Fazenda

§. LXXIX. Cada hum dos referidos Vendedores, assim dos lugares de dentro, como de fóra do Terreiro, terá de ordenado setenta e dous mil réis por anno para elle, e sessenta mil réis para o seu Fiel; e assim mais vencerá cem réis por cada moio de Trigo, ou outro Genero, que vender, para com este maior premio usarem todos da maior diligencia, e industria nas vendas, e expedição dos ditos Generos. Os ditos ordenados se levarão em folha, e cobrarão do Thesoureiro Geral do Senado aos Quarteis, com Attestações da Meza do Terreiro, dos moios, de que cada hum tiver feito venda, e dado conta.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, que nelle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que: Mando ao Senado da Camara de Lisboa; Junta da Fazenda do mesmo Senado; Officiaes, e mais Pessoas, de qualquer qualidade que sejão, que cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar este Regimento, e tudo nelle conteudo, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, Posturas, ou Costumes contrarios, porque todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se dellas, e delles fizesse expressa, e especial menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e isto não obstantes as outras Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 24 dias do mez de Janeiro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1777. (1) = Com a Assignatura de Sua Magestade, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro do Senado da Camara a fol. 182. vers., e impresso na Impressão Régia.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que sendo-me presente, que sobre a Lei de dezesete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis, em que prohibi as Execuções nos Officios de Justiça, e Fazenda, se tem proferido Sentenças contradictorias: Julgando-se em humas, que a sobredita Lei não comprehendia as hypothecas preteritas, que se tinhão contratado com Authoridade Régia: E julgan-

(1) Vid. o Regimento de 12 de Junho de 1779.

do-se em outras, que sendo a mesma Lei geral; e não distinguindo no caso de que se trata, não podião distinguir os Julgadores contra a Disposição della: Sou servido declarar, que as Segundas das ditas Sentenças forão justas, e conformes á letra, e espirito da referida Lei: E que as Primeiras forão incompetentes, e nullas; por se interpretar arbitrariamente a disposição della; para a violarem; e por se não dever, nem preferir a utilidade particular dos Hypothecarios á utilidade pública, que fez o objecto da mesma Lei; nem menos entender se, que a faculdade fundada no Direito Consuetudinario, que nunca havia existido na realidade, podia valer depois de conhecido, e reprovado o engano, que havia pretextado o mesmo Direito; e depois da Disposição da sobredita Lei geral, que só a Authoridade Suprema podia restringir

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Senado da Camera; Gevernador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estilos contrarios; porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Janeiro de 1777. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. que serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 124., e impr. na Impressão Régia.

Joaquim de Mello e Povoas, Governador e Capitão General das Capitanías do Maranhão e Piauhy. Amigo, Eu ElRei vos Envio muito saudar. Sendo-Me presente a indispensavel necessidade, que há, de se crear na Capital dessa Capitanía huma Junta de Justiça, na qual sejão sentenciados todos os Réos, que commetterem delictos, que por elles mereção nao só as penas arbitrarias, mas até a ultima, para que cresção em virtudes os bons, e se apartem os máos dos seus perversos costumes: Confiando das vossas boas qualidades, instrucção, prudencia, e zelo do Serviço de Deos, e Meu, que vos empregareis com todo o acerto em tão meritoria, e necessaria obra. Sou Servido conceder-vos toda a cumprida jurisdicção, que necessaria vos fôr, para que nos casos de Desobediencia formal dos Soldados, e Officiaes aos seus Superiores, em materia

(1) Revogado pelo Alvará de 10 de Março de 1778.

do Meu Real Serviço, ou sejão pagos, ou Auxiliares, e Ordenanças; de Deserção dos mesmos Soldados, e Officiaes; de Seducção; de Rebellião; e de todos os crimes de Lesa Magestade Divina, e Humana; e daquelles que são contra o Direito Natural, e das Gentes, como Homicidios voluntarios, Rapinas de Salteadores, que grassão nos caminhos, e lugares ermos, infestando-os, para impedirem o commercio humano; e Resistencias ás Justiças, estabelecidas, para conservarem a paz pública, possais fazer apprehender, e sentenciar os Réos de tão abominaveis crimes (ou sejão Europeos, ou Americanos, ou ainda Africanos, livres, ou escravos) em processos simplesmente verbaes, e summarissimos, pelos quaes conste do mero facto, e da verdade da culpa, observadas sómente os termos de Direito Natural, que consistem no Auto do Corpo de delicto, na inquirição, e escrita das tesmunhas, que provarem a culpa, na vista que de tudo se deve dar ao Réo, em o termo competente, para allegar, e provar a sua defeza, reduzido á maior brevidade, que couber no possivel, e na Sentença proferida sobre o dito processo verbal, e summarissimo, pelos competentes Juizes, que serão cinco dos Ministros Letrados dessa Cidade, e das Terras a ella mais visinhas, e na falta dos sobreditos, quaesquer Advogados de boa nota, que vos parecer nomear nos casos occorrentes; sendo Juiz Relator delles o Ouvidor Geral dessa Comarca. Para o que tudo Sou Servido outrosim dispensar todas as formalidades civis, que requerem determinado tempo, e determinado número de testemunhas para as Devassas se concluirem, e todos os mais termos, que as leis prescrevem para os processos criminaes, as quaes para este effeito sómente Hei por derogadas, para que esta se cumpra tão inteiramente, como nella se contém; como tambem para que as Sentenças proferidas na sobredita fórma se dêem á sua devida execução, sem Appellação, Aggravo, ou dúvida alguma, no breve termo, que fôr pelos Juizes arbitrado conforme a gravidade das culpas, e qualidade dos Réos. Escrita no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Fevereiro de 1777. = Com a Assignatura de Sua Magestade, a Rainha.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

Tendo consideração á grande, e distincta estimação que ElRei Meu Pai, que Santa Gloria haja, fez sempre da Pessoa do Marquez de Pombal; e representando-Me o mesmo Marquez, que a sua avançada idade, e molestias, que padecia, lhe não permittia continuar por mais tempo no Meu Real serviço, pedindo-Me licença, para demittir todos os Lugares e Empregos, de que se achava encarregado, para poder retirar-se á sua Quinta de Pombal: Attendendo ao referido, Sou Servida aceitar lhe a dita demissão, e conceder-lhe a licença que pede: E Hei outrosim por bem, que durante a sua vida fique conservando os mesmos ordenados, que tinha como Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e além delles lhe Faço mercê por graça especial da Commenda de S. Thiágo de Lanhozo do Arcebispado de Braga da Ordem de Christo, que se acha vaga por falecimento de Francisco de Mello e Castro. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Março de 1777. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonceca.

Sendo-Me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Que havendo Custodio Barbosa feito hum Compromisso com os seus Crédores, ao qual tinhão accedido a maior parte delles, não só havião recusado Wanzeler e Dreski, Negociantes da Praça do Porto, acceder ao referido Compromisso; mas passárão a demandallo, e executallo no Juizo da Conservatoria Hollandeza da Cidade de Lisboa: Sou servida ordenar, que suspendendo-se em todos os pleitos, e sentenças, com que os ditos Wanzeler e Dreski tem perturbado o devido effeito do referido Compromisso, se hajão por nullas, e de nenhum vigor todas as penhoras, que por ellas se hajão feito ao sobredito Custodio Barbosa, repondo-se os bens penhorados ao seu antigo estado; e sendo os mesmos Wanzeler e Dreski obrigados a assignar o dito Compromisso, contando-se para elles o mesmo espaço de quatro annos de espera, em que os mais Crédores se convencionárão, contados desde o dia da data deste Meu Real Decreto. E por quanto Me foi outro sim presente, que agitantando-se frequentemente no fôro esta mesma identica materia entre differentes partes, se está repugnante, e contradictoriamente julgando pelos Magistrados em manifesta perturbação de público socego, e contra o espirito, e letra das minhas Providentes Leis: Sou outro sim servida, que em todos os casos desta natureza fique esta Minha Real Resolução servindo de regra invariavel, para que nunca mais possa entrar em dúvido a obrigação, em que ficão os Crédores de menor número de acceder aos Compromissos, e concordatas, que os devedores communs tiverem convencionado, e assignado com o maior número dos seus respectivos Crédores. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Abril de 1777. (1) = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão Régia.

Tendo consideração a me representarem os Ajudantes, Alferes, Sargentos dos Regimentos de Infantaria da Ordenança da Côrte, não terem sido contemplados nos Reaes Decretos, que regulárão os Uniformes dos Officiaes das Minhas Tropas: Hei por bem ampliar esta Graça, para que os ditos Officiaes possão voluntariamente usar dos mesmos Uniformes, que pela Graduação dos seus Póstos lhes competirem, e sem que os seus Coroneis os possão obrigar a uso delles, dispensando para este effeito a Pragmatica. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir as Ordens necessarias. Palacio de Nos-

(1) Revogado este Decreto pelo Alvará de 14 de Março de 1780. — Vid. a Resolução de 23 Maio 1801.

sa Senhora da Ajuda, 4 de Abril de 1777. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Terça Feira treze do Corrente pelas tres horas da tarde se hade celebrar o Acto da feliz Acclamação da Rainha Nossa Senhora; e como os Deputados da Junta da Companhia Geral de Pernambuco e Paraiba devem assistir a elle, he a mesma Senhora Servida, que os ditos Deputados se achem no lugar que lhes compete, que he nos dous primeiros Degráos, aonde se acharão tambem os outros Tribunaes, porque no Degráo superior a elles estará sómente o Senado em Corpo de Camara. O que Vossa Mercê fará presente na mesma Junta, para que assim se execute. Deos Guarde a Vossa Mercê. Paço em 10 de Maio de 1777. (1) = Visconde de Villa Nova da Cerveira. = Senhor Mauricio José Cremer.

Nos Manuscritos de M. Antonio da Fonceca.

Havendo Succedido na Corôa deste Reino, e Senhorios de Portugal por falecimento do Augusto Rei Dom José Primeiro de boa memoria, Meu Senhor e Pai, que Deos chamou á Sua Santa Gloria no dia 24 de Fevereiro proximo precedente; e sendo justo, que conforme o uso, e antigo costume destes Meus Reinos se Me faça o juramento de Preito, e Homenagem pelos Grandes Titulos, Seculares, e Ecclesiasticos, Vassallos, e mais Pessoas da Nobreza: Fui Servida nomear o dia Terça Feira treze do corrente para esta solemnidade, que se hade celebrar na Varanda, que para esse effeito se mandou levantar na Real Praça do Commercio, ao qual Acto devem concorrer, e assistir todos os Tribunaes, e fazerem o mesmo juramento de Preito, e Homenagem. Ordeno que no mesmo dia haja repiques em toda a Cidade de Lisboa, e Luminarias, e Salvas no Castello de S. Jorge, e nas mais Fortalezas e Torres da Barra. A Junta da Administração, e da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte que lhe toca. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Maio de 1777. (2) = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos Manuscritos de M. Antonio da Fonceca.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo respeito a algumas justas rasões, que Me forão presentes, e por

(1) Semelhantemente se escreveo aos Presidentes dos mais Tribunaes;
(2) Semelhantes Decretos se enviárão a todos os Tribunaes.

folgar de fazer mercê ás Pessoas, que me servem, especialmente nesta occasião da Minha Exaltação ao Throno, em que mais quero mostrar a benevolencia, com que as attendo: Hei por bem fazer mercê ás Donas, Moças da Camara, e Açafatas, que actualmente me servem, e á Rainha Minha Senhora, e Mãi, e ás que daqui em diante occuparem estes lugares, para que elles tambem sejão mais estimaveis, e servidos por quem sejão dignas de os exercitarem; se lhes falle, e escreva por Senhoria por todas as Pessoas de qualquer estado, e condição que sejão, com as mesmas condições, e debaixo das mesmas penas estabelecidas na Lei novissima dos tratamentos a respeito das Pessoas, a quem este he nella concedido.

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejão em contrario. Pelo que Mando, que assim se observe em tudo, e por tudo, e se registe em todos os lugares, que necessario fôr. Dado no Polacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Maio de 1777. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 134. vers., e Impresso na Impressão Régia.

Aos 10 dias do mez de Junho de 1777, na Meza grande, em presença do Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal da Cunha, Inquisidor Geral, do Conselho d'Estado, e Regedor da Casa da Supplicação, veio em dúvida, se na conformidade da Lei de 29 de Novembro de 1775, que determina, que dos Casamentos das pessoas de Corporação e gremio dos Artifices, e das occupações da Plebe, que sâo julgados pelos Corregedores, ou Provedores das Comarcas, em que se determinou o recurso para as Relações respectivas, conhecendo-se dos aggravos delles por petição, devião vir os proprios autos, ou podia satisfazer-se á mente da Lei, vindo por instrumento de aggravo os ditos processos. E se assentou pela maior parte dos votos, que de nenhum modo podião vir os ditos recursos por instrumento de aggravo, nem por elle se devia conhecer na Relação; mas que devião vir os proprios autos compulsados pelo Acordão da Meza dos Aggravos; não só porque assim he a literal determinação da Lei referida, mas porque do contrario se seguião os inconvenientes das despezas das partes nos traslados e nas sentenças, que necessariamente devia haver, se se conhecesse pelo instrumento de aggravo. Como a referida Lei determina, que se conheça no caso presente breve e summariamente, devem vir os proprios autos sem ficar traslado, para por elles se conhecer do merecimento das Causas, restituindo-se depois os processos sem sentença, nem outra despeza; e para não vir mais em dúvida a sobre dita questão, se tomou este Assento, cujo traslado se deve remetter ás Cabeças das Comarcas, para se cohibir a desordem dos Escrivães; e assignou este Assento o dito Senhor com os Desembargadores, que a elle assistírão e votárão. = Car-

deal Regedor. = Lemos. = Maldonado. = França. = Ferreira. = Vasconcellos. = Manoel. = Doutor Cunha. = Emauz. = Vasconcellos e Sousa. = Cunha. = Giraldes. = Quintella. = Castro. = Ferreira. = Castello. = Leitão. = Mello e Sá. = Silva. = Lobo. = Fonseca. = Pinto. = Botelho.

Livro 2 da Supplicação fol 126 vers., e na Collecção dos Assentos a fol. 415.

Aos 21 dias do mez de Junho de 1777, na Meza grande, em presença do Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal da Cunha, do Conselho d'Estado, Inquisidor Geral, e Regedor da Casa da Supplicação, veio em dúvida, se hum Testador, que tinha bens herdados e adquicos, e fazendo Testamento na fórma determinada pela Lei Novissima de 9 de Setembro de 1769, não tendo Descendentes, ou Ascendentes mais do que tão sómente hum filho professo em huma Religião, constituindo-lhe no Testamento huma pensão, ou tença vitalicia, para seus alimentos e religiosas necessidades, na fórma permittida pelo §. 10 da Lei de 25 de Junho de 1766, e que ficaria obrigado a esta pensão o seu herdeiro; e dispondo ao mesmo tempo das duas partes da Terça de seus bens a favor de sua Mulher, devia a dita Tença vitalicia deixada ao Religioso sair da herança do mesmo Testador, ou da Terça deixada a sua Mulher. E assentou-se pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados, que a dita Pensão, ou Tença vitalicia, deixada ao Filho Religioso para alimentos e religiosas necessidades, devia pagar-se pelo rendimento dos bens da herança deixada ao herdeiro, e não pelos bens da Terça, deixada á Mulher do Testador; pela razão de que tendo sido deixada a dita pensão vitalicia ao Religioso na conformidade do §. 10 da Lei de 25 de Junho de 1766, que se não acha derogado, e concorrendo as razões de filho, a que os Pais por todo o Direito, ainda Natural, tem obrigação de alimentar, não era justo, que o filho Religioso (posto que pela referida Lei depois de professo ficasse privado da herança dos Pais) não tenha com que possa remediar as suas religiosas necessidades, e por isso deve a dita pensão vitalicia sair dos bens da herança do Pai, em que fica mais segura e effectiva, do que das duas partes da Terça, que póde o rendimento desta não chegar ao inteiro pagamento da pensão; ficando assim frustrada a intenção e vontade do Pai, o que não succederia impondo-se a pensão na herança do Testador: e juntamente porque tendo o Testador deixado a Terça a sua Mulher na conformidade do §. 4 da Lei de 9 de Setembro de 1769, que para o mesmo effeito reputa os Conjuges Parentes, não deve ser gravada a Terça com a extracção da pensão deixada ao Religioso; porque deste modo, ou ficava frustrada a instituição da Terça, ou gravado o Conjuge na instituição della, que a Lei lhe permittio, devendo antes ser gravada a herança, não só por ficar a Tença mais segura, e assim satisfeita a vontade do Pai, mas porque havendo na herança bens adquiridos, nelles não tinha o Testador obrigação de instituir precisamente hum certo herdeiro, mas dentro do quarto grão escolher com liberdade o que lhe fôsse mais grato; e por isso na sobredita fórma deve reputar-se mais dilec-

ta a Mulher, a quem foi deixada a Terça, do que o herdeiro, para effeito de se não gravar a Terça com os alimentos do filho Religioso: E para não vir mais em dúvida, se fez este assento, que o dito Senhor assignou e os Ministros, que nelle votarão. = Cardeal Regedor. = Lemos. = Preto. = Castro. = Leitão. = Mello e Sá. = Botelho. = Ferreira. = Castello. = Fonseca. = Pinto. = Negrão. = Emauz. = França. = Silva. = Lobo. Maldonado. = Vasconcellos e Sousa. = Manique.

No Livro 2 da Supplicação fol. 128., *e na Collecção dos Assentos a fol.* 416.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a alguns justos motivos do Meu Serviço, que Me forão presentes, e que fazem ser conveniente crear huma Nova Inspecção, e Junta, á qual fiquem sujeitas todas as Fabricas do Reino, sem exceptuar a das Sedas; (que até o presente estava encarregada á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios) e que o Inspector, e mais Pessoas, de que ella se compozer, efficazmente applicadas a este importante Objecto, procurem a sua economia, direcção, e augmento, e com especial vigilancia promovão a perfeição dos seus generos, e manufacturas; e que estas, sem decadencia, nem engano, vão sempre em augmento: E tendo outro sim respeito a outras particulares Razões, que Me persuadem que esta mesma Junta seja unida á das Obras das Aguas Livres: Hei por bem extinguir a antiga Junta das Obras das Aguas Livres, e Direcção da Fabrica das Sedas, e estabelecer, e crear, como por este estabeleço, e crio, hnma Junta da Administração de todas as Fabricas deste Reino, e Aguas Livres. E para que ella se dirija com a regularidade, e acerto, que mais convenha ao adiantamento das Manufacturas das ditas Fabricas, e mais dependencias respectivas: Hei outro sim por bem crear o Lugar de Inspector Geral de todas as Fabricas deste Reino, com o Ordenado de hum conto de réis cada anno; o qual será Presidente da referida Junta, que se comporá de quatro Deputados, hum Fiscal, e hum Escrivão; pertencendo-lhe d'aqui em diante o conhecimento privativo de todos os Negocios, dependencias, e materias concernentes ás Fabricas do Reino, e Obras do Aqueducto, e mais Negocios, de que conhecia a antiga Junta das Aguas Livres. E observará interinamente os mesmos Regimentos, Ordens, e Determinações, que até o presente se tem dado ás sobreditas Junta, e Direcção extinctas, em quanto se não formalizar o Novo Regimento, e se derem as Providencias, que parecerem mais uteis, e necessarias; para cujo fim o mesmo Inspector, e Junta Me consultarão logo tudo o que lhes parecer mais conveniente, e o que mais se póde adaptar a estes importantes objectos: Ficando de todo extincta a Super-Intendencia das Obras das Aguas Livres, e a Inspecção, que sobre as Fabricas se havia incumbido á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Presidentes dos Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commer-

cio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo, ou dúvida alguma; e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, e Resoluções, que hajão em contrario; porque todos Hei por derogados, como se delles fizesse expressa, e especifica menção: Ordenando, que este Alvará valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo da Ordenação em contrario: E remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 18 de Julho de 1777. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol 170, *e impr. na Impressão Régia.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que reprezentando-Me os Privilegiados da Ordem, e Cavallaria Militar da Santa Casa do Hospital de S. João de Jerusalem, que sendo concedidos varios Privilegios á mesma Ordem pelos Senhores Reis Meus Predecessores, e por Elles successivamente confirmados: duvidavão cumprillos os Ministros, a quem se requeria a observancia delles, por se não acharem confirmados por Mim: pedindo-me Eu fosse servida confirmar os referidos Privilegios: E querendo fazer mercê a huma Ordem, que sempre se fez digna da Minha mais favoravel attenção: Hei por bem confirmar os sobreditos Privilegios na maneira, que forão comprehendidos na Confirmação, que delles se houve no anno de mil seiscentos e quatro: exceptuando sómente aquelles, que se acharem derogados por Leis, Alvarás, ou Resoluções do Senhor Rei D. João Quinto Meu Avô, e na conformidade do Decreto de dezoito de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e dous, porque ElRei Meu Senhor, e Pai os confirmou. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor das Justiças, Meza da Consciencia, e Ordens, Governador da Relação, e Casa do Porto, aos Desembargadores, Corregores, Juizes, e Justiças, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e mais annos, sem embargo das Ordenações do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Registando-se onde se costumão registar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos 25 dias de Julho de 1777. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Por Decreto de S. Magestade de 14 *de Julho de* 1777, *e Impr. na Impressão Régia.*

(1) Vid. o Alvará de 5 de Junho de 1788.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a que sendo reconhecida na Lei do Reino, e ainda por diversos Alvarás antes da sua compilação, a necessidade de se registarem todas as Mercês, que fazem os Senhores Reis; e havendo sempre hum Secretario para fazer estes Registos; e sendo notoria a importancia, e confidencia deste Officio, se tem servido até ao presente sem Regimento, que declare a sua graduação, e formalidade, com que se deve servir, as suas obrigações, e os emolumentos, que deve receber; e por ser justo determinar sobre os ditos respeitos o mais conveniente ao Meu Real Serviço, e á utilidade dos Meus Vassallos: Hei por bem mandar, que este Officio se denomine d'aqui por diante Escrivão da Minha Real Camara no Registo das Mercês, e que tenha as mesmas honras, privilegios, e prerogativas, que pertencem aos Escrivães da Minha Camara na Meza do Desembargo do Paço.

O dito Officio será subordinado ao Conselho da Minha Real Fazenda, como são os da Torre do Tombo, de que elle faz huma parte, e pelo mesmo Conselho se expedirão as Cartas de propriedade, e se dará posse ás pessoas, a quem Eu fizer mercê do dito Officio.

Ao Escrivão da Camara no Registo das Mercês pertence registar todas as que fizerem os Senhores Reis destes Reinos ou immediatamente, ou pelos Tribunaes, e Officiaes da sua Corte, e Casa, e pôr verbas de registo nas Cartas, Alvarás, e Provisões, que dellas se passarem; e para que assim se execute sem falta alguma: Sou servida recommendar a exacta observancia da Ordenação, Livro Segundo, Titulo Quarenta e dous, e a do Alvará de vinte e oito de Agosto de mil setecentos e quatorze, para que todas as Mercês, de qualquer qualidade que sejão, exceptuando sómente as dos Póstos Militares do Reino, se registem no Livro das Mercês; e que sem constar deste Registo pelas Verbas assima ditas, não valhão as Cartas, e Alvarás de Mercê, nem se cumprão, e guardem, nem por ellas se faça obra alguma; e os Ministros, e Officiaes de Justiça, Fazenda, e Ordens, que assim o não cumprirem, incorrerão pelos mesmos factos na suspensão dos seus Officios até Minha mercê; e da mesma fórma se não registará na Chancellaria Mór do Reino alguma das sobreditas Cartas, Alvarás, ou Provisões sem proceder o registo das Mercês.

O mesmo Escrivão da Camara passará as Certidões, que se pedirem do referido registo, assim das Mercês, que nelle se acharem, como as negativas de não haver Mercê alguma em nome do Supplicante: e serão escritas por letra de hum dos Officiaes do dito Escrivão da Camara, e assignadas por elle.

O dito registo se não poderá fazer senão em Livros numerados, e rubricados por hum Conselheiro de Minha Real Fazenda; e nelles não poderá escrever pessoa alguma, senão o mesmo Escrivão da Camara, ou hum dos Officiaes, que para este effeito forem nemeados.

Os ditos Officiaes serão escolhidos pelo Escrivão, e propostos ao Conselho, que achando serem habeis, lhes mandará passar Provimentos, e haverá de Ordenado cada hum delles cem mil réis, pago pela Minha Real Fazenda na Folha, em que fôr o Ordenado do Escrivão.

Os Livros do Registo se conservarão em casa separada, segura, e quanto fôr possivel livre de perigo de incendios, e de que só terá a chave o mesmo Escrivão, e seus Officiaes.

Por ser muito conveniente, que se perpetúe, e faça mais segura a lembrança das Mercês, e haja menos perigo em se perderem os Livros do Registo, e que para este fim se mandem para a Torre do Tombo os Livros dos Reinados, que acabão, como vão os da Chancellaria; e seria de grave prejuizo ás partes pedirem na Torre do Tombo as Certidões, de que diariamente necessitão: Ordeno, que o dito Registo das Mercês se faça dublicado em diversos Livros, huns para ficarem permanentes na Secretaria, e os outros para no fim de cada Reinado se remetterem á Torre do Tombo; e para este effeito: Sou servida crear mais dous Officiaes, já assima declarados, não havendo até o presente mais que hum, para assim ficarem tres.

Os Livros do Registo não poderão nunca sahir da casa delle sem expressa Ordem Minha, expedida ou pela Secretaria de Estado, ou pela Conselho da Fazenda; e o Escrivão da Camara, que fizer o contrario, ficará suspenso até nova mercê Minha.

Em todas as Certidões se declarará o Livro, e folhas, em que está registada a Mercê, de que se passa a Certidão; e como a respeito das negativas deve ser muito maior o cuidado, e vigilancia: Sou servida Ordenar, que haja hum Livro particular, em que summariamente se declare o dia, em que se passárão, e o Official, que as passou; e todas as referidas Certidões serão escritas pela letra de hum dos ditos Officiaes, e assignadas pelo Escrivão da Camara.

Este levará de Ordenado o mesmo, que até agora percebião seus antecessores.

Pelo Alvará de oito de Julho de mil setecentos quarenta e oito foi ElRei meu Senhor, e Avô servido conceder, que de todos os papeis miudos, e Cartas antigas se levasse de registo o mesmo, que levão os Secretarios dos Tribunaes, ou Officiaes, que os escrevem; e Sou servida por este Regimento confirmar esta Real Resolução, para que nesta conformidade perceba o Escrivão da Camara tudo o que nas Provisões, ou papeis se declara ter-se levado de feitio delles.

Pelo que respeita ás Doações novas, levará pelas do Titulo de Duque seis mil e quatrocentos réis; pelas de Marquez quatro mil e oitocentos réis; pelas de Visconde tres mil e trezentos réis; todos os Officios maiores da Casa Real, Cartas do Titulo do Conselho, e Senhorios de terras, de Alcaidarias Móres, de Governos, ou outros Cargos de Guerra, de que se passão Cartas pelos Tribunaes, e de Commendas, dous mil e quatrocentos réis; e de cada huma das Cartas de Doação nova, ou de Confirmação por successão, ou de Juro herdade de alguma Villa, ou Lugar, ou Jurisdições, ametade do Salario, que levar o Secretario, ou Official, que fez a Carta; sem que possa levar mais cousa alguma, nem ainda por Titulo do que se paga por aprestimos de cada Regalia, Jurisdicção, ou Mercê na Chancellaria Mór.

Levará por quaesquer Certidões, que passar a requerimento de partes, duzentos e quarenta réis, não passando a escrita de duas laudas; por quanto passando destas, levará cento e vinte réis por cada huma das laudas, sem se haver respeito a que a ultima conste de mais, ou menos escrita; com tanto, que cada huma das outras laudas não tenha menos regras das que determina a Lei do Reino; e das buscas, que para este, ou outro effeito fizer a requerimento das partes, levará

cento e oitenta réis, não passando de tres Livros; porém passando, cem réis por cada Livro, que buscar; e alem do Salario da busca levará cincoenta réis por cada Verba, que fôr necessario pôr em algum dos assentos nos Livros das Mercês; não se levará porém Salario algum por qualquer diligencia, ou papel, que se peça para o Meu Real Serviço, e por parte dos Meus Procuradores Regios.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Junta dos Tres Estados; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados de Justiças, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e façáo inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor: e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, como Lei, ou Carta feita em Meu Nome, e por Mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino: Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e Registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás. E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa, em o 1.° de Agosto de 1777. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 181., e impr na Impressão Regia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que tendo consideração ao que me representárão o Provedor, e mais Irmãos, da Meza da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, e outras muitas Communidades Ecclesiasticas, Seculares, e Regulares, e ao que sobre a mesma materia Me foi presente em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda: E attendendo ás piissimas applicações das Rendas da mesma Casa; e que estas, e semelhantes Obrrs Pias são o mais digno Objecto da minha Real Clemencia, e do Meu especial favor, e protecção; conformando-me com o Parecer do dito Conselho: Hei por bem Ordenar, que daqui em diante sejão izentas do Subsidio Militar da Decima as Rendas, não só da Misericordia de Lisboa, mas tambem as de todas as outras Misericordias, e Hospitaes destes Reinos.

E para que esta Minha Real Determinação tenha o seu inteiro complemento: Hei outrosim por bem excitar a observancia dos Paragrafos Vinte, e Vinte e dous do Titulo Segundo do Regimento das Decimas de nove de Maio de mil seiscentos sincoenta e quatro, para que

todos os Bens de qualquer qualidade, que forem contemplados nos ditos Paragrafos, fiquem, como antes erão, izentos da referida Contribuição, sem embargo da Disposição em parte contraria do Paragrafo Segundo do Alvará de quatorze de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco, que para este effeito sómente o Hei por derogado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Presidentes dos Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás ou Disposições em contrario; porque todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 6 de Agosto de 1777. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 171. vers., e impresso na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente a Representação, que Me fez Dona Juliana de Menezes e Cunha, para haverem de ser restituidos seus Filhos Estevão Soares de Mello, e Dona Teresa de Mello, á Familia, honras, e bens, de que tinhão sido privados, e o que sobre esta materia, depois de ser a Parte ouvida, e tomadas as Informações, Me consultou a Meza do Desembargo do Paço; e attendendo a que as desordens, e excessos, em que se precipitárão os Filhos da Supplicante, sendo commettidos, quando tinhão poucos annos, e huma notoria falta da Educação, que lhes convinha, se devem attribuir a inconsideração, e ignorancia, e por isso são mais dignos de escusa, e de perdão; muito mais depois que o severo castigo, que tem padecido, e o trabalho, e indecoro, a que elle os sujeitou, os terá conduzido ao arrependimento, e emenda necessaria, para que daqui por diante procurem viver de sorte, que conservem o esplendor da sua Casa, esperando que sobre tudo os obrigue a isto a lembrança, e reconhecimento da Clemencia, que com elles uso, e com que attendo á mesma sua Casa, e a procurar por este meio, que nella haja Successores, que imitando os seus Maiores, fação esquecer as culpas, e indecencias, que derão causa ao Alvará de vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e setenta: Sou servida revogar o dito Alvará, perdoando toda a pena, que nelle se tinha determinado contra os ditos Estevão Soa-

res de Mello, e Dona Teresa de Mello; e mandar que sejão restituidos plenissimamente ao estado Natural, e Civil, em que se achavão ao tempo, em que o dito Alvará foi promulgado: e outrosim Ordeno, que da mesma fórma, em que para seu Tio Henrique de Mello de Sousa Lacerda passárão em virtude do dito Alvará todos os Bens da Casa de seu Sobrinho o referido Estevão Soares: agora com omnimoda reversão lhe sejão logo restituidos, sem embargo do dito Alvará, que em todas as suas partes Hei por derogado, para que em nenhum tempo tenha effeito algum, em Juizo, ou fóra delle; e o que neste Determino, se observará sem falta alguma, pena do castigo, que fôr servida determinar, e do maior de todos, que he o da Minha Real Indignação contra qualquer Pessoa de qualquer estado, ou condição que seja, que se oppozer, allegar, ou contradisser a inteira observancia do que neste Tenho determinado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, que sendo-lhe este apresentado, depois de passar pela Chancellaria, o faça cumprir, e executar, como nelle se contém, fazendo expedir as Ordens, e Despachos necessarios. Dado no Palacio de Quéluz aos 7 dias do mez de Agosto de 1777. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 176. vers., e Impresso na Impressão Regia.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e em diversos requerimentos de muitos Possuidores de terras, que cultivão Vinhas, os consideraveis perjuizos, que tem resultado á boa ordem do estabelecimento da dita Companhia, e seu expediente, e ao consumo dos Vinhos de differentes terras das Provincias destes Reinos, de algumas das Determinações ordenadas nos Alvarás de dezesete de Outubro de mil setecentos sessenta e oito; dezeseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum; quatro, e seis de Agosto de mil setecentos setenta e seis, com que ElRei Meu Senhor, e Pai, querendo animar a producção dos mesmos Vinhos em beneficio commum, de todos os que louvavelmente se empregão na sua Agricultura, e Commercio, houve por bem mandar publicar, e observar com os justos motivos declarados nos sobreditos Alvaras: E tendo-se presentemente feito certo na Minha Real Presença pela dita Consulta, e requerimentos, e por outras informações, que Mandei tomar sobre este Negocio, que de algumas das sobreditas Providencias se não havião conseguido os effeitos, que se tinhão imaginado: Depois de ouvir os Ministros do Despacho do Meu Gabinete, e outros do Meu Conselho muito doutos, e zelosos do Meu Serviço, e do Bem Commum dos Meus Vassallos, com cujos pareceres Fui servida conformar-me: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

Havendo-se prohibido pelo Alvará de dezesete de Outubro de mil setecentos sessenta e oito, que na Cidade de Lisboa se admittissem a despacho Vinhos, que não fossem produzidos no seu Termo, e Lugares a elle adjacentes, e os Vinhos doces das Ilhas da Madeira, e do Pico,

prohibindo tambem no Paragrafo Terceiro do outro Alvará de quatro de Agosto de mil setecentos setenta e seis a total extracção dos Vinhos dos Terrenos de Viana, Monção, Aveiro, Bairada, Anadía, São Miguel do Outeiro, Coimbra, e Figueira, assim pelas Barras de Caminha, Viana, e Villa do Conde, como pelas das Cidades do Porto, Aveiro, Buarcos, e Reino do Algarve, tudo pelos motivos ponderados nos mesmos Alvarás; os quaes mostrou a experiencia não corresponderem aos perjuizos, que se experimentavão da sobredita prohibição, pela falta da extracção dos Vinhos daquellas Terras, e do Commercio activo, que sempre com elles costumavão fazer por causa da boa qualidade dos de algumas das referidas Terras.

Annullo, e Hei por de nenhum effeito, e vigor a Disposição do sobredito Alvará de dezesete de Outubro de mil setecentos sessenta e oito, e a do Paragrafo Terceiro do outro Alvará de quatro de Agosto do anno proximo passado de mil setecentos setenta e seis, a fim de que a exportação dos Vinhos dos referidos Terrenos, tanto para os Paizes Estrangeiros, como para a Cidade de Lisboa, se fique praticando da mesma fórma, que era permittida antes da prohibição, e publicação dos referidos Alvarás, ficando aliás em seu vigor as mais Disposições do de quatro de Agosto do anno passado, e de todos os outros, que houver ao mesmo respeito, que não encontrarem esta liberdade.

Occorrendo ao fraudulento abuso, que se queira fazer desta Minha Determinação: Prohibo, que nunca os sobreditos Vinhos, de qualquer parte que elles sejão, possão entrar na Cidade do Porto por mar, ou por terra, nem della sahir, para que não succeda adulterar-se com a mistura destes de menor reputação a legalidade dos da privativa extracção da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e Territorio comprehensivo della; e isto debaixo da pena do perdimento, dos que se acharem em contravenção, e do valor delles; metade para o denunciante, e a outra metade para as despezas dos Hospitaes das Terras onde forem apprehendidos.

Sendo informada de que em alguns Pórtos do Reino do Algarve se costumão introduzir por contrabando, e com diversos pretextos de franquia, e baldeação, Vinhos Estrangeiros, e inferiores, para depois se adoptarem como Portuguezes, e se exportarem em embarcações tambem Portuguezas a outros Pórtos de differentes Nações, em consideravel perjuizo da extracção dos destes Reinos: Prohibo, que da publicação deste em diante se pratique semelhante fraude, e dolo, debaixo das mesmas penas assima declaradas, e de suspensão, e inhabilidade aos Officiaes das Alfandegas, que concorrerem para este pernicioso abuso, ou para elle derem ajuda, e favor.

Não sendo bastantes todas as diligencias, que se tem applicado, para que os Vinhos desta Provincia da Estremadura, e de outras terras deste Reino, e Ilhas adjacentes, possão nos Pórtos do Brazil, e mais Dominios Ultramarinos, igualar em preços, e qualidades com os da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, os quaes sendo melhores, e de mais consistencia naquelles diversos Climas, são por isso de maior preço, que os outros mais brandos, e de menos duração: e não sendo o fim principal da Instituição da sobredita Companhia o Commercio do Brazil, nem estancar-lhe differentes Pórtos delle para o consumo dos seus generos, com perjuizo dos Habitantes das respectivas Capitanías, onde o commodo delles, e a liberdade do Commercio, pedem, que em huns, e outros Pórtos haja de todas as qualidades destes gene-

tos em maior, e menor preço, para cada hum se servir delles conforme a sua possibilidade, e livre arbitrio: Revogo, e Hei por de nenhum effeito, como se nunca houvesse existido, a separação, e privilegio exclusivo determinado pelo sobredito Alvará de seis de Agosto de mil setecentos setenta e seis, para que da publicação deste em diante fique livremente permittida, e cumulativa a introducção dos ditos generos naquelles Pórtos, assim, e da mesma fórma, que ultimamente se estava praticando antes da Determinação do referido Alvará: Visto ficar sempre á Companhi o privilegio da remessa dos seus generos, e a liberdade de os não introduzir, quando ache que assim pela falta do consumo, como pela desigualdade do preço lhe he perjudicial este Commercio.

Semelhantemente Sou servida ampliar os Paragrafos Doze, Treze, e Quatorze do outro Alvará de dezeseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum, em quanto manda observar na Cidade do Porto o que dispõe a respeito da de Lisboa os Paragrafos Onze, Vinte hum, e Vinte sete do Alvará de vinte seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco para effeito tão sómente de declarar, como pelo presente declaro, que havendo mostrado a experiencia não ser bastante para o consumo dos Habitantes daquella Cidade as quotas partes, que se lhes concedem nos sobreditos Alvarás: Ordeno, quanto aos Seculares, em quem se não considere dólo, ou malicia de positiva transgressão, que querendo usar de mais da decima parte dos Vinhos da sua lavra, ou querendo licença para mandarem vir Vinho, que jurarem ser lhes preciso para o consumo das suas casas, além dos cinco almudes, se lhes conceda, pagando os direitos, que deverem por entrada, e consumo: E quanto aos Conventos Regulares: Ordeno, se lhes conceda licença para a entrada de todos os Vinhos, que os Prelados Locaes declara em por attestações juradas serem-lhes necessarios para o consumo do guizamento, Religiosos, e Familiares, com a mesma izenção de direitos até agora praticada: Observando-se o mesmo com o Clero Secular na parte, que lhe fôr applicavel, e em que se não presumir dólo, ou abuso.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Presidentes do Meu Conselho da Fazenda, e Ultramar; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes do Estado do Brazil; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes dellas, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, Ordens, ou Estilos contrarios, que Hei por bem derogar, como se de todos fizesse especial, e expressa menção, e fossem aqui insertos, e declarados, em quanto se oppuzerem ao disposto nelle, ficando aliás sempre em seu vigar: E para que venha á noticia de todos: Ordeno ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancellér Mór do Reino. que o faça publicar na Chancellaria: mandando os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal a todos os Corregedores das Comarcas, e Ministros, a quem se costumão remetter semelhantes Alvarás: E se registará em todos os lugares na fórma do costume: E o Original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo.

Dado no Palacio de Quéluz em 9 de Agosto de 1777. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. que serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 173., *e impr. na Impressão Régia.*

Sendo-Me presente haver-se accumulado hum grande número de Conselhos de Guerra, cujo prompto expediente se faz sempre necessario para a boa administração da Justiça com que dezejo ver conservada a disciplina das minhas Tropas: E considerando, que da demora da expedição dos ditos Conselhos tem resultado hum grande damno não só ás Partes offendidas, mas tambem a muitos Delinquentes, soffrendo largo tempo de prizão, que talvez não merecessem os crimes que commetterão: E querendo occorrer a todos estes inconvenientes, e por outros justos motivos dignos da Minha Real Consideração: Sou servida ordenar que no Tribunal do meu Conselho de Guerra se despachem d'aqui por diante, em quanto Eu não mandar o contrario, todos os referidos Processos, ou Conselhos, e os mais que pelo decurso do tempo forem remettidos pela mesma via, e na mesma via, e na mesma fórma que até agora se praticava; como tambem que em todas as semanas haja hum dia Conselho de Guerra destinado sómente para este despacho, a que se dará o nome de Conselho de Justiça: Levando ao mesmo Tribunal o Desembargador Ignacio Xavier de Sousa Pizzarro os Processos que tiver em seu poder, ou lhe forem remettidos; o qual será Relator delles, e terá por Adjuntos, que para o dito effeito nomeio, os Doutores José Joaquim Emauz, e Fernando José da Cunha Pereira, todos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação; vindo a ser tres os votos dos Ministros Juristas, que com os Conselheiros de Guerra que acharem no dito Tribunal confimarão, ou moderarão as Sentenças, que se tiverem proferido contra os Réos na fórma do novo Regulamento, e mais Leis, e Ordens a este respeito estabelecidas, e igualmente as penas, em que pelas referidas Sentenças houverem sido condemnados; bem entendido que nos casos, em que os Delinquentes estiverem nos termos de pena ordinaria, se me dará parte para Eu nomear mais outros Ministros; sendo a minha Real Intenção que nenhum Réo haja de ser condemnado á morte, sem que os Vogaes sejão pelo menos no número de oito, em que entrarão quatro Togados: Outro sim se me dará parte antes de publicadas as Sentenças, ou as confirmações dos Conselhos, quando os Réos tiverem, ou Patentes de Coroneis, ou maiores que ellas. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande passar os despachos necessarios, participando esta minha Real Resolução aos Governadores das Armas das Provincias, e Reino do Algarve, para que fazendo a constar aos Chefes dos Regimentos, e Commandantes das Praças assim o observem inviolavelmente. Palacio de Quéluz a 20 de Agosto de 1777. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Aos 23 de Agosto de 1777, pelo Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal da Cunha, do Conselho d'Estado, e Regedor das Justiças, se propoz em Meza grande o Aviso da Rainha Nossa Senhora de 7 de Junho proximo passado, em que foi servida Ordenar, que apresentadas que fossem nesta Casa da Supplicação todas as Causas pendentes entre José Antonio de Almeída Baena, e seu Irmão, Luiz Francisco de Assiz Sanches de Baena, sobre a restituição dos bens de Morgado, que o dito Luiz Francisco pede em observancia do Decreto de 9 de Março de 1758, se tomasse Assento Consultivo da execução, que devia ter o mesmo Decreto, á vista delle, e dos autos; por terem chegado á Sua Real Presença multiplicidade de dúvidas e Litigios, que pendem a respeito daquelle unico ponto em diversos Juizos: E sendo com effeito presentes os autos, que o Doutor Thomaz Antonio de Carvalho Lima e Castro fez avocar por outro Aviso com a mesma dada de 7 de Junho, se achou, que o orgulho das partes tinha dado occasião a não haver ainda Sentença alguma definitiva sobre a restituição dos bens vinculados: e que na posse delles se conservava o dito José Antonio de Almeida Baena pela Sentença de 22 de Fevereiro de 1749, que obtivera contra os Procuradores Regios, como immediato successor de seu Irmão Luiz Francisco, inhabil pela Sentença de confiscação e desnaturalisação de 26 de Agosto de 1744; e tambem pelas clausulas da Instituição, que excluem todo o Administrador, que incorrer em delicto, por onde mereça pena de confiscação de bens. E lido finalmente o Decreto de 9 de Março de 1758, em que o Senhor Rei Dom José I., que Deos haja em Gloria, movido da respeitavel Protecção do Santo Padre Benedicto XIV., houve por bem restituir ao dito Luiz Francisco de Assiz Sanches de Baena, para que em qualquer parte, onde residisse fóra destes Reinos e seus Dominios, podesse perceber as rendas de todos os seus bens, não só patrimoniaes, mas da Coroa e Ordens, sem embargo da Sentença, por que fôra privado delles, que para esse fim havia por rescindida, cassada, e de nenhum effeito, e não obstante todas outras quaesquer disposições de Direito em contrario; ordenando, que ficassem em perpetuo silencio todos os procedimentos e autos, que tenha havido, e se tenhão processado sobre aquella materia: e se assentou por todos os Ministros abaixo assignados (menos dous), que sendo aquella restituição de Graça, e não plena, por se conservar o dito Luiz Francisco no mesmo exterminio, não deve por ella ficar privado seu Irmão José Antonio de Almeida, do dominio e posse, em que se conserva, dos bens de Morgado, por virtude da referida Sentença de 22 de Fevereiro de 1749, e das clausulas da Instituição; sendo regra ordinaria, que semelhantes restituições de Graça não comprehendem os bens, que ao tempo dellas estão em poder de terceiro com titulo legitimo, além de se presumir ser esta a Real intenção do mesmo Senhor adquada com a moderação da Súpplica do Santo Padre, em que salvou toda a offensa da Justiça; parecendo nestes termos conveniente, que se ponhão em perpetuo silencio todas as Causas movidas e por mover entre os dous Irmãos a respeito dos bens de Morgado, visto se acharem liquidados na mesma Sentença de 22 de Fevereiro de 1749; de que se fez este As-

sento, que todos assinárão com o Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Regedor. Dia, mez e anno *ut supra*. Caldeal Regedor. = Castro. = Giraldes. = Preto. = Mello e Sá. = Leitão. = Lemos. = Ferreira. = Botelho. = Fonseca. = Azvedo Coutinho. = França. = Quintella. = Doutor Cunha. = Maldonado. = Silva. = Lobo. = Manique. = Vasconcellos. = Vasconcellos e Sousa. = Negrão. = Emauz. = Fonseca. = Pinto. = (1)

Livro 2 da Supplicação fol 129 vers., e na Collecção dos Assentos pag. 415.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Sua Magestade He Servida, que vendo se no Conselho da Fazenda a petição inclusa de D. Maria Joaquina Xavier de Campos, e seu filho Gaspar Cota Falcão Leite, se lhe consulte com effeito o que parecer: e que o mesmo se fique observando em semelhantes requerimentos de filhos, ou filhas, que ficarem de Proprietarios encartados em Officios, que pertenderem as mercês delles: o que Vosso Excellencia fará presente no sobredito Conselho, para que assim se execute. Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 3 de Setembro de 1777. = Visconde de Villa Nova de Cerveira = Senhor Conde da Azambuja.

Nos Manuscritos de J. de Mello Freire.

Pondo na Presença de Sua Magestade, a Consulta em data de 26 de Julho do presente anno, pela qual Vossas Mercês supplicão a revogação dos Avisos de 15 de Fevereiro de 1770, e 12 de Setembro de 1772, na parte que comprehende as envasilhações, e compras concedidas aos Lavradores do Destricto demarcado para Embarque, que recolherem de vinte e cinco pipas para sima, permittindo da presente Vindima em diante possão todos os Lavradores dos ditos Destrictos envasilhar huns com outros, e comprarem huns aos outros para os attestos dos seus Toneis; e ainda para revenderem, beneficiando por este modo aos Lavradores pobres, por terem maior concurrencia de Compradores; com tanto que não vendão os ditos vinhos a outras Pessoas, que não sejão Lavradores do mesmo genero, e sem manifestarem as vendas ao tempo dellas aos Commissarios da Companhia, a fim de evadir a introducção de outros de fóra da dita Demarcação de Embarque; e com tanto, que os Compradores declarem as ditas compras com toda a clareza na occasião dos Arrolamentos; porque faltando-se aos Manifestos, e conhecendo-se que o Lavrador pobre vendeo maior quantidade, do que lhe podião produzir as suas vinhas, deverão ser castigados os mesmos Lavradores á proporção dos seus delictos com as penas, que Sua Magestade fôsse servida irrogar-lhes. Foi a mesma Senhora Servida conformar-se com o parecer

(1) Confirmado este Assento pelo Decreto de 13 de Outubro deste anno.

Vossas Mercês ordenando provisionalmente, que Vossas Mercês fação logo noticiar por Editaes públicos nessa Cidade, em Villa Nova de Gaia, e em todos os Lugares de cima do Douro, em que se costumão affixar, a liberdade que Sua Magestade concede a todos os Lavradores dos Destrictos demarcados para Embarque, para poderem envasilhar os seus vinhos, e vendellos huns aos outros, fazendo os manifestos no tempo das Vendas, e declarando-as na occasião dos Arrolamentos na fórma indicada pela Junta: E ficando sujeito qualquer Transgressor ás penas, que a dita Senhora reserva ao seu Real Arbitrio pela infracção de qualquer das ditas disposições: revogando para este effeito sómente os mencionados Avisos, ficando em tudo o mais em seu vigor. Deos Guarde a Vossas Mercês Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 22 de Setembro de 1777. (1) = Visconde de Villa Nova da Cerveira. = Senhores Provedor e Deputados da Junta da Administração das Vinhas do Alto Douro.

Impresso avulso.

*——*ᔓ*——*

Sendo-Me presente o Assento Consultivo, que será com este, que por Minha Real Ordem se tomou na Casa da Supplicação sobre as causas pendentes entre José Antonio de Almeida Baena, e seu Irmão Luiz Francisco de Assis Sanches de Baena, respectivas á restituição dos bens de Morgado, que o sobredito Luiz Francisco de Assiz Sanches de Baena pede em observancia do Decreto de 9 de Março de 1758: Sou servida approvar, e confirmar o referido Assento Consultivo, para que tendo o seu devido effeito no caso, de que nelle se trata, fique tambem servindo de impreterivel regra para todos os outros semelhantes casos, que occorrerem, não obstante quaesquer Leis, ou disposições, que sejão em contrario. O Cardeal Regedor o tenha assim entendido, e faça observar. Palacio de Quéluz em 13 de Outnbro de 1777. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Na Collecção dos Assentos da Casa da Supplicação a fol. 421.

(1) Foi publicado em Edital da Junta de 29 de Setembro deste anno.

ANNO DE 1778.

O Conselho passe as Ordens necessarias, para que se não embaracem os Negociantes, que quizerem mandar quaesquer generos, ou fazendas aos Estados do Pará, e Maranhão, visto achar-se acabado o tempo, que se concedeo á Companhia do Pará e Maranhão para negociarem exclusivamente naquelles Estados. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 5 de Janeiro de 1778. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos Manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

Sendo-Me presente em representação do Correio Mór do Reino, que costumando-se conduzir pelos Officiaes dos Officios subalternos as differentes remessas de dinheiro pertencentes ao Meu Real Erario na conformidade das Minhas Reaes Ordens, vencião os ditos Correios o prémio de hum por cento de todas as referidas remessas, não só em attenção ás despezas que fazem com estas conducções, mas tambem ao seu particular interesse, sem que ao sobredito Correio Mór pertença perceber parte alguma deste lucro; e porque esta circumstancia poderia entender-se diversamente em perjuizo grave do mesmo Correio Mór. Sou Servida declarar, que o Officio de Correio Mór do Reino nunca esteve, nem está responsavel por qualquer falta que haja na entrega dos Dinheiros, que das Comarcas destes Reinos se remetterem pelos respectivos Correios ao Meu Real Erario, e que os Ministros das ditas Comarcas, quanto ás mencionadas remessas, não tem coacção, nem superioridade alguma sobre os mesmos Correios, unicamente subordinados pelas Minhas Reaes Determinações ao Officio do Correio Mór. E porque convém, que sobre

as ditas remessas se dem algumas necessarias providencias : Sou outro sim Servida ordenar, que as referidas remessas se continuem a fazer como até ao presente, pagando-se o prémio de hum por cento aos Conductores, com declaração porém que na parte respectiva ás remessas dos productos das Sizas, que se devem recolher aos Cofres das Cabeças das Comarcas, se hajão de fazer debaixo da inspecção e ordens dos Corregedores das mesmas Comarcas, ou pelos Correios, quando os ditos Ministros entendão, que cada hum pelo seu Pessoal póde seguramente ficar responsavel por aquella parte, que se lhe confiar, podendo a este respeito tomar-lhes as fianças, com que cada hum dos mesmos Correios se quizer abonar; e na falta das ditas fianças, ou da promptidão delles, querendo os Recebedores encarregar-se de fazerem as ditas remessas por sua conta e risco por portadores seguros, se lhes não porá embaraço algum. O mesmo se praticará com os mais Ministros, que respectivamente houverem de fazer remessas na parte que lhes fôr applicavel. Quanto porém ao dinheiro das Decimas se observará o mesmo, mas com a differença de que ficará a arbitrio da Junta da Cabeça, da Comarca no segundo caso da falta dos Correios a eleição dos Clavicularios para esta conducção, querendo; e na falta delles, outras quaesquer pessoas de conhecida abonação, que se offereção a este fim. Sendo muita parte das sobreditas disposições o mesmo que já foi determinado pela Inspecção do Erario Régio em Provisão de 30 de Julho de 1767. O Marquez Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios sem embargo de quasquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario que todas Hei por bem derogar para este effeito sómente ficando aliás em tudo o mais em seu vigor. Fazendo estampar este meu Decreto, para se remetterem Cópias delle a todos os Ministros, a quem competir a sua execução. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 14 de Janeiro de 1778. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. a fol. 121, *e Impresso.*

EU A RAINHA, e como Governadora, e perpétua Administradora, que sou do Mestrado, Cavalleria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo. Faço saber aos que este meu Alvará de Declaração virem, que o Marquez de Marialva, Meu Estribeiro Mór, e Commendador da Commenda de Santa Maria de Almonda, da dita Ordem, Me representou os ambiciosos, e injustos pleitos, com que a Collegiada de Santa Maria de Alcaçova da Villa de Santarem perturbava a legítima, e antiquissima posse, em que a dita Commenda estava por muitos seculos, de perceber o Dizímo Sacramental dos seus limites; pertendendo, contra o verdadeiro espirito, e clara intelligencia da Doação do Senhor Rei D. Affonso o Terceiro, que a Decima Leigà, que, pela mesma lhe foi doada das Rendas Reaes da dita Villa, e seu Termo, era o Dizimo Ecclesiastico, que por todo o Direito Natural, e Divino pertence á Igreja, e não podia competir á dita Collegiada, como Donataria da Coroa, por hum Titulo puramente secular, nem considerar-se doado, não sendo, como nunca foi, secularisado, e incorporado na minha Real Coroa: verdade corroborada pelo Alvará do Senhor Rei Dom Manoel, sobre o

Dizimo do Paul de Muje, e por Provisões do Conselho da Minha Real Fazenda; a respeito do Paul da Asseca: Pedindo-me lhe désse providencia nesta desordem: E mandando, que a indicada representação do dito Marquez se visse, e consultasse na Meu Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens; pela Consulta do mesmo, Informação do Corregedor da dita Villa, respostas da referida Collegiada, e dos Procuradores da Minha Real Coroa, e Geral das Ordens, que lhe precedêrão, e com ella subírão, Me foi presente: Que á dita Collegiada foi concedida, por Doação do Senhor Rei D Affonso Henriques, enunciada, confirmada, e ampliada pela referida do Senhor Rei D. Affonso o Terceiro, huma quota de Decima secular imposta nas Rendas Reaes da Villa de Santarem, e seu Termo, e das Lizirias do Téjo, e Riba-Tejo, sendo este o genuino, e literal sentido daquella Doação, assim julgado pelas Sentenças proferidas em mil quatrocentas e trinta, mil quatrocentos e trinta e sete, e mil qninhentos e vinte e dous; e evidente a tergiversação, e erro com que a dita Collegiada tem persuadido, que a referida Decima doada he o Dizimo pertencente á Espiritualidade: Que os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, não tiverão Indulto Pontificio para desfrutarem, e repartirem os Dizimos Ecclesiasticos, nem estes lhes ficárão pertencendo pelo Direito da Conquista, na qual com religioso zelo promovêrão, e defendêrão a liberdade, e conservação dos Direitos da Igreja; e não havendo sido secularisados, e incorporados na Real Coroa destes Reinos os ditos Dizimos, não podião ser comprehendidos nas mencionadas Doações: E que as outras Sentenças do Juizo da Coroa, e do Almoxarife dos Direitos Reaes de Santarem, e as mais que se houverem dado, contra a Commenda de Santa Maria de Almonda, e a favor da dita Collegiada, sobre os Dizimos Ecclesiasticos, e todas, e quaesquer Sentenças, que em varios tempos, e em diversos Juizos se tem proferido contra differentes Igrejas, e julgado á Collegiada semelhantes Dizimos, todas tem sido fundadas na intelligencia arbitraria das Doações, todas devem ceder á verdadeira, e pura intelligencia das mesmas, contra a qual não ha Sentença, ou Decisão, que prevaleça, nem posse immemorial, que persista, ou observancia do Foro, que tenha authoridade. O que visto por Mim, e para que não venha mais em dúvida esta materia: Hei por bem declarar, que a sobredita Doação concedida á Collegiada de Santa Maria de Alcaçova da Villa de Santarem, he sómente da decima parte dos Meus Direitos, e Rendas Reaes da mesma Villa, e seu Termo, e das Lizirias do Téjo, e Riba-Téjo, em que não se comprehendêrão, nem podião comprehender os Dizimos Ecclesiasticos, e que este he o verdadeiro sentido da dita Doação, e se não deve interpretar de outro modo. Declaro tambem por nullas as Sentenças julgadas em contrario. E Mando, que em todas as causas até agora movidas se ponha perpétuo silencio, prohibindo que outras se movão, sobpena de quem as mover, incorrer no Meu Real desagrado. E a fim de que a cobrança da referida Decima Temporal, que á dita Collegiada pertence, seja bem regulada, e por ella indemnisadas as Commendas daquelle districto: Ordeno, que dos Meus Direitos cobre a dita Collegiada a Decima do que pertencer á Coroa, depois de extrahido no campo o Dizimo Ecclesiastico para as Igrejas a que competir: das rendas dos Predios da mesma Coroa, no caso que se arrendem a Lavradores, se tirará a Decima para a Collegiada do preço sómente, por que se arrendarão; e no caso de se cultivarem por conta da Minha Fazenda, se tirará a mesma Decima da quota incerta dos frutos, que se arrecada-

rem para a Coroa; deduzindo-se primeiro da totalidade delles o Dizimo Ecclesiastico para a Commenda, ou Igreja do districto, a quem a Coroa, como o Lavrador do Predio, o deve pagar neste caso assim como no antecedente o deve pagar tambem o Lavrador arrendatario. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sendo passado pelas Chancellarias Mór do Reino, e da Ordem de Christo; e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, e de quaesquer Leis, Regimentos, ou Provisões em contrario, e se registará nos Livros do Almoxarifado dos Direitos Reaes da Villa de Santarem, e por elle se porão verbas no Meu Real Archivo da Torre do Tombo, á margem dos Registos da dita Doação, e das Confirmações della, para a todo o tempo constar desta Minha Declaração. Lisboa, 18 de Fevereiro de 1778. (1) = Com a Assignatura de Sua Magestade.

Regist. no Livro da Chancellaria da Ordem de Christo a fol. 49., *e na Chancellaria Mór da Corte e Reino Liv. de Officiaes e Mercés a fol.* 162., *e Impresso na Impressão Regia.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presentes em Consulta da Meza de Desembargo do Paço as desordens, com que se tinha procedido no Foro, a respeito das Execuções nos Officios de Justiça, e Fazenda, ou nos Ordenados, e Rendimentos delles, julgando-se nullas ainda aquellas, que se havião formalizado por virtude de hypothecas contrahidas por Authoridade Regia, por entender-se que as comprehendêra a Lei de dezasete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis: sendo que a dita Lei, mandando sómente suscitar a observancia das Leis, e Decretos anteriores, que tinhão reprovado os ditas Execuções, quando a ellas se procedia sem licença Regia, só estas veio a comprehender de futuro, e annullar de preterito, e de nenhuma fórma as outras, que se achavão legitimadas com a mesma Real Authoridade: Porém que sendo este, e não podendo ser outro, o verdadeiro espirito da sobredita Lei, se achava alterado pelo Alvará de vinte e cinco de Janeiro do anno proximo preterito, de cuja observancia tinhão resultado, e hião resultando consequencias taes, e tão nocivas, que se fazia indispensavel que Eu fosse servida, revogando o dito Alvará, authorisar com a minha Real Declaração a verdadeira prática, e execução da sobredita Lei, e restituir ás sobreditas hypothecas aquella firmeza, e effeito, que lhes deo a indefectivel authoridade, com que forão contrahidas: E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Revogo, como se nunca houvesse existido, o sobredito Alvará de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos setenta e sete: E sou servida declarar, que na referida Lei de dezesete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis se não comprehendêrão as Execuções em Officios, Ordenados, ou Rendimentos delles, quando forão hypothecados com Authoridade Regia, mas sómente as que sem ella se formalisárão, ou intentarem de futuro, reprovando como abusiva a contraria intelligen-

(1) Declarado este Alvará pelo de 23 de Março de 1782.

cia, que se tenha dado á dita Lei, e como opposta ás Reaes Intenções de ElRei Meu Senhor, e Pai.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Presidentes dos Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás ou Disposições em contrario; porque todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa em 10 de Março de 1778. = Com a Assignatura de Sua Magestade.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 194., *e impresso na Impressão Régia.*

Attendendo ao que os Supplicantes representão: Hei por bem, que tudo o disposto no Decreto de 27 de Junho de 1752, sobre se executarem as sentenças dos Réos, que forem condemnados em pena capital, na manhã do dia seguinte ao que se julgarem os embargos das ditas sentenças, se observe o mesmo sem differença alguma com os delinquentes, que verbalmente forem condemnados. O Cardeal Regedor o tenha assim entendido, e faça executar sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Março de 1778. (1) = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. no Liv. 18 *da Supplicação a fol.* 172, *segundo se encontra nos Manuscritos de M. Antonio da Fonceca.*

Tendo pelo primeiro objecto da Minha Real Consideração o vigilante cuidado, de que aos Meus fieis Vassallos se administre prompta, e inteira justiça, de que muito depende a felicidade dos Póvos: E considerando igualmente, que esta se não poderá conseguir sem huma clara, cer-

(1) Vid. o Aviso de 6 de Dezembro de 1801.

ta e indubitabel intelligencia das Leis, a qual hoje se tem feito mais difficil, tanto pela multiplicidade de humas, como pela antiguidade de outras, que a mudança dos tempos tem feito impraticaveis: Sou Servida ordenar, se estabeleça huma Junta de Ministros, que tendo sciencia, literatura, e zelo do Meu Serviço, e do bem commum dos Meus Vassallos, tenhão a obrigação de se ajuntarem, ao menos huma vez em cada semana, para conferirem os meios mais proprios, e conducentes, que lhes lembrarem para o importante e proveitoso fim, de que os Encarrego. A' dita Junta presidirá sempre o Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e serão Conselheiros nella o Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço; o Doutor Manoel Gomes Ferreira Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação; o Doutor Bartholomeu José Nunes Cardozo Giraldes de Andrade, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Procurador da Minha Real Fazenda; o Doutor Gonçalo José da Silveira Preto, do Meu Conselho e Procurador da Fazenda do Ultramar; e o Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, Procurador da Corôa. A' mesma Junta virão nos dias, que se estabelecer, que a haja, os Ministros a quem Encarrego o exame, não só das muitas Leis dispersas, e Extravagantes, que até agora se tem observado, mas tambem as do Corpo da Ordenação do Reino, a qual Ordenação não he da Minha Real Intenção a bolir de todo, constando-Me a boa aceitação, com que até ao presente tem sido recebida de todos os Meus Vassallos, e não sendo conveniente ao Meu Serviço obrigar aquelles Ministros costumados a julgar, e a fazer o seu estudo pelos antigos Codigos deste Reino a hum novo methodo, ainda que melhor na opinião de alguns, certamente para aquelles mais difficultoso; que distribuindo tudo pela fundamental divisão dos cinco Livros das actuaes Ordenações do Reino, averiguem; *primo*, quaes leis se achem antiquadas, e pela mudança das coisas inuteis para o presente e futuro; *secundo*, quaes estão revogadas em todo, ou em parte; *tertio*, quaes são as que na prática forense tem soffrido diversidade de opiniões na sua intelligencia, causando variedade no estilo de julgar; *quarto*, as que pela experiencia pedem reforma, e innovação em beneficio público; para que, sendo-Me tudo presente, Eu Determine, e Estabeleça, o que deve constituir-se no novo Codigo. A este fim Sou outrosim Servida encarregar, pelo que respeita a pôr em ordem, compilar, e examinar o que deve entrar no Livro Primeiro ao Doutor Luiz Estanisláo da Silva Lobo, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação; para o Livro Segundo a D. João Teixeira de Carvalho, Bispo elleito de Faro, e ao Doutor Estanisláo da Cunha Coelho, Desembargador da Casa da Supplicação; para o Livro Terceiro aos Doutores Marcelino Xavier da Fonceca Pinto, Desembargador da Casa da Supplicação, e Bruno Manoel Monteiro, Desembargador da Relação e Casa do Porto; para o Livro Quarto até ao Titulo 79 ao Doutor Duarte Alexandre Holbeche, Desembargador Honorario da mesma Relação e Casa do Porto, e Lente Substituto das duas Cadeiras Analiticas da Faculdade de Leis na Universidade de Coimbra; para o que he necessario estabelecer e deferir sobre os Direitos Mercantis, Navegação, Cambios, Seguros, Avarias, e para o mais que respeita á Nautica, e ao Commercio, que deve entrar em o mesmo Livro, a Diogo Carvalho de Lucena; e para o resto do dito Livro, que trata dos Testamentos, Successões, Morgados, e Tutellas ao Doutor Luiz Rebello Quintella, Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda; para o Livro Quin-

to ao Doutor Manoel José da Gama, e Oliveira, do Meu Conselho, e Deputado da Meza da Consciencia e Ordens, e ao Doutor José de Vasconcellos e Souza, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação. Todos os sobreditos apresentarão tudo, o que successivamente forem escrevendo, e dissertando, nas conferencias, que hão de fazer, trabalhando debaixo da inspecção, e methodo, que o referido Presidente lhes precrever, de sorte que todos tenhão presente a Obra toda, para evitar repetições, ou antinomias; e sobre o que se Me consultar, e Eu Fôr Servida resolver, e ordenar, se irá compondo o Codigo. E entendendo a Junta ser preciso fazerem-se alguns exames na Torre do Tombo, e mais Archivos, Tribunaes, Corporações, Comarcas, e Camaras, Mo fará presente, para que Eu para este effeito Mande expedir as Ordens necessarias. E a todos Hei por muito recommendada esta importantissima, e utilissima Obra, na qual se empregarão unanimente com o prestimo, diligencia, e satisfação, de que ella depende, e Eu delles Confio. O mesmo Visconde de Villa Nova da Cerveira o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Março de 1778. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos Manuscritos de J. de Mello Freire.

Attendendo, a que a experiencia tem mostrado, não haver a utilidade, que se propoz, e se conciderou resultaria da extincção da Relação de Goa, antes, que sem ella he quasi impossivel a expedição dos negocios, e a boa administração da Justiça, tanto no Civel, como no Criminal, não podendo haver recurso, que não seja embaraçado, difficultoso, dilatadissimo, com grave perjuizo daquelles Vassallos, que tanto merecem a Minha Real Protecção, e dar-lho a conhecer nas providencias mais proprias, para os conservar em paz, e justiça. Sou Servida Mandar, que de novo se restitua a Relação de Goa com o número de quatro Desembargadores, e hum Chancellér, e a mesma authoridade, e jurisdicção, que tinha, e exercitava ao tempo, em que foi extincta, praticando-se em todo o Estado da India a mesma formalidade antiga, com os mesmos Magistrados, que havia antes da dita extincção, abolidos inteiramente os Lugares novamente creados, e toda a nova ordem, e methodo, que ao tempo della se estabeleceo, contrarias ás observancias, Leis, e Determinações antecedentes, que Hei por bem renovar, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Resoluções em contrario, que todas para este effeito Hei por derrogadas. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Abril de 1778. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos Manuscritos de M. Antonio da Fonceca.

Por quanto havendo-me representado João Pedro Catalan, José Alvares Bandeira, e Jacinto Fernandes Bandeira, Contratadores actuaes do novo Assento dos Tabacos de Hespanha, que devendo na fórma do seu Contrato fazer as Remessas do dito genero para aquelle Reino, se viño precisados a comprar de dez a doze mil Rôlos, dos quaes escolhida a porção necessaria para satisfazer ás Condições do dito Contrato, lhes ficava metade, sendo de Refugo, e sem ter sahida alguma, senão em Mangotes para as Conquistas de Inglaterra, e França, &c. cuja Extracção além de ser muito util para sustentar aquella primeira Negociação, lhes evitava o prejuizo, que lhes resultaria da falta do consumo, e empate do Tabaco inferior; por cujo motivo me supplicavão a graça de lhes conceder a Extracção privativa dos referidos Mangotes, para que, em quanto tivessem Tabacos de Refugo da escolha, que fizessem para Hespanha, nenhuma outra pessoa os pudesse fazer, mas sim depois de terem extrahido o dito Refugo. E tendo attenção a tudo o referido, e a outros particulares motivos, que me forão presentes: Hei por bem fazer mercê aos ditos Contratadores, de que em quanto tiverem Mangotes do Tabaco inferior para venderem, logrem a preferencia entre os mais Negociantes para a venda delles. Mas para que esta graça se restrinja quanto fôr possivel, em beneficio, e liberdade do Commercio, sempre digna de maior favor: Sou servida, que esta mesma liberdade se limite ao número dos Mangotes, que á Junta da Administração do Tabaco parecer, que os sobreditos necessitem de vender, por lhes ter ficado do Refugo do Tabaco, que são obrigados a remetter para Hespanha; e isto sómente pelo tempo, que durar o seu Contrato. A mesma Junta da Administração do Tabaco o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 8 de Abril de 1778. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. avulso com licença da Meza do Desembargo do Paço.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que depois de haver confirmado pelo outro Alvará de vinte e cinco de Junho do anno proximo preterito os Privilegios, de que goza a Ordem de S. João de Jerusalem nestes meus Reinos: Me representou o Principe Camillo de Rohan, Embaixador Extraordinario do Grão Mestre da dita Ordem, que por se terem excitado dúvidas no Foro, sobre a observancia de alguns dos ditos Privilegios, como erão: O de não serem Soldados pagos, ou Auxiliares os Encabeçados nos Casaes, ou Herdades da Religião: O de não pagarem Decima os Caseiros, ou Enfyteutas dos Casaes da mesma Religião: E o da Communicação dos Privilegios concedidos á Ordem de Christo a favor da referida Ordem de S. João de Jerusalem, por se não terem especificado nas súpplicas, que se fizerão para as Confirmações, que tem havido dos ditos Privilegios; nem declarado nellas

os casos, e termos da sua competencia : Me *supplicava*, que Eu fôsse servida não só declarar, e suscitar a verdadeira observancia dos ditos Privilegios, mas conceder-lhe de novo as especiaes graças, de confirmar-lhe todas as aquisições de bens de raiz, que tenha feita a dita Ordem, sem ter precedido a Minha Real Authoridade, dispensando para esse effeito na Ordenação do Livro Segundo, Titulo dezoito: E de Ordenar, que os Cavalleiros da sobredita Ordem, que vivem no seculo, e ainda os professos nella, para estabelecerem a sua precisa, e decente subsistencia, possão succeder aos seus Parentes por Testamento, ou abintestado no simples usofructo de todos, e quaesquer bens, que não forem da minha Real Corôa, ou vinculados, dispensada a respeito delles a Lei novissima de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove. E tendo consideração a tudo o referido, e ao muito que he digna a sobredita Ordem da Minha mais favoravel, e especial attenção: Sou servida aos ditos respeitos declarar, e ordenar o seguinte.

I. Declaro, que os Encabeçados nos Casaes, e Herdades, que tem a Ordem de S. João de Jerusalem nestes Meus Reinos, que nellas vivem, ou dellas se sustentão a maior parte do anno, na fórma da Ordenação do Livro Segundo, Titulo vinte e cinco, não podem elles, e seus filhos ser allistados para servirem de Auxiliares, ou Soldados pagos, na conformidade do seu Privilegio, que Ordeno se observe inviolavelmente.

II. Porque Sou informada que sobre o Privilegio de não pagarem Decima os Caseiros, ou Enfyteutas dos Casaes da dita Ordem, se tem excitado na execução delle algumas dúvidas; se o dito Privilegio comprehende sómente os Casaes arrendados, ou tambem os Enfyteuticados; por se não ter assentado na verdadeira prática do referido Privilegio: Declaro, que se não póde lançar Decima ás pensões, ou preços, que se pagão á Ordem, quando os Casaes della andão arrendados; nem aos Fóros, quando se achão emprazados; mas sómente aos lucros, que percebem os Rendeiros, ou Enfyteutas. Que nos casos, em que a dita Ordem, ou os Commendadores della, cultivarem os ditos Casaes por sua conta, e despeza, são inteiramente izentos do pagamento da Decima. E Ordeno que assim se observe o dito Privilegio, sem mais dúvida, ou controversia alguma.

III. Porque o Senhor Rei D. Affonso Quinto pela Carta de dez de Fevereiro de mil quatrocentos setenta e oito concedeo á dita Ordem todos os Privilegios, e liberdades, que forão concedidos á Ordem de Christo nestes Reinos; os quaes Privilegios forão confirmados em Confirmações Geraes pela Carta de dezoito de Abril de mil quinhentos noventa e seis: Hei por bem confirmar os ditos Privilegios, e liberdades na mesma fórma, que forão concedidos, e confirmados pelas sobreditas Cartas, sem embargo de que se não mostrem especificamente comprehendidos nas posteriores Confirmações, havidas desde o dito anno de mil quinhentos noventa e seis.

IV. Porque he conveniente que a sobredita Ordem tenha Patrimonio, com que sustente o seu esplendor, e cumpra as grandes, e inevitaveis despezas do seu importante Ministerio; por mercê, e especial graça, que não servirá de exemplo: Sou servida approvar, e confirmar todas as aquisições de bens de raiz, que tem feito a dita Ordem nestes Reinos; como se para todas, ou cada huma dellas tivesse precedido a Minha Real licença, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo dezoito, em que Hei por bem dispensar para este effeito sómente.

V. Porque em quanto os Cavalleiros da dita Religião não entrão em

Commendas della, lhes faltão os meios de viverem no seculo com a decencia, que fazem indispensavel a qualidade delles, e o esplendor da Ordem que professárao, sendo-lhes necessario viver a cargo das Familias de que procedem: Reduzindo-os ainda a estado de maior necessidade a Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, na parte, em que prohibio aos Religiosos que succedessem aos seus Parentes: Querendo soccorrer os ditos Cavalleiros com huma Providencia, que menos offenda o Espirito da dita Lei: Sou servida habilitallos para poderem succeder aos ditos seus Parentes, ou por via de Testamento ou abintestado no usofruto de quaesquer bens, que não forem da Minha Real Coroa, ou vinculados em Morgado; fazendo porém os ditos bens reversão por morte dos ditos Cavalleiros para as casas donde sahirão, dispensando, como dispenso, na referida Lei para o dito effeito.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças; Meza Consciencia, e Ordens; Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Justiças, cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, ou Estilos em contrario; porque todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se dellas, e delles se fizesse especial menção. E quero, e Ordeno, que este Alvará valha, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e que o seu effeito dure por hum, ou muitos annos, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 12 de Maio de 1778. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra no Liv. II. dos Decretos varios a fol. 144 vers., e Impr. na Impressão Regia.

Por Me serem presentes as infinitas desordens, com que se tem portado alguns dos Meus Vassallos, aproveitando-se das leis de Meu Prezado Pai, que Santa Gloria Haja, no abuso das mesmas, sendo ellas dirigidas, a prevenir, e reparar o defraude da honra, e procedimento dos Pais de Familias, objecto tanto da Minha Real Attenção, e a falta de respeito das leis do Direito Canonico, não satisfazendo os Ministros do Meu Serviço aos Precatorios expedidos deste Patriarchado, e dos mais Bispados do Meu Reino: Sou Servida, e he da Minha Real Vontade, que d'aqui em diante as Justiças do Meu Reino fação cumprir os Precatorios, que lhes forem expedidos das Justiças Ecclesiasticas, e ás mesmas lhes dêm toda a ajuda, e auxilio, que lhes pedirem: e que se abula a Carta Circular de Meu Prezado Pai, que Santa Gloria Haja, a respeito dos Parocos não aceitarem Denunciações sem consentimento dos Pais, ou pessoas, debaixo de cujo poder vierem, por ser assim da Minha Real Vontade: para o que Mando á Meza do Desembargo do Paço, o faça assim executar: e no mesmo Tribunal se faça hum Assento, com assistencia do Juiz, e Procurador da Coroa, e quatro Aggravistas, e depois se Me remetta pela Minha Secretaria dos Negocios do Reino, para Me

ser presente, para Eu de huma vez reparar os damnos de tanta consequencia. A Meza do Desembargo do Paço o faça assim executar, e o tenha assim entendido. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Maio de 1778. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos Manuscritos de J. de Mello Freire.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que o Provincial da Ordem da Santissima Trindade, e Redempção de Captivos, Me representou por sua Petição, que á sua Religião forão concedidos os Privilegios, que offerecia confirmados pelos Senhores Reis destes Reinos, e ultimamente pelo Augustissimo Senhor D. José I., Meu Senhor e Pai, que está em Gloria; e por que para se continuar a sua observancia, necessitavão de serem por Mim confirmados, Me pedia lhe fizesse Mercê confirmar os ditos Privilegios, na fórma que ultimamente forão confirmados, recommendando-se a sua observancia, assim aos Ministros de Justiça, como aos mais a que tocasse a sua execução. E tendo Concideração ao referido, á Informação do Desembargador Juiz da Coroa, á reposta da Minha Real Coroa, a quem se deu vista, e ao mais que em Consulta da Meza do Desembargo do Paço me foi presente. Hei por bem fazer Mercê ao Supplicante de lhe confirmar, como com effeito Confirmo, e Hei por confirmados os Privilegios, que pelos Senhores Reis destes Reinos forão concedidos á sua Religião, na fórma que forão confirmados pelo Senhor Rei D. José I., Meu Senhor e Pai, que está em Gloria. E Mando aos Meus Desembargadores do Paço que sendo-lhes apresentado este Meu Alvará por Mim assignado, registado nas Merês, e passado pela Minha Chancellaria Mór da Corte e Reino, lhe fação passar Carta de Confirmação dos ditos Previlegios na confirmidade deste Alvará, que se cumprirá como nelle se contém. E pagou de Novos Direitos 30 réis, que se carregará ao Thesoureiro delles no L.° 3.° de sua Receita a fol. 258, e registado no L.° 33 do Registo geral a fol. 275. Lisbor 27 de Maio de 1778. = Com a Assignatura da Rainha.

Impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-se feito differentes Regulações para se acautelarem os funestos accidentes, que infelizmente tem acontecido, e podem acontecer dos Receptaculos da Polvora nas casas dos particulares, para nellas se vender clandestinamente em grosso, ou por miudo; e ainda que no Alvara de nove de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro se tenhão sufficientemente acautelado estas perniciosas transgressões, nenhuma providencia será bastante para as cohibir, em quanto a Polvora, que vem de Paizes Estrangeiros, tiver livre entrada com isenção de Direitos nos nos Pórtos dos Meus Reinos, e Dominios; porque a mesma facilidade

da introducção della he huma porta, que até o presente se tem deixado aberta, por onde, sem obstaculo, se podem perpetrar tão prejudiciaes abusos, e extravios de tao perigosas consequencias: E tendo igualmente attenção a serem as Fabricas estabelecidas nestes Reinos hum digno objecto do Meu incessante cuidado, e vigilancia, para as proteger, e animar em utilidade pública dos Meus Vassallos, e pelo interesse, e beneficio particular, que resulta aos que nellas se occupão, e dellas vivem: Sendo além disto as Fabricas da Polvora as que ao mesmo tempo contribuem para defensa, e segurança dos Meus Reinos, e Dominios: Em consideração de tudo o referido: Ordeno, e Mando: Que o Alvará de nove de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro e tudo quanto nelle se determina, se fique inviolavelmente observando: Que a contar do primeiro de Outubro do presente anno em diante, toda a Polvora fabricada em Paizes Estrangeiros, de qualquer qualidade que seja, fina, ou grossa, superior, ou inferior, que entrar no Porto desta Cidade de Lisboa, ou em qualquer outro destes Reinos, e Ilhas adjacentes, seja avaliada nas Pautas das Alfandegas pelo proço commum de vinte mil réis o quintal, e delles pague de entrada vinte por cento: que toda a que se apprehender, sem haver pago os ditos Direitos, se tome por perdida; e o dono della seja condemnado no dobro do valor da mesma Polvora; tudo a favor dos Officiaes, que fizerem a apprehensão, ou no caso de haver Denunciante, se dê metade para elle, e outra metade para os ditos Officiaes, sem que a Minha Real Fazenda tenha outro interesse mais, que o dos Direitos, que o Genero apprehendido devia ter pago, que os Interessados devem satisfazer. Nao he porém da Minha Real Intenção sujeitar aos referidos Direitos a Polvora Estrangeira, que presentemente se acha em Portugal, nem tambem a que os navios Mercantes trouxerem para seu uso, e defensa; com tanto que logo que cheguem ao Porto desta Capital, ou a outro qualquer destes Meus Reinos, a mandem immediatamente, e em direitura aos Armazens, onde ella se deposita, para ser outra vez transportada; e não se lhes darão os ultimos despachos da sahida, sem que os Mestres dos referidos navios fação constar legitimamente de haverem mettido abordo delles a mesma quantidade de Polvora, que depositárao; e toda a que se achar pertencente a cada hum dos mesmos navios, depois da sahida delles, se tomará por perdida; e o dono della, se apparecer, pagará o dobro, como Fazenda desencaminhada aos Reaes Direitos. Ordeno, e Mando outro sim, que toda a Polvora Estrangeira, que se embarcar no Porto desta Capital, ou em algum dos destes Reinos, para se transportar ás Ilhas dos Açores, Cabo-Verde, e Madeira, ou para outro qualquer Porto, ou Pórtos dos Dominios Portuguezes na America, Africa, e Asia, ainda que seja a do uso, e defensa dos navios, que a tranportarem pagará igualmente os Direitos da sahida, sobre a mesma avaliação de vinte mil réis o quintal; e de toda a que se levar aos referidos Pórtos das mencionadas Conquistas, será obrigado o Dono, ou Conductor della a apresentar Certidões authenticas, por onde conste de haver pago nestes Reinos os sobreditos Direitos de entrada, e sahida; e legalisada por esta fórma, se admittirá a despacho, pagando dez por cento de entrada exigiveis do valor, porque correr na Terra. E toda a Polvora Estrangeira, que for transportada aos referidos Pórtos, sem as mencionadas Certidões, ou que for achada em terra, sem haver pago os sobreditos Direitos, será apprehendida, e o dono della condemnado no dobro do valor da mesma Polvora; tudo a favor dos Officiaes, que fizerem a captura, ou para se repartir entre elles, e o De-

nunciante, no caso de o haver; pagando-se tão sómente os Direitos, que deixárao de se pagar á Real Fazenda, na fórma acima determinada. Com a Polvora porém pertencente a navios Portuguezes, ou Estrangeiros, que por causa do máo tempo, ou por outros accidentes do mar forem arribados a algum dos referidos Pórtos, se praticará o mesmo, que acima fica determinado a respeito do deposito da que pertence ao uso, e defensa dos navios Mercantes, que entrão nos Portos de Portugal. Ordeno, e Mando outro sim, que toda a Polvora fabricada nas Fabricas deste Reino possa ser transportada de huns a outros Pórtos delle, e da mesma sorte aos de todas as Conquistas Portuguezas, sem que em huns, e outros pague algum Direito de entrada, ou sahida, e que com ella se possa negociar, e traficar no interior das mesmas Conquistas; observando-se porém a respeito das cautelas, com que se devem fazer as conducções, vendas, e commercio da referida Polvora, o que se acha determinado para estes Reinos no Alvará de nove de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro, o qual Hei por bem que tenha toda a sua força, e vigor nos Dominios desta Coroa, para nelles se executar em tudo aquillo, que for applicavel, em quanto Eu assim o houver por bem, e não mandar o contrario, ou der sobre esta materia as Providencias, que melhor me parecem.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Junta dos Tres Estados; Conselho Ultramarino; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil, Governadores, e Capitaes Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delle, e destes Reino, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, porto que por ella nao passe, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações, que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que igualmente ordenão o contrario, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor; e este se registará em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado na Palacio de Quéluz aos 13 de Julho de 1778. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos no Liv. das Cartas, Patentes, e Alvarás, a fol. 43., e Impresso na Impressão Régia.

——~*——*

Tendo mandado faze hum novo Codigo, e Compilação das Leis do Reino, em que se regule a legislação mais conviente aos Meus Vassallos;

(1) Vid. o Alvará do 1.° de Outubro deste anno.

e sendo-Me presentes as dúvidas, embaraços, e questões, que se agitão sobre a intelligencia, e execução de muitas Leis extravagantes, que convém examinar com mais exacta averiguação; e porque na demora que houver, em quanto sobre esta importante materia se não determina o mais justo, para se concluir, e publicar no mesmo Codigo, não devem continuar os prejuisos, que resultão das sobreditas Leis: Hei por bem, e por modo de Providencia interina, que só durará até á publicação do referido Codigo, suspender, e declarar algumas das ditas Leis na forma seguinte: Pelo que pertence ás Leis Testamentarias: Sou servida suspender a Disposiçao da Lei de vinte e cinco de Julho de mil setecentos sessenta e seis; ficando sómente em observancia o Paragrafo decimo della: Com declaração porém, que os Alimentos, ou Terças vitalicias, que pelos Pais, Testadores, ou Doadores forem deixados, ou doados ás Pessoas nelle contempladas, se não reduzão a taixa limitada, e certa; mas que, sendo em sua vida, fique a arbitrio dos mesmos Pais, Testadores, e Doadores a quantia, que bem quizerem determinar: Igualmente ficará suspensa a Lei do primeiro de Agosto de mil setecentos setenta e quatro para não ter observancia alguma: E Ordeno outro sim, que na Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove fiquem suspensas as Disposições dos Paragrafos primeiro até o nono inclusivamente, com os Paragrafos decimo oitavo, decimo nono, e vigesimo primeiro; e os Paragrafos vigesimo setimo, vigesimo oitavo, e vigesimo nono; e a outra Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta, que com este concorda, para que não tenhão observancia alguma; guardando-se pelo que respeita ás materias, de que se trata nas ditas Leis, e Paragrafos suspensos até á promulgação do referido Codigo, o que se dispõe, e determina nas Ordenações do Reino; e ficando tudo o mais, que se contém na sobredita Lei de nove de Setembro, em seu vigor, e observancia. E considerando igualmente o quanto necessitão de se declararem, e moderarem as duas Leis de dezesete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum: Hei por bem Ordenar, que se não observe o Paragrafo primeiro de huma dellas, em que se ordena, que ás Filhas das Casas mais distinctas, de que nella se trata, se não adjudiquem as Porções legitimas; visto que desta Providencia não resulta a conveniencia, que nesta Lei se considerou; nem esta he tal, que possa permittir a privação das legitimas devidas por Direito commum geralmente recebido: E Ordeno igualmente, que além do referido fique suspensa a disposição dos Paragrafos segundo, e terceiro, como consequencias do primeiro: E declarando o Paragrafo setimo da mesma Lei, que nem regulou o valor das Joias Esponsalicias, nem ordenou a observancia, ou derogação do Capitulo decimo sexto da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove; não sendo conveniente o deixar nesta materia huma ampla licença á vaidade, e ao luxo: Determino, que nem os Noivos, nem seus Pais possão dar cousa alguma, por qualquer motivo, ou occasião que seja, ás suas Esposas, ou de seus Filhos, que não seja nos dias da primeira visita, e das Escrituras; e que as Joias, e ornatos, que em taes occasiões se derem, nunca possão exceder o valor de oito mil cruzados: Ficando porém a arbitrio dos Noivos, ou de seus Pais escolher a qualidade, e número das referidas Joias, e ornatos; com tanto que todas não excedão o sobredito valor dos oito mil cruzados: E com esta declaração ficará tudo o mais, que se contém no referido Paragrafo, em seu vigor; e ficarão os Transgressores delle sujeitos á Disposição geral do mesmo Ca-

pitulo decimo sexto da Pragmatica. Semelhantemente Ordeno, que se suspenda a disposição do Paragrafo segundo da outra Lei da mesma data de dezesete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum; por se haver conhecido, que o que nelle se determina por economia, se converteo em maior despeza, e incommodo: guardando-se em tudo o mais o disposto nas mesmas Leis. E havendo outro sim respeito a que a desordenada cubiça, e orgulho de muitas Pessoas tem pervertido os justos fins das Leis de nove de Julho, e de quatorze de Outubro de mil setecentos setenta e tres: Mando, que d'aqui em diante sómente se observem os Paragrafos undecimo, e duodecimo da Lei de Julho; ficando em tudo o mais suspensa a observancia das referidas duas Leis: Com declaração porém, que a respeito das Fazendas, que já estivessem encravadas ao tempo da Promulgação das mesmas Leis, se poderá ainda requerer a adjudicação pela Meza do Desembargo do Paço, quando o prédio encravado não exceda a quantia de duzentos mil réis; ou esse prédio encravado não tiver igual, ou maior valor do que aquelles, em que se achar encravado: E se porém houver caso, em que haja algum de maior valor, que ainda assim a respeito da propriedade, em que está mettido, se possa considerar de menor importancia nos termos da Lei: A sobredita Meza do Desembargo do Paço Me podera consultar a união delle; e o mesmo se praticará a respeito dos prédios contiguos, no caso especial sómente de serem necessarios para se incluirem em algum grande edificio, ou para entrarem em alguma consideravel propriedade murada; e isto com os unicos fins de evitar grande deformidade, ou grande defeito no delineamento dos referidos Edificios, e Fazendas: E que pelo que toca ás avaliações, que para estes, e outros semelhantes effeitos se houverem de fazer d'aqui em diante, se regulem os vinte annos pretéritos pelo rendimento, que tiverem ao tempo da avaliação as fazendas, que se avalião, sem attenção ao dos annos anteriores, em que podião valer menos. Ultimamente por me constar que convem extender esta mesma Providencia a respeito das Leis de oito de Fevereiro de mil setecentos setenta e cinco, que deo nova fórma ao modo de se tirarem as Residencias aos Bachareis, que servem nos Lugares do Reino, e Conquistas, de que resultão embaraços, que se não podem vencer sem prejuiso dos mesmos Bachareis, e detrimento dos Póvos, e da outra Lei de cinco de Setembro de mil setecentos setenta e quatro, que tirou a Jurisdicção de servirem os Vereadores em lugar dos Juizes de Fóra impedidos; no que a experiencia tem mostrado se prejudica gravemente á administração da Justiça: Hei por bem suspender da mesma fórma a observancia das ditas duas Leis até á nova Legislação: Guardando-se inteiramente a estes respeitos a Ordenação do Regimento, e prática do Desembargo do Paço: E Hei outro sim por bem, que as Leis de vinte e hum de Maio de mil setecentos cincoenta e hum; e de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, em quanto mandão, que todos os móveis penhorados se levem ao Deposito público, só se entenda, e observe em quanto ás peças de ouro, prata, e outros metaes de valor, e ás pedras preciosas; e que o resto dos móveis possa ficar em depositos particulares á convenção das partes, e arbitrio dos Juizes: Declarando para este effeito o determinado nas mesmas Leis. E para se evitar toda, e qualquer dúvida, e embaraço: Mando que baixe assignada pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, huma Cópia de todos os Paragrafos das Leis, de que neste Decreto se suspende, ou se declara a observancia: e que semelhante Có-

pia, assignada pelo Secretario da Meza do Desembargo do Paço, se inclua nas Ordens, que se houverem de expedir em virtude do mesmo Decreto. Todas estas Minhas Reaes Resoluções se guardarão da data deste em diante sem respeito algum ao preterito; e para que a presente mudança não dê occasião a novas Causas: Sou servida Ordenar, que a ninguem seja permittido intentar de novo accão alguma sobre o Direito, que lhe podião dar as Leis suspensas, ainda com o motivo de a ter adquirido em tempo habil: Porque em beneficio do socego público Hei por peremptas, e extinctas as ditas acções: Ordenando, que, quanto ás Causas já findas, e extinctas, ou seja por sentenças Judiciaes, que passarão em julgado, ou seja por amigaveis transacções legitimamente celebradas, fique o julgado nas ditas Causas em toda a sua força, e vigor; quanto porém ás que estão ainda pendentes por via de Appelação, ou Aggravo, adoptando nesta parte as Disposições do Direito Romano: Sou servida, que naquellas Causas, em que na Primeira Instancia se tiver dado a ultima sentença, sejão julgadas na superior na conformidade das Leis, que ao tempo, em que se proferio a dita sentença, estavão em observancia; e naquellas, em que ainda não a houver, se julguem conforme a Minha presente Real Determinação. E especificando mais esta mesma Declaração a respeito das legitimas das Filhas das Casas distinctas: Hei por bem declarar, que se lhes adjudicarão não só as que lhes acontecerem pela morte dos Pais falecidos depois da data deste, posto que já estejão Casadas; mas tambem quando os Pais falecessem antes, no caso que os Inventarios se não achem feitos, e sentenciados em Juizo, ou concluidos por acordo, convenção, e amigavel ajuste dos interessados, sendo maiores; porque nesta circunstancias está já suspensa a observancia da Lei, quando se profere a sentença, e faz a adjudicação. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, mandando expedir as Ordens necessarias. Palacio de Quéluz, em dezesete de Julho de 1778. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

COPIA DOS PARAGRAFOS DAS LEIS, E ALVÁRAS,

QUE POR DECRETO DE DEZESETE DE JULHO DE MIL SETECENTOS SETENTA E OITO SUA MAGESTADE FOI SERVIDA ORDENAR SE SUSPENDA INTERINAMENTE NA SUA OBSERVANCIA, OU A CONTINUEM A TER COM A MODERAÇÃO, OU DECLARAÇÃO, QUE NO MESMO DECRETO SE DETERMINA.

Lei de 25 de Junho de 1766, *que teve por objecto declarar, e ampliar as Leis ordenadas a cohibir as fraudulentas, e impias negociações de Testamentos, e ultimas vontades; e Alvará do primeiro de Agosto de* 1774, *pelo qual se prohibirão de futuro, e annullárão de preterito todas as convenções celebradas sobre as heranças, que por effeito de outras Leis se achavão deferidas aos herdeiros legitimos, com providencias contra as extorsões dos cabedaes alheios.*

ESTAS Leis ficão suspensas, e sem observancia alguma, exceptuando o Paragrafo Decimo da dita Lei de 25 de Junho de 1766, com a Declaração, que se ordena no Decreto acima referido de 17 de Julho de 1778.

§. X. » Exceptuo da mesma sorte em terceiro, e ultimo lugar os Alimentos, que os Testadores deixarem a seus Filhos, Irmãos, Primos com Irmãos, ou Sobrinhos, filhos de Irmãos, que estiverem nas so-

» breditas Communidades, Seculares, ou Regulares: com tanto porém » que os referidos Alimentos sejão vitalicios, e não excedão nunca o va- » lor de cincoenta mil réis em cada hum anno nas Provincias da Estre- » madura, e Além-Téjo; de vinte mil réis nas outras Provincias de Por- » tugal, Reino do Algarve, e Ilhas adjacentes; e de sessenta mil réis nos » Meus Dominios da Africa, America, e Asia. »

Este Paraqrafo Deeimo tem a declaração seguinte.

Com declação porém, que os Alimentos, ou Tenças vitalicias, que pelos Pais, Testadores, ou Doadores forem deixados, ou doados ás Pessoas nelle contempladas, se não reduzão a Taxa limitada, e certa; mas que sendo em sua vida, fique a arbitrio dos mesmos Pais, Testadores, e Doadores, a quantia que bem quizerem determinar.

Lei de 9 de Setembro de 1769, que ampliou as Disposições da Lei de 25 de Junho de 1766.

As Determinações desta Lei ficão suspensas, desde o Paragrafo primeiro até o nono inclusivamente: com os §§. XVIII. XIX. e XXI. E os §§. XXVII. XXVIII. e XXIX.

§. I. » Nenhuma Pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, » tendo Parentes até o quarto grão inclusivamente, contado conforme o » Direito Canonico, poderá dispôr em ultima vontade de todos os bens, » que houver herdado em prejuizo, e sem consentimento dos ditos Pa- » rentes, a quem a sua herança se haja de volver *ab intestato*. Não ten- » do porém Filhos, ou Descendentes, poderá então dispôr dos bens, que » houver adquirido pelo seu trabalho, industria, serviço, ou que houve- » rem sido deixados, ou doados; com tanto, que a sua Disposição não » seja absolutamente livre; mas sim, e tão sómente restricta a escolher » entre os ditos Parentes, aquelle, ou aquelles, que lhe forem gratos. E » todas as Disposições feitas contra esta impreterivel fórma serão nullas, » e de nenhum effeito.

§. II. » Aquelle Testador, que tiver Filhos, ou Descendentes, e ti- » ver sómente bens, que haja herdado, poderá com tudo dispôr da Ter- » ça delles em beneficio de algum desses Filhos, ou Descendentes, que » lhes haverião de succeder, morrendo intestado. Porém se tiver bens » adquiridos por qualquer dos sobreditos modos, poderá livremente dis- » pôr da Terça delles, ainda a favor de Pessoas estranhas.

§. III. » Os outros Testadores, que não tiverem Parentes dentro do » quarto grão, poderão livremente dispôr de ametade dos bens hereditá- » rios, e de todos os adquiridos, como bem lhes parecer.

§. IV. » O Marido, ou Mulher se reputarão sempre por Parentes, » para cada hum delles poder deixar ao que sobreviver o uso fruto do » Terça, ainda quando não haja bens, que não sejão hereditarios. E não » havendo Filhos do Matrimonio, poderão reciprocamente deixar-se a » propridade da mesma Terça.

§. V. » Para fazer cessar o sobredito combate, que se infureceo en- » tre os Juizes Executores da Minha Lei Testamentaria de vinte e cin- » co de Junho de mil setecentos sessenta e seis; e para occorrer aos » damnos, que delles se seguirão: Declaro por nullas, e de nenhum ef- » feito todas, e quaesquer Sentenças, que desde a publicação da mes- » ma Lei se hajão proferido com espirito contrario ao seu genuino sen-

» tido, e o verdadeiro espirito acima declarado. E Mando, que se re-
» colhão, e por ellas se nao faça obra alguma; e que tendo-se feito, se
» reponha como estabelecida em falsa causa, e contra a Disposição da
» sobredita Lei; sem que as referidas Sentenças possão produzir effeito
» a favor dos que as alcançarão, nem prestar impedimento ás outras Par-
» tes, contra quem se houverem proferido.

§. VI. » Por quanto tem chegado aos ultimos excessos a desordem,
» e a deshumanidade, com que nos Testamentos se costuma quotidiana-
» mente (debaixo dos pretextos de Causas pias, e Bens da Alma) abu-
» sar impia, e intoleravelmente da fraqueza, e desacordo dos Testado-
» res, preoccupados com as funestas cogitações da vida, e da morte, as
» quaes se lhes representão mais vivamente no Acto de Testar pelos que
» os induzem a lhes abandonarem os bens, de que já não podem apro-
» veitar-se, como ordinariamente abandonão, a pezar do Direito, e da
» miseria dos Parentes, a quem a razão natural, e caridade Christã os
» mandão conferir: Determino, que d'aqui em diante ninguem possa
» dispôr a titulo de Legados pios, ou de Bens da Alma, de mais do que
» da terceira parte da Terça dos seus bens, ou estes sejão hereditarios,
» ou sejao adquiridos: E isto debaixo da mesma pena de nullidade.

§. VII. » A referida terceira parte da Terça se entendera porém de
» tal sorte, que nunca possa exceder a quantia de quatrocentos mil réis,
» e mais não. Por exemplo: Importando a terceira parte da Terça em
» seiscentos mil réis, e d'ahi para cima, nunca poderá subsistir a Dis-
» posição Testamentaria a titulo de Piedade, ou de Bens da Alma, em
» mais do que até os ditos quatrocentos mil réis sómente. O mesmo se
» observará pelos Herdeiros legitimos daquelles, que morrerem intesta-
» dos, a respeito dos suffragios, que lhes parecer fazerem a beneficio
» das Almas dos Defuntos.

§. VIII. » Exceptuo porém desta geral restricção os Legados deixa-
» dos ou ás Casas da Misericordia, ou aos Hospitaes, para Dotes de
» Orfas, cura de Enfermos, sustentação de Meninos expostos, ou a Es-
» colas, e Seminarios de creação, e educação da Mocidade; porque es-
» tes legados poderão valer, cabendo na Terça, até a quantia de oito-
» centos mil réis. E sendo de maior quantia, recorrerão os Testadores,
» ou Legatarios á Minha Real, e immediata Providencia, para lhes de-
» firir, confirmando o excesso do Legado, de que se tratar, em todo,
» ou em parte, conforme as circunstancias de cada hum dos casos oc-
» correntes, se me parecer que para isso concorre justa causa.

§. IX. » Para evitar as fraudes, que ordinariamente se costumão fa-
» zer pelo meio de Doações *Causa mortis*: Mando, que debaixo da mes-
» ma pena de nullidade, ninguem possa dispôr por via de Doação *Cau-*
» *sa mortis* de mais do que lhe fica por esta Lei permittido para dispôr
» por via do Testamento: Reputando-se sempre para a prohibição as
» Doações *inter vivos* com a reserva de uso, e fruto em vida por Doa-
» ções *Causa mortis*, sem differença alguma.

Quanto ao preterito.

§. VIII. » Sendo exorbitante, que os Instituidores de Capellas fun-
» dadas sem preceder a Authoridade Regia, depois de fraudarem a Mi-
» nha Coroa nas Sizas, e nas outras imposições publicas, em quanto as
» ditas Capellas andarem pelos Administradores particulares, extendão
» as suas Disposições a gravarem tambem a mesma Coroa já gravada até

» para o tempo, em que as mesmas Capellas se devolvem: Mando, que » todas as que se achão devolutas, e d'aqui em diante se devolverem á « Coroa, ou por commissos, ou por serem vacantes, se entendão, e fi- » quem livres, e izentas de todos os encargos nellas impostos, não ha- » vendo precedido para as imposições delles Authoridade Regia.

§. XIX. » E porque tambem não póde ser compativel com a boa ra- » zão, que ao mesmo tempo, em que a Santa Madre Igreja se conten- » ta com a Decima dos frutos, pertenda qualquer Instituidor particular » opprimir perpetuamente os seus successores com maiores encargos: » Ordeno, que os actuaes gravames, que excederem a decima parte do » rendimento liquido dos bens encapellados, sejão, e fiquem desde a pu- » blicação desta em diante abolidos, reduzindo-se os sobreditos encar- » gos á dita parte decima sómente. O que com tudo se entendera em » quanto Eu assim o houver por bem, e a causa pública o puder per- » mittir.

§. XXI. » Ao mesmo tempo foi na Minha Real Presença ponderado, » que as Propriedades de casas, os fundos de terras, e as Fazen- » das, que forão creadas para a subsistencia dos vivos, de nenhuma » sorte podem pertencer aos Defuntos: Que nem ha razão alguma, pa- » ra que qualquer homem, depois de morto, haja de conservar até o dia » de Juizo o dominio dos bens, e fazendas, que tinha quando vivo: Que » menos a póde haver, para que o sobredito homem pertenda tirar pro- » veito do perpétuo incommodo de todos os seus successores até o fim » do Mundo: Que se isto assim se admittisse, não haveria hoje em to- » da a Christandade hum só palmo de terra, que pudesse percencer á » gente viva, a qual da mesma terra se deve alimentar por Direito Di- » vino estabelecido desde a creaçao do Mundo: Que as causas publicas » do augmento, e conservação das Casas Nobres, sendo as unicas cau- » sas, com que se tem permittido os Vinculos, aliàs prejudiciaes ao » Commercio dos Vassallos, de nenhuma sorte podem applicar-se ás Ca- » pellas insignificantes; que nem podem principiar familias no Tercei- » ro estado, nem conservar o decóro das que já se achão elevadas aos » gráos da Nobreza; servindo sómente as ditas Capellas insignificantes » muito pelo contrario de causarem muito frequentes embaraços aos que » possuem Terras, e Fazendas, para não poderem alargallas, e amplial- » las, aos fins de as fazerem mais uteis ao público, e mais Nobres para » as suas familias, sem que sejão impedidos pelos innumeraveis estor- » vos, com que a cada passo lhes obstão estes chamados Vinculos de » pouca importancia: Que a tudo o referido accresce fazerem os sobre- » ditos encargos, com que as Casas, e Fazendas das sobreditas Capellas » se achem na maior parte ja perdidas, deturpando as Povoações do Rei- » no com montes de ruinas, e privando a Agricultura dos seus frutos » com prejuizo público. E attendendo a estas justas causas: Estabeleço » por huma parte, que todas as Disposições, e Couvenções *causa mor-* » *tis*, ou *inter vivos*, em que for instituida a Alma por herdeira, sejão » nullas, e de nenhum effeito: estabeleço pela outra parte, que os bens » de todas as Capellas, ou Anniversarios, cujos rendimentos, depois » de deduzidos os encargos, não importarem cem mil réis annuaes, e » d'ahi para cima nas Provincias do Reino; e duzentos mil réis, e d'ahi » para cima nesta Minha Corte, e Provincia da Estremadura, sejão re- » putados, e julgados por bens livres, e desembaraçados, não obstantes » as Vocações, ou Clausulas das Instituições, pelas quaes os referidos » bens se acharem Vinculados, e assim abusivamente tirados do commer- » cio humano contra a utilidade pública.

§. XXVII. » Muitas vezes tem chegado á Minha Real Presença vi-
» vas, e repetidas queixas das grandes deteriorações, e subsequentes
» ruinas, que se tem seguido ás casas dos Meus Reinos de segundos,
» e terceiros casamentos feitos por homens, que depois de terem estabe-
» lecido as suas casas com huma numerosa successão, casão segunda, e
» terceira vez sem necessidade, prejudicando gravemente, e até aban-
» donando os Filhos do primeiro Matrimonio, para interessárem os do
» segundo por importunas instancias das Madrastas. E a fim de que ces-
» sem estas desordens tão prejudiciaes ao augmento das Familias, que
» contém utilidade pública: Estabeleço, que todo o Pai de Familias,
» que casar segunda vez, tendo Filhos do primeiro Matrimonio, seja
» obrigado a fazer Inventario dos bens móveis, semoventes, de raiz, e
» Acções, que tiver ao tempo do dito segundo Matrimonio, e assegu-
» rar com caução de indemnidade as legitimas, que nos taes bens toca-
» rem ao Filho, ou Filhos do dito primeiro Matrimonio; de sorte que não
» possão distrahir-se, e menos alhear-se por qualquer titulo que seja:
» Prohibindo, como prohibo, a communicação dos referidos bens pelas
» segundas Nupcias: E tudo o referido debaixo das penas de sequestro,
» e nullidade dos Contratos, que se fizerem para as alheações das sobre-
» ditas legitimas, as quaes gozarão do privilegio dos bens dotaes, desde
» a primeira hora do falecimento das primeiras Mulheres. Havendo nes-
» tes casaes Prazos, que sejão vitalicios, ficarão pelos factos dos segun-
» dos casamentos *ipso jure* nomeados nos Filhos Primogenitos; retrotra-
» hindo-se esta legal nomeação ao tempo do falecimento das Defuntas
» suas Mãis; não obstante quaesquer Nomeações, que depois delle se ha-
» jão feito, não havendo estas sido a favor de algum dos Filhos do pri-
» meito Matrimonio. O mesmo Ordeno, que se observe nos Morgados
» de livre nomeação, sendo regulados pelo referido Direito dos Prazos
» vitalicios.

§. XXVIII. » Permitto com tudo, que os outros bens adquiridos de-
» pois dos segundos, e terceiros Matrimonios, se possão communicar en-
» tre os Conjuges, e computar para as legitimas dos Filhos, com tanto
» que as Terças fiquem sempre pertencendo áquelles Filhos do primeiro
» Matrimonio, que aos Pais commuus parecer nomear.

§. XXIX. » Ainda tem sido mais prejudiciaes as desordens causadas
» pelas Mulheres, que ficando viuvas com Filhos, ou com Netos, se dei-
» xão alliciar para passarem a segundas Nupcias pelos vadios, e cubiço-
» sos, que não buscão o estado do Matrimonio para os santos fins, que
» a Igreja ensina, mas sim, e tão sómente para se arrogarem a admi-
» nistração, usurpação, e delapidação dos bens das ditas Viuvas, e dos
» Orfãos seus Filhos, ou seus Netos. Obviando tambem aos quotidianos
» clamores dos opprimidos com semelhantes casamentos: Estabeleço pri-
» meiramente, que todas as Mulheres, que tendo Filhos, ou Netos, pas-
» sarem a segundas, ou terceiras Nupcias em idade de terem ainda suc-
» cessão, sejão desapossadas dos bens das legitimas Paternas, e Mater-
» nas desses Filhos, ou Netos, e de quaesquer outros a elles pertencen-
» tes, nomeando-se para elles pela Meza do Desembargo do Paço hum
» Administrador chão, e abonado, no caso de serem menores; e sendo
» maiores, se lhes entregue desde logo tudo o que lhes pertenceria, se
» mortas fossem as referidas Mãis: Estabeleço em segundo lugar, que
» com as referidas Mãis se pratique inviolavelmente a Ordenação, que
» lhes prohibe as Tutorias, defendendo como defendo, que para esse ef-
» feito se passem Provisões, que não sejão determinadas por Ordem Mi-

» nha especial em alguns casos de taes, e de tão particulares circums-
» tancias, que me possão mover a moderar nelles esta Minha geral Dispo-
» sição: Estabeleco em terceiro lugar, que ficando ás ditas Viuvas salvo
» o uso, e fruto das suas Terças para seus alimentos, possão ter para
» dellas dispôr por morte a mesma liberdade, que assima deixo aos Ma-
» ridos segunda vez casados: Estabeleço em quarto, e ultimo lugar a
» respeito daquellas, que entre as ditas Mulheres casarem, depois de
» haverem cumprido os sincoenta annos, nos quaes cessa a fecundidade,
» que não possa haver communicação de bens a favor dos Esposos, que
» as buscão pela cubiça delles; mas antes pelo contrario sejão os bens,
» que ellas possuirem, inventariados ao tempo dos Matrimonios, e lhes
» seja prohibida debaixo da pena de nullidade toda a alliação delles; e
» toda a contracção de dividas, para os fazerem executar por ellas, co-
» mo ordinariamente costuma succeder, reservando-se-lhes o uso, e fru-
» to em sua vida, salva a substancia dos mesmos bens a favor dos Her-
» deiros legitimos agnados, ou cognados, e a liberdade de poderem tes-
» tar das Terças nos termos habeis, que por esta Lei Tenho determina-
» do, declarando assim a Ordenação, que dispõe sobre esta materia, e
» mandando que se não possa entender de outro algum modo.

Lei de 17 *de Agosto de* 1761, *que abolio as legitimas, e dotes das Filhas das Casas principaes destes Reinos, occorrendo á decente sustentação, e estado das mesmás Filhas em commum beneficio da Nobreza.*

A Determinação dos Paragrafos primeiro, segundo, terceiro, e setimo desta Lei fica suspensa.

§. I. » Determino, que as heranças das Pessoas, que tiverem o Fo-
» ro de Moço da Minha Casa, e dahi para cima, e que com elle possui-
» rem bens vinculados, e da Corôa, e Ordens, que juntos excedão a
» tres contos de réis de renda annual, e nos bens das mesmas heranças,
» que na fórma de Direito são partiveis entre Filhos, e Filhas; da pu-
» blicação desta Lei em diante se dividão sómente pelos primeiros, sem
» dos referidos bens se adjudicar cousa alguma as segundas, ou seja por
» titulo de legitima, ou de dote, ou debaixo de qualquer outra
» denominação, por mais especiosa que seja.

§. II. » Para que com tudo não succeda carecerem as sobreditas Fi-
» lhas dos meios necessarios para se alimentarem, em quanto viverem
» com seus Irmãos, e Parentes nas casas dos Pais, ou Avós communs,
» serão os mesmos Irmãos, ou Parentes obrigados a alimentallas com de-
» cencia, ou pelas quotas partes dos rendimentos das legitimas, que lhes
» tocarião por Direito, havendo-as, as quaes serão sempre adjudicadas
» por rateio com este encargo, Real, ou pelos bens dos Morgados dos
» referidos Pais, ou Avós communs, onde não chegarem os bens allu-
» diaes, que pela sobredita fórma se houverem repartido pelos Filhos Va-
» rões.

§. III. » Querendo as mesmas Filhas mudar de estado, se lhes assis-
» tirá nesta mesma conformidade com o que lhes fôr necessario para a
» sua accommodação, segundo as faculdades dos Irmãos, ou Parentes,
» que as tiverem a seu cargo.

§. VII. » Occorrendo ao decente ornato das sobreditas Esposas no
» tempo, em que passarem ao estado do Matrimonio, e á congrua sus-
» tentação, que para o estado vidual lhes devem fazer segura as Casas,
» onde entrarem para continuallas: Determino, em quanto ao referido

» ornato, que este se faça por conta dos Esposos, sendo maiores, ou se » forem menores, seus Pais, Tutores, ou Administradores ; consistindo » os mesmos ornatos Nupciaes sómente em hum vestido de galla para o » dia do Casamento; em dous vestidos mais para os dous dias proximos » successivos a elle; em humas arrecadas ; em huma *peça, ou joia da* » garganta; em hum annel ; e em hum relogio de algibeira, sem que » os ditos ornatos se possão exceder de modo algum, sob pena de perdi- » mento de todas as peças, que excederem ás sobreditas , para serem » applicadas na referida fórma: E em quanto á congrua sustentação das » mesmas Esposas nos casos da viuvez, estabeleço, que , ficando estas » por morte de seus Maridos na posse civilissima de todos os bens do ca- » sal, assim Patrimoniaes, como da Minha Corôa , e das Ordens , em » que se achar, que ha vidas já concedidas, se conservem nella, até que » pelo Officio dos Juizes, a quem pertencer, se lhes separe precipua a » decima parte dos rendimentos annuaes de todo o monte mayor das ren- » das das respectivas Casas, a qual decima parte lhes será tambem lo- » go adjudicada a titulo de *Apanagio*, ou de alimentos pelas rendas mais » líquidas, e sólidas, que houver no Casal ; ou sejão provenientes de bens » de Morgados, e Capellas, ou no defeito destes dos bens da Corôa , e » Ordens, em que houver vidas; para o que tudo Hei desde logo por con- » cedidas todas as necessarias Faculdades, e todas as precisas Dispensas, » não só como REI, mas tambem como Grão Mestre das Ordens Mili- » tares, sem a dependencia de outro algum Despacho: E se conserva- » rão na referida posse com os Privilegios de preferencia, e com todos » os mais, que por Direito se achão estabelecidos a favor dos bens Do- » taes, cuja natureza Ordeno que fiquem tendo os sobreditos Apanagios : » Fazendo-se esta adjudicação de plano pela verdade sabida, sem mais » ordem judicial, do que a dos termos, que necessarios forem para se » computar a totalidade das rendas das respectivas Casas, na sobredita » fórma: E ficando as Viuvas assim alimentadas conservadas igualmen- » te depois da dita divisão na posse dos ditos alimentos, e bens a elles » pertencentes por todo o tempo da sua vida, em quanto existirem no » estado vidual, para que ao tempo em que falecerem , ou passarem a » segundas Nupcias, cesse por qualquer dos mesmos factos a posse dos » ditos alimentos, e voltem tambem logo com os bens a elles obrigados » ás Casas, donde houverem sahido na sobredita fórma.

Declaração do Paragrafo setimo assima escrito da Lei de 17 *de Agosto de* 1761.

E declarando o Paragrafo setimo da mesma Lei, que nem regu- lou o valor das Joias Esponsalicias, nem ordenou a observancia, ou de- rogação do Capitulo decimosexto da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove, não sendo conveniente o dei- xar nesta materia huma ampla licença á vaidade, e ao luxo : Determi- no, que nem os Noivos, nem seus Pais possão dar cousa alguma , por qualquer motivo, ou occasião que seja, ás suas Esposas, ou de seus Fi- lhos, que não seja nos dias da primeira visita, e das Escrituras; e que as Joias, que em taes occasiões se derem, nunca possão exceder o va- lor de oito mil cruzados: Ficando porém a arbitrio dos Noivos, ou de seus Pais escolher a qualidade, e número das referidas Joias; com tanto que todas não excedao o sobredito valor dos oito mil cruzados : E com esta Declaração ficará tudo o mais, que se contém no referido Paragrafo,

em seu vigor; e ficarão os transgressores delle sujeitos á Disposição geral do mesmo Capitulo decimosexto da Pragmatica.

Lei do mesmo dia 17 *de Agosto de* 1761, *que declarou, e ampliou as Leis, e Pragmaticas antecedentes. abolindo as superfluas, e dispendiosas ostentações dos casamentos públicos, &c.*

A Determinação do Paragrafo segundo desta Lei fica suspensa, e he do theor seguinte.

§. II. » Igualmente prohibo debaixo das mesmas penas, que os so-
» breditos Contrahentes daquella qualidade possão pernoitar dentro da
» Cidade de Lisboa, ou em distancia menor de duas leguas della no dia,
» em que se receberem; antes pelo contrario Ordeno, que sejão obriga-
» dos a passarem logo a qualquer casa de campo, que pelo menos exce-
» da o referido espaço, para nella se dilatarem o tempo, que as suas
» obrigações, e dependencias domesticas puderem permittir-lho; não sen-
» do em nenhum caso a sobredita ausencia da Côrte de menos de dez
» dias, nos quaes se lhes não poderão fazer, nem serem por elles rece-
» bidas outras visitas, que não sejão as dos Parentes no primeiro gráo
» assima declarados.

Lei de 9 *de Julho de* 1773, *e Alvará de* 14 *de Outubro do mesmo anno de* 1773.

Toda a Determinação destas duas Leis fica suspensa á excepção dos Paragrafos onze, e doze da referida Lei de 9 de Julho de 1773 com a Declaração ordenada no Decreto, e são os Paragrafos seguintes.

§. XI. » *Item*: Mando, que todas as arvores de fruto, ou silvestres,
» que estiverem dentro em propriedades alheias causando os prejuizos,
» e embaraços, que a todos são notorios, sejão avaliadas, e pagas aos
» possuidores dellas, de qualquer estado, ou condição que sejão, pelo
» justo preço, que fôr arbitrado pelo Officio dos Juizos das respectivas
» Terras.

§. XII. » *Item*: Mando, que todos os caminhos, e atravessadouros
» particulares feitos pelas propriedades tambem particulares, que se não
» dirigem a Fontes, ou Pontes com manifesta utilidade pública, ou fa-
» zendas, que não possão ter outra alguma serventia, sejão vedados, e
» abolidos por Officios de Juizes, posto que de taes servidões se alleguem
» as posses immemoriaes, que são repugnantes á liberdade natural, quan-
» do não conste que para ellas precedêrão titulos legitimos, que, con-
» forme o Direito, excluão a *Acção Negatoria*.

Declaração, que fica subsistindo em lugar dos Paragrafos suspensos desta Lei.

Com declaração porém, que a respeito das Fazendas, que já estivessem encravadas ao tempo da promulgação das mesmas Leis, se poderá ainda requerer a adjudicação pela Meza do Desembargo do Paço, quando o prédio encravado exceda ao valor de duzentos mil réis, ou esse prédio encravado não tiver igual, ou maior valor do que aquelles, em que se achar encravado: E se porém houver caso, em que haja algum de maior valor, que ainda assim a respeito da propriedade, em que está

mettido, se possa considerar de menor importancia nos termos da Lei: A sobredita Meza do Desembargo do Paço me poderá consultar a união delle; e o mesmo se praticará a respeito dos prédios contiguos, no caso especial sómente de serem necessarios para se incluirem em algum grande Edificio, ou Propriedade murada, e isto com os unicos fins de evitar grande deformidade, ou grande defeito no delineamento dos referidos Edificios, e Fazendas: E que pelo toca ás avaliações, que para estes, e outros semelhantes effeitos se houverem de fazer daqui em diante, se regulem os vinte annos preteritos pelo rendimento que tiverem ao tempo da avaliação as fazendas, que se avalião, sem attenção ao dos annos antecedentes, em que podião valer menos.

Declaração sobre as Leis de 21 *de Maio de* 1751, *e* 20 *de Junho de* 1774, *e he a seguinte.*

E Hei outrosim por bem, que as Leis de 21 de Maio de 1751, e de 20 de Junho de 1774, em quanto mandão, que todos os móveis penhorados se levem ao Deposito público, só se entenda, e observem em quanto ás peças de ouro, prata, e outros metaes de valor, e as pedras preciosas: E que o resto dos móveis possa ficar em depositos particulares á convenção das partes, e arbitrio dos Juizes: Declarando para este effeito o determinado nas mesmas Leis.

Leis de 8 *de Fevereiro de* 1775, *e de* 5 *de Setembro de* 1774.

Sobre a nova fórma ao modo de se tirarem as Residencias aos Bachareis, que servem os lugares de Letras destes Reinos, e suas Conquistas; e a outra, que tirou a jurisdicção de servirem os Vereadores em lugar dos Juizes de Fóra impedidos, fica suspensa toda a determinação, e observancia das referidas Leis, de 8 de Fevereiro de 1775, e de 5 de Setembro de 1774. Palacio de Quéluz, em 17 de Julho de 1778.

Impr. na Impressão Régia.

———*——*

Aos 18 dias do mez de Julho de 1778 annos, na Meza grande, em presença do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom João Cardeal da Cunha, do Conselho d'Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças, veio em dúvida, se as Interlocutorias, que se houverem de proferir no Juizo dos Fallidos, ou no de qualquer dos outros Magistrados, creados pelo Alvará de Lei de 16 de Dezembro de 1771, devem ser despachadas em Relação com Adjuntos, como o mesmo Alvará determina a respeito das Sentenças definitivas, de que não ha recurso ordinario, ou se devem ser despachadas sómente pelo Desembargador Juiz Relator, para dellas dar aggravo, visto que o dito Alvará nada dispoem expressamente a respeito dos despachos interlocutorios. E pela maior parte dos Ministros abaixo assignados se assentou, que, como na fórma do dito Alvará o Ministro Relator deve julgar as causas a final com Juizes certos, deve regularmente proferir as Interlocutorias com os mesmos Juizes em Relação; porque de outra sorte se frustraria a intenção da Lei, que

manda a breviar os litigios, e que estes sejão em beneficio do Commercio e da Républica, verbal e summariamente sentenciados, e o que por hum meio se prohibe, se não deve por outro facilitar; porém que dessa generalidade se devem exceptuar os casos, que exceptua a Ordenaçao Liv. 3 Tit. 20 §. 47 e tambem os em que o Juiz Relator indevidamente despahar por si só; porque nestes casos, e no mais, em que deixar de observar a dita limitação da Ordenação Liv. 3. Tit. 20. §. 47., será permittido aggravo para a Meza grande, sendo o Relator livre, e intervindo sempre os Adjuntos certos. E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor assignou com os Desembargadores, que nelle votárão. = Cardeal Regedor. = Lemos. = Preto. = Botelho. = Ferreira. = Vasconcellos. = Negrão. = Fonseca. = Pinto. = Fonseca. = Emauz. = Cunha = Maldonado. = França. = Quintella. = Leitão. = Castro. = Mello e Sá.

No Livro 2. da Supplicação fol. 130., *e na Colleção dos Assentos pag.* 422.

*——*ᔓ*——*

Attendendo ao que o Supplicante representa: Hei por bem declarar comprehendidos nas Doações do Estado e Casa do Infantado, os Fóros e Laudemios de que se trata, (1) no caso em que se pertende duvidar, ou se duvida, se forão comprehendidos nas sobreditas Doações, para que deste modo os possa a mesma Casa e Estado, perceber livremente e sem contradição algum como proprios, que legitimamente lhe ficão pertencendo; e tambem ao seu competente Tribunal o fazer todos os Emprazamentos que se requerem, ou necessarios forem. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Quéluz em 28 de Julho de 1778. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Liv. 3.° *dos Decetos a fol.* 32 *vers.*

*——*ᔓ*——*

Sendo Me presente em Requerimento do Mordomo dos Presos, que tendo os Criminosos que se achão nas Provincias de Meus Reinos a liberdade de poderem conseguir Cartas de Seguro, e Alvarás de Fiança nos casos, em que se permittem, para soltos tratarem de seus Livramentos, tendo para esse effeito a seu favor a Ord. liv. 1. tit. 54, e a do liv. 5. tit. 130., estão porém privados daquelle beneficio os Delinquentes, que commettem crimes na Cidade de Lisboa, e seu Termo, dando motivo a esta differença a violenta interpetração, que de tempos a esta parte se tem dado á disposição do Cap 5. da Lei de 25 de Junho de 1760, e da outra de 20 de Outubro de 1763 em quanto mandão que os Réos sejão autuados em processos simplesmente verbaes sem limitação de tempo, e sem determinado numero de testemunhas, sómente até constar

(1) São os Fóros e Laudemios de Santarem.

da verdade do facto, e averiguado que seja sentencearem-se depois em Relação, não tendo os Réos mais que vinte e quatro horas, para embargarem as Sentenças; resultando deste rapido procedimento não poderem os mesmos Réos dar legitima defesa das culpas, de que são accusados, nem seguirem-se os fins do bem público, e tranquillidade da Capital do Reino, antes augmentando-se a frequencia dos delictos, ficão sem castigo pela absencia dos Criminosos; e mandando ouvir sobre o dito requerimento a Meza do Desembargo do Paço, e não sendo compativel com a mesma Justiça, que esta se destribua com differença entre os Meus Vassallos: Sou Servida suspender, aos ditos effeitos sómente, a Determinação das referidas duas Leis até á publicação do novo Codigo, e que entretanto em todas as Causas correntes assim Ordinarias, como Summarias, se guarde inteiramente a Ordenação do Reino sem differença alguma entre os Réos desta Côrte, e os das Provincias, o que tudo se praticará da data deste em diante, comprehendendo a todos os Delinquentes, que actualmente existem, e que ou não tem ainda dado principio, ou não está ainda findo o seu processo pela ultima Sentença. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em 15 de Setembro de 1778. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso avulso.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que depois de haver determinado por outro Alvará com data de treze de Julho de mil setecentos setenta e oito os Direitos, que deve pagar nos Meus Reinos, e Dominios a Polvora fabricada em Paizes Estrangeiros, se faz preciso regular a fórma dos Despachos, não só da dita Polvora Estrangeira, sujeita aos referidos Direitos, mas da que se fabrica nas Fabricas Nacionaes, que pelo mesmo Alvará ficou izenta delles: Sou servida ordenar aos ditos respeitos o seguinte: Logo que qualquer Navio Mercante Nacional, ou Estrangeiro entrar no Porto desta Capital com Polvora fabricada em Paizes Estrangeiros, o Capitão ou Mestre do dito Navio virá immediatamente manifestar na Alfandega toda a que trouxer a seu bordo, comprehendida a do uso, e defensa do mesmo Navio, de que se lhe passará Certidão, e com ella requererá logo a descarga, apresentando-a ao Tenente General da Artilheria do Reino, o qual, á vista da dita Certidão, e não antes, mandará o Meirinho, e Escrivão da Tenencia com os Officiaes competentes não só fazer a dita descarga, mas examinar-se a bordo do mencionado Navio ha mais Polvora daquella, que se manifestou na Alfandega; e toda a que se achar de mais, ou que constar que sahio delle antes da chegada dos ditos Officiaes, se tomará por perdida, e o Dono della pagará o dobro, como Fazenda subnegada, ou desencaminhada aos Reaes Direitos, na conformidade do sobredito Alvará: Os mesmos Officiaes examinarão igualmente se a Polvora manifestada para uso, e defensa do referido Navio he proporcionada á lotação, e Artilheria delle, ou se nisto ha excesso, e fraude; determinando em tal caso a que lhe póde ser precisa, e sujeitando a outra aos Direitos da Alfandega: Da mesma sorte devem examinar, se a Artilheria do mesmo Navio se acha descarregada;

e não o estando, a farão descarregar, e darão parte, para se proceder contra o Capitão como fôr justiça. Tanto que a dita Polvora estiver recolhida nos Armazens de Cabo-Ruivo, ou Val-Formoso, o Almoxarife dos ditos Armazens passará Recibo da entrega, declarando nelle se a quantidade recebida he a mesma, que se manifestou na Alfandega; e sem que na referida Alfandega se apresente o dito Recibo, não se dará Despacho para a descarga do Navio, no qual o Tenente General mandará fazer pelos mesmos Officiaes acima referidos ao menos duas Visitas, huma no tempo da dita descarga, e outra depois della feita; e isto além das Visitas, e Varejos, a que o Almoxarife com os seus Escrivães he obrigado, na conformidade do seu Regimento; tudo a a fim de se examinar se ainda se acha, ou se maliciosamente se occulta alguma Polvora a bordo, e se fazer logo apprehensão nella. Não permittirá o Tenente General, que alguma porção de Polvora Estrangeira, grande, ou pequena, saia dos Armazens, depois de recolhida nelles, sem que o Dono, da que se quizer extrahir, lhe apresente outra Certidão da Alfandega, por onde conste haver pago os Direitos de toda a que entrou, e se acha nos ditos Armazens debaixo do seu Nome, e Marcas: E toda a que sahir, depois de haver pago os ditos Direitos na fórma acima referida, sendo para consumo dentro do Reino, se praticará com ella o que dispõe o Capitulo III. do Regimento do Almoxarife da Polvora: Sendo porém para Embarque, procurará o Comprador na Meza do Consulado Geral da sahida os Despachos, que se costumão dar ás Fazendas Estrangeiras, sujeitas a Direitos, que se exportão para fóra do Reino, principalmente para as Conquistas; e com os ditos Despachos requererá ao Tenente General da Artilheria a entrega da quantidade da referida Polvora, que constar delles, o qual Tenente General a mandará metter a bordo do dito Navio com toda a cautela pelos Officiaes da Tenencia na vespera da partida do mesmo Navio, e não antes, passando o Comprador, ou Despachante huma Guia, por onde conste o dia, em que lhe forão apresentados os referidos Despachos do Consulado; a quantidade, e qualidade da mencionada Polvora; as Marcas dos Barris, em que ella vai mettida; a quantidade, que contém cada hum delles; os Direitos de Entrada, e Sahida, que pagou, antes de ser embarcada; a Pessoa, ou Pessoas, a quem pertence; o nome do Navio, e do Capitão, ou Mestre, que a transporta; e o Porto, ou Portos, a que se dirige; sendo esta Guia, e Despachos do Consulado os Papeis authenticos, que se devem apresentar nas Alfandegas de todos, e cada hum dos Dominios, e Conquistas Portuguezas, para se admittir a Despacho toda, e e qualqer qualidade de Polvora Estrangeira, que se levar ás mesmas Conquistas; e toda a que apparecer nellas sem os ditos Despachos, e Guia, se tomará por perdida, e o Capitão, ou Dono della pagará o dobro do valor da mesma Polvora, na fórma determinada no sobredito Alvará de treze de Julho de mil setecentos setenta e oito, excepto o caso de arribada forçada, que se declara no mesmo Alvará. As vendas da Polvora fabricada neste Reino se farão nos Armazens de Cabo-Ruivo, e Val-Formoso em grosso, de hum Barril, ou duas arrobas para cima, e não menos; e toda a que se comprar nos ditos Armazens, sendo para uso, e consumo dentro do Reino, sahirá delles com Guias, e as mais cautelas determinadas no Capitulo III. do Regimento do Almoxarife da Polvora, sem outro algum Despacho: Sendo porém comprada para Embarques, principalmente para as Conquistas, manifestará o Comprador no Consulado Geral da Sahida a quantidade de Polvora, que tem justo, e quer

embarcar; e se lhe darão os Despachos na mesma conformidade do que se pratica com as Fazendas fabricadas nestes Reinos, que se exportão livres de todos os Direitos: E com os ditos despachos requererá o dito Comprador ao Tenente General a entrega da referida Polvora, depois de ter pago ao Almoxarife a importancia della; e a respeito do Transporte para bordo, e da Guia, que o dito Tenente General tambem lhe deve dar, se praticara o mesmo, que acima fica indicado para a Polvora Estrangeira; sómente com differença de se declarar na mesma Guia, que a Polvora, que se remette, he das Fabricas deste Reino; a fim de que apresentando-se os despachos do Consulado, e Tenencia nas Alfandegas dos Dominios, e Conquistas Portuguezas, se lhe dê livre Entrada na conformidade do mencionado Alvara de treze de Julho de mil setecentos setenta e oito: E toda a Polvora, que apparecer nos referidos Dominios, e Conquistas debaixo da denominação de Polvora Portugueza, sem ser acompanhada dos sobreditos Despachos do Consulado, e Guia da Tenencia, sera apprehendida, e o Dono della, ou o Capitão que a conduzir, condemnado no dobro do valor da mesma Polvora. A importancia de toda a que se vender nos sobreditos Armazens de Cabo-Ruivo, e Val-Formoso, entregará no Erario Regio o Almoxarife dos mesmos Armazens Maximiano de Almeida de Orta, ou quem seu lugar servir, de cuja entrega cobrará Conhecimento de Recibo em fórma, que se lhe levará em conta nas que der da sua Receita.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Fazenda; Junta dos Tres Estados; Conselho Ultramarino; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitaes Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delle, e deste Reino, que o cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenacões, que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que igualmente ordenão o contrario, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor; e este se registara em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvaras; mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em o 1.° de Outubro de 1778. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos no Liv. das Cartas, Patentes, e Alvarás, a fol. 46., e Impresso na Impressão Régia.

Tendo consideração ao que me representou o Conselheiro de Guerra Cande Aposentador Mór, e os pareceres de Alguns Ministros do Meu Conselho, e outras pessoas que mandei ouvir sobre a formalidade de pro-

cessar os delinquentes Militares: Sou Servida ampliar, e declarar os Capitulos decimo do Novo Regulamento da Infanteria, e undecimo da Cavallaria, nos quaes se trata dos Interrogatorios, e Conselhos de Guerra, para que se executem na fórma seguinte. Em quanto ao tempo de Guerra, e em Campanha se não alterara o uso praticado com os criminosos Militares em conformidade das Ordenanças, que lhe são relativas; porém na paz: Ordeno, que os Réos Militares, que se metterem em Conselho de Guerra, lhes seja permittido nomear hum Advogado, que os aconselhe, que assista aos Interrogatorios, e verbalmente allegue as suas justas defezas; e que nos crimes Capitaes depois de sentenciados os Réos na Tribunal do Conselho de Guerra, como tenho determinado, se lhes admitão huns embargos sómente, para cujo effeito lhes será concedido determinado tempo, que não excederá o de quatro dias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em 5 de Outubro de 1778. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em representaçao do Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e suas Irmas D. Elena Xavier de Lima, e D. Victoria Isabel Xavier de Lima, Damas da Rainha Minha Senhora, e Mãi, que seu Pai o Visconde de Villa Nova da Cerveira Thomaz da Silva Telles, depois de ter feito a esta Monarchia os uteis, e importantes serviços, que são bem notorios, se víra precipitado na desgraça de ser mandado sahir desta Corte para a Cidade do Porto, e depois conduzido preso para o Castelle de S. João da Foz, onde esteve alguns annos, e nelle acabou a vida, privado de toda a communicação: Que lembrando-se da modestia, com que o dito seu Pai regulava as suas acções, não podião deixar de entender, que informações capciosas, e menos verdadeiras persuadirão a ElRei Meu Senhor, e Pai, que esta no Ceo, o ter o referido Visconde a pezada demonstração, que experimentou, a qual sendo tão injuriosa á sua memoria, como sensivel aos ditos seus Filhos, os punhão na precisão de me supplicarem, que mandando Eu proceder ás diligencias, e averiguações, que exigia a gravidade deste negocio, tomasse a resolução, que fosse mais compativel com a Minha Real Piedade, e Justiça: E attendendo a tudo o referido, e á vista dos pareceres, e informações, que Mandei tomar sobre esta materia: Hei por bem declarar, que o Visconde de Villa Nova da Cerveira Thomaz da Silva Telles servio sempre a Real Coroa deste Reino com manifesto zelo, fidelidade, e desinteresse, assim no emprego de Embaixador á Corte de Hespanha, o que me foi evidentemente notorio pelas Cartas da Rainha D. Maria Barbara, Minha Muito Amada, e Prezada Tia, como nos Póstos Militares, que occupou na Guerra, e no Serviço do Paço: E para que a todos plenamente conste da sua innocencia, e que contra a sua Pessoa, e distincto procedimento não tenhao a menor queixa: Mandei expedir este Alvara, concedendo licença aos sobreditos seus Filhos, para que o possão fazer estampar, pois deste modo se fara mais certa a todos a declaração, com que Fui

Servida attender á sua representação, e se perpetuará illesa a memoria, e reputaçao de hum tão benemérito Vassallo. E o dito Alvara valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçõcs em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Outubro de 1778. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Impr. na Regia Typografia Silviana.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente por exactas, e particulares informações, a que Mandei proceder, que contra a Pessoa do Conde de S. Lourenço D. João Alberto de Noronha, não podia haver outra causa para o severo procedimento de estar preso por espaço de tantos annos, senão a de se terem posto na Presença de ElRei Meu Senhor, e Pai, que está no Ceo, as informações menos verdadeiras, que movêrão ao mesmo Senhor a ter com elle a sobredita demonstração: E por Me representar seu Irmão o Marquez de Angeja, do Meu Conselho, e Gentil-Homem da Minha Camara, e o Filho do dito Conde D. Antonio Maria de Mello da Silva do mesmo Titulo, e do Meu Conselho, que poderião haver algumas Pessoas, que entendessem, ou que em algum tempo se duvidasse, que o referido Conde D. Joao nao tinha sido sempre isento da abominavel culpa, qual he a de nao guardar a mais exacta fidelidade aos seus Soberanos; pois a prizão, o tempo, e os Companheiros poderião fazer lembrar no conceito das Gentes o ter contra elle estas terriveis, e indecorosas suspeitas: Attendendo a tudo o referido: Hei por bem declarar, que Eu tive todo o pleno conhecimento de que o sobredito Conde de S. Lourenço D. João Alberto de Noronha não só servio com zelo, e intelligencia o Cargo de Deputado da Junta dos Tres Estados, mas tambem o Emprego de Gentil-Homem da Camara de ElRei Meu Muito Amado, e Prezado Tio, e Marido, com a fidelidade, e amor, que se devia esperar das Pessoas, que são da sua qualidade. E para que a todos seja notorio, e plenamente conste, que contra a sua Pessoa, e exemplar procedimento não tenho queixa alguma; e nem se deva entender, que elle foi Réo da mais leve culpa, que maculasse a lealdade, e reputação, com que sempre se distinguio: Mandei passar este Alvará, concedendo licença aos referidos Marquez de Angeja, e Conde de S Lourenço para o fazerem imprimir; o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Outubro de 1778. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Impr. na Régia Typografia Silviana.

Não constando na Minha Real Presença culpa alguma de José de Seabra da Silva; e entendendo, que os procedimentos, que com elle se praticárão, se originárão de falsas, ou affectadas informações: e não sendo da minha Real intenção privallo das honras, de que gozava pelos empregos que exercitou: Hei por bem, que se risque de todos os Livros qualquer Ordem, que nelles se ache registada, e fosse contra elle expedida: averbando-se este Decreto á margem do dito Registo. E para que a todos possa constar, lhe concedo licença, para o fazer imprimir. O Visconde de Villa Nova da Cerveira Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Outubro de 1778. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Régia Typografia Silviana

Aos 22 dias do mez de Outubro de 1778, em a Meza grande, na presença do Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal da Cunha, Arcebispo d'Evora, do Conselho d'Estado, Inquisidor Geral, e Regedor da Casa da Supplicação, se lêo o Decreto de Sua Magestade de 31 de Agosto deste anno, no qual manda a mesma Senhora, que os Desembargadores dos Aggravos, e do seu Conselho abaixo assignados, decidão por Assento, na fórma da Lei e Estilo, as dúvidas sobre as antiguidades dos Ministros actuaes das Casas da Supplicação e do Porto: E sendo examinadas as formalidades do dito Decreto, e os requerimentos, que a este respeito se fizerão, assentou-se por pluralidade de votos, que a decisão deste negocio dependia de se fixarem algumas regras, na conformidade das quaes se determasse a antiguidade, que compete aos Ministros das ditas Casas; e que estas Regras não podem ser outras diversas das que estão estabelecidas pela constante opinião dos Doutores do Reino, pelo Estilo e Prática das Relações, e firmadas na authoridade de varios Assentos, as quaes se reduzem a que a antiguidade se regula pelo tempo da mercê, e da posse: Que quando muitos Ministros são despachados ao mesmo tempo em hum, ou mais Decretos, e tomão posse dentro de dous mezes, ou passados estes, se para isto forem dispensados, não havendo entre elles diversas graduações, devem entre si preferir-se pela antiguidade da Leitura; porém vindo alguns de outra Relação, estes preferem aos que não são Desembargadores, regulando a sua antiguidade pela que tinhão na outra Relação: Que os ditos Desembargadores, vindo de diversa Relação, em que tiverão exercicio, preferem aos Honorarios da mesma sorte, que estes precedem aos que não tem esta graduação, posto que mais antigos na Leitura: Que as ditas Regras não tem outra limitação mais, que a que lhe póde dar Sua Magestade; porque do seu Soberano e Real Arbitrio depende alterallas, conforme a formalidade das mercês feitas aos Ministros, que despacha para as ditas

Relações, quando nas ditas mercês, ou salva a antiguidade de outros Ministros, que a tem maior, ou claramente determina a que os providos devem ser.

Este Caso he o que principalmente dá occasião ás dúvidas, sobre que se manda decidir; por ter Sua Magestade feito varios Provimentos de Ministros da Relaçao do Porto para a Casa da Supplicação, mais modernos do que muitos outros, que ficarão na dita Casa, ou depois vierao para a da Supplicação: E por isso estes ditos Ministros se achão no da Excepção, para se guardar o que Sua Magestade determina, conservando-se a maior antiguidade da Relação de que sahírão, a pesar da preeminencia, e primeira posse da Casa da Supplicação; porque nestes termos a mesma Senhora na mercê, que concedeo a huns, não quiz prejudicar a terceiro, e conservou a antiguidade dos outros: Sendo pois isto certo, veio em dúvida, se os Decretos destes ditos provimentos, que se explicão por diversa formalidade, vinhão a determinar o mesmo. Nelles se usa de tres differentes termos: 1.° Conforme a sua antiguidade, sem prejuiso dos que a tiverem maior. 2.° Sem prejuiso da antiguidade dos que a tiverem maior. 3.° Na conformidade das suas respectivas antiguidades: parecendo esta ultima clausula menos clara, e susceptivel de outras intelligencias. Assentou-se por maior número de votos, que todas estas clausulas, sem embargo da differença de palavras, continhão o mesmo sentido; todas tinhão o mesmo effeito, e vigor, e todas igualmente salvavão a preferencia dos mais antigos: Que nomear-se hum Ministro na sua respectiva antiguidade, mostra, que se quer que elle tenha a que lhe compete; e isto mesmo he não tomar a do mais antigo, explicando-se por este modo toda a força da reserva, ainda que com menos redundancia, que nas outras declarações, que não seria necessario serem tão repetidas e expressas: Que as Resoluções de Sua Magestade não estão ligadas a certas formulas, bastando haver aquellas, que dão a conhecer a Real intenção e vontade da mesma Senhora; e que he bem claro, que o seu Real animo, expresso por humas, ou outras palavras, faz o mesmo em todos os ditos Decretos; assim porque a presumpção de Direito persuade, que a Graça do Principe sempre se entende sem prejuiso de terceiro, como por não haver motivo, que persuada a que Sua Magestade, que em quasi todos os Decretos de semelhantes Provimentos attendeo sempre a conservar as antiguidades; só o não quiz fazer naquelles, em que usou de differentes termos, não havendo motivo para esta diversidade essencialissima, nem se podendo esta induzir da força das palavras, que tanto o não podem mostrar, que antes não podem ter outra interpretação, que não seja violenta, estranha e superflua; porque a antiguidade entre os provídos não podia entrar em dúvida, nem necessitava de se considerar, havendo já as Regras sobreditas, que a determinavão: e assim a respectibilidade ha de verificar-se em termos habeis, isto he nos outros Ministros mais antigos, que os devião preceder, porque não havendo palavra nas Leis e Decretos, que se julgue inutil, e não opére o seu effeito, não póde ser outro o da dita clausula, senão o de salvar a preferencia dos mais antigos, que a indefectivel Justiça de Sua Magestade sempre attendeo: e esta natural intelligencia se conhece melhor á vista do Decreto, em que sahio despachado o Desembargador Estanislão da Cunha Coelho, no qual se vê a mesma clausula, com a sua respectiva antiguidade; porque nao sendo provído com outro Ministro, só póde ter a dita intelligencia.

Estabelecido tudo o referido, fica certo o modo de regular as

antiguidades dos Ministros actuaes das Casas da Supplicação e do Porto. Este he: Que os que vierão para a primeira, e tomárão posse, sem que no seu Provimento se resolvesse a antiguidade dos outros, devem prefererir pela prioridade da posse. Que os que vierão da Casa do Porto com a reserva das clausulas mencionadas, tanto a respeito daquelles, que vierão depois, como dos que houverem ainda de ser promovidos á mesma Casa da Supplicação, hão de regular a sua antiguidade pela que tinhão na Casa do Porto, porque este he o effeito das mesma clausulas, com que Sua Magestade evitou todo o prejuizo, que podia resultar da anticipação, com que despachou os mais modernos, não puramente, mas debaixo de huma condição, que se resolve pela vinda dos mais antigo, e faz que elles, como se viessem antecedentemente, preferirão os outros; o que com tudo se deve entender a respeito dos Lugares immediatos, no caso que nos ascensos a outros Lugares se não repita a mesma clausula; porque assim como, se Sua Magestade nomeara hum Ministro mais moderno da Casa da Supplicação para Aggravos puramente, este pela maior preeminencia do Lugar precede ao mais antigo; e ainda que ao depois seja Aggravista, não se lhe restituindo a antiguidade, ha de nesta ordem ficar mais moderno, o mesmo se deve observar no caso, de que se trata: quando porém no Provimento para Aggravos se torna a resolver a precedencia dos mais antigos, este vai conservando a sua antiguidade, esperando o mesmo effeito de serem preferidos os mais antigos, contemplados em hum e outro caso.

Esta pois he a Jurisprudencia nesta parte assentada, para se regularem as antiguidades em disputa, e em que não ha alguma especialidade, digna de particular decisão. E sobre os que se julgarão dignos desta especial determinação, se poz primeiro em dúvida a antiguidade, que compete ao Desembargador Antonio Bernardo Xavier Porcille; consistindo esta em que sendo este Ministro Aposentado, quando era Desembargador actual da Casa do Porto, foi depois restituido ao exercicio no Lugar de Desembargador da Casa da Supplicação por Decreto de 10 de Abril de 1777, sem clausula de reintegrar a sua antiguidade; e parece se não deve contemplar a que tinha no Porto, mas só a que lhe compete pela posse tomada na Casa da Supplicação. Sem embargo porém do referido, se assentou pela maior parte dos votos, que este Ministro se ha de julgar reintregrado, e restituido á mesma posse e antiguidade, que tinha na Relação do Porto; assim porque esta se não perde pela Aposentadoria, que não tira do serviço, e se considera como mercê, interrompido só e exercicio, como porque Sua Magestade se dignou mandallo para a Casa da Supplicação em premio do bem que servira no Porto, no que he certo, que a mesma Senhora considerou aquelle serviço como existente, e continuado até o tempo da Promoção, com que o premiou. Quanto mais, que sendo por este mesmo Despacho manifesto ser o animo Real de Sua Magestade attender mais ao merecimento deste Ministro, não póde d'aqui resultar o seu prejuizo, que sentiria sem dúvida, se pelo Despacho da Casa da Supplicação perdesse a antiguidade do Porto; porque conservãda a antiguidade de todos os que ficárão naquella Casa, e devendo ahí, na conformidade desse Assento, preferir em razão della, virião a preferir ao dito Ministro, se elle perdesse a que lhe competia, convertida em damno seu a maior mercê, com que Sua Magestade o distinguio. Além de que o mesmo Ministro, sendo promovido a Casa da Supplicação, só com reserva a respeito dos mais antigos, havia ser mais antigo, do que os que vierão, do Porto,

que o não são; e devendo estes preferir, na fórma deste Assento, a todos os mais modernos, que já nella estão, os deve tambem elle preferir pela Regra: *Si vinco vicentem te.* E nesta forma vem a ser reintegrado na sua antiguidade.

Em segundo lugar se propoz a dúvida a respeito da antiguidade, que competia ao Desembargador Ignacio Xavier de Souza Pizarro, que pertende preferir aos Desembargadores, que forão promovidos a Relação do Porto no anno de 1768, aonde elle já então estava com posse e exercicio actual, qualidade, que lhe dá precedencia aos que depois vierão para a Casa da Supplicação, e que passárão para Aggravos; porque todos se despacharão com as clausulas referidas; e sendo elle tambem Desembargador dos Aggravos, deve ter esta graduação na antiguidàde, que lhe pertence: E se assentou, que este Ministro he Desembargador da Casa da Supplicação mais antigo, que todos os outros, que depois delle forão para a Casa do Porto; visto que todos os que vierão para a Casa da Supplicação, foi debaixo da condição de não prejudicarem os mais antigos, e tem nelle lugar as regras já assentadas. Como porém não he Desembargador dos Aggravos com exercicio, Casa, e distribuição, he só Honorario, e como tal não prefere aos Desembargores dos Aggravos actuaes; mas quando Sua Magestade lhe queira dar o Lugar de Aggravista actual, ha de então preferir aos mais modernos, que entrarão nos ditos Lugares com a dita clausula.

Propoz-se mais o requerimento do Desembargador Gonçalo José de Brito Barros, e se assentou, que vista a formalidade do Decreto de 30 de Dezembro de 1775, no qual Sua Magestade houve por bem declarar, que lhe não devia ser nociva a demora, que teve no Rio de Janeiro por occasião do Seu Real Serviço; e nesta attenção o reintegrou na sua antiguidade, para com ella entrar em hum Lugar Ordinario de Desembargador da Casa da Supplicação, termos em que, como esta mercê deve ter o seu inteiro e cumprido effeito, não póde ser outro, que o de se computar a antiguidade deste Ministro pela que tinha na Relação do Rio de Janeiro, julgando-se immediato ao Desembargador mais antigo que elle, que da dita Relação foi para a do Porto, e depois para a desta Corte.

Vierão mais em dúvida as antiguidades dos Desembargadores Antonio de Souza da Silveira, Antonio de Mesquita e Moura, José Lobo da Veiga, Henrique José de Mendanha, Jorge Manoel da Costa, José Bernando da Gama, e João Xavier Telles, a respeito dos quaes se assentou uniformemente, que o primeiro destes Ministros deve ter a antiguidade, que lhe dá a posse, que tomou na Relação do Porto em 7 de Agosto de 1766, visto que a Carta Régia expedida em 11 de Abril de 1770, lhe manda dar exercicio na dita Relação com antiguidade da mesma posse. Que a do Desembargador Antonio de Mesquita se deve regular pela posse, que tomou de Desembargador Ordinario da Relação do Porto, sem attenção alguma á do Lugar titular, que se lhe deu, quando foi para Corregedor das Ilhas, em razão da qual não póde preferir, nem ainda aos outros Desembargadores, que nao tiverão exercicio na Relação do Porto, mas com tudo forão providos em Lugares Ordinarios della, fazendo os Lugares em outros empregos: Que o Desembargador José Lobo da Veiga nao tem mais antiguidade, que a da posse, que quando veio de Goa, tomou na Casa da Supplicaçao; porque a maior demora, que teve na Relação da India, e as mais razões, que alega, não são a este fim attendiveis, quando Sua Magestade não houve

respeito a ellas, nem mandou reintegrar e restituir ao Suppicante a sua antignidade. Como porém a mesma Senhora concedeo esta reintegração e restituição de antiguidade ao Desembargador Henrique José de Mendanha Benevides Cirne no Decreto de 10 de Abril de 1777, em observancia deste deve o dito Ministro ter a antiguidade, que lhe compete, como se entrasse na Casa da Supplicação, quando chegou de Goa.

Assentou-se mais, que o Desembargador Jorge Manoel da Costa deve ser preferido pelo Desembargador Diogo Ignacio de Pina Manique pela qualidade de Desembargador de Aggravos; porque ainda que pofalta de exercicio se repute Honorario, esta qualidade basta para preferir aos que não sáo Aggravistas actuaes. Ultimamente pelo que respeita aos Desembargadores José Bernardo da Gama, e João Xavier Telles se assentou, que a questão particular, que havia entre ambos, sobre a antiguidade de Desembargador de Aggravos, nâo necessita de nova decisão, por estar determinada em outro Assento a maior antiguidade do Desembargador José Bernardo; e estando esta materia já julgada, sem nova Resolução de Sua Magestade nâo deve tornar a entrar em dúvida. E quanto á questão novamente excitada pelo Desembargador João Xavier Telles no requerimento, em que pertende pela preeminencia de Desembargador de Aggravos, e diversa ordem, em que esta o constitue, preferir aos mais antigos, se assentou, que nâo devia deferir-se a esta pertenção, porque se encontra manifestamente com as Regras neste Assento estabelecidas; visto que sendo este Ministro mais moderno, foi promovido ao Lugar da Casa da Supplicação, resalvada expressivamente a antiguidade dos outros, que a tivessem maior; e que quando Sua Magestade augmentou o premio em satisfação do bem que a servíra na diligencia, de que foi encarregado, nomeando-o Desembargador dos Aggravos, não foi puramente, mas debaixo da mesma clausula e resalva, que outra vez repetio; de sorte, que assim como a primeira clausula no Provimento para a Casa, conservou a antiguidade dos que o preferirão para hirem para a dita Relação desta Corte, da mesma fórma a repetição della, com que passou para a graduação de Aggravista, veio deixar illesa a mesma preeminencia dos mais antigos na mesma nova graduação, a que subio, não pura, mas condicionalmente; e nâo para effeito de ser preferido pelos que nâo forem Desembargadores de Aggravos, mas destes o precederem, quando, sendo mais antigos, subirem ao mesmo Lugar de Aggravistas. Não considerou tambem Justiça no reqnerimento do Desembargador Manoel de Mattos Pinto, porque até o tempo, em que tomou posse de Desembargador Ordinario da Relação do Porto, não foi mais, que hum Desembargador Honorario, e por isto nâo póde pertender a preferencia aos que erâo actuaes: e as clausulas, que se achão na sua Carta, são de nenhuma attenção, não sendo lavradas em nota de mercê, ou Decreto de Sua Magestade; e nâo havendo mercê, que restitua a mesma posse, ou a faça consideravel para a prefereucia.

Ultimamente se assentou, que os Desembargadores, que tomarão posse por mercês puras e absolutas, em que forão mandados para a Casa da Supplicação, devem preferir aos que depois da sua posse vierem da Casa do Porto; e que igualmente devem preferir áquelles, a qne estes, que novamente vem, hão de preceder; porque para salvar toda a difficuldade e incoherencia, se deve assentar, que todos os que sendo mais modernos vierão primeiro, se promoverão por hum modo immaturo, e extemporaneo, porque lhe não pertencia ainda a nomeação, e que conforme a toda a consideração juridica, devem preferir; porque sendo elles no-

meados debaixo de huma condição resolutiva, vereficada a condição por effeito da vinda dos mais antigos, se deve julgar, que agora he que são providos todos: e que vindo todos juntos, se preferem pelas suas antiguidades; e achando aos ditos Ministros absolutamente provídos mais antigos, estes devem pela qualidade do Provimento e da posse julgar-se mais antigos, sendo este tambem o effeito da Regra ja allegada: *Si vinco vincentem*, que propriamente compete aos taes Ministros precedidos por aquelles, a que elles prefirão.

Não se julgou necessario deferir a outras petições e requerimentos, que ou ficão comprehendidos nas Regras geraes deste Assento, ou não contém materia alguma digna de especial determinação: E por não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor assignou com os Ministros, que nelle votárão. = Cardeal Regedor. = Preto. = Giraldes. = Castro. = Leite. = Ferreira. = Gama. = Corrêa. = Lemos. = Velho. = Vasconcellos. = Azevedo Coutinho. = Moura. = Cunha.

No Livro 2 da Supplicação fol. 131., *e na Coll. dos Assentos pag.* 423.

ANNO DE 1779.

Sendo as utilidades que resultão aos Meus Vassallos da actividade do Commercio e do augmento da Navegação *hum* dos principaes objectos da Minha Real Attenção; E querendo a este fim animar e favorecer assim o Commercio particular da extracção do Sal da Villa de Setubal, como a Navegação das Embarcações dos Maritimos incorporados na Irmandade do Corpo Santo da mesma Villa: Sou Servida ordenar a este respeito o seguinte: Que do Sal que na dita Villa de Setubal se despachar para os Reinos Estrangeiros sendo carregado nas Embarcações pertencentes aos incorporados na referida Irmandade, senão cobrem daqui em diante, e em quanto Eu não mandar o contrario, os direitos mais do que tão sómente a razão de duzentos e cincoenta réis por moio; assim e do mesmo modo que pela Providencia setima das que forão determinadas em vinte e tres de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, se lhes concedeo para o Sal que navegava para os Portos da Galiza, e Asturias: Cuja graça terá lugar, ou a extracção se faça por conta propria dos mesmos incorporados, ou pela de qualquer outra Pessoa Nacional, ou Estrangeira; com tanto porém que a Embarcação e a sua Equipagem sejão Portuguezas; á excepção sómente de alguns Pilotos práticos Extrangeiros que sejão necessarios para aquelles Portos, ou Mares de que os Nacionaes não tenhão inteiro conhecimento. Que o Sal que na Villa de Setubal houver de se carregar nas Embarcações dos incorporados na Irmandade do Corpo Santo para ser transportado, ou seja para os Portos destes Reinos ou para os das suas Conquistas, aonde lhes he permittido levarem-no; ou ainda para qualquer Porto dos Dominios Estrangeiros; poderá ser comprado livremente á convenção das Partes e nas Marinhas que mais convierem pelo preço em que particularmente se ajustarem: sendo a este respeito abolida a taxa estabelecida pela Carta Régia de vinte e tres de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum que acompanhou as Providencias acima mencionadas; contanto porém que fique annualmente reservado o

Sal competente á repartição de huma roda para os Navios Estrangeiros que houverem de carregar pelo preço fixo e determinado de mil réis; no qual por agora não deve haver innovação alguma; não devendo entender-se a referida liberdade para o Sal que levarem as Embarcações Nacionaes não encorporados, e pertencentes ás outras partes do Reino; porque assim a respeito dellas como dos Navios Estrangeiros, ficarão subsistindo as Providencias que até gora se tem observado: Que os sobreditos Incorporados poderão dar fiança aos Direitos do Sal que nas suas Embarcações se extrahir para fóra do Reino na fórma que lhes foi permittido pelo Mandado do Conselho da Fazenda dezenove de Agosto de mil setecentos e sessenta; com a condição de pagarem esses Direitos logo que chegarem de volta da mesma Viagem: E sendo esta graça restricta aos ditos Incorporados domiciliarios da Villa de Setubal não poderão fazer della uso os Mestres das Embarcações de outros Pórtos que vem áquelle a carregar Sal pela incerteza da sua volta ao mesmo Porto para a satisfação dos Direitos: Que ficará subsistindo a taxa do preço do Sal para o consumo da terra, a qual não poderá exceder de quinhentos réis o moio, e isto em beneficio da salgação da Sardinha, e mais peixes, pela grande importancia de que he este ramo de Commercio: Finalmente que ás Embarcações armadas á Redonda, senão levarão daqui em diante maiores Emolumentos, ou Direitos daquelles que presentemente pagão os Hiates; o que he conforme á determinação do Conselho da Fazenda de treze de Março de mil setecentos triuta e sete; e isto se observará não sómente com as Embarcações nos Incorporados na Irmandade do Corpo Santo da Villa de Setubal; mas tambem com as outras Embarcações dos mais Pórtos destes Reinos, e suas Conquistas, por não ser justo que a utelidade de alguns particulares sirva de obstaculo á industria dos Nevegantes, em procurarem por este meio fazer as suas viagens com menos despeza e maior segurança, de cujas vantagens resulta o beneficio Geral da Navegação, do Commercio, e do Estado. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Janeiro de 1779. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Livro 3.º *dos Decretos a fol.* 28.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta da Junta do Deposito Público me foi presente, que todas as Providencias estabelecidas nos Alvarás de vinte e hum de Maio de mil setecentos quarenta (1) e hum; de quatro (2) do mesmo mez de mil setecentos sincoenta e quatro; e de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, não tem sido bastantes a evitar as desordens, e prejuizos, que se praticavão nos bens executados; e que ainda na prática das ditas Leis se conhecião alguns inconvenientes, procedidos ou da variedade, e multiplicidade dos Presidentes, ou pela restricta, ou ainda abu-

(1) Deveria ler-se talvez = vinte e hum de Maio de 1751.
(2) Deverá ser 6 de Julho de 1754.

siva intelligencia das mesmas Leis: E tendo attenção ao que a mesma Junta me representa, e para que, em quanto fôr possivel, se acautele todo o damno dos Meus Vassallos: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

Primeiramente, que em lugar dos treze Ministros Criminaes dos Bairros de Lisboa, que pela Disposição do Alvará de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro devião presidir por semanas aos Leilões, que se fizessem na Praça do Deposito Geral, haja hum Ministro fixo, e permanente, que não tenha outro emprego mais, que o de presidir aos ditos Leilões, creando para este effeito hum lugar de Juiz Presidente dos Leilões, sem Graduação certa, mais que a que Eu fôr servida dar ao Ministro, que nomear, e sem outro ordenado, e emolumentos, que aquelles, que são concedidos, e até agora levavão os ditos Ministros dos Bairros; e que o mesmo Presidente não só tenha a Jurisdicção, que pela referida Lei de mil setecentos setenta e quatro era concedida aos sobreditos Ministros; mas tambem a de decidir, e determinar todos aquelles incidentes, que se moverem nas mesmas Arrematações, e que no acto dellas se excitarem; dando Appellação, e Aggravo para a Meza delles da Casa da Supplicação; e que igualmente tenha a Jurisdicção de evitar todas as desordens, e delictos suscitados na mesma Praça, que por qualquer modo respeitem ás ditas Arrematações, e Leilões; processando, pronunciando, e prendendo os réos, e remettendo os Processos, para serem sentenceados, ao Juizo da Correição do crime da Côrte, e Casa; e que quando o sobredito Ministro Presidente tenha algum embaraço justo, e necessario, substitua o seu lugar hum dos dous Presidentes da Junta do Deposito Público, aquelle, que estiver mais desembaraçado.

Hei outro sim por bem, declarando, a verdadeira intelligencia da mencionada Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, Ordenar, que quando não haja quem lance o justo preço da avaliação, mas que este exceda ao porque na dita Lei se manda adjudicar os bens nos Crédores exequentes, se possa proceder á arrematação dos mesmos bens, ou sejão móveis, ou de raiz; porque sendo a sobredita Lei ordenada em beneficio, tanto dos Crédores, como dos Devedores, não he justo que seja maior o damno destes, do que a utilidade dos outros.

Igualmente Ordeno, que a respeito dos bens móveis de insignificante valor, que por commua estimação não passarem de dez mil réis, se não mande avaliar, e se arrematem pelo preço, que a arbitrio do Presidente parecer justo.

Para acautelar a demora, que muitas vezes ha na venda dos bens, que estão nos Armazens do Deposito· Sou servida Ordenar, que o dito Presidente determine hum dia fixo cada semana para nelle fazer a venda dos ditos bens, com preferencia a quaesquer outros.

Não devendo permittir a Minha Real Piedade o indecente abuso de se pôrem a pregão em Leilões públicos as sagradas Imagens, os Ornamentos, e tudo o mais que serve no ministerio do Altar, ainda aquellas cousas, que estão em commercio: Hei por bem Ordenar, que as ditas sagradas Imagens, e tudo mais, que faz o objecto referido, se não arrematem em Hasta pública; e que sómente se possão vender por convenção particular, e consentimento das Partes, não se procedendo nem ainda a penhora dellas, senão na falta total de todos os bens, e quando estas sejão de grande valor; e declarando, e revogando, sendo necessario para o sobredito effeito, as Leis, e Alvarás sobreditos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis, como Criminaes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estilos, que em contrario se tenhão passado, ou introduzido, porque todos, e todas derogo, e Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando a más sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mor destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos; registando-se em todas as partes, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original delle para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Salvaterra de Magos a 22 de Fevereiro de 1779. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 212. vers., e Impresso na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber a vós Joaquim de Barros e Almeida, Provedor do Hospital Real da Villa das Caldas, que os Monteiros piquenos da mesma Villa, e das de Obidos, Alpedris, Batalha, Cadaval, e Atouguia de Balea Me representárão, que sendo isentos de pagarem Jugada de trinta alqueires de trigo que semeassem nas suas terras, e do Oitavo do pão, vinho, e linho, que fabricassem, em razão de ser este hum dos privilegios, que lhe são codcedidos nas Cartas dos seus Officios, e se achão confirmados pelos Senhores Reis D. João IV., e D. Pedro II. Meus Predecessores por Alvarás de 22 de Abril de 1643, e 22 de Junho (1) de 1705, vós os obrigais a pagar a dita Jugada, e Oitavos, passando a pinhorar os seus bens para satisfação das sobreditas Imposições: e mandando tomar sobre esta materia as informações, que Me parecerão necessarias: Sou Servida ordenar-vos, que façais guardar aos ditos Monteiros piquenos os privilegios, que de antiquissimo tempo lhe são concedidos nas Cartas dos seus Officios, mandando levantar as pinhoras, a que procedeste nos seus bens na consideração de que devião pagar a sobredita Jugada, e Oitavos, e entregar logo a cada hum delles os que lhes pertencerem, pondo-se nos Autos da execução as verbas competentes, para nella se não proseguir, nem produzir mais effeito algum: e para que outra vez se não suscite semelhante questão, mandareis registar esta Minha Carta nos Livros dessa Provedoria, para a todo o tempo constar a

(1) Deverá talvez ler-se = Julho.

Resolução que Fui Servida tomar sobre este assumpto: o que tudo fareis executar sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario, que todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial, e especifica menção. Escripta no Palacio de Salvaterra de Magos em 23 de Fevereiro de 1779. = Com a Assignatura de Sua Magestade. = Para Joaquim de Barros e Almeida.

Regist no Liv. 1.° do Registo da Nova Administração do Hospital Real das Caldas, segundo os manuscritos de J. de Mello Freire.

Sendo-Me presente (com sensibilissima dôr) o horrorosissimo Desacato cometido na Villa de Palmella em a noite do dia 13 para o dia 14 do corrente mez de Maio na Ermida denominada S. João Baptista, que ha muitos annos serve de Freguezia de Santa Maria, Matris da mesma Villa, que se acha roubada, e espoliada de quasi toda a Prata, e Alfaias, passando os agressores daquelle barbaro insulto ao maior, e mais execrando Desacato, não só de difundirem os Santos Oleos por deixarem as Ambulas em que se achavão com as bôcas em terra; como tombem de abrirem o Sacrario, do qual levárão hum Cofre com huma Hostia, e cinco Fórmas Sagradas nelle depositadas, e huma Pixide com cento e vinte Particulas consagradas, deixando além destas muitas dispersas pelo Altar do mesmo Sacramento: E pedindo este execrando attentado as mais exactas diligencias para se descobrir os aggressores delle, á imitação do que em ontras occasiões semelhantes mandárão praticar os Senhores Reis destes Reinos Meus Predecessores para desagravar a Divina Magestade offendida com a execução das penas, que pelas Minhas Leis se achão determinadas: E não podendo ir fazer o Corpo do Delicto o Cardeal Regedor da Casa da Supplicação, como em semelhante cazo se praticou; porque achando-se no cargo de Inquisidor Geral destes Meus Reinos, e Dominios lhe pertence tambem áquelle Tribunal fazer ao dito respeito as mais exactas diligencias. E devendo supprir hum Ministro de maior Graduação, e Authoridade aquella impossibilidade: Fui Servido nomear o Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço para logo passar á sobredita Villa de Palmella a proceder a Devaça: Nomeando tambem para Escrivães da mesma Devaça os Doutores José Roberto Vidal da Gama, e José Freire Falcão de Mendonça, Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação: E ao Doutor Guilherme Baptista Garbo Desembargador da Relação, e Casa do Porto para executar as ordens, que ao dito Ministro parecer determinar-lhe ao dito respeito, concedendo faculdade ao mesmo Ministro para que no Meu Real Nome possa empregar na mesma diligencia todos os Ministros que lhe forem necessarios, e pedir aos Generaes todo o auxilio militar, que lhe fôr preciso: E conformandoMe com o parecer que a Meza do Desembargo do Paço fez sobre o referido Desacato. Tenho mandado expedir as mais Ordens declaradas no dito parecer: E Sou Servida que a mesma Meza faça logo passar as Ordens necessarias aos Ministrõs desta Côrte, e das Comarcas destes Reinos para procederem nas exactas diligencias, que ao dito respeito se fazem precizas: Mandando tambem a mesma Me-

za fazer público por Editaes nesta Côrte, naquella Villa, nas do Riba-Téjo, e em todas as Cabeças das Comarcas do Reino, que neste crime são permittidas as denúncias em segredo, e que aos que as fizerem verdadeiras se dará de prémio, sendo pessoa plebea, dous mil cruzados, e hum Officio de Justiça ou Fazenda; e sendo nobre será o prémio correspondente á sua nobreza e qualidade: E os Ministros que descobrirem os delinquentes, serão despachados logo sem concurso com o lugar a que estiverem a caber: E além das referidas Ordens expedirá a Meza todas as que lhe parecerem mais proprias para a averiguação da gravidade da offensa de tão barbaro insulto. A mesma Meza o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Maio de 1779. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. avulso.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem: Que tendo consideração ao muito que será util ao Público o estabelecimento de huma Administração fixa, e permanente para o bom governo, e economía do Terreiro da Cidade de Lisboa, que supposto tivesse o seu principio ha mais de tres seculos, se acha com tudo hoje inteiramente mudado, tanto na fórma do seu edificio, como no methodo, com que he governado: E constando-me pelo Inspector Geral, que ultimamente para elle nomeei, que a experiencia tem mostrado o ser muito conveniente executar-se as providencias, de que particularmente o encarreguei; e sendo por elle informada da grande utilidade, que póde resultar da observancia dellas: Sou servida ordenar se cumprão, observem, e guardem todas as Disposições, que se comprehendem neste Regimento, assim a respeito de cada hum dos Lugares, e Officios, de que constão os Titulos, e Capitulos, que lhe dizem respeito, como de todos os generos, que pelo mesmo Regimento devem entrar, e sahir do dito Terreiro: Pelo que annullo, como se nunca tivessem existido, quaesquer Regimentos, Alvarás, Decretos, e Provisões, que se tenhão expedido desde a erecção do referido Terreiro, em tudo o que se oppuzerem ao que por este novo Regimento Determino pela maneira abaixo declarada.

TITULO I.

Das pessoas empregadas na Administração do Terreiro; e qual seja a sua jurisdicção, e obrigações em geral.

§. I.

Do Inspector Geral.

O Cargo de Inspector Geral será triennal, sendo obrigada a pessoa, que Eu fôr servida nomear para elle, a dar-me conta no fim dos tres annos pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de que está acabado o tempo, pelo qual lhe fiz mercê deste Emprego, o qual não continuará a exercer sem especial Ordem Minha: E como a Minha Real

Intenção he provello sempre em pessoa de qualidade, intelligencia, e probidade, devo esperar que faça observar exactamente as obrigações dos Officiaes, e mais pessoas empregadas na Administração do Terreiro; e que por este Regimento consta estarem obrigadas a cumprillas inteiramente, como nelle se declara.

Ao dito Inspector pertence não só todo o governo economico do mesmo Terreiro, e dos generos, que nelle devem entrar, mas tambem dos Armazens, onde se depositem os mesmos generos a elle pertencentes; e igualmente dos Celleiros, ou Lojas, onde com Licenças suas se vendão os referidos generos; não podendo outra alguma Pessoa, ou Magistrado intrometter-se a perturbar a Jurisdicção privativa, que por este Regimento Sou servida conferir ao sobredito Inspector Geral em tudo o que possa dizer respeito á boa administração, e utilidade, que espero receba o Público deste estabelecimento: E como para se conseguir este fim lhe será preciso passar algumas Ordens aos Corregedores das Comarcas, Camaras deste Reino, e mais Ministros occupados no Meu Serviço, assim nesta Côrte, como fóra della; serão as ditas Ordens feitas com a mesma formalidade, com que as costuma passar o Presidente do Senado da Camara desta Cidade de Lisboa.

Concederá, ou negará as Licenças, que lhe forem pedidas para extracção dos generos do Terreiro, regulando-se pelas Disposições, que neste Regimento Mando estabelecer: Irá ao Terreiro todos os dias, não o dispensando desta assistencia senão algum justo embaraço, que tenha para assim o não cumprir: E assistirá ao balanço, que Ordeno se faça no fim de cada mez, como tambem ao Geral, que deve ser feito, e executado no fim de cada hum anno. Vagando qualquer dos Officios, que por este Regimento declaro devem ser nomeados immediatamente por Mim, poderá consultar-me as Pessoas, que entender serem capazes de bem os exercitar; e nomeará, em quanto não baixar a Consulta, sujeitos, que tenhão aquellas circumstancias, que se requerem, para bem cumprirem as obrigações dos ditos Empregos, os quaes os servirão por Portarias suas; porém pelo que respeita aos outros, que são da sua nomeação, poderá prover nelles aquellas Pessoas, que tenhão todos os requisitos, que bem se declarão nos Capitulos, que neste Regimento tratão dos referidos Officios. Poderá suspender a qualquer dos Officiaes, que estão debaixo da sua jurisdicção; e no caso de entender que a dita suspensão deve ser por mais tempo, que o de hum mez, me dará parte deste procedimento, e da causa, que teve para assim o executar, como tambem o maior castigo, que elles mereção, parecendo-lhe ser assim preciso. Vencerá o dito Iuspector Geral a titulo de Ordenado hum conto, e duzentos mil réis annuos, pagos aos quarteis pelas rendas do Terreiro. No caso de lhe ser preciso faltar em ir ao mesmo Terreiro, ou por ter licença Minha para assim o fazer, ou por qualquer outro impedimento, que justamente o embarace o não poder por algum tempo governar o dito Terreiro na fórma, que lhe he determinado, me dará parte, para que Eu determine a Pessoa, que possa servir, durante o seu impedimento.

§. II.

Do Administrador, e seu Ajudante.

Para o Lugar de Administrador se buscará sempre Pessoa de gran-

de probidade, intelligencia, prática, e conhecimento da negociação, e commercio dos generos comprehendidos na sua Administração, para que tendo todas estas qualidades, possa bem executar tudo o que lhe fôr ordenado pelo Inspector Geral, debaixo de cujas Ordens estará, e por força dellas será obedecido de todos, e quaesquer Officiaes, que estiverem servindo nas diversas repartições do Terreiro, como tambem nas que ao mesmo Terreiro possão pertencer. Terá obrigação de ir ao Terreiro todos os dias de manha, e de tarde; e como a sua assistencia nelle he muito necessaria, e poderá haver algum justo impedimento, para que assim o não possa executar, tera hum Ajudante, o qual executará tudo o que por este Regimento Sou servida ordenar, que observe o Administrador do Terreiro, e o que este lhe determinar em beneficio da dita Administração.

Vencerá o dito Administrador a titulo de Ordenado hum conto de réis annuos, pagos aos quarteis pelas rendas do mesmo Terreiro; e o seu Ajudante quinhentos mil réis, pagos pela mesma fórma.

§. III.

Do Juiz, e seu Escrivão.

Haverá hum Juiz do Terreiro nomeado por Mim, Bacharel formado na Universidade, de grande rectidão, e desinteresse, que use da jurisdicção, que lhe compete, dando a cada hum o que lhe pertence, com toda a imparcialidade. Assistirá na Meza do Despacho, onde receberá as partes com todo o bom acolhimento, conservando ao mesmo tempo o respeito, com que ellas devem tratar de seus negocios, e requerimentos, e não consentindo disputas, que só servem de os confundir. Ao dito Juiz pertencem em primeira Instancia todos os Autos de tomadia, e apprehensão dos generos do Terreiro *ex officio*; ou por via de Denúncia, assim como os de descaminhos da Fazenda do mesmo Terreiro, e de execução contra os devedores, como contra os da Minha Real Fazenda, dando nos ditos Autos Appellação, ou Aggravo, qual no caso couber, na fórma da Lei, para o Juiz dos Feitos da mesma Minha Real Fazenda. Igalmente lhe pertence impôr as penas estabelecidas neste Regimento, e decidir todas as questões dos Officiaes, e homens de serviço do Terreiro, sem fórma de Juizo, e com assistencia do Administrador, se pertencerem á economia do mesmo Terreiro, das quaes decisões extrajudiciaes só haverá recurso para o Inspector Geral Fará correição todas as semanas pelos Lugares do Terreiro; e achando nelles alguma falta de observancia deste Regimento, condemnará os transgressores de dous até seis mil réis, sem recurso algum, examinando nessas Correições o estado dos generos, e usando a respeito delles de toda a jurisdicção dos Officiaes da Saude, e Almotaceis das execuções, e guardará as chaves do Terreiro para o fazer abrir, e fechar a horas competentes. Assignará todos os Bilhetes, que se passarem na Meza do Despacho, quando não forem assignados pela Administração. E vencerá de seu Ordenado a quantia de duzentos mil réis; e mais pelas Véstorias, e exames dos estendalhos, dous mil e quatrocentos réis; pela posse, e juramento de cada hum dos Vendedores, e Capatazes dous mil e quatrocentos réis; e pela de cada hum dos Medidores, e homens do serviço das Companhias, mil e duzentos réis, e de cada partida de cevada, que entrar para a venda no Terreiro, a costumada amostra, que he huma medida de oitava. Na re-

ferida Meza do Despacho haverá hum Escrivão, tambem nomeado por Mim, com boa intelligencia de Escrituração, que terá assento ao lado esquerdo do dito Juiz; porque o direito fica reservado para o Administrador, ou seu Ajudante, quando a elle fôr. Ao dito Escrivão pertence escrever nos Autos com o dito Juiz, e tomar as entradas nos Livros competentes, e lançar á margem as verbas das descargas, e sahidas; fazer as distribuições das medidas, passar os Bilhetes para as descargas, medições, introducções no Terreiro, taboletas dos Vendedores, e para os generos, que se dão livres, tudo na fórma estabelecida por Regimento.

Terá a seu cargo dous Livros, em que alternativamente fará escrever as entradas, e sahidas de todos os generos do Terreiro em cada hum dia, os quaes servem de principio, e base de toda a mais Escrituração. Acompanhará o Juiz em todas as Correições, e nas diligencias, que forem determinadas pela Inspecção, ou Administração; e passará todas as semanas, sem estipendio algum, Bilhetes da Estiva, ou preço dos generos, para na Casa da Almoteceria se regularem as onças, que deve ter o pão em cada huma das ditas semanas; e vencerá de seu Ordenado cento e sincoenta mil réis, do qual pagará a hum Escriturario, e dará todo o papel necessario na sobredita Meza do Despacho. Vencerá mais pelas entradas os emolumentos estabelecidos no §. III. do Titulo Segundo; pelo Termo, e assistencia aos exames dos estendalhos, mil e duzentos réis; pelos Autos de posse, e juramento de cada hum dos Vendedores, e Capatazes, mil e duzentos réis; pelos Autos de posse, e juramento de cada hum dos Medidores, e homens do serviço das Companhias, oitocentos réis; pelos Termos de fiança, quarenta réis; e de cada partida de trigo, milho, ou centeio, que entrar para a venda no Terreiro, a costumada amostra, que he huma Medida de oitava.

§. IV.

Do Thesoureiro, seu Escrivão, e pessoas occupadas na Casa do Cobre.

Na Thesouraria do Terreiro haverá hum Thesoureiro, e hum Escrivão da Receita, e Despeza do mesmo Thesoureiro nomeado por Mim, e hum Fiel do dito Thesoureiro, que elle nomeará, para ficar responsavel pela sua fidelidade. E na Casa do Cobre haverá hum Fiel da arrecadação do Cobre, e os recontadores do Cobre, que forem necessarios, todos nomeados pelo Thesoureiro, que em tudo fica por elles responsavel. O numero dos ditos recontadores será maior, ou menor, segundo fôr maior, ou menor a concurrencia do Cobre. Deve ser o dito Thesoureiro pessoa de conhecida fidelidade, muita vigilancia, e grande intelligencia de contas, para as trazer tão ajustadas, que as possa dar, quaes devem ser, não só em cada hum dos balanços mensaes, mas a toda a hora, que se lhe pedirem. Deve tambem cuidar muito em expedir com diligencia toda a qualidade de partes, que vierem á Thesouraria, ou seja para metterem dinheiro no Cofre, ou para o levarem delle; e para que o possa fazer sem a confusão inevitavel, se pagasse, e recebesse juntamente todos os dias; o fará alternativamente, recebendo nas Segundas, Quartas, e Sextas, e pagando nas Terças, Quintas, e Sabbados de cada semana: Porém como deste modo cresce a somma da Receita, e elle Thesoureiro com o seu Fiel não poderião expedir as partes com aquella promptidão necessaria, poderá para isso servir-se de qualquer dos recontadores de Cobre, todas

as vezes que preciso lhe fôr. Quando algum dos Vendedores, vindo dar contas, quizer metter Ordens no Cofre, o Thesoureiro não as aceite, sem que primeiro venhão expedidas pela Contadoria, trazendo o nome do Escriturario, a quem tocar, com a data do dia, mez, e anno, em que entrão no Cofre, e trazendo o Rebibo da entrada, que se fez ao Comprador; e não o fazendo assim o Thesoureiro, taes Ordens lhe não serão abonadas em tempo algum. E tanto que cada hum dos Vendedores tiver completado o seu Bilhete de entrega, o Thesoureiro se assignará nelle para sua resalva. Logo que ao Thesoureiro forem apresentados os Conhecimentos de sahida, examinará se estes vem assignados pela parte, que ha de receber o dinheiro, e pelo primeiro Escriturario, ou por quem as suas vezes fizer, e por aquelle Escriturario, que extrahio a Conta: E sendo Portaria, pela qual se haja de pagar alguma quantia do Cofre do rendimento, verá se vem rubricada pelo Inspector Geral, ou por quem suas vezes fizer; porque se pagar a importancia destes Conhecimentos, ou Portarias, faltando alguma destas assignaturas, ou Rubricas, taes Conhecimentos, ou Portarias lhe não serão abonados. Se alguma das partes, que houverem de receber dinheiro na Thesouraria, tiverem Ordens no Cofre, lhe serão todas descontadas no primeiro pagamento, que se lhe fizer; nem admitta o Thesoureiro pretexto algum, porque as referidas Ordens hajão de demorar-se no Cofre; porque fazendo o contrario, será obrigado a repôr á sua custa no mesmo Cofre a importancia dellas. Como he muito grande, e costuma variar muito a quantia do Cobre, que entra na Casa delle, o Thesoureiro o rateará de modo, que todos levem a parte, que pelo tempo lhe couber, de sorte que nenhum se possa justamente queixar de desigualdade. A esses não poderá o Thesoureiro obrigar a que tirem logo o dito Cobre; mas tambem não ha de consentir que o tirem por porções tão pequenas, que fação embaraços, e venhão a causar enganos: E muito menos consentirá, que no ultimo dia, em que houver Terreiro, cada mez, fique Cobre algum alheio na Casa delle; antes quando succeda, que no primeiro do mez seguinte se ache Cobre alheio na Thesouraria, as partes, que assim o deixarem, o perderão, e será applicado para os enfermos do Hospital Real de S. José.

Acabado em qualquer dia o recebimento, ou pagamento, se fará na Thesouraria pelo Thesoureiro, seu Fiel, e Escrivão conferencia da entrada, e sahida do dinheiro. Se a elle Thesoureiro sobrevier molestia, que haja de o impossibilitar por muitos dias de exercer o seu emprego, o fará saber ao Inspector Geral, para nomear aquelle Official do Terreiro, que melhor lhe parecer para servir, durante o seu impedimento, para o que se dará hum balanço ao Cofre na entrada do que assim fôr nomeado, assim como outro igual na sahida, ficando elle Thesoureiro desobrigado por qualquer falta, que nesse meio tempo acontecer. O Escrivão da Receita, e Despeza do dito Thesoureiro deve escrever bem, e ser muito intelligente de contas, e perfeitamente da Escrituração, e de tanta probidade, que se faça digno da fé, que deve ter. Terá a seu cargo o Livro da Caixa, em o qual se lançará em Receita, e Despeza todo o dinheiro, que entrar, e sahir do Cofre, lançando-se da parte esquerda todas as Receitas; e da parte direita todas as Despezas, assignando o Thesoureiro as Receitas no fim de cada huma das laudas, e no fim de cada hum dia, e o Escrivão com o seu cognome; e da mesfórma serão assignadas as partidas da Despeza pelas partes, que as receberem, e pelo dito Escrivão, e se lançará distinctamente pelas entra-

das, e sahidas o que pertence ás partes, e o que pertence ao rendimento do Terreiro, e a Despeza, que se faz por conta delle; de fórma, que continuadas as sommas da entrada, e da sahida, fique no fim de cada hum dia tudo lançado, e tão corrente, que para saber-se o que existe no Cofre, não seja necessario outra averiguação, que a de abater-se a Despeza da Receita; e o que se achar de falta para solidar a Conta, se ache existente no Cofre em qualquer occasião, que ao Inspector Geral lhe parecer, e a quizer realizar. Tambem lançará nos Livros dos Assentamentos as pessoas, que servem no Terreiro, com os seus Ordenados; e as verbas dos pagamentos, que se lhes fizerem, serão por ellas assignadas. O referido Thesoureiro servirá por tempo de tres annos; e o mais que decorrer, em quanto se lhe não der successor, será obrigado aos Regimentos da Fazenda, e a dar as suas contas pelo modo, e fórma, que por Mim fôr determinado. O Fiel do Thesoureiro fica inteiramente ás ordens do dito Thesoureiro em tudo o que pertence ao serviço da Thesouraria.

O Fiel da arrumação do Cobre deve pôr todo o cuidado, em que entre na Casa delle todo o que deve entrar, e que não saia mais do que deve sahir, usando para isso de todas as cautelas, que o Thesoureiro lhe prescrever; mas no tempo, em que estiver desoccupado, será obrigado a recontar, como qualquer dos outros Recontadores. E vencerá o Thesoureiro a titulo de Ordenado, attendendo ás québras, que lhe podem acontecer, oitocentos mil réis em cada hum anno. E vencerá o Escrivão quatrocentos mil réis; e á custa das partes as Certidões, que lhe mandarem passar; e em cada quartel cento e vinte réis de cada hum dos Officiaes do Terreiro pelas verbas do pagamento, que lança no Livro. Vencerá o Fiel do Thesoureiro cento e quarenta e quatro mil réis. Vencerá o Fiel da arrumação do Cobre oitenta mil réis; e aos Recontadores se fará a conta aos dias, que trabalharem, a razão de duzentos e quarenta réis, ou o que merecer cada hum, conforme a occasião, e tempo, em que forem occupados.

§. V.

Do primeiro Escriturario, e mais Officiaes da Contadoria.

Haverá hum primeiro Escriturario nomeado por Mim, de grande intelligencia de Escrituração, fidelidade, e segredo: Dous segundos Escriturarios: Seis terceiros Escriturarios, e dous Praticantes, que terão a preferencia dos Lugares, que vagarem na Contadoria, nomeados pelo Inspector Geral.

Ao dito primeiro Escriturario pertence reger toda a Escrituração da Contadoria, distribuindo o trabalho della pelos ditos Escriturarios, e Praticantes, e vigiando sobre os Livros da Thesouraria, Sacaria, e dos Vendedores, para que vão escritos com toda a boa ordem, e clareza. Terá a seu cargo o Livro do Registo, para nelle lançar todos os Decretos, Avisos, e Ordens pertencentes ao Terreiro, e as Contas, ou Informações, que da Inspecção se me fizerem presentes. Escreverá no Livro Mestre, e no Mensal, e Annual, dos quaes extrahirá, com se tem praticado, hum Mappa particular de cada mez, e hum geral no fim do anno, em que se declarem as entradas, e sahidas dos generos do Terreiro, os que ficão em ser de hum para outro mez, ou de hum para outro anno, com o cálculo da sua importancia, a Receita, e Despeza delles, e com distincção a entrada, e sahida do dinheiro do rendimento, e a quantia existente desse rendimento, os quaes Mappas entregará ao Inspector

Geral, para me serem presentes, como lhe fica ordenado no §. I. deste Titulo. Fará extrahir todas as contas dos generos vendidos no Terreiro, para em virtude dellas os Vendedores entrarem com a sua importancia no Cofre do mesmo Terreiro, dividindo-se o que respeita ao rendimento do que pertence ás partes, e tambem as contas, para as referidas partes receberem na Thesouraria as suas importancias, assignando para isso Conhecimentos em fórma, para descarga do Thesoureiro. Dará os balanços mensaes, e annuaes aos Cofres do dinheiro, e Casa Cobre do sobredito Terreiro, e extrahirá o balanço geral do anno, que entregará na Administração, conferindo a Relação dos Acrédores com o dinheiro, e Ordens existentes na Thesouraria Escrevará com toda a fidelidade, e segredo todos os papeis, que determinar o Inspector Geral, e o Administrador. Vencerá de seu Ordenado seiscentos mil réis em cada hum anno, e duzentos e quarenta réis á custa das partes pelo Termo, e Registo das Lojas, a que se permitte a venda dos generos do Terreiro; e outro tanto por cada Certidão, que fôr pedida, e se mandar passar dos Livros da Contadoria. Vencerão os segundos Escriturarios a trezentos mil réis cada hum: Vencerão os terceiros Escriturarios a duzentos mil réis cada hum; e vencerão os Praticantes a cento e vinte mil réis cada hum.

§. VI.

Do Fiel da Saçaria, e seus Scventes.

Haverá hum Fiel da Saçaria nomeado por Mim, de boa intelligencia de Escrituração, e de grande fidelidade, com dous homens de trabalho seus serventes, nomeados pelo dito Fiel, que por elles responderá. Terá a seu cargo toda a Escrituração, e Arrecadação da Saçaria, que entregará pelos Bilhetes, que lhe forem da Meza do Terreiro, conforme a distribuição nelles ordenada. Lançará as Sacas na conta de cada hum dos Vendedores, a que forem entregues pelas Relações da entrada, fazendo-as recolher depois pelos ditos homens do trabalho. No fim de cada mez fará conferencia, e balanço; e no fim do anno, de todo elle, no qual se lhe levarão em conta as Sacas, que se tiverem mandado retalhar para concerto de outras, assim como toda a despeza feita com as Mangueiras. Escriturará tres Livros, como actualmente se pratica, e responderá por todas as faltas, ainda sendo causadas pelos seus serventes, debaixo das penas, em que incorrem os Desencaminhadores da Minha Real Fazenda. E vencerá de seu Ordenado duzentos e quarenta mil réis por anno; e aos dous Serventes se fará a conta aos dias, em que trabalharem, a razão de duzentos e quarenta réis cada hum.

§. VII.

Dos Capatazes, e Homens do trabalho das Companhias do Terreiro.

Haverá seis Capatazes nomeados pelo Inspector Geral das Companhias das Medidas, que se compõem de doze fangas, das quaes pertencem duas a cada hum dos ditos Capatazes com os Medidores necessarios, cujo número lhes regulará o Administrador, e nunca será de menos de quatro homens a cada fanga. Serão escolhidos os ditos Capatazes entre aquelles homens de maior actividade, que tiverem bem servido na Casa dos Vinte e Quatro, e preferidos sempre os mais necessitados. Não

poderão proceder a alguma medição *sem* ordem por escrito da Meza do Terreiro. Serão obrigados a afferir as Medidas de tres em tres mezes pelo Afferidor da Cidade, e cumprirão as obrigaçõcs declaradas no Titulo Terceiro, não recebendo maiores preços, que os declarados no §. III. do mesmo Titulo. Em cada huma das Companhias do carreto dos generos Nacionaes, do carreto dos generos Estrangeiros, e da Porta do Terreiro, haverá dous Capatazes, com as mesmas qualidades, nomeados tambem pelo Inspector Geral; e os homens de trabalho, que tambem lhes regular o Administrador, que nunca serão menos de trinta homens em cada huma das ditas Companhias, e cumprirão com as obrigações declaradas, quanto ás Companhias do carreto, no Titulo Qninto; e quanto á Companhia da Porta do Terreiro, no Titulo Setimo, e no Titulo Decimo, §. I., não recebendo maiores preços, que os declarados, quanto ás duas primeiras, no §. III. do dito Titulo Quinto; e quanto á ultima, no §. III. do Titulo Setimo, e no §. I. do Titulo Decimo. Tanto os Capatazes, como os homens do trabalho, não terão exercicio, sem primeiro prestarem juramento de servir com fidelidade ao Público, e ás partes interessadas, perante o Juiz do Terreiro, que lhes dará posse, lavrando-se Auto de tudo pelo Escrivão do mesmo Terreiro, e percebendo hum, e outro os emolumentos declarados no §. III. deste Titulo; e os Medidores serão antes disso examinados perante os ditos Juiz, e Escrivão com assistencia do Administrador, que os approvará, ou reprovará, como entender que he justo. Nenhum dos referidos Capatazes poderá ter no Terreiro outra alguma occupação, nem consentirá que pessoa alguma, que não trabalhe nas ditas Companhias, tenha parte, por minima que seja, na repartição do ganho dellas, que só he paga do trabalho pessoal, excepto aquelles homens das ditas Companhias, que tendo trabalhado bem nellas dez, e mais annos, se impossibilitarem por queixas, ou por idade, os quaes servindo por outros homens nomeados em seu lugar, e por força da sua impossibilidade, receberão a terça parte do ganho, assistindo para isso pessoalmente, se puderem, á repartição delle. Aos ditos Capatazes pertence nomear os homens das suas Companhias por escrito, para primeiro que sirvão serem approvados, se disso forem capazes, pelo Administrador do Terreiro, assim como despedillos, fazendo presente ao dito Administrador a causa, que para isso tem, para lho consentir, se por exactas averiguações achar que he verdadeira. E todas estas Companhias estarão promptas ás ordens da Administração do Terreiro, todas as vezes que fôr necessario arrumar, empilhar, ou outra qualquer diligencia a bem dos generos, e do serviço do Terreiro, sem estipendio algum assim como serão obrigadas a acudirem aos fogos, como costumão. E entrarão os sobreditos Capatazes em número com os homens do trabalho, e serviço das suas Companhias, para se fazer entre todos huma igual repartição do ganho no fim de cada mez.

§. VIII.

Dos Vendedores, e seus Fieis.

Haverá quarenta Vendedores para os números, ou lugares da venda do Terreiro, e dous para o Celleiro das farinhas, nomeados pelo Inspector Geral, escolhidos da Corporação da Casa dos Vinte e quatro, em que devem ter servido, com preferencia dos mais necessitados, que tenhão fidelidade, e saibão escrever, e contar, quanto baste, para terem

na ordem presentemente observada o seu Livro de entrada, e sahida, e cada hum delles nomeará seu Fiel para por elle ficar responsavel. Serão reciprocamente affiançados huns pelos outros, como actualmente se pratica, para ficarem responsaveis pelos generos que receberem, e productos das vendas que delles fizerem cada hum por si, e hum por todos, depois do que sómente se lhes dará posse, e juramento pelo Juiz do Terreiro, lavrando o Escrivão Auto de tudo, e percebendo hum, e outro os emolumentos estabelecidos no §. III. deste Titulo.

Venderão por medidas determinadas no Titulo Nono, §. II., as quaes serão obrigados a fazer afferir todos os seis mezes, usando de rasouras afferidas tambem no mesmo tempo pelo Afferidor da Cidade, e cumprirão exactamente todas as obrigações no referido Titulo declaradas. Farão toda a diligencia pela prompta venda dos generos, tendo grande cuidado na conservação delles, e em que estejão bem acondicionados, e arrumados com ordem nas suas respectivas lojas, de modo que a toda a hora se possão examinar, e com grande asseio nos taboleiros, fazendo-os joeirar, e alimpar á sua custa, se disso necessitarem, de modo que nunca succeda venderem ao Publico materias estranhas com elles misturadas, e responderão pelos generos, que por sua culpa, ou omissão deixarem arruinar.

Serão muito comedidos com as partes, com quem tratarem, e nunca confundirão os generos, misturando os de inferior e superior qualidade; nem poderão ser Commissarios dos que se vendem no Terreiro, e Celleiro das farinhas, por si, nem por interposta pessoa, nem ainda encarregar-se da cobrança da sua importancia na Thesouraria, nem fazer ajustes com os Lavradores, ou outros donos delles, tomando-os a si, ou por outro qualquer modo, de que lhes resulte algum interesse, porque lhes fica prohibido todo aquelle, que não provier de huma venda fiel, prompta, e cuidadosa, debaixo das penas estabelecidas neste Regimento. E vencerá cada hum dos ditos Vendedores de seu ordenado, cento e cincoenta mil réis cada anno, sem outro algum emolumento, e sessenta mil réis para cada hum dos seus Fieis.

§. IX.

Do Fiel do Armazem das medições.

Haverá hum Fiel do Armazem das medições, que tenho mandado edificar, nomeado pelo Inspector Geral, o qual fara empilhar, e arrumar as partidas dos generos que nelle entrarem, em tal ordem, que não haja confusão, ou engano nas que se medirem. Tomará conta de todas as ditas partidas, até que sejão entregues aos Vendedores, conforme as Ordens da Administração, fazendo assento dellas em Livro, no qual declarará o dia, mez, e anno, da entrada, qualidade, quantidade, e nome do dono, ou Commissario a quem pertence; e dando-lhe igualmente em frente a sahida, declarará o número para onde vão expôr-se a venda.

E não poderão os ditos generos, sem ordem da Administração, descarregar-se em outra alguma parte, que não seja á porta do Terreiro; ou o dito armazem, que he a sua postura, e lugar proprio: E vencerá o dito Fiel de seu ordenado cem mil réis cada hum anno.

§. X.

Do Meirinbo, seu Escrivão, e do Servente.

Haverá hum Meirinho do Terreiro, e hum Escrivão da Vara, nomeados pelo Inspector Geral, para fazerem as aprehensões, e mais diligencias necessarias a bem da fazenda do mesmo Terreiro. E o dito Meirinho fervirá tambem de contínuo da Casa do Despacho da Inspecção acompanhando o Inspector Geral, e estando prompto para acudir ao seu chamado, e executar as suas ordens. E vencerá de seu ordenado sessenta mil réis, e o Escrivão quarenta mil réis cada anno, e os emolumentos que pelas diligencias lhe pertencerem.

Haverá hum Servente nomeado pelo Administrador, o qual terá a seu cuidado o asseio de todas as casas do Despacho, e Contadoria do Terreiro; servirá nos recados que forem necessarios, e vencerá de seu sallario sessenta mil réis cada hum anno.

§. XI.

Das Providencias Geraes.

Haverá Terreiro todos os dias, excepto os Domingos, e dias Santos, e aquelles dias, em que por uso antigo se não costuma abrir o dito Terreiro.

Será aberto ao nascer, e fechado ao pôr do Sol; e os Officiaes que faltarem ás suas obrigações sem causa justa, que fação certa, serão apontados para se lhes descontar no seu ordenado o dia, ou dias, que assim houverem faltado.

Esses ordenados hirão em folha com despacho do Inspector Geral, e serão pagos aos quarteis de tres em tres mezes na Thesouraria do Terreiro, examinando-se primeiro a dita folha na Contadoria, e sabendo-se que os Officiaes, a quem se manda pagar, nada devem no Terreiro, e com esta mesma formalidade hirão em folha todas as mais despezas. E os ditos Officiaes do Terreiro gosaráo todos os Privilegios concedidos aos Officiaes de Minha Real Fazenda, e não serão obrigados ás rondas.

TITULO II.

Das entradas, que devem dar na Meza do Terreiro todos os generos a elle pertencentes; sua formalidade, seus emolumentos, e penas, em que incorrem os que faltarem a ellas.

§. I.

Da obrigação de dar entrada.

Como seja muito importante que haja sempre no Terreiro hum cálculo certo dos generos da primeira necessidade existentes nesta Corte Sou servida ordenar, que toda a pessoa, que para ella conduzir, por mar, ou terra, trigos, cevadas, milhos, centeios, e farinhas, ou seja Capitão de Navio, ou Arraes de Barco, ou Conductor de outra qualquer Embarcação, que ou venha do Téjo, ou pela Foz delle, fique obrigada

a dar logo entrada, e verdadeiro manifesto dos mesmos generos na Meza do Terreiro, ainda que venhão por conta da Minha Real Fazenda, porque he minha vontade não exceptuar desta geral Disposição pessoa alguma, por mais priviligiada que seja.

§. II.

Da formalidade das entradas.

Dar entrada consiste em fazer huma declaração verdadeira dos generos de que ella se dá, individuando a qualidade, e quatidade delles; de que parte vem, e a pessoa, a que são dirigidos; apresentando-se para isso os Conhecimentos, ou Guias, de que costumão, e devem vir acompanhados os ditos generos: a qual declaração, sendo assim feita perante o Escrivão na Meza do Terreiro, o dito Escrivão a tomará promptissimamente, com preferencia a outro qualquer negocio, abrindo verba de declaração, ou entrada no Livro dellas, que para esse fim deve ter rubricado pelo Inspector Geral, e fazendo-a assignar pelo Capitão, e Mestre, ou Conductor, que assim a houver dado. E do mesmo modo assignarão as ditas verbas os donos dos generos por si, ou pelas pessoas de seus Comissarios, ou Procuradores, sem o que se lhes não permittirá por titulo algum a descarga delles.

No caso que os referidos donos, por venda que necessitem fazer, ou ordem que para isso tenhão, traspassem para outros os referidos generos, ou parte delles, como lhes fica permittido, sem que por isso incorrão no crime de travessia, serão obrigados os mesmos donos a hir á Meza do Terreiro fazer declaração desses traspassos, ou vendas, assignando aquelles, a quem ficarem pertencendo os ditos generos, as novas verbas dessa declaração, para ficarem responsaveis pela extracção delles.

§. III.

Dos emolumentos pelas entradas.

Os emolumentos, que pertencem ao Escrivão da Meza do Terreiro pelas sobreditas entradas, são: Por cada entrada de Navio duzentos e quarenta réis; e por cada entrada de Hyate, ou Barco, que venha pela Foz, duzentos réis; e por cada entrada de Barco, ou de qualquer embarcação, que venha do Téjo, cem réis: trazendo qualquer dessas embarcações mais de cinco moios, e não excedendo esta quantidade, vinte réis. Porém daquelles generos, que não vierem destinados para se pôrem em venda no Terreiro, por serem disso desobrigados seus donos, na fórma declarada neste Regimento, não vencerá o dito Escrivão pela entrada mais de vinte réis, seja qualquer que for a sua quantidade, e outro tanto pelo bilhete que deve passar, para se fazer a descarga delles. Unicamente não vencerá emolumento algum pela entrada daquelles generos, que vierem por conta da Minha Real Fazenda.

§. IV.

Da pena por falta de entrada.

Todo aquelle, que faltar a dar a referida entrada com a formali-

dade neste Titulo estabelecida, incorrerá na pena do perdimento dos generos, sobre que recahir a culpa, ou do seu valor estimado, pelo que então tiverem semelhantes generos, e da mesma qualidade no Terreiro, em beneficio dos enfermos do Hospital Real desta Cidade, a quem se applicará ou todo, não havendo denunciante, ou ametade, havendo-o, por ficar nesse caso pertencendo a outra ametade ao dito denunciante; e dos que vierem por conta da Minha Real Fazenda, perderão os Conductores as embarcações, em que os conduzirem, ou o seu valor, debaixo da mesma applicação.

TITULO III.

Das medições dos generos do Terreiro; Companhias, a quem pertence o trabalho dellas; preço que devem receber por esse trabalho, e penas, em que incorrem os que as não fizerem pelo modo devido.

§. I.

Das medições, e Companhias a que pertencem.

Toda a descarga dos generos pertencentes ao Terreiro se deve fazer por medida de Fanga, para o que passará o Escrivão da Meza do dito Terreiro hum Bilhete, por que conste quaes são as medidas a que toca; pois sendo doze as que ha daquella qualidade no Terreiro para o serviço do Público, deve o dito Escrivão observar huma distribuição alternativa, e regular entre todas. Debaixo desta mesma regular distribuição estará em cada semana no Terreiro hum de seis Capatazes das ditas medidas, com a Fanga, ou Fangas, que lhe forem determinadas para prompta expedição da medição dos generos, que chegando ao Terreiro em direitura, necessitão de ser medidos antes que se exponhão á venda. Todos os ditos Capatazes apresentarão no fim de cada semana, em que servirem na Meza do Terreiro, huma fiel Relação, em que declarem a quantidade, e qualidade dos generos que se houverem medido, seus donos, ou Commissarios, e o destino que lhes foi dado; porém se depois dos generos assim medidos se recolherem em armazem de alojamento, ou deposito, na sahida delles desse armazem fica livre a seus donos, ou quem suas vezes fizer, mandallos novamente medir por quaesquer Medidores da Fanga que lhes parecer, ou mais promptos achar.

§. II.

Das medições dos generos mal acondicionados.

Nunca poderão os Medidores fazer alguma nova medição, sem que primeiro o Capataz, a quem pertencer, abra a descarga; e succedendo acharem-se mal acondicionados os generos que se devem medir, o Capataz dara logo parte ao Administrador do Terreiro do que achou, suspendendo a medição, em quanto por elle lhe não for novamente ordenada. Então o dito Administrador mandará examinar os ditos generos pelo Juiz do Terreiro, que com o seu Escrivão, e duas pessoas práticas, procederá a Auto do que constar pelo dito exame; e achando que estão totalmente corruptos, se lançarão ao mar, por se dever preferir a tudo a saude pública; porém parecendo que podem admittir algum beneficio,

que os ponha capazes de venda, ordenará ao referido Capataz que continue a medição, assignando o dono, ou quem o representar, junto ao mesmo Auto, Termo, por que se obrigue a não dispôr delles, sem que novamente se determine o destino que devem ter depois do dito beneficio. E isto se observará igualmente com os generos, que chegarem ao Terreiro em direitura mal acondicionados.

§ III.

Do preço pelas medições.

O preço que devem pagar os donos dos generos a Companhia das medidas da Fanga do Terreiro, pelo trabalho da medição dos mesmos generos, he oitenta réis por cada moio que for medido.

§. IV.

Das penas pelas medições feitas com desordem.

Todas as vezes que algum dos Capatazes, e Medidores, que lhe pertencem, procederem a alguma medição sem ordem por Escrito da Meza do Terreiro, além da suspensão, prizão, ou expulsão, a que ficão sujeitos, conforme o arbitrio do Inspector Geral, ou não estando elle presente, do Administrador, perderão o preço do seu trabalho, restituindo-o, se ja o tiverem recebido, e tornarão a fazer de graça o mesmo trabalho, quando novamente se lhes determinar, com a devida formalidade. E se nas medições procederem com dólo, ou malicia, contra a fé dos juramentos, debaixo dos quaes ferão admittidos a exercitar o seu trabalho, o Administrador fará que sejão logo autoados pelo Juiz do Terreiro, e com a culpa formada, os mandará conduzir pelo Meirinho a presença do Ministro do Bairro, onde forem domiciliarios; o qual Meirinho cobrando do dito Ministro recibo da entrega, com elle certificará o dito Administrador do effeito da diligencia, a qual se encaminha a serem processados, e castigados, como perjuros, segundo as penas que tiverem, e Leis que contra hum tão pernicioso delicto se achão estabelecidas.

T I T U L O IV.

Das providencias para se evitarem as desordens das medições, e pessimo alojamento dos generos, que vindo para o Terreiro, são depositados nos armazens situados nas margens das Ribeiras do Sado, do Téjo, e do Guadiana.

§. I.

Do reparo dos Armazens, e medida de que nelles se deve usar.

Como a experiencia tem mostrado as muitas dúvidas, e embaraços prejudiciaes ao Público, e ao Commercio, que se movem sobre os generos, pertencentes ao Terreiro, que havendo de se transportar para elle, são para isso depositados nos armazens chamados Alojamento da Commissão, situados nas margens da Ribeira do Sado, do Téjo, e do Guadiana, pela desordem das medições, e pessimo alojamento, com

que são tratados nos ditos armazens: Sou servida determinar que os ditos armazens sejão assoalhados, e as paredes forradas de madeira, que nelles estejão alojados os generos com distinção dos diversos donos, a que pertencem, separadamente, e sem confusão alguma, e que nelles se não recebão os ditos generos senão pela medida de Fanga desta Cidade, afferida todos os seis mezes pelo Afferidor della, pela qual serão igualmente obrigados os Feitores dos ditos armazens a fazer entrega delles na sahida.

E querendo os donos dos generos evitar que na embarcação se molhem maliciosamente, sem que se descubra a malicia, os Feitores serão obrigados a pezar huma Fanga delles na presença do Conductor, e a remettella juntamente encerrada, e lacrada, com todas as clarezas necessarias, podendo deste modo calcular-se a medida tambem do pezo.

§. II.

Dos Conhecimentos, que devem apresentar os Conductores dos generos na Meza do Terreiro.

Para que na entrada dos ditos generos no Terreiro se verifique o estado em que forão entregues nos armazens aos Conductores delles, assignarão estes Conhecimentos em fórma, dos quaes conste a qualidade, e quantidade de generos que lhes forão entregues, a quem vem dirigidos, e que forão recebidos enxutos, e bem acondicionados: hum dos quaes Conhecimentos será apresentado pelos ditos Conductores, quando derem a referida entrada na Meza do mesmo Terreiro.

§. III.

Dos Feitores, e Medidores dos Armazens.

Nenhum dos Feitores poderá, em quanto se conservar nesse exercicio, commerciar por si, ou por interposta pessoa, sobre os generos que recebe nos seus armazens, e todos serão obrigados a fazer-lhes o beneficio, que houverem de necessitar para a sua conservação, ficando responsaveis por todo o damno que os referidos generos receberem por sua culpa, ou omissão nos ditos armazens. Não poderão servir-se de Medidores escolhidos por elles, mas sim nomeados pelas Camaras do districto, as quaes encarrego da escolha de homens de boa fé, a quem darão o juramento para bem exercitar o seu trabalho com a devida igualdade, e imparcialidade.

§. IV.

Do preço pelo alojamento, e pelas medições.

O preço pelo alojamento, que devem receber os ditos Feitores, será o de duzentos réis por moio; e o que devem receber os Medidores pelo trabalho das medições, será o de sessenta réis, tambem por moio.

§. V.

Da facilidade dos transportes, e penas pelas medições feitas com desordem.

Toda a execução do que neste Titulo se dispõe, Sou servida encarregar ás Camaras dos districtos, em que se achão situados os ditos armazens, a quem muito recommendo a sua exacta observança, e que não consintão o mais leve embaraço no transporte de semelhantes generos, que assim se dirigem a cooperar para a importante abundancia desta Cidade, nem que sejão em parte alguma obrigados a terço, ou outra qualquer imposição. E quando os Medidores se houverem com desordem nas medições, as mesmas Camaras observarão o que fica determinado no §. IV. do Titulo Terceiro, que trata das penas, em que incorrem os Medidores do Terreiro pelas medições feitas com desordem. E as ditas Camaras darão parte de tudo, o que sobre esta materia observarem, ao Inspector Geral do Terreiro, para lhe dar as providencias necessarias no caso de dúvida, ou me fazer presente o que depende da Minha Real resolução.

TITULO V.

Das descargas dos generos do Terreiro; Companhias a que pertence o carreto dos mesmos generos; preço dos ditos carretos; e penas com que se devem cohibir as desordens das referidas Companhias, ou de outras, que com as ditas descargas se intromettão.

§. I.

Das descargas.

Para se fazer a descarga de quaesquer generos pertencentes ao Terreiro, passará o Escrivão da Meza do mesmo Terreiro hum Bilhete com todas as declarações tiradas da verba da entrada dos mesmos generos, de modo que sejão tão conformes as ditas declarações humas com outras, que nunca possa servir o dito Bilhete para com elle se fazer descarga de outros differentes generos daquelles, que na realidade se entendem comprehender no mesmo Bilhete, o qual irá assignado pelo Administrador, ou pelo Juiz. E querendo fazer-se a descarga com esta formalidade, a não poderá impedir pessoa alguma debaixo de qualquer pretexto que seja, nem ainda os Guardas da Alfandega póstos em Navios, em que venhão fazendas pertencentes a ella, porque só sobre essas devem vigiar, e entender, e não causarem huma demora prejudicial ao Commercio, de que não resulta a mesma Alfandega utilidade alguma.

§. II.

Das Companhias. que devem fazer as descargas.

Para o bom expediente destas descargas forão estabelecidas no Terreiro as duas Companhias do carreto, huma dos generos Naturaes, e outra dos generos Estrangeiros, de que se faz menção no Titulo Pri-

meiro, §. VII. e a ellas ficão pertencendo privativamente as descargas, sem que nisso se possa intrometter outra alguma Companhia, venhão os generos donde vierem, por evitar a confusão, e a desordem que do contrario se seguia.

§. III.

Dos preços pelas descargas.

O Preço que devem pagar os donos dos generos pelo carreto das descargas delles ás ditas Companhias, he: Pela descarga para a porta do Terreiro, ou armazem das medições, sessenta réis por cada moio; e pela descarga para as Tercenas, e alojamento nellas, setenta réis tambem por moio; outros setenta réis por moio da tirada dos generos do alojamento das ditas Tercenas para as embarcações, que os transportarem ou para o Terreiro, ou para outra qualquer parte permittida por este Regimento. Porém sendo as descargas para armazens de alojamentos particulares (das quaes, porque póde ser maior, ou menor o trabalho do carreto, fica impossivel regular-se o preço do mesmo carreto) se ajustarão sobre elle as partes com as mesmas Companhias; e não se ajustando, ou não estando promptos os homens do trabalho dellas, poderão fazer as descargas por outros quaesquer.

§. IV.

Das penas contra as Companhias, que fazem as descargas com desordem.

Todas as vezes que alguma das ditas Companhias levar, ou ainda pertender maior preços, que os determinados pelo §. antecedente, o Juiz do Terreiro com assistencia do Administrador logo a obrigue a fazer essa mesma descarga, por que pertendia maior preço, de graça, restituindo todo o preço della, se já o tiver levado, ás partes, de quem foi extorquido. Do mesmo modo lhes fará restituir qualquer damno, que as mesmas Companhias causarem aos generos, ou á saccaria na occasião das ditas descargas, além da suspensão, prizão, ou expulsão, que nestes, e em todos os outros casos de desordem fica ao arbitrio do Inspector Geral, ou não estando elle presente, do Administrador. No caso de se intrometter com as descargas alguma outra Companhia, debaixo de qualquer pretexto que seja contra o que fica determinado no §. II. deste Titulo, o Juiz mandará notificar o Capataz, ou Capatazes dessa Companhia, para que, pena de prizão, reponhão em vinte e quatro horas o preço, que assim levárão por hum trabalho, que lhes era prohibido; e mais outro tanto, fazendo entregar o dito preço á Companhia, a que legitimamente pertencesse o dito trabalho.

TITULO VI.

Dos generos obrigados a irem ao Terreiro: dos exceptuados desta obrigação: dos que podem isentar-se della com licença: da formalidade dessas licenças: das Relações, que no fim do mez devem apresentar os donos dos mesmos generos: e das penas, em que incorrem os que contravierem o que neste Titulo se dispõe.

§. I.

Dos generos obrigados a irem ao Terreiro.

Geralmente são obrigados todos os generos pertencentes ao Terreiro, a saber, trigos, cevadas, milhos, centeios, e farinhas, a irem ao mesmo Terreiro, ou Celleiros a elle sujeitos, que mando estabelecer nos suburbios desta Cidade no Titulo Nono, §. VI. para se exporem a huma pública venda, que segure hum provimento prompto de generos da primeira necessidade, e da precisa subsistencia. Por isso ficão comprehendidos nesta geral obrigação, para se venderem unicamente no Terreiro, e Celleiros sobreditos, não só os generos Estrangeiros, mas ainda os Naturaes, que não forem proprios dos Senhores das terras, que os produzírão.

§. II.

Dos generos exceptuados de irem ao Terreiro.

Porém os generos, que claramente se mostrar serem proprios dos Senhores das terras, que os produzírão, poderão ser vendidos nas suas proprias casas; com tanto que primeiro fação constante na Meza do Terreiro por Attestações juradas, a qualidade, e quantidade desses mesmos generos, e sitio, onde forão produzidos. Igualmente se comprehendem nesta excepção os que vierem, ou se extrahirem por conta da Minha Real Fazenda, apresentando-se para isso Attestações juradas dos Administradores a que pertencerem, sem o que se lhes não concederá a entrega delles; e os Feitores, que os receberem, passarão Certidão da entrega, e por ella se fará na Meza do Terreiro a descarga a quem pertencer.

§. III.

Dos generos isentos por licença da Administração do Terreiro.

Como hum dos principaes fins deste Regimento he facilitar todos os meios, para o Público ser bem provído de generos, de que tanto necessita, poderá a Admistração conceder licenças para os donos dos generos, ou quem os representar, remetterem algumas módicas porções delles para se venderem pelo miudo aos Póvos das terras visinhas ao Termo desta Cidade, ou da outra banda do Téjo, onde sejão necessarios, levando Bilhetes da Meza do Terreiro, e assignando Termo, pelo qual se obriguem a mostrar por Certidões das Camaras do districto, que os ditos generos se consumírão nessas terras, para que forão concedidas as licenças, assignando-se-lhes para isso tempo certo; e serão as ditas li-

cenças reguladas pela necessidade dos Póvos, e maior, ou menor provimento que houver.

Tambem poderá a mesma Administração conceder as referidas licenças a respeito daquelles generos, que vierem dirigidos, e derem entrada para o consumo proprio das casas dos moradores de Lisboa, e para o sustento proporcionado das familias de pessoas dignas de credito, que assim fação certo, e o mostrem por Attestações juradas, como se costuma em todas as arrecadações.

§. IV.

Dos generos isentos por licenças do Inspector Geral.

Igualmente poderá o Inspector Geral conceder licença para a extracção dos generos do Terreiro, que em maior quantidade se pertenderem transportar para as Provincias deste Reino, ou seus Dominios Ultramarinos, regulando-se para conceder maior, ou menor quantidade pelo maior, ou menor provimento, que houver, a maior, ou menor necessidade dos Póvos, a que se dirigem as mesmas licenças; com tanto que sendo para as Provincias, as não conceda, sem que esteja certo, que fica esta Cidade provída de generos, que segurem o sustento de tres mezes, e de seis mezes, sendo para os Dominios Ultramarinos. Para isso mandará primeiro informar o Administrador, que com a sua informação lhe apresentará hum calculo exacto dos generos, que existem. Aquelles a quem forem concedidas as ditas licenças, darão fiança na Meza do Terreiro, pela qual se obriguem a apresentar na dita Meza Certidões das Camaras do districto, pelas quaes se mostre, que com effeito forão descarregados os generos no mesmo lugar, para onde lhes forão concedidas as ditas licenças, no Termo, que na dita Meza lhe sera assignado, conforme a distancia o pedir.

§. V.

Das verbas necessarias, e Relação de cada mez.

Em todo o caso, em que por força da excepção, ou isenção, de que tratão os §§. antecedentes, não forem ao Terreiro os generos a elle pertencentes, se porá logo verba dessa excepção, ou isenção, em frente das entradas no Livro dellas com toda a clareza, e individuação das suas quantidades, e destino, que se lhes concedeo. E como seja tão necessario, e importante haver sempre no Terreiro hum calculo certo, e fixo dos generos existentes nesta Cidade, toda a pessoa, de qualquer qualidade, ou condição que seja, a quem pertencerem os ditos generos, ou estejão alojados nesta Cidade, e seus suburbios, ou da outra parte do Téjo, ou ainda abordo dentro do rio, seja obrigada a entregar na Meza do Terreiro no primeiro dia de cada mez huma Relação, assignada pelo proprio punho de quem assignou a entrada dos ditos generos, ou de quem fizer as suas vezes, no caso de ausencia, que declarará, da qual conste a qualidade, e quantidade, dos sebreditos generos, que no ultimo dia do mez antecedente estavão em ser, e a quantidade, que no dito mez se tiver extrahido; os nomes das embarcações, em que vierão, ou em que ainda se acharem; os nomes dos Capitães, ou Mestres dellas; o dia da sua entrada, e o lugar, ou armazem, em que se achão, ou estiverem alojados.

§. VI.

Das penas pela falta da observancia deste Titulo.

Todas as pessoas, que derem aos generos do Terreiro diverso destino, e extracção, do que lhes fica permittido neste Titulo, ou faltarem á verdade nas Attestações, de que fazem menção os §§. II. e III. delle, ou não apresentarem as Relações determinadas no §. antecedente, incorrerão na pena estabelecida no §. IV. do Titulo Segundo, que trata da pena por falta de entrada. E as que não apresentarem as Certidões das Camaras, determinadas nos §§. III. e IV. no Termo que lhes foi assignado, serão executados na decima parte do valor, que então tiverem semelhantes generos da mesma qualidade no Terreiro, em beneficio dos enfermos do Hospital Real desta Cidade.

TITULO VII.

Da introducção dos generos no Terreiro: Companhia, a quem pertence o carreto dos mesmos generos; preço dos ditos carretos; e penas com que se devem cohibir as desordens da dita Companhia, ou de outras, que com a sobredita introducção se intromettão.

§. I.

Da introducção dos generos no Terreiro.

Para a introducção dos generos no Terreiro passará o Escrivão dous Bilhetes em tudo conformes, com o seu número no alto delles, em que vá declarado o nome do Navio, ou outra qualquer embarcação, em que foi transportado o genero, que se pertende introduzir, o da pessoa, a quem pertence, e á ordem de quem se introduz para a venda. Igualmente ira nos mesmos Bilhetes declarada pela Administração a distribuição dos mesmos generos pelos lugares da venda a que tocar, com o preço, por que deve ser vendido, conforme o tiver determinado a pessoa, que o introduz, pela qual será assignado hum dos referidos Bilhetes, para ficar em poder do dito Escrivão, por dever o outro acompanhar o genero na sua introducção no Terreiro.

§. II.

Da Companhia, que deve fazer a introducção.

Para a introducção dos generos no Terreiro foi estabelecida a Companhia, por isso chamada da Porta do Terreiro, á qual pertence privativamente todo o carreto, e arrumação dos ditos generos, depois que entrão no Terreiro, ou seu armazem da medição, até se entregarem nos números, para onde forem distribuidos, aos Vendedores dos ditos números, e a nenhuma outra pessoa, debaixo de qualquer pretexto que seja. Para se fazer a dita entrega, receberá o Capataz da Companhia, que estiver de semana, os ditos generos, e com elles os Bilhetes, de que devem vir acompanhados, na fórma determinada no §. antecedente, que lhes servirão de guia para por elles fazer a dita entrega, os quaes Bilhetes fará assignar pelos Vendedores a quem pertencer, e assim assignados,

os entregará o dito Capataz na Meza do mesmo Terreiro ao Escrivão della, acompanhados com huma Lista diaria, composta pelos mesmos Bilhetes, da quantidade dos generos, que no dito Terreiro se introduzírão.

§. III.

Do preço pela introducção, e arrumação dos generos.

O Preço que devem pagar os donos dos generos á dita Companhia, pelo trabalho da introducção delles no Terreiro, e arrumação nos lugares, para onde elles forem distribuidos, he o de sessenta réis por cada moio.

§. IV.

Das penas contra a Companhia, que fizer a introducção com desordem.

Todas as vezes que a sobredita Companhia levar, ou ainda pertender maior preço pelo seu trabalho, que o determinado no §. antecedente, ou causar algum damno, assim aos generos, como á saccaria, se procederá contra ella na fórma estabelecida no §. IV do Titulo Quinto, que trata das penas contra as Companhias, que fazem as descargas com desordem; assim como se observará a Disposição do mesmo §. a respeito das Companhias, que se intromettem com as descargas contra qualquer outra Companhia, que se intrometta com as introducções contra o que fica disposto no §. II. deste Titulo.

TITULO VIII.

Dos exames a que se deve proceder nas farinha., que vem de fóra do Reino, antes que se introduzão no Celleiro para a sua venda destinado: diversas providencias a respeito dellas: e penas dos que faltarem a observar as ditas providencias.

§. I

Dos exames nas Farinhas de fóra.

Como as farinhas, que vem de fóra, costumão trazer frequentemente misturadas materias estranhas, que as fazem nocivas, ou pelo menos mais pezadas, com perigo da saude, ou prejuizo de quem as recebe, o que muito se deve acautelar: Sou servida estabelecer, que quando os donos das mesmas farinhas, ou quem suas vezes fizer, pertenderem licença para a descarga dellas, o Administrador, primeiro que tudo, lhes determine a porção das mesmas farinhas, que devem fazer conduzir para o Celleiro, que será a que entender he bastante para se fazer verdadeiro conceito das ditas farinhas, por meio de hum rigoroso exame, a que nellas de deve proceder com assistencia do dito Administrador, que para isso escolherá pessoas intelligentes, e de boa fé, podendo tambem assistir ao dito exame as partes interessadas. Constando assim pelos ditos exames, que as farinhas são totalmente corruptas, se lançarão logo ao mar em beneficio da saude, que se deve antepôr a todos os prejuizos. Porém achando-se que são fabricadas com engano, ou que trazem misturas estranhas contra a boa fé do Commercio, se lhes denegará a licença para a continuação da descarga; e unicamente se lhes

permittirá, que tanto as que ainda estiverem a bordo, como as que se tiverem desembarcado, possão ser reexportadas para terras estranhas destes Reinos, e seus Dominios, levando-se para isso as que se acharem no Celleiro em direitura para a embarcação, em que hão de ser reexportadas debaixo de hum Termo, e fiança idonea, porque se obriguem as pessoas, a quem pertencerem, a pagar a pena, a que pelo contrario ficão sujeitas. Tudo o que constar dos ditos exames se lançará por hum dos Escriturarios em hum Livro para isso destinado, rubricado pelo Inspector Geral, no qual irão assignados o Administrador, os Louvados, e o dito Escriturario, que lavrar o Auto do dito exame; e se ficar assentado que as ditas farinhas se podem admittir, se observará no modo da sua introducção no Celleiro, para a sua venda destinado, tudo o que fica disposto no Titulo antecedente sobre a introducção dos generos no Terreiro.

§. II.

Das providencias a respeito das Farinhas de fóra.

Porém admittindo-se as farinhas de fóra pelos sobreditos exames, e succedendo não caberem todas no Celleiro para ellas destinado, o Administrador permittirá a seus donos, ou a quem os representar, que as depositem onde lhes parecer, debaixo de hum Termo, por que se obriguem a fazellas conduzir ao dito Celleiro todas as vezes que lhes fôr determinado pela Administração do Terreiro, como o unico lugar, em que devem ser vendidas. Logo que por effeito do exame determinado por este Titulo as farinhas de fóra forem admittidas no Celleiro dellas, o Administrador mandará fazer em sua presença a estiva, a qual será feita, tomando-se o pezo de cada barrica, ou sacca, e medindo-se logo á farinha, para se saber quantos alqùeires correspondem ao quintal, ou arroba; porém querendo os Vendedores para maior clareza do rendimento de cada partida de farinhas, que entrar, lhes seja medida pelo alqueire, para serem responsaveis na venda pelo seu rendimento total da medida, e não pela estimativa da correspondencia do pezo, conhecida pela estiva assima declarada, o Administrador lho permittirá, fazendo-se logo no Livro dos exames o assento correspondente da reducção, ou rendimento da medida, assignado pelo Vendedor, e dono das farinhas, ou quem suas vezes fizer.

§. III.

Do Termo concedido para consumo das Farinhas de fóra.

Para consumo das farinhas de fóra, que houver nesta Cidade, e seu Termo, concedo o impreterivel espaço de dous mezes, contados da data deste Regimento, as quaes, findo esse espaço, ficão igualmente comprehendidas debaixo das disposições deste Titulo.

§. IV.

Das penas por falta de observancia das providencias sobreditas.

As penas, em que incorrem os que faltarem á observancia de qualquer das sobreditas providencias, quebrando o Termo, pelo qual se obrigão a executar o que por ellas se lhes determina, são as mesmas, que

se achão estabelecidas no §. IV. do Titulo Segundo, que trata da pena por falta de entrada.

TITULO IX.

Da venda dos generos no Terreiro. e sua formalidade: das medidas, de que se deve usar: das liberdades, que competem aos donos dos generos expostos á venda: e ordens que podem passar: dos Celleiros estabelecidos nos suburbios da Cidade: e lojas de farinhas da terra.

§. I.

Da formalidade da venda.

Logo que as partidas dos generos do Terreiro forem entregues aos Vendedores, e recolhidas nos lugares, a que pertencem, segundo a sua distribuição, os ditos Vendedores as lançarão nos seus Livros de entrada, fazendo nelles assento do dia, mez, e anno, em que as recebêrão; pessoa, a quem pertencem; qualidade, quantidade, e preço, por que se mandão vender. O que sendo assim feito, immediatamente hirão os ditos Vendedores apresentar na Meza do Terreiro huma amostra de cada huma das partidas, que tiverem recebido, na fórma sempre praticada, para o Escrivão da dita Meza lhes entregar o Bilhete, que lhe corresponder, que ha de ser extrahido do outro Bilhete, que deve estar em seu poder, como fica determinado no §. I. do Titulo Setimo, que trata da introducção dos generos no Terreiro, o qual Bilhete será affixado pelos ditos Vendedores nas Taboletas, que devem ter sobre os Taboleiros, para deste modo ficarem as ditas partidas expostas á venda, com conhecimento público, e claro dos que as pertenderem comprar.

§. II.

Das medidas nos lugares da venda.

As medidas, de que os Vendedores devem usar, serão de alqueire, meio alqueire, e quartas rasadas, sendo obrigados a dar conta dos generos, de que tiverem sido entregues, calculados pela correspondencia de quatro alqueires de sahida por cada fanga de entrada, sem que possão allegar quebras de medida, nem os donos accrescimo. Porém se algum Comprador quizer antes comprar por saccas de oito alqueires, da mesma fórma, em que os Vendedores do Terreiro as recebão, medidas pela fanga, lhe será permittido, sem que a isso possão os Vendedores pôr a menor dúvida. Igualmente serão vendidas as farinhas no Celleiro dellas por medidas de alqueire, meio alqueire, e quartas rasadas, e não de outra fórma, e pelos preços, que seus donos tiverem declarado na Meza do Terreiro.

Das liberdades dos donos dos generos, que estão á venda.

Como he justo que os donos dos generos tenhão huma liberdade bem regulada sobre os mesmos generos, não se lhes impidirá no Terreiro o accrescentamento, ou diminuição dos preços delles, que entenderem lhes he conveniente, para o que hirão elles, ou quem os representar, fazer as declarações necessarias á Meza do Terreiro perante o Ad-

ministrador, para que este, ou o seu Ajudante, os faça pôr em venda pelos preços novamente declarados, fazendo-se para isso os assentos necessarios nos Livros, e declaração nas Taboletas. No caso porém de haver falta dos ditos generos, em que os donos delles lhes queirão pôr preços excessivos, e desarrasoados, o que não deve consentir-se, o Administrador taixará os preços, por que devem ser vendidos, concordando quanto for possivel os interesses do Commercio com a necessidade do Publico. Tambem será permittido aos donos dos generos, quando se lhes retardar a sahida delles no número, ou lugar da venda, onde se acharem, ou estiverem descontentes por qualquer outra causa, que pareça ao Administrador digna de attenção, que possão fazer passagem delles para outro número, sem prejuizo de terceiro; e havendo Toboleiro vago, medindo-se para isso por huma das fangas, do mesmo modo que o forão, quando entrarão para o lugar, de que sahirem, observando-se no lugar para onde passarem a formalidade estabelecida para a introducção dos generos no Terreiro.

§. IV.

Da venda por ordens.

Para maior commodidade dos donos dos mesmos generos, ou quem suas vezes fizer, poderão estes passar ordens para se entregarem as porções dos ditos generos nellas determinadas, nomeando-se expressamente a Pessoa, a quem se ha de fazer a entrega, e declarando-se o preço, por que se achão expostos á venda, para que possão os Vendedores com as referidas ordens dar a sua conta, e fazer pagamento dos generos, que lhes correspondem, na Thesouraria do Terreiro. Porém se as ditas ordens comprehenderem toda a partida, o Vendedor a não entregará sem que primeiro fique seguro o rendimento do Terreiro, que he vinte réis por alqueire pela vendagem, e o preço do aluguer da saccaria, que he quarenta réis por moio, ficando os Vendedores responsaveis por toda a ommissão, que nisto tiverem. Nas costas das mesmas ordens ficara o recibo da entrega passado pelo Comprador, que não sabendo escrever, o passará o Escrivão da Meza do Terreiro, o qual (feito o signal de Cruz pelo dito Comprador) o assignará a seu rogo na fórma costumada. Suspender-se-hão com tudo as ditas ordens, quando por falta de generos, ou por outro qualquer motivo, dellas se seguir prejuizo ao Publico, ou embaraço para a boa administração do Terreiro, e se continuarão logo que cessarem os motivos da referida suspensão.

§. V.

Dos *Celleiros de fóra da Cidade.*

Para que os Póvos do Termo desta Cidade se não vejão obrigados a virem a ella de maior distancia, para se proverem talvez de bem módicas porçòes de generos de tanta necessidade, e tenhão o commodo de os acharem perto das suas habitaçôes: Hei por bem determinar, que se estabeleção quatro Lugares de Sacavem, Loures, Paço d'Arcos, e Porcalhota, debaixo da Inspecção, Governo, e Administracão do Terreiro, nos quaes se venderão por medidas semelhantes ás dos Lugares delle, afferidas de seis em seis mezes pelo Afferidor da Cidade, os generos do mesmo Terreiro. E como a distancia não permitte que nesses Celleiros se possa

fazer observar toda aquella regularidade, que fica estabelecida para a venda nos Lugares do referido Terreiro; e ao mesmo tempo he necessario segurar os donos dos generos da importancia delles, de modo que não experimentem falta, ou prejuizo algum: Nomeara o Inspector Geral para os ditos Celleiros pessoas, que prestem fiança idonea á quantia de oito mil cruzados, pela qual fiança responderão aos donos dos generos: As quaes pessoas tendo verdadeiro conhecimento dos generos, saibão pedir os que forem mais proprios do consumo dos Póvos, a que se destinão os ditos Celleiros. Serão as ditas pessoas assim nomeadas capazes de escriturarem por si, ou por seus Caixeiros, dous Livros: hum, em que se mostre claramente a entrada, sahida, e cálculo dos generos vendidos; e outro de contas correntes com os donos dos generos, que receberem nos ditos Celleiros, ficando dessa entrega as clarezas necessarias na Meza, e Contadoria do Terreiro. Pelos ditos Livros darão as suas contas no Terreiro no primeiro dia de cada mez, ficando-lhe pertencendo pelo seu trabalho ametade da importancia das vendagens, que he dez réis por alqueire, entregando no Cofre do rendimento do Terreiro a outra ametade, e importancia do aluguer da saccaria, se a tiverem levado do Terreiro, que he quarenta réis por moio.

§. VI.

Das Lojas de Farinhas da terra.

Pela mesma razão de commodidade do público poderá o Inspector Geral mandar passar Bilhetes, para com elles se requererem as Licenças necessarias para a venda de farinhas da terra em Lojas, distribuidas com a possivel regularidade pelos Bairros desta Cidade, e seu Termo, que não excedão o numero de quarenta. As ditas Licenças só se concederão para os sitios assignados nos ditos Bilhetes; e primeiro que se faça o costumado pagamento ao Marco, hirão a registar-se á Contadoria do Terreiro, onde pagarão aquelles, a quem forão concedidas, duzentos e quarenta réis, unicamente pelo Registo, e Termo, que devem assignar de ficarem sujeitos á Administração do Terreiro, e observarem o que neste §. se lhes determina. Venderão por medida de alqueire, meio alqueire, quarta, oitava, e meia oitava, rasadas, que serão afferidas de seis em seis mezes pelo Afferidor da Cidade, farinhas de bons trigos, e limpos de misturas nocivas á saude, assim como vierem dos moinhos, e não espoadas, ainda que seja a titulo de rolão, e no principio de cada mez satisfarão com as Relações determinadas no §. V. do Titulo Sexto, que trata das Verbas necessarias, e Relações de cada mez. Nessas Lojas, e debaixo das mesmas Licenças, Termos, e obrigações se poderão tambem vender pelo miudo milho, e cevada por medidas de quarta até selamim, sem que se possão conservar nellas mais de sessenta alqueires de cada hum dos ditos generos. E toda a pessoa, que, sem as ditas Licenças, e formalidades dellas, vender qualquer dos ditos generos, ou, que tendo as ditas Licenças, não observar o que neste §. se determina, perderá o que se lhe achar, e o valor do que assim tiver vendido, ametade para o Hospital Real desta Cidade, e ametade para o denunciante, e nunca mais se lhe premitirá semelhante Licença; e só permitto que se possão vender por partidas em grosso aquelles rolões, que ficarem das farinhas, que se carregarem para os Dominios Ultramarinos.

TITULO X.

Da sahida dos generos do Terreiro, e Companhia, a que pertence: do modo, por que os Vendedores devem dar conta dessa sahida na Contadoria, e receber o Conhecimento para a entrega do producto dos generos na Thesouraria: da formalidade, que se deve observar na Contadoria com os donos dos generos, e Conhecimento, que se lhes ha de passar para receberem os seus pagamentos na Thesouraria: e do que se deve observar na mesma Thesouraria com os referidos pagamentos.

§. I.

Da sahida, e Companhia, a que pertence.

Logo que os Vendedores do Terreiro tiverem feito venda de alguma porçao dos generos, que para isso houverem recebido, a lançarão no seu Livro em conta de sahida, e em frente da sua correspondente entrada, declarando o dia, mez, e anno, em que se fez a venda, quantidade, e preço dos alqueires vendidos, sahindo por algarismo com a conta da sua importancia. Para o trabalho, e carreto da sahida dos generos vendidos, estarão promptos os homens da Companhia da porta do Terreiro, a quem pertence o dito trabalho, pelo preço de cincoenta réis por moio, ou os generos se tirem para terra, ou para se embarcarem. Porém querendo os Compradores fazer as ditas tiradas por si proprios, ou pelos serventes, que para isso levarem, lhes será permittido sem dúvida alguma, não sendo os ditos Compradores Moleiros, ou Barqueiros, aos quaes pela desordem, e confusão, com que fazião as referidas tiradas, se lhes não póde permittir semelhante liberdade. E se a dita Companhia se houver com desordem no dito trabalho, incorrerá nas mesmas penas estabelecidas no §. IV. do Titulo Setimo, que trata das penas contra a Companhia, que fizer a introducção com desordem.

§. II.

Da conta dos Vendedores na Contadoria para a entrega na Thesouraria.

Para que os Vendederes possão fazer a entrega do producto das partidas, que tiverem sahido dos seus numeros, sem confusão na Thesouraria do Terreiro, levará cada hum delles primeiro á Contadoria de dous em dous dias, que lhes regulará o Administrador, o seu Livro de entrada, e sahida, de que faz menção o §. antecedente; e além disso em papel separado hum resumo das vendas, com o cálculo já feito, e conta do que lhe fica em ser de cada huma das partidas. Então o Escriturario, que tiver a seu cargo os duplicados Livros de cada Vendedor, conferirá exactamente as referidas contas; e achando-as purificadas sem erro, as lançará logo no lugar competente do Livro duplicado, extrahindo Copia do sobredito resumo com separação do que pertence ao Cofre do rendimento do Terreiro pela vendagem, e aluguer da saccaria, e da importancia do producto dos generos, que pertence ao Cofre do rendimento das partes, formando de tudo Conhecimentos de entrega por elle assignados com distinção do dinheiro, e Ordens, que o valem, que entregará aos Vendedores, para por elles a fazerem na Thesouraria.

§. III.

Da entrega dos Vendedores na Thesouraria.

Apresentados os ditos Conhecimentos pelos Vendedores na Thesouraria, o Escrivão da Receita, e Despeza do Terreiro lançará Verba de Receita viva da sua importencia no Livro competente, a qual assignará o dito hesoureiro, e juntamente os ditos Conhecimentos, por que os ditos Vendedores fizerem as entregas para descarga dos mesmos Vendedores. Na occasião destas entregas se receberão dos ditos Vendedores as ordens legitimas para a venda, que apresentarão, como se fosse dinheiro effectivo, permittidas no §. V. Titulo Nono, que trata da venda por Ordens.

§. IV.

Das Contas para os pagamentos dos Donos dos generos na Contadoria.

Querendo os Donos dos generos, ou quem seus poderes legitimamente tiver, cobrar na Thesouraria do Terreiro as importancias produzidas pela venda dos mesmos generos, apresentarão para isso ao primeiro Escriturario da Contadoria do mesmo Terreiro huma Relaçãs das Partidas, que introduzírão á venda, e de que pertendem o pagamento. A' vista della fará o dito primeiro Escriturario ver, e examinar nos Livros, onde pertencer, o credito, e debito das ditas Partidas; e achando-se que com effeito não estão amda pagas as addições de que se pertende o pagamento, mandará tirar as Contas correspondentes dos Livros duplicados dos Vendedores, a quem pertencerem. Liquidadas que sejão as ditas Contas, e abatidas a importancia da vendagem, e aluguer da saccaria, que deverem, mandará formar hum Conhecimento para o pagamento feito, e assignado pelo Escriturario, que as tiver extrahido; e certificando-se o dito primeiro Escriturario da legitimidade delle, e da pessoa, que quizer receber a sua importancia, assignando-o, lho entregará, para ser paga na Thesouraria a dita importancia.

§. V.

Dos pagamentos na Thesouraria.

Logo que ao Thesoureiro forem apresentados os ditos Conhecimentos assim correntes, o Escrivão da Receita, e Despeza do mesmo Thesoureiro os lançara em Partida de Despeza no Livro competente, declarando por extenso a quantia, que se paga, a quem, tudo conforme ao dito Conhecimento, e por algarismo sahirá fóra á columna onde pertencer, assignando a Verba com o dito Escrivão quem houver de receber a sua importancia, a qual lhe satisfará então o Thesoureiro, principiando pela entrega das Ordens, se as houver, dadas em pagamento pelos Vendedores dos generos, que produzírão a dita importancia, e deixará em seu poder o dito Conhecimento.

E este Regimento se cumprirá tão inteiremente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embaraço algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da

Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Inspector Geral do Terreiro; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Posturas, ou costumes contrarios, porque todos, e todas Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse expressa, e especial menção, não obstante a Ordenação em contrario. E ordeno, que este Regimento valha como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 12 dias do mez de Junho. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1779. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 1., e Impr. na Impressão Régia.

Sendo-Me presentes os grandes inconvenientes, que se tem seguido, de se fazer o Lançamento, e Cobrança da Decima das trinta e sete Freguezias do Termo da Cidade de Lisboa por Bachareis, que tendo já servido Lugares, esperavão o Concurso de outros, para serem promovidos aos seus adiantamentos, demorando-se annos neste exercicio, sem vencerem ordenado, ou emolumento algum, o que sendo muito oneroso aos que bem cumprião com as suas obrigações, ficava tambem sendo prejudicial á mesma arrecadação por effeito da demora, que se experimentava em outros, causada pela falta de meios competentes para fazerem as necessarias despezas da dita cobrança: e querendo fazer cessar este gravame, Sou Servida ordenar, que as trinta e sete Freguezias do Termo de Lisboa, que até agora occupavão nove Superintendentes, sejão redusidas sómente a tres Superintendencias na conformidade da Relação, que com este baixa, assignada por Clemente Izidoro Brandão, Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, as quaes serão occupadas por Bachareis, que tenhão já servido os Lugares de Primeira, e Segunda Entrancia, e que pareção ter boa aptidão para semelhante incumbencia; sendo-Me consultados pelo Conselho da Minha Real Fazenda, para servirem por tempo de tres annos, e o mais que decorrer, em quanto Eu não mandar o contrario, fazendo nas referidas Superintendencias o lugar, de que estiverem a caber até ao de Primeiro Banco inclusivamente, vencendo o ordenado, que compete a cada hum dos respectivos Lugares sem aposentadoria ou emolumento algum, declarando-se-lhes o referido Predicamento, e Ordenado nos Alvarás, que se lhes deverão expedir pelo mesmo Conselho, que serão sómente assignados pela Minha Real Mão, e fazendo-se-lhes assentamento dos mesmos ordenados pelos sobreditos Alvarás, para que se possa extrahir Folha dirigida ao Thesoureiro Geral delles. Sou outrosim Servida commetter ao Conselho da Real Fazenda a nomeação dos Lançadores, e Cobradores, que até ao

presente se fazião por Decretos Meus em resulta das propostas dos respectivos Superintendentes, que se continuarão na mesma fórma, dirigidas ao sobredito Conselho, para se continuarem pelo seu expediente. E tendo consideração ao que presentemente Me constou, e a alguns justos motivos dignos da Minha Real Consideração: Hei por bem nomear a Manoel José de Faria, Desembargador Aposentado da Relação e Casa do Porto para Superintendente da Decima da Freguezia de Nossa Senhora dos Olivaes, e das outras comprehendidas na primeira Superintendencia, indicada na sobredita Relação; a Joaquim Xavier de Lima, Desembargador Aposentado na mesma Relação, para Superintendente da Freguezia dos Santos Reis do Campo Grande, e das outras mencionadas na segunda Superintendencia; e a Alexandre Nunes Leal, Desembargador Aposentado na mesma Relação, para Superintendente de Nossa Senhora da Ajuda, e das mais declaradas na terceira Superintendencia: cujos empregos servirão por tempo de tres annos, e o mais que decorrer, em quanto Eu não mandar o contrario, vencendo a titulo de ajuda de custo cada hum delles trezentos mil réis annuaes, em quanto assim estiverem occupados, além do Ordenado que percebem do Lugar em que se achão Aposentados, sem que possão levar mais emolumento algum á custa das Partes, ou da Minha Real Fazenda: e a dita ajuda de custo lhes será assentada na fórma que acima fica estabelecida a respeito dos ordenados dos Superintendentes, que pelo tempo adiante forem nomeados para as sobreditas Superintendencias. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Quéluz em 13 de Julho de 1779. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

RELAÇÃO QUE BAIXOU COM O DECRETO.

Primeira Superintendencia.

Nossa Senhora dos Olivaes = Nossa Senhora da Purificação de Sacavem = S. João da Talla = Santa Iria = Nossa Senhora da Assumpção de Via longa = Santo Antão do Tojal = S. Satarnino de Fanhões = Sento Estevão das Galés = S. Quintino = S. João dos Montes = Nossa Senhora da Purificação de Bucellas = S. Sebastião de Alpriate = S. Marcos de Calhandris = Santiago dos Velhos = S. Lourenço de Arranhó.

Segunda Superintendencia.

Santos Reis do Campo Grande = Santa Brizida do Lumiar = S. Lourenço de Carnide = Menino Jezus de Odivellas = Nossa Senhora da Encarnação da Appellação = Santiago de Camarate = S. Bartholomeu da Charneca = Nossa Senhora da Encarnação da Ameixoeira = Santa Maria de Loires = Santo Adrião da Povoa = S. Julião de Friellas = S. Silvestre de Unhos.

Terceira Superintendencia.

Nossa Senhora da Ajuda = Nossa Senhora do Amparo de Bemfica = Nossa Senhora da Misericordia de Bellas = S. Romão de Carnachide = S. Pedro de Barcarena = Nossa Senhora da Purificação da

Capataria = S. Pedro de Louza = S. Pedro do Almargem do Bispo = S. Miguel do Milharado = S. Julião do Tojal.

Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Julho de 1779. = Clemente Izidoro Brandão.

Nos Manuscritos de J. de Mello Freire, e nos de M. Antonio da Fonceca.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente, que os justos fins, com que se publicárão os Alvarás de dezeseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, e de quatro de Agosto do mesmo anno, para remediar os abusos, desordens, e usuras praticadas no Reino do Algarve nos Juros, Fóros, e Censos, que nelle se achavão constituidos, não tinhão tido o seu devido effeito, pelas dúvidas, que occorrêrão na execução dos mesmos Alvarás; ou por se não dar a verdadeira intelligencia ás clausulas delles; ou por se perceber alguma contribuição, que lhes difficulta a observancia do que nelles se ornou: Vindo esta em muita parte a ser prejudicial aos mesmos póvos, aos quaes se quiz favorecer: Para que de huma vez se evite todo o embaraço, e se conclua hum Negocio tão importante, declarando, ampliando, e revogando em parte os ditos Alvarás: Sou servida ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Primeiramente, posto que por terem já passado os termos, que forão concedidos aos moradores do Reino do Algarve, para dentro delles apresentarem, e qualificarem os seus Titulos, ou allegarem o seu defeito; se devião julgar nullos, usurarios, e extinctos todos os em que tem faltado a apresentação, ou allegação referidas; com tudo por hum effeito da minha Real Clemencia: Sou servida perdoar a pena comminada, em que havião incorrido: E Mando, que por ordem da Junta, para este effeito estabelecida, se faça assignar novo Termo de quatro mezes continuos, successivos, e contados desde o dia, em que se afixarem Editaes nas Cidades, e Villas daquelle Reino, para no referido termo se apresentarem á Junta os Titulos dos Fóros, e Censos, que até aqui se não tiverem apresentado: Tendo a Junta entendido, que para se affixarem os Editaes em todas as ditas Terras, se lhe permitte só o tempo de hum mez desde a publicação deste Alvará na Chancellaria.

Hei outrosim por bem, que na mesma Junta se admittão para prova da existencia dos ditos Censos, e Fóros, a de Certidões de Tombos, Verbas de Testamentos, e a da posse immemorial de cobrar; e como estas no defeito dos Titulos Originaes não bastão para julgar os ditos Fóros, e Censos por legitimos, e livres de suspeita da usura, á vista das maiores presumpções, que ha contra elles; como ainda attendendo ao costume inveterado, que faz presumir a usura, se não computava esta em mais que no dobro do juro permittido, fica este, sendo justo, reduzido a ametade: Sou por tanto servida, que os Censos, de que não apparecerem os Titulos originaes, mas de que se provar a posse pelo modo sobredito, ainda que não haja titulo algum, se reduzão a ametade das Pensões, que pagavão antes dos ditos Alvarás; ficando assim a cinco por cento na fórma da Lei do anno de mil setecentos sincoenta e sete: E que esta graça se extenda aos que pela allegação de defeito do Titulo estiverem já reduzidos á terça parte.

Não devendo subsistir a confusão, que se tem feito dos Fóros, Censos com os Fóros Enfyteuticos, em que he livre, sem usura, gravar-se a cousa afforada em maior pensão, do que a de cinco por cento: Mando, que nestes não tenha lugar a disposição dos ditos Alvarás, e que se permittão os ditos Fóros, com tanto que não excedão aquella quantia, que as Leis prescrevem para se julgar o Contrato Enfyteutico.

Da mesma fórma se não devem praticar as Determinações dos referidos Alvarás, em quanto aos Direitos Reaes, e Fóros, que pagão as Terras dos Reguengos, e originalmente da Corôa; porque nestas não ha suspeita de usura, e só pagão o que he devido por Foraes, e por aquellas pensões reservadas na concessão das mesmas Terras, e que se devem conservar sem alteração alguma.

Pelo que ultimamente pertence aos Censos, que pela Confiscação, e Reprezalia entrárão na Minha Real Corôa, se observará o mesmo que nos Censos dos Particulares. Attendendo porém a algumas justas razões, que me forão presentes: Sou servida isentar estes ditos Fóros, e Censos da Inspecção da mesma Junta, tendo diversa fórma a sua qualificação, revogando o Alvará de dez de Junho de mil setecentos setenta e cinco.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, ás quaes o conhecer deste Alvara pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar inviolavelmente; não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. E Mando outrosim ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás: Remettendo os Exemplares delle a todos os Ministros, a que he costume remetterem-se, debaixo do Meu Sello, e seu signal: E mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos 15 de Julho de 1779. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 228., e impresso na Impressão Régia.

Sendo-Me presente, que o Senhor Rei D. João V. Meu Senhor, e Avô, em Resolução Sua, expedida por Provisão de 25 de Setembro de 1732, deu huma providencia interina, para suspender as continuas contendas de Jurisdicção entre os Regulares, e Bispos do Ultramar, em quanto se não tomava a final, e decesiva determinação sobre esta importante materia; e que da falta, e dilação della se tem seguido serem

a este respeito maiores as dúvidas, as desobediencias, e as desordens em prejuizo do bem espiritual, e do sócego dos Meus Vassallos: Fui Servida mandar examinar este negocio por Theologos, e Juristas; e conformando-Me com o parecer unanime de todos os que forão ouvidos, e na conformidade da mais sãa, e verdadeira doutrina da Igreja, e da disposição do Concilio de Trento, e das Bullas mais modernas, que vierão a fixar a Disciplina sobre esta materia: Hei por bem Declarar, que os Parocos Regulares, de qualquer Ordem que sejão, não podem servir as suas Igrejas, nem em coisa alguma exercer as funções Parochiaes sem a Instituição, e Approvação dos Bispos Diocesanos; que estão sujeitos á sua Visita; e que nella podem os mesmos Bispos perguntar, e inquirir pela sua vida, e costumes, castigallos por todas as culpas commettidas nas mesmas Igrejas; e que as Sentenças se devem executar, sem que os Prelados Regulares se lhe opponhão, nem embaracem, nem tornem a inquirir ou julgar os mesmos delictos, de que os Bispos conhecerão: que da mesma sorte não he permittido a Regular algum prégar, e confessar sem expressa licença dos Bispos; sem mais limitação, que a de poderem prégar nas suas proprias Igrejas Regulares, tendo pedido a licença, e não lhe sendo expressamente prohibida, e a de confessarem os Seculares seus commensaes, que são os que vivem no mesmo Convento, se sustentão, e tem nelle exercicio continuo: que nas proprias granjas, quintas, e fazendas dos Regulares não ha isenção alguma, e os moradores nellas se devem desobrigar nas Parochias, fazer os Casamentos na presença do Paroco, receber por sua authoridade o Viatico, e Extrema Unção, sem que nellas se possão arrogar os Regulares alguma Jurisdicção Ecclesiastica: E ultimamente, que aos Bispos he permittido conhecer dos delictos commettidos pelos Regulares fóra dos seus Conventos, com a differença sómente, que vivendo os ditos Regulares em Convento, e Obediencia Regular, ou estando fóra com licença limitada, e em negocio da Communidade, ou serviço, ou em granja, e quinta do Mosteiro, podem os Bispos formar a culpa, e remettella ao Prelado Regular, para que castigue o Subdito, e dê conta dentro de certo tempo; e que quando o não faça, podem os Bispos supprir a sua negligencia, como Delegados da Santa Sé, e castigallos assim como podem conhecer das culpas, e castigallos, quando forem commettidas pelos Regulares, que vivem fóra dos Conventos, ou fugindo, e fóra de obediencia, ou ainda com licenças muito dilatadas, e em partes distantes, onde não possão ser vesitados pelos seus Prelados. Todas estas declarações, que são reguladas pela determinação do Concilio, e Bullas Pontificias, Sou Servida, que inteira e exactamente se cumprão, e guardem sem falta alguma, e que para este effeito se participem aos Bispos, para que as fação guardar, não só em virtude da sua Jurisdicção propria, mas da delegada, que como Administradora da Ordem de Christo Me compete, e que nelles subdelego: e que da mesma sorte pelos mesmos Bispos se intimem a todos os Prelados Regulares, para que assim as cumprão sem contradicção; porque de toda, a que fizerem Me darei por muito mal Servida; e procederei contra elles com as demonstrações que couberem no Meu justo, e Real poder. E Ordeno aos Governadores, e Ministros, que dem todo o auxilio, que os Bispos lhe pedirem, para o fim de cumprir esta Minha Real Resolução: E Mando outrosim que nas Relações dos Meus Dominios se não tome conhecimento de Recurso algum, que sobre ponto de Jurisdicção dos Bispos, encontrando o que fica determinado, interposerem os Regulares. O Conselho Ultramarino o tenha

assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessarias a todos os Governadores, Relações, e Ministros, para igualmente o executarem pela parte que lhes tocar. Palacio de Quéluz em 21 de Julho de 1779. = Com a Rubríca de Sna Magestade.

Nos Manuscritos de J. de Mello Freire.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Carta virem, que tendo consideração ao muito, que importa ao Meu Real Serviço, e ao bem público dos Meus Reinos, poderem os meus Vassallos applicar-se ao estudo das Sciencias, que são indispensaveis, não só para se instruirem, mas tambem para se aperfeiçoarem na Arte, e prática da Navegação: Hei por bem que na Minha Côrte, e Cidade de Lisboa se estabeleça huma Academia Real de Marinha para hum Curso de Mathematica, o qual será composto das partes seguintes: da Arithemetica; da Geometria; da Trigonometria Plana, e Esferica; Algebra, e sua applicação á Geometria; da Statica, Dynamica; da Hydrostatica, Hydraulica, e Optica; e de hum Tratado completo de Navegação: havendo huma Inspecção sobre a mesma Real Academia, a qual pertencerá ao Inspector Geral da Marinha; e regulando se o sobredito Estabelecimento na fórma, que sou servida ordenar nos Estatutos seguintes.

Do número dos Professores.

Para que todos os que pertenderem ser admittidos ao dito Curso Mathematico, possão começar, e continuar direitamente os seus estudos sem as demoras, e perdas de tempo, que necessariamente resultão não havendo o número sufficiente de Cadeiras para se absolver o ensino de todas as Disciplinas no espaço annual lectivo: Ordeno, que a Academia Real da Marinha seja composta de tres Professores.

O primeiro ensignará a Arithemetica, Geometria, Trigonometria Plana, o seu uso prático, e os principios elementares da Algebra até ás Equações do segundo gráo inclusivamente.

O segundo irá proseguindo na continuação da Algebra, na sua applicação á Geometria, e no ensino do Cálculo Differencial, e Integral; depois do que explicará os principios fundamentaes da Statica, Dynamica, Hydrostatica, Hydraulica, e Optica.

O terceiro terá a seu cargo ensinar a Trigonometria Esferica, e a Arte de Navegação Theoretica, e Prática.

Dos requisitos, que devem ter os Professores.

Para evitar, o que com grave prejuizo poderia succeder, que os Professores que não sejão dotados das luzes, e talentos necessarios para satisfazerem, como convem, a hum objecto de tanta importancia; para excluir toda a intriga, e empenho na nomeação delles; e para que se

attenda ao Meu Real Serviço, e interesse público: Os Professores, que depois da primeira eleição em diante poderão ser admittidos para ensignar na Real Academia da Marinha, instituida na Cidade de Lisboa, ou que Eu fôr servida estabelecer em qualquer outra parte dos Meus Reinos, e Dominios, deverão ter completado o Curso de cinco annos na Universidade de Coimbra; e depois de terem feito todos os Actos, e terem tomado o Grão de licenciados, serão propostos pela Faculdade de Mathematica da mesma Universidade, e pelos tres Professores da Academia Real de Lisboa; aos que não tiverem estes requisitos, de nenhum modo me serão consultados.

Dos Substitutos.

Podendo succeder muitas vezes que os Professores, ou por doença, ou por serem occupados no Meu Real Serviço, ou por qualquer outro grave motivo, não possão cumprir com as obrigações do ensino, de que resultaria grande detrimento á mocidade, com a irreparavel perda de tempo causada pela suspensão dos Estudos: Haverá tres Substitutos para supprirem o ensino nas Aulas, no caso de os Professores por algum impedimento legitimo não poderem assistir nellas. Os ditos Substitutos serão apresentados, e nomeados do mesmo modo, que fica estabelecido a respeito dos tres Professores; e na falta, ou Jubilição destes, passarão a ser Cathedraticos, conforme a sua antiguidade.

Dos Discipulos, e condições, que devem ter para serem admittidos ao Curso Mathematico.

Ninguem poderá ser admittido ao Curso Mathematico sem ser préviamente exercitado, e expedito na prática das quatro regras fundamentaes da Arithemetica; para o que qualquer, antes de ser admittido, será examinado, e approvado pelo Professor da Geometria.

Os que pertenderem entrar no dito Curso, farão petição ao mesmo Lente de Geometria, ou no seu impedimento ao Professor de Nautica, declarando os seus nomes, Pais, Patria, e Estudos, que tiverem feito, e apresentando Certidão de idade, que será sempre de quatorze annos completos para cima; á vista do que o mesmo Lente mandará fazer assento, de que forão admittidos, declarando-se nelle tambem os nomes, Pais, Patria, e Estudos, e especificamente o dia da admissão de cada hum, para que conste da sua antiguidade, a qual será por Mim attendida, quando pertenderem ser despachados, não havendo outros motivos, que lhes obstem.

Das Aulas, Casa para instrumentos, e Observatorio.

Haverá tres Aulas destinadas para as lições. Junto á Aula da Navegação haverá huma casa destinada para a arrecadação, e uso dos instrumentos Astronomicos, e Maritimos. Tambem haverá hum Observatorio, donde se possa avistar qualquer parte do Ceo, e onde estejão, e se possão transportar os instrumentos, para com elles se fazerem as observações, que forem necessarias.

Do tempo, e horas das lições, e dos dias lectivos, e feriados.

O Tempo de cada lição durará hora e meia por dia, e será repartido de maneira, que metade será destinada para a repetição que os Estudantes devem fazer da lição antecedente; e a outra metade para os Lentes explicarem a lição daquelle dia.

As lições de Geometria, e Cálculo começarão ás nove horas, e acabarão ás dez e meia; o que se deve entender desde o princípio do mez de Novembro até o fim de Fevereiro, porque nos outros mezes do anno terão principio, e fim huma hora mais cedo.

Quanto ao Lente de Navegação, como este deve combinar as lições com o uso dos instrumentos, e com as observações, as quaes pedem hum tempo proprio, e determinado, ficará a arbitrio delle a escolha do tempo para as lições, com tanto que empregue hora e meia no ensino.

Pelo que respeita aos dias, e mezes de Ferias, se observará o mesmo, que se acha estabelecido nos Estatutos da nova reforma da Universidade de Coimbra; com a differença que aos dias de sueto, que naquella Universidade são interpolados pelo tempo lectivo, serão substituidos os dias de gala, que vem declarados na Folhinha do anno para os beijamãos da Côrte.

Dos Exercicios Semanarios.

Nos dias dos Sabbados haverá exercicios Literarios, e o assumpto delles será o que houver sido no decurso da semana: para o que haverá tres Defendentes, e seis Arguentes, que todos serão tirados por sortes.

Os Lentes presidirão aos seus respectivos Discipulos; e cahindo a sorte em algum dos Ouvintes, que tiverem já satisfeito em outros dias as funções, para que os destina, além delle, ou delles, haverá sempre número costumado de Defendentes, e Arguentes, que ainda não tenhão satisfeito a estes exercicios. O mesmo se praticará no fim de cada mez, sendo a materia para o exercicio a que tiver sido de todo o mez que acaba.

Os que faltarem a estes Exercicios, sendo tirados por sorte, serão apontados, como se houvessem faltado duas vezes; e os que tiverem Partido, além de serem apontados, perderão o dobro do que vencem por dia.

Dos Exames no fim do Anno lectivo.

Para que os Estudantes tenhão sempre hum estimulo, que os obrigue a continuar seriamente os seus Estudos, e para que a admissão delles ao Meu Real Serviço não seja fundada em huma diligencia apparente, e aptidão presumptiva; mas sim no solido conhecimento, e uso das Sciencias, que lhes forão ensinadas: No fim de cada anno lectivo deverão todos fazer o seu exame nas materias, em que naquelle anno houverem sido instruidos.

Serão pois examinados pelos Lentes da Academia. Terão por Presidente aquelle, que fôr Mestre das Disciplinas, que servem de assumpto para o exame; o tempo do Acto durará huma hora, e a materia delle constará pelos tres bilhetes, que vinte e quatro horas antes do Acto terão extrahido por sorte.

No caso de haver hum grande número de Examinandos, a expe-

dição destes Actos se fará por turmas. Os tres Lentes darão secretamente o seu voto para approvação, ou reprovação dos que tiverem sido examinados. Os que forem approvados, passarao ás Disciplinas do anno seguinte; e os que tiverem sido reprovados, ficarão continuando na mesma Aula, até darem boa conta de si, e merecerem ser approvados no fim do anno que se for seguindo.

Do Exame geral de todo o Curso Mathematico; e dos Exercicios praticos no mar.

Querendo Eu que os Discipulos, que tiverem completado o Curso Mathematico com provas manifestas de aproveitamento, tenhao habilitação para serem admittidos ao Meu Real Serviço; e querendo igualmente que cada hum seja premiado com preferencia á proporçao dos seus Estudos, progressos, e merecimentos: Prohibo que d'aqui em diante possa alguem apresentar requerimento para entrar na Marinha Real ou como Official de Guerra, ou como Piloto, sem acompanhar o dito requerimento com a Attestação de ter feito exame geral de todo o Curso Mathematico, que lhe houver sido ensinado, e ter sido nelle approvado; e os que não produzirem as ditas Attestações, de nenhum modo me serão propostos para Eu os attender.

E porque além da Theorica Nautica são necessarios outros conhecimentos, que só se podem adquirir com a experiencia, e prática; todos aquelles, que depois de entrarem d'aqui em diante no serviço da Marinha, pedirem póstos de Tenente para cima, para continuarem no serviço do mar, deverão apresentar outra Attestação de terem feito ao menos dous annos de exercicio no mar, em que se comprehenda huma viagem á India, ou ao Brazil; e os que tiverem esta circunstancia, serão preferidos aos que me fizerem requerimento sem ella.

Os que pertenderem ser providos no emprego de Pilotos para servirem na Marinha Real; estes acabado o dito Curso Mathematico, feitos os seus Actos, e produzindo as Attestações, de que forão approvados, poderão requerer admissão ás Náos de Guerra, para nellas se exercitarem dous annos na pratica da Navegação, e Manobra; e em quanto andarem no mar, e não voltarem para o Porto, donde sahírão, serão sustentados a custa da Minha Real Fazenda: depois do que ajuntando as Attestações do seu bom serviço, e de estarem instruidos na prática da Pilotagem, poderão requerer para serem admittidos nas Náos de Guerra em qualidade de Pilotos, e terem Patente, e vencimento de ordenado, como he costume.

Quanto aos Pilotos, que quizerem unicamente destinar-se a servirem nos Navios mercantes, ouvirão as lições de Arithmetica, Geometria Plana, e Esferica, e Navegação; e apresentando Certidão de terem sido approvados no exame geral dos ditos dous annos, e requerendo Patente de Pilotos, o Lente da Navegação lha mandará fazer prompta, sendo assignada com o seu nome, e firmada com o sello da Academia Real, pagando duzentos e quarenta réis ao Guarda-Livros, e oitocentos réis para a arca da Academia.

De algumas disposições pertencentes á boa ordem das Aulas, e da Academia.

Todos os Estudantes devem indefectivelmente achar-se nas suas

respectivas Aulas ao tempo, em que se der principio ás lições; e os que se não acharem presentes, passados seis minutos depois de começadas as lições, serão apontados por hum Guarda, como realmente tivessem faltado, não obstante elles apparecem depois. E o mesmo se deve entender daquelles, que achando-se presentes ao principio, se ausentarem antes de serem acabadas as lições.

Guardarão hum rigoroso, e profundo silencio, quando estiverem nas Aulas, excepto quando forem chamados pelos Mestres a dar conta de si, e do que aprendêrão.

Para com os seus Mestres se haverão com todo o obsequio, e obediencia; e contra os que se portarem diversamente, tendo sido admoestados por tres vezes, procederão os mesmos Lentes a excluillos da Aula, sem que possão de novo ser admittidos sem especial Ordem Minha.

Cada hum dos Lentes será obrigado a ter huma relação das faltas de Aula de cada hum dos seus Discipulos; e das ditas faltas, como tambem do número dellas, indispensavelmente, sobpena do Meu Real Desagrado, quero se faça menção nas Attestações de frequencia das Aulas, com que os mesmos Discipulos deverão instruir os seus requerimentos.

Quando se fizerem observações, assistirão a ellas os que forem nomeados pelo Lente de Navegação, o qual terá o cuidado de convocallos por turnos, para que não haja confusão, e todos se possão igualmente instruir nos exercicios da pratica.

Como estes exercicios pela maior parte são annexos a hum tempo fixo, e determinado; os que forem nomeados para elles, de nenhum modo poderão faltar, excepto no caso de alguma desculpa legitima, e que conste ser tal.

Sobre tudo recommendo a todos, assim Lentes, como Discipulos, que dependendo delles formarem-se sujeitos habeis para servirem os seus Soberanos, e á sua Patria em hum objecto de tanta importancia, como he o da Navegação, e Marinha Real, que constituem a base do commercio, da industria, das riquezas, e forças do Estado; devem por necessidade do seu Instituto, e por obrigaçao de bons Cidadãos, e fieis Vassallos, pôr todo o esforço, actividade, e diligencia, huns para desempenharem o seu cargo, e outros para conseguirem o importante fim, a que são destinados.

De algumas obrigações dos Pilotos addictos ao serviço da Marinha Real.

Assim que voltarem Náos de Guerra ao Porto de Lisboa, depois de huma viagem dilatada, deverão os Pilotos dellas apresentar no termo de oito dias ao Lente de Navegação as derrotas, que fizerão nas suas viagens, para serem revistas, e emendadas na presença delles.

Além das derrotas, que todas devem ser apresentadas em limpo, e bem intelligiveis, entregarão hum Catalogo de todas as observaçoes Astronomicas, que tiverem feito no mar, e na terra, especificando a qualidade dos instrumentos, com que forão feitas, e ajuntando a todas ellas os Cálculos, que são necessarios para uso das mesmas observações.

Terão cuidado de tirar as configurações das Costas, e Ilhas, que avistarem do mar, e dos seus Pórtos, de examinar as marés, os ventos, as variações da agulha, as correntes, e o mais, que for importante saber-se; e de tudo entregarão huma cópia ao dito Lente para ser revista

por elle, e depositada no Archivo da Academia Real para o uso, que ha de haver na emenda dos Roteiros, e Cartas Maritimas.

Do Curso Mathematico dos Officiaes Engenheiros.

As pessoas, que d'aqui em diante aspirarem aos póstos de Officiaes Engenheiros, deverão fazer o Curso da Arithmetica, Geometria, Trigonometria Plana, Calculo, e suas applicações á Statica, Dynamica, Hydrostatica, Hydraulica, e Optica nas Aulas dos respectivos Lentes, e serem approvados nelle do mesmo modo, que deixo estabelecido a respeito dos Officiaes Militares da Marinha Real; depois do que passarão a ouvir as lições da Fortificação, e Engenharia, e a se instruirem no desenho, tendo-lhes determinado Professores para este effeito; ficando a Inspecçao sobre a Fortificaçao Theoretica, e Prática reservada á Junta dos Tres Estados.

Instruirao pela primeira vez o seu requerimento com as Certidões de terem sido approvados no Exame Geral das ditas Sciencias; e requerendo elles sem as referidas Certidões, de nenhum modo me serão propostos.

Entre os Officiaes Engenheiros, que antes da publicação destes Estatutos se achão no Meu actual serviço, occorrendo pedirem despacho para póstos maiores, serão preferidos, os que se sujeitarem ao Exame Geral das Sciencias acima declaradas, e apresentarem Certidão de terem sido approvados.

E porque não he da Minha Real Intenção que nas Aulas de Mathematica da Universidade de Coimbra haja diminuição no número dos Estudantes, antes considerando que o Curso, que nella se faz das Disciplinas Mathematicas, he amplo, e completo: Hei por bem declarar, que os Estudantes, que se tiverem applicado nos primeiros tres annos ao estudo das Sciencias Mathematicas na mesma Universidade, e apresentarem Certidões dos seus progressos, exames, e approvações, serao contemplados, como se tivessem feito o seu Curso nas Aulas de Geometria, Cálculo, e Sciencias Fysico-Mathematicas de Lisboa.

Dos privilegios, e prerogativas da Academia Real da Marinha.

Os Professores da Academia Real da Marinha gosarão de todos os privilegios, indultos, e franquezas, que tem os Lentes da Universidade de Coimbra. Serão tidos, e havidos como Membros da Faculdade Mathematica existente na dita Universidade, sem que entre os Lentes da Academia Real da Marinha, e os de Coimbra se haja de interpôr differença alguma, ainda a respeito daquellas graças, e franquezas, que requerem especial, e expressa menção; porque quero tambem estas sempre se entendão, e julguem comprehendidas, e serão considerados, e attendidos em tudo, e por tudo, como se realmente regessem as suas respectivas Cadeiras na mesma Universidade.

Os Discipulos, que ligitimamente frequentarem a dita Academia, gozarão dos mesmos privilegios, e franquezas, que se concedem aos Estudantes da sobredita Universidade.

Dos Partidos.

Considerando que o conhecimento das Sciencias Mathematicas depende de huma grande applicação, e estudo; e attendendo a que o pre-

mio he hum dos estimulos mais efficazes para promover a diligencia, sem mais embargo de esperar da Mocidade Portugueza, que aproveitando-se da Minha Real Providencia, se applique á ditas Sciencias com todo o fervor, e cuidado: Sou Servida ordenar, que para os Discipulos, que se instruirem no Curso Mathematico da Academia Real, haja vinte e quatro Partidos em prémio do seu merecimento; doze para os que se forem habilitando para o Meu Real Serviço na Marinha; e outros doze para os que da mesma sorte se forem preparando para os póstos de Officiaes Engenheiros.

Os ditos Partidos serão distribuidos por igual entre os Discipulos, que se distinarem para a Marinha, e os que se habilitarem para Engenheiros. No primeiro anno não haverá Partido algum; mas conforme os progressos, que nelle fizerem os Estudantes, se julgarão os que devem ter os Partidos do segundo anno, e do mesmo modo nos annos seguintes: durando sempre o Provimento por hum anno, e não servindo a ninguem de Titulo para ser provido no seguinte, se o não merecer no juizo, que de novo se ha de fazer do seu progresso, e adiantamento.

Os tres Lentes da Academia julgarão o merecimento dos Partídistas, para o que se ajuntarão no fim do Anno lectivo; e conforme a diligencia, e prestimo dos Estudantes, e conta, que tiverem dado nos seus exames, se correrá o escrutinio para com a pluralidade de votos se decidir quaes no anno seguinte deverão vencer os Partidos.

Recommendo a todos que votem segundo o dictame da sua consciencia. Prohibo receber memorial algum a favor de qualquer Estudante, e communicar a outrem o juizo que fizer.

Feita a escolha dos Partidistas, se passará logo o Provimento, o qual ficará em segredo até o dia da publicação, que se fará em hum dos primeiros dias de Outubro em alguma das Aulas da Academia; assistindo a esta função os tres Lentes, e todos os Estudantes. O Professor mais antigo terá na mão os Provimentos pela ordem dos annos; irá dizendo ao Guarda-Livros o nome de cada hum dos Partidistas, para elle o chamar: e em chegando cada hum por sua vez, lhe entregará o Provimento, para com elle poder cobrar a sua importancia, a qual lhe será paga pelo Meu Real Erario, ou por qualquer outro modo, que Eu for Servida estabelecer.

Do Guarda-Livros.

Havera hum Guarda-Livros, que servirá tambem de Secretario da Academia, o qual escreverá todas as Resoluções, Propostas, e Requerimentos da mesma Academia. Fará os assentos dos exames de cada hum dos Estudantes com declaração especifica, não só da approvação, ou reprovação delles, mas tambem do modo, com que forão approvados. Guardará os ditos assentos no Archivo da Academia, depois de assignados pelos Lentes, para os apresentar, quando lhe forem pedidos. Passará as informações, e Certidões aos Estudantes, conforme lhe for ordenado pelos ditos tres Lentes, e receberá de propina cento e vinte réis; e em tudo o mais, que se offerecer, e for do seu Officio, estará sujeito ás ordens da Academia Real.

Do Guarda dos Instrumentos.

Para que os instrumentos Astronomicos, e Maritimos estejão sempre em boa arrecadação, e promptos para todo o uso, que for necessa-

rio fazer-se delles: Haverá hum Guarda, a cujo cargo esteja arrecadar os ditos instrumentos, limpallos, e conduzillos aonde for preciso, conforme lhe for ordenado pelo Lente de Navegaçào, a cujas Ordens devera sempre estar sujeito. O mesmo Guarda tera cuidado todos os dias no asseio das Aulas.

E porque a observancia dos sobreditos Estatutos sera de tanto serviço Meu, utilidade pública, e bem commum dos Meus Vassallos: Hei por bem, e me apraz, que se cumprão, e guardem em tudo, e valhão como Lei, e tenhão força de tal; estabelendo-o assim de Moto-Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo. E Quero, e Mando, que os mesmos Estatutos sejão observados em tudo, e por tudo sem alteração, diminuição, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entendao sempre ser feitos na melhor fórma, e no melhor sentido a favor da dita Academia Real da Marinha, seus Lentes, Estudantes, e mais Pessoas della: Havendo por suppridas todas as clausulas, solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza. E derogo, e hei por derogadas, para os sobreditos fins sómente, todas, e quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Direitos, ou quaesquer outras Disposições, que em contrario dos sobreditos Estatutos, ou de cada hum delles haja por qualquer via, modo, ou maneira, posto que sejão taes, que na fórma da Ordenação, que tambem derogo nesta parte, se houvesse de fazer delles especial menção.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, e Inspector Geral da Marinha, Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Regedor da Casa da Supplicação, Junta dos Tres Estados, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, como Protectora que della sou, Chanceller da Relação, e Casa do Porto; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Domínios, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia. E a mesma presente Carta valerá, como se fosse passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, nao obstantes as Ordenações em contrario, que Hei outro sim por derogadas para este effeito sómente. Dada no Palacio de Quéluz em 5 de Agosto de 1779. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 230., e impr. na Impressão Régia.

SENDO-ME presente, que a Minha Real Resolução, participada ao Conselho da Minha Real Fazenda em Aviso do Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino de 13 de Janeiro do presente anno, para se poderem plantar de

(1) Vid. a Lei de 2 de Janeiro de 1790, e a do 1.° de Abril de 1796.

vinhas as terras infructiferas por causa das arêas, que nellas se tinhão accumulado depois da Lei de 26 de Outubro de 1756, não póde produzir o effeito, que se tinha imaginado, nem remediar o damno, que todos os annos se augmenta com as cheias, pois a maior parte das pessoas interessados na cultura das ditas terras, nem podem soffrer as despezas que deverião fazer, nem procurar os meios indicados no referido Aviso, em que se experimentarião grandes demoras, crescendo o damno sem remedio, o qual annualmente vão sentindo os campos, principalmente o da Villa da Golegã, sendo o melhor delles; por que conciderando-se o Téjo mais baixo antes do arranco das Vinhas, e quebrando a força das innundações nos arbustos das mesmas Vinhas, não só deixava nellas os nateiros, mas servião de indemnisar toda a outra parte do campo, que as agoas fertilisavão, deixando-lhe tambem grande parte de nateiros, vendo-se logo perdido todo este beneficio nas primeiras cheias, depois de se terem arrancado as ditas Vinhas. Querendo obviar este damno, e promover igualmente a utilidade da Agricultura em beneficio daquelles Póvos: Sou Servida ordenar, quanto ao campo da Golegã, se deverão plantar as Vinhas nas terras, que ficão para a parte do Sul da estrada Real, até terminarem no Carril, ainda que alguma parte d'essas terras fiquem da estrada para o Norte, e correndo do Carril para o Téjo huma linha recta, sendo estes os limites que devem, ficar estabelecidos. Para esta diligencia nomeará o Conselho da Fazenda o Desembargador Corregedor actual de Santarem: este informará no caso, que para a execução della haja algum inconveniente. Como porém fóra daquelles limites poderão haver algumas terras, que tanto da parte do Norte, como do Sul, se devão igualmente plantar de Vinhas, não só para beneficio dos Proprietarios dellas, mas para a mesma indemnidade do campo: O mesmo Conselho da Fazenda encarregará o sobredito Ministro, que fazendo o necessario exame, dê licença, para servir de titulo aos mesmos Proprietarios, recommendando-lhe o haja de fazer com a circunspecção, que pede tão importante materia, sendo imposta a obrigação a todos, os que poserem Vinhas, e confinarem com o Téjo, ir plantando sempre arvores, para não só moderar o impeto das agoas, mas tambem para se hirem beneficiando as arêas com os nateiros, determinando-lhes o tempo competente, com as penas, que lhe parecer, e contra os que as cortarem, ou arrancarem; pois tem mostrado a experiencia, que a falta de observancia da Ordenação do Liv. 5.° Tit. 75, que prohibe cortar arvores ao longo do Téjo na distancia declarada na dita Lei, foi e tem sido a causa da ruina dos campos. E porque igualmente Me constou, que o arranco das Vinhas causou tambem o damno de se fazerem muitas lagôas, que circundando a sobredita Villa, são a origem das doenças, que os seus moradores padecerem, e a estrada Real, por onde nella se entra, está proxima a perder-se, podendo recear-se, que o Téjo venha a buscar naquelle sitio novo alvêo, com total ruina do campo: O Conselho da Fazenda encarregará o dito Ministro, para que haja de informar-se do meio mais opportuno e prompto, com que possa accudir-se em tempo ao damno, para que se não augmente, como annualmente succede, dando depois conta, para o dito Conselho Me consultar sobre esta materia, o que lhe parecer, e Eu Resolver o que for Servida. E como as providencias dadas assim particularmente para aquelle campo não podem ser as mesmas a respeito dos mais, que necessitão de igual liberdade: Ordeno, que o dito Conselho determine ao mesmo Ministro, que nos Campos do destricto da sua Comarca, assim da parte do Norte como do Sul, faça com

assistencia de pessoas intelligentes, e de probidade as averiguações exactas, e necessarias, para estabelecer limites certos em cada hum delles, com as providencias assima declaradas, no que forem applicaveis aos ditos Campos. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias. Palacio de Quéluz em 5 de Agosto de 1779. = Com a Rubrica de Sua Magestade (1)

Nos Manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

Tendo consideração aos inconvenientes, que resultão de não terem os Soldados das Minhas Tropas Regulares tempo determinado para nellas servirem, e conformando-me nesta parte com os pareceres de alguns dos Officiaes Generaes do meu Exercito, e de Pessoas do Meu Conselho, que houve por bem de ouvir: Sou servida ordenar: Que da data deste Meu Real Decreto em diante não seja algum dos Meus Vassallos, que entrar voluntario, ou recrutado no serviço Militar, constrangido a nelle servir por mais tempo, que o de dez annos, findos os quaes se lhe não poderá negar a sua baixa, logo que a requerer. (2) E os Soldados, que assim forem escusos não serão novamente recrutados, senão occorrerem circumstancias, que me movão a chamallos outra vez para o meu Real serviço, em que sejão indispensavelmente necessarios: Mas succedendo, que haja ainda Desertores para dentro do Reino, depois de publicado este Decreto, se lhes não descontará a estes o tempo, que houverem servido antes da deserção, além dos outros castigos, que o Conselho me consultará, e lhe parecer merecerem pela vileza deste crime bem indigno do nobre espirito, que deve animar os Militares. E declaro, que havendo Desertores para fóra do Reino, com elles se não entende esta Minha Providencia; e que ficarão sujeitos ás penas, que pelas Leis lhes tem sido impostas: Em quanto porém aos Soldados, que estão já alistados nas Minhas Tropas, me consultará tambem o Conselho sobre o tempo, que ainda terão de serviço, attendendo ao differente número de annos, que tiverem servido, e aos prejuizos, que haveria em se darem agora baixas indistintctamente a todos os que tivessem completado o referido tempo de dez annos. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo logo as Ordens necessarias, para que tenha o devido effeito esta Minha Resolução Real, sem embargo de quaesquer Leis, Regulamentos, ou Ordens, que haja em contrario. Palacio de Quéluz em 25 de Agosto de 1779. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

---

(1) Em execução deste Decreto se passou Provissão ao Corregedor de Santarem em o 1.° de Setembro deste anno.

(2) Pelo Alvará de 14 de Janeiro de 1791 os que assentarem praça voluntariamente não são obrigados a servir por mais de seis annos.

1779

Aos 30 dias do mez de Agosto de 1779, em Meza grande da Casa da Supplicação, na presença do Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Dom João, Cardeal da Cunha, e Ministro d'Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças, veio em dúvida, se a Ordenação Liv. 3 Tit. 88. no principio, que permitte ás pessoas, que gozão do beneficio da Restituição, formarem segundos Embargos ás Sentenças, contra ellas proferidas, procede no caso, em que a Igreja, litigando com outro Privilegiado, e ainda com a Corôa, pertende formar segundos Embargos: e se tem lugar, assim nas causas Ordinarias, como nas Summarias, ou Possessorias. Assentou-se, com assistencia do Procurador da Corôa, por quasi todos os votos dos Ministros abaixo assignados, que a Igreja deve ser admittida a formar segundos Embargos pelo beneficio da Restituição, ainda quando litiga com outro Privilegiado, ou com a Corôa; porque não se podendo duvidar, que a Igreja goza da Restituição por Direito de menor, por se terem conformado nesta parte as Leis destes Reinos com o uso commum das mais Nações, com as disposições de Direito, e com a bem regulada fraxe, he certo, que implorando qualquer Privilegiado a Restituição, por se achar leso, e para evitar o damno, lhe deve ser concedida, ainda que a contenda seja com outro Privilegiado, que como tal se não reputa neste caso, entendendo-se assim a regra, que o Privilegiado não póde usar contra outro igual do seu Privilegio; porque como a causa da Restituição he a lesão e o damno, todas as vezes que este concorrer, deve verificar-se o Privilegio naquelle, que se acha leso da fórma que admittindo-se os segundos Embargos pelo referido beneficio, aos Juizes, que delle houverem de conhecer, pertence a averiguação, se a Igreja está lesa na Sentença, ou se a Restituição foi indevida, ou maliciosamente, para decedirem Embargos conforme as Regras estabelecidas neste caso em Direito; comprehendendo-se nesta generalidade assim as Causas Ordinarias, como as Possessarias, porque podendo concorrer em ambas o damno e lesão, que he o fundamento da Restituição, de esta ser concedidas tanto em humas, como em outras, especialmente quando a referida Ordenação se não limitou ás Causas Ordinarias, mas dispor geralmente em todas. E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que todos com o dito Senhor Regedor assignarão. = Cardeal Regedor. = Fonseca = Pinto. = Giraldes. = Costa. = Leite. = Ferreira. = Leitão. = Vasconcellos. = Moura. = Velho. = Gama. = Emauz. = Mendanha. = Araujo e Silva = Mouzinho. = Araujo. = Telles. = Lima e Castro. = Bacellar. = Santa Marta. = Doutor Coelho. = Vidal.

No Livro 2. da Supplicação fol. 136. *vers., e na Collecção dos Assentos pag.* 433.

TENDO consideração a que o disposto pela Lei de 22 de Dezembro de 1761 no Tit. 2.° §. 32., em quanto determina, que os lanços, que forem dados sobre as Minhas Reaes Rendas, hajão de subir por consulta á Minha Real Presença, para que sendo-Me presentes, Possa Eu determinar, a quem se devem arrematar, não tem produzido os uteis fins, a que se dirigio, antes ao contrario se tem experimentado demoras inuteis, desanimando-se os Lançadores, ou por estes ou por outros motivos, com que recorrem immediatamente a Mim em termos taes, que fica quasi inutil a formalidade dos lanços. Não tendo causado menos prejuizo a falta de se admittirem fiadores, quando os Socios, ou por serem poucos em número, ou de pouca abonaçao, a podião reforçar com Fiadores. Sou Servida declarar o §. 31., e ampliar o §. 32. do mesmo Titulo da referida Lei, para effeito de ordenar que no Conselho da Minha Real Fazenda se possao arrematar todos os contractos, cujo preço não exceder cincoenta contos de réis, chegando os Lançadores ao preço da ultima arrematação, e podendo-se-lhe aceitar além da obrigação dos Socios, os Fiadores, que offerecerem ao fim, de se pôr em melhor segurança as Minhas Reaes Rendas. Nos outros casos porém, em que o Contracto seja de maior valor, que exceda a cincoenta contos de réis, ou não chegando os Lançadores ao preço da ultima arrematação, se consultará tudo o que occorrer a este respeito, como até agora se praticava pela generalidade, que determina a sobredita Lei, para que Eu á vista de tudo Haja de resolver, o que Me parecer. Sou outro sim Servida revogar a disposição do Alvará de 7 de Abril de 1775, em quanto determina a larga espera dos pagamentos das rendas, que se pagão em fructos da terra, por ter mostrado a experiencia que as referidas demoras só tem servido, para os Rendeiros divertirem os productos dos mesmos fructos nas suas negociações, faltando depois aos pagamentos quando se vencem. E Ordeno, que os arrendamentos, que se fizerem d'aqui em diante dos Almoxarifados de fructos, tenhão o vencimento do primeiro quartel, quanto aos seus respectivos pagamentos no ultimo de Setembro de cada hum anno, de fórma que quando se acabar o arrendamento, fiquem os Rendeiros devendo sómente o preço de dois quarteis, que se hao de vencer no ultimo de Junho seguinte. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou disposições em contrario. Palacio de Quéluz em o 1.° de Setembro de 1779. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

TENDO subido á Minha Real Presença em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço a exposição do que se contém escrito na Causa de Libello de Lesão enormissima intentada na Correição do Civel da Corte por Fracisco José Caldeira Soares Galhardo de Mendanha contra o

Marquez de Pombal, que foi Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, no qual Libello se formarão alguns artigos infamatorios do mesmo Marquez, que não erão precisamente necessarios á intenção do Autor; e podendo o Réo pedir que se riscassem, ou supplicar-Me lhe fizesse dar a competente satisfação; muito pelo contrario se servio deste pretexto para na diffusa contrariedade, e seus dilatados appensos compôr huma obra, que pertendeo disseminar, e perpetuar em sete cópias authenticas, que requereo se lhe passassem; na qual obra, composta com conhecida ira, e paixão, tratando pouco do que pertencia á defeza da Causa, se esforçou em fazer públicas algumas negociações dos seus Ministerios, o que lhe não era licito sem licença Minha; e em fazer a sua Apologia estabelecida em factos menos verdadeiros; chegando a pôr em dúvida a certeza da innocencia de muitas Pessoas de grande qualidade, virtudes, e de differentes estados, cuja fama mandei restituir; e proferindo muitas proposições intoleraveis, reprovadas, e até injuriosas á saudosissima Memoria de ElRei Meu Senhor, e Pai, com outros excessos, e absurdos, que se fazem dignos de huma severa demonstração: E conformando-Me còm o parecer da dita Meza, e de outras Pessoas do Meu Conselho, que fui Servida ouvir sobre esta materia, em quanto não mando dar aos sobreditos respeitos outras Providencias, que sejão mais efficazes: Sou Servida: Que na Meza do Desembargo do Paço se separem dos ditos Autos todos os documentos pertencentes á acção, e defeza da Causa, e se fação entregar ás respectivas partes, ou a seus Procuradores, dando ao Author huma Certidão da data, em que foi a demanda contestada, para na nova Causa, que lhe fica permittido instaurar, se entender a Contestação feita na sobredita data para os effeitos, que, conforme o Direito, haja de operar: Que todo o mais processado, e documentos não necessarios á questão da Lesão, fiquem perpetuamente supprimidos na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, aonde se remetterão: Que a dita Meza passe as ordens necessarias, assim para que o Escrivão Antonio José de Sousa declare quantas cópias fez, e entregou, para effectivamente se repôrem na Meza, como para que todas as Pessoas, de qualquer estado, e condição que sejão, que conservarem traslados de todos, ou parte dos ditos escritos, os entreguem nella em termo breve, precedendo para isso Edital affixado em lugares publicos: Obrigando-se aos Advogados, e Procuradores das ditas partes a entregar os originaes, por que se copiárão o Libello, contrariedade, e appensos, e quantas cópias tiverem, para todos os referidos papeis, que assim forem entregues, se queimarem perante o Juiz da Causa, e dous Escrivães, que disto farão Auto, que se remetterá á mesma Secretaria de Estado: Que os dous Advogados do Author, e Réo, que culpavelmente assignárão tão escandalosos papeis, sejão prezos na cadeia da Corte até Minha mercê: E que a Meza faça remetter este Decreto por cópias authenticas a todos os Tribunaes, e Cabeças de Comarcas destes Reinos, e seus Dominios para nelles se registarem, e fazer executar competentemente. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em tres de Setembro de 1779. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

impresso avulso.

POR ser conveniente ao Meu Real Serviço tirar a dúvida que muitas vezes se tem excitado sobre se nomear Serventuario ao Corregedor do Crime da Corte e Casa, todas as vezes que elle sahe da Cidade de Lisboa acompanhando a Minha Real Pessoa no exercicio do seu Cargo, pela razão de que ao mesmo tempo não póde haver dous Ministros no exercicio do mesmo Emprêgo; e attendendo a que no tempo destas ausencias ha muitos negocios pertencentes ao Ministerio da Correição da Corte e Casa, que se não podem suspender sem prejuizo das Partes, nem encarregarem-se ao Corregedor da Corte da segunda Vara, sem confusão, e embaraço do expediente que deve haver: Sou Servida Ordenar, que nas occasiões em que o Corregedor do Crime da Corte e Casa seguir a Corte para fóra da dita Cidade de Lisboa, o Regedor da Casa da Supplicação nomeie Ministro, que sirva em seu lugar, e que este em tudo tenha toda a jurisdicção que lhe compete, e sem dúvida alguma a exercite, cumprindo-se seus Despachos, e Sentenças: E para que se não duvide das que em semelhantes occasiões se tenhao dado de preterito, visto serem proferidas com jurisdicçao, que se considerava nos Juizes, e pelo erro commum, que basta para as haver por validas: Hei por bem revalidar, authorisar, e dar todo o vigor ao que por semelhantes Serventuarios estiver determinado, e julgado, sem que a este respeito se admitta dúvida, ou embaraço algum. O Cardeal Regedor a tenha assim entendido, e o execute. Pelacio de Quéluz em 30 de Setembro de 1779. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Na Suppicação no Liv. 18 *a fol.* 265. *vers.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presente o prejuizo, que experimenta a Minha Real Fazenda depois da publicação do Alvara de trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro, pelo qual se ordenou, que daquelle tempo em diante não pagasse cada arroba de Tabaco os oitocentos réis, que até então pagava, tanto por ser excessivo este Direito, como por querer favorecer por algum tempo os Lavradores, e Commerciantes deste genero: E constando-me igualmente, que os Officiaes da Repartição daquella Alfandega, valendo-se do que dispõe o Paragrafo Primeiro, e os seguintes até o Paragrafo decimo quarto do Capitulo Terceiro do Alvara, e Regimento de vinte e dous de Abril de mil setecentos cincoenta e quatro, calculão o rendimento dos seus Officios sobre hum Direito fantastico, e imaginario, que não existia, por ter sido já abolido: E não sendo da Minha Real Intenção, que deixem de ser recompensados os Officiaes, que na dita Alfandega se occupão, e que o premio do seu trabalho haja de ser tirado do mesmo genero, em cuja arrecadação exercitão os seus Officios, e não das outras Repartições da Minha Real Fazenda, como até o presente tem succedido: Mandei ouvir sobre todo o referido a Junta da Administração do Tabaco; e conformando-me com o seu parecer: Hei por bem estabelecer, e ordenar, que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante, paguem todos os Exportadores, ou Despachantes do Taba-

co de Corda, que deste Porto sahe para todos os Paizes Estrangeiros, o Direito de cem réis por arroba, e isto em quanto Eu assim o houver por bem, e não mandar se lhe ponhão maiores Direitos; havendo por muito recommendado á mesma Junta o fazer-me presente o tempo, e a occasião, em que entender se possão augmentar estes Direitos, sem prejuizo da exportação deste genero; e a conta se fará ao pezo, na fórma que se pratica com o que se despacha para o consumo do Contracto Geral deste Reino, e Ilhas adjacentes; isto he, com o desconto dos quatro arrateis de tara em cada arroba, na fórma do Alvará de Regimento de dezeseis de Janeiro do mil setecentos cincoenta e hum, sendo exacto o referido pezo, como se determina no mesmo Regimento; ficando assim derogado nesta parte o sobredito Alvará de trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro.

Para a arrecadação deste Direito haverá na Meza Grande da Alfandega do Tabaco Livros separados dos em que se lanção os Direitos, que pagão os do consumo do Contrato Geral do Reino, e Ilhas. Os Despachantes não affiançados pagarão a importancia do imposto dos cem réis no acto, em que fizerem os Despachos, assim como se pratica com o Donativo dos quatro por cento. Aos affiançados porém permitto a espera de tres mezes improrogaveis, findos os quaes, não tendo pago, serão executados, e privados do dito beneficio todos aquelles, com que se praticar huma vez sómente semelhante procedimento.

O Thesoureiro da mesma Alfandega fará entrega da importancia deste Direito todos os mezes no Meu Real Erario, na conformidade da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, com Certidão separada da sua quantia, para com o seu producto se pagar ao Provedor, e mais Officiaes da mesma Alfandega os Ordenados certos, que Sou Servida estabelecer-lhes, e hão de vencer do primeiro de Janeiro futuro de mil setecentos e oitenta em diante, em lugar das quotas partes, que até agora percebêrão em observancia do sobredito Alvará de vinte e dous de Abril de mil setecentos cincoenta e quatro, Capitulo Terceiro, que nesta parte revogo, e Hei por revogado, ficando em tudo o mais em seu vigor.

E attendendo ao que o dito Provedor, Escrivães da Meza Grande, e mais Officiaes da referida Alfandega do Tabaco, percebião de Ordenado, e emolumentos, e propinas até o anno de mil setecentos cincoenta e quatro, e ao que vencêrão nos vinte annos, que decorrêrão desde a publicação do Alvará de Regulação até o de mil setecentos setenta e tres; e conformando-me tambem nesta parte com o parecer da Junta da Administração do Tabaco: Mando, que ao referido Provedor, e mais Officiaes fiquem competindo em cada hum anno os Ordenados seguintes, que lhes serão pagos aos quarteis, com o desconto da Decima, a saber.

Ao Provedor oitocentos mil réis; a cada hum dos tres Escrivães da Meza Grande seiscentos mil réis; ao Juiz da Balança quinhentos mil réis; ao Escrivão da mesma Balança quatrocentos e oitenta mil réis.

Ao Guarda Mór da Repartição do Mar seiscentos mil réis; ao seu Escrivão quinhentos e cincoenta mil réis.

Ao Guarda Mór dos Armazens do Jardim, e Repartição da Terra, quinhentos e cincoenta mil réis; e ao seu Escrivão quatrocentos e oitenta mil réis.

A cada hum dos doze Feitores, nos quaes se comprehendem os dous com residencia na Alfandega do Assucar, com obrigação de apresentarem Certidões da sua assistencia, duzentos mil réis cada hum.

Ao Porteiro da Alfandega, que juntamente serve de Thesoureiro dos miudos, por ambos estes empregos trezentos e sincoenta mil réis.

Ao Meirinho Geral da Repartição do Mar trezentos mil réis: e ao seu Escrivão duzentos e sincoenta mil réis.

Ao Meirinho da Alfandega, e Repartição da Terra, duzentos mil réis; e ao seu Escrivão cem mil réis.

Ao Porteiro do Jardim duzentos mil réis; e ao Guarda do Armazem grande cem mil réis.

E por quanto no Regimento da mesma Alfandega do Tabaco, Capitulo Primeiro, Paragrafo Terceiro, se mandou pagasse cada huma arroba deste genero tres quartos de real para satisfação do trabalho do Feitor da arrumação, e descarga, que tendo a seu cargo o fazella de todas as partidas de Tabaco, que entrão nos Armazens, e de responder por ellas aos seus Proprietarios, por falta de satisfação do competente Ordenado, deixará o proposto naquella incumbencia de cumprir com as obrigações della, com grave prejuizo dos Commerctantes: e para evitar a desordem, que lhes resulta: Hei outro sim por bem mandar, que do producto do mesmo imposto dos cem réis se pague em cada hum anno o Ordenado de cem mil réis á Pessoa, que servir de Feitor da arrumação, e descarga, com Provimento da Junta da Administração do Tabaco, e Certidão dos Escrivães da Meza Grande da mesma Alfandega da effectiva assistencia nella, e cumprimento das suas obrigações: Revogando tambem nesta parte a disposição do Regimento de dezeseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum, Capitulo Primeito, Paragrafo Terceiro, ficando em tudo o mais em seu vigor: E por me constar que o actual Feitor tem servido por alguns annos o mesmo Emprego com satisfação do seu trabalho: Mando seja conservado na serventia do mesmo Officio, em quanto bem cumprir com as obrigações delle.

Pagos todos os sobreditos Ordenados, e mais despezas miudas da Alfandega pelo producto do referido imposto; o que delle restar, será a bem da Minha Real Fazenda: Se porém em algum anno, ou annos fôr menor a sua importancia, por causa de esterilidade, ou falta de extracção, e consumo do dito genero nos Paizes Estrangeiros, sempre comtudo se pagarão os mesmos Ordenados por inteiro pelos outros rendimentos da mesma Alfandega.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, embargo, interpretação, ou modificação alguma; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, e Ordens em contrario; porque todos Hei por derogados no que a este se acharem oppostos: Pelo que: Mando ao Marquez Presidente do Meu Real Erario; Junta da Administração do Tabaco; Ministros, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 20 de Novembro de 1779. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 37., e Impr. na Impressão Régia.

Para os Generaes das Provincias, e Reino do Algarve.

Por quanto pelo Alvará de quatro de Junho de 1766 em declaração, e ampliação de outro Alvará de quinze de Julho de 1763., que estabeleceo a formatura dos Regimentos de Artilharia do Exercito, se determinou, que nenhum dos Officiaes entraria nas Companhias, ou póstos dellas para cima, por antiguidades, mas sim por exames rigorosos, feitos na conformidade das Instrucções, e pelos Livros a esse fim já determinados, até se qualificarem idoneos para os póstos, a que se oppuzerem: E querendo agora a Rainha Nossa Senhora, dar providencia á dúvida, em que entrárão alguns Commandantes dos ditos Regimentos sobre a formalidade, com que se devia proceder áquelles exames: Foi a mesma Senhora servida ordenar, que daqui em diante se proceda a elles na presença dos respectivos Commandantes, sendo Examinadores o Tenente Coronel, o Sargento Mór, e o Lente da Aula; mas quando o Lente fôr o mesmo, que occupe a posto de Tenente Coronel, ou de Sargento Mor, Mór, ou quando algum destes dous póstos se achar vago, em taes casos serão suppridos pelo Capitão, ou Capitães, que delles tiverem o exercicio, que forem os mais antigos dos Regimentos: que cada hum dos tres Examinadores dê o seu voto por escrito, e que o Commandante com a proposta, que deverá fazer dos examinados, remetta os votos á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e dá Guerra, para por ella subirem á Real Presença de Sua Magestade. O que participo a Vossa Excellencia de Ordem da mesma Senhora, que assim foi servida determinar por Aviso do Secretario de Estado Ayres de Sá e Mello de nove do corrente mez, se fizesse presente no Conselho de Guerra para se expedirem as Ordens necessarias aos Governadores das Armas da Côrte, e Provincias, e do Reino do Algarve, que as deverião communicar aos Chefes dos Regimentos de Artilharia, aquartelados nos seus districtos, a fim de serem inteirados desta Real Disposição, e de se didicarem á inteira observancia della, em quanto Sua Magestade não nomear hum Inspector de Artilharia, por meio do qual hajão de subir com o seu parecer por aquella mesma Secretaria de Estado as Propostas, e os votos dos Examinadores; e nesta conformidade o fará Vossa Excellencia executar, pelo que respeita a esse Governo das Armas, mandando registar este meu Aviso na Secretaria do mesmo Governo. Deos guarde a V. Excellencia. Lisboa 22 de Novembro de 1779. = Francisco Xavier Telles de Mello.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

ANNO DE 1780.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Approvação, e Confirmação virem; Que sendo-me presentes pela Junta da Administração Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres os Estatutos, pelos quaes se ha de dirigir a nova Sociedade dos Bons Compatriotas, erecta na Villa de Vianna do Minho, e que ha de residir na Villa de Ponte de Lima; havendo-a approvado em Resolução tomada em Consulta da referida Junta: E tendo mandado vêr, e examinar os ditos Estatutos por Pessoas zelosas do Bem Público, e intelligentes da materia, que faz o objecto dos mesmos Estatutos, achando que elles merecem a minha Real Approvação, e que são proprios, e muito conducentes aos fins, que a mesma Sociedade se tem proposto; e que da execução delles podem resultar iguaes utilidades á Agricultura, ás Artes, e á Industria dos Póvos daquella Provincia, como em outros Paizes, se tem visto resultar de semelhantes estabelecimentos: Conformando-me com o Parecer da sobredita Junta a este respeito: Hei por bem approvar, e confirmar os ditos Estatutos nos dez Capitulos, em que se achão divididos, e que com este Alvará baixão assignados pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; para que fiquem constituindo a Lei peculiar, e propria, pela qual sejão regulados os differentes empregos, exercicios, e applicações, que hão de occupar, e se hão de destinar ás pessoas, que formão a sobredita Sociedade: A qual ficará subalterna, e debaixo da Inspecção da referida Junta da Administração das Fábricas do Reino, para por ella, subirem á Minha Real Presença as representações, que me dirigir, e necessitarem de Providencia Minha; e para promover eficazmente o que possa contribuir á boa, e uniforme execução dos referidos Estatutos, que Quero se observem tão inteiramente, como nelles se contém: E Mando, que este Alvará valha, como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos,

sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Janeiro de 1780. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 43., e impresso na Impressão Régia.

Estatutos da Sociedade Economica dos Bons Compatriotas, Amigos do bem Público, Estabelecida na Villa de Ponte de Lima, (tendo sido erecta na de Vianna) debaixo da Real Protecção de SUA MAGESTADE, e intervenção da Junta da Administração das Fabricas do Reino.

CAPITULO I.

Da Sociedade em Commum.

I. Esta Sociedade terá por objecto promover a Agricultura em todos os ramos, que a respeitão, as Artes, e a Industria. Os fins, que ella se propõe, são instruir os seus Compatriotas sobre assumptos tão importantes ao Bem Público, excitar nos Póvos, principalmente da Provincia, o gosto, e applicação a estas Artes preciossimas, e estudar por meio de huma prática constante tudo quanto póde contribuir a fazellas florecer; e propôr os meios, que julgar mais proprios para as animar, e prosperar.

II. A honra deve ser a base deste estabelecimento; e o amor da Patria o unico estímulo, que anime os Socios em todas as suas fadigas, e trabalhos.

III. Não terá esta Sociedade número determinado de Socios, e serão admittidos a ella todos aquelles, que se acharem em estado de ajudalla com os seus cabedaes, talentos, e luzes, que hajão adquirido, quer sejão naturaes, quer Estrangeiros, sem que a qualidade de Artista, ou outras, que não constituão nobreza conhecida, sirvão de motivo para a exclusão; pois que sendo este estabelecimento ordenado, e destinado a promover o bem do Estado, a que todos devem ser uteis, nenhuma pessoa poderá ser excluida de entrar na dita Sociedade, se não forem aquellas, que por hum animo rixoso, e espirito de contradicção pertenderem ser admittidos, para se fazerem mais depressa intoleraveis á Socidade, do que para serem uteis, e zelosos do Bem Público.

IV. Cada hum dos Socios concorrerá annualmente com a contribuição de seis mil e quatrocentos réis, excepto aquelles, a quem a mesma Sociedade eleger a titulo de honorarios, posto que moradores em differentes Provincias, ou Reinos, tirados ou do gremio das Letras, e Ordens Religiosas, ou do das Artes, para a illustrarem na especulação, ou prática dos sobreditos objectos; por quanto sendo indispensavel a qualquer Corporação, que tenha hum Patrimonio para a sua subsistencia, e para conseguir os fins, a que se destina, necessariamente hão de concorrer todos os respectivos Individuos com as suas prestações annuaes, não tirando com tudo, que os ditos de merecimento concorrão, querendo-o fazer voluntariamente, no que serão muito dignos de louvor.

V. Os Socios honorarios serão eleitos pela pluralidade de votos daquelles, que assistirem nas Juntas, quando se tratar da sua admissão,

ou ella seja solicitada por elles, ou pela Sociedade, dirigindo-selhes depois Cartas assignadas pelo Presidente, e escritas pelo Secretario, em que se lhes participe a mesma noticia, pedindo-lhes que queirão honralla em serem Socios della; e se lhes remetterá huma Cópia, ou Exemplar dos Estatutos, para que saibão as obrigações, a que ficão ligados.

O mesmo se praticará na admissão dos Socios contribuentes; e quando houver certeza de que os mesmos estão dispostos a acceitarem, ou porque os rogão, ou porque elles mesmos se convidão, então se lhes escreverá pelo módo referido, agradecendo-lhes o favor que fazem á Sociedade, e louvando-os do zelo, com que se interessão pelo Bem Público do Estado, e dos Póvos.

CAPITULO II.

Dos Officiaes da Sociedade.

Como nenhuma Corporação, ou Communidade póde existir, sem que hajão Officiaes, que cuidem nella por proprio instituto, por esta causa haverá hum Presidente, hum Censor, hum Secretario, hum Contador, e hum Thesoureiro, cujos cargos serão occupados por pessoas, que tenhão as qualidades necessarias para os desempenharem, e se poderão substituir no caso de ausencia, a votos da Sociedade.

CAPITULO III.

Do Presidente.

I. Este emprego he o mais importante, que ha na Sociedade, por quanto a elle pertence presidir a todas as Juntas ordinarias, e extraordinarias; propôr os negocios, que lhe sejão relativos; distribuir, e encarregar aos Socios as commissões, que achar mais proprias á idoneidade, e genio de cada hum delles; ou seja para a revista, e exame das máquinas, que se apresentarem, e dos objectos, que intente promover; ou seja para o exame dos Escritos, que se fizerem presentes á Sociedade.

II. Deve o Presidente ser pessoa tal, que tenha os necessarios conhecimentos, e instrucção dos meios, com que se adiantão as Artes, e a Industria. Convem muito que possua as Linguas mais conhecidas, e que maior uso tem na Europa, para que possa entender os Escritos Economicos, que se achão nellas; ouvir os Estrangeiros, que se apresentarem com alguns inventos, ou máquinas, e entreter huma correspondencia com as Sociedades, que se estabelecerem no Paiz, ou com as de fóra delle; e finalmente com os homens doutos, e instruidos sobre os objectos, que cultiva a Sociedade.

III. Deve ser pessoa de condição affavel, accessivel, e laboriosa, e que tenha affeiçao a todos os objectos, sobre que versa a Sociedade; livre de orgulho, e de preoccupações vulgares.

IV. Na ausencia do Presidente sera seu Substituto o Vice-Presidente; e na de ambos, o Socio mais velho, que alli se achar, governando-se esta antiguidade pela do tempo da sua admissão.

V. As Actas, que se despacharem em virtude dos Acordãos da Sociedade, serão lavrados em nome do Presidente, e mais Socios; e os Conhecimentos para a Thesouraria, bastará que vão assignados pelo Secretario, e Contador.

CAPITULO IV.

Do Censor.

I. Ao Censor pertencerá cuidar na observancia das Constituições da Sociedade, e em que cada hum cumpra com os seus encargos, a cujo fim terá hum Livro particular, no qual vá lançando por escrito quanto lhe parecer que necessita de se emendar, e se aperfeiçoar, e for relativo aos objectos da mesma Junta, para que o possa fazer presente nella: Sendo-lhe livre propôr por escrito, ou de palavra, os pensamentos, que lhe houverem occorrido, sem tenacidade, e acrimonia; mas com toda a modestia, e civilidade conveniente a huma Sociedade Patriotica, que animada do zelo da causa pública, não deve consentir disputas, e controversias, de que resultem contendas, e desordens.

II. Tera o Censor tambem por obrigação extender juntamente com o Secretario as Actas, e Acordãos da Sociedade, e de intervir na liquidação, e recenseamento das Contas, que der o Thesoureiro. Este Officio de Censor deve ser provído em pessoa de muita probidade, muito versada nas Sciencias, e boas Letras, e de prendas recommendaveis, pela sua eloquencia, affabilidade, e talento.

CAPITULO V.

Do Secretario.

I. A Secretaria he hum dos principaes Cargos da Sociedade: Pelo que deve conferir-se a pessoa versada em Papeis, laboriosa, e de hum estilo proprio, e bem cultivado. A obrigação do Secretario he dar conta á Sociedade de tudo o que occorrer, lêr as memorias, ou discursos, que os Socios remetterem; e minutar com promptidão, e durante a Sessão da Junta, os Acordãos do que tiver resultado; extendendo-os depois no Livro para elles destinado, e com a assistencia do Censor. Os ditos Acordãos se lerão na Junta proxima seguinte, para que os Socios se capacitem mais do conteúdo nelles; e para que com a leitura delles se possão excitar algumas circunstancias, e especies novas, que contribuão ao melhor acerto, e á prosperidade dos objectos, que se houverem tratado.

II. O Secretario ordenará todos os Papeis, que se lerem nas Juntas debaixo das tres classes de Agricultura, Artes, e Industria, fazendo as mais subdivisões, que lhe parecerem opportunas; e deste modo ordenados, e compilados em números successivos, os depositará no Archivo da Socidade. Ao mesmo Secretario pertencera passar as Certidões da recepção dos Socios debaixo do Sello da Sociedade, não as passando com tudo sem ordem della, ou de quem presidir debaixo do seu nome.

III. De todas as representações, que a mesma Sociedade fizer a Sua Magestade, ou á Junta das Fabricas do Reino sobre as materias, que occorrerem, ou seja a respeito dos meios de subsistencia, ou sejão a respeito do melhoramento dos seus objectos, ficará huma Cópia exacta no Livro dos Acordãos, subscripta pelo Secretario, e de tal maneira copiada, que na margem da referida Copia, ou registo fique lugar bastante para se transcrever a resolução das referidas representações.

IV. Haverá na Secretaria dous Livros; a saber: hum delles para os Acordãos da Sociedade; e o outro para nelle se descreverem os nomes

dos Socios, que forem entrando, pela ordem das suas antiguidades, de que será obrigado a dar duas Relações todos os mezes: huma ao Contador; e outra ao Thesoureiro, para se poder fazer a receita respectiva, sendo todas as despezas, que se fizerem a este respeito, pagas pela Thesouraria, e que o Thesoureiro pagará, logo que lhe for apresentada a ordem assignada pelo Presidente, Contador, e Secretario.

CAPITULO VI.

Do Contador.

I. São bem conhecidas as obrigações do Contador. Além das que se enuncião nos Capitulos antecedentes, será obrigado a ter hum livro assim das contribuições annuaes, como de quaesquer outros fundos proprios da Sociedade, ou adventicios, pelo qual formará, e comprovará a carga da conta do Thesoureiro.

No outro se escreverá toda a despeza, tanto dos premios, que se hão de distribuir, como das mais, que por ordem da Sociedade se fizerem; formando-se todos os seis mezes, e nos ditos Livros hum acto de ajustamento de contas, que assignarão todos os Officiaes da Junta; o qual se publicará depois da mesma Junta, para se saber o estado de toda a arrecadação, e despeza.

CAPITUO VII.

Do Thesoureiro.

I. Este Cargo he de summa importancia; e por esta razão o deve servir pessoa, que mereça toda a confiança da Sociedade. Terá o sobredito Thesoureiro hum Livro de Caixa, em que lance em debito da parte da lauda esquerda todas as partidas, que receber; e da direita todas as que despender por ordem da Sociedade: Referindo os nomes das pessoas, a quem paga, e as datas dos Conhecimentos, que conservará em maços, pela ordem dos pagamentos, para com mais facilidade se ajustarem as contas; e dando nos ditos assentos tanto a razão da Entrada, como da Sahida.

II. Além deste Livro terá outro, em que constitua devedores pelas contribuições annuaes a cada hum dos respectivos Socios; e logo que as receber, lhes abonará a contribuição recebida; tendo cuidado de a carregar tambem no Livro da Caixa, a fim de correrem as contas claras, e sem confusão; e succedendo accrescer alguma parcella por donativo, que queira fazer alguma pessoa zelosa do Bem Público, convencida da boa fé da Administração da Sociedade, em tal caso abrirá conta com o mesmo doador, abonando-lha immediatamente em frente do Livro, para depois passar ao da Caixa.

III. O dito Thesoureiro poderá por si só pedir, e solicitar as contribuições, que os Socios hão de pagar annualmente, dando-lhes os Recibos competentes sem intervenção do Contador; por quanto a carga das mesmas se ha de formar pelas referidas Listas da Secretaria, remettendo-se logo á Contadoria os recibos da entrada extraordinaria; de fórma, que os Livros do Coutador concordem em tudo com os do Thesoureiro; e se publicará todos os annos o estado da Conta, e Cabedaes existentes, para que inteiramente fique o público convencido da boa fé da Sociedade.

CAPITULO VIII.

Das Memorias impressas da Sociedade.

I. Annualmente se publicarão as cousas mais importantes, em que se occupar a Sociedade, formando-se dellas huma Obra periodica. Os Discursos, que se imprimirem, levarão os nomes de seus Authores, e o dia da Junta, em que se lêrão, sem que em cousas problematicas pertenda a Sociedade violentar a opinião alheia.

II. Os Discursos, que referirem factos, ou relações das experiencias, e não estiverem escritos em hum estilo corrente, se incluirão por extracto, de sorte que o público venha a ter o substancial dos Discursos, e os Authores nada percão nesta economia, para não fazer avultar as Obras periodicas.

III. Os Desenhos de qualquer Maquina, e instrumentos das Artes, Movel, Planta, Mineral, &c. se porão pela sua ordem nos lugares, a que correspondão, com a explicação, que for necessaria para a sua intelligencia.

IV. As noticias dos progressos, que se advertirem nos tres Ramos do Instituto da Sociedade, se hirão incluindo nas ditas Obras, assim como tambem os cálculos politicos sobre a introducção, ou extracção dos generos relativos a esta Provincia, e Reino.

V. No fim de cada Volume se porá a Lista dos Socios mencionados pela ordem das suas antiguidades, com declaração dos que houverem fallecido, notando em breve as qualidades, pelas quaes se fizerão mais recommendaveis, e dignos da Sociedade de todos os Bons Patriotas; pois ainda que á sua memoria se devião fazer os Elogios Academicos na fórma do costume, com tudo se ommittirão, ou pela razão de não se fazerem mais crescidas as ditas Obras periodicas, ou porque a modestia de alguns não consentiria este empenho da vaidade: Sendo com tudo interessante para o bom exemplo, que se refira o beneficio, que algum Bemfeitor causar á Sociedade, e tambem o seu nome, se elle para isso der licença.

VI. Será sempre huma impreterivel obrigação do Presidente mandar principiar as Juntas, e Sessões respectivas pela Leitura de hum Livro economico sobre o Assumpto, que lhe parecer, e durará pelo espaço de meia hora, finda a qual, excitará qualquer dos Socios, que quizer algum argumento, ou dúvida, sobre o referido Assumpto, e modo de se praticar com utilidade, &c. com respeito ao clima do Paiz, e Leis nelle estabelecidas.

CAPITULO IX.

Dos Fundos da Sociedade, e sua applicação.

I. Não tem por ora patrimonio certo esta Sociedade, que não sejão as pequenas prestações dos seus respectivos Individuos; e bem que lhe resta a esperança, de que a Nossa Augustissima Soberana, vendo a utilidade, que resulta aos seus fieis Vassallos de hum tal estabelecimento, e zelo da causa pública, lhe faça alguma mercê, para poder sustentar as Escolas Patrioticas, Pescarias, e outros objectos; com tudo não póde a mesma Sociedade, sómente nisso fundada, adiantar as suas vistas, e propôr-se a emprezas, para as quaes não tem sufficientes forças.

II. Olhando porém para as necessidades mais urgentes, applica os seus fundos na maneira seguinte.

III. Em primeiro lugar. Huma parte para compra de huma casco de Livraria sobre a Economia Politica, que faz o objecto da sua applicação, ficando a cargo dos Officiaes da Junta a escolha das melhores, e mais uteis Obras, que della tratarem, para que nao succeda que com a compra de Escriptos, ou medíocres, ou inuteis, se diminua o fundo com detrimento notavel dos outros objectos mais dignos. O uso da dita Livraria sera commum a todos os Socios, que se quizerem applicar; com tanto, que quem for encarregado da sua guarda, e conservação, não dê Volume algum sem assento, ou lembrança da pessoa, que os leva, e faça descarga, quando os restituirem.

IV. Em segundo lugar. Para a compra de algumas Máquinas, ou Instrumentos das Artes, Sementes, ou Plantas, &c., as quaes mandará vir o Presidente donde as houverem, ou seja dentro do Reino, ou fóra delle, para effeito de se aperfeiçoarem as Artes, e multiplicarem as plantas uteis nesta Provincia, sem esquecer a cultura das mais importantes, mandando fazer alfobres, e viveiros dellas, para depois repartir ao Povo, que as quizer plantar, e tratar com o devido methodo a creação dos Bichos de Seda.

V. Em terceiro lugar. Para premios dos benemeritos, que resolverem algum problema sobre o Ramo da Agricultura mais importante a lavoura, ou creação dos gados, enunciando na Gazeta o Assumpto, a quantidade, ou valor do premio, e o dia da adjudicação delle, a qual se fará a votos dos Socios em Junta extraordinaria, annunciada pelo sobredito modo, depois do parecer dos Revedores, aos quaes o Presidente os houver encarregado para se proceder com o maior acerto: Fazendo-se tambem público na Gazeta o exito do certame, para estimular a emulação dos outros ou pela quantidade do premio, ou pela honra, que o Author adquire, a qual na estimação dos prudentes he sempre o maior premio, que se póde alcançar.

VI. Em quarto lugar. Para sustentar as Escolas Patrioticas, principalmente a da fiação das Cambraias, e Hollandas finas, que felizmente se acha já fundada, e estabelecida na Villa de Ponte de Lima, ensinando-se gratuita, e publicamente a toda a mulher, que quizer aprender, tudo para o effeito de empregar não sómente as que forem pobres, mas tambem a outras, que, porque vivem em ociosidade, se lanção a mendigar, e a outros vicios, que impestão a Republica.

VII. A mesma Sociedade estabelecerá igualmente as Escolas de tecer, e branquear; pois que sendo esta Provincia muito applicada a este genero de Manufacturas, não deixará de fazer grandes progressos este Ramo de Industria, e diminuira assaz a exportação dos Dinheiros Nacionaes para os Paizes Estrangeiros, principalmente tendo nós muito bons terrenos para a producção das primeiras materias.

VIII. Não deve tambem esquecer o estabelecimento dos premios para as pessoas, que se dedicarem a estes ensinos, e se aproveitarem nelles, de maneira que possão ensinar nas suas Freguezias, e Conselhos as ditas manufacturas.

IX. O mesmo se praticará a respeito das Pessoas, que desde hoje em diante fizerem verificar maior producção de Seda das Amoreiras que plantarem; e tambem dos Pescadores, ou outras Pessoas, que de novo armarem Barcos de Pescaria do Alto, ficando a arbitrio da Sociedade declarar a quantidade do premio, por não ter por ora certeza dos Fundos competentes, sobre os quaes possa regular estas applicações.

X. Em quinto, e ultimo lugar. Para as despezas da Sociedade, impressão das suas Obras periodicas, despezas da Secretaria, e outras da sua precisa subsistencia.

CAPITULO X.

Da Residencia da Sociedade, seu Emblema, e Sello.

I. Esta Sociedade ficará sempre estabelecida na Villa de Ponte de Lima, e as suas Juntas se celebrarão nas Casas do Paço do Conselho nas Quintas feiras de tarde, principiando ás tres horas desde o mez de Outubro até o fim de Março, e do primeiro de Abril até o ultimo de Setembro ás quatro horas.

II. Será o seu Emblema huma Medalha com tres Columnas, e a Corôa de Portugal firmada em sima dellas, representando huma a Agricultura, e as outras duas as Artes, e a Industria, com os symbolos correspondentes.

III. No Sello haverá sómente as tres Columnas, e a Corôa de Portugal por cima, guarnecida de duas Palmas, para mostrar que ella florece no felicissimo Reinado da muito ALTA, muito PODEROSA, e sempre AUGUSTA SOBERANA, cuja preciosima Vida he o objecto dos perennes votos, que faz ao Ceo a sobredita Sociedade.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 5 de Janeiro de 1780. = Com a Assignatura do Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Impr. na Impressão de J. F. M. de Campos.

Sendo-Me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e a requerimento do Provedor, e Irmãos da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, que não podendo Julgador algum na inferior, ou superior Instancia, tomar conhecimento das Causas, que respeitão ao interesse ou prejuizos da mesma Santa Casa, sem quebrantar os privilegios della, encorporados nas Ordenações do Reino, declaradas, ampliadas, e confirmadas por tantos e tão repetidos Alvarás, se estava cada dia vendo, que muitos Julgadores, interpetrando os mesmos privilegios a seu arbitrio (sendo elles em si tão geraes, e tão claros, que não podem admittir restricção, nem intelligencia contraria) occasionavão gravissimos damnos aos legitimos interesses da sobredita Santa Casa: que esta interpetração arbitraria aínda chegava a maior excesso nos Juizes Administradores das Casas, que formão o corpo da Nobreza da Minha Côrte, e Reino, os quais entendendo, que por virtude das suas Commissões podem avocar todas as Causas, que respeitão ás Casas administradas de qnaesquer Juizos em que ellas corrão, não tem exceptuado as dos Juizos mais privilegiados, como o he o dos Feitos da Misericordia, e o são os das Viuvas, Orfãos, e Pessoas miseraveis, Fidalgos, Desembargadores, e de outros, cujos privilegios se achão igualmente incorporados nas Ordenações do Reino: e porque na concessão das referidas Commissões não foi nunca, nem he, da Minha Real Intenção, que os Juizes dellas, como posteriores aos dos Privilegiados, pela faculdade

avocatoria, que por Mim lhes he concedida, mereção mais a Minha Real Confiança, do que os outros Juizos privativos, e privilegiados, ou se entenda nas mesmas Commissões, huma revogação tacita dos referidos privilegios, que ficão sempre em seu vigor, em quanto delles se não faz expressa e expecifica derrogação; Sou Servida de o declarar assim, para que se não proceda mais com a irregular intelligencia, com que se tem procedido, resistindo lhe invencivelmente a Ordenação do Reino, que não soffre se entenda revogada Ordenação alguma, sem que della se faça individual, e especifica menção; e para que as Causas, que por semelhante modo se houverem avocado, sejão logo remettidas aos Juizos do seu foro, para nelles se continuarem, e decedirem sem embargo de quaesquer interpetrações, Opiniões, Doutores, ou Assentos, se os houver. O Cardeal Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Janeiro de 1780. (1) = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. na Secretaria de Estado a fol. 26 vers. e na Casa da Supplicação no liv. 18 a fol. 27 vers., segundo os Manuscritos de J. de Mello Freire.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que tendo consideração ao muito que convém para a tranquillidade pública, e segurança dos Meus Vassallos, conservar o Lugar de Intendente Geral da Policia da Côrte, e Reino; e tendo mostrado a experincia, que as muitas obrigações, que pela Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta se distinárão ao dito lugar, não são as mais proporcionadas aos uteis fins, de que se necessita, para se conseguir que haja nos Meus Dominios huma verdadeira Policia, como hoje se vê praticada em outros Reinos: Sou servida dar huma nova fórma, que mais convenha ao objecto de tanta importancia, como este, na maneira seguinte.

Ordeno, que o Ministro, que servir o sobredito Lugar de Intendente Geral da Policia, tenha o titulo do Meu Conselho com o ordenado de hum conto e seiscentos mil réis em cada hum anno; e que a sua jurisdicção seja a mesma, que pela referida Lei era dada ao Intendente da Policia a respeito dos Ministros, que erão obrigados a cumprir as suas ordens: Podendo o mesmo Intendente por todos, e quaesquer crimes prender aquelles Réos, que lhe constar terem commettido delictos contra as Minhas Leis; mandando-os logo entregar aos Ministros, a cuja jurisdicção pertencerem; tocando a estes tanto o maior exame, e qualificação das culpas, como o castigo formal dos delinquentes; instruindo os seus Processos, e sentenciando-os na fórma da Ordenação do Reino, e estilos actualmente praticados.

E como succede haver crimes, que não necessitão de outro castigo, mais que de alguma correcção: Poderá o mesmo Intendente Geral nestes casos prender aquellas pessoas, que a merecerem, conservando-as na prizão o tempo, que julgar proporcionado á desordem, que ti-

(1) Vid. o Alvará de 22 de Junho de 1805.

tiverem commettido, e lhe parecer necessario para a emenda: Quando porém fôr preciso retellas presas por tempo dilatado, ou entender se lhes deve impôr alguma pena maior, o não fará sem primeiro me dar conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, do que determina fazer a este respeito: Havendo-lhe por muito recommendada a vigilancia, cuidado, e exames, a que deve proceder em beneficio da paz, e socego Público.

Fazendo-se muito necessario para o bom exito das diligencias, que fizer a Pessoa, a quem Eu fôr servida occupar neste emprego, o modo, o socego, e o como ellas devem ser feitas, observará, e cumprirá as Instrucções, que por ordem Minha lhe forem dadas pelo Visconde de Villanova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; conservando-as em seu poder, sem que as participe a pessoa alguma.

Como o Intendente Geral da Policia estava encarregado das Visitas das Cadeias por Disposição do Alvará de cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum: Sou servida abolir, e haver por de nenhum effeito a dita Determinção: E mando que o Regedor da Casa da Supplicação faça as referidas Visitas na mesma fórma, que se praticava antes da publicação do sobredito Alvará; excitando para o dito effeito a observancia da Ordenação do Livro Primeiro, Titulo Primeiro, Paragrafo Trinta; e da Disposição do Paragrafo Setimo da Extravagante de trinta e hum de Março de mil setecentos quarenta e dous.

E este Alvará se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Disposições, e outros Alvarás em contrario, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção, posto que sejão taes, que necessitem irem aqui insertos de *verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação Livro Segundo, Titulo Quarenta e quatro, ficando aliás tudo o referido em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira observancia: E valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario. E para que chegue á noticia de todos, Mando ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho, e Chancellér Mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle sob Meu Sello, e seu Signal aos Ministros, a quem pertencer; registando-se aonde tocar, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Janeiro de 1780. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 53. vers., e Impresso na Impressão Regia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo consideração aos muitos inconvenientes, e nenhuma utilidade, que a experiencia tem mostrado haverem resultado aos meus fieis Vassallos da pratica da Disposição do Paragrafo Sexto do Alvará de Lei de 9 de Agosto de 1759, e do Paragrafo Setimo do outro Alvará de 27 de Julho de 1765, em quanto nelles se acha estabelecido, que os Papeis Originaes, e proprios Processos das Habilitaçôes Ultramarinas se entreguem ás Partes, para com elles requererem os seus pagamentos: Sou Servida derogar, e abolir nesta parte a Disposição dos ditos Paragrafos dos sobreditos Alvarás; e Hei por bem, que da publicação deste em diante se observe no Juizo das Justificaçôes Ultramarinas a este respeito a mesma prática, que sempre se observou; extrahindo-se Sentenças dos Processos principaes, os quaes ficarão perpetuamente existindo no Cartorio do respectivo Escrivão; dando-se as sobreditas Sentenças ás Partes que as pedirem, para com ellas requererem os seus pagamentos onde direito for; e só com a cautela de ficarem as ditas Sentenças averbadas nos Autos principaes, a fim de que se não hajão de extrahir segundas, excepto o caso de se perderem as primeiras.

Pelo que: Mando á Meza da Consciencia e Ordens; Meza do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Casa da Supplicação, Relação e Casa do Porto; Senado da Camara; Junta da Administração do Deposito Público; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém. E ao Desembargador do Paço Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho, e Chanceller Mor do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar as Copias impressas a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se onde semelhantes se costumão registar, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Lisboa 26 de Janeiro de 1780. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 51. *vers., e impr. na Impressão Régia.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presente o grande prejuizo, que resulta aos Meus Vassallos da observancia dos Decretos de trinta e hum de Maio de mil setecentos setenta e seis, e de quatro de Abril de mil setecentos setenta e sete, em que se determinou, que os Crédores de menores quantias fossem obrigados a assignar os Comprimissos, que fizessem os seus devedores com as clausulas, condições, e remissões das quantias, que justamente lhes erão e-

rão devidas, reduzindo-os por este modo a cederem do seu direito a favor dos devedores communs com huma violencia, que parece impropria do Direito Natural, que cada hum tem para não ser constrangido a ceder de parte da acção, que lhe compete por hum facto voluntario de terceiro: E mandando ouvir a este respeito a Meza do Desembargo do Paço, e Ministros da Junta para a Compilação do Novo Codigo, e conformando-me com o parecer, que por votos uniformes da mesma Meza, e Ministros me foi presente: Hei por bem revogar os sobreditos dous Decretos, para nunca mais terem vigor, nem observancia: Ordenando, e estabelecendo, que da publicação deste em diante não devão ser obrigados Crédores alguns, de qualquer qualidade que possão ser, a acceder ao acordo de outros, ainda que sejão mais em numero, ou maiores quantias, para que involuntarios rebatão qualquer porção das suas dividas. E ampliando o que deixo determinado: Hei outro sim por bem comprehender na generalidade desta Disposição o caso da remissão feita ao Herdeiro do Devedor, de que trata a Ordenação do Livro Terceiro, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Oitavo, que revogo naquella parte sómente, em que referindo o exemplo dos Crédores hereditarios, mostra approvar a sobredita excepção admittida pela Jurisprudencia Romana.

Pelo que: Mando á Meza do Dosembargo do Paço; Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Presidentes dos Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Domínios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, ou Resoluções em contrario; porque todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvaras; e o Orinal se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quatorze de Março de 1780. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 32., e Impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que achando-se estabelecido pelo Paragrafo dezasete, e seguintes da Lei de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres, e pelos dous Alvarás da mes-

(1) Vid. o Edital de 3 de Junho de 1801 com a Resolução de 23 de Maio do mesmo anno.

ma data, o methodo, fórmula, e divisões dos Livros de Registo de cada hum dos Regimentos de Infanteria, Cavallaria, Artilheria, e Marinha, que constituem o Meu Exercito: Não sendo possivel que os destinados para os Assentos, e Registo dos Regimentos de Infanteria, que naquelle tempo se achavão reduzidos, pelo Capitulo Primeiro do Novo Regulamento, ao número de sete Companhias, sejão agora sufficientes para admittirem as dez, de que presentemente se compõe cada Regimento; em conformidade do Decreto de vinte e oito de Agosto de mil setecentos setenta e seis: E que em todos os sobreditos Livros havia superfluidade de folhas, que só servião para fazellos mais volumosos, e menos manuaes, e commodos para o seu frequente, e necessario uso: Ao mesmo tempo que devendo, na fórma do Paragrafo dezoito da sobredito Lei de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres, constar do Livro de Registo o número, e estado dos Enfermos de cada Regimento, faltavão nos mesmos Livros as divisões, e columnas, que devião servir para as Baixas, e Altas do Hospital; por cujas Baixas ficão cessando os vencimentos dos Doentes, que nelle passão a curar-se, em quanto se lhes não dá Alta de Promptos: Para occorrer a todos estes inconvenientes, que a prática, e experiencia tem manifestado: Sou Servida declarar, e modificar os sobreditos dous Alvarás, na maneira seguinte.

I. Determino, que o Livro de Registo de cada hum dos Regimentos de Infanteria, que para os Assentos das sete Companhias, a que ficárão reduzidos pelo Novo estabelecimento, constavão de cento e vinte e cinco folhas inteiras, e completas, se compunha d'aqui em diante de cento e trinta e cinco folhas igualmente completas; cento e trinta e huma com as mesmas casas, divisões, e rubricas, que antecedentemente tinhão; a saber: as primeiras dez folhas para o Registo dos Officiaes de cada Regimento, ficando cinco casas em claro para cada hum dos primeiros vinte e dous Officiaes, e quatro casas para cada hum dos dez ultimos, a fim de se poderem registar os que succederem huns aos outros pelo decurso do tempo, que durar o Livro, sem se confundir, ou perverter a ordem das suas graduações. Nos versos das ditas primeiras dez folhas serão como até agora, registados os Conselhos de Guerra, em que se não devem transcrever as Sentenças com toda a sua extensão; e só sim a substancia dellas; por exemplo: *Absoluto, por falta de prova, ou pela defeza do Réo, ou condemnado em pena de . . . . .* E nas Observações: *Confirmada, ou revogada, ou alterada, absoluto, ou condemnado o Réo em pena de . . . . .* por Resolução de . . . . . *tal mez, e anno.* Bem entendido, que este Registo se deve fazer logo que o Réo he julgado no seu proprio Regimento, e fica servindo para patentear o estado actual do mesmo Réo, e para se reformar o Processo, no caso de algum descaminho antes da sua confirmação.

II. As treze folhas seguintes servirão para Registo da Companhia do Coronel; e para cada huma das nove restantes Companhias ficarão repartidas doze folhas inteiras, e completas; de sorte, que ás Companhias dos Coroneis ficará competindo sempre huma folha mais, por conta de se dever incluir nellas o Pequeno Estado Maior do Regimento, na fórma do Paragrafo segundo do sobredito Alvará de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres. No titulo dos *Fiadores* só se devem escrever os que se admittirem aos Soldados voluntarios; porque aos de Recruta se não podem pedir, nem elles os devem dar. No verso de cada huma das folhas do Registo das Companhias, em que havia doze, ou treze columnas, para se notarem as Baixas, e Altas das Licenças, haverá d'ha-

qui em diante quatorze columnas, das quaes oito servirão para as notas das Licenças, e seis para as dos Soldados doentes no Hospital: E quando succeder que algum Official passe a curar-se no Hospital, se lhe dará baixa, e alta na Casa das Observações do seu respectivo Assento. E as ultimas quatro folhas, será huma de doze casas, e nove divisões cada huma, para registo dos Cavallos do Sargento Mór, e Ajudante do Regimento; outra para a carga, e descarga do Abarracamento; outra para a do Armamento; e a quarta, e ultima para a do Fardamento, como se observa nos Livros de Registo dos Regimentos de Cavallaria.

III. Com estes se praticará o mesmo, só com a differença, de que os Cavallos do Estado Maior serão registados nas tres folhas completas, que se seguirem as primeiras dez, que devem servir de registo dos Officiaes de Patente, e Primeira Plana: Que a Companhia do Coronel se registará nas sete folhas inteiras, e seguintes, e os Cavallos della nas cinco, que para isso vão riscadas, a que se accrescentarão no verso mais duas casas de nove divisões cada huma, para ficarem doze em lugar de dez, que cada folha continha anteriormente: A cada huma das outras sete Companhias ficarão competindo seis folhas inteiras, e completas para Registo dos Soldados, e cinco para o dos Cavallos da mesma Companhia. No fim da oitava, e ultima de cada Regimento haverá quatro folhas inteiras para o Registo das Munições, que lhe pertencem; a saber: huma para o Abarracamento, e tudo o mais que lhe pertence; outra para o Armamento, e tudo o que lhe respeita; outra para o Fardamento; e a ultima para as Sellas, e todos os mais Arreios, segundo as Rubricas, que nesta parte tinhão os Livros antecedentes, em que sómente ficão reduzidas a quatro folhas as dez, que inutilmente se lhe havião repartido: E nesta fórma virao a constar os Livros de Registo dos Regimentos de Cavallaria de cento e seis folhas, em lugar das cento e cincoenta e cinco, que antecedentemente tinhao.

IV. Com os Livros de Registo dos Regimentos de Artilheria se observará o mesmo respectivamente, que fica determinado para os de Infanteria; com a unica differença, de que nas primeiras dez folhas, que devem servir para o Registo dos Officiaes de Patente, se deixarão quatro casas em claro para cada Official, e tres para os dous ultimos: Que para a Companhia do Coronel, em que deve ser registado o Pequeno Estado Maior do Regimento, se destinem oito folhas inteiras, e completas, e sete para cada huma das onze restantes Companhias. Nesta fórma virá a constar cada Livro de noventa e nove folhas inteiras, e completas, em lugar de duzentas, que antecedeutemente tinhão.

V. O mesmo se observara tambem com os Livros de Registo dos Regimentos da Marinha; com declaração, que aos primeiros nove Officiaes se deixarão quatro casas em claro a cada hum, e tres a cada hum dos outros, que devem ser registados nas primeiras dez folhas do Livro: Que para a Companhia do Coronel se destinem oito folhas, e sete para cada huma das treze Companhias restantes. E nesta conformidade virá a constar cada Livro de Registo de cento e treze folhas, em lugar de duzentas e trinta, que continhão antecedentemente.

VI. Nesta fórma Hei por declarados, e reformados os sobreditos dous Alvarás de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres, na parte sómente, em que por este vão expressamente alterados, ficando em tudo o mais em sua força, e vigor. E Mando, que em todos, e cada hum dos Livros de Registo, que d'aqui em diante se formar, e distribuir aos respectivos Regimentos, se lance este Alvará em fronte do outro, que tam-

bem se mandou lançar nas primeiras folhas dos mencionados Livros, sem com tudo interromper o número, e integridade dellas, como fica determinado.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. Pelo que: Mando aos Conselheiros do Meu Conselho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Estados; Presidente do Meu Real Erario; e a todos os Generaes Commandantes das Provincias destes Reinos; Tribunaes de Justiça, ou Fazenda; Officiaes dos Meus Exercitos; Governadores das Praças; e mais Pessoas, de qualquer estado, e condição que sejão, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar tudo o que nelle se contém; não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Costumes em contrario, porque todos, e todas para este effeito sómente Hei por derogadas de Meu Motu-proprio, Certa Sciencia, e Poder Real, como se de cada hum delles, e dellas fizesse aqui especial menção; sem embargo da Ordenação, que assim o requer E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e de muitos annos, nãs obstantes as Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 14 de Abril de 1780. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra no Liv. 2.° dos Decretos, e Alvarás do Conselho de Guerra a fol. 78., e impr. na Impressão Régia.

Sendo-Me presente, que nas Mezas do Juizo da Corôa, e dos Aggravos da Casa da Supplicação entrára em dúvida, se os Alistados na Companhia chamada da Côrte, creada pelo Senhor Rei D. Pedro II. Meu Bisavo, e concedida por elle á Dignidade Prioral do Crato, tem por seu Juiz ordinario o dos Privilegiados da Religião de Malta na mesma Côrte. E havendo-se mostrado na Minha Real Presença, que a competencia do Juizo dos mesmos Privilegiados a respeito dos Alistados na referida Companhia da Côrte era consonante, e conforme ao espirito, e letra dos Privilegios, e Graças, que pelos Senhores Reis Meus Predecessores forão concedidos á mesma Religião, e que Eu houve por bem ultimamente confirmar pelo Meu Alvará de 25 de Julho de 1777; Sou Servida declarar, que o referido Ministro, como Conservador geral, e Juiz Ordinario dos Privilegios da dita Religião, e Ordenanças della, o he tambem privativo dos Officiaes e Soldados da dita Companhia em todas as causas, em que forem Authores ou Réos, sem que para lhe ser guardado esse Privilegio, seja necessario mais do que mostrar certidão das suas Praças, e Matriculas. E para que sobre a competencia do dito Privilegio não haja mais controversia, Mando, que este se registe na Casa da Supplicação, e della se participe aos Juizos, a quem tocar a sua indefectivel observancia. O Cardeal Regedor da mesma Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidado. Pa-

lacio de Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Abril de 1780. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. no liv. 18 *da Supplicação pag.* 287 *vers. conforme os manuscritos de J. de Mello Freire.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente o Plano da Divisão, e Translação das Paroquias da Cidade de Lisboa, a que procedeo o Illustrissimo, e Reverendissimo em Christo Padre Cardial Patriarca, meu como Irmão muito prezado, em execução das Letras Apostolicas do Santo Sadre BENEDICTO XIV., que começão = *etsi Ecclesiarum* = expedidas á Real Instancia de EL-REI M u Senhor, e Pai em dezenove de Agosto de mil setecentos sincoenta e seis; e pelas quaes se lhe concedeo toda a necessaria Jurisdicção, para que aquellas Paroquias, Collegiadas, e outras quaesquer Igrejas Seculares, que se achassem arruinadas, ou situadas em lugares, que servissem de detrimento aos seus Paroquianos, se transferissem para outros lugares mais commodos, proprios, e mais decentes: E havendo-me constado por seguras Informações, que o sobredito Plano se acha distribuido de maneira, que cada hum dos Parocos póde conhecer distinctamente as suas Ovelhas, nutrillas com o Pasto Espiritual, e acudir-lhes com o frequente soccorro, e prompta administração dos Sacramentos, que são os objectos substanciaes, e indispensaveis das Fundações, e Translações das Igrejas Paroquiaes: Querendo cooperar para o Beneficio commum das sobreditas Paroquias, e Moradores da Cidade de Lisboa, pelo que me pertence, como Soberana, como Protectora, que sou da Igreja, e Defensora dos Sagrados Canones: Hei por bem, e me praz approvar, e confirmar, como approvo, e confirmo, o referido Plano em todas as suas partes, clausulas, e expressões, da maneira que nelle se contém, e como se de cada huma dellas fizesse expressa, especial, e especifica menção: E Mando a todas as Pessoas, ás quaes o conhecimento, e execução do mesmo Plano, e o cumprimento deste Alvará houver de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar inteira, e inviolavemte: E quero que elle valha como Carta feita no Meu Real Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o effeito delle deva de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Abril de 1780. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 61., *e Impr. na Impressão Régia.*

Plano da Divisão e Trasladação das Paroquias a que se refere o Alvará antecedente.

Ferdinandus I. Miseratione Divina Cardinalis Patriarcha Lisbonensis: A todas as Pessoas Ecclesiasticas, e Seculares, que estas nossas Letras virem, saude, e benção. Fazemos saber, que sendo presente á RAINHA Minha Senhora, que a divisão, e mudança de limites das Paroquias da Côrte, e Cidade de Lisboa, a que se procedeo no anno de 1770, em virtude da Carta Régia de 18 de Dezembro de 1769, se achava incompleta, offerecendo-se por essa razão hum decente, e proporcionado meio para se remediarem alguns inconvenientes, que a prática, e a experiencia mostrava haver na sobredita divisão: Querendo a mesma SENHORA concorrer pela sua parte, para que se concluisse, e fizesse huma nova divisão das Paroquias de Lisboa, por se terem arruinado, e confundido os destrictos de humas com o Terremoto do primeiro de Novembro de 1755, e crescido a povoação de outras em grande número de Almas: Foi a mesma SENHORA servida significar-nos, que sendo este negocio da Nossa competencia, e Jurisdicção, a podiamos pôr em exercicio, para que regulando-se com justa, e possivel proporção os limites das referidas Paroquias, cessassem os inconvenientes, que se encontravão: E desejando Nós conformar-nos em tudo com as Piissimas Intenções da RAINHA Minha Senhora: Houvemos por bem nomear ao Conego Manoel Joaquim da Silva, Juiz Apostolico, e Commissario Delegado da Bulla. = *Etsi Ecclesiarum* = expedida pelo Santo Padre BENEDICTO XIV. sobre a reedificação, e collocação das Paroquias, e Igrejas desta Cidade, com o Régio Beneplacito da mesma SENHORA, para assistir a esta divisão, que Mandamos fazer, delegando nelle todos os poderes necessarios: E depois de serem vistos, e confrontados os terrenos, ouvidos os Parocos, que prestárão os seus consentimentos, excepto os Priores de S. Julião, de Santa Justa, de S. João da Praça, e os Vigarios de S. Paulo, de S. José, e alguns mais, que duvidárão assignar as respectivas divisões das suas Paroquias, com fundamentos menos sólidos, e razões inattendiveis, por não se lhes tirarem, ou desmembrarem frutos alguns reaes, nem dizimos prediaes; mas tão sómente os pessoaes, e sacramentos em tão pouca quantidade, que sendo de humas Paroquias tão cheias de Fógos, e Pessoas, fica menos ponderavel o prejuizo, que allegão; por isso usando da Authoridade, que nos compete em caso tal, sem embargo das impugnações, e dúvidas insignificantes dos referidos Parocos, assignamos para destricto de cada huma das Poroquias de Lisboa o seguinte.

Freguezia de N. Senhora da Ajuda.

O Destricto desta Paroquia será o mesmo que até agora possuia, excepto os habitadores, que morão na Junqueira desde a Travessa do Saldanha por huma, e outra parte até á Rua direita de Santo Amaro, porque fica pertencendo á Paroquia de S. Pedro. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Desta Paroquia se desmembrou todo o sitio da Junqueira, desde a Travessa do Saldanha exclusive, Calçada de Santo Amaro, Rua direita, e todas as mais daquelle continente até á Ponte de Alcantara, para a nova Freguezia de S. Pedro, transmutada do Bairro de Alfama.

Conta ao presente 1$900 Fógos, e 7$843 Pessoas.

Freguezia de Santo André.

Começará o destricto desta Paroquia, sahindo da porta da Igreja para o lado esquerdo até o Beco dos Cabras; retrocendo ao principio da Rua dos Cégos pelo lado direito, entra no Beco da Lage por huma, e outra parte, sóbe a Calçada do Menino Deos, e Beco dos Fróes, e desce a buscar a Travessa do Açougue por ambos os lados, e a Rua direita, que vai para o Arco de Santo André, Calçadinha do Tijolo: subirá a Calçada da Graça pelo lado esquerdo, descerá pelo Caracol até á Carreirinha, ou Rua, que vai para as Olarias; e voltando sobre o lado esquerdo até á Calçada de Santo André, lhe pertencerá toda por hum, e outro lado desde a Rua da Amendoeira para cima até á ultima Propriedade, sita na entrada da Costa do Castello, onde finalizará. = *Com a Rubrica do Cardial Patriarca.*

Convenho com a demarcação supra. = O Prior Manoel Henriques de Almeida.

A esta Paroquia se restituio o seu antigo destricto, menos algumas Propriedades de casas na Rua do Salvador, e na Rua dos Cegos, que se adjudicárão á Freguezia de S. Thomé, e em recompensa se lhe accrescentou o Caracol da Graça, Calçada de Santo André, e Casas junto ao Arco na entrada da Costa do Castello, no que convierão os Parocos respectivos.

Conta ao presente 268 Fógos, e 1$042 Pessoas.

Freguezia dos Anjos.

Terá principio o destricto desta Paroquia, sahindo do Adro da Igreja pelo lado Occidental da Rua direita chamada dos Anjos até ás Casas de Manoel Rodrigues Lopes exclusive, defronte do Paço do Bem Formoso: continuará por huma, e outra parte a Rua da Oliveira até á Calçada de Santo André, terminando do lado direito na Rua da Amendoeira; e pelo lado esquerdo voltará para a Carreirinha, ou Rua, que vai ás Olarias até o Caracol da Graça, e dahi por diante lhe pertence ambos os lados: subirá a Calçada do Monte até sahir na Rua da Graça;

e voltando sobre o lado esquerdo até chegar á Quinta, que na Estrada de Penha de França se chama do Rabo de Burro, desce pelo mesmo lado esquerdo da Estrada, que vem sahir junto á Horta dos Condes de S. Miguel, a voltar por ambos os lados para o Campo de Santa Barbara: dahi irá buscar o Paço da Rainha, fóra do qual lhe pertencerá da parte direita até á Esquina das Casas, que fazem frente para o Campo de Santa Anna; e da parte esquerda terminará nas Casas do Metello inclusive; e voltando pela Bemposta pequena, Travessa do Conde Pombeiro, ou Sol Martinho, irá por hum, e outro lado procurar o Adro da Igreja, onde fechará a sua circumsferencia; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho neste Mappa. = O Reitor Francisco Pereira da Silva.

A esta Paroquia se restituio parte do seu antigo destricto, ficando a outra parte repartida na Freguezia de Santo André, de S. Jorge, e de N. Senhora da Penna, no que conveio o Paroco.

Conta ao presente 1$770 Fógos, e 7$673 Pessoas, com pouca differença.

Freguezia de S. Bartholomeu.

O Destricto desta Paroquia, que foi transmutada para o sitio da Igreja de S. Bento de Xabregas dos Conegos Seculares de S São Evangelista, começará no largo da mesma Igreja, seguindo a margem do Téjo até ao largo do Poço do Bispo da parte Occidental: retrocederá á mesma Igreja, donde irá buscar a Cruz das Veigas, e dahi por huma, e outra parte seguirá a Estrada, pela qual agora vai sahir á Fonte do Loiro, e daqui ao largo do Poço dos Mouros; e discorrendo pela Estrada, (da parte do Norte) que passa junto á Quinta, que foi dos Padres Jesuitas, e hoje he de José Leitgeb, sahirá pelo lado Septentrional da Travessa, que está junto ao Arco da Cruz da Pedra na Rua da Madre de Deos, Xabregas, Grillas, a finalizar no dito largo da Igreja, onde começou; pertencendo-lhe juntamente tudo o mais, que se comprehende no Valle de Chelas, Fonte do Loiro até á Cruz do Almada, e quanto fica dentro desta demarcação. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho neste Mappa. = O Paroco Luiz Miguel Coelho de Albernaz.

Desta Paroquia se restituio á de Santa Maria dos Olivaes a Rua direita de Marvilla, ficando com o mais destricto, que se lhe deo no anno de 1770.

Conta 380 Fógos, e 1$500 Pessoas, com pouca differença.

Freguezia do Coração de Jesus, até agora denominada de Santa Joanna.

O Destricto desta Paroquia, transmutada da Igreja do Convento das Religiosas de Santa Joanna para a Capella do Hospicio dos Religiosos de N. Senhora do Carmo do Rio de Janeiro, começará no largo do Chafariz de Andaluz: entrando pela Travessa de Val de Pereiro, irá buscar pelo lado Oriental o Abarracamento dos Soldados, e continuará

até á Travessa, que se encontra á parte esquerda, e por ella irá sahir na Rua do Salitre; e descendo pelo lado direito desta Rua até á Travessa das Vacas, pelo lado esquerdo entrará na Travessa da Cera a buscar a nova Rua, que se ha de abrir junto ás Casas de Carlos Joaquim de Azevedo, e voltará por huma, e outra parte da Rua direita de S. José até á Travessa do Macedo, que lhe fica pertencendo por ambos os lados até á Rua do Passadiço; e dahi voltando pela parte inferior da Calçadinha de Santo Antonio dos Capuchos, descerá junto do muro do Convento de Santa Martha até á Rua direita, e irá acabar a sua circumferencia no largo do Chafariz de Andaluz, aonde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação. = O Paroco João Dias Barbado Bello.

Desta Paroquia se restituio huma parte do que pertencia á Paroquia de S. Sebastião, e de N. Senhora da Pena.

Conta ao presente 626 Fógos, e 2$093 Pessoas.

Freguezia de S. Christovão.

O Destricto desta Paroquia principiará no Adro da mesma Igreja; e caminhando para a parte do Norte até á entrada do Beco da Achada, proseguirá pelo lado Meridional delle até á Costa do Castello, e daqui por huma, e outra parte até á Porta de Alfofa: descerá pela Calça de S. Crispim até á Rua nova de S. Mamede, voltará sobre o lado direito até á Praça da Bella Vista, da qual lhe pertence o lado Oriental, como tambem o da Rua da Magdalena, que se segue até encontrar as Escadinhas de S. Christovão, que sóbem para o Adro da Igreja, onde acabará o seu limite; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Prior Gerardo Felis da Mota Cerveira.

Esta Paroquia fica com o mesmo destricto, que se lhe assignou no anno de 1770.

Conta 284 Fógos, e 1$087 Pessoas.

Freguezia de Santa Catharina.

Começa o destricto desta Paroquia na parte superior da Rua do Caldeira por ambos os lados até á Rua das Gaivotas, que seguirá pelo lado direito, e discorrerá pela Rua de Caetano Palha, Rua dos Poyaes, e Rua de S. Bento até o Arco: subirá pela Rua da Arrochella por hum, e outro lado; e continuando pela Rua nova de Jesus, seguirá a Calçada do Combro pelo lado esquerdo até á Ermida da Ascensão; e pelo lado direito irá voltar na Esquina do Recolhimento, que foi das Convertidas; e seguindo o lado Occidental desta Rua até o largo da Igreja das Chagas, descerá pela Travessa do Almada, ou do Cabral da parte direita até á Rua chamada a Bica grande, e dahi irá procurar pelo lado direito a Rua dos Cordoeiros, largo de S. João Nepomuceno até encon-

trár a Rua do Caldeirá, aonde começou; pertencendo lhe juntamente todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Cura José Antonio do Vale.

A esta Paroquia se restituio huma parte do seu antigo destricto, ficando a outra parte repartida nas Paroquias de S. Paulo, e Mercês, no que conveio o Paroco.

Conta ao presente 1$798 Fógos, e 6$974 Pessoas.

Freguezia da Conceição.

O Destricto desta Paroquia principiará no Adro da Igreja, sobindo a Rua nova do Almada pelo lado direito, descerá a Calçada do Carmo até o Rocio, e dahi irá pela Rua Augusta até á Travessa de S. Nicoláo, na qual voltará sobre o mesmo lado direito até á Rua do Espirito Santo, que lhe pertencerá toda por huma, e outra parte, e a Travessa da Conceição até encontrar a Rua Aurea, onde fechará a sua circumferencia; e todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardial Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = Daniel Rodrigues Galvão, Reitor da Conceição.

A esta Paroquia se assigna novo destricto, porque a Igreja não se edificou no seu antigo lugar.

Conta ao presente 337 Fógos, e 1$729 Pessoas.

Freguezia de Santa Cruz do Castello.

O Limite desta Paroquia he todas as Ruas, Travessas, e Becos, que se comprehendem no recinto das muralhas do Castello de S. Jorge. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Prior Antonio Mauricio do Couto.

Esta Paroquia fica com o seu antigo destricto, menos algumas Propriedades fóra das Portas do Castello, que agora se adjudicão á Freguezia de Sant-Iago.

Conta ao presente 363 Fógos, e 1$098 Pessoas.

Freguezia de N. Senhora da Incarnação.

O Destricto desta Paroquia começará no largo da Igreja; e discorrendo pela nova Rua das Igrejas, voltará pelo lado Sptentrional da Travessa das Chagas até o largo desta Igreja, e dahi irá pelo lado Oriental sahir na Rua direita, que vem do Loreto: proseguirá pelo mesmo lado a Rua da Rosa das Partilhas até encontrar a Rua do Moinho de Vento; que seguirá pelo mesmo lado direito até á Calçada das Flores, que desce da Patriarcal queimada para a Praça da Alegria; e retrocendo a en-

trada superior da Rua da Rosa, discorrerá pela Rua de S. Pedro de Alcantra de huma, e outra parte até o Adro da Igreja de S. Roque; e dahi para baixo levará sómente o lado direito até o largo da mesma Igreja da Incarnação, onde acabará a sua circumferencia, pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação assima. = O Reitor Francisco Xavier da Silva.

A esta Paroquia se restituio quasi todo o seu antigo destricto.

Conta ao presente 1$855 Fógos, e 6$860 Pessoas.

Freguezia de Santa Engracia.

Começará o destricto desta Paroquia no fim da Calçada do Forte; e discorrendo por toda a Rua do Caes do Carvão, Bica do Çapato até á entrada da Travessa, que está antes de chegar ao Arco da Cruz da Pedra; e seguindo o lado Meridional desta, e Occidental de toda a Estrada, que vem encostada ao muro da Quinta, que foi dos Padres Jesuitas, e hoje he de José Leitgeb, discorrerá pelo lado Meridional do caminho, que sahe a Estrada, que vem por baixo do Olival de N. Senhora de Penha de França até á Cruz dos Quatro Caminhos: continuará pelo lado esquerdo da Rua nova da Graça, Travessa da Veronica até o Campo de Santa Clara, do qual lhe fica pertencendo tudo quanto fica ao lado esquerdo, indo em direitura da dita Travessa da Veronica ao Arco debaixo, ou Postigo de S. Vicente; voltará pelo lado direito á Fundição do meio, Travessa do Secretario de Guerra até chegar á dita Calçada do Forte, aonde principiou, pertencendo lhe tambem todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos nesta circumferencia. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho. = O Prior Thomaz Castello.

A esta Paroquia se restituio huma parte do seu antigo destricto, ficando a outra parte em S. Vicente, e S. Bartholomeu, no que conveio o Paroco.

Conta ao presente 1$807 Fógos, e 7$102 Pessoas.

Freguezia de Santo Estevão.

Terá principio o destricto desta Paroquia no largo da Fundição, ou Arsenal Real, donde sobindo pela Calçada do Forte da esquerda, entrará por ambos os lados na Rua das Portas da Cruz, e Rua do Vigario até o sitio, que sempre lhe pertenceo até o anno de 1770; e voltando por hum, e outro lado, para o largo da Igreja, o seguirá até á Esquina da Rua do Loureiro; e descendo dahi pelo lado esquerdo, irá buscar a Rigueira até o Cano do Adão, e dahi para baixo lhe pertence por hum, e outro lado; e discorrendo pela Rua da Real Fabrica do Tabaco, acabará o seu limite no referido largo do Arsenal Real, onde começou; pertetencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = Doutor Silverio da Silva Rego.

Esta Paroquia ficou com o seu antigo destricto, e se lhe adjudicou de mais as Propriedades, que desde a Rua do Vigario, voltando para o lasgo de Santo Eestevão pelo lado direiro até a Esquina da Rua do Loureiro exclusive, pertenciao á Freguezia de S. Vicente; e as Propriedades, que descendo sobre o lado esquerdo para a Rigueira, pertencião á Freguezia do Salvador.

Conta ao presente 938 Fógos, e 2 $ 987 Pessoas.

Freguezia de S. João da Praça.

Começará o Destricto desta Paroquia no lado do Nascente da Travessa do Conde de Coculim; e sahindo á Rua da Praia, proseguirá pelo lado Occidental até o Beco d'Alfama, no qual ha de entrar pelo lado Austral: seguirá a Rua de São Pedro pela parte Meridional della até á Rua da Galé; e seguindo o mesmo lado, e da Rua da Adiça, acabará junto ás Portas do Sol da parte do Sul, pertencendo-lhe juntamente parte da Rua de S. João da Praça, Beco da Silva, parte da Rua, e largo de São Pedro, Beco das Judiarias, e Beco da Barrella, e o Pateo do Marechal; e todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Esta Paraquia ficou com o seu antigo destricto, menos huma pequena parte, que no anno de 1770 se adjudicou á Paroquia de Santa Maria, dando-se-lhe em recompensa a maior parte do destricto pertencente á Freguezia de São Pedro, que foi transmutada para o sitio de Alcantara: tanto assim, que tendo depois do Terremoto até áquelle anno de 1770 sómente 99 Fogos, e 328 Pessoas.

Conta ao presente 377 Fógos, e 1 $ 580 Pessoas.

Freguezia de S. Jorge.

Esta Paroquia foi agora transmutada para a Ermida de Santa Rosa das Casas dos Herdeiros dos Senhores de Murça em Arroios, em quanto não se edifica a nova Igreja: O seu Destricto começará na entrada do caminho, que vai junto á Horta dos Condes de S. Miguel; e continuando por elle da parte esquerda até encontrar a Estrada da Penha de França, voltará pelo lado Oriental desta até á Estrada, que vai para Val Escuro exclusive; e proseguindo da parte do Norte até o Poço dos Mouros de huma, e outra parte, irá d'ahi ao largo de Arroios por ambos os lados, e deste ao referido cunhal, aonde começou, pertencendo-lhe tambem na Estrada de Sacavem até á Quinta, que hoje he de Domingos de Villas Boas: pela Estrada da Charneca até o largo do Leão: e pela Estrada do Campo Grande até á Quinta, que hoje he de Antonio Soares de Mendonça, Caracol da Penha de França, Estrada desta, Caminho para a Carreira dos Cavallos até á Quita Velha, e Calçada do Poço dos Mouros. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho. = O Prior Luiz Paulo Bandeira Portugal.

A esta Paroquia se adjudicou por destricto huma parte das Freguezias dos Anjos, e S. Sebastião da Pedreira, no que convierão os Parocos respectivos.

Conta ao presente 433 Fógos, e 1 $ 795 Pessoas.

Freguezia de S. José.

Começará o Destricto desta Paroquia no Palacio do Excellentissimo Conde de Povolide inclusive; e seguindo por ambos os lados a Rua da Annunciada até á entrada da Rua do Telhal, seguirá esta até o largo das Casas dos Herdeiros de D. Diniz de Almeida; de donde partindo pela Rua do Passadiço, irá encontrar a Travessa do Macedo exclusive; e retrocedendo á Rua direita de S. José, caminhará pelo lado direito até á Propriedade de Pedro de Almeida e Fonseca inclusive; e pelo lado esquerdo até á nova Rua, que se ha de abrir junto ás Casas de Carlos Joaquim de Azevedo; e entrando pelo lado Meridional da mesma nova Rua, irá sahir pela Travessa da Cèra na Rua do Salitre, donde voltará sobre o lado esquerdo, e irá entrar na Travessa das Vacas por hum, e outro lado até á nova Rua encostada ao Real Collegio dos Nobres; pertencendo-lhe juntamente todas as Ruas novas, que se achão na Cotovia desde a encosta da Rua do Moinho de Vento até á Calçada da Gloria, e d'ahi irá buscar a entrada do Passeio Público pela parte do Rocío; e voltando sobre o lado esquerdo, entrará na Rua dos Condes de Povelide, onde principiou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Desta Paroquia se desmembrou huma parte, que se repartio pelas Freguezias do Coração de Jesus, e de Santa Justa, por lhe terem accrescido muitas, e nobres Propriedades edificadas de novo junto ao Passeio Público, Praça d'Alegria, e por toda a encosta do Moinho de Vento

Conta ao presente 1 $ 483 Fógos, e 5 $ 756 Pessoas.

Freguezia de Santa Justa.

Terá principio o destricto desta Paroquia no Adro da mesma Igreja; e continuando por ambos os lados a nova Travessa de Santa Justa até encontrar a Rua Bella da Rainha, voltará sobre o lado esquerdo até á Travessa da Ascensão, e sobre o lado direito caminhará para Praça das Hervas, ou da Figueira, indo pelo mesmo lado direito buscar a Rua nova das Hortas, pela qual discorrerá até o Paço da Inquisição, e d'ahi para diante levará ambos os lados até o Passeio Público, donde voltará sobre a parte direita, entrando na Rua dos Condes a sahir na Rua das Portas de Santo Antão, que lhe pertencerá toda desde o Palacio do Excellentissimo Conde de Povolide exclusive. Caminhando para o Rocío, voltará sobre o lado esquerdo ás Casas de D. Antão Vasques de Almada, e Herdeiros do Galvão até á esquina da Calçada do Garcia; e seguindo o lado direito da Rua de S. Domingos, entrará na Rua dos Alemos por huma, e outra parte, Rua dos Vinagres, Beco da Povoa até sahir junta ao Arco do Marquez de Alegrete, discorrera pelo lado direito da Rua dos Correeiros até o largo do Poço do Borratem, e d'ahi em diante levará ambos os lados até ás Escadinhas de S. Christovão, e entrada da Rua da Magdalena, na qual lhe pertencerá sómente o lado Occidental até ás casos de José Domingues exclusive; pertencendo-lhe tambem a Rua da Princeza por hum, e outro lado, indo para o mar, até chegar á Travessa da Assumpção; e a Barroca do Rocio até ás escadinhas inclusive; e

todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

A esta Paroquia se restituio huma parte do seu antigo destricto, e se lhe accrescentou outra parte desmembrada da Freguezia de S. José.

Conta ao presente 780 Fógos, e 3 ₰ 460 Pessoas.

Freguezia de Santa Isabel.

O Destricto desta Paroquia principiará na entrada superior da Rua de São Bento pelo lado direito até á Travessa de Santa Quiteria; e cortando para a Rua do Arco, voltará sobre a parte direita pela Travessa de Santo Antonio até chegar á Rua de S. Marçal, ou dos Marcos; e descendo pelo mesmo lado direito á Praça das Flores, e Travessa Nova, seguirá a Rua de São Bento pelo lado esquerdo até o Arco, e d'ahi para baixo o lado direito até á entrada da Calçada da Estrella; e subindo por ella, discorrerá pela Rua do Senhor Jesus da Boa Morte, Rua do Correio, e Rua de S. Francisco de Borja, tudo pelo lado direito; voltará pela Rua da Torrinha em direitura as Escadinhas da Fonte Santa; e seguindo o caminho, que passa junto da Ermida de N. Senhora dos Prazeres, ira sahir á margem do Rio de Alcantara, donde proseguirá até á Quinta do Sargento Mór: continuará a Estrada, que chamão Sete Moinhos pelo lado Meridional até sahir ao Arco do Carvalhão; e d'ahi seguindo o lado Meridional da Estrada, que vem a São João dos Bem Casados, irá por hum, e outro lado descer pela Rua do Sol até a entrada da Rua de São Bento, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos nesta circumferencia. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Prior Joaquim da Mota Nunes.

A esta Paroquia se restituio huma parte do seu antigo destricto, ficando a outra parte repartida pelas Freguezias das Mercês, S. Mamede, Lapa, e S. Pedro de Alcantara; porque até o anno de 1770 tinha crescido a sua povoação em tão grande número de Almas, que contava 17 ₰ 347 em 4 ₰ 106 Fógos.

Conta ao presente 2 ₰ 530 Fógos, e 8 ₰ 764 Pessoas.

Freguezia de S. Julião.

Começará o Destricto desta Paroquia, sahindo da Porta da Igreja, pelo lado Occidental até á Calçada de S. Francisco inclusive, e Convento da Boa-Hora; retrocederá a nova Travessa de S. Julião por huma, e outra parte; e entrando na Rua Aurea até a Travessa de S. Nicoláo, voltará sobre o lado direito até chegar á Rua Augusta, e d'ahi seguirá o mesmo lado até á Travessa da Conceição, em que entrará pela parte direita até a Rua Bella da Rainha; voltará para o mar por ambos os lados, e seguirá toda a Praça do Commercio, Praça das Arrematações, Ribeira das Náos, e a Rua do Arsenal até á primeira Travessa, que se encontra do lado direito, onde acabará; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Desta Paroquia se restituio á Freguezia da Magdalena aquella parte do antigo terreno, que se lhe tirou no anno de 1770, e do mesmo modo se restituio á Freguezia de N. Senhora dos Martyres huma parte do seu destricto antigo, que no sobredito anno se tinha dado a esta Paroquia de S. Julião; de sorte que ainda fica com parte de terreno, que pertencia á Freguezia dos Martyres, e excede em grande número de Fógos, e Pessoos a todas as Patoquias suas confinantes.

Conta ao presente 629 Fógos, e 3 ℔ 374 Pessoas.

Freguezia da Lapa.

Terá principio o Dectrito desta Paroquia no Convento das Religiosas Francezinhas da parte esquerda, subindo pela Calçada da Estrella; seguirá a Rua do Senhor Jesus da Boa Morte, Rua do Correio até ás Casas de Francisco Pedro da Camara Souto Maior inclusive; descerá pela Calçada das Necessidades até o fim do muro da Quinta do Pissollas; e d'ahi pelo caminho, que sahe da Torre da Polvora, irá buscar pela parte esquerda a Rua da Santissima Trindade até o Convento destas Religiosas; voltará pela Rua chamada das Trinas até á Travessa do Almada; e descendo pela Calçada das Inglezas, voltará sobre o mesmo lado esquerdo no Caminho novo até á Esquina do Convento das Francezinhas, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Paroco Nuno Henriques Dorta.

Esta Parochia foi erecta de novo, e desmembrada da Freguezia de Santos no anno de 1770; e agora se lhe accrescentou parte do destricto, que se tinha dividido de Santa Isabel para a Freguezia do Salvador, em quanto existio na Igreja dos Padres do Senhor Jesus da Boa Morte, por ser agora transmutada para o seu antigo destricto de Alfama.

Conta ao presente 1 ℔ 337 Fógos, e 5 ℔ 073 Pessoas.

Freguezia de S. Lourenço.

O Destricto desta Paroquia começará no Adro da Igreja; e seguindo a Rua das Fontainhas até á Rua direita da Mouraria de dentro, discorrerá pelo lado Oriental até á entrada da Rua de S. Pedro Martyr; subirá pela Calçada, que vai ao largo dos Trigueiros, e d'ahi por huma, e outra parte até á Rua das Farinhas levará o lado Oriental da Rua da Achada até á Rua da Costa do Castello, e Esquina do Convento da Rosa, onde acabará; pertencendo-lhe tudo o mais, que interiormente se contém nesta circumferencia. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O P. José Caetano de Mesquita, Prior de S. Lourenço.

A esta Freguezia se tirárão todas as casos junto ao Postigo de Santo André, e no mais ficou com o que se lhe deo no anno de 1770.

Conta ao presente 587 Fógos, e 1$996 Pessoas.

Freguezia de Santa Maria.

Principiará o Destricto desta Paroquia na Esquina das Casas, que na Rua da Misericordia de baixo fazem frente para a Rua da Magdalena, indo para a Ribeira por ambos os lados até á Travessa do Conde de Cocolim, ou Arco de Jesus; e entrando nelle pelo lado Occidental, irá procurar linha recta a antiga Igreja de S. Jorge, e d'ahi entrará por hum, e outro lado da nova Rua de S. Mamede até chegar á Calçada do Correio; e voltando sobre o lado esquerdo, irá procurar pelo mesmo lado a Rua da Padaria até á Rua da Misericordia de cima, aonde finalisará a sua circumferencia na Esquina do mesmo quarteirão de casas correspondentes á em que tinha principiado; pertencendo-lhe tambem todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho nesta demarcação. = O Reitor José Antonio de Goes Sotto Maior.

A esta Freguezia se restituio o seu antigo destricto, no que conveio o Paroco da Freguezia da Magdalela, que o estava possuindo desde o anno de 1770.

Conta ao presente 308 Fógos, e 1$720 Pessoas.

Freguezia da Magdalena.

Começará o Destricto desta Paroquia no largo da Igreja; e subindo por toda a Rua da Magdalena de huma, e outra parte até á Praça da Bella Vista, chegará pelo lado Occidental ás Casas de José Domingues inclusive: d'aqui volta pelo lado Meridional da Rua de S. Mamede até á Calçada do Correio, descerá sobre o lado direito a procurar a Rua da Padaria, da qual lhe fica pertencendo sómente o lado Occidental até á Rua da Misericordia de cima; e voltando sobre o lado direito para a Rua da Magdalena, irá por ambos os lados até á Rua da Misericordia de baixo, e d'ahi caminhará para a Praça do Commercio até á Esquina das casas, em que habita Anselmo José da Cruz; e retrocedendo a Rua da Princeza por ambos os lados até á Travessa da Conceição exclusive, tambem lhe pertence parte da Rua Nova d'E.Rei, e da Travessa de S. Julião, ou dos Algibebes por huma, e outra parte até encontrar a Rua Bella da Rainha, e da sobredita Rua da Princeza voltará para o largo da Igreja, onde começou; pertencendo-lhe juntamente todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto, e a nova Casa da India, e Alfandega do Assucar. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Prior Pedro Lourenço de Seixas.

Desta Paroquia se restituio á de Santa Maria o destricto, que se lhe tirou no anno de 1770, no que conveio o Paroco.

Conta ao presente 232 Fógos, e 1$613 Pessoas.

Freguezia de S. Martinho.

O Destricto desta Paroquia será todo o largo do Limoeiro, seguirá o lado Meridional até á Rua do Marechal; e proseguindo por huma, e outra parte da Rua novamente aberta, junto ao Adro da mesma Igreja, finalisará pelo lado direito na Esquina da Rua direita dos Loios, e pelo lado esquerdo no sitio das Postas de Alfofa. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação snpra. = O Prior Francisco Leite Pereira.

Desta Freguezia se restituio á de Sant-Iago o destricto, que se lhe tinha tirado no anno de 1770, e se lhe adjudicou de novo huma pequena parte do que pertencia á Sé, no que conveio o Paróco.

Conta ao presente 97 Fógos, e 338 Pessoas.

Freguezia de N. Senhora dos Martyres.

O Destricto desta Paroquia começará na Porta da mesma Igreja, descendo pelo lado Meridional da Rua das Portas de Santa Catharina até a entrada da Rua nova do Almada: discorrerá pelo lado Occidental desta até o Convento da Boa-Hora exclusive; e retrocedendo a Rua direita de S. Francisco, seguirá por hum, e outro lado até o largo da antiga Igreja dos Martyres; e descendo pela Travessa, que junto das Casas de José da Cruz de Miranda sahe na Rua do Arsenal, voltará sobre o lado direito, continuando até á Praça dos Remolares, de donde subindo pelo lado Oriental da Ponte da Rua das duas Igrejas até á entrada da Rua de cima, irá encontrar a Rua do Thesouro por hum, e outro lado até o Chafariz das Portas de Santa Catharina, e pela parte direita acabará a sua circumferencia na Porta da mesma Igreja, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Cura Manoel de Carvalho.

A esta Freguezia se restituio parte do seu destricto, ficando a a outra parte na Freguezia de S. Julião.

Conta ao presente 410 Fógos, e 1$708 Pessoas.

Freguezia de N. Senhora das Mercés.

Terá principio o destricto desta Paroquia na Ermida da Ascenção na Calçada do Combro, subindo pelo lado esquerdo até á Rua da Rosa das Partilhas, na qual entrará pelo mesmo lado até chegar á Rua, que vem de S. Pedro de Alcantara, e proseguirá pelo dito lado até á Rua de S. Marçal, ou dos Marcos; descerá por ella a Praça das Flores, Travessa nova até á Esquina das Casas, que fazem frente para a Rua de São Bento; e retrocedendo, discorrerá por toda a Quintinha, Rua de Santa Tereza, Rua nova do Recolhimento dos Cardaes até á Esquina do Hospital dos Terceiros de huma, e outra parte; voltará á Rua do

Arco; e Rua Formosa, irá acabar no fim da Travessa, que defronte da Igreja desce á Calçada do Combro; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Desta Paroquia se restituio á de Santa Catharina, e Santa Isabel huma parte do destricto, que a cada huma se tirou no anno de 1770, ficando ainda com a outra parte mais augmentada a Povoação, que tinha até o dito anno, em que contava 4 $ 673 Pessoas, e ao presente

Conta 1 $ 105 Fógos; e 5 $ 475 Pessoas.

Freguezia de S. Mamede.

Terá principio o Destricto desta Paroquia, transmutada para o sitio do Rato, na Esquina Occidental da Calçada das Flores, que desce á Praça da Alegria, caminhando pelo lado direito para o Collegio dos Nobres; e descendo pela Rua de S. Marçal, voltará pela Travessa de Santo Antonio, Travessa do Arco até sahir na Rua de São Bento; e desta levando todo o lado Oriental, voltará por ambos os lados até á Praça do Rato, Convento das Religiosas Trinas de Campolide, subirá pela Estrada, que vai a S. João dos Bem Casados; e seguindo a mesma até á que volta para Campolide, sómente da parte Oriental desta, discorrere pelo lado Meridional de outra, que vem sahir a Val de Pereiro; passando junto do Abarracamento deste sitio, irá buscar a Rua do Salitre, e continuará pela nova Rua, que sahe defronte das Casas dos Herdeiros de José Francisco da Cruz, donde voltará para o Real Collegio dos Nobres, onde acabará a sua circumferencia; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Prior Antonio Ferreira de Mattos.

A esta Freguezia se tirou parte da Rua do Salitre para a do Coração de Jesus, e se lhe accrescentou huma parte desmembrada da de Santa Isabel.

Conta ao presente 749 Fógos, e 3 $ 786 Pessoas.

Freguezia de Santa Marinha.

O Destricto desta Paroquia será o mesmo que tinha até o anno de 1770, accrescendo-lhe agora de mais o Convento da Graça, e todas as casas, que da parte do mesmo Convento se encontrão até á Travessa do Monte. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Prior Encommendado Antonio José Baptista.

Desta Freguezia se restituio á de Santo André, á de S. Vicente, e de S. Thomé o que pertencia a cada huma; ficou com o seu antigo destricto, accrescentando-lhe de mais o Convento, e casas da Rua

direita da Graça pelo lado Occidental *até á* Travessa do Monte, no que conveio o Paroco respectivo.

Conta ao presente 269 Fógos, e 978 Pessoas.

Freguezia de S. Miguel.

O Destricto desta Paroquia terá principio no recanto da Rigueira, indo da Igreja dos Remedios para cima ao lado esquerdo; subirá por toda a Rua da Rigueira até o Beco das Cruzes, em que entrará pelo mesmo lado; vai seguindo Castello Picão até o Beco de Santa Elena, sóbe por elle; e voltando sobre o mesmo lado esquerdo, descerá pelo lado Oriental da Rua de São Pedro, no principio da qual descerá pelo Beco das Alcaçarias sómente da parte do Norte até á Praça do Terreiro; e voltando pelo lado Septentrional da mesma Praça, acabará a sua circumferencia no largo do Chafariz, até onde chegava antigamente; pertencendo-lhe tambem todas as mais Ruas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Prior Joaquim Manoel de Carvalho.

Desta Freguezia se restituio á do Salvador o que lhe pertencia, e ficou com o seu antigo destricto, e de mais com huma parte da Freguezia de São Pedro, trasmutada para Alcantara.

Conta ao presente 696 Fógos, e 2$430 Pessoas.

Freguezia de S. Nicoláo.

Terá principio o destricto desta Paroquia na Rua Augusta, caminhando desde a Travessa da Conceição até o Rocio pelo lado Oriental; voltará sobre o lado direito até á Rua Bella da Rainha, e por ella descerá até á Travessa da Ascensão, e dahi irá sahir pela mesma Travessa na Rua nova da Princeza; e discorrendo para o mar por huma, e outra parte, voltará pela Travessa da Conceição até encontrar a Rua Bella da Rainha, donde continuará só pelo lado direito até á Esquina da Rua Augusta, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas nesta circumferencia. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Prior João Cypriano Monteiro.

A esta Freguezia se lhe assignou em parte novo destricto, e veio a ficar quasi com o mesmo que tinha o anno passado, pois contava 406 Fógos, e 2$068 Pessoas.

Conta ao presente 404 Fógos, e 2$058 Pessoas.

Freguezia de S. Paulo.

Começará o destricto desta Paroquia na Esquina da Rua dos Mastros; entrando por ella da parte direita até á Rua do Poço dos Negros,

irá voltar pelo mesmo lado á Rua das Gaivotas; e sahindo na Boa Vista, proseguirá até á Calçada de S. João Nepomuceno; e sobindo ao largo, voltará na Rua dos Cordoeiros pelo lado direito até á Bica Grande, e Travessa do Almada a sahir no largo das Chagas; seguirá a Travessa do mesmo nome até encontrar a Rua das duas Igrejas, e dahi voltará sobre o mesmo lado direito linha recta ao mar pela Praça dos Remolares, aonde acabará a sua circumferencia; pertencendo-lhe juntamente todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

A esta Paroquia se accrescentou huma parte do destricto, que pertencia ás Freguezias de Santos, e Santa Catharina, no que convierão os Parocos, e se lhe desmembrou no anno de 1770 para a Freguezia de S. Julião huma pequena parte junto ao Corpo Santo, que agora se adjudicou á dos Martyres.

Conta ao presente 723 Fógos, e 3$685 Pessoas.

Freguezia de N. Senhora da Pena.

Começará o destricto desta Paroquia na entrada da Calçada de Santa Anna, lado Oriental, levando por esta parte todas as Travessas, e Becos, que sempre lhe pertencêrão até o anno de 1770; e sobindo pela mesma Calçada de Santa Anna, continuará pela Rua da Barroca de huma, e outra parte até sahir ao largo da Igreja do Mosteiro da Incarnação; e proseguindo pela Travessa, que tem o mesmo nome, seguirá toda a sobredita Calçada de Santa Anna até á entrada superior da Calçada do Lavre; da qual entrando pela Travessa da Cruz, sahirá por ella ao Campo de Santa Anna; onde levando o lado Occidental deste até á Travessa do Moinho de Vento, proseguirá por ella até o largo de Santo Antonio dos Capuchos; e sobindo por esta Rua até á Lameda, discorrerá pela Rua de Rilhafoles, e Calçadinha defronte da Ermida dos Abbades, Rua da Cruz por hum, e outro lado até sahir na Carreira dos Cavallos, e continuará até chegar á Porta da Quinta Velha inclusive, e as Casas de Rodrigo Mendes; e retrocendo pelo lado Oriental até á Esquina das Casas, em que está hum Nicho de Santo Antonio, voltando para o Paço da Rainha, continuará das Casas do Metélo para baixo pelo mesmo lado, e irá acabar o seu limite na Travessa do Desterro inclusive, e pelo lado Occidental na Travessa do Forno; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Estou por esta nova divisão. = O Reitor José do Espirito Santo Ferreira da Cunha.

A esta Freguezia se lhe restituio todo o antigo destricto, que se achava occupado pela Freguezia de Santa Joanna, hoje do Coração de Jesus.

Conta ao presente 1$422 Fógos, e 5$000 Pessoas.

Freguezia de S. Pedro.

Terá principio o destricto desta Paroquia, estabelecida novamente em Alcantara, na parte superior da Calçada de Santo Amaro, descendo por hum, e outro lado da Travessa, que vai sahir na Junqueira: voltará sobre o lado direito até á Travessa do Saldanha; e retrocedendo por huma, e outra parte de toda a Rua direita até chegar ao Adro da Igreja das Religiosas do Sacramento, seguirá por ambos os lados a Calçada do mesmo nome, e das Necessidades até o muro da Quinta dos Possolas exclusive; e retrocendo ao largo da Igreja das Necessidades, discorrerá pela Rua da Triste Feia; e sobindo pela Rua de S. Francisco de Borja, voltarà pelo lado esquerdo da Rua da Torrinha até ás Escadinhas da Fonte Santa: seguirá o caminho, que passa junto da Ermida de N. Senhora dos Prazeres atê sahir á margem do Rio de Alcantara; e pela parte Occidental lhe pertencerá do mesmo Rio até ás Quintas do Conde de Oeyras inclusive, e daqui em direitura ao muro da Tapada de Sua Magestade; donde vindo procurar as Pedreiras, e Fornos de Cal de Guilherme Stephens, lhe pertencerão tambem as seguintes Ruas: Rua da Tapada até o Arco, Travessa do Fiuza, Rua do Principe, Rua da Fabrica da Polvora, Rua das Pedreiras, Rua dos Tanques, Praia do Calvario, e tudo o mais, que se comprehende neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Prior Luiz Antonio Cayado.

A esta Paroquia se accrescentou parte da Freguezia do Salvador, quando existia na Igreja do Senhor Jesus da Boa Morte, e algumas Propriedades na Junqueira até á Travessa do Saldanha exclusive, que erão da Freguezia de N. Senhora da Ajuda.

Conta ao presente 1$297 Fógos, e 4$769 Pessoas.

Freguezia do Salvador.

O Destricto desta Paroquia, transmutada para o seu antigo sitio, começará indo da Porta da Igreja sobre o lado direito, pela Travessa do Monturo, sahir ás Portas do Sol; e descendo pelo lado esquerdo do Beco de Santa Elena, voltará sobre a parte esquerda por Castello Picão, Beco das Cruzes até sahir na Rigueira; por ella sobirá pelo mesmo lado ao largo do Peneireiro: seguirá a Rua do Loureiro até á Cruz do Máo; dahi voltará por hum, e outro lado da Rua, que vai ao Adro da Igreja, onde acabará a sua circumferencia; pertencendo-lhe juntamente todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto, e as Escadinhas, que sóbem para as Escolas Geraes. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Vigario D. Clemente Antonio Ferreira.

A esta Freguezia se restituio o seu antigo destricto.

Conta ao presente 210 Fógos, e 736 Pessoas.

Freguezia de Santos.

O Destricto desta Paroquia começará na entrada da Rua dos Mastros pelo lado esquerdo até á Rua do Poço dos Negros, que seguirá até á Rua de Caetano Palha; e sobindo polo mesmo lado até á Rua dos Poiaes de São Bento, continuará pela Calçada da Estrella até o Convento das Francezinhas; donde proseguindo pelo lado esquerdo do Caminho novo até a Calçada das Inglezas, e desta a parte Austral até á Travessa do Almada, na qual lhe pertencerá sómente a parte Oriental; e descendo pela Rua, e Travessa das Trinas, irá sahir á Rua da Santissima Trindade, da qual lhe pertencerá o lado Meridional, indo pelo caminho, que vai sahir ao da Torre da Polvora: discorrerá pelo Campo da Moura; e descendo a Rua direita por hum, e outro lado até o Convento do Sacramento, retrocederá por ambos os lados da Rua da Pampulha, Janellas Verdes até chegar á dita Rua dos Mastros, onde começou aguas vertentes ao mar; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Prior Antonio José da Rosa.

A esta Paroquia se restituio parte do seu antigo destricto.

Conta ao presente 1$850 Fógos, e 7$500 Pessoas.

Freguezia do Sacramento.

O Destricto desta Paroquia começará no Adro da Igreja de S. Roque, descendo pelo lado esquerdo até o Loreto; seguirá pelo mesmo lado a Rua das Portas de Santa Catharina, Rua nova do Carmo, Rua nova das Hortas até o Palacio do Excellentissimo Duque de Cadaval inclusive; e sobindo pela Calçada do Carmo, e do Duque, lhe pertencerá toda de huma, e outra parte até chegar ao largo da Igreja de S. Roque, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Reitor Antonio Rodrigues Bicho.

Esta Paroquia ficou com o mesmo destricto, que se lhe assignou no anno de 1770.

Conta ao presente 690 Fógos, e 2$655 Pessoas.

Freguezia de S. Sebastião da Pedreira.

O Destricto desta Paroquia he o mesmo que até agora tinha, accrescendo-lhe de mais parte da Rua de S. Sebastião da Pedreira, Travessa do Rebello até ás Casas de Rodrigùo Mendes exclusive, caminhando para a Carreira dos Cavallos, e tudo o mais que se lhe tinha desmembrado desde a sobredita Travessa, e de Val de Pereiro para sima, porque dahi para baixo fica pertencendo á nova Paroquia do Coração de Jesus. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = Carlos José de Mello Pinto da Silva, Vigario de S. Sebastião da Pedreira.

Conta ao presente 821 Fógos, e 3$053 Pessoas.

Freguezia de N. Senhora do Soccorro.

Começará o destricto desta Paroquia na Esquina das Casas do Gracia, atrás da Igreja de S. Domingos; e proseguindo pelo lado esquerdo até á Rua dos Canos, lhe pertencerá esta por ambos os lados até sahir no largo da Mouraria, levando o que lhe pertencia até o anno de 1770: Continuará pela Rua da Mouraria, Rua de João de Outeiro, Colleginho, Rua da Amendoeira até ás Casas, em que mora Catharina de S. José viuva, inclusive; Rua das Tendas, Rua dos Cavalleiros, Beco do Mello, Rua do Bem Formoso por huma, e outra parte até ás Casas de Manoel Rodrigues Lopes inclusive; donde retrocederá á Travessa do Soccorro, ou Carreirinha, que sahe ao largo desta Igreja; e sobindo pela Calçada do Collegio, levará a Rua do Arco da Graça de hum, e outro lado, partindo com a Freguezia da Pena, como até o anno de 1770, e irá acabar o seu limite na Esquina das Casas do Gracia, onde começou; pertencendo-lhe tambem a Rua, que vai da Igreja do Soccorro até á Travessa do Desterro pelo lado direito, e pelo esquerdo até o Beco do Forno; e todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho neste Mappa. = O Vigario Manoel Curado Diniz.

Desta Paroquia se restituio á dos Anjos o destricto, que se lhe tinha dado no anno de 1770; e do mesmo modo se restituio á Freguezia de Santa Justa quasi todo o antigo terreno, que lhe pertencia.

Conta ao presente 892 Fógos, e 4$829 Pessoas.

Freguezia de Sant-Iago.

O Destricto desta Paroquia principiará na Rua, que vai do largo do Limoeiro para cima de huma, e outra parte até á Igreja de Santa Luzia; e entrando pela Rua do Funil, irá buscar o Pateo de D. Fradique: seguirá a Rua do Chão da Feira até á Porta do Castello; e descendo pela Rua da Amargura até o sitio das Portas d'Alfofa, voltará sobre o lado direito; e levando huma, e outra parte da Rua direita dos Loios, e da Rua larga da Porta da Igreja, irá fixar a sua circumferencia na Esquina das Casas da Chancellaria, que estão defronte do Adro; pertencendo-lhe tambem todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho nesta demarcação. = O Prior Antonio João Ignacio.

A esta Paroquia se restituio o seu antigo destricto, e lhe accresceo de mais huma pequena parte do terreno, que era da Freguezia de Santa Cruz do Castello, e da Freguezia de S. Bartholomeu, que foi transmutada para o sitio do Beato Antonio.

Conta ao presente 195 Fógos, e 662 Pessoas.

Freguezia de S. Thomé.

Terá principio o destricto desta Paroquia no largo das Portas do Sol por huma, e outra parte, caminhando para a Igreja; sobirá pelo Beco do Maldonado até á Porta do Pateo de D. Fradique, e continuará pelo lado esquerdo até encontrar o Beco da Lage no fim da Rua dos Cégos, e pelo lado direito irá buscar a Rua do Salvador, que lhe fica pertencendo por ambos os lados do Beco dos Cabras para baixo, levando o Beco da Era, Beco do Norte, e parte da Travessa da Oliveirinha, como antigamente, seguirá a Rua, que vai para as Escolas Geraes pelo lado esquerdo até á Esquina, e pelo lado direito até o canto do Muro do Convento do Salvador; e retrocedendo á Portaria do mesmo Convento, sobirá pelo Beco encostado ao Muro do Adro da Igreja, aonde finalizará; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste destricto; e a Rigueira por ambos os lados até o Passadiço do Convento do Salvador; como tambem as Casas, que na entrada do Beco dos Fróes estão pegadas com a Igreja do Menino Deos, e as defronte da Portaria com toda a Calçada, que desce para a Igreja de S. Thomé. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Prior Pedro Francisco Caneva.

A esta Freguezia se restituio o seu antigo destricto, largando o que pertencia á de Santo André, da qual se lhe adjudicárão algumas Propriedades.

Conta ao presente 286 Fógos, e 1$058 Pessoas.

Freguezia de S. Vicente.

O Destricto desta Paroquia he o mesmo que tinha antes do anno de 1770, excepto desde a Rua do Vigario, voltando para o largo de Santo Estevão, Rua da Cruz do Máo até ás Esqadinhas inclusive, que sóbem para as Escolas Geraes, porque em recompensa desta parte que se lhe tirou, lhe fica pertencendo o lado esquerdo do Campo de Santa Clara, indo da Igreja até á Travessa da Veronica, e seguindo esta pelo mesmo lado até o largo da Graça, donde volta a buscar a Calçada das Monicas, seu antigo destricto. = *Com a Rubrica do Cardeal Patriarca.*

Convenho na demarcação supra. = O Cura Manoel Caetano Simões.

A esta Paroquia se restituio quasi todo o seu antigo destricto; e por huma pequena parte, que ficou na Freguezia de Santo Estevão, e Salvador, se lhe accrescentou outra equivalente da Freguezia de Santa Engracia, no que conveio o Paroco.

Conta ao presente 626 Fógos, e 2$120 Pessoas.

E assim se houve por concluida esta Divisão, e mudança de limites das Paroquias da Côrte, e Cidade de Lisboa, a qual approvamos,

confirmamos, e mandamos que se cumpra, guarde, e observe por cada hum dos respectivos Parocos inviolavelmente, sem dúvida, ou alteração alguma. E esta será registada em Nossa Camara Patriarcal, para que a todo o tempo conste. Dada na Junqueira no Palacio de nossa Residencia sob nosso signal, e Sello de Nossas Armas aos 22 de Janeiro de 1780. = *F. Cardial Patriarca.* = Lugar do Sello. = *O Juiz Apostolico, e Commissario Delegado.* = *Manoel Joaquim da Silva, Conego da Basilica de Santa Maria.*

Impr. na Impressão Régia.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a vós Desembargador José Roberto Vidal da Gama, Juiz Administrador da Casa de Pombeiro, que havendo respeito a Me representarem Francisco de Paula Holbeche de Oliveira da Cunha e Sá, Dona Dionizia Mariana de Mattos Toscana, e outros, que sendo devedor o Conde de Pombeiro D. Luiz de Castello-Branco a Dona Catharina Maria Holbeche de vinte e nove mil Cruzados, e seus juros, conseguira o dito Devedor Provisão da data em 15 de Outubro de 1742, para ficarem obrigados os bens do seu Morgado á solução do dito principal, e juros, que sem embargo desta Real dispensa, e do lapso do tempo, por parte dos Administradores do actual Conde de Pombeiro se tinha proposto hum libello nesse Juizo da sua Administração contra os Supplicantes, pelo qual pertendião, que a dita Provisão se julgasse obrepticia, e subrepticia, havendo se de nenhum vigor a Escriptura em virtude della celebrada, e livres os bens vinculados da dita obrigação E porque pelo Alvará de 30 de Outubro de 1751 em nenhum Juizo podia conhecer se da obrepção de qualquer Provisão, que não fôsse pelos mesmos Tribunaes, por onde se tinha expedido: Me pedião fôsse Servida, Informada da verdade, expedida á vista dos proprios autos, dar as providencias, que fôssem justas em huma tão importante materia. E visto o que allegárão, e o que constou da vossa informação; e tendo consideração aos mais que Me foi presente em consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço, Hei por bem, que o conhecimento da ob, e subrepção opposta a alguma Provisão do Meu Desembargo do Paço, ou de outro qualquer Tribunal, pertença áquelle, pelo qual fôr expedida, ou a ob e suprepção se opponha por embargos, ou por Acção; porque em ambos os casos se dá a mesma razão; e vos Mando, que remettaes á dita Meza os Autos de Libello, em que se deduzio a materia da de que se trata, opposta á dita Provisão, para nella se lhe deferir, como fôr justiça Cumpri o assim. A Rainha Nossa Senhora o mandou por Seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e Seus Desembargadores do Paço. Manoel José Pereira a fez em Lisboa a 29 de Abril

de 1780. = Gonçalo José da Costa Souto-Maior a fez escrever. = Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes. = Manoel Gomes Ferreira.

Por Resolução de S. Mag. de 17 de Jan. de 1780 em Cons. do Dez. do Paço segundo os Manuscritos de M. A. da Fonceca.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Aguas Livres, que pelo Alvará de dezoito de Julho de mil setecentos setenta e sete do Estabelecimento, e creação da mesma Junta, se acha determinado, que interinamente se ficassem observando todos os Regimentos, e Ordens, porque até aquelle tempo se regulavão as ditas Corporações: Que no Paragrafo Setimo dos Estatutos da Fabrica das Sedas, confirmados pelo Alvará de seis de Agosto de 1757, que na referida fórma se achão em sua observancia, se determinou que a Administração da sobredita Fabrica fôsse isenta de toda, e de qualquer Jurisdicção Civil, e Criminal; assim pelo que pertence ao Collegio della, como ás outras Pessoas, que nella servissem; ficando por seu Juiz Privativo o Conservador da Junta do Commercio; comprehendendo-se no mesmo Privilegio os Artifices, Obreiros, Aprendizes, e mais Pessoas do serviço da Administração da referida Fabrica das Sedas: E porque se tem duvidado a observancia do referido Privilegio: Sou servida declarar, que na conformidade do sobredito Alvará de dezoito de Julho de 1777, se observe tambem inteiramente, não só o referido Paragrafo Setimo dos Estatutos da Fabrica das Sedas, confirmado com o sobredito Alvará de seis de Agosto 1757, como tambem todos os mais Regimentos, e Ordens pertencentes ás Administrações das Fabricas destes Reinos, que se não acharem por mim especificamente derogados, em quanto Eu aos ditos respeitos não der outras mais amplas providencias.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Aguas Livres; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará de Declaração pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejão em contrario; porque todas, e todos derogo, como se dellas, e delles fizesse especial menção, para este effeito sómente ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás; e remettendo-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Pala-

cio de Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Junho de 1780. = Com a Assignatura de Sua Magestade, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 66. vers., e impr. na Impressão Régia.

Aos 20 dias do mez de Julho de 1780, em Meza grande da Casa da Supplicação, na presença do Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Dom João, Cardeal da Cunha, Ministro d'Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças, veio em dúvida, se tendo-se annullado hum Testamento pela instituição da Alma herdeira, na conformidade da Lei de 9 de Setembro de 1769, se os herdeiros legitimos, a quem a herança se deve deferir, são os Parentes mais proximos ao tempo da publicação da Lei, ou os herdeiros daquelles, que erão mais proximos ao tempo da morte do Testador. Assentou-se por pluralidade de votos, que nos casos, em que na fórma do Decreto de 17 de Julho de 1778 se deve julgar conforme a disposição da dita Lei; os herdeiros legitimos são os Parentes mais proximos do Testador, que existião ao tempo, que a mesma Lei foi publicada; porque para regular a successão legitima, deve attender-se á proximidade do grao no tempo, em que se defere a herança, e neste caso a herança não se defere no tempo da morte do Testador, que morreu com Testamento valido, mas no tempo da publicação da Lei, que annullou as suas disposições. E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com todos os Ministros, que nelle votárão. = Cardeal Regedor. = Fonseca. = Pinto. = Giraldes. = Leite. = Lemos. = Moura. = Velho. = Mousinho. = Araujo e Silva. = Valle. = Telles. = Ribeiro de Lemos. = Bacellar. = Doutor Costa. = Torres. = Falcão e Mendonça. = Castro. = Vidal. = Quintella.

No Livro 2 da Supplicação fol. 139, e na Coll. dos Assentos pag. 435.

Aos 20 dias do mez de Julho de 1780, em Meza grande da Casa da Supplicação, na presença do Eminentissimo Senhor Dom João, Cardeal da Cunha, Ministro d'Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças, veio em dúvida, se instituido o Marido herdeiro universal em hum Testamento, feito antes da Lei de 9 de Setembro de 1769, mas aberto pela morte da Testadora, depois da dita Lei, se se deve julgar toda a instituição nulla, ou se ha de esta subsistir em quanto á Terça, que pelo §. 4.° da mesma Lei he permittido aos Conjuges deixarem hum ao outro. Assentou-se pela maior parte dos votos, que deve subsistir a disposição do Testamento em quanto á Terça, de que a Testadora podia dispôr, por ser conforme á sua vontade deixar ao Marido tudo, que pela

Lei lhe fosse permittido; e assim como preteridos os filhos com sciencia da sua existencia, são válidas as disposições Testamentarias, em quanto abranger a Terça do Testador, como determina a Ordenação do Liv. 4.° Tit. 82. §. 1.°, da mesma fórma preteridos os Transversaes, que não podem ser mais attendidos para a successão legitima, que os Descendentes, deve subsistir a disposição a respeito da Terça. E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros, que nelle votárão. = Cardeal Regedor. = Fonseca. = Pinto. = Giraldes. = Leite. = Leitão. = Moura. = Velho. = Mousinho. = Araujo e Silva. = Valle. = Telles. = Ribeiro de Lemos. = Bacellar. = Doutor Costa. = Torres. = Falcão e Mendonça. = Castro. = Vidigal. = Quintella.

No Livro 2 da Supplicação fol. 139., *e na Collecção dos Assentos a fol.* 437.

———*——*

Aos 20 dias do mez de Julho de 1780, em Meza grande da Casa da Supplicação, na presença do Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Dom João, Cardeal da Cunha, Ministro d'Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças, veio em dúvida, se para ter lugar a pena imposta pela Ordenação do Liv. 1.° Tit. 88. §. 8.° contra o Conjuge, que não fez inventario por morte do outro Conjuge no termo legal, he precisa Sentença declaratoria, e que esta seja proferida em vida do Pai ou Mãi; ou se a clausula da dita Lei, de que por esse mesmo feito será privado da herança dos filhos, deve operar por si mesma, sem dependencia da dita Sentença. Assentou-se por quasi todos os votos, que ainda que a pena pelo mesmo factos esteja imposta pela Lei, sempre he precisa Sentença declaratoria do facto: porque de outra fórma, se executaria a pena sem ser ouvido o réo com as defezas, que póde ter, contra os principios de Direito Natural: E posto que não seja preciso, que a Sentença se profira em vida do Pai ou Mài, sempre se deve com elles contestar a causa, por ser huma acção penal, que não póde passar contra os herdeiros, quando não foi contestada a causa em vida do que incorreu na pena: E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros, que nelle votárão. = Cardeal Redor. = Fonseca. = Pinto. = Giraldes. = Leite. = Leitão = Lemos Moura. = Velho. = Mousinho. = Araujo e Silva. = Valle. = Telles. = Ribeiro de Lemos. = Bacellar. = Torres. = Doutor Costa. = Falcão e Mendonça. = Castro. = Vidal. = Quintella.

No Livro 2. da Supplicação fol. 140., *e na Colleção dos Assentos pag.* 437.

Aos 20 dias do mez de Julho de 1780, em Meza grande da Casa da Supplicação, na presença do Eminentissimo e Reverendissimo Senhor

Dom João, Cardeal da Cunha, Ministro d'Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças, veio em dúvida, se o Pai em sua vida póde intentar acção contra a filha para ser julgada por desherdada, no caso do §. 1.° da Ordenação do Liv. 4.° Tit. 88., ou se só no Testamento, e por sua morte a póde desherdar, ainda acontecendo requerer a filha (na supposição de não haver mais filhos), que se ponha em execução a disposição do §. 27 da Lei de 9 de Setembro de 1769, por ter o Pai casado segunda vez. Assentou-se pela maior parte dos votos, que o Pai póde intentar acção em sua vida, para se declarar a filha incursa na pena de desherdação; porque ainda que esta regularmente se costuma fazer no Testamento, não ha Lei, que prohiba usar o Pai em sua vida do Direito, que pelo mesmo facto da filha logo se lhe transfere; posto que o effeito da desherdação só se verifique depois, da morte, e seja este revogavel, quando o Pai póde remittir a injúria, e especialmente attendida a disposição da Lei de 19 de Junho de 1775, que fez este procedimento caso de Devassa; e que, assim, como ao Pai compete para o dito effeito a acção, tambem lhe compete a excepção em qualquer caso, que lhe seja preciso usar della: E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com todos os Ministros, que nelle votárão. = Cardeal Regedor. = Fonseca = Pinto. = Giraldes. = Leite. = Leitão. = Lemos. = Moura. = Velho. = Mousinho. = Araujo e Silva. = Vallé. = Telles. = Ribeiro de Lemos. = Bacellar. = Doutor Costa. = Torres. = Falcão e Mendonça. = Vidal. = Castro. = Quintella

No Liv. 2 da Supplicação fol. 141. vers., e na Coll. dos Assentos pag. 439.

*——*ᔓ*——*

Tendo mostrado a experiencia, que muitos Corsarios das Nações actualmente em guerra abusavão das Commissões, ou Cartas de mar, que lhes erão concedidas, e ainda mais da consideração, e bom acolhimento com que erão recebidos nos Portos destes Reinos, por effeito do systema da exacta Neutralidade, que resolvi seguir nas presentes circunstancias; e sendo justo acautelar, que para o futuro não continuem as desordens, que tem algumas vezes acontecido, em consequencia de se não respeitarem devidamente as Minhas Leis a este respeito, e a Soberana immunidade do Territorio: Sou Servida ordenar, que nos Portos dos Meus Estados, e Dominios não sejão mais admittidos Corsarios alguns, de qualquer Potencia que forem, nem as prezas que por elles, ou por Náos, e Fragatas de Guerra se houverem feito, ou fizerem; sem outra excepção que a dos casos, em que o Direito das Gentes faz indispensavel a hospitalidade; com a condição porém, que nos mesmos Portos se lhes não consinta venderem, ou descarregarem as ditas prezas, se a elles as trouverem nos referidos casos; nem demorarem-se mais tempo do que o necessario para evitarem o perigo, ou conseguirem os innocentes socorros, que lhes forem precisos; e quanto aos Corsarios, que presentemente estiverem nos Meus Portos se lhes fará saber, que delles saião no termo prefixo de vinte dias, contados daquelle em que forem avisados. O Conselho de Guerra o tenha assim enténdido, e faça executar, expedindo logo as Ordens aos Governadores, e Comman-

dantes das Provincias, Ilhas, Fortalezas, e Praças maritimas nesta conformidade. Palacio de Lisba a 30 de Agosto de 1780. (1) = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão Régia.

TENDO subido á minha Real Presença numerosas representações dos Meus Vassallos Militares, que se achão ausentes destes Reinos por crimes, e que pela falta de noticias dos Perdões Geraes, que Fui Servida publicar, e ampliar com o motivo da Minha feliz exaltação ao Throno, lhes fora inutil aquella graça, que tanto desejavão, e humildemente Me pediao se lhes verificasse, concedendo-lhes mais ampla prorogação do determinado tempo, em que deverião restituir-se aos seus respectivos Corpos, aos quaes não tinhão voltado por causa da sua ignorancia, que se lhes não poderia imputar á culpa, bem consideradas as distancias, e os pequenos lugares menos frequentados, em que tem residido. E attendendo benignamente aos motivos destas súpplicas, e a outras razões, que moverao a Minha Real Piedade: Hei por bem ampliar os referidos Perdões por tempo de hum anno contado da publicação deste, a todos os Meus Vassallos Militares de qualquer graduação, que por crimes estiverem ausentes, e no dito termo se recolherem aos respectivos Corpos, para que se lhes hajão de verificar pelo modo, e com as mesmas clausulas, condições, e limitações, que forão declaradas, e expressas no outro Meu Decreto de nove de Outubro de mil setecentos setenta e seis, que baixará com este. (2) O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Lisboa em o 1.° de Setembro de 1780. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão Régia.

HAVENDO-SE-ME representado por parte dos Meus Vassallos Militares, que por crimes se achão ausentes dos respectivos Regimentos, e Corpos, sem com tudo sahirem destes Reinos; que tendo Eu por Decreto do primeiro de Setembro proximo precedente ampliado por tempo de hum anno, em beneficio dos Desertores para fóra delles, os Perdões Geraes publicados com o motivo da Minha feliz exaltação ao Throno, seria muito proprio da Minha Real benignidade exercitar em seu beneficio a mesma clemencia: Hei por bem ampliar os referidos Perdões por tempo de tres mezes, contados da publicação deste, a todos os Meus Vassallos Militares de qualquer graduação, que não havendo sahido do Reino por

(1) Vid. o Decreto de 3 de Junho de 1803.
(2) Com este Decreto se imprimio juntamente o de 9 de Outubro de 1773.

crimes commettidos até á data deste, se acharem ausentes dos seus Regimentos, e Corpos; recolhendo-se a elles voluntariamente no referido termo, para que se lhes hajão de verificar na mesma Conformidade do sobredito Decreto do primeiro de Setembro deste presente anno. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de N. Senhora da Ajuda a 6 de Novembro de 1780. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão do Gulhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que por parte de Dona Anna Getrudes Paula, viuva de André de Faria Rocha, Me foi representado, que havendo seu marido estabelecido em beneficio commum, e sua particular utilidade, huma opulenta Fabrica de Atanados, e Marroquins; e querendo ella, animada dos mesmos sentimentos, renovar a dita Fabrica, se propuzera erigir huma nova manufactura de Bezerros de todas as qualidades, superiores em tudo aos que se introduzem de Paizes Estrangeiros: Pedindo-me fosse Eu Servida conceder-lhe a minha Real protecção, e permittir-lhe diversas franquezas, e liberdades tendentes á conservação, e progresso do referido estabelecimento. E sendo Eu informada em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Agoas livres das utilidades, que podem resultar a estes Reinos da erecção deste novo ramo da industria nacional: Sou Servida conceder á Supplicante Dona Anna Getrudes Paula a graça de que possa erigir a dita Fabrica de Bezerros de todas as qualidades; e para radicar outro sim a sua subsistencia: Hei por bem permittir-lhe as isenções seguintes. Primeira. Que a Supplicante por tempo de dez annos, contados da data do presente Alvara, fique gozando do Privilegio exclusivo, para que ella só possa fabricar os sobreditos Bezerros. Segunda. Que pelo identico termo de dez annos sejão livres de Direitos por entrada todas as pelles necessarias, que a Supplicante sem dólo, ou malicia mandar vir, tanto das minhas Conquistas, como dos Paizes Estrangeiros para esta manufactura. Terceira. Que a dita Fabrica, e todas as pessoas empregadas na sua laboração, sejão isentas de toda a jurisdicção Civil, e Criminal, ficando immediatamente subordinadas á Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Agoas livres; e tendo por seu Juiz privativo o mesmo Conservador da Real Fabrica das Sedas; competindo-lhe tambem os mais Privilegios indicados no Artigo setimo dos Estatutos da mesma Fabrica das Sedas. Quarta. Que a Supplicante poderá fazer verificar perante o seu Juiz Conservador as convenções, e ajustes, que haja de estipular com os Mestres, Officiaes, e Aprendizes concernentes á dita sua Fabrica, procedendo-se a este respeito a exemplo do Artigo decimo segundo dos Estatutos acima enunciados. Quinta. Que para haver de conservar-se estavel, e permanente a Fabrica da Supplicante, ficará gozando de aposentadoria activa, e passiva.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Agoas livres; e a

todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste meu Alvará haja de pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejão em contrario, porque todas, e todos derogo, como se dellas, e delles fizesse especial menção para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e remettendo-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Novembro de 1780. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Por Resolução de Sua Magestade de 19 de Outubro do presente anno, tomada em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas livres, e impresso avulso.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Agoas livres o Requerimento de Guilherme, e João Diogo Stephens, Homens de Negocio da Nação Britanica, e actuaes Proprietarios da Fabrica de Vidros restabelecida pelo dito Guilherme Stephens no sitio da Marinha Grande, Termo de Leiria, debaixo das quinze Condições, que lhes forão approvadas pelo Alvará de 7 de Julho de 1769: Pedindo-me que em razão de se haverem cuidadosa, e efficazmente applicado a promover, e aperfeiçoar este importante estabelecimento, constituindo-o em huma base sólida, a fim de poder laborar, e supprir com todas as quantidades, e qualidades de vidros crystalinos, e vidraças para o consumo destes Reinos, e seus Dominios, e com a mesma perfeição, e commodidade dos que vem de fóra, lhes houvesse de confirmar, ampliar, e declarar as referidas Condições naquella parte, em que a experiencia lhes havia mostrado a necessidade das Minhas Reaes, e immediatas Providencias, valendo-se para isso da que se lhes concedeo pela Condição undecima, que lhes permitte o recorrerem a Minha Real Pessoa, para lhes dar as que fossem conducentes assim para acautelar todos os obstaculos, que possão retardar os seus progressos, como para segurar a perpetuidade da mesma Fabrica: E attendendo Eu aos vantajosos interesses, que deste, e de todos os estabelecimentos nacionaes resultão aos meus Vassallos, e ao zelo, com que os Proprietarios deste se tem distinguido em manifesta utilidade destes meus Reinos, fazendo do seu proprio cabedal as avultadas despezas, que promettem a mais firme, e estavel permanencia: E querendo outro sim por effeito da Minha Real contemplação prestar os auxilios necessarios, para obviar, e prevenir a respeito da Fabrica dos Supplicantes a ruina, que tem experimentado neste Reino as mais Fabricas de Vidros; conformando-me com o parecer da sobredita Junta: Sou Servida continuar-lhes, confir-

mar-lhes, declarar-lhes, e ampliar-lhes as referidas quinze Condições originarias, na fórma seguinte.

Ampliando a primeira Condição originaria, a fim de que esta Fabrica fique sólida, e permanente: Hei por bem prestar o Meu Real consentimento, para que os edificios, seus utensilios, terras ja annexas, e que de mais se lhe annexarem para augmento, perfeição, e commodos da mesma Fabrica, tenhão a natureza do prazo emphyteusi perpétuo, que nunca se possa dividir em partilhas por morte de qualquer dos dous actuaes Proprietarios, ou de seus futuros successores, não lhes sendo por este motivo permittido em tempo algum o admittirem Socios, ou interessados nos referidos edificios, utensilios, e terras annexas, ou que se lhes annexarem, e que sempre se devem conservar em hum só possuidor, e só sim os poderão admittir no simples gyro, e negociações dos generos manufacturados na Fabrica, se bem lhes parecer, tudo isto a fim, e em consideração de conservar illeso o fundo da Fabrica, e para que em nenhum tempo haja de parar a sua laboração em prejuizo do público, e das familias nella empregadas.

Confirmando a segunda das Condições originarias: Hei outro sim por bem continuar aos referidos Proprietarios a mercê de poderem comprar todas as terras, ou baldios, que julgarem proprias para dellas extrahirem, ou por ellas conduzirem as agoas, de que necessitão para a laboração dos Engenhos, e mais comodidades da sua Fabrica, pagando aos Donos dellas os preços, em que se ajustarem; e sendo necessario proceder-se a avaliação judicial, pagarão sobre esta a terça parte mais, na fórma da Lei (como offerecem); e as terras compradas por huma, ou outra fórma, ficarão com a natureza do prazo emphyteusi perpétuo, e annexas ao fundo da mesma Fabrica, como acima fica determinado.

Devendo esta Fabrica continuar, e augmentar-se por meio do ensino de Aprendizes, e conservação dos Officiaes nacionaes, ou estrangeiros, que nella se empregão, e se devem conservar pelo tempo de seus ajustes: Sou Servida para a sua sólida permanencia, e estabilidade confirmar, e ratificar a terceira, e quarta Condições origninarias approvadas pelo Alvará de 7 de Julho de 1769.

Confirmando a quinta das ditas Condições originarias: Sou Servida incorporar-lhe, e confirmar as Ordens, que a respeito da mesma Condição se expedirão pelo Meu Real Erario ao Guarda Mór dos Pinhaes em 16 de Junho de 1775, 16 de Julho, e 11 de Dezembro de 1776, e em 10 de Junho de 1777: E semelhantemente Sou Servida confirmar-lhes o couteúdo na Condição sexta, approvada pelo sobredito Alvará de 7 de Julho de 1769.

Ampliando a setima Condição originaria: Sou Servida conceder a esta Fabrica a isenção de todos, e quaesquer Direitos de entrada, presentes, ou futuros, pelo tempo de cinco annos, sobre todo o Azarcão, e Barrilha, que para as composições do Vidro forem precisos, legitimando-se na Junta da Administração das Fabricas do Reino, para da mesma se haverem competentes Attestações, e á vista destas se entregarem na Alfandega os referidos dous generos isentos de Direitos: Permittindo outro sim, que nas Alfandegas deste Reino se admittão a Despacho os Peneiros de fio de latão armados, ou por armar, que para serviço, e uso da mesma Fabrica se mandarem vir de fóra, de que se satisfarão os Direitos devidos.

Confimando a graça da isenção de todos os Direitos sobre os Vidros, que nesta Fabrica se manufacturarem, e se consumirem no Rei-

no, concedida na oitava Condição originaria pelo tempo de quinze annos, que hão de findar em 7 de Julho de 1784: Sou Servida em primeiro lugar ampliar-lhe a mesma graça pelo espaço de mais dez annos, que devem findar em 7 de Julho de 1794, declarando que esta graça comprehende a isenção de todo, e qualquer Direito, encargo, ou tributo que seja, ficando as vendas, e passagens dos ditos Vidros para o Commercio domestico inteiramente livres por mar, ou por terra, e sujeitos unicamente aos manifestos, e registos nas Alfandegas, ou Casas de Despachos, por onde transitarem nestes Reinos, sem que pessoa alguma possa pedir direito, ou tributo algum, debaixo de qualquer titulo que seja, applicando em beneficio desta manufactura, e em toda a sua extensão as providencias dadas pelo Decreto de 24 de Maio de 1775 a respeito dos Algodões. Em segundo lugar Sou outro sim Servida isentar os Vidros manufacturados nesta Fabrica dos Direitos de sahida destes Reinos, e dos de entrada nas Alfandegas dos Meus Dominios Ultramarinos pelo tempo de cinco annos, indo legitimados com as competentes Attestações: E em terceiro lugar Sou igualmente Servida isentar dos Direitos de sahida, e sem limite de tempo, todos os Vidros manufacturados nesta Fabrica, que de qualquer porto destes Reinos se exportarem para Paizes Estrangeiros.

Como os Proprietarios desta Fabrica não pertendem levantar os preços das suas manufacturas insertos na Pauta, que lhes foi estabelecida pela Junta do Commercio, e a sua mesma utilidade pede o abarateallas, quando lho permittão as suas menores despezas, e mais avultados consumos: Sou Servida confirmar-lhes a mesma Pauta indicada na Condiçao decima: E outro sim a Condição nona, que trata do bom estado, e conservação dos caminhos, e que já lhes foi approvada pelo referido Alvará de 7 de Julho de 1769.

Confirmando, e ratificando a Condição undecima originaria, pela qual houve por bem tomar esta Fabrica debaixo da Minha Real, e immediata Protecção: Sou outro fim Servida ordenar, pelo que toca á decima seguuda Condição, que a Junta da Administração das Fabricas do Reino, como Inspectora que ficou sendo desta, e de todas as mais pelo Alvará de 18 de Julho de 1777, Me represente tudo o que for adequado a promover o adiantamento desta Fabrica, ou o que puder servir de embaraço aos progressos della, e suas dependencias, a fim de lhe dar as providencias, que me parecerem necessarias, e remover todos os obstaculos, que de qualquer modo se oppuzerem ao seu augmento. E pelo que respeita á Condição decima terceira, que hei por bem confirmar: Sou outro sim Servida ordenar, e declarar, que os Directores, Officiaes, Aprendizes, e mais pessoas empregadas nesta Fabrica, ficão todos, e cada hum delles gozando os privilegios concedidos ás mais Fabricas, e que já lhes forão concedidos pela decima quarta Condição originaria approvada pelo referido Alvará de 7 de Julho de 1769, determinando que nenhum dos sobreditos empregados, em quanto permanecerem no serviço da mesma Fabrica, seja obrigado a deixar o seu trabalho para comparecer perante outro qualquer Ministro, que não seja o Provedos da Comarca de Leiria, como seu Juiz Conservador, o qual só, e privativamente poderá conhecer de todas as suas causas civeis, ou crimes, e em que sejão Authores, ou Réos, de cujos privilegios só deverão gozar os que ao menos a tiverem servido pelo espaço de hum anno; concedendo-lhe outro sim a graça de serem admittidos a livramento dos crimes, que não forem capitaes, sob Alvarás de fiança, e que estes lhes sejão concedidos segundo o disposto pelo Regimento do Meu Desembargo do Paço.

Sou igualmente Servida confirmar, approvar, e ratificar a Condição decima quarta, pela qual lhes he concedido o privilegio executivo para a cobrança de todas as dividas, que por qualquer titulo forem provenientes desta Fabrica: Havendo da mesma sorte confirmada, e approvada a Condição decima quinta em todo o seu conteúdo.

Finalmente assim para proteger, e amparar cada vez mais esta util Fabrica, como tambem para acautelar os abusos, que a titulo de lealdamentos se commettem, e tem commettido, introduzindo-se no Reino abusivamente grandes porções de Vidros de fóra, com grave prejuizo da Minha Real Fazenda, e da mesma Fabrica: Sou Servida ordenar, que não obstante estarem permittidos os ditos lealdamentos pelo Foral da Alfandega de Lisboa nos Capitulos 122 e 126, da data deste Meu Alvará em diante se não admittão mais alguns para Vidros fabricados fóra deste Reino, assim na Alfandega desta Minha Corte, e Cidade de Lisboa, como na da Cidade ao Porto, e nas mais destes Reinos; e que sem preceder graça, ou ordem Minha especial, se não possa dar em qualquer das ditas Alfandegas porção alguma de Vidros de fóra, sem que destes se paguem os devidos Direitos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Agoas livres; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e lhe fação dar inteira observancia: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario, as quaes hei por derogadas para este fim sómente, como se dellas fizesse expressa menção, registando-se aonde tocar, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 11 de Dezembro de 1780. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Por Resolução de Sua Magestade 24 de Julho do presente anno, tomada em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Agoas livres., e impr. na Impressão Régia.

ANNO DE 1781.

Sou Servida que o Conselho da Fazenda e Estado da Casa que pertence ás Rainhas deste Reino, continue a exercitar a mesma Jurisdicção que agora praticava; E sou outro sim Servida Ordenar, que as Ordens que d'aqui por diante se passarem pelo seu expediente, sejão no Meu Real Nome: E aquelles negocios que necessitarem da Minha immediata Resolução subirão á Minha Real Presença pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino: E Hey por bem que da mesma fórma continuem nas suas Jurisdicções os Ouvidores das terras e das Comarcas, Júizes de Fóra, Ordinarios, e outros quaesquer Magistrados, para que tudo exercitem na mesma conformidade que até ao presente o fazião. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Janeiro de 1781. = Com a Rubrica da Rainha.

Na Supplicação no Liv. 19 *a fol.* 15.

Por quanto pelo Alvará de dezoito de Julho de mil setecentos setenta e sete Fui Servida crear de novo a Junta da Administração de todas as Fabricas do Reino e Obras das Agoas livres, para que promovendo o seu adiantamento, cuidasse efficazmente na sua economia, e perfeição das suas manufacturas: E concorrendo naquella occasião alguns justos motivos para lhe mandar delarar ficassem exceptuadas da sua administração as Fabricas dos lanificios; os quaes motivos por ora tem cessado; Sou Servida ordenar que a dita Junta, na conformidade do referido Alvará, administre as mesmas Fabricas, mandando primeiro examinallas, e fazendo-me presente o estado em que as recebe, e o mais que se lhe

offerecer, e julgar ser preciso para a sua utilidade; como tambem os pannos, e serafinas para o fardamento das minhas Tropas, a fim de se regularem de novo os preços com a commodidade que for possivel. E attendendo a que o preço das lãs de dous mil e quatrocentos réis por cada arroba, estabelecido pelo Alvará de quatro de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, com a obrigação de os Lavradores as levarem á Villa da Covilhã, póde ser de algum modo prejudicial aos Creadores, por não ser em todos os annos igual a abundancia deste genero: Hei por bem revogar nesta parte o sobredito Alvará, ordenando que o commercio das lãs seja restituido á sua antiga liberdade, em beneficio, e augmento da creação dos gados, deixando a estipulação dos preços inteiramente á avença das partes; e abolindo-se a referida obrigação de se levarem á Villa da Covilhã as dezeseis mil arrobas de lã mencionadas no mesmo Alvará de quatro de Setembro de mil setecentos sessenta e nove. A Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Agoas livres o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Janeiro de 1781 = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Impresso na Impressão Régia.

——∽*——*

HEI por bem, que as antiguidades dos Militares, com que ao presente estão regulados todos os Regimentos dos Meus Exercitos, e tambem as dos Postos maiores, se conservem, como na data deste se achão praticadas, sem que seja permittido alterallas. Porém da data desta Minha Real Resolução em diante, aos Militares, que depois della forem providos, se lhes regulem as antiguidades pelas datas dos Decretos, ou Resoluções, pelos quaes Eu for Servida de os prover; e quando as Resoluções, e Decretos forem da mesma data, serão as antiguidedes dos taes assim providos reguladas pelas antiguidades, que huns dos providos tinhão a respeito dos outros, antes de serem na mesma data despachados em iguaes postos: com declaração, que sejão todos obrigados a assentarem as respectivas praças, aonde competir, no preciso termo de dous mezes, contados da data do Decreto, e Resolução Minha dos seus despachos, sob pena de perderem a antiguidade, que delles lhes resultava; e que lhes corrão os soldos sómente das datas das intervenções das Patentes nas Thesourarias Geraes respectivas. O Couselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça logo expedir os despachos necessarios nesta conformidade. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 16 de Fevereiro de 1781. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Impresso na Impressão de A. R. Galhardo.

——∽*——*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que devendo-se na fórma do Regimento, que Fui Servida dar para o governo do Terreiro público da Cidade de Lisboa, contfnuar as execuções, que o

Juiz do mesmo Terreiro he obrigado a fazer contra os devedores delle, e contra os que forem accusados por Descaminhos, ou lhes forem feitas Tomadias em generos sujeitos á Inspecção do referido Terreiro: E não podendo as ditas execuções ser continuadas, e proseguidas, sem que por parte daquelle Juizo haja hum Fiscal, que deva promovellas por officio; para que a falta delle não sirva de obstaculo ao necessario progresso dás mesmas execuções, e processos de denúncias de Descaminhos, e Tomadias: Sou Servida crear hum Fiscal do Terreiro para requerer, e promover no Juizo delle as referidas Causas: O qual terá de ordenado annual vinte mil réis; e o será sempre o Juiz do Crime, que entre os que servem na Corte, e Cidade de Lisboa se achar mais antigo no exercicio do referido Lugar: Servindo-lhe de Regimento o mesmo que se acha estabelecido para o sobredito Terreiro, e mais Ordens Regias a elle posteriores, em tudo o que for applicavel ao Officio de Fiscal.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara; Inspector Geral do Terreiro; Magistrados, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, aos quaes o conhecimento deste Alvará pertença, e possa pertencer, o cumprão, e guardem, como nelle se contém: E o qual Quero que valha como Carta, que passasse pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o effeito delle haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 12 de Março de 1781. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 95., vers., e Impr. na Impressão Régia.

DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aqnem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné &c. Faço saber: Que o Cabido da Santa Sé da Cathedral de Braga, Me representou por sua Petição, que elle era Senhor Directo de varias Propriedades em muitas Terras deste Reino; e porque nas Vendas, e Trocas, que fazião os Cazeiros, como tambem nos mais Contractos se devião ao Supplicante os Laudemios, e mais Pensões na fórma dos respectivos Prazos, não pagavão os Compradores os mesmos Laudemios das Propriedades, e Terras compradas, sendo necessario usar dos meios judiciaes para haverem os pagamentos, de que se seguia gravissimo prejuizo não só ao Supplicante, mas tambem ao Collegio da Santa Igreja Patriarchal, em que tinha interesse por se lhe contar de todo o rendimento das Dignidades, e algumas Prebendas a Terça parte de cada huma; Graça que Eu proximamente tinha concedido ao Cabido da Cathedral do Porto: Pelo que Me pedia lhe fizesse Mêrce mandar passar Provisão para que nenhum Escrivão ou Tabellião faça Escrituras, ou Cartas de Arrematação dos Bens pertencentes á Meza Capitular do Supplicante sem que primeiro lhe apresente Recibo seu, ou de seu Administrador de como estavão pagos os Laudemios á maneira da Siza; como

tambem não lavrarem Escrituras de Dotes, ou Doações sem Licença, e Authoridade do Supplicante com a pena de perderem os seus Officios, e serem suspensos sendo Serventuarios, e de ficarem sem effeito os Contratos que se celebrarem sem os ditos Recibos, e Licença do Supplicante: E visto seu Requerimento, e Informação que se houve do Ouvidor da Comarca de Braga, e Resposta do Procurador da Minha Real Corôa, a quem se deo vista: E tendo a tudo Consideração, e ao mais que me foi presente em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço: Hei por bem fazer Mercê ao Cabido da Sé de Braga que nenhum Escrivão, ou Tabellião possa lavrar Escrituras de Compras, ou Vendas dos Prazos, de que he Directo Senhor o mesmo Cabido, sem que se lhe apresente Recibo do Prebendeiro da solução dos respectivos Laudemios na fórma que o Supplicante requer: E Hei outro sim por bem fazer Mercê ao Supplicante, de que se não possão lavrar Escrituras Dotaes, ou Doações, em que intervenha a Nomeação de Prazos sem Licença do Cabido Supplicante; e ficarão obrigados os Dotadores, e Doantes a noticiarem ao Cabido os Contratos sobreditos para que este possa saber quem são os seus Emphyteutas, incluindo os mencionados Escrivães, ou Tabelliães nas Escrituras, que lavrarem Certidão da intimação da Noticia para assim ficarem acautelados os damnos, que o Supplicante allega, e temia para o futuro. E Mando a todas as Justiças, a que o conhecimento desta Provisão pertencer, e for apresentada a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Livro 2.° Tit. 40 em contrario. E se registará nas partes donde necessario for para chegar á noticia de todos, e para a todo o tempo constar que Eu assim o houve por bem: De que pagou de Novos Direitos quinhentos e qnarenta réis, que se carregrão ao Thesoureiro delles a fol. 68 do Liv. 2.° da Receita, e se registou o Conhecimento em fórma no Liv. 37 do Registo Geral a fol. 10. A Rainha Nossa Senhora o Mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. André Antonio de Almeida a fez em Lisboa a 16 de Março de 1781. Desta oitocentos réis, e de assignar o mesmo. Gonçalo José da Costa Souto Maior, a fez escrever. = Pedro Viegas de Novaes. = José Ricalde Pereira de Castro.

Impresso na Impressão Silviana.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarues, d'aquem e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, &c. Faço saber aos que esta vircm, que sendo-me presente em Consulta do Conselho de minha Real Fazenda a Representação feita pelo Contraste da Corte para o fim de Eu ser Servida ordenar que se cumprisse exacta e inviolavelmente a Sentença dada no anno de mil e setecentos e sessenta, de que se juntou a cópia impressa: E tendo attenção ao parecer e voto do mesmo Conselho, com o qual me conformei por minha Real Resolução de vinte e dous de Dezembro do anno proximo passado, fui Servida por Meu Real Decreto da mesma data, expedida ao Senado da Camara, e de que baixou cópia com a sobredita Consulta ao Conselho de

Minha Fazenda, ordenar que se não admitta Certidão alguma do Contraste da Côrte naquelles Juizos que são nomeados pelo Senado da Camara, e as suas Sentenças passão pela Chancellaria do mesmo Senado; e que da mesma fórma sejão só acceitas as do Contraste da Côrte em todos os outros Juizos de que as Sentenças, passão pela Chancellaria da Côrte, ou pela chamada da Cidade, que a ella se unio; cumprindo-se assim inteiramente, sem dúvida, e embaraço; e sem se admittirem requerimentos alguns sobre esta materia: Pelo que mando a todos os Ministros, Justiças, Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem inteiramente, sem contradicção alguma, sendo passada pela minha Chancellaria; e terá força, e vigor, posto que seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E pagou de Novos Direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregárão ao Thesoureiro delles a folhas oitenta e cinco verso, do Livro segundo de sua Receita, como constou por Conhecimento em fórma, registado a folhas vinte e duas verso, do Livro trinta e sete do Registo geral, que se rompeo ao assignar desta, que será registada nos Livros de minha Chancellaria, e Fazenda. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos Ministros do seu Conselho, e do de sua Real Fazenda, abaixo asoignados. Luiz Antonio Lara a fez em Lisboa a 17 de Março de 1781. = José Paes de Vasconcellos a fez escrever. = Com a Assignatura dos Ministros Conselheiros da Fazenda.

Regist. na Chancellaria Mór da Côrte, e Reino, no Livro de Officios, e Mercés, a fol. 100., *e impresso avulso.*

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné &c. Mando a vós Provedor da Comarca de.... que não recebais denúncias de dinheiros não manifestados, dadas pelos devedores, ou por pessoas por elles mandados na fórma da Minha Real Resolução de 6 de Dezembro de 1800 tomada em Consulta do Conselho da Minha Fazenda de 15 de Novembro de 1779: O que assim cumprireis pela parte que vos tocão, fazendo participar esta Minha Resolução a todos Superintendentes das Decimas do destricto da vossa Comarca, para que assim o executem. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e do da Sua Real Fazenda. Gabriel Antonio dos Santos a fez em Lisboa a 31 de Março de 1781. = Francisco Paes de Vasconcellos a fez escrever. = Gonçalo José da Silveira Preto. = D. Diogo de Noronha.

Nos Manuscritos de J. de Mello Freire.

Sendo-Me presente a dúvida, em que na Casa da Supplicação se tem entrado á cerca de serem validas as devassas mandadas tirar por ordem do Intendente Geral da Policia, quando não são tiradas pelos Ministros

dos Bairros a que pertencem, entendendo-se que o sobredito Intendente Geral não podia nomear outros para o referido effeito: e sendo gravissimas as consequencias que desta intelligencia tem resultado, e podem resultar, pelo inconveniente de se soltarem alguns presos, só por se supporem as devassas nullamente tiradas, não o estando; e não obstante as provas, que dellas resultão contra os referidos presos; pois que ainda no caso de haver aquella nullidade, nunca deverião relexar-se da prisão, por ser muito contra o Meu Serviço, que se Me não fizesse presente, para Eu Resolver o que fôsse justo: Sou Servida declarar, que ao Intendente Geral da Policia compete mandar tirar as devassas dos casos acontecidos nesta Côrte e Cidade de Lisboa, e seu Termo por quaesquer dos Ministros Criminaes dos Bairros della, que bem lhe parecer, segundo assim o julgar necessario, posto que não sejão do districto, em que os ditos casos aconteção, por se dever entender, que he o Superior quem rege, e quem legitima aquelle acto, que humas vezes manda fazer na sua presença, e outras vezes debaixo da sua direcção sómente, e não o Inferior, que só obedece, e executa, e lhe dá parte, e porque esta faculdade he derivada da natureza do mesmo Cargo, sem a qual se veria a cada passo embaraçado o Ministro, que occupasse o exercicio delle, não podendo responder, como deve, pelo acerto das dilligencias, que tanto depende do da Pessoa, que as hade fazer, frustando-se outras tantas vezes assim as providencias a bem do socego público para que aquelle Cargo foi creado. O Cardeal Regedor o tenha assim entendido, e faça executar, mandando recolher á prisão todos aquelles presos que lhe lhe constar, pelas sentenças forão absolutos em consequencia da sobredita nullidade, não obstante a prova, que havia nos autos contra elles, para serem condemnados, e nomeando outros Ministros para os sentenciarem, e que não tenhão sido Juizes nos referidos autos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Maio de 1781. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos mnuscritos de M. Antonio da Fonseca, e na Supplicação no Liv. 19. *pag.* 25.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres Me foi presente, que havendo-se erigido a expensas da Minha Real Fazenda huma Officina Typografica pelo Alvará de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos sessenta e oito, com o util objecto da perfeição dos caracteres, e abundancia das Impressões, seria muito conveniente, para responder aos vantajosos fins da sua instituição, e radicar a sua subsistencia, a concessão do Privilegio exclusivo para a Impressão do Breviario Romano, que costuma vir na medida de doze, vendendo-se pelo identico preço do seu actual valor: e attendendo a esta justa representação: Sou servida conceder, como por este Meu Alvará concedo, á mesma Officina Typografica o Privilegio exclusivo da Impressão do referido Breviario, o qual deverá produzir o seu effeito desde o primeiro do mez de Janeiro de mil setecentos oitenta e cinco em diante. E Determino, que logo que principie a verificar-se o mesmo Privilegio, nenhuma pessoa possa imprimir nestes Reinos, ou mandar vir de

fóra delles, o sobredito Breviario, débaixo da pena de duzentos oruzados, e perdimento dos exemplares, applicada metade para o denunciante, e a outra parte para o Hospital Real de S. José. Bem entendido, que na Officina Typografica se não haja de alterar o preço ordinario da sua venda, combinado com as diversas impressões correspondentes ás de Antuerpia, e de Veneza. E querendo a Minha indefectivel Justiça evitar o prejuizo dos Mercadores de Livros, que terião feito os seus provimentos dos Breviarios impressos nos Paizes Estrangeiros: Hei outrosim por bem que os ditos Mercadores possão vender livremente o mencionado Breviario até o fim do anno de mil setecentos oitenta e quatro, e ainda introduzir de fóra, sem dólo, nem fraude, as porções equivalentes ao consumo desse tempo. E no caso de restarem ultimamente em poder de cada hum delles as quantidades de seis até dez jogos, os receberá a Impressão Régia, satisfazendo-os pela importancia do seu custo, ficando assim acautelado todo o detrimento, ou seja do Público, ou dos Particulares. Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Decretos, porque todas, e todos Hei por derogados a este respeito sómente, como se delles fizesse expressa, e declarada menção, não obstante a Ordenação, que o contrario determina.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste meu Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e lhe fação dar inteira observancia. E valerá como Carta passada pela Ghancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 9 de Maio de 1781. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Por Resolução de Sua Magestade de 26 de Março do presente anno, tomada em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres., e impr. na Impressão Régia.

Sendo-Me presente em Consulta da Junta do Estado e Casa de Bragança, a dúvida que teve o Juiz de Fóra da Villa de Arrayollos no Cumprimento de huma Ordem, que se lhe expedio pelo Juiz das Falsidades, para se remetterem ao mesmo Juizo todas as Culpas e Erros que tinha cometido Manoel da Silva Campos no Officio de Escrivão dos Orfãos da mesma Villa de que estava conhecendo, e devassando antes de sentenciado na primeira e segunda Instancia: Hei por bem declarar, que o sobredito Juiz das Falsidades não tinha Jurisdicção alguma, para expedir semelhante ordem, por não poderem nem deverem ser sentenciados em primeira e segunda Instancia os Vassallos, e moradores no sobredito Estado fóra dos Juizos delle, o que muitas e repetidas vezes está determinado tanto pelas doações da Casa, como por ordens positivas e Resoluções dos Senhores Reis destes Reinos. O Cardeal Regedor o tenha assim

entendido, e faça participar ao dito Juiz das Falsidades, e Registando este nos Livros da Relação, para que se não continuem semelhantes procedimentos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 23 de Junho de 1781. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

No liv. 19 *da Supplicação a fol.* 32 *vers.*

A Rainha Nossa Senhora he Servida Ordenar, que os Réos Condemnados a açoutes, e mais penas vis, sendo Militares, antes de se lhes infligir a pena, sejão remettidos com toda a segurança aos Regimentos respectivos, para nelles serem exauthorados das honras, como he necessario para a Conservação do Espirito Militar: O que participo a Vossa Eminencia, para que assim o faça cumprir. Deos Guarde a Vossa Eminencia. Palacio de Quéluz a 12 de Julho de 1781. =Eminentissimo e Reverendissmo Senhor Cardeal da Cunha. = Luiz André de Couto.

Na Supplicação no liv. 20 *a fol.* 156.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que em Consulta da Junta do Commercio me foi representado sobre o grande adiantamento, em que nos Meus Dominios Ultramarinos, e neste Reino se acha a cultura do Arroz, cuja abundancia tendo supprido de algum tempo a esta parte o consumo deste mesmo Reino, faz esperar utilissimas vantagens aos Meus Vassallos, que com louvavel zelo se empregão nas plantações do mesmo genero: E querendo animar este ramo de Industria, e Commercio, não só em beneficio commum dos Póvos daquelle Continente, mas tambem em utilidade pública dos Vassallos destes Reinos: Sou servida prohibir, como por este prohibo, a entrada de todo o Arroz, que não seja da producção dos Meus Dominios; e sómente permitto para aquelle, que de outra parte se se achar actualmente embarcado, ou estiver para se embarcar com destino para este Reino, tres mezes de tempo, dentro dos quaes poderá ser admittido a despacho nas respectivas Alfandegas, a que chegar, contando-se o dito termo improrogavelmente desde o dia da publicação deste em diante.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, que cumprão, e guardem este Alvará, assim como nelle se contém, e lhe fação dar inteira, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos,

ou Disposições, que haja em contrario, que todos, e todas Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Ordeno ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a que se remettem semelhantes Alvarás; registando-se em todas as partes na fórma do estilo; e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 24 de Julho de 1781. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol 103, e impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a que a Arte do Desenho se faz indispensavel para a facilidade, e maior perfeição de outras muitas Artes: Tive por bem estabelecer, como com effeito por este Alvará estabeleço, huma Aula pública de Desenho nesta Côrte, e Cidade de Lisboa, em beneficio, e utilidade de Meus Fieis Vassallos; e que della tenha Inspecção a Minha Real Meza Censoria, assim, e do mesmo modo que a tem sobre as mais Aulas dos Estudos Menores dentro dos Meus Reinos, e Dominios: E conformando-me com o que Me foi consultado pela mesma Real Meza Censoria, Sou servida ordenar, que se observem neste novo Estabelecimento as Instrucções, e Regulamento seguinte.

Para a sobredita Aula haverá dous Professores: Hum de Desenho de Historia, ou de Figuras, o que mais amplamente se entende, da imitação de todas as producções da Natureza, assim animadas, como inanimadas. E outro Professor tambem de Desenho de Arquitectura Civil.

Serão ambos os Professores sujeitos idoneos, habeis, e de probidade; e que tenhão dado a conhecer no Exame, que fizerem, a sua capacidade nos Desenhos de sua particular invenção, e por elles desenhados, e de tudo o mais que houverem de ensignar aos Discipulos.

O Professor de Arquitectura se empregará na lição de manhã, e o de Desenho de Figuras de tarde; tendo cada hum quatro horas de lição no tempo de Verão, e tres horas no tempo de Inverno, excepto nos mezes de Dezembro, e Janeiro, que sómente terão duas horas.

E porque póde succeder que os Professores, ou por doença, ou por outro grave motivo, não possão cumprir com a obrigação do ensino, e assistencia pessoas, do que resultaria detrimento grande aos Discipulos: Haverá dous Substitutos para supprirem a cada hum dos sobreditos Professores no seu respectivo Emprego. Nos ditos Substitutos concorrerão as mesmas qualidades, e circumstancias que nos Proprietarios; cada hum dos quaes observará, quando tiver exercicio, tudo quanto se determina aos Professores.

Para que os Discipulos, que houverem de ser admittidos na Aula de Desenho de Figuras, não percão o tempo, que aproveitarião em outros exercicios proprios dos seus genios; ninguem será admittido na re-

rida Aula sem requerer primeiro á Minha Real Meza Censoria, a qual informando-se do Professor de Desenho de Historia sobre a habilidade do pertendente, o mandará admittir, se lhe parecer, por Discipulo Ordinario.

Para o Professor dar esta Informação, logo que se propuzer algum sujeito para Discipulo, examinará primeiro se elle escreve sufficientemente, e se tem algum defeito na vista, e o fará desenhar alguns principios de Desenho por tempo de oito até quinze dias; e depois de julgar pelas cópias (quanto permitte este exame) da sua aptidão, ou incapacidade, informara á mesma Real Meza, para esta lhe conceder, ou não a licença. E admittido que seja, se matriculará, escrevendo-se em hum livro o seu nome, o do Pai, Patria, e a idade; e o dia, mez, e anno, em que foi admittido.

Para aprenderem com methodo os Discipulos, que forem admittidos a este Estudo, o Professor, depois de lhes ter ensinado os primeiros Elementos de Desenho conforme se forem adiantado, passará a mostrar-lhes as proporções de varias figuras; tendo sempre o cuidado, quando lhes corrigir os Desenhos, de lhes indicar tudo o que no original houver de sublime, de mediocre, e de fefeito; para deste modo lhes ir dando as noções necessarias, e os dispôr para obrarem com acerto nas composições que fizerem de sua propria invenção.

Não se limitará o Professor a ensinar-lhes sómente a desenhar figuras humanas; mas se extenderá a outros muitos objejctos da Natureza, como irracionaes, paizes, plantas, flores, e outras semelhantes cousas; observando o para que propende mais o genio dos Discipulos, para ahi mesmo fazer maior applicação. E quando qualquer Discipulo chegar a copiar bem hum desenho, estampa, ou pintura, o fará copiar modelos de relevo, costumando-o por este modo a copiar do natural.

Se o Professor conhecer que qualquer Discipulo, ou por incapacidade, ou por falta de applicação, não tem adiantamento algum, com beneplacito da Real Meza o poderá despedir. Da mesma sorte, se algum Discipulo deixar de frequentar a Aula sem justa causa, ou senão estiver nella com decencia, e modestia, e perturbar aos mais com palavras, acções, ou gestos, pela primeira vez será admoestado, pela segunda será asperamente reprehendido, e castigado, e pela terceira será despedido da Aula com consentimento da mesma Real Meza.

O Professor de Arquitectura guardará em tudo as mesmas formalidades que o Professor de Figura, em quanto para admittir os Discipulos; e examinará, além disso, se sabem as quatro especies de Arithmetica.

Depois de admittidos, lhes irá o Professor ensinando nas primeiras duas horas de Aula as operações Arithmeticas das fracções naturaes, e o uso das fracções decimaes; a regra aurea simples, a composta, a directa, e a inversa; as extracções das raizes até á terceiro potencia, e a Geometria elementar, até que os Discipulos saibão bem demonstrar qualquer Proposição della. E nas outras duas horas os irá admittindo ao Desenho, mostrando-lhes as proporções das cinco ordens de Arquitectura Toscana, Dorica, Jonica, Corinthia, e Composta, pelos Authores geralmente mais seguidos, indicando-lhes o que esses mesmos tem de bom, ou de defeituoso, e como se poderá melhorar, seguindo nessa parte outro Author; ou como se poderá da combinação judiciosa de diversas opiniões produzir huma composição menos defeituosa.

Passará depois á distribuição das peças de qualquer edificio, prin-

cipiando por huma simples casa, d'alli a huma grande, a hum Palacio, a huma Praça, hum Convento, hum Templo, segundo a habilidade que nelles achar; lembrando-se sempre de unir, quanto for possivel, o commodo com o magestoso, regular, e agradavel.

Ainda que a Construcção não seja objecto essencial do Desenho, com tudo, sendo o Desenho da Decoração, e Distribuição destinados para a Construcção, será preciso, pelo menos, que o Professor dê aos Discipulos as noções necessarias da solidez real, e da apparente. E ultimamente lhes fará desenhar ornatos para bem saberem decorar hum edificio com gosto.

Tambem lhes ensinará a Perspectiva, fazendo-lhes pôr nella algum dos Desenhos, que geometricamente tiverem copiado. Observar-se-ha porém nos mezes de Dezembro, e Janeiro proporcionalmente o que fica determinado a respeito das horas do Estudo. E no que respeita ao governo, e ordem dos Discipulos, se regulará o Professor de Arquitectura do mesmo modo que o Professor de Figuras.

Todos os Discipulos dos sobreditos Estudos aprenderão pelo tempo de cinco annos o Desenho de Historia, ou Figuras, e de Arquitectura alternativamente de manhã, e de tarde; e sem que esteja terminado o dito tempo, não poderá deixar Discipulo algum dos Ordinarios a Aula, ou de continuar, sobpena de incorrer no castigo que Eu for Servida impôr-lhe a Meu arbitrio. Porém se algum dos Discipulos se mostrar tão habil que mereça a approvação dos Professores, e que tenha alcançado algum dos premios no decurso do tempo que tiver nos referidos Estudos, apresentando as necessarias Certidões disto mesmo, a Real Meza os dispensará do tempo que lhe parecer, e poderá mandar que se lhe passe Carta de approvação.

Para que desta utilissima Arte de Desenho se possão geralmente aproveitar quaesquer outras Pessoas, que tendo-se destinado ás Mathematicas, ou a outra qualquer Sciencia, ou Arte, não possão frequentar quotidianamente a Aula, será muito conveniente que se admittão na mesma Aula como Discipulos Extraordinarios; para o que requererão á Meza. E serão matriculados do mesmo modo que os Discipulos Ordinarios, para a todo o tempo constar, quando principirão a estudar, e quem foi o Professor, debaixo de cuja Disciplina aprendêrão.

Os Discipulos Extraordinarios poderão concorrer com Desenhos no Concurso que se fizer todos os annos para os Premios; porém como não tem direito para os conseguir, não serão tambem obrigados a completar o tempo de cinco annos, nem ir continuadamente á Aula; mas achando-se nella, estarão sujeitos em tudo ás mesmas obrigações dos Discipulos Ordinarios.

Sendo a emulação hum dos principaes, e mais fortes estimulos para se fazerem progressos em qualquer Arte, ou Sciencia; para excitar esta entre os Discipulos Ordinarios, haverá em cada hum anno no fim de Agosto hum Concurso para se adjudicarem Premios âquelles Discipulos, que mostrarem ter feito melhor progresso; para o que lhes determinará o seu respectivo Professor tempo sufficiente, e determinado para fazerem os seus Desenhos. Porém não poderá o mesmo Discipulo concorrer no mesmo anno com Desenhos de Historia, e com Desenhos de Arquitectura.

Haverá seis Premios para se distribuirem; tres para os Desenhadores de Historia, e outros tres para os de Arquitectura. Depois de publicar o Professor na Aula o dia, em que ha de principiar o Concurso,

deverá declarar quaes são os sujeitos, que os Concurrentes devem còpiar: o primeiro dos quaes será algum sujeito de Historia, que comprehenda varias figuras; o segundo em que entrem poucas figuras; e o terceiro de huma só figura.

Ainda que fique a arbitrio dos Discipulos o entrarem no Concurso, com tudo, os que entrarem serão obrigados a sujeitar-se á Matricula, que o Professor deve fazer dos Concurrentes, e a receberem sigillados pelo reverso os papeis, em que cada hum houver de fazer a cópia; não podendo nenhum delles levar o seu papel fóra da Aula, nem por breve tempo, para que não aconteça que alguma mão mais habil retoque o Desenho; por cujo motivo terá o Professor o maior cuidado, e vigilancia em recolher todos os papeis dos Concurrentes ao sahir da Aula.

Terminado o tempo do Concurso, julgarão os Professores, e substitutos qual dos Desenhos merece o primeiro Premio, que será de trinta mil réis, qual o segundo, que será de vinte mil réis; e qual o terceiro, que será de dez mil réis. O mesmo se abservará com o Concurso de Arquitectura.

Depois que os Professores houverem approvado os Desenhos que merecerem os Premios, os remetterão á Meza com os nomes dos Premiandos escritos nos mesmos Desenhos, a qual não tendo dúvida na approvação, lhes determinará o dia para irem receber os competentes Premios; e ordenara que os Desenhos fiquem expostos na Aula até ao fim do anno seguinte.

Requerendo á Meza algum Discipulo desta Aula Carta de Approvação em Desenho, havido primeiro Informe, se lhe mandará passar, tendo-a elle merecido, segundo o que fica determinado.

E como a Aula necessita de quem cuide, não só no seu asseio, mas tambem de quem haja de abrilla, e fechalla nas competentes horas; haverá hum Porteiro, que será obrigado a tudo o sobredito, assistindo nella todo o tempo do Estudo, e executando quanto lhe for mandado conducente á economia da mesma Aula.

Os referidos Professores, e Substitutos desta Aula gozarão dos Privilegios de Nobres, incorporados em Direito Commum, e especialmente no Codigo, Titulo: *De Professoribus, et Medicis.*

Os Discipulos Ordinarios desta mesma Aula prefirirão nos Concursos, e Opposições (havendo de se prover os Lugares de Professores della) a outros quaesquer, tendo igual merecimento, e os mais requisitos, que são essencialmente necessarios para semelhantes ministerios; ficando isentos das Recrutas aquelles que a frequentarem com applicação, e louvavel procedimento.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execução, não obstante quaesquer Disposições em contrario, as quaes em geral, e cada huma em particular Hei por derogadas.

Pelo que: Mando á Real Meza Censoria, Meza do Desembargo do Paço, Conselho de Minha Real Fazenda, Meza da Consciencia e Ordens, Conselho Ultramarino, Casa da Supplicação, Relação, e Casa do Porto, Senado da Camara, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, Junta do Commercio destes Reinos, Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes do Estado da India, e Brazil, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças do Meu Reino, e Senhorios, o cumprão, e façáo inteiramente cumprir, e guardar; e ao Dezembargador do Paço Antonio Freire de Andrade Enserrabodes do

Meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, enviando-se as cópias delle impressas a todos os Tribunaes, e aonde mais se costumão mandar; e remettendo-se o original para a Torre do Tombo, depois de registado, onde he costume registarem-se semelhantes Alvarás. Dado no Palacio de Quéluz em 23 de Agosto de 1781. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 37., e impr. na Impressão Regia.

ANNO DE 1782.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presentes em Consulta da Meza do *Desembargo* do Paço os graves prejuizos, que padecião a Nobreza, e o Povo da Villa da Povoa de Varzim, gemendo debaixo do jugo dos poderosos, e do flagello da prepotencia, por ser a Justiça administrada por Juizes ordinarios, e leigos, ficando os delictos sem a competente satisfação, e nas causas civeis preterida toda a ordem judicial, sujeitas as decisões dellas ás paixões da affeição, e do odio; querendo Eu reduzir os meus fieis Vassallos á paz, e ao socego, que entre elles deve haver, conformando-Me com o parecer, que da sobredita Meza subio á Minha Real Presença, sendo ouvido o Desembargador Procurador de Minha Real Coroa, depois de preceder a informação do Corregedor da Comarca do Porto, ouvida a Camara, Nobreza, e Povo: Hei por bem crear na dita Villa da Povoa de Varzim, e seu Termo hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, que estabeleça a boa administração da Justiça, que para o serviço de Deos, e Meu, e para o bem commum de meus Vassallos se faz tão necessaria, vencendo o mesmo ordenado, e emolumentos, que vencem os mais Juizes de Fóra, que lhe sera pago pelos accrescimos do Cabeção das Sizas: E porque na mesma Villa se acha estabelecida Casa da Camara sufficiente; Mando que nella se fação as Audiencias do dito Juiz de Fóra, Crime, e Orfãos, e que nella tenha a sua residencia, alugando as casas, em que houver de residir, ou por convenção com as partes, ou por aposentadoria, com avaliação dos Louvados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda, Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guar-

dem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Doações, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, e Meu Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvaras; e o Original se mandará para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 7 de Fevereiro de 1782. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 42., e impr. na Impressão Régia.

O Provedor, e Deputados da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Fazemos saber: Que a RAINHA Nossa Senhora por Resolução de 7 de Janeiro do corrente anno tomada em Consulta desta Junta de 28 de Setembro de 1781, com que se dignou conformar, em quanto não dá sobre esta materia outras providencias; foi Servida ampliar, declarar, e restringir as Disposições do Alvará de 16 de Dezembro de 1760; da Resolução de 25 de Setembro de 1770, tomada em Consulta desta Junta de 14 do mesmo mez, e anno; e da de 11 de Novembro de 1771, tomada em a outra Consulta della de 7 de Junho do mesmo anno; do Alvara de 26 de Setembro de 1770, dos §§. 9, 10, e 11 do outro Alvará de 16 de Novembro de 1771; e ultimamente do Alvará de 10 de d'Abril de 1773; permittindo, que esta Junta publique por Editaes a sobredita ulterior Resolução de 7 de Janeiro do presente anno; e determinando. Primò: Que seja unicamente o Destricto do Privilegio exclusivo desta Companhia para a venda das Agoas ardentes das tres qualidades de Prova d'Azeite, ou de Escada; de prova Redonda; e da ordinaria, que como a mais inferior só serve para se vender a Ramo em Tavernas; esta Cidade do Porto, e as quatro legoas em circuito della, e em cima do Douro os Terrenos Demarcados para os Vinhos Legaes d'Embarque, e meia legoa em redondo das respectivas balizas dos ditos Destrictos; para que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, possa introduzir, ou vender por grosso dentro destes Destrictos qualquer das sobreditas Agoas ardentes. Secundò: Que nos ditos Destrictos de cima do Douro, não possão os Lavradores introduzir, para o conserto dos seus Vinhos, mais Agoa ardente, que a fabricada dos seus proprios Vinhos, e fezes, necessaria para este fim, e não em maior excesso; precedendo para a mesma introducção Licença desta Junta. Tertiò: Que esta Companhia faça Lambicar nas suas Fabricas em as tres Provincias da Beira, Minho, e Traz-os-Montes as Agoas ardentes necessarias para os seus provimentos, feitas dos Vinhos, que comprar aos Lavradores das mesmas Provincias até o fim do mez d'Abril, os quaes tirará das Adegas

até o ultimo de Julho seguinte o mais tardar, porque tirando-os depois, perderá os signaes, que tiver dado aos Lavradoress. Quartó: Que passado o dito tempo, poderão os mesmos Lavradores das referidas Provincias fabricar os ditos seus Vinhos, e fezes delles, e nunca outros, por lhes ser prohibido, sempre compralos, e estabelecer Fabricas para outros Vinhos, e borras, que não sejão seus proprios. Quintó: Que serão obrigados todos os Lavradores a que unicamente fica permittida a destilação dos seus Vinhos, e borras, a manifestar a esta Junta no termo de hum mez as Agoas ardentes que destilarem, para se verificar a cobrança dos Reaes Direitos, e Impospos, de que SUA MAGESTADE privativamente tem encarregado esta Junta. Sextó: Que compre esta Companhia aos sobreditos Lavradores das mesmas tres Provincias, as Agoas ardentes Lambicadas dos seus Vinhos, e fezes delles, que voluntariamente lhes quizerem vender pelos preços dos seus merecimentos á avença das Partes; mandando-lhas provar; e ajustar ás proprias casas dos mesmos, sem a menor vexação delles; e não se ajustando, as poderão vender aos habitantes das sobreditas Provincias, e das mais deste Reino, fóra dos ditos Destrictos; que ficão constituindo os do Privilegio exclusivo desta Companhia: Sendo estas Agoas ardentes acompanhadas com Guias Impressas desta Junta, ou dos seus Intendentes, e Commissarios; mostrando primeiro terem pago os mencionados Direitos, e Impostos. E sendo-lhes preciso tranzitalas por dentro dos ditos Destrictos exclusivos, e demoralas nelles, serão recolhidas aos Armazens dos Depositos da mesma nossa Companhia. Setimó finalmente: Que todos os transgressores da Real Rezolução de SUA MAGESTADE indicada nas Determinações da mesma SENHORA, que ficão substanciadas neste, percão todas as Agoas ardentes; todos os Vinhos, e fezes comprados por Particulares; todos os Lambiques, Vazilhas, Barcos, Carros, Bois, e Bestas em que se acharem, ou se conduzirem sem as ditas Guias, e ainda os mesmos Vinhos que transitarem comprados para as Fabricas prohibidas aos Particulares; applicando-se ametade do seu valor para o Denunciante, e a outra ametade para a obra do Hospital Real desta Cidade, e além disso serão condenados na pena pecuniaria para as Despezas da Relação desta Cidade arbitrariamente á proporção do Delicto, e da sua reincidencia, pois que SUA MAGESTADE conformando-se com o parecer desta Junta, he Servida derogar todas as maiores penas impostas pelos referidos delictos. E para que chegue á noticia de todos, mandamos affixar o presente Edital nos Lugares públicos das mesmas tres Provincias. Dado nesta Cidade do Porto debaixo do Sello da nossa Companhia em Junta de 5 de Março de 1782 annos. = Leandro Anastacio de Carvalho e Fonseca o sobscrevi. = Com a Assignatura do Presidente e Deputados.

Impresso avulso.

Aos 6 dias do mez de Março de 1782, pelo Eminentissimo Senhor Dom João, Cardeal da Cunha, do Conselho e Ministro d'Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças, se propoz em Meza grande da Casa da Supplicação o Aviso de Sua Magestade, em que foi Servida ordenar, que se tomasse Assento sobre a representação do Consul Ge-

ral d'Inglaterra, em que pertende a decisão da questão, que se tem controvertido em alguns Juizos sobre o conhecimento das Causas de Força Nova, em que fôr parte algum Inglez, se pertence ao Conservador da Nação Britannica, ou aos Juizes Ordinarios. E ponderadas as razões, que a respeito desta questão se podem deduzir: assentou-se por todos os votos (excepto hum), que o Conservador da Nação Britannica deve conhecer das Causas de Força Nova, em que algum Inglez fôr Autor ou Réo, porque sendo o seu Privilegio geral para todas as Causas, ainda que Privilegiadas, ou pela rasão das pessoas, ou das mesmas causas, como se declara no Alvará de 16 de Setembro de 1665, não se podem exceptuar desta generalidade as Causas de Força sem offensa do dito Privilegio, especialmente quando no mesmo Alvará se exceptuão as Causas Fiscaes, cuja excepção vem a confirmar mais a generalidade do dito Privilegio: e ainda que a Ordenação Liv. 3. Tit. 48. mande proceder nestas Causas de plano, e tão summariamente, que pareça não admittir a disputa da Excepção Declinatoria, he porque a Lei sempre suppoem intentada a Causa perante Juiz competente; e apariedade, que se pertende fazer com outros Privilegiados, que não gozão do Privilegio do Foro nas Causas de Força Nova, não conclue, que o mesmo se deva praticar com os Inglezes; porque a respeito dos outros houve a expressa excepção das ditas causas, e não houve a respeito destes: E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com todos os Ministros, que nelle votárão. (1) = Cardeal Regedor. = Fonseca Pinto. = Giraldes. = Azeredo Coutinho = Vasconcellos. = Leitão = Ferreira. = Castro. = Preto. = Velho = Botto. = Doutor Mendes. = Falcão e Mendonça. = Araujo e Silva. = Doutor Coelho. = Ribeiro de Lemos. = Doutor Costa. = Godinho Valle. = Ferrão. = Faria. = Mendanha.

No Livro 2. da Supplicação fol. 144., e na Colleção dos Assentos pag. 440.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo verificado na Minha Real Presença os Officiaes das Secretarias de Estado o aperto, a que se vião reduzidos de largarem o Meu Real serviço, (que com tanto desvelo exercitavão, sem contemplação de dias feriados, nem mais reserva, que a da molestia) ou de perderem os seus interesses, se lhes fôsse necessario o demandarem alguem fóra da Côrte, por lhes ter sido julgado não tinhão privilegio de Fôro, quando a Ordenação do Livro Terceiro, Titulo Quinto *in principio*, o concedia a todos os Officiaes de Justiça, e Escrivães, que continuadamente servião perante os Corregedores do Civel, e Crime della: Fui servida mandar ouvir a Meza do Desembargo do Paço; e conformando-me com o parecer, que da sobredita Meza subio á Minha Real Presença, sendo ouvido o Desembargador Procurador de Minha Corôa, depois de preceder a informação do Juiz dos Feitos della Thomaz Antonio de Carvalho Lima e Castro: Hei por bem, ampliando a referida Ordenacão do Livro Tercei-

(1) Vid. o Assento de 15 de Fevereiro de 1791.

ro, Titulo Quinto, conceder aos Officiaes das tres Secretarias de Estado o Privilegio de poderem trazer seus contendores ao Juizo da Correição do Civel da Côrte, do qual gozarão da data desta Minha Real Real Resolução em diante.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios, porque todas, e todos, para este effeito sómente, Hei por derogados, como se de todos fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór do Reino, ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todas as partes, onde se costumão registar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 9 de Março de 1782. = Com a Assignatura da Rainha.

Regist. na Chancellaria Mór da Córte e Reino no Livro das Leis a fol. 44., e impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que fazendo-se dignas da Minha mais favoravel attenção as razões, que em Consulta da Meza do Desembargo do Paço subirão á Minha Real Presença para graduar os Lugares de Provedor do Algarve, e Corregedor de Tavíra; conformando-me em tudo com o parecer da dita Consulta: Hei por bem graduar os referidos Lugares de Provedor do Reino do Algarve, e Corregedor da Comarca de Tavíra com o predicamento de Lugares do primeiro banco; e he Minha tenção, que esta graça principie a ter effeito naquelles Ministros, que Eu fôr servida despachar para o futuro na sobredita Correição, e Provedoria.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente de Meu Real Erario; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Officiaes de Justiça, e mais pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios; porque todas, e todos para este effeito sómente hei por derogados, como se de todos, e de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór do Reino, ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e

registar em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás: e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 9 de Março de 1782. = Com a Assignatura da Rainha.

Regist, na Chancellaria Mór da Córte, e Reino no Livro das Leis a fol. 43., e impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA, e como Governadora, e perpétua Administradora, que sou do Mestrado, Cavalleria, e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo. Faço saber aos que este meu Alvará de declaração virem: Que havendo Eu pelo Alvará de dezoito de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito, a requerimento do Marquez de Marialva, Meu Estribeiro Mór, Commendador de Santa Maria da Almonda, da dita Ordem, declarado, que a Doação do Senhor Rei D. Affonso Henriques, feita á Collegiada da Alcaçova da Villa de Santarem, enunciada, e ampliada na outra Doação do Senhor Bei D. Affonso o Terceiro, he sómente da Decima parte dos Meus Direitos, e Rendas Reaes, da mesma Villa, e seu Termo, e das Lisirias do Téjo, e Riba-Téjo, em que não se comprehendêrão, nem podião comprehender, os Dizimos Ecclesiasticos, havendo por nullas as Sentenças, que julgárão o contrario, mandando pôr perpétuo silencio nas causas até então movidas sobre os ditos Dizimos, prohibindo que se movessem outras, e ordenando a regularidade da cobrança da dita Decima temporal, assim dos meus Direitos, com dos Prédios da Corôa, depois de extrahido no campo o Dizimo Ecclesiastico da totalidade dos frutos para a Igreja, ou Commenda, a que o respectivo districto competir: Me representou o Cabido da dita Collegiada ter-se dado tão nociva, e sinistra intelligencia ao dito Alvará, que se assentava ser o seu destino privalla dos Dizimos Ecclessiasticos, que lhe forão conferidos, pelo trabalho que tem na administração dos Sacramentos, e mais funcções do Culto Divino: Que a dita Igreja, como Collegiada, tinha a referida Decima temporal, pelas Doações Regias, e como Paroquia os Dizimos Sacramentaes pela Carta de Limite, que lhe assignou, com authoridade Apostolica, o Arcebispo D. Jorge, em vinte de Abril de mil quatrocentos setenta e quatro, do que resultava competirem lhe duas Decimas indubitaveis nas terras do mesmo Limite, huma como Donataria da Corôa, e a outra pela administração dos Sacramentos, e destinada pelos Prelados: Que não era possivel considerar-se que huma Igreja Paroquial pudesse manter-se sem Dizimos Sacramentaes, applicados pelos Concilios, e Canones, para os Ministros Ecclesiasticos, que administrão os Sacramentos: e as Igrejas, e Commendas interessadas nos mesmos Dizimos, não tinhão melhor titulo; pois se era legitimo o da Carta de Limite, que o dito Arcebisbo deo a cada huma, tambem o era o da Collegiada; que tinha de mais o costume, e posse antiquissima de os cobrar ha mais de tres, ou quatro seculos, approvado pela Constituição Diocesana: Que a dita Collegiada, antes da indicada Carta de Limite, e de haver Commendas, já cobrava os ditos Dizimos, pelo titulo das Doações Régias, depois do que lhe forão dados, pela mesma Carta, como Sacra-

mentaes, vindo por este modo a ter *dous titulos* para a sua percepção; e supposto cessasse o Régio das Doações pela declaração do sobredito Alvará, nunca ficará privada do Ecclesiastico, qual era a dita Carta de Limite; pois aquelle, que era monido com dous titulos, abstrahido hum, sempre ficava na fruição pelo outro: Pedindo-me que, pois tinha determinado no dito Alvará, que os Dizimos Ecclesiasticos se pagassem ás Igrejas, a que competissem, fôsse servida declarar se lhe pagassem os que lhe pertencião pelo mencionado titulo. E mandando vêr, e consultar no Meu Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens a representação, e documentos, a ella juntos, da mesma Collegiada, forão esta, e o Marquez Commendador ouvidos, e tambem os Procuradores da Minha Real Corôa, e Geral das Ordens, perante o mesmo Tribunal, para a Consulta, que subio á Minha Real Presença, pela qual, e pela allegada Carta de Limite, respostas das partes, e dos Procuradores Régios, me foi presente: Que os dizimos Sacramentaes, que á Collegiada competem do Reguengo, e Lisirão da Tarruja, dos tres Lisirões das Facas, e da metade das Lisirias das Borrocas da Redinha, que o Arcebispo D. Jorge lhe deo, e limitou por Freguezia, como Paroquia, não lhe são disputados pelo Marquez Commendador da Igreja de Almonda, nem por outra alguma Commenda, ou Igreja, mas sim os Dizimos das Lisirias, e Terras da Coroa, situadas nos districtos Paroquiaes de outras Igrejas, e Commendas, que a Collegiada quer lhe pertenção pela mencionada Carta de Limite, chamando-lhe Sacramentaes, quando não administra os Sacramentos aos Lavradores das mesmas Terras, por não ser sua Paroquia: Que a referida Carta de Limite, depois de assignar o dito Reguengo, e Lisirões, com os seus Dizimos por Freguezia da Igreja da Alcaçova, continúa a dizer, que isto he além do mais, que da antiguidade tinha, e possuia esta Igreja, por ter o mesmo Reguengo o direito do sabido de ElRei, e que lhe havia por dado, e outorgado em Limite os Dizimos de todo o sabido dos Direitos, Terras, Lisirias, Lisirões, Quartos, Jugadas, Quintos, e Reguengos da Coroa; e nas Cartas de Limite, que ao mesmo tempo se derão a outras Igrejas, forão reservados os mesmos Dizimos do sabido para a Collegiada, pela razão de se dizer que lhe pertencião, cujas expressões são relativas á posse antiga, e mostrão evidentemente, que o Arcebispo não entendeo, ou disse que erão della, ou que lhe pertencião os Dizimos do sabido da Coroa, mas sómente lhos houve por dados, e outorgados, porque da antiguidade os tinha, e por se dizer que lhe pertencião, e não foi visto que lhos quizesse dar se não lhe pertencessem, sendo esta a verdadeira intelligencia da dita Carta, como foi julgado por D. Ambrosio, Bispo de Russiona, Juiz Subdelegado em causa sobre os mesmos Dizimos, por Sentença dada contra a tita Collegiada em treze de Março de mil quinhentos vinte e dous: Que as referidas expressões da Carta de Limite, por serem referentes, não derão, nem podião dar á Collegiada direito novo, nem outro algum titulo mais, que o que ella já tivesse da antiguidade, e direito, que se dizia ter, e a que ellas referião; e sendo verdade incontestavel, confessada pela mesma Collegiada, que antes daquella Carta não tinha outro algum titulo dos Dizimos que cobrava, mas que as Regias Doações, he certo que a mesma Carta de Limite quanto aos Dizimos do sabido lhe não deo titulo, que aquellas Doações são o unico que tinha, e teve para a percepção delles; e que não sendo, nem podendo ser, Ecclesiasticos os mesmos Dizimos doados pelos Senhores Reis, mas temporaes, e profanos, como tenho declarado pelo sobredito Alvará, por nenhum principio res-

peita aos Dizimos Sacramentaes a expressão referente da dita Carta: Que supposto o mencionado Arcebispo, e os seus Limitadores estivessem no conceito de que a Decima concedida á Collegiada pelas Doações Regias era Ecclesiastica, e nesta errada intelligencia, que naquelles tempos grassava, e a mesma Collegiada persuadia, lhe houvessem por outorgada aquella Decima, e preoccupados do mesmo prejuizo passassem á exceptualla nos Limites proprios das mais Igrejas, applicando-a á dita Collegiada, nunca a mesma Decima perdeo a natureza de temporal, e aquella excepção, involuntaria do Prelado, e só dirigida pela força, e inviolavel observancia das Doações, que suppunha serem de Dizimo Ecclesiastico, não dá, nem póde dar direito á Collegiada para cumulativamente pertender aquelle Dizimo, que nunca lhe foi doado: Que a Collegiada nunca em tempo algum pertendeo a cobrança da referida Decima por outro titulo, que não fosse o das referidas Doações, valendo-se só delle, ainda que com o inveterado abuso de a denominar Ecclesiastica, assim nos Auditorios, e Tribunaes, como nas súpplicas, que immediatamente dirigia á Minha Real Presença, conhecendo o nenhum direito que lhe conferia, para aquelle fim, a Carta de Limite, de que agora se vale, para estabelecer o caviloso sofisma de que a mesma he hum titulo Ecclesiastico daquella percepção, distinto das Doações Reaes; e que ainda que estas cessassem pela declaração do Alvará, sempre subsistia a referida Carta, para lhe competir por ella o Dizimo Sacramental, ao mesmo passo que ella na sua origem, e no seu progresso, nunca foi titulo, mas huma simples outorga relativa á posse, e costume, e ao direito que se dizia ter a Collegiada, proveniente do seu unico titulo, ás mencionadas Doações da Decima temporal; e que declarado, e conhecido não ser Ecclesiastica, cessou como abuso, e errada intelligencia das mesmas Doações o referimento, outorga, e excepção da mesma Carta, sem poder figurar já mais como nunca figurou, cousa alguma a respeito dos Dizimos Ecclesiasticos do sabido das Terras, e Lisirias da Coroa, que desembaraçados da injusta occupação, e cobrança, que delles nullamente fazia a Collegiada, ficárão pertencendo, como sempre pertencêrão, as Commendas, e Igrejas suas Paroquias, pelo titulo espiritual da administração dos Sacramentos, conforme a disposição dos Concilios, e Canones Sagrados: E que he notoriamente falso o que a Collegiada profere de lhe competirem duas Decimas, pois nunca teve, possuio, ou pertendeo mais que huma; a qual sendo secular, e profana, doada pelos Senhores Reis, fez, e conseguio persuadir, que era Ecclesiastica, de que resultou não lograr inteira, e pacífica a posse della, por lhe ser em differentes tempos contestada por diversas Igrejas, que invadia, e não ter exigido nunca de muitos prédios da Coroa semelhante Dizimo. O que visto por mim: E para que fique indemnisado o claro direito das Commendas da Ordem, e mais Igrejas do mencionado districto; e extincta a dolosa, e ambiciosa calumnia, com que a dita Collegiada com reprehensivel, e irreverente argucia, quer metter em confusao hum negocio decidido por Mim com pleno conhecimento de causa: Hei por bem declarar, que injustamente, e contra o espirito do sobredito Alvará de dezoito de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito, pertende a Collegiada da Alcaçova da Villa de Santarem perceber o Dizimo Ecclesiastico da parte que pertence á Coroa dos Direitos, Prédios, e Lisirias, com o especioso pretexto da chamada Carta de Limite, que não lho deo, como fica ponderado, e se julgou na sobredita Sentença, que houve por nullas as outras antecedentes, que se fundarão na mesma Carta; o qual Dizi-

mo pertence ás Commendas, e Igrejas, que são Paroquias das mesmas Lisirias, e Prédios, e a que os seus respectivos Lavradores os pagão, sendo esta a verdadeira, e unica intelligencia do referido Alvará, onde dispõe, que no campo se tire primeiro o mesmo Dizimo da totalidade dos frutos para a Igreja, ou Commenda, a que competir. E Mando á dita Collegiada se abstenha de inquietar os Commendadores, e Parocos das Igrejas respectivas com requerimentos, ou litigios, tão manifestamente iniquos, cavilosos, e temerarios. E para que assim a todo o tempo conste, e inviolavelmente se observe, se porá verba desta Minha Real Declaração na propria Carta de Limite, que existe no Archivo da dita Collegiada, e nas de todas as mais Igrejas, e Commendas, da Villa de Santarem, e seu Termo; e se registará nos livros dellas este Meu Alvará, que valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, e de quaesquer Leis, Regimentos, ou Provisões em contrario, sendo passado pelas Chancellarias Mór do Reino, e da Ordem de Christo. Lisboa 23 de Março de 1782. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado na Chancellaria da Ordem de Christo a fol. 112. vers., e na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro dos Officios e Mercés a fol. 170. vers., e Impresso na Impressão Regia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo sido instituida nestes Reinos a Ordem Militar de Nosso Senhor JESUS CHRISTO pelo Senhor Rei D. Diniz em lugar da dos Templarios, que se acabava de extinguir; illustrando-a com grandes privilegios, honras, e doações, que successivamente forão confirmando os Senhores Reis Meus Gloriosos Predecessores; enriquecendo-a de novas graças, e prerogativas, em satisfação dos relevantissimos serviços, com que se havia feito, e fazia summamente benemerita da Igreja, e do Estado: E havendo por este respeito os Summos Pontifices aberto os Thesouros de Graças Espirituaes, para liberalisarem á sobredita Ordem as isenções, indultos, privilegios, e immunidades, de que goza, e que estão em sua inteira observancia; sendo os mesmos Senhores Reis os que, para que nunca a referida Ordem deixasse de se perpetuar com o esplendor, a que havia chegado, unírão, e tomárão a si por Bullas Apostolicas o Mestrado, e Supremo Governo della: Tratando sempre com distinctas demonstrações de honra as Dignidades, de que ella se compõe: E porque sendo a primeira das referidas Dignidades, e a que me he immediata no Governo della com o exercicio de jurisdição, a do Dom Prior Geral da Ordem de Christo; e merecendo por tanto, que Eu, como Rainha, e Senhora Soberana destes Reinos, accrescente á dita Ordem, de que sou Governadora, e Mestra, mais hum sinal de honra, que nella fique perpetuado, e que não seja pessoal, e transitoria, como a que se concedeo a Fr. Antonio de Lisboa, quando foi mandado reformalla: Hei por bem, he Minha vontade, e me praz fazer perpétua mercê á sobredita Ordem, de que os Dom Priores Geraes della tenhão, se chamem, e gozem do Titulo do Meu Conselho; e que este Titulo unde sempre unido a Dignida-

de do Dom Prior Geral, de maneira que cada hum dos Freires da mesma Ordem, que for eleito, e confirmado na referida Dignidade, e Prelasia, seja logo intitulado do Meu Conselho, e por tal se chame, em quanto occupar a mesma Dignidade: E Quero, e Mando, que esta Mercê se cumpra sem diminuição, québra, ou minguamento algum, sem que nunca lhe seja alterada, ou revogada.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara; e a todos os Tribunaes, Magistrados, Justiças, destes Reinos, e seus Dominios, que cumprão, e guardem, fação cumprir, e guardar este Meu Alvará tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, porque esta he minha vontade, e mercê: E ordeno ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e sellar com o sello pendente della; mandando-o registar nos Livros da mesma Chancellaria, a que tocar; e sendo outro sim registado no Registo Geral das Mercês. E se pagárão de Novos Direitos cinco mil e seiscentos réis, que forão carregados ao Thesoureiro delles no Livro primeiro da sua receita, como constou por hum Conhecimento por elle assignado, e pelo Escrivão do seu cargo, e registado no Livro trinta e seis do Registo Geral dos mesmos Novos Direitos a folhas cento setenta e oito. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Abril de 1782. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 123., vers., e Impr. na Impressão Régia.

———*——*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem, que constando na Minha Real Presença as diversas, e arbitrarias interpretações, que se tem dado á disposição do outro Alvara de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos e trinta e nove, na parte que regula os tratamentos dos Militares, em razão de que nelle se não especifica qual deve ser o dos Officiaes, que na ausencia dos Governadores das Armas das Provincias destes Reinos ficarem com o governo dellas; tendo resultado deste abuso grave prejuizo ao meu Real Serviço com detrimento do socego público: E querendo occorrer a estes inconvenientes: Hei por bem declarar, e ordenar que aos Officiaes Militares, em quem recahir o Governo das Armas das referidas Provincias, na ausencia, ou falta dos seus respectivos Governadores, se falle, e escreva por Senhoria, em quanto durar o seu Governo; na conformidade do que se determina no sobredito Alvará a respeito dos Governadores interinos da India, e Bahia: E mando que as pessoas, que assim o não observarem, incorrão nas penas, que no mesmo Alvará se achão estabelecidas contra os transgressores do que nelle se dispõe.

Pelo que: Mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, e mais Pessoas, a quem o co-

nhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e façáo inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 2 de Maio de 1782. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra no Livro de Decretos varios a fol. 136. *vers., e impr. na Impressão Régia.*

*——*ᔓ*——*

José Francisco de Mendonça, Principal da Santa Igreja Patriarcal de Lisboa, do Meu Conselho, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra: Eu a RAINHA vos Envio muito saudar. Sendo necessario, que na Minha Real Presença se qualifique o merecimento, e prestimo das pessoas, que havendo acabado dos estudos, que fizerão nessa Universidade, se destinão a servir-Me nos Lugares de Letras, e proprios das Faculdades, que estudárão, para que á vista das qualificações, que tiverem, assim hajão de ser empregados no Meu Real Serviço. Excitando o Juizo das Informações, que até agora estava suspenso na mesma Universidade, Sou Servida, que o haja, e se pratique na maneira seguinte:

Logo que finalisar cada anno lectivo, e se acharem concluidos os Actos delle, mandareis convocar em differentes dias cada huma das Faculdades Academicas em Congregação, que se comporá dos Lentes proprietarios dellas, ou na sua falta, dos Substitutos, quando tiverem regido as suas respectivas Cadeiras a maior parte do anno lectivo, os quaes jurando perante vós, em como votárão sobre o que se tratar na referida Congregação pela pura e simples verdade, sem respeito algum mais do que ao do pessoal, e certo merecimento dos informados, e que guardarão o mais inviolavel segredo, cuja observancia nessa parte tambem deverá jurar o Secretario; e tendo o mesmo Secretario lido huma relação de todos os Bachareis, que nesse anno se houverem formado, ou feito Actos Grandes, antes de votarem decesivamente a respeito delles, conferirão na mesma Congregação sobre o procedimento, e costumes de cada hum dos sobreditos Bachareis; sobre seu merecimento literario; e sobre as qualidades de prudencia, probidade, desinteresse, e mais circunstancias, que devem ter as pessoas, que se destinão ao Serviço do Estado. Com esta precisa Conferencia passarão a formar o certo juizo decesivo sobre cada hum dos mesmos Bachareis, votando em escrutinio fechado, qualificando os seus votos, e informando-os, conforme entenderem em suas consciencias, segundo o merecimento que julgarem ter a respeito dos objectos, sobre que hão de votar. Acabados que sejão de se recolherem os votos na sobredita fórma, e havendo por acabada a Congregação daquelle dia, fareis depois na vossa presença extrahir pelo Secretario huma relação, na qual se descreverão todos os Bachareis, em que se votou na Congregação antecedente, pela ordem da sua antiguidade, declarando-se no titulo de cada hum delles o juizo, que a seu respeito se fez, ou por votos conformes, ou pelo número delles, assim dos favora-

veis, como dos contrarios, e relativos a cada hum dos artigos acima declarados. E concluida assim a referida relação, convocareis outra vez a Congregação da respectiva Faculdade, e fazendo lêr nella a mesma relação já apurada, e qualificada, como dito he, a fareis subscrever pelo Secretario, e assignando-a vós com todos os Lentes, que votárão, a mandareis por elle mesmo registar em hum livro secretissimo, que sempre estará em vosso poder, para que a todo o tempo, que necessario for, se possa por aquelle registo reformar a dita; a qual depois de registada fareis fechar na vossa presença, e sigillar com o sello da Universidade, e Ma remettereis pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para Me ser presente, e Eu Ordenar, que della se faça o uso, que mais conveniente for ao Serviço de Deos, e Meu. E para que para o futuro se haja de proceder ao Juizo das Informações, que Tenho excitado, com aquella segurança, que póde caber na prudencia e na cautela, com que se devem prevenir os momentos favoraveis, que muitas vezes decidem a sorte dos homens contra o verdadeiro merecimento delles, Estabeleço, e Ordeno: que todos os Lentes actuaes das Faculdades Academicas, e na falta delles os seus Substitutos, sejão obrigados dar-vos no fim de cada anno lectivo huma relação compendiosa de todos os Estudantes, que frequentárão as suas respectivas Aulas, com o juizo, que a respeito de cada hum delles poderão fazer sobre os referidos, e identicos artigos, que hão de servir de objecto aos votos no tempo das Informações: que estas relações se vos entreguem fechadas e lacradas, para que, conservando-as vós no mesmo estado, se hajão de abrir sómente ao tempo das ditas Informações perante os Lentes, que as derão, ou servírão as suas Cadeiras, e sirvão de facilitar a Conferencia precisa acima estabelecida antes de votar, e de meio para obrigar, a se dar a razão, se a houver, para se formar ao tempo dos votos hum juizo contrario áquelle, que se fez a respeito dos Informados nos annos antecedentes; e que começando-se, a pôr logo em pratica as ditas relações, se vá tambem fazendo logo proporcionalmente uso dellas respectivo aos annos, que comprehenderem os actues Estudantes, qnando, depois da sua Formatura, houverem de ser informados. O que tudo Me pareceo participar-vos, para que fazendo-o assim presente ás Congregações das Faculdades, e Lentes dellas, se haja de observar inviolavelmente, mandando, que em cada huma das Congregações seja esta registada, e mais livros dessa Universidade, a que tocar, e fazendo-a depois manifestar por Edital público, para que chegue á noticia de todos, os que frequentão os Estudos della. Estrita no Palacio de Nossa Senhora da em 3 de Junho de 1782. = Com a Assignatura de Sua Magestade. = Para José Francisco de Mendonça, Principal da Santa Igreja Patriarcal de Lisboa, Reformador Reitor da Universidade.

Nos Manuscritos de M. Antonio da Fonseca, e nos de J. de Mello Freire.

DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem: Que sendo-me pre-

sentes os muitos estragos, que com irreparavel prejuizo da vida dos Meus Vassallos tem resultado do prenicioso abuso, e estranha facilidade, com que muitas pessoas faltas de principios, e conhecimentos necessarios, se animão a exercitar a Faculdade da Medicina, e Arte de Cirurgia; e as frequentes, e lastimosas desordens praticadas nas Boticas destes Reinos, e dos Meus Dominios Ultramarinos, em razão de que muitos Boticarios ignorantes se empregão neste exercicio, sem terem precedido os exames, e licenças necessarias para poderem usar da sua Arte: E porque este objecto he o mais importante, e o mais essencial, que deve occupar a Minha Real Consideração, pois nelle se interessa o bem commum, e a conservação dos Meus Vassallos: e querendo obviar aos inconvenientes, e funestos acontecimentos, com que até agora, com grande desprazer Meu tem sido perturbada a ordem, com que sempre se devia proceder em hum assumpto tão serio, e de tanta ponderação: Mando, Ordeno, e he Minha Vontade, que na Minha Corte, e Cidade de Lisboa seja logo creada, e erigida, como por esta Sou Servida crear, e erigir, huma Junta perpétua, que será denominada a Junta do Proto-medicato, a qual será composta, e regulada na maneira seguinte.

O sobredito Proto-medicato se comporá de sete Deputados, os quaes serão amoviveis de tres em tres annos; e dous mezes antes de finalisar o triennio, me dará conta de que estão a acabar, para Eu nomear os que hão de continuar no mesmo exercicio, ou aquelles, que de novo houverem de entrar na mesma Junta. Fará as Funções de Presidente o Medico, que for mais antigo, e por tal reconhecido pelos outros Deputados, na fórma que costumão votar nas Juntas, a que são chamados para algum enfermo.

Servirão o emprego de Secretario os dous Escrivães, que por mercê Minha exercitavão os Officios de Escrivão do Fysico Mór, e Cirurgião Mór; os quaes prepararão os processos, e servirão no que pertencer ás suas respectivas repartições, vencendo o mesmo ordenado, e emolumentos, que sempre percebêrão pelos seus Officios.

Será Juiz Accessor o Corregedor do Crime da Corte, e Casa, que servirá na mesma fórma, que até agora praticava: Observando-se em tudo, que não obstar á Disposição desta Lei, os Regimentos por Mim approvados, e pelos quaes se região os mesmos Fysico Mór, e Cirurgião Mór, cujos empregos Sou Servida extinguir, como se nunca tivessem existido. E porque poderá ser mais util ao Meu serviço, e ao bem público, diminuir, alterar, ou accrescentar alguns dos Artigos dos ditos Regimentos, cujas disposições pela diuturnidade do tempo se achem ser hoje impraticaveis, os mesmos Deputados me farão presente o que a este respeito lhes parecer mais opportuno, para Eu mandar dar as providencias necessarias.

Haverá hum Porteiro, que terá a seu cargo tudo o que pertencer ao preparo da referida Junta, e asseio da Casa.

O rendimento, que deve ter o dito Proto-medicato, será o mesmo que sempre tiverão o Fysico Mór, conforme o uso, e estilo, que a este respeito se achava estabelecido; e se recolherá em hum Cofre de tres Chaves, das quaes terá huma o Deputado mais antigo; outra o que se lhe seguir; e a outra o Escrivão, que for mais antigo no Exercicio do seu Officio.

As Sessões se farão tres vezes na semana: ás Segundas, Quartas, e Sextas de tarde; e sendo feriados alguns destes dias, ficarão transferidas para o seguinte, não sendo tambem feriado; de modo, que, at-

tendendo-se ao prejuizo das Partes, se não falte a hum tão necessario expediente. Os Deputados entrarão pelas tres horas, e sahirão ás seis no tempo de verão; e entrarão ás duas para sahirem ás cinco no Inverno.

Para se executar, como convem, o que acima deixo determinado: Sou Servida nomear para Deputados do dito Proto-medicato a Joaquim Pedro de Abreu, Manoel da Silva Moreira Paisinho, e José Rodrigues de Andrade, Medicos da Minha Real Camara; a José Ignacio da Costa Freire, e Antonio Soares de Macedo Lobo, Medicos da Casa Real; a Domingos de Carvalho Queiroga, Cirurgião da Camara; e a Florindo Antonio de Sousa, Cirurgião da Casa Real: Os quaes todos haverão de seu ordenado duzentos e quarenta mil réis em cada hum anno, pagos aos quarteis pelo Cofre do sobredito rendimento.

O Porteiro, que entrar agora a servir no Proto-medicato, será esta vez por mim nomeado, independente de Proposta alguma: Porém vagando o dito emprego, o mesmo Proto-medicato me proporá tres pessoas de conhecida probidade, para Eu nomear a que me parecer mais idonea para o referido exercicio: Vencendo de ordenado duzentos mil réis annuos, pagos na sobredita fórma.

Occorrendo porém alguma dúvida na execução do que nesta Minha Lei se acha disposto, o Proto-medicato mo fará logo presente com tudo o mais, que julgar conveniente á subsistencia deste novo estabelecimento, para Eu ordenar o que for servida.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramarino; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Capitães Generaes; Governadores; Desembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes; e mais Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvica, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, ou Estilos em contrario, que todas, e todos hei por derogados, como se de tudo fizesse individual, e expressa menção, para os referidos effeitos, ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios; Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Junho de 1782. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 125. vers., e Impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo Eu fundado o novo Mosteiro dedicado ao Santissimo Coração de Jesus, para ser povoado pelas Religiosas Carmelitas Descalças, ficando na

Minha Real, e immediata Protecção, e no Meu perpétuo Padroado, e dotando-o com as rendas, que possue, situadas nas differentes Provincias destes Reinos: Considerando, que para o futuro seria ás sobreditas Religiosas summamente difficil a arrecadação das mesmas rendas, se houvessem de passar pelo grave detrimento de recorrerem ás Justiças Ordinarias dos Lugares, em que as ditas rendas são situadas; ou em que residirem os seus Rendeiros, e devedores, para os obrigarem a pagar-lhes, no caso de serem renitentes: Hei por bem, e por graça especialissima, que nunca será allegada para servir de exemplo, conceder á Priora, e Religiosas do sobredito Mosteiro o Privilegio perpétuo de poderem trazer os seus contendores á Cortes; e que em todas, e quaesquer causas, em que sejão Authoras, ou Rés, seja seu Juiz Privativo o Corregor do Civel da Corte da Primeira Vara em Primeira Instancia, dando Appellação, e Aggravo para a Casa da Supplicação nos casos occorrentes. E por hum effeito exuberante da Minha Real Attenção ás sobreditas Religiosas, para mais acautelar, e evitar, que as cobranças das suas rendas não sejão expostas aos atrazos, e demoras, que costumão praticar devedores orgulhosos: Hei outro sim por bem conceder-lhes a outra maior graça, de que as suas referidas rendas, e dividas sejão cobradas executivamente, como se fossem dividas, e rendas da Minha Fazenda: Dispensando a este fim em todas, e quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, e Resoluções contrarias, e ainda aquellas, que necessitarião de huma especial, e especifica menção: Porque tal he a Minha Real Vontade, e Mercê.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação; Presidente do Meu Real Erario; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselho de Minha Real Fazenda, e Ultramarino; e a todos os Magistrados, Juizes, e Justiças e mais Officiaes, a quem o cumprimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumprão, e guardem, fação cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes do Meu Conselho, Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que seja registado nos Livros della, a que tocar: Remettendo-se os exemplares impressos delle debaixo do Meu Sello, e seu sinal a todas as Cabeças de Comarca, e mais partes, a que se costumão remetter: E envlando-se este Original, para ser guardado no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em o 1.° de Julho de 178?. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol 127, e impr. na Impressão Régia.

SENDO-ME presente, que expedindo-se Avocatoria pelas Justiças de Villa Real a instancia do Procurador do Estado do Infantado, para que

(1) Vid. o Alvará de 26 de Fevereiro de 1799.

se remettesse ás mesmas Justiças a Causa entre Partes D. Luiz Antonio de Sousa como Réo, e Author João Dordaz e Queiroz, a que pertencia na fórma dos privilegios do mesmo Estado nas Primeiras Instancias, fôra cumprida a dita Avocatoria pelo Corregedor do Civel da Côrte José Fernandes Nunes, e que aggravando do seu despacho o Autor, se lhe dera provimento na Casa da Supplicação por Acordão de 31 de Março de 1780, com evidente offensa dos referidos privilegios, que o Réo não tinha perdido, por ser achado na Côrte, quando foi citado, tanto por não vir a ella por causa voluntaria, e ter o direito, de que usou, de reclamar o seu domicilio, como porque os sobreditos privilegios forão concedidos directamente ao Estado do Infantado, e não aos Moradores delle em particular, e por essa razão se não podião comprehender em renúncias, e muito menos ter lugar a Ordenação Liv. 3.° Tit. 3.° no principio, que não procede neste caso. E tendo consideração ao referido, e a que a observancia dos ditos privilegios foi sempre hum objecto da primeira attenção dos Reis Meus Augustissimos Predecessores, e d'ElRei Meu Senhor e Pai, que está em gloria, declarando, se não entendessem derogados ainda a instancia dos que os tiverem incorporados em direito, mandando-o participar assim á Relação do Porto em snccessivas Cartas Suas: Sou Servida ordenar, que se não faça obra alguma pelo referido Acordão, que se acha no Escritorio do Escrivão Cypriano Antonio Rodrigues Neves, e que a Causa seja remettida no estado, em que se achar, para as Justiças de Villa Real nas Primeiras Instancias. O Cardeal Regedor o tenha assim entendido, e faça executar, e registar no livro, em que se registão os Meus Reaes Decretos, para que não entre mais em duvida o conteúdo nelle. Palacio de Quelúz em 16 de Agosto de 1782. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos mnuscritos de M. Antonio da Fonseca, e na Supplicação no Liv. 19. pag. 53.

Para os Generaes de todas as Provincias, e do Reino do Algarve.

Amaro José Ribeiro, primeiro Tenente de Artifices do Regimento de Artilharia do Reino do Algarve, de que he Coronel o Brigadeiro Christiano Frederico Weinholtz, pertendendo o posto de Capitão da nona Companhia vaga no mesmo Regimento em attenção ao que expunha, e consultando o Conselho de Guerra a Sua Magestade o seu requerimento em 23 de Agosto do presente anno: Foi a mesma Senhora servida por sua Real Resolução de quatro do presente mez de Setembro, deferir ao Supplicante como requeria, porque ainda, que elle não foi examinado em concurso com os outros, pelos justos motivos, que teve por se achar destacado nesta Côrte, foi com tudo examinado por tres Juizes differentes, Officiaes muito habeis, de muito maior crédito, e reputação, e de muito maior graduação, do que erão os Examinadores do seu Regimento; e além disto, dois dos Examinadores, que fizerão no Algarve os exames para se averiguar o merecimento dos pertendentes, hum delles foi o Capitão Antonio Vieira Rebello, que o Coronel infórma pela sua velhi-

ce, e máo estado de saude, para o aposentarem, e nada diz sôbre ser, ou não applicado, quando elle á respeito dos mais Officiaes sempre falla em applicação, donde se póde inferir, que não tem alguma: e o outro Examinador, foi o Capitão José Francisco da Gama, de quem o mesmo Coronel nas suas informações diz, que principia a applicar-se; e estando elle tão atrazado, he bem certo, que não podia estar capaz, para ser Examinador, á vista do que o exame feito nesta Côrte, deve ser de mais fé, e merecimento, e differente credito, do que o outro.

E assim ordena Sua Magestade, que o dito Coronel, seja advertido de chamar para Examinadores Officiaes que não se achão nas circumstancias, em que a mesma Senhora os considera, quando determina, quaes devão ser aquelles Examinadores, porque ainda que o Decreto de vinte e dois de Novembro de 1779., diga » que dalli em diante quando succeder vagar qualquer posto em Regimento de Artilharia, » se proceda logo a exames na presença dos respectivos Commandantes, sendo Examinadores o Tenente Coronel, o Sargento Mór, » e o Lente da Aula, ou quando o Lente fôr o mesmo, que occupa o pósto de Tenente Coronel, ou de Sargento Mór, ou algum » destes póstos se achar vago, em taes casos, sejão suppridos pelo » Capitão, ou Capitães, que delles tiverem exercicio, ou que forem mais antigos. »

Isto se entende, sendo os Officiaes que devem supprir habeis, e com os precisos conhecimentos de Mathematica, e Artilharia para examinarem os outros; mas o Coronel, só considerou, para serem aquelles Officiaes Examinadores a sua antiguidade, e de nenhum modo a sua sciencia, sendo a intelligencia, que elle deu ao sobredito Decreto muito contraria, assim ás Reaes intenções, com que foi feito o mesmo Decreto com prejuizo do Real serviço, como fica sendo igualmente prejudicial aos Officiaes applicados, que vão ser julgados por pessoas imperitas, e incompetentes, que não tendo os conhecimentos necessarios para julgarem da sua applicação, darão o seu voto áquelle, com quem tiverem maior amizade.

Tambem Sua Magestade he servida ordenar, para se evitarem as injustiças, que por aquelle modo se pódem fazer, que quando se dér o caso de ser necessario supprir algum dos Capitães do Regimento, algum dos lugares dos tres Examinadores nomeados no Decreto, que se entenda recahir aquella nomeação no Capitão mais antigo, sendo capaz, e achando-se com os conhecimentos de Mathematica, e Artilharia, que determina o Plano, e não tendo o mais antigo estes conhecimentos, passará a nomeação para diante, até chegar áquelle, que seja capaz de satisfazer com acerto a sua commissão, sendo obrigados os Coroneis, quando fizerem estas nomeações, a darem conta a Sua Magestade; assim immediatamente pela sua Secretaria de Estado respectiva, como pelo Conselho de Guerra das razões porque nomeárão, o que fica supprindo a falta, e as que tiverão para não nomearem os que erão mais antigos, a fim de que se estes Officiaes requererem a Sua Magestade pedindo maiores graduações, allegando com as suas antiguidades, e preterições que se tem feito, Sua Magestade possa logo conhecer a justiça, ou injustiça do seu requerimento, sendo esta declaração muito util ao Real serviço de Sua Magestade; porque obrigarão aos Capitães a terem a applicação, que devem, por não passarem pela injúria, de serem preteridos naquella commissão, pela sua ignorancia, e inhabilidade.

O que tudo participo a Vossa Excellencia para assim o fazer exe-

cutar na parte que lhe toca, participando esta Real Resolução aos Coroneis dos Regimentos de Artilharia, que houver nesse Governo das Armas, para lhe darem o seu devido cumprimento nas occasiões, que se offerecerem, e mandando Vossa Excellencia registar este meu Aviso na Secretaria do mesmo Governo, para em todo o tempo haver noticia do referido, e ter o seu devido effeito, o que Sua Magestade tem determinado. Deos guarde a Vossa Excellencia. Lisboa 30 de Setembro de 1782. = Francisco Xavier Telles de Mello.

Impresso na Impressão de A. R. Gulhardo.

Sendo-Me presente a informação do Provedor da Casa da India sobre o requerimento de Victorina Roza de Campos, Viuva que ficou do Capitão Tenente Domingos Furtado de Mendonça, em que pertende, se lhe entreguem os salarios vencidos por seu defuncto marido, como Commandante, e sobrecarga do Navio denominado Mariana Victoria, allegando, para assim o requer, o Alvará de 16 de Março de 1775, e o Aviso de 27 de Abril de 1780; e tendo cessado com a morte do referido Domingos Furtado de Mendonça o privilegio acordado no sobredito Alvará aos Officiaes, e mais homens do mar; porque devendo-se reputar os salarios, que se lhe conferem, como alimentos indispensavelmente necessarios para a conservação, e subsistencia dos que os vencem, cessa a razão desta necessidade, quando por morte dos privilegiados passão os salarios vencidos, a ser patrimonio dos seus herdeiros, não tendo lugar neste caso, nem o Alvará, nem o Aviso, de que se trata. Em consideração do referido, e por outras justas razões, que Me forão presentes em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e de outras pessoas intelligentes, que Mandei ouvir: Hei por bem declarar, que os salarios vencidos pelo sobredito Capitão Tenente Domingos Furtado de Mendonça estão sujeitos ao pagamento das dividas contrahidas por elle, como interessado em a Navegação do referido Navio, e á satisfação das Letras, que em razão do dito interesse assignou, obrigando-se á satisfação dellas. E Querendo consolidar o crédito, e segurança, que Tenho procurado estabelecer no Commercio da Asia, obviando as fraudes, que nelle se possão intentar: Declaro outrosim que os Commandantes, Pilotos, Mestres, Guardiões, Guarda-livros, Caixeiros, e outros quaesquer Officiaes, e pessoas da guarnição, ou equipagem dos Navios mercantes, que navegarem para os pórtos da Asia, e que de homens do mar se tornarem Negociantes, contrahindo dividas, e assignando Letras por dinheiro, ou fazendas tomadas de sua conta, não gozão do privilegio do Alvará de 16 de Março de 1775, para cobrarem as suas soldadas, em quanto não tiverem pago aos seus Crédores, e satisfeito as referidas Letras. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Dezembro de 1782. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonceca, e no Liv. 13 do Reg. da Casa da India a pag. 1.

Por quanto tendo-se creado por Decreto de dois de Julho de mil setesentos sessenta e hum vinte e quatro Guardas Marinhas para se empregarem no serviço da Marinha, a fim de que exercitando-se nelle se fizessem dignos de serem promovidos aos póstos maiores; e havendo-se depois abolido a disposição do mesmo Decreto, pelo outro de nove de Julho de mil setecentos setenta e quatro, por algumas circumstancias, que então occorrerão: E considerando o muito, que convém ao meu Real serviço, que na Marinha haja Officiaes habeis, e instruidos para me servirem com utilidade naquelle exercicio: Sou servida excitar a observancia do dito primeiro Decreto na parte sómente que neste se declara, e crear de novo huma Companhia de Guardas Marinhas, para a qual tenho mandado fazer o Regulamento, que se ha de observar, assim a respeito do número de Officiaes, e Guardas Marinhas, como do exercicio, que deve ter no Mar. E em quanto não mando publicar o dito Regulamento: Sou outro sim servida ordenar, que se admittão até o número de quarenta e oito Guardas Marinhas, não tendo cada hum delles menos idade, que a de quatorze annos, e não excedendo a de dezoito, os quaes não poderão ser admittidos sem mostrarem, e fazerem as qualificações expressadas no Alvará de dezeseis de Março de mil setecentos sincoenta e sete, sobre as qualidades dos Cadetes das Tropas de terra, no que lhes fôr applicavel; não sendo porém obrigados a fazer as mesmas qualificações, aquelles que pedindo entrar no referido Corpo de Guardas Marinhas, mostrarem ser filhos de Officiaes da Marinha de Capitão Tenente inclusivamente para cima, e de Sargentos móres para cima das minhas Tropas de terra: podendo tambem ser admittidos aquelles Discipulos da Academia Real da Marinha, que houverem tido o partido, que Eu tenho estabelecido, para os que nos exames mostrarem maior applicação, e habilidade. E porque estes excederão na idade assima declarada aos outros, que quizerem occupar-se no serviço do Mar: Tenho determinado ao Marquez de Angeja, Capitão General dos Galeões da minha Armada Real de Alto Bordo do Mar Occeano, que não os admitta sem primeiro mo fazer presente para Eu os dispensar, sendo servida; praticando o mesmo a respeito de todos os mais, que se offerecerem para o dito serviço, e de tudo o que julgar ser conveniente, que se altere o que neste Meu Real Decreto tenho determinado, em ordem a cujos fins Sou servida derogar o outro de nove de Julho de mil setecentos setenta e quatro, na parte que possa obstar á disposição neste ordenada. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Palacio de N. Senhora da Ajuda, em 14 de Dezembro de 1782. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presente em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço os irre-

paraveis prejuizos, que recebião na administração da Justiça os moradores do Lugar da Cuba, Termo da Cidade de Béja, em razão da distancia de tres leguas, que o dito Lugar dista da referida Cidade, onde se lhe faz preciso concorrerem para tratarem das suas dependencias, as quaes deixavão muitas vezes de seguir, com damno grave dos seus interesses, por ser o caminho invadiavel pelo tempo de Inverno, com huma legua de gróssos barros, tão cheios de sorvedouros, que nelles havião perecido muitos dos moradores do dito Lugar; além do desamparo de lavouras, e cultura de vinhos, e generos, que, por abundantes, fazião a riqueza delle: E querendo Eu livrallos das referidas afflicções, e reduzir os meus fieis Vassallos á paz, e ao socego, que entre elles deve haver: Conformando-me com o parecer, que da sobredita Meza subio á Minha Real Presença, sendo ouvido o Desembargador Procurador da Minha Real Corôa, depois de preceder a informação do Provedor da Comarca de Béja, ouvida a Camara da dita Cidade: Hei por bem erigir em Villa o dito Lugar da Cuba, servindo-lhe de Termo todas as Aldêas, e Freguezias, que ficão da parte do Rio Odiarca para a parte da mesma Villa, com a reserva de todos os moradores, que ficão do Rio para a parte da Cidade, posto que sejão pas sobreditas Freguezias, e crear nella hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, que estabeleça a boa administração da Justiça, que para o serviço de Deos, e Meu, e para o bem commum de meus Vassallos se faz tão necessaria: E porque na mesma Villa se acha estabelecida Casa de Camara sufficiente: Mando, que nella se fação as Audiencias do dito Juiz de Fóra, e que nella tenha a sua residencia: E supposto seja proprio da Minha Suprema Regalia, e Soberano Dominio, fazer as primeiras nomeações de Juiz de Fóra, e Propriedades dos novos Officiaes: Hei outro sim por bem commetter as ditas nomeações a El-Rei Meu muito Amado, Prezado Tio, e Marido, como Administrador da Casa do Infantado, para que Elle possa desde já nomear Juiz de Fóra para a dita Villa, e todos os mais Officios, que entender são necessarios, incluindo tambem o dos Orfãos, e dar-lhe a Legislação do Foral, por onde hajão de se reger, as quaes nomeações Hei por authorizadas com a minha Real, e Suprema Approvação por este Alvará, que Mando se cumpra, e guarde, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, ou Resoluções, que sejão, ou possão entender-se contrarias, porque todas de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo para este effeito sómente, como se de cada huma fizesse especial, e especifica menção. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór da Côrte, e Reino, Ordeno o faça publicar, passar pela Chancellaria, e registar nas partes, a que pertencer: E do theor deste se passou outro, que hum se remetterá para o Archivo da Torre do Tombo, e outro para a Junta da Casa do Infantado. Dado em Lisboa aos 18 de Dezembro de 1782. = Com a Assignatura da Rainha.

Regist. na Chancellaria Mór da Córte, e Reino no Livro das Leis a fol. 50., e impr. na Impressão Regia.

ANNO DE 1783.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: que tendo dado differentes providencias para promover, e animar o Commercio, e Navegação da Asia; e desejando continuallas em beneficio, e utilidade da Capital de Goa: Hei por bem ordenar, que todos os Generos, e effeitos, e Fazendas Nacionaes, ou Estrangeiras, que se despacharem, e embarcarem no Porto de Lisboa em Navios de Viagem da Carreira da India, ou em outras quaesquer Embarcações Portuguezas, que, como elles, dirigirem a sua navegação, com Carga redonda, para o referido Porto de Goa, e que nelle descarregarem os ditos Generos, Effeitos, e Fazendas, pagando os Direitos alli estabelecidos, ou sejão as ditas Fazendas para consumo da Terra, ou para depois se exportarem para fóra pela via do Mar, ou do Continente: E fazendo, ou querendo fazer os ditos Navios, e Embarcações Escala pelas Ilhas dos Açores da Madeira, ou pelos Pórtos do Brazil; e embarcando nellas, ou nelles Vinhos, Aguas-ardentes, Assucares, ou outros quaesquer Generos da producção tão sómente das mesmas Ilhas, e Brazil, excepto o Tabaco, para serem da mesma sorte transportados ao sobredito Porto de Goa, não paguem nas Alfandegas de Lisboa, Ilhas, e Brazil mais que quatro por cento de Baldeação.

Ordeno outro sim, que os Navios Portuguezes, que sahirem do Porto desta Capital, com destino a differentes Pórtos da Asia; e que entrando no de Goa por Escala, ou de Arribada, ou por outro qualquer motivo, alli negociarem com os Generos, Effeitos, e Fazendas, que levarem da Europa; tirando Certidão authentica da Alfandega daquella Capital, por onde conste as que effectivamente alli descarregárão, vendêrão, e pagárão os Direitos; apresentando a dita Certidão na Alfandega de Lisboa, quando voltarem a este Reino, se restituirão aos Donos das referidas Fazendas os Direitos, que houverem pago dellas na dita Alfandega de Lisboa, retendo-se sómente quatro por cento de Baldeação: E o mesmo se praticará nas Alfandegas das sobreditas Ilhas, e Brazil.

Hei outro sim por bem, que todos os Generos, Effeitos, e Fazendas, ou sejão da producção, e manufactura de Goa, e dos mais Dominios Portuguezes daquelle Estado; ou de Paizes Estrangeiros, da Asia, e China; ou de outra qualquer parte ao de lá do Cabo de Boa Esperança, embarcadas no referido Porto de Goa em Navios de Viagem, ou em outras quaesquer Embarcações Portuguezas, e transportadas ao Porto de Lisboa; sendo aqui vendidas para fóra do Reino, não paguem mais Direitos, que quatro por cento de Baldeação: E sendo para ficar dentro delle, paguem os Direitos de entrada, que se achão estabelecidos: Exceptuo porém em primeiro lugar, as Fazendas de Algodão, taes, como Zuartes, Coromandeis, Chellas, Cadeás, Linhas, Languis, e outras de Guzarate, vulgarmente chamadas Fazenda de Negro; as quaes, ou sejão vendidas para dentro, ou para fóra do Reino, pagarão meios Direitos de entrada; e as que se exportarem, pagarão, além delles, o Consulado da sahida: Exceptuo, em segundo lugar, os Elefantes, Baſetás, Cassas, Doreas, Dotiz, e outras Fazendas brancas do mesmo Algodão, que se comprarem para pintar, ou estampar nas Fabricas de Tinturaria, estabelecidas em Portugal; as quaes Fazendas, ainda que devem pagar os mesmos Direitos de entrada por inteiro, como as mais Fazendas desta qualidade, que se venderem para dentro do Reino; logo que se tornarem a apresentarem na Casa da India pintadas, e estampadas nas sobreditas Fabricas, ou as ditas Fazendas venhão do Porto de Goa, ou de outros Pórtas da Asia, se restituirão aos Donos dellas meios Direitos, dos que tiverem pago em branco.

Sendo-me presente, que sobre a intelligencia da Carta Régia, dirigida ao Governador, e Capitão General do Estado da India, com data de doze de Março de mil setecentos setenta e nove, que permittio a Baldeação do Porto de Goa para o desta Capital, se tem procurado introduzir alguns abusos, que he preciso desterrar do Commercio: Fui servida ordenar ao dito Governador, e Capitão General, Que para os Generos, Effeitos, e Fazendas da Europa, que se transportarem ao Porto de Goa, e que alli se desembarcarem, ou seja para consumo da Terra, ou para serem conduzidas a outros Pórtos, se não conceda Baldeação: E que para os Generos, Effeitos, e Fazendas da Asia, ou de outra qualquer parte ao de lá do Cabo de Boa Esperança, que se levarem ao referido Porto de Goa, para serem transportadas a outros Pórtos da mesma Asia, ou ao de Lisboa, se conceda a dita Baldeação, requerendo-se, na conformidade do Capitulo trinta e nove do Regimento da Alfandega daquella Capital, e da sobredita Carga Régia de doze de Março: Das Fazendas porém, que do Porto de Goa se remetterem ao de Lisboa debaixo da referida Baldeação, se formarão na Alfandega daquelle Estado Relações exactas, que venhão immediatamente dirigidas ao Provedor da Casa da India, para que logo que as referidas Fazendas chegarem ao Porto desta Capital, se mandem recolher nos Armazens da dita Casa da India, debaixo da mesma Baldeação; e debaixo della sejão exportadas para fóra do Reino, sem se conceder aos Donos, ou Encarregados das ditas Fazendas, traspassallas, ou vendellas na Praça de Lisboa em leilão, ou fóra delle, permittindo-lhe tão sómente o simples transito deste Porto para os Paizes Estrangeiros, pagando os quatro por cento do costume.

Sendo o Porto, e Cidade de Macáo hum estabelecimento, que igualmente se faz digno da Minha Real Attenção: Hei por bem ordenar, que todos os Generos, Effeitos, e Fazendas Nacionaes, ou Estran-

geiras; e as da producção, e manufactura das Ilhas dos Açores, e Madeira, ou do Brazil, excepto o Tabaco, que se despacharem, e embarcarem no Porto de Lisboa, ou nos daquellas Ilhas, e Brazil, para se transportarem ao referido Porto de Macáo em Navios Portuguezes, que vão em direitura, ou por Escala ao mesmo Porto, ou sejão as ditas Fazendas para vender na Terra, ou para serem transportadas a outros Pórtos da China, e Asia, não paguem mais Direitos, no Porto de Lisboa, Ilhas, e Brazil, que quatro por cento de Baldeação: E as que vierem em retorno nos mencionados Navios, sendo embarcadas em Macáo, e vendidas neste Reino, para se exportarem, tambem não pagarão mais, que quatro por cento da referida Baldeação; e sendo para ficar dentro do Reino, pagarão os Direitos de entrada, que se achão estabelecidos: Os Navios Portuguezes porém, que fazendo a Navegação da China, não entrarem no dito Porto de Macáo, e que em lugar de se servirem daquelle Interporto Nacional, para o gyro do seu Commercio, se forem estacionar em Cantão, e alli carregarem as Fazendas, que transportarem ao Porto de Lisboa, não gozarão, na exportação dellas para fóra do Reino, da graça da sobredita Baldeação; esta graça devendo só conceder-se ás Fazendas embarcadas em Macáo, e não em outro algum Porto da China.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e do da India; e aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Ministros, e Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Estilos em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 8 de Janeiro de 1783. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Ultramarinos no liv. competente a fol. 55, e impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presente a estranha negligencia, com que, ha tempos, se procede na Administração dos Pinhaes de Leiria, que podendo produzir grandes utilidades para a Minha Real Fazenda, e para o bem commum dos Meus Vassallos, pela muita quantidade de Madeiras, que delles se podia tirar para as Obras Públicas, e dos Meus Regios Arsenaes, se achão reduzidos a hum estado de tanta decadencia, que ordinariamente não chega o seu rendimento para satisfazer as despezas da sua Administração: Deixando-se deteriorar, e perder hum tão grande número de Arvores, que vão ficando inuteis: Impedindo-se a nova creação de outras, por falta dos desbastes, e da limpeza, que se faz indispensavel, e determina o

(1) Vid. o Alvará de 27 de Maio de 1789, o de 17 de Agosto de 1795, e o de 25 de Novembro de 1800.

Regimento: E conservando-se os muitos, e intoleraveis abusos, que se tem introduzido na mesma Administração, sem que hajão sido bastantes para os dissipar as providencias, que se tem dado para o mesmo fim. E querendo fazer cessar de huma vez tão perniciosas desordens: Sou Servida ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Hei desde logo por abolidos, e extinctos, como se nunca tivessem existido, os Officios, e Empregos das tres Repartições, em que até agora tem consistido a Administração dos ditos Pinhaes: E são, o de Guarda Mór; o de Superintendente da Fabrica das Madeiras, que actualmente lhe está annexo; e o de Feitor dos Pórtos de S. Martinho, e da Pederneira, com todos os seus Escrivães, Fiscal, Meirinho, e quaesquer outros Empregos, e incumbencias subalternas.

Igualmente Sou Servida revogar, e haver por de nenhum effeito o Regimento, que em vinte e cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e hum foi dado para a Administração dos mesmos Pinhaes, e todas as Ordens, que, depois delle, se expedirão ao dito fim; ficando sómente em seu vigor aquellas Disposições, que em todo, ou em parte não forem revogadas pelas Instrucções particulares, que Mandei dar ao Desembargador da Relação, e Casa do Porto, Bernardo José de Sousa Guerra, a quem Tenho nomeado Superintendente dos Pinhaes de Leiria, e vão assignadas pelo Marquez de Angeja, como Inspector Geral da Marinha: Ordenando, que as sobreditas Instrucções tenhão a sua observancia, em quanto se não publicar o novo Regimento, que Tenho mandado formalisar, ao fim de se regular por elle a mesma Administração.

Ordeno, que para a Inspecção da Marinha passe toda a jurisdicção, que até agora competia ao Conselho da Minha Real Fazenda, em tudo o que respeita á Coutada dos referidos Pinhaes, aos Empregos, e á Administração delles: E que sómente na dita Inspecção sejão dadas todas as Contas, que annualmente se devem dar da mesma Administração.

Em lugar dos sobreditos Officios extinctos: Hei por bem crear de novo o de Superintendente dos mesmos Pinhaes, da Fabrica, e de todas as mais dependencias delles, o qual por agora, e em quanto Eu não mandar o contrario, terá a mesma Jurisdicção, e Alçada, que tem os Corregedores das Comarcas: Será Juiz privativo de todas as Pessoas, que forem empregadas nesta Superintendencia, em todas as Causas Civeis, ou Crimes, em que forem Authores, ou Réos, dando Appellação, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda; e isto, ainda concorrendo com outros Privilegiados, que tenhão os seus privilegios incorporados em Direito, em razão de que as successivas funções dos seus Empregos lhes não permittem ir litigar em outro Juizo: Terá sempre Devassa aberta para inquirir dos descaminhos, tomando as denúncias das Pessoas, que as deverem dar; e os Réos das ditas denúncias seguirão o mesmo Recurso para o Juizo dos Feitos da Fazenda: E igualmente hum Recebedor: Hum Escrivão, que o será da Superintendencia, e da Receita, e Despeza do dito Recebedor: e hum Escriturario Praticante para ajudar o Escrivão nas Escriturações, e servir nos seus impedimentos, para o que terá Fé pública, assim como elle: E estes tres Empregos serão providos em Escriturarios, e Praticantes do Meu Real Erario, que tenhão as circunstancias necessarias, sendo-Me propostos pelo mesmo Inspector Geral da Marinha.

O methodo, que se deve praticar em toda a Escrituração, e Ar-

recadação, ha de ser o Mercantil, da mesma sorte que se usa no Erario Regio; aonde, para este fim, Tenho determinado se dêm as Instrucções, e fação promptos os Livros competentes, que serão numerados, rubricados, e encerrados pelo Superintendente. A Receita, e Despeza do dinheiro se fará regularmente á boca de hum Cofre de tres chaves, das quaes terá huma o mesmo Superintendente, outra o Recebedor, e a terceira o Escrivão.

Haverá mais hum Fiscal, que será hum dos Advogados da Cidade de Leiria, que tenha zelo, intelligencia, e probidade: Hum Meirinho: Hum Mestre da Fabrica, e do Mato: Hum Guarda da mesma Fabrica: Hum moço do serviço della: E hum Fiel, que assistirá no porto, aonde se embarcarem as Madeiras do Meu Real Serviço; para cujas incumbencias elegerá o Superintendente as Pessoas, que achar mais idoneas, e lhes passará Nomeações interinas, para Eu as confirmar, se assim o Houver por bem.

Mando: Que os Pinhaes sejão divididos em cinco, ou mais districtos, como ao Superintendente parecer por agora mais util, e que para cada hum delles destine hum Guarda, além dos Couteiros, que deve ter, ou tirando-os do número destes, ou nomeando-os a seu arbitrio com a circumspecção, qne convem; porque os ditos Guardas devem ser tidos por Officiaes de Fé pública, para a darem em tudo o que respeitar ás funções dos seus Empregos, nas quaes poderão usar de armas offensivas, e defensivas.

Todos os referidos Empregos terão a natureza de méras Serventias, amoviveis ao Meu Real Arbitrio, sem que paguem Direitos na Chancellaria as Pessoas, que os servissem; as quaes serao isentas de todos os cargos, e encargos do Conselho, e nem ainda voluntariamente poderão acceitallos: Vencerão os Ordenados, que para a sua decente sustentação Tenho estabelecido, com prohibição de levarem das Partes emolumento algum, ou qualquer outra gratificação, debaixo da pena de serem expulsos dos seus Empregos, e das mais, de que se fizerem merecedores, conforme as circunstancias dos casos. O mesmo Superintendente tomará conhecimento das resistencias, que se fizerem aos ditos Officiaes, na conformidade da Lei de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro, no que lhe for applicavel, segundo a jurisdicção, que lhe concedeo.

Pelo que respeita aos quarenta Couteiros, que se occupão nos referidos Pinhaes: Sou Servida Ordenar, que o mesmo Superintendente conserve aquelles, que tiverem servido com zelo, e cuidado, e que suspenda os que lhe constar haverem commettido algumas culpas, ou que sáo incapazes para esta incumbencia: Dando-me conta pela Inspecção da Marinha da necessidade, que tiver de assim o praticar. Quanto ás Causas Civeis, em que os ditos Couteiros forem Partes, e que penderem ao tempo da suspensão do Guarda Mór, o sobredito Ministro continuará no conhecimento dellas, e as sentenccará como for justiça, com a mesma Appellação, e Aggravo, como todas as mais, para o Juizo dos Feitos da Fazenda.

As Pessoas, cujos Officios, ou Empregos ficão extinctos por esta Minha Real Resolução, se entenderem que tem justiça para pertenderem compensação delles, poderão requerella na Minha Real presença com os titulos das suas Propriedades, para Eu, depois de mandar examinar a natureza dos ditos Officios, e as circunstancias, em que se acharem as mesmas Pessoas, as attender, como me parecer justo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario, e Inspector Geral da Marinha; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente, cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se de tudo fizesse individual, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario; remettendo-se o seu proprio Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 11 de Janeiro de 1783. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 133., *e impr. na Impressão Régia.*

——~*——*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente a dúvida, que se tem excitado a respeito da Jurisdicção, com que de muito tempo a esta parte tem procedido, e procedem os Mordomos da Casa dos Expostos da Cidade de Lisboa, contra aquellas pessoas, que com diversos, e fraudulentos pretextos persuadem, e allício para indecentes, e reprovados fins as Expostas, que na dita Casa lhes forão entregues com as condições, e recommendações do Estilo, ou quaesquer outras pessoas, que as procurão perverter: E querendo fazer cessar a mesma dúvida em beneficio das referidas Expostas, que, como miseraveis, se fazem pela sua situação, e desamparo dignas da Minha Real Piedade e Protecção: Sou Servida Ordenar, que os sobreditos Mordomos continuem, como até agora praticárão, a fazer as entregas das referidas Expostas ás pessoas, que as procurarem para o honesto trabalho, e serviço, a que são destinadas, na mesma conformidade, e com as mesmas condições, recommendações, e cautelas, com que erão entregues, e recebidas: E que constando-lhes por informações viridicas, que ellas se apartão da honestidade, e modestia, com que devem sempre proceder; sendo alliciadas por pessoas, que as pervertão, ou procurão perverter, os mesmos Mordomos admoestarão, obrigarão, e mandarão prender as ditas pessoas inductoras, alliciadoras (conforme a occurrencia dos casos o pedir) ou seja para se lhes dar a correcção necessaria, se as circunstancias do caso a admittirem, ou seja para a reparação do damno, a que tiverem dado occasião; e que na conformidade das Minhas Leis devão reparar, e resarcir: Com expressa declaração porém, de que em qualquer dos casos nunca a prizão feita por ordem dos sobreditos

(1) Vid. o Alvará de 17 de Março de 1790.

Mordomos excederá o tempo de hum mez: Acabado o qual, achando-se os prezos no caso de deverem reparar o damno, que tiverem occasionado, e de não quererem convir, e concordar no que justa, e racionavelmente lhes for proposto pelos referidos Mordomos: Mando, e Ordeno, que os mesmos Mordomos requeirão ao Juiz dos Feitos, e Causas da Misericordia, que ora he, e ao diante for, que tomando conta dos referidos prezos, e mandando-lhes abrir assento á sua ordem, lhes faça logo ordenar os respectivos processos; nos quaes sendo-lhes Parte os mesmos Mordomos perante o sobredito Juiz, proseguirão as Causas até final, e ultima Sentença, e sua execução: Para este fim, e para este effeito sómente, revogando os Paragrafos Setimo, e Oitavo do Alvará com força de Lei de trinta e hum de Janeiro de mil setecentos setenta e cinco: Hei por bem ampliar a Jurisdicão, que exercita o sobredito Juiz dos Feitos, e Causas da Misericordia, e nomeallo Juiz Privativo de semelhantes Causas, tanto das que se acharem em actual pendencia, como de todas as que para o futuro se moverem, sentenceando-as na conformidade das Minhas Leis; e guardando a este respeito o Regimento dos Corregedores do Crime da Corte, de que trata a Ordenação do Livro Primeiro, Titulo Setimo, em tudo o que applicavel, e conveniente for aos sobreditos fins; e não obstantes quaesquer outras Ordenações, Leis, Alvarás, que sejão em contrario, havendo-as a todas, e todos por derogados para este effeito sómente; ficando aliàs sempre na sua devida observancia, e inteiro vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; ou quem este cargo servir, Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara da Cidade de Lisboa, Meza da Irmandade da Misericordia da mesma Cidade; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e o fação cumprir, e guardar inviolavelmente, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando outro sim, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o effeito della haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado em Salvaterra de Magos em 12 de Fevereiro de 1783. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 136., vers., e Impr. na Impressão Régia.

——~*——*

Por quanto com a independencia dos Estados Unidos da America Septentrional, tem cessado os motivos, que constituírão o objecto do Real Decreto de quatro de Julho de mil setecentos setenta e seis, e Edital do Conselho de Minha Real Fazenda de cinco do mesmo mez, e anno: Sou Servida abolir, e cassar inteiramente os sobreditos Decreto, e Edital, para nunca mais produzirem effeito algum: E Ordeno que em todos os Pórtos destes Reinos, e seus Dominios se dê prática, e entrada a todos os Navios, que a elles vierem da referida America Septentrional, da

mesma maneira que antes se observava com todos aquelles, que das ditas Colonias vinhão aos mencionados Pórtos, para nelles gozarem do toda a hospitalidade, e favor, que experimentão os das outras Nações amigas. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e mande estampar, e affixar este por Edital em todos os lugares publicos da Cidade de Lisboa, e Pórtos deste Reino, e dos Algarves, para que chegue á noticia de todos, e ninguem possa allegar ignorancia. Salvaterra de Magos em 15 de Fevereiro de 1781 = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Publicado em Edital do Conselho da Fazenda de 17 de Fevereiro deste anno, e impresso na Impressão Régia.

Por quanto sendo a Reedificação da Cidade de Lisboa hum objecto digno da Minha Real attenção: E querendo remover todo o embaraço que possa obstar a este util e necessario fim: Fui Servida encarregar o Marquez de Angeja do Meu Conselho, e Inspector Geral das Obras Publicar de tudo o que haja de pertencer á Reedificação da mesma Cidade: ficando sómente reservado ao Ministro que serve de Regedor da Casa da Supplicação, ou á pessoa a quem Eu houver por bem nomear para este lugar, o conservar como até ao presente os mesmos Inspectores dos Bairros da dita Capital, para que com Informação delles lhes possa mandar arrematar os terrenos em que senão tem construido edificio algum, e executar todos e quaesquer Ordens Minhas, que a este respeito se tenhão expedido: O mesmo Ministro que serve de Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe compete, não obstantes quaesquer Ordens, ou disposições em contrario, que todas Hei por bem derrogar na parte, que possão obstar a esta Minha Real Determinação. Salvaterra de Magos em 17 de Fevereiro de 1773. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

No Liv. 19 *da Supplicação a fol.* 95.

Sendo-Me presente em Consulta do Conselho da Fazenda as differenças que occorrerão entre José Francisco Mial Taveira Escrivão da despeza do Almoxarifado da Tabola Real da Villa de Setubal, José Joaquim Peixoto da Cerveira actual Recebedor, e Pedro Antonio de Castro Administrador da mesma Tabola, sobre o modo, e o lugar em que se devião fazer os pagamentos pertencentes ao referido Cofre, em razão de se achar com grande ruina a Casa da dita Tabola, como tambem as Representações concernentes á alternativa das lanchas de Pescar no alto, e a liberdade das Pescaria, e á necessidade que ha de se pôr em boa ordem a arrecadação dos Direitos da Tabola: Sou Servida Ordenar a respeito da alternativa das lanchas de Pescar, que se continue a observancia da Minha Real Determinação de dous de Setembro de mil setecentos se-

tenta e cinco, tomada em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, e Decreto de cinco de Outubro do mesmo anno; pelo que pertence ás lanchas de Pescar no alto, que tiverem vinte e mais homens de mareação que estes gozem da liberdade que he conveniente, que conservem assim para o destino da sua navegação, como para a venda das suas Pescarias; E que todas as outras Embarcações Costeiras, que tiverem menos de vinte homens, não possão por titulo, ou privilegio algum, quaes Hei por bem abolir inteiramente, vir á Cidade de Lisboa, para nella venderem o peixe que trouxerem, devendo ser obrigados a levallo á Ribeira da Villa de Setubal para alli o venderem, em quanto Eu não mandar o contrario, e a experiencia não mostrar que ha nisto algum inconveniente: E por ser necessario que se dê huma fórma regular a arrecadação dos Direitos da Tabola; o Desembargador Procurador da Minha Real Fazenda, formalisará as Condições competentes para a mesma arrecadação se executar por contracto, para em tempo opportuno se pôr a lanços, e a fim de que possa ter effeito no principio do anno proximo futuro de mil setecentos e oitenta e quatro. Em quanto ás sobreditas differenças do Escrivão, Recebedor, e Administrador da Tabola, fica cessando o motivo dellas com a providencia que tenho mandado dar pela Repartição do Meu Real Erario, respectiva ao concerto da Casa da mesma Tabola, e a maneira por que este se deve praticar. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, com as Ordens necessarias. Salvaterra de Magos em 20 de Fevereiro de 1783. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado na Secretaria do Conselho da Fazenda no Livro 3.° dos Decretos a fol. 153. vers.

——»o«——

Em o primeiro dia do mez de Março de 1783, na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, e Chanceller desta Casa da Supplicação, que serve de Regedor, se propoz em Meza grande perante os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, se a disposição da Ordenação do Livro 3.° Tit. 66. §. 6. tambem tinha lugar nos processos, que se despachão em Relação. E se venceu pela maior parte dos votos, que a dita Ordenação tambem era applicavel nos processos despachados por Conferencia na Relação; porque em quanto a Sentença se não achava assignada por todos os Juizes, na fórma que determina a Ordenação do Liv. 1.° Tit. 1° §. 13., não se considerava Sentença proferida, nem os Juizes tinhão nesse processo ultimado a obrigação do seu Ministerio. E por não vir mais em dúvida, se fez este Assento, em que o dito Senhor Regedor assignou, e os Ministros, que nelle votárão. Como Regedor, Giraldes. = Botto. = Vidal. = Mousinho. = Doutor Mendes. = Ferrão. = Faria. = Vieira. = Valle. = Godinho. = Ribeiro de Lemos. = Doutor Coelho. = Santa Martha. = Doutor Costa. = Mattos. = Araujo e Sousa.

No Livro 2 da Supplicação fol. 145. vers., e na Collecção dos Assentos a fol. 442.

SENDO-ME presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, que tendo Eu determinado pelo Meu Alvará de oito de Janeiro do presente anno: Que os Navios Portuguezes, que sahirem do Porto desta Capital com destino a differentes Portos da Azia; e que entrando no de Gôa por escala, ou de Arribada, ou por outro qualquer motivo, alli negociarem com os generos, effeitos, e fazendas, que levarem da Europa, tirando Certidão authentica da Alfandega daquella Capital por onde conste as que affectivamente alli descarregarem, venderem, e pagarem os direitos, apresentando a dita Certidão na Alfandega de Lisboa, quando voltarem a este Reino, se restituirão aos donos das referidas fazendas os Direitos, que houverem pago dellas na dita Alfandega de Lisboa, retendo-se sómente quatro por cento da Baldeação: Considerando a mesma Junta a difficuldade que se poderia encontrar na execução desta Graça, pela fórma praticada na Arrecadação da Minha Real Fazenda, de entrarem no Real Erario os rendimentos da Alfandega, e sahirem delle para diversas applicações: E conformando-Me com o parecer da referida Junta em ordem a remover os obstaculos acima indicados, e querendo ao mesmo tempo ampliar as Graças concedidas pelo mencionado Alvará. Sou Servida Ordenar: Que todas as mercadorias que se despacharem por entrada na Alfandega de Lisboa para se transportarem em Navios Portuguezes, não só para o Porto de Gôa; mas tambem para quaesquer outros Portos da Azia, paguem sómente os quatro por cento de Baldeação, dando porém os donos das ditas mercadorias fiança idonea para que na volta dos referidos Navios em que se houverem embarcado as mencionadas mercadorias, ou no preciso termo de dois annos paguem por inteiro os Direitos de entrada e os do Consulado da sahida de todas as de que não apresentem Certidão da Alfandega de Gôa, por onde conste, que alli se descarregarão, venderão, e pagarão os Direitos dellas; fazendo se para esse effeito na Alfandega desta Cidade em Livro separado o necessario Registo por lembrança, lavrando-se ao pé delle o termo da fiança para na sua margem se lançarem as verbas de descarga: E que o mesmo se pratique nas Alfandegas das Ihas dos Açores e Madeira, e nos Portos do Brazil. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Março de 1783. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado no Conselho da Fazenda no Livro 3.° dos Decretos a folhas 163.

Aos 22 dias do Mez de Maio de 1783, em Meza grande, na Casa da Supplicação, na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, das Justi-

ças, sendo posto em dúvida, se a Ordenação do Liv. 3.° Tit. 53. §. 12., que manda que depois que a parte huma vez depozer aos artigos, posto que não deponha a elles direitamente, negando, ou confessando, não seja obrigada mais outra vez depor a elles, salvo se abertas as inquirições, elle fosse novamente informado da verdade por ellas, a qual antes não sabia; deve entender-se geral ou absolutamente; ou se havendo (antes de abertas as Inquirições) bons fundamentos para se conhecer, que a parte não depoz o que sabia, ou depoz com obscuridade, he da intenção da dita Lei, que pela simples razão de haver hnma vez deposto, deixe de ser obrigada a tornar a depor, ou se pelo contrario deve ser constrangida a prestar de novo o seu depoimento por modo claro. Assentou-se por pluralidade de votos, que a dita Ordenação se deve entender e praticar geral e absolutamente, sem a restricção dos casos de se conhecer, que a parte não depoz o que sabia, ou que depoz com obscuridade, pois que hum e outro caso ficão comprehendidos na hypothese geral da Lei, que he transcendente a todos os casos, em que a parte não depoem aos artigos direitamente, negando, ou confessando, e só no caso da Lei fica salvo o regreso de se pedir a repetição do depoimento, depois de abertas e publicadas as Inquirições, seguindo-se do contrario o absurdo de se multiplicarem entidades e dilatações dos depoimentos, que sempre terião lugar, depois da abertura e publicação das Inquirições, para se encher a letra da Lei, o que seria contra o seu espirito, e contra as Regras geraes de Direito, que obrigão aos authores a provar a sua intenção, independente da confissão dos réos, e a evitar a occasião dos prejurios: E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor assinou com os Ministros, que nelle votarão. Como Regedor, Giraldes. = Bandeira. = Preto. = Leitão. Moura. = Velho. = Castro. = Azeredo Coutinho. = Ribeiro de Lemos. = Doutor Coelho. = Telles. = Pizarro. = Botto. = Mattos. = Vital. = Mousinho. = Doutor Mendes. = Santa Martha. = Ferrão. = Vieira. = Faria. = Godinho. = Doutor Costa.

No Livro 2 da Supplicação fol. 146 *vers., e na Coll. dos Assentos pag.* 443.

Aos 22 dias do mez de Maio de 1783 annos, em Meza grande, na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes, Desembargador do Paço, do Conselho de Sua Magestade, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, foi proposto para inteligencia da Lei de 18 de Agosto de 1747 no verso: *E o mesmo mando se pratique*: se nos Recursos devia ficar nos Juizes Ecclesiasticos o traslado dos autos, que a mesma Lei manda remetter para o Juizo da Coroa, assim como manda nas appellações e aggravos ordinarios, que fiquem os traslados nos Juizos Inferiores, remettendo-se para os Superiores os proprios autos. Assentou-se por pluralidade de votos, que as palavras da Lei no dito verso se havião de entender no seu literal sentido da remessa dos proprios autos para o Juizo da Coroa, sem se extenderem aos seus traslados, de que nelle se não fallava, porque esta Lei não quiz gravar as partes com onus algum, a que antes não estivessem obrigadas.

Nas appellações pela Ordenação do Liv. 3.° Tit. 70. §. 2., se mandava fazer hum traslado dos Autos, o qual se remettia para os Juizos Superiores, ficando os proprios nos Inferiores, e o mesmo era nos aggravos; e a dita Lei de 1747 não fez outra cousa mais que inverter esta ordem, mandando ficassem os traslados nos Juizos Inferiores, e subissem os proprios Autos para os Superiores; pela razão de não terem as partes prejuizo algum nesta mudança, e o exame dos litigios nos proprios Autos facilitar aos Juizes a sua precepção e expedição, com menos demora nos despachos. Nos recursos porém não havendo Lei, que mandasse trasladar os Autos, se não podia entender que a de 1747 no dito verso quizesse onerar com esta obrigação aos Recurrentes, sem expressamente o declarar, seguindo-se do contrario o inconveniente de com a demora necessaria para escrever os traslados, e com o desembolso da sua despeza, se embaraçar, e fazer mais difficultosa a expedição dos Recursos, o que se deve obviar, para occorrerem promptamente ás violencias dos Juizes Ecclesiasticos; principalmente não havendo necessidade, nem utilidade attendivel dos referidos traslados, por se remetterem os Autos, logo que se decide o ponto dos Recursos, para os Juizes Ecclesiasticos: E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o Senhor Chanceller assignou com os Ministros, que nelle votárão. Como Regedor, = Giraldes. = Doutor Coelho. = Castro. = Leitão. = Velho. = Pizarro. = Telles. = Botto. = Mousinho. = Santa Martha. = Vieira. = Valle. = Godinho. = Faria. = Doutor Mendes. = Mattos. = Vidal. Bandeira. = Ribeiro de Lemos. = Ferrão. = Moura.

No Livro 2 da Supplicação fol. 148., *e na Coll. dos Assentos pag.* 445.

*——*ᔓ*——*

A Sua Magestade fez presente o Doutor Guilherme Baptista Garvo a impossibilidade que tinha para poder assistir a Cavallo como he costume á execução, que no dia de amanhã está determinada fazer-se ao Réo que presentemente se acha no Oratorio, pedindo á mesma Senhora houvesse por bem, ou permittir-lhe a sua escusa, ou quando isto não fosse do Seu Real Agrado conceder-lhe faculdade para assistir em Carroagem á referida execução: Ao que tendo Sua Magestade concideração: He Servida, que Vossa Senhoria nomeie outro Ministro, para assistir á dita Execução, não sendo do Seu Real Agrado alterar o costume que ha, de assistirem os Ministros á Cavallo a semelhantes execuções: O que de Ordem de Sua Magestade participo a Vossa Senhoria, para que assim o fique entendendo e haja de executar. Deos guarde a Vossa Senhoria. Paço 26 de Maio de 1783. = Visconde de Villa Nova da Cerveira. = Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade.

No Liv. 19. *da Supplição a fol.* 85.

Aos 5 dias do mez de Junho de 1783 na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes do Conselho de Sua Magestade, e seu Desembargador do Paço, Procurador da Real Fazenda, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, se propoz em Meza grande, perante os Ministros abaixo assignados, se a disposição do §. 4 da Lei de 3 de Agosto de 1770, que para se haverem os bens por vinculados requer Sentença, que passasse em julgado, se esta havia de ser proferida no privativo Juizo, em que se deve estabelecer o vinculo, ou se bastava outra qualquer alcançada, em diverso, que os julgue incidentemente por vinculados. E se venceu pela maior parte dos votos, que a referida disposição he geral, e não requer que a Sentença seja proferida em certo e determinado Juizo; mas em havendo Sentença, que julgue os bens vinculados, com pleno conhecimento entre partes legitimas, ainda que fosse proferida incidentemente, estava preenchida a disposição da dita Lei, sem que na fórma da mesma respeite este conhecimento e decisão a Juizo privativo; mas procede igualmente, como nas mais Sentenças, pelas quaes se finalisão as controversias e contendas, que outros differentes, e diversos objectos: E para não vir mais em dúvida, se tomou o presente Assento, que o dito Senhor assignou e os Ministros, que nelle votárão. Como Regedor, = Giraldes. = Botto. = Castro. = Preto. = Leitão. = Azeredo Coutinho. = Silva. = Araujo e Silva. = Pizarro. = Ribeiro de Lemos. = Doutor Coelho. = Mousinho. = Vidal. = Mattos. = Bandeira. = Doutor Mendes. = Santa Martha. = Vieira Godinho. = Valle. = Lima. = Faria. = Ferrão. = Telles.

No Livro 2. da Supplicação fol. 149 vers., e na Coll. dos Assentos pag. 447.

João de Almada, Tenente General dos Meus Exercitos, Governador das Armas, e da Relação, e Casa do Porto. Eu a RAINHA vos envio muito saudar. Sendo-me presente em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens, que os Desembargadores dessa Relação, que são Cavalleiros Professos da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Christo, se tem escusado, de acompanhar com os Mantos da sua Ordem a solemne Procissão do Corpo de Deos, pelo motivo de que a mesma Relação não acompanha em Corpo de Tribunal, o que não era bastante, por lhes ficar subsistindo a razão de Cavalleiros, de que nenhum pretexto os devia desobrigar: Querendo Eu, que a referida Procissão se celebre com a maior solemnidade possivel, e que para ella concorra hum Tribunal, e Corpo tão authorisado, como he o dessa Relação: Sou Servida, que a mesma Relação com todos os seus Officiaes, que constituem com os seus Ministros o Corpo respeitavel della, acompanhe a sobredita Procissão naconformidade, e no lugar em que acompanha a Casa da Supplicação a Procissão do Corpo de Deos da Cidade de Lisboa; bem entendido po-

rém, que os Desembargadores, que forem Cavalleiros da referida Ordem, posto que hajão de acompanhar a dita Procissão sem os mantos da Ordem, por hirem em Corpo, e Tribunal, serão primeiro obrigados, a se matricularem como Cavalleiros, como em demonstração da obediencia, que me devem como Governadora, e Mestra da sobredita Ordem. O que me parecco participar-vos, encarregando-vos muito, de que assim o façaes executar. Escrita no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Junho de 1783. = Com a Assignatura de Sua Magestade. = Para João de Almada.

Nos Manuscritos de M. Antonio da Fonseca, e de J. de Abreu Bacellar.

*——*ᔓ*——*

HAVENDO os Senhores Reis Meus Predecessores accumulado muitos, e grandes Privilegios a favor do Hospital Real da Villa das Caldas e dos Officiaes e mais pessoas, que se empregão no Governo e Serviço delle: Pedindo-o assim a piedade do objecto que com Real e providente liberalidade, foi instituido para soccorro dos Enfermos, que a elle vão procurar o remedio de suas enfermidades; E querendo Eu pelos mesmos motivos fazer conhecer aos referidos Officiaes, e pessoas empregadas no dito Hospital a satisfação que Tenho do zelo com que se empregão em tão util serviço, na fórma que Vi quando com a Minha Real Presença, Honrei, e Visitei o mesmo Hospital: Hei por bem isemptar da Contribuição e pagamento da Decima Militar a todos os sobreditos Officiaes e mais pessoas que se empregão na Administração e serviço do referido Hospital das Caldas; e isto pelo que respeita aos Ordenados, Salarios, Jornaes, e interesses que lhe resultão, e percebem do mesmo Hospital, e não dos rendimentos dos bens Patrimoniaes e proprios, que a cada hum delles pertencer, e a respeito dos quaes ficará subsistindo a obrigação da referida Contribuição: Tendo a isempção de que Lhes faço mercê, o seu principio do primeiro de Julho proximo seguinte em diante, pagando tudo o que estiverem a deverem até ao referido tempo, e em que já devem achar-se lançados em conformidade do que já se praticou a respeito do Hospital Real de São José, a favor do qual fiz outra igual mercê. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Junho de 1783. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado no Conselho da Fazenda no Livro 3.° dos Decretos a folhas 164.

*——*ᔓ*——*

AOS 3 dias do Mez de Julho de 1783, pelo Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço Procurador da sua Real Fazenda, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, foi novamente

proposta, perante os Ministros abaixo assignados, a precisa execução, que devia dar-se ao Aviso de 26 de Março deste anno, expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, pelo qual era a dita Senhora Servida mandar se tomasse Assento sobre a justiça, ou nullidade das Sentenças, proferidas no Juizo do Crime de Coimbra e Relação do Porto contra os Bachareis Francisco Quaresma Franco, e João Simões de Almeida; visto que se achava nesta Relação o processo original da sua culpa, mandado avocar por Assento de 22 de Maio proximo com os mais papeis, que respeitão a esta materia: E sendo todo o objecto de dúvida, se formando-se a dita culpa a requerimento de Heitor Gomes, do lugar de Condeixa a Nova, encabeçando-a no roubo de hum capote, com assassino perpetrado pelos ditos Réos na estrada pública, que vai de Coimbra para aquelle lugar, contra seu filho Manoel Gomes Corrêa, Clerigo Minorista, mas verificando-se pela prova da devassa, que tal roubo e assassino não houve effectivamente, e só hum conato, ou acto proximo de o offenderem, de que elle se escapou fugindo; podião ou não os Réos livrar-se ordinariamente no lugar do delicto, como se determinou por Acordão da Relação do Porto de 18 de Agosto de 1774; e sentencear-se nella, e na Meza das Ouvidorias do Crime da mesma Relação, com pena arbitraria; ou se nos termos da Lei de 20 de Outubro de 1763 §§. 3.° e 6.° devião haver-se por nullas estas Sentenças. Assentou-se por maior número de votos, que sendo estes delictos, como tão odiosos, e tão oppostos á tranquillidade pública, mais severamente acautelados por especial providencia da dita Lei de 1763, excitando a seu respeito a observancia do Decreto de 4 de Novembro de 1755, do Aviso de 6 do referido mez, e a dos §§. 5 e 20 da Lei de 22 de Junho de 1760, para que os Réos de tão enormes crimes, depois de effectivamente prezos, fossem summaria e immediatamente sentenciados nas Relações; recommendando, que as ditas Leis se observem literal e exactamente, sem interpretação, ou modificação alguma, quanto ao arbitrio das penas nellas estabelecidas, ficou porém livre aos Juizes o arbitrio das provas, para cada hum delles julgar como entender, que ellas verificão, ou não verefição bastantemente as culpas, para no caso de não as acharem provadas, o que baste, possão absolver o Réos, que dellas forem arguidos; he nestes termos incompativel com a dita Lei, em quanta prescreve certa fórma de processar e sentencear estes delictos, o admittir-se nelles livramento ordinario, appellação e condemnação arbitraria por Juizes, a quem a mesma Lei denegou essa jurisdicção; e vem por consequencia a ser nullas as ditas Sentenças, como proferidas em huma formal transgressão da dita Lei, e das mais, á que ella se refere; e que deve remetter-se o processo ao Chanceller da Relação do Porto, para ser novamente sentenciado na conformidade das Leis promulgadas a este respeito. E para não vir mais em dúvida, se fez este Assento, que o dito Senhor Chanceller e Ministros assignárão. Como Regedor, = Giraldes. = Vidal. = Castro. = Leitão. = Azeredo Coutinho. = Moura. = Pizarro. = Velho. = Moreira. = Doutor Mendes. = Mattos. = Ferrão. = Doutor Coelho. = Lima.

No Livro 2. da Supplicação fol. 150. *, e na Collecção dos Assentos pag.* 449.

Sendo-Me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, a grande utilidade que tem resultado aos Meus Vassallos do augmento em que no Brazil se achão as Plantações do Arrôs, cuja abundancia não sómente fornece todo o que he necessario para o Consumo destes Reinos, mas tambem facilita a consideravel extracção que do mesmo genero se faz para differentes pórtos Estrangeiros: E querendo Eu animar cada vez mais aquella utilissima Cultura, em beneficio commum, e do Commercio, conformando-me com o parecer da mesma Junta: Hei por bem prorogar por tempo. de outros dez annos a isempção de Direitos de entrada para todo o Arrôs, que vier remettido a este Reino de qual dos pórtos dos Meus Dominios Ultramarinos, e de sua producção, na fórma que se tem praticado nos dois decennios antecedentes, que Fui Servida conceder para o dito fim. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Quéluz em 1 de Agosto de 1783. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda em o Liv. 3.° *dos Decretos a fol.* 166.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se feito hum objecto digno da providencia das Minhas Leis a conservação das Matas Coutadas, em que se crião as muitas Madeiras, que se consomem nos meus Arsenaes, em público, e particular beneficio dos meus Vassallos: E havendo Eu, com este justo motivo, estabelecido nas mesmas Leis diversas penas contra as pessoas, que temerariamente lhes põem fogo, ou que pelos factos, em que são apprehendidas, se julga serem Incendiarios; senão previo o caso da factura, e extracção das cinzas das Queimadas nas ditas Coutadas, que no tempo presente se tem visto escandalosamente muito repetidas; applicando-se para Fabricas de Generos, que pelas minhas Reaes Ordens se achão prohibidos: E tomando na minha Real Consideração o referido caso, pelas nocivas consequencias, que delle podem resultar: Sou servida ordenar ao dito respeito o seguinte.

Mando, que depois da publicação deste, toda aquella pessoa, que se achar apanhando, ou conduzindo as cinzas, que existirem nas Queimadas, em consequencia dos fógos, seja irremissivelmente preza por tempo de seis mezes; havendo-se por provado o delicto pelo mesmo facto da apprehensão, para incorrer na dita pena, e na do perdimento dos carros, ou cavalgaduras destinadas para a conducção das mesmas cinzas, em beneficio dos Officiaes, por quem forem apprehendidas.

E porque as minhas Reaes providencias se dirigem sempre mais a evitar delicos, do que a castigallos: Para que cessem as extracções das ditas cinzas, que podem ser offensivas de outros públicos interesses

da minha Real Fazenda: Ordeno a todos os *Juizes*, Almoxarifes, e Couteiros, que logo que chegar á sua noticia, que nas Coutadas houve fógos, de que resultassem, ou pudessem ficar cinzas, as fação immediatamente cavar, e confundir com a terra, convocando para este effeito os trabalhadores mais vizinhos; debaixo da pena de suspensão dos seus Officios, se assim o não cumprirem; e de serem tidos por Auxiliadores proximos das referidas criminosas extracções.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Casa da Supplicação; Magistrados; Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, e sem dúvida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições, que haja em contrario, que todas hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór nestes Meus Reinos, e Dominios, o faça publicar, e passar pela Chancellaria, e envie os Exemplares, debaixo do meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, a quem se costumão remetter semelhantes Alvarás: Registando-se em todas as partes na fórma do estilo: E mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Mafra, aos 29 de Agosto de 1783. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 12., e impr. na Impressão Regia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço a representação que me fez José Osorio do Amaral, para haver de ser restituido á nobreza da sua Familia, e Casa de seus Maiores, de que foi desnaturalizado pelo Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos setenta e quatro, e a que servírão de objecto algumas daquellas desordens, a que a inconsideração dos annos juvenís leva ordinariamente aquelles Mancebos, a quem falta huma regular educação: E tendo consideração a que os trabalhos que se seguírão ao sobredito José Osorio do Amaral, depois de publicado o referido Alvará, forão, e tem sido taes, que bastarião a expiar outros excessos, e que elles terão produzido no seu animo o justo conhecimento das obrigações, com que deve regular-se: Conformando-me com o parecer da sobredita Consulta: Sou servida revogar o sobredito Alvará em todas as suas disposições, para que o mesmo José Osorio do Amaral fique restituido á Casa, e Familia, a que pertencia antes do referido Alvará; e para que por effeito desta restituição fique reassumindo o Direito de succeder assim nos Vinculos, a que se achasse chamado pelas Instituições, e Vocações delles, como nos Prasos Familiares, que lhe possão pertencer: Havendo a estes fins por abolido, cassado, e revogado o referido Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos setenta e quatro, como se nunca se houvera publicado. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, que sendo-lhe este Alva-

rá apresentado, depois de passar pela Chancellaria, o faça cumprir, e executar com as ordens que forem necessarias. Dado na Villa de Mafra em 5 de Setembro de 1783. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 10., e Impr. na Impressão Régia.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a vós, Ouvidor Geral do Gram Pará, que o Governador, e Ex-Capitão General desse Estado José de Napoles Telles de Menezes em Carta de 28 de Maio do presente anno me dêo conta, determinando, suspender as violentas execuções, que os Administradores da extincta Companhia fazem a Dona Izabel Rodrigues de Loureiro, e a Dona Escolastica Leonarda, e outros, expondo-me os motivos, que o tinhão obrigado áquellas deliberações, de que me remetteo Cópias, e de tudo o mais que havia áquelle respeito; e sendo ouvido os Meus Procuradores Régios: Fui servida mandar-lhe dizer, que obrou muito mal, em mandar suspender as Execuções ordenadas pelos Ministros competentes na conformidade das Leis, por não ter para isso jurisdicção, ou poder algum delegado, por Mim, a quem só compete dispensallas, e que quando muito, poderia só ser medianeiro particular para a convenção, e segurança das Partes; Ordenando-lhe, faça remetter logo os autos aos Ministros respectivos, para fazerem proseguir as mesmas execuções, declarando nullas, e sem effeito as Portarias a seu respeito, e que désse conta; e declarando-lhe, que a Ordem lhe ficava notada. O que vos participo. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos Conselheiros do Seu Conselho Ultramarino abaixo assignados; e se passou por duas vias. Antonio Ferreira de Azevedo a fez em Lisboa a 30 de Setembro de 1783. = Luiz José Duarte Freire. = Francisco da Silva Côrte-Real.

Nos Manuscritos de M. Antonia da Fonceca, e nos de J. de Mello Freire.

Por justos motivos que Me forão presentes: Sou Servida Ordenar, que na Causa que corre na Conservatoria Hespanhola, entre partes Francisco dos Rios, sua mulher Margarida, Tornel, e Agostinha Feliciana Bruou, fiquem sem effeito os Acordãos da Casa da Supplicação proferidos no dito Processo em data de doze de Outubro de mil setecentos oitenta e dois, nove de Novembro do mesmo anno, e vinte e nove de Março de mil setecentos oitenta e tres, e que sem attenção aos mesmos Acordãos, fique a dita Causa correndo na referida conservatoria. O Chancellér da Casa da Supplicação que serve de Regedor della, o tenha assim entendido e

faça executar. Palacio de Quéluz em 2 de Outubro de 1783. = Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.

Regist. a fol. 206 *vers.*, *e no Liv.* 19 *da Supplicação a fol.* 101 *vers.*

EU ELREI, como Gran-Prior do Crato Faço saber aos que este Alvará virem: que sendo-me presente em consulta da Meza Prioral a dúvida, em que nella se entrou sobre a competencia do Ouvidor da Fazenda do Meu Gran-Priorado; e do Meu Provisor, e Vigario Geral para o conhecimento, e Decisão das cauzas, que respeitão ao Temporal dos Balios, e Commendadores da Ordem Militar de S. João de Malta: Fundando-se a dita dúvida, em que tendo nos destrictos das suas Baliagens, e Commendas, faculdade de nomearem Juizes, quaes se contemplão, quanto ao espiritual, os Vigarios Geraes dos seus respectivos destrictos, e quanto ao Temporal, os Juizes Conservadores, que nomeassem, pelos Poderes, que lhes forão concedidos na Bulla *Circumspecta* do S. P. PIO IV. que supposto padecessem alguma alteração pela outra Bulla do S. P. GREGORIO XV. forão renovados, ou novamente concedidos pela Bulla *Inter Illustria* do S. P. BENEDICTO XIV. Dando huns, e outros Juizes, appellação, e aggravo para a Veneranda Assembléa da Religião nesta Côrte: Na evidencia das referidas Faculdades, não erão competentes para conhecerem das ditas cauzas, nem o Meu Provisor, e Vigario Geral, nem o dito Ouvidor; porque sendo só por Mim nomeados, o primeiro para todo o Espiritual do Meu Gran-Priorado, e Commenda de S. Braz, de que dá os competentes recursos para a mesma Assembléa; e o segundo, para tudo o que he concernente á Fazenda do dito Gran-Priorado, de quem as partes recorrem para a Meza Prioral: Não podia algum dos ditos Ministros conhecer das sobreditas cauzas, sem primeiro na fórma das ditas Bullas, se habilitar com a impreterivel qualidade de Juiz Conservador dos referidos Balios, e Commendadores, que elles não tinhão: E fazendo se em tão urgentes circumstancias indispensavel, que Eu occoresse com remedio prompto á suspensão, em que se achão as ditas cauzas, com detrimento notavel da boa administração da Justiça por occasião da referida dúvida: Me supplicava a dita Meza, que Eu fôsse servido nomear Juizes Conservadores para a Determinação das sobreditas causas pendentes, e que forem propóstas de futuro; não sendo necessaria Providencia alguma, para as que se achão decididas de preterito sem a dita qualidade, por lhes darem tôda a juridica validade, o costume, a boa fé, e o mutuo consentimento das partes: Providencia esta, que seria gratissima aos mesmos Balios, e Commendadores, tanto, porque não tem usado da dita faculdade, por confiarem a nomeação da Minha Real escolha, como porque da que Eu fizesse, lhes resultaria muito vantajosa utilidade.

E tendo consideração a tudo o referido, e á necessidade, que ha de desembaraçar o progresso das ditas causas, e fazer certos os Juizes na Jurisdicção que lhes compete para decidillas: Sou servido nomear Jui-

zes Conservadores dos sobreditos Balios, e Commendadores: a saber nesta Côrte, e Patriarcado ao Meu Provisor, e Vigario Geral Manoel Gomes Ferreira; e para os outros destrictos do Alemtéjo, e mais partes do Reino aos dous Vigarios Geraes de Montouto, e da Cidade do Porto, para que na dita qualidade, conheção em primeira Instancia das causas pendentes, e das mais, que de novo se moverem, e lhes ficão pertencendo; dando das sentenças, e despachos, que proferirem appellação, e aggravo para a Veneranda Assembléa da Religião nesta Côrte. E este se cumprirá sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Pelo que Mando á Veneranda Assembléa, Meza Prioral, Balios, Commendadores, e mais Ministros a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, o cumprão, e guardem; fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle he conteúdo: e Mando outro sim a José Ricalde Pereira de Castro, Chancellér das ditas Assembléa, e Meza Prioral, o faça passar pela Chancellaria, e participar aos Balios, e Commendadores da Religião de Malta nestes Reinos, para que chegue á noticia de todos o que nelle se contém. Dado no Palacio de Quéluz aos 6 de Outubro de 1783. = Com a Assignatura de Sua Magestade, e a do Chancellér da Assembléa, e Meza Prioral.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me representado Henrique Meuron, e David Suabe terem estabelecido na Villa de Torres Novas a Fabrica de Estamparia, com a utilidade, que he bem notoria, pertendião erigir vinte e quatro Teares de manufacturar pannos de algodão, semelhantes aos que se fabricão na Gram Bretanha; pedindo-me fôsse Eu servida conceder-lhes faculdade para poderem armar os ditos Teares, auxiliando-os ao mesmo tempo com os influxos da Minha Real Grandeza, em attenção ás grandes despezas, que devião fazer com o referido estabelecimento: E sendo informada em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres das utilidades, que podem resultar da erecção da dita Fabrica: E querendo animalla, e favorecella de modo, que prospere, e redunde em público beneficio dos Meus Vassallos: Hei por bem conceder licença aos sobreditos Henrique Meuron, e David Suabe de poderem levantar os referidos vinte e quatro Teares para a manufactura dos pannos, que declarão; e a isenção de Direitos em cada hum anno, por tempo de dez, de duzentas arrobas de algodão em rama para o consumo da mesma Fabrica, sendo da producção dos Meus Dominios Ultramarinos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Vice-Rei, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Desembargadores, Corregedores, e mais Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar,

sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que todas, e todos hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 13 de Novembro de 1783. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. I. da Junta das Fabricas a fol. 215., e impr. na Impressão Régia.

Sendo-me presente, que na Repartição da Marinha, não ha Regimento, Regulamento, ou outra alguma Ordem Minha, que estabeleça a fórma com que se deve proceder contra as Pessoas do Corpo Militar da mesma repartição, que commetterem algum delicto: Sou Servida ordenar, que delinquindo algum dos ditos Militares, seja processado, e sentenciado na conformidade, que determina o Regulamento das Tropas do Serviço de terra, na parte que lhe possa ser applicavel; o que assim se praticará em quanto Eu não mandar dar a competente Providencia, e não determinar o contrario: O Capitão General da Minha Armada Real dos Galiões de Alto Bordo do Mar Occeano, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Novembro de 1783. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Sendo-me presente a utilidade, que resulta aos Meus Fieis Vassallos da Navegação, que louvavelmente frequentão; e fazendo-se com este motivo, hum objecto digno da Minha Real Attenção: Sou servida ordenar (em quanto Eu não mandar o contrario) que observando-se sem alteração nas Alfandegas dos Meus Reinos, e Ilhas da sua dependencia a Ordem integral das suas Tarifas, assim na fórma da percepção, como no valor commum dos meus direitos, se concedão nas mesmas Alfandegas, e Consulados por conta da Minha Real Fazenda as differentes gratificações abaixo estabelecidas, as quaes começarão a ter o seu devido effeito do primeiro de Janeiro proximo futuro de mil setecentos oitenta e quatro em diante. Que todas as Mercadorias, e effeitos da producção dos Meus Dominios Ultramarinos, que sahirem para Paizes Estrangeiros dos Pórtos dos mesmos Reinos, e Ilhas da sua dependencia em Navios de Vassallos Portuguezes, assim nascidos, como naturalizados, sejão gratificados por conta da Minha Real Fazenda com metade dos direitos principaes, que se costumão perceber, sem que entrem nesta classe os direitos denominados da Marsaria, e os da sobrogação da derra-

ma da Decima; com tanto porém, que os Capitães das mencionadas Embarcações sejão Portuguezes, e tres partes da sua tripulação. Que os generos, e effeitos Estrangeiros descritos na Relação, que com esta baixa assignada pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, sejão igualmente gratificados na entrada das Minhas Alfandegas com o valor de tres por cento, na mesma fórma, e debaixo das Condições assima declaradas. Que o mencionado beneficio de tres por cento seja concedido a favor do Commercio mutuamente praticado entre estes Reinos, e as Ilhas com as mesmas clausulas, e Condições, que já ficão indicadas. Que as fazendas Estrangeiras, que se reexportarem destes Reinos em Navios, e outras Embarcações Portuguezas, se gratifiquem pelo Consulado da Sahida com o prémio de metade dos direitos, percebidos na mesma fórma, e com as Condições assima referidas. Sou outro sim servida ordenar, que se supprimão do dito dia primeiro de Janeiro futuro em diante todos os direitos, que se costumão perceber nas Alfandegas dos Pórtos Seccos sobre quaesquer mercadorias, e generos, que se transportarem por terra para os Dominios Estrangeiros, sendo porém da classe daquelles, que tivesem dado entrada nas Alfandegas dos Pórtos destes Reinos. E para que esta Minha Real Disposição, e Mercê tenha prompto effeito em beneficio dos Meus Vassallos: Ordeno, que logo que por parte dos Despachantes se tiver satisfeita a porção integral, que me fôr devida de Direitos, lhes sejão entregues a titulo de Donativo da Minha Real Fazenda as Quotas proporcionaes assima estabelecidas; de cujas deducções se abrirão no mesmo acto os Assentos competentes. E Determino outro sim, que nas Alfandegas dos Pórtos Seccos se conserve sempre inalteravelmente a mesma ordem de registo, para que em todo o tempo me possão ser presentes assim o número, e qualidade das fazendas exportadas, como a importancia dos Direitos perdoados. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias; com declaração porém, que as referidas gratificações não terão lugar nas Alfandegas, e mais Estações, nas quaes se acharem contratados os Direitos, que se costumão perceber, em quanto se não acabar o tempo das mesmas Arrematações: E no caso de se proceder a novos Arrendamentos, o dito Conselho da Fazenda formará as Condições com a declaração necessaria, de modo que os Arrematantes tenhão sempre hum pleno conhecimento desta Minha Real Determinação a favor da Navegação Portugueza. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Novembro de 1783. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Relação dos generos Estrangeiros, sobre os quaes se deve conceder a commutação de tres por cento de Direitos de entrada a favor da Navegação Portugueza.

Ferro em bruto.
Aço.
Canhamos.
Linhos.
Linhassas.
Pêz.
Breu.
Alcatrão.
Resinas.
Mastros.
Cobre - } por obrar.
Chumbo }
Folha de Flandres.
Aduella.

Cinzas potassas, e vedássas.
Carvão de pedra.
Estanho em bruto.
Barrilha.
Cébo não obrado.
Rheubarbo, e Quina.
Carnes de vaca salgadas para uso da Marinha.
Sedas em rama.
E algumas drogas de tinturaria, que não haja nas Conquistas Portuguezas.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Novembro de 1783. = Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo prohibido, pelo outro Alvará de 7 de Novembro de 1770 a entrada neste Reino, de toda a louça de Paizes Estrangeiros, á excepção da que viesse da India, e da China em Navios de Proprietarios Portuguezes, com o fim de facilitar a extracção, e consumo da louça manufacturada nas Fabricas estabelecidas, e que se houvessem de estabelecer no mesmo Reino; e sendo informada, que a introducção da louça amaréla de Inglaterra não póde causar attendivel empate á louça das Fabricas Nacionaes, porque o uso commum, que della se faz, lhe segura a subsistencia do seu consumo: Hei por bem, em quanto nas Fabricas deste Reino se não manufacturar louça amaréla semelhante á de Inglaterra, permittir daqui em diante a entrada da referida louça daquelle Reino, pagando nas Alfandegas, onde se despachar, os direitos que forem estabelecidos na Pauta, que tenho mandado observar a este respeito, e regulando se á proporção delles, os que houverem de pagar as outras peças, que se não acharem declaradas na mesma Pauta, a qual será com este assignada pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: Revogando ao dito fim o mencionado Alvará de 7 de Novembro de 1770, na parte que obsta a esta Minha Real Determinação, ficando quanto ao mais em seu vigor. E Hei outrosim por bem prohibir todos os lealdamentos da mesma louça; sem embargo do que se acha disposto nos Capitulos 122, e 125 do Foral da Alfandega da Cidade de Lisboa, na identica conformidade, em que por Alvará de onze de Dezembro de 1780 forão negados a favor da Fabrica dos Vidros.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar, Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto, Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, Junta do Commercio déstes Reinos, e seus Dominios, Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obra de Aguas Livres, e a todos os Ministros, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordens, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, sem em-

bargo da Ordenação, que o contrario determina. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Dezembro de 1783. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 22. vers.

Pauta dos Preços, porque deve ser avaliada a louça amarela de Inglaterra; para que, conforme as ordens de Sua Magestade, se faça a conta aos direitos, que deve pagar.

Jogos de meza dourados de trezentas peças cada jogo. - -	150$000
Ditos lizos amarelos. - - - - - - - - - - - - - - - -	90$000
Ditos dourados de duzentas peças. - - - - - - - - - -	120$000
Ditos lizos amarelos. - - - - - - - - - - - - - - -	80$000
Ditos para chá dourados de cem peças. - - - - - - - -	16$000
Ditos lizos amarelos. - - - - - - - - - - - - - - - -	10$000
Ditos dourados de sincoenta até sessenta peças. - - - - -	12$000
Ditos lizos amarelos. - - - - - - - - - - - - - - -	8$000
Ditos de pratos compridos de cinco em jogo, de hum até cinco dourados. - - - - - - - - - - - - - - - - - -	8$000
Ditos lizos amarelos. - - - - - - - - - - - - - - - -	6$000
Pratos de guardanapo dourados a duzia. - - - - - - - - -	1$800
Ditos lizos amarelos. - - - - - - - - - - - - - - - -	1$200

A' proporção destes preços se devem regular as mais peças, que não vão declaradas nesta Pauta.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Dezembro de 1783. = Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Impresso na Impressão Regia.

Aos 20 dias do mez de Dezembro de 1783, na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Chancellér da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, em Meza grande, se propoz em dúvida, se havendo sido confirmada por dous Juizes huma Sentença, que subia por Aggravo Ordinario, na conformidade da Lei, bastarião os votos dos mesmos dous Juizes, para se dizer vencido o recebimento dos Embargos, oppóstos á Sentença confirmatoria. E decedio-se por maior número de votos, que posto que em outro tempo mais commumente se observasse a práctica, attestada pelo Senador Manoel Lopes de Oliveira na Nota, que transcreve o Repetorio Tomo II., verbo Revogar, paginas 321, Litera B, de vencer-se por dous Juizes a sobredita Interlocutoria; comtudo, por isso mesmo que aquelle Estilo não era

inconcusso e invariavel, nem se achava autorisado com os requesitos, que prescreve a Lei de 18 de Agosto de 1769 no §. 14, e que a nenhuma outra cousa se propunhão os dous Juizes, quando se conformavão no dito recebimento, que a revogar a Sentença, a que os Embargos forão oppóstos, devia nestes termos observar-se a clara disposição da Ordenação do Liv. 1. Tit. 6. §. 14, que expressamente determina, que nas Interlocutorias, que forem tendentes a revogar, sejão necessarios tres Juizes conformes, cuja disposição, sendo geral e indistincta, assim mesmo devia entender-se, ou a dita Interlocutoria se proferir-se antes, ou depois da Sentença confirmatoria. E sendo este o Estilo, que de longo tempo se observa, tanto neste Senado, como na Relação do Porto, este devia prevalecer, como coherente á Lei, sobre cuja authoridade nunca póde prevalecer Estilo, que lhe seja contrario: E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Chancellér com os ditos Ministros assignárão. = Como Regedor. = Giraldes. = Vidal. = Leitão. = Botto. = Doutor Coelho. = Monteiro. = Bandeira. = Gama. = Padrão. = Vieira. = Valle. = Ferreira Castello. = Matta. = Nunes. = Mattos. = Torres. = Godinho. = Ferrão-

No liv. 19 *da Supplicação a fol.* 152., *e na Coll. dos Assentos a pag.* 451.

ANNO DE 1784.

Por quanto havendo por Meu Alvará de 6 de Outubro do anno proximo passado dado providencias sobre a *confusão*, em que se achavão as Causas pertencentes ao espiritual, e temporal dos Balios e Commendadores da Sagrada Religião de Malta, tomando dellas conhecimento em primeira instancia, e segunda, Juizes que não erão os competentes na fórma das Bullas da mesma Religião, nomeando na conformidade dellas em primeira instancia os Vigarios Geraes dos respectivos destrictos na qualidade de Juizes Conservadores, que Fui Servido declarar-lhes, para conhecerem de todas as causas, que se achassem pendentes, ou de novo se movessem, dando das Sentenças, que proferissem, appellação para a Veneranda Assembléa: sendo-Me porém presente, que tinha entrado em dúvida, se esta Minha Real Determinação se havia entender tambem das Causas, que antes do dito Meu Alvará se achavão já julgadas em segunda instancia, posto que não fôsse a competente, e se achavão ainda pendendo por embargos: querendo fazer cessar a dita dúvida, e tendo consideração, a que não póde questionar-se sobre a validade das ditas sentenças, por lha darem por direito a boa fé, e costume, e o mutuo consentimento das Partes: declarando o referido Alvará, Sou Servido ordenar, que todas as causas, que se acharem nos sobreditos termos sejão remettidas para a Veneranda Assembléa, para nella serem ultimamente determinadas no estado em que se acharem, como fôr de justiça. A mesma Veneranda Assembléa o tenha assim entendido, e faça executar: Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 11 de Janeiro de 1784. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de J. de Mello Freire.

EU A RAINHA: E como Governadora, e perpétua Administradora, que sou do Mestrado, Cavalleria, e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo. Faço saber aos que este Meu Alvará de Declaração, Constituição, e Providencia virem: Que subindo á Minha Real Presença em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens as justas representações do Senado da Camara da Cidade do Funchal, a respeito da desordem, com que o Bispo daquella Diocese jubila, e dá licença para se ausentarem do exercicio das suas Prebendas, alguns Capitulares da Sé; e do abuso, com que reputa simples todos os Beneficios das Collegiadas, que por sua natureza são obrigados á cura de Almas, deixando-os servir por Economos; e consentindo que os Proprietarios, sem servirem, desfrutem ociosamente em suas casas parte do rendimento dos mesmos Beneficios, de que por esta culpavel deserção devem ser privados: As informações, que a mesma Meza mandou tirar pelo dito Bispo, e pelo Governador Capitão General das Ilhas da Madeira, e do Porto Santo sobre os referidos factos: As duplicadas averiguações de que encarregou o mesmo Prelado, e o Corregedor da dita Cidade da natureza daquelles Beneficios: Os requerimentos que a este respeito fizerão os Beneficiados proprietarios; e as respostas que sobre tudo deo o Procurador Geral das Ordens: Me foi presente, eplenamente verificado pela mesma Consulta: De huma parte a incompetencia, e falta de jurisdicção, com que o dito Prelado conceas indicadas jubilações, e licenças: E da outra o absurdo, com que tem consentido, e ainda apaixonadamente sustentado, a deserção dos sobreditos Beneficiados, com indesculpavel erro de Direito; pois sendo os referidos Beneficios Curados estabelecidos pelos Senhores Reis Grão Mestres, Meus Augustos Predecessores, para Ajudadores dos Parocos, e as suas congruas para este fim consignadas na Minha Real Fazenda, e accrescentadas diversas vezes, em attenção ao trabalhoso Munus Paroquial que exercitão, de que os Prelados, sendo informantes, attestárão; obrigação tão notoria, que para cobrarem as mesmas congruas, lhes he preciso mostrarem que a cumprem por attestação dos Vigarios, requerida pelos Alvarás Régios, e até pela Constituição do Bispado, não podia deixar de conhecer o Bispo serem Curados estes Beneficios, e que nelles simultanea, e cumulativemente concorrem todas as qualidades requeridas em Direito, para não poderem ser contemplados de outra natureza; antes devia promover a sua observancia, e nunca prostergar a mais importante, e sagrada obrigação de seu Ministerio, em contemplação da temporal regalia de os nomear como simples em quem lhe parece, sem exame, nem residencia; privando as suas proprias ovelhas de tantos Pastores, que com facilidade, e abundancia lhes ministrem o pasto espiritual.

E querendo acudir com o Meu Supremo, e Alto Poder á total extirpação dos sobreditos abusos, destructivos do verdadeiro espirito, e disciplina da Igreja, e diametralmente oppostos ao serviço de Deos, e Meu, e ao bem das Almas daquelles Diocesanos: Não só como Grão Mestra da Ordem de Christo, mas tambem como Rainha, e Senhora, Protectora da mesma Ordem, e das suas jurisdicções, consolidadas, e unidas á Minha Real Corôa: Hei por bem, e me praz, quero, e he minha de-

liberdade vontade occorrer aos referidos respeitos com as providencias seguintes.

Quanto ás licenças. Declaro, que o Bispo do Funchal não póde per si só jubilar as Dignidades, e Conegos, ou dar-lhes licença, nem aos Vigarios, e Beneficiados para deixarem de residir, ou se ausentarem, por serem todos pagos pela Minha Real Fazenda, apresentados por Mim, e *pleno jure* da dita Ordem, não com Padroado simples, mas com jurisdicção ordinaria.

Permitto, que tendo qualquer dos ditos causa justa para se lhe conceder licença, o Prelado lha possa conceder por certo, e limitado tempo; mas não poderá surtir effeito, nem vencerá com ella porção alguma de congrua, sem primeiro ser confirmada pela Meza da Consciencia, e Ordens.

Approvo o que o mesmo Tribunal justamente determinou por Provisão de treze de Fevereiro de mil setecentos sessenta e oito, mandando que não se pagassem as congruas aos Capitulares, e Beneficiados ausentes sem a referida licença.

E quanto aos Beneficios das Collegiadas: Declaro, que todos são Curados; e os Beneficiados, que nelles estão, e forem providos, obrigados á mesma real, e formal residencia, a que por Direito Divino estão adstrictos os Parocos, de que são adjudadores na cura das Almas, unico objecto para que forão instituidos.

Declaro outro sim, que todos devião ter sido, e devem ser providos em Presbyteros por concursos rigorosos de exames; e que os actuaes, que o não forão nesta conformidade, estão nullamente providos, e os seus Beneficios vagos.

Por effeito da Minha Augusta Piedade: Faço mercê aos mesmos Beneficiados actuaes de os conservar nos ditos Beneficios; com a condição porém, de que todos serão examinados perante o Bispo, como o devião ser, antes de serem providos, recolhendo-se logo indefectivelmente ao dito Bispado todos os que estiverem ausentes delle na primeira embarcação que partir do porto desta Cidade para a sobredita Ilha, depois da publicação deste Alvará.

Por quanto alguns desses Beneficiados serão ainda Menoristas, e Tonsurados: Mando, que logo se ordenem de Presbyteros dentro do termo prescrito pelo Concilio de Trento; cujo termo lhes presmitto, e concedo por méra graça, sem embargo de serem izentos das disposições do mesmo Concilio os Beneficios das Ordens: Ficando privados dos que possuem todos os que não se mostrarem Ordenados, logo que finde o dito termo improrogavel, assim como todos os que não comparecerem a exame, ou não forem nelle approvados na fórma sobredita: Cujos Beneficios de huns, e de outros porá o Bispo a concurso sem demora de tempo, para se proverem, independente de outra alguma formalidade.

Mando á Junta da Minha Real Fazenda da Ilha da Madeira não pague ao Prioste Geral do Cabido a congrua de qualquer Capitular, que estiver jubilado pelo Bispo, ou ausente com licença delle, sem que lhe apresente primeiro confirmação da mesma jubilação, ou licença pelo sobredito Meu Tribunal; e que da mesma sorte não faça pagamento aos Vigarios, e Beneficiados ausentes, que não mostrarem a mesma confirmação: Accrescendo para a Minha Real Fazenda assim as congruas de huns, e outros, como as de todos os que pessoalmente não tem residido nos seus Beneficios da data da sobredita Provisão de treze de Fevereiro de mil setecentos sessenta e oito até o presente, por não terem direito

algum ao pagamento das mesmas congruas, que lhes forão assignadas para os destinados fins, e obrigações, que não cumprírão.

E para que a dita Junta exactamente observe esta Minha Real Determinação: O Marquez de Angeja, Meu Ministro de Estado, e Presidente do Erario Regio, lhe expedira na conformidade sobredita as ordens necessarias.

Pelo que: Mando á Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador Capitão General das Ilhas da Madeira, e do Porto Santo; Junta da Minha Real Fazenda das mesmas Ilhas; Bispo do Funchal; Senado da Camara da mesma Cidade; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Magistrados destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará de Declaração, Constituição, e Providencia pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Resoluções, Custumes, e Sentenças, que sejão em contrario, porque todas, e todos derogo em fórma específica, como se dellas, e delles fizesse especial menção. E ao Doutor João de Oliveira Leite de Barros, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller das Ordens, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria: E que remetta os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, Corregedores das Comarcas, e mais Ministros, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás. E este se registará na mesma Chancellaria, e em todas as Camaras das Ilhas, e Dominios Ultramarinos; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 15 de Janeiro de 1784. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Por Resolução de Sua Magestade de 2 de Novembro de 1783, tomada em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens. Registado na Chancellaria da Ordem de Christo a fol. 71 vers., e impr. na Impressão Régia.

O Tribunal do Senado da Camara, Ordena que os Juizes e Escrivães dos Julgados, de hoje em diante não lancem Coima alguma pertencente ao Reguengo, e Terras da Serenissima Casa de Bragança, em quanto o mesmo Tribunal não mandar o contrario; ficando em quanto ás mais Terras, tudo em seu vigor, na fórma declarada na Lei novissima, e Regimento dos Julgados, que inteiramente se observará com a maior vigilancia. Lisboa 21 de Janeiro de 1784. = Manoel Rebello Palhares.

Impresso na Impressão Silviana.

(1) Vid. o Alvará de 11 de Outubro de 1786.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presente o actual estado da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve; e attendendo a que pela primeira Condição, com que foi estabelecida a dita Companhia por doze annos, se declarou que poderião ser prorogados por mais seis, quando assim conviesse, e Eu houvesse por bem concedello: Conciderando ao mesmo tempo as utilidades, que da mesma Companhia se tem já seguido ao bem público, e em particular ao Reino do Algarve; as quaes naturalmente podem fazer maior progresso com a regularidade, e extensão das mesmas Pescarias, que consequentemente augmentarão o Commercio Nacional: E querendo continuar a todos os meus Vassallos este beneficio: Hei por bem prorogar o termo da dita Companhia por mais seis annos, que hão de ter principio no primeiro de Janeiro do anno de mil setecentos oitenta e cinco, e acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos e noventa, para se continuar a duração della debaixo da observancia das mesmas Leis, Privilegios, Alvarás, Disposições, e Ordens, por que actualmente se acha governada.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Governador, e Capitão General do Reino do Algarve; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste meu Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e que valha como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; não obstantes as Ordenações em contrario. Dado em Salvaterra de Magos em 5 de Março de 1784. (1) Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 1.º *da Restauração das Pescarias, Marinhas, e Commercio Maritimo, e Terrestre do Reino do Algarve a fol.* 200. *e impr. na Impressão Régia.*

DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia,

(1) Foi prorogada a Companhia por mais de 10 annos pelo Alvará de 16 de Outubro de 1794.

e da India, &c. Faço saber a vós Corregedor da Comarca de . . . . . que Eu Fui Servida por Minha Real Resolução de 19 de Fevereiro do presente anno, tomada em Consulta do Desembargo do Paço, Ordenar, que em quanto não baixasse o Novo Regimento, que tenho mandado fazer sobre os Salarios, que devem perceber os Officiaes de Justiça, se conservassem a estes os usos e costumes rasoaveis, em que se achão de longo tempo a respeito da percepção dos ditos Salarios: E Hei por bem advertir-vos, que deveis primeiro examinar, quaes são os usos, e costumes, para assim o declarardes aos mesmos Officiaes, com a cominação de que serão castigados pelo excesso delles, não só com a restituição do que levarem de mais, mas com as outras penas, que merecerem, reguladas pela maior ou menor quantidade de excessos: Para o que Hei outro sim por bem, e vos Mando, que sem perda de tempo formeis na referida conformidade o dito interino Regulamento, o qual participareis a todos os Juizes da vossa Comarca, assim Ordinarios, como de Fóra, e dos Orfãos, dando-me com elle conta pela Meza do Desembargo do Paço sem suspensão da sua execução, o qual com a referida Conta será entregue a Jose Frederico Ludovice, Escrivão da Minha Camara na sobredita Meza. Tende-o assim entendido, e fazei-o executar. A RAINHA Nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados, seus Conselheiros e seus Desembargadores do Paço. Escrita em Lisboa em 11 de Março de 1784. (1) = Com a Assignatura de dous Desembargadores do Paço.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

DIOGO IGNACIO DE PINA MANIQUE, do Conselho de Sua MAGESTADE, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, e Superintente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos dos Reaes Direitos nestes Reinos, e seus Dominios, &c. = Faço saber a todas as Pessoas, que quizerem introduzir nesta Corte Carvões, e Lenhas para o fornecimento dos Moradores della, o poderão fazer sem impedimento algum, pagando sómente os Direitos devidos, com tanto porém que as saccas, em que forem conduzidos os mesmos Carvões, tenhão o Padrão da Cidade, e não excedão a taxa, que se acha estabelecida por Postura do Senado; e outro sim ordeno que as Companhias da Descarga, e carreto não se excedão em levarem mais do que lhes he permittido, segundo as Ordens, e Resoluções, tanto os que são obrigados a descarregar as Embarcações, que transportão o mesmo Carvão, como aquelles, que o carregão para casa das Pessoas, que comprão para o seu fornecimento; ficando responsaveis os Capatazes, e Sotas da mesmas Companhias a responderem pelas suas Pessoas, e bens por toda a pena pecuniaria, que se imposer aos Transgressores, não tendo estes por onde a satisfação; e a terem seis mezes de prizão: E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente, que vai por mim assignado, nos lugares publicos. Lisboa 20 de Abril de 1784. = Com a Assignatura do Intendente.

Impresso na Impressão Silviana.

(1) Remetteo-se a todos os Corregedores das Comarcas.

Em Consulta da Junta da Administraçao das Fabricas do Reino e Obras de Agoas livres Me foi presente que Gabriel da Cruz transferíra, com approvação Minha em Antonio Martins Bastos, e Marcos José de Mattos as Fabricas de Pentes de Marfim, caixas de Papelão, e Vernizes debaixo das mesmas condições com que elle as administrou; E por que na terceira das ditas condições se lhe premittio a isempção de Direitos por sahida aos generos manufacturados nas ditas Fabricas; gozando daquella liberdade, não só as manufacturas do Marfim, mas tambem os retraços, que dellas ficavão restando, e se persuadia que seria muito conveniente ao bem das mesmas Fabricas, e para evitar toda a dúvida no despacho do Consulado, que os mesmos retraços fossem isemptos de Direitos na sua extracção; e que as chapas pequenas, que se tirão da Laboração do Marfim em bruto não sendo capazes para obra de Pentes ordinarios se podessem exportar para fóra do Reino: E tendo attenção ao referido conformando-Me com o parecer da mesma Junta: Sou Servida Ordenar, que na isempção dos Direitos por sahida das sobreditas manufacturas, se comprehendão tambem os retraços que ficão restando do Marfim na mesma conformidade indicada na terceira das mencionadas condições: E Hei por bem permittir a extracção para fóra do Reino das chapas pequenas, e defeituosas que não podem ser applicadas para obra de Pentes ordinarios, pagando com tudo os Direitos competentes assim como se pagão do Marfim em bruto, na fórma da sexta condição. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 24 de Abril de 1784. = Com Rubrica de Sua Magestade.

Registado no Conselho da Fazenda no Livro 3.° *dos Decretos a fol.* 186.

Tendo-se feito certo na Minha Real Presença o conflicto de Jurisdicção que se tem excitado entre a Junta da Administração do Tabaco e Alfandega grande da Cidade de Lisboa, e pertendendo ambas estas Repartições usar do Direito privativo de conceder Franquias e Baldeações de alguns generos que julgão lhes pertencem: E sendo muito conveniente ao Meu Real Serviço e ao bem das Partes, obviar a esta desordem, e querendo estabelecer huma Regra Geral, e invariavel pela qual se regulem as Franquias, e Baldeações dos Generos que entrão no Porto desta Cidade, e se pertendem transportar para fóra do Reino. Sou Servida Ordenar, que pedindo Franquia algum Navio Estrangeiro seja qual for a sua Carga, sómente lhe será concedida pela Repartição da sobredita Alfandega grande: E se depois pedir Baldeação dos Generos, ou Fazendas que trouxer, assim esta como a Arrecadação dos quatro por cento que por ella se costumão pagar, pertencerão á Repartição, ou Repartições, a que dicerem relação os Generos que se pertendem baldear; assim como

pertencerião se se despachassem nellas: De maneira que se o dito Navio trouxer varios Generos como fazenda da India, Tabaco, Baeta, e alguns outros pertencentes ao Despacho da mesma Alfandega, deverão concorrer as tres Repartições da Casa da India, da Junta da Administração do Tabaco, e da dita Alfandega para que cada huma dellas pela parte que lhe tocar, procure zelar a Baldeação e arrecadar os Direitos della. Para cujo effeito Sou outro sim Servida derogar quaesquer Leis, Disposições, Decretos, Avisos, e Ordens na parte que possão obstar a esta Minha Real Determinação; ficando, quanto ao mais em seu vigor. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence, participando-o ás Repartições competentes. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Abril de 1784. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado na Secretaria do Conselho da Fazenda no Livro 3.° dos Decretos, a fol. 185. vers.

O Tribunal do Senado da Camara vendo, que o Povo desta Capital, abusando do paternal beneficio com que Sua Magestade mandou edificar os grandes Caes das Praças públicas desta Cidade, que decorrem do da Ribeira Nova, e continuão até o da Bica do Çapato; comprehendendo-se nestes destrictos os mais edificios, que com maior grandeza se achão construidos; e que determinando a mesma Senhora pelo seu Real Decreto de 6 de Julho de 1775, que as ditas Praças se conservassem e seus Caes, sem que delles houvesse mais algum uso, que os das descargas, e desembarques dos generos, que a elles se transportão, e sem que alli possão fazer pejamento algum, nem fixo, nem volante; devendo-se estes conservar não só desembaraçados de qualquer qualidade de Fazenda, que a elles vierem desembarcar; mas igualmente com o asseio, e polidez com que forão edificados, e que não obstante o mesmo Tribunal ter mandado affixar o sobredito Real Decreto por Editaes, na fórma que o mesmo Senhor nelle determinou, se tem prevertido a sua boa ordem, e devida observancia, que indefectivelmente deve ter: E que mandando o mesmo Senhor, que desde o dia primeiro seguinte, em que os ditos pejamentos se fizessem, e os generos seccos, ou molados se houvessem desembarcado, achando-se estes ainda nos ditos lugares existentes, ficasse tudo devaçado ao Povo, pertencendo a quaesquer Pessoas delle, que nelles, e nellas fizessem apprehensão para os fazerem conduzir em beneficio seu, para suas casas ou armazens, por sua particular, e propria authoridade, cujo beneficio ficaria recahindo em qualquer qualidade de pessoas, que as ditas apprehensões fizessem, sendo estes auxiliados pelos Magistrados, e Officiaes de Justiça, Fazenda, ou Guerra, no caso de assim ser necessario, reservando o mesmo Senhor desta prohibição as descargas, e transportes dos precisos materiaes para a continuação das obras nella contiguas. Ordena, que Pessoa alguma deixe de cumprir com o que Sua Magestade no seu Real Decreto acima mencionado determina, debaixo das penas no mesmo impostas: e para que novamente chegue á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia, se mandou affixar o presente Edital. Lisboa 6 de Setembro de 1784. = Manoel Rebello Palhares.

Impresso na Impressão Silviana.

O Senado da Camara, sendo informado, que muitas Pessoas do Povo desta Capital, abusando dos bem destinafios fins para que são construjdos os Tanques dos Chafarizes publicos desta Cidade, costumão delles extrahir a agoa para uso de suas officinas, e outros ministerios para que não deve ser applicada: tudo contra as Ordeus, e providencias do mesmo Tribunal; sendo a sua applicação tão sómente para nos ditos Tanques beberem os animaes quadrupedes; e para que estando estes sempre cheios (como devem) se possa mais promptamente acudir aos incendios desta Cidade: Ordena o Senado, que de hoje em diante Pessoa alguma de qualquer qualidade, que seja, possa extrahir dos Tanques dos Chafarizes alguma agoa, que não seja para os destinados fins; pena de que fazendo o contrario serom logo prezos, e castigados ao arbitrio do mesmo Senado. E para que chegue á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia se mandou affixar o presente Edital. Lisboa 6 de Setembro de 1784. = Manoel Ribeiro Palhares.

Impresso na Impressão Silviana.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que em representação do Procurador da Minha Real Fazenda me forão presentes as dúvidas, que principiavão a excitar-se sobre a intelligencia do Artigo decimo oitavo de Guerra, e do Paragrafo segundo da Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, conferida com o Alvará de quatorze de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous: Pondo-se em dúvida se o privilegio do Foro Militar se extendia ao privativo conhecimento dos crimes prepetrados por Militares em damno da Minha Real Fazenda, com exclusão dos Juizes, e Fiscaes dos Feitos della, e dos das suas differentes Repartições: Devendo entender-se como principios, e maximas fundamentaes: Que o interesse da Coroa, e da Fazenda, qualquer que elle seja, ainda remoto, e minimo, só nos Juizos da Coroa, e da Fazenda, com audiencia, e assistencia dos seus respectivos Fiscaos, póde questionar-se: E que nunca foi visto que se concedesse, e menos que se podesse entender concedido, hum privilegio em contrario; porque seria estranho, e dissonante, que a Coroa concedesse privilegio algum contra a sua Real Prerogativa, e Independencia. E querendo occorrer aos inconvenientes, que resultão ordinariamente da incerteza, e variedade de pareceres na interpretação das Leis, e fixar nesta parte a verdadeira Disposição dellas: Sou Servida Ordenar, e declarar ao dito respeito o seguinte:

Ordeno, e declaro: Que o dito Artigo decimo oitavo de Guerra, e a dita Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, em quanto dispõem pertencerem ao Foró Militar os crimes de furtos perpetrados por quaesquer pessoas, que tiverem praça assentada nas Minhas Tropas pagas, ainda que sejão de Armamentos, Munições, e

Petrechos, se entendão litteralmente dos furtos destes Armamentos, Munsções, e Petrechos, commettidos dentro dos Quarteis, e Alojamentos: E que sendo commettidos fóra delles em armazens, casas, sitios, ou partes, que respeitem á inspecção de outras repartições da Real Fazense entenda, e haja por incompetente o Foro Militar, e que o conhecimento delles pertence aos Juizes, e Fiscaes de cada huma das Repartições, a que tocarem; ou aos Juizes de Commissão, que Eu fôr servida nomear no caso, ou casos particulares; na conformidade do que está disposto a respeito dos Militares comprehendidos em contrabandos, ou descaminhos dos Reaes Direitos, pelo Alvará de quatorze de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens, quaesquer que ellas sejão, em contrario; porque todos, e todas derogo, e hei por derogadas de meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo. como se delles, e dellas fizesse especial, e especifica menção, e aqui fossem insertas, em quanto forem oppostas, ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste Alvará: O qual valerá como Carta passada no meu Real Nome, não obstante a Ordenação, que dispõe o contrario. E mando ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, Chancellér Mór destes Reinos, e seus Dominios, ou a quem este Cargo servir, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se nos lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás, enviando-se os exemplares delle a todos os Tribunaes, Comarcas, e Ouvidorias de Donatarios, aonde se costumão enviar, e remettendo-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 18 de Setembro de 1784. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VII. das Cartas, Avarás, e Patentes, a fol. 36, e impr. na Impressão Régia.

DONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'quém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo me presentes os muitos, e gravissimos abusos, que se praticão na celebração do contrato Esponsalicio, por não haver Leis, que regulem a fórma delle, e servir tão sómente de norma a livre vontade dos contrahentes, os quaes muitas vezes se obrigão a casar por promessa, pactos, e convenções clandestinas, feitas sem conselho, e consentimento dos Pais, e na falta destes dos respectivos Tutores, ou Curadores, por méro impulso de suas proprias, e desordenadas paixões, ou por solicitações de pessoas interessadas em semelhantes acções; vendo-se por isso nascer a obrigeção Esponsalicia no seio do vicio, da precipitação, e do engano, e ser o fecundo principio de innumeraveis desordens, dissensões, e escandalos, que perturbão a paz interior das Familias, arruinão as Casas,

pervertem os costumes, e impedem o feliz exito dos Matrimonios, com grave, e consideravel perjuizo do Bem público, e particular dos meus Reinos, e Senhorios: E porque para occorrer a estes, e outros tristes abusos, que resultavão da clandestinidade dos Matrimonios, ordenou a Igreja no Concilio de Trento, que elles se contrahissem publicamente com certa fórma, e solemnidade, ficando aliás sem vigor, irritos, nullos, e de nenhum effeito; e estas saudaveis, e providentes Disposições, posto que auxiliadas neste Reino com as penas da competencia secular, pelo Alvará de treze de Novembro de mil seiscentos sincoenta e hum, á instancia das Côrtes celebradas na Cidade de Lisboa no anno de mil seiscentos quarenta e hum, se tem frustrado, e eludido em grande parte, por se não haverem nellas expressamente comprehendido os Esponsaes clandestinos, os quaes reputando-se válidos, e capazes de produzir acção em Juizo, fizerão continuar os referidos pessimos abusos; vindo os Matrimonios celebrados por effeito de taes Esponsaes a ser clandestinos na sua propria origem, com manifesta fraude das pias intenções, e santos fins da Igreja nas sobreditas Disposições: Querendo Eu prover de remedio efficaz, e presentaneo a tantos, e tão públicos males; e que os meus Vassallos se disponhão para os Matrimonios com o acerto, Religião, e decencia que pede esta santa, e importante alliança; depois de mandar examinar a presente delicada materia por huma Junta de Prelados, e de Ministros do Meu Conselho, muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, com o parecer de todos elles, sou servida a este respeito ordenar o seguinte.

Primeiro: Ordeno, que da publicação desta em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa contrahir Esponsaes sem ser por Escritura pública, lavrada por Tabellião, e assignada pelos contrahentes, e pelos Pais de cada hum delles; e na falta dos Pais, pelos seus respectivos Tutores, ou Curadores, e por duas Testemunhas ao menos; e que não produzão effeito algum quaesquer promessas, pactos, ou convenções Esponsalicias, que não forem contrahidas por esta fórma; sem que em razão dellas possão admittir-se em Juizo acções algumas, nem ainda querendo deixar-se a certeza das mesmas promessas, pactos, ou convenções no juramento daquelles, que as negarem; derogando a esse fim as Ordenações do Livro terceiro, Titulo vinte e cinco no principio, paragrafos setimo, e nono, Titulo sincoenta e nove, paragrafos quinto, undecimo, decimo quinto, e vigesimo primo; do Livro quarto, Titulo dezenove.

Segundo: Não havendo Tabellião nas Terras, e estando distante mais de duas leguas do Lugar da habitação dos contrahentes, poderão estes ajustar-se a casar por Escrito particular na presença dos Pais, Tutores, ou Curadores, e quatro Testemunhas, os quaes todos deverão assignallo: Este Escrito particular senão fôr cumprido no espaço de hum mez, para ter effeito depois delle passado, será reduzido a Escritura pública; e não o tendo sido, pão poderá produzir-se em Juizo, nem ter validade alguma.

Terceiro: Far se-ha na Escritura menção expressa dos Pais dos contrahentes, do Lugar onde nascêrão, e forão baptizados, da idade que tem, da Freguezia onde morão, e de que por sua espontanea, e livre vontade, e sem a menor coacção, fizerão, e acceitárão suas mutuas, e reciprocas promessas. Se forem Parentes, se dirá o genero, e qualidade de parentesco que ha entre elles, e o gráo em que se achão, declarando qne se obrigão debaixo da condição de lhes ser concedida a Dispensa legitima.

Quarto: Os Filhos familias, e os Menores não poderão contrahir Esponsaes até á idade de vinte e cinco annos, sem consentimento dos Pais, Tutores, ou Curadores; e prestando estes o seu consentimento, delle se fará expressa menção na Escritura. Se porém não quizerem consentir, sendo para isso requeridos, e instados pelos Filhos, ou Menores, poderão estes recorrer a Meza do Desembargo do Paço, e aos Corregedores, ou Provedores das respectivas Comarcas, para supprirem por sua pública authoridade o consentimento dos Pais, Tutores, ou Curadores, na fórma que dispoz ElRei meu Senhor e Pai, de saudosa memoria, a respeito dos Matrimonios, na saudavel, e providente Lei de vinte e nove de Novembro de mil setecentos setenta e cinco; e com esta authoridade, e licença, no caso de lhes ser assim concedida, se poderá proceder á Escritura dos Esponsaes, incorporando-se nella a Provisão, ou Sentença, que alcançarem os Filhos, ou Menores; e não podendo os Pais, Tutures, ou Curadores embaraçar por modo algum a execução das ditas Provisões, ou Sentenças.

Quinto: Para que das discussões, que occorrerem, e das decisões, que se proferirem sobre a concessão, ou denegação das licenças que se pedirem para estes contratos se não revele ao Público cousa alguma, que por qualquer modo possa perjudicar ao decóro, e reputação das Familias, ou de cada hum dos Individuos dellas, sou servida ordenar: Primeiro, que assim as informações, que se pedirem a este respeito a quaesquer Juizes pelos Tribunaes respectivos, como os Processos, que a este fim, se formarem, não possão sahir das mãos dos respectivos Juizes, ou dos seus Escrivães, a que forem distribuidos os ditos Processos, ou Informações, em que se houverem de inquirir Testemunhas; e que aos Estritorios dos mesmos Escrivães vão as proprias Partes, ou seus bastantes Procuradores, a dizerem, ou responderem por escrito o que lhes convier, havendo a esse fim as cópias, que poderão tirar, do que contra elles tiverem dito os seus Contendores. Segundo, que assim nas Sentenças, que se proferirem sobre as referidas contestações, como nas Provisões, que sobre ellas se expedirem pela Meza do Desembargo do Paço, nos casos da sua competencia, simplesmente se conceda, ou denegue a licença pedida, com absoluta, e indistincta relação ás provas, e informações do Processo, e sem que se individuem fundamentos alguns; sem embargo da Ordenação do Livro terceiro, Titulo sessenta e seis, paragrafo setimo, que nestes casos sómente hei por derogada. Terceiro, que nos recursos, que se interpuzerem dos Corregedores do Civel da Côrte, dos da Cidade, ou dos das Comarcas do Reino, se entreguem os Processos pelos Juizes delles aos Presidentes das Relações respectivas, ou se remettão pelos Correios em segredo de Justiça; e que sendo Escrivães delles os respectivos Guardas Móres, sejão sentenceados pelos Juizes, a que forem distribuidos pelos igualmente respectivos Presidentes, na conformidade da dita Lei de vinte e nove de Novembro de mil setecentos setenta e cinco. Quarto, que passados seis mezes, depois da decisão das referidas contestações, e de se haverem expedido ás Partes as suas Sentenças, ou Provisões, sejão mandados queimar os Processos pelos Presidentes dos Tribunaes, ou pelos Magistrados, que houverem proferido as ultimas Sentenças. E quinto finalmente, que todo, e qualquer Magistrado, ou Official, que fôr legitimamente convencido de haver faltado ao segredo de Justiça, que nestes casos lhe hei por muito recommendado, seja irremissivelmente punido na conformidade da Ordenação do Livro quinto, Titulo nono.

Sexto: Os Filhos maiores de vinte e cinco annos, que quizerem contrahir Esponsaes, deverão indispensavelmente pedir o consentimento dos Pais; e repugando este, depois de terem elles satisfeito, e cumprido com os importantes, e religiosos officios da obediencia, e respeito, que se devem a estes Chefes das Familias, poderão proceder á celebração do contrato sem o seu consentimento: E com esta modificação, e as dos dous precedentes paragrafos, se entenderá a Lei de vinte e nove de Novembro de mil setecentos setenta e cinco.

Setimo: Não querendo algum dos Contrahentes cumprir os Esponsaes celebrados na fórma acima determinada, e sendo necessario por isso recorrer-se ao Juizo, para ser nelle obrigado a encher a fé dada, se procederá nesta Causa breve, e summariamente, como a natureza della pede, e requer. Para que assim melhor se possa propôr a acção, que produzirem os Esponsaes, terá a mesma natureza da Assignação de dez dias, que resulta dos Contratos celebrados por Escritura pública; procedendo-se nella como dispõe a Ordenação do Livro terceiro, Titulo vinte e cinco, em tudo o que lhe fôr applicavel.

Oitavo: Para se evitarem demandas, e se facilitarem os meios de haverem as Partes o seu Direito, quando alguma dellas fica á outra obrigada por todo, e qualquer damno, que cause com o seu injusto repudio, poderão os Contrahentes, com consentimento, e approvação de seus Pais, Tutores, e Curadores, definir, e ajustar na Escritura dos Esponsaes a quantia, que deverá servir de compensação á Parte lésa, em tal caso. E succedendo tratar-se em Juizo da satisfação da mesma quantia assim definida, e estipulada, se procederá nelle na fórma da Ordenação referida; e na falta da especial estipulação das Partes, de indemnização, e interesses, ficarão ao prudente arbitrio dos Julgadores, conforme as circumstancias que no caso occorrerem.

Nono: Por quanto, sendo declaradas nullas, irritas, e de nenhum valor as promessas, pactos, e convenções Esponsalicias, que não forem contrahidas pela fórma, que sou servida prescrever nesta Lei, poderá succeder que se frequentem os Estupros, para por este meio illicito, e criminoso se adquirir Direito ao Matrimonio, ou ao dote: Querendo desde logo occorrer a tão perniciosos abusos, e fraudes: Hei por bem abolir, e extinguir a querella de Estupro, que pela Ordenação do Livro quinto, Titulo vinte e tres compete ás mulheres virgens, que se deixão corromper por sua vontade. E Mando: Primeiro, que nenhuma dellas, excedendo a idade de dezesete annos completos, ainda que tenha contrahido Esponsaes, possa por este motivo ser ouvida em Juizo, excepto o caso, em que seja real, e verdadeiramente forçada. Segundo, que aquelle que a corromper, sendo maior de dezesete annos, seja condemnado a arbitrio do Juiz, regulado pela qualidade, estado, e condição de hum, e outro; não arbitrando porém nos casos ordinarios menor pena, que a de degredo de cinco annos para as Colonias de Africa, ou da Asia; á qual só se poderá proceder a requerimento dos Pais, Tutores, e Curadores, e na falta delles, dos irmãos. Porém sendo a corrupta menor dos ditos dezesete annos, attendendo a que a inconsideração, que he ordinaria antes da referida idade para evitar a sua ruina, por isso mesmo aggrava o crime do seductor: Ordeno, que ou querellando ella nestes termos, ou seus Pais, Tutores, ou Curadores, seja o seductor condemnado criminalmente nas penas arbitrarias na sobredita fórma, e além dellas no dote, que lhe corresponder, segundo a sua condição, e qualidade, ficando sem vigor as disposições, e penas estabelecidas na refe-

rida Ordenação do Livro quinto, Titulo vinte e tres; e na Lei de dezenove de Junho de mil setecentos setenta e cinco, pelo que pertence ao caso de Estupro voluntario; e prohibida por conseguinte toda, e qualquer interpretação, que se lhe pertenda dar em contrario.

Decimo: Para evitar dúvidas, e opiniões: Ordeno, que na disposição desta Lei se entendão comprehendidos os Esponsaes preteritos, se dentro de tres mezes, contados da sua publicação na Cabeça da Comarca, não forem ajuizados os celebrados na antiga fórma por Escritos, e Testemunhas: ajuizando-se no dito termo, se procederá nestas causas (assim como nas que se achão pendentes) conforme a Jurisprudencia até agora recebida. Da mesma sorte, e dentro do referido termo de tres mezes se procederá nas querellas de Estupro, que se pertenderem intentar, assim como nos Processos, que actualmente penderem em Juizo.

Esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Felo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, e Magistrados destes meus Reinos, e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento della pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, não obstantes quaesquer Ordenações, Leis, Alvarás, Estilos, Arestos, e Opiniões em contrario, porque todas, e todos Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real Pleno, e Supremo, como se delles, e dellas fizesse especial menção. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, Chancellér Mór destes Reinos, e seus Dominios, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão cópias a todos os Tribunaes, e Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis, e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Quéluz aos 6 do mez de Outubro do anno do nosso Senhor Jesu Christo de 1784. = Com a Assignatura da Rainha com Guarda.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. que nella serve de Registo das Cartas, Avarás, e Patentes a fol. 37, vers. e Impr. na Impressão Regia.

Por Alvará de onze de Janeiro do anno proximo passado de mil setecentos oitenta e tres: Fui Servida dar nova fórma de arrecadação aos Pinhaes de Leiria, revogando o Regimento e mais Ordens, porque elles se região; e creando para a sua administração hum lugar de Superintendente com Instrucções particulares, que terião a sua devida observancia em quanto senão publicasse o novo Regimento; concedendo ao dito Superintendente a mesma jurisdicção, e alçada que tem os Corregedores das Comarcas, o qual seria Juiz privativo das pessoas empregadas na dita Superintendencia em todas as Causas Civeis, ou Crimes, em

que forem Autores, ou Réos dando Appellação, e Aggravo, para o Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda: E porque depois Fui informada de que algumas pessoas tem pertendido atropellar esta nova creação usando de appellações e aggravos para o Juizo dos Feitos da Fazenda sobre materias que pertencem privativamente ao estabelecimento da dita Superintendencia: Houve por bem mandar declarar em Provisão expedida pelo Meu Erario Régio ao Desembargador Superintendente, que em tudo o que pertencesse ao estabelecimento, creação, e reforma da mesma Superintendencia que porora se rege pelas ordens e Instrucções particulares que lhe forão dadas, não poderia Tribunal algum conhecer por qualquer meio, ou recurso que fôsse, e menos pelo de appellação, ou aggravo; podendo porém as Partes ainda nesses mesmos pontos recorrer pelo Meu Real Erario o que fizesse a bem de sua Justiça; declarando-lhe outrosim que no que respeitasse ás Causas entre partes, e do foro contencioso, assim Civeis como Crimes, se observasse a appellação, e aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda na fórma que determina o mesmo Alvará. O Chancellér da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte que lhe pertence, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou ordens em contrario. Palacio de Quéluz em 20 de Outubro de 1784. = Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.

No liv. 19 *da Supplicação a fol.* 173.

Sendo-Me presentes os inconvenientes que se seguem de não serem pontualmente satisfeitos, como o devem ser, os Escritos das Alfandegas, e outra qualquer Casa de Arrecadação, onde he permittido haver Assignantes, no dia determinado para o seu vencimento, pelos mesmos Assignantes, aos quaes sou servida conceder esperas para o pagamento dos meus Reaes Direitos; e sendo objecto muito importante, e digno da minha Real attenção, o de consolidar a Fé pública a respeito dos mesmos Escritos, para que gyrem no Commercio, como dinheiro corrente, sem o menor receio dos Portadores delles, que nesse conceito os devem receber em pagamento: Sou servida ordenar, que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de mil setecentos oitenta e cinco em diante, o Portador de qualquer Escrito das Alfandegas terá obrigação de o apresentar, para a cobrança, em casa do Assignante, a cujo cargo fôr passado, até o dia inclusivé do seu vencimento, declarado no mesmo Escrito; e não lhe sendo paga a sua importancia em dinheiro corrente, deverá pedir a sua satisfação no dia que se seguir, e fôr de Despacho do meu Real Erario, ao Thesoureiro Mór delle, o qual lhe pagará logo o seu valor; e no caso que o Portador do Escrito o demore mais tempo em seu poder, sem fazer essas diligencias, ficará a seu respeito desobrigada a minha Real Fazenda; e o mesmo Portador não poderá pertender a sua satisfação senão tão sómente do Assignante Devedor. Outrosim ordeno, que se dentro de tres dias uteis, e successivos áquelle, em que o Escrito houver sido satisfeito no meu Real Erario, o Assignante Devedor não entrar com o seu valor em Dinheiro corrente no mesmo Erario, o Thesoureiro Mór delle avise immediatamente dessa falta ao Provedor, ou Administrador da Meza de Direitos, a que competir, para

que logo suspenda de Assignante ao Devedor impontual do mesmo Escrito; e igualmente dará conta o referido Thesoureiro Mór ao Marquez Presidente do meu Real Erario, para que mande passar ordem de sequestro contra o Devedor na conformidade do que se acha determinado pela Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, a respeito das Execuções das Dividas Reaes, debaixo da pena ao dito Thesoureiro Mór, se assim o não executar, de ser responsavel pela falta da cobrança do Escrito não satisfeito. O referido Marquez Presidente do meu Real Erario o faça assim executar, mandando affixar na porta do mesmo Tribunal, e nas das Alfandegas, e Sete Casas, Editaes, que contenhão esta minha Real Determinação, assignados pelo Escrivão da sobredita Thesouraria Mór. Palacio de Quéluz em 30 de Outubro de 1784. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso avulso.

Havendo reconhecido pela experiencia os prejuizos que resultão á Minha Real Fazenda, de se admittirem nas Alfandegas da Cidade de Lisboa Assignantes com fiadores, e em outra qualquer Casa de arrecadação, onde he permittido havellos pelos direitos, de que tenho concedido diversos termos de espera para o pagamento, sem se assentar e declarar, até que quantia se hade fiar de cada hum dos mesmos Assignantes, e querendo dar remedio a este grande inconveniente: Sou Servida determinar a este respeito, que o Provedor da Casa da India, e os Administradores da Alfandega, e das Sete Casas, averiguando, e fazendo juizo do que por parte da Minha Real Fazenda se póde prudentemente fiar pelos direitos das Mezas, que se achão debaixo das suas respectivas inspecções a cada hum dos seus actuaes Assignantes, ou aos seus fiadores, remettão indefectivelmente até ao fim do presente anno as competentes relações das quantias, que assim regularem com especificação dos nomes dos Assignantes, e de seus fiadores, ao Marquez Presidente do Meu Real Erario, o qual approvando as quantias nas ditas relações declaradas, ou alterando-as do modo, que lhe parecer mais conveniente ao Meu Real Serviço, mandará estas relações com o seu despacho de approvação ao Provedor, e Administradores, para que lhes sirvão de regra, do que se deve praticar do principio do anno proximo vindouro em diante. E quanto ao tempo futuro, se se admittir algum outro Assignante, o mesmo Provedor, e Administradores darão conta ao referido Marquez Presidente dos nomes do novo proposto, e seus fiadores, e da quantia de dinheiro, que entenderem, se lhe póde fiar, para que com seu despacho na fórma referida seja igualmente authorisada a confiança, que Sou Servida se haja de fazer daquelle Despachante. Em consequencia desta Minha Real Determinação Sou servida ordenar, que desde o primeiro de Janeiro proximo vindouro de 1785 em diante não seja admittido algum Negociante a assignar, e a constituir-se devedor por direitos de qualquer Alfandega ou Casa de Arrecadação delles na conformidade das faculdades que por Mim se achão concedidas para esse effeito senão até á quantia determinada por despacho do Marquez Presidente do Meu Real Erario, pela qual quantia tão sómente haverá a Minha Real Fazenda de correr risco em todo aquelle tempo, que decorrer até ao ven-

cimento dos Escritos passados a cargo dos Assignantes, com a commi-nação de que no caso de falencia de algum destes, se a sua divida exceder a quantia taxada do modo referido, será deste excesso responsavel pelos seus bens aquelle dos ditos, Provedor, e Administadores, que a seu arbitrio houver feito essa demasiada confiança, á qual não serão obrigados os fiadores dos Assignantes, por se dever entender, e declarar no termo da sua obrigação, que não afiançárão mais do que a quantia determinada. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, passando para esse effeito as ordens necessarias. Palacio de Quéluz em 30 de Outubro de 1784. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

Sendo-Me presentes as dúvidas que se movêrão entre o Superintendente Geral dos Contrabandos e Descaminhos, e Juiz da India, e Mina sobre o conhecimento dos cumplices nos extravios dos Generos e Fazendas, que da Casa da India se despacharão, e despachão por Baldeação, para os Pórtos Estrangeiros em que foi comprehendido álem de outros, o Guarda da dita Casa Cizenando Antonio de Souza, e os Barqueiros, Correos do mesmo Guarda: E achando-se esta diligencia cometida ao dito Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos por Decreto de vinte e seis de Março do presente anno, o referido Juiz de India e Mina fundado no seu Regimento entrou igualmente a conhecer dos ditos Descaminhos. E querendo Eu occorrer aos inconvenientes que resultão e resultarião de serem os mesmos Réos processados, e sentenciados pelas mesmas culpas em dous differentes Juizos, quando o conhecimentos das que se tracta, só pertencia ao primeiro dos sobreditos Juizes, em consequencia da particular Commissão de que foi encarregado por virtude do mencionado Decreto: Hei por bem ordenar, que a Devaça a que o Juiz de India e Mina procedeo sobre os referidos Descaminhos, e todos os mais papeis a ella concernentes em que se achem, ou possão ser comprehendidos os Guardas, ou outros Officiaes da Casa da India, particularemente o Guarda Cizenando Antonio de Souza e os Barqueiros Correos do dito Guarda, seja tudo remettido ao mencionado Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos, para elle os processar, e Sentenciar sem mais demora na fórma determinada no sobredito Decreto. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em 3 de Novembro de 1784. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda em o Liv. 3.º *dos Decretos a fol.* 201.

Sendo-Me presente, que na causa entre Partes O Desembargador Manoel Cipriano da Silva Lobo, e Francisco Gonçalves de Barros se profe-

rira hum Acordão na Meza dos Aggravos da Casa da Supplicação, que por huma simples petição se arguia de nullo, por não ser lavrado conforme as Tenções, que tinhão vencido o negocio principal, deferindo-se á dita petição em conferencia por todos os Juizes, e ainda por aquelles, que não havião assignado o referido Acordão: Tendo mandado examinar esta materia por Ministros graves, do Meu Conselho, e Desembargo, com o parecer dos quaes Me Conformei, para excitar a observancia da milhor prática tanto neste caso, como nos mais que occorrerem: Sou Servida ordenar, que ficando sem effeito todo o processado desde a publicação do referido Acordão, se não possa deduzir a nullidade delle por outro meio, que não seja o de embargos, deliberando sobre elles os Juizes, que proferirão, e assignárão o mesmo Acordão por Tenções nos autos, e passando aos seguintes sômente no caso de discordia, até se vencer, se houve, ou não, a dita nullidade, cumprindo-se o que a respeito della ultimamente se determinar. O Chancellér da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Novembro de 1784. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos Manuscritos de J. de Abreu Bacellar, e nos de M. Antonio da Fonseca.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes em Consultas do Meu Conselho de Guerra por provas de incontestavel certeza os Insultos, que contra a Authoridade Militar se tem commettido, resistindo-se por differentes modos aos Officiaes das Ordenanças em actos, e diligencias proprias do seu ministerio, e tendentes ao Meu Real Serviço, e que alguns Paizanos, esquecidos por huma parte do inviolavel respeito, que todos devem ás Minhas Leis, estabelecidas para o público socego dos Meus Reinos, e Senhorios, e por outra parte de que a conservação delles, e defeza dos Póvos precisamente devem sustentar-se pelo successivo complemento das Minhas Tropas, cujas providencias participadas aos Capitães Móres dos diversos Destrictos para promoverem as Recrutas devem ser tão respeitadas como por Mim immediatamente dirigidas; tem chegado com escandalosa temeridade a tirar violentamente algumas das mesmas Recrutas aos Officiaes, e Cabos, que as conduzem para serem remetidas aos respectivos Regimentos, fazendo-lhes com armas huma formal resistencia; e devendo semelhantes Insultos ser punidos á proporção das suas tão perniciosas consequencias: Sou comtudo informada de que os sobreditos, e outros iguaes excessos continuão por falta de castigo que merecem, e que os Ministros dos Destrictos não tem praticado, por não julgarem applicavel nas ditas resistencias a Lei de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro, como só expressa a respeito dos Officiaes de Justiça; ao mesmo tempo que tambem os Governadores das Armas, e Commandantes das Provincias tem entrado na dúvida de lhes assistir jurisdicção para vindicarem as ditas injurias dos seus Subalternos, por lhes serem commettidas por Paizanos. E querendo Eu remover de huma vez as ditas dúvidas, e estabelecer huma providencia legal para não ficarem im-

punidos tão horriveis attentados; conformando-me com o parecer do mesmo Conselho de Guerra: Sou servida determinar o seguinte.

Que toda a pessoa que offender aos Officiaes das Ordenanças em acto de suas respectivas diligencias, ou por qualquer fórma lhes resistir, e embaraçar as mesmas diligencias, não só a respeito da apprehensão, e condução das Recrutas, mas de qualquer outra natureza que sejão, por esses mesmos factos, ainda que por Paizanos, ou de seu mandado praticados, fiquem sujeitos á Jurisdicção dos respectivos Conselhos de Guerra Regimentaes para serem julgados nelles em fórma Militar; para o que Hei por bem ampliar a estes casos, e fazer comprehensiva delles a disposição do Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres.

E para que nos mesmos Conselhos de Guerra se não duvide da competencia do castigo que deve dar-se aos ditos Réos Paizanos: Sou outrosim servida declarar, se lhes imponhão as penas da Ordenação Livro Quinto, Titulo quarenta e nove, e do Alvará de vinte e oito de Julho de mil setecentos sincoenta e hum, que a declarou.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejão, porque todos, e todas Hei por derrogados para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações conteúdas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e tudo sem embargo das Ordenações que dispõem o contrario. Dado em Lisboa a 20 de Dezembro de 1784. (1) = Com a Assignatura da Rainha.

Por Resolução de Sua Magestade de 17 de Setembro de 1784 Em Consulta do Conselho de Guerra de 2 do dito mez, e anno., regist. no liv. 18 da Secretaria de Guerra a fol. 233; e Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

(1) Vid. o Alvará de 10 de Agosto de 1790.

ANNO DE 1785.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presente o grande número de Fabricas, e Manufacturas, que de alguns annos a esta parte se tem diffundido em differentes Capitanías do Brazil, com grave prejuizo da Cultura, e da Lavoura, e da exploração das Terras Mineraes daquelle vasto Continente; porque havendo nelle huma grande, e conhecida falta de População, he evidente, que quanto mais se multiplicar o número dos Fabricantes, mais diminuirá o dos Cultivadores; e menos Braços haverá, que se possão empregar no descubrimento, e rompimento de huma grande parte daquelles extensos Dominios, que ainda se acha inculta, e desconhecida: Nem as Sesmarias, que formão outra consideravel parte dos mesmos Dominios, poderão prosperar, nem florecer por falta do beneficio da Cultura, não obstante ser esta a essencialissima Condição, com que forão dadas aos Proprietarios dellas: E até nas mesmas Terras Mineraes ficará cessando de todo, como já tem consideravelmente diminuido a extracção do Ouro, e Diamantes, tudo procedido da falta de Braços, que devendo empregar-se nestes uteis, e vantajosos trabalhos, ao contrario os deixão, e abandonão, occupando se em outros totalmente differentes, como são os das referidas Fabricas, e Manufacturas: E consistindo a verdadeira, e sólida riqueza nos Frutos, e Producções da Terra, as quaes sómente se conseguem por meio de Colonos, e Cultivadores, e não de Artistas, e Fabricantes: e sendo além disto as Producções do Brazil as que fazem todo o fundo, e base, não só das Permutações Mercantis, mas da Navegação, e do Commercio entre os Meus Leaes Vassallos Habitantes destes Reinos, e daquelles Dominios, que devo animar, e sustentar em commum beneficio de huns, e outros, removendo na sua origem os obstaculos, que lhe são prejudiciaes, e nocivos: Em consideração de tudo o referido: Hei por bem Ordenar, que todas as Fabricas, Manufacturas, ou Teares de Galões, de Tecidos, ou de Bordados de Ouro, e Prata: De Velludos, Bri-

lhantes, Setins, Tafetás, ou de outra qualquer qualidade de Seda: De Belbutes, Chitas, Bombazinas, Fustões, ou de outra qualquer qualidade de Fazenda de Algodão, ou de Linho, branca, ou de cores: E de Pannos, Baetas, Droguetes, Saetas, ou de outra qualquer qualidade de Tecidos de Lã, ou os ditos Tecidos sejão fabricados de hum só dos referidos Generos, ou misturados, e tecidos huns com os outros; exceptuando tão sómente aquelles dos ditos Teares, e Manufacturas, em que se técem, ou manufacturão Fazendas grossas de Algodão, que servem para o uso, e vestuario dos Negros, para enfardar, e empacotar Fazendas, e para outros Ministerios semelhantes; todas as mais sejão extinctas, e abolidas em qualquer parte onde se acharem nos Meus Dominios do Brazil, debaixo da Pena do perdimento, em tresdobro, do valor de cada huma das ditas Manufacturas, ou Teares, e das Fazendas, que nellas, ou nelles houver, e que se acharem existentes, dous mezes depois da publicação deste; repartindo-se a dita Condemnação metade a favor do Denunciante, se o houver, e a outra metade pelos Officiaes, que fizerem a Diligencia; e não havendo Denunciante, tudo pertencerá aos mesmos Officiaes.

Pelo que: Mando ao Presidente, e Conselheiros do Conselho Ultramarino; Presidente do Meu Real Erario; Vice-Rei do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes, e mais Governadores, e Officiaes Militares do mesmo Estado; Ministros das Relações do Rio de Janeiro, e Bahia; Ouvidores, Provedores, e outros Ministros, Officiaes de Justiça, e Fazenda, e mais Pessoas do referido Estado, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, as quaes Hei por derogadas, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 6 Janeiro de 1785. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. a fol. 59 do Livro, dos Alvarás na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo chegado á Minha Real Presença Informações certas de multiplicados Extravios, Contrabandos, e Descaminhos, que no Continente, Pórtos, e Cóstas do Brazil, se tem praticado, e praticão, não só com violação das Minhas Leis, e consideravel prejuizo da Minha Real Fazenda; mas muito particularmente com damno irreparavel do Commercio licito, e legal dos Meus Leaes Vassallos: E querendo occorrer a estas perniciosas transgressões: Hei por bem excitar a inviolavel observancia dos Paragrafos Primeiro, e Segundo do Capitulo VI., e dos Capitulos VII., e VIII. do Alvará de tres de Dezembro de mil setecentos e sincoenta, que serão com este; extendendo as Disposições, e Penas nelles comminadas contra os Culpados nos extravios do Ouro, a todos os mais Criminosos, ou seja na introducção de Fazendas prohibidas, e subnegadas aos Meus

Reaes Dircitos; ou em outros quaesquer Contrabandos, e Descaminhos: E para que os Delinquentes dos referidos Crimes possão ser perseguidos, e prezos, em toda a parte onde pertenderem refugiar-se sem dependencia de Precatorios, e outras Formalidades, que suspendão, e dilatem a prompta execução das Diligencias, da qual essencialmente depende o bom successo dellas: Ordeno que para se proceder contra os Réos dos Delictos assima indicados, seja cumulativa a Authoridade, e Jurisdicção do Vice-Rei, Governadores, e Juizes de humas Capitanías, nos Territorios das outras; de sorte que huns possão mandar perseguir, e prender os ditos Criminosos no Districto dos outros; e fazer corporal apprehenção em tudo o que lhes fôr achado: E sou outrosim servida dar plena liberdade, em quanto Eu não mandar o contrario, a todos os Particulares das sobreditas Capitanías, para que possão proceder nas mesmas Diligencias, e lançar mão dos referidos Réos, levando-os em segura custodia, comtudo o que lhes fôr apprehendido aos Magistrados dos Districtos mais visinhos; para depois serem processados, e sentenciados na conformidade das Minhas Leis: E tendo-se determinado no Paragrafo Primeiro do Capitulo VI. do sobredito Alvará de tres de Dezembro de mil setecentos sincoenta, que das Tomadias de todo o Ouro extraviado, e de outro tanto mais, pertença ametade aos Denunciantes, e que a outra ametade, ou toda a importancia, não havendo Denunciante, entre no Cofre dos Meus Reaes Quintos: Hei por bem derogar nesta ultima parte o sobredito Paragrafo; e extendendo ao mesmo tempo as Disposições delle: Ordeno que não só das Tomadias procedidas do Ouro extraviado, mas das Fazendas prohibidas, ou subnegadas aos Meus Reaes Direitos, e de outros quaesquer Contrabandos, ou Descaminhos, e de outro tanto mais, em que os Réos destes Delictos devem ser condemnados, pertença ametade ao Denunciante, ou Descubridor, e a outra ametade aos que fizerem a Diligencia; não havendo porém Denunciante, nem Descubridor, fique tudo pertencendo aos ultimos; sem que ao Cofre dos Quintos, ou á Minha Real Fazenda se adjudique outra cousa mais, que o Quinto do Ouro extraviado, e os Direitos das Fazendas apprehendidas.

Pelo que: Mando ao Presidente, e Conselheiros do Conselho Ultramarino; Presidente do Meu Real Erario; Vice-Rei do Estado do Brasil; Governadores, e Capitães Generaes, e mais Governadores, e Officiaes Militares do mesmo Estado; Ministros das Relações do Rio de Janeiro, e Bahia; Ouvidores, Provedores, e outros Ministros; Officiaes de Justiça, e Fazenda, e mais Pessoas do fererido Estado, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 5 de Janeiro de 1785. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. a fol. 61 *do Livro dos Alvarás na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.*

---

(1) Juntamente com este Alvará se imprimirão os paragrafos I. II. do Capitulo VI., e dos Capitulos VII., e VIII. do Alvará de 3 de Dezembro de 1750.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presentes em Consultas da Meza do Desembargo do Paço os excessos, abusos, e violencias, com que, contra o determinado nas Minhas saudaveis Leis, se vião praticados em algumas Terras, pelos Juizes de Fóra dellas, procedimentos tão estranhos, como erão, o de não largarem a Vara aos Vereadores mais velhos, quando sahião do seu territorio, e o de contarem para si nas vestorias, que fazião nas Villas, e Termo da sua jurisdicção, o mesmo, ou maior salario, do que a Lei de sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta declara sómente aos Corregedores Ordinarios, e de primeiro banco, não se contentando com o que a mesma Lei lhes determina: E que alguns Juizes pela Ordenação, nas Villas, que promiscuamente se subordinárão á inspecção de hum só Juiz de Fóra, na ausencia deste, se oppunhão aos seus mandatos, livravão toda a qualidade de réos, sem appellação, nem aggravo, fosse roubo, traição, morte, ou outro qualquer delicto; razão, por que os Cartorios clamavão contra estes desacertos; os insensatos atrevião-se, e os Ministros sentião: E querendo Eu abolir absurdos tão pernicios, conformando-me em tudo com os pareceres da sobredita Meza: Sou Servida declarar, e ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno: Que os Juizes de Fóra de qualquer Villa, ou Cidade, sahindo do seu territorio, ainda que seja com pouca demora, larguem a Vara ao Vereador mais velho, pois póde acontecer caso, que dependa de prompta providencia; e deve evitar-se a molestia das Partes, ou de esperarem estas para os seus despachos, que os Juizes de Fóra se recolhão, ou ser-lhes necessario irem buscallo á distancia, em que elles se acharem.

Que nas vestorias que fizerem nas Villas, e Termo da sua jurisdicção, não possão levar maior salario, do que seiscentos réis, na terra da sua residencia; e no Termo, oitocentos réis, que he o salario, que a Lei de sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta lhes confere.

Que nas Villas, que promiscuamente se achão subordinadas á inspecção de hum só Juiz de Fóra, em quanto este existir, em qualquer dos lugares, ou Villas da sua jurisdicção, não possão os Juizes pela Ordenação despachar, nem mandar despachar, os feitos por Assessores alguns, mas sim os remettão aos Juizes de Fóra a qualquer das Villas, em que existirem para os despacharem, os quaes depois de os terem despachados, os remetterão aos ditos Juizes pela Ordenação, para estes os publicarem na Audiencia que fizerem.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, e Magistrados destes Meus Reinos, e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento delle pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contem, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, ou Ordenações em contrario, porque todas, e todos derogo, e hei por derogados, como se

delles fizesse especial menção. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, mandando que e faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, aonde se costumão registar semelhantes Alvarás, mandando-se o Original delle para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 28 de Janeiro de 1785. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 64. vers., e impr. na Impressão Regia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-Me sido presentes os inconvenientes, que a experiencia tem mostrado na prática do Decreto do primeiro de Outubro do anno de mil setecentos setenta e hum, por que o Senhor Rei D. José, Meu Senhor, e Pai, foi Servido nomear oito Ministros da Casa da Supplicação, para que sendo cumulativa, e alternativamente Relatores, Fiscaes, e Ajuntos huns dos outros, pudessem mais facilmente expedir os muitos, e muito embaraçados Processos, que corrião no Juizo da Commissão, que com extinção de todas as Executorias particulares fóra servido crear por Decreto de onze de Outubro de mil setecentos sessenta e seis: E que desta Commissão repartida por tantos Ministros se não tinhão conseguido os fins, que se esperavão, e para que fôra creada, porque o seu mesmo número, e estarem alguns delles occupados na Meza dos Aggravos, fazia, ainda sem culpa sua, morosas as decisões dos muitos Processos, que correm naquella Executoria, não só em damno da Minha Real Fazenda, mas tambem das Partes ou verdadeiramente devedoras, ou interessadas na determinação delles: E querendo Eu occorrer a estes damnos, e dar providencia a que se ultimem as muitas Execuções principiadas: Sou Servida Declarar sem effeito o sobredito Decreto do primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e hum, e crear para esta Commissão sómente dous Juizes, e dous Procuradores Fiscaes: hum com o seu Fiscal para as duas repartições do Conselho da Fazenda, e Junta dos Tres Estados; e outro tambem com o seu Fiscal para todas as mais repartições, que actualmente se achão incorporadas na mesma Executoria, os quaes terão toda a jurisdicção privativa, com que foi creada esta Commissão pelo referido Decreto de onze de Outubro de mil setecentos sessenta e seis.

E para que não possa haver motivos, que fação menos effectiva esta Minha Real Providencia: Sou outro sim Servida Ordenar, que na Casa da Supplicação haja huma Meza separada, e destincta, em que todos os dias de Terça feira, e Sabbado de cada semana, não sendo feriados, se despachem as Causas desta Commissão, depois de preparadas com respostas dos Fiscaes, e presentes elles, mandando para a dita Meza o Regedor, ou quem seu lugar servir, os Adjuntos necessarios, na mesma fórma que observa com as outras Mezas da Coroa, e Crime; e para se não retardarem as decisões, Mando, que os Adjuntos nunca pos-

são contrahir certezas nas Causas, em que o tiverem sido; e que todos os despachos dellas sejão expedidos pelos que estiverem na Meza; revogando nesta parte, e para esta Commissão sómente o Paragrafo setimo do Titulo terceiro da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentot sessenta e hum.

Os Solicitadores serão obrigados no fim de cada hum dos mezes a darem aos Juizes Executores, e Fiscaes huma relação de todas as Causas das suas respectivas repartições, e do estado, e adiantamento que tiverem: E para que se não descuidem do prompto cumprimento das suas obrigações, Mando, que o Thesoureiro dos Ordenados lhes não pague os que vencerem por aquella Thesouraria, sem que lhe apresentem attestações passadas pelo Escrivão da Executoria, e assignadas pelos Juizes, e Fiscaes, porque fação certo que os merecêrão.

E porque Sou tambem informada do embaraço, e despezas, com que se gravão as partes na expedição de Precatorios, para na Praça dos Leilões se arrematarem os bens, por que a Minha Real Fazenda deve ser paga: Sou outro sim Servida Ordenar, que sem dependencia de Precatorios seja o Escrivão desta Executoria privativo, para elle mesmo proceder na arrematação dos bens, que forem á Praça, escrevendo nellas perante o Desembargador Presidente dos Leilões, e fazendo todos os termos, e autos necessarios na mesma Meza, em que escrevem os Escrivães, que servem com o referido Desembargador Presidente.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Casa da Supplicação; Senado da Camara; e a todos os Ministros, Officiaes de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Disposições, Decretos, ou Ordens, que sejão em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando quanto ao mais em seu vigor; e que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo da Ordenação em contrario; mandando-se o seu proprio original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Março de 1785. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Avarás, e Patentes a fol. 68., e impr. na Impressão Régia.

ACHANDO-SE felizmente concluidos os Matrimonios do Infante D. João, Meu muito prezado, e amado Filho, com a Infanta de Hespanha Dona Carlota Joaquina, Filha dos Serenissimos Principes das Asturias; e o da Infanta Dona Marianna Victoria, Minha muito amada, e prezada Filha, com o Infante de Hespanha D. Gabriel, Filho de ElRei Catholico, Meu bom Irmão, e Tio: e desejando Eu por tão plausivel occasião corresponder, em tudo o que for justo, ao zelo, e amor que todos os Meus Vas-

sallos, e particularmente os moradores da Cidade de Lisboa, mostrão ao Meu Real serviço, nas demonstrações de contentamento destas felicidades, á maneira do que em outras semelhantes occasiões de alegria pública, tem já passado a ser hum costume fundado em Direito: Hei por bem fazer Mercê aos Prezos, que se acharem por causas criminaes, não so nas Cadeias públicas da Cidade de Lisboa, e seu districto, de cinco leguas ao redor, e nas Cadeias da Relação do Porto, e seu respectivo districto; mas tambem nas Cadeias de todas as Commarcas deste Reino de Portugal, e Algarve, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais parte do que a Justiça) todos, e quaesquer crimes, pelos quaes estiverem prezos, á excepção dos seguintes, que pela gravidade delles, e pelo que convem ao serviço de Deos, e bem da Republica, se não devem isentar das penas das Leis; a saber, blasfemar de Deos, e de seus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, ou ferir, sendo de proposito, com espingarda, ou qualquer outra arma de fógo, ou dar tiro com proposito de matar, ou ferir, posto que não matasse, nem ferisse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido, morte feita atraiçoadamente, pôr fogo acintemente, arrombamento de Cadeias, forçar mulher, foltar os prezos, sendo Carcereiro, por vontode, ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito, e fim deshonesto; ferir, ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo, ou ventanario seja, sobre seu Officio; impedir com effeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força; ferir a alguma pessoa tomada ás mãos; furto, que exceda o valor de hum marco de prata; ferida feita no rosto, com tenção de a dar, se com effeito se deo; e ultimamente o crime de ladrão formigeiro, sendo pela terceira vez prezo, e condemnações de açoutes, sendo por furto: E he Minha Real vontade, e intenção que (exceptuando os crimes, que ficão declarados, e que ficárão nos termos ordinarios da Justiça) todos os mais fiquem perdoados; e as pessoas, que por elles estiverem prezas em todas as referidas Cadeias, sejão livremente soltas, não tendo parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão, as que os poderião accusar, posto que não as accusem; ou constando que não as ha para as poderem accusar: Ficando com tudo neste caso sempre salvo o Direito ás mesmas partes, para as as poderem accusar, querendo; porque a Minha intenção he perdoar sómente aos referidos Prezos a satisfação da Justiça, e não perjudicar ás ditas partes no Direito que lhes pertencer: e para se haverem os ditos criminosos por perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes a que tocar; e julgado este Perdão conforme a ellas, na fórma do custume. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e expessa as ordens necessarias para este Real Decreto se publicar, chegando pela sua publicação á noticia de todos, e para se executar, como nelle se contém. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 1º de Abril de 1785. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: que tendo chegado á Minha Real Presença repetidas queixas do irregular, e des-

ordenado comportamento dos Governadores, e Capitães Generaes, e Governadores Interinos da Capitanîa de Mossambique, Rios de Sena, e de Sofala; estabelecendo elles mesmos de sua propria authoridade para si, e para outros, maiores Ordenados, que os que lhes erão destinados; conferindo em Criados, e Familiares seus, os Officios de Justiça, e Fazenda; e provendo, por hum inveterado abuso, não só os ditos Officios, mas os Governos, Capitanîas-Móres, e outros Lugares semelhantes, por Donativos, e Peitas, ou em quem mais lhes dava por elles: Acceitando, ou procurando que se lhes dessem importantes sommas de dinheiro, e precipitando-se em consequencia dellas nos maiores absurdos, em favor daquelles de quem as recebião: Entrando em Negociações mercantís, per si, e por interpostas pessoas, com dinheiros seus proprios, e até com os da Minha Real Fazenda: E não havendo meio algum, que não excogitassem para extorquir o cabedal alheio, e engrossar o seu, chegando a sua inexhaurivel cobiça a tal extremo, que ao mesmo tempo, em que os ditos Governadores Me representavão naquelle importante Dominio, e seus Habitantes reduzidos á maior penuria, e á mais deploravel situação, elles mesmos, dentro de brevissimo tempo do seu Governo, apparecião senhores de importantes cabedaes, que em seus Nomes, e de terceiras pessoas remettião para fóra, e empregavão no Commercio, ou que anticipando-se-lhes a morte se patenteavão nos seus consideraveis Espólios: E mandando Eu examinar a origem de huma novidade tão inesperada, como a de se adquirirem riquezas em hum Paiz, que se Me representava totalmente exhaurido dellas, Me foi presente, que toda a origem procedia de haverem os ditos Governadores pervertido toda a ordem regular daquelle Governo, o qual tendo-se estabelecido para vantagem da Minha Coroa, e beneficio, e prosperidade dos Meus Vassallos, os mesmos Governadores o tinhão reduzido a hum Governo inteiramente venal, que só servia aos seus proprios, e particulares interesses: E devendo occorrer a esta perniciosa relaxação: Ordeno que todo o Governador, que sem Ordem Minha se fizer pagar maiores Ordenados daquelles que lhe tenho estabelecido, ou que os mandar pagar a outrem com accrescimo, ou que os estabelecer de novo a favor de algum Particular, pague pelos seus proprios Ordenados, e na falta delles pela sua Fazenda em tresdobro tudo o que tiver cobrado, ou mandado pagar de mais: Ordeno outro sim que todo o Governador, que conferir em Criado seu, ou Pessoa da sua Familia algum Officio de Justiça, e Fazenda, ou de outra qualquer Repartição, fique obrigado a pagar pelos seus Bens, e Rendas, ou pelos seus Ordenados, na falta dellas, o tresdobro do valor que o Provído tiver cobrado de todo o Rendimento do dito Officio, e a indemnizar, e resarcir igualmente as perdas, e damnos, que o mesmo Provído tiver causado á Minha Real Fazenda, ou ainda á dos Particulares: Item, Ordeno que todo o Governador, que conferindo algum dos sobreditos Officios, Governos, Capitanîas-Móres, ou outros Lugares semelhantes, ou que por alguma outra Concessão, Provimento, Graça, ou Mercê de qualquer qualidade que seja, receber Donativo, Premio, ou Presente, ainda debaixo do pretexto de ser gratuitamente dado, incorra na Pena irremissivel de Confiscação de todos os seus Bens, além das mais que reservo ao Meu Real Arbitrio: Ultimamente Ordeno que todo o Governador, que per si, ou por interposta Pessoa fizer algum Commercio com cabedaes seus proprios, ou alheios; ou que directa, ou indirectamente em sociedade, ou sem ella, em parte, ou em todo tomar interesse em algum Negocio mercantil; além da Confiscação irremissi-

vel de todos os seus Bens, em qualquer parte onde se acharem, seja logo expulso do dito Governo, com inhabilidade perpétua, para nunca mais servir outro algum, nem poder requerer Despacho dos seus Serviços; e sendo Militar perca, além do referido, o Posto que tiver, ficando com a mesma inhabilidade para outros quaesquer Póstos Militares: Constando-me da mesma sorte que os Ouvidores Geraes, cégos de hum igual interesse, se tem deslizado nas mesmas, ou em semelhantes prevaricações: Ordeno que todo aquelle dos ditos Ouvidores, que por qualquer Despacho, ou Sentença, ainda que seja justa, e legalmenue dada, ou por outro algum motivo, qualquer que elle seja, exigir, ou receber das Partes, ou ainda de Pessoas que o não forem, algum Donativo, Offerta, ou Presente, ainda debaixo do pretexto de ser voluntariamente dado: Ou que pelo trabalho, e braçagens, que lhe são devidas nas Repartições, de que se achar incumbido, pertender, ou levar maiores Emolumentos, ou outro algum beneficio, ou compensação além daquella, que lhe he permittida pelo seu Regimento: Ou que dos Cofres pertencentes a Minha Real Fazenda, ou aos Particulares, principalmente aos Orfãos, e Defuntos, e Ausentes extrahir, ou desviar alguma porção de dinheiro, ou cousa que o valha, ainda sendo por emprestimo, ou que directa, ou indirectamente, em sociedade, ou sem ella, per si, ou por interposta Pessoa, ou de outro qualquer modo fizer algum Commercio, ou se interessar em Negocios mercantis, incorra na Pena de Confiscação de todos os seus Bens, em qualquer parte onde se acharem, seja riscado do Meu Real Serviço, e fique inahil para nunca mais poder entrar nelle: De toda a importancia, em que montar cada huma das sobreditas Confiscações, ou seja de qualquer dos Governadores, ou Ouvidores Geraes, pertencerá ametade ao Denunciante, e a outra ametade á Minha Real Fazenda; não havendo porém Denunciante, tudo ficará incorporado na Minha Coroa: E para que mais facilmente se possão descobrir os Culpados por meio das sobreditas Denúncias, Permitto que ellas se possão fazer em segredo, derigindo-as em direitura, ou por via do Governador, e Capitão General da India, ou por outro qualquer modo, que aos Denunciantes parecer mais commodo, e seguro, á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, na qual os seus Nomes ficarão debaixo de hum inviolavel segredo, quando elles assim o requeirão; e debaixo do mesmo segredo se mandarão embolsar do que lhes pertencer, em consequencia das sobreditas Confiscações.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e do da India, e Mossambique; e aos Desembargadores, Ouvidores, Juízes, e mais Ministros, e Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Estilos em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 11 de Abril de 1785. = Com a Assignatura da Rainha, e a' do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 59, vers. no Livro das Cartas, Alvarás e Patentes, e impresso na Impressão de Galhardo.

TENDO-SE prohibido pela saudavel Postura de 15 de Maio de 1699, que se lançassem caliças nas ruas, pelo gravame, que fazião, augmentando-se a despeza á Fazenda da Cidade, na limpeza, se impoz a pena de quatro mil réis a todo o Pedreiro, que pelas ruas fizesse alastrar a dita caliça: e constando presentemente por muitas queixas, e verdicas informações, que muitos Pedreiros, sem temor de Deos, e com grave prejuizo do Povo, em quaesquer concertos de telhados, que fazem, lançáo de cima dos mesmos, a caliça para a rua, de que se tem seguido algumas desgraças, maltratando-se, e ferindo-se a muitos viajantes, sobre os quaes tem cahido grandes pedaços de caliça, como tambem entrando nociva poeira della nas lojas dos vendedores de diversos generos, fazendo-lhes consideraveis damnos, o que tudo se deve considerar comprehendido na referida Postura, não só pelo seu objecto; mas pelas suas gravissimas consequencias, o que se evita, conduzindo-se toda a caliça em cestos aos hombros dos trabalhadores. Como fazer, que se evitem estes absurdos, em gravissimo prejuizo dos moradores desta Capital, he da immediata Inspecção do Tribunal do Senado da Camara, a quem os Fidelissimos Senhores Reis deste Reino tem incumbido do seu governo economico.

Ordena o mesmo Tribunal, que oito dias da data deste em diante, qualquer pessoa, que de cima de telhado lançar para a rua caliça, fique incurso nas penas communicadas na dita Postura, pagando os quatro mil réis da cadeia, onde estará cinco dias improrogaveis. E para que chegue á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia, será este affixado nos lugares publicos desta Cidade com assistencia dos Escrivães da Almotaceria da limpeza, cada hum no seu respectivo bairro, que passarão Certidão de como se affixárão. E os Almotacés da limpeza executores da mencionada Postura, punão estas transgressões com toda a exactidão, na fórma neste declarada, applicando a pena pecuniaria, metade para as despezas da Cidade, e outra para o Accusador, havendo-o, e não o havendo, para o Hospital de S. Lazaro. Lisboa 18 de Abril de 1785. = Manoel Rebello Palhares.

Impresso na Impressão Silviana.

O Senado da Camara, attendendo a que muitos dos moradores da Cidade nova, esquecidos ainda do seu proprio cómmodo, deixavão estar tempos, e tempos quebradas, e com falta de vidros, as vidraças das suas janellas principaes, o que tanto servia de deturpar, e de affear o prospecto da mesma Cidade, quanto conduzem para a sua formosura, e nobreza as mesmas vidraças; e procurando fazer cessar tão estranhavel omissão. Ordenou pelo Edital de 27 de Março de 1775 que todos os ditos moradores fizessem concertar as taes vidraças, e pôr-lhes quaesquer dos seus vidros, que succedessem quebrarem-se, dentro do termo prefixo de tres dias uteis, e que não o fazendo assim, serião obrigados á

isso pelos Almotacés da limpeza daquelle destricto, condemnando cada hum dos taes moradores em seiscentos réis por cada vidro, que se achasse ou falto, ou quebrado, para as despezas da Cidade, não havendo Denunciante, e havendo-o sería metade para elle, e a outra metade para as ditas despezas. E porque muitos dos referidos moradores tem inteiramente abusado desta saudavel providencia, ainda mesmo em seu beneficio, fazendo-se esquecida de huns, e talvez ignorada de outros, pelo lapso do tempo.

Ordena o mesmo Senado, que cinco dias da data deste em diante, os Almotacés dos ditos destrictos procedão indefectivelmente contra os que acharem incursos na dita omissão do modo sobredito, ficando em sua devida observancia o mencionado Edital; arrecadando logo as ditas condemnações com penhora nos móveis, quando não forem pagas com dinheiro á vista. E para que de novo chegue á noticia de todos, e nenhum possa allegar ignorancia, este será affixado nos lugares publicos da mesma Cidade nova, com assistencia dos Escrivães da dita limpeza, que passarão Certidão de como se affixou. Lisboa 18 de Abril de 1785. = Manoel Rebello Palhares.

Impresso na Impressão Silviana.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, &c. Faço saber a vós Corregedor do Bairro da Rua nova, que Francisco Antonio da Cunha e Uzeda, Proprietario encartado do Officio de Corretor dos Seguros, e Rafael Lourenço Peres, Escrivão tambem Proprietario, encartado dos mesmos Seguros, me representárão por sua petição que os Supplicantes estavão gravissima, e irreparavelmente prejudicados nos emolumentos, e salarios dos seus Officios, por causa da escandalosa laxação com que se estava faltando á obediencia impreterivel devida as Minhas Reaes Ordens, pois que sendo Eu Servida de estabeleoer providentissimas resoluções para que os Supplicantes fossem unicos, e Officiaes privativos a intervirem sempre, e escriturarem todos os Contrarios de Seguros que se celebrarem nestes Reinos, já ordenando a nullidade dos que se fizessem fóra da Casa delles sem intervenção dos Supplicantes, ainda que fossem lançados em notas de differente Tabellião, já auferindo a acção aos contratantes para não poderem ser ouvidos em Juizo todas as vezes em que não apresentassem Apolices dos Contratos da indicada natureza, celebrados com intervenção, e Escritura lavrada pelos Supplicantes, e lançada nos livros da Casa dos Seguros, e ultimamente estabelecendo penas pecuniarias, e de degredo para serem punidos quaesquer contraventores, como tudo se provava dos differentes Alvarás que juntavão por Certidão; que succedia, que huma quasi innumeravel multidão de Negociantes Estrangeiros, e o mais era que tambem de Nacionaes Meus Vassallos, com escandalo público, sem temor da pena, com espirito de rebellião, attentavão, e contravinhão de facto as Minhas Reaes Resoluções, que ficavão indicadas, lesando enormissimamente aos Sup-

quantes, e privando-os dos seus salarios, e emolumentos devidos por graça Minha aos Officiaes criados, e privativos para todos os Seguros, e publicamente na Praça do Commercio, e tambem fóra della, humas vezes por industria dos proprios convencionantes, outras, e mais frequentemente por intervenção de huns perniciosos homens conhecidos por Zanganos contratavão Seguros, celebrando-os, ou por escritos meramente particulares, ou em papeis impressos, e falsas Apolices, como a de que os Supplicantes juntavão hum exemplar effectivo, e juntarião innumeraveis se os contratantes dos Seguros maliciosamente não os escondessem para não constarem os seus delictos pelos seus proprios assignados, simulando obrigação de mandarem os tomadores fazer os Seguros, de que tratavão fóra do Reino, mas obrigando-se logo á firmeza dos Contratos, com que ficava por huma parte a obrigação perfeita, e por outra comprehendida na Minha geral resolução, que tinha perpetuamente estabelecido a beneficio público não se poderem fazer Contratos de Seguro sem a intervenção, e Escritura lavrada pelos Supplicantes, lançada nos livros da Casa dos Seguros, donde se extrahia Apolice, com que unicamente se podia fazer prova dos Contratos da indicada natureza em conformidade das Minhas Reaes Ordens; e porque os referidos attentados erão intoleraveis nestes Meus Reinos, aonde a Minha Real Providencia tinha estabelecido a fé pública com que devião celebrar-se os Contratos dos Seguros, assim como ao mesmo respeito a estabelecêrão differentes Soberanos, sem permittirem a menor contravenção, e por outra parte erão prejudicialissimos, e terminados á extincção dos Officios publicos dos Supplicantes, considerando estes que os referidos contraventores das Minhas Reaes Ordens, ou não temião as penas estabelecidas, que ficavão incheridas por não se lhes imporem nos casos dos delictos que frequentemente perpetravão, por não constarem aquelles delictos, ou porque as devassas a que Eu mandava proceder para averiguação de quem erão os respectivos criminosos, e se lhes impôrem as penas, estavão em esquecimento: Me pedião lhes fizesse mercê ordenar-vos, como Juiz Conservador dos Officios dos Supplicantes, que mandeis affixar Editaes na Praça do Commercio, e mais lugares publicos desta Cidade, para constarem as Minhas Reaes providencias, assim como o dispoem o Alvará de 22 de Novembro de 1684, tirando as devassas ordenadas na conformidade do mesmo Alvará, e se imporem aos delinquentes, e contraventores das ditas Minhas Reaes providencias, as penas nelle estabelecidas impreterivelmente: E visto o que allegárão, e o que constou da vossa informação, da resposta do Procurador da Minha Real Corôa, a quem se deo vista, e que a creação dos Officios de Corretor, e Escrivão dos Seguros, em que se achão providos os Supplicantes, se fez pelos Senhores Reis D. João III., de D. Sebastião em 15 de Outubro de 1529, e 15 de Fevereiro de 1579, por assim o pedir o bem commum, e utilidade pública do Commercio, fazendo-se os ditos Seguros tão proprios, e privativos dos ditos Officios, e da Casa deputada para elles, que todos os que se fizessem fóra della, e por outros Officiaes serião nullos, ainda que se lançassem nas notas. Não se observando posteriormente as Leis da creação dos mesmos Officios, se exacerbárão as penas dos contraventores na fórma constante dos Alvarás de 1641, e de 1684, mandado observar pelo de 29 de Outubro de 1688, os quaes se achavão presentemente com pouca observancia, queixando-se disso os Supplicantes: Hei por bem, e vos mando que na conformidade do dito Alvará de 1684, e do outro de 1688, que o mandou pôr na sua inteira, e devida execução, façais ob-

servar, e executar tudo o que em todos elles se tem determinado na fórma da súpplica dos Supplicantes. Cumpri-o assim. A RAINHA Nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Thomé Lourenço de Carvalho a fez em Lisboa a 20 de Abril de 1785. = Antonio Leite Pereira de Mello Vergolino a fez escrever. = José Alberto Leitão. = Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes.

Impresso avulso.

ASSENTOU-SE na presença do Senhor Chanceller, que serve de Regedor das Justiças, que sem embargo de pertencer a este Tribunal das Justiças decidir sobre a intelligencia das Leis, no caso de se mover dúvida, ou entre os Magistrados, ou Advogados, sobre o seu verdadeiro sentido na fórma da Ordenação e Lei de 18 de Agosto de 1769; com tudo não era caso de se proceder a Assento a questão, que se propoem: visto se achar na Lei de 25 de Janeiro de 1775 por termos bem claros e expressos determinado não comprehender o preterito, mas sim o futuro; e que isto mesmo se tem declarado pelo mesmo Tribunal, por onde se fez a Consulta para a referida Lei. Lisboa 24 de Maio de 1785. Como Regedor, Giraldes. = Gama. = Araujo. = Vidal. = Vieira. = Doutor Nunes. = Ribeiro de Lemos. = Valle. = Matta. = Corrêa. = Campos. = Limpo. = Gama e Pereira. = Velho da Costa. = Brito. (1)

Na Colleção dos Assentos a fol. 453.

HAVENDO pela feliz conclusão dos Matrimonios dos Infantes, Meus muito amados, e prezados Filhos, exercitado a Minha Real Clemencia, em quanto me pareceo justo a beneficio dos prezos que por causas crimes se achassem nas Cadeias públicas destes Reinos, com o perdão Ge-

(1) O que deu occasião a este Assento foi hum Acordão do Juizo Ecclesiastico de Evora em Autos de Assinação de dez dias entre Partes o Desembargador Estevão José Pereira Palha, e sua mulher, e o Reverendo Antonio Pereira Palha; e o mesmo Acordão, que se encontrou nos referidos Autos he da maneira seguinte = Acordão em Relação, &c., que vista a controversia, que nestes Autos se acha movida pelos Advogados destas Partes sobre a intelligencia e espirito da Lei de 25 de Janeiro de 1775, pertendendo huns, que a mesma he comprehensiva da Doação *causa dotis*, sobre que se litiga; e o outro, que a mesma só providencion para o futuro, sem que o seu espirito seja comprehender huma Doação anteriormente feita: antes de se deferir aos Aggravos interpostos por ambas as Partes, se remettão estes Autos ao Illustrissimo Senhor Regedor do Supremo Tribunal da Relação Secular, para nella se tomar Assento sobre a verdadeira intelligencia da sobredita Lei, em observancia da outra de 18 de Agosto de 1769. Evora 22 de Abril de 1785. = Assignado = Andrade. = Paim. = Lamego.

ral da satisfação da Justiça na conformidade do Decreto de doze de Abril proximo precedente, exceptuando porém os crimes atrocissimos que nelle se referem, e que pela sua enormidade senão pódem izentar da disposição das Leis sem offença de Deos, escandalo, e prejuizo público: E attendendo ás demonstrações de zelo com que se distinguio o Corpo das minhas Tropas por aquelle plauzivel motivo: Sou servida que todos os meus Vassallos Militares de toda, e qualquer graduação gozem não só do referido Indulto, achando-se nas circumstancias do perdão; mas Hei por bem amplialo a favor daquelles que por crimes estiverem auzentes dos meus Reinos, e que a elles se recolherem no termo de seis mezes contados da publicação deste: Tendo partes que appareção, e contra elles requeirão seu Direito (ao qual não he da minha Real intenção prejudicar) se livrem com seguros, sem ficarem sogeitos á prizão; e não tendo, ou não apparecendo partes prejudicadas, que contra elles requeirão; ou aquelles que no caso de as terem mostrarem perdão dellas, fiquem logo absolutos da satisfação da Justiça: E do mesmo beneficio, e absolvição gozarão tambem aquelles, cujos crimes consistirem em dezersão para dentro, ou fóra dos meus Reinos, pelas quaes tenhão incorrido nas penas estabelecidas nas minhas Leis: Restituindo se todos aos seus respectivos Regimentos, ou Corpos em que houverem tido as suas praças: Exceptuando igualmente desta ampliação os mesmos atrocissimos crimes mencionados no sobredito Decreto do Perdão Geral, de que tambem não gozarão aquelles ditos meus Vassallos auzentes, que deixarem passar o referido termo sem se recolherem aos meus Reinos, e se apresentarem nelles perante os Commandantes dos seus respectivos Regimentos, Corpos, ou Praças, porque nesse cazo além de ficarem privados do referido Indulto, ficarão pelo mesmo lapso de tempo sogeitos ás penas das minhas Leis: Em todos os outros cazos he porém minha vontade, e mercè que este perdão Geral tenha o seu effeito na sobredita fórma em beneficio dos criminozos Militares, e Dezertores destes Reinos, e que igualmente aproveite aos que se acharem já prezos, sentenciados, ou cumprindo as suas sentenças para serem póstos na sua liberdade, estando nas circumstancias ponderadas, e não sendo Réos dos crimes exceptuados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes na Côrte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos para que chegue á noticia de todos. Palacio de Evora a 6 de Junho de 1785. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: que por justos motivos, que me forão presentes, e para que mais facil, e prompta seja a arrecadação das dividas pertencentes á Casa, e Estado do Infantado: Sou Servida, que o Juiz Executor da Fazenda do dito Estado; que ElRei, Meu muito Amado e Presado Marido e Tio, nomear como Administrador do mesmo Estado, conheça na Primeira Instancia de todas as Execuções, e suas dependencias na mesma fórma, e com a mesma fórma, e com a mesma Jurisdicção, e Alçada, que tem os Juizes Executores da Minha Real Fazenda, dando Appellação e Aggravo para

os Députados da Junta da dita Casa e Estado do Infantado; os quais ordenarão ao Superintendente da sua Contadoria, que faça remetter logo ao referido Executor os livros, que deve ter em seu poder, com todas as declarações, que determina o Regimento porque se governa, participando-lhe, para fazer lançar nos ditos livros pelo tempo em diante, os nomes de todos os devedores, logo que pelo ajustamento das suas contas se mostrar, que o ficão sendo á Fazenda da dita Casa e Estado. Pelo que Mando aos Deputados da mesma Junta e Estado do Infantado, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém sem dúvida ou embargo algum, não obstantes quaisquer Leis, Regimentos, Disposições, costumes, ou estilos contrarios, porque todas e todos Hei por derrogados para estes effeitos sómente, e como delles fizesse especial expecifica menção; e este se registará nos Livros da dita Junta, Contadoria, e Executoria, e o Original se guardará na Casa da Fazenda da mesma Junta. Dado no Palacio de Quéluz em 18 de Julho de 1785. = Com a Assignatura de Sua Magestade.

Impr. avulso.

Tendo chegado á Minha Real Presença com indubitavel certeza, que por effeito das frequentes introducções de Vinagres fabricados nos Paizes Estrangeiros; e da numerosa quantidade de Pipas deste genero, que erão conduzidas a estes Reinos, havião resultado os inconvenientes de servirem os mesmos Vinagres para com elles se cubrir a fraude da introducção clandestina de Vinhos Estrangeiros, que se incluião nas mesmas Partídas, e número avultado das Pipas de Vinagres: de serem estes em muita parte adulterados por confeições, e misturas taes, que a experiencia por successivos exames tem feito conhecer que erão nocivos á saude dos Póvos, e tem feito necessario que se mandassem derramar copiosas quantidades delles; e de se arruinar com as mesmas introducções hum util Ramo do Commercio Nacional, em perjuizo dos Agricultores dos Vinhos, de que ha tão conhecida abundancia nestes Reinos: Querendo obviar a todos os ditos inconvenientes, e animar o consumo de hum genero, de que abundão os mesmos Reinos, em utilidade da Agricultura delles: Sou servida prohibir absolutamente toda a entrada de Vinagres fabricados em Paizes Estrangeiros, para não serem mais admittidos a Despacho, nem se lhes dar algum nos Pórtos, e Alfandegas, a que chegarem nos Meus Reinos, e Dominios: Começando esta prohibição a ter o seu cumprido effeito, logo que se completarem quatro mezes continuos, e contados do dia da data deste Real Decreto; cujo espaço de tempo concedo para consumo das porções do referido genero, que se hajão mandadas vir de fóra, ou se achem em effectiva conducção para os Pórtos destes Reinos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade. Palacio de Quéluz em 27 de Julho de 1785. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão Régia.

SENDO-ME presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios as dúvidas que havião occorrido ao Desembargador, que serve de Juiz dos Fallidos para não dever remetter á mesma Junta a Devassa a que havia procedido sobre a quebra de Francisco Segny, dúvidas que o sobredito Ministro fez igualmente chegar á Minha Real Presença, pedindo a resolução dellas: Sou Servida declarar, que tratando-se no presente caso do referido Francisco Segny, que he hum Estrangeiro privilegiado, não he o Juiz dos Fallidos Juiz competente para julgar da boa ou má fé da sua quebra, mas sim o seu Juiz Conservador; devendo por tanto remetter a Devassa que se acha concluida á mesma Junta, para que ella convocando o referido Conservador, conheça e julgue sobre a boa ou má fé do sobredito fallido, sem que lhe sirva de embaraço a Pronúncia feita na mesma Devassa segundo a praxe até agora recebida, por que Hei por suspenso o effeito della, até que pelo sobredito modo se conheça e decida a respeito da boa ou má fé do fallido, para que venha a ficar no seu vigor no caso de se julgar haver fallido de má fé, e fique sem algum effeito no outro caso de se julgar fallido de boa fé: Sobre o que tudo Recommendo muito á Junta que se haja com aquella imparcialidade, e inteireza, que della Devo esperar. E em quanto não Dou as maiores Providencias, que Tenho na Minha Real Consideração: Ordeno que provisionalmente se fique observando, que quando a Junta mandar requerer ao Juiz dos Fallidos Devassa por informação a respeito de algum Estrangeiro Privilegiado, lhe faça constar esta qualidade para que elle sem pronunciar a Devassa a remetta á Junta para convocar o respectivo Conservador na sobredita fórma, e se proceder depois na conformidade das Leis segundo os differentes casos da boa ou má fé dos fallidos. E quando a Devassa for requerida contra algum Vassallo Meu ou Estrangeiro não Priviligiado, o Juiz dos Fallidos não remetterá a Devassa; mas fará saber á junta que está finda, e sem a pronunciar a irá relatar na mesma Junta quando por ella for convocado, para que segundo o que se julgar se haja de passar aos procedimentos ulteriores na fórma das Minhas Leis, que ficão em todo o seu vigor, exceptuando sómente o que por este Real Decreto fica ordenado: E por quanto convem muito evitar os conflitos de Jurisdicção, e as perplexidades que se tem encontrado assim sobre os processos dos Fallidos, como sobre a Administração dos seus bens, tendo mostrado a experiencia a pouca utilidade que se tem tirado do methodo que se acha estabelecido: Sou Servida que a Junta faça com esta subir á Minha Real Presença outra Consulta na qual manifestando as causas de não se conseguirem os saudaveis fins, a que se dirigem aquelles processos, e aquellas Administrações, e os abusos que a este respeito se houverem introduzido, aponte os meios, e modos conducentes a estabelecer a todos os respeitos huma Legislação invariavel, e propria para se conseguirem os fins que em materia tão importante, e grave se fazem necessarios. A Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade, remettendo huma cópia deste Real Decreto ao Juiz dos Fallidos para o executar pela parte que lhe toca. Palacio de Quéluz em 2 de Agosto de 1785. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Impresso avulso.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que o Procurador da Fazenda d'ElRei Meu muito Amado, e Prezado Marido, e Tio me representou, que sendo as Serenissimas Casas de Bragança, e do Infantado em tudo Irmãs, tanto a respeito dos Reaes Administradores, que para ellas destinárão os Augustissimos Senhores Reis D. João IV. e D. Pedro II., como das Jurisdicções, Privilegios, e Regalias, com que forão estabelecidas, fazendo-as commuas entre ambas os seus mesmos Soberanos Instituidores; de fórma, que não tiuha alguma a primeira, de que não participasse a segunda, como fôra declarado por Decreto de dito Senhor Rei D. Pedro II. que transcrevia D. Antonio Caetano nas Provas a Historia Genealogica, governando-se por isso ambas pelo mesmo Regimento dado áquella pelo dito Senhor Rei D. Pedro II. em mil seiscentos oitenta e sete; succedia porém, que tendo a Serenissima Casa de Bragança por antiquissimo costume, que se mostrava da Certidão que se juntára, o Priveligio de fazer registar as Ordens, que pela Junta, e Executoria da mesma Casa se expedião a todos os Magistrados do Reino, e de lhes não passar a Meza do Meu Desembargo do Paço Certidão de correntes, sem mostrarem por outras, que cumprírão as ditas Ordens, houvera com tudo o descuido de se não pôr em pratica o mesmo Privilegio pela Junta, e Executoria da Casa do Infantado: Chegando este descuido hoje aos termos de se não poder emendar pela mesma Junta, que não podia mandar á dita Meza do Desembargo do Paço, que não declarasse correntes os Bachareis, sem que apresentassem as ditas Certidões: o que só Eu podia ordenar-lhe, em beneficio de huma Casa tão conjnnta á Minha Real Pessoa, como he a do Serenissimo Estado do Infantado: E tendo attenção ao que o Supplicante expende, e a outros justos motivos, que Me são presentes: Sou Servida conceder á Casa do Infantado o mesmo Privilegio, de que usa a de Bragança, para que todos os Ministros, que servem os Lugares da Minha Real Coroa, cumprão as Ordens, e mais diligencias, que lhes forem commettidas pelos Deputados da Junta da sobredita Casa, e pelo Juiz Executor da Fazenda della; não podendo ser sentenceadas as residencias, que derem dos ditos Lugares, nem serem declarados correntes, para servirem outros, sem primeiro juntarem Certidões, de que conste que derão cumprimento ás sobreditas Ordens.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, a que este Meu Alvará for apresentado, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, ou Ordenações em contrario. Dado em Lisboa aos 2 de Setembro de 1785. = Com a Assignatura de Sua Magestade.

Por Decreto de Sua Magestade de 22 de Agosto de 1785., e impresso na Impressão Régia.

HAVENDO Eu dado nova fórma á Executoria das dividas Reaes preteritas, e tendo consideração, a que os Ministros, e Officiaes, que se empregão na boa arrecadação da Minha Real Fazenda, são dignos da Minha Real Attenção, assim como forão sempre da dos Senhores Reis Meus Predecessores: Sou Servida ordenar, que os Juizes Executores, Fiscaes, Escrivão, e Solicitador levem seis por cento, que lhe concedeo o Alvará de 18 de Outubro de 1760, á custa dos Devedores, e Executados, e que lhe sejão pagos, logo que no Meu Real Erario entrar qualquer partida de dinheiro, abonando-se aos mesmos Executados sómente o líquido, para que possão continuar-se as execuções pelos restos das suas dividas; e que destes seis por cento sejão dous para os Juizes Executores, hum e meio para os Fiscaes, outro tanto para o Escrivão, e hum para o Solicitador, declarando assim o justo rateio, que manda fazer o sobredito Alvará de 18 de Outubro de 1760. O Marquez Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz 22 de Setembro de 1785. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Nos Manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente a frequente introducção, que nestes Reinos se tem feito de Moeda Estrangeira, fazendo-se gyrar no Commercio como se fosse Moeda Portugueza, e batida com o Meu Real Cunho: Resultando da mesma introducção, além do reprehensivel absurdo de correr como Moeda Nacional, o inconveniente de se lhe dar hum valor, que ella não tem pelo seu legitimo toque, e intrinseca estimação: E porque convem muito atalhar hum damno tão perjudicial ao Meu Real Serviço, e ao bem commum destes Reinos com as providencias, que em iguaes circumstancias fizerão o objecto de semelhantes Leis: Sou Servida, que do dia da publicação deste Alvará em diante, nenhuma pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, pertenda que se lhe acceite em pagamento algum que faça Moeda alguma Estrangeira: E absolutamente prohibo, que della se faça acceitação em Repartição alguma de Arrecadação da Minha Real Fazenda; e que pessoa alguma possa ser obrigada a recebella como dinheiro corrente: Permittindo com tudo, que possa a referida Moeda Estrangeira ser admittida no gyro do Commercio como hum genero de commutação, e troco dado, e recebido pelo valor, pezo, e seu legitimo, e verdadeiro toque; sempre a aprazimento das partes, e não de outra maneira alguma, nem debaixo de qualquer pretexto, por mais especioso que elle seja: E isto debaixo das penas da confiscação de toda a Moeda, que se pertender introduzir na sobredita fórma; e de mandar proceder contra os introductores com as mais penas, que pelas Minhas Leis se achão estabelecidas contra os que introduzem, e passão Moeda falsa nestes Reinos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Cargo servir: Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Magistrados, Justiças, e mais pessoas, ás quaes o cumprimento deste Alvará haja de pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cnmprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualque que elle seja. E Mando ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, que o faça publicar na Chancellaria; mandando remetter os Exemplares delle, debaixo do Meu Sello, e seu sinal, a todas as Cabeças de Comarcas, e Ouvidores das terras dos Donatarios; e registar em todas as Repartições, e lugares, a que tocar; e remetter o Original, para ser guardado no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 20 de Outubro de 1785. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 79 vers., e impresso na Impressão Régia.

——⁓*——*

Diogo Ignacio de Pina Manique, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, do seu Conselho, e seu Desembargador do Paço, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, Administrador Geral da Alfandega Maior desta Cidade, e Feitor Mór das mais do Reino, &c. = Faço saber, que havendo ha huns tempos a esta parte, neste Reino huma grande, e universal falta de gentes para se occuparem na Agricultura, nas Artes, e nas Manufacturas, o que procede de terem desertado das Provincias hum grande número de Individuos, que se occupavão naquelles exercicios, concorrendo todos a esta Capital, aonde huns delles se entregavão á ociosidade de mendigar, pela facilidade que tinhão em adquirir as esmolas, na multidão dos Conventos Religiosos, e Casas particulares, que diariamente as distribuião; outros se empregavão em ministerios e trabalhos só proprios de nelles se exercitarem as pessoas do sexo femenino; outros destinando-se a servir nas Casas dos Habitantes desta Corte, vagavão sem commodo pelo excessivo número que delles havia, de que se seguia o precipitarem-se em latrocinios, obrigados da necessidade de sustentar a vida; e outros em fim vivião a cargo de mulheres infelices, servindo-lhes para os seus pecaminosos fins. E sendo da Inspecção do lugar de Intendente Geral da Policia da Corte, e Reino, que tenho a honra de occupar, o extinguir a ociosidade para deste modo evitar os vicios, e tornar uteis ao Estado aquelles Individuos que lhe servem de pezo, fazendo por este motivo dar á execução o que se acha disposto debaixo de graves penas, na Lei de 25 de Junho de 1760, na Ordenação do Livro I. Tit. 49 Livro V. Tit. 68, e Tit. 103, e outras muitas mais Ordenações, Leis, Alvarás, e Decretos, que se tem promulgado a este respeito: Mando em observancia de todas as referidas Disposições a todos os Mendigos de ambos os sexos, que dentro de vinte dias peremptorios con-

tados da tada deste, se recolhão ás Terras das suas naturalidades, debaixo da pena de se lhe imporem as que as sobreditas Leis determinão aos que forem encontrados nesta Cidade, findo que seja o termo comminado; e os que forem naturaes desta Côrte, ou se acharem nas circumstancias apontadas nas referidas Leis, comparecerão pessoalmente perante mim com Certidão do Parocho da sua Freguezia, porque conste onde forão batizados, e em como se desobrigárão na Quaresma proxima, para eu lhe dar o destino a que se devem applicar: E declaro outrosim, em observancia das já expressadas Disposições, que do dia da data deste em diante, nenhum homem de qualquer idade que seja, poderá vender Doces, Bolos, Alfeloa, Frutas, Melaço, Hortalices, (não sendo estas por Criados assalariados dos Hortelões) Queijo, Leite, Peixe, Marisco, Alhos, Pomadas, Polvilhos, Hostias, Obrêas, Mexas, Agulhas, Alfinetes, Fatos velhos, e usados (exercicio este em que se empregão os que vulgarmente chamão Adellos) por serem todos estes ministerios só proprios de nelles se occuparem mulheres, devendo os homens empregar-se na Cultura dos Campos, no exercicio das Artes, e Manufacturas, no serviço da Reedificação da Cidade, no das Tropas Regulares, e no da Marinha, debaixo da pena de se imporem as que se achão estabelecidas pelas sobreditas Disposições contra os Transgresores dellas a este respeito, nas quaes penas tambem serão comprehendidos aquelles Criados, e Criadas de servir, ou sejão de escada acima, ou sejão de todo o trabalho, e os de Libré que não tendo molestia estiverem sem se assoldadar por mais tempo, que o de vinte dias, vivendo em ociozidade sem modo algum de vida proprio do seu sexo. E para que chegue á noticia de todos, e se não possa alegar ignorancia, mandei pelo Porteiro apregoar este nas Praças públicas, e depois, affixallo pelas esquinas. Dado em Lisboa a 8 de Novembro de 1785. = Diogo Ignacio de Pina Manique.

Impresso na Impressão Silviana.

Em Consulta do Conselho da Fazenda Me foi presente sobre o requerimento dos Excrivães das quatro Portas da Cidade de Lisboa, que se occupão na arrecadação dos direitos dos Vinhos que sendo-lhes permittido pelo Alvará de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres, levarem Emolumentos das partes, lhes prohibira a percepção delles, o Recebedor que foi dos direitos do mesmo Genero Joaquim Vicente de Moura, talvez na errada intelligencia de que a Lei de dezoito de Novembro de mil setecentos sessenta e cinco, os comprihendia na sua disposição: E porque a dita inhibição lhes causava grande perjuizo, Me suplicavão quizesse Eu removello por aquelle modo que fôsse mais compativel com a Minha Justiça: E tendo consideração ao referido, Conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho: Hei por bem declarar, que aos sobredito Escrivães da arrecadação dos Direitos dos Vinhos dos quatro Pórtos da Cidade de Lisboa pertencem os Emolumentos, que lhes forão determinados pelo mencionado Alvará de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres: Querendo porém aliviar os Meus

Vassallos da obrigação de pagarem os ditos emolumentos, e dar aos mesmos Excrivães huma justa compensação delles ainda sendo com prejuizo da Minha Real Fazenda: Hei outrosim por bem fazer-lhes Mercê de huma Ajuda de custo annual, para cujo effeito se deduzirão de quaesquer dos Rendimentos dos Vinhos, e Agoas ardentes que por elles se pagão onze por milhar, para ser por elles repartida a sua importancia na proporção de levarem os Escrivães das Portas de São Sebastião, e dos Anjos duzentos mil réis, e os das Portas de Santa Apolonia, e Alcantra, cento e centa mil réis, cujos respectivos pagamentos lhes serão feitos aos quarteis pelas despezas miudas da Meza da Imposição dos Direitos dos Vinhos a quem são sobordinados, e sem que em razão deste beneficio possão pertender Aposentadorias proprias, ou qualquer outra cousa por titulo algum. O Conselho da Fazenda a tenha entendido, e lhes mande passar os Despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, ou ordens em contrario: Pondo-se as Verbas necessarias no Registo do Decreto que baixou na data de vinte e dois de Setembro do presente anno, que com este fica cassado e de nenhum effeito, e nas mais partes onde conveniente fôr. Palacio de Quéluz em 12 de Novembro de 1785. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Liv. 3.° *dos Decretos a fol.* 225.

DONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'quém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a vós, Superintendente Geral das Alfandegas do Norte, que em consequencia da conta dada pelo Escrivão da Alfandega de Bragança em 25 de Julho deste anno, da desordem acontecida ao mesmo, e mais Officiaes, que o acompanhárão na feira, que se costuma fazer na Villa chamada da Frieira, da Comarca de Miranda em dia de S. João Baptista, Fui Servida, conformando-Me com a vossa informação de 19 de Novembro do corrente anno, e resposta do Desembargador Procurador da Minha Real Fazenda, ordenar em outra Ordem da data desta ao Juiz da Alfandega da Cidade de Bragança, que logo sem demora fizesse passar Instrumentos e Certidão authentica das resistencias que se achassem feitas aos Officiaes da mesma Alfandega, e do modo com que fossem impedidos no seu exercicio, e os remetesse a vós, a quem na conformidade das Reaes Ordens devera logo ter dado conta: nesta intelligencia ficareis, para que sendo-vos pelo mesmo Juiz da Alfandega de Bragança remettido o mencionado Instrumento e Certidão authentica, hajaes de proceder na devassa, ou estando impedido, a commettaes ao Juiz de Fóra mais visinho; e depois de pronunciada, e presos os delinquentes se remetterá para o Juizo dos Feitos da Fazenda: mas porque em taes casos de motim se não devem prender todos, os que se achárão nelle, e na fórma da praze deverão ser sómente os principaes

não excedendo o número de dous , assim procedereis. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos Ministros do Seu Conselho , e do de Sua Real Fazenda. Felippe Neri de Campos a fez. Lisboa 19 de Dezembro de 1785. = Jorge Luiz Teixeira de Carvalho a fez escrever. = D. Caetano de Noronha. = João Rodrigues de Sá e Mello. (1)

Regist. a fol. 88 vers. por desp. do Cons. de 16 de Dezembro de 1775 segundo se encontra nos manuscritos de J. de Mello Freire.

(1) Parece que este caso estaria providenciado na Lei de 24 de Outubro de 1764, da qual parece afastar-se o Conselho em esta sua Provisão, e na de 3 Março de 1769.

ANNO DE 1786.

Sendo-me presente em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obra de Aguas Livres o louvavel progresso, que os Fabricantes de meias de seda, estabelecidos na Cidade de Lisboa, e seu Termo, tem feito neste genero de manufacturas, em perfeição, e bondade, e que á sua imitação se tem já propagado em algumas das Provincias deste Reino: Querendo animar, e auxiliar, quanto justo fôr, a numerosa Corporação dos referidos Fabricantes, e suas familias, para qne vejão com satisfação o fruto do seu trabalho, e o levem ainda á maior perfeição, tendo por certa a venda, e o consumo das suas obras: Conformando-me com o parecer da referida Junta, e com o mais que a este respeito Me foi presente: Sou servida prohibir inteiramente a entrada de toda a sorte de meias de seda, de qualquer côr que sejão, fabricadas em Paizes Estrangeiros; á excepção das meias de seda preta, que unicamente não comprehendo nesta prohibição geral: E mando, que do dia da data deste Real Decreto até o dia, em que perfixamente se contarem quatro mezes, sejão admittidas a despacho as meias de seda de côres; attendendo a que o referido espaço de tempo de quatro mezes he sufficiente para chegarem ás Alfandegas aquellas encommendas, e remessas do referido genero, que se acharem dirigidas para estes Reinos: Passado o qual tempo, não só se não admittirá a despacho; mas será a entrada delle reputada, e tida como contrabando, e sujeita aos procedimentos delle. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade, com os despachos necessarios. Salvaterra de Magos em 14 de Fevereiro de 1786. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Impresso avulso.

Havendo-se por justos impedimentos demorado na Minha Real Assignatura alguns Papeis, que a ella havião subido pelo expediente das Minhas Secretarias de Estado, e Tribunaes Régios; e não querendo Eu que pela continuação dos mesmos justos impedimentos hajão os Meus Fieis Vassallos de experimentar perjuizo algum no expediente dos seus negocios, quando a final conclusão delles só está dependente da Minha Real Assignatura: Tenho resoluto, em quanto sobre esta materia não dou outras Providencias, que sirvão a este respeito de regulação para o futuro: Que na Minha Real Presença se assignem com *Chancella* todas as Cartas, e Alvarás, que pelas mesmas Secretarias de Estado, Mordomia Mór, e Tribunaes subirem, ou sejão por virtude das Minhas Reaes Resoluções, e Decretos, ou sejão do expediente de cada huma das sobreditas Repartições: Exceptuando porém (e em quanto tambem não der outras Providencias) as Cartas de Quitação, e outros Papeis, que pelo Real Erario sobem á Minha Real Assignatura: E Quero, e Mando, que todas as Cartas, e Alvarás, que nesta conformidade baixarem assignados com *Chancella*, tenhão a mesma authenticidade, validade, e fé, como se fôssem assignados pela Minha Real Mão: Participando-se esta Minha Real Resolução a todas as Secretarias de Estado, e mais Repartições, e Estações acima declaradas, e ás mais que conveniente fôr, por Cartas assignadas pelo Visconde de Villa-nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, com Cópias deste Real Decreto, por Elle authenticadas, para ficarem na intelligencia da sobredita Minha Real Resolução. O mesmo Visconde de Villa-nova da Cerveira o tenha assim entendido, e faça executar. Salvaterra de Magos em 15 de Fevereiro de 1786. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso avulso.

Aos 16 do mez de Fevereiro de 1786, na Meza grande dos Aggravos, em presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Procurador da Sua Fazenda, Desembargador do Paço, e Chancellér da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, se lêo hum Aviso na data de 26 de Janeiro proximo precedente, assignado pelo Visconde de Villa-nova da Cerveira, Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, em que, sendo presente a Sua Magestade, que na Casa da Supplicação se tem entendido com variedade de votos, de que tem resultado várias e encontradas decisões, o Alvará de Lei de 9 de Novembro de 1754, cuja disposição manda, que as posses nos casos expressos no mesmo Alvará, fiquem transmittidas ás pessoas, que a referida Lei contempla, com toda a força de posse, tomadas corporal e civilmente, para que da disposição do dito Alvará de Lei não resulte a continuação da variedade, com que se tem julgado sobre identicas Causas, e nas mesmas circumstancias,

era a mesma Senhora servida, que se procedesse a hum Assento sobre a genuina, literal, e verdadeira intelligencia da disposição do sobredito Alvará, regulando-se as partes do referido Assento pelos Artigos, ou Quesitos, que baixavão juntos, e assignados pelo dito Secretario d'Estado, cujo theor he o seguinte.

Quesito primeiro sobre os bens livres.

Até que gráo de parentesco se deve extender a disposição da Lei de 9 de Novembro de 1754, para se entender transmittida a posse natural com força de civil nos herdeiros abintestado, quando o forem de bens Alodiaes e livres?

Quesito segundo sobre os bens vinculados.

Se o filho e Neto, e na falta destes o Irmão, e o Sobrinho, que a Lei exprime, e aos quaes faz transmissivel a posse nos bens de Morgado, em que succederem, designão gráos exemplificativos, ou se a elles só se restringe a disposição da Lei, sem admittir para o beneficio da posse referida outro algum gráo, que seja conhecido, e que seja havido por de notorio e indubitavel parentesco a respeito do ultimo possuidor, ou do seu Instituidor?

Quesito terceiro sobre os bens emprazados.

Se a Lei nos Prazos, por falta de nomeação, faz transmissivel a posse delles ás pessoas chamadas pelas Leis do Reino, quaes devem rigorosamente ser essas pessoas chamadas pelas Leis á sucessão dos Prazos, designando-as e definindo-as de hum modo fixo e inalteravel?

Assento sobre o primeiro Quesito.

E propondo-se em deliberação, depois de serio exame, que a gravidade da materia pede, pelos Desembargadores abaixo assignados, os referidos tres Quesitos, se assentou, quanto ao primeiro, por huma quasi uniformidade de votos, que em Linha direita dos Descendentes, ou Ascendentes, se extendia o parentesco para a transmissão da posse in infinitum a todos os gráos, e na Linha Collateral, além dos Irmãos e Filhos de Irmãos, aos mais proximos parentes até o decimo gráo, contado segundo o Direito Civil, que tiverem hum direito certo e indubitavel á herança do defunto, a que devão succeder ab intestado; porque todos estes na censura de Direito se reputão herdeiros legitimos.

Assento sobre o segundo Quesito.

Quanto ao segundo, se assentou por huma muito ampla pluralidade de votos, que as pessoas, de que fala a Lei para a mesma transmissão da posse nos bens de Morgado, designão gráos, exemplificativos e não taxativos ou restrictivos; porque na Linha direita Descente não póde deixar de se comprehender o Bisneto, terceiro Neto, e os mais seguintes, os quaes são indubitavelmente chamados pelas Leis do Reino para a successão dos Morgados. E na Linha Collateral, além do Irmão e Sobrinho, por identidade de razão e força de comprehensão, se deve

extender a disposição da Lei ao parente notoriamente mais proximo do ultimo Administrador, sendo do sangue do Instituidor, ou o que tiver hum parentesco proximo e indubitavel com hum dos dous, vindo todos pela mesma Linha, por onde vem o Morgado, por se mostrarem igualmente chamados pela Ordenação do Liv. 4. Tit. 100. §. 2. e fin. para a successão dos bens vinculados; porque esta foi a intenção do Legislador em designar as referidas pessoas de Irmão e Sobrinho deduzida do espirito e mente da Lei, que quer, que a posse passe para aquelle, que tiver hum verosimil e mais provavel direito á propriedade. Nem o Principe se fôsse interrogado, no caso de haver parente proximo com as referidas circumstancias, disporia de outra sorte; nem se deve entender, que elle quizesse graduar para a transmissão da posse na Linha Collateral os mesmos parentes, que gradou para o direito da Representação, não só porque isto implica, attento o rigor dos termos da Linha Descendente, em que a Representação tem lugar em todos os gráos in infinitum; mas tambem porque o direito da transmissão da posse se regula por muitos differentes principios, os quaes se dirigem a impedir o enorme abuso, que se fazia, de se apossarem pessoas estranhas dos bens vinculados, e ainda aquelles em gráo remoto e incerto, a quem verdadeiramente não pertencia o direito da successão, nem o dominio dos bens, e nesta precisa e justa consideração, havendo hum parentesco proximo, em que se verifique, sem dependencia de maior discussão, a certeza e preferencia indubitavel deste direito, se deve julgar transmissivel a posse, até para se não seguir o visivel absurdo de se julgar nos interdictos restituitorios, e nos outros casos occurrentes no Foro, a referida posse áquelle mesmo, a que pelo processo e evidencia notoria dos Autos, se deprehende não lhe dever ser julgada a propriedade.

Assento sobre o terceiro Quesito.

Quanto ao terceiro, se assentou por votos uniformes, que nos Prazos de vidas, faltando a nomeação na primeira e segunda, faz a Lei transmissivel a posse delles ás pessoas chamadas pelas Leis deste Reino, as quaes se entendem ser em primeiro lugar os Descendentes, na conformidade da Ordenação Liv. 4. Tit. 36. §. 2. Em segundo lugar os Ascendentes pela mesma ordem, segundo a mente e contexto do §. 4., que prefere a estes os filhos naturaes, e só na falta dos referidos Ascendentes chama ao Filho espurio, sendo legitimado, pelo Principe, em tal fórma, que possa succeder abinstestato, e não de outra maneira. Em terceiro lugar os Transversaes, em quanto os houver, a respeito dos Prazos, que forem de Corporações, ou de pessoas, que não poderem consolidar hum e outro dominio: e a respeito das que forem aptas para a Consolidação, se entendem chamados os parentes até ao quarto gráo, contado segundo Direito Canonico, tudo em perfeita execução do § 26 da Lei de 9 de Setembro de 1769, que ficou em seu vigor pelo Decreto novissimo de 17 de Julho de 1778: E para que não venha mais em dúvida, se fez este Assento, que todos com o dito Senhor Chancellér assignarão. Como Regedor, = Giraldes. = Gama. = Velho. = Moura. = Doutor Costa. = Doutor Nunes. = Valle. = Sarmento. = Corrêa. = Gama e Freitas. = Lima. = Velho da Costa. = Mendonça. = Caldeira. = Mesquita. = Mattos. = Ferrão. = Castello. = Vieira.

No Livro 2 da Supplicação fo. 154. vers., e na Collecção dos Assentos a pag. 455.

Aos 2 dias do mez de Março de 1786, perante o Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Chancellér da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, foi posto em dúvida em Meza grande, se tendo qualquer Instituidor determinado certo número de Missas e outras obrigações, designando Communidade certa para as satisfazer, e designando igualmente esmola certa para a satisfação das ditas Missas e obrigações, e tendo-se julgado por Sentenças transitadas em julgado, e fundadas em outras muitas antecedentemente proferidas, que a sobredita esmola he demonstrativa, e não taxativa, póde, ou deve ter lugar a disposição do §. 20 da Lei de 9 de Setembro de 1769, não suspenso pelo Decreto de 17 de Julho de 1778, em quanto o dito §. ordena, que os encargos, até agora impostos nos referidos bens encapellados, se entendão sempre taxativos, e não demonstrativos, ainda que as clausulas das Instituições determinarem expressamente o contrario. E venceu-se por pluralidade de votos, que a disposição do §. 20 da Lei de 9 de Setembro de 1769, não suspenso pelo dito Decreto de 17 de Julho de 1778, em quanto ordena, que os encargos, até agora impostos nos bens encapellados, se entendão sempre taxativos, e não demonstrativos, comprehende os casos julgados antes da mesma Lei, em que por Sentenças, que passarão em julgado, se havia declarado e decedido, que os encargos erão demonstrativos nos precisos termos, e pelos annos tão sómente, em que as Sentenças, quanto a elles, deixarão de ter huma perfeita e e consumada execução, tanto porque o dito §. 20 se acha na dita Lei debaixo da rúbrica de preterito, e tendo as Sentenças por baze e fundamento as clausulas das Instituições, que se achão alteradas e revogadas pela Lei posterior, não podem deixar de se entender virtualmente comprehendidas na mesma revogação, como seu accessorio, sendo humas e outras creaturas do Direito Civil, e por isso igualmente sugeitas á vontade do Supremo Legislador: como porque devendo-se regular os referidos encargos pela natureza das prestações e Legados annuos cujas obrigações se entendem em cada anno renovadas, vindo a ter a sua execução de futuro, era conforme ao espirito da Lei, que aquelles encargos, que posto fossem julgados antes della demonstrativos, se achavão ainda por cumprir, devião entrar na sua disposição, para dahi em diante deverem ser julgados taxativos, bem assim como pelo Assento de 29 de Março de 1770, sobre a intelligencia do §. 21, se julgavão comprehendidos na sua disposição os Legados deixados nos Testamentos anteriores á sua publicação, em que a alma fôra instituida herdeira, e de que não havia ainda Carta, ou Sentença de quitação entregue aos Testamenteiros; salvando-se pelo outro Assento de 5 de Dezembro do dito anno, e pelo outro de 9 de Abril de 1772, os Legados e encargos, que os ditos Testamenteiros tivessem pago e distribuido, na conformidade dos Testamentos, ou os Legatarios tivessem recebido em boa fé, ficando só sugeitos á disposição da Lei os que estavão ainda por cumprir. E por não vir mais em dúvida, se lavrou este Assento, que assignou o dito Senhor Chancellér com os mais Ministros, que nelle votárão. Como Regedor, = Giraldes. = Gama. = Leitão. = Velho. = Moura. = Doutor Nu-

nes. = Valle. = Sarmento. = Corrêa. = Gama e Freitas. = Matta. = Ribeiro de Lemos. = Lima. = Velho da Costa. = Mendonça. = Caldeira. = Mesquita. = Mattos. = Botto. = Ferrão. = Vieira,

No Livro 2. da Supplicação fol. 157. vers.; e na Colleção dos Assentos a pag. 459.

*——*o*——*

Aos 2 dias do mez de Março de 1786, na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, veio em dúvida, se o Real Decreto expedido na data de 12 de Junho de 1758, que mandou observar o Plano formado para a reedificação desta Capital, no periodo, que principia = E tudo não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Resoluções, ou Ordens em contrario, e sem embargo da Constituição Zenoniana, e Opiniões de Doutores, que permittem a Nunciação de Novas Obras, quando impedem a vista do Mar, &c. = até á conclusão do mesmo Decreto, se deve entender exemplificativamente, ou taxativamente, isto he, se deve ficar cessando o exercicio da Constituição de Zeno em todos os Bairros desta Capital, ou sómente nos Bairros incendiados. E se assentou, quasi por votos uniformes, que pelo Decreto de 12 de Junho de 1758 ficou cessando a Constituição Zenoniana, e a opinião dos Doutores, que permittem a Nunciação de Novas Obras, que impedem a vista do Mar, assim nos Bairros incendiarios, como nos mais da mesma Cidade, entendendo-se a conclusão do referido Decreto exemplificativa, e não taxativamente; não só porque nelle se declara, que a sua disposição comprehende, além das Ruas, em que os Edificios forão abrazados, as outras, que se reduzirem a huma regular symmetria; mas porque devendo preferir e prevalecer a utilidade pública, que resulta da regularidade e formosura da Capital, a todo o interesse particular, esta mesma razão fundamental e motivo da Lei se deve extender a todos os Bairros da mesma Capital, e ainda ás mais Cidades do Reino, para os comprehender na sua determinação, porque o bem público atrahe a si os casos omissos, e quando a Lei, ou Constituição do Principe tem por objecto procurar o maior commodo da Republica, a sua interpretação deve ser extensiva a todos os casos nella não expressos, que por identidade de razão se acharem dentro do seu espirito; e além deste fundamento, muito principalmente porque a Constituição Zenoniana, quando verdadeira seja, depois da Lei de 18 de Agosto de 1769, que no §. 10. abolio todas as restricções, que se deduzem dos Textos do Direito Civil dos Romanos, não póde formar huma excepção á generalidade da Ordenação do Liv. I. Tit. 68. §. 24, posto que seja conforme aos principios e regras do mesmo Direito Romano em quanto faculta huma ampla liberdade para edificar, ainda com detrimento do visinho: o que se não deve menos entender, a respeito da luz, do que da vista do Mar, servindo-lhe antes de declaração e ampliação, quando necessario fosse, o mesmo Real Decreto, e outra igual Resolução dirigida ao Governador do Porto, para a boa ordem, regularidade, vista, e formosura dos seus Edificios: E para que esta materia não entre mais em controversia, e

se entenda a providencia dada no sobredito Real Decreto, como declarativa da Lei geral para esta Capital, e para todo o Reino, na fórma, que requereo o Procurador da Coroa, se tomou este Assento, que assignou o dito Senhor com os Ministros e Desembargadores, que a elle assistírão e forão voto. Como Regedor, Giraldes. = Gama. = Leitão. = Velho. = Moura. = Doutor Nunes. = Valle. = Sarmento. = Corrêa. = Gama e Freitas. = Matta. = Ribeiro de Lemos. = Velho da Costa. = Mendonça. = Caldeira. = Mattos. = Botto. Ferrão. = Vieira.

No Livro 2 da Supplicação fol. 159 *vers., e na Coll. dos Assentos a fol.* 462.

*——*o*——*

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, &c. Faço saber, que o Balio Fr. Duarte de Sousa Coutinho, Procurador, e Recebedor Geral da Sagrada Religião de Malta, Me representou por sua petição, que Eu pelo Alvará que juntava, de vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos setenta e nove, fôra Servida providenciar contra a conhecida má fé, e fraude, com que os Enfiteutas, e Subenfiteutas dos Prazos pertencentes no Dominio directo ás Commendas da mesma Sagrada Religião se lançavão muito á sua vontade a fazer alienações, sem correspondencia alguma aos Laudemios pertencentes ás ditas Commendas, e Commendadores nellas provídos; assim como tambem, sem correspondencia ás Sisas pertencentes á Minha Real Fazenda: Ao mesmo passo porém que com aquella sabia Providencia esperava a Religião, e seus Commendadores, que os Enfiteutas, e Subenfiteutas se abstivessem, e o mesmo observassem os Tabelliães, que não fossem os nomeados pelos ditos Commendadores, na conformidade do dito Alvará de vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos setenta e nove, ainda com tudo a cubiça daquelles outros Tabelliães, acompanhada da fraudulenta conducta dos Enfiteutas, e Subenfiteutas, tinhão continuado tão atrevida, e dispoticamente; que hião as alienações continuando, e tinhão continuado, como dantes, em fraude daquella Sisa, e daquelles Laudemios, de que com gravissimo perjuizo ficavão carecendo os Commendadores, e sujeitos estes a huma dispendiosa, e dilatada via ordinaria para os haverem, como succedia á Ordem de S. Bento, que representand-Me por seu Dom Abbade Geral, fôra Eu Servida providenciar com a Provisão, que juntava por cópia, determinando com pena de suspensão de officio, por tempo de dous annos, que nenhum Escrivão, ou Tabellião fizesse Escrituras de vendas, e trocas, ou de outro qualquer contrato sobre bens dos Mosteiros da sobredita Ordem Benedictina, sem que primeiro se lhe apresentasse licença dos mesmos Mosteiros, ou de quem seus poderes tivesse. E porque a Sagrada Religião de Malta parecia se fazia digna de que Eu por Minha Real Grandeza, e Benignidade lhe fizesse Mercê por ampliação ao mencionado Alvará de vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos setenta e nove, conceder-lhe por outro o mesmo, que fôra Servida conceder áquella Benedictina Ordem, na Provisão que juntava por cópia, e com a ampliação tambem, que fôra concedida ao Collegio Patriarcal em vinte e dous de Fevereiro de mil sete-

centos quarenta e sete, a fim de que a mesma Religião, ou Commendadores della pudessem gozar do que lhes pertence por suas Commendas, e os Enfiteutas, e Subenfiteutas, e Tabelliães apartarem de si o dólo, a desordem, e fraude, e má conducta em taes alienações: Me pedia lhe fizesse Mercê deferir-lhe na fórma que supplicava. E attendendo ao que o Supplicante representa, e por fazer Mercê, e graça á sua benemerita, e distincta Ordem: Hei por bem ampliar-lhe a Mercê, que já lhe fiz, por Alvará de vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos setenta e nove aos termos da Provisão expedida a favor do Dom Abbade Geral da Congregação de S. Bento em dez de Março do referido anno, e ao do Alvara de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos quarenta e sete: Para que nenhum Escrivão, ou Tabellião, com pena de suspensão de seus officios por tempo de dous annos, possão fazer Escrituras de vendas, ou trocas, ou de outro qualquer contrato de bens pertentes á Ordem de Malta, sem que primeiro lhes sejão apresentadas as licenças dos Commendadores, a cujas Commendas pertencerem os referidos bens; e sem que lhe sejão outro sim apresentadas as Certidões em fórma de ficarem os ditos Commendadores pagos dos Laudemios que lhes pertencerem; e isto ainda que os ditos bens sejão arrematados em hasta pública; porque ainda neste caso terá lugar a referida pena, a respeito do perdimento, e suspensão dos officios, e para a nullidade das Escrituras, e Contratos. E esta Provisão se cumprirá, como nella se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, Titulo quarenta em contrario. De que se pagou de novos direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregárão ao Thesoureiro delles a folhas cento e sete do Livro primeiro da sua Receita, e se registou o Conhecimento em fórma no Livro quarenta e dous do Registo geral a folhas cento e doze. A RAINHA Nossa Senhora o mandou por seu especial Decreto pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Thomé Lourenço de Carvalho a fez em Lisboa a 2 de Março de 1786. = Thomaz Antonio de Carvalho Lima Castro. = José Ricalde Pereira de Castro.

Registada na Chancellaria Mór da Córte, e Reino no Livro dos Officios e Mercés a fol. 360. *vers., e impr. avulso.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta do Meu Conselho da Fazenda, e Estado, que tendo elle mandado passar huma Commissão para o Ouvidor Geral de Minhas terras conhecer de huma Causa intentada contra a Camara da Villa de Cintra, por se entender que o Juiz de Fóra, Presidente da mesma Camara, era igualmente parte, e por consequencia suspeito; sentenceando-a com effeito o dito Ouvidor Geral, se aggravára desta sentença; e que os Desembargadores dos Aggravos, a quem fôra distribuido o dito Aggravo, antes de conhecerem delle, declarárão por Acordão, que todo aquelle processo era nullo, por não constar que o dito Conselho tivesse faculdade para conceder semelhantes Commissões; e porque elle estava no antigo costume de as passar, tendo todo o seu effeito, e

observancia, usando sempre do seu Regimento, que dava aos seus Ministros toda a jurisdicção, que tinhão os Desembargadores do Paço, e Conselheiros da Fazenda para poderem passar estas, e outras semelhantes Provisões, Me pedia fosse Eu Servida confirmar-lhe o dito Regimento; ao que attendendo: Hei por bem, e por lhe fazer Mercê, como Soberana, e Suprema Imperante, approvar, e confirmar o dito Regimento, de que o Conselho da Fazenda, e Estado usa ha mais de hum seculo; e conceder aos Ministros, que nelle servirem, a jurisdicção de conhecerem, como Desembargadores do Paço, e Conselheiros da Fazenda, de todos os negocios, que dentro das terras doadas ao Meu Estado pertencerem aos dous referidos Tribunaes. Pelo que, mandei passar o presente, para constar da dita graça, e confirmação do dito Regimento: E Mando ao Ouvidor da Casa de Minha Fazenda, e Estado, na falta de Védor della, e mais Ministros Deputados do dito Conselho, cumprão, e fação cumprir, e guardar este Alvará tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embaraço algum, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e seu effeito haja de durar hum, e mais annos para sempre, sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, ou Ordenações em contrario; registando-se aonde se costumão registar semelhantes Alvarás, e remettendo-se delle Copias authenticas ás partes, a que tocar. Dado em Lisboa aos 11 de Março de 1786. = Com a Assignatura de Sua Magestade.

Registado na Chancellaria do Conselho da Fazenda da Casa e Estado da Rainha, a fol. 205., e impresso avulso.

———*——*

Aos 23 de Março de 1786, na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, veio em dúvida, se a disposição da Lei na Ordenação Liv. I. Tit. 52. §. 12., que ordena, não sejão ouvidos os Réos perante o Ouvidor da Alfandega, sem deposito das quantias juradas pelos Autores nos pleitos sobre fretes, tem lugar na questão de ser ajuizado por elles hum Hespanhol, o qual offerecendo a Excepção Declinatoria, para ser remettida a Causa ao Juizo Privilegiado do seu fôro, foi mandado, que depositasse os fretes, antes de ser ouvido sobre a Declinatoria. E se decedio pelo maior número de votos, que este procedimento não podia ter lugar, antes de julgada a Excepção da incompetencia; tanto porque ella faz suspender o deposito, e ligar as mãos do Juiz para nada determinar, em quanto está incerto da sua jurisdicção, e se não julga competente; como porque isto mesmo se deduz da dita Ordenação Livro I. Tit. 52. *in principio*, e §. 3.° *ibid.*: porque então poderão declinar o dito Juizo a seu tempo; e do §. 12. nas palavras: *E quanto he ao depositar do dinheiro, o Juiz o cumprirá assim, sem nisso entender a Relação, nem outras algumas Justiças: por quanto ao dito Ouvidor damos todo o poder e alçada para isso nos Feitos, que ao dito Juizo pertencem.* Pelo que se manifesta, que antes de se verificar, que os feitos pertencem ao Juizo da Ouvidoria da Alfandega, não tem o Ouvi-

dor todo aquelle poder e alçada para o deposito: e como para se firmar a Jurisdição, o meio competente he a Declinatoria, segue-se, que antes desta decedida e julgada, se não póde conhecer dos fretes e soldos, nem mandar fazer o deposito delles, sem que obste a força e generalidade, com que se exprime o dito §. 12., especialmente nas palavras = E sendo o dinheiro assi depositado ouvira as partes = Porque se devem entender do merecimento da acção e defeza, e não da Declinatoria, como bem se conclue do contexto do que vai dispondo, tanto á cerca da condemnação do Réo, como do juramento do Autor, e pena que se lhe ha de impor, se se provar, que jurou falso. E sendo esta a verdadeira intelligencia da sobredita Ordenação no dito §. 12., confirmada pela praxe e Estilo de julgar, e decisão dos Arestos, que he o melhor interprete das Leis, e seguida universalmente dos Doutores do Reino, deve ella servir de regular os casos occorrentes no foro, e applicar-se geralmente a todos os Privilegiados, que vierem com semelhantes Declinatorias ao dito Juizo. E com maior razão deve comprehender os Hespanhoes, aos quaes por Tractados de paz, e pelo Alvará de 22 de Novembro de 1688 foi concedido Juiz Conservador com Jurisdição privativa e improrogavel para todas as suas Causas; pois ficando este subrogado no lugar de Ouvidor da Alfandega, goza como tal, da mesma Jurisdiccão e qualidades, para mandar fazer o depositosito; e por isso, em quanto pende o ponto de Jurisdicção perante o dito Ouvidor, e se não decide a que Juizo verdadeiro pertence a Causa, se deve suspender nelle, pela interposição da Declinatoria, todas as vezes que com ella logo se juntar Privilegio, que a justifique: E para não vir mais em dúvida, se fez este Assento, que assignou o dito Senhor Chanceller com os Desembargadores de Aggravos. Como Regedor, Giraldes. = Gama. = Ribeiro de Lemos. = Caldeira. Gama e Freitas. = Fajardo. = Matta. = Mesquita. = Doutor Costa. = Sarmento. = Mendonça. = Velho da Costa. = Lima.

No Livro 2 da Supplicação fol. 161. *vers., e na Coll. dos Assentos a pag.* 464.

*——*o*——*

Aos 23 de Março de 1786, na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, veio em dúvida, se estabelecendo a Ordenação do Liv. I. Tit. 49. §. 3.°, que hum dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa conhecerá dos Feitos e Causas dos Mercadores Alemães, e de todos os outros Priviligiados estantes na mesma Cidade, esta disposição se deve entender do Corregedor, que occupa a primeira Vara, ou daquelle, que primeiro entre elles tomou posse do Lugar, ou se as ditas Causas devem ser igualmente distribuidas por todos os quatro Corregedores sem preferencia e Jurisdicção a hum privativa, com exclusão dos mais. E se assentou por quasi huma uniformidade de votos, que sendo os Privilegios dos Alemães huns dos mais antigos, que tem o Reino, pois tiverão principio com a sua fundação, conferidos pelo Senhor Dom Affonso Henriques, pelo auxilio, que esta e outras Na-

ções do Norte lhe prestarão no Cerco de Lisboa, cujos Privilegios lhe forão sempre guardados por todos os Senhores Reis seus Successores; e sendo hum delles ter seu Juiz Privativo nas Causas, que respeitavão ao seu Commercio e mercancîa: como pela Compilação Filippina das Ordenaçôes, feita em tempo, que se achavão estabelecidos dous Corregedores do Civel da Cidade, foi conferido o poder de julgar as Causas de semelhante qualidade a hum delles no §. 3.° do Tit. 49., Liv. I. sem se especificar, se he o da primeira, ou da segunda Vara; bem se infere que a Jurisdicção ficou conforme a Direito cumulativamente a ambos, em quanto Sua Magestade o não declarava por Sua Real Resolução; passando-se Carta de Juiz Conservador a hum delles, como com effeito consta se passou nos antigos tempos: E sem embargo que, ou por se não pedir a dita Conservatoria, ou por qualquer outra razão, se observasse o Estilo de conhecer o Corregedor da primeira Vara das Causas de semelhantes Privilegiados, como este Estilo com tudo depois se inverteu, o ultimo estado foi de conhecerem cumulativamente todos os quatro Corregedores, que existem depois da nova creação, feita pelo Senhor Rei Dom João V. no Decreto de 19 de Dezembro de 1743, devião as ditas Causas ser distribuidas por todos, para se observar huma perfeita igualdade entre elles, não só porque assim o recommendava a Lei geral da Distribuição, e a Extravagante de 23 de Abril de 1723, posterior á dita Ordenação, debaixo da pena de nullidade dos processos, mas porque no Alvará de 8 de Maio de 1745 se mandou distribuir as Causas por todos os Escrivães do Civel da Cidade, ainda as que pertencião ás Conservatorias; e militando a respeito dos Corregedores a mesma identidade de razão, que tende a obviar o prejuizo da desigualdade entre os Escrivães, lhe deve ser applicavel em tudo a sua disposição, para que todos os Corregedores por huma regular distribuição hajão de conhecer das Causas dos ditos Privilegiados; exceptuando só os que forem Vassallos do Imperador e habitantes das Cidades Anseaticas; porque estes tem seu Juiz Conservador separado, em virtude dos Tratados de paz e alliança, na conformidade das Leis e Alvarás, que lhos concedêrão, de que faz menção o Aviso de 4 de Fevereiro de 1778, dirigido a esta Relação. Bem entendido, que a sobredita distribuição se observará, em quanto por eleição superior não for designado o Corregedor, que deve conhecer das Causas dos ditos Privilegiados, ou de outro modo Sua Magestade não provêr a dita Conservatoria: E para que não venha mais em dúvida, se tomou este Assento, que assignou o dito Senhor Chanceller com os Ministros dos Aggravos, que forão presentes. Como Regedor, Giraldes. = Gama. = Ribeiro de Lemos. = Caldeira. = Fajardo. = Matta. = Gama e Freitas. = Mesquita. = Doutor Costa. = Sarmento. = Mendonça. = Velho da Costa. = Lima.

No Livro 2. da Supplicação fol. 163, *e na Coll. dos Assentos a pag.* 466.

Aos 23 de Março de 1786, na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que ser-

ve de Regedor das Justiças, veio em dúvida, se tendo estabelecido a Lei de 20 de Junho de 1774 no §. 20, como hum remedio subsidiario, para serem pagos os exequentes, a adjudicação dos bens penhorados, sem distincção de especie, no restricto caso de não terem lançador na Praça, e praticavel só depois de se remetter delle Certidão, que assim o justifique, na fórma que determina o §. 18; devem omittir-se estas prévias, legaes e ordinarias diligencias na adjudicação dos rendimentos, de que trata o §. 24; considerando-se como não comprehendida esta especie de bens na generalidade dos mais, quando a propriedade, e seus rendimentos não andárão ainda em pregão, nem forão judicialmente avaliados, mas só apparecem os Autos das penhoras desses rendimentos com huma simples e arbitraria declaração, que fazem os Rendeiros, ou Inquilinos do que pagão aos Senhorios executados. E se assentou por pluralidade de votos, que as prévias diligencias, requeridas pela Lei de 20 de Junho de 1774 nos §§. 18 e 20, para a adjudicação dos bens penhorados, se não requerem os precisos termos de se não terem penhorado as propriedades, mas só o simples rendimento dellas, pela declaração, que fazem os Rendeiros, ou Inquilinos, do que pagão aos Senhorios executados, por ser hum principio constante e Regra geral estabelecida em toda a Jurisprudencia: que todas as vezes que o preço da cousa penhorada he certo, constante, e notorio, ou porque elle consiste em dinheiro, ou em outro semelhante genero, em que cessa o perigo do conloio, póde ser assignado aos crédores sem solemnidade, ainda que fosse por Estatuto, ou por Lei requerida nas execuções ordinarias a reserva dos moveis e outras cousas preciosas, em que, além do preço justo, póde cahir nelles a affeição, e venderem-se por maior valor: o que de nenhuma fórma podem experimentar os rendimentos em quantidade líquida, que, ou passão das mãos dos Inquilinos para o Crédor em seu pagamento, ou se depositão para o mesmo fim; para sobre elles ter lugar o concurso de preferencia; pois neste caso não ha necessidade de avaliação, e he notoriamente superflua a solemnidade de Pregões. Que acontecendo porém, que os rendimentos das propriedades penhoradas não cheguem para pagamento da dívida, e ser necessario adjudicarem-se os rendimentos por mais annos para sua total extincção, que em tal caso, omisso na Lei, se devem regular pela natureza das Acções de real por real; e assim como nestas devem intervir as solemnidades da avaliação e pregões, assim tambem se fazem indispensaveis para a adjudicação dos ditos rendimentos, em beneficio tanto dos Crédores, como dos Devedores executados, pelo maior preço, que podem ter na Praça e só querendo as partes condemnadas renunciar os Pregões, o poderão fazer, na fórma da Ordenação do Liv. III. Tit. 86. §. 28. E para não vir mais em dúvida, e d'aqui em diante assim se observe inviolavelmente, se mandou lavrar este Assento, que todos com o dito Senhor Chanceller assignárão. Como Regedor, Giraldes. = Gama. = Ribeiro de Lemos. = Caldeira. = Gama e Freitas. = Fajardo. = Matta. = Mesquita. = Doutor Costa. = Sarmento. = Mendonça. = Valle. = Velho da Costa. = Lima.

No Livro 2 da Supplicação fol. 164 *vers., e na Coll. dos Assentos a pag.* 469.

FU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo entrado em dúvida a Precedencia, que deveria competir a João Rodrigues de Sá e Mello, do Meu Conselho, e do de Minha Real Fazenda, pela Dignidade do Titulo de Visconde de Anadía, de que lhe fiz Mercê, a respeito dos outros Conselheiros da Fazenda, que não são Titulados: E achando-se já decidida outra semelhante dúvida por Decreto, que baixou ao Conselho de Guerra em dez de Janeiro de mil setecentos e seis, para que o Vísconde de Barbacena preferisse no mesmo Conselho de Guerra a todos os mais Conselheiros de Guerra, que não fossem Titulados; devendo ser só precedido por outros Titulados de maior Dignidade, e Preeminencia: Para que para o futuro não haja de excitar-se a mesma dúvida em qualquer dos Tribunaes Regios da Minha Corte, e Reino, quando for conveniente que nelles Me sirvão, como Ministros, Pessoas, que se acharem elevadas, ou for Servida elevar a semelhantes Dignidades, e Honras: Sou Servida declarar, que em todos os ditos Tribunaes Regios, quando nelles se acharem, como Ministros, Pessoas, que tenhão os Titulos de Viscondes, ou de Barões, ou que sejão por Mim elevadas a estas Dignidades, e Honras, devem por ellas preceder a todos os outros Ministros dos referidos Tribunaes, que não forem Titulados; e assim como serão sempre precedidos nos mesmos Tribunaes pelos outros maiores Titulados, como são os Condes, Marquezes, e Duques, que lhes são relativamente superiores em Dignidade, e Hierarquia; he consequente, que os ditos Viscondes, e Barões, por estarem constituidos em ordem superior aos que ainda não alcançárão alguma destas Dignidades, não sejão precedidos por Ministros, que não estejão revestidos dellas, só com o fundamento de serem Ministros mais antigos nos referidos Tribunaes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta dos Tres Estados, e a todos outros quaesquer Tribunaes Regios, que cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar o conteúdo neste Alvará tão inteira, e cumpridamente, como nelle tenho Ordenado, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja: E Mando, que valha como Carta feita em Meu Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Junho de 1786. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 100 vers., e impresso na Impressão Régia.

TENDO consideração aos justos, e graves motivos que me forão presentes, e necessidade de opportuna providencia; Sou Servida excitar, e res-

tituir á sua inteira observancia, a disposição do Cap. 3.º da Lei da Pragmatica de 24 de Maio de 1749: E ampliando a disposição que fez o objecto da dita disposição, em conformidade do que a este respeito me foi presente em consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e obras de agoas-livres, com o parecer da qual houve por bem conformar-me. Prohibo absolutamente toda a introducção de todas, e quaesquer fitas estrangeiras, chamadas pontinha de pesponto, e de Salpico, e ainda das fitas lizas, que forem do N.º 50 para cima, ficando sómente livre a introducção de todas as mais fitas batidas, e das outras achamalotadas, que se destinão ao uso dos Habitos das Ordens Militares: E mando que passado, o tempo de quatro mezes continuos, contados da data deste Real Decreto, se não admittão a Despacho nas Alfandegas destes Reinos, as fitas que ficão declaradas, e que toda a introducção dellas, depois do referido termo se repute, e julgue como hum rigoroso contrabando, impondo-se aos Introductores das referidas fitas as penas de Contrabandistas, que serão applicadas na conformidade das Leis. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Lisboa em 2 de Agosto de 1786. — Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso na Officina de Antonio Gomes.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo o Santo Padre Pio VI. ora Presidente na Universal Igreja de Deos, mandado expedir as suas Letras Apostolicas, que começão; *Dives in Misericordia Dominus*, dadas aos sete de Julho de mil setecentos setenta e nove; e as outras, que começão: *Cum ad universos Christi Fideles*, dadas aos cinco de Julho de mil setecentos oitenta e cinco, á instancia do Provedor, e mais Irmãos da Misericordia da Cidade de Lisboa, auxiliada com a Minha Real Recommendação, e Instancia: Nas Primeiras das quaes Letras Apostolicas o mesmo Santo Padre Pio VI. ampliando as Concessões, que a favor do Hospital Real da dita Cidade de Lisboa havião feito, em beneficio dos Enfermos, dos Pobres peregrinos, e dos Expostos, os Santos Padres Paulo III, e Clemente VIII. pelos seus conhecidos Breves: *Cum Nobis*, de dezeseis de Agosto de mil quinhentos quarenta e quatro; e *Exponi Nobis*, de cinco de Fevereiro de mil quinhentos noventa e cinco, mandados cumprir, e guardar pelos Alvarás de quinze de Março de mil seiscentos e quatorze, e de vinte e dous de Outubro de mil seiscentos quarenta e dous, para ser applicada aos referidos Enfermos, Pobres, e Expostos toda a importancia dos legados não cumpridos, que na dita Cidade de Lisboa, e districto della, e nas outras Comarcas, que são comprehendidas no hoje Patriarcado de Lisboa, por qualquer modo, e maneira deixassem de ser satisfeitos por quaesquer Executores Testamentarios, Administradores de Vinculos, Capellas, Albergarias, ou qualquer outro genero de Legados pios: Extende a todos os Reinos, Ilhas, Conquistas, e quaesquer outros Dominios, que me são sujeitos, a applicação geral de todos os referidos legados não cumpridos, guardada a fórma das primeiras Concessões: com expressa declaração de que em quanto ao que he de novo concedido, e he relativo a

cada hum dos Arcebispados, e Bispados dos ditos Meus Reinos, Ilhas, e Conquistas, em que não havia até agora tal applicação; o cumulo da importancia dos referidos legados não cumpridos será dividido em tres porções iguaes, para que duas dellas fiquem pertencendo ao Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa, com os fins acima enunciados; e outra porção haja de ser applicada aos Hospitaes, que se acharem existentes nos territorios dos Arcebispados, e Bispados dos mesmos Reinos, Ilhas, e Dominios das Conquistas respectivamente ao cumulo que cada hum delles produzir: e nas segundas das quaes Letras Apostolicas o sobredito Santo Padre Pio VI., tendo ouvido a Congregação dos Cardiaes Deputados para a interpretação do Concilio Tridentino, sobre a controversia, que se excitou com os Monges de S. Jeronymo do Mosteiro de Belém a respeito das Capellas existentes na Igreja do referido Mosteiro: Declarou, e com authoridade Apostolica constituio a Regra, que se deverá praticar para sempre na applicação dos suffragios, e legados não cumpridos pertencentes a Capellas, que se achão fundadas em certas, e determinadas Igrejas: Declarando, e determinando que só se devem entender exceptuadas da geral applicação aquellas Capellanias, que dizem respeito a certas, e determinadas Pessoas: as que respeitão a certos, e designados Altares; e as que forão instituidas em Igrejas, nas quaes os Instituidores das mesmas Capellas se achão sepultados. E porque humas, e outras das referidas Letras Apostolicas, tendo sido mandadas vêr, e examinar, e ouvido sobre o contheudo nellas o Procurador da Minha Real Corôa, se achou que estão conformes á Minha Real Recommendação, e Instancia: Acordando lhes o Meu Régio Beneplacito, e Soberano Auxilio, para que tenhão a sua devida, e inteira execução: Mando que se executem, como nellas se contém: E ordeno que todas as Determinações Apostolicas nellas contheúdas tenhão, por virtude deste Alvará, toda a força, e vigor de Leis por Mim estabelecidas; e que não possão ser alteradas, mudadas, ou revogadas sem expressa vontade Minha; e que por urgentissimas, e públicas causas fação ser necessaria a sua alteração, mudança, ou revogação: Julgando-se conforme a ellas nos Juizos, a que o conhecimento dellas pertencer, sem interpretação, ou modificação alguma. Declaro porém, que com a nova ampliação, e extensão, que as ditas Letras Apostolicas concedem dos legados não cumpridos a favor do sobredito Hospital Real de Lisboa em todos os Arcebispados, o Bispados destes Reinos, Ilhas, e Conquistas, em que não havia até agora tal applicação, se não altera, nem muda de sorte alguma a fórma, e modo da applicação antiga já praticada, e posta em observancia na Cidade de Lisboa, e nas Comarcas, que se comprehendem no Patriarcado della; porque a dita fórma, prática, e observancia fica subsistindo sem differença alguma no seu primeiro, cumprido, e actual estado: e que a nova fórma de applicação prescripta nas mencionadas Letras Apostolicas só he relativa, e restricta aos referidos Arcebispados, e Bispados destes Reinos, Ilhas, e Conquistas, em que (1) não havia semelhante applicação. Declaro outrosim, que a nova applicação, que na sobredita fórma se deverá praticar dos referidos legados não cumpridos nos Arcebispados, e Bispados, em que até agora não a houve, não comprehenderá de sorte alguma aquelles legados, e encargos, que se não acharem cumpridos até o dia da publicação deste Alvará; mas sim,

(1) No Alvará impresso na Impressa Régia faltava a palavra = não = conforme ao depois se declarou pelo Alvará de 26 de Janeiro de 1788.

e tão sómente aquelles legados, que se deixarem de cumprir do dia da referida publicação em diante, sem nenhuma attenção, e inclusão do preterito. E declaro ultimamente, que a respeito daquelles encargos de Capellas, que pelas suas Instituições devem ser cumpridas em certo, e determidado lugar, e Igreja, e na falta de cumprimento ficão sujeitas á applicação geral, assim antiga, como a moderna, não se entenderá nunca que nelles são comprehendidos nem os das Capellas, que respeitão a certas, e determinadas Pessoas, nem os das que tem designação de certo, e determinado Altar; nem aquelles das Capellas, que os Instituidores dellas fundárão, e ordenárão nas Igrejas, em que elles se achão sepultados, por serem estas as excepções prescriptas, e declaradas na Regra estabelecida pelo santo Padre Pio VI. nas ditas Letras Apostolicas: *Cum ad universos Christi Fideles*, na fórma assima declarada.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Vice-Reis, e Capitães Generaes dos Estados, e Capitanias dos Meus Dominios Ultramarinos, e Relações existentes nelles; e a todos os Magistrados, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, que cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar na fórma deste Alvará as referidas Letras Apostolicas por elle mandadas observar, e executar, conforme ao seu theor, e Minhas Declarações. Encommendando muito aos Reverendos Bispos, e Arcebispos que em execução das mesmas Letras Apostolicas zelem, e vigiem pela observancia dellas, cumprindo, e fazendo cumprir o que por ellas, e por este Meu Alvará fica ordenado. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registar nos Livros della, a que tocar, e remetter os exemplares delle a todas as Cabeças de Comarcas, e lugares a que he costume, debaixo do Meu Sello, e seu signal: remettendo-se huma Cópia authentica delle com as Letras Apostolicas originaes ao Arquivo da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa; e este original ao Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Lisboa aos 5 de Setembro. de 1786. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. serve do Registo de Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 138, *e Impr. na Impressão Regia.*

Tendo o Tribunal do Senado da Camara ordenado pelo saudavel Edital de 9 de Julho de 1765, que nenhuma pessoa de qualquer condição que fôsse comprasse peixe dentro nas Lanchas, mas que dellas fôsse conduzido aos lugares públicos, nos quaes se devia fazer a sua venda, por se evitarem as travessias, que resultavão de semelhante desordem, que o mesmo Senado pertendia obviar, em beneficio do bem commum, tanto a respeito do peixe fresco, como do salgado, ordenando igualmente, que os pagamentos respectivos aos Lavapeixes se fizessem em dinheiro,

e não em especie, com declaração, que o abuso intitulado da mercia, havia o Senado por abolido, para que nunca jámais podesse ser usado, por ser notoriamente prejudicial; e que qualquer pessoa, que em parte, ou em todo transgredisse o mencionado Edital, incorreria nas penas de açoutes, e galés, que lhe serião impostas depois de prezos. E como pelo lapso do tempo se tem esquecido esta mesma louvavel providencia, de que se seguem os prejuizos, que por ella se quizerão evitar.

Ordena o Senado, que de novo se affixassem estes Editaes nos lugares públicos, e nas Ribeiras, para que em tudo se observe a referida determinação debaixo das penas comminadas contra os Transgressores. Lisboa 6 de Setembro de 1786. = Manoel Rebello Palhares.

Impresso na Impressão Silviana.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se já feito geralmente notorias as desordens, faltas de subordinação, immoderadas, e enormes despezas arbitraria, e irregularmente feitas; e que com estranha liberdade, de tempos a esta parte, se tem abusivamente introduzido no governo, serviço, e boa ordem das Minhas Reaes Cavalherices, em detrimento sensivel do decóro, em que devem ser mantidas, e em gravissimo perjuizo da Minha Real Fazenda: E fazendo-se por tanto necessario, que Eu occorra a tantos inconvenientes, com adequadas, e proprias providencias, que opportunamente restituão ao governo das mesmas Reaes Cavalherices a necessaria boa ordem da subordinação, da regularidade do serviço, e da só legitima, e precisa despeza, que nellas deve fazer-se, e extirpem os intoleraveis excessos, a que tem chegado: Não sendo por ora possivel que pelo meio de hum conveniente, e ajustado Regimento se possa obviar a todos aquelles damnosos inconvenientes, e excessos: Sou Servida, que desde logo se ponha em execução, e observancia tudo quanto he conteúdo, e declarado nas Instrucções, e Ordens, que com este Alvará baixão assignadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; as quaes, em quanto não faço publicar o Regimento, que para esta importante Repartição tenho ordenado, que se faça, serão havidas, cumpridas, e observadas como hum Regimento proprio da mesma Repartição; e como tal, Quero, e Ordeno, que se cumprão, observem, e guardem tão pontual, e exactamente, como nellas se contém. E mando ao Marquez de Marialva, Meu Estribeiro Mór; e a todas, e quaesquer Pessoas, que tem Officios, Empregos, e Incumbencias nas Minhas Reaes Cavalherices, que assim o cumprão, e guardem inviolavelmente, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E este Alvará valerá como Carta expedida no Meu Real Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não hade passar, e o effeito delle haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado na Villa das Caldas aos 4 de Outubro de 1786. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Instrucções, e ordens, que SUA MAGESTADE Manda observar no Governo das suas Reaes Cavalherices; e que sirvão como Regimento dellas, em quanto a este respeito não se publicar o Regimento, que tem mandado formalizar.

1. Havendo-se pela continuação, e trato dos tempos, e pela sensivel alteração, que elles fazem no estado de todos os estabelecimentos humanos, e no governo delles, introduzido no das Reaes Cavalherices os muitos abusos, irregularidades, e desordens, que são notorias, e que tem chegado a excessos taes, que sendo eversivos de toda a boa ordem, e muito perjudiciaes á Real Fazenda de Sua Magestade, tem passado já a ser intoleraveis, e até escandalosos: E querendo a mesma Senhora obviar a todos os ditos abusos, irregularidades, e desordens; firmar, e declarar a authoridade, e competencia das Pessoas, ás quaes ou inteira, ou parcialmente está commettido o governo, e administração das mesmas Reaes Cavalherices; e dar para elle as regras provisionaes, que se deverão praticar invarialvelmente, em qnanto nào der a este respeito, e em fórma de Regimento as que achar que são as mais convenientes ao seu Real serviço: He servida estabelecer, e ordenar o seguinte.

2. Manda, e ha por muito recommendado ao seu Estribeiro Mór, que ponha em todo o vigor, e plena observancia tudo quanto he relativo á authoridade, e superioridade do seu importante Cargo, e Officio, assim, e da maneira que a tiverão, e exercitárão todos os seus Antecessores, e tudo quanto se achar que foi recommendado ao seu grande Officio por Ordens, que não sejão contrarias ás que ora estabelece, mas sim proprias, ajustadas, e concernentes ao bem do seu Real serviço no governo, e administração das Reaes Cavalherices, sem que a respeito de hum objecto tão recommendavel haja de relevar, ou consentir falta, ou omissão alguma digna de reparo, nem que com ella se pratique indulgencia alguma.

3. Declara Sua Magestade, que o seu Estribeiro Mór he o Chefe superior de todas as Pessoas, que por qualquer titulo, officio, emprego, incumbencia, ou serviço são empregadas nas Reaes Cavalherices, ou seja no governo, ou na administração, ou no serviço dellas.

4. Que no mesmo Estribeiro Mór ha, e reside toda a maior authoridade para lhes fazer justiça nos casos occorrentes; para os promover de opportuno remedio nas cousas concernentes ás suas obrigações, quando se conhecer que nellas, ou por ellas se lhes faz aggravo; e para as castigar, e fazer castigar como entender que he justo, e as suas omissões, excessos, e culpas merecerem.

5. E que a elle pertencem em primeiro, e superior lugar todas as disposições, direcções, inspecções, obras, e governo de tudo quanto he relativo ao sesviço das Reaes Cavalherices, para ordenar, dispôr, reformar, emendar, mandar fazer de novo, e manter em authoridade, e respeito tudo quanto está comprehendido, e entra na sua grande repartição.

6. Declara Sua Magestade, que tudo o que acima fica referido a respeito do seu Estribeiro Mór, se não entende, nem fica de modo algum sendo applicavel á Pessoa, que por sua Real ordem ou substituir o seu lugar, e Officio, ou servir nos seus impedimentos, porque essa substitui-

ção, e serventia será só meramente pessoal, sem mais jurisdicção, mando, ou governo algum, porque todo elle ficará subsistindo no Estribeiro Mór, e a elle serão sempre participadas as Reaes Ordens de Sua Magestade para as fazer executar.

7. O Estribeiro de Sua Magestade, cujas obrigações, e qualidade de serviço pedem huma contínua, e assidua vigilancia, para manter, e fazer manter a boa ordem, a regularidade do serviço, e a necessaria economia no que a elle pertence, he por tudo isto obrigado a cumprir com tudo quanto ao seu Officio pertencer, e tudo quanto por approvado, e legitimo costume conveniente ao seu Real serviço estiver em observancia; e que por estas Instrucções, e Ordens se não achar mudado, ou alterado, por ser esta a expressa clausula com que lhe fez mercê do seu importante Officio.

8. Todas as vezes que observar que se procura introduzir alguma novidade, relaxação, ou variação na fórma, e modo de serviço, que seja contraria a algum artigo da boa ordem, regularidade, e economia, ou que o possa vir a ser, para logo a fará cessar, repondo tudo no seu devido estado, e dando logo conta ao Estribeiro Mór do abuso que conheceo, e do como o atalhou: para que o mesmo Estribeiro Mór ou approve a providencia, que assim houver dado, ou prôva no caso, por aquella maneira, que a natureza delle, e as consequencias, que poderião resultar, mostrarem ser necessario.

9. E porque o Estribeiro de Sua Magestade, he, pela natureza do seu Officio, pela importancia delle, confiança que merece, e pelo cuidado, e vigilancia que requer, hum Superintendente maior, a cujo cargo, depois do Estribeiro Mór, deve estar a conservação da boa ordem, regularidade, e economia, como foi sempre antigo costume: Declara Sua Magestade, e ordena, que ao seu Estribeiro por nenhum caso seja licito, sem sua immediata licença, separar-se do exercicio das suas importantes obrigações.

10. Sua Magestade lhe encarrega, e ordena, que cbre no referido exercicio com tal exacção, e desinteresse, que todos os mais Officiaes delle para baixo o imitem no zelo que tem do Real serviço, e no honrado desinteresse com que devem empregar-se nelle: Que elle faça todo o esforço, para que os referidos Officiaes, e todas quaesquer Pessoas occupadas em administração, ou serviço, tocante ás Reaes Cavalherices, cumprão fielmente as suas respectivas obrigações; e para que em cousa nenhuma se altere a ordem deste serviço, na regularidade, e economia, com que o manda praticar: Que mantenha, e faça manter, segundo a classe, e ordem do mesmo serviço, a justa superioridade, e a necessaria subordinação que deve haver de huns aos outros, sem consentir que pessoa alguma na Repartição, em que se achar, se escuse de cumprir as ordens que lhe forem dadas pela Pessoa, que reger aquella Repartição; dando-lhe sómente regresso, depois de haverem obedecido, para representar ao Estribeiro Mór o caso, em que foi obrigada a obedecer involuntaria, quando o motivo da sua repugnancia contiver razão, que seja essencial ao bem do Real serviço, e da boa ordem delle.

11. E que finalmente per si mesmo veja, conheça, e examine como se faz o serviço; como se zelão as cousas, que respeitão ás Reaes Cavalherices; se ha, ou se praticão descaminhos; como, e por quem se irrogão estes perjuizos á Real Fazenda de Sua Magestade, para os atalhar, e cohibir logo na sua origem: Dando, immediatamente que os tiver conhecido, e acautelado, conta de tudo ao Estribeiro Mór, para elle mandar proceder contra os prevaricadores, como justo fôr.

12. Os Sottas-Cavalheriços, a cujo cuidado estão as Repartições, em que se achão divididas as Reaes Cavalherices, assim como são subordinados aos seus Superiores, semelhantemente lhes são a elles subordinados todos os Fieis, Moços de serviço, e mais Pessoas, que tocarem ás suas Repartições; e que pela authoridade que nelles tem, e sobre elles devem exercitar, serão obrigados a fazer que todos cumprão as obrigações que lhes respeitão, e para as quaes forão tomados, e estão no Real serviço, sem lhes relevarem as omissões, e negligencias culpaveis, e muito menos tolerarem falta alguma daquellas, que sendo em si contrarias á boa ordem deste serviço, trazem comsigo o perjuizo certo da Real Fazenda.

13, Sendo cada hum dos ditos Sottas-Cavalheriços hum Fiscal subalterno na sua Repartição, he por tanto obrigado a atalhar, e a cohibir tudo quanto tender á relaxação da boa ordem, ou se encaminhar a alguma prevaricação, de qualquer genero que ella possa ser. Podendo, e devendo provisionalmente entender na segurança do prevaricador, quando a sua culpa não o escusar de huma exemplar demonstração: E dando logo conta ao Estribeiro de Sua Magestade, para que este a dê sem perda de tempo ao Estribeiro Mór, e elle prôva no caso como convier ao Real serviço, e ao necessario exemplo.

14. O que acima fica dito a respeito dos Sottas-Cavalheriços, se deve entender pelo que pertence ao Moço dos Arreios, em tudo o que lhe he applicavel, para que assim o pratique, e faça praticar pelos Fieis, e por todas, e quaesquer Pessoas, que a seu cargo tiverem a guarda, a conservação, e a limpeza de tudo quanto se recolhe na casa dos Arreios, e he proprio della: Sendo-lhe todos responsaveis pelo cumprimento das obrigações, que se lhes encarregão, e encarregarem, ou seja distributivamente, ou seja por ordem particular, e positiva, conforme a regularidade ordinaria, ou a occasião extraordinaria fizer ser necessario.

15. E passando das regras da authoridade, obrigações, e subordinação aos remedios das desordens, e abusos de outras naturezas: Tendo chegado os que se praticão nas Reaes Cavalherices a hum cúmulo tal, que já não permitte se retardem as providencias, que possão removellos: Ordena Sua Magestade, que (á excepção do seu Estribeiro Mór) a ninguem seja licito servir-se de cousa alguma, que pertença ás Reaes Cavalherices por hum modo illimitado, senão sómente o mesmo Estribeiro Mór, ficando todas as mais Pessoas sujeitas aos justos, e impreteriveis limites, que abaixo vão declarados: E recommendando ao referido Estribeiro Mór, que, podendo elle servir-se de tudo quanto pertence ás Reaes Cavalherices, espera Sua Magestade, e confia delle, que o fará com toda a possivel, e exemplar moderação.

16. O Estribeiro de Sua Magestade terá para o seu serviço quatro parelhas de bestas muares, tres cavallos, e huma azemola: E succedendo que alguma das referidas bestas se incapacite para poder servir, o Estribeiro Mór lhe mandará apromptar outra, em lugar da que estiver incapaz do serviço que fazia.

17. Os Confessores das Reaes Pessoas; os Mestres do Principe Nosso Senhor, e do Senhor Infante; assim os que forem das Sciencias, que cultivão, como os das Artes Liberaes, e agradaveis; e aquellas Pessoas, que vão declaradas em huma Relação, que irá com estas Instrucções, terão cada hum huma sege apparelhada, e prompta para o serviço.

18. O Pagador das Reaes Cavalherices; o Escrivão dellas, e o Mestre da Picaria terão cada hum huma sege na sobredita fórma. Ao Moço

dos Arreios serão dadas duas bestas, e mantimentos para ellas; e os Feitores das eguas de Salvaterra, da Azambuja, e de Alter do Chão terão cada hum delles hum cavallo para o seu serviço. Além dos sobreditos, se darão cavallos ás Pessoas, que vão declaradas na segunda Relação, que tambem se dará com estas Instrucções, para o uso que na mesma Relação se nota, e a ninguem mais.

19. E por tanto, além das Pessoas acima declaradas, e das que constão das referidas Relações, nenhuma outra qualquer Pessoa, posto que até agora se servisse das seges, bestas, cavallos, e criados das Reaes Cavalherices, se poderá servir daqui em diante de qualquer das referidas cousas, nem lhe serão mais continuadas, e permittidas sem huma expressa ordem de Sua Magestade, participada por escrito ao seu Estribeiro Mór, para a fazer executar: Havendo por expressamente prohibido tudo o que não fôr incluido nos limites desta Ordem.

20. Além das seges destinadas para as Pessoas que ficão declaradas: Ordena Sua Magestade, que estejão sempre promptas nas Cocheiras dez seges de reserva com todos os seus pertences, e arreios, para poderem servir diariamente no que fôr necessario ao seu Real serviço.

21. Prohibe Sua Magestade expressamente a todas as Pessoas, as quaes manda, ou mandar daqui em diante dar seges, ou cavallos para o seu pessoal serviço, que as possão emprestar a outra alguma Pessoa, ainda que seja debaixo do mais especial, e attendivel pretexto, porque são estes os ordinarios principios de todos os abusos introduzidos neste artigo, e que Sua Magestade quer de todo remover: E isto debaixo da pena de que áquelle, que o contrario obrar, mandará logo tirar a sege, ou cavallo, que trouxer em seu serviço, para mais se lhe não dar.

22. Em consequencia do que fica referido, mandará logo o Estribeiro Mór recolher ás Cocheiras, e Cavalherices todas as carruagens, e bestas, que se acharem no serviço de qualquer Pessoa, que não seja das que ficão expressamente declaradas, ou das que são contheudas nas ditas Relações.

23. Logo que todas as bestas se acharem recolhidas ás Cavalherices, o Estribeiro Mór fará huma revista geral em todas ellas, para se escolherem d'entre todas, e reservarem as mais capazes para o decente, e decoroso Estado da Real Casa de Sua Magestade: Dando-lhe conta do número absolutamente necessario, e indispensavel, em que deve ficar regulado; para com approvação da mesma Senhora ficar sendo inalteravel; e para que logo depois desta revista, e conta se haja de dar prompta sahida a todas as mais bestas, que se achar não serem necessarias.

24. E porque á abusiva desordem no serviço das carruagens, e de bestas das Reaes Cavalherices foi consequente a outra abusiva desordem de huma multidão excessiva de Criados, e Moços de serviço; e as Jornadas de Villa Viçosa, e outras dérão occasião a se tomar huma grande quantidade de Moços, que se accumulárão aos dos *Trinta*: He Sua Magestade servida, que destes não haja mais do que o prefixo número de *Trinta*: Que de todos os que actualmente estão neste exercicio, o seu Estribeiro Mór escolha os que melhor lhe parecerem para o dito número; e mande todos os mais, que não forem necessarios, para o serviço de que havião sahido; continuando-se-lhes com tudo a dar os mesmos reguingótes, e botas que vencião; e sendo elles com preferencia a outros quaesquer, em quanto os houver, tomados para os *Trinta*, ou para os substituirem, ou para ficarem incluidos no seu número, quando alguns dos sobreditos ou morrerem, ou faltarem.

§5 Dos outros Moços, que se recolherem das casas de particulares, onde se achão, e dos que actualmente existem nas Cavalherices, como dos que se acrescentarão pelas occasiões de Jornadas, fará o Estribeiro Mor revista geral, para de todos escolher o número necessario, em que hão de ficar. E para regular este número, mandará aos Sottas-Cavelheriços, qúe pelas Relações de todas as bestas que depois da revista geral dellas ficarem sendo necessarias, formalisem logo as Relações dos Moços, e número delles, que devem regular-se nas suas repectivas Repartições: Fazendo esta Regulação pela de hum Moço para o trato de quatro cavallos ligeiros; hum Moço para o de quatro bestas muares; hum Moço para o de tres urcos, ou frisões; e hum Moço para o de tres potros, ou cavallos de Picaria (em quanto trabalharem na chamada *de cima*, e não se aprompta a que se tem mandado fazer na Quinta chamada *debaixo*, por dever então cada Moço de tratar de quatro cavallos). Despedirá todos os mais que excederem o número da Regulação, como desnecessarios ao serviço, para que possão ou empregar-se no das Tropas, ou Agricultura das Terras, ou em outras uteis, e louvaveis applicações.

§6 Sua Magestade já havia ordenado, que na sua Picaria houvesse o número de cem cavallos: E para que esta Ordem se haja de executar sem alteração alguma, e não fique sujeita a intelligencias estranhas, e contrarias: Declara, e Manda, que na dita Picaria haja sómente o referido número de cem cavallos feitos; e nelles nunca se comprehendão nem os potros escolhidos para a lição, e ensino, nem os que já andão nelle. E para que haja sempre aquelle número completo, logo que algum dos cavallos incluidos nelle for achado pelo Mestre da Picaria pouco capaz do trabalho della, o suprirá com outro dos que andão na Picaria, e entender que se póde incluír no referido número; e mandara o que houver tirado delle para as Cavalherices: E para que outro sim tenha sempre potros capazes de ensino, logo que se recolherem das manadas ás Cavalherices, fará em todos a primeira escolha para ficarem pertencendo á Picaria; e dos que restarem, feita a referida escolha, fará a segunda, depois de recolhidos do primeiro verde, e tirará para a Picaria os que achar que são capazes.

§7 Sua Magestade quer que a Escola da sua Picaria se exercite com a regularidade que convem; que para este fim, além da assistencia, que nella deve fazer todos os dias o seu Mestre, assistão Manoel Xavier, Antonio Diniz, e José de Santa Anna; e que todos os mais Picadores estejão nella igualmente promptos para o exercicio, que lhes mandar fazer o Mestre, como lhe parecer; e fazendo que cada hum daquelles, que para isso determinar, seja encarregado do trabalho de dous potros, e não mais.

§8 De todas as carruagens, assim das que estão em actual arrecadação, como das que andão em actual serviço, e das que Sua Magestade manda recolher, o Estribeiro Mór fará proceder a hum exacto, e rigoroso Inventario: Descrevendo-se nelle a qualidade, o número, e o estado actual de todas, e cada huma dellas; com tal clareza, e norma, que não deixe lugar a simulações, nem a enganos. Este Inventario assim ordenado, e feito, será lançado em hum livro para este fim destinado (e no qual se irão depois lançando todas as carruagens, que de novo se fizerem) por elle se procederá a fazer huma legitima entrega de tudo, o que nelle se contiver, ao Cocheiro da Real Pessoa de Sua Magestade, que depois de haver assignado a referida entrega, ficará obrigado á guar-

da, e conservação de todas as sobreditas carruagens, e a dar conta dellas, sempre que lhe for pedida: Ficando com tudo obrigados á mesma responsabilidade os Fieis das respectivas Cocheiras, em que ellas estiverem.

29 Na casa dos Arreios se procederá a fazer outro tambem exacto, e rigoroso Inventario, que seja comprehensivo, e demonstrativo de todas as cousas, que entrão neste genero, e pertencem a referida casa: Lançando-se no dito Inventario as mesmas cousas pelas suas especies em separadas, e proprias divisões, segundo as suas qualidades, e actual estado. Este Inventario, que será tambem feito em hum livro, que servirá de entrada, e receita de tudo o que actualmente existir na casa dos Arreios, e do que nella ao diante for entrando, servirá para por elle se formar a receita de tudo quanto o Moço dos Arreios, e os Fieis da casa delles ficão obrigados a dar conta sempre que lhes for pedida.

30 Da mesma sorte, e com as mesmas divisões, haverá outro livro para se lançarem por sahida diaria as cousas que necessarias forem para o Real Serviço, assim ordinario, como extraordinario, para serem estas sahidas abonadas, como legitimas despezas; as quaes nunca o poderão ser, senão houverem sido feitas por ordens expedidas por escrito do Estribeiro Mór, e ordens que o Moço dos Arreios, e Fieis da casa delles conservarão em seu poder, para com ellas legitimarem a sua despeza, e entrega; e para no fim de cada hum anno se formalizar hum Balanço do que se despendeo, e do que fica em ser, para se apresentar a Sua Magestade.

31 Sua Magestade prohibe expresamente aos Sottas-Cavalheriços, ao Moço dos Arreios, e ao Cocheiro da sua Real Pessoa todo, e qualquer emprestimo de bestas, de arreios, e de carruagens para outro diverso uso, que não seja o do serviço da sua Real Casa: E que de nenhuma das ditas Repartições possa sahir cousa alguma para fóra sem ordem por escrito do Estribeiro Mór, para que saiba inteiramente o que de cada da huma dellas sahe, e possa dar razão de tudo o que succeder. E quando o Estribeiro Mór tiver noticia de que se pertende introduzir algum abuso contrario a esta positiva Ordem, reprehenderá severamente aquelles dos sobreditos Sottas-Cavalheriços, Moço dos Arreios, e Cocheiro da Real Pessoa, pela primeira vez que commetter este erro; e pela segunda vez o despedirá do Real serviço.

32 Todos os acima declarados terão por obrigação indispensavel o dar huma parte diaria de tudo o que no dia antecedente tiver havido nas suas Repartições ao Estribeiro de Sua Magestade, para elle dar huma conta tambem diaria, e geral ao Estribeiro Mór. E nas partes que assim derem, mostrarão o estado em que ficão as suas ditas Repartições, e o que aconteceo de novo nellas, para que pela conta, que o referido Estribeiro de Sua Magestade ha de dar ao Estribeiro Mór, possa este saber as bestas que estão em estado de Serviço; as que estão enfermas, e de que; as que se incapacitárão; as que estão em cura; e as que morrêrão: e semelhantemente possa saber o que entrou de novo; o que sahio da Casa dos Arreios; e o que nella se faz necessario; que obras, e que concertos se necessitão nas carruagens: Como os Criados, e Moços de serviço cumprem as suas obrigações; se fazem as suas competentes guardas, e vigias; se ficão, ou não recolhidos nas Cavalherices, ou faltão á hora de recolher; os disturbios, e desordens que fizerão; e os Criados que adoecêrão: para por este modo poder dar logo a cada hum destes respeitos as proprias, e opportunas providencias: e porque ao Estribeiro

Mór devem ser presentes todas as bousas, que se passão na sua grande Repartição, por pequenas, e minimas que ellas sejão.

33 Para firmar a regularidade deste serviço: Prohibe Sua Magestade a todas, e quaesquer Pessoas, que actualmente tem officios, e empregos de Governo, e Administração nas suas Reaes Cavalherices, que possão a seu arbitrio, e com mal entendida liberdade estar separadas das suas peculiares obrigações, por qualquer tempo que seja; nem menos fazellas cumprir por pessoas estranhas, ou ainda das occupadas nas Reaes Cavalherices: Porque todas as licenças para ausencias, e para supprir impedimentos ficão reservadas a Sua Magestade, ou ao seu Estribeiro Mór, segundo a qualidade, e distinção das Pessoas, e dos Empregos, havendo para isto justas causas.

34 E por quanto a experiencia tem mostrado, qne huma das grandes desordens, que se devem promptamente remediar, consiste na continuação, e arbitraria multidão de obras de carruagens; e na outra tambem arbitraria, e contínua multidão de obras pertencentes á Casa dos Arreios, cujo cumulo de despezas faz hum objecto de consideravel prejuizo ao Real Erario: Ordena Sua Magestade, que nenhuma Pessoa, qualquer que ella seja, possa mandar fazer alguma das referidas obras, ainda com o titulo de serem necessarias ao Real serviço: E manda que todas as que se houverem de fazer sejão sómente ordenadas pelo Estribeiro Mór por Portarias suas, as quaes fará expedir com positivo conhecimento da necessidade das referidas obras, e registar antes que sejão entregues aos Mestres que as hão de fazer. E sendo ellas assim feitas em virtude das ditas Portarias, serão os Mestres dellas obrigados a apresentallas no proprio Original com a Relação das obras que fizerão, ao tempo da entrega dellas, trazendo sommado na mesma Relação o custo das referidas obras.

35 Esta Relação assim formalizada, e legitimada sera entregue ao Escrivão das Cavalherices, com o conhecimento da entrega, que o Mestre houver feito das suas obras na Casa dos Arreios (sendo ellas das que tem arrecadação, e hão de ir aos livros das entradas, e sahidas) para que o mesmo Escrivão remetta a referida Relação ao exame que o Estribeiro de Sua Magestade deve fazer da legitimidade, bondade, e verdadeiro custo das referidas obras, e possa verificar o conteúdo naquella Relação: Para que depois disto o Estribeiro Mór a haja de approvar, ou reprovar; e assim ordenar, ou recusar que se metta em Folha para haver de ser paga: E manda Sua Magestade, que todas, e quaesquer obras, que se fizerem sem esta necessaria, e indispensavel formalidade, e sem o referido exame, e fiscalisação, não só não sejão recebidas, mas de nenhuma sorte pagas.

36 Ordena outro sim Sua Magestade, que o methodo, que se ha de praticar para o pagamento das obras por Folhas correntes, e examinadas, se observe geralmente por Folhas em todas as mais despezas, que por qualquer titulo, e modo se hajão de fazer nas suas Reaes Cavalherices: Fazendo-se as ditas Folhas segundo a ordem, e genero, classe, e Repartição a que pertencerem, com aquella formalidade que he sabida em toda a Repartição, em que ha arrecadação, e pagamento.

37 E porque ao Escrivão das Cavalherices ficará difficultoso por si só o poder acudir aos encargos a que fica obrigado, o Estribeiro Mór proporá a Sua Magestade ou o arbitrio de lhe dar hum Ajudante habil, e com ordenado competente, ou hum Official de Cálculo, e Fazenda, que com o Escrivão das Cavalherices tenhão a seu cargo a Contadoria privativa, e necessaria desta Repartição.

38 Huma das mais intoleraveis desordens he a que notoriamente se está experimentando nas Cevadas, e nas Palhas, que se comprão para as Reaes Cavalherices, no qual fornecimento se tem praticado enganos, dolos, e até colusões escandalosas com o prejuizo gravissimo, que he manifesto no Real Erario: E sendo necessario que a este inveterado mal se applique hum radical remedio: Sua Magestade tem tomado na sua Real Consideração este importantissimo Artigo, para ordenar, e estabelecer a fórma, e modo de se fazer o referido fornecimento, como achar que he mais conveniente ao seu Real Serviço. Manda porém Sua Magestade, que em quanto não estabelece a referida fórma, e modo, se continue pela maneira provisional, que ora se está praticando: Recommendando muito ao Estribeiro Mór, que ponha em pratica tudo quanto o seu zelo, e madura experiencia lhe puderem ministrar, para se obviar ás fraudes, que a sua mesma experiencia lhe tem feito conhecer: Pondo, e mandando pôr todas as cautelas necessarias, para que se não façáo as subtracções, e descaminhos, que se podem praticar nas datas das rações; e as que se fazem nas chamadas *gazivas*, em que se commettem manifestas extorsões com os perjuizos, que per si mesmos se tem feito manifestos.

39 Entre as desordens que Sua Magestade manda absolutamente evitar he a que se está praticando no uso quasi quotidiano de banhos de vinho, que se dão ás bestas, sem constar que são necessarios, e só por huma introducção de costume, cuja origem he desconhecida; fazendo-se nos referidos banhos o consumo excessivo de hum tambem excessivo número de pipas de vinho, que sobem a importancia grande: E ordena Sua Magestade, que nunca mais se dêm taes banhos, e fique para sempre abolido este desnecessario costume: E quando haja caso, em que se faça necessaria alguma applicação dos ditos banhos, só se mandarão dar, ordenando-o assim o Estribeiro Mór.

40 Por haver chegado ao Real Conhecimento de Sua Magestade, que o Escrivão das Cavalherices dá occasião a muitas queixas, levando emolumentos pelas Certidões, e Bilhetes que passa aos Criados, que dellas necessitão: Ordena Sua Magestade que não os leve, sem mostrar que tem, para levallos, titulo algum legitimo determinado por sua Real Ordem, o qual deverá apresentar ao Estribeiro Mór, para o fazer presente á mesma Senhora; sob pena de, se o contrario praticar, ser castigado na conformidade das Leis estabecidas contra os que levão salarios indevidos, e emolumentos sem lhes pertencerem.

41 Manda ultimamente Sua Magestade, que o seu Estribeiro Mór, fazendo todas as devidas considerações, e reflexões a respeito de todos, e cada hum dos artigos, que ficão mencionados, e dos mais que devem entrar em hum completo Regimento, lhe faça presente tudo o que á sua grande experiencia, prudencia, e distincto zelo do Real Serviço se offerecer como proprio, e necessario para entrar em huma methodica Regulação. Villa das Caldas em 4 de Outubro de 1786. = Com a Assignatura do Ministro.

Registado este Alvará e Instrucções no Livro do Registo destinado para as Ordens pertencentes ás Reaes Cavalherices a fol. 1. *e seguintes, e impresso na* ***Impressão Régia.***

Relação das Pessoas, ás quaes Sua Magestade Ordena que se dé carruagem para o seu serviço, além das que vão declaradas pelos seus Cargos, e Ministerios em os números dezesete e dezoito destas Instrucções.

1. O Mestre Frei José Mayne, como Confessor que foi do Senhor Rei Dom Pedro, que está em Gloria.
2. O Conego Manoel Baptista, como Confessor que foi da Senhora Rainha Mài de Sua Magestade.
3. João Antonio Pinto da Silva, Guarda Roupa de Sua Magestade.
4. O Doutor Antonio José Pereira Medico da Real Camara da mesma Senhora.
5. Domingos de Carvalho Queiróga, em continuação da graça, que já tinha em Tempo da mesma Senhora Rainha Mãi.
6. Simão José Martins, pela impossibilidade de servir de outro modo.
7. Domingos de Abreu, Mestre da Real Ucharia, pela mesma causa. — Villa das Caldas em 4 de Outubro de 1786. = Com a Assignatura do Ministro.

Relação das Pessoas, ás quaes Sua Magestade manda dar cavallos para seu serviço, assim Pessoas particulares, como Criados seus.

A Pessoas particulares.

	Cavallos.	
A José Mattheus	2.	
A Manoel de Cerqueira	2.	
A João Antonio	2.	
A Miguel Moreira	2.	
A Joaquim Carvalho	2.	
A José Teixeira Pilão	2.	
Aos Costas de Meléças	2.	
A João Leonardo	1.	
Ao Musico Toti	2.	
Ao Musico Marrochini	2.	
A Manoel Antonio Cirurgião	1.	
Ao Cabelleireiro novo	1.	
A Mathias	1.	
Ao Moço da Casa dos Arreios	1.	
Ao Feitor das Egoas Infantís	1.	
A João da Costa Azeitão	1.	
A Joaquim da Fé	2.	
A Manoel Xavier	2.	
A Alexandre de Belmonte	1.	
Na Azambuja	2.	
A Julio Mateazzi	2.	Para algum passeio, tornando para a Cavalheirice,
A Dom Mattheus Urcelli	2.	
Ao Beneficiado Timotheo	1.	
A José Pedro de Benevente	1.	

A Silvestre dos Reis	2.	Para algum passeio, tornando para a Cavalharice.
A Pedro José Franco	2.	
A José Vital	2.	
A' Priora de Santo Alberto	2.	
Ao Apontador dos Moços da Estribeira	2.	
A João Lourenço	1.	
A Paulo Martins	2.	
Ao Cabelleireiro	1.	
Ao Filho de Simão Martins	2.	
A José da Silva Alfaiate	2.	
A Leandro José	2.	
A Antonio Xavier	2.	
A João Cavalluxi	2.	
A José Cavalluxi	2.	
A Christovão de Mello	1.	
Ao Padre José Simões	2.	Para alguns passeios.
Ao Çapateiro d'ElRei	1.	
A Miguel Luiz	1.	
A Januario Sangrador	1.	
A Domingos Carvalho Algebrista	2.	
Ao Padre João Domingues	2.	
Ao Musico Romanini	1.	
A Antonio da Costa da Casa da Agua	1.	
A Alexandre Monteiro	1.	
A Domingos Damasio	1.	
Ao Padre Mayne	1.	
A José Maria	1.	
Ao Couteiro d'Alda-Gallega	1.	
Ao Conde de Val de Reis	2.	
No Alfeite	2.	
A José Dias	1.	
A Joaquim da Fonseca	1.	
A João José	1.	
Ao Padre Francisco dos Santos	2.	
A Pedro de Alvellos	1.	
A João Baptista	1.	
A José Alexandre	1.	
A Antonio Cardoso	1.	
A Manoel José	1.	
Ao Capellão de Suas Altezas	1.	
Em varios Conventos	6.	

Picadores, que andão em cavallos, e aos quaes se hão de dar para virem á Picaria, e hirem para suas casas.

A Antonio Diniz	5.
A José de Santa Anna	2.
A Luiz de Santa Anna	2.
A Bento Carvalho	3.
A Leandro Machado	2.
A Mathias soldado	2.
A Isidoro Ferrugento	3.
A Pedro Ribeiro	3.

A Verissimo José	3.
A Miguel Antonio Cardoso	3.
A Domingos Carlos	2.
A José Carlos	2.
Ao Filho de José Xavier	3.
A Felis da Veiga	3.
A Justino Guilherme	3.
A Roberto Inglez	3.
A Antonio José	1.
A Olau de Carvalho	3.
A Felis da Pampulha	2.
A Manoel Xavier	2.
Ao Filho do Patrão Mór	3.
A Antonio Pedro	2.
A Mattheus Figueira	3.
A Antonio Ricardo	2.

Villa das Caldas em 4 de Outubro de 1786. = Com a Assignatura do Ministro.

Impresso com o Alvará desta data.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo as dissensões, e contendas entre os Bispos dos Meus Reinos, e Dominios, e as Ordens Militares nelles estabelecidas, tão antigas como as mesmas Ordens: Não bastando até agora para as fazer cessar, nem as Sentenças dos Tribunaes competentes, nem as denominadas *Concordatas*, e amigaveis composições, celebradas entre os sobreditos Bispos, e as referidas Ordens; e nem ainda os mesmos Assentos, Resoluções, e Leis Regias promulgadas nos differentes Reinados dos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores: E parecendo que as ditas contendas se terião diminuido, e até inteiramente cessado no presente tempo, fazendo-se pelos Bispos, e pelos Ministros das Ordens Militares a necessaria, e conhecida differença entre os Direitos primitivos, e essenciaes do Episcopado, e os Direitos extrinsecos, e accidentaes, que só respeitão á Policia, e Disciplina; e entre os Direitos meramente Ecclesiasticos, e os Civis, de que gozão, por mercê Minha, assim os Bispos, como as Ordens dos Meus Reinos; combinando-se, e entendendo-se por este principio, e segundo o espirito dos Canones, das Constituições Ecclesiasticas, e das mesmas Leis as suas Isenções, e Privilegios, não tem succedido assim; mas antes pelo contrario se tem visto, com injúria das luzes do presente Seculo, crescerem todos os dias a mais e mais as desordens, e os excessos de huma, e outra parte; reputando os Bispos, sem distinção alguma, offensivos do Episcopado todos, ou quasi todos, os Privilegios das referidas Ordens; e estas arrogando a si, e presumindo ter Privilegios, que ou nunca tiverão, ou que já não existem; ou extendendo os que devem ter uso, e lhes forão justamente concedidos, além das concessões, e dos justos limites delles: E havendo sido públicas ate escandalosas semelhantes contestações em si mesmas, e pela porfia com que tem sido tratadas: depois de mandar ouvir a Meza da Consciencia e Ordens sobre as Representações, e queixas dos Bispos: Que-

rendo dar para o futuro huma providencia geral, e capaz de terminar por huma vez tantas desordens, abusos, e excessos de Jurisdicção: Fui Servida mandar ver por huma Junta de Ministros do Meu Conselho, Theologos, e Juristas, muito doutos, e versados na sciencia do estudo das Leis, e Costumes Patrios; no Direito Público, Ecclesiastico, Universal, e Particular deste Reino; e na Jurisprudencia, propria das Ordens, as sobreditas Representações dos Bispos, Consultas, e Parecer da Meza das Ordens, com assistencia do Procurador da Minha Real Coroa: Ordenando-lhes, que conferindo, e pezando as razões, que se offerecião por huma, e outra parte, fizessem subir-á Minha Real Presença tudo quanto achassem, e entendessem justo, necessario, e conveniente sobre todos os Pontos duvidados: E conformando-me com o Assento, e Deliberação, que de commum acordo tomárão os referidos Ministros, e outros igualmente doutos, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, que sobre tão importante materia Mandei tambem ouvir: Pertencendo-me, como Gram Mestra, Governadora, e Perpétua Administradora das sobreditas Ordens Militares, conhecer a existencia, legitimidade, extensão, e uso dos Privilegios, de que gozão as mesmas Ordens; como Protectora, e Defensora da Igreja, dos Canones, e dos soberanos Direitos dos Bispos, conservar, e manter illesas a Authoridade dos mesmos Canones, e referidos Direitos; e como Rainha, e Senhora Soberana, que no temporal não reconheço Superior, promover, e firmar o público socego dos Meus Reinos, pondo em harmonia as dissensões que o podem alterar: Usando dos grandes Poderes, que por todos os referidos Titulos me competem, para, segundo as intenções da Igreja, regular, e accomodar ao estado presente, e circunstancias que occorrerem, a Disciplina Ecclesiastica externa nos Meus Reinos, e Dominios: Quero, e Mando, que aos ditos respeitos se observe o seguinte.

1. Declaro primeiramente, como regra fundamental nesta materia: Que os Parocos Freires, e Beneficiados com Cura de Almas das Igrejas, e Collegiadas das Ordens Militares, no que toca á Cura Pastoral, Officio, e Ministerio de Parocos, administração de Sacramentos, emenda, e correcção dos seus costumes, não tem Privilegio algum, nem isenção digna de conservar-se: E que neste artigo são como os outros Clerigos Seculares, sujeitos em tudo aos Prelados Diocesanos, e ao Foro Ecclesiastico dos Bispos, de que usarão, na fórma das Ordenações do Reino: O que com tudo se não entenderá dos Parocos, e Beneficiados das Igrejas inteiramente isentas, e affectas com a qualidade, que em Direito se chama *Nullius Diœcesis.*

2. Declaro outro sim, que os Freires Clerigos, que não forem Parocos, ou Beneficiados com Cura de Almas, são isentos da Jurisdicção Ordinaria dos Bispos, e snjeitos sómente aos respectivos Prelados, e Juizes das Ordens; assim em razão da sua Pessoa, bens Patrimoniaes, ou da Ordem, como das suas obrigações, convenções, e delictos: O que tambem se entenderá a respeito dos mesmos Parocos Freires, e Beneficia- com Cura de Almas, em tudo o que não respeitar ao seu Officio, e Ministerio Pastoral, na fórma acima declarada.

3. Item Declaro, que os Parocos, e Beneficiados Curados das Ordens, assim, e da mesma fórma que os outros Clerigos Seculares, devem em consequencia da sobredita Regra, e sujeição respeitar do mesmo modo os Bispos Diocesanos, obedecendo, e cumprindo todos os seus Mandamentos respectivos á Cura, e Obrigação Pastoral, conformando-se em tudo com os Ritos, e Policia Ecclesiastica da Diocese; e nomean-

do os mesmos Bispos na Collecta como seus verdadeiros Prelados, immediatamente depois do Romano Pontifice.

4. Declaro consequentemente, que os Arcebispos, e Bispos de Meus Reinos podem, e devem visitar as Igrejas, e Parocos das Ordens, posto que sejão izentas, não o sendo com a dita qualidade *Nullius Diœcesis*, em tudo o que tocar á Cura de Almas, Administração dos Sacramentos, emenda, e correcção dos seus costumes: E que por tanto tem Direito para per si, ou pelos seus Visitadores mandar vêr, e examinar o Sacrario, a Pia Baptismal, e os Santos Oleos, e abençoar solemnemente o Povo com o Santissimo Sacramento, ou por outro modo, nas mesmas Igrejas das Ordens; conhecer, e devassar das culpas, e faltas dos Parocos Freires, e Beneficiados encarregados de Cura de Almas, ou sejão Paroquiaes, e commettidas em razão do seu Ministerio, ou sejão Pessoaes, pois que por todas se fazem igualmente indignos delle; pronunciallos pelas mesmas culpas na fórma de Direito; suspendellos, e pôr-lhes Encommendados, assim, e do mesmo modo, e sem differença alguma dos outros Parocos, e Beneficiados, que não forem Freires: E mando aos Ministros das Ordens que lhes deixem livre, e cumpridamente usar em todos estes casos da sua Jurisdicção.

5. Na mesma conformidade declaro, que podem os Bispos visitar as Ermidas, e Capellas das Ordens, sitas nos limites das suas Paroquias, não sendo ellas edificadas, e fabricadas a expensas das mesmas ordens, ou affectas com a dita qualidade *Nullis Diœcesis*: E prohibo que de novo se possão edificar Igreja, Ermida, ou Capella nas terras, e lugares sujeitos por qualquer modo ás Ordens, sem licença minha, como Sua Grain Mestra, e Administradora, e do Bispo da respectiva Diocese.

6. Declaro tambem, que em todos os casos acima referidos, em que não houver izenção, os Parocos Freires, quando se julguem aggravados pelos Bispos, ou por seus Ministros, devem recorrer não á Meza das Ordens, mas sim aos Superiores Ecclesiasticos dos mesmos Bispos, segundo a actual, e presente Disciplina; ou ao Juizo da Minha Real Corôa, havendo violencia, excesso, ou falta de Jurisdicção: Nos outros casos porém, em que na canformidade deste Alvará se mandão conservar os os Privilegios, e izenções das Pessoas das Ordens, se não poderão de modo algum entrometter os Bispos: O que muito lhes recommendo; e a Meza os fará exacta, e fielmente observar, sem ampliação, nem diminuição alguma.

7. Outrosim Declaro, que pertencendo aos Bispos, em consequencia dos seus Direitos, e Obrigações Pastoraes, a nomeação dos Encommendados nas mesmas Igrejas das Ordens, no caso de vacatura, e outros semelhantes na fórma de Direito, não podem estes ser obrigados a pedir á Meza das Ordens Confirmação da sua Carta de Encommendação, que lhes foi legitimamente passada pelos Bispos, em virtude do seu Poder, e Jurisdicção Ordinaria: E Mando á Meza, que faça logo, e promptamente pagar aos ditos Encommendados, a Congrua que lhes competir, e lhes fôr assignada por Lei, ou costume geralmente observado nas Igrejas, e Beneficios das Ordens.

8. E a respeito das Igrejas, e mais Beneficios do Ultramar com Cura, ou sem ella, desejando acabar as porfiosas questões sobre a Jurisdicção dos Bispos Ultramarinos: Declaro, que a tem Ordinaria, assim, e da mesma fórma que os Bispos do Reino, sobre todas as Igrejas, Clero, e Povo existente dentro dos limites dos seus respectivos Bispados: Que podem do mesmo modo que elles prover todos os Officios, e Cargos

Ecclesiasticos, que forem necessarios, ou para o serviço das mesmas Igrejas, ou para o uso da Jurisdicção contenciosa, que lhes permitto na conformidade das Leis do Reino: Que os Freires da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, Padroeira de todos os Beneficios do Ultramar, podem ser providos nelles, posto que sejão Seculares: Que os Bispos Ultramarinos tem igualmente Jurisdicção Ordinaria sobre os Parocos Freires, e Beneficiados Curados do Ultramar, no que toca á Cura, e Officio Pastoral: Que neste Artigo pertencem do mesmo modo, e sem differença dos Clerigos Seculares ao seu Foro: Que os podem da mesma fórma castigar por todo o genero de culpas, Paroquiaes, ou Pessoaes, por não gozarem de izenção alguma, ou Privilegio em todos os casos pertencentes á Cura, e Ministerio Paroquial: E que por consequencia, sendo aggravados pelos Bispos, devem nos sobreditos casos, em que não gozão de izenção, recorrer aos seus legitimos Superiores na ordem, e Jerarquia Ecclesiastica, ou ao Juizo da Minha Real Corôa, na fórma que acima fica declarado a respeito dos Parocos, e Beneficiados das Igrejas destes Reinos.

9. E porque os mesmos Parocos, e Beneficiados nos outros casos, que não pertencem ao Officio, obrigação de Ministerio Paroquial; e bem assim todos os mais Freires Clerigos, sem Beneficio, e extravagantes, são izentos geralmente da Jurisdicção dos Bispos, e sujeitos sómente á das Ordens, que a respeito delles he ordinaria, e os Ministros dellas não residem nas Conquistas; e padeceria a Administração da Justiça, se no Reino só pudessem ser demandados em razão dos seus contratos, ou delictos: Sou servida nomear, e crear os Bispos Ultramarinos Juizes das Ordens, para nesta qualidade conhecerem em Primeira Instancia todas as suas Causas Civeis, e Crimes: Ordenando, que delles nesta qualidade se recorra immediatamente para a Meza das Ordens. E sou outrosim servida, por huma necessaria consequencia de tudo o que fica referido, e por outros justos respeitos, que se fizerão dignos da Minha Real Consideração, impôr perpetuo silencio ás Pertenções da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo sobre a Jurisdicção Ordinaria Ecclesiastica nos Bispados do Ultramar.

10. Recommendo muito aos mesmos Arcebispos, e Bispos se abstenhão de todos os Factos, que parecerem por qualquer modo encontrar o amplissimo Padroado de todas as Igrejas, e Beneficios do Ultramar, Curados, e sem Cura, unidos, e incorporados perpetua, e plenissimamente na Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo, e que Me competem na qualidade de sua Gram Mestra, e Governadora: E taes são as Renúncias, Cessões, Divisões, Desmembrações, Uniões, augmento dos mesmos Beneficios, e o accrescentamento, ou diminuição das Congruas dos Beneficiados, e outros semelhantes: E mando á Meza da Consciencia e Ordens que vigie escrupulosamente sobre a guarda, e conservação dos ditos Direitos, e das mais Regalias, e Prerogativas, que na dita qualidade me pertencem, assim no Reino, como nas Conquistas.

11. Declaro que pertencendo aos Bispos sómente, em razão da sua Jurisdicção Ordinaria, conhecer das Causas, porque os Beneficiados podem estar ausentes das suas Igrejas; e conceder, ou negar as licenças, como fôr de Direito (o que muito lhes encarrego nas suas consciencias) não podem os Ministros das Ordens dar as referidas licenças, nem tomar conhecimento das que der o Bispo, averiguando se forão justa, ou injustamente concedidas; nem os Beneficiados serão obrigados a mostrallas, e apresentallas, senão para o caso de lhes ser necessario mostrar que es-

tiverão legitimamente ausentes, ou para o effeito de se lhes expedirem os Alvarás das suas congruas, e mantimento pelos Ministros competentes: Os Beneficiados porém, e Parocos Freires, além da licença, do Bispo, deverão tambem pedir, e obter a da Meza das Ordens.

12. E porque os Privilegios, de que gozão os Priores Móres de Sant-Iago, e de Avís para usarem de Vestes Prelaticias; fazerem Pontificaes, assim nos seus Conventos, como nas Igrejas Paroquiaes, sitas nos lvgares immediata ou mediatamente sujeitos ás Ordens; conceder Indulgencias; e abençoar solemnemente o Povo, não se achando ahi presente algum Arcebispo, Bispo, ou Legado da Sede Apostolica, não offendem a essencia do Episcopado, e em nada se oppõem ao bem, e á salvação das almas: Declaro, que os Priores Móres destas duas Ordens podem livremente usar dos referidos Privilegios. E Mando á Meza da Consciencia e Ordens lhos faça inteiramente guardar, assim como todos os outros Direitos honorificos, Prerogativas, e Izenções das Pessoas, e Bens das Ordens; regulan-se na sua defeza, e conservação, segundo a letra, e espirito do presente Alvará.

13. E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Assentos, Resoluções, Provisões, Estatutos, e Definições das Ordens, Práticas, Estilos, e Costumes de julgar, e sem embargo do Meu Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos oitenta e quatro; as quaes todas, e todos, como se delles, e dellas fizesse expressa, e expecifica menção, conforme ao seu proprio theor, Hei aqui por derogadas, e revogadas, irritas, e cassadas para o inteiro cumprimento do presente Alvará, em tudo quanto a elle forem, e possão ser contrarias, ficando aliás em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem este Cargo servir; e bem assim a todos os Desembargadores, Magistrados, Relações Ultramarinas, e Justiças destes Meus Reinos, e seus Dominios, que cumprão, guardem, fação cumprir este Alvará, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Ordeno ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Meus Reinos, e seus Dominios, que o faça publicar na Chancellaria; remetter os Exemplares delle impressos a todas as partes, ás quaes se costumão remetter semelhantes; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar, e remettendo-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado na Villa das Caldas em 11 de Outubro de 1786. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 113., e Impr. na Impressão Régia.

Sua Magestade manda remetter a Vossa Excellencia a petição inclusa de João da Matta preso na Cadêa da Côrte, e Sentenciado em pena ultima: E he Servida dar faculdade aos Ministros para lhe Commutarem

a Condemnação de pena ultima na d'Executor d'Alta Justiça para que se offerece; o que partecipo a Vossa Excellencia d'Ordem da mesma Senhora para que assim se execute. Deos Guarde a Vossa Excellencia Paço em 9 de Novembro de 1786. (1) = Visconde de Villa Nova da Cerveira. = Senhor Conde Regedor das Justiças.

No Liv. 19 *da Supplicação a fol.* 283.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que que tendo-se entrado em dúvida se as Pessoas, a quem fiz mercê do Titulo do Meu Conselho, devião preceder nos Tribunaes Régios, e Juntas ás que não se achão condecoradas com este Titulo; e não havendo sobre esta materia huma decisão clara, e positiva, tem resultado que sejão diversos, e contrarios os usos, e costumes a este respeito em differentes Tribunaes: Querendo pôr fim ás dúvidas, que sobre este ponto se tem excitado, e regular a precedencia, que devem ter as Pessoas condecoradas com este Titulo, como já houve por bem determinar a respeito das Pessoas que gozão de maiores Titulos: Hei por bem que todas as Pessoas, que gozarem do Titulo do Meu Conselho, precedão nos Tribunaes Régios, e Juntas áquellas, que não tiverem o referido Titulo, ainda que sejão mais antigas nos respectivos Tribunaes, e que se precedão entre si pela antiguidade da Carta do seu Titulo, assim como se precedem na Côrte, e nos Tribunaes as que gozão de Titulo superior ao do Meu Conselho, sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, Resoluções, Estilos, Usos, e Costumes que possão ser contrarios, os quaes todos hei por derogados, como se de cada hum delles fizesse expressa, e especial menção.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Meu Real Erario, Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, Real Meza Censoria, Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, e seus Dominios, Mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Novembro de 1786. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VII. das Cartas, Avarás, e Patentes, a fol. 120 *, e impr. na Impressão Régia.*

(1) Vid. o Decreto de 27 de Janeiro de 1797.

Dom Francisco Rafael de Castro, Principal da Santa Igreja Patriarcal de Lisboa, do Meu Conselho, e Reformador Reitor da Universidade de Coimbra: Eu a Rainha vos envio muito saudar. Havendo tomado na Minha Real Consideração o auxilio, e os meios efficazes, que podem facilitar os uteis progressos das Faculdades Academicas, e dos Professores dellas, e dos Doutores, que se destinão, a reger as suas Cadeiras em beneficio da Causa Pública, e do ensino da mesma Universidade; e conhecendo que os meios mais proficuos além dos que pódem suavizar as despezas, que os sobreditos fazem, para se sustentarem, e manterem com decencia, são as Collegiaturas e Becas nos dous Reaes Collegios de S. Pedro, e S. Paulo, durante o tempo das quaes aliviados do cuidado da sua subsistencia se preparão com maiores estudos para chegarem a reger as Cadeiras das Faculdades, a que são Oppositores; para que todas as Faculdades Academias gozem dos mesmos opportunos meios, e não sejão vistas com desigualdade, tendo os Doutores nellas as mesmas honras, e prerogativas entre si, sem distincção alguma de Faculdade, que não seja a da precedencia pelo objecto do estudo de cada huma dellas: Sou Servida, que nos ditos Collegios de S. Pedro, e S. Paulo haja sempre huma Collegiatura, e Beca occupada por hum Lente, ou Doutor das tres Faculdades, de Medecina, de Mathematica, e de Filosofia, cujos lugares serão providos na mesma conformidade, com que o são os Doutores Theologos, e Canonistas, que residem nos mesmos Collegios; e Mando, que havendo nelles alguns lugares vagos, desde logo se provão nelles Lentes, ou Doutores das ditas Faculdades, começando pela de Medecina, até ficarem providas as de Mathematica, e Filosofia, e de maneira que as referidas tres Collegiaturas, ainda no caso de vacatura dellas, hajão de serprovidas sem mais demora, que a do tempo de tres mezes contados desde o dia, em que vagarem. O que me pareceo participar-vos, para que communicando-o vós ao Conselho dos Decanos das Faculdades Academias, e ás Congregações das mesmas Faculdades, façaes intimar esta Minha Real Determinação aos sobreditos Collegios, para que tenha a sua inteira e devida execução, a qual vos hei por muito recommendada, e façaes, que esta se registe nos livros dos referidos Collegios, e nos dessa Universidade, a que tocar. Escrita no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Dezembro de 1786. = Com a Assiguatura de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

ANNO DE 1787.

Sendo presente a Sua Magestade a Consulta, que a Meza da Consciencia e Ordens fez subir á Sua Real Presença, e com ella a supplica, que lhe fez o Deputado da mesma Meza Luiz de Mello e Sá com o objecto da dúvida, que teve, em se lavrar novamente huma Sentença, que posto que assignada pelos mais Juizes, não estava conforme com o que se tinha votado, e dever por tanto emendar-se na conformidade do que se havia vencido pela pluralidade de votos: A Mesma Senhora conhecendo claramente o espirito de inteireza, que animou o referido Deputado, a ter aquella dúvida, e que a persuasão, de que obrava com justiça, o levou a insistir contra a prática, de se emmendarem as sentenças, ainda depois de assignadas, em quanto se conservão em segredo, e as Partes litigantes dellas não tem noticia, sempre que he visto, que as sentenças se não achão lançadas na conformidade do que se venceo pelo maior número de votos; e conhecendo o louvavel zelo, com que os outros Juizes reclamárão a sentença, para ser emendada, segundo o que votárão, e na sustentação de seus votos, e de huma prática util, e bem entendida: He Servida, que visto que a sentença, que fez o objecto da controversia, e da referida Consulta, e Supplica, não se havia ainda publicado, e se conservava no segredo da Meza, se lavre novamente na conformidade do que se venceo pela pluralidade de votos dos mais Juizes Deputados da Meza, e assignando com elles a Sentença emendada o Deputado Luiz de Mello e Sá, posto que vencido fôsse na parte, em que com elle não convierão os outros Juizes, e se venceo contra o seu voto; e para que esta Real Ordem sirva de Confirmação da sobredita prática, para que mais della se não torne a duvidar. O que tudo Vossa Excellencia de Ordem de Sua Magestade fará presente na Meza da Consciencia e Ordens, para que assim se fique entendendo, e haja de executar. Deos Guarde a Vossa Excellencia. Paço 4 de Janeiro de 1787. = Visconde de Villa Nova da Cerveira. = Illmo e Exmo Senhor Conde de Rezende.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonceca.

DONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'quém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, &c. Faço saber, que havendo respeito a Me representar por sua Petição a Vigaria Commendadeira do Real Mosteiro de Santos, Senhora Donataria da Villa de Aveiras de Sima, e dos Reguengos da Freiria, Arrifana, Terroal, e de Alfornel, e de suas terras baldias, e maninhas; e da mesma sorte Senhoria directa de muitos Prazos existentes no recinto desta Côrte, e em outras Villas, e Lugares deste Reino: Que supposto, que, na conformidade da investidura dos ditos Prazos, se não podessem vender, trocar, rematar, ou de outra qualquer sorte alheiar sem licença da Supplicante, e sem que primeiro se lhe pagasse o Laudemio, que lhe pertencia; que muito pelo contrario frequentemente succedia, que os Caseiros, e Enfyteutas os vendião, e trocavão, ou se rematavão, sem que precedesse o necessario consentimento da Supplicante, e o pagamento do seu Laudemio; e sem que as mesmas trocas, e rematações chegassem á sua noticia, de que necessariamente lhe resultavão graves prejuizos, ou da subnegação dos respectivos Laudemios, ou das delongas, e ordinarios litigios, que vinhão a ser precisos para a sua cobrança: E porque todos estes damnos, e detrimentos ficarião cessando, sendo Eu Servida, por Minha Real Grandeza, e Piedade, conceder ao Mosteiro da Supplicante a mesma graça, que tinha concedido ao Collegio da Santa Igreja Patriarcal, á Universidade de Coimbra, ao Conde de Villa Nova, ao D. Abbade Qeral da Ordem de S. Bento, e a outras muitas Communidades Religiosas, como se referia nas Cópias das Provisões, que offerecia: Me pedia lhe fizesse mercê conceder Provisão, para que nenhum Escrivão, ou Tabellião de Notas, podesse lavrar Escritura de venda, troca, ou Carta de rematação dos Prazos, de que o dito Mosteiro era directo Senhorio, sem que primeiro os Compradores, ou Rematantes lhe apresentassem licença da Supplicante, ou de seu legitimo Procurador, em que se declarasse ter-lhe pago os respectivos Laudemios, com pena de suspensão, e de perdimento dos seus Officios, e de ficarem nullos, e de nenhum effeito, e vigor todos os contratos, que se fizessem sem a dita licença; assim, e da mesma sorte, que erão nullos os que se outorgavão, e escrituravão, sem que primeiro se pagasse a Sisa, e os Vendedores incorressem na pena do commisso, verificando-se a mesma graça em todos os bens, de que o dito Real Mosteiro era Senhorio directo. E visto o que allegou, informação, que se houve pelo Desembargador Anacleto José de Macedo Portugal, Corregedor do Civel da Côrte, da segunda vara, e resposta do Procurador da Minha Real Corôa, a quem se deo vista: E tendo consideração ao referido, e ao mais que Me foi presente em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço: Hei por bem fazer mercê á Vigaria Supplicante, de que nenhum Escrivão, ou Tabellião de Notas, possa lavrar Escrituras de venda, troca, ou Cartas de rematação dos Prazos, de que na dita Petição se trata, e de que o dito Mosteiro he directo Senhorio, sem que primeiro os Compradores, ou Rematantes lhe apresentem licença da Supplicante, ou de seu legitimo Procurador, em que se declare ter-se-lhe pago os respectivos Laudemios, com declaração de ficarem nullas todas as Escritu-

ras dos contratos, que fizessem sem a dita licença. E Mando ás Justiças a que pertencer cumprão, e guardem esta Provisão, como nella se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, Livro II., Tit. 40. em contrario. De que se pagou de novos direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregárão ao Thesoureiro delles a folhas 80. do Liv. III. de sua Receita, e se registou o Conhecimento em fórma no Livro quadragesimo terceiro do registo geral a folhas 260. vers. A RAINHA Nossa Senhora o Mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Thomé Lourenço de Carvalho a fez em Lisboa a 5 de Março de 1787. = Antonio Leite Pereira de Mello Vergolino a fez escrever. = Manoel Nicolao Esteves Negrão. = José Bernardo da Gama e Attaíde.

Impresso avulso.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que José Luiz da Silva Me representou, que por ser elle hum dos Artifices de singular aptidão, conseguira da Minha Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Agoas livres, Alvará com a data de oito de Julho de mil setecentos oitenta e cinco, para estabelecer nesta Cidade huma Fabrica, em que manufacturasse obras pertencentes ao officio de ourives; como pessas respectivas a ornatos pessoaes, casa, Igreja, em prata, e em ouro, assim massiço como embutidos dos referidos metaes, e pedras finas, e dourados de varias côres; e estabelecendo com effeito a mesma Fabrica, e fazendo as referidas obras, tinha acontecido, que os Juizes do officio de ourives do ouro, impelidos dos estimulos da emulação, pretextarão, e fizerão huma visita na dita Fabrica, aprehendendo ao sobredito algumas pessas usadas, que varias pessoas lhe tinhão confiado, humas para se consertarem, e outras para fazer semelhantes de melhor gosto, fazendo-se da aprehensão hum Acto, por meio do qual se via precisado a sustentar hum pleito no Juizo da Conservatoria das Fabricas, para onde foi avocado do Juizo da Conservatoria dos mesmos ourives; quando parecia que achando-se titulado com o predito Alvará, e Licença do Senado, não devia supportar esse incommodo, e muito menos a mencionada aprehensão de pessas alheias: Pedindo-me entre outras cousas, que lhe liberalizasse huma providencia adequada, e capaz de o conservar ileso para o futuro das incussões dos mesmos Juizes: E attendendo ao que allegou, e a ser o Supplicante digno da Minha Real contemplação, por ter dado provas decisivas de ser hum Artifice habil, que excedendo muito ás ordinarias balizas dos outros de identica laboração, digna de se animar em toda a justa liberdade a sua industria, para fazer mais vantajosos progressos; o que tudo Me foi presente em consulta da dita Minha Junta, com o parecer da qual Fui Servida conformar-Me pela Minha Real Resolução de tres de Fevereiro proximo preterito, tomada na mesma consulta: Hei por bem fazer Mercê ao dito José Luiz da Silva, de preservallo das inquietações dos ditos Juizes do officio de ourives, e que fique isento da sua regulação, com sobordinação unicamente á dita Minha Junta: Pelo que mando á mesma Junta da Administração

das Fabricas do Reino, e Obras de Agoas livres, e a todos os Ministros de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente como nelle se contém: Por tanto pagou de novos Direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregarão ao Thesoureiro delles a folhas cento e dezanove verso do Livro terceiro de sua Receita, como constou por hum conhecimento em fórma, feito pelo Escrivão de seu cargo, que sendo assignado por ambos, se registou a folhas duzentas oitenta e nove do Livro quarenta e tres do registo geral dos mesmos Direitos, que foi roto ao assignar deste, que será registado nos Livros do registo das Mercês, nos da referida Junta, e em todas as Estações por onde deva transitar. Lisboa 7 de Março de 1787. = Com a Assignatura da Rainha.

Registado no Liv. III. do Registo de Decretos, e Avisos na Secretaria da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Agoas livres a fol. 73., e impr. avulso.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo Eu pelo outro Alvará de cinco de Setembro de mil setecentos oitenta e seis proximo precedente, acordado o Meu Real Auxilio, e Real Beneplacito para a execução das Letras Apostolicas *Dives in Misericordia Dominus*, expedidas pelo Santo Padre PIO VI. ora Presidente na Universal Igreja de DEOS, á instancia do Provedor, e mais Irmãos da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, auxiliada pela Minha Real Recommendação, e Instancia: Ordenando que fossem observadas como Leis as Disposições das mesmas Letras Apostolicas, para o effeito de se extender a applicação geral dos Legados não cumpridos, até então restricta ao Patriarcado de Lisboa, a todos os Arcebispados, e Bispados destes Reinos, Ilhas, e Conquistas sujeitas ao Dominio da Minha Coroa; ficando no seu antigo estado, e fórma, a que já se fazia na dita Cidade de Lisboa, e nas Comarcas do Patriarcado della; e declarando a nova fórma, e applicação, que devião ter os referidos Legados não cumpridos nos outros Arcebispados, e Bispados, a que de novo se extendia aquella concessão: Me foi ora presente que o mesmo Santo PIO VI. deferindo a outra instancia dos sobreditos Provedor, e mais Officiaes da Santa Casa da Misericordia, por Mim tambem auxiliada, lhes concedeo, e declarou, por effeito de gravissimas causas, que lhe representárão, que das duas partes de toda a importancia dos referidos Legados não cumpridos nos Arcebispados, e Bispados de novo concedidos; e que segundo o theor daquellas Letras Apostolicas ficavão pertencendo ao Hospital Real de S. José da dita Cidade de Lisboa, ficasse huma só parte pertencendo ao referido Hospital Real, e a outra se applicasse inteiramente á Casa dos Expostos: Determinando pelas Letras Apostolicas, que começão *Justis votis assensum*, dadas aos vinte e seis de Novembro de mil setecentos oitenta e quatro; que pela parte, que ficava pertencendo ao dito Hospital Real de S. José, fosse soccorrido, quanto coubesse

na possibilidade, o Hospital dos Inválidos de Nossa Senhora do Amparo; e pela outra parte applicada á Casa dos Expostos fosse na mesma conformidade soccorrido o outro Hospital dos Incuraveis, chamado de Santa Anna. E porque o conteudo nas ditas Letras Apostolicas *Justis votis assensum* he em tudo conforme á instancia, por que forão expedidas, e á Minha Real Recommendação: Acordando-lhes o Real Beneplacito, e Regio Auxilio, para que tenhão a sua inteira execução: Hei por bem declarar, que as sobreditas Letras Apostolicas *Dives in Misericordia Dominus* roboradas pelo referido Alvará de cinco de Setembro do anno proximo passado, devem ser entendidas e observadas, em quanto á applicação das mencionadas duas partes, pela maneira, e fórma com que ellas são novamente applicadas pela disposição das ditas Letras Apostolicas *Justis votis assensum*, ficando em tudo o mais em sua observancia, e vigor, e com a mesma roboração, e força que se acha ordenada pelo sobredito Alvará.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir, e a todas as Relações dos Meus Dominios Ultramarinos; e bem assim a todos os Magistrados, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle he conteúdo, para que assim sejão cumpridas, e executadas humas, e outras das referidas Letras Apostolicas. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registar nos Livros della a que tocar, e remetter os Exemplares delle a todas as Cabeças de Commarcas, e Lugares, a que he costume, debaixo do Meu Sello, e seu signal: remettendo-se huma Copia authentica delle com as ditas Letras Apostolicas Originaes ao Archivo da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa; e este Original ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em nove de Março de 1787. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocos do Reino no Lvro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 134 *vers., e impr. na Impressão Régia.*

Não sendo da Minha Real Intenção declarar ainda os Privilegios que se devem observar na factura das Recrutas, como na Lei de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e quatro havia reservado á Minha Real Pessoa, para depois de se achar o Exercito completo: Attendendo com tudo ás mesmas pias representações, que commoverão os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores a isentar das obrigações da Guerra os Maridos, e Filhos das Amas que criassem os Engeitados do Hospital Real de todos os Santos da Cidade de Lisboa, e que ainda chegão á Minha Real Presença pelo Provedor, e Irmãos da Santa Casa da Misericordia da mesma Cidade de Lisboa debaixo de cuja adminis-

tração está a Casa dos Expostos: Sou Servida em quanto Eu não mandar o contrario, ou pela experiencia se achar que esta providencia não corresponde aos Meus Pios desejos, ou a Causa Pública o não possa permittir, que se observem tambem nesta parte os Privilegios concedidos aos Maridos, e Filhos das referidas Amas para não serem recrutados, e pelo tempo e modo que determinão os mesmos Privilegios. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça constar esta Minha Real Determinação onde convier, para que se lhe dê toda a sua devida, e prompta execução. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Março de 1787. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME presente, que a Confraria de Nossa Senhora da Agualva na Freguezia de Bellas, havia alcançado Provisão dos Senhores Reis o Senhor Dom João V.; Meu Avô, e Dom José I. Meu Senhor e Pai que estão Gloria, para no sitio da Ermida da mesma Senhora terem tres dias de Feira Franca, para com as esmolas que conseguirem dos Devotos acudirem aos reparos e Obras, que na mesma Ermida se fazião necessarias: E que por falta de lhe ser confirmada aquella Graça que lhes fôra feita por esmola, tinha a mesma Confraria deixado de continuar as suas Obras, e de pôr em fórma decente e propria ao Culto devido á mesma Senhora, a referida Ermida: Hei por bem e por esmola, fazer Mercê a sobredita Confraria de lhe confirmar a referida Graça dos tres dias de Feira Franca no tempo declarado na Appostilla de oito de Agosto de mil setecentos e vinte e dous, por que foi declarado o Alvará da Concessão da sobredita Graça de dezoito de Outubro de mil setecentos e doze, para que nos termos da mesma Appostilla, e referido Alvará gozem da mencionada Graça, em quanto Eu o houver por bem, e for Minha Mercê. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os Despachos necessarios. Villa das Caldas em 9 de Maio de 1787 = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado no Conselho da Fazenda no Liv. IV. dos Decretos a fol. 21.

TENDO-ME representado o Marquez Presidente, do Meu Real Erario, que as Rendas do Hospital desta Villa das Caldas não chegão para a sua annual, e necessaria despeza como se verificava dos Balanços, que subirão á Minha Real Presença, e querendo dar a este respeito efficaz providencia para que nem aos Enfermos se falte com o preciso tratamento; nem á Fazenda do mesmo Hospital, oprimido de insuportaveis empenhos. Sou Servida applicar ao curativo dos mesmos Enfermos em augmento das sobreditas Rendas o rendimento das Terças de Ourem, que se achão nos proprios da Minha Real Fazenda pela extinção da Sociedade de-

nominada de *Jezus*. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Villa das Caldas em 14 de Maio de 1787. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado no Conselho da Fazenda no Liv. IV. do Registo dos Decretos a fol. 14.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo mandado fundar nas terras do Casal, denominado da Estrella, situado na Cidade de Lisboa, hum Convento do Santissimo Coração de JESUS para as Religiosas Carmelitas Descalças, e Igreja correspondente á grandeza delle: E considerando que hum tão pio estabelecimento não podia ter solida, e constante permanencia, sem que fosse competentemente dotado com as rendas fundamentaes que lhe ficassem appropriadas: Por Carta de treze de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum, Fui Servida fazer pura, perpétúa, e irrevogavel Doação do mesmo Convento, e Igreja ás ditas Religiosas; e nos bens, e rendas que lhe ficão unidas, e incorporadas perpetuamente para seu dote, e subsistencia do dito Convento, se comprehendêrão os bens do Reguengo da Cidade de Tavira, que se achou incorporado na Minha Real Coroa: E sendo Eu Servida ordenar pelo Meu Real Decreto de dez de Maio de mil setecentos oitenta e dous, que o Bacharel Carlos Mancel Pereira de Matos procedesse á factura de hum Tombo do mesmo Reguengo, concedendo-lhe toda a necessaria jurisdicção para reunir tudo quanto andasse usurpado, se conheceo plenamente qne o Senhor Rei D. Affonso III., dando Carta de Foral aos moradores da dita Cidade, reservou para si, e Real Coroa do Reino os bens, que compoem o dito Reguengo, os quaes pelos seus Almoxarifes os arrecadavão os Senhores Reis D. Diniz, D. Affonso IV., D. Pedro I., e D. Fernando, constituindo emprasamentos regulares nos bens do sitio da Ribeira da Asseca, com o foro de quotas, de frutos, de quartos, oitavos, e de quintos nos bens do sitio das Pedras de ElRei, Arroio, e Santa Luzia; e nos Moinhos da Ribeira da Asseca constituírão Prazos com o fôro de metade de seus rendimentos: Constituindo igualmente emprasamentos regulares com o fôro de libras antigas nos bens do sitio de Fojo, que repartírão por dez homens bons, cada hum dos quaes pagava cem libras pela igual parte que lhe respeitava: Que de todos os ditos bens assim emprasados, e seus direitos das duas hortas do sitio da Atalaia, e outra da Bella fria, do Relego, e seus direitos, e da Adega com toda sua louça, fez o Senhor Rei D. João I. Doação de juro, e herdade a Fernando Alvares Pereira, irmão do Condestavel Nuno Alvares Pereira, cuja Doação foi assim confirmada até a ultima Donataria Dona Catharina Constantina Pereira de Berredo, que falecendo sem descendentes, revertêra o Reguengo para a Minha Real Coroa no anno de mil setecentos e quinze; e achando-se os referidos bens, e natureza dos emprazamentos, e fôros delles confundidos, e os possuidores pagando o que querião, sem terem titulos alguns legitimos: para restituir os referidos bens á sua primitiva natureza: Fui Servida ordenar pelo Meu Real Decreto de dezeseis de Outubro de mil setecentos oitenta e cinco, e Real Resolução de vinte e tres de Dezem-

bro do mésmo anno, tomada em Consulta do Meu Desembargo do Paço, que o Desembargador dos Aggravos José Gil Tojo Borja e Quinhones procedesse a nova factura, ou refórma de hum novo Foral para o dito Reguengo, distincto do da dita Cidade: em cuja diligencia, procedendo-se a todas as necessarias informações, e ouvidos por escrito todos os possuidores dos ditos bens, e dando-se de tudo vista ao Desembargador Procurador de Minha Real Coroa, Fui Servida formalisar o dito Foral pelo Meu Alvará com força de Lei de quinze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e seis. Que na fórma deste, continuando o Juiz do dito Tombo na diligencia delle, medindo, e demarcando por confrontações invariaveis os bens que compoem o mesmo Reguengo, e procedendo a todas as informações, e exames necessarios para verdadeiro conhecimento dos bens, que se achavão usurpados á Minha Real Coroa, e Reguengo; e dando-Me de tudo conta pelo Meu Desembargo do Paço, se conheceo plenamente que estavão usurpados á Minha Real Coroa, e Reguengo o Lagar de fabricar azeite, edificado no sitio da Ribeira da Asseca, o Pomar de Arroio, e terras annexas, e os bens do sitio do Fojo: Que igualmente estevão usurpados á Minha Real Coroa os Moinhos edificados nos Salgados da dita Cidade, e Termo, possuidos todos sem titulos legitimos, e contrarios ás verbas dos Foraes dos Senhores Reis D. Affons III., D. Diniz, e D. Manoel: Que todos os referidos bens se achavão divididos, subenfiteuticados tres, e quatro vezes, e até vinculados, tudo nullamente praticado contra o Direito de Minha Real Coroa. E sendo-Me tudo presente em Consulta do Meu Desembargo do Paço, tendo precedido resposta do Desembargador Procurador de Minha Real Coroa: Fui Servida ordenar por Minha Real Resolução de oito de Agosto de mil setecentos oitenta e seis, que todos os referidos bens usurpados ficassem incorporados na Minha Real Coroa; e o que o dito Juiz do Tombo os incluisse nelle, como pertencentes ao Reguengo; declarando que todos os Moinhos edificados em salgados da dita Cidade, e Termo fossem emprasados nos actuaes possuidores, pagando porém o fôro de metade de seus rendimentos; Que o Pomar do Arroio fosse emprasado com o fôro de quota de frutos de quinto: Que o dito Lagar ficasse pertencendo ao Reguengo, para nelle ser moida toda a azeitona que produzissem os ditos predios: Que os bens do sitio do Fojo, sendo divididos em dez iguaes porções, ou casaes, ficasse emprasado cada hum delles com o fôro correspondente ao valor das cem libras da moeda antiga, visto que pelo novo Foral se não mandava alterar cousa alguma nos fôros, de que havia titulos legitimos: E que estando os ditos Casaes divididos em muitas porções pequenas, o dito Juiz do Tombo os encabeçasse naquelle Foreiro, que possuisse a maior parte de cada huma das ditas dez iguaes porções, e cada hum delles ficaria obrigado a cobrar dos mais Foreiros o contingente que a cada hum respeitasse. E entrando o dito Juiz do Tombo a formalisar os autos pertencentes aos ditos bens do Fojo, Me representou pelo Meu Desembargo do Paço, que não encontrando dúvida alguma na reducção das libras antigas ao valor da moeda hoje corrente, encontrava porém grande difficuldade sobre a igualdade do terreno, que deveria respeitar para cada hum dos dez emprasamentos, pelas muitas divisões em que o dito sitio se achava possuido por muitas, e diversas pessoas, que poderião propôr para o futuro, e já de presente muitos, e confusos pleitos sobre a igualdade do terrëno, gravado conforme a mais ou menos avultada producção daquella parte que lhe respeitasse: dúvidas, e pleitos, que poderião ser evitados, se Eu fosse Servida que os ditos

emprasamentos se reduzissem a huma das prestações do fôro, de quota, de fructos, conforme a natureza dos mais emprasamentos do dito Reguengo; o que bem podia ser o quinto, proporção, e regra que Eu tinha sido Servida approvar, e ordenar se praticasse nos bens do sitio das Pedras de RlRei, Arroio, e Santa Luzia, por Minha Real Resolucão de vinte e tres de Dezembro de mil setecentos oitenta e cinco, tomada em Consulta do Meu Desembargo do Paço: e que igual proporção tinha de antes já seguido o Senhor Rei D. João I., reduzindo semelhante emprasamento de cem libras do dito Reguengo ao fôro de quota, de frutos, de quinto; muito principalmente não tendo os possuidores dos ditos bens titulo algum legal, que legitimasse a sua posse em taes bens de Minha Real Coroa, a quem indubitavelmente pertencião para Eu poder delles dispôr: e que evitando-se assim as dúvidas, pelo que pertencia á reducção do valor das libras, poderião tambem ser evitadas sobre a natureza dos emprasamentos, se Eu fosse outro sim Servida ordenar que todo aquelle possuidor, que dentro no referido sitio do Fojo tivesse terreno sufficiente, e avultado, que pudesse fazer hum emprasamento regular, tirando certidão da verba do Tombo que lhe respeitasse, requeresse com ella no Conselho de Minha Fazenda, para, que conforme o que Eu determino no Regimento dos Védores, e mais Ordens sobre emprasamentos de bens de Minha Fazenda, se passasse a cada possuidor a sua competente Carta de emprasamento, visto que Eu por hum puro effeito de Minha Real Benevolencia, e Piedade Fui Servida ordenar que os ditos bens se não tirassem aos actues possuidores: Representando-me juntamente, que como Eu nos Meus Reaes Decretos de dez de Maio de mil setecentos oitenta e dous, dezeseis de Outubro de mil setecentos oitenta e cinco, Real Resolução de vinte e tres de Dezembro do dito anno, tomada em Consulta do Meu Desembargo do Paço; no Alvará de Lei de quinze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e seis, e Real Resolução de oito de Agosto do dito anno, tomada tambem em Consulta do mesmo Tribunal,. pelo qual se lhe tinha passado, e expedido Provisão em vinte e hum de Agosto do dito anno, Fui Servida determinar todas as regras, e providencias sobre os referidos bens, emprasamentos, fóros, e direitos delles, declarando o modo com que devião ser arrecadados, e o direito que sobre elles pertencia á Minha Real Coroa, Reguengo, e Real Convento Donatario: Que para se evitarem de presente, e de futuro todas, e quaesquer interpretações que pudessem haver, Me supplicava fosse Eu Servida ordenar que todas as Minhas referidas Regias determinações fossem incluidas em hum só titulo de Lei, Foral, e Regimento, deduzido em Capitulos distinctos, formalizados com toda a claraza, e especificação, que pudesse evitar interpretações, declarando-se o nome, e titulo de cada hum dos Prazos, e regulando-se os emprasamentos, successão, e natureza delles, e dando todas as mais previdencias, claras, e especificas sobre os referidos bens, e direito pertencente á Minha Real Coroa, e Real Convento Donatario: E que sendo a mesma Lei, Foral, e Regimento impresso, se incorporassem os exemplares nos quatro Livros do Tombo, que Fui Servida ordenar-lhe processasse: E dando-se de tudo vista ao Desembargador de Minha Real Coroa, sendo ouvindos os possuidores do sitio do Fojo, que derão suas respostas por escrito; e tornando a ser ouvido o dito Desembargador Procurador de Minha Real Coroa, se Me fez tudo presente em Consulta do Meu Desembargo do Paço; e que conformando-me com o parecer da dita Meza, fôra Servida ordenar por Minha Real Resolução de vinte e cinco de

Maio de mil setecentos oitenta e sete, que os emprasamentos do sitio do Fojo ficassem reduzidos ao fôro de quota, de frutos, de quinto, de tudo o que os ditos bens produzissem, e Deos nelle désse: E que todas as referidas Minhas Regias Providencias se reduzissem a hum só titulo de Alvará com força de Lei, em que distinctamente se especificassem em Capitulos separados todos os referidos bens, rendas, e direitos pertencentes á Minha Real Coroa, e Real Convento Donatario. E tendo consideração a tudo o referido, e o mais que Me foi presente pela dita Consulta com que Fui Servida conformar-Me, tomando de tudo pleno conhecimento, e informações necessarias para obviar para os tempos futuros toda, e qualquer confusão que possa haver nos bens, rendas, e direitos do Reguengo, e do Relego, e seus direitos, e dos Moinhos de agua salgada da dita Cidade, e Termo, ampliando o Meu Alvará de Lei de quinze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e seis: Sou Servida por este Meu presente Alvará com força de Lei formar hum novo Foral, e Regimento para a cobrança das rendas, foros, e direitos dos ditos bens, e declarar os emprasamentos delles, e direitos, que sobre os mesmos pertencem ao Real Convento Donatario, estabelecendo em tudo huma regra inalteravel, que Mando se observe na forma, e maneira declarada nos Capitulos seguintes.

CAPITULO I.

Todos os bens do sitio da Ribeira da Asseca são emprasados, e foreiros á Minha Real Coroa, e Reguengo, com os foros de quotas, de frutos, de quartos, e oitavos, de tudo o que os mesmos bens produzirem, e Deos nelles der; a saber: os predios medidos, e demarcados distinctamente com as denominações = do Fojo, e Lagar = da Estanqueira da Bica, Gavião, Marozim, e Pombo = do Serro do Miradouro = da Cerquinha = da Asseca, e Malhada do Alcaide = do Porto da Larangeira = da Rócha = da Bodega = da Ribeira de Alportel, e Barranco de Aguas boas = de Entre Aguas boas, e Zimbral de S. Domingos = da Estrada de Portugal, e Ribeiro do Romeirão = são todos foreiros de quarto. Os predios denominados = do Pomarinho = de S. Gorito, e Paul = da Torre = são foreiras de oitavo.

CAPITULO II.

Todos os bens do sitio de Santa Luzia, Pedras de ElRei, Arroto com seu pomar, e terras annexas até á praia são emprasados, e foreiros á Minha Real Coroa, e Reguengo nos foros de quotas, de frutos, de quinto, de tudo o que os ditos predios produzirem, e Deos nelle der; a saber: os predios medidos, e demarcados distinctamente, com as denominações = da Amortalhada, e Estrada dos Homisiados = da Estrada dos Namorados, e Azinhaga da Pintisilga = da Pintisilga, e Poço das Bruxas = da Azinhaga do Poço das Bruxas, e Azinhaga do Ribeiro do Arroio = da Estrada dos Homisiados, e Pedras de ElRei = do Arroio, e Estrada dos Homisiados = do Pomar do Arroio até o mar = das Pedras de ElRei = da Estrada dos Homisiados, e Praia de Santa Luzia = de Santa Luzia = do Sapal de Santa Luzia.

CAPITULO III.

Todos os bens do sitio do Fojo são emprasados, e foreiros á Minha Real Coroa, e Reguengo com o fôro de quota, de frutos, de quinto, de tudo o que os ditos bens produzirem, e nelles Deos der. E mando, que o Juiz do Tombo, fazendo em todo o dito sitio as iguaes medições, e demarcações, que tem feito nos mais sitios do Reguengo, faça a cada huma das fazendas do dito sitio as confrontações que lhe respeitarem, por sitios certos, direitos, e invariaveis, sem attenção ás partes insignificantes, que respeitarem de huns possuidores a outros, porque para a este respeito se regularem os emprasamentos, se observará o seguinte.

CAPITULO IV.

Como todos os bens do Reguengo forão emprasados com expressa prohibição de se alienarem sem licença da Coroa, e tambem de se dividirem sem ella, e grande parte delles ou quasi todos se achão divididos em glebas subenfiteuticadas, e quatro vezes, e até vinculados: e ainda que tudo o que assim se acha feito sem expressa licença, e Provisão Regia, deve ficar nullo, e os predios devolutos á Minha Real Coroa, e Reguengo: Eu porém por hum puro effeito de Minha incomparavel Piedade, e Benevolencia Sou Servida, que elles se não tirem aos actuaes possuidores; mas regulando, e declarando de presente, e de futuro todo o Direito pertencente á Minha Real Coroa, e Reguengo sobre os ditos bens, annullo todos os vinculos, subenfiteuticações, ou outros quaesquer encargos com que os referidos bens se achem gravados, para os quaes não interviesse expressa licença, e Provissão Regia, ficando os ditos predios unicamente reduzidos aos pagamentos, e prestações proprias da natureza, e sitio do Reguengo, em que tiverem a sua situação.

CAPITULO V.

Para serem regulados os emprasamentos dos ditos bens: Ordeno, que todos, e cada hum daquelles possuidores, que dentro das referidas demarcações, e medições tiver quantidade de terreno avultado, e sufficiente, que possa intitular-se huma fazenda, e fazer-se della Prazo regular, depois de feitos os Tombos a que mandei proceder, requererá dentro do termo de tres mezes ao Meu Conselho da Fazenda a investidura do seu predio, e emprasamento, narrando as confrontações, qualidade, grandeza, e valor delle, para que a dita Meza commettendo as informações dos ditos requerimentos aos Superitendentes geraes das Alfandegas do Sul, em quem recahio a jurisdicção dos extinctos Contadores das Comarcas, fazendo as diligencias da Lei, pelo que pertence ás medições, e demarcações, e valor do emprasamento requerido, ouvindo as Administradoras do Real Convento Donatario por seu Procurador, a dita Meza conceda aos requerentes os seus competentes titulos de cartas de emprasamentos, com o fôro de cada huma das quotas, de frutos referidos, conforme a natureza, e sitio do Reguengo, em que o predio tiver a sua demarcação. Quando porém as porções, ou courellas dos terrenos comprehendidos naquellas nomeadas demarcações forem muito insignificantes, e encravadas em predios de hum só possuidor da maior parte demarcada, sim ficará aquelle possuidor gozando em sua vida os fru-

tos da dita insignificante courella; porém por seu falecimento ficará pertencendo, e unido em todo ao Foreiro, que tiver a maior parte do prédio, e fôr nelle encabeçado: E tanto este Possuidor, como aquelle, que tiver toda a parte de cada hum dos prédios demarcados, depois de feitos os ditos Tombos, tirando certidão da demarcação, e verba, que lhe respeitar, requererá com ella na dita Meza, a qual sem mais informação, mandando ouvir o Desembargador Procurador da Fazenda, concederá a Carta de emprazamento requerida, com o fôro de quota, de frutos, conforme a natureza que constar da mesma authentica certidão. E para se conhecer o valor de cada hum destes emprazamentos, se fará auto judicial pelo Almoxarife do Reguengo, com dous peritos Louvados, ouvidas sempre as Administradoras do Real Convento Donatario por seu Procurador, e o mesmo original auto se ajuntará ao requerimento que se fizer pela dita Meza. Todos os referidos emprazamentos serão de successão, e descendencia legitima, para que finda ella, torne o prédio á Minha Real Corôa, e Reguengo com todos seus melhoramentos, consolidando-se o dominio util com o directo. E todos: e cada hum dos ditos Foreiros no termo de hum mez, depois que lhes fôr passada a sua competente Carta de emprazamento, a apresentarão ao Almoxarife do Reguengo, para que no Livro do Tombo, que ficar no dito Juizo, se ponha a verba necessaria á margem do correspondente titulo de demarcação; o que tambem se praticará no outro igual Livro de Tombo, que mando guardar na dita Meza da Fazenda, com a pena de que não se executando todo o expressado neste Capitulo, o mesmo Almoxarife, ou o Superintendente Geral das Alfandegas, quando assim lhe conste, tomarão posse do predio respectivo, incorporando o no Reguengo. Os herdeiros porém dos ditos Foreiros deverão no termo de seis mezes, depois de suas aquisições, requerer na dita Meza do Conselho da Fazenda a confirmação do dito emprazamento, e dentro do dito mez apresentar a sua Carta ao dito Almoxarife para igualmente se pôr a verba referida, e sem confusão se ir sempre sabendo quem possue o Prazo correspondente, e tudo com as referidas penas no caso de contravenção.

CAPITULO VI.

O Real Convento do Santissimo Coração de Jesus, Donatario do Reguengo, he como tal o Senhor directo de todos os bens, e Prazos delle, e nesta qualidade deve perceber não só todos os Foros das differentes quotas de foros que pagão os Foreiros, mas tambem os Laudemios, e todos os mais Direitos Dominicaes; e da mesma sorte deve dar as licenças necessarias para as vendas dos ditos Prazos, não lhe parecendo conveniente usar neste caso do Direito de opção; e que chegados os casos de se consolidar o dominio util com o directo, ou seja por via de opção, ou de commisso, ou de falta de descendencia, deve o mesmo Real Convento, e suas Administradoras gozar os ditos bens; porque nenhum embaraço ha para as mesmas consolidações, nem pelas Ordenações do Reino, nem pelas Leis novissimas, que prohibem as consolidações do dominio util com o directo aos corpos de mão morta, porque nenhuma destas Leis tem lugar nas Communidades, que são Donatarias da Corôa, e que possuem os Prazos della, e em seu nome, pois em semelhantes termos as ditas consolidações são verdadeiramente feitas a favor da Corôa, que nenhum impedimento tem para ellas. E como a Doação Régia do Reguengo faz que o Convento

Donatario possa perceber todas as rendas, interesses, e commodidades que a Corôa haveria de perceber do dito Reguengo, se o não tivesse doado, deve o Real Convento Donatario fazer as ditas consolidações de hum dominio com outro, e gozar de todas as vantagens dellas.

CAPITULO VII.

Quando ás Administradoras do Real Convento Donatario não pareça conveniente conservarem os Prazos, que se consolidarem ao Reguengo, lhes concedo todo o poder para novamente os emprazarem a pessoas que não sejão das prohibidas, lavrando-se para esse fim as competentes Escrituras públicas: e tanto nestes casos, como em todos os mais, para que lhes forem necessarias Escrituras públicas, lhes concedo o privilegio de Tabellião privativo, que será hum dos Tabelliães da dita Cidade que ellas escolherem, compondo-se na distribuição o perjuizo dos mais Tabelliães, para em hum só Cartorio se achar tudo o que pertencer ao Reguengo, e Real Convento Donatario, e incorporando-se nas ditas Escrituras a original Carta de emprazamento, ou verba do Tombo, que respeitar ao prédio emprazado: e o novo Foreiro com o traslado authentico da dita Escritura, dentro de tres mezes supplicará a confirmação do emprazamento pela Meza do Conselho da Fazenda, que lha concederá pela dita Escritura, não se alterando em cousa alguma a natureza do foro de quota, de frutos, conforme os sitios do Reguengo, em que o prédio tiver a sua demarcação, e constar da verba do Tombo, no qual o dito novo Foreiro no tempo comminado, e penas estabelecidas fará pôr a referida verba necessaria.

CAPITULO VIII.

Pertence á Minha Real Corôa, e dito Reguengo a Igreja de S. Domingos no sitio da Asseca, da qual o Real Convento Donatario tomará posse com todos os seus ornamentos, pertences, fabrica, e foros pertences, ao mesmo Santo; e as Administradoras do Real Convento mandarão dizer Missa na mesma Igreja em todos os Domingos, e dias Santos, por ser assim conveniente, e util aos povos do Reguengo. Como porém os Eremitas de S. Paulo da mesma Cidade possuem hum prédio dentro do Reguengo, que lhes foi deixado com a obrigação de dizerem Missa na dita Igreja seis mezes de cada hum anno; e sendo prohibido aos ditos Eremitas possuirem bens no Reguengo, por lhes fazer beneficio, e mercê, lhes concedo a graça de que dentro de hum anno, depois da publicação deste Alvará com força de Lei, traspassem o dito prédio em pessoa que não seja das prohibibas, dispensando Eu com os ditos Eremitas, para que possão empregar o producto do preço do dito prédio em outro que se subrogue ao que largão do Reguengo para satisfação, e encargo das Missas com que lhes foi deixado: E ordeno que não o praticando assim dentro do dito anno, o Real Convento Donatario tomará posse do dito prédio, e ficará obrigado a mandar dizer as mesmas Missas.

CAPITULO IX.

Pertence á Minha Real Corôa, e Reguengo, como bens proprios della, sem emprazamento algum, as tres hortas denominadas = do Ti-

ro = das Canas = da Bellafria = as quaes o Real Convento Donatario gozará sem embaraço algum, e fará todos os beneficios, e bemfeitorias, que lhe parecerem necessarias, utilizando-se nas duas hortas de Atalaia da agua, que está no mesmo sitio, a qual não será divertida para parte alguma, além das presentes a que já está destinada; e junto, ou immediato aos muros das ditas hortas se não fará qualidade alguma de edificio, ainda que seja para utilidade pública, sem intervir expressa licença, e consentimento das ditas Administradoras, que a poderão conceder, ou denegar, parecendo-lhes assim conveniente.

CAPITULO X.

Pertence á Minha Real Corôa, e Reguengo o lagar de azeite edificado no sitio da Ribeira da Asseca; e ordeno que toda a azeitona, que produzirem os prédios do Reguengo, seja moida no dito lagar com a pena de perdimento do mesmo fruto, ou seu valor, quando seja moida, ou conduzida para outra parte: E determino, que quando seja preciso accrescentarem-se mais varas no dito lagar, ou fazer-se outro de novo, para se evitar todo, e qualquer perjuizo que possão sentir os Possuidores dos bens do Reguengo na demora, ou empate da sua azeitona, as Administradoras do Real Convento o poderão mandar fazer em qualquer prédio do dito Reguengo, que lhes parecer mais conveniente. E outro sim ordeno, que quando ás ditas Administradoras pareça conveniente possuirem lagar de vinho, o poderão mandar edificar, ou comprar livremente em qualquer parte da dita Cidade de Tavíra que lhes parecer conveniente. E mando que toda a uva, que produzirem os prédios do Reguengo, seja conduzida para o dito lagar á custa dos Possuidores com as referidas penas no caso de contravenção, e no mesmo lagar será fabricado o mosto, satisfazendo os Possuidores unicamente o trabalho das pessoas que o fabricarem, sem que satisfação cousa alguma pelo uso do lagar, porque delle resultão outras utilidades ao Reguengo.

CAPITULO XI.

Como na primitiva Doação do Reguengo se mostra haver propria delle huma Adega com sua competente louça, e tem sido impossivel descubrir-se este edificio: Concedo licença ás ditas Administradoras, para que possão edificar, ou comprar livremente todas, e quaesquer officinas, em que possão, e devão recolher os frutos, que lhes pertencerem do dito Reguengo, cujas officinas gozarão, e ficarão sempre pertencendo á Minha Real Corôa, e Reguengo, como bens proprios delle; para os gozarem como Donatarias, ainda que as ditas officinas sejão edificadas, ou compradas com dinheiro pertencente ao mesmo Real Convento.

CAPITULO XII.

Pertencem á Minha Real Corôa, e Reguengo todos os Moinhos, e quaesquer moendas edificadas, e que se houverem de edificar na Ribeira da Asseca, emprazados todos com o fôro de metade de seus rendimentos; e este mesmo direito, fôro, e tributo se praticará nas moendas edificadas, e que se houverem de edificar em agua salgada da dita Cidade de Tavíra, e seu Termo, que Fui servida doar ao mesmo Real Convento. E ainda que verificando-se na Minha Real Presença com to-

dos os exames, e informações necessarias, que o referido fôro de metade devia ser livre, e tirado do monte maior de todo o rendimento dos ditos Moinhos: Ordeno, que, por effeito de equidade, o Real Convento Donatario satisfaça metade das despezas que se fazem com Moleiro, mós, e rodizios; e que as mós, que do Reino de Hespanha vierem para os ditos Moinhos, sejão izentas de todo o direito. Quando pareça mais util aos Possuidores dos Moinhos referidos, e ás Administradoras do Real Convento Donatario, que os ditos Moinhos andem de arrendamentos, se farão estes judicialmente perante o Juiz Almoxarife, acceitando a contento das partes as devidas fianças, que serão obrigadas ás falencias, tanto a favor do Real Convento, como dos Foreiros Quando porém estes tragão os mesmos Moinhos por sua conta, e os Moleiros possão fazer algum engano no verdadeiro rendimento do mesmo Moinho, lhes será este estimado por peritos juramentados, fazendo-se autojudicial pelo mesmo Almoxerife a despezas do Moleiro: E os ditos Moinhos andarão sempre moentes, e correntes; e quando se damnifiquem, ainda por qualquer caso fortuito, cogitado, e não cogitado, serão sempre reparados á custa dos Possuidores Foreiros.

CAPITULO XIII.

O Juiz do Tombo incorporará nelle todos os referidos Moinhos de agua salgada da dita Cidade, e Termo, com todas as suas competentes declarações, para que sobre elles se observem os mesmos direitos, emprazamentos, e izenções, que determino nos bens do Reguengo; ficando pertencendo em todo pelo referido fôro de metade de seus rendimentos, e Direitos Dominicaes ao Real Convento Donatario; visto se ter verificado na Minha Real Presença com todo o conhecimento, e informações necessarias, que todos os referidos Moinhos se achavão usurpados á Minha Real Corôa, até possuidos com titulos manifestamente nullos, e contrarios ás verbas dos Foraes dos Senhores Reis D. Affonso Terceiro, D. Diniz, e D. Manoel, dados aos moradores da dita Cidade.

CAPITULO XIV.

Nenhuma pessoa fará moenda em agua salgada da dita Cidade, e Termo sem expressa licença de Minha Real Corôa, ouvidas as Administradoras do Real Convento Donatario, a quem deverão pagar o referido fôro de metade de seus rendimentos: e este mesmo fôro, e direito se praticará nas moendas, que se houverem de edificar em agua doce dentro das demarcações do Reguengo: E todas as outras moendas edificadas, e que se houverem de edificar para moerem com agua doce, ou vento, ainda que na fórma do Foral da mesma Cidade não devão satisfazer cousa alguma á Minha Real Corôa, não devião as existentes ser edificadas sem a referida licença: Ordeno que todas as referidas moendas, que se acharem edificadas, sem que interviesse expressa licença, e consentimento de Minha Real Corôa, na fórma do dito Foral, constando que fazem perjuizo ao rendimento daquelles Moinhos, serão demolidas á custa dos actuaes possuidores, visto ser este o direito praticado ainda a favor dos particulares.

CAPITULO XV.

Nenhuma pessoa poderosa, e Ecclesiastica poderão comprar bens dentro das demarcações do Reguengo; e adquirindo-os por herança, os deverão vender, e traspassar dentro de hum anno em pessoa, que não seja das prohibidas, porém os actuaes possuidores ficarão nelles conservados, fazendo nos titulos dos emprazamentos renúncia formal de seus privilegios. E quando algumas pessoas pertendão nos ditos bens do Reguengo, e Moinhos de agua salgada instituir patrimonios para Ecclesiasticos, me deverão pedir Provisão de dispensa pela Meza do Meu Desembargo do Paço, ouvidas sempre neste caso, e em todos os mais, que disserem respeito ao Reguengo, as Administradoras do Real Convento Donatario.

CAPITULO XVI.

Nenhumas das ditas terras, e Moinhos, que forem emprazados pela fórma, e maneira expressada, poderão ser partidas, porque serão sempre inteiramente conservadas, conforme a sua competente Carta de emprazamento; e não entrarão em Inventario, e partilhas, senão por estimação, na fórma da Ordenação do Reino, e Leis Extravagantes. E igualmente não poderão ser doadas, hypothecadas, ou por outro qualquer titulo alienadas, sem expressa licença das Administradoras do Real Convento Donatario, com a pena, no caso de contravenção, de se consolidar o dominio util com o directo, e por esse mesmo facto gozar o Real Convento Donatario qualquer dos referidos prédios; sendo as Sentenças condemnatorias, e declaratorias nestes casos, e nos mais do Reguengo proferidas pelos Superintendentes Geraes das Alfandegas do Sul, que darão appellação, e aggravo para o Conselho da Fazenda.

CAPITULO XVII.

Pertence á Minha Real Corôa, e Convento Donatario o Relego, e seus direitos para a venda dos vinhos, que adquirirem dos foros do Reguengo: E ordeno, que nos tres mezes de Janeiro, Fevereiro, e Março de cada hum anno nenhuma pessoa da dita Cidade, e Termo venda vinhos sem licença das Administradoras do Real Convento Donatario; e quando a estas parecer conveniente concedellas, em que serão sempre preferidos os Foreiros do Reguengo, se satisfará ao mesmo Real Convento a dizima do producto dos mesmos vinhos; e sem esta licença se não venderá algum, nem ainda em porção avultada, com a pena de ser perdido o vinho, ou seu valor, applicado á fabrica do Reguengo. Quando porém se venda, e consuma todo o vinho do Relego antes de findos os ditos tres mezes, ficará logo extincta por este mesmo anno a referida prohibição; e succedendo excederem os vinhos do Relego ao tremestre referido, os poderão as Administradoras do Real Convento Donatario conduzir, e vender aonde lhes fôr mais conveniente sem embaraço algum.

CAPITULO XVIII.

Os Possuidores das terras, e Moinhos não poderão levantar os frutos das eiras, lagares, e mais lugares competentes, sem avisarem ao Procurador do Real Convento, ou ao Rendeiro dos ditos bens, e estes serão obrigados

a ir na fórma da Ordenação, e Regimento das Jugadas; e faltando tanto Possuidores, como Procurador, ou Rendeiro á sua obrigação, ficão sujeitos ás penas estebelecidas nas mesmas Leis: E nenhum Rendeiro dos ditos bens poderá fazer avença, nem contrato com os Possuidores, para que lhe dem cousa certa em dinheiro, ou frutos pela quota, que lhe deverá pagar no tempo do seu arrendamento, com a pena de que cada hum dos referidos que fizer o contrario, pagarão da cadeia annoveado o que se montar direitamente na quota que se devia pagar, para evitar as posses, que injustamente se costumão allegar por semelhantes avenças.

CAPITULO XIX.

O Juiz da Alfandega da Cidade de Tavíra, que até agora serve de Almoxarife do Reguengo, continuará em quanto Eu não mandar o contrario, e será Juiz das execuções das Coimas pertencentes ao mesmo Reguengo, dando de tudo appellação, e aggravo para o Juizo da Superintendencia Geral das Alfandegas do Sul, seu Superior, na fórma das Leis novissimas, e Regimentos de Minha Fazenda: E conforme estes, se poderá conhecer no mesmo Juizo da Superintendencia por acções novas, ou estas sejão intentadas pelo Real Convento Donatario, ou sejão pelos Rendeiros do Reguengo, e mais bens para a boa arrecadação da mesma renda, em que gozarão do privilegio do Donatario para o dito fim sómente.

CAPITULO XX.

O Dito Almoxarife arrendará em cada hum anno a renda das Coimas do mesmo Reguengo, ouvindo sempre o Procurador do Real Convento Donatario, cujo arrendamento fará, não estando na dita Cidade, no competente tempo o Superintendente Geral das Alfandegas que o deve fazer: E para a regulação das Coimas pertencentes á mesma renda do verde do Reguengo, Mando que o Superintendente Geral das Alfandegas do Sul, vendo as posturas das mesmas Coimas, e ouvindo os Possuidores dos ditos bens, e o Procurador do Real Convento Donatario, regule as referidas posturas, estabelecendo nellas não só o valor das penas, mas tambem a fórma de suas execuções: praticando o mesmo a respeito dos damnos que se fazem nos muros, e caldeiras dos Moinhos referidos; e executando tudo pela maneira que praticão os Corregedores das Comarcas nas posturas dos Conselhos.

CAPITULO XXI.

O mesmo Superintendente ouvindo o Procurador do Real Convento, determinará em que prédios da Ribeira da Asseca devem ser accrescentados os canaviaes, não só para evitar os damnos que causa a Ribeira, mas porque delles resultão utilidades ao mesmo Reguengo, obrigando os Possuidores dos prédios que assim o executem, impondo-lhes as penas que lhe parecerem justas, as quaes com as das mais Coimas serão applicadas á fabrica do Reguengo. E para arrecadação do producto das Coimas se fará huma arca de tres chaves, que huma terá o Almoxarife, outra o Escrivão do Reguengo, e outra o Procurador do Real Convento Donatario: e o referido producto não se despenderá em outra cousa mais que no concerto das Estradas, Pontes, Portos, e limpeza da Ri-

beira da Asseca. Quando porém na referida Ribeira seja preciso fazer-se alguma limpeza, ou concerto, para o gasto dos quaes não seja sufficiente o producto que nesse tempo se achar no Cofre, se fará finta pelos Possuidores dos bens do Reguengo, procedendo para todo o referido neste Capitulo approvação do Superintendente Geral das Alfandegas.

CAPITULO XXII.

O dito Juiz da Alfandega, Almoxarife, ouvindo os Possuidores do Reguengo, e o Procurador do Real Convento Donatario, com approvação do Superintendente Geral das Alfandegas, do presente producto das Coimas mandará fazer duas officinas proprias para serem recolhidos os gados, que se acharem fazendo damno, nos lugares vedados, cujas officinas serão feitas huma no sitio da Ribeira da Asseca, e outra no sitio das Pedras de ElRei, no sitio em que parecer mais conveniente. E tanto estas obras, como todas as mais, que se houverem de fazer do producto da dita fabrica, serão sempre feitas com approvação do dito Superintendente, e executadas as regras, e Regimentos que tenho ordenado sobre as Minhas Obras Reaes. E para se conhecer o producto da mesma fabrica, haverá dentro do dito Cofre dous Livros, hum de Receita, e outro de Despeza, rubricados pelo dito Superintendente, para que esta pelos termos, que a cada hum dos Livros corresponderem, e nelles fôr lavrado, tomar annualmente contas, conforme determino no seu Regimento, sobre as outras arrecadações de Minha Fazenda.

CAPITULO XXIII.

A todos os Possuidores, e Moradores do Reguengo, Hortas, e Moinhos concedo o privilegio de Reguengueiros, conforme a Carta que aos ditos foi dada pelo Senhor Rei D. Affonso Quinto; e não serão constrangidos a servirem os cargos do Conselho; e serão escusos de Thesourarias, e de fazerem vigias, guardas, e darem aquartelamentos, e gozarão de todos os privilegios, dos quaes estiverem de posse os Possuidores de bens de outros Reguengos, como se aqui fôssem expressos. E todos os que forem contra estes privilegios, serão emprazados pelo dito Juiz Almoxarife, para dentro de quinze dias comparecerem perante o Meu Desembargo do Paço a dar a razão porque os contravierão.

CAPITULO XXIV.

De todo o conteudo, e de tudo o mais que se acha expresso nos Regimentos de Minha Fazenda, Lizirias, e Paús, sobre a cultura dos ditos bens, e mais ordens sobre arrecadações de Minha Fazenda, como se de cada huma fizesse aqui expressa menção: Mando, que em tudo, e por tudo se observem; e que o Superintendente Geral das Alfandegas do Sul conheça devassamente todos os annos dos transgressores do que determino neste Alvará com força de Lei, e mais ordens, e proceda contra elles criminalmente. E o dito Almoxarife observará o conteudo, e o mais declarado no Regimento dos Almoxarifes, e ordenações da Fazenda. E prohibo a todas as mais Justiças, Governos, e empregos da dita Cidade de Tavíra o conhecimento de todas as causas, e cousas pertencentes ao dito Reguengo, e mais bens.

CAPITULO XXV.

O Dito Juiz do Tombo processará quatro Livros, como lhe ordenei na Minha Real Resolução de oito de Agosto de mil setecentos, oitenta e seis: hum para ser depositado no Real Arquivo da Torre do Tombo; outro no Conselho da Fazenda; outro no Cartorio do Real Convento Donatario; e outro no Cartorio do Almoxarifado; e em cada hum dos ditos Livros incorporá os exemplares impressos, que deste Alvará com força de Lei lhe forem remettidos.

Pelo que: Mando á Meza do Meu Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Câmara de Lisboa; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, a quem este Alvará com força de Lei, Foral, e Regimento pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Resoluções, Alvarás, ou Costumes, e Sentenças, que sejão em contrario: por quanto todos, e todas, do Meu motu proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, derogo em fórma especifica para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor, como se delles, e dellas fizesse especial menção, e aqui fôssem incorporadas. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, e seus Dominios, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros della, e mais partes a que pertencer; e que os exemplares delle, sendo impressos, debaixo de Meu Sello, e seu signal os remetta ao Conselho de Minha Fazenda, aos Meus Procuradores Régios da Corôa, e Fazenda, e aos Desembargadores Juizes das mesmas; e quatro dos ditos exemplares os remetta ao dito Juiz do Tombo, e os mais ás partes a que pertencerem, e o Original se depositará no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado, e passado na Villa das Caldas em 1 de Junho do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1787. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Chancellaria Mór da Córte, e Reino no Livro das Leis a fol. 81 *vers., e impr. na Impressão Regia.*

Sendo-Me presente, em Requerimento dos Commerciantes da Praça da Cidade do Porto, e de outras Pessoas interessadas na Companhia já finda de Pernambuco, e Paraíba, que havendo-se estabelecido no anno de 1780 huma Junta para Liquidar, arrecadar, e repartir os Fundos, e Interesses da dita Companhia, não tem havido até o presente effeito algum do mesmo Estabelecimento, porque os Acionistas se achão ainda agora sem noticia do estado dos seus Cabedaes, que dizem haverem-se

divertido para differentes Negocios, sem consentimento, nem approvação dos Interessados.

E Mandando Eu sobre esta importante materia ouvir a dita Junta da Administração dos Fundos da referida Companhia, da sua Resposta, e do Balanço; que com ella fez subir á Minha Real Presença, se mostra a grande falta de Cobrança, e Liquidação de Contas, que a mesma Junta tem tido: E porque este Negocio se faz digno da maior attenção, pelo muito que nelle interessa a Fé Pública, fazendo-se já reparavel a demora, que tem havido, em prejuizo dos Interessados, que na boa fé entrarão com os seus Cabedaes na dita Companhia. Hei por bem Determinar, que a sobredita Junta cuide logo: Primo; em fazer venda de todos os Effeitos, e Navios da Companhia, e de todos os Generos pertencentes á Marinha della, visto que inutilmente se conserva, evitando-se deste modo o prejuizo que poderá haver na maior demora, e as despezas indispensaveis com a sua conservação: Secundo; em Liquidar as contas de todos os Devedores, e de todas, e quaesquer Negociações da Companhia, para de tudo se extrahir hum Balanço claro, que seja patente a todos os Interessados, a fim de verem nelle o estado dos seus Cabedaes, e se capacitarem da boa Fé, com que quero se proceda: Tertio; em evitar todas as despezas superfluas, e desnecessarias: Quarto; em fazer todas as possiveis diligencias pela Cobrança, e Arrecadação das dividas, fazendo que produza o seu effeito, não só o Privilegio de que a Companhia gozava, mas tambem todas as outras Providencias, que para este effeito, em diversas occasiões Fui Servida dar; ficando a Junta responsavel pela falta, que houver da sua parte, ou da dos seus Administradores; devendo representar-me os obstaculos, que embaraçarem as Cobranças, para Eu os remover, quando assim seja necessario, ou para dar as mais Providencias, que os casos pedirem: Quinto; em satisfazer promptamente as dividas passivas da Companhia: Sexto; em ir satisfazendo aos Interessados, pelo que fôr apurando, os Interesses, e Capitães, que a cada hum respeitar: Septimo; e finalmente em dispôr as Contas de modo, que annulmente se repita hum Balanço, para se hir sempre fazendo patente aos Interessados o estado dos seus Cabedaes; do qual Balanço subirá huma Cópia á Minha Real Presença, para que assim Me seja constante se com effeito se cumpre inviolavelmente esta Minha Real Determinação. A mesma Junta que administra os Fundos da Companhia Geral de Pernambuco, e Paraíba o tenha assim entendido, e faça executar, e execute tão inteiramente, como neste se contém, sobpena do Meu Real Dezagrado, e das mais, qne conforme as circumstancias, reservo ao Meu Real Arbitrio. Villa das Caldas em 5 de Junho de 1787. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Officina Morazziana.

O Guarda Mór da Relação participe a todos os Escrivães da Casa da Supplicação, que da data desta em diante, fiquem obrigados a escreverem nos Autos hum termo, por onde conste o dia, mez, e anno, em que lhe forem preparados com assignatura, e a levarem-nos na primeira conferencia seguinte á Distribuição; ficando tambem obrigados os Dis-

tribuidores a examinarem, quando lhe forem apresentados, se trazem o dito termo, e a distribuirem-nos na mesma conferencia; e faltando alguns delles ao referido, ficará suspenso do seu Officio á minha ordem; para o que fique esta Registada na Relação. Lisboa 16 de Junho de 1787.

Na Supplicação no Liv. 20 *fol.* 24.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo tomado na Minha Real Consideração levantar da grande decadencia a que tem chegado as Pescarias destes Reinos, e Ilhas adjacentes, e da qual tem resultado consideravel detrimento á Navegação, e Marinha; e tambem consideravel falta de huma grande parte da subsistencia dos Póvos do continente respectivo a cada huma das referidas Pescarias, e ainda do interior do Reino; e que a numerosa porção de familias, que vivem deste tráfego, vai desamparando, por achar nelle a sua ruina, em lugar da utilidade, que por este meio procurava: E havendo Eu ao mesmo tempo conhecido que os excessivos direitos, contribuições, e gabellas, que se achão impostas sobre o Pescado, assim fresco, como secco, e salgado, tem sido, e são huma das causas, que tem concorrido para a sobredita decadencia: Querendo Eu animar as Pescarias destes Reinos, e Ilhas adjacentes de hum modo, pelo qual não só fiquem gozando das mercês, isenções, e privilegios, que lhes forão concedidos pelos Senhores Reis Meus Predecessores; mas tambem para que delle possa resultar hum vantajoso progresso ás mesmas Pescarias, e á Marinha, em beneficio geral da commodidade, da abundancia, e da subsistencia dos Meus Fieis Vassallos: Sou Servida ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Mando: Que do dia da publicação deste Alvará em diante se dem livres de quaesquer direitos, contribuições, e gabellas (seja qual for a sua natureza) em todos os Portos destes Reinos, e Ilhas adjacentes, os Pescados que as pessoas, que os colherem, trouxerem para o seu sustento; sem que nisto intervenha excesso, fraude, ou malicia, que se conheça ser tendente a fazer abuso desta liberdade.

Item: Mando: que pelo tempo de dez annos contados desde o dia da mesma publicação deste Alvará, e nos quaes a experiencia deverá mostrar se a utilidade pública corresponde a esta providencia, para Eu a ampliar, modificar, ou alterar, como necessario for, a beneficio da mesma pública utilidade, se não cobrem nos Pórtos das matanças, e Ilhas adjacentes sizas, dizimas velhas, ou novas, impostos, ou outros direitos, e contribuições, que estejão em observancia, e costume de se receberem, seja qualquer que for o titulo, ainda o mais authentico, e o mais especioso, daquelles Pescados que se seccarem: Tomando-se, e gratuitamente aos Arraes, ou Mestres das embarcações huma circunstanciada entrada das quantidades, e qualidades dos Pescados, que declararem debaixo de juramento, especificando o lugar, a que elles se dirigem, para lhes fazerem aquelle beneficio.

Mando semelhantemente que seja livre de todos os referidos direitos, pelos mesmos dez annos acima declarados, todo o Atum salgado, e que houver sido pescado nas costas do Reino do Algarve; todo o Peixe,

que das Ilhas adjacentes possa vir salgado a este Reino; todo o Peixe, que se pescar nas costas do mesmo Reino, e for salgado; e assim mesmo toda a Cavalla, e Sardinha; á excepção da que se colher, ou entrar no Porto da Cidade de Lisboa, ou vier pela sua foz; porque o certo consumo, que na dita Cidade tem a Sardinha em freseo, faz tambem certo o lucro, que póde resultar desta Pescaria. Com declaração porém, de que, em quanto ao Peixe salgado neste Reino, só deverá ser isento dos referidos direitos aquelle, a que se dá o nome *de escalado*; e em quanto á Sardinha, a que sómente se chama *do tempo*, *de carregação*, ou *empilhada*, e de nenhuma sorte *a salpicada*: Praticando-se a respeito de todo o Peixe, que se houver de salgar, a mesma formalidade das entradas nas Casas Fiscaes, que acima ficão declaradas, para o Peixe que se houver de seccar.

E para se obviar a toda a transgressão, e fraude, que se pertenda introduzir: Ordeno aos Officiaes, ou interessados na Casa Fiscal, onde se houver dado aquella entrada, que averiguando, e conhecendo que as ditas Pescarias se não empregárão no destino, para que se deo a entrada dellas, e que se vendêrão, e consumírão em fresco, para logo, e executimamente arrecadem todos direitos, que deverião ser pagos no acto do despacho; além da pena do descaminho, logo que legal, e competentemente se tenhão julgado as denúncias, que nestes casos se derem, e que ordeno se possão dar nesta especie de contravenção em público, ou em segredo: Ordenando outro sim, que no caso de que as referidas Pescarias sejão transportadas para fóra dos territorios das Casas Fiscaes, em que se houver dado a entrada dellas para os referidos beneficios de se seccarem, ou salgarem, sejão as pessoas, que houverem dado as sobreditas entradas, obrigadas a apresentar nas Casas Fiscaes, em que as derão, certidões dos Escrivães das sizas dos districtos, a que se dirigírão para aquelles beneficios, pelas quaes conste em como satisfizerão ao objecto proposto da sua conducção; e isto dentro de hum mez peremptorio, e improrogavel, contado do dia, em que houverem dado a entrada na respectiva Casa Fiscal; e debaixo das penas acima declaradas, que lhes poderão ser impostas pelos mesmos factos da falta da apresentação das referidas certidões.

Item Mando: Que para se evitarem os enganos, e perjuizos que se podem seguir da má fé, e da fraude de alguns transgressores em detrimento da Minha Real Fazenda, e dos mais interessados nestes direitos, e impostos; além de ficarem os Arraes, e Mestres das embarcações, sendo responsaveis nas referidas circunstancias á satisfação de todos os direitos, e sobreditas penas, o fiquem tambem sendo as suas companhas cada hum per si, e hum por todos, e subsidiariamente os proprios donos das embarcações em suas pessoas, e bens, como quem os approvou para trabalharem nellas: E sendo porém a contravenção praticada pelos conductores, ficarão com elles responsaveis os seus socios, e aquellas pessoas, contra as quaes se verificar que concorrêrão, ou derão auxilio, favor, ou conselho para semelhantes descaminhos.

Item Mando: Que todo o Pescado secco, ou salgado nestes Reinos, e Ilhas adjacentes possa ser transportado por terra, ou por agua em embarcações nacionaes, sem lhe ser posto embaraço algum, e sem que pague direitos alguns, portagens, almotaçarias, amostras, ou contribuições, de qualquer natureza que elles sejão; posto que haja antigo uso, costume, e estilo de se pagarem, ou por sahida, ou entrada, ou consumo; porque de todos (por mais especiosos que sejão) Hei os ditos Pes-

cados seccos, e salgados por livres, e isentos: Podendo as mesmas embarcações descarregar livremente nos lugares, a que chegarem, sem qualidade alguma de entrada, sem emolumento, por mais insignificante, e tenue que elle seja; e sem obrigação de receberem a seu bordo guarda algum que respeite a este genero: Ficando sómente obrigadas aos exames, e visitas dos Officiaes das outras arrecadações, para nos casos occorrentes poderem averiguar o que necessario for para o conhecimento de descaminhos de outros generos, ou fazendas, que occultamante tragão, ou se animem a trazer.

Item Mando: Que todos os Officiaes, ou Pessoas encarregadas das administrações respectivas, que cobrarem, ou pedirem os direitos, contribuições, gabellas, impostos, e emolumentos, de que por este Alvará Hei por isento, e livre o referido Pescado secco, e salgado, incorrão nas penas de pagarem em tresdobro a favor dos perjudicados, ou de quem os denunciar, o damno que assim houverem causado, e no perdimento dos Officios que servirem, sendo Proprietarios delles; e do valor dos mesmos Officios, sendo sómente serventuarios; além da inhabilidade perpétua, que lhes será declarada, para nunca mais servirem quaesquer outros Officios de Justiça, ou de Fazenda.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Magistrados, e mais Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem interpretação, modificação, dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja, ou cogitar se possa: não obstante quaesquer Leis, Foraes, e Privilegios, ainda que sejão daquelles, que requerem expressa, especifica, e formal derogação; porque todas, e todos derogo, por dever a todos prevalecer a utilidade, e o bem da causa pública. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios Ordeno que faça publicar este Alvará na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos livros della a que tocar, remettendo os exemplares delle debaixo do meu Sello, e seu sinal a todas as partes, a que se costumão remetter semelhantes Leis; e que será outro sim registrado nas Estações Fiscaes respectivas, para que se tenha sempre prompto, e presente, e se faça mais recommendavel a observancia delle tão literal, exacta, e cumprida mente, como nelle se contém, e Eu Mando que se cumpra; e sendo no seu proprio Original remettido ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado na Villa das Caldas em dezoito de Junho de 1787. = Com a Assignatura da Rainha e do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 147., e impr. na Impressão Régia.

DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem, que constituindo a escolha de livros bons, e uteis a principal parte da educação do homem, por aprender nelles a solida, e pura doutrina, e pura doutrina, e as suas obrigações, assim Christãs, como Civís; e pertencendo por esta causa á Igreja sómente o poder de declarar, e definir o Dogma, e a Doutrina, e consequentemente o direito de condemnar os livros nocivos, prejudiciaes, ou suspeitosos á Religião; e aos Principes igualmente como taes, o de proscrever os que forem contrarios á sociedade Civil, e á economia, e constituições positivas do seu Estado, e á utilidade, e socego público dos seus Vassallos; e ainda aos qne se oppuzerem á Religião, e á Doutrina, não só como Protectores da Igreja, e dos Sagrados Canones, mas na mesma qualidade de Principes, Senhores, e de Supremos Magistrados Politicos, e por depender da sua lição a mesma felicidade temporal: Considerando ElRei, Meu Senhor, e Pai, que está em gloria, que estes importantissimos direitos, que por parte da Igreja os Bispos do Reino, e os Ministros do Santo Officio, e no seu Real Nome exercitavão os Ministros da Meza do Desembargo do Paço, não erão ainda tratados com toda aquella exactidão, que Elle desejava; porque não cabendo no expediente dos gravissimos negocios das suas inspecções verem, e examinarem per si mesmos os livros, e mais papeis, como era necessario, commettião o exame, e approvação delles a Censores externos, que regularmente se não interessavão como devião sobre o relevantissimo objecto, que se lhes confiava: O mesmo Senhor, além de outras muitas sábias, e justissimas providencias, com que quiz occorrer á honra, e reputação de seus Vassallos, tomando na sua Real Consideração, que os graves inconvenientes, que se havião seguido daquelle methodo praticado sobre o exame, e censura dos livros, não podião cessar, sem que este negocio se commettesse a huma Junta, ou Corporação de homens escolhidos, que em razão do seu Officio vigiassem cuidadosamente sobre elle: Foi Servido pela sua Lei de 5 de Abril de 1768 crear a Real Meza Censoria: E porque a falta de correspondencia naquelle tempo com a Corte temporal de Roma não consentia pedir-se a approvação do Supremo Pastor da Igreja Universal, necessaria, e indispensavel na parte que respeita ao Dogma, e á Doutrina, por cuja causa o mesmo Senhor houve por bem crear Censores natos da Meza o Vigario Geral do Patriarcado, e hum Inquisidor do Santo Officio, proposto annualmente pelo Inquisidor Geral destes Reinos, e seus Dominios: Conformando-me com os Reaes, e Piissimos sentimentos de ElRei Meu Senhor, e Pai a este respeito, ajudando as suas sábias intenções, a instancias Minhas, o Santo Padre PIO VI., ora Prisidente na Universal Igreja de Deos, delegou no Tribunal, e Ministros, que Eu nomear para entenderem sobre a permissão, e prohibição dos livros em Meus Reinos, e Dominios, aquella parte da sua jurisdicção necessaria, segundo as mesmas Pias, e Religiosas intenções de ElRei Meu Senhor, e Minhas, pela Bulla, que principia: *Romanorum Pontificum*, dada em Roma aos 29 de Novembro do anno de 1780, que Mando ao Tribunal execute: E na sua conformidade, para o fim de manter, conservar, e de-

fender os Sagrados Direitos da Religião, de que sou Protectora em Meus Reinos, e Dominios, a Literatura, Policia, e Reputação de Meus Vassallos, e os Meus Soberanos Direitos, usando nesta parte do Supremo Poder temporal, que o todo Poderoso Me confiou, depois de ouvir o parecer de muitos Ministros doutos, de boa, e sã consciencia, e muito versados na sciencia de ambos os Direitos: Declarando, e ampliando a sobredita Lei de 5 de Abril de 1768, Sou Servida ordenar o seguinte:

I. Que o Tribunal até agora denominado *da Real Meza Censoria* se denomine de hoje em diante *Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.*

II. Que se componha de hum Presidente, oito Deputados, hum Secretario, e mais Officiaes precisos para a sua decencia, e expediente, pagos pelo modo, que prescreve o Regimento, que tenho formado para o governo do mesmo Tribunal, o qual será Supremo; e o Presidente, Deputados, Secretario, e mais Officiaes delle gozarão das mesmas honras, privilegios, e direitos, de que gozão pelas Minhas Leis o Presidente, Ministros, Secretarios, e mais Officiaes dos outros Tribunaes Supremos da Minha Corte.

III. O Prisidente será hum Ecclesiastico intelligente, sabio, de grande authoridade, zelo, e virtude, e tal, que possa desempenhar a grande confiança, que delle faço, para bem servir o seu Officio, segundo cumpre ao serviço de Deos, e Meu.

IV. Logo que for por Mim nomeado, será obrigado a pôr em execução tudo quanto recommenda a sobredita Bulla: *Romanorum Pontificum*, para assim exercitar o seu emprego, tanto que houver jurado nas mãos do Chanceller Mór do Reino satisfazer com fidelidade, e diligencia as obrigaçôes do seu cargo.

V. Os oito Deputados serão igualmente nomeados por Mim: E devendo ser todos de notoria literatura, e illibados costumes, conhecida prudencia, e cheios de huma total imparcialidade, de hum grande amor da Justiça, e de hum ardentissimo zelo do augmento da Religião, e do bem da Patria, serão de differentes profissões, e estados, com tanto que quatro delles sejão sempre Theologos, tirados todos, de modo ordinario, dos Ministros do Meu Conselho, e dos Meus Tribunaes, e de ambas as Ordens do Clero Secular, e Regular dos Meus Reinos, e Dominios, que sejão Doutores, Lentes, ou Oppositores ás Cadeiras da Universidade de Coimbra, ou que pelo menos tenhão exercido o Magisterio nas suas respectivas Ordens: E ainda que nas materias relativas ao Exame, e Censura doutrinal dos livros, e ás penas Canonicas, que este Tribunal poderá impôr, devão sómente ter voto os Mistros Ecclesiasticos, a hum dos quaes, ordenado de ordens Sacras, que bem lhe parecer, designará o Cardial Patriarca para fazer as suas vezes no mesmo Tribunal, nos outros negocios com tudo, que este comprehende debaixo da sua inspecção, terão igualmente voto todos os Ministros, de que elle for composto. Cada hum dos Deputados tirará sua Carta, que passará pela Chancellaria; e todos jurarão perante o Meu Chanceller Mór de bem cumprirem os seus empregos: Exceptuo, porém, desta regra aquelles Deputados, que estiverem em actual serviço na Real Meza Censoria, a quem houver por bem nomear para servirem no novo Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros, por Decreto Meu; os quaes em virtude deste, e do juramento, que já derão, sem precisão de nova Carta, tomarão a sua posse, e terão exercicio; e para se lhes fazer assentamento do novo ordenado, e o receberem, se porão as necessarias Apostillas nas Cartas que já tem.

VI. O Secretario, que houver de nomear para servir o Tribunal, deverá ser Pessoa de muita probidade, intelligencia, e segredo: E logo que tirar a sua Carta, e houver tomado juramento de satisfazer com cuidado, e diligencia as obrigações do seu Officio, o Presidente lhe dará posse; porém sendo Eu Servida nomear para este Emprego o actual Secretario da Real Meza Censoria, se observará o mesmo que fica dito a respeito dos Deputados.

VII. O Presidente terá o primeiro lugar, e assento no Tribunal, e o principal direito de propôr as cousas, e negocios da sua inspecção: Presidirá com voto de qualidade a todas as Conferencias, e poderá convocar os Ministros extraordinariamente nos dias, e occasiões em que a necessidade o pedir: Fará consultar-Me os casos mais graves que occorrerem, quando assim for conveniente: E na sua falta, e impedimento presidirá em seu lugar o Deputado mais antigo entre os Ecclesiasticos.

VIII. O principal officio do Tribunal será o Exame, e Censura dos Livros, Estampas, e de todos os papeis, que houverem de se imprimir, estampar, e correr impressos, tanto dos que já se achão introduzidos nestes Reinos, e seus Dominios, como dos que nelles entrarem de novo, ou seja pelos portos de mar, ou pelas raias seccas, permittindo os que julgar bons, e prohibindo os nocivos, ou suspeitosos, assim á Religião, como ao Estado, não só com as penas espirituaes proprias do supremo poder da Igreja, mas com as temporaes de prizão, degredo, multas pecuniarias, como Tribunal Regio, e por participação da Minha Real Jurisdicção, no que muito encarrego aos Ministros delle suas consciencias.

IX. E porque com a Instituição, e Erecção deste Tribunal deve cessar por virtude da sobredita Bulla a jurisdicção dos Ministros do Santo Officio da Inquisição dos Meus Reinos, e Dominios, que em razão do seu ministerio, e com Beneplacito dos Senhores Reis Meus Antecessores censuravão os livros na parte principalmente respectiva á Fé, á Moral, e bons costumes: Mando, que o não fação de hoje em diante, e que este Direito seja privativo do Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros, que Sou Servida como crear, e fundar de novo por esta Minha Carta de Lei Fundamental.

X. E por quanto aos Bispos, cada hum na sua Diocese, e Territorio, compete o poder dado por Christo Senhor nosso para apascentar as ovelhas, que lhes forão confiadas com o pasto salutifero, de que necessitão, e o Direito inseparavel da razão do Episcopado, de plantar, corrigir, prohibir (ao modo sempre da Igreja) o que lhes for nocivo, e de alguma sorte puder perjudicar á verdade da Religião, e á santidade da Doutrina, e por consequencia a jurisdicção de condemnar os livros máos, em que se contiverem maximas erradas, reprovadas, e contrarias ao que manda, e ensina a Igreja nossa Mài: Para fazer cessar todas as dúvidas, que se possão offerecer em qualquer tempo sobre a authoridade dos Bispos, e deste novo Tribunal: Declaro, que não he da Minha Real Intenção, assim como nunca foi da de Meu Augusto Pai, e Senhor, que está em gloria, que aos Bispos nesta parte se diminua cousa alguma da jurisdicção, que por Christo Senhor nosso, e pela Igreja lhes foi dada: E Mando que usem della em todos os casos, e em toda a sua extenção, e lhes prometto, como Filha obediente, e devota da Igreja, o Meu Real, e Poderoso Auxilio para o seu livre uso, e exercicio.

XI. Porém como os mesmos Bispos, como taes, não tem poder para permittirem, ou prohibirem, que os livros se imprimão, e corrão, e para estabelecerem penas temporaes, mas sim, e tão sómente para censu-

rarem, e declararem a Doutrina: Mando pelos justos motivos, que derão causa á creação deste Tribunal, que a permissão, approvação, e prohibição dos livros, e quaesquer outros papeis, seja privativa da sua inspecção, e que os Bispos nesta parte se não intromettão: Quando porém acharem que nos seus Bispados correm alguns livros máos, e perigosos, podem, e devem em razão do seu Alto, e Sagrado Ministerio, censurar; e sendo necessario, fazer o seu Officio ao mesmo Tribunal, para prohibir que corrão, e dar as providencias necessarias, o que muito lhes recommendo; ou recorrerem a Mim immediatamente.

XII. E para que tambem em nenhum tempo possa haver dúvidas a outro qualquer respeito sobre a authoridade deste Tribunal nas materias da sua inspecção: Mando, que elle tenha jurisdicção privativa, e exclusiva sobre todos os Vendedores, ou Mercadores de livros, Estampadores, Livreiros, e Impressores; sobre todas as Officinas de Imprensas, e Estampas, lojas, e armazens de quaesquer dos sobreditos; sobre todas as Livrarias dos Meus Reinos, e Dominios, publicas, e privadas, ou sejão de Communidades, e Corporações, ou de quaesquer Pessoas particulares, para que nellas se não imprimão, ou reimprimão, estampem, retenhão, ou encadernem, vendão, ou dellas se divulguem, ou espalhem em público, por qualquer titulo que possa haver, Livros, Obras, Estampas, ou Papeis, por minimos que sejão, que não houverem sido examinados, e approvados pelo mesmo Tribunal, ou que por elle tenhão sido prohibidos sem permissão sua: E poderá impôr aos dosobedientes não só as penas esperituaes de suspensão, interdicto, e excommunhão, para que o authorisou a Bulla do Santissimo Padre PIO VI. alcançada a Instancias Minhas, mas tambem as temporaes de prizão, degredo, e outras; regulando-se neste caso em tudo pelos Sagrados Canones, Minhas Ordenações, e pela Lei de 5 de Abril de 1768, que Hei por bem confirmar em tudo, que não for contrario a esta Minha Carta de Lei.

XIII. Se pelas Sagradas Congregações do Index, ou da Inquisição de Roma, forem concedidas licenças a alguns dos Meus Vassallos para terem, ou lerem livros prohibidos: Ordeno, que não tenhão effeito sem serem apresentadas ao novo Tribunal da Real Meza da Commissão Geral, na conformidade da Bulla de Sua Santidade, para constar da verdade das allegações, e da idoneidade dos Impetrantes; e os que as impetrarem, ou dellas usarem clandestinamente, terão as mesmas penas, que por Minhas Leis são impostas aos que em Roma requererem contra as graças concedidas ao seu Rei, e Senhor.

XIV. Para melhor se conseguir o fim proposto no estabelecimento deste Tribunal, sempre que o julgar conveniente, visitará por algum dos Deputados, ou mandará visitar por qualquer dos Meus Ministros (passando-lhes para isso as ordens competentes) todas as referidas Livrarias das Communidades, e Pessoas particulares, e as ditas Officinas de Impressões, lojas, casas, e armazens de Livreiros, Vendedores, e Mercadores de livros, e mandará dar-lhes busca; e da mesma sorte a qualquer outra casa, e lugar suspeito, e indicado de Impressão, ou retenção de livros, que não forem approvados.

XV. A todos os Administradores, Juizes, Officiaes de Alfandegas, e Casas de Despacho, aonde chegarem livros, ou quaesquer papeis impressos, e Estampas, ou estas hajão de pertencer, ou não aos mesmos livros, que venhão de fóra, ou ainda de dentro destes Reinos, ou por terra: Ordeno, que fação nelles apprehensão, e sequestro; e não os entregarão ás Partes a quem pertencerem, sem que apresentem Despacho

do sobredito Tribunal, sobpena de suspensão dos seus respectivos Officios, e da Minha Real Indignação.

XVI. Como por esta Minha Carta de Lei fica derogada a Ordenação no Titilo 102. do Livro V. tendo o novo Tribunal da Real Meza da Commissão Geral toda a inspecção sobre a approvação, e reprovação dos livros, que houverem de se imprimir, tanto pelo que respeita á authoridade da Igreja, como ao Meu Supremo Poder: Quero, e Mando, que de hoje em diante sejão expedidos por este mesmo Tribunal os privilegios, que Eu for Servida conceder, para se não imprimirem livros, e que por elle tambem seja posta a taixa a todos os que houverem de correr impressos nos Meus Reinos, e Dominios, sem embargo de qualquer Lei, Decreto, ou Alvará em contrario, que nesta parte Hei por derogados, como se de cada hum delles fizesse especial menção.

XVII. Sendo a Administração, e Direcção dos Estudos das Escolas Menores destes Reinos, e seus Dominios, e do Real Collegio dos Nobres, hum dos relevantes objectos, de que estava encarregada a Real Meza Censoria desde a data, e publicação do Alvará de 4 de Junho de 1771: Mando, que o novo Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros, continue assim, e do mesmo modo na mesma importante inspeccão, e que nella se sirva do mesmo Secretario que Eu houver nomeado para a Censura: E porque sobre a reforma, progresso, e adiantamento dos mesmos Estudos, ElRei Meu Senhor, e Pai deo muitas, e sábias providencias, e instrucções: Procurando imitallo, e mostrar aos Meus Vassallos o mesmo amor ás Sciencias, connexas em todos os tempos com a felicidade, poder, e reputação do Estado: Ordeno, que o Tribunal examinando com a madureza, e circumspecção devida as ditas instrucções, e mais providencias, accrestando, ou diminuindo o que entender, e tiver mostrado o tempo, e a experiencia ser acertado, Me proponha, e faça consultar o que convier para Eu resolver o que Me parecer justo, e proporcionado a bem do progresso, e adiantamento dos mesmos Estudos.

XVIII. Considerando Eu que a mesma Direcção das Escolas tem huma necessaria combinação com a administração da Collecta do Subsidio Literario, estabelecido para a sustentação dos Mestres, e Professores; que huma, e outra não podem subsistir sem mutua, e contínua correspondencia, que a diuturna experiencia tem mostrado ser difficil de praticar separadamente: Supprimindo a Junta da Arrecadação, e Distribuição da Collecta do Subsidio Literario, creada pelo Alvará de 10 de Novembro de 1772, que Quero fique em seu inteiro vigor, e observancia em tudo o que não for contrario ao que determino nesta Carta de Lei: Ordeno, que o Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros faça em tudo as suas vezes.

XIX. E sendo indispensavelmente precisa a conservação da Contadoria, e da Thesouraria para á arrecadação, e distribuição da mesma Collecta: Quero, e Mando, que huma, e outra fiquem subsistindo debaixo da inspecção do sobredito Tribunal, ao qual deverão responder com as informações que lhe forem necessarias nos casos occorrentes; reconhecendo juntamente como Superior o Deputado Inspector, a quem elle triennalmente nomear, que deverá sempre ser hum dos seus Ministros mais perito em contas.

XX. Para que em nenhum tempo possa servir de reparo occupar-se o mesmo Escrivão do Thesoureiro Geral do Subsidio Litterario, e dos ordenados dos Professores no officio de Contador: Ordeno, que estes Em-

pregos de hoje em diante não estejão em hum só individuo; e Determino que além do dito Escrivão, e Thesoureiro haja hum Contador, que tenha a seu cargo a Contadoria; a qual, assim como tambem a Thesouraria, serão dirigidas pelas novas Instrucções, e Regimento, que tenho ordenado para as disposições tendentes á boa arrecadação, e distribuição da mesma Collecta, e que com esta Minha Carta de Lei baixão assignadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, do Meu Conselho, e Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: Ficando com tudo em seu inteiro vigor, e observancia naquella parte, em que lhes não forem oppostas, as Instrucções por onde se tem regulado desde o estabelecimento deste Subsidio.

XXI. O Desembargador Procurador da Minha Corôa será ouvido nas materias da Inspecção do Tribunal todas as vezes que ellas disserem algum respeito aos Direitos, e Regalias da mesma Real Corôa; e deverá interpôr o seu officio, ou verbalmente indo ao Tribunal, no qual terá assento como nos Tribunaes, ou por escrito; não só a respeito dos livros, e papeis sediciosos, offensivos daquelles, e do socego, e paz pública, mas tambem dos que forem contrarios, e perigosos á Religião, e á pureza dos costumes, de que tanto depende a felicidade temporal, para effeito de serem censurados, e prohibidos.

XXII. Os dias destinados para as Sessões do Tribunal serão as segundas, e quintas feiras de tarde, não sendo feriadas; e sendo-o, nas sextas feiras proximas seguintes; entrando-se no despacho ás duas horas de inverno, e ás tres de verão, e durará por tempo de tres horas.

XXIII. Terá este Tribunal jurisdicção Civil, e Criminal para tudo o que fôr concernente ás materias da sua inspecção; expedindo no Meu Real Nome Provisões, Portarias, e todos os mais Despachos, que costumão sahir dos outros Tribunaes Supremos de Minha Côrte, que todos os Ministros, Officiaes de Justiça, e Pessoas, a quem forem dirigidas as sobreditas ordens, serão obrigadas a cumprir o conteúdo nellas debaixo das penas de emprazamentos, suspensões, e das mais que se julgarem competentes: E nenhum Magistrado dos Meus Reinos, e Dominios poderá julgar-se corrente para requerer Despachos sem apresentar certidões do Secretario do sobredito Tribunal, expedidas por seus Despachos por onde conste que em todas as Repartições cumprio as Provisões, Ordens, e Despachos, que por elle lhes forão expedidos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inquisidor Geral dos Meus Reinos, e Dominios; Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Regedor da Casa da Supplicação; Presidente do Meu Real Erario; Meza da Consciencia, e Ordens; Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, e Ilhas Adjacentes, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Privilegios, Regimentos, Decretos, Alvarás, Disposições, Provisões, Costumes, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás em seu vigor. E ao Desembargador do Paço José Ricalde Pereira de Castro, do Meu

Conselho, e Chancellér Mór do Reino, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão exemplares a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios, registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registar semelhantes Leis, e remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dada na Villa das Caldas aos 21 dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1787. (1) = Com a Assignatura da Rainha com Guarda, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros a fol. 1., e impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo-se conhecido por huma successiva experiencia, que o Imposto do Subsidio Litterario, estabelecido por ElRei Meu Senhor, e Pai, que está em Gloria, pela Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, para ser applicado ao Ensino Público da Mocidade destes Reinos, e seus Dominios, tem na prática alguns inconvenientes, e contém algumas desigualdades, que só a mesma experiencia, e o trato do tempo podião dar a conhecer: Pois que consistindo o referido Imposto nestes Reinos, e Ilhas Adjacentes, em hum real de cada canada de Vinho; em quatro réis de cada canada de Agua ardente; e cento e sessenta réis por cada pipa de Vinagre; na America, e Africa em hum real de cada arratel de carne; e nas mesmas partes, e na Asia dez réis em canada de Agua ardente, das que se fabricão nas terras dos referidos Dominios; ha nas quotas sobreditas algumas desigualdades, de que tem resultado abusos, que se devem atalhar: Reduzindo o referido Imposto áquella maior igualdade, que podem admittir os que tem semelhante natureza; para que a arrecadação delle se faça mais exacta; se desterrem alguns abusos introduzidos na mesma arrecadação; e se haja de conservar, e prover de novo, onde convier o número de Mestres, e de Professores dos Estudos menores em beneficio público, e particular dos meus fieis Vassallos: Sou servida declarar, e modificar a sobredita Lei na maneira seguinte.

I. Mando: Que da publicação deste Alvará em diante fiquem izentos os Povos destes Reinos, e Ilhas Adjacentes da contribuição do Subsidio Literario da Agua ardente, e do Vinagre, que extrahirem, e fizerem do Vinho; porque a mudança, e nova preparação deste genero os não deve obrigar a que paguem segunda vez este Imposto: E ordeno outrosim, que em lugar da Collecta, que até agora se cobrava dos *Vinhos Verdes*, paguem os Collectados, que tiverem producções deste genero, o unico Imposto de cento e vinte réis por pipa: não sendo justo que á vista da grande differença do valor que ha dos *Vinhos Verdes* aos

(1) Vid. o Alvará de 22 de Agosto de 1791, a Lei de 17 de Dezembro de 1794, Alvará de 30 de Julho de 1795, e Decretos de 12 de Junho de 1823, e de 6 de Março de 1824.

Maduros se cobre o mesmo Subsidio de huns, e de outros: Bem entendido, que em não chegando a pipa, pagará cinco réis por almude.

II. *Item.* Mando: Que nestes Reinos, e Ilhas Adjacentes contribua para o Subsidio Litterario o Vinagre, e Agua ardente, que não forem extrahidos do mesmo Vinho; pagando-se, e observando-se, a respeito destes generos, o que se acha estabelecido pelos paragrafos Segundo, e Terceiro da sobredita Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous.

III. *Item.* Mando: Que pelo que respeita aos Dominios Ultramarinos se observe o que na sobredita Carta de Lei está determinado.

IV. *Item.* Mando: Que todos os Legados, ou Pensões, que se tiverem deixado, e daqui em diante se deixarem para supprir as despezas dos Estudos, e que se não acharem reduzidos por legitima authoridade, e poder, se entreguem nos Cofres da Arrecadação da Collecta do Subsidio Litterario: a cujo fim os Administradores, e Testamenteiros, assim públicos, como particulares, devem manifestar no Juizo, onde se fizer a dita arrecadação, a importancia dos ditos Legados, ou Pensões; e nelle entregar as suas sommas no fim de cada anno para com o mais rendimento se lhes dar a devida, e competente applicação.

V. *Item.* Mando: Que nos tempos, em que os sobreditos generos, de que se ha de extrahir a Collecta Litteraria, estiverem recolhidos nas adegas, ou casas em que se acharem, sejão os Donos delles obrigados a manifestallas, sem malicia, ou dólo, perante os Juizes respectivos, que farão descrever estes manifestos, e os de que trata o paragrafo antecedente, em Livros distinctos; praticando se no expediente desta arrecadação o que lhes fôr determinado por Instrucções da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, á qual pela Minha Carta de Lei de vinte e hum de Junho do presente anno ficou pertencendo a arrecadação, e administração deste rendimento.

VI. *Item.* Mando: Que no acto, em que se fizer qualquer manifesto, o Escrivão, que lavrar o Termo, passará huma Certidão, ou Bilhete, por elle assignado, em que tambem declarará as forças do Termo que lavrou, e se entregará ao Manifestante, para servir a todo o tempo de prova ao mesmo manifesto.

VII. *Item* Mando: Que os respectivos Juizes cumprão, como devem, assim como os Manifestantes, tudo quanto lhes fica determinado, debaixo das penas, contra os primeiros, da suspensão dos seus lugares até minha mercê, nos casos, em que por omissão, ou negligencia prejudicarem o rendimento da Collecta Litteraria; e contra os segundos, do perdimento dos generos, que occultárão ao Manifesto, ou com o equivalente delles, em todo, e qualquer tempo em que se provar o dólo. Nas mesmas penas incorrerão aquelles, que manifestarem *Vinho Verde* em lugar do *Vinho Maduro*, movidos do interesse que lhes resulta de ser menor o Imposto, que vai determinado para os *Vinhos Verdes*. E igualmente serão punidos os Testamenteiros, e os Administradores com o tresdobro dos Legados, ou Pensões, que sendo applicados para as despezas dos Estudos, os occultarem ao devido Manifesto.

VIII. *Item.* Mando: Que as Denúncias, que se derem em beneficio da Fazenda do Subsidio Litterario contra os que delinquirem nos seus manifestos em prejuizo público, se tomem em segredo, sem já mais se declarar quem forão os Denunciantes; ficando a arbitrio destes darem a Denúncia do genero, ou Legado occultado em huma Cidade, ou Villa, no Juizo, e Escritorio de outra; passando-se a este fim os Officios

necessarios para a apprehensão do que se denunciou, ou do equivalente delle; com tanto que a diligencia seja feita pelos Officiaes do lugar, onde se achar o genero, ou Legado, que foi denunciado. E outrosim: Ordeno, que o producto do sequestro, depois de liquidado, se divida em tres partes iguaes; a saber: huma para o Escrivão das Sizas, que tomou a Denúncia; outra para a pessoa, que deo a mesma Denúncia; e a outra parte para as despezas, que se devem fazer pelo Cofre do Subsidio Litterario.

IX. Nesta maneira Hei por declarada, modificada, e reformada a sobredita Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, na parte sómente em que vai alterada, ficando em tudo o mais na sua observancia, e vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Senado da Camara; Vice-Reis, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultraminos; Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará houver de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chancellér Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares delle debaixo do meu Sello, e seu signal a todos os Provedores das Comarcas, Ouvidores das Terras de Donatarios, e Ministros, a que se costumão remetter semelhantes Leis: Registando-se em todos os Tribunaes, Camaras das Cidades, e Villas destes Reinos, Ilhas Adjacentes, Dominios Ultramarinos, e mais lugares a que pertencer; e remettendo-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Lisboa em 7 de Julho de 1787. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. no Livro I. do Registo da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, na Chancellaria Mór da Córte e Reino á fol 104; e impr. na Impressão Régia.

*——*ᔓ*——*

Instrucções de Regimento, que a Rainha Nossa Senhora houve por bem approvar para a Arrecadação da Collecta Litteraria nas Comarcas destes Reinos, Ilhas Adjacentes, e Capitanias Ultramarinas.

Sendo presente á Rainha Nossa Senhora, que muitos Juizes de Vara branca, e dos Ordinarios, daquelles a quem está commettido o arrolamento dos Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres para a Contribuição Litteraria, se tem portado neste expediente com froxidão, e desacerto; consentindo huns que os Escrivães, que lavrão os Manifestos, sejão igual-

mente Thesoureiros dos seus productos; outros não tomando contas aos Recebedores nos devidos tempos, deixando-os por isso compensar com o rendimento de huns annos, o alcance que tinhão nas contas dos outros; e finalmente não tomando conhecimento dos Manifestos que se fazião, deixando a arbitrio dos mesmos Escrivães o isentarem desta Collecta, em todo, ou em parte, aos moradores dos seus districtos, no que se tem seguido grave damno ao Subsidio Litterario, e desobediencia ás Leis, Alvarás, e Instrucções com que se estabeleceo o referido Imposto, para hum fim tão util, qual he o do ensino público: e não sendo bastante, para evitar estas, e outras desordens, as repetidas Provisões, que a Junta do mesmo Subsidio expedio aos ditos Juizes, avivando-os nas suas obrigações, estranhando a huns a negligencia, e castigando a outros pela omissão: He a mesma Senhora Servida regular de novo as obrigações dos sobreditos Juizes, e Escrivães, no que respeita aos arrolamentos, e arrecadação do Subsidio Literario: Ordenando que se observem as presentes Instrucções, sem contradicção, ou interpretação alguma, debaixo das penas estabelecidas no paragrafo setimo do Alvará de sete de Julho de mil setentos oitenta e sete, e das mais que for Servida determinar; ficando assim nullos quaesquer outros Regimentos, Instrucções, e Provisões, que se tenhão expedido desde o estabelecimento da Collecta Literaria até o presente, em tudo o que se oppuzerem ao que abaixo se determina.

TITULO I.

Das obrigações dos Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo desta Cidade, pelo que respeita aos arrolamentos da Contribuição Letteraria.

§. I. Aos Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo de Lisboa pertence a factura dos arrolamentos dos Vinhos, e das Aguas ardentes, e Vinagres, que não forem extrahidos dos mesmos Vinhos, produzidos, e fabricados nos Julgados dos seus districtos: e do mesmo modo lhes compete tomar conhecimento dos Legados, e Deixas, que se manifestarem, por serem instituidos para Estudos; assim como mandar tomar os Termos das Denúncias, que se derem em beneficio da Fazenda do Subsidio Litterario, respondendo, e dando de tudo huma exactissima conta annual á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

§. II. Cada hum dos ditos Superintendentes passará revista ás adegas, e casas dos Julgados dos seus districtos: alli examinará os Vinhos que se recolhêrão, e as Aguas ardentes que se fabricárão, aquellas que não forão extrahidas dos mesmos Vinhos; e do que cada hum dos Collectados declarar, mandará lavrar Termo pelo seu Escrivão, que o assignará estê, e o mesmo Collectado: lembrando-lhe, que se houver dólo no manifesto, será infallivelmente punido com o perdimento do genero occultado, ou com o equivalente delle, em todo, e qualquer tempo que assim se provar, para se repartir o líquido producto em tres partes iguaes; a saber: huma para a pessoa que der a Denúncia; outra para o Escrivão que a tomar, e lavrar o Termo; e a restante para se applicar com o mais rendimento ás despezas, para que he destinada a Collecta Literaria, como o determina o Alvara de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete nos §§. VII. e VIII. Desta revista serão excluidos os armazens de deposito, que os mercadores Portuguezes, e Estrangeiros tem nos subur-

bios desta Cidade até o rio de Saçavem, e alguns na outra banda; porque os generos que alli entrarem, pelo decurso do anno, e os que ainda existirem, ou já pagárão a Collecta nas Comarcas, donde vierão transportados, ou o hão de pagar na Meza dos Vinhos, quando lhes quizerem dar extracção para embarque, ou para o consumo da terra, não appresentando a Guia authentica que os acompanhou.

§. III. Os ditos Termos serão lançados em hum Livro, ou Caderno, que ha de haver em cada Superintendencia, proporcionado ao número dos Collectados dos seus districtos, e sera numerado, rubricado, e encerrado pelo respectivo Superintendente: escriturar-se-lhão huns immediatos a outros pela ordem dos números, passando seguidamente da lauda esquerda para a direita, e pondo por titulo no principio de cada pagina o nome do Julgado, até se concluir o número dos Manifestos que fizerão os moradores delle. Para cada hum dos Julgados que se seguirem haverá a mesma prática, principiando sempre nova lauda: na margem esquerda de cada Termo se porá em algarismo o número das pipas, e almudes dos generos manifestados, e na direita a quantia de réis que corresponde á Collecta.

§. IV. Para que cada hum dos Collectados saiba o que manifeitou, e não possa em caso de denúncia allegar ignorancia, ou attribuir a diminuição do seu Manifesto a erro commettido pelo Escrivão, este lhe passará no acto do mesmo Manifesto hum Bilhete, ou Certidão extrahida do Termo, pela maneira seguinte.

N.º (A.)

== A folh. do Livro dos Manifestos para a Contribuição Literaria do anno . . . . (B.) . . . fica debitado (C.) . . . . . pela quantia . . . . . (D.) . . . Rs. do Subsidio de . . . (E.) . . . de Vinho . . . . (F.) . . . que teve na Colheita do mesmo anno, e de . . . . (G.) . . . . de Agua ardente, sem ser de Vinho, que fabricou desde a Colheita proxima preterita até o presente, declarando ser o total que recolheo na sua adega da . . . . . (H.) . . . . . e de como assim o disse, assignou Termo, pelo qual tambem se obrigou a pagar o valor do genero, que em qualquer tempo constar que foi occulto ao dito Manifesto. . . . . (I.) . . . . . .

Estes Bilhetes se estamparão em oitavo, e servirão não só para os ditos Manifestos, mas tambem para os que se fizerem nas Comarcas destes Reinos; e pelo seu contexto saberá o Escrivão como ha de organizar os referidos Termos.

(A.) Neste lugar se porá o número que tiver o Manifesto.
(B.) Neste lugar se porá o anno a que respeitar a Colheita.
(C.) Idem . . . . . o nome do Collectado.
(D.) Idem . . . . . a quantia que pertence á Collecta, escrita por extenso, e no lugar do cifrão, em algarismo.
(E.) Idem . . . . . o número das pipas, e almudes de vinho.
(F.) Idem . . . . . a qualidade de vinho, isto he, verde ou maduro.
(G.) Idem . . . . . o número de pipas, e almudes de Agua ardente.
(H) Idem . . . . . a terra e Comarca, onde está situada a adega.
(I.) Idem . . . . . a Terra, dia, mez, e anno em que se fez o Manifesto, e a assignatura do Escrivão.

§. V. Os Manifestos dos *Legados*, e as Denúncias que se derem, ou ellas sejão de Legados occultos, ou de generos sonegados, ou finalmente, ainda que pertenção a outra Superintendencia, Cidade, ou Villa, como o determina o §. VIII. do sobredito Alvará, se tomarão por Termo em hum Livro para isso destinado, que se expedirá da Contaderia da Fazenda do Subsidio Litterario para cada huma das referidas Superintendencias, depois de estar numerado, rubricado, e encerrado por hum dos Deputados do Tribunal. Em cada lauda do mesmo Livro se lançará hum só Termo de Manifesto, não omittindo nelle as circunstancias precisas; e em cada folha se lavrará hum só Termo de Denúncia, ficando a lauda do verso para a liquidação do sequestro, e para os conhecimentos de recibo da partilha, que logo se deve fazer pelas partes interessadas. Estes Termos (que hão de ser graduados pela ordem dos números) ficão assim confundidos; e por essa causa se hão de passar para duas Relações, ou Tabellas, que devem haver no fim do Livro, para os distinguir; lançando resumidamente em huma as folhas dos Manifestos, as forças delles, e as quantias; e em outra as folhas dos Termos de Denúncia, as suas forças, e as quantias que pertencem ao Cofre Geral da Collecta Litteraria pela sua terça parte. O referido Livro servirá para hum, ou mais annos, com tanto que acabe em anno completo, e se conservará em cada huma das ditas Superintendencias com todo o cuidado, e segredo, assim como os originaes manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes.

§. VI. Os Manifestos dos Legados, e os Termos de Denúncias se tomão nos tempos em que as Partes concorrerem para este fim; porém a revista das adegas, e os manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes, de que se trata nos Cap. II. e III. he diligencia, que necessariamente se ha de findar até o ultimo dia do mez de Novembro de cada anno, e até o fim de Dezembro do mesmo anno se ha de remetter para a Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, huma Certidão authentica de huns, e outros Manifestos, e dos ditos Termos de Denúncia, formalizada pela maneira seguinte. Pautar-se-ha cada huma das laudas da Certidão (depois do preambulo) com quatro columnas, pondo-se no principio de cada lauda o nome do Julgado de que se tratar; e logo por baixo se descreverá resumidamente cada hum dos Manifestos pela mesma ordem com que se achão descritos no Livro, ou Caderno, pondo-se em huma só linha o número do Manifesto, o nome do Collectado, a quantidade de Vinho, a de Agua ardente, e a quantia que corresponde á Collecta; continuando assim successivamente huns resumos debaixo dos outros, e passando de humas a outras laudas, até se findarem os Manifestos pertencentes ao dito Julgado. Logo se sommarão as columnas dos generos, e a do que corresponde á Collecta em dinheiro, fechando-se estas sommas com huma linha para continuar em nova, e com a mesma formalidade cada hum dos Julgados que se seguirem. Estas sommas finaes de cada resumo se calcularão indispensavelmente pelos preços regulados, para certeza de que a sua importancia corresponde á somma da columna da Collecta de cada Julgado. Concluidos que sejão os resumos da Collecta dos Vinhos, e Aguas ardentes de cada Superintendencia, seguir-se-ha huma Relação dos Legados, que tiverem manifestado, extrahida do Livro, e Tabella, de que se trata no Cap. V. declarando as forças de cada hum dos Manifestos, e sahindo á columna da parte direita com a sua importancia em algarismo: sommar-se-ha esta columna, fechando-se a somma com huma linha. Logo em nova lauda seguir-se-ha outra Relação das Denúncias que se tiverem verificado, extrahida do

mesmo Livro, e Tabella, declarando-se as forças de cada Denúncia, e sahindo a columna da párte direita com a quantia em algarismo, isto he, com aquella que pertencer ao Cofre da Collecta Litteraria pela sua terça parte. Sommar-se-ha tambem esta columna, finalizando-se a Certidão com a data, e a assignatura.

§. VII. Em cada Superintendencia se formará huma identica Certidão, e com ella hum Mappa do theor seguinte. Suponha-se para exemplo, a Superintendencia dos Olivaes.

MAPPA

Do Rendimento do Subsidio Litterario dos Julgados da Superintencia dos Olivaes, pertencente ao

TERMO DE LISBOA.

Julgados.	Número das divisões da Certidão dos Manifestos.	Vinho.		Aguas ardentes.		Dinheiro que produz a Collecta.
		Pipas.	Almudes.	Pipas.	Almudes.	
Olivaes	1 ----	----	----	----	----	--- $ ---
Sacavem	2 ----	----	----	----	----	--- $ ---
S. João da Talha	3 ----	----	----	----	----	--- $ ---
Santa Iria	4 ----	----	----	----	----	--- $ ---
Vialonga	5 ----	----	----	----	----	--- $ ---
	6 ----	----	----	----	----	--- $ ---

Importão os Legados, que se manifestárão nesta Superintendencia, como se vê da Certidão junta. . . . . --- $ ---

Idem as Denúncias, que se derão na mesma Superintendencia em todo o presente anno, de que pertence ao Cofre da Collecta Literaria, pela sua terça parte, como se vê da dita Certidão. . . . . --- $ ---

Réis . . . . . --- $ ---

§. VIII. A Certidão, e Mappas referidos, assim como outras quaesquer Contas, Representações, e Informações, serão remettidas ao sobredito Tribunal pelo expediente do Contador da Fazenda do Subsidio Literario, para este o fazer presente no mesmo Tribunal. Igualmente remetterão para a Thesouraria do dito Subsidio a importancia da terça parte das tomadias, que deve existir eté esse tempo em cada hum dos Cofres da Decima, a cargo dos Recebedores Clavicularios, que se achavão responsaveis, por effeito dos Conhecimentos de recibo, que assignárão no verso dos Termos de Denúncia, de que se trata no §. V. e das entregas haverão os Conhecimentos em fórma para descarga dos mesmos Recebedores.

§. IX. Os Collectados do Termo desta Cidade devem entregar na Meza dos Vinhos, em huma, ou mais partidas, a importancia dos seus Manisfestos, na fórma do §. IV. da Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, e das Instrucções por mim assignadas, que baixárão á mesma Meza, para regular o expediente desta arrecadação; e os Bilhetes que receberem, servirão de guia aos generes que mandarem transportar para outras terras, onde os Conductores serão absolvidos do mesmo pagamento, que por falta dos ditos Bilhetes repetirião segunda vez.

§. X. Os Administradores, e Testamenteiros, que em observancia do Alvará de seis de Julho de mil setecentos oitenta e sete, tiverem feito os seus Manifestos em alguma Superintendencia do Termo desta Cidade, serão obrigados no principio de cada anno a entregar na Thesouraria Geral do Subsidio Literario o Legado, ou deixa que manifestárão, e que respeitar ao anno antecedente, de cuja entrega receberão Conhecimento em fórma para serem desonerados nas suas contas.

TITULO II.

Das obrigações dos Juizes de Fóra, das Cidades, e Villas das Comarcas destes Reinos, pelo que respeita aos arrolamentos, e arrecadação do rendimento da Collecta Litteraria.

§. I. Aos Juizes de Fóra das Cidades, e Villas destes Reinos, e onde elles faltarem aos Juizes Ordinarios, pertence a factura do arrolamento da Collecta Litteraria, de cada huma das respectivas Cidades, e Villas, e dos Julgados, que forem annexos a cada huma, competindo-lhes igualmente a arrecadação do dito rendimento; e em cada hum dos mesmos Juizos haverá tres Livros, que lhes deve remetter o Provedor da respectiva Comarca, por elle numerados, rubricados, e encerrados, servindo o primeiro para os Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes; o segundo para os Manifestos dos Legados, e para os Termos das Denúncias que se derem; e o terceiro para se lançarem as receitas do dinheiro que se receber. Cada hum dos ditos Livros poderá servir hum, ou mais annos, com tanto que acabe em anno completo.

§. II. Cada hum dos ditos Juizes fica obrigado, até o fim de Novembro de cada anno, a dar revista ás adegas, e casas dos moradores dos seus districtos, examinando os Vinhos que se recolhêrão, e as Aguas ardentes que se fabricárão, aquellas que não forão extrahidas dos mesmos Vinhos; e do que cada hum dos Collectados declarar, mandará lavrar Termo pelo Escrivão das Cisas, e Direitos Reaes, não deixando de lembrar

nesse acto aos mesmos Collectados a pena da Lei, de que se trata no §. II. Tit. I. destas Instrucções. Desta revista, e Collecta serão izentos unicamente os Vinhos produzidos nas cercas muradas de qualquer Convento, que disserem respeito ás clausuras delles; assim como os que forem fabricados em os Casaes, e Fazendas, que são Enfiteutas ao Cabido da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, não devendo os seus Colonos, comprehendidos em o número decladado na Carta do Senhor Rei D. Affonso Quinto, e Alvará de vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e oito, o pagarem a Collecta do Vinho que recolherem, e fabricarem nas referidas Fazendas. Haverá a mesma izenção de revista nas Adegas, que se acharem situadas nas Terras da Demarcação da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro, visto pertencer-lhe a arrecadação da Collecta dos Vinhos, e Aguas ardentes produzidos nas ditas Terras; e só cobrarão os ditos Juizes a Collecta do Vinho que ficar nas mesmas Terras, excluido das compras da Companhia, e dos Commerciantes, por qualquer titulo que seja; para o que a mesma Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros expedirá aos Provedores das Comarcas as relações competentes, a fim de que sendo distribuidas pelos Juizes a que respeitarem, se faça a arrecadação da sua importancia.

§. III Os ditos Termos serão lavrados no Livro que tiver vindo da Provedoria com este destino, descrevendo-se unicamente tres Manifestos em cada lauda esquerda, e ficando em branco as laudas da parte direita, para se lançarem pelo decurso do anno, bem em fronte do Manifesto de cada Lavrador, a partida, ou partidas, com que elle pagar o seu alcance, ou de que pedir Guia para o transporte dos seus generos para outra terra; praticando-se na organização de cada Manifesto, e na divisão dos Julgados, o que fica dito no §. III. do Tit. I.

§. IV. Dos referidos Termos de Manifesto se hão de passar Certidões aos Collectados, em tudo semelhantes á de que se trata no §. IV. do sobredito Tit. I.

§. V. Os Manifestos dos Legados, e as Denúncias que se derem, ou sejão de Legados occultos, generos sonegados, de Vinho maduro manifestado por Vinho verde, ou finalmente ainda que pertenção a outra Cidade, ou Villa distante, se tomarão por Termo no Livro que tiver vindo da Provedoria para este fim, observando se na sua escrituração o que está determinado no §. V. do sobredito Titulo.

§. VI. O Dinheiro quese cobrar dos Collectados pelo Subsidio dos generos que manifestárão; dos Administradores, e Testamenteiros, pelos Legados manifestados, e vencidos; e das pessoas sequestradas em virtude das Denúncias que se derão, se lançarão no Livro de Receita, que tiver vindo Prodovedoria, em tantas partidas, ou assentos, quantas forem as entradas do mesmo dinheiro; declarando em cada assento, depois de se lhe pôr á margem o dia, mez, e anno, o nome da pessoa, por conta de quem se entrega a partida; de que procede, e o seu vencimento, sahindo-se mistico á columna da parte direita com o número que tiver o manifesto, ou o Termo; e na mesma columna com a quantia em algarismo. E pelo que respeita aos Vinhos que entrarem em alguns Julgados sem Guia, se cobrará dos Conductores a Collecta correspondente fazendo-se no dito Livro estas receitas do modo referido, só com a differença de não se declarar vencimento, e número, por serem recebimentos accidentaes de Vinho extraviado, de que alli não ha Manifesto. As ditas receitas serão assignadas no fim de cada lauda, não só

pelo Escrivão, mas tambem pelo Recebedor, que a Camara tiver elegido por ordem do Juiz, para arrecadar o rendimento da sobredita Collecta.

§. VII. Se os Collectados, depois de entregarem a Collecta do todo, ou de parte dos generos que manifestarão, pedirem Guia para os transportarem para outra terra, visto que não o podem fazer sem este documento, o Escrivão das Cisas lha deve logo passar, declarando além das circumstancias do estilo, as folhas do Livo da Receita, onde fica carregada a quantia correspondente ao número de pipas, de que se passa a dita Guia, pela qual perceberá o emolumento de quarenta réis, se fôr de huma, ou mais pipas; e de cinco réis, se não chegar a completar huma pipa, ou vinte e seis almudes.

§. VIII. Cada hum dos ditos Juizes será obrigado até o fim de Dezembro de cada anno a remetter ao Provedor da sua Comarca huma Certidão dos Manifestos, e Denúncias que se tomárão, semelhante á de que se trata no §. VI. do Tit. I. só com a differença de ter mais huma columna para os Manifestos dos Vinhos Verdes; e com a mesma Certidão se remetterá o Mappa dos Julgados dos seus districtos, formalizado pelo exemplo, de que se trata no §. VII. do dito Tit. Advertindo, que para maior certeza se ha de comparar no mesmo Mappa a somma da columna do dinheiro com a resulta das sommas finaes dos generos, depois de calculados pelo preço da Collecta, que he de trezentos e quinze réis por cada pipa de Vinho maduro, e doze réis por cada hum dos almudes que não chegarem a completar huma pipa: de cento e vinte réis por cada pipa de Vinho Verde, e cinco réis cada almude; e de quatro réis cada canada de Agua ardente, que não fôr extrahida de Vinho, sendo as ditas pipas do lote de vinte e seis almudes, como o determina a Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous no §. III.

§. IX. Cada hum dos mesmos Juizes remetterá ao Provedor da sua Comarca o rendimento do Subsidio Litterario dos Julgados dos seus districtos em duas remessas; a primeira até o fim de Junho do anno posterior á colheita; e a segunda até o fim de Dezembro do mesmo anno. Porém antes de fazer esta ultima remessa, deverá ter conferido, e examinado no Livro dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes se a conta de cada Collectado se acha balançada, isto he, se pagou o que está declarado no Manifesto, para logo fazer arrecadar todo, e qualquer alcance, que no acto do exame se achar. No Livro dos Manifestos dos Legatos, e Termos de Denúncia fará o mesmo exame, e procederá na arrecadação dos saldos, para que se verifique a segunda remessa para a Cabeça da Comarca no tempo determinado.

§. X. A dita segunda remessa será infallivelmente acompanhada de huma conta corrente, que se ha de formalizar da maneira seguinte.

A Conta corrente vai na pagina seguinte.

Conta corrente do Rendimento do Subsidio Litterario
vedoria da Comarca de----------e ao anno

Importou o arrolamento desta -- e Julgados do seu Termo, como he constante dos Livros dos Manifestos, e da Certidão, e Mappa, que se remetteo para a dita Provedoria; a saber:

Dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes ---------- R.^{s} ------- $ -----
De ditos dos Legados ---------- $ -----
Da terça parte do Rendimento das Denúncias ---------- $ -----

---------- --- $ ----

Importou a cobrança do Subsidio Litterario dos Vinhos, que vierão de outras terras, sem Guia, por onde constasse que ficava paga a Collecta á sua sahida ---------- $ ----

Réis ------ $ ---

Neste lugar se porá o nome
ta, e a assigna-

da Villa de----------pertencente á Pro-
de 17------em que servio de Recebedor F.

Importa a primeira remessa, que por conta do Rendimento em frente entrou no Cofre das Terças da dita Comarca, como he constante do Conhecimento, em fórma, assignado pelos Clavicularios do mesmo Cofre ----- R.^{s} --- $ ----

Pelo que remetteo por saldo, e ajuste desta conta------ --- $ ----

Réis ------ $ ----

da Cidade, ou Villa, a datura do Juiz.

§. XI. A Somma final do Livro de Receita se fechará com huma linha, que apanhe a largura da lauda; e logo por baixo da mesma linha se ha de declarar que aquella importancia foi entregue no Cofre das Terças da Provedoria da Comarca, como consta dos dous Conhecimentos em fórma, que existem naquelle Juizo, por cujo motivo fica o Recebedor F. quite, e desobrigado da sobredita importancia, para nunca mais lhe ser pedida. Depois de se lhe pôr a data, assignará o Juiz, e Escrivão, e continuará a arrecadar-se o rendimento, que houver em cada hum dos annos seguintes, sem augmentar, ou diminuir o que se acha determinado pelos onze paragrafos comprehendidos no II. Tit. destas Instrucções.

TITULO III.

Das obrigações dos Provedores das Comarcas destes Reinos, pelo que respeita á arrecadação da Collecta Litteraria, das Cidades, e Villas dos seus districtos.

§. I. Aos Provedores das Comarcas destes Reinos Compete, e he concedido, como Contadores da Real Fazenda, entrar em todas as Terras da sua Comarca, por mais privilegiadas que sejão, visto responderem pela arrecadação das Collectas de todas ellas; e por este motivo remetterão em tempo competente a cada hum dos Juizes de Fóra, das Cidades, e Villas dos seus districtos, e onde elles faltarem, aos Juizes Ordinarios, os tres Livros de que se trata no §. I. do Tit. II. destas Instrucções, numerados, rubricados, e encerrados, para com elles se arrecadar, em cada huma das mesmas Terras, o rendimento da Collecta Litteraria.

§. II. Em cada huma das ditas Provedorias haverá tambem tres Livros, numerados, rubricados, e encerrados pelo respectivo Provedor, servindo o primeiro para se lançar as receitas do dinheiro que entrar para o Cofre das Terças, e pertencer á Collecta Litteraria; o segundo para os Termos de Denúncias que alli se derem; e o terceiro para as contas correntes de cada hum dos Juizes, que deve responder pela arrecadação da dita Collecta.

§. III. Logo que as Certidões, e Mappas da Collecta Litteraria de cada huma das ditas Cidades, e Villas chegarem á Provedoria, o Provedor as deve fazer examinar, quanto á certeza do cálculo; e achando-as exactas, e conformes, mandará abrir no Livro de contas correntes (por debito, e crédito) huma conta a cada Juiz, lançando no debito, ou na lauda esquerda da mesma conta a importancia do Mappa, que elle tiver remettido; e no crédito, ou na lauda direita, as remessas que elle fizer por conta, ou pelo total do mesmo debito; advertindo que em humas, e outras partidas devem preceder as declarações necessarias.

§. IV. Depois que as ditas Certidões, e Mappas se acharem examinados, e os respectivos Juizes debitados pela importancia delles, se formará em cada huma das mesmas Provedorias hum Mappa Geral, semelhante ao de que se trata no §. VIII. do Tit. II. advertindo, que neste Mappa Geral se ha de descrever em huma só linha o nome da Cidade, ou Villa, a que respeitar o Mappa particular, o número, as sommas totaes das pipas, e almudes dos generos, e a quantia que corresponder á Collecta. Seguir-se-ha a mesma prática com os restantes Mappas particulares; e logo que todos se acharem comtemplados, se sommarão as columnas dos generos, e a do dinheiro, que corresponde á Collecta. Igual-

mente se descreverá neste Mappa Geral, em duas distinctas addições, a importancia dos Legados, e Denúncias, que sommarem os Mappas particulares, como se vê no exemplo, de que trata o §. VII. do Tit. I. e com o que mais importar a addição das Denúncias, que se tiverem dado no Juizo da Provedoria, se concluirá, e fechará o sobredito Mappa Geral.

§. V. Cada hum dos Provedores das Comarcas remetterá á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, até o fim de Janeiro de cada anno, o dito Mappa geral, com as Certidões, e Mappas particulares donde elle se extrahio, para se fazer a competente escrituração nos Livros da Contadoria da Fazenda do Subsidio, e se lançar no debito da sua conta corrente a quantia total, por que fica responsavel.

§. VI. Assim como os Juizes de Fóra, e os Ordinarios devem remetter em duas partidas, em em tempos determinados para o Cofre das Terças das respectivas Comarcas, a importancia annual da Collecta Litteraria dos Julgados dos seus districtos, como se ordena no §. IX. do Tit. II. tambem os Provedores são obrigados a fazer duas remessas para o Cofre Geral da Collecta Litteraria do total rendimento da sua Comarca, que hão de ser seguras ou pelo Correio, ou pelo Recebedor das Terças, quando elle se queira encarregar disso, com o costumado prémio de hum por cento: a primeira até o fim de Julho de cada anno; e a segunda até o fim de Março do anno seguinte.

§ VII. Porém antes que os Provedores das Comarcas remettão para o Cofre Geral da dita Collecta Litteraria a segunda partida de dinheiro, devem examinar no Livro de contas correntes (onde cada hum dos Juizes se achará debitado com a importancia do seu Mappa, e com o mais, que tiver accrescido pela cobrança da Collecta do Vinho que entrasse sem Guia nos respectivos Julgados) se as contas dos mesmos Juizes estão balançadas, ou se ha nellas algum saldo, para logo o fazer recolher ao Cofre das Terças; e para que fechando-se assim as ditas contas, se possa escriturar immediato a ellas, e com a mesma formalidade as partidas do rendimento que houver em cada hum dos annos futuros. Logo depois deste exame, que precisamente se deve fazer nas occasiões das segundas remessas, apparecerão as Relações dos Livros, que se mandárão fazer para a arrecadação da dita Collecta, os recibos dos Livreiros, e os Despachos, porque o Provedor lhes mandou pagar; e achando-se tudo conferido, e exacto, formalizará huma conta corrente da maneira seguinte.

Conta corrente do Rendimento do Subsidio Litterario ao anno de 17 ---------- em que foi

---

Importou o arrolamento da Collecta Litteraria das Cidades, e Villas, pertencentes á Provedoria da dita Comarca, como he constante do Mappa Geral, que se remetteo para a com os Mappas particulares, e Certidões dos Juizes das mesmas Cidades, e Villas; a saber:

Dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes ---------- R.s ---------- $ ----

De ditos dos Legados ---------- $ ----

Da terça parte do rendimento das Denúncias ---------- $ ----

--- $ ----

Importou a cobrança do Subsidio Litterario dos Vinhos, que entrárão nas Terras desta Provedoria, sem Guia, por onde constasse que ficava paga a Collecta Litteraria nos Lugares, em que elles forão produzidos, o que foi constante pelas contas correntes dos ditos Juizes ---------- $ ----

Importou a terça parte do Rendimento das Denúncias, que se tomárão no Juizo desta Provedoria, e de que se verificou a cobrança, como consta da Certidão que remetto ---------- $ ----

Réis --- $ ----

Neste lugar se porá o nome da a data, e a

da Comarca de----------pertencente
Recebedor das Terças F.--------

Importou a primeira remessa, que por conta do rendimento em fronte entrou na Thesouraria Geral do Subsidio Litterario, como he constante do Conhecimento em fórma, extrahido da Receita do Thesoureiro F. --------$----

Importa a despeza, que se fez com a compra dos Livros, que forão precisos para a arrecadação da Collecta Litteraria desta Comarca, como consta das Relações dos mesmos Livros, Recibos dos Livreiros, e Despachos, por onde houverão o pagamento, que tudo remetto aqui junto ----------$----

Pelo que mais remetto em Dinheiro, por saldo, e ajuste desta conta ----------$----

Réis -----$----

Terra, em que reside o Provedor,
assignatura.

§. VIII. Com os Conhecimentos em fórma, que se expedirem da Thesouraria Geral da Collecta do Subsidio Litterario para cada huma das Comarcas, ficarão desobrigados os Recebedores das Terças do que recebêrão no anno de que se lhe ajustou a conta; e por este motivo se hão de fazer as necessarias declarações nos respectivos Livros de Receita, com a formalidade, e methodo que determina o §. XI. do Tit. II.

TITULO IV.

Do methodo, e expediente que se deve seguir para a arrecadação da Collecta Litteraria nas Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro: nas Ilhas adjacentes, e nas Capitanias Ultramarinas.

Pelo que respeita ás Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro.

§. I. A dita Companhia procederá na arrecadação da Collecta Litteraria dos Vinhos maduros, Vinhos verdes, e da Agua ardente, que não for extrahida do Vinho, produzidos, e fabricadas nas quarenta Freguezias, que comprehendem os Vinhos de Embarque, e nas outras muitas, que produzem os Vinhos de Ramo, ou de Taverna; mandando annualmente á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros (como até ao presente tem praticado) as Cópias das Relações, que costuma fazer todos os annos, chamadas Arrolamentos dos Vinhos de Embarque, e de Ramo, das Terras demarcadas, com distinções da Provedoria, Villa, e Lugar, a que pertencer cada addição; o nome do Collectado, e nas columnas á direita a quantidade, e qualidade do Vinho que manifestou, isto he, verde, ou maduro; a que entrou na Cidade do Porto, e pagou a Collecta Litteraria; e finalmente a differença, ou quantidade que não entrou na mesma Cidade, e de que se deve haver o Subsidio correspondente por outras Relações, que das ditas Cópias se hão de extrahir na Contadoria da dita Companhia, e que para o dito fim se hão de expedir aos Provedores das Comarcas, a que ellas respeitarem, como tudo se determina pelos Alvarás de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, quinze de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres, e dezeseis de Dezembro do mesmo anno.

§. II. A mesma Companhia remetterá em tempo competente para a Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, não só os arrolamentos, de que acima se faz menção, e a importancia do rendimento da Collecta Literaria, que ha de ser segura, como fica determinado no §. VI. do Tit. III. destas Instrucções, mas tambem ha de remetter as contas correntes, que se considerarem necessarias, para se fazer a competente Escrituração nos Livros da Contadoria da Fazenda do dito Subsidio.

§. III. A Arrecadação dos Legados, Denúncias, e do Subsidio Literario do Vinho refugado pela Companhia fica pertencendo aos Juizes de Fóra, e aos Ordinarios, onde elles faltarem, posto que os seus Julgados sejão comprehendidos na Demarcação da mesma Companhia (a quem deveria competir a dita arrecadação, se lhe não obstasse, além de difficuldade, total embaraço ao expediente dos seus negocios) e por este motivo observarão os ditos Juizes o que fica determinado nos onze paragrafos do Tit. II. destas Instrucções.

Quanto ás Ilhas adjacentes.

§. IV. A Junta da Fazenda Real da Capitanía da Ilha da Madeira, a quem pertence a arrecadação da Collecta Litteraria, fará estabelecer na Cidade, Villas, e Lugares da sua jurisdicção o methodo determinado pelos onze paragrafos do Titulo segundo destas Instrucções, com que os competentes Juizes hão de arrecadar, e entregar no Cofre das Rendas Reaes, e rendimento da dita Collecta, para do mesmo Cofre se extrahirem as quantias que forem necessarias para os Ordenados dos Professores, e Mestres, que existirem na dita Cidade, e Villas, e aos que d'aqui em diante se nomearem, que lhes hão de ser pagos aos quarteis adiantados. Igualmente sahirá do mesmo Cofre a importancia dos Livros que se comprarem para a arrecadação do Subsidio Litterario; e o remanecente que existir no fim de cada anno em dinheiro effectivo, será remettido para a Thesouraria Geral da Collecta, do Subsidio Litterario, do modo, e no tempo que a mesma Real Meza determinar.

§. V. Tambem remetterá para a dita Real Meza no principio de cada anno, com o Balanço da Receita e Despeza, que tiver havido no anno antecedente, a Certidão dos Manifestos, e o Mappa Geral, de que se trata no §. IV. do Tit. III. para se fazer a escrituração com a regularidade devida, como o determina o §. V. do mesmo Titulo.

§. VI. Os Corregedores das Ilhas de S. Miguel, e Terceira farão estabelecer nas Cidades, Villas, e Lugares da sua jurisdicção o methodo com que se ha de arrecadar, e remetter o líquido rendimento da Collecta Litteraria; e por este motivo observarão o que fica determinado nos dous paragrafos antecedentes.

Pelo que pertence ás Capitanías Ultramarinas.

§. VII. As Juntas da Fazenda Real das Capitanías Ultramarinas farão arrecadar nas Cidades, Villas, e Lugares da sua jurisdicção o rendimento da Collecta Litteraria, estabelecida pela Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous; e pelo Alvará de sete de Junho de mil setecentos oitenta e sete: e para este fim expedirão aos competentes Magistrados as Instrucções que lhes hão de servir de governo para o dito expediente, organizadas no mesmo espirito do que fica determinado por este Regimento, com o methodo que lhes parecer mais facil, e menos exposto ás fraudes que se intentarem em prejuizo da dita Collecta; determinando-lhes tambem os tempos em que hão de fazer as remessas da importancia dos seus arrolamentos para o Cofre das Rendas Reaes da Capitanía, para do mesmo Cofre se extrahirem as quantias que forem necessarias para os Ordenados dos Professores, e Mestres, que se acharem estabelecidos em cada huma das mesmas Capitanías, e para as mais despezas que se tiverem feito com esta arrecadação.

§. VIII. As ditas Juntas da Fazenda Real remetterão no principio de cada anno para a Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, o Balanço da Receita, e Despeza que tiverão no anno antecedente; e com o mesmo Balanço farão remessa de hum simples Mappa, por onde conste quanto importou o arrolamento da Collecta no dito anno, com distinção das terras, e com separação dos differentes Manifestos, e das Denúncias, semelhante ao de que se trata no §. IV. do Tit. III. destas Instrucções, para com o dito Balanço, e Mappa se fazer a precisa escrituração nos Livros da Contadoria da dita.

§. IX. O remanecente, que annualmente existir em cada huma das ditas Capitanías, por saldo do recebimento, e despeza acima enunciados, será remettido á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, pela formalidade usada com as remessas que se fazem para o Real Erario, ou do modo que a mesma Real Meza determinar. Palacio de Lisboa a 7 de Julho de 1787. (1) = Com a Assignatura do Ministro.

Impr. na Impressão Régia.

Aos 7 dias do mez de Julho do anno de 1787, em Meza grande, estando presente o Senhor José Roberto Vidal da Gama, do Conselho de Sua Magestade, Conselheiro da Sua Real Fazenda, e Chanceller desta Relação e Casa do Porto, que serve de Governador, por elle foi proposto aos Ministros, que presentes se achavão, as justas causas e motivos do requerimento do Sollicitador das Despezas e Obras da Relação, Simão de Araujo e Abreu, mostrando este não só por huma continua experiencia a actividade e zelo, com que procura desempenhar as obrigações inherentes ao seu cargo, mas sendo igualmente vigilante em procurar todos os meios conducentes para huma effectiva e solida arrecadação, nño menos das despezas, que das condemnações, feitas aos transgressores dos vinhos do Alto Douro: fazendo-se presentemente o officio de Sollicitador das despezas tanto mais laborioso, quanto he o cuidado, que faz merecer a contemplação das providencias, advertidas no Assento de 30 de Janeiro deste presente anno; vindo em consequencia delle a precisão de se extrahirem listas de trinta annos a esta parte do quanto se estava devendo ás despezas e obras da mesma Relação, assistindo frequentes vezes no anno ao Cofre, expedindo listas para todas as Comarcas do districto desta Relação, examinando de continuo pelos Cartorios os processos, em que se achavão juntos os conhecimentos dos depositos para se lançarem em Receita viva; diligencia esta, que até o presente só praticava de triennio em triennio o Contador das despezas, quando dellas tomava conta ao Thesoureiro, com perda de tempo, e despeza de papel em Bilhetes de Receita de cada hum dos condemnados, feitas pelas Comarcas, e remessa dellas. E como cada huma das circunstancias ponderadas pela sua indole e natureza não só necessita de hum vigilantissimo cuidado e applicação para o bom effeito, que mereceo a consideração das providencias tomadas no lembrado Assento: sendo improporcional o trabalho, que destas resulta, ao tenue ordenado de trinta mil réis, que até o presente vencião os Sollicitadores das referidas despezas: se assentou por maior numero de votos, que desde hoje em diante ficasse vencendo o Sollicitador das despezas quarenta e oito mil réis de ordenado; dando-se ao que presentemente serve mais doze de ajuda de custo, durante a sua vida; em attenção á efficaz execução, com que se porta no desempenho das obrigações relativas ao officio, que occupa. E para constar do referido, se mandou lavrar este Assento, que assignou o Senhor Chanceller com os Ministros, que forão presentes. Porto 7 de Ju-

(1) Vid. o Edital de 18 de Agosto deste anno.

lho de 1787. Como Governador, Vidal. = Leite. = Costa. = Fonseca Coutinho. = Doutor Pestana. = Corrêa. = Silva. = Mello. = Doutor Faria. = Soares. = Amaral. = Freitas. = Doutor Oliveira. = Doutor Velasques. = Pinna Coutinho. = Henrique. = Freire. = Brandão. = Miranda. = Carvalho.

No Livro dos Assentos da Relação do Porto fol. 148, *e na Coll. dos Assentos a pag.* 471.

Sendo necessario que por bem da Justiça Eu occorra ao pernicioso exemplo, e costume que se vai introduzindo de se annullarem sem distincção alguma as Devassas, que se tiverem tirado nos casos de Estupro; facilitando-se por este meio a frequencia destes delictos, e a impunidade delles: Sou Servida Ordenar, que sómente fiquem nullas aquellas Devassas, que tiverem sido tiradas por mero officio do Juiz depois da publicação da Lei de seis de Outubro de mil setecentos oitenta e quatro, e não aquellas que se achar haverem sido requeridas pelas Partes, a quem compete requerellas. O Conde Regedor da Casa da Supplicação, o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade. Palacio de Lisboa em trinta e hum de Julho de 1787. = Com a Rubríca da Rainha Nossa Senhora.

Na Supplicação no Liv. 20 *fol.* 31.

Attendendo a algumas circumstancias que Me forão presentes, e a que convém á Minha Real Fazenda dar huma fórma á arrecadação do dinheiro dos Direitos Reaes, em quanto existem nas Casas e Mezas desta Cidade, onde se cobra, procurando evitar os roubos, que por varias vezes se tem feito em algumas das ditas Casas de arrecadação arrombando os cofres dellas; sendo tambem muito de recear o prejuizo que houve e se póde seguir dos incendios, que não só já se experimentárão na Alfandega Grande do Assucar, mas presentemente ter-se visto ameaçada do mesmo perigo, tanto esta como a Casa da India, arriscando-se não só o que pertence á Minha Real Fazenda, mas tambem o importante cabedal dos Negociantes desta Praça: E Querendo evitar este gravissimo damno: Sou Servida Ordenar pelo que toca ás cautellas que devem haver a respeito dos incendios, que pelas obras publicas se fação as que se julgarem necessarias tendentes a este fim; e pelo que respeita á arrecadação da Minha Real Fazenda: Sou outro sim Servida Ordenar, que em cada huma das ditas Casas, e Mezas, em que ha recebimento diario, e em que os Thesoureiros, e Recebedores tem a obrigação de entregarem no Meu Real Erario o computo dos seus recebimentos de cada hum mez na conformidade do Alvará de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, haja hum cofre de ferro, e seguro, no qual indefectivelmente se recolha cada dia o recebimento que nelle se tiver feito, de fór-

ma que pernoitando fóra do mesmo cofre qualquer quantia por mais modica que seja, não só o Thesoureiro, ou o Recebedor que for nesta parte ommisso, será compellido a pagalla, mas tambem perderá o officio sendo proprietario, ou o valor delle, sendo serventuario, ficando inhabil para servir outro da Minha Real Fazenda: E restringindo a disposição do sobredito Alvará no que respeita á ordem estabelecida para os Thesoureiros e Recebedores das respectivas Repartições, levarem ao Meu Real Erario no principio de cada hum mez o computo do rendimento do mez antecedente. Ordeno que estas entregas se fação por duas vezes na fórma seguinte. Os Thesoureiros da Casa da India, e Alfandegas do Assucar, e Tabaco, sejão obrigados a entregarem no dia dezeseis de cada mez, o rendimento dos primeiros quinze dias delle, e nos primeiros tres dias do successivo mez, o rendimento dos ultimos quinze, ou dezeseis dias: os Recebedores dos Almoxarifados das Sizas e Imposições dos Vinhos, fação do mesmo modo as suas entregas pelo que respeita aos primeiros quinze dias, no dia dezesete, e dos ultimos nos dias quatro até seis do mez seguinte: e finalmente os Thesoureiros das Chancellarias, e mais casas da arrecadação, fação assim mesmo as suas entregas, pelo que respeita aos primeiros quinze dias no dia dezoito, e a dos ultimos no setimo, ou oitavo dia do mez que se seguir, praticando-se esta ordem constantemente em todos os mezes, para não confundir o expediente dos cofres do Meu Real Erario, como se confundiria, se todos os Thesoureiros, e Recebedores concorressem com as suas entregas ao mesmo tempo; bem entendido, que elles deverão sempre exibir nas entregas dos Rendimentos cobrados em cada hum mez, as guias e Certidões por onde conste, quanto importou o Rendimento cobrado desse mesmo mez, quanto entregou por conta delle, e quanto he o resto de que deve fazer entrega. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios não obstante o referido Alvará de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, que Hei por derogado para este effeito sómente, ficando aliàs em seu vigor. Palacio de Lisboa em 10 de Agosto de 1787. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado no Conselho da Fazenda no Liv. IV. dos Decretos a fol. 18., *vers.*

DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem: Que em onze do mez de Setembro proximo passado se concluio, e assignou nesta Cidade de Lisboa huma Convenção, para estabelecer huma inteira reciprocidade a respeito de Successões entre os Meus Vassallos, e os da Corte de Sardenha em todos os Nossos respectivos Dominios, sendo Plenipotenciarios para este effeito, da Minha parte Martinho de Mello e Castro, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e tambem presentemente dos Negocios Es-

trangeiros; e por parte de ElRei de Sardenha Filippe S. Martinho, Conde de Front, Gentil-homem da sua Camara, e seu Ministro Plenipotenciario nesta Minha Corte; de cuja Convenção o theor he o seguinte.

Sua Magestade Fidelissima a RAINHA de Portugal, e Sua Magestade ELREI de Sardenha igualmente dispostos para consolidar cada vez mais a boa harmonia, e amizade, que felizmente subsistem entre Suas Magestades; e para fazer os seus respectivos Vassallos participantes dos favoraveis effeitos da mesma boa harmonia, facilitando-lhes os meios de multiplicarem entre si os vinculos de Amizade, Parentesco, Commercio, e mutua correspondencia, que já existem entre os mesmos, determinárão estabelecer entre os seus Vassallos huma inteira reciprocidade a respeito das Successões.

A este effeito os Plenipotenciarios abaixo assignados; a saber, da parte de S. M. F. o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Martinho de Mello e Castro, do seu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e tambem actualmente encarregado dos Negocios Estrangeiros; e da parte de S. M. ELREI de Sardenha o Senhor Conde Filippe de S. Martinho de Front, Major de Cavalleria, Gentil-homem da Camara de S. M. e seu Ministro Plenipotenciario junto a S. M. F. depois de haverem trocado os seus Plenos-poderes respectivos, cujas copias serão transcritas no fim da presente Convenção, concordárão em nome dos seus Soberanos nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.

Os Vassallos de S. M. F. a RAINHA de Portugal, e os de S. M. ELREI de Sardenha terão inteira liberdade de dispôr dos seus Bens, quaesquer que elles sejão, por Testamento, Doação, ou outro qualquer Acto reconhecido válido, e legitimo a favor dos Vassallos de hum, e outro Dominio, como bem lhes parecer; e os seus Herdeiros Vassallos de huma, ou de outra das duas Altas Partes Contratantes, e todos aquelles, que tiverem titulos legitimos para exercer os seus Direitos, seus Procuradores, Mandatarios, Tutores, ou Curadores poderão recolher as successões abertas a seu favor nos Estados respectivos, tanto de Terra firme, como outros quaesquer, ou seja *ab intestato*, ou em virtude de Testamento, ou outras disposições legitimas, e possuir os Bens moveis, ou immoveis, quaesquer que elles forem, sem excepção alguma, os Direitos, Titulos, Nomes, e Acções, e gozar delles, sem necessitarem de outras Cartas de Naturalidade, ou outra concessão especial; transportar os Bens, e Effeitos moveis aonde julgarem conveniente; reger, e fazer valer os immoveis, ou dispôr delles por venda, ou por qualquer outro modo que seja, sem difficuldade, ou impedimento algum; dando todas as Quitações válidas, e justificando sómente os seus Titulos, e Qualidades; e serão os ditos Herdeiros tratados neste particular naquelle dos dous Estados, onde as successões referidas se acharem, tão favoravelmente, como os proprios, e naturaes Vassallos delle; bem entendido, que serão obrigados ás mesmas Leis, Formalidades, e direitos a que este ultimos estão sujeitos.

ARTIGO II.

E a fim de melhor estabelecer esta perfeita reciprocidade entre os Vassallos respectivos, como desejão as Altas Partes Contratantes, tem sido, estipulado, e concordado, que nem os Vassallos de S. M. ELREI

de Sardenha nos Estados de S. M. F. a RAINHA de Portugal, nem os de S. M. F. nos Dominios de S. M. ELREI de Sardenha serão obrigados a Direitos alguns debaixo do Titulo de *Detracção*, ou outro de qualquer nome que possa ser, em razão dos Bens que lhe provirem por Legado, Doação, Successões Testamentarias, ou *ab intestato*, nem pela exportação dos moveis, ou preço delles, ou dos immoveis, que por semelhante modo lhes forem pertencentes, ou tiverem adquirido: E que no caso que os ditos Herdeiros, Legatarios, ou Donatarios, depois de estarem de posse das successões, ou cousas legadas, ou dadas, prefirão continuar a possuillas, e a gozallas, não se poderão exigir delles outros Direitos mais que aquelles, a que são sujeitos os Vassallos proprios, e naturaes do Estado, onde se acharem as referidas Successões.

ARTIGO III.

A Este fim S. M. F. a RAINHA de Portugal, e S. M. ELREI de Sardenha pela presente Convenção derogão expressamente todas as Leis, Ordenações, Estatutos, Decretos, Costumes, e Privilegios que possão haver em contrario, os quaes serão considerados como se nunca tivessem existido, ou nunca se houvessem expedido a respeito dos Vassallos respectivos, para os casos expressados nos dous Artigos precedentes.

ARTIGO IV.

Se se excitarem algumas contestações sobre a validade de hum Testamento, ou de outra disposição, serão decididas pelos Juizes competentes, na conformidade das Leis, Estatutos, e Costumes recebidos, e authorisados no lugar, onde as ditas disposições tiverem sido feitas; de sorte que se os ditos Actos se acharem revestidos das formalidades, ou das Condições necessarias para a validade no sitio, onde tiverem succedido, terão igualmente o seu pleno effeito nos Estados da outra Parte Contratante, ainda que nestes semelhantes Actos fossem sujeitos a maiores formalidades, e a humas regras diversas das que são praticadas no Paiz, onde forão ordenadas.

ARTIGO V.

A presente Convenção terá o seu pleno, e devido effeito desde o dia da sua assignatura, e será ratificada pelos Soberanos respectivos: As Ratificações serão trocadas no espaço de dous mezes, ou antes se for possivel; e dous mezes depois de trocadas, esta mesma Convenção será registada nos Tribunaes de hum, e outro Estado, e publicada aonde for necessario com a solemnidade costumada em casos semelhantes, a fim de que se observe segundo a sua fórma, e theor.

Em fé do que Nós os Ministros Plenipotenciarios de S. M. F. e de S. M. ELREI de Sardenha, authorisados dos nossos Plenos-poderes, assignamos dous Originaes desta Convenção, e os sellamos com o Sello das nossas Armas, guardando cada hum de Nós o seu. = De Mello e Castro (L. S.) = Philippe St. Martin de Front. (L. S.)

E sendo-me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a approvo, ratifico, e confirmo assim no todo, como em cada huma das suas clausulas, e estipulações: Promettendo em Fé,

e Palavra Real observalla, e cumprilla inviolavelmente, e fazella cumprir, e observar, sem permittir que se faça cousa alguma em contrario por qualquer modo que possa ser. E em testemunho, e firmeza do sobredito, fiz passar a presente Carta por Mim assignada, sellada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino abaixo assignado. Dada em Lisboa a 10 de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU Christo de 1787. (1) = Com a Assignatura de Sua Magestade, Sello Real, e Assignatura do Ministro.

Impr. na Impressão Régia.

Sou Servida, que dentro dos destrictos, que pelo Decreto de 3 de Dezembro de 1755 se assignárão para a reedificação da Cidade de Lisboa, nenhuns Julgadores possão tomar conhecimento de Embargos de Obra Nova, ou de questões algumas de servidões, e outros letigios, que erão da privativa competencia do Juizo das Propriedades, porque tudo ficará pertencendo aos Inspectores dos Bairros da mesma Cidade com toda a jurisdicção privativa, e exclusiva, escrevendo nestas, e nas mais dependencias das Inspecções os dous Escrivães do dito Juizo das Propriedades, com absoluta igualdade na sua destribuição, que será feita pelo Destribuidor do mesmo Juizo, para o que se repartirão entre elles os Livros do Tombo da Cidade, e os mais papeis, que até agora se conservárão em poder do Escrivão das Inspecções nomeado por Portaria do Cardeal Regedor até Eu não mandar o contrario, cuja incumbencia, e commissão Hei por bem extinguir, para que ambos os sobreditos Escrivães do Juizo das Propriedades fiquem igualados omnimodamente. Nas causas de Embargos de Obra Nova, e nas mais da referida natureza, se procederá breve, e summariamente, como pede a pública utilidade, para se não impedirem as edificações, e reparos dos Edificios da mesma Cidade com as formalidades, que as leis prescrevem para as ordinarias. E ainda que até ao presente as arrematações que se fizerão dos terrenos, e pardieiros, que pelo Decreto de 7 de Dezembro de 1772 se mandárão arrematar, na mesma fórma que os dos sitios incendiados, tem sido válidas, e se devem executar, com tudo d'aqui em diante Determino, que havendo de se arrematar algum destes terrenos, casas arruinadas, e pardieiros, sejão os donos delles citados, para os verem avaliar, se for notorio, quem são os mesmos donos; e não o sendo, se fará a citação por edictos de trinta dias, e feita a avaliação, se correrão sobre cada huma destas propriedades vinte dias de pregões, fixando-se tambem Editaes, porque se noticie ao Público o predio, que se ha de arrematar, o dia desse acto, e seu lugar, e finalmente o valor, que os Louvados lhe hajão dado, observando-se em tudo o mais as leis, que ha aos ditos respeitos. O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Lisboa em 15 de Novembro de 1787. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca, e na Supp. no liv. 20. *pag.* 43.

(1) Foi ratificada esta Convenção por Sua Magestade ElRei de Sardenha em 10 de Outubro deste anno.

ANNO DE 1788.

SENDO-ME presente, que no Juizo da Coroa da Casa da Supplicação, e em Causas de Denúncia nelle processados, se tem algumas vezes, e ultimamente julgado as mesmas Denúncias a favor de Denunciantes, aos quaes obstava a Disposição do Real Decreto de cinco de Março de mil setecentos e nove, para serem excluidos dellas, e para as Causas das referidas Denúncias se ficarem proseguindo por parte da Minha Real Coroa pelos Officios de Procurador della, excluidos os Denunciantes: Entendendo-se, que a Disposição do referido Decreto não he extensiva a todas as Denúncias; porque na Letra delle só se exprime a exclusão dos Denunciantes de Capellas: Devendo-se aliàs entender, que a mesma razão, que fez necessario aquelle Decreto, e a aprohibição que nelle se contém, he pela sua indentidade, transcendente, e extensiva a todos as mais Denuncias, e comprehendida no Espirito do mesmo Decreto; e que ella não admitte distincção alguma para haverem de ser prohibidas humas Denúncias, e permittidas outras em igual concurso de Causas, e de circunstancias; por não a admittirem tambem as Leis do Direito Romano, e Patrio, quando prohibem aos Juizes, e aos Procuradores Fiscaes, que julguem ou defendão as Causas dos seus Parentes, Consanguineos, e Affins: E para que mais senão julguem no sobredito Juizo da Coroa semelhantes Denúncias por hum modo contrario á genuîna inteligencia, e espirito do sobredito Decreto de cinco de Março de mil setecentos e nove, e cessem as perigosas consequencias, e os prejuizos que tem resultado á Minha Real Coroa: Sou Servida declarar, que no espirito e na razão juridica que fez a baze do referido Decreto para prohibir as Denúncias de Capellas aos Parentes dos Juizes e Procuradores da Coroa, e para serem elles os Juizes, e Procuradores Fiscaes, nas Causas de taes Denúncias, são comprehendidas geralmente todas as Denúncias de quaesquer bens, seja qual for a natureza delles, que se pertendão, pelo meio dos ditas Denúncias, e mercês delles feitas aos Denunciantes, incorporar na Minha Real Coroa; sem que mais a este respeito se torne a fazer differença, ou distincção alguma, nem a excitar questão, ou dúvida em

contrario. O Conde Regedor da Casa da Supplicação, o tenha assim entendido e faça pôr em observancia, e executar nesta conformidade. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em sete de Janeiro de 1788. = Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.

Na Supplicação no Liv. 20 *a fol.* 48.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Confirmação, e Roboração virem: Que por parte de Dona Rita Bernarda de Figueiredo Brandão, e seu Marido Luiz Pedro Homem de Figueiredo Deos-dará, Fidalgo de Minha Real Casa; e sua Filha Dona Josefa Luiza Freire de Figueiredo Brandão Deos-dará, e seu Marido Miguel Ozorio Cabral Borges da Gama e Castro, tambem Fidalgo de Minha Casa; e sua Irmã Dona Sancha Eugenia de Figueiredo Brandão, viuva de Diogo Henrique Coelho de Almeida, e sua Filha Dona Anna Maxima Coelho de Almeida Brandão, e seu Marido Luiz de Oliveira da Costa de Almeida Ozorio, outro sim Fidalgo de Minha Real Casa, em petição por todos os sobreditos assignada, se representou; que havendo as referidas Dona Rita Bernarda de Figueiredo Brandão, e Dona Sancha Engenia de Figueiredo Brandão nascido de hum parto de sua Mãi Dona Anna Micaela de Almeida, como Filhas legitimas de seu Pai o Desembargador João Alvares de Figueiredo Brandão, litigado entre si a successão nos bens vinculados que o dito seu Pai possuira no lugar de Agueda, e de Villa Cova de sub-Avô; persuadindo-se cada huma dellas, que tinha fundamentos, e provas concludentes para mostrar em Juizo, que havia sido primeira na ordem do nascimento; e não podendo os Juizes, que o forão na causa, em que litigárão, deliberar-se a julgar, que as provas de huma parte erão mais concludentes, e da maior ponderação que as da outra parte, para se entender qual das ditas duas Irmãs se deveria reputar por primeira na ordem do nascimento, vierão a julgar, que as commodidades, e rendimentos dos Vinculos que entre si disputavão, pertencião a ambas as Irmãs; e que na posse delles se devião contemplar, como huma só pessoa; ordenando na sua Sentença, que se repartissem os bens, e rendimentos dos ditos Vinculos com os seus respectivos encargos pelas mesmas referidas Irmãs: Que conformando-se ambas com o julgado, e concordando entre si fazerem, com acordo, e consentimento dos seus respectivos, e immediatos Successores, huma amigavel, e ajustada partilha dos bens, e rendimentos dos referidos Vinculos, ficárão pertencendo a Dona Sancha Eugenia os bens, e rendimentos da Casa de Villa Cova; e a Dona Rita Bernarda os bens, e rendimentos da Casa de Agueda; accrescendo a estes a quantia de cento cincoenta e dous mil novecentos e dezesete réis em rendimentos de outras fazendas do Vinculo da Casa de sub-Avô, e em alguns bens livres, para ficar em tudo igual á outra Irmã na referida partilha; a qual assim convencionada, e ajustada, fizerão julgar por Sentença pelo Conservador da Universidade de Coimbra, como Executor da Sentença, que havia ordenado a Divisão dos bens Vinculados, e rendimentos delles, na fórma acima mencionada: E que desejando evitar litigios, e contendas para o futuro sobre a successão legitima dos bens dos referidos Vinculos, Me supplica-

vão, que a Minha Real Authoridade lhes roborasse, e confirmasse, assim a Sentença, que havia ordenado a Divisão dos rendimentos, e bens Vinculados, como a outra Sentença, que julgou, e houve por boa a amigavel partilha, que entre si havião concordado; para que cada huma dellas, e os Successores, que dellas provierem, fiquem conservando perpetuamente a porção, que lhes aconteceo por virtude da Sentença da Divisão, e da amigavel partilha entre ellas convencionada, e julgada por Sentença: Ao que tudo tendo consideração; e por fazer graça, e mercê ás sobreditas Dona Rita Bernarda de Figueiredo Brandão; a seu Marido Luiz Pedro Homem de Figueiredo Deos-dará; a sua Filha, e immediata Successora Dona Josefa Luiza Freire de Figueiredo Brandão Deos-dará; a seu Genro Miguel Ozorio Cabral Borges da Gama e Castro; a Dona Sancha Eugenia de Figueiredo Brandão; a sua Filha Dona Anna Maxima Coelho de Almeida Brandão; e seu Genro Luiz de Oliveira da Costa de Almeida Ozorio: Hei por bem confirmar-lhes a Sentença, que a respeito da Successão, que litigárão, se proferio na Casa da Supplicação em vinte de Abril de mil setecentos setenta e nove; e sete de Agosto de mil setecentos oitenta e quatro; e a outra Sentença proferida sobre a partilha amigavelmente feita pelas referidas duas Irmans, na fórma acima declarada; para o effeito de que ellas, e seus Successores fiquem perpetuamente conservados na Administração, e posse dos bens Vinculados, que lhes ficárão pertencendo por virtude da dita Divisão, e partilha, sem que em tempo algum se possa questionar, tanto a respeito da união dos Vinculos divididos, como da transacção, e amigavel partilha, que entre si fizerão: Com declaração porém, de que succedendo o caso de que em alguma das linhas, em que fica dividida a unica linha, que até o tempo da Divisão se conhecia possuidora, vier a faltar a Successão para nella continuar a Administração, e posse dos bens Vinculados, em que ora succedeo, reverterão os referidos bens Vinculados para a outra das duas linhas, que se achar existente, ao fim de se consolidar em huma só pessoa, e Administração o que por effeito das referidas Sentenças se dividio, e separou; sem que obste, que ao tempo, em que venha a faltar alguma das duas linhas, e a successão dellas, possa apparecer pessoa, que pertenda succeder pelo fundamento de ser mais proximo descendente dos Instituidores, por dever (acabado o motivo, que o foi da referida Divisão) tornar tudo ao antigo estado, e formar o mesmo todo individuo, e inseparavel, como o era, e se achava em tempo do Pai das ditas duas Irmans acima declaradas; bastando chegar o caso da referida falta de successão em alguma das ditas duas linhas, que se deverá regular pelo modo, e clausulas das Instituições dos Vinculos, para que a outra linha, que se achar existente, e possuidora da outra porção, entre logo na posse daquella, em que na sobredita fórma vier a fatar a successão, sem mais contenda, nem disputa, e sem mais titulo, que o a da sua actual existencia, e posse, em que se achar.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem este cargo servir; e a todos os Meus Tribunaes, Magistrados, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará deva, ou haja de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, e seus Do-

minios, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos livros da mesma Chancellaria a que tocar: Remettendo os exemplares delle a todos os lugares, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás, debaixo do Meu Sello, e seu signal: E mandando-se este proprio Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Janeiro de 1788. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 164., *e impr. na Impressão Regia.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente que nos Exemplares impressos do Alvará de cinco de Setembro de mil setecentos oitenta e seis se ommittíra casualmente na linha trigesima segunda da segunda Pagina delle o termo negativo *não* entre os termos *em que*, e *havia*, para se dizer congruentemente *em que não havia semelhante applicação;* achando-se aliás o mesmo termo negativo *não* no Original do referido Alvará, e no registo da Chancellaria Mór do Reino, onde se publicou: E posto que pelo sentido formal das palavras, que compõem a parte do periodo, em que se acha a falta do referido termo *não*, se conheça claramente que não póde entender-se sem aquelle termo que alli falta, e que elle se faz indispensavelmente necessario: Para que não possa entrar em questão, e não haja dúvida sobre a intelligencia do mesmo Alvará, na parte em que se acha a referida falta do termo *não*: Sou servida declarar, que o referido Alvará no lugar, e linha mencionada se deve ler, e entender na fórma seguinte: *E que a nova fórma de applicação prescrita nas mencionadas Letras Apostolicas só he relativa, e restricta aos Arcebispos, e Bispos destes Reinos, Ilhas, e Conquistas, em que não havia semelhante applicação.* E ordeno, que esta Declaração fique sendo a intelligencia do sobredito Alvará na parte em que se omittio o termo negativo, que alli falta.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Magistrados, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registar nos Livros della a que tocar, e remetter os Exemplares delle debaixo do meu Sello, e seu signal a todos os lugares, a que semelhantes Alvarás se costumão remetter: Guardando-se este Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de

Magos em 26 de Janeiro de 1789. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 169., e Impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes os inconvenientes que resultão dos Privilegios exclusivos, que se tem concedido a algumas pessoas, para ellas só poderem vender Polvora em algumas Terras deste Reino; e querendo evitar os sobreditos inconvenientes, e ao mesmo tempo estender, e facilitar o Commercio deste Genero em beneficio de todos os Meus Vassallos: Sou servida ordenar, que fiquem inteiramente abolidos todos os referidos Privilegios exclusivos; e que a compra, e venda da Polvora no interior do Reino, seja inteiramente livre, e franca; observando-se pelo que pertence ás cautelas necessarias, para evitar o perigo de incendios, e outros accidentes, o que se acha disposto no Alvará de nove de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro, particularmente pelo que respeita aos determinados sitios, em que se deve vender a referida Polvora na Cidade de Lisboa, ou seus suburbios, e no mais que poder ser applicavel ao que se determina no mesmo Alvará; sendo sempre obrigadas as pessoas, que quizerem vender Polvora, a pedir licença ás Camaras respectivas, e estas lha concederão, destinando-lhes sitios fóra de povoado, e commodos aos compradores para as ditas vendas.

Sou outrosim servida ordenar, como por este Ordeno, que fique inteiramente cessando a prohibição que havia da sahida da Polvora para fóra do Reino: E permitto que ella se possa exportar para os Paizes Estrangeiros, assim por mar, como por terra, sem que se lhe ponha algum embaraço, ou difficuldade, e sem pagar direito algum de qualquer qualidade que seja, assim no interior deste Reino, como nas Alfandegas, quando se exportar para fóra.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Junta dos Tres Estados; Conselho Ultramarino; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delle, e deste Reino, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições que igualmente ordenão o contrario, as quaes Hei tambem por derogadas para este

(1) O Alvará de 5 de Setembro de 1786 nesta Collecção já vai emmendado, como deve ser: o erro encontra-se só nos Exemplares impressos na Impressão Régia.

effeito sómente, ficando àlias sempre em seu vigor; e este se registará em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvaras; mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 28 de Janeiro de 1788. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, a fol. 94., e impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Declaração com força de Lei virem: Que havendo chegado ao Meu Real Conhecimento por muitos, e repetidos factos a perturbação, que por differentes Magistrados se tem procurado fazer, e actualmente está fazendo contra a jurisdicção do Juizo da Provedoria dos Residuos, e Captivos da Cidade de Lisboa, ao qual pela Carta de Lei de quatro de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco se unio toda a jurisdicção até então exercitada na mesma Cidade pelo outro Juizo da Mamposteria dos Captivos, que pela referida Lei ficou extincto, e abolido: Sendo-Me ao mesmo tempo presente, que havendo Eu já em alguns dos referidos factos turbativos feito cessar a incompetente jurisdicção, com que alguns dos mesmos Magistrados se procurão ingerir nas Arrecadações das Heranças jacentes, e não adidas, ou por falta de Herdeiros, ou por se ignorar quem elles sejão: Ordenando-lhes, e declarando-lhes, que semelhantes Arrecadações só erão, e são da competencia do sobredito Juizo da Provedoria dos Residuos, como Subrogado no outro Juizo extincto; e que a elle só pertencem as Habilitações dos Herdeiros, no caso de comparecerem, e de virem a Juizo requerer as suas Heranças; se havia ainda assim com insistencia culpavel procurado sustentar a mesma perturbação por particulares interesses, resultando até o detrimento de se fazerem despezas por conta das mesmas Heranças tão excessivas, como exorbitantes: E querendo Eu pôr termo a estes abusos, para que mais se não continuem; e para que se entenda que as providencias por Mim dadas em huns casos erão, e são extensivas a outros, em que ha a mesma identidade de natureza, e de razão: Sou Servida declarar, e ordenar o seguinte.

Declaro, e Ordeno, que o Provedor dos Residuos, e Captivos da Cidade de Lisboa he nella, e no districto da sua jurisdição o privativo Magistrado, a quem só compete a jurisdicção privativa, e exclusiva para fazer as Arrecadações das Heranças jacentes, e não adidas; e que a elle só pertencem consequentemente as Habilitações dos Herdeiros, aos quaes possão tocar as referidas Heranças, no caso de comparecerem ou no tempo em que se fazem, ou depois de feitas as mesmas Arrecadações; sendo nas ditas Habilitações ouvido o Promotor dos Residuos, e Captivos, como parte legitima que he em todas ellas; e sem o que, sob pena de nullidade, nenhuma habilitação poderá ser julgada por sentença, nem surtir effeito algum.

Idem: Declaro, e Ordeno, que todas, e quaesquer Arrecadações, que actualmente se estiverem fazendo, e tratando em qualquer Juizo Ci-

vel, Criminal, ou de Orfãos na Cidade de Lisboa de Heranças jacentes, e não adidas, seja qualquer o pretexto, que para ellas se haja tomado, se remettão logo ao Juizo dos Residuos, e Captivos, a que privativamente tocão: Ordenando ao Provedor dos Residuos, e Captivos, que avoque ao seu Juizo todas as Arrecadações, que pelos Magistrados, perante quem se tratão, lhes não forem remettidas dentro do termo de hum mez contínuo, e contado do dia da publicação deste Alvará: Dando-me conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de quaes forão os Magistrados, que faltárão em fazer estas remessas, e o necessitarem a avocar as ditas Arrecadações.

Item: Declaro, e Ordeno, que sanando as nullidades, com que por falta de jurisdicção se fizerão em differentes Juizos aquellas Arrecadações, que já por elles se acharem concluidas, não contendo outro defeito além do da falta de jurisdicção, fiquem surtindo, e tenhão vigor, e effeito; remettendo-se porém os Processos dellas para o Juizo da Provedoria dos Residuos, onde sómente se deverão conservar: E que fiquem insanavelmente nullas todas as Arrecadações de Heranças jacentes, e não adidas; todas as Arrecadações de bens vagos; e todas as Habilitações, que na Cidade de Lisboa se fizerem de Herdeiros, para se pedirem as referidas Heranças, e bens vagos em outros quaesquer Juizos, que não seja o da sobredita Provedoria dos Residuos: Que os Ministros, por quem, e perante quem se fizerem, fiquem pelos mesmos factos suspensos até Minha Mercê: e que os Escrivães, que nellas escreverem, incorrão na pena do perdimento dos Officios, sendo Proprietarios; do valor delles, sendo Serventuarios; e na de inhabilidade para servirem quaesquer outros.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando á Meza do Desembargo do Paço; Prisidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Magistrados, e mais Justiças, ás quaes o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar inteira, e inviolavelmente. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros della a que tocar: Remettendo os Exemplares delle impressos a todos os Lugares, e Estações, a que he costume remetterem-se semelhantes Alvarás debaixo do Meu Sello, e seu signal; e mandando-se este proprio Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, onde se guardará, na fórma que se pratica em semelhantes Leis. Dado na Villa de Salvaterra de Magos em 28 de Janeiro de 1788. = Com a Assignatura da Rainha e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 166. vers., e impr. na Impressão Régia.

Nós DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em $\frac{9}{20}$ de Dezembro do anno de mil setecentos oitenta e sete proximo precedente se concluio, e assignou em S. Petersburgo hum Tratado de Amizade, de Navegação, e de Commercio entre Nós, e a Serenissima, e Potentissima Senhora CATHARINA II., Imperatriz, e Autocratriz de todas as Rússias, Irmã, e Amiga Nossa Carissima; sendo Plenipotenciarios para este effeito da Nossa parte Francisco José de Horta Machado, do Nosso Conselho, Nosso Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Imperial de todas as Russias, e Cavalheiro da Ordem de Christo; e por parte de Sua Magestade a mesma Imperatriz de todas as Russias, João Conde de Ostermann, Seu Vice-Chanceller, Conselheiro privado actual, Senador, e Cavalheiro das Ordens de Santo André, de Santo Alexandre Newski, Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe, e de Santa Anna; Alexandre Conde de Woronzow, Conselheiro privado actual, Senador, Presidente do Collegio do Commercio, Comarista actual, e Cavalheiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky, e Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe; Alexandre Conde de Bezborodko, Primeiro Mordomo da Sua Corte, Conselheiro Privado, Director Geral das Postas, e Cavalheiro da Ordem de Santo Alexandre Newski, e Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe; e Arcadi de Morcoff, Conselheiro de Estado actual, Membro do Collegio dos Negocios Estrangeiros, e Grande Cruz da Ordem de S. Wladimir da segunda Classe; do qual Tratado o theor he o seguinte:

EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVIDUAL TRINDADE.

Sua Magestade Fidelissima a RAINHA de Portugal, e Sua Magestade a IMPERATRIZ de todas as Russias, igualmente animadas do desejo de promover a Navegação, o Commercio, e a Industria nos Seus Estados, resolvêrão de concluir entre Si, Seus Vassallos, e Dominios respectivos hum Tratado de Amizade, de Navegação, e de Commercio: E nesta consideração nomeárão para seus Plenipotenciarios: a saber: Sua Magestade Fidelissima a RAINHA de Portugal ao Senhor Francisco José da Horta Machado do seu Conselho, seu Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade a IMPERATRIZ de todas as Russias, e Cavalheiro da Ordem de Christo: E Sua Magestade a IMPERATRIZ de todas as Russias, ao Senhor João Conde de Ostermann, seu Vice-Chanceller, Conselheiro privado actual, Senador, e Cavalheiro das Ordens de Santo André, de Santo Alexandre Newsky, Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe, e de Santa Anna; ao Senhor Alexandre Conde de Woronzow, Conselheiro privado actual, Senador, Presidente do Collegio do Commercio, Camarista actual, e Cavalheiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky, e Grande Cruz de S. Wladimir da primeira Classe; ao Senhor Alexandre Conde de Bezborodko, Primeiro Mordomo

da Sua Corte, Conselheiro privado, Director Geral das Postas, e Cavalheiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky, e Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe; e ao Senhor Arcadi Morcoff, Conselheiro de Estado actual, Membro do Collegio dos Negocios Estrangeiros, e Grande Cruz da Ordem de S. Wladimir da segunda Classe; os quaes, depois de se haverem respectivamente communicado os seus Plenos-poderes, e conferido maduramente sobre a materia, concluírão, e convierão nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.

Haverá entre Suas Magestades a RAINHA de Portugal, e a IMPERATRIZ de todas as Russias, seus Herdeiros, e Successores, de huma, e de outra parte, e assim entre os seus respectivos Vassallos, huma Paz perpétua, boa intelligencia, e perfeita amizade: E a este fim as duas Potencias Contratantes se obrigão, tanto por Si, como por todos os Seus Vassallos, sem excepção, a tratar-se reciprocamente como bons amigos em todas as occasiões, assim por mar, como por terra, e aguas doces; e não sómente a evitar quanto possa prejudicar a huns, e outros, mas a se ajudarem mutuamente com todos os auxilios possiveis, e sobre tudo no que pertencer á Navegação, e ao Commercio.

ARTIGO II.

Os Vassallos Portuguezes gozarão na Russia de huma perfeita liberdade de consciencia, segundo os principios da inteira tolerancia, que alli se concede a todas as Religiões; podendo livremente cumprir com as suas obrigações, e assistir ao Culto da sua Religião, tanto em suas proprias casas, como nas Igrejas públicas, que se achão estabelecidas na Russia, sem que já mais encontrarem a menor difficuldade a este respeito.

Igualmente os Vassallos Russianos nunca serão perturbados, nem molestados em Portugal relativamente á sua Religião; e se observará para com elles a este respeito o que se pratica com os Vassallos das outras Nações de huma differente Communhão, particularmente com os da Grande Bertanha.

ARTIGO III.

Suas ditas Magestades se obrigão mutuamente a fazer gozar os respectivos Vassallos Huma da Outra de todas as facilidades, assistencias, e protecção necessarias aos progressos do seu Commercio reciproco, e sobre tudo da Navegação directa entre os dous Estados em todos os lugares dos seus Dominios, aonde a Nevagação, e o Commercio são actualmente, ou serão para o futuro permittidos a outras Nações Europeas. Mas em todos os casos em que no presente Tratado se não houver estipulado alguma isenção, ou prerogativa em favor dos Vassallos respectivos, elles se deverão sujeitar quanto ao seu Commercio, assim por mar, como por terra, e aguas doces ás Pautas das Alfandegas, e ás Leis, Costumes, e Regulamentos do lugar, em que se acharem.

ARTIGO IV.

Em todos os Portos dos Estados respectivos, onde a entrada, e o Commercio são livres ás Nações Europeas, as Altas Potencias Contra-

tantes terão reciprocamente o direito de estabelecer Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules para vantajem dos seus Vassallos Commerciantes; os ditos Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules gozarão de toda a protecção das Leis; e ainda que elles não poderão exercitar qualidade alguma de Jurisdicção, poderão com tudo ser escolhidos a contentamento das partes para arbitrios das suas differenças; mas será sempre livre a estas mesmas partes dirigirem-se por preferencia ao Tribunal destinado para o Commercio, ou a outros Tribunaes, aos quaes os mesmos Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules, em tudo o que pertence aos seus proprios negocios, serão igualmente subordinados; e nunca poderão ser escolhidos entre pessoas que nascessem Vassallos da Potencia, em cujos estados houverem de residir, só se tiverem alcançado huma expressa licença da mesma Potencia para poderem ser acreditados como taes nos seus Dominios.

ARTIGO V.

Os Vassallos das duas Potencias Contratantes poderão nos Estados respectivos ajuntar-se com o seu Consul em Corpo de Feitoria, e fazer entre si a bem do interesse commum da mesma Feitoria, as disposiões, que lhes convierem, com tanto que nellas não haja cousa alguma contraria ás Leis, Estatutos, e Regulamentos do Paiz, ou lugar, onde se acharem estabelecidos.

ARTIGO VI.

Os Vassallos Commerciantes das duas Altas Potencias Contratantes pagarão pelas suas mercadorias nos Estados respectivos os direitos das Alfandegas, e os mais determinados nas Pautas actualmente em vigor, ou que existirem no futuro. Mas a fim de animar cada vez mais o seu Commercio, se conveio de huma, e outra parte em lhes conceder as vantajens seguintes.

1.° Da parte da Russia: Que os Vassallos Portuguezes possão pagar os direitos da Alfandega em toda a extensão do Imperio Russiano em moeda corrente da Russia, avaliando o Rixdaler em 125 Copecks, sem serem obrigados a pagallos como antecedentemente em Rixdalers effectivos; exceptuando sómente a Cidade, e Porto de Riga, aonde conforme o disposto nos Regulamentos actualmente em vigor, os mesmos Vassallos Russos devem pagar os direitos da Alfandega por toda a qualidade de mercadorias em Raixdalers effectivos..

2.° Todos os Vinhos da producção de Portugal, das Ilhas da Madeira, e dos Açores transportados para a Russia em Navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos, não pagarão de direitos de entrada mais que quatro Rublos, e cincoenta Copecks por cada barrica de seis ancoras; mas huns, e outros não poderão com tudo gozar desta vantajem sem apresentar certidões do Consul da Russia, e na sua falta, da Alfandega, ou do Magistrado da Terra, aonde os ditos Vinhos houverem sido despachados, que attestem em como são verdadeiramente da producção das Terras assima mencionadas, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos.

Quanto aos sobreditos Vinhos, que forem transportados para a Russia em Navios de outras Nações, se observará o que a Pauta Geral determina a este respeito.

3.° Sua Magestade a IMPERATRIZ de todas as Russias consente que os Navios Portuguezes possão transportar em cada hum anno para Riga, e para Revel, em quanto durar o presente Tratado, seis mil lastes de Sal de Portugal, pagando sómente por este genero ametade dos Direitos da Alfandega, determinados pelas Pautas que existem, ou existirem para o futuro nos ditos Portos; mas se transportarem maior quantidade, pagarão pelo excedente os direitos da Alfandega por inteiro sem diminuição alguma. Com tudo porém os Navios Portuguezes não gozarão desta vantajem sem apresentar certidões em devida fórma, que próvem que o dito Sal he verdadeiramente da producção de Portugal, e que foi exportado em direitura do mesmo Reino a bordo de Navios Portuguezes, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos. Mas se pelos cálculos das Alfandegas se provasse, que a quantidade privilegiada de Sal, importada juntamente aos dous Portos de Riga, e de Revel, excedêra dentro do mesmo anno a dos seis mil lastes aqui estipulada, (o que seria contra o espirito do Tratado) as duas Côrtes entre si tomarão expedientes, para que hum semelhante abuso jámais torne a acontecer.

ARTIGO VII.

Em reciprocidade das sobreditas concessões, Sua Magestade Fidelissima concede aos Vassallos da Russia as vantajens seguintes.

1.° Os Negociantes Russos, estabelecidos, ou que se estabelecerem para o futuro em Portugal, gozarão da prerogativa de terem Juizes Conservadores sobre o mesmo pé que se concedem, e se pratica com a Nação Ingleza; mas se Sua Magestade Fidelissima julgar a proposito fazer hum novo Regulamento sobre esta materia para todos os Commerciantes Estrangeiros estabelecidos em seus Estados, sem excepção alguma, os Vassallos Russianos deverão igualmente sujeitar-se a elle.

2.° Os mesmos Vassallos Russianos terão igualmente a faculdade de recorrer á Junta do Commercio para os seus negocios mercantís, e alli se lhes fará huma prompta, e exacta justiça pela verificação dos factos, sem as outras formalidades de procedimentos ordinarios, segundo as Leis, e usos, que se praticão entre os Negociantes, a cujo fim Sua Magestade Fidelissima dará, na occurrencia de casos semelhantes, a jurisdicção necessaria á sobredita Junta do Commercio.

3.° Os Negociantes Portuguezes, ou Russianos não pagarão mais que ametade dos direitos de entrada, (debaixo de qualquer denominação que possão ter) na fórma que se achão estabelecidos nas Pautas, e Regulamentos, que actualmente existem, ou no futuro existirem em Portugal, sobre as producções da Russia abaixo especificadas, quando forem transportadas em navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos; a saber: Toda a sorte de taboado, e de madeiras destinadas á construcção de navios, comprehendidos os mastros; o canhamo, a linhaça, e o oleo de canhamo, e de linho; as barras de ferro de todas as dimensões, comprehendidos tambem os arcos de ferro, as ancoras, as peças de artilheria, as balas, e as bombas; mas os Vassallos respectivos não gozarão desta diminuição sem mostrar por Certidões passadas em devida fórma pelo Consul Portuguez, e na sua falta pela Alfandega, ou Magistrado da terra, donde as sobreditas mercadorias forem despachadas, que ellas são verdadeiramente da producção, ou manufacturas da Russia, e que forão exportadas por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos. Estas vantajens não serão concedidas a ou-

tros navios Estrangeiros, que introduzirem em Portugal as sobreditas mercadorias da Russia; mas se observará o que determinão as Pautas geraes a este respeito.

4.° Se dentro do tempo da duração deste Tratado Sua Magestade Fidelissima vier a conceder aos navios de qualquer outra Nação algum abatimento nos direitos da sahida dos Vinhos, os Vassallos Russianos gozarão tambem desta vantajem nos Vinhos, que exportarem para os Portos da Russia.

ARTIGO VIII.

Além das vantajens reciprocas estipuladas pelos Artigos precedentes, as Altas Partes Contratantes tiverão ainda por conveniente, a fim de animar mais, e mais a navegação directa, e o commercio entre as Nações Portugueza, e Russiana, conceder aos seus respectivos Vassallos as prerogativas seguintes: Sua Magestade Fidelissima concede a diminuição de ametade dos direitos da Alfandega, estabelecidos pelas Pautas actuaes, ou pelas que existirem para o futuro nos seus Estados, sobre as fazendas da Russia abaixo especificadas, sahindo ellas directamente da Russia para Portugal; a saber: Os Brins, Lonas, e outras fazendas de linho, proprias para os velames dos navios, conhecidas debaixo das denominações de *Vlaams*, ou *Flaemisch Ravendoucs*, e *Calamandres* de linho, com a condição de se provar por Certidões authenticas, que as sobreditas fazendas são verdadeiramente da producção da Russia, que forão exportadas directamente em navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos.

Em reciprocidade destas vantajens, Sua Magestade a IMPERATRIZ de todas as Russias concede a diminuição de ametade dos direitos, que existem, ou existirem para o futuro nos seus Estados, sobre as fazendas de Portugal abaixo declaradas, sahindo ellas directamente de Portugal para a Russia; a saber O azeite de oliveiras, o anil do Brazil, e o tabaco do Brazil em pó, rolo, ou folhas, com a condição de se provar igualmente por Certiões passadas na devida fórma, que as sobreditas fazendas são verdadeiramente da producção de Portugal, que forão exportadas directamente em navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russianos.

ARTIGO IX.

Havendo outros differentes generos, e effeitos, assim da producção, e manufacturas de Portugal, e suas Colonias, como da producção, e manufacturas da Russia, e dos seus differentes Dominios, e Conquistas, os quaes podem augmentar a Navegação, e o Commercio das suas Nações, e contribuir para a sua vantagem reciproca, Sua Magestade Fidelissima, e Sua Magestade Imperial, tomando esta materia na sua Alta consideração, tem ordenado aos seus respectivos Ministros de examinar, e conferir sobre todos, e cada hum dos referidos generos, e effeitos; e do que a este respeito se ajustar, e convier de huma, e outra parte, se farão novos Artigos, os quaes, sendo approvados, e ratificados pelas duas Potencias Contratantes, ficarão fazendo parte deste Tratado, como se fôssem incluidos, e transcritos nelle palavra por palavra.

ARTIGO X.

Como o fim das duas Altas Potencias Contratantes em conceder as vantajens estipuladas nos Artigos VI. VII. e VIII., he unicamente de facilitar o Commercio, e a Navegação directa dos Vassallos Portuguezes na Russia, e dos Vassallos Russianos em Portugal, prohibem aos seus respectivos Vassallos de abusar destas vantajens, dando-se por proprietarios de navios, ou fazendas, que lhes não pertenção, debaixo da pena de que aquelle, ou aquelles, que fraudarem assim os devidos direitos, dando, ou emprestando o seu nome a qualquer outro Negociante Estrangeiro, serão tratados conforme a disposição das Leis, e Regulamentos estabelecidos a este respeito; a saber: Que tudo quanto se provar haver sido assim falsamente declarado em Portugal debaixo do nome supposto de hum Portuguez, ou Russo, será confiscado, e vendido a beneficio da Casa dos Engeitados. Da mesma sorte na Russia tudo o que se provar haver sido assim falsamente declarado debaixo do nome fingido de hum Portuguez, ou Russo, será confiscado a beneficio dos estabelecimentos públicos em favor dos pobres.

Mas no caso de haver denunciante da dita fraude, se deduzirá a favor delle ametade da importancia da venda dos generos confiscados, que o dito denunciante receberá em remuneração da sua denúncia: o que se praticará tanto em Portugal, como na Russia.

ARTIGO XI.

Não serão reconhecidos por Navios Portuguezes, ou Russianos senão os que estiverem exactamente no caso das Ordenações, e Regulamentos actualmente em vigor nos seus respectivos Paizes; a saber: Os navios Portuguezes deverão conter o número de Vassallos da mesma Nação determinado pelos Regulamentos de Sua Magestade Fidelissima, isto he: Que o Mestre, Contra-Mestre, e duas terças partes da tripulação sejão Portuguezes.

A propriedade Portugueza de hum tal navio, e da sua carga deverá tambem ser authenticada do mesmo modo assima declarado, e o navio será munido de hum Passaporte, expedido pela Secretaria de Estado da Marinha.

Os navios Russianos se conformarão ao Artigo XVI. do Edicto de Sua Magestade Imperial de 27 de Setembro de 1782, que serve de introducção á Tarifa geral, na fórma seguinte: »Esta diminuição dos » direitos da Alfandega não he concedida senão áquelles dos nossos Vas» sallos, que introduzirem, ou exportarem fazendas por sua propria con» ta em navios Russianos, a bordo dos quaes haverá ao menos ametade » dos marinheiros, que sejão Vassallos do Nosso Imperio.«

Além disto a propriedade Russiana de hum tal navio, e da sua carga deve ser authenticada por documentos passados em devida fórma: se o navio sahir de S. Petersburgo, deve ir munido de hum Passaporte do Almirantado; mas se sahir de outro Porto da Russia, aonde não haja Almirantado, o Passaporte, ou seja expedido pela Alfandega, ou pelo Magistrado do lugar, ou por quem fizer as suas vezes, será válido.

As duas Altas Potencias Contratantes farão remetter reciprocamente alguns exemplares authenticos da formalidade dos ditos documentos, e Passaportes, para se guardarem nos diversos Portos dos Estados

respectivos, a fim de se cotejarem com os que trouxerem os Navios, e de se verificar assim a sua legitimidade.

ARTIGO XII.

Para authenticar a propriedade Portugueza, ou Russiana das mercadorias exportadas de Portugal para a Russia, deverão apresentar-se Certidões dos Consules Geraes, Consules, ou Vice-Consules da Russia, que residirem em Portugal; ou se o navio sahir de hum Porto, aonde não haja Consul Geral, Consul, ou Vice-Consul, bastarão Certidões passadas em devida fórma pelo Magistrado do lugar, ou por outra qualquer pessoa para este fim authorizada; e os ditos Consules Geraes, Consules, ou Vice-Consules da Russia em Portugal não poderão pertender, ou exigir mais de seiscentos réis por passar a dita Certidão, debaixo de qualquer pretexto que seja.

Da mesma sorte para authenticar a propriedade Portugueza, ou Russiana das fazendas exportadas da Russia para Portugal, se deverão apresentar Certidões dos Consules Geraes, Consules, ou Vice-Consules de Portugal residentes na Russia; ou se o navio sahir de algum Porto, aonde não haja Consules Geraes, Consules, ou Vice-Consules de Portugal, bastarão Certidões da Alfandega, ou do Ministro do lugar, donde o Navio se tiver feito á véla, ou da Pessoa para este fim authorizada; e os ditos Consules Geraes, Consules, ou Vice-Consules Portuguezes tambem não poderão pretender mais de hum Rublo pela expedição das ditas Certidões, debaixo de qualquer pretexto que seja.

ARTIGO XIII.

Para prevenir as fraudes dos direitos da Alfandega nos Estados respectivos, ou seja por contrabando, ou por qualquer outro modo, as duas Altas Potencias Contratantes igualmente convierão, que em tudo o que toca á visita dos navios mercantes, ás declarações das fazendas, ao tempo de as apresentar, ao modo de as verificar, e em geral a tudo o que diz respeito ás cautelas, que se devem tomar para evitar os ditos contrabandos, e ás penas que se devem impôr aos Contrabandistas, se observarão em cada Paiz as Leis, Regulamentos, e Costumes nelles estabelecidos, ou que se estabelecerem no futuro.

Em todos os casos assima referidos as duas Potencias Contratantes se obrigão reciprocamente de não tratar os Vassallos da outra com mais rigor que os seus proprios Vassallos, quando commettem semelhantes contravenções.

ARTIGO XIV.

Todas as vezes que os navios Portuguezes ou Russianos forem obrigados, ou seja por tempestades, ou perseguidos de algum Pirata, ou em fim por qualquer outro incidente, a refugiar-se nos Portos dos Estados respectivos, nelles poderão fazer os concertos de que precisarem, prover-se de tudo o que lhes for necessario, e tornar a sahir livremente, sem pagar direito algum da Alfandega, nem qualquer outro, exceptuando sómente os direitos dos Faroes, e dos Portos, com tanto que durante a sua demora nos ditos Portos, se não tire fazenda alguma dos referidos navios, e ainda menos que nada se ponha em venda; mas se o Commandante de algum delles julgar conveniente pôr em venda qualquer fa-

zenda, será obrigado a conformar-se ás Leis, Ordenações, e Pautas da terra, em que se achar.

ARTIGO XV.

As Náos de Guerra das duas Potencias alliadas acharão igualmente nos Estados respectivos as Enceadas, Rios, Portos, e Barras livres, e abertas para entrar, ou sahir, e demorar-se ancoradas por todo o tempo que lhes for necessario, sem sujeição a visita alguma, conformando-se igualmente ás Leis geraes da Policia, e do Tribunal da Saude, estabelecidas nos Estados respectivos.

Nos Portos grandes não poderão entrar por cada vez mais de seis Navios de Guerra, e nos pequenos mais de tres, sem que se haja pedido, e alcançado licença para maior número: E pelo que diz respeito á provisão de mantimentos, calafetos, e concertos de Navios, viveres, e refrescos, estes se poderão comprar aos preços correntes sem algum embaraço, ou impedimento, qualquer que elle seja; e se praticará com as ditas Náos de Guerra o mesmo que se pratica com as das mais Nações.

ARTIGO XVI.

Quanto ao Ceremonial das Salvas dos Navios, as duas Altas Potencias Contratantes convierão em o regular, segundo os principios de huma perfeita igualdade entre as duas Coroas: E assim quando as Náos das duas Potencias Contratantes se encontrarem no mar, se regularão de huma, e outra parte, a respeito das salvas, pelas Patentes dos Officiaes Commandantes: de maneira, que os da mesma graduação, ou de igual Patente não serão obrigados a salvar-se huns a outros; mas os Navios commandados por Officiaes de huma Patente superior, receberão a salva dos inferiores, e corresponderão peça por peça.

Na Barra, ou na entrada de qualquer Porto, em que houver guarnição, os Navios das Altas Potencias Contratantes serão igualmente obrigados a dar a salva do costume, e se lhes responderá da mesma sorte peça por peça.

ARTIGO XVII.

Os Navios de Guerra de huma das Potencias Contratantes nos Portos da outra, e as pessoas pertencentes ás suas tripulações, não poderão ser detidas, ou embaraçadas para sahirem dos ditos Portos, quando os Commandantes dos taes Navios quizerem dar á véla. Os mesmos Commandantes devem com tudo abster-se escrupulosamente de dar asylo algum a seu bordo a desertor, e outros fugitivos, quaesquer que elles sejão, contrabandistas, ou malfeitores; e menos ainda tolerar, que nos ditos Navios se recebão effeitos, ou fazendas, que lhes possão pertencer, ou que houverem roubado, nem as declaradas de contrabando. E não deverão ter difficuldade alguma em entregar ao Governo assim os referidos criminosos, como os effeitos acima mencionados, quando se acharem a seu bordo.

Pelo que pertence ás dividas, e aos delictos pessoaes dos Individuos, de que se compuzerem as tripulações dos sobreditos Navios, será cada hum sujeito ás penas estabelecidas pelas Leis do Paiz, em que se achar.

ARTIGO XVIII.

Os Navios mercantes pertencentes a Vassallos de huma das Potencias Contratantes, e as pessoas das suas tripulações não poderão igualmente ser prezas, nem tomadas as suas fazendas nos Portos da outra, excepto no caso de embargo, ou tomadia por Justiça, ou seja por dividas pessoaes, contrahidas no mesmo Paiz pelos Donos dos Navios, ou da Carregação; ou por haverem recebido a bordo fazendas declaradas de contrabando pelos regulamentos das Alfandegas, ou seja por se haverem occultado nos ditos Navios effeitos de fallidos, ou de outros devedores, em prejuizo de seus legitimos crédores; ou por quererem favorecer a fuga, e evasão de algum desertor das Tropas de Terra, ou de mar, ou de Contrabandistas, ou de outro individuo, qualquer que elle seja, não estando munido de hum Passaporte legal: porque estes fugitivos deverão ser entregues ao Governo, da mesma sorte que os criminosos que se tiverem refugiado nos taes Navios. Bem entendido, que o Governo procurará cuidadosamente nos respectivos Estados, que os Navios não sejão detidos por mais tempo do que o indispensavelmente necessario.

Em todos os casos assima mencionados, assim como a respeito dos delictos pessoaes, se observará o que se acha estipulado no Artigo precedente.

ARTIGO XIX.

Se hum marinheiro desertar do Navio, será entregue ao Chefe da tripulação a que pertencer, logo que o requeira; e em caso de rebellião, o Dono do Navio, ou o Chefe da tripulação, poderá requerer auxilio para submetter os levantados; o que o Governo nos Estados respectivos deverá promptamente conceder-lhe, e assim tambem todos os soccorros, de que poderá necessitar para proseguir a sua viagem sem risco, e sem demora.

ARTIGO XX.

Os Navios Portuguezes, ou Russianos não poderão de modo algum ser obrigados a servir na guerra nos respectivos Estados, nem ainda de transportes contra sua vontade.

ARTIGO XXI.

Os Navios Portuguezes, ou Russianos, e as suas tripulações, tanto marinheiros, como passageiros, ou sejão nacionaes, ou ainda Vassallos de huma Potencia Estrangeira, receberão nos Estados respectivos toda a assistencia, e protecção, que se deve esperar de huma Potencia Amiga, e Alliada; e nenhum individuo pertencente ás tripulações dos ditos Navios, nem ainda dos passageiros, poderá ser obrigado a entrar contra sua vontade no serviço da outra Potencia, exceptuados sómente os seus proprios Vassallos, que terá direito de reclamar.

ARTIGO XXII.

Quando huma das duas Altas Potencias Contratantes tiver guerra com outros Estados, nem por isso os Vassallos da Potencia Alliada deixarão de continuar livremente a sua navegação, e o seu commercio

com esses mesmos Estados; e para melhor demonstrar aos Vassallos Commerciantes respectivos a importancia, que Ellas dão igualmente aos principios, e regras estipuladas para a segurança, e vantajem do commercio em geral na Convenção maritima concluida em $\frac{13}{24}$ de Julho de 1782, a confirmão pelo presente Tratado, e a ratificão em todo o seu conteúdo, como se fosse aqui transcrita palavra por palavra.

ARTIGO XXIII.

Ainda que pelos Artigos I. e III. da dita Convenção maritima o contrabando de guerra seja claramente especificado, de maneira, que tudo que nella se não achar expressamente nomeado, deva ser inteiramente livre, e isento de qualquer apprehensão; com tudo como se movêrão algumas difficuldades na ultima guerra maritima a respeito da liberdade, de que devem gozar as Nações neutraes, de comprarem Navios pertencentes ás Potencias belligerantes, ou aos seus Vassallos: E querendo as Altas Potencias Contratantes não deixar dúvida alguma sobre esta materia, tem por conveniente estipular, que em caso de guerra que huma d' Ellas tenha com qualquer outro Estado, os Vassallos da outra Potencia Contratante, que ficar neutral na dita guerra, poderão livremente comprar, ou mandar construir por sua conta, e em qualquer tempo que seja, quantos navios quizerem nos Dominios da Potencia, que tiver guerra com a outra Potencia Contratante, sem experimentarem a menor difficuldade da parte desta, com tanto que os ditos navios mercantes sejão munidos de todos os documentos necessarios, para authenticar a propriedade e a compra legal feita pelos Vassallos da Potencia neutral.

ARTIGO XXIV.

Na conformidade dos mesmos principios as duas Altas Potencias Contratantes se obrigão reciprocamente, no caso que huma d' Ellas venha a ter guerra com qualquer outra Potencia, de não atacar já mais os navios do seu inimigo, senão fóra do alcance da artilheria das costas maritimas da sua Alliada.

Da mesma sorte se obrigão a observar a mais exacta neutralidade em todos os Portos, Bahias, Golfos, e outras aguas comprehendidas debaixo da denominação de aguas fechadas, que lhes pertencem respectivamente.

ARTIGO XXV.

Quando huma das duas Potencias Contratantes se achar em guerra com outro qualquer Estado, os seus navios de Guerra, ou Armadores particulares, terão direito de visitar os navios mercantes pertencentes aos Vassallos da outra Potencia Contratante, que encontrarem navegando sem comboio ou nas costas, ou em alto mar. Mas ao mesmo tempo que he expressamente prohibido a estes ultimos de lançar papel algum ao mar em semelhante caso; não he menos estreitamente defendido aos ditos navios de Guerra, ou Armadores de nunca se chegarem a tiro de peça dos ditos navios mercantes. E a fim de prevenir toda a desordem, e violencia, as Altas Potencias Contratantes convem em que os primeiros nunca poderão mandar mais de dous, ou tres homens nas suas lanchas abordo dos ultimos, para examinar os Passaportes, e Cartas de mar, que devem authenticar a propriedade, e a carga dos ditos navios mercantes.

No caso porém de que estes navios mercantes sejão comboiados por hum, ou mais navios de Guerra, a simples declaração do Official que commandar o comboio, de que os ditos navios não tem a bordo algum Contrabando de guerra, deverá ser bastante, para que nenhuma visita possa ter lugar.

ARTIGO XXVI.

Logo que constar pela inspecção dos Documentos dos navios mercantes, encontrados no mar, ou pela declaração verbal do Official Commandante do seu comboi, que não são carregados de contrabando de guerra poderão seguir immediata, e livremente a sua derrota.

Mas se a pezar de tudo os ditos navios mercantes forem vexados, ou damnificados, de qualquer modo que seja, pelos navios de Guerra, ou Armadores da Potencia belligerante, os Commandantes destes ultimos ficarão responsaveis, em suas pessoas, e bens, de todas as perdas, e damnos, que houverem causado; e se fará além disso huma reparação proporcionada, pelo insulto feito á Bandeira.

ARTIGO XXVII.

No caso porém de que algum navio mercante assim visitado no mar tenha a bordo contrabando de guerra, não será licito arrombar-lhe as escotilhas, nem abrir caixa alguma, baú, malla, fardos, ou toneis; nem desarrumar, ou tirar cousa alguma do dito navio: E o Mestre delle poderá, se lhe parecer conveniente, entregar logo o contrabando de guerra ao seu aprezador; e este deverá contentar-se daquella voluntaria entrega, sem deter, molestar, nem inquietar de modo algum o tal navio, ou a sua tripulação, o qual desse mesmo instante poderá seguir com toda a liberdade a sua derrota: Mas recusando entregar o contrabando de guerra, que trouxer a seu bordo, o aprezador terá só direito de o conduzir a algum Porto, onde se instruirá o seu Processo perante o Juiz do Almirantado, segundo as Leis, e formalidades judiciaes praticadas no dito lugar; e depois de pronunciada huma Sentença definitiva sobre a causa, serão confiscados unicamente os effeitos reconhecidos por contrabando de guerra; e todos os mais que se não achem especificados nos Artigos I. e III. da Convenção maritima, serão restituidos fielmente; e não será permittido reter cousa alguma delles, debaixo do pretexto de gastos, ou de condemnação.

O Mestre de semelhante navio, ou aquelle que o represente, não será obrigado a esperar a decisão da causa; mas poderá fazer-se á véla, e sahir livremente com o seu navio, e toda a sua tripulação, e o resto da carga delle, logo que voluntariamente tiver entregado o contrabando de guerra, que trazia a bordo.

ARTIGO XXVIII.

No caso de que huma das duas Altas Potencias Contratantes tenha guerra com qualquer outro Estado, os Vassallos do seu inimigo, que estiverem no serviço da Potencia Contratante, que houver ficado neutral na dita guerra, ou os que se acharem naturalizados, ou em fim os que tiverem adquirido direito de Cidadãos nos seus Estados, ainda no tempo da mesma guerra, serão reconhecidos, e tratados pela outra par-

te belligerante como proprios Vassallos da sua Alliada, sem a menor differença entre huns, e outros.

ARTIGO XXIX.

Se os navios dos Vassallos das duas Altas Potencias Contratantes encalharem, ou naufragarem nas costas dos Estados respectivos, se lhes prestarão immediatamente todos os soccorros, e assistencias, que forem possiveis, assim a respeito dos navios, e fazendas, como das pessoas das suas tripulações; e se procederá em tudo o mais do mesmo modo que se costuma praticar com os Nacionaes, não exigindo cousa alguma além dos gastos, e direitos, que estes são obrigados a pagar em semelhantes casos nas suas proprias costas; e de huma, e outra parte se tomará o maior cuidado, para que cada hum dos effeitos, que se salvar do navio encalhado, ou naufragado, seja fielmente entregue ao seu legitimo dono.

ARTIGO XXX.

Todas as demandas, e outras dependencias civeis, que digão respeito a Negociantes Portuguezes estabelecidos na Russia, ou a Negociantes Russos estabelecidos em Portugal, serão julgadas pelos Tribunaes incumbidos em cada Paiz do conhecimento dos Negocios do Commercio: e de huma, e outra parte se administrará a mais prompta, e exacta justiça aos Vassallos respectivos, na conformidade das Leis, e práticas judiciaes estabelecidas em cada Paiz.

Os mesmos Vassallos respectivos poderão entregar o cuidado, e defeza das suas causas a quaesquer Advogados, Procuradores, ou Tabelliães, que bem lhes parecer, com tanto que sejão approvados pelo Governo.

ARTIGO XXXI.

Quando os Commerciantes Portuguezes, ou Russianos mandarem registar nas Alfandegas os seus contratos, ou ajustes pelos Caixeiros, Despachantes, ou outras pessoas por elles empregadas para a compra, ou venda de Fazendas, as Alfandegas da Russia, onde estes contratos se registarem, deverão cuidadosamente examinar se os que contratão por conta dos seus constituintes se achão por elles authorizados com ordens, ou procurações bastantes passadas em boa, e devida fórma; e neste caso os ditos constituintes ficarão responsaveis, como se elles mesmos em pessoa tivessem contratado. Mas se os ditos Caixeiros, Despachantes, ou outras pessoas empregadas pelos referidos Commerciantes não estiverem munidos de ordens, ou procurações sufficientes, não se dará crédito, nem fé ás suas palavras; e ainda que as Alfandegas o devão averiguar, não serão os Contratantes menos obrigados a cuidar per si mesmos em que os ajustes, ou contratos, que fizerem entre si, não excedão os termos das procurações, ou ordens dadas pelos donos das fazendas, os quaes não serão responsaveis mais que do objecto, e valor declarados nas suas procurações.

Porém como em Portugal não he costume fazer registar nas Alfandegas os contratos, ou ajustes, que os Commerciantes fazem entre si, poderão os Negociantes Russianos recorrer ao Administrador Geral das Alfandegas, ou á Junta do Commercio, que deverão fazer o dito registo, debaixo das mesmas condições assima expressadas no presente Ar-

tigo, pelo que toca ás Alfandegas da Russia. E poderão igualmente recorrer ao mesmo Administrador Geral das Alfandegas, ou á Junta do Commercio para obterem a plena, e inteira execução de quaesquer contratos, que tiverem celebrado de compra, ou venda: isto entendendo-se sempre debaixo da reciprocidade, e perfeita igualdade entre as duas Nações, que he a base do presente Tratado.

ARTIGO XXXII.

As duas Altas Potencias Contratantes se obrigão reciprocamente a dar todo o possivel auxilio aos Vassallos respectivos contra aquelles dos mesmos Vassallos, que não houverem cumprido com as obrigações de hum contrato feito, e registrado, segundo as Leis, e fórmas prescritas; E o Governo de huma, e de outra parte empregará em caso de necessidade a authoridade precisa para obrigar as partes a comparecer em juizo, nos lugares em que os ditos contratos forem celebrados, e registados, e para promover a exacta, e inteira execução de tudo quanto nelles fôr estipulado.

ARTIGO XXXIII.

Tomar-se-hão reciprocamente todas as cautelas necessarias, para que o Officio de Corretor de fazendas (chamado *Brac*) seja incumbido a pessoas conhecidas pela sua intelligencia, e probidade, a fim que os Vassallos respectivos não sejão expostos á má escolha das fazendas, e aos enfardamentos cavilosos. E sempre que houver provas sufficientes de má fé, contravenção, ou negligencia da parte dos Corretores, (chamados *Bracqueurs*) ou dos que suas vezes fizerem, serão responsaveis em suas pessoas, e bens, e obrigados a pagar as perdas, que tiverem causado.

ARTIGO XXXIV.

Os Commerciantes Portuguezes estabelecidos na Russia poderão pagar as fazendas que comprarem na mesma moeda corrente da Russia, que receberem pelas fazendas que alli venderem, á excepção de ter o vendedor, e o comprador estipulado o contrario nos seus contratos, e ajustes: O mesmo se deverá entender reciprocamente a respeito dos Commerciantes Russianos estabelecidos em Portugal.

ARTIGO XXXV.

Os Vassallos respectivos terão plena liberdade de escrever os seus livros de commercio, em toda, e qualquer parte que se acharem estabelecidos, naquelle idioma que lhes parecer, sem que a este respeito se lhes possa prescrever cousa alguma; nem jámais exigir delles que apresentem os seus livros de contas, ou de commercio, excepto para sua propria justificação em caso de quebra, ou de demandas: Mas no ultimo caso não serão obrigados a apresentar mais que os artigos necessarios, para intelligencia do negocio de que se tratar. E pelo que diz respeito ás quebras, se observarão de huma, e outra parte as Leis, e Regulamentos, que se acharem estabelecidos, ou que se estabelecerem para o futuro em cada Paiz a este fim.

ARTIGO XXXVI.

Será permittido aos Negociantes Portuguezes estabelecidos na Russia edificar, comprar, vender, e alugar casas em todas as Cidades deste Imperio, que não tiverem privilegios municipaes, ou Direitos de Cidadãos, contrarios a estas acquisições. Todas as casas, que os Negociantes Portuguezes possuirem, e habitarem em S. Petersburgo, Moscou, e Archangel, serão izentas de toda a sorte de quarteis, em quanto lhes pertencerem, e elles mesmos as habitarem: Mas aquellas, que elles derem, ou tomarem de aluguel, ficarão sujeitas aos encargos, e alojamentos prescritos áquelle sitio. Os Negociantes Portuguezes poderão estabelecer-se igualmente nas mais Cidades do Imperio Russiano; mas as casas, que nellas edificarem, ou comprarem, não gozarão das izenções concedidas sómente nas tres Cidades assima especificadas. Com tudo se pelo tempo adiante se julgar que convem estabelecer por huma ordem geral, que se pague a dinheiro a obrigação de dar quarteis, os Negociantes Portuguezes serão obrigados a ella, com todos os mais.

Sua Magestade Fidelissima se obriga reciprocamente a conceder aos Negociantes Russianos estabelecidos, ou que se estabelecerem em Portugal, as mesmas izenções, e privilegios, que se achão estipulados pelo presente Artigo a favor dos Negociantes Portuguezes na Russia, e com as mesmas condições assima expressadas, designando as Cidades de Lisboa, e Porto, e a Villa de Setubal, para nellas gozarem os Negociantes Russianos dos mesmos privilegios concedidos aos Portuguezes nas de S. Petersburgo, Moscou, e Archangel.

ARTIGO XXXVII.

Os Vassallos das duas Potencias Contratantes poderão livremente retirar-se dos Estados respectivos, quando bem lhes parecer, sem que se lhes ponha o minimo obstaculo da parte da Governo, que lhes concederá, com as cautelas prescritas em cada Terra, os Passaportes do costume, para poderem sahir do Paiz, e transportar livremente os bens, que houverem trazido, ou adquirido nelle, depois de constar que satisfizerão todas as suas dividas, e os direitos estabelecidos pelas Leis, Estatutos, e Ordenações do Paiz, que quizerem deixar.

ARTIGO XXXVIII.

Ainda que o direito *d'Aubaine* se não ache estabelecido nos Estados das duas Altas Potencias Contratantes: com tudo Suas Magestades querendo prevenir toda, e qualquer dúvida a este respeito, convierão entre ambas reciprocamente, que os bens moveis, e immoveis, que pela morte de algum dos seus Vassallos respectivos ficarem nos Estados da outra Potencia Contratante, pertencerão sem o menor obstaculo aos seus legitimos herdeiros, ou por testamento, ou *ab intestato*; os quaes depois de haverem satisfeito legalmente ás formalidades prescritas no Paiz, poderão logo tomar posse da herança ou por si mesmos, ou por procuração, como tambem pelos Executores Testamentarios, se o falecido os tiver nomeado; e os ditos herdeiros disporão, como melhor lhes parecer, e convier, da herança, que lhes ficar devoluta, depois de pagos os direitos estabelecidos pelas Leis do Paiz, em que existir a dita herança.

Mas se os herdeiros estiverem ausentes, ou forem menores, e não cuidarem em mostrar o seu direito, neste caso o inventario de toda a successão deverá fazer-se por hum Tabellião público perante os Juizes, ou Tribunaes competentes da Terra, na conformidade das Leis, e costumes do Paiz, e na presença do Consul da Nação do falecido, se o houver no mesmo lugar, e mais duas pessoas fidedignas.

Concluido o inventario, se depositará a dita herança em algum deposito público, ou ficarão depositarios della dous, ou tres Negociantes, nomeados para esse effeito pelo dito Consul; ou na falta delle, entre as mãos de pessoas escolhidas por authoridade pública, a fim de que os referidos bens sejão guardados, e por ellas conservados, para serem entregues aos legitimos herdeiros, e seus proprios donos.

Movendo-se porém contestações entre muitos pertendentes á sobredita herança, os Tribunaes do lugar, em que se acharem os bens do falecido, sentencearão, e decidirão a causa segundo as Leis do Paiz.

ARTIGO XXXIX.

No caso que a Paz venha a romper-se entre as duas Altas Potencias Contratantes, (o que Deos não premitta) nem os navios, nem os bens dos Vassallos Commerciantes respectivos serão confiscados, nem se fará apprehensao nas suas pessoas, mas antes se lhes concederá ao menos o tempo de hum anno para vender, ou transportar os seus effeitos, e se retirarem para qualquer parte que lhes parecer conviente, depois de haverem pago as suas dividas: O que se entenderá igualmente dos Vassallos respectivos, que estivessem ao serviço de qualquer das duas Potencias inimigas; sendo permittido a huns, e a outros, antes de se retirar, o dispór, segundo lhes parecer, e convier, dos effeitos que não puderem vender, como tambem das dividas, que tiverem para pretender; e os seus devedores serao obrigados a lhes pagar, como se tal rompimento nao houvesse.

ARTIGO LX.

Ainda que as duas Altas Potencias Contratantes desejem estabelecer para sempre os vinculos reciprocos de Amizade, e de Commercio, que acabão de contratar entre Si, e entre os Seus respectivos Vassallos; com tudo sendo costume litimar semelhantes Convenções, as mesmas Altas Potencias mutuamente convierão, em que o presente Tratado de Commercio haja de durar por espaço de doze annos, e que todas as suas estipulações sejão religiosamente observadas de huma, e outra parte durante o referido tempo.

Mas as duas Altas Potencias Contratantes se reservão de convir entre Si na prorogação do mesmo Tratado, ou de ajustar outro de novo antes do termo deste.

ARTIGO XLI.

Sua Magestade a RAINHA de Portugal, e Sua Magestade a IMPERATRIZ de todas as Russias se obrigão a ratificar o presente Tratado de Amizade, e de Commercio; e as Ratificações delle em boa, e devida fórma se trocarão no espaço de cinco mezes, contados da data da sua assignatura, ou antes, se for possivel.

Em fé do que Nós abaixo assignados, em virtude dos Nossos Ple-

nos Poderes, assignamos o presente Tratado, e o sellamos com o sello das Nossas Armas. Feito em S. Petersburgo a $\frac{9}{20}$ de Dezembro de 1787. = (L. S.) = Francisco José de Horta Machado. = (L. S.) = João Conde d'Ostermann. = (L. S.) = Conde Alexandre de Woronzow. = (L. S.) = Alexandre Conde de Bezborodko. = (L. S.) = Arcadi de Morcoff.

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cuja theor fica assima inserido; e bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvámos, ratificámos, e confirmámos assim no todo, como em cada huma das suas clausulas, e estipulações, e pela presente o damos por firme, e valioso, promettendo em fé, e palavra Real por Nós, e por Nossos Herdeiros, e Successores observallo, e cumprillo inviolavelmente, e fazello cumprir, observar, sem permittir que se faça cousa alguma em contrario, por qualquer modo que possa ser. E em testemunho, e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello pendente das Nossas Armas, e referendada pelo Nosso Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e tambem presentemente dos Negocios Estrangeiros, abaixo assignado. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em $\frac{24}{13}$ de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de 1788. (1) = Com a Assignatura de Sua Magestade, Sello Real, e Assignatura do Ministro.

Impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo entrado em dúvida, se na geral Disposição das Leis de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, e de tres de Agosto de mil setecentos e setenta, que abolírão as Capellas insignificantes, e reduzírão os encargos pios das significantes á decima parte dos seus rendimentos, forão comprehendidas as Capellas estabelecidas na Igreja Collegiada de S. João Baptista da Villa de Coruche, e servidas pelos Beneficiados della: Pertendendo os Administradores das ditas Capellas a liberdade dos seus encargos, por virtude das referidas Leis, e o Reitor, e Beneficiados, que Eu as declarasse não comprehendidas nellas: E sendo Servida Ordenar, que na Meza do Dezembargo do Paço se vissem, e consultassem como parecesse os oppostos requerimentos de huns, e outros Supplicantes; a dita Meza depois de ouvir o Procurador da Coroa, e de dar a verdadeira historia destas Capellas, verificou demonstrativamente na Minha Real Presença, que desde a sua Instituição até o presente sempre estiverão sujeitas aos pios encargos com que forão gravadas: Que já o estavão no tempo do Senhor Rei D. Manoel: Que o Senhor Rei D. Sebasiião lhes dera Regimento; porque regulára a prompta satisfação dos ditos encargos: Que no mesmo estado continuárão até o Governo de ElRei D. José Meu Senhor, e Pai, que está em Gloria, o

(1) Foi juntamente impresso na Impressão Régia e em Francez o Tratado, e a sua Ratificação pela Imperetriz da Russia, datada em Zarskoe-Selo aos $\frac{5}{16}$ de Junho deste anno.

qual muito longe de as comprehender na geral Disposição das sobreditas Leis, por ellas mesmas ficárão exceptuadas em quanto fizerão sómente o seu objecto as Capellas instituidas sem Authoridade Régia; o que se não verificava nas de que se trata, por se mostrarem instituidas com Authoridade Real; porque o Senhor Rei D. Sebastião, depois de bem informado das rendas dos bens de raiz, em que forão estabelecidas, lhes deu Regimento datado em dez de Abril de mil quinhentos setenta e sete, e as declarou leigas, e inteiramente sujeitas á sua jurisdicção, regulando até a fórma da satisfação dos seus encargos: Factos estes de sua natureza approvativos da Instituição, e que importão o mesmo por Direito, que a concessão da Sua Real Authoridade para a fundação dellas: Accrescendo ao referido, que as tres partes dos rendimentos das ditas Capellas applicadas pelos Instituidores para a satisfação dos seus encargos fazem ha seculos huma parte integrante dos Beneficios de Coruche, e com elles hum só corpo, entrando na conta das meias annatas que pagão os que nelles são providos; e da Real intenção do dito Senhor Rei Meu Senhor, e Pai não foi Legislar sobre rendas Beneficiaes, nem alterar o estado de huns beneficios que erão da Sua Real Apresentação na outra sublime qualidade de Gram Mestre da Ordem, a que elles pertencem nem nas Leis geraes mandadas promulgar como Soberano, costumou comprehender os bens, e Beneficios das Ordens sem delles fazer especial, e especifica menção, na sobredita qualidade de Gram Mestre das Ordens, como foi sempre Servido declarar nos casos occurrentes, em que se pôz em dúvida o referido. E ultimamente que estes erão tambem os Meus justos, e Religiosos sentimentos, bem manifestos no Meu Real Decreto de dezesete de Julho de mil setecentos setenta e oito, pelo qual mandei geralmente suspender na execução das ditas Leis, no preciso ponto da abolição dos encargos pios; não fazendo depois delle Mercê alguma de Capellas, em que não ordene a sua satisfação: Que o sobredito Meu Real Decreto, e as Minhas posteriores Declarações constituírão a novissima Jurisprudencia no referido artigo: Fazendo vêr, e concluir a dita Meza com a maior evidencia, que tanto no tempo da antiquissima Jurisprudencia, como no da Media, que introduzírão as ditas Leis de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, e de tres de Agosto de mil setecentos e setenta, como no da Novissima por Mim estabelecida, forão sempre sujeitas as Capellas de Curuche aos pios encargos, com que forão instituidas: Que seria porém muito proprio da minha Indefectivel Justiça, e Piedade assim o declarar; Mandando levantar o sequestro, a que se mandou proceder nas tres partes dos rendimentos de cada huma das Capellas applicadas para os seus encargos, e se entregue a cada hum dos Beneficiados a sua devida, e respectiva parte, ficando no cofre a que deverem dos encargos que deixárão de cumprir no tempo do sequestro. E tendo consideração a tudo o referido: Conformando-me com o parecer da dita Meza: Sou Servida declarar, que as Capellas estabelecidas na Igreja Collegiada de Coruche, desde a sua instituição até o presente são, e forão sempre sujeitas aos encargos que lhe forão impostos pelos Instituidores; e ordenar que se mandem logo levantar os sequestros, que se achão feitos nas tres partes dos seus rendimentos, para serem entregues aos Beneficiados a que tocão, para satisfação dos encargos a que estão sujeitos nos annos, em que deixárão de cumprir-se.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Presidente do Meu Real Erario; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Conselhos de Mi-

nha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens, e a todos os Magistrados, Justiças, e mais pessoas, ás quaes o cumprimento deste Alvará haja de pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que todas, e todos Hei por bem derogar, para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações que o contrario determinão. Dado em Lisboa a 27 de Março de 1788. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Por Resolução de Sua Magestade de trinta de Janeiro de mil setecentos oitenta e oito, tomada em Consulta do Desembargo do Paço, e impr. na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo hum dos objectos, que merecem a Minha Real consideração, o adiantamento, e progresso das Fabricas do Reino, fundadas com grande despeza da Minha Fazenda, com o fim de se estabelecerem nellas grandes escolas, em que se formassem Vassallos tão uteis, como industriosos: Tendo conhecido que he muito proprio, e conveniente para as mesmas Fabricas, que ellas, depois de estabelecidas, passem a ser administradas por Particulares, que bem as possão dirigir, conservar, e ainda augmentar, com zelo do bem público, e do Meu Real serviço: Sendo-Me presente que em Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco concorrem todas as circumstancias, para com segura confiança se entregarem alguns destes estabelecimentos á sua administração, e zelo, pelo modo, e fórma que por parte delles Me foi proposto a este respeito: Hei por bem conferir, e mandar entregar aos sobreditos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco, a Fabrica de Lanificios estabelecida na Cidade de Portalegre com o seu Edificio, e mais Officinas, que lhe são annexas para a tomarem a seu cargo, e a administrarem por sua conta, por tempo de doze annos contínuos, e contados do dia primeiro de Julho do presente anno até o dia ultimo do mez de Junho de mil e oitocentos, debaixo das Condições, que são conteúdas em dezeseis Artigos, e com este Alvara baixão assignadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos negocios do Reino: E Quero, e Mando que as referidas Condições sejão observadas, como parte deste Alvará, e lhes sejão guardadas, e cumpridas como nellas, e em cada hum dos sobreditos dezeseis Artigos se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, Alvarás, Resoluções, Ordens, e Estilos que sejão, ou possão ser contrarios, que Hei a este fim, e para este effeito sómente por expressamente derogados, como se delles, e dellas fizesse expressa, especial, e especifica menção, ficando aliàs sempre em seu inteiro vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente

do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Juntas das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas livres, e do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador Geral da Alfandega de Lisboa, Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos, e Juizes dellas, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, ás quaes o legitimo conhecimento deste Alvará possa, e deva pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteira, e cumpridamente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E quero que este Alvará valha, como Carta feita no Meu Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o effeito delle haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Março de 1788. = Com a Assignatura da Rainha e a do Ministro.

CONDIÇOENS COM QUE SUA MAGESTADE HE SERVIDA conferir, e mandar entregar a Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco a Real Fabrica de Lanificios, estabelecida na Cidade de Portalegre, para Administrarem, e fazerem laborar por sua conta, debaixo da Inspecção da Junta do Commercio deste Reino, e seus Dominios.

1.ª HA Sua Magestade por bem ordenar, que pela Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Aguas livres, a cujo cargo está a Real Fabrica de Lanificios de Portalegre, se faça entrega a Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco da referida Fabrica, seu Edificio, e Officinas annexas, aprestos, e pertences, assim, e da mesma sorte que se praticou, quando passou para a Administração da mesma Junta, para os ditos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco a possuirem, e administrarem por sua conta, e como interessados nella com plena, e geral administração pelo tempo de doze annos, que serão contados do dia primeiro de Julho do presente anno, e findarão no dia ultimo de Junho de mil e oitocentos.

2.ª Que a sobredita entrega se lhes fará por Inventario de todos os Teares, Moveis, Instrumentos, e mais apparelhos existentes na mesma Fabrica, e suas Officinas, e semelhantemente de todas as Lãs em rama, cardadas, fiadas, e tintas, e dos tecidos em crû, preparo, ou já acabados, e promptos; como tambem dos materiaes, e drogas de Tinturaria, e manufactura; fazendo-se de tudo as competentes avaliações com respeito aos preços, por que se comprárão, e ao estado em que existirem; nomeando-se para esse effeito dous Louvados peritos em cada differente artigo, hum por parte da Real Fazenda, e outro por parte dos ditos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco, e com assistencia de Pessoa por elles authorizada para este acto.

3.ª Que elles Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco serão obrigados a pagar no Real Erario a total importancia das sobreditas avaliações, dentro no prefixo

termo, que decorre do dia primeiro de Julho do presente anno, em que deve principiar a sua Administraçaõ, até o ultimo de Dezembro de mil setecentos oitenta e nove, seja em hum, ou em mais pagamentos, como melhor lhes convier.

4.ª Que para mais animar a mesma Fabrica, he Sua Magestade Servida fazer Mercê aos Interessados nella Anselmoo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Caastello-Branco do uso do Edificio, em que se acha estabelecida, com todas as suas casas, Officinas, e Logradouros, assim como tambem das casaas, e Fazendas de Olhos da Agua, e Aguas de Souto, onde existem dous Pizões, e de todas as mais que possuir, e actualmente occupar a laborração, e Administração da mesma Fabrica, para os mesmos Anselmo Joséé da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castelloo-Branco as occuparem, e conservarem, fazendo á sua custa os concertos de telhados, e portas, que necessarios forem em todo o tempo da sua administração, sem que por isso hajão cousa alguma da Real Fazenda; o que porém não terá lugar naquellas obras de reedificação, e segurança dos Edificios; porque estas lhes serão pagas pelo Real Erario, á vista das relações assignadas, e juradas pelos Mestres, que as tiverem feito.

5.ª Que entendendo os sobreditos Interessadoss, que para maior augmento da laboração da Fabrica se faz necessario levantar de novo algumas casas dentro do Edificio, e seus Logradouros, ou nas Officinas annexas, o representarão na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com o plano das mesmas obras, para que sendo presente a Sua Magestade, e merecendo a sua Real approvação, as possão executar; as quaes obras, findos que sejão os annos da sua Administração, serão avaliadas para lhes serem pagas pela Real Fazenda, ou pelos Interessados, e Administradores que lhes succederem, e tomarem conta da mesma Fabrica.

6.ª Que sendo o unico meio de promover o uso, e consumo das Manufacturas Nacionaes a commodidade dos seus respectivos preços, comparativamente com os das Fabricas Estrangeiras; e para que estes se possão regular, sem prejuizo dos Interessados: He Sua Magestade Servida de ordenar, que todos os Pannos, Droguetes, e outros quaesquer Tecidos de Lã durante os doze annos desta administração, gozem de todos os Privilegios, e Isenções de Direitos, e Emolumentos, sem excepção alguma, assim na sahida destes Reinos para os Pórtos, e Dominios Ultramarinos, como na entrada dos mesmos Pórtos, e Dominios; sendo qualificados com as competentes Attestações da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios. E he outro sim Sua Magestade Servida, que nas mesmas Alfandegas se dem despachos livres de Direitos a todos os Instrumentos, Materiaes crûs, e drogas, sejão de Paizes Estrangeiros, ou dos Dominios, e Conquistas deste Reino, que por Attestação dos mesmos Interessados constar que vem para o consumo, e serviço da Fabrica, e suas Officinas, tudo na fórma ordenada, e praticada com as outras Fabricas do Reino, a que são concedidos iguaes Privilegios, e Isenções.

7.ª Que semelhantemente serão livres de todos, e quaesquer Direitos os generos que se comprarem, e se mandarem vir das Provincias deste Reino, e do Algarve para fornecimento, e consumo da mesma Fabrica, precedendo sempre as entradas costumadas nas respectivas Alfandegas, para se passarem as Competentes Guias, á vista das Attestações dos Interessados.

8.ª Que elles, Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco nomearão as pessoas para o serviço, e administração da mesma Fabrica, determinando-lhes os salarios, em que reciprocamente se ajustarem. E he Sua Magestade Servida ordenar, que os Mestres, Officiaes, Aprendizes, e mais Pessoas occupadas na mesma Fabrica sejão isentas dos Alardos, Companhias de pé, e de cavallo, Levas, Mostras geraes, Recrutas, Alojamento de Tropa, Tutélas, e Curadorias; e sendo Estrangeiros, os ha Sua Magestade por naturalizados para gozarem dos mesmos Privilegios, e se haverem por incorporados nos respectivos Gremios, sem que lhes seja necessario tirar Carta de exame.

9.ª Que os Aprendizes, que se tomarem para os diversos Officios, de que se compõe a Fabrica, que nunca serão aquelles, que se acharem já alistados para as Recrutas Militares, se ajustarão com as condições, que forem reciprocamente uteis, ficando os Pais, ou Fiadores obrigados ao cumprimento dellas; sendo Orfãos, se poderão tomar pelo Juizo respectivo, ficando os mesmos Orfãos obrigados aos contratos feitos em sua utilidade: Os Aprendizes porém que existirem na mesma Fabrica, serão nella conservados até finalizarem os tempos dos seus contratos, cumprindo-se inteiramente as condições que nelles se houverem estipulado.

10.ª Que Sua Magestade ha por bem nomear o Juiz de Fóra da Cidade de Portalegre para Juiz Conservador da Fabrica, o qual com Jurisdicção privativa conhecerá de todas as dependencias civeis, ou crimes, em que forem Authores, ou Réos todas as pessoas occupadas na administração, e laboreção da referida Fabrica, dando Appellação, e Aggravo para o Juiz dos Privilegiados da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e vencerá de seu ordenado em cada anno cincoenta mil réis á custa da mesma Fabrica.

11.ª Que todos os Privilegios, e Isenções se entenderão concedidos aos Pannos, Droguetes, e quaesquer outros Tecidos de Lã, que de novo se fabricarem, assim dentro da mesma Fabrica, como fóra em Teares, que por conta da mesma se achão estabelecidos, ou de mais se estabelecerem, tanto na Cidade de Portalegre, como na Villa de Estremoz, e suas vizinhanças, considerados todos, em tudo como annexos á mesma Fabrica. E para este fim lhes concede Sua Magestade Aposentadoria passiva em todas as casas, e alojamentos, que occuparem os respectivos Fabricantes, pagando effectivamente os alugueres aos Senhorios a quem pertencerem.

12.ª Que para que se conheção, e distingão de todas as outras, as Manufacturas desta Fabrica, haverá hum particular Sello, ou Chumbo, com que sejão selladas as que nella se fabricarem, no qual se verá de huma parte as Armas da Cidade de Portalegre com a letra: *Real Fabrica de Portalegre*; e da outra os Appellidos dos Interessados com o número da pessa, e dos covados; e nenhuma outra pessoa poderá usar deste Sello, pena da confiscação das Fazendas, que com elle se acharem selladas, applicado o seu valor, metade para o Denunciante, e a outra metade para as Obras públicas da mesma Cidade.

13.ª Que o governo em geral, e economia interior da Fabrica, e suas annexas dependerá unicamente do arbitrio delles Interessados, seus Administradores, e dos Mestres, os quaes só podem conhecer o que he mais util, e conveniente para a boa ordem, adiantamento, e perfeição da mesma Fabrica, e suas Manufacturas, sem que em nenhum caso se deva intrometter outra alguma jurisdicção, que possa coarctar a libardade,

que he natural do Commercio, e da Industria, e tão sómente a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios terá Inspecção sobre a mesma Fabrica, para fiscalizar a sua conservação, e promover o cumprimento, e observancia destas Condições, fazendo subir á Real Presença de Sua Magestade por Consulta todas as Representações, que lhes dirigem os mesmos Interessados, e se acharem dignas de Providencia; como tambem no fim de cada anno huma demonstração exacta, e individual do estado da mesma Fabrica, para por ella se conhecerem os seus progressos, e utilidade.

14.ª Que todas as Graças, e Privilegios concedidos nestas Condições terão o seu devido effeito, e se entenderão concedidos á Fabrica, e não a elles Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco; de sorte que seus herdeiros, e successores possão do mesmo modo continuar na posse, e administração da mesma Fabrica, ficando igualmente obrigados á satisfação, e cumprimento dos mesmos encargos, a que ficão sujeitos os sobreditos Interessados.

15.ª Que findos, e completos os doze annos da Administração delles Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco, que poderão com tudo ser prorogados por mais seis, se convier aos ditos Interessados supplicallo assim, e Sua Magestade houver por bem concedello; em qualquer destes casos, sempre que a sua Administração se haja por extincta, e acabada, será obrigada a Real Fazenda, ou quasquer outras Pessoas, que lhe succederem na Administração, a tomar a si os móveis, instrumentos, e aprestos, que existirem na Fabrica, e suas Officinas annexas, e se acharem em estado de servir, precedendo as competentes avaliações pela fórma declarada na Condição segunda, e a sua total importancia lhes será paga dentro no preciso termo de dezoito mezes, contados do dia em que se fizer a entrega.

16.ª Que em consideração ás muitas vantagens, que resultarão ao bem commum deste Reino, e particularmente aos Póvos da Provincia do Além-Téjo, no adiantamento da industria, augmento, e perfeição das Fabricas de Lanificios: He Sua Magestade Servida Declarar, que sempre que nestes importantes objectos, e por effeito das diligencias, applicações, e despezas delles Interessados Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco se verifique, e desempenhe a confiança que faz do seu zelo, prestimo, os attendera, e remunerará por taes serviços, como feitos á Coroa, e conforme a sua Real Grandeza. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Março de 1788. = Com a Assignatura do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Fabrica de Lanificios da Provincia do Além-Tejo a fol. 2., e impr. na Impressão Régia.

Aos 24 dias do mez de Abril de 1788, em Meza Grande, sendo presente o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças, veio em dúvida,

se determinando a Lei de 4 de Fevereiro de 1773 no §. 1., que os generos, de que nella se trata, sejão livres de todos os Direitos de entrada, e sahida, de Sisas, de Imposições, de Contribuições, de Portagens, de Almotaçarias, e de Amostras, se deve entender a liberdade: I.° restrictamente destes Direitos, que se especificão, ou de todos os mais, a que estavão sujeitos os generos, reflectidas as palavras do versiculo primeiro: *passarão, e girarão livremente, sem o menor encargo, ou embaraço algum*: II.° se dos Direitos sómente, que se conservão na Corôa, ou tambem dos que por qualquer titulo se achão em poder dos Donatarios.

I.° Comprehende todos os Direitos indistinctamente.

Quanto ao primeiro assentou-se, que demittindo Sua Magestade aos generos especificados na dita Lei os Direitos da entrada e sahida nos Portos, Fozes, e Barras, aonde entravão, Cidades e Villas, por onde transitavão, para poderem sem embaraço algum girar livremente, e não constituirem os de sobejo hum cabedal inutil, e morto, mas sim fazerem-se lucrosos pela expedição para outros, que necessitão delles, na Sua Real Graça não só comprehendeo aquelles, de que exemplificativamente falla, mas tambem todos os antecedentes, a que estavão sujeitos; porque sendo os ditos Direitos hum encargo, que lhes embaraça a entrada, e sahida, querendo Sua Magestade, em beneficio commum dos Póvos, que os generos girassem livremente, sem o menor encargo, ou embaraço algum, segue-se, que debaixo da sua geral sancção comprehende todos os Direitos anteriores á mesma Lei; pois a não ser assim, teria o seu giro algum embaraço, e ficarião sem hum completo effeito as palavras: *passarão, e girarão livremente, sem o menor encargo, ou embaraço algum.*

II.° Comprehende tambem os que estão em poder de Donatario.

Quanto ao segundo assentou-se pela pluralidade de votos que não obstante o direito, que os Donatarios tinhão adquirido pelas Doações feitas, ou por contractos onerosos, ou remunerações dos serviços feitos á Real Corôa, cuja effectiva observancia he muito recommendavel pelo Direito Natural, superior a toda a Lei positiva, a *Lei de 4 de Fevereiro de* 1773, na remissão dos Direitos, que pagavão os generos nella especificados, inclue todos aquelles, que se pagão aos Donatarios; porque pela Doação não perderão a primitiva natureza de bens da Corôa; e o Principe, doando, não fica ligado para não poder alterar a Doação, quando concorre o bem commum dos Povos; pois a sua graça he limitada com reserva da Alta Superioridade, e Real Senhorio, que sem excepção tem em todos os que vivem no continente dos seus Dominios e debaixo da sua Real Protecção, para poder em beneficio do Estado, e utilidade commum dos Vassallos, com a repulsa de qualquer interesse particular, fazer nova Legislação, que ligue a todos em geral sem excepção: E para que não viesse mais em dúvida se tomou este Assento, que assignou o Senhor Regedor com os mais Desembargadores. = Conde Regedor. = Vieira. = Giraldes. = Azeredo Coutinho. = Leitão. = Velho. = Doutor Nunes. = Valle. = Guião. = Veiga. = Ferreira Castello. = Torres. = Ferrão. = Mouzinho. = Doutor Mendes. = Faria. = Sarmento. = Ribeiro de Lemos. = Godinho.

Impresso na Collecção dos Assentos a pag. 473.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo na Minha Real Consideração o progresso das Fabricas do Reino, que forão fundadas com grande despeza de Minha Fazenda, para nellas se estabelecerem Escolas, onde se formassem vassallos uteis, e industriosos; e que depois de se acharem creadas, e estabelecidas, he muito proprio, e conveniente que passem á Administração de Particulares, que com os seus cabedaes as possão dirigir, conservar, e elevar com zelo do bem público, e do Meu Real serviço ao ponto de adiantamento, de que são susceptiveis: Attendendo ao que a este respeito Me foi proposto por parte de Antonio José Ferreira, Jacintho Fernandes Bandeira, Luiz Machado Teixeira, Antonio Francisco Machado, e Joaquim Pedro Quintella, e ao mais, que sobre esta importante materia Me foi presente: Hei por bem conferir, e mandar entregar aos sobreditos Antonio José Ferreira, Jacintho Fernandes Bandeira, Luiz Machado Teixeira, Antonio Francisco Machado, e Joaquim Pedro Quintella as Reaes Fabricas de Lanificios, estabelecidas nas Villas da Covilhã, e Fundão, com os seus Edificios, e mais Officinas annexas, e com o Fardamento das Tropas, para as tomarem a si, e administrarem por sua conta por tempo de doze annos, contados do primeiro de Julho do presente anno, para findarem no ultimo de Junho de mil e oitocentos, na conformidade das Condições, que com este Alvará baixão assignadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e que constituem parte do mesmo Alvará: E porque assim he Minha Real vontade: Quero, e Mando, que as ditas Condições lhes sejão guardadas, e cumpridas tão inteiramente, como nellas, e em cada hum dos vinte e oito Capitulos, em que se dividem, se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Disposições, Resoluções; Ordens, e Estilos contrarios, que Hei por derogados para este effeito sómente, como se dellas, e delles fizesse expressa, especial, e especifica menção, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Aguas livres; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Administrador Geral da Alfandega da Cidade de Lisboa; Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos, e Juizes dellas; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, ás quaes o conhecimento, e cumprimento deste Alvará possa, e deva pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar, como nelle, e nas referidas Condições se contém, sem que a elle, e a ellas seja opposta dúvida, ou embargo algum. E quero que este Alvará valha como Carta expedida no Meu Real Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o effeito delle haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado na Villa das Caldas em 3 de Junho de 1788. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

CONDIÇOENS, COM QUE SUA MAGESTADE HE SERVIDA conferir a Antonio José Ferreira, a Jacintho Fernandes Bandeira, a Luiz Machado Teixeira, a Antonio Francisco Machado, e a Joaquim Pedro Quintella as Reaes Fabricas de Lanificios, estabelecidas nas Villas da Covilhã, e Fundão, com o Fardamento das Tropas, para as administrarem por sua conta debaixo da Inspecção da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios.

I. Ha Sua Magestade por bem de ordenar, que pela Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas livres, encarregada pelo Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum das Reaes Fabricas dos Lanificios, como tambem dos Pannos, e Serafinas para o Fardamento das Tropas, se faça entrega a Antonio José Ferreira, a Jacintho Fernandes Bandeira, a Luiz Machado Teixeira, a Antonio Francisco Machado, e a Joaquim Pedro Quintella das Fabricas estabelecidas na Villa da Covilhã, e Fundão, seus Edificios, e Officinas annexas, Aprestos, e Pertenças, assim, e da mesma sorte que se praticou, quando passárão para a Administração da mesma Junta, para os ditos Interessados as possuirem, e administrarem por sua conta com plena, e geral administração pelo tempo de doze annos, que serão contados do dia primeiro de Julho do presente anno, para findar no dia ultimo de Junho do anno de mil e oitocentos.

II. Que a sobredita entrega se lhes fará por Inventario de todos os Teares, Moveis, Instrumentos, e mais aprestos existentes nas mesmas Fabricas, suas Officinas, e Escolas de encanudar, e fiar; e semelhantemente de todas as lãs em rama, cardadas, fiadas, e tintas; e dos tecidos em crû, em preparo, ou já acabados, e promptos; como tambem dos Materiaes, e Drogas da Tinturaria, e Manufactura; fazendo-se de tudo as competentes avaliações por dous Louvados peritos em cada differente artigo: hum por parte da Real Fazenda; e outro por parte dos Interessados, e com assistencia de Pessoa por elles authorizada para este acto: bem entendido, que na dita entrega tão sómente se comprehende o que fôr util, e se achar em termos de servir.

III. E porque nas ditas Fabricas poderão existir alguns Instrumentos, e Aprestos, que no estabelecimento se adoptárão, e que pela experiencia, e maior instrucção ficárão sendo inuteis, e de nenhum serviço, e por isso não comprehendidos nos que devem tomar a si os Interessados: He Sua Magestade Servida, que delles se faça hum particular Inventario com as respectivas avaliações, cujo Inventario remetterá a Junta das Fabricas á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para esta consultar a Sua Magestade a este respeito o que lhe parecer conveniente.

IV. Que elles Interessados se obrigão em commum a pagar no Real Erario a total importancia das sobreditas avaliações em dous iguaes pagamentos: o primeiro no mez de Maio de mil setecentos e noventa; e o segundo em outro tal mez do anno de mil setecentos noventa e dous.

V. He Sua Magestade Servida fazer Mercê aos Interessados do uso dos Edificios, em que se achão estabelecidas as Reaes Fabricas, com todas as suas Casas, Officinas, e Logradouros, assim na Villa da Covilhã, como na do Fundão, para as occuparem, e conservarem, fazendo

á sua custa os concertos de telhados, e portas, que necessarios forem, sem que por isso hajão cousa alguma da Real Fazenda. Aquellas obras porém, que por vestoria judicial, e parecer dos peritos se julgarem necessarias para reedificação, e segurança dos Edificios, as poderão mandar fazer os mesmos Interessados, e lhes serão pagas pelo Real Erario, á vista das Folhas juradas, e assignadas pelos Mestres, que as tiverem feito.

VI. Que entendendo os sobreditos Interessados, que para maior augmento da laboração das Fabricas he conveniente levantar algumas casas dentro do Edificio, seus Logradouros, ou Officinas annexas, o representarão na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios com o Plano das mesmas obras, para que sendo tudo presente a Sua Magestade, e merecendo a sua Real Approvação, as possão executar; as quaes obras, findos que sejão os doze annos da sua Administração, serão avaliadas, para lhes serem pagas pela Administração que lhes succeder, seja da Real Fazenda, ou de Particulares.

VII. Que para mais animar os sobreditos Interessados a promover o adiantamento, e perfeição das mesmas Fabricas: He Sua Magestade servida, que a administração que lhes confere pelos referidos doze annos, e pelos mais, que lhes forem prorogados, seja em tudo, e por tudo havida, e considerada como até agora o foi por conta da Real Fazenda, para effeito de gozar de todos os Privilegios, e Izenções, que estão gozando as mesmas Reaes Fabricas, tanto a respeito de serem livres de Direitos, e Emolumentos, sem excepção alguma, os seus Tecidos por entrada, e sahida nas Alfandegas destes Reinos, e nas dos Portos Ultramarinos; como tambem os Instrumentos, Materiaes crûs, e Drogas, que mandarem vir sem dolo, nem malicia para o consumo, e serviço das referidas Fabricas, e sua Tinturaria, constando assim por Attestações dos Interessados, approvadas pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, na fórma sempre praticada.

VIII. Que semelhantemente os Artifices, Obreiros, e Pessoas, que se acharem occupadas no serviço das Reaes Fabricas, e sua Administração, serão izentas de alojamento de Tropas, Tutelas, e Curadorias; e não poderão ser obrigadas a servir contra sua vontade nem por mar, nem por terra; e sendo Estrangeiros, os ha Sua Magestade por naturalizados, para gozarem dos mesmos Privilegios; e se haverão por incorporados nos seus respectivos gremios, sem que lhes seja preciso tirar Carta de exame.

IX. Que os Aprendizes, que se tomarem para os diversos Officios, de que se compõem as mesmas Fabricas, (que nunca serão dos que se acharem sorteados para as recrutas Militares) se ajustarão com as condições, que forem reciprocamente uteis, ficando os Pais, e Fiadores obrigados ao cumprimento dellas; os que porém já existirem, serão conservados até se finalizarem, e cumprirem as condições dos seus contratos.

X. Que todos os Privilegios, e Izenções se entenderão concedidos a todos, e quaesquer Tecidos de lãs, que se fabricarem, assim nas Reaes Fabricas, como fóra em Teares, que por conta da Administração se estabelecerem nas Villas da Covilhã, e Fundão, e em outras quaesquer Villas, e Lugares das tres Comarcas da Guarda, Pinhel, e Castello Branco, considerados todos, e em tudo como annexos ás mesmas Reaes Fabricas: E para este fim lhes concede Sua Magestade Aposentadoria passiva em todas as casas, e alojamentos, que occuparem, pagando effectivamente os alugueres aos Senhorios, a quem pertencerem.

XI. Que o governo em geral, e economia interior das Reaes Fabricas, e suas annexas dependerá unicamente do arbitrio delles Interessados, os quaes só podem conhecer o que he mais util, e conveniente para a boa ordem, adiantamento, e perfeição das mesmas Fabricas, e suas Manufacturas, sem que em nenhum caso deva intrometter-se outra alguma Jurisdicção, que possa coarctar a sua livre, e geral Administração: E tão sómente a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios terá Inspecção sobre as mesmas Fabricas, para fiscalizar a sua conservação, e promover o cumprimento, e observancia destas condições, fazendo subir á Real Presença de Sua Magestade por Consulta as representações, que achar dignas de providencia; e no fim de cada anno huma Demonstração do estado, e progressos das mesmas Fabricas, para por ella se conhecer o seu adiantamento.

XII. Que findos, e completos os doze annos da Administração delles Interessados, que poderão com tudo ser prorogados por mais seis, se convier aos mesmos Interessados supplicallos assim, e Sua Magestade houver por bem concedellos: Em qualquer destes casos sempre que a sua Administração se haja por extincta, e acabada, será obrigada a Real Fazenda, ou quaesquer outras Pessoas, que lhes succederem, a tomar a si os Moveis, Instrumentos, e Aprestos, que nas ditas Fabricas, e suas Officinas annexas se acharem em estado de servir, precedendo as competentes avaliações, na fórma ordenada na Condição segunda: e a sua total importancia lhes será paga nos precisos termos de dous, e quatro annos, contados do dia, em que se fizer a entrega.

XIII. Que os Interessados formarão entre si huma Sociedade, a qual será denominada: *Sociedade das Reaes Fabricas de Lanificios da Covilhã, e Fundão*, e terá hum particular Sello, com que serão selladas todas as Manufacturas das mesmas Fabricas, o qual terá de huma parte o Escudo das Armas Reaes, com a Letra: *Sociedade das Reaes Fabricas da Covilhã, e Fundão*; e da outra parte o número, e covados das Pessas; e nenhuma outra poderá usar deste Sello, pena de confiscação das Fazendas, que com elle se acharem selladas, applicado o seu valor, metade para o denunciante, e a outra metade para o Hospital da Villa da Covilhã.

XIV. Que Sua Magestade he servida de conferir aos sobreditos Interessados, com a Administração das Reaes Fabricas, o Provimento annual dos Pannos, e Serafinas para o Fardamento das Tropas destes Reinos, e suas Conquistas, e isto por via de Contrato oneroso, debaixo das seguintes clausulas.

1.ª Que todos os Pannos serão da qualidade, e conto desocheno; ou de mil e oitocentos fios de urdidura, fabricados conforme o Padrão, que pelo Arsenal da Tenencia da Côrte se remetterá á Camera da Villa da Covilhã, para por elle serem approvados, e marcados pelos Védores, na fórma que dispõe o Capitulo oitenta e quatro do Regimento de mil seiscentos e noventa, que Sua Magestade ha por bem excitar, e mandar observar; o que semelhantemente se praticará com as Serafinas

2.ª Que os ditos generos serão transportados á custa dos Interessados aos Arsenaes da Côrte, e Provincias.

3.ª Que fornecerão os ditos Pannos, conforme as côres, que lhes forem encommendadas, e pelos preços, a saber, Branco a seiscentos e dezeseis réis por covado: Amarello seiscentos setenta e seis réis: Preto seiscentos noventa e seis réis: Azul claro setecentos e hum réis: Verde setecentos vinte e hum réis: Encarnado setecentos vinte e seis: Azul fer-

rete setecentos e trinta e seis réis: Côr de Ouro setecentos quarenta e hum réis: Côr de Rosa oitocentos trinta e seis réis: Côr de Laranja oitocentos setenta e seis réis: Carmezim novecentos oitenta e seis réis: E as Serafinas de côres ordinarias a duzentos e quarenta réis por covado; e as Côr de Rosa, Carmezim, e Laranja a duzentos e oitenta réis.

4.ª Que os sobreditos preços se entenderão fixos, e subsistentes, em quanto a arroba de lã se conservar no preço de tres mil réis, sobre que forão regulados; porém succedendo, como he de esperar, que as lãs postas na Villa da Covilhã venhão a comprar-se por menores preços, neste caso cederá a favor da Real Fazenda o abatimento correspondente a cada covado de panno, a saber: Dez réis por covado em cada cem réis de menos no preço da arroba de lã. Para certeza do estado destes preços, no mez de Setembro de todos os annos, requererão os Interessados, ou seus Administradores á Camera da Villa da Covilhã, que se tome assento do preço commum, que as lãs tiverão naquelle anno; e com Certidão do mesmo assento, se legalizarão as contas das entregas nos Arsenaes Militares, que se apresentarem no Real Erario: Os mesmos dez réis se abaterão em covado de Serafina, sempre que as lãs venhão a tretrezentos réis de diminuição de preço por arroba.

XV. Que por parte da Real Fazenda, e por condição do mesmo Contrato, he Sua Magestade Servida de Ordenar, como por este Ordena, e Manda ao Presidente do Real Erario, que sem dilação, e sómente com seu despacho, faça pagar aos interessados toda a importancia dos conhecimentos das entregas que apresentarem, e succcessivamente se forem virificando nos respectivos Arsenaes; e na falta de prompto, e effectivo pagamento, ha Sua Magestade por bem de segurar os mesmos Interessados, para que não possão ser obrigados a continuar na entrega de mais Pannos, e Serafinas, em quanto não forem inteiramente pagos das quantias, que se lhes deverem.

XVI. E para que possão apromptar-se os ditos generos com maior commodidade dos Fabricantes, e não haja falta nas entregas em seus devidos tempos: Ordena Sua Magestade, que pelo Arsenal Real dos Exercitos se mande logo entregar aos Interessados a Relação dos Pannos, e Serafinas para o Fardamento do anno de mil setecentos oitenta e nove; e que nos annos successivos lhe sejão dadas no mez de Abril.

XVII. Que em consequencia deste Contrato, he Sua Magestade servida de ordenar, que a Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas livres, mandando suspender na compra de mais Pannos, e Serafinas, faça extrahir huma Relação exacta dos covados, que faltão para completar as encommendas, de que se achava encarregada; e outra das quantias de dinheiro, que se houverem adiantado aos Fabricantes por conta das mesmas encommendas, com o número de Pessas, a que se achão obrigados: As quaes Relações serão dirigidas á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para subirem á Real Presença, e Sua Magestade dar as Providencias, que julgar mais uteis, e convenientes ao seu Real serviço.

XVIII. Que para mais animar os Interessados no adiantamento das mesmas Fabricas: He Sua Magestade servida de Ordenar, que nellas se fabriquem os Pannos, e Forros para o Fardamento dos Archeiros, e Criados da Casa Real, os quaes lhes serão encommendados pelas Repartições a que pertencem, e pagos pelo Real Erario, na mesma fórma que até agora se praticou; e elles Interessados se obrigão a fornecer os ditos Pannos pelos preços de mil e cem réis os azues ferretes; mil quatrocentos

e cincoenta réis os escarlates; e as Serafinas, ou Saetas a duzentos e sessenta réis por covado.

XIX. Que semelhantemente Ordena Sua Magestade, que os mesmos Interessados hajão de fornecer os Pannos para a vestearia dos calcetas, e forçados da galé da qualidade, e conto quatorzeno, tintos em azul ferrete, e pelos preços de seiscentos e vinte réis por covado; os quaes Pannos serão encommendados, e pagos pela Repartição a que pertence: No caso porém que se ordene, que os ditos Pannos sejão tintos em azul meia côr, então o seu preço será de quinhentos e oitenta réis por covado.

XX. Que sendo o principal objecto da Illuminada Consideração de Sua Magestade, o adiantamento das Fabricas de Lanificios, e que para este fim he indispensavel que a quantidade das lãs, e os seus preços se regulem pelo consumo, e necessidade das mesmas Fabricas, assim para que não faltem as precisas, como para que não subão os seus preços, de sorte que os Fabricantes se impossibilitem: He Sua Magestade servida de Ordenar, e declarar:

1.° Que o Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum, que restituio á sua antiga liberdade o Commercio das lãs, e deixou a estipulação dos preços inteiramente á avença das partes, se haja de entender em beneficio dos Creadores, para que as lãs nunca baixem a preços menores daquelles, que forão regulados para os annos menos forteis, e os de abundancia no Paragrafo quarto do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove.

2.° Que os Interessados, poderão mandar comprar fóra das tres Comarcas, e em todas as Provincias do Reino as lans, que necessarias lhes forem; como tambem introduzir dos Paizes Estrangeiros as altosas para os Estambres; as quaes todas gozarão por entrada nas Alfandegas da izenção de Direitos, assim, e da mesma fórma, que está ordenado pela Condição setima a respeito dos generos nella declarados.

3.° Que todas as lãs, que vierem a vender ás Villas da Covilhã, e Fundão, não paguem cisa, sejão vendidas ás Reaes Fabricas, ou a Particulares.

XXI. Que os Interessados, conformando-se com as Reaes Intenções de Sua Magestade, se propõem a ministrar todo o possivel soccorro, assim aos Creadores, como aos Fabricantes; e para que o possão fazer com segurança, e sem perjuizo de seus cabedaes: He Sua Magestade servida, que os Fabricantes, que faltarem com as entregas dos Pannos nos tempos, que houverem estipulado, em consequencia de quantias de dinheiro, ou valor de lãs, que receberem adiantadas, sejão executivamente obrigados, não só a restituir as importancias, que estiverem devendo, mas a pagar a maioria do custo dos Pannos, que se comprarem para preencher a falta dos que devião entregar, além das penas pecuniarias a favor do Hospital da Villa, em que forem moradores, que lhes serão impostas a arbitrio do Juiz Conservador das Fabricas, sempre que para esse effeito fôr requerido pelos ditos Interessados, ou seus Administradores: O que semelhantemente se praticará com os Creadores, que não cumprirem com a entrega das lãs nos tempos, que tiverem ajustado, havendo recebido por conta dellas algumas quantias adiantadas.

XXII. Que para segurança das porções de dinheiro, que se houverem de remetter para as Villas da Covilhã, e Fundão: He Sua Magestade Servida, que os Governadores das Armas, assim desta Côrte, e Extremadura, como das Provincias, sendo requeridos pelos mesmos Interessados, ou seus Administradores, lhes mandem dar as escoltas que

pedirem: E outro sim, que as Justiças das Cidades, Villas, e Lugares lhes dem todo o auxilio, que requererem, e lhes fôr preciso para as conducções dos Fardamentos aos respectivos Arsenaes.

XXIII. Que attendendo ás actuaes circumstancias, que lhe forão presentes, e em quanto não mandar o contrario: He Sua Magestade servida de Ordenar, que o Superintendente Geral das Fabricas dos Lanificios das tres Comarcas continue a servir de Juiz Conservador, como até agora o foi das da Covilhã, e Fundão, para conhecer de todas as causas civeis, ou crimes, em que forem partes os Mestres, Officiaes, Aprendizes, e mais Pessoas empregadas na Administração, e Laboração das mesmas Fabricas com a mesma Jurisdicção, e Alçada, que sempre teve, dando Appellação, e Aggravo, para o Juiz dos Privilegiados da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sem que por isso haja algum ordenado á custa dos mesmos Interessados, como tambem os seus respectivos Officiaes, porque todos continuarão a ser pagos pela Real Fazenda: E para que o possão ser por quarteis nos seus devidos tempos, os haverão pela Caixa da Sociedade na Villa da Covilhã, a qual com os competentes recibos, cobrará a sua importancia do Real Erario, juntamente com os conhecimentos das entregas do Fardamento.

XXIV. Que Sua Magestade ha por bem de exercitar a observancia do Paragrafo segundo do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, na parte que determina, que os Juizes de Fóra, e Ordinarios das tres Comarcas cumprão inviolavelmente as Ordens do Superintendente, em tudo o que fôr pertencente ás mesmas Fabricas, e suas dependencias, sem dúvida, ou dilação alguma, debaixo da pena de suspenção dos seus Officios até Real Mercê: E he outrosim servida de exercitar a observancia das providencias estabelecidas no Paragrafo setimo do mesmo Alvará, para o fim de evitar as fraudes, que podem commetter-se no preço, e arrematação das Ervagens, com as penas comminadas ás pessoas, que fizerem o reprovado commercio de comprar os pastos para os revender: A'quelles, que os venderem aos que não forem Creadores de gados; e ainda aos mesmos Creadores, que os revenderem, ou nelles metterem gados alheios com os proprios: E finalmente contra os Vereadores, e Officiaes das Camaras, que venderem pastos a ella pertencentes contra a Real prohibição determinada no sobredito Paragrafo, além das outras providencias, que pelos Capitulos de Correição se achão estabelecidas, e praticadas. E para que tudo tenha o seu devido, e cumprido effeito, em qualquer dos casos occurrentes em que para a irrogação das penas estabelecidas contra os transgressores se fizer necessario dar conta a Sua Magestade, o mesmo Superintendente a dirigirá á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para em Consulta da mesma Junta subir á Real Presença, e Sua Magestade resolver como fôr a bem do seu Real serviço.

XXV. Que para se promover, e conseguir a perfeição dos Tecidos de modo que mereção a geral acceitação, e possão concorrer com os das Fabricas Estrangeiras, o que tudo depende dos Artistas, e Obreiros, que ou por falta de methodo, ou de exactidão não cumprem com o que devem: Ha Sua Magestade por bem de ordenar, que nas casas já destinadas se continue pelos Védores a fazer os exames, e as approvações dos Tecidos, assistindo a ellas as mais vezes, que lhe fôr possivel o Ministro Superintendente, ao qual a mesma Senhora ha por muito recommendado o cumprimento, e observancia das providencias ordenadas no Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa, e ampliadas

pelo Paragrafo oitavo do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, e pelos Paragrafos sexto, setimo, e oitavo do Alvará de sete de Novembro de mil setecentos sessenta e seis: Declarando outro sim, que he da sua Real, e Benigna Intenção, que o dito Superintendente, antes de passar á imposição das penas, procure, quanto lhe for possivel, de emendar os abusos, e convencer os mesmos Artistas, e Obreiros pelo meio de os instruir, e de lhes inspirar o amor do trabalho, fazendo-lhes bem conhecer a sua maior, e mais solida utilidade.

XXVI. Que todas as Graças, e Privilegios conteúdos nestas Condições terão o seu devido effeito, e se entenderão concedidos á Sociedade em commum, e não em particular a cada Interessado, de sorte que seus Herdeiros, e Successores possão do mesmo modo continuar na posse, e Administração das mesmas Reaes Fabricas, e Contrato de Fardamento, ficando obrigados á satisfação, e cumprimento dos mesmos encargos, a que ficão sujeitos os actuaes Interessados.

XXVII. Que todas as dúvidas, que se moverem entre os Interessados a respeito desta Sociedade, e suas Condições, serão propostas na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e nellas decididas com assistencia dos seus Ministros Togados, ouvidas as partes por huma só vez.

XXVIII. Que em consideração ás muitas vantajens, que resultarão ao bem commum destes Reinos no adiantamento, e perfeição das Fabricas de Lanificios. He Sua Magestade Servida declarar, que sempre que nestes importantes objectos, e por effeito das diligencias, applicações, e despezas delles Interessados se virifique, e desempenhe a confiança que faz do seu zelo, e prestimo, os attenderá, e remunerará por taes serviços, como feitos á Coroa, e conforme a sua Real Grandeza. Villa das Caldas em 3 de Junho de 1788. = Com a Assignatura do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IX. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 52, e impr. na Impressão Régia.

——⁓*——*

DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem: Que sendo o Commercio, a Agricultura, as Fabricas, e a Navegação pela sua importancia, e natureza, e pela pública utilidade, que promovem, e sustentão, os objectos mais dignos da Minha Real contemplação, e providencia, para os animar, e proteger em beneficio commum dos Meus Vassallos, como o forão em todos os tempos pelos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, e cuidadosamente por ElRei Meu Senhor, e Pai, creando a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios pelo Real Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco; e dando-lhe Estatutos approvados pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis: E havendo considerado, e conhecido, que todas as providencias até agora dadas não são ainda bas-

tantes para se conseguirem os ultimos fins, a que forão ordenadas, e que se faz por tanto necessaria, e indispensavel a creação de hum Tribunal Supremo, no qual se examinem, se combinem, e se promovão as materias concernentes á conservação, e augmento do Commercio, da Agricultura, das Fabricas, e da Navegação, cujos objectos, sendo entre si intimamente ligados, e dependentes, devem por tanto ser regidos debaixo de hum só unico, certo, e invariavel systema: Por estes justos, e públicos motivos, e a exemplo do que tem adoptado as Nações mais illuminadas, e commerciantes: Hei por bem, e me praz de crear, e erigir em Tribunal Supremo, e immediato á Minha Real Pessoa a Junta do Commercio, a qual de hoje em diante se denominará: *Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios;* e será composta de hum Presidente com o titulo de Inspector Geral, e do mesmo número de Deputados, e de Ministros Togados Adjuntos, com que foi instituida: E porque Tenho Determinado dar para a Direcção, e Governo deste Tribunal hum novo, e proprio Regimento, que deve ser combinado com o resultado dos exames, e combinações, a que o mesmo Tribunal ha de logo dar o principio sobre os objectos da sua Inspecção, e Jurisdicção: Sou Servida, em quanto não Dou o referido novo Regimento, que a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, se dirija, e governe pelos mencionados Estatutos, Alvarás, e Resoluções ordenadas para o seu antecedente governo, em tudo o que por esta Minha Carta de Lei Fundamental não for alterado, e revogado.

O Presidente Inspector Geral do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios será sempre o Meu Ministro de Estado, e Despacho, que servir de Presidente do Real Erario; assim pela necessaria dependencia, e combinação, que tem as Rendas públicas com o Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, de que se derivão, como tambem para que examinando de perto os interesses concernentes aos referidos objectos, e immediatamente os promova, e proponha na Minha Real Presença.

E considerando que os Deputados da mesma Real Junta, além dos conhecimentos praticos, devem ser instruidos nas Leis, usos, e costumes do Commercio, e Navegação, assim destes Reinos, como das Nações Estrangeiras, cuja instrucção sómente se chega a adquirir com a applicação, e exame dos Negocios occurrentes, e com longa pratica de os tratar, e decidir: Tenho Resolvido, que os ditos lugares sejão vitalicios, para os occuparem os nomeados por Mim, em quanto bem me servirem, e Eu não mandar o contrario: E que os serviços que nos ditos lugares me fizerem, sejão attendidos, e remunerados como feitos á Minha Real Coroa, e ao Estado. Tendo porém consideração a que a escolha destes Deputados deve ser huma consequencia dos seus experimentados talentos, conhecida instrucção, e zelo decidido: Sou Servida, que em quanto não os nomeio na sobredita fórma sirvão os que Eu ora for Servida nomear, pelo tempo, e na conformidade dos Decretos das suas respectivas nomeações.

O Despacho do Tribunal se continuará a fazer nos mesmos dias, e pela mesma ordem, que até agora se tem praticado: E ordeno, que na cabeceira da Meza haja huma só cadeira de espaldas para o Presidente, o qual proporá livremente todos os negocios, e materias, que entender são necessarias aos objectos do Tribunal: Podendo o Secretario Deputado, e ainda qualquer dos outros Deputados lembrar ao Presidente

aquelles Negocios, e Materias, que necessitem ou de ser decididas, ou de me serem consultadas, quando a gravidade, e a importancia dellas se julgar digna da Minha Real, e Immediata Resolução.

Na falta, ou impedimento do Presidente proporá o Deputado Secretario os Negocios, e Materias, que se hão de decidir, ou consultar, e será o seu lugar o do primeiro assento do lado direito, seguindo-se-lhe os mais Deputados pela ordem dos seus Empregos, e Nomeações: E quando concorrerem os Ministros Togados, tomarão estes os primeiros assentos do lado esquerdo, conforme as suas respectivas graduações.

Terá este Tribunal plena, e geral Inspecção para conhecer de todas as Materias relativas ao Commercio, Fabricas, e Navegação Mercantil destes Meus Reinos, e seus Dominios, e sobre ellas ordenar o que entender que he mais util ao bem commum dos Meus Vassallos, expedindo no Meu Real Nome Provisões, Portarias, e todos os mais Despachos: Pelo que porém respeita á Agricultura, e em quanto não dou o novo, e geral Regimento a este Tribunal, entenderá sómente em examinar tudo quanto he conveniente a este objecto; em se informar com pessoas de credito, e instrucção do estado actual das Provincias destes Reinos; do melhoramento de Agricultura, de que ellas são susceptiveis, e dos meios proprios, que a este fim se podem applicar; e em indagar, e conseguir saber por seguras correspondencias quaes são as uteis tentativas, e os methodos depurados, com que as Nações Estrangeiras tem feito os seus vantajosos progressos: Formando destes conhecimentos os projectos, que entender convenientes para subirem á Minha Real Presença, e Eu resolver o que for Servida. E declaro, que em tudo o referido não he da Minha Real Intenção revogar, nem limitar em cousa alguma os Negocios, que por Alvarás, e Leis pertencem ao Expediente das Minhas Secretarias de Estado, em quanto com maior, e mais positiva consideração não Ordeno para cada huma dellas huma particular, e nova Regulação.

E Mando, que todos os Magistrados, Officiaes de Justiça, e Pessoas, a quem forem dirigidas quaesquer Despachos deste Tribunal, os cumprão, como nelles lhes for determinado; debaixo das penas de emprazamento, e suspensão de seus cargos até Minha Mercê, além das mais que reservo ao Meu Real, e Supremo Arbitrio: Ordenando, que nenhum Magistrado destes Meus Reinos, e Dominios se possa julgar corrente para requerer Despacho algum, sem apresentar Certidão do Secretario do mesmo Tribunal, pela qual conste que em todas as Repartições cumprio as Provisões, e Ordens, que por elle lhe forão expedidas.

E porque hum dos objectos da Inspecção deste Tribunal consiste em promover a conservação, e o augmento das Fabricas do Reino, e com esta Inspecção fica cessando inteiramente a que até agora exercitava a Junta da Administração das Fabricas do Reino, e o seu Presidente Inspector, em virtude do Alvará de dezoito de Julho de mil setecentos setenta e sete, e do Meu Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum: Revogando os mesmos Alvarás, e Decreto: Sou Servida cassar, e abolir a sobredita Junta da Administração das Fabricas do Reino, e o lugar de Presidente Inspector della, com todas as suas Jurisdicções, e Dependencias, para ficarem sem effeito, e exercicio, como se nunca houvessem existido: Unindo, e incorporando tudo na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e no lugar do Presidente Inspector Geral della.

E sendo consequente, que a Inspecção da Real Fabrica das Sedas, e suas annexas passe logo para a da referida Real Junta: Tendo na Minha Real Intenção dar para a Direcção, e Governo economico dellas huma conveniente Regulação, que seja ajustada ás circumstancias, que se hão de verifiar pela Inspecção, exames, e combinações, que ha de fazer a mesma Real Junta: Sou Servida, em quanto não Dou a referida Regulação, subsitituir, e continuar interinamente para o governo economico da mesma Real Fabrica das Sedas, e suas annexas a Direcção ordenada debaixo dos Estatutos confirmados pelo Alvará de seis de Agosto de mil setecentos cincoenta e sete, que para este fim Sou Servida excitar em tudo o que nas actuaes circumstancias for applicavel, e debaixo das mais Instrucções, e providencias, que nos casos occurrentes der o Presidente Inspector Geral.

A cargo da mesma Direcção ficará tambem a Administração, e governo da Fabrica das Cartas de Jogar, estabelecida na Typografia Régia, como outra qualquer das Fabricas da sua Administração: Não se extendendo porém á Administração da Typografia, porque esta parte de Admistração, e governo Tenho inteiramente encarregado á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, como o Tribunal mais proprio para huma Inspecção de semelhante natureza.

Igualmente Sou Servida encarregar á mesma Direcção (em quanto pelos exames, e combinações, que ha de fazer a Real Junta para huma nova Regulação, que Determino dar) a Superintendencia interina das Obras das Aguas livres, com todas as suas Dependencias, e pela mesma fórma que estava commettida á extincta Junta da Aministração das Fabricas do Reino: Continuando-se a extrahir do seu respectivo Cofre a somma annual applicada ao pagamento das pessoas, de que se compunha a referida Junta, para por ella serem respectivamente pagos os quatro Directores, que ficão vencendo os mesmos ordenados.

A sobredita Direcção, que se denominará: *Direção da Real Fabrica das Sedas, e Obras de Aguas livres*, terá as suas Conferencias nos dias de Quarta, e Sexta feira de manhã cada semana, não sendo dias feriados; e além destas Conferencias, se farão extraordinariamente todas aquellas, que se julgasem necessarias: E serão as ditas Conferencias feitas na mesma Casa, e pela mesma fórma, que até agora se praticou: Conservando-se porém sempre na cabeceira da Meza a cadeira de espaldas, para quando o Presidente Inspector Geral for á Casa da Direcção nas vezes que entender que he necessario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario: Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Senado da Camara da Cidade de Lisboa; Chanceller da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, ás quaes o cumprimento desta Minha Carta de Lei houver de pertencer, que a cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, Resoluções, e Disposições contrarias, que para este effeito Hei por derogadas, ficando aliás em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, e Dominios, Ordeno, que a faça publicar

na Chancellaria, e registar nos livros della, e mais lugares, a que pertencer; remettendo os Exemplares della impressos, debaixo do Meu Sello, e seu sinal, a todas as Cabeças de Comarca, e mais Jurisdições, e Lugares, a que se costumão remetter: E mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada na Villa das Caldas aos 5 de Junho de 1788. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. no Livro IX. do Registo da Junta do Commercio, a fol. 52. e impr. na Impressão Régia.

Aos 14 de Junho de 1788, em Meza Grande, sendo presente o Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças, entrou em dúvida, se o Autor não dando fiança ás custas, satisfazia, fazendo termo de as pagar da Cadeia. Assentou-se quasi por todos os Ministros abaixo assignados, que o Author com o dito termo não satisfazia, que deve dar fiança, e não a dando, que deve o Réo julgar-se absoluto da Instancia, porque com a prizão, sem culpa nem dólo, fica inhibido para poder pôr em acção aquelles officios, que como membro da sociedade, e da Republica está obrigado a exercer. E sende este o primeiro objecto, porque no Assento de 18 de Agosto de 1774, declarativo da Lei de 20 de Junho do mesmo anno no §. 19. se assentou, que o beneficio da mesma Lei tambem se amplicava á relaxação da prisão daquelles devedores, que impossibilitados por algum incidente da fortuna se achavão retidos na prisão, por não terem bens, com que pagassem aos seus credores as quantias respectivas, ou procedessem de condemnação, ou de custas; fica sem contestação o Autor gozando da mesma graça, e com a mesma providencia, que a Lei prescreve a respeito dos Clerigos, e dos Estrangeiros, não podendo renunciar este beneficio, como proveniente de hum interesse público respectivo ao Estado, e á Republica: E para não vir mais em dúvida, se tornou este Assento, que assignou o mesmo Senhor. Conde Regedor = Vieira. = Doutor Nunes. = Valle. = Guião. = Veiga. = Ferreira Castello. = Ferrão. = Mousinho. = Doutor Mendes. = Faria. = Sarmento = Ribeiro de Lemos. = Botto. = Godinho.

No Livro 2.° da Supplicação a fol. 166. conforme se encontra na Collecção dos Assentos a fol. 475.

DONA MARIA por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'álem mar em Africa, Senhora de Guiné &c. Faço saber, que tendo consideração a que a Bazilica Patriarcal de Santa Ma-

(1) Vid. o Decreto de 7 de Agosto de 1789, que regula a fórma de se sentenciarem as Causas das Aguas livres, e Fabricas das Sedas.

ria, que foi antiga cathedral de Lisboa, foi desde a sua primeira Instituição do Real Padroado da Coroa destes Reinos, por haver sido fundada, e dotada pelos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, e enrequecida de muitos, e grandes privilegios, graças, e isempções, sendo hum dos ditos privilegios, o que lhe concedeo o Senhor Rei D. Affonso IV., de se reputarem os bens, e rendas da mesma Igreja como Fazenda Real, para poderem ser demandados executivamente os Devedores della: e a que ficou conservando a mesma natureza do Real Padroado, pelos titulos de Fundação, e Dotação, como se acha reconhecido pelos Santos Padres CLEMENTE XII, e BENEDICTO XIV nas suas Letras Apostolicas da Erecção da Santa Igreja Patriarcal, e união da referida Bazilica á mesma Santa Igreja, e como se conclue da posse, que por parte da Minha Real Coroa se tomou em execução das mesmas Letras Apostolicas, assim do Padroado, como de todos os mais Bens, e Regalías, que erão pertencentes á sobredita Igreja, sem differença alguma. Competindo por tanto á referida Bazilica, como do Padroado Real, como dotada de muitos Bens, que lhe doárão os Senhores Reis Meus Predecessores, e como contempladas as suas Rendas, e Bens com o Privilegio de Fazenda Real ter por Juizo competente, e Privativo, para as cauzas em que demandar, ou for demandada, o Juizo da Coroa; não sendo compativel com a natureza do referido Padroado, Dotação, e Privilegio, que os Conegos Camararios, que administrão a Fazenda da sobredita Bazilica de Santa MARIA se vejão obrigados a propôr, e a defender as suas cauzas em diversos, e incompetentes Juizos, e Auditorios: Sou Servida declarar, que todas as cauzas, que pertencerem á conservação dos Privilegios, Regalías, Bens, Direitos, e Rendas da Bazilica Patriarcal de Santa MARIA, devem ser tratadas, processadas no Juizo da Coroa da Casa da Supplicação, ou sejão ellas propostas contra os Conegos Camararios Administradores da Fazenda della, ou sejão por elles promovidas, e ultimamente sentenciadas no referido Juizo da Coroa: Havendo por nullas, e de nenhum vigor todas as Sentenças, qne depois desta Minha Real Declaração se proferirem em outros quaesquer Juizos, que para este fim Declaro incompetentes. E Mando ás Justiças a que esta Provizão for aprezentada, e o conhecimento della pertencer, a cumprão, e guardem; e a fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação Liv. II. Tit. 40., em contrario. E pagou de novos direitos seis mil cento e quarenta réis, que se carregárão ao Thesoureiro delles no Livro V. da sua receita a folhas duzentas setenta e seis verso, e se registou o conhecimento em fórma no Livro XLIV. do Registo geral a folhas 410. vers. A RAINHA Nossa Senhora o mandou por seu especial Decreto pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Manoel José Pereira, a fez em Lisboa a dezaseis de Junho de mil setecentos oitenta e oito annos. Desta quatrocentos e oitenta réis, e de assignar mil seiscentos réis. Antonio Leite Pereira de Mello Virgolino a fez escrever. = Com a Assignatura de tres Desembargadores do Paço.

Regist. na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Officios e Mercés a fol. 50., e impr. na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.

POR Decreto de quatorze de Dezembro de mil setecentos oitenta e dous, Fui Servida crear huma Companhia de Guardas Marinhas, para a qual ordenei, que se admittissem até o número de quarenta e oito dos mesmos Guardas Marinhas; e sendo este Corpo hum digno objecto da Minha Real attenção, assim pela sua importancia, como pelos fins a que se derige, em quanto a respeito delle não dou outras providencias indispensavelmente necessarias para a fórma regular que deve ter, e para o seu Sólido, e completo estabelecimento: Hei por bem augmentar por agora a dita Companhia de mais doze Praças, e além dellas, de vinte e quatro Aspirantes Guardas Marinhas, que Mando crear de novo; ficando presentemente a mesma Companhia composta de sessenta Guardas Marinhas, e vinte e quatro Aspirantes, com hum Auditor, que será o da Marinha, hum Secretario, hum Capellão, hum Tambor, e os Instrumentos que Eu for Servida permitir-lhe. Tendo encarregado o Conde de S. Vicente Marechal de Campo com o exercicio na Marinha, do Commando interino da sobredita Companhia, e da Inspecção dos Estudos, e mais Regimen della; o que tem executado com vigilante cuidado, e conhecido acerto: Hei por bem de lhe conferir o mesmo Commando, e Inspecção: E achando-se a sobredita Companhia dividida em tres Brigadas, cada huma com hum Chefe de Brigada, hum Brigadeiro, e hum Sub-Brigadeiro: Ordeno que assim continue; e que além dos sobreditos Officiaes, cada Brigada se componha de vinte Guardas Marinhas, e oito Aspirantes Guardas Marinhas. Os Chefes de Brigada, Brigadeiros, e Sub-Brigadeiros, em quanto o forem, terão a graduação, os primeiros de Tenentes do Mar, os segundos, e terceiros de Tenentes de Infantaria; quando porém os providos occuparem maiores Postos, terão a das suas Patentes; e huns, e outros vencerão os Soldos que reciprocamente lhes correspondem, e além delles mais huma terça parte a titulo de gratificação. Vagando algum dos assima indicados, o Commandante da Companhia proporá logo outro pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, para Me ser presente, prevalecendo sempre o mais digno, sem que a antiguidade possa ter lugar, excepto em igualdade de merecimento: E pela mesma Secretaria de Estado, se proporão igualmente os Aspirantes, que ouverem de passar a Guardas Marinhas, e os que pertenderem ser admittidos a Aspirantes. Nenhuma pessoa de quelquer qualidade, ou condição que seja, poderá entrar em Guarda Marinha, sem ser primeiramente admittida a Aspirante, e para o ser terá as mesmas qualidades, determinadas para os Guardas Marinhas no Decreto de quatorze de Dezembro de mil setecentos oitenta e dous; nem terá menor idade, que a de doze annos completos, nem maior que a de dezeseis tambem completos, excepto nos casos prescriptos no sobredito Decreto, ou quando Eu dispozer a este respeito o que melhor me parecer. Os ditos Aspirantes Guardas Marinhas em quanto o forem, vencerão metade do Soldo que vencem os Guardas Marinhas, conferindo-se-lhes além disto os seus Uniformes. E não sendo esta Classe dos referidos Aspirantes estabelecida a outro algum fim, que não seja o de examinar, e conhecer o genio, propensão, talentos, e outras qualidades de cada hum dos ditos Aspirantes, adequadas, e precisas para o importante, e laborioso Servi-

ço da Marinha; assim como os que as tiverem devem ser animados, e attendidos conforme os seus merecimentos: assim os que forem destituidos dellas, devem ser despedidos, como imporprios, e inuteis ao referido Serviço: E isto mesmo se praticará com os Guardas Marinhas que se acharem nas mesmas circunstancias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Lisboa em 14 de Julho de 1788. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Impresso na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente por parte do Capitão Simão Pereira da Silva haver erigido huma Fabrica de Lanificios na Villa da Covilhã, com hum Pizão completo, e duas Tinturarias; e creado, e estabecido huma Escola de Fiação na Villa de Celorico da Beira, com grandes despezas da sua fazenda, para conseguir a maior perfeição, em que se achão: Tendo igualmente demonstrado por meio de muitas experiencias, que o Anil Nacional tanto não he inferior ao das Colonias Estrangeiras, que muito pelo contrario faz sahir os Tecidos com huma côr mais brilhante, e apurada: E Havendo respeito á sobredita Representação, e a que estes Estabelecimentos pela pública utilidade, que delles resulta a favor dos Meus fieis Vassallos se fazem muito attendiveis, e dignos da Minha Real Protecção para merecerem todas as Graças, Privilegios, e Isenções indispensaveis para a sua conservação, e adiantamento: Hei por bem, e Me Praz de conceder á Fabrica de Lanificios, Tinturaria, e Fiação do sobredito Simão Pereira da Silva, por tempo de dez annos, as mesmas Graças, Privilegios, e Isenções, que se achão concedidas á Fabrica de Cascaes nas Condições que se ordenarão, e formalizarão para seu governo, e direcção as quaes valerão como parte deste Alvará para terem todo o seu devido effeito, como se dellas fizesse expressa, e declarada menção. E tendo consideração a que entre os Estabelecimentos da mesma natureza deve haver huma reciproca igualdade de Privilegios, e Interesses: Sou outro sim Servida de ordenar que semelhantemente gozem das sobreditas Graças, e Isenções todas as mais Fabricas de Lanificios, que de presente estiverem erigidas, ou se houverem de erigir nestes Meus Reinos, sendo-lhes applicadas pela Minha Real Junta do Commercio, a quem compete este conhecimento. E porque assim convem ao Meu serviço: Quero, e Ordeno que este Alvará se cumpra, como nelle se contém, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Disposições, ou Estilos em contrario, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliàs em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Administrador Geral da Alfandega Grande desta Cidade; Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino; Juizes dellas; e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem na fórma

determinada, sem dúvida, ou embaraço algum ; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa em 31 de Julho de 1788. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Por Resolução de Sua Magestade de 11 de Agosto de 1788, e impr. na Impressão Régia.

Edital da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Edital virem: Que no Meu Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros se fez certo, por contas dos Provedores de Comarcas, por Declamações de Lavradores, e por Delatações de Partes, que alguns Juizes das Villas destes Reinos, e Ilhas adjacentes, interpretando o Meu Alvará, e Regimento de sete de Julho do anno proximo passado, collectárão para a Imposição Litteraria, como Verdes, os Vinhos, que erão inferiores pela qualidade accidental da colheita: Consentirão que os Escrivães das Sisas percebessem emolumentos pelos Bilhetes impressos, que entregavão ás Partes, no acto em que estas lhes declaravão o Vinho, que tinhão recolhido: E deixando de nomear em tempo competente os Recebedores, que arrecadassem o Subsidio, permittírão com este descuido, que se suscitassem infinitas dúvidas nas Casas de Arrecadação, e que alguns Lavradores repetissem o pagamento do imposto, por não poderem mostrar nas terras, para onde fizerão conduzir os seus Vinhos, que a respectiva Collecta ficava paga nos lugares, aonde elles tinhão sido produzidos, e manifestados. E porque não obstante ter-se logo occorrido a estes, e outros prejuizos com as efficazes providencias, de que se fazião merecedores: Querendo que mais se não excitem dúvidas sobre a intelligencia do dito Alvará, e Regimento, que redundem em prejuizo dos Meus fieis Vassallos: Sou Servida avivallo com individuação; declarando que:

Da Geral Contribuição do Subsidio Litterario he izento sómente o Vinho, que se produzir nos Casaes, que forem Enfiteutas á Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães; e nas cercas muradas, que disserem respeito ás Clausuras dos Conventos, e de todo o mais Vinho, se ha de pagar a Collecta, por mais privilegiadas que sejão as Pessoas, a quem elle respeitar: O Vinho do dizimo, das esmolas, e das pensões, deste mesmo Vinho se ha de pagar o dito Subsidio.

Da mesma Geral Contribuição são izentos a Agua ardente, e Vinagre, que se extrahirem de Vinho; porém a que se fize. de bagaço, figos, e outros vegetaes, ha de pagar a respectiva Collecta.

Os Vinhos, que forem inferiores por causa das terras, que os produzirem, ou pela qualidade accidental da colheita, não devem pagar me-

nor Subsidio que outros quaesquer Vinhos Superiores; e sómente os Vinhos Verdes, isto he, aquelles Vinhos, a que vulgarmente chamão de Enforcado, he que hão de gozar do beneficio do dito Alvará, pagando a Collecta, que elle determina.

Os Administradores, e Testamenteiros, assim públicos, como particulares, devem manifestar até o fim do corrente anno nos Juizos onde se fizer a Arrecadação da Collecta, os Legados, ou Pensões, que se tiverem deixado para supprir as despezas dos Estudos, e que se não acharem reduzidos por legitima Authoridade, e Poder, debaixo das penas estabelecidas no referido Alvará.

Os Lavradores, e mais Pessoas, que tiverem producções dos generos assima mencionados, devem declarar aos seus respectivos Juizes, sem dólo, nem engano, no acto em que elles lhes passarem revista ás suas adegas, a quantidade de Vinho, que recolhêrão em mosto, e a Agua ardente, e Vinagre, que fabricárão; isto he, aquella que não fôr extrahida do mesmo Vinho, debaixo da pena do perdimento do genero, ou do seu valor, que em todo, e qualquer tempo constar foi occulto ao dito manifesto; conste elle por Denúncia, por Delatação de Parte, ou finalmente pela indagação, e exame, que deve fazer-se no acto da dita revista.

Os Lavradores, que tiverem dos ditos generos, não os devem fazer conduzir de humas terras para outras, sem irem acompanhados de Guia, porque conste que a Collecta ficou paga nas terras, onde forão produzidos, ou fabricados, sob pena de haver-se dos Conductores o respectivo Subsidio; ainda que ao depois se mostre com toda a legalidade, que a Collecta já estava paga, e que foi mero descuido não trazerem o referido documento.

Os Escrivães das Sisas hão de passar as Guias, que se lhes pedirem para o transporte dos generos, nas quaes devem declarar as folhas do Livro de Receita, onde a Collecta fica lançada: A quantia de dinheiro: Quem a entregou, ou a quem respeita: De que qualidade, e quantidade de genero procede a entrega do Subsidio: E o anno, e terra, a que pertence a colheita, ou manufactura; e faltando qualquer destas circumstancias nas ditas Guias, ellas não terão effeito, e por isso não se levarão em conta nos Lugares, onde forem appresentadas: advertindo que se os Lavradores quizerem differentes Guias dos generos, que manifestárão, e de que pagárão o Subsidio, isto he, se pertenderem que os generos dos seus manifestos se dividão por tres, quatro, ou mais Guias, os ditos Escrivães lhas devem passar, sem que nesta distribuição excedão as quantias, que se houverem manifestado, e arrecadado.

A Junta da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro dará as providencias necessarias, para que ou dos Livros de Receita, ou dos Arrolamentos se passem as ditas Guias, quando as Partes as requererem para transportarem os Vinhos, que disserem respeito ás terras da Demarcação; sejão estes dos armazens da mesma Companhia, ou dos que ella deixar refugados em poder dos Lavradores; visto que os ditos Vinhos não podem ter livre entrada em outra qualquer terra, sem irem acompanhados dos referidos documentos; e por esse motivo as Guias, que forem extrahidas dos manifestos, terão tanta validade, como as que se passarem dos Livros de Receita; pois he bastante fazer-se certo, que os generos nellas declarados estão comprehendidos nos Arrolamentos das terras da dita Demarcação.

Aos ditos Escrivães das Sisas, isto he áquelles que trabalharem

nos Arrolamentos da Collecta Litteraria, he permittida a terça parte do que produzirem os sequestros, que se fizerem aos Collectados; ou seja por Denúncias que se derem, ou por Delatações de Partes; ou finalmente por outra qualquer via, porque se provar o dólo, que houve nos manifestos do dito Subsidio. Igualmente se lhes permitte levarem quarenta réis de cada Guia, em que se tratar de huma, ou de muitas pipas; e de cinco réis, se o genero nella declarado não chegar a completar huma pipa, ou vinte e seis almudes; e expressamente se lhes prohibe haverem outro qualquer precalço, ou emolumento.

Os Juizes, a quem está encarregada a diligencia dos manifestos do Subsidio Litterario, farão eleger os Recebedores, que hão de arrecadar este Imposto; obrigando-os a que do primeiro de Outubro de cada anno em diante estejão promptos para receberem as quantias de dinheiro, que os Collectados lhes entregarem, ou em pagamento total, ou por conta da Collecta dos generos, que houverem manifestado. Mandarão extrahir em fórma as Guias, que desses recebimentos se pedirem: E finalmente cumprirão, e farão muito inteiramente cumprir o que no Alvará, e Regimento de sete de Julho do anno proximo passado se determina, debaixo das penas no mesmo Alvará estabelecidas.

E para que o referido chegue á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia por falta de instrucção: Mando que este, depois de impresso, seja affixado em todos os lugares públicos destes Reinos, e Ilhas Adjacentes: E aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças, a quem o seu conhecimento pertencer, Ordeno que o fação dar á devida execução, mandando-o registar nos lugares, onde competir. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelo seu Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros. Dado nesta Cidade de Lisboa aos 18 de Agosto de 1788. = José de Almeida Eloy, Contador Geral do Subsidio Litterario, o fez escrever. = D. M. Principal Abranches P.

Regist. na Contadoria Geral do Subsidio Litterario no Livro I. das Ordens. e Despachos da dita Real Meza a fol. 299., e impr. na Impressão Regia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo ElRei Meu Senhor, e Pai na sua Real consideração o augmento, e segurança das Fabricas de Chapeos finos, que se achavão estabelecidas, ou houvessem de se estabelecer nestes Reinos; querendo animallas, e protegellas, houve por bem de promulgar o providente Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos setenta e tres: Determinando, que todos os materiaes, que viessem de fóra para o uso, e consumo das mesmas Fabricas, fossem izentos, por tempo de quinze annos, de todos, e quaesquer Direitos de Entrada, Dizima, Siza, Consulado, Donativo, e outros quaesquer Impostos presentes, e futuros; comprehendendo-se nestes materiaes o carvão de pedra para ferverem as caldeiras, a fim de se evitar o grande consumo das lenhas, que serião igualmente livres: Sendo expressa declaração do mesmo Alvará, que se não poderião nunca introduzir mais generos, além dos necessarios para o consumo das so-

breditas Fabricas, nem revendellos a outras pessoas; e que havendo com abundancia, e commodidade os mesmos generos neste Reino, se não mandarião vir de fóra; ficando sempre obrigados os respectivos Proprietarios a qualificar os que mandassem vir, perante a Junta do Commercio, para se lhes darem livres nas respectivas Alfandegas. E havendo respeito aos vantajosos progressos que tem resultado desta saudavel Providencia, e ao mais que Me foi presente em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; considerando a pública utilidade que resulta destes Estabelecimentos em beneficio de todos os Meus Vassallos: Hei por bem, e me Praz de prorogar, como com effeito prorogo, por espaço de outros quinze annos, que principiarão a correr da data deste, todas as Graças, Privilegios, e Izenções concedidas ás sobreditas Fabricas de Chapeos finos, que se acharem estabelecidas, ou houverem de se estabelecer nestes Meus Reinos, para as gozarem daqui em diante, debaixo das mesmas condições, e pela mesma fórma expressa, e declarada no sobredito Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos setenta e tres, que ficará em seu inteiro vigor: Com declaração de que as referidas Graças, e Izenções serão reguladas, e distribuidas pela Minha Real Junta do Commercio a todas as Fabricas de Chapeos, que se acharem nas circumstancias de as merecer á proporção dos seus fundos, e da sua maior, ou menor laboração; sobre o que deverá a mesma Real Junta mandar proceder a todos os exames, e averiguações, que julgar concernentes, e proprias para evitar que se não introduzão mais generos dos que forem necessarios ao particular consumo das ditas Fabricas, a fim de que debaixo deste titulo se não aproveitem da referida Izenção, com prejuizo da Minha Real Fazenda, outras pessoas, ou officios, a quem não está concedida. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Real Junta do Commercio, Agricultura Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Administrador Geral da Alfandega Grande desta Cidade, Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino, Juizes dellas, e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem o cumprimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem tão inteiramente, como nelle se contém, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Disposições em contrario, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa aos 19 de Agosto de 1788. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Por Resolução de Sua Magestade de 27 de Agosto de 1788., e impr. na Impressão Régia.

DONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'quém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber, que tomando em consideração, que não tendo havido Contrato em razão do Matrimonio contrahido entre o fallecido

Principe do Brazil D. Joze Meu muito Amado, e Prezado Filho, e a Princeza D. Maria Benedicta, Minha sobre todas muito Amada Irmã, e Nora, pelo qual se estabelecessem Rendas sufficientes para a conservação, e manutenção da Casa e Estado da dita Princeza no caso de viuvez: E querendo Eu dar huma providencia efficaz sobre este negocio, como convem, assim á Dignidade da minha Coroa, como á da referida Princeza: E considerando juntamente assim as suas distinctas virtudes, como o singular amor, que estreitamente nos une, de que agora, como em toda a occasião he Minha Vontade, dar aquellas provas, que as circunstancias pedem, e permittem: Acordei de Meu moto proprio, certa sciencia, poder Real e absoluto, sem ella, nem outrem em seu nome Me pedirem esta, estabelecer-lhe, como lhe estabeleço a somma de Renda annual de quarenta contos de réis para a conservação, e manutenção da sua Casa, e Estado, no caso em que se acha de Viuva; e Ordeno, que por esta Carta sómente, sem necessidade de tirar Padrão, se faça o assentamento dos referidos quarenta contos de réis nos Almoxarifados do Reino sem prejuizo das antiguidades dos actuaes Tencionarios pela maneira seguinte, a saber: 32:000$000 réis na Alfandega do Porto: 6:000$000 réis no Almoxarifado da Casa da Carne: 800$000 réis no Almoxarifado da Fruta: 600$000 réis no Almoxarifado do Paço da Madeira: e 600$000 réis no Almoxarifado da Portagem; e em todos com regresso para a Alfandega do Tabaco, ou para o Meu Real Erario no caso de falencia: com declaração de serem estas Tenças pagas pelo Thesoureiro Geral dellas ao Thesoureiro Mór do mesmo Real Erario em satisfação do adiantamento dos Quarteis, que por elle Mando fazer das ditas Tenças: o que tudo se cumprira inteiramente, como nesta se contem, sem embargo de quaesquer leis, costumes, opiniões, e Ordenações em contrario, que todas Hei por derogadas para este caso sómente, como se de cada huma dellas fizesse expressa menção, ficando aliàs em seu vigor. E Ordeno outro sim, que esta Carta depois de cumprida, se remetta o seu Original para o Real Archivo da Torre do Tombo, onde se guarde, remettendo-se aonde convier as necessarias cópias della, assignadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, ás quaes se dará hum inteiro credito. Dada no Palacio de Lisboa aos 20 de Setembro de 1788. = Com a Assignatura de Sua Magestade, com Guarda.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios a falta de observancia, em que se acha a Disposição da Lei do Reino, Livro Quinto Titulo cento e doze, que prohibe a extracção das Pelles Cabruas para fóra do Reino, sem minha especial licença, dando-se actualmente despacho ás sobreditas Pelles, com grave detrimento das Fabricas de Marroquins, e Cordovões, que por falta desta primeira materia não podem continuar, nem subsistir: Hei por bem de Ordenar, como por este Ordeno, que a Disposição da Lei do Reino, Livro Quinto, Titulo cento e

doze, tenha a sua devida, e inteira observancia, para que mais se não continue a dar despacho ás ditas Pelles Cabruas, debaixo das penas impostas pela mesma Lei contra os Exportadores, Officiaes, e mais Pessoas, que para esse fim derem ajuda, ou favor. E attendendo á protecção, e auxilio, que merecem semelhantes Estabelecimentos, e á pública utilidade, que delles resulta aos meus fieis Vassallos, para os animar, e promover: Sou outro sim Servida de conceder a graça de isenção de Direitos de sahida a todas as Pelles de Marroquins, e Cordovões, que forem manufacturadas nas mesmas Fabricas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Administrador Geral da Alfandega Grande desta Cidade, Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino, Juizes dellas, e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem o cumprimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem tão inteiramente como nelle se contém, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Foraes, Disposições, ou costumes em contrario, que todos Hei por derogados para este effeito sómente; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa aos 22 de Outubro de 1788. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Por Resolução de Sua Magestade de 13 *de Outubro de* 1788., *e impr. na Impressão Régia.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração ao que Me foi presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, sobre a protecção, e favor, de que se fazem dignos os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, que navegão dos Pórtos destes Reinos para os Meus Dominios Ultramarinos; visto não serem correspondentes ao seu util, e louvavel trabalho, nem os salarios que vencem nas viagens; nem os lucros, que lhes resultão dos generos miudos, que lhes forão permittidos pelo Alvará de onze de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis: Sou Servida de ampliar, e declarar o mesmo Alvará, Ordenando, que os sobreditos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, cumulativamente com os Homens de Negocio, possão carregar por sua conta, e risco para os Pórtos Ultramarinos, e delles para estes Reinos, além dos generos miudos, que já lhes estavão concedidos, todos os mais generos, que constão da Relação, que séra com este, assignada pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Inspector Geral, e Presidente da mesma Real Junta, sem que se lhes ponha dúvida, ou embargo algum; ficando sempre em sua força, e observancia a prohibição de outros generos, e mercadorias, que não sejão as que expressamente lhes são por este permittidas, e declaradas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas,

e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações do Rio de Janeiro, e da Bahia, e quaesquer outros Governadores, e Capitães Generaes do Estado do Brazil, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delle, e deste Reino, que cumprão, e guardem este Meu Alvará, como nelle se contém, o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinão; e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs em seu vigor. Dado no Palacio de Quéluz aos 6 de Novembro de 1788. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

RELAÇÃO GERAL DOS GENEROS PERMITTIDOS PELO Alvará de 11 *de Dezembro de* 1756 *aos Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais homens do mar, que navegão para os Dominios Ultramarinos; e dos que novamente se lhes permittem pelo Alvará de* 6 *de Novembro do presente anno, para os poderem carregar por sua conta, e risco cumulativamente com os homens de Negocio, na fórma que nelle se declara.*

DESTE REINO PARA O BRAZIL.

Permittidos pelo Alvará de 11 *de Dezembro de* 1756.	*Permittidos pelo Alvará de* 6 *de Novembro de* 1788.
Presuntos.	Queijo de toda a qualidade.
Paios.	Manteiga.
Chouriços.	Bolacha.
Sardinhas.	Biscouto.
Castanhas piladas.	Azeite.
Ameixas passadas.	Vinagre.
Azeitonas.	Aletria.
Cebolas.	Macarrão.
Alhos.	Cevadinha.
Alecrim.	Nozes.
Louro.	Peixe secco, e de conserva das Pescarias do Reino.
Vaçouras de palma do Algarve.	Todas as Manufacturas de Seda, Ouro, e Prata, fabricadas na Real Fabrica das Sedas; e todos os Tecidos da Fabrica de Alcobaça.

DO BRAZIL PARA ESTE REINO.

Farinha de Mandioca.	Cuias, e Taboleiros da mesma especie.
Mellaço,	Gomma.
Cocos.	Anil.
Boiões, e barris de doce.	

Louça fabricada naquelle Estado.
Pagagaios, e mais aves, e as pennas dellas.
Bugios.
Saguins, e toda a casta de animaes, que se costumão transportar.
Abanos de pennas, e de folhas de arvores.
Cochonilha.
Ipecacuanha.
Arroz.
Agua-ardente.
Caras de açucar.
Coquilho.
Grude.

Palacio de Quéluz em 6 de Novembro de 1788. = Com a Assignatura do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 192 *vers., impr. na Impressão Régia.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo plenamente informada, de que havendo-se difficultado pelas ruinas, em que se achão as estradas, que decorrem por huma, e outra parte do Alto Douro, o beneficio commum dos Lavradores de Vinhos daquelle districto, e das mais pessoas, que commerceão neste genero, fazendo-se por effeito das referidas ruinas muitas vezes impossivel, que no proprio, e opportuno tempo cheguem os Vinhos aos sitios dos embarques; e sendo deste inconveniente tambem huma das causas principaes a de não haver na longitude daquelle districto huma estrada, que sirva de auxilio á Navegação dos barcos, que sobem, e descem pelo Rio Douro nos tempos, em que ou a nimia abundancia, ou a grande falta de aguas delle difficultão a sua prompta Navegação: Tendo tomado em consideração este importante objecto, e as grandes vantagens, que hão de rezultar á Agricultura, e ao riquissimo Commercio dos Vinhos do mesmo Alto Douro: Sou Servida ordenar, como por este Alvará Ordeno, que se construão as referidas estradas, na fórma mais prompta, e perfeita, de que os repectivos Terrenos forem capazes: Estabelecendo a este fim, como Estabeleço, as Providencias seguintes.

1.ª Estabeleço, e Ordeno, que, por tempo de dez annos, os Lavradores (pelo beneficio geral, que lhes ha de resultar de chegarem com mais brevidade, e commodo todos os generos, de que necessitarem; de chegarem com mais promptidão os seus Vinhos; de pagarem pelos de ramo menores carretos; e de evitarem a contingencia de lhes ficarem nas Adegas os seus Vinhos de hum anno para o outro; e de lhes faltarem por este motivo as vasilhas necessarias para os Vinhos da futura colheita) paguem duzentos réis de contribuição por cada pipa de Vinho de embarque, cem réis por cada pipa de vinho de ramo, que carregarem; e dous réis por cada quartilho de Vinho, que se vender aquartilhado na Cidade Lamego, nas Villas de Villa Real, de S. João da Pesqueira, Barqueiros, Mezão Frio, e Teixeira.

2.ª A Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e os Negociantes, que commerceão neste

genero, pelo consideravel beneficio, que lhes fica resultando das novas estradas, em pagarem menos carretos, e de se fazerem o transporte de todos os seus Vinhos em tempo competente, sem a grave despeza de trasfêgos, contribuirão tambem com outros duzentos réis por cada pipa de Vinho de embarque, e cem réis por cada pipa do de ramo.

3.ª E porque os Moradores da Cidade do Porto hão de tambem, por effeito das novas estradas, receber o beneficio de lhes chegarem em tempo competente, e com melhor commodidade os necessarios provimentos, e de fazerem girar com menos dispendio os effeitos do seu commercio, contribuirão tambem com o que produzir nos dous mezes de Abril, e Mayo a venda, a razão de vinte e quatro réis por cada quartilho de Vinho, destinado para o preço de vinte réis; sendo o excesso dos referidos quatro réis por quartilho nos referidos dous mezes, e por tempo dos ditos dez annos, o que os mencionados moradores ficarão pagando de contribuição. E a este fim: Hei por bem conceder á Junta da Companhia Geral a faculdade necessaria para fazer a referida venda na sobredita fórma.

4.ª Todas as contribuições assima ordenadas serão recebidas, e administradas pela referida Junta da Administração da Companhia Geral, e guardadas nos seus cofres, para delles sahirem as partidas de dinheiros, que forem necessarias, e se hão de entregar aos dous Deputados da mesma Junta, que Eu for Servida nomear para Inspectores das referidas estradas, pela fórma, e modo que houver por bem declarar; ao fim de fazerem, apagarem todas as despezas, que forem relativas ás mesmas estradas. Será porém a direcção dellas, assim para o seu plano, e delineamento, como para a sua effectiva construcção, executada, e praticada por hum, ou mais Officiaes Engenheiros, que Eu for Servida nomear.

5.ª E porque para a construcção das mesmas estadas se farão necessarias algumas adjudicações de Terrenos, ou porções delles, que pertenção a alguns particulares Proprietarios; para que estas adjudicações se fação com toda a legalidade, e segurança, serão todas ellas feitas por hum Ministro Graduado, que Eu houver por bem nomear; e que terá por Adjuntos seus os dous Ministros de letras das terras mais vizinhas, com os quaes, e com a assistencia dos dous Deputados Inspectores, e dos Louvados, que a este fim se nomearem, decidirão, assim sobre as avaliações dos Terrenos, que se houverem de adjudicar, como sobre outras quaesquer dúvidas, que a ellas, e ás mesmas adjudicações forem concernentes; e tudo verbalmente, e de plano, e sem outra alguma figura de Juizo.

6.ª Os Terrenos das estradas velhas, e que ficarem sendo desnecessarios para a servidão dos Póvos, e das estradas novas, serão adjudicados aos donos dos Predios mais vizinhos, ou aos a quem elles mais convierem, por aquelle justo valor, e preço, que for arbitrado por Louvados, e que ficará cedendo em beneficio da despeza das estradas novas.

7.ª Para mais facilitar os meios proprios de se pôr em prática esta grande, e interessante obra: Hei por bem conceder, que a ella livremente se appliquem, e adjudiquem todas aquellas porções de Terrenos, que forem occupados pelas referidas estradas novas, ou ellas sejão da Minha Coroa, ou sejão das Camaras, e Conselhos, sem que por ellas se dê compensação alguma, porque as Hei por concedidas, e doadas em publico, e geral beneficio para o referido fim.

8.ª Em quanto aos Terrenos, que pertencerem a Proprietarios particulares, sendo, e podendo ser diversa a natureza, e estado delles; ou

que se achem cultivados, ou por estarem absolutamente incultos, ou porque sejão Prasos: Estabeleço o seguinte:

9.ª Que os Terrenos, que se acharem cultivados, e se houverem de adjudicar ás referidas novas estradas, se paguem a seus respectivos donos; combinando-se para a estimação, e valor delles, assim a utilidade, que delles percebião, como o melhoramento, que resulta ao resto da Propriedade não occupada, por effeito da proximidade, em que fica da nova estrada, e que lhe augmenta o seu valor.

10.ª Sendo porém incultos os referidos Terrenos pertencentes a particulares, serão avaliados no seu presente, e actual estado por hum prudente arbitrio de Louvados, havendo-se consideração á utilidade, que para o resto do Terreno inculto, e não adjudicado para a nova estrada, ficará resultando ao Proprietario delle; para que com toda a circumspecção, e equidade lhe seja paga a porção que se lhe tomar, como pede a razão, e a justiça.

11.ª E sendo Prasos aquelles Terrenos, de que se fizer necessario adjudicar alguma porção, ou porções para a construcção das novas estradas, se farão estas adjudicações, havendo-se respeito á qualidade, e natureza dos Prasos; e ao actual estado, e valor delles; ao foro, que pagão, e a quem: Para que á vista do seu total valor, e das mais circumstancias referidas se poder por arbitrio de Louvados deduzir o valor, que ficará respeitando á porção, que fôr necessaria adjudicar para as obras das estradas, e depositar a importancia assim do preço da adjudicação, como dos Laudemios, que tocarem aos Senhorios Directos, sejão elles particulares, ou sejão pertencentes a Capellas, Morgados, Corporações Regulares, ou outros Córpos de Mão morta; e do Deposito a ir cobrar quem direito tiver.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, hajão de cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos livros della a que tocar, remettendo os Exemplares delle impressos de baixo do Meu Sello, e seu signal a todos os lugares, e estações, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Dezembro de 1788. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. III. da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 175., *e impr. na Impressão Régia.*

ANNO DE 1789.

Tendo consideração, a que a Thesouraria da Junta dos Tres Estados depois do Estabelecimento do Meu Real Erario, aonde se unirão todos os recebimentos e despesas da Minha Real Fazenda, ficou privada das incumbencias, que lhe respeitavão, e presentemente se faz de todo desnecessaria: Hei por bem haver por extincta, como se nunca houvera existido, a dita Thesouraria Mór com todos os seus empregos, e incumbencias a saber, o Lugar de Thesoureiro Mór, o de Escrivão delle, o de Fiel, e o de Continuo, conservando porém o Lugar de Pagador, que se intitulará daqui em diante = Pagador de Real Arsenal dos Exercitos = recebendo para esse effeito no Meu Real Erario as porções de dinheiro necessarias, como já actualmente o pratica em observancia do Decreto de 8 de Maio do anno proximo preterito. E para que não sinta detrimento o expediente dos pagamentos, que até agora erão mandados fazer pelo dito Thesoureiro Mór, Mando que todas as Folhas, e mais papeis, que se processavão pela Junta dos Tres Estados, e assim como tambem os que a respeito de compras de generos se processavão pelo Arsenal Real do Exercito, para serem pagos pelo dito Thesoureiro Mór, se fiquem processando da mesma fórma, que até ao presente, e unicamente com a differença de haverem de ser pagas no Meu Real Erario pelo Thesoureiro Mór delle ás pessoas comtempladas nas mesmas Folhas, e papeis, devendo pagar-se ao Porteiro da Junta dos Tres Estados, as despesas daquelle Tribunal, como se pratica a respeito de semelhantes despesas de todos os outros Tribunaes. E supposto que a Minha Real Grandeza não he obrigada a cousa alguma na extincção destes Officios; com tudo Hei por bem, e por graça especial, que não poderá ser allegada por exemplo, que as pessoas, que actualmente se achão servindo os Lugares de Escrivão, Fiel, e Continúo, continuem por ora a vencer na mesma Folha os Ordenados, que vencião, com obrigação de terem o exercicio, que lhes destinar, o Visconde Meu Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario; cessando porém os ditos Ordenados, logo que as Pessoas, que Sou Servida por ora contemplar com elles, forem providos em outros

Officios de igual, ou semelhante rendimento. O mesmo Visconde Meu Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar pela parte, que lhe toca, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejão em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Janeiro de 1789. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

EU A RAINHA Faço saber: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, com precedencia de informação do Juiz de Minha Real Corôa, João Ferreira Ribeiro de Lemos, e Resposta do Procurador della: Que achando-se o Marquez de Marialva, meu Estribeiro Mór, por titulo legitimo per si, e seus Antecessores, na posse incontorversa da percepção dos Direitos de Jugadas, e mais Direitos Reaes, que na fórma do Foral dado á Villa de Almada, erão obrigados a pagar á Corôa os Lavradores das terras do Termo daquella Villa, em virtude da venda do Reguengo della, mandada fazer no anno de mil quinhentos noventa e tres por ElRei Fillipe Segundo de Castella ao Conde de Villa Franca D. Ruy Gonsalves da Camara, para elle, e seus Successores; alguns dos ditos Lavradores, negando de proximo a comprehensão destes Direitos, no titulo que o Marquez tinha da Corôa, os duvidavão pagar ao seu Rendeiro; e que adoptando-lhe a dúvida *ex officio* o Procurador da Corôa, se proferírão contra os Rendeiros algumas Sentenças, que ainda pendião, nas quaes supposto se salvará o Direito ao mesmo Marquez ahi não ouvido, se duvidava com tudo nellas a comprehensão no titulo, porque possuia; e que para evitar toda a dúvida, e incommodo de novos litigios com grande número de individuos: Me pedia o Marquez referido, que me dignasse de lhe declarar incluidos aquelles Direitos em seu titulo, para que mais não pudesse entrar em dúvida a sua inclusão no titulo primordial da sobredita venda: E conformando-me com o parecer da referida Meza; attendendo a que seria cousa bem nova, que posta em hasta pública a venda do Reguengo de Almada com as Jugadas, e mais Direitos Reaes da dita Villa, e seu Termo; e continuando nesta mesma conformidade os pregões na Praça com o lanço de doze contos de réis offerecidos pelo Conde de Villa Franca, sem mais declaração, ou restricção alguma até á effectiva entrega do ramo ao mesmo Conde, ou a seu Procurador, ainda pudesse entrar em dúvida se todos aquelles Direitos, que fizerão a materia dos pregões, e por que se regulou na Praça o preço delles, forão ou não vendidos, e arrematados: Não sendo possivel, que depois de feito público o que se vendia, e ao Conde o que comprava, se houvesse nisso qualquer alteração, ou restricção, se não emendassem logo os pregões na Praça, para ficarem certos os Lançadores do que sómente se vendia, e poderem proporcionar os seus lanços: mas pelo contrario perseverando sempre os pregões na mesma inclusão dos referidos Direitos, assim como o Conde no mesmo lanço até o ponto, em que se lhe houverão por arrematados os mesmos Direitos mettidos em pregão; não podendo hoje, sem offensa da fé pública, restringir-se a venda ao puro, e simples Reguengo de Almada, nem met-

ter-se em disputa, sem detrimento da Justiça, a sólida boa fé de huma posse deduzida de tão legitimo titulo, e continuada ha quasi dous seculos, desde o Conde comprador até o Marquez supplicante: sendo tantas vezes julgada a seu favor nas pessoas de seus Rendeiros, quantas tem sido disputada, á excepção sómente da novissima época, que fez a Sentença de vinte e sete de Fevereiro do anno de mil setecentos oitenta e sete, proferida no Juizo da Corôa a favor de hum José Lopes Cardoso; mas infelizmente sustentada em fundamentos apparentes, destituidos notoriamente de Justiça, deduzidos de periodos truncados, orações mutiladas, e palavras separadas do seu contexto: Hei por bem declarar, que na venda, e arrematação do dito Reguengo, feita ao mencionado Conde de Villa Franca, se comprehenderão igualmente o Reguengo de Caparica, e as Jugadas, e mais Direitos Reaes da Villa de Almada, e das Terras do seu Termo, fóra das demarcações do dito Reguengo de Caparica, que na dita venda não forão expressamente exceptuadas: Ordenando, que na conformidade desta Minha Real Declaração se reformem todas as Sentenças, que em contrario tiverem sido proferidas no Juizo da Corôa, visto que nenhuma tem passado em julgado: Julgando-se da mesma sorte as acções, que se acharem ajuizadas, e ainda não tiverem sido sentenceadas: e não se movendo mais questão, nem admittindo disputa no referido Juizo, com o fim, e objecto da incompetencia das ditas Jugadas, Oitavos, e mais Direitos Reaes, ao dito Marquez, e aos seus Successores. E para que tudo assim se cumpra, e guarde sem dúvida, nem contradicção alguma: Hei outrosim por bem determinar, que o mesmo Marquez, Meu Estribeiro Mór, actual possuidor, e Donatario do Reguengo referido, e os que nelle lhe succederem, sem embargo de não serem obrigados a pedir Carta de Confirmação Regia delle por successão, por não terem o mencionado Reguengo com a natureza de Bens da Corôa. sejão todos, e cada hum delles obrigados a requerer, que nos Livros da Contadoria, a que tocar, se ponhão verbas em seu nome, e que do mesmo Reguengo se lhe passem Apostillas, pelas quaes conste nella dos possuidores actuaes do expressado Reguengo, da natureza, fórma, e modo, com que o possuem, e desfrutão, e da Condição, e Pacto de Retro, com que elle foi vendido ao Conde primeiro Acquirente; assim como o requerêrão, e obtiverão o Conde de Cantanhede D. Pedro de Menezes, e seu Neto D. José de Menezes, Conde de Viana; e assim como se costuma praticar nos Padrões de Juro Real, quando passão de pessoa a pessoa. Pelo que: Mando a todas as Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que sendo-lhe este Alvará apresentado por Mim assignado, e passado pela Minha Chancellaria Mór do Reino, o cumprão, e guardem inteiramente, como nelle se contém; registando-se onde pertencer, para constar a todo o tempo o que a este respeito Fui servida resolver. E pagou de novos Direitos qninhentos e quarenta réis, que se carregárão ao Thesoureiro delles a folhas huma do Livro primeiro de sua receita, e se registou o conhecimento em fórma no Livro quadragesimo quinto do registo geral a folhas cento e oitenta e quatro verso. Lisboa a 9 de Janeiro de 1799. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Chancellaria Mór da Córte e Reino no Livro de Officios, e Mercês a fol. 297., *e impr. na Impressão Régia.*

SUA MAGESTADE Manda declarar á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, que nunca foi de sua Real Intenção remover do cuidado, e particular instituto da mesma Junta, a Inspecção, e Jurisdicção de evitar os Contrabandos, e de fazer executar todas as Leis, Alvarás, e outras quaesquer disposições estabelecidas, e que de futuro se estabelecerem, para cohibir, e castigar hum semelhante delicto, na fórma que lhe está conferido, e Ordenado no Capitulo dezesete, paragrafo hum, e quatro dos Estatutos da Antiga Junta do Commercio, confirmados, e mandados observar para governo da Real Junta actual pela Carta de Lei da sua Creação: Em consequencia do que lhe compete a arrecadação, e administração de todas as fazendas, ou sejão permittidas, e desencaminhadas aos Direitos, ou sejão de rigoroso Contrabando, na conformidade dos Alvarás de vinte e oito de Outubro, e de quatorze de Novembro de mil setecentos e cincoenta e sete, de onze de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e oito, de quinze de Outubro de mil setecentos e sessenta, de vinte e nove de Julho de mil setecentos sessenta e hum, de treze de Setembro de mil setecentos sessenta e quatro, de vinte de Maio de mil setecentos setenta e quatro, e das mais Resoluções, que confirmárão, ampliárão, e declarárão as disposições do referido Capitulo dezesete dos Estatutos da Junta do Commercio: E Ordena a mesma Senhora, que a Real Junta os cumpra, e faça guardar, e cumprir assim, e da mesma fórma, que nelles se determina; mandando para este effeito expedir as Ordens ao Desembargador Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos dos Reaes Direitos, aos Superintendentes das Alfandegas das Provincias do Norte, e do Sul, e a todos os mais Ministros de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento pertencer, ou se houver de encarregar, assim nestes Reinos, como nos Dominios Ultramarinos. Lisboa 15 de Janeiro de 1789. = Visconde Mordomo Mór.

Impr. na Impressão Régia.

O Provedor, e Deputados da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.

Fazemos saber, as todas as Pessoas, que o presente Edital virem, ou delle noticia tiverem: Que sendo presente a SUA MAGESTADE as perniciosas consequencias, que resultárão das criminosas intenções de estancar os Vinhos Legaes de Embarque nas mãos de conluiados Compradores, para os venderem depois por maiores preços aos Legitimos Exportadores, privando-os de fazerem o seu Commercio debaixo de principios certos, que as Leis tem regulado em commum beneficio dos Commerciantes, e dos Lavradores de boa fé; precipitando-se aquelles Com-

pradores nas prevariações, e crimes de atravessadores, e nas transgressões da maioría dos preços tão defendida, e acautellada pelas mesmas Leis: Querendo a mesma Senhora precaver a continuação das sobreditas criminosas prevaricações, e tirar aos prevaricadores a occasião de se precipitarem nellas; praticando os effeitos da sua Real Benevolencia com os Negociantes Nacionaes seus Vassallos, e com os Estrangeiros, Vassallos de Sua Magestade Britanica, nossos antigos, e bons Alliados, que se conduzirem com a ingenua probidade, que he esperavel de Homens de bem, que se empregão tão utilmente na nobre profissão do Commercio: Foi servida permittir, que se não celébre neste anno compra alguma de Vinhos Legaes de Embarque, nos tres dias successivos ao da affixação do presente Edital, ficando os mesmos tres dias que são, quatro, cinco, e seis do Mez de Fevereiro proximo seguinte, servindo unicamente de noticia para que a todos possa chegar a da mesma affixação, e se fação as compras dos Vinhos Legaes livremente, e sem precipitação nos quatro dias que se seguirem, por todos os Commerciantes legitimos Exportadores, que tem faculdade para este Commercio, e em beneficio geral delle costumão fazer as sobreditas compras em concorrencia. E que tendo-se concluido pelos Provadores desta Companhia as provas, qualificações, e separações de todos os Vinhos do Destricto de embarque da proxima passada colheita, na fórma que SUA MAGESTADE determina pela Instituição de dez de Setembro de mil setecentos cincoenta e seis, pelo Alvará de dezesete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove, e por outras muitas Régias Disposições concernentes á utilidade, regulação, e conservação da Agricultura, e do Commercio destas Provincias. Ficão sendo livres no presente anno as vendas, e compras dos mesmos Vinhos de Embarque, para todos os Commerciantes legitimos Exportadores, desde o dia sete do sobredito mez de Fevereiro, depois que nascer o Sol, até o dia em que completarem os ditos quatro dias; e desde o dia onze do dito Fevereiro inclusivamente tambem em diante para todos os Commerciantes Nacionaes, e Estrangeiros, na fórma do Paragrafo segundo do citado Alvará de dezesete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove. E para que os Lavradores, e Compradores se possão reger nas vendas, e compras dos mesmos Vinhos (que se devem verificar no lugar em que estiverem encubados, sem que se pratique a fraude de se pôrem guardas á porta das Adegas, e outras que verifiquem a má fé dos Commissarios dos Negociantes) pelas taixas prescriptas pelas Reaes Leis. Tendo consideração a quantidade delles, e á sua qualidade, usando da jurisdição que à mesma Senhora nos concedeo pelas sobreditas Leis: Declaramos que o anno foi de abundancia, a fim de que os Vinhos da primeira qualidade hajão de ser vendidos pelo preço de trinta mil réis a pipa, e os da segunda qualidade pelo preço de vinte cinco mil réis a pipa; sem que a titulo de qualquer pretexto se possa exceder por Pessoa alguma a disposição do sobredito Alvará: debaixo das penas por SUA MAGESTADE cominadas, e nem menos se poderão diminuir os ditos preços, salvo se fôr tão sómente a favor dos Commerciantes Inglezes legitimos Exportadores. Os Vinhos brancos porém, que forem produzidos dentro dos Districtos delles demarcados para Embarque, e não dos outros Districtos demarcados para Vinhos tintos, poderão ser vendidos pelos preços por SUA MAGESTADE estabelecidos no Alvará de cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous, o qual para effeito de ser exactamente observado, mandamos registar em todas as Camaras dos mesmos Destrictos no seu devido tempo. E para que fiquem constando

aos Compradores as qualidades dos Vinhos que pertenderem comprar, e os respectivos preços que lhes ficão competindo, e se obviarem os enganos que podem praticar-se em prejuizo do Commercio, e da boa fé, que o deve caracterisar; serão obrigados todos os Lavradores, seus Procuradores, Feitores, ou Agentes no acto das vendas que celebrarem, a apresentar os Bilhetes das Qualificações, que lhes mandámos distribuir impressos, numerados, e assignados pelos Provedores Qualificantes, fazendo-se expressa menção do número destes Bilhetes, qualidade, e quantidade dos Vinhos, e Freguezias da sua existencia, não sómente em todos os Escritos, que se passarem de Vendas, ou Compras; mas tambem em todas as Guias que se expedirem pelo Commissario respectivo para o transporte delles; tudo a fim de que na conferencia, que mandar-mos fazer das mesmas Guias, e Bilhetes com os proprios assentos das Qualificações, seja descuberto qualquer engano, que se pertenda commetter, e sejão prompta, e effectivamente castigados os Réos com a severidade, e penas que SUA MAGESTADE tem determinado.

E para constar mandamos lavrar o presente Edital, que será affixado nos Lugares públicos desta Cidade, de Villa-Nova de Gaia, e de todos os Concelhos do Destricto de Embarque, para ficar tendo a sua devida observancia, e senão poder em tempo algum alegar ignorancia delle. Dado nesta Cidade do Porto em Junta de 23 de Janeiro de 1789 annos. Leandro Anastacio de Carvalho e Fonseca o sobrescrevi. = (L. S.) = P. Barnabé Vellozo Barreto de Miranda. = João Bernardo de Meirelles Guedes. = Nicoláo Francisco Guimarães. = José Dias de Lima. = Domingos Martins Gonçalves.

Impresso avulso.

Hei por bem declarar, que havendo Eu por Meu Serviço de condecorar algum Magistrado com a Graduação de Desembargador da Relação e Casa do Porto, ou despachallo, fazendo em outro Lugar o da mesma Casa do Porto, ainda que delle se lhe passe Carta, e em sua execução tome posse, nunca se entenderão prejudicados nas suas antiguidades, e direitos aquelles, que na dita Casa terião ao tempo desse Despacho entrada e exercicio, se nella tivessem Lugares vagos, como são por exemplo os que acabárão da Relação da Bahia, ou Rio de Janeiro, e outros, em que concorrão circumstancias e direitos semelhantes. Ficando-se entendendo, que todos os que daqui em diante Eu Fôr servida condecorar, ou graduar, não deverão entrar na ordem e número dos Lugares da Casa, senão depois que os sobreditos tiverem entrado, e occupado os Lugares, a que tenhão direito anterior, em virtude das suas Mercês. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e cumpra nos casos occurrentes, e o mande participar á Relação e Casa do Porto. Salvaterra de Magos em 4 de Fevereiro de 1789. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonceca.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mandado examinar, e considerar o estabelecimento dos Magistrados Auditores Militares, que ora forão creados para cada hum dos Regimentos, ora extinctos estes, para cada huma das Provincias, com a denominação de Auditores Geraes: e finalmente abolindo-se estes, excitou o Senhor Rei D. José, Meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, outra vez os Auditores particulares para cada Regimento pelo Regulamento Militar, e pelo Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres: Tenho entendido, que as occurrencias dos tempos, e circunstancias particulares devião decidir da necessidade, e utilidade de huns, ou outros: Sou Servida, por justos motivos, que Me forão presentes, revogar nesta parte o dito Regulamento e dito Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres, e extinguir por agora as ditas Auditorias particulares: E Ordeno, que os Juizes do Crime, onde os houver, ou os Juizes de Fóra nas Cidades, ou Villas, onde estiverem aquartelados os Regimentos, sejão delles os Auditores: que tenhão por isso a Graduação de Cabeça de Comarca: que vençáo com o seu ordenado o soldo de Capitão de Infantaria: que possão vestir o uniforme de algum dos Regimentos, onde houver mais de hum: que formem os processos, e se regulem em tudo, e por tudo pelo que lhes está mandado, assim nos ditos Regulamento, e Decreto, como em todas as mais Ordens, Decretos, Resoluções, e Instrucções posteriores, dirigidas aos Auditores abolidos. Pelo que pertence aos Regimentos aquartelados na Corte, e Cidade de Lisboa, a que não póde occorrer-se com a dita providencia geral, que na execução encontraria com muitos embaraços, nomearei especialmente os Auditores, que Me parecerem necessarios, e competentes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros a que tocar: E se guardará o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 26 de Fevereiro de 1789. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leis, a fol. 131. *vers., e impr. na Impressão Régia.*

EU A RAINHA Faço saber: Que havendo-se estipulado no Artigo IV. do Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio ultimamente concluido entre esta Corte, e a de Petersburgo, que os Consules, e Vice-Consules de ambas as Nações nunca poderião ser escolhidos entre Pessoas, que nascessem Vassallos de qualquer das duas Potencias, em cujos estados houvessem de residir, sem expressa Licença, para poderem ser acreditados como taes nos seus respectivos Dominios: Sou Servida de dar por cassadas, e abolidas todas as nomeações de Vice-Consules, e seus Feitores, passadas a Subditos, e Vassallos Meus pelo Consul Geral da Nação Russiana nestes Reinos; e que se tenhão por de nenhum effeito as Cartas, ou Patentes, que em consequencia dellas se lhes houverem expedido; não sendo da Minha Real Intenção permittir semelhantes exercicios a algum dos Meus Vassallos, sem huma expressa licença, solicitada pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra.

Pelo que: Mando a Meza do Meu Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara; Vice-Reis; Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, que cumprão, e guardem este Alvará, assim como nelle se contém, e lhe fação dar inteira, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Tratados, Regimentos, ou Disposições, que haja em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu virgor. E Ordeno ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Men Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a que se remettem semelhantes Alvarás, registando-se em todas as partes, na fórma do estilo, e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado nesta Cidade de Lisboa aos 16 dias do mez de Março de 1789. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 132., *impr. na Impressão Régia.*

SENDO-ME presente, que na Causa de Assignação de dez dias, que Doudet, Pivet, e Filho, e Lafiton, Negociantes da Praça de Nantes, intentárão no Juizo da Conservatoria Holandeza contra Jorge Dotriman, obrigando-o pelas Letras, que este passou sobre Torton, e Ravel de Pa-

riz, por não serem aceitas, e virem protestadas, havendo o Juiz Conservador condemnado justamente o Réo, por não provar no decennio cousa, que o relevasse, cuja condemnação foi tambem justamente confirmada na Meza dos Aggravos; depois por meio de huns sofisticos embargos, auxiliados de huma Attestação capciosa, e inadmissivel se revogára o primeiro Acordão, e a dita condemnação, podendo seguir-se deste aresto prejuizo á boa fé do Commercio, que interessa na prompta, e summaria execução das Letras mercantís, que sendo não aceitas, e protestadas, devem ser pagas pelo Passador, ao qual não he admissivel defeza alguma fóra dos unicos dous casos, de as mostrar já satisfeitas, ou de as convencer falsas, principalmente quando, como neste caso, são passadas a favor de Terceiro: Sou Servida annullar, e cassar o dito ultimo Acordão, para que subsista, e se observe o primeiro, que não deu provimento no Aggravo interposto da sobredita condemnação: E para que semelhante ponto não entre em dúvida, o Conde Regedor da Casa da Supplicaçoo faça nella lêr, e registar esta Minha Real Determinação, recommendando a mais exacta observancia da Ordenação do Liv. 3.° Tit. 25. O mesmo Conde Regedor o tenha asim entendido, e faça executar, mandando juntar aos autos este Decreto. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Abril de 1789. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

*——*o*——*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presentes em Consultas do Conselho da Minha Real Fazenda as dúvidas que se tem excitado sobre se deverem, ou não entender comprehendidas as Tenças nas Mercês por Mim feitas de Bens da Coroa; e sobre a antiguidade, preferencia, e vencimento dellas, para que da Minha Real Resoluçao dimanassem as regras invariaveis, que se deverião observar a estes respeitos sem dubiedade alguma: Querendo Eu remover as referidas dúvidas, e fixar aos mesmos respeitos a Jurisprudencia, pela qual se deverá regular a concessão, a antiguidade, e a effectiva cobrança das sobreditas Tenças: Sou Servida Ordenar aos referidos respeitos o seguinte:

1.° Ordeno, e Declaro: Que nas Mercês por Mim até agora feitas, sem distinção alguma, e com a simples generalidade de Bens da Coroa, se entendão concedidas as Tenças que houvesse nas casas, ás quaes Eu houve por bem fazer as referidas Mercês, porque Minha tenção foi comprehender nellas as referidas Tenças.

2.° E porque importa muito que semelhantes Mercês se fação com toda a individual expressão, e com a especifica menção, que pedem huns Bens, que são por sua natureza applicados para importantissimos destinos: Ordeno, que do dia da publicação deste Alvará em diante se não entendão concedidas, e comprehendidas nas Mercês de vidas em Bens da Coroa as Tenças, se dellas se não fizer individual, expressa, e especifica menção: De maneira, que ainda que todas as ditas Mercês sejão concebidas nos termos mais amplos, e contenhão as clausulas mais exuberantes, nunca pelos referidos termos, e clausulas se deverão entender comprehendidas as Tenças, sem que dellas se faça a expressa, e espe-

cifica menção que fica ordenada. Não bastando que, para que se entendão concedidas as Tenças, se faça a simples expressão de palavra *Tenças*; mas sim, e precisamente a menção individual da importancia dellas: do titulo, por que se houverão: do Almoxarifado em que sãosituadas: e do vencimento, e antiguidade que lhes corresponde: Para que ao tempo de se fazerem semelhantes Mercês, se conheça com individual clareza a importancia das Mercês que Eu faço, e do que recebem os Despachados nellas. E todas as que não forem por esta regra, que constituo fundamental a este respeito, ficarão sem validade, e não terão execução alguma.

3.° E por quanto Sou informada, de que a Lei de dezesete de Fevereiro de mil seiscentos cincoenta e cinco; e os Decretos de dezesete de Janeiro, e vinte e oito de Março de mil seiscentos oitenta e nove, promulgados a respeito da obrigação, e pagamento das Tenças não tinhão sido, como deverão, observados, segundo a sua letra, e espiritos; mas antes que pelo expediente do Conselho da Fazenda até o estabelecimento do Meu Real Erario, e depois deste até o presente, se authorizava a prática contraria ao disposto na referida Lei, e Decretos: Sou Servida renovar, e excitar, e recommendar a fiel, e exacta observancia, e cumprimento da sobredita Lei de dezesete de Fevereiro de mil seiscentos cincoenta e cinco, e dos mencionados Decretos de dezesete de Janeiro, e de vinte e oito de Março de mil seiscentos oitenta e nove; e nesta conformidade Sou Servida outro sim declarar, e ordenar o seguinte.

4.° Declaro, e Ordeno, que em cada hum dos Almoxarifados, depois se separadas as quantias consignadas á manutenção, e decóro do meu Real Estado, aos ordenados, e juros que se pagão pelos rendimentos delles, se devem pagar pelos restos dos mesmos rendimentos annuaes as Tenças nelles situadas, servindo de regra de preferencia para o pagamento dellas a antiguidade dos seus assentamentos: Declarando, e ordenando, que no caso em que o sobejo dos rendimentos de cada hum dos ditos Almoxarifados não chegar ao pagamento das Tenças nelle assentadas, não só não ficará a Real Fazenda responsavel por outra repartição, mas nem ainda pela mesma, no caso de haver sobejos nos annos seguintes: Devendo ter-se entendido, e devedendo entender-se com regra legal, e fundamental nesta materia: Que as Tenças se vencem em cada anno, para serem pagas pelo rendimento a ellas applicado do mesmo anno, até onde elle chegar; e que não chegando a todas neste anno, não tem os Tencionarios recurso para serem pagos pelos sobejos dos annos seguintes (se os houver) por pertencerem inteiramente os ditos sobejos á Real Fazenda: E havendo, como Hei, por abusivas, e contrarias ás disposições claras, e terminantes da referida Lei, e Decretos, todas as intelligencias a ella, e a elles oppostas, e prática introduzida anteriores, e posteriores ao estabelecimento do Meu Real Erario.

5.° Havendo-se entrado em dúvida, se mandando Eu fazer memoria da hora em que se me pede Mercê da Continuação das Tenças de alguma pessoa, que ainda se acha viva ao tempo em que se Me faz a súpplica, fica por effeito desta memoria concedida a Mercê da continuação das sobreditas Tenças: Declaro, e Ordeno, que a referida Memoria da hora, não só não he concessão da graça, mas que tambem não dá Direito algum para a mesma concessão, nem para a antiguidade da Tença, de que se pede a Continuação: E que aquella memoria he sómente huma suspensão da mesma Tença para se verificar (se Eu assim fôr servida na pessoa a quem fizer mercê della com a antiguidade, que tinha a

pessoa, a quem nella succeder, e fazer nesta conformidade sua a importancia do tempo que durou a dita suspensão.

6.° Ordeno: Que nas Tenças, que tiverem effectivo cabimento; e que por espaço de dez annos deixarem de ser cobradas pelos seus respectivos Tencionarios, ou seus bastantes Procuradores, se recolha a importancia dellas ao Meu Real Erario, á beneficio do qual se entenderão cedidas em pena de omissão. Se porém os outros Tencionarios mostrarem, que aquelles que deixárão de cobrar as suas Tenças pelos referidos dez annos, falecêrão dentro delles, ficará então a importancia daquellas Tenças não cobradas, cedendo a beneficio dos outros Tencionarios, que não tinhão cabimento.

7.° E se porém passados os ditos dez annos comparecerem aquelles Tencionarios omissos, continuarão a cobrar delles em diante, indo na sua respectiva antiguidade; mas senão comparecerem por mais cinco annos successivos aos primeiros dez já perdidos, não só perderão tambem os referidos cinco annos, mas até ficarão perdendo a antiguidade que tiverem nas suas respectivas Tenças, a qual ficará cedendo a beneficio dos outros filhos da folha.

8.° E porque da demora do assentamento das Tenças concedidas por effeito de vidas, se tem seguido alguns inconvenientes graves: Querendo Eu dar as providencias necessarias para os evitar: Sou Servida ordenar ao referido respeito o seguinte:

9.° Em primeiro lugar: Ordeno, que no assentamento das Tenças, em que houver mais vidas concedidas, se declare as vidas que restão para se verificarem, ao fim de que a importancia das mesmas Tenças, acabada a vida, que estiver em actual cobrança, se separe para ser entregue á pessoa a quem pertencer a verificação da vida, que immediatamente se houver de seguir, depois de se lhe haver por verificada.

10.° Em segundo lugar: Ordeno, que aquellas pessoas, que tiverem vida em Tenças para nellas se verificar, sejão obrigadas a supplicar a verificação das mesmas Tenças dentro de hum anno, contado do dia do fallecimento do antecedente Tencionario; sob pena de ficarem perdendo a importancia das mesmas Tenças por todo o tempo, em que forem omissas em requerer a sua verificação.

11.° Em terceiro lugar: Ordeno, que succedendo falecer a pessoa, que estiver requerendo a verificação de alguma vida em Tenças, durante a pendencia do seu requerimento, se haja com a sua morte por verificada aquella vida, mandando-se pagar a importancia da Tença, ou Tenças, de que se pedia a verificação ao seu herdeiro.

12.° Em quarto lugar: Ordeno, que falecendo as pessoas, que tiverem Mercês de vidas em Tenças, sem que hajão requerido por omissão culpavel a verificação dellas, as pessoas a quem ellas ficarem pertencendo, achando-se habilitadas para este fim, e sendo deferidas com a Mercê da respectiva verificação, só vencerão as Tenças que lhes forem verificadas desde o dia da morte daquellas pessoas, que por omissão não requerêrão a sua verificação, e só ficarão conservando para a cobrança dellas a antiguidade do primeiro assentamento, ficando a importancia dos preteritos pertencendo á Minha Real Fazenda.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores,

e mais Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della a que tocar; remettendo os exemplares impressos delle debaixo do Meu Sello, e seu signal a todas as Estações, e lugares, a que se costumão remetter semelhantes Leis, e sendo este Original remettido, para ser guardardo, ao Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Abril de 1789. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino do Liv. VII. serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 202, e impr. na Impressão Regia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se manifestado por huma successiva experiencia os graves perjuizos, que padecem os Póvos das Villas, e Conselhos, aonde a Justiça he administrada por Juizes ordinarios, e leigos; ficando os graves delictos sem a competente satisfação, por falta das precisas averiguações, e dos justos procedimentos; e nas Causas Civeis preterida toda a ordem judicial, e as decisões dellas sujeitas ás paixões da affeição, e do odio: E sendo informada de que os Póvos da Villa, e districto de Almeida, na Comarca de Pinhel, que pertence á Casa, e Estado do Infantado, se achão nestas circumstancias: E que creando Eu hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para a sobredita Villa, ficarão reduzidos os Meus Vassallos della á paz, e ao socego, que entre elles deve haver: Sou Servida crear para administrar a justiça na referida Villa, e seu districto, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem, sem differença alguma; e havendo na dita Villa Casa de Camara, Mando, que nella se estabeleção todas as Audiencias do sobredito Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, e que nella tenha a sua residencia, alugando as casas em que houver de residir ou por convenção com as partes, ou por aposentadoria com avaliação de louvados. E outro sim Hei por bem, que o Principe, Meu sobre todos muito Amado, e Prezado Filho, como Senhor, que he da dita Villa, possa logo nomear o dito Juiz de Fóra, e todos os que em diante houverem de se nomear.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém; não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrarios, porque todos, e todas para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos,

e de cada hum delles, e dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. Ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás: E o original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 27 de Abril de 1789. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 199., e impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se verificado na Minha Real Presença, que o Alvará de nove de Janeiro do presente anno, expedido a favor do Marquez de Marialva, Meu Estribeiro Mór, sobre questões movidas aos seus Rendeiros do Reguengo de Caparica, ou por inadvertencia na Origem, ou por descuido nas Cópias, ou na Impressão, continha equivocações, e clausulas extraordinarias, e alheias do assumpto, assim em Facto, como em Direito: Sou Servida declarallo assim, revogando-o, para que por elle se não faça obra alguma, nem se possa allegar para effeito algum, qualquer que elle seja. E deferindo ao assumpto, e fim do mesmo Alvará, por justos, e particulares motivos, que neste caso concorrem · Declaro outro sim, que na venda com pacto de retro, que se fez do Reguengo de Caparica, se deve entender comprehendido o Termo de Almada, de que se fez menção no Acto de Arrematação, posto que se não fizesse no Alvará, que a mandou fazer. E nesta conformidade Ordeno, que daqui em diante se julgue, e se reforme o que em contrario estiver julgado pelos Juizes, que a sentença, ou sentenças derão, em cumprimento deste Alvará, cassado, e annullado o outro.

Pelo que: Mando a todas as Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que sendo-lhes este Alvará apresentado, por Mim assignado, e passado pela Chancellaria Mór do Reino, o cumprão, e guardem inteiramente, como nelle se contém, registando-se onde pertencer, para constar a todo o tempo o que a este respeito Fui Servida resolver. Dado no no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Maio de 1789. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. que nella serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 206 vers., impr. na Impressão Régia.

Para os Generaes das Provincias, e do Reino do Algarve.

Os Capitães do Regimento de Artilheria do Porto destacado em Valença representárão immediatamente a Sua Magestade, que tendo o seu Coronel provído sempre os póstos de Officiaes inferiores do dito Regimento, humas vezes por exames, outras por antiguidades, as mais das vezes sem attenção a exames, nem a antiguidades, e nunca por propostas dos Capitães, quando parece, que lhes pertence esta regalia como dispõe o §. 8. do Capitulo 13 do Novo Regulamento, que não foi derogado pela disposição do Alvará de 4 de Junho de 1766., annexo ao Plano de Artilheria, porque o dito Alvará no §. 18. só dispõe sobre o provimento dos póstos de Officiaes de Patente para serem feitos por exames, e por estes motivos pedião á mesma Senhora fôsse Servida dar huma inalteravel fórma sem perjuizo das regalias dos Supplicantes de se proverem os ditos póstos de Officiaes inferiores de Artilheria para se evitarem dúvidas prejudiciaes ao Real serviço; e consultando o Conselho de Guerra a Sua Magestade sobre esta representação em tres de Julho do anno proximo precedente, foi a mesma Senhora Servida resolverem vinte de Março do corrente anno, que vagando qualquer praça de Cabo, Furriel, ou Sargento em alguma Companhia dos Regimentos de Artilheria, o respectivo Capitão proporá ao Coronel ter sujeitos dos mais applicados, e habeis da sua Companhia, ou de outra, que estejão a caber ao posto vago, aos quaes mandará o mesmo Coronel, examinar na presença do Capitão pelos tres Examinadores, que determina o Aviso de 22 de Novembro de 1779., cuja Copia remetto inclusa, o qual amplia, e prescreve a fórma de se dar execução ao que dispõe o mencionado §. 18. do sobredito Alvará, em quanto determina, que nenhum Official entrará nas Companhias, ou póstos dellas sem ser por exames, nos quaes se qualifiquem idoneos para os mesmos póstos. Feito o exame nesta conformidade, cada hum dos tres Examinadores dará por escrito publicamente ao Coronel o nome do Examinado, que julgar mais benemerito, e ficará provído pela pluralidade dos votos hum dos tres propostos. E quando no Regimento não houverem os tres Examinadores indicados no predicto Aviso, será supprida a falta conforme a disposição do outro Aviso de 30 de Setembro de 1782 pelo Capitão mais antigo, que tiver as circumstancias prescriptas no mesmo Aviso, que tambem vai junto por Copia, para que communicando Vossa Excellencia todo o referido ao Coronel do Regimento de Artilheria dessa Provincia, o faça observar inviolavelmente como Sua Magestade determina; e mandará Vossa Excellencia registar este meu Aviso aonde convier para a todo o tempo constar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Lisboa 9 de Maio de 1789. = Francisco Xavier Telles de Mello.

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

TOMANDO em consideração a Dignidade do Tribunal do Desembargo do Paço, e a expedição dos Bachareis, que procurão habilitar-se para o Real Serviço: Hei por bem, que á maneira do que se pratíca nos Exames Vagos, nos quaes são Examinadores os Desembargadores da Casa da Supplicação, presidindo, tomando os votos, e votando a Meza do Desembargo do Paço, seja d'aqui em diante Examinador na Leitura dos Bachareis qualquer dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Doutor graduado pela Universidade, que a Meza nomear para cada exame por sua Portaria, ou qualquer dos Lentes da mesma Universidade, que se achar na Corte, e for na mesma fórma nomeado. A Meza depois do exame ouvirá o parecer do Examinador, e sobre elle votará para qualificar o Examinado. No concurso de muitos Bachareis, e em quanto sobre isto, e sobre os Exames Eu nao der outras providencias, Ordeno provisionalmente, que hajão ao menos tres Leituras cada semana. A mesma Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o execute. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 11 de Maio de 1789. (1) = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

TENDO consideração a que a Profissão Militar constituindo por sua natureza a segurança, e defeza dos Meus Reinos, e Dominios, e que havendo ella sido em todos os tempos desta Monarchia a nobre profissão dos grandes homens, que com honra da sua Patria deixarão eterna memoria dos seus nomes, tem servido de illustre principio a grandes Familias, e as tem conservado no esplendor de hum distincto estado. E querendo Eu, que huma tão nobre, e tão necessaria profissão, além dos premios, e honras, que sempre teve nos Meus Reinos, e Dominios, tenha em si mesma hum premio de tanta vantagem, que sem diminuir a esperança das outras recompensas, de que os serviços proprios tiverem feito dignos áquelles, que os houverem merecido, os eleve a huma Classe, e Jerarchia superior á em que nascerão; e que assim como para a Magistratura destes mesmos Reinos, ha Tribunaes, e Lugares, a que andão annexas as honras dos Titulos do Meu Conselho, e os Foros de Fidalgos da Minha Real Casa, haja tambem certos, e determinados póstos, aos quaes ande tambem annexa a honra de serem Fidalgos da Minha Real Casa aquelles, que chegarem a ser promovidos aos mesmos póstos. Sou Servida, que todos os Officiaes Militares, que subirem aos póstos de Marechaes de Campo, ou de Tenentes Generaes de meus Exercitos, cujas graduações tem já a si annexos distinctos tratamentos, e honras declaradas pelas Minhas Leis, sejão tomados logo por Fidalgos da Minha Real Casa, expedindo-se-lhes pela Mordomia Mór os seus competentes Alvarás, sem dependen-

(1) Vid. o Decreto de 4 de Junho, e o Aviso de 20 de Setembro deste anno.

cia de outro algum requisito, mais que o da certeza de se acharem promovidos aos referidos póstos, e sem que a honra, a que por esta Mercê ficão elevados, lhes seja contemplada em cousa alguma para á satisfação dos seus serviços, quando por elles houverem de ser por Mim remunerados. O Visconde Meu Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Maio de 1789 = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se augmentado consideravelmente, depois de alguns annos a esta parte, as remessas de Fazendas da India, não só das chamadas de Negro, mas de outras differentes qualidades, e denominações de Dio, Damão, Surrate, Balagate, e de outras partes da Costa de Malabar, sendo muitas das referidas Fazendas remettidas, e transportadas pelo porto de Goa, depois que pelo Meu Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres houve por bem aliviar o Commercio, e Navegação daquelle porto com o desta Capital, dos excessivos Direitos com que estava gravado: E resultando da grande quantidade das ditas Fazendas remettidas não ser igual a exportação dellas, ficando muitas partidas das mesmas Fazendas detidas, assim na Casa da India, de que ainda se não pagárão os devidos Direitos, como nas mãos de Particulares, que já os satisfizerão: E querendo occorrer a estes inconvenientes em beneficio do Commercio; de sorte porém, que das graças conferidas a huns dos Meus Vassallos, não resulte prejuizo a outros: Hei por bem Ordenar, que todas as sobreditas Fazendas, assim as que actualmente existem na Casa da India, pagando os devidos Direitos, como as que se achão em poder de Particulares, que já os satisfizerão, sendo humas, e outras exportadas em quaesquer Navios para Paizes Estrangeiros, ou em navios Portuguezes para os pórtos do Brazil, e Costa de Africa, não paguem o Consulado de sahida; e as que se exportarem para os pórtos do Brazil, sejão igualmente isentas de todo, e qualquer Direito estabelecido nos referidos pórtos.

Ordeno outro sim, pelo que pertence ás sobreditas Fazendas chamadas de Negro, e da Costa de Malabar, que da data deste em diante vierem do porto de Goa, e dos mais portos da dita Costa, (e declarando, e ampliando a respeito dellas as disposição do paragrafo terceiro do Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres, nesta parte sómente), que as sobreditas Fazendas chamadas de Negro, e as outras de differentes qualidades, e denominações de Dio, Damão, Surrate, Balagate, e de outras partes da sobredita Costa de Malabar, remettidas do Porto de Goa, tendo alli pago os devidos Direitos; e sendo as ditas Fazendas transportadas em navios Portuguezes ao porto desta Capital, as que se venderem para dentro do Reino, paguem na Casa da India todos os Direitos por inteiro; ás que se exportarem em quaesquer navios para Paizes Estrangeiros, se lhes abatão dez por cento dos Direitos grandes, que na dita Casa da India se achão estabelecidos, e paguem todos os mais, como tambem o Consulado de sahida; e ás que se exportarem em navios Portuguezes para os pórtos do Brazil, e Costa de Africa, se lhes

abatão doze por cento dos sobreditos Direitos grandes, e além delles o Consulado de sahida; como tambem serão isentas de todos os Direitos, que se achem estabelecidos nos pórtos do Brazil.

Quanto ás Fazendas que vierem dos outros pórtos da Costa de Malabar, que não seja o porto de Goa, as que se venderem para dentro do Reino, paguem os Direitos por inteiro; ás que se exportarem para Paizes Estrangeiros, se lhes abatão dez por cento dos sobreditos Direitos grandes, pagando os mais, e o Consulado de sahida; e ás que se exportarem em navios Portuguezes para os pórtos do Brazil, e Costa de Africa, se lhes abatão doze por cento dos ditos Direitos grandes, pagando os mais, e o Consulado de sahida; nos pórtos do Brazil porém serão isentas de todos os Direitos, que se achem estabelecidos nos mencianados pórtos. O que tudo se executará por tempo de dez annos, em quanto Eu não der novas providencias, que a experiencia mostrar serem mais uteis, e vantajosas aos Meus Vassallos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e do da India; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Estilos em contrario. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros a que tocar: E se guardará o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em o Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 27 de Maio de 1789. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis, a fol. 138., *e impr. na Impressão Régia.*

QUERENDO occorrer aos inconvenientes, e dúvidas, que podem lembrar na execução, e pratica do Decreto de 11 de Maio proximo passado: Sou Servida Ordenar, que o Examinador, qualquer que elle seja, tenha assento na fim da Meza ao lado do Bacharel, que ha de examinar; que sendo o Examinador Desembargador da Casa da Supplicação ordinario, ou honorario seja só Juiz, e vote como se pratica nos Exames Vagos; e não tendo esta graduação, que informe, sem votar, sobre a capacidade do Examinado; e que sendo o Examinador Aggravista, não seja nomeado para Exame, que haja de fazer-se em dia de Aggravos. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Lisboa em 4 de Junho de 1789. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos Manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

(1) Vid. o Avará de 17 de Agosto de 1795, e o de 25 de Novembro de 1800.

DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Carta de Lei virem: Que pertencendo-me assim como aos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, desde o Senhor Rei Dom João III., o Mestrado das Tres Ordens Militares de Cavallaria de CHRISTO, São Bento de Aviz, e Sant-Iago da Espada, pela Bulla de União do Santo Padre JULIO III., dada em Roma aos quatro de Janeiro do anno da Encarnação de nosso Senhor de mil quinhentos cincoenta e hum no segundo anno do seu Pontificado; Pertencendo-me como Gram-Mestra prover dentro das mesmas Ordens tudo quanto parecer conveniente, não só á guarda, e observancia dos Estatutos dellas, mas o que for proprio ao seu bem, e melhoramento Espiritual, e Ecclesiastico; como o praticárão os sobreditos Senhores, movidos da mudança, e alteraçào dos tempos, que fazião necessarias essas Providencias; ou pelo meio dos Capitulos Geraes, ou por outros praticados com muito acordo, e circumspecção: E pertencendo-me igualmente como Soberana pelas mesmas razões da mudança, e alteração dos tempos auxiliar com Providencias Civís, e Temporaes o Bem, Melhoramento, e Authoridade das mesmas Ordens: Vendo que de muitos annos a esta parte se tem de maneira confundido, e perturbado a Dignidade, e Consideração Civil, e Temporal das ditas Ordens, principalmente no Provimento dos Cavalleiros dellas, que a Eu não auxiliar com Providencias proprias, e accommodadas a tanta desordem, e relação, se chegaria por fim ao ponto extremo de ellas não serem, nem consideradas, nem estimadas, como Insignias de honra, e de dignidade. Resolvi com o Parecer de muitas Pessoas das Ordens, do Meu Conselho, e outras muito Doutas, e zelosas do Serviço de Deos, e Meu, e da Causa Pública do Estado, que nisto se interessa; Ordenar aos ditos Respeitos, para Bem, Melhoramento, e Dignidade Civil, e Politica das Tres Ordens Militares, de CHRISTO, Aviz, e Sant-Iago da Espada o seguinte.

I. Sendo prática dos Senhores Reis Grans-Mestres Meus Augustos Predecessores usar sómente de Venera, e Insignia da Ordem da Cavallaria de Nosso Senhor JESU CHRISTO, como eu Mesma até ao presente Tenho praticado: Hei por bem Usar d'aqui em diante distinctamente das Veneras, Medalhas, ou Insignias de todas Tres: não havendo razão para que sendo Gram-Mestra das Tres, pareça pela Insignia que o Sou sómente de huma; devendo antes honrar, e prezar a todas. E Confio que assim o hão de observar, e guardar os Senhores Reis Grans-Mestres Meus Successores, pelas mesmas justas, e urgentes razões sobreditas, que a Mim me movem, e obrigão.

II. Outro sim Hei por bem, que o Principe Meu Muito Amado, e Prezado Filho como Herdeiro do Reino, e os que depois delle o forem, seja Commendador Mór de todas as Tres Ordens, em razão de ser a Dignidade de Commendador Mór na Ordem Civil, Temporal, e Politica primeira depois do Gram-Mestre; e ser a Pessoa a quem toca pelos Estatutos governar o Mestrado por falecimento do Gram-Mestre, como he expresso no Capitulo XXX. das Definições do Senhor Rei Dom Manoel, substancia-

V. §. 1.° da Part. I.ª dos Estatutos da Ordem de

III. Em consequencia Hei por bem, que o Principe Commendador-Mór use como tal das Veneras, e Insignias de todas as Tres Ordens, por ser de todas Commendador-Mór.

IV. Depois do Gram-Mestre, e do Commendador-Mór as Dignidades, e Distincções nas Tres Ordens serão gradualmente os Grans-Cruzes, os Commendadores, e os Cavalleiros.

V. Os Grans-Cruzes, que por esta Carta de Lei Sou Servida Crear, serão Doze; Seis da Ordem de Christo; Tres da Ordem de São Bento de Aviz; e Tres da Ordem de Sant-Iago da Espada.

VI. Os Infantes serão Grans-Cruzes da Ordem, ou Ordens em que forem Providos, sem que se espere pela idade, nem se entenda que entra no número dos Doze.

VII. A' Dignidade de Gram-Cruz sómente será promovida Pessoa, por qualidade preeminente, ou por Serviços Militares, ou Politicos se faça recommendavel, e benemerito della: devendo reservar-se ao Supremo Arbitrio do Gram-Mestre o pezar individualmente, e com a maior circumspecção as circumstancias dos que se propozer honrar com esta Distincção, considerando que deixará de ser prezada logo que se facilitar, sem toda a prudencia.

VIII. Ninguem será promovido antes da idade de quarenta annos.

IX. Nunca se dará senão em vida; nem se entenderá feita Mercê de Gram-Cruz em mais da Vida do Provido, ainda que pelos seus Serviços relevantes se lhe conceda com os termos mais expressos Mercê de vidas em todos os Bens das Ordens que tiver.

X. Nenhum será Gram-Cruz sem ser Commendador. Pelo que, sendo algum já Commendador promovido a Gram-Cruz, se conceberá a Mercê designando-se a Commenda que tem, ou huma das que tem, e denominando-se por ella Gram-Cruz da Ordem, Por exemplo Hei por bem elevar a F. . . Duque, Marquez, Conde, Tenente-General, &c. Commendador de . . . á Dignidade de Gram-Cruz da Ordem de . . . na dita Commenda.

XI. Não tendo porém Commenda aquelle, que por qualidade, Serviços, e merecimento se faz digno da honra, e Dignidade de Gram-Cruz, deverá juntamente fazer-se-lhe Mercê de huma Commenda, que lhe sirva como de Titulo, ou Gráo para a promoção.

XII. A Insignia, ou Venera de Gram-Cruz será mandada pelo Gram-Mestre ao Provido, acompanhada de huma Carta Régia, que lhe servirá de Titulo. Por morte do Gram-Cruz, se restituirá a Medalha entregando-se ao Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para a apresentar ao Gram-Mestre.

XIII. A Insignia, Venera, ou Medalha de Gram-Cruz, será a mesma em substancia, que por esta Carta deverá ser a dos Commendadores; com a differença porém aqui declarada.

XIV. Os Grans-Cruzes sómente á differença dos Commendadores, poderão trazer a Medalha pendente em banda lançada do hombro direito ao lado esquerdo sobre o vestido. A banda deverá ser da côr distinctiva da Ordem em que cada hum for Gram-Cruz.

XV. Poderá com tudo o Gram-Cruz usualmente deixar de trazer a Medalha em banda sobre o vestido: Substituindo-lhe nesse caso a fita sem Medalha por baixo do vestido, e sobre a veste lançada do hombro ao lado, como se pratica em outras Ordens. Deverá porém neste caso

usar do distinctivo da Ordem, ou em Medalha pendente ao pescoço, ou do vestido, ou na chapa, que deverá sempre trazer em público.

XVI. Os Grans-Cruzes terão sempre preferencia aos Commendadores, ainda que estes sejão mais antigos na Ordem.

XVII. Além das prerogativas, e honras, que como Grans-Cruzes lhe ficão pertencendo: Sou Servida, que se lhes dê Tratamento de Excellencia, quando por outro Titulo lhe não pertença: bem entendido, que attenta a qualidade, graduação, merecimentos, e serviços, que devem verificar-se no Provído, será muito raro que estas circumstancias concorrão em Pessoa, que não tenha já por outro Titulo o dito Tratamento.

XVIII. Querendo conservar na Memoria as antigas Dignidades das Ordens quaes erão depois do Commendador-Mór o Claveiro, e o Alferes: Ordeno que dos Grans-Cruzes hum seja o Claveiro, e outro o Alferes, e que como taes tenhão cada hum preferencia aos outros Grans-Cruzes.

XIX. Entre as Dignidades, e Grans-Cruzes havendo concorrencia, se observará a ordem seguinte. O Gram-Cruz Claveiro, e depois delle o Gram-Cruz Alferes, terão preferencia aos outros Grans-Cruzes, e a preferencia destes será regulada pela antiguidade da sua creação.

XX. Todos os Grans-Cruzes da Ordem de Christo, precederão em concurso aos de Aviz, e estes aos de Sant-Iago: entendendo-se que esta precedencia he ordenada em beneficio da regularidade, e ordem, sem que della se possa concluir, nem pertender, que os Grans-Cruzes de Sant-Iago são inferiores aos de Christo.

XXI. Os Commendadores das Tres Ordens, concorrendo como taes, precederão sem divisão de ordem, segundo a antiguidade de Commendadores.

XXII. Os Commendadores serão os mesmos que até agora, devendo distinguir-se dos Grans-Cruzes sómente em não poderem trazer a Venera, ou Medalha em banda, mas sómente ou pendente do vestido, ou ao pescoço. Porém tanto os Grans-Cruzes, como os Commendadores deverão trazer sempre em público a chapa, ou sobreposto bordado sobre o vestido.

XXIII. As Medalhas, ou Veneras dos Grans-Cruzes, ou dos Commendadores deverão ser differentes dos Cavalleiros, da maneira seguinte.

XXIV. Propondo-me estabelecer, e deixar á Posteridade hum Monumento de Minha particular Devoção ao Santissimo Coração de JESUS, trazendo a Memoria, que o Senhor Rei Dom Sebastião para demonstração da Sua ao Santo do seu Nome, tinha resoluto ornar a Ordem de Christo com a Insignia de huma séta atravessada sobre a Cruz. Hei por bem, que os Grans-Cruzes, os Commendadores das Tres Ordens, e nenhuns outros Cavalleiros tragão para se distinguirem sobre a Cruz das suas Veneras hum Coração, e que tambem o tragão na chapa, ou sobreposto bordado no vestido.

XXV. Tanto os Grans-Cruzes, como os Commendadores, que estiverem na Corte no dia do Coração de JESUS assistirão á Festividade, que se faz na Igreja do Santissimo Coração de JESUS do Convento da Estrella.

XXVI. Da mesma sorte que os Grans-Cruzes, e Commendadores de cada huma das Ordens devem assistir á Festividade do seu Orago, como está mandado nos Estatutos das mesmas Ordens.

XXVII. Os Cavalleiros das Tres Ordens guardarão em tudo na observancia, Insignias, e Veneras o mesmo que até agora.

XXVIII. Quanto porém á Creação, e Provimento delles, para des-

terrar confusões, e restituir quanto for possivel estas cousas á melhor ordem que deve haver: Ordeno o seguinte em Regra.

XXIX. Que a Ordem de São Bento de Aviz seja destinada para premiar, e ornar o Corpo Militar, de sorte que despachando-se os Serviços Militares, Politicos, ou Civís, em beneficio de Militar, que sirva no Exercito de Terra, ou Mar, deverá ser o Despacho em lugar de outro como até agora com Habito de São Bento de Aviz. Tendo-se entendido que para este effeito se não devem considerar do Corpo Militar os Officiaes dos Auxiliares, que não servirem em tempo de Guerra.

XXX. Em attenção ao Corpo Militar, e aos Serviços Militares: Hei por bem dispensar a todos os do Corpo Militar, a quem for Servida premiar com o Habito de Aviz, de todas, e quaesquer Inquirições, e Habilitações, que até agora se requerião pelos Estatutos, que nesta parte Hei por revogados.

XXXI. Outro sim em Regra, os Despachos em beneficio de Pessoa que sirva na Magistratura até o lugar de Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação inclusivè, será o Habito de Sant-Iago.

XXXII. Além dos Magistrados, serão premiados com esta Ordem outros Serviços, que parecerem dignos della, segundo a qualidade, e importancia das Pessoas, dos Empregos, e dos Serviços.

XXXIII. Os maiores Póstos, e Cargos Politicos, Militares, e Civís, serão ornados havendo Serviços, com o Habito da Ordem de Christo.

XXXIV. Bem entendido, que a Qualidade das Pessoas, e dos Serviços Despachados, e outras particulares circumstancias, que occorrão, deverão fazer excepção, e alterar esta regra.

XXXV. Os Cavalleiros das Tres Ordens, não poderão usar do distinctivo do Coração, sómente apropriado ás Medalhas dos Grans-Cruzes, e Commendadores.

XXXVI. Estabeleço que d'aqui em diante se não pertenda Mercê de Habito das Ordens com Faculdade de renunciar indifinitamente: Tenho entendido, e resoluto abolir estas renúncias, como destructivas da decencia, e dignidade das Ordens: E sómente será permittido impetrar o Despacho para certa, e determinada Pessoa, de cuja qualidade, e circumstancias se tome exacto conhecimento, antes de se deferir ao Impetrante.

XXXVII. Declaro que he incontestavel o Poder, e Authoridade do Gram-Mestre para conferir a Dignidade de Gram-Cruz ao Commendador, ou Cavalleiro de outra Ordem, fazendo passar por exemplo hum Cavalleiro da Ordem de Aviz a Gram-Cruz da Ordem de Christo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, e a todos os Vice-Reis; Capitães Generaes; Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertença, e haja de pertencer, que a cumprão, guardem, hajão de cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que a faça publicar na Chancella-

ria, passar por ella, e Registar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão remetter semelhantes Cartas de Lei; e guardando-se o Original desta no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Lisboa em 19 de Junho de 1789. (1) = Com a Assignatura da Rainha, Com Guarda, e a do Ministro.

Publicada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leis, a fol. 141., *e impr. na Impressão Régia.*

(1) Vid. o Decreto de 20 de Julho, e Alvará de 15 de Setembro deste anno, e o de 10 de Junho de 1796.



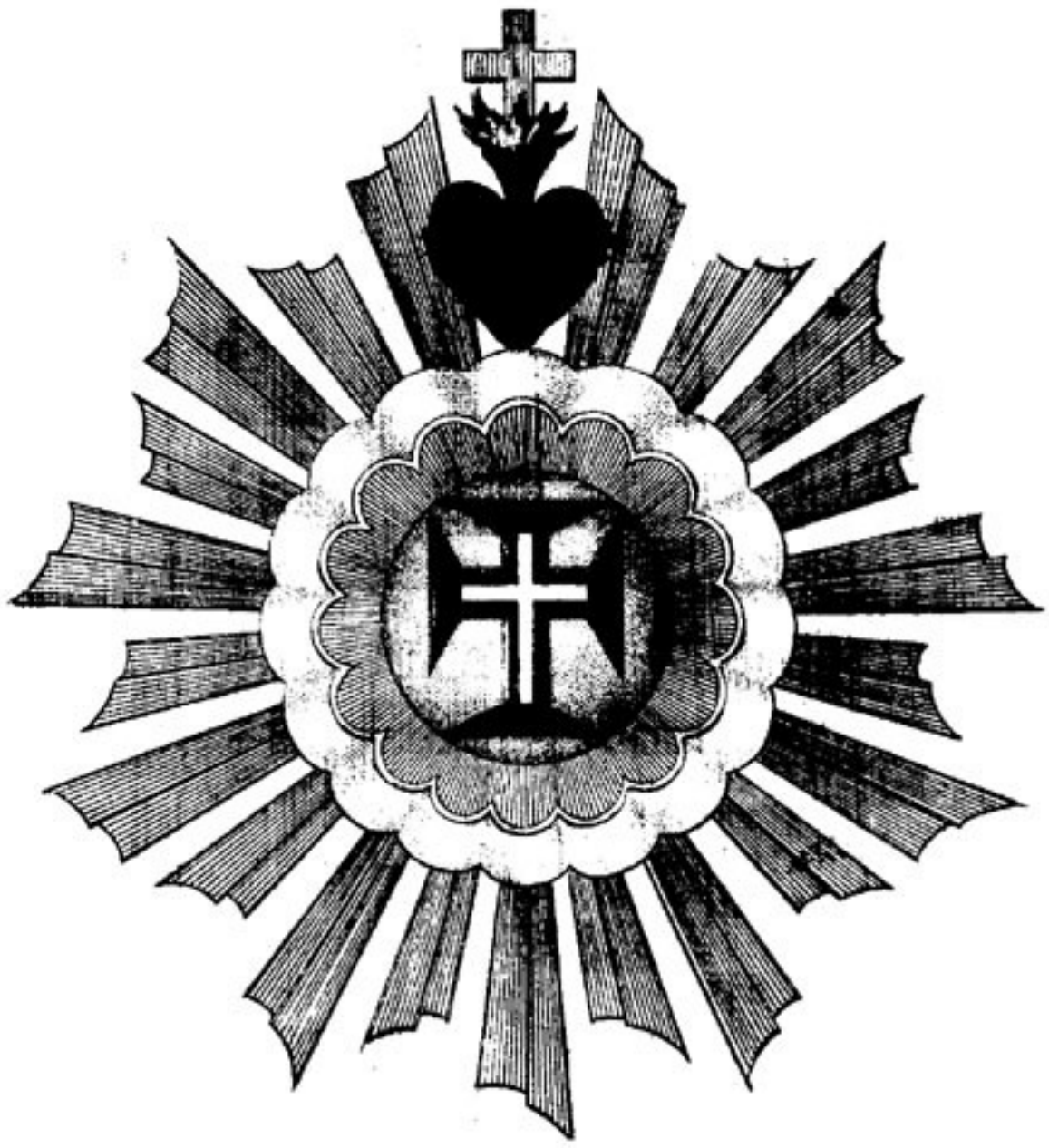

Desenhos dos Habitos, ou Veneras, e das chapas, ou sobrepostos, que devem usar os Grans-Cruzes, e Commendadores, sem outra differença do que, usarem os de Aviz, e de Sant-Iago das Cruzes, e côres dellas, que lhes pertencem, no lugar em que se põe aqui a de Christo: estampados na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo juntamente com o Alvará de 19 de Junho de 1789, e Decreto de 20 de Julho do mesmo anno.

DONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'quém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta virem: Que mandando vêr, e examinar por Ministros do Meu Conselho a Instituição da Casa do Infantado, feita pelo Senhor Rei Dom João o IV., Meu Tresavô, por Carta de onze de Agosto de mil seiscentos cincoenta e quatro, ampliada pelo Senhor Rei Dom Pedro, Meu Bisavô, em Testamento por Elle feito, em dezenove de Setembro de mil setecentos e quatro; para que me informassem se a dita Instituição no Estado presente, em que se acha a Successão da sobredita Casa, necessita de mais algumas Declarações, que evitem qualquer dúvida, que se possa suscitar de futuro; Fui com effeito informada, pelos ditos Ministros, depois do mais serio, e circunspecto exame; Que sendo indubitavel, que a dita Casa fôra instituida para segurar, e affiançar dentro no Reino, a Successão da Minha Real Corôa, e ao mesmo fim conformes ás Recommendações feitas no referido Testamento. = Que a dita Casa nunca se pudesse unir, nem incorporar na mesma Corôa. = E que os Senhores Reis Successores della procurassem casar suas Filhas com os Administradores da sobredita Casa, para que conservada sempre no maior Explendor, pudesse encher dignamente os públicos fins, para que fôra instituida: Que constituindo a sua Instituição o objecto mais importante, e mais interressante, não podia ler-se sem admiração, que pelas maximas, e principios do mesmo direito se não regulassem as ampliações feitas no dito Testamento, mais proprias para fomentarem litigios, que para evitallos, como tinha sido o que se moveo entre o Infante Dom Pedro, Meu muito Prezado Tio, e Marido, e o Infante Dom Antonio, seu Tio, que veio ultimamente a determinar-se a favor do mesmo Infante Dom Pedro, por se verificarem sómente na sua Pessoa nas circumstancias, em que se achava, os públicos Fins por que a dita Casa fôra estabelecida, como felizmente demonstrou a experiencia; e que finalmente no Estado actual em que se acha a Successão da sobredita Casa, pedia a pública necessidade, e utilidade destes Meus Reinos, que Eu no mesmo Espirito dos públicos fins da sua Instituição, fôsse Servida fazer-lhe as indispensaveis Declarações, de que depende, para que mais não entre em dúvida o Direito da Successão: Principiando por abolir da Instituição a exclusiva, que nella tiverão as Filhas mais velhas dos Administradores na falta dos Filhos Varões, por ser a dita exclusiva, sobre irregularissima, até contraria á mesma Jurisprudencia pública, que regulou a Successão destes Reinos; e destructiva do fim, porque a dita Casa foi estabelecida, podendo continuar a Successão della nas Filhas, mais velhas, casando com pessoas dignas de hum tão alto Consorcio; e na fórma da Constituição fundamental: Sendo Eu tambem outro sim Servida declarar o que só póde, e deve comprehender-se na ultima, e subsidiaria vocação escrita no fim do Testamento do dito Senhor Rei Dom Pedro II., Meu Bisavô.

E tomando em consideração tudo o ponderado, expendido pelos sobreditos Ministros com que Houve por bem conformar-me: Querendo dar mais huma prova ao Principe Dom João, Meu muito Amado, e Pre-

zado Filho, do meu Maternal amor; para que a dita Casa do Infantado, em que succedeo em quanto Infante, se conserve perpetuamente na sua legitima descendencia com o mesmo esplendor, com que foi estabelecida, e tem sido continuada, Sou Servida, de acordo com o mesmo Principe, declarar, e determinar o seguinte, a respeito da ordem da Successão desta Casa, e Estado do Infantado.

O Principe Dom João, Meu Filho, ha de reter, e conservar a Administração da Casa do Infantado, em que succedeo como Infante, e devolvendo se-lhe a Successão da Corôa, ha de passar a Casa para o Infante seu Filho segundo, que Deos ha de ser servido dar-lhe, quando chegar á idade legal de a poder administar, conservando-a interinamente em Administração separada.

Na mesma esperança de que Deos Nosso Senhor lhe dará Filhos, procurará o mesmo Principe, ou antes, ou depois de se lhe devolver a Successão destes Reinos, casar o Segundo com Pessoa digna de ser sua Espoza, porque nelle, e na sua legitima Descendencia se ha de conservar a Successão da dita Casa, e affiançar a da Corôa.

Se o Principe não tiver mais que hum Filho, conservará este a Casa em Administração, sem a unir, nem a incorporar na Corôa, até ter Filho Segundo, ou na falta deste, Filha, para quem ella passe, destinando-se-lhe Esposo da mesma dignidade, e conforme á Constituição em quem se perpetue a Successão da dita Casa: Se porém o mesmo Principe Dom João, além do Filho Primogenito, tiver Filhas, passará para a mais Velha a Successão da dita Casa, com a sobredita clauzula.

No caso que o Principe Dom João tenha sómente Filhas, passará para a segunda a Administração da dita Casa na sobredita fórma: E para estes fins, Hei por abolida a exclusiva das Infantas, Havendo-a por não escrita como opposta as Leis naturaes, e do sangue, e incompativel com a perpetuidade da dita Casa. e dos fins porque foi fundada.

Se o Filho segundo do Principe, Meu Filho, ou algum seu Descendente, Succeder na Corôa, passará da mesma fórma a Casa para o Filho segundo, que tiver, e na falta delle para a Filha immediata: E esta ordem de succeder, Hei por declarada, e repetida perpetuamente em todos os Administradores da dita Casa, que succederem na Corôa. E para que esta Minha Declaração relativa a Admissão das Filhas dos Administradores á Successão da dita Casa na falta dos Filhos Varões, não obste a disposição da Lei Mental, Sou Servida derogalla como se della, e de todas as suas palavras aqui fizesse expressa, e especifica menção, ficando aliás sempre em seu vigor; Havendo tambem por confirmadas as dispensas na dita Lei; que para os casos acima indicados forão concedidas no referido Testamento do Senhor Dom Pedro II., Meu Bisavô, que Quero fiquem em seu vigor; e sendo necessario as Concedo de novo, usando do Meu Real Poder, Pleno, e Supremo.

Porque não he da Minha Real Intenção prejudicar qualquer Direito, que possa resultar da Instituição aos Filhos naturaes. que procedem do dito Senhor Rei Dom Pedro II., Meu Bisavô: Declaro sómente que a vocação que Elles tem no fim do seu Testamento, depois de extinctas as Linhas dos seus Filhos legitimos, não póde, nem deve comprehender mais que os Bens Patrimoniaes da dita Casa, e não os da Minha Real Corôa, segundo as Ordenações della, que a seu respeito não forão revogadas.

Finalmente ficará perpetuamente estabelecido por principio, maxima, e regra para a Successão desta Casa e Estado, que sendo como

he a Fiança da Successão da Corôa, só para ella serão habeis aquelles, que pela Constituição Fundamental do Reino o forem para a mesma Corôa; e consequentemente ficará estabelecido, que para a Successão da Casa, nos casos occorrentes, se entendão serem precisas as dispensas na dita Constituição Fundamental, que se julgão necessarias para a Successão da Corôa.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camera; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir; e a todos os Vice-Reis; Capitães Generaes; Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento desta Carta de Instituição, Declaração, e Direcção Constitucional pertencer, e a todos os Meus Vassallos a cumprão e guardem, e fação inteiramente guardar como nella se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, e Regimentos contrarios, que todos e todas para este effeito Hei pôr derogados, como se de todos e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal, a todos os Lugares, e Estações a que se costumão remetter semelhantes Cartas, e guardando-se o Original na Junta da Casa do Infantado. Dada no Palacio de Lisboa, aos 24 do Mez de Junho: Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1789. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes., e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se questionado por muitas vezes, se nas Mercês genericamente concebidas de vida, ou vidas nos bens da Corôa se devia, ou não entender comprehendida a Mercê do Titulo, que houvesse na Casa, a quem a Mercê fôsse concedida; e havendo-se decidido essa questão com variedade nos votos, e nas mesmas resoluções; para pôr fim a estas questões, e para que mais não venha em dúvida: Hei por bem declarar, que á maneira, e com maior razão do que se decidio nos Padroados, que se não entendem comprehendidos nas Mercês, sem que delles se faça menção expressa; da mesma sorte, em razão da maior prerogativa do Titulo, se não entenda daqui em diante, que os Titulos de Barão, Visconde, Conde, Marquez, ou Duque são comprehendidos nas Mercês genericas de vidas nos bens da Corôa, por mais exuberantes que sejão as clausulas, com que forão concebidas; mas que sómente se entendão feitas Mercês desses Titulos, quando distinctamente assim se disser, e declarar.

Pelo que: Mando á Meza do Meu Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Governador da Relaçao, e Casa do Porto; ou quem seu lugar servir; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, hajão de cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se custumão registar semelhantes Alvarás: E o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Lisboa em 4 de Julho 1789. = Com a Assignatura da Rainha com Guarda, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. III. que serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 208, *e impr. na Impressão Régia.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presente, que hum Alvará de vinte e oito de Agosto de mil quinhentos sessenta e quatro, que fixou o termo de dous mezes aos Compradores dos Vinhos do Territorio de Lisboa para apresentarem Certidão do Almoxarife, e Officiaes da Casa da Siza dos Vinhos, pela qual fizessem constar nos lugares das compras, que tinhão ahí pago a Siza, e que os embarcárão para fóra do Reino, a fim de se livrarem da outra Siza, que deverião pagar nos ditos lugares: Esse Alvará antiquado por impraticavel, e prejudicial á reputação do genero, e bem do commercio, só servia, por não ter sido expressamente revogado, ou de pretexto aos Sizeiros para pactearem avenças com os Compradores, ou de promoverem, para maior oppressão do commercio, a sua observancia, depois de estar antiquado: Sou Servida declarar, que do dito Alvará se não devia fazer uso, tendo-o o costume legitimo, a necessidade, e utilidade do commercio ha muito tempo antiquado quanto ao termo de dous mezes, nelle prefixo para a appresentação da Certidão da Siza, e exportação: E Ordeno, para mais não vir em dúvida, que d'aqui em diante, em lugar dos dous mezes, hajão os Compradores o termo de dous annos para appresentarem nos lugares das compras a dita Certidão: E este se cumprirá, sem embargo de quaesquer disposições contrarias.

Pelo que: Mando a Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do

Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás, e o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Lisboa em 4 de Julho de 1789. = Com a Assignatura da Rainha com Guarda, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VII. que serve de Registo de Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 209., e impr. na Impressão Régia.

SENDO presente no Tribunal do Senado da Camara, o escandalo, e a relaxação com que se tem abusado das Leis Municipaes, que acautelão a criação dos Porcos dentro desta Capital, pelo gravissimo damno, que disso provém á saude pública dos Fieis Vassallos de Sua Magestade; tendo-se dado tão saudaveis Providencias sobre esta materia, as quaes sendo esquecidas, vagão diariamente pelas ruas muitos Porcos, sem que seus donos ao menos tenhão temor das penas, que lhes são comminadas: Para que este damno de huma vez se dissipe: Ordena o mesmo Tribunal, que nenhuma pessoa, ainda dentro de sua propria casa, possa criar Porcos; e todos que se acharem pelas ruas desta Cidade, sejão apprehendidos por qualquer pessoa do Povo, em seu beneficio, e levados a huma das Casas de Almotaceria, aonde averiguando-se quem seja seu dono, será irremissivelmente prezo por tempo de trinta dias, e pagará quatro mil réis de condemnação, metade para a Cidade, e a outra para o Accusador, além do Porco, ou Porcas que apprehender: os Officiaes de Justiça, Zeladores, e mais Officiaes d'Almotaceria, poderão fazer as mesmas apprehensões, o que muito se lhes recommenda.

E para que chegue á noticia de todos, se affixarão Editaes nos lugares públicos desta Cidade; concedendo o mesmo Tribunal vinte dias para a extinção dos ditos Porcos, depois dos quaes serão postas em observancia as referidas penas. Lisboa 9 de Julho de 1789. = Manoel Rebello Palhares.

Impr. na Impressão Silviana.

NÃO sendo praticavel, que a Carta de Lei de dezenove de Junho do presente anno, sobre a Reformação das Tres Ordens Militares, de Nosso Senhor JESU CHRISTO, de São Bento de Aviz, e de Sant-Iago da Espada, possa ter execução immediatamente, que for publicada, em razão de faltarem aos Grans-Cruzes, e Commendadores as Veneras, e Insignias, de que segundo a Carta devem usar: por isso, e para lhes dar o espaço de tempo necessario, e tambem por outros justos motivos que Tenho presentes: Sou Servida Ordenar, que a dita Carta não principie a ter execução antes do mez de Novembro, e no dia que Eu houver por

bem ensinuar: E para vir á noticia de todos, Ordeno que este com a dita Carta se publique na Chancellaria Mór do Reino: e que no fim della se imprima. Palacio de Lisboa em 20 de Julho de 1789. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Publicado no dia supra, e Registado a fol. 146, *do mesmo Livro em que foi registada a Carta de Lei; com a mesma, e impr. na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.*

SENDO-ME presente, que depois que a Administração da Real Fabrica das Sedas, e Obras das Aguas livres, se acha encarregada em consequencia da extincção da Junta das Fabricas do Reino, a huma Direcção separada do Corpo da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e com a subordinação a ella, se tem entrado em justa, e prudente dúvida sobre o lugar proprio, e sobre o número dos Juizes, para se decidirem as Causas que respeitão ás Aguas livres, e aos interessados nellas; e especialmente aquellas que havendo sido sentenciadas com intervenção da sobredita Junta extincta, se achão ainda pendentes por Embargos: Sou Servida Ordenar, que do mesmo modo que observão os Ministros Togados da Real Junta do Commercio em cumprimento das Minhas Leis, indo sentenciar na Casa da Supplicação as Causas, que sào da sua competencia; semelhantemente o haja de praticar o Ministro, que tenho nomeado para Relator das Causas de Aguas livres, em lugar do Superintendente dellas, que se acha abolido: E por quanto pelo Real Decreto, de dezenove de Dezembro de mil setecentos setenta e dous se determinou, que sendo estes Processos tratados breve e summariamente em huma só instancia, fossem a final sentenciados verbal, e mercantilmente, sendo Juizes Adjuntos, o Conservador Geral do Commercio, o Juiz dos Falidos, e o Superintendente Geral dos Contrabandos: Ordeno que nas Causas em que os sobreditos Ministros tiverem já contrahido certeza pelas primeiras Sentenças, fiquem continuando a serem os Juizes dellas, até á sua final e ultima decisão: E em quanto ás Causas que ainda se achão sem nellas se haverem proferido as primeiras Sentenças; excitando a observancia do mencionado Decreto de dezenove de Dezembro de mil setecentos setenta e dous, e ao fim de mais se facilitarem as Decisões das mesmas Causas, que no Gráo de Revista se dilatarião, muito mais pela multiplicidade superflua de Juizes: Ordeno, que logo que as referidas Causas se acharem com todas as contestações, e provas necessarias nos ditos termos breves, e summarios, se continûe vista dellas ao Desembargador Fiscal da Real Junta do Commercio; e que na occasião de serem sentenciadas, o sejão com assistencia delle, e sejão nellas Juizes Adjuntos, o Superintendente Geral dos Contrabandos, e o Juiz das Fabricas; na falta, ou impedimento de cada hum dos quaes, o será então o Conservador Geral do Commercio, para que sejão sómente tres os Juizes na conformidade do que para as maiores Causas Civeis, se acha disposto nas Minhas Ordenações: Havendo porém discrepancia nos Votos dos Juizes Adjuntos assima nomeados, será quarto Juiz o dito Conservador Geral do Commercio; e nos casos de se achar este, ou impedido, ou substituindo a alguns dos outros Adjun-

tos, o Regedor da Casa da Supplicação, lhe nomeará outro, ou outros, segundo o que a occorrencia dos casos o pedir: E porque póde acontecer, que as ditas Causas, ou se impliquem, ou versem sobre ajustamentos de Contas, ou alguns Pontos meramente mercantís, e se faça necessario aos referidos Juizes que a Real Junta do Commercio lhes ministre o que a respeito de taes ajustamentos de Contas, e Pontos merdantís for conveniente á Decisão das mesmas Causas; o Juiz Relator dellas o fará saber por Aviso seu ao Deputado Secretario da mesma Real Junta para por elle lhe ser remettido o que na Secretaria della se achar, que convem áquellas Decisões e Causas. Para todos os casos em que o Juiz Relator, ou os seus Adjuntos, se acharem empedidos por algum tempo, o mesmo Regedor lhes nomeará substitutos; e na conformidade do Alvará de sete de Janeiro de mil setecentos cincoenta, lhes fará esportular os Feitos desta commissão: O que tudo assim se cumprirá, sem embargo de quaesquer Leis, e Disposições que sejão em contrario. O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade. Palacio de Lisboa em 7 de Agosto de 1789. = Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.

Na Supplicação no Livro 2.° a fol. 129.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Declaração com força de Lei virem: Que tendo resoluto na Carta de Lei de dezenove de Junho deste anno, cuja execução Deferi pelo Decreto de vinte de Julho para o mez de Novembro, ou para o dia que Eu fosse Servida ensinuar: Que entre os Grans-Cruzes das Tres differentes Ordens de CHRISTO, Aviz, e Sant-Iago novamente creados se considerasse huma tal igualdade, que os de huma Ordem se não pudessem entender inferiores, ou superiores aos da outra: e Tendo outro sim resoluto suscitar as antigas Dignidades das ditas Ordens como Claveiro, e Alferes, anexando-as aos ditos Grans-Cruzes: Sou Servida com o mesmo espirito, e fim declarar, e fixar as ditas resoluções, para que distincta, e precisamente tenhão a sua devida execução no tempo, e dia que Eu ensinuar, na maneira seguinte: Hei por bem Declarar, e Ordenar, que entre todos os Doze Grans-Cruzes, que Fui Servida crear, pela referida Carta de Lei, haja huma perfeita igualdade, sem differença de Ordem, isto he, ou sejão de Sant-Iago, ou de CHRISTO, ou de Aviz, e sejão, ou não sejão decorados com as Dignidades de Claveiro, ou de Alferes: Devendo-se entender, que nos Actos, e Festividades, em que concorrerem todos como Grans-Cruzes não ha de haver outra precedencia, que não seja a da Corte; observando-se entre todos os ditos Grans-Cruzes das differentes Ordens a regularidade, e etiqueta, que na Minha Corte em Solemnidade se guarda, e deve guardar. Nos Actos porém, e Festividades, em que represente cada huma das Tres Ordens singularmente, sem concurso necessario das outras, deverá ser a ordem preceder a todos o Gram-Cruz Claveiro, e depois delle o Alferes, seguindo-se os Grans-Cruzes, ou Gram-Cruz, aos quaes precederão as ditas Dignidades, posto que sejão mais modernas na Creação; guardando-se nestes casos a regularidade estabelecida nos Estatutos de cada huma das Ordens a respeito das Dignidades dellas, e não a etiqueta, e ordem da Minha Corte.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Comercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Vice-Reis, Capitães-Generaes, Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertença, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, hajão de cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della aque tocar, remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu signal a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 15 de Setembro de 1789. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 224., e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Illustrissimo e Excellentisso Senhor. Havendo-se proposto a Sua Magestade, que pela promoção do Doutor Manoel Pedroso de Lima a essa Meza do Desembargo do Paço, ficava cessando a providencia dada provisionalmente no Decreto de 4 de Junho do presente anno, e no Aviso de 15 do mesmo mez, e anno, assim por se achar em virtude da dita providencia expedito com as suas Leituras o maior número de Bachareis, que a fizerão necessaria, como porque o dito Doutor Manoel Pedroso de Lima se propõem a expedir todos daqui em diante, em razão do seu Cargo, e pela propriedade, e facilidade, que lhe deu o uso, e exercicio Cathedratico de Prima na Faculdade de Leis, que acaba de reger. He a mesma Senhora Servida ordenar, que suspendendo-se a dita providencia, se proceda ao exame dos Bachareis, como dantes, sendo Examinador em razão do Cargo, que tem, e do que teve de Lente de Prima, o mesmo Manoel Pedroso de Lima, ficando deste modo reintegrado o Tribunal na prerogativa, e dignidade, de dentro delle, e sem intervenção de Magistrados externos, que a occasião fez necessarios, se habilitarem por exames os Bachareis para o Meu Real Serviço. O que Vossa Excellencia fará presente na Meza do Desembargo do Paço, para que assim se execute. Palacio de Quéluz em 20 de Setembro de 1789. = José de Seabra da Silva. = Senhor Marquez de Lavradio.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca, e de J. de Mello Freire.

Sua Magestade por Sua Real Resolução de 28 de Setembro de 1789, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio sobre a Representação do Bem Commum dos Mercadores, e conformando-se com o parecer do mesmo Tribunal, Foi Servida Ordenar em beneficio commum das cinco Classes, que aos referidos Mercadores se guarde inteiramente o privilegio da Aposentadoria passiva, concedido pelos seus Estatutos, pondo-se perpetuo silencio em quaesquer causas de Despejo, que se acharem propostas pelos respectivos Senhorios, observando-se nesta conformidade, em quanto a Mesma Senhora não fôr servida ordenar outras providencias a respeito dos Arruamentos. = Com a Assignatura do Secretario da Junta do Commercio.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonceca.

Instrucções, pelas quaes se devem regular os Consules de Portugal nos pórtos Maritimos dos Estados, e Republicas, para onde navegão, e commercéão os Vassallos Portuguezes, approvadas por Immediata Resolução de 9 de Outubro de 1789, tomada em Consulta da Real Junta do Cmmereio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios.

I. Os Consules nomeados por Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, devem apresentar ao Almirantado, Secretaria, ou Tribunal competente, segundo a prática do Paiz, em que forem residir, a Carta Regia da sua Nomeação, para nella se pôr o *exequatur*, ou cumpra-se, sem o qual não podem exercer o emprego de Consul; buscando para isso os Officios dos Ministros de Sua Alteza Real nas respectivas Côrtes, ou conformando-se com as suas instrucções, depois do que o deve participar aos Negociantes Portuguezes, que houver naquella Praça, e aos Capitães e Mestres dos Navios, que se acharem no Porto, para effeito de o reconhecerem, e a elle se dirigem em todas as suas dependencias.

II. Sendo o principal motivo da instituição, e nomeação dos Consules a vantagem, augmento, e segurança do commercio da Nação, devem os Consules promover com a sua diligencia, credito, e conselho tudo o que reconhecerem mais proprio para se conseguirem estes importantes objectos; assim no estabelecimento, e conservação das casas de negocio de Vassallos Portuguezes, na introducção dos generos destes Reinos, e das suas Colonias, e na liberdade da navegação, como na observancia dos Privilegios, Direitos, e Izensões, que pelos Tratados, Convenções, e Tarifas estiverem acordados entre a Corôa de Portugal, e o Priccipe, ou Republica, em cujos portos residirem.

III. Para os sobreditos fins devem os Consules ter huma successiva

correspondencia com a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, participando-lhe tudo o que póde fazer a bem do commercio destes Reinos, e as providencias, que a Côrte de Portugal póde dar, ou solicitar do Soberano do Paiz, em que se acharem, para que a mesma Real Junta, considerando a qualidade do negocio, o resolva, ou o represente a Sua Alteza Real.

IV. Os Consules devem igualmente participar aos Ministros de Sua Alteza, nas respectivas Côrtes, os projectos, e negocios, que lhes occorrerem a bem do mesmo commercio, dirigindo-lhes as Representações, que julgarem convenientes, para que com o seu conselho, e direcção se possão melhor regular, e pelos Officios delles serem presentes a Sua Alteza Real.

V. Os Consules devem indagar a importancia dos Direitos de Porto, e de todos os mais que pagão os Navios, e mercadorias Portuguezas; e havendo alguma Nação que seja nisso mais favorecida, dar parte á Real Junta, apontando os meios que parecerem mais faceis, para se conseguir, e estabelecer igualdade.

VI. Os Consules devem ter hum Registo, em que se lancem todas as embarcações Portuguezas que navegarem, e entrarem nos Pórtos da sua dependencia; as fazendas que importárão nos ditos Pórtos, e as que delles exportárão; para o que serão obrigados os Capitães, e Mestres das embarcações, logo que chegarem aos Pórtos, a apresentar o Passaporte ao Consul, em cujo poder ficará até á sua partida, e igualmente huma lista exacta dos Officiaes, e mais pessoas da sua tripulação, a qual será legalizada pelo mesmo Consul, pondo-lhe o seu visto, data, e firma. Da mesma fórma lhe apresentarão os ditos Capitães huma relação resumida das Fazendas que levão; e na sahida outra igual daquellas que transportárão, as quaes os Consules devem remetter por cópia na mesma embarcação á Real Junta do Commercio; e para maior facilidade serão concebidas as ditas relações pela totalidade dos generos, e fazendas como por exemplo: tantos fardos de algodão: tantas caixas de assucar, ou de fruta: tantas pacas de aniagens: tantos fardos de baetas, e assim em todos os mais generos das carregações d'hida, e volta.

VII. Em o mez de Janeiro de todos os annos devem os Consules remetter á Real Junta do Commercio, pela primeira via de mar que se offerecer, hum mappa geral, extrahido do livro do Registo de todos os Navios que tiverem entrado naquelles Pórtos no decurso do anno antecedente, com as suas denominações, nomes dos Capitães, ou Mestres; da sua lotação, e das fazendas, e generos das suas carregações, assim d'entrada como de sahida.

VIII. Hum dos principaes cuidados dos Consules consistirá em procurar que os Negociantes Portuguezes, estabelecidos nas Praças, e Pórtos da sua dependencia, ou os que ahi forem negociar, como tambem os Capitães, Mestres, e equipagens das embarcações, hajão de regular-se em todas as suas acções, e negocios com probidade, boa fé, e crédito da Nação Portugueza, e com huma exacta observancia das Leis, e costumes do Paiz, para effeito de se bemquistarem, e acreditarem com os Nacionaes, e se evitarem assim os grandes embaraços que do contrario podem resultar. Succedendo porém que algum Portuguez. Capitão, Mestre; ou pessoa da equipagem dos Navios commetta alguma desordem que desacredite o bom nome Portuguez, os Consules o participarão immediatamente á Real Junta do Commercio, informando-a de todo o succedido, para o mesmo Tribunal provêr a este respeito o que julgar mais conveniente.

IX. Todas as questões que entre os Negociantes Portuguezes, ou entre os Capitães, ou Mestres das embarcações com as suas equipagens se moverem sobre os seus negocios, e contratos, devem os Consules procurar accomodar sem estrepito, nem figura de contenda, pelo meio de amigavel composição pelo arbitrio de louvados, em que as partes se compromettao.

X. No caso de falecerem sem herdeiros, nem testamenteiros alguns Negociantes, ou Vassallos Portuguezes em Pórtos, ou lugares do respectivo territorio de cada hum dos Consules, devem estes, convocando dous Negociantes Portuguezes, e na falta delles a dous mais acreditados da mesma Praça, fazer inventariar todos os bens, effeitos, e acções do falecido; pondo tudo em boa, e segura arrecadação para ser entregue a todo o tempo a quem por direito pertencer, cujo inventario assignará o dito Consul juntamente com os dous Negociantes convocados, remettendo immediatamente huma cópia legal á Real Junta do Commercio, para que esta o faça público por Editaes, a fim de chegar á noticia das pessoas nelle interessadas; por cujas diligencias perceberão os Consules a commissão mercantil do estilo: Semelhantemente praticarão, no caso de naufragio de algum Navio Portuguez, inventariando os generos, e despojos que se salvarem, pondo-os em arrecadação, e segurança, e remettendo tambem a cópia do inventario á Real Junta do Commercio, á excepção dos casos, em que as embarcações naufragadas levarem carga de hum para outro Porto; porque neste caso se deverá dirigir o dito inventario ao Consul existente no Porto para onde se destinavão as ditas embarcações; bem entendido porém, que apparecendo socios correspondentes, ou quaesquer outras pessoas propostas para esta arrecadação pelos Proprietarios, Carregadores, Consignatarios, ou Seguradores, devem preferir para a referida arrecadação, e disposição da cousa salvada, segundo as ordens, e vontade manifesta dos seus respectivos donos; e neste caso ficará pertencendo ás sobreditas pessoas a commissão mercantil, sem que os Consules possão pertender mais do que os emolumentos correspondentes aos papeis, certidões, attestados, e outros semelhantes que exigir a occasião, e se fizerem perante elles na conformidade do seu Regimento.

XI. Todos os contratos mercantís, Appolices de Seguro, Protestos de avaría, e quaesquer outros documentos que devão fazer fé em Juizo, ou fóra delle, serão authorizados pelos Consules, e sellados com o sello das Armas Reaes do respectivo Consulado, que Sua Alteza Real he Servido conceder aos mesmos Consules para usarem delle em todos os papeis do seu Officio; sem o qual se lhe não dará fé em Juizo, nem fóra delle.

XII. As cartas, representações, e mais papeis que os Consules houverem de remetter á Real Junta do Commercio, serão sempre dirigidos pela via de mar que se offerecer, evitando assim a grande despeza do correio ordinario; salvo porém se o negocio fôr de importancia, e requerer prompta resolução.

XIII. Os Consules terão faculdade para nomear Visconsules nos Pórtos das suas respectivas dependencias, em que os julgarem necessarios para o Commercio, e Navegação destes Reinos; á excepção dos que devem residir em Dublin, Corke, Hamburgo, Cartagena, Marselha, Biscaia, e Baiona, os quaes serão propostos pelos Consules á Real Junta do Commercio para esta os approvar, ou consultar a Sua Alteza Real, ficando com tudo obrigados a participar aos mesmos Consules todos os negocios que forem relativos ao Commercio Nacional.

E para que os ditos Consules sejão em toda a parte reconhecidos pelo seu traje, he Sua Alteza Real servido conceder-lhes o uso de hum uniforme militar semelhante ao que se deo aos Officiaes da Marinha Real; mas para se distinguirem entre si, deverão as suas fardas ter as differenças que indica o modello junto nas golas, dragonas, canhões, e botões lizos.

Tarifa dos emolumentos, que devem vencer os Consules de Portugal nos Pórtos onde residirem, em quanto não se mandar o contrario, approvada por Immediata Resolução de 9 de Outubro de 1789, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios.

INGLATERRA.

As embarcações de dous mastros pagarão de Consulado. *Reis* -	4$800
Ditas de tres mastros - - - - - - - - - - - - - - - -	9$600
Pelo reconhecimento de qualquer nome, ou firma - - - - -	1$080
Pela traducção de hum para outro Idioma Portuguez, e Inglez, haverá por cada folha de papel inteira, e regularmente escrita -	3$600
E assim á proporção não sendo completa.	
Por deferir, ou tomar juramento na sua presença - - - - - -	1$800
Os Visconsules cobrarão em tudo, e por tudo os mesmos emolumentos, dos quaes deverão perceber metade, e remetter a outra metade ao Consul, por quem forão nomeados.	

FRANÇA.

As embarcações de dous mastros pagarão de Consulado - - -	4$800
Ditas de tres mastros - - - - - - - - - - - - - - - -	9$600
Pelo reconhecimento de qualquer nome, ou firma - - - - - -	$960
Pela traducção, &c. - - - - - - - - - - - - - - - - -	3$840
E assim á proporção não sendo folha completa.	
Por deferir, ou tomar juramento na sua presença - - - - - -	$960
Os Visconsules, &c.	

HESPANHA.

As embarcações sem cuberta pagarão de Consulado - - - - -	$800
Ditas com cuberta - - - - - - - - - - - - - - - - -	2$400
Ditas de dous mastros - - - - - - - - - - - - - - -	4$800
Ditas de tres mastros - - - - - - - - - - - - - - -	9$600
Pelo reconhecimento de qualquer nome, ou firma - - - - - -	$600
Pela traducção, &c. - - - - - - - - - - - - - - - - -	4$000
E assim, &c.	
Por deferir, e tomar juramento na sua presença - - - - - -	$320
Os Visconsules, &c.	

RUSSIA.

As embarcações de dous mastros pagarão de Consulado - - -	4$800
Ditas de tres mastros - - - - - - - - - - - - - - - -	9$600
Pelo reconhecimento, &c. - - - - - - - - - - - - - - -	1$080

Pela traducção, &c. - - - - - - - - - - - - - - - - - 3$600
E assim, &c.
Por deferir, e tomar juramento na sua presença - - - - - - 1$800

G E N O V A.

As embarcações de dous mastros, &c. - - - - - - - - - - 4$800
Ditas de tres mastros - - - - - - - - - - - - - - - - 9$600
Pelo reconhecimento, &c. - - - - - - - - - - - - - - - 1$200
Pela traducção, &c. - - - - - - - - - - - - - - - - - 4$000
E assim, &c.
Por deferir, e tomar juramento na sua presença - - - - - - 1$600

H A M B U R G O.

As embarcações de dous mastros, &c. - - - - - - - - - - 4$800
Ditas de tres mastros - - - - - - - - - - - - - - - - 9$600
Pelo reconhecimento, &c. - - - - - - - - - - - - - - - 1$200
Pela traducção, &c. - - - - - - - - - - - - - - - - - 4$000
Por deferir, e tomar juramento, &c. - - - - - - - - - - - 1$600

A M S T E R D Ã O.

As embarcações de dous mastros, &c. - - - - - - - - - - 4$800
Ditas de tres mastros - - - - - - - - - - - - - - - - 9$600
Pelo reconhecimento, &c. - - - - - - - - - - - - - - - 1$200
Pela traducção, &c. - - - - - - - - - - - - - - - - - 4$000
E assim, &c.
Por deferir, e tomar juramento, &c. - - - - - - - - - - - 1$600

E L S E N E U R.

As embarcações de dous mastros, &c. - - - - - - - - - - 4$800
Ditas de tres mastros - - - - - - - - - - - - - - - - 9$600
Pelo reconhecimento, &c. - - - - - - - - - - - - - - - 1$200
Pela traducção, &c. - - - - - - - - - - - - - - - - - 4$000
Por deferir, e tomar juramento, &c. - - - - - - - - - - - 1$600

S T O K O L M O.

As embarcações de dous mastros, &c. - - - - - - - - - - 4$800
Ditas de tres mastros - - - - - - - - - - - - - - - - 9$600
Pelo reconhecimento, &c. - - - - - - - - - - - - - - - 1$200
Pela traducção, &c. - - - - - - - - - - - - - - - - - 4$000
E assim, &c.
Por deferir, e tomar juramento, &c. - - - - - - - - - - - 1$600

N O T A.

Para se reputar inteira, e regularmente escrita huma folha de qualquer papel traduzido, deve cada lauda conter trinta e cinco regras, e cada regra quarenta e oito letras, contadas humas com outras; e nesta conformidade se vencerá o emolumento que lhe vai determinado.

Impresso avulso.

EU A RAINHA Faço saber aos que Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, o Assento, que nella se tomou do theôr seguinte: »

» Aos vinte e cinco de Setembro de mil setecentos e oitenta e » nove, na presença do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde » Mordomo Mór, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fa- » zenda, Inspector Geral, e Presidente da Real Junta do Commercio, » Agricultura, Fabricas, e navegação destes Reinos, e seus Dominios, » e perante os Ministros do mesmo Tribunal abaixo assignados, em con- » sequencia de hum requerimento de Caetano Reina, veio em dúvida: » Se o Portador de huma Letra de Cambio aceita, e protestada em seu » devido tempo por falta de pagamento, depois de guardar em si pelo » espaço de sete semanas o protesto de não pagar, tem acção de recla- » mar do Passador, ou Endossador a importancia da mesma Letra? e » unanimemente se assentou: Que tanto pelo geral estilo, Leis, e Es- » tatutos das Praças de todas as Nações mais commerciantes, e illumi- » nadas, como pela pratica actualmente observada entre os principaes » Homens de Negocio da Praça desta Cidade: Que o Portador da Letra » de Cambio protestada por falta de aceite, ou de pagamento, he obri- « gado logo, e immeditamente, a notificar o dito protesto áquelle, con- » tra quem lhe compete pedir o seu embolço: E para que esta materia » não venha mais em dúvida, e se removão todas as que se puderem sus- » citar a este respeito em Juizo, e fóra delle; se assentou outro sim, » que a presente decisão se reduza aos termos de huma regra certa, e » invariavel, para Sua Magestade a authorizar com força, e vigor de » Lei, na fórma seguinte: Que os Portadores de Letras de Cambio pro- » testadas por falta de aceite, ou de pagamento, devem notificar os Pas- » sadores, ou Endossadores dellas, dentro do prefixo termo de tres dias, » sendo domiciliarios na mesma Praça; fóra della, nas mais do Reino, » pelo primeiro Correio; e não o havendo, contando-se a distancia além » dos tres dias, a razão de seis legoas por dia; para as Praças estran- » geiras para onde ha Correio ordinario, ou Paquete, pelo primeiro que » se seguir depois de tirado o protesto; e para os Portos Ultramarinos » deste Reino, ou das Colonias, e Dominios Estrangeiros, pelos pri- » meiros tres Navios, que para elles se expedirem; e passados os pra- » zos acima prescriptos, o perigo da cobrança fica por conta dos Porta- » dores, extincta a acção que lhes competia para haverem o seu embol- » ço dos Passadores, e Endossadores das mesmas Letras: Do que tudo » se fez este Assento, que assignou o dito Excellentissimo Senhor Vis- » conde Mordomo Mór Presidente, com os Ministros, que fôrão presen- » tes = Visconde Mordomo Mór P. = Theotonio Gomes de Carvalho » = Marcello Antonio Leal Arnaut = José Mauricio da Gama e Frei- » tas = Antonio Joaquim de Pina Manique = Anacleto José de Mace- » do Portugal = Domingos Vandelli = Gerardo Wenceslão Braamcamp » de Almeida Castello-Branco = João Roque Jorge = Jacome Raton = » Doutor Luiz Machado Teixeira. »

Havendo concebido, que o sobredito Assento, por se extender a

mais do que á simples attestação da prática, e estilo do Commercio, definindo, e regulando os termos, que parecêrão prudentes, e justos, para a participação, ou notificação dos protestos, e não aceitação das Letras de Cambio, exigia por isso que por Mim fosse authorizado, e roborado, para ter observancia, e execução: Sou Servida Ordenar, como Ordeno, que o dito Assento se cumpra, e guarde como nelle se contém, para que mais não venha em dúvida as questões nelle decididas; tendo-se entendido, que o Assento authorizado, e roborado por este Alvará tem toda a authoridade, e força de Lei.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer, que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 19 de Outubro de 1789. = Com a Assignatura da Rainha, e do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IX. da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 124. vers., e impr. na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.

HAVENDO chegado á Minha Real Presença, que muitos dos Mosteiros, e Conventos, de que se compoem as differentes Congregações, e Provincias das Ordens Monasticas, Regulares, e Seculares, existentes nos Meus Reinos, e seus Dominios não se achavão dotados com rendas sufficientes para a subsistencia dos Religiosos, ou Religiosas que nelles residem: resultando desta falta a da observancia da vida commua tão indispensavel como necessaria em detrimento irreparavel da Regra, Estatutos, e Disciplina, que respectivamente professão. Fui Servida Ordenar a todos os Prelados, assim Monachaes, e Regulares, como Seculares dos referidos Mosteiros e Conventos, que remettessem á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino exactas relações do número assim dos Religiosos, como de Religiosas das suas Obediencias, e Profissões, do número dos Mosteiros de hum e outro sexo, que lhes são sujeitos; da importancia das suas rendas, natureza dellas; e obrigações, que nellas se achão impostas; e das suas dívidas activas, e passivas, e mais encargos, com que se achasse onerado cada hum delles, para que sendo-Me tudo presente, podesse Eu dar as providencias opportunas, que pede hum negocio tão importante, e em que se interessa o bem espiritual, e temporal dos sobreditos Regulares. E havendo já os referidos Prelados remettido as relações,

que por Mim lhes forão ordenadas, querendo Eu reduzir a effeito as Minhas pias, e providentes Intenções a este respeito: Sou Servida commetter o exame deste importante negocio ao serio, e circunspecto conhecimento de huma Junta a este fim deputada com a denominação de *Junta do Exame do Estado Actual, e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares*, que será presidida pelo Reverendo Bispo do Algarve, do Meu Conselho, e Meu Confessor, e a cujo arbitrio deixo assim a escolha do lugar, como do número das Conferencia, e Sessões, que forem necessarias, e de que serão Deputados Luiz Manoel de Menezes Mascarenhas, Francisco Xavier da Cunha Torel, ambos do Meu Conselho, e Prelados da Santa Igreja Patriarcal; o Doutor Frei José da Rocha, do Meu Conselho, e do Geral do Santo Officio; o Mestre Joaquim de Foios, Presbitero da Congregação do Oratorio de S. Filippe Neri, o Doutor João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Procurador da Coroa; e o Doutor Thomaz José Ferreira da Veiga, Desembargador da Casa da Supplicação. A sobredita Junta, ouvindo os respectivos Prelados, tendo examinado á vista dos Institutos, e Disciplina por elles ordenada o verdadeiro estado temporal dos Mosteiros, e Conventos, de que muito depende a observancia regular, e como póde ser melhorado, da maneira que os Religiosos, e Religiosas achem as commodidades, de que necessitão, e com que satisfeitos da vida, que professão, se fação uteis á Igreja, e ao Estado, Me consultará tudo o que parecer mais conveniente para a subsistencia dos Regulares de hum, e outro sexo, de que se compoem as suas respectivas Ordens; consultando-Me outro sim sobre a união, ou suppressão de algum, ou alguns Mosteiros, e Conventos, que por falta de meios para subsistirem, ou por se acharem situados em lugares incommodos, nocivos, ou remotos, se devão, ou unir a outros, ou de todo suprimir; como tambem sobre o modo mais proprio, e adoptavel, com que se poderão pagar as dívidas, e satisfazer as varias obrigações com que cada huma das ditas Communidades se acharem respectivamente gravadas, de maneira que tudo quanto á sobredita Junta parecer conveniente para a commoda subsistencia de todos os referidos Regulares, e para o exacto cumprimento das obrigações, e encargos, com que estão gravadas as rendas dos ditos Mosteiros, e Conventos Me seja pela mesma Junta consultado, dirigindo-Me as suas Consultas por mão do Visconde Meu Mordomo Mór, Presidente do Meu Real Erario, da Real Junta do Commercio, e Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a quem Encarrego o expediente do despacho da referida Junta; á qual tambem, e finalmente encarrego, que se informe pelos meios mais concludentes do modo, e maneira, com que os Regulares que são Donatarios da Minha Coroa, usão das suas Doações, e das Jurisdicções que por ellas lhes competem, e lhes forão concedidas, com tudo o mais que a este respeito lhe parecer, que he conveniente, e se faz necessario, para que sendo-Me tudo presente, na sobredita fórma possa Eu dar as providencias, que forem necessarias, e proprias do Meu Real, e Supremo Poder Temporal, e supplicar, como Protectora da Igreja, e da Observancia da Disciplina Regular, e Monastica nos Meus Reinos e Dominios, á Santa Sé Apostolica as outras opportunas providencias, que forem inteiramente dependentes do Seu Supremo Poder Espiritual. O mesmo Visconde Meu Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, e Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim enten-

dido, e faça executar nesta conformidade. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Novembro de 1789. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão Régia.

EXCELLENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR = SUA MAGESTADE Manda remetter a Vossa Excellencia o Decreto Original a Mim dirigido, e que vai cumprido, pelo qual a mesma Senhora he Servida estabelecer huma Junta deputada para o Exame do Estado actual, e Melhoramento temporal das Ordens Regulares: Havendo por bem nomear a Vossa Excellencia para Presidente della, e os Deputados, que formão o Corpo da referida Junta, para que Vossa Excellencia nos termos do sobredito Decreto mande fazer as participações necessarias aos Deputados nomeados, ao fim de que, congregando-se em Junta, se ponhão em prática os importantes objectos da sua Commissão. Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 23 de Novembro de 1789. Visconde Mordomo Mor. = Senhor Bispo do Algarve.

Impr. na Impressão Régia.

SENDO-ME presente, que os Póstos, de que actualmente se compõem o Corpo dos Officiaes da Minha Armada Real, se não achão estabelecidos com precisa regularidade, e proporção, e até com denominações improprias do Serviço de Mar; e querendo occorrer aos referidos inconvenientes: Hei por bem Ordenar: Que ficando os Póstos de Capitão General da Armada, e de Almirante no mesmo Pé da sua creação se componha de hoje em diante o Corpo de Officiaes da mesma Armada, de Vice-Almirantes, Tenentes Generaes, Chefes de Esquadra, Chefes de Divisão, Capitães de Mar e Guerra, Capitães de Fragata, Capitães Tenentes, Tenentes de Mar, e Segundos Tenentes: Ordeno outro sim, que na concorrencia de Graduações dos ditos Officiaes da Armada, e na correspondencia dellas com as dos Officiaes do Exercito, se fique observando o seguinte: A Graduação de Vice-Almirante, immediatamente depois de Marechal General do Exercito; a de Tenente General da Armada, igual á de Tenente General do Exercito; a de Chefe de Esquadra, igual á de Marechal de Campo; a de Chefe de Divisão, igual á de Brigadeiro; a de Capitão de Mar e Guerra, igual á de Coronel de Infantaria, a de Capitão de Fragata, igual á de Tenente Coronel; a de Capitão Tenente, igual á de Major; a de Tenente de Mar, igual á de Capitão de Infantaria; a de Segundo Tenente, igual á de Tenente da mesma Infantaria: Não sendo porém da Minha Intenção privar os actuaes Capitães Tenentes da Graduação que lhes compete de Tenente Coroneis, ficarão conservando amesma Graduação, em quanto occuparem o dito Posto. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça exe-

cutar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Dezembro de 1789. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo o Senhor Rei Dom José, Meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, (pelas justas, e urgentes causas que são notorias) mandado suscitar, e observar o Regimento das Decimas de 9 de Maio de 1654, pelo seu Alvará de 26 de Setembro de 1762, que actualmente se executa, em razão de perseverarem na maior parte os effeitos das ditas justas, e urgentes causas: Desejando Eu alterar, e moderar quanto o permittão as circunstancias a disposição do dito Alvará, e Regimento, de maneira que os Meus Fiéis Vassallos experimentem os effeitos da Minha Real Benignidade, no alivio das imposições substanciadas no dito Regimento, e Alvará, e contribuam assim aliviados para o Bem, Adiantamento, e Felicidade particular, commua, e publica: Fui Informada por Ministros, e Pessoas da maior graduação, probidade, e confiança, a quem Mandei considerar esta importante materia: que a moderaçao do Imposto sobre os Predios rusticos, e a do Maneio sobre a classe inferior do Povo, serião os meios prudentes, e habeis para promover a Agricultura, e suavisar ao maior número de Vassallos o gravame da sua condição, e estado, de que resultaria o commum, e público beneficio, que sempre farão o principal objecto da Minha Real Providencia: Pelo que tomando todas estas cousas em Consideração: Hei por bem, e por ora de Ordenar provisionalmente a respeito dellas o seguinte, reservando-Me o ampliallas, e explicallas gradualmente segundo a experiencia dos tempos o demonstrar util, e competente.

Attendendo ao maior gravame, e oppressão que experimenta aquella parte dos Meus Vassallos que trabalha por Jornal, como são os que se empregão, ou na Cultura das terras, ou nos Officios Mecanicos, ou no serviço domestico de criados assalariados; Ordeno, que do dia primeiro de Janeiro futuro de 1790 se entenda abolida a Contribuição, que com o nome de Maneio delles se havia. Ordeno que este alivio, e abolição do Maneio tenha principio, e duração desde o dito dia até o ultimo do anno de 1796.

Ordeno, que expirando o dito termo, se entenda suscitado o Maneio, se Eu não houver por bem prorogallo, como he de esperar que prorogue, em beneficio público, e de esperar que extenda o beneficio mais amplamente, se as occorrencias dos tempos permittírem Ordenallo assim.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Junta dos Tres Estados; Presidente do Meu Real Erario; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Conselho Ultramarino; Junta do Tabaco; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente guardar,

como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estilos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu signal a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Dezembro de 1789. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 232 vers., e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Attribuindo a Minha Real Benevolencia á ignorancia, ou falta de reflexão dos poucos annos, em que se alista nas Tropas do Meu Exercito, sem total conhecimento das estreitas obrigações, que contrahe a maior parte dos que se ausentão dos seus Córpos, e se apartão das Bandeiras, que com solemne juramento prometterão de seguir, e de já mais desamparar: Hei por bem, e por effeito da natural piedade, e particular consideração, que me devem os Meus Vassallos empregados no distincto, e importante exercicio das Armas, conceder hum perdão geral aos Officiaes inferiores, Soldados, Tambores, e Trombetas, que se acharem incursos em qualquer Corpo do Meu Exercito no Crime de primeira deserção, ainda para fóra do Reino; não sendo esta commettida por delictos atrocissimos, e sempre exceptuados, e declarados em todos os perdões geraes, civís, e militares, os quaes pela sua enormidade se não podem isentar da disposição das Leis sem offensa de Deos, e escandalo do público; nem tambem occasionada por crimes graves, como são morte, furto perpetrado com violencia, e infracção, ou commettido em cavallos, armas, e outras munições pertencentes ao Exercito; traição, levantamento, motim, desobediencia formal ás Ordens dos seus Superiores concernentes ao Serviço; como tambem atacar alguma Sentinella, ferimento á traição, e crime grave, de que haja parte queixosa; havendo por completo o tempo do castigo áquelles que se acharem cumprindo as suas Sentenças pela sobredita culpa de primeira deserção; e outro sim ampliando a mesma Graça a todos os que estiverem processados, e póstos em Conselho de Guerra, ou simplesmente prezos pela referida culpa; tudo debaixo das excepções assima declaradas, assignalando o termo de tres mezes a beneficio dos desertores que estiverem dentro no Reino, e de seis para os que se acharem fóra delle, sobpena de não serem comprehendidos no mesmo geral perdão, se no limite do dito tempo contado da

(1) Vid. o Alvará de 4 de Abril de 1795.

data deste Decreto se não apresentarem nos seus respectivos Córpos a continuar o Meu Real Serviço: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Côrte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos para que chegue á noticia de todos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Dezembro de 1789. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso na Officina de A. R. Galhardo.

Tendo consideração a Me representar Martinho de Mello e Castro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, a necessidade, que havia de hum Magistrado Auditor da mesma Marinha, que fôsse intelligente, e proprio para as muitas, e differentes diligencias, e averiguações que exigião o Regulamento e Ordem, que ahi se propunha solidar: Hei por bem nomear Auditor da Marinha ao Doutor Joaquim Arberto Jorge, graduando-o com o Predicamento de Primeiro Banco, e Béca, para o servir por tempo de tres annos, e o mais que Eu houver por bem, vencendo por anno quatrocentos mil réis pagos aos Quarteis em Folha dos Armazens, com inhibição de levar de Partes emolumentos, ou assignaturas; e deverá observar, e cumprir, além do que lhe pertence como Magistrado Criminal, as Instrucções, e Commissões, que pelo mesmo Secretario de Estado lhe forem encarregadas, que sendo por elle assignadas, se entenderá fazerem parte deste Decreto. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Dezembro de 1789. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso na Impressão de A. R. Galhardo.

ANNO DE 1790.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Carta virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Junta dos Tres Estados, de 27 de Outubro de mil setecentos oitenta e seis, que depois do Alvará de cinco de Agosto de mil setecentos setenta e nove, que supprimio a antiga Aula de Engenharia, restabeleceu nova fórma aos Estudos Mathematicos nos Estatutos da Academia Real da Marinha, se não tinhão continuado as lições de Fortificação, e Desenho, como Eu havia nelles ordenado: Tomando na Minha Real consideração hum objecto de tanta importancia, e querendo restabelecer, e promover a sólida instrucção de hum Corpo tão essencial ao Meu Exercito: Hei por bem, que na Minha Côrte, e Cidade de Lisboa, se estabeleça huma Academia Real de Fortificação, e Desenho, na fórma que Sou Servida ordenar nos Estatutos Provisionaes aqui annexos; reservando ao Meu Real Arbitrio a sua ampliação, para o tempo em que se publicar o Regulamento Geral do Corpo de Engenheiros, a que se tem mandado proceder por Ordem Minha.

E porque a observancia dos ditos Estatutos será de tanto serviço Meu, como de utilidade pública: Hei por bem, e me praz, que se cumprão, e guardem em tudo, e valhão como Lei, sem alteração, diminuição ou embargo algum, e se entendão sempre feitos na melhor fórma a favor da dita Academia, seus Lentes, Estudantes, e mais pessoas della: Havendo por suppridas todas as clausulas, e solemnidades de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza, e havendo por derogadas (para os sobreditos fins sómente) todas, e quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, e Alvarás, como que delles, e dellas se fizesse especial, e expressa menção, em quanto forem oppostas aos mesmos Estatutos.

Pelo que mando á Junta dos Tres Estados, Presidente do Meu Real Erario, Meza do Desembargo do Paço, Conselho de Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Reformador Reitor da Uni-

versidade de Coimbra, e Chanceller da Casa do Porto, e Engenheiro Mór do Reino; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, como que fôsse passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario, que hei outro sim por derrogadas para este effeito sómente. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 2 de Janeiro de 1790. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra no Liv. III., que serve de Registo dos Decretos, Cartas, e Alvarás a fol. 119.

Estatutos da Academia Real de Fortificação, Artelharia, e Desenho.

Do tempo do Curso Militar, e suas divisões.

I. Para que os Discipulos, que forem admittidos neste novo estabelecimento, possão adquirir sufficientes idéas das Sciencias, que se lhes devem ensignar, será dividido em quatro annos o Curso Militar da sobredita Academia. No primeiro se ensinará a Fortificação Regular, o Ataque e Defensa das Praças, e os principios fundamentaes de qualquer Fortificação. No segundo se ensinará a Fortificação Irregular, a Fortificação Effectiva, e a Fortificação de Campanha. No terceiro se ensinará a Theorica da Artelharia, das Minas, e Contraminas, e a sua applicação ao attaque, e defensa das Praças.

II. No quarto se ensinará a Architectura Civil, o Córte das pedras, e madeiras, o Orçamento dos Edificios, e tudo o mais que fôr relativo ao conhecimento dos materiaes, que entrão na sua composição; como tambem se explicarão os melhores methodos, que hoje se praticão na construcção de caminhos, e calçadas. No mesmo anno se ensinará igualmente a Hydraulica, e as mais partes que lhes são analogas, como a Architectura das Pontes, dos Canaes, dos Pórtos, Diques, e Comportas: bem entendido, que os Officiaes de Infantaria, e Cavallaria do Exercito completarão no terceiro anno o tempo das suas applicações.

Do número dos Lentes.

III. Haverão por consequencia cinco Lentes, para explicarem com toda a extensão, e clareza as referidas materias; e além destes haverá hum Lente de Desenho, que ensinará a desenhar o que os Discipulos forem aprendendo em todas as tres Aulas; como tambem a copiar, e reduzir plantas, representar perfis, e configurar diversos terrenos, e a traçar com perfeição a letra redonda, dispensando-se porém os Discipulos do quarto anno de toda applicação na Aula do Desenho.

(1) Vid. o Decreto de 23 de Abril deste anno.

Dos Substitutos, e das suas obrigações.

IV. Cada hum dos ditos Lentes terá o seu Substituto, não só para o supprir nos seus impedimentos, mas tambem para ajudar nos exercicios praticos; e quando aconteça que estejão legitimamente empedidos o Lente, e Substituto do mesmo anno, fará as suas vezes hum dos Substitutos dos outros annos.

Dos Exercicios Praticos.

V. Os Lentes serão obrigados a sahir ao campo com os seus Discipulos quando as Estações o permittirem, para os exercitar na pratica. O Lente do primeiro anno ensinará o uso dos Instrumentos pertencentes á Geometria pratica; fará medir distancias inaccessiveis, nivelar terrenos, e tirar diversas plantas; como tambem construir trincheiras, fazer sappas, e tudo quanto puder praticar-se das materias que tiver explicado. O Lente do segundo anno fará tirar a planta de alguns terrenos proprios para se traçar o projecto de huma Fortificação irregular; ensinará a construir todos os differentes Fortes, e Reductos de Campanha; assim como a Castrametação, e tudo quanto puder praticar-se relativamente ás materias que tiver tratado. O Lente do terceiro anno ensinará o manejo das bocas de fogo, que se usão na Artelharia; fará construir Batarias, e exercitará os Discipulos em tudo o que fôr susceptivel de praticar-se O Lente do Desenho ensinará tambem a tirar huma planta sem Instrumento, configurando as differentes irregularidades do terreno, e fazendo applicação das regras da Optica, e Perspectiva.

VI. Todos os Lentes, e Substitutos serão obrigados a assistir aos exercicios praticos, para se ajudarem mutuamente; porém o Lente do respectivo anno será o que deve dirigir o dito exercicio.

Da Admissão dos Discipulos, e das qualidades que devem ter.

VII. Os Discipulos, que pretenderem ser admittidos ao novo Curso militar, e se destinarem para Officiaes Engenheiros, ou de Artilharia, serão obrigados a mostrar por certidão, que forão approvados no primeiro, e segundo anno do Curso Mathematico da Academia Real da Merinha; porém aquelles, que se destinarem para Officiaes de Infantaria, ou Cavallaria, bastará que tenhão sido approvados no primeiro anno do dito Curso Mathematico; e tanto huns, como os outros, para serem admittidos, recorrerão ao Lente do primeiro anno, perante o qual deverão tambem mostrar, que entendem sufficientemente a Lingua Franceza; mas todos os Discipulos, que áspirarem aos Póstos de Officiaes Engenheiros, não poderão ser admittidos sem que mostrem huma constituição robusta, e que não tem defeito na vista, ou alguma tremura nas mãos.

Do Tempo, e Horas das lições.

VIII. O tempo, e horas das lições, os dias lectivos, e feriados, os exercicios semanarios, e a fórma dos exames serão como está ordenado nos Estatutos da Academia Real da Marinha.

Do Tempo da Aula do Desenho.

IX. Acabadas as lições especulativas, os Discipulos de todas as tres Aulas passarão na mesma manhã para a Aula do Desenho, onde se exercitarão á proporção do seu adiantamento, e este exercicio durará huma hora e hum quarto cada dia.

Da graduação dos Lentes.

X. Sendo da mesma importancia, e como annexas ao Curso Mathematico da Academia Real da Marinha as novas Aulas de Fortificação, Arthelharia, e Desenho, os seus respectivos Lentes, Substitutos, e Discipulos terão a mesma graduação, e privilegios de que gozão os Lentes, Substitutos, e Discipulos da dita Academia Real da Marinha.

Dos partidos dos Discipulos.

XI. Dos doze Partidos, que se crearão para os que se destinão para Officiaes Engenheiros, e se dão aos Discipulos no segundo anno do Curso Mathematico, não se proverão d'aqui em diante no dito anno mais do que seis, e creando-se de novo mais dezoito Partidos, haverá em cada huma das Aulas de Fortificação, Artelharia, e Hydraulica, seis Partidistas, os quaes devem ser promovidos como se pratica na Academia Real da Marinha: advertindo que os Discipulos, que tiverem frequentado o primeiro, e segundo anno do Curso Mathematico, e se habilitarem para Officiaes Engenheiros, ou de Artelharia, preferirão sempre áquelles, que tiverem frequentado sómente o primeiro anno, e se destinarem para a Infantaria, ou Cavallaria. Os seis Partidos da primeira Aula de Fortificação serão dados no fim de tres mezes aos Discipulos de maior applicação.

Do Serviço que devem fazer os Discipulos, que se destinarem para Officiaes Engenheiros.

XII. Os Discipulos, que se destinarem para Officiaes Engenheiros, e tiverem mostrado distincta applicação em todo o Curso Militar, passarão a servir, como Tenentes aggregados, nos Regimentos de Infantaria por tempo de dous annos, onde aprenderão o serviço das Tropas, e tudo o que he relativo á Tactica. Depois passarão a servir na Artelharia, como primeiros Tenentes aggregados a alguma das Companhias graduadas, por outro igual tempo; e tendo mostrado que cumprirão em tudo com as suas obrigações nestes differentes Corpos, passarão a servir, como Ajudantes aggregados a huma das Brigadas, em que será dividido o Corpo dos Officiaes Engenheiros, depois do que se lhes confirmarão as suas Patentes de Officiaes effectivos das ditas Brigadas.

XIII. Como o corpo dos Engenheiros se ha de reduzir a hum certo número de Officiaes, quando este estiver completo, os Alumnos, que para elle se habilitarem, ficarão servindo na Infantaria, ou Artelharia, ou como aggregados ás ditas Brigadas, em quanto nellas não houverem Póstos vagos; a fim de que o número certo dos Officiaes Engenheiros não interrompa já mais a carreira daquelles, que para esta profissão se dedicão.

Das Promoções.

XIV. Quando no Corpo dos Engenheiros se promover qualquer Posto vago, preferirão sempre os Officiaes da Patente immediata, que tiverem feito o novo Curso Militar, áquelles que não forem desta nova creação, a quem não poderá valer nunca o direito da antiguidade, excepto quando se quizerem sujeitar a hum exame de todas as materias, que se ensinão neste novo estabelecimento.

XV. Da mesma sorte preferirão para Lentes, e Substitutos destas Aulas aquelles, que nellas se tiverem distinguido.

XVI. Os Discipulos, que destinarem para servir na Infantaria, ou Cavallaria, serão distinctamente attendidos conforme sua applicação.

Do Guarda livros, e Secretario.

XII. Haverá nesta Academia hum Guarda livros, que servirá de Secretario, como na Academia Real da Marinha, o qual terá obrigação de fazer as Matriculas, e Assentos, e de passar as Certidões do costume; como tambem de cuidar no arranjo, e ordem da Bibliotheca Militar, e na conservação das plantas, e mappas do Deposito. No Archivo da Academia haverá hum livro, onde conste circunstanciadamente o merecimento de cada hum dos Discipulos, e as Certidões que o Secretario deve passar, em consequencia de hum despacho do respectivo Lente, constarão sómente da frequencia, ou approvação dos Discipulos, e só quando o Secretario de Estado dos Negocios da Guerra mandar informar os Lentes sobre a applicação de qualquer Discipulo, estes farão constar ao mesmo Secretario de Estado tudo quanto se contiver nos seus Assentos.

No dito Archivo se devem guardar não só os Desenhos que fizerem os Discipulos, mas tambem todas as plantas, Cartas, e projectos Militares, que devem resultar das diligencias, de que forem incumbidos os Officiaes Engenheiros.

Do Porteiro, e Guardas

XVIII. Haverá tambem nesta Academia hum Porteiro, e dous Guardas, os quaes terão obrigação de cuidar no aceio das Aulas, e no arranjo, e limpeza dos modelos, e servirão nos exercicios praticos, e em tudo que lhes for ordenado pelos Directores, Lentes, ou Secretario.

Em tudo o mais, que não fica especificado nestes Estatutos, os Lentes se devem reger pelos Estatutos da Academia Real da Marinha, e pelas Ordens immediatas, que receberem do Engenheiro Mór, e do Inspector desta nova Academia. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 2 de Janeiro de 1790. = Com a Assignatura do Ministro.

Impr. juntamente com a Lei desta data, na Impressão Silviana.

Por Decreto de dezeseis de Dezembro do anno proximo precedente Fui Servida regular os Póstos do Corpo da Marinha da Minha Armada

Real; e sendo preciso estabelecer os soldos que hão de vencer os Officiaes que occupão, e occuparem os ditos Póstos, assim em Terra, como embarcados; Ordeno: Que os Vice-Almirantes venção por Mez em Terra, duzentos mil réis; embarcados, quatrocentos mil réis: Os Tenentes Generaes venção em Terra, cem mil réis; embarcados, duzentos mil réis: Os Chefes de Esquadra vençáo em Terra, cincoenta mil réis; embarcados, cem mil réis: Os Chefes de Divisão venção em Terra, quarenta mil réis; embarcados, oitenta mil réis: Os Capitães de Mar, e Guerra venção em terra, trinta mil réis; embarcados, quarenta e cinco mil réis: Os Capitães de Fragata venção em Terra, vinte e quatro mil réis; embarcados, trinta e seis mil réis: Os Capitães Tenentes venção em Terra, vinte mil réis; embarcados, trinta mil réis: Os Tenentes de Mar venção em Terra, dez mil réis; embarcados, quinze mil réis: Os Segundos Tenentes venção em Terra, oito mil réis; embarcados, doze mil réis: Quanto á Meza, e mais vencimentos dos ditos Officiaes, andando embarcados, a seu tempo darei Providencia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Janeiro de 1790. = Com Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.

TENDO regulado os Póstos do Corpo da Marinha da Minha Armada Real, pelo Decreto de dezeseis de Dezembro do anno proximo precedente: E sendo igualmente necessario regular o mesmo Corpo, e achando-se nelle muitos Officiaes impossibilitados para proseguirem o laborioso, vivo, e activo Serviço do Mar; huns por avançada idade, outros por complicadas, e habituaes molestias; e outros por occupaçôes, e motivos igualmente attendiveis: Hei por bem Ordenar, que passem para a Primeira Plana da Corte com os seus competentes soldos os Officiaes declarados na Relação, que baixa com este, assignada por Martinho de Mello e Castro, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos: E que sejão reformados tambem com os seus soldos competentes, os que igualmente constão da mesma Relação. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e lhes mande passar os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Janeiro de 1790. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.

RELAÇÃO DOS OFFICIAES DO CORPO DA ARMADA Real, que Sua Magestade manda passar para a Primeira Plana da Corte nos Póstos, e seus competentes soldos abaixo declarados.

O Coronel do Mar Gaspar Pinheiro da Camara Manoel, *para Chefe de Divisão, com o soldo por inteiro correspondente a este Posto.*
O Coronel do Mar Luiz Caetano de Castro. *O mesmo.*
O Coronel do Mar Marcos da Cunha. *O mesmo.*
O Capitão de Mar e Guerra D. Verissimo de Alencastre, *no mesmo Posto de Capitão de Mar e Guerra, com o soldo por inteiro novamente estabelecido.*
O Capitão de Mar e Guerra D. Francisco Xavier de Menezes Brainer. *O mesmo.*

O Capitão de Mar e Guerra D. Antonio de Salles e Noronha. *O mesmo.*
O Capitão de Mar e Guerra Antonio Jacinto da Costa Freire. *O mesmo.*
O Capitão de Mar e Guerra Francisco Betencourt Prestelo. *O mesmo.*

Officiaes que sua Magestade mandar Reformar nos Póstos, e com os soldos abaixo declarados.

O Capitão de Mar e Guerra José dos Santos Ferreira, *Reformado no mesmo Posto com o soldo de* 20$000 *reïs, que até agora percebia.*
O Capitão de Mar e Guerra Miguel Morando. *O mesmo.*
O Capitão de Mar e Guerra João da Ponte Ferreira. *O mesmo.*
O Capitão de Mar e Guerra Ignacio Sanches de Brito. *O mesmo.*
O Capitão de Mar e Guerra Guilherme Galevay. *O mesmo.*
O Capitão de Mar e Guerra José Marques Giraldes. *O mesmo.*

CAPITÃES TENENTES.

O Capitão Tenente Cypriano da Silva, *Reformado no mesmo Posto com o soldo de* 15$000 *réis, que até agora percebia.*
O Capitão Tenente Gabriel Franch Fallon, *Reformado no mesmo Posto com* 10$000 *reïs de soldo.*
O Capitão Tenente Francisco da Veiga Nunes, *Reformado em Capitão de Mar e Guerra com o soldo de* 20$000 *rs.*
O Capitão Tenente José Rodrigues de Oliveira, *Reformado em Capitão de Mar e Guerra, com o soldo de* 20$000 *rs.*
O Capitão Tenente Francisco Xavier da Silva, *Reformado no mesmo Posto de Capitão Tenente, com o soldo de* 15$000 *rs.*
O Capitão Tenente Dionisio Ferreira Portugal, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de* 15$000 *rs.*
O Capitão Tenente Joaquim Ferreira da Costa. *O mesmo.*
O Capitão Tenente João Tavares de Andrade, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de* 10$000 *rs.*
O Capitão Tenente João Ferreira de Sousa, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de* 15$000 *rs.*
O Capitão Tenente Jeronymo dos Santos da Silva, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de* 15$000 *rs.*
O Capitão Tenente Luiz Antonio de Oliveira, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de* 15$000 *rs.*
O Capitão Tenente Luiz de Mello e Menezes, *Reformaáo no mesmo Posto, com o soldo de* 20$000 *rs.*
O Capitão Tenente José Vernet de Saint Nazaire, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de* 15$000 *rs.*
O Capitão Tenente Francisco Carneiro de Figueirôa, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de* 15$000 *rs.*
O Capitão Tenente D. Lourenço de Amorim, *Reformado no mesmo Posto, com o soldo de* 15$000 *rs.*

Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Janeiro de 1790. = Com a Assignatura do Ministro.

Impr. na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber, que os Juizes, e Mestres examinados do Officio de Cortadores das Carnes desta Cidade, Me representarão: Que elles alcançarão dos Senhores Reis Meus Predecessores, os Privilegios, regalias, e isenções constantes da Provisão que offereciáo, de dezesete de Abril de mil setecentos cincoenta e tres, e Alvarás de cinco de Julho, e seis de Setembro do mesmo anno: E porque pertendião que Eu lhos confirmasse, Me pedião Me dignasse de lhe mandar passar novo Alvará de Confirmação de todos os ditos Privilegios, isenções, e regalias: E visto o que alegárão, informação que se houve pelo Desembargador Alexandre Duarte Holbeche servindo de Juiz dos Feitos de Minha Real Coroa, resposta do Procurador della a quem se deu vista, e o que me foi presente em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço: Hei por bem fazer Mercê aos Supplicantes de lhes confirmar, como com effeito confirmo, e hei por confirmados todos os mencionados Privilegios, regalias, e isenções, comprehendidas nos sobreditos Alvarás, e Provisões: Pelo que Mando ás Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpráo, e guardem este Alvará inteiramente, como nelle, e nos outros referidos se contém, e valerá, posto, que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação Liv. 2.° Tit. 40. em contrario. Pagou de novos direitos sete mil e duzentos réis, desta Confirmação, e assim mais tres mil e seiscentos réis, da de Meu Augusto Pai o Senhor Rei D. José o I., que Santa Gloria haja, pelo que pertence ao Privilegio de não serem os Supplicantes obrigados ás Companhias, nem outros effeitos de Guerra, e tudo fica carregado ao Thesoureiro dos ditos direitos, a folhas cento e noventa e sete do livro oitavo da sua Receita, e se registou o conhecimento em forma no Livro XLVI. do registo geral a folhas setenta e duas. Lisboa 7 de Janeiro de 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro. P.

Regist. na Chancellaria Mór da Córte e Reino no Livro de Officios, e Mercés a fol. 284., e impr. avulso.

DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Robora, e Ratificação virem, que Eu Impetrei do Santo Padre PIO VI. óra Presidente na Universal Igreja Romana, a Bulla de União do Priorado do Crato á Casa e Estado Infantado, para que nella andasse segundo as Clausulas, Condições, e Vocações da Instituição da mesma Casa, e Estado, como he constante da dita Bulla, cujo theôr, que fiz traduzir de *de verbo ad verbum*, he o seguinte: =

» Em Nome do Senhor Amen. Saibão todos que aos vinte e cin-

» co dias do mez de Novembro do Anno do Nascimento do Senhor de
» mil setecentos oitenta e nove, decimo quinto do Pontificado do San-
» tissimo Padre PIO VI., Nosso Senhor, eu Official Deputado vi, e li
» as Letras Apostolicas, em fórma de Breve, expedidas debaixo do An-
» nel do Pescador, do theôr seguinte; a saber.

» PIO PAPA VI., para perpétua Memoria. Summamente convém
» que as Familias, que pelas suas insignes Acções, tem optimamente
» merecido da Catholica Religião, e desta Santa Romana Sede, na qual
» presidimos, pela Bondade Divina, sem concorrerem para isso mereci-
» mentos alguns nossos, se perpetuem; para que os Netos, imitando os
» conspicuos Exemplos dos seus Progenitores, a Constancia da sua Fé,
» e eximia Devoção para com a Sede Apostolica, protejão e defendão,
» com o Auxilio da Divina Graça, quanto couber nas suas forças, a Re-
» publica Christã, contra os homens de preverso coração, que em todo
» o tempo estudão em atacalla: E por quanto, em Nome da Nossa Ca-
» rissima em Christo Filha MARIA FRANCISCA, RAINHA Fidelissima de
» Portugal, e dos Algarves, o nosso amado Filho João de Almeida, Ca-
» valleiro da Ordem de Nosso Senhor JESU CHRISTO, e Ministro Ple-
» nipotenciario da mesma RAINHA Fidelissima, junto a Nós, e a esta
» Santa Sede, ha pouco nos fez representar, que ainda que, assim a
» mesma RAINHA, como os seus Carissimos Predecessores, para con-
» servarem, e propagarem para o futuro a sua Real Familia, estabelecê-
» rão a Casa chamada do Infantado; isto he, hum congruo Patrimonio
» para o Infante Segundogenito da Real Casa; e o augmentárão sempre
» com Rendas, e novas Honras, e Graças; achando-se no Reino de Por-
» tugal erecto o Gram Priorado do Crato, do Hospital de São João de
» Jerusalem, no qual, desde o anno de mil seiscentos noventa e cinco
» até o dia de hoje, os Reis de Portugal, que no dito tempo tem exis-
» tido, costumárao nomear hum dos Infantes da sua Real Familia, e a-
» inda ultimamente a sobredita MARIA FRANCISCA, RAINHA Fidelissi-
» ma, nomeou o dilectissimo Filho nosso D. João, seu Filho, e Princi-
» pe do Brazil; e attendendo cada vez mais ao Decoro, congrua Susten-
» tação da dita Casa do Infantado, desejava muito que o sobredito Prio-
» rado do Crato ficasse unido perpetuamente por Nós á mesma Casa; fa-
» zendo-nos por isso humildemente supplicar, que nos dignassemos con-
» ceder, e dar com Benignidade Apostolica as providencias opportunas
» ao que fica exposto: Nós, querendo encher de especiaes Graças, e Fa-
» vores a mesma MARIA FRANCISCA, RAINHA Fidelissima, e annuindo
» benignamente aos seus desejos, quanto podemos no Senhor; e esperan-
» do da mesma RAINHA, que com quantos maiores Beneficios, e Gra-
» ças se reconhecer attendida pela Apostolica Sede, tanto mais exube-
» rantes favores prestará á Igreja Catholica, todas as vezes que necessa-
» rio for; inclinados á dita Súpplica, e seguindo os vestigios de Nicoláo
» III., Celestino V., Eugenio IV., de feliz recordação, e outros Roma-
» nos Pontifices, Predecessores Nossos, que separárão as Ordens Mili-
» tares de Aviz, de Sant-Iago de Velles, no Reino de Castella, e con-
» cedêrão perpetuamente a Administração, e Gram Mestrado dellas, e
» da Ordem Militar de Nosso Senhor JESU CHRISTO, aos Reis de
» Portugal; por Authoridade Apostolica, pelo theôr das presentes, Uni-
» mos, Incorporamos, Ordenamos, e Declaramos, que fique unida, e in-
» corporada ao Patrimonio, e Casa do Infantado assima dita, a Adminis-
» tração do dito Priorado do Crato, do referido Hospital: De sorte que
» o mencionado D. João, Infante, e Principe do Brazil, goze deste Gram

» riorado, em quanto administrar a Casa do Infantado: Depois que Elle
» porém succeder no Reino, passe tambem o Priorado com a dita Casa
» ao seu Segundogenito; de sorte que aquelle, que administrar a Casa,
» e Estado do Infantado, seja igualmente Gram Prior, sem nova con-
» cessão alguma. Se porém o dito Infante D. João não tiver Filho Se-
» gundo, então tanto a Casa, como o Priorado ficarão em Administra-
» ção, até que haja algum Filho Segundo do Reinante, que succeda na
» Casa, e Priorado: Se os Filhos Segundos, que gozarem a Casa, e Prio-
» rado, casarem, e tiverem Filhos Legitimos, a Successão da Casa, e
» Priorado passará aos seus Primogenitos: Se porém não tiverem Des-
» cendentes Legitimos, então succederão na Casa, e Priorado os Filhos
» existentes Segundosgenitos da Linha Reinante; ou ficarão em Admi-
» nistração, até que hajão Filhos Segundos: No caso porém, em que a
» Casa do Infantado se reduza a huma unica Femea, então se hão de
» observar com ella, e no seu Matrimonio, todas as cousas, que na Cons-
» tituição se determinão a respeito da Femea, que succede no Reino;
» a saber, que case dentro dos Limites do mesmo Reino, ou com aquel-
» le Varão, a favor do qual os Estados juntos em Cortes dispensarem:
» Porque de outra sorte decahirá de todo o Direito de Successão na Casa
» do Infantado, e no Gram Priorado, assim como perderia o Direito á
» Coroa a Mulher, que se não casasse conforme estas Leis. Finalmente
» se houver tão sómente Descendencia illegitima, então a Casa do In-
« fantado fará regressão á Casa Reinante; sendo sempre os Illigitimos
» inhabeis para succederem na Casa, e Priorado sobredito, do mesmo
» modo que, pela Constituição, não podem succeder no Reino. Por tan-
» to, pela authoridade, e theôr assima ditos, Permittimos, e Concede-
» mos, que sempre, e em todo o tempo, aquelles que succederem na
» dita Casa, ou obtiverem a sua Administração, na fórma das Leis,
» e Disposições ultimamente feitas, como já se disse, pela mesma Ma-
» ria Francisca, para Successão na Casa do Infantado, e Patrimonio
» constituido para ella; ou para se dar a sua Administração por algum
» tempo, hajão de perceber, e exigir, e levar as rendas, e Proventos do
» dito Priorado, e convertellos em seus usos, e utilidades; ou de outra
» sorte, conforme as mesmas Constituições, e Disposições feitas; e go-
» zar de todos os seus Direitos annexos, e connexos, prerogativas, pre-
» eminencias, graças, e indultos, por igual modo, e sem differança al-
» guma, como os Priores do dito Priorado até o presente usárão, lográ-
» rão, gozárão, e podem, ou poderão de qualquer modo para o futuro
» usar, lograr, gozar. De sorte que no mesmo instante, em que entra-
» rem na Administrção, ou Possessão do Patrimonio, e Casa do Infan-
» tado, sejão, *ipso jure*, e sem alguma nova concessão, tidos por Admi-
» nistradores do dito Priorado; sem que sejão obrigados áquellas cousas,
» que, a respeito da idade, profissão, e outros requisitos, são ordenadas
» pelos Estatutos, ou Estabelecimentos, e Ordenações Capitulares do dito
» Hospital confirmadas por Authoridade Apostolica, aos Freires Cavallei-
» ros, e Preceptores, ou Commendadores do mesmo Hospital; mas an-
» tes possão, juntamente com a dita Administração, conseguir, e obter,
» respectiva, livre, e licitamente Preceptorias, ou Commendas, e Di-
» gnidades das outras Milicias, ou Ordens de Cavalleria. Ficando reser-
» vadas ao Gram Mestre do dito Hospital, e ao Commum Erario delle,
» não só as costumadas Responsões, que sobem á somma annual de sete
» mil e quinhentos Cruzados, de Moeda Portugueza, mas tambem a som-
» ma annual de quatrocentos mil réis da sobredita Moeda, a titulo de

» Annata, e Mortorio; que devem ser pagas pelo Administrador do di-
» to Priorado, que então existir. Decretando que estas presentes Letras
» sejão, e hajão de ser firmes, validas, e efficazes; e sortirem, e obte-
» rem os seus plenarios, e inteiros effeitos; e servirem plenissimamente
» áquelles, a quem tocão, e de qualquer modo, para o futuro tocarem;
» e serem por todos inviolavelmente observadas; e assim se entenderem
» por quaesquer Juizes Ordinarios, e Delegados, ainda Auditores das
» Causas do Palacio Apostolico, e Nuncios da Sé Apostolica; como
» tambem pelo Gram Mestre, Convento, Conselho, e Freires do refe-
» rido Hospital; tirada a elles, e a cada hum delles, qualquer facul-
» dade de julgar, e interpretar de outra sorte; e declarando irrito, e
» vão, o que succeder attentar-se por qualquer Authoridade, que seja,
» contra o referido; ou de proposito, ou ignorantemente. Não obstantes
» as cousas assima ditas, e as Constituições, e Ordenações Apostolicas;
» e não obstante, no que for necessario, a nossa Regra, e da Chancel-
» laria Apostolica *de jure quæsito non tollendo*: As quaes todas, e cada
» huma dellas, e outras quaesquer em contrario, especial, e expressa-
» mente derogamos; ainda que para sua sufficiente derogação se deves-
» se fazer dellas, e de todo o seu theôr, especial, expressa, e individual
» menção; e ainda que devessem ser insertos os ditos theôres, *de verbo*
» *ad verbum*, e não por clausulas geraes, que valhão o mesmo, ou que
» se houvesse de observar, para este fim, outra exquisita fórma: Ten-
» do por plena, e sufficientemente expressos, e insertos os theôres das
» sobreditas, como se se exprimissem *de verbo ad verbum*, sem se omit-
» tir cousa alguma, e observada a fórma para isso estabelecida; para o
» effeito que fica dito tão sómente; ficando para o mais sempre em seu
» vigor. Dado em Roma, em São Pedro, debaixo do Annel do Pesca-
» dor, aos vinte e quatro dias de Novembro do anno de mil setecentos
» oitenta e nove, decimo quinto do Nosso Pontificado. = D. Cardeal
» Braschi de Honestis = Lugar ✠ do Annel do Pescador. » =

E sendo todo o conteúdo nesta Bulla, em tudo conforme com a Proposta por Mim, e em Meu Nome appresentada a Sua Santidade, conforme á Instituição Constitucional da Casa do Infantado, assim como foi por Mim estabelecido na Carta de vinte e quatro de Junho do anno proximo passado: Hei por bem Roborar a Annexação, e União do Priorado do Crato á Casa, e Estado do Infantado, para se julgar d'aqui em diante Parte intregrante da mesma Casa, e Estado, debaixo das Clausulas, Condições, e Vocações das ditas Instituição, Proposta, e Bulla, assim, e do mesmo modo que nellas se lê.

Pelo que: Mando á Meza do Meu Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto; ou quem seu Lugar servir; e a todos os Vice-Reis; Capitães Generaes; Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento desta Carta de Robora, e Ratificação pertencer, e a todos os Meus Vassallos a cumprão, e guardem, e fação inteiramente guardar, como nella se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, e Regimentos contrarios, que todos, e todas para este effeito Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliàs em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desem-

bargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della, a que tocar, remettendo os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e seu signal, a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão remetter semelhantes Cartas, e guardando-se o Original na Junta da Casa do Infantado. Dada em Salvaterra de Magos aos 31 do mez de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1790. = Com a Assignatura da Rainha com Guarda, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 5, e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente o damno, que resulta do muito, que se retardão os livramentos dos Prezos, sem que seja possivel fazellos adiantar como convém, e a boa administração da Justiça o pede, por mais diligencia que se faça, e por mais solicitos, e expeditos que sejão alguns Juizes em proferirem as suas Sentenças, por falta de varias providencias, que sendo uteis, como a experiencia tem mostrado todas as vezes que ellas se tem abraçado, deixão de praticar-se em todos os casos, porque não estavão ainda estabelecidas por Disposição geral, não obstante serem conformes ao espirito da Ordenação: E sendo proprio, e digno da Justiça, que se não retarde o seu exercicio, antes que hajão de se castigar os delictos apenas constar da sua existencia, e de quem os commetteo; porque quanto menos mediar entre o castigo, e o delicto, mais ha de ser o proveito, que ha de causar hum tal exemplo, e menos padecerão os Prezos detidos nos carceres, aonde se entorpecem, e fazem inuteis os seus braços: Para facilitar esta expedição, e exercicio, Sou Servida Ordenar o seguinte:

Primeiro: Primeiramente, pelo que toca á presteza, com que se devem indagar os delictos, principalmente prendendo-se algumas Pessoas antes de culpa formada nos casos, em que o permitte a Lei da Reformação das Justiças de seis de Dezembro de mil seiscentos e doze, ampliada pela de dezenove de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro; nos quaes casos, depois da prizão feita, se devem inquirir logo as testemunhas, e fazer as acareações, e perguntas necessarias, além das mais diligencias, que forem precisas para se lhes formar a sua culpa dentro do prefixo tempo de oito dias, na conformidade das sobreditas Leis; e formada que seja, deve logo apresentar-se ao Juiz para mandar correr seu livramento, ou remettello para onde tocar; o que tudo se deve fazer, podendo ser, ainda antes dos trinta dias, que a Ordenação do Liv. I. tit. 65 §. 31. tem concedido para se tirarem as Devassas: bem entendido, que este termo foi posto para se não exceder, e não para deixar de se abbreviar todas as vezes que fôr necessario.

Segundo: Pelo que toca aos segredos, ainda se requer maior brevidade nas perguntas; porque devendo-se estas fazer para bem da Justiça, e melhor indagação da verdade, em quanto os Réos se conser-

varem naquelles lugares separados da communicação dos outros Prezos, não podem elles estar fechados mais de cinco dias, na fórma do Decreto de sete de Agosto de mil setecentos e dous, sem que o Regedor, com mais dous Desembargadores, convenhão em lhe prorogar mais tempo, conforme a necessidade o pedir, que nunca póde ser com excesso, por ser huma especie de tormento, que já não tem lugar. Os Carcereiros deverão apresentar todas as semanas ao mesmo Regedor huma relação dos Prezos de segredo com os dias da sua reclusão; e o mesmo praticarão com o Intendente Geral da Policia da Côrte, e Reino a respeito dos Prezos, que estiverem á sua ordem; e na Cidade do Porto, com o Governador da Casa, ou quem seu lugar servir.

Terceiro: E porque muitas vezes succede ausentarem-se as Partes antes de serem citadas para a accusação, depois da prizão feita, ou esconderem-se para não serem citadas, do que resulta muito grave prejuizo na demora, primeiro que se faça esta diligencia: Querendo occorrer a isto quanto possa ser: Mando, que não sendo o caso de morte, effeituando-se a dita prizão, ou antes de culpa formada, ou nos tres mezes successivos á Pronúncia, se faça a referida citação por Editos de cinco dias, que se affixarão no Pelourinho, e nas Portas da Cadeia, em que o Réo estiver, e da Casa da Audiencia, em que fôr sentenciado, para, findo o termo, e não comparecendo a Parte, ser logo lançada. Nos casos porém de morte, e de serem feitas as prizões passado o dito termo, se observará o que dispõe a Ordenação do Reino Liv. 5. tit. 124. §. 9. e as providencias das Visitas estabelecidas no §. 6. deste Alvará.

Quarto: Mando, que da publicação deste em diante, havendo-se de expedir de quaesquer jurisdicções do districto da Casa do Porto para a da Supplicação Precatorios para a prizão dos Réos em delictos, que não mereção pena de morte natural, venha sempre por appenso a culpa fechada, e lacrada, para que tendo effeito a prizão, que na Côrte, e cinco leguas só poderá ser determinada pelos Corregedores do Crime della, perante os mesmos se lhes possa dar livramento; nas Comarcas porém, fóra do dito districto, poderão ser cumpridos os Precatorios por qualquer Juiz; porém não sendo de Vara Branca, deverá remetter os Réos com as suas culpas ao Corregedor da Comarca, perante quem serão julgados. E porque cederia em notavel prejuizo das Partes virem de Provincias remotas seguir pessoalmente as suas accusações: Sou Servida, dispensando na Lei em contrario, determinar, que nestes casos possão accusar por Procurador: o mesmo se observará no districto do Porto com os Prezos por Precatorio do da Casa da Supplicação.

Quinto: Mando, que na conformidade da Ordenação Liv. 1. tit. 24. §. 43. se pague aos Escrivães ametade dos seus salarios, contados conforme a Lei do Reino pelo rendimento da Chancellaria, observada a fórma da dita Ordenação; sómente com a differença, de que o pagamento se fará no Meu Real Erario de tres em tres mezes pelas Relações apuradas, e approvadas pelo Chanceller da Casa da Supplicação, com as quaes devem os Escrivães requerer estes pagamentos, levando juntas certidões de que os livramentos dos respectivos Prezos se achão com effeito findos, e desembargados, na fórma da dita Ordenação.

Sexto: Mando, que nas Visitas, que na fórma da Ordenação deve fazer o Regedor, se observe daqui em diante o mesmo, que Eu costumo mandar nas occasiões de monção da India, para se poder commutar a pena da Lei das Armas, quando com ellas não tenha havido ferimento, e sentenciar os furtos simplices, e industriosos, ainda que o

seu valor excede o de marco de prata; e supposto que os Réos destes crimes tenhão Parte, achando-se os seus Processos nos termos de serem condemnados, o poderão ser por Assento de Visita, applicando-se para a Parte a condemnação que fôr justa.

Setimo: E porque para a execução das Minhas Reaes Ordens convém que se Me faça presente o número dos Réos, que se acharem nas Cadeias desta Côrte, e os termos dos seus livramentos: Ordeno que o Regedor de tres em tres mezes faça huma Audiencia Geral, em que serão chamados indistinctamente todos os Prezos, ainda que estejão á Minha Ordem: delles se fará huma circumstanciada Relação, que Me será presente pelo mesmo Regedor; e o mesmo observará o Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, dando-me conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de todos os Prezos da sua jurisdicção.

Oitavo: E excitando a saudavel prática, que houve das mesmas Audiencias Geraes: Mando, que nellas, com o parecer do Regedor, se mandem remetter á Relação todos os Processos de qualquer qualidade de crimes, que se acharem retardados de huma para outra das mesmas Audiencias Geraes, ou por falta de citação das Partes, ou por qualquer outra cousa que seja, para immediatamente, com o mesmo parecer do Regedor, se determinar em Relação por seis Juizes, que os Réos digão de Facto, e Direito, em cinco dias, nomeando-se-lhes hum Advogado do Número da Casa da Supplicação, ou de Portaria, que os defenda, para breve, e summariamente serem a final sentenciados, ainda que as suas culpas não sejão da qualidade, em que costuma haver este procedimento.

Nono: E Sou outro sim Servida, que o mesmo Regedor cada vez que lhe parecer, ainda fóra das mesmas Audiencias Geraes, possa em sua Casa, convocando os Ministros que escolher, conferir, sobre os Processos de quaesquer Prezos para se mandarem remetter á Relação, e praticar nelles o mesmo procedimento breve, e summario.

Decimo: Determino, que para mais prompto despejo das Cadeias, as Náos, e Fragatas da Corôa, que sahirem deste Porto para os Meus Dominios Ultramarinos, possão levar os Degradados, que estiverem promptos, ou para os lugares do seu destino, ou para outros, donde mais commodamente possão ser remettidos; para o que se apresentará ao Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, huma Relação dos que devem ser transportados, com os lugares do seu destino, para elle em consequencia mandar expedir as Ordens necessarias.

Undecimo: Mando, que quando na Cidade de Lisboa se haja de fazer remessa de culpa de hum Juizo para outro, ou ella he avocada, se remettão os proprios Autos, sem ficar traslado, sendo possivel; ficando sómente no Livro dos culpados, quando, e para onde foi remettida a mesma culpa, guardando o Escrivão a entrega della para sua descarga. Nas Querélas porém, que se tomão em Livros, ou nas Devassas, e Summarios, de que ha outros Réos, se praticarão os traslados; e sendo os Réos pobres, se pagará a ametade dos salarios na fórma que fica disposto sobre os livramentos, ajuntando-se Certidão de se haver effeituado a remessa.

Por tanto: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Governador da Relação, e Casa

do Porto, Desembargadores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente eumprir, e guardar este Meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições, que se opponhão ao conteúdo nelle; as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Ordeno ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e remettello por Cópias impressas debaixo do Meu Sello, e seu signal, na fórma costumada; registando-se nos livros, aonde se registão semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos 5 de Março de 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 238., e impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que não obstante haver estabelecido pelo Alvará de onze de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres huma Intendencia, e dado outras Providencias, para corrigir os abusos, que se tinhão introduzido na Administração, e Guarda dos Pinhaes de Leiria, a experiencia de mais de sete annos tem mostrado, que não só os mesmos abusos, que se procuravão desterrar, continuárão sem interrupção, nem emenda; mas que outros se introduzírão de novo, com gravissimo prejuizo dos Pinhaes, e dos Provimentos do Meu Arsenal da Marinha, a que elles são principalmente destinados: E querendo occorrer aos sobreditos inconvenientes: Hei por bem dar por acabada a sobredita Superintendencia com todos os Officiaes de que ella se compõe: E por suspensos todos os Couteiros até agora incumbidos da Guarda dos referidos Pinhaes; ficando igualmente supprimidos os seus Privilegios, em quanto Eu assim o Houver por bem, e não mandar o contrario: Ordeno outro sim, que o Corregedor de Leiria seja Juiz Conservador dos referidos Pinhaes, e de todos os Officiaes que nelles se occuparem: E que para Governo, e Guarda dos mesmos Pinhaes se observe interinamente o Regulamento, que baixa com este assignado por Martinho de Mello e Castro, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e mais Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se de tudo fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella

não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario; remettendo-se o seu Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Março de 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, do Livro em que se registão semelhantes Alvarás a fal. 101.

Regulamento Interino, que SUA MAGESTADE Manda observar no Real Pinhal de Leiria, no qual se comprehende o Pinhal manso, que lhe he annexo no Sitio chamado do Amor.

Para Governo, Guarda, e Serviço do dito Pinhal haverão as Pessoas seguintes: Hum Administrador, hum Juiz Conservador, hum Mestre do Pinhal, hum Fiel dos Armazens no Porto de São Pedro de Muel, hum Guarda na Fabrica da Madeira, hum Cabo dos Guardas do Pinhal, seis Guardas do Pinhal, hum Patrão para os Saveiros.

Obrigação do Administrador.

O Administrador commandará sobre todos os Officiaes empregados no Serviço do Pinhal: Hirá ao mesmo Pinhal as mais vezes que puder, como tambem ao manso assima indicado, examinará as Providencias, de que precisão para seu melhoramento; e ordenará ao Mestre, e aos outros Officiaes tudo aquillo que melhor lhe parecer para mais exacta observancia do que se determina neste Regulamento.

Fará logo construir em São Pedro de Muel os Fórnos para a Fabrica do Pêz, e Alcatrão, regulando ao mesmo tempo os que se achão estabelecidos na Fabrica da Madeira: Prohibirá absolutamente que se córte Páo algum ainda que tenha cocumelo para se fazer a Lenha que se deve remetter aos ditos Fórnos, para extrahir della o Pêz, e Alcatrão; mas que a mesma Lenha se tire das Bicadas, e restos dos córtes, que não servirem para outro ministerio, e dos Tôcos, e Raizes dos Pinheiros que já se houverem cortado, e de nenhuma outra parte; estabelecerá o methodo mais facil, e menos dispendioso de fazer este Serviço por conta da Real Fazenda, e não pelos abusivos ajustes, que até agora se praticavão com conhecida ruina do Pinhal.

Ordenará ao Mestre a limpeza do dito Pinhal, não só porque tirado o Mato produzirá milhor; mas porque sem elle se encontrarão melhores Madeiras para a Ribeira das Náos: Mandará igualmente semear Pinhão nos sitios, que lhe parecerem proprios, em que esta sementeira se possa, e deva fazer, principalmente da parte do Mar, a fim que as arêas não entrem para dentro do Pinhal, como já succedêra.

Sobre tudo terá o maior cuidado em mandar lavrar todos os annos os Acceiros, e que este Serviço se faça de sorte que livre o Pinhal de todo, e qualquer accidente de fogo: A mesma vigilancia terá, para que os Guardas, Carreiros, ou outra alguma Pessoa não accendão lume no Pinhal para fazerem de comer, ou debaixo de outro pretexto qualquer que elle seja, nem usem de Tabaco de fumo, nem tragão comsigo

isca, mécha, ou fuzil; e o que fôr achado, ou descuberto em qualquer destas transgressões, seja immediatamente prezo, e remettido com toda a segurança ao Corregedor de Leiria para ser severamente castigado, e expulso para sempre do Serviço do Pinhal.

Tomará em fim o mesmo Administrador hum geral conhecimento de tudo quanto se faz, e deve fazer a beneficio do mesmo Pinhal, dando Providencias interinas, aonde lhe parecerem necessarias; e de tudo o que vir, e obrar dará conta na Secretaria de Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos.

Obrigação do Juiz Conservador.

O Corregedor de Leiria nomeado por Sua Magestade Juiz Conservador do referido Pinhal, e dos Officiaes que nelle se occupão, terá toda a Jurisdicção para proceder não só contra as Pessoas de fóra do mesmo Pinhal, que transgredirem qualquer das Disposições ordenadas neste Regulamento; mas muito particularmente contra o Mestre, Cabo dos Guardas, Fiel dos Armazens, Guarda da Fabrica, Patrão, e todos, e cada hum dos Guardas do referido Pinhal, que por suborno, peita, ou por outra qualquer sorte de interesse, ou por amizade, contemplação, negligencia culpavel, ou por outro qualquer motivo doloso deixarem de cumprir todas, e cada huma das obrigações, de que ficão incumbidos na fórma abaixo declarada; procedendo a prizão, e condemnações pecuniarias conforme as Leis, e segundo a qualidade das culpas, e dando conta pela Secretaria de Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos dos delictos mais graves, para Sua Magestade mandar proceder contra os Delinquentes como lhe parecer mais justo: E para que o dito Ministro possa mais facilmente vir no conhecimento dos Culpados, terá sempre huma Devaça aberta sem limitação de tempo, nem determinado número de Testemunhas, mandando vir para depôrem nella as Pessoas que bem lhe parecer, e do resultado da dita Devaça dará tambem conta de seis em seis mezes pela mesma Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos.

Obrigação do Mestre do Pinhal

Não consentirá que se córte nenhum Páo de qualquer qualidade que seja, sem que tenha Ordem por escripto para o fazer, e os que mandar cortar em consequencia da dita Ordem, os fará marcar com hum Ferro de huma Letra junto á Raiz, para deste modo se conhecer os que furtivamente se cortárão.

Depois de estarem lavradas, e promptas para se remetterem para o Porto de São Pedro de Muel as Madeiras, que se cortarem, as irá o Mestre medir no Pinhal, marcará em cada Peça de Madeira o número de Pés cubicos que tiver; e o número da divisão, em que se achar, e a este fim se repartirá o Pinhal em cinco Divisões marcadas desde número hum até número cinco: A primeira Divisão principiará do Porto de São Pedro, e o Painel das Almas ao Marco do Pinhalinho até á Crasta do Ribeiro: A segunda Divisão desde o fim da primeira até todo o Lado do Ribeiro, e á Lagôa da Sapinha: A terceira Divisão desde o fim da segunda até á Queimada velha direito ao Serro do Brejão pela Estrada da Fontinha: A quarta Divisão desde o fim da terceira até á

Valleira dos Judeos direito ao Lagoeiro de São Pedro pelo caminho da Serra: A quinta Divisão desde o fim da quarta até á Vieira.

O Mestre medirá, e marcará as Madeiras como fica dito, com assistencia do Cabo dos Guardas, para este o ajudar, e ir tomando em lembrança o número de Páos que marcarem, os Pés cubicos que contém, e o número da Divisão do Pinhal onde se achão.

O Mestre fará saber aos Carreiros, que houverem de conduzir as Madeiras, os differentes preços, porque se hão de pagar os carretos de cada Pé cubico de Madeira, que se conduzir do Pinhal para o Porto de São Pedro, conforme as distancias das cinco Divisões, em que está dividido o Pinhal, a saber:

Da primeira Divisão se pagará o carreto a oito réis cada Pé cubico: Da segunda a dez réis: Da terceira a quinze réis: Da quarta a vinte réis: Da quinta a vinte e cinco réis.

O Mestre entregará a cada Carreiro, quando, conduzir do Pinhal Madeira para o Porto de São Pedro, hum Bilhete, em que declare a importancia do Carreto da Madeira que conduz: O Fiel dos Armazens depois de conferir o dito Bilhete com o número dos Pés marcados na Madeira, pagará logo ao Carreiro a importancia do carreto, para o que o Mestre do Pinhal entregará diariamente ao dito Fiel o dinheiro, que julgar necessario para os ditos Pagamentos, e descarregará o dito Fiel do dinheiro, que lhe tiver dado, pela entrega que este lhe fizer de Bilhetes pagos.

O Mestre fará todas as Semanas pagamento a todas as Pessoas, que se empregarem nos differentes trabalhos do Pinhal, ao qual Pagamento devem assistir o Fiel dos Armazens, e o Cabo dos Guardas, que assignarão com o Mestre as Ferias, declarando debaixo de juramento, que as Pessoas conteúdas nas ditas Ferias recebêrão o seu Pagamento.

Pertence ao Mestre o cuidado de fazer que todos os que se empregão no Pinhal, cumprão com as suas obrigações, e determinará aos Guardas que avisem aos Carreiros, que forem tirar Lenha ao Pinhal, do sitio, onde ha Bicadas, ou Madeira inutil para ahi só poderem carregar: Deixará tirar Lenha a todos os Particulares, que a quizerem para suas casas, havendo a inutil, e nenhuma outra, e ainda desta a que não fôr precisa para a Fabrica dos Vidros; e só poderão entrar no Pinhal para este fim ás Segundas, Quartas, e Sextas feiras; e os que tirão Lenha para a Fabrica dos Vidros poderão ir todos os dias. Terá cuidado de examinar frequentemente, se os Guardas obrigão os Carreiros a que fação o Casqueiro nos lugares abaixo determinados; e quando os mesmos Guardas lhe derem parte de terem achado alguns Páos cahidos, irá vêr em que os deve empregar: O mesmo praticará com o Pinhal manso do sitio de Amor, vigiando não haja descaminhos.

Todos os Correios dará parte não só a esta Côrte, mas igualmente ao Administrador, dos differentes trabalhos, que se fizerem no Pinhal; das Despezas, que tiver feito cada Semana, assim no trabalho do mesmo Pinhal, como em outros quaesquer Artigos: Dará igualmente parte das Remessas, que se fizerem para os Armazens do Porto de São Pedro, assim de Madeira, como de Pêz, e Alcatrão; e igualmente das Remessas, que se fizerem para Lisboa.

Para dar as suas Contas com clareza terá os Livros seguintes: Hum Livro, em que lançe o Dinheiro que receber, e quando passar Recibo de alguma parcella recebida, declarará nelle as folhas do Livro, em que fica lançada: Outro Livro, em que lance todas as Despezas que

fizer: Outro, em que lance as Madeiras, que se fizerem no Pinhal, declarando as que se remetterem para o Porto de São Pedro: Outro Livro, em fim, em que lance toda a Madeira, que fôr remettendo para Lisboa, e em que registe as Ordens, que daqui lhe forem para os córtes. Em todos estes Livros escreverá o Cabo dos Guardas, ajudando-se hum ao outro, para que não haja falta no Serviço.

Não consentirá que haja Fórnos de fazer Pêz senão duas Legoas distantes do Pinhal, e havendo alguns ainda nesta distancia, não deixará por modo algum tirar do Pinhal Lenha para elles: No caso de os haver dentro de duas legoas, dará parte ao Juiz Conservador para os prohibir.

Mandará passar Guias assignadas por elle, e pelo Fiel dos Armazens, da quantidade de Madeira, que cada Embarcação carregar no Porto de São Pedro, entregando as ditas Guias aos Mestres das Embarcações, para por ellas darem conta nesta Côrte.

Obrigação do Fiel dos Armazens.

Fará a sua assistencia no Porto de São Pedro, para guardar os Armazens das Madeiras. Terá hum Livro para lançar as Madeiras que receber: Outro, em que lance as que se embarcarem: E outro, em que lance todas as Despezas que se fizerem, assim nos carretos para os Armazens, como no embarque. Receberá do Mestre do Pinhal o Dinheiro necessario para pagar os carretos das Madeiras até os Armazens; pagando aos Carreiros o que constar dos Bilhetes, que o Mestre lhes tiver passado, conferindo primeiro o número de Péz do Bilhete com os que vem marcados na Madeira, e achando-os certos pagará logo aos Carreiros, recebendo delles o Bilhete, que entregará ao Mestre, para descarga do Dinheiro, que tiver recebido. Fará todas as Semanas huma Relação para os Carreiros assignarem, em que se declare o Dinheiro, que recebem por cada carrada; e no fim de cada Semana entregará a dita Relação assignada por elle ao Mestre do Pinhal, que tambem a assignará com o Cabo, depois de conferirem as parcellas com os Bilhetes, ficando esta Relação unida á Feria de cada Semana, para servir de descarga ao Mestre do Dinheiro que receber.

O Fiel fará a Relação das Ferias de cada Semana de todas as Despezas, que se fizerem no Pinhal: Assistirá ao Pagamento, que pelas ditas Ferias se fizer, assignando-as depois de estar o Pagamento feito, da mesma fórma que está determinado ao Mestre do Pinhal.

Passará as Guias aos Mestres das Embarcações, que carregarem Madeiras no Porto de São Pedro, declarando nellas as qualidades, e quantidade da dita Madeira, e assignando-as com o Mestre do Pinhal. Fará o Recibo, que cada Mestre de Embarcação ha de assignar da quantidade de Madeira que recebeo; e o remetterá pelo Correio. Dará igualmente conta para esta Côrte todas as Semanas da Madeira, que entrou nos Armazens, e da que se embarcou, e Despeza que fez: Avisará igualmente sem falta todas as Semanas dos dias, que estiverem capazes de embarcar Madeira no Porto de São Pedro, para se conhecer aqui quando são os tempos mais proprios para o dito embarque; e se acautelarem os dólos, e prevaricações dos Mestre dos Hiates, que vão buscar a dita Madeira.

Obrigação do Cabo dos Guardas.

Todos os dias irá rondar os Guardas, para ver se estão nos lugares, que lhes são determinados, e se cumprem com a sua obrigação, indo algumas vezes de noite para examinar, se se retirão antes da hora determinada, e o mesmo fará antes de sahir o Sol. Fará vigiar o Pinhal pelo interior, principalmente nos tres dias de cada Semana, em que se prohibe a entrada aos Carreiros para tirar Lenha para Particulares. E irá as vezes que puder, examinar, se se desencaminha alguma Madeira do Pinhal manso. Fará executar aos Guardas tudo o que estes devem observar, como abaixo se declara, e lhes dará aviso, pelo que receber do Mestre, dos sitios, onde os Carreiros devem tirar Lenha.

Escreverá nos Livros das Contas do Pinhal, que o Mestre deve ter, como assima está ordenado. Assistirá com o Mestre, e o Fiel aos Pagamentos, que se fizerem das Ferias de cada Semana, assignando-as juntamente com o mesmo Mestre, e Fiel, e attestando debaixo de Juramento, que forão pagas as Pessoas conteúdas na Feria. Assistirá com o Mestre ao marcar das Madeiras, ajudando-o neste Serviço, e a passar os Bilhetes aos Carreiros da importancia do carreto das Madeiras que conduzirem. Escreverá as Partes, que o Mestre deve dar todas as Semanas para esta Corte, e ao Administrador do que se fez, e dispendeo; e de todas as novidades acontecidas no Pinhal.

Obrigações dos Guardas em geral.

Antes de sahir o Sol estarão nos districtos, que devem guardar, assistindo nelles todo o dia; de Verão até ás nove horas da noite, e de Inverno até ás sete horas e meia. Cada hum dos Guardas no seu respectivo districto obrigará aos Carreiros, que forem tirar Lenha para os Particulares, a que fação o Casqueiro junto aos lugares, que se achão determinados para as sahidas do Pinhal; e nestes sitios he que os Guardas devem fazer a sua maior assistencia, e alli terão fóra do Acceiro Cabanas para se recolherem. Não consentirão que os Carreiros entrem, nem saião do Pinhal com os seus Carros por outras partes, que não sejão as que estão determinadas, e alli nos lugares, onde se faz o Casqueiro, exeminarão a Lenha que levão os Carreiros, a qual deve ser das Bicadas, ou Madeira inutil, e achando que he tirada de outra qualquer Madeira, os prenderão, e conduzirão á Fabrica da Madeira, para o Mestre dar parte ao Corregedor, e este proceder contra os ditos Carreiros: O mesmo praticarão com os que entrarem, e sahirem do Pinhal por outra qualquer parte que não seja das determinadas. Os Carreiros, que contravierem a qualquer destas duas determinaçõe, serão condemnados pela primeira vez em dez tostões; pela segunda em dous mil réis, e pela terceira em quatro mil réis pagos da cadêa; e os que se apanharem cortando Páos para os furtarem, terão dous mezes de prizão, e pagarão quatro mil réis, e além disto perderão os Bois, e o Carro: Estas Condemnações pertencerão inteiramente aos Guardas, os quaes serão condemnados com as mesmas Penas, que ficão declaradas, se constar terem sahido Madeiras prohibidas sem que elles dêm parte; e esta Condemnação pertencerá a quem os denunciar, não lhes servindo de desculpa o dizerem que não as vírão sahir; porque se as vissem, e não as apprehendessem, procedendo igualmente contra o Exportador, serião condemnados como prevaricadores da sua Obrigação.

Não consentirão que entre no Pinhal Pessoa alguma com Machado, excepto as Pessoas que constar são empregadas pelo Mestre em o trabalho do Pinhal; nem os Carreiros poderão levar Machado, senão quando forem com os seus Carros.

Todos os dias entrarão os Guardas no Pinhal a examinar os seus districtos, principalmente nos tres dias, em que he prohibido tirar Lenha para Particulares; e achando Pinheiros cahidos, ou cortados, ou restos de Arvores sem marca, darão parte ao Cabo para este avisar o Mestre, e se darem as Providencias precisas.

Em todas as Entradas contarão os Carros que entrão, e sahem do Pinhal, de que darão parte ao Cabo, para se ver se sahio o mesmo número que entrou pelos lugares determinados.

Não consentirão entre Gado a pastar no Pinhal, nem que os Carros entrem sem campainhas nos Bois, e avisarão aos Carreiros do sitio, onde devem tirar Lenha, segundo a ordem que lhes der o Cabo pela que tiver do Mestre.

Obrigações de cada hum dos Guardas em particular.

Primeiro Guarda.

Vigiará da parte da Vieira todo o lado desde a Praia até ao caminho de Carvide, e pelo interior do Pinhal vigiará a parte comprehendida entre o lado da Vieira, e o caminho de Carvide direito á Raizada, e d'ahí á Sobreirinha direito ao Mar: Fará a sua maior assistencia no caminho de Carvide, onde deve ser a Entrada do Pinhal da parte da Vieira, pela qual devem entrar e sahir todos os Carros, que desta parte vão tirar Lenha; e se haverá na formalidade de guardar o Pinhal de tal modo com o segundo Guarda, que sempre hum assista naquella entrada, e sahida em quanto o outro vai rondar o sitio que lhe pertence, para não estar aquella passagem sem Guarda, e obrigará aos Carreiros, que tirarem Lenha, fação o Casqueiro junto á dita entrada.

Segundo Guarda.

Vigiará desde o caminho de Carvide até ao Lago do Pinheiro, e pelo interior vigiará desde o lado pertencente ao primeiro Guarda, até ao Lago do Pinheiro direito ao pouso de São Pedro, continnando á Valleira das Latas direito ao Mar. Fará a sua maior assistencia no caminho de Carvide na entrada do Pinhal; e se entenderá com o primeiro Guarda, de modo que sempre hum assista naquella entrada, em quanto o outro for rondar o sitio que lhe pertence.

Terceiro Guarda.

Vigiará desde o Lago do Pinheiro até ao caminho do Sanguinhal, e pelo interior, desde o lado pertencente ao segumdo Guarda até ao caminho do Sanguinhal, direito á Ladeira grande, e á Queimada velha direito ao Mar. Fará a sua maior assistencia no caminho da Cova do Lobo, por onde ha de ser a entrada, e sahida dos Carros que forem tirar Lenha, e obrigará aos Carreiros que fação o Casqueiro junto á dita entrada.

Quarto Guarda.

Vigiará desde o caminho do Sanguinhal até ao caminho das Gaeiras, e pelo interior vigiará a parte comprehendida desde o lago pertencente ao terceiro Guarda até ao caminho das Gaeiras, direito á Cova do Chamusco, e a Samouqueira direito ao Mar. Fará a sua maior assistencia na Estrada de Pedreanes, por onde devem entrar, e sahir os Carros que vão tirar Lenha, assim para Particulares, como para a Fabrica dos Vidros. Não consentirá porém que ahi haja Casqueiro, mas obrigará aos Carreiros, assim os que trabalharem para Particulares, como para a Fabrica de Vidros, a dos que vão em direitura fazer o Casqueiro á Fabrica da Madeira.

Quinto Guarda.

Vigiará desde o caminho das Gaeiras até á Cova da Moura, e pelo interior, desde o lado pertencente ao quarto Guarda até o caminho do Lago do Tramelgo direito á Cruz, e todo o caminho de São Pedro até ao Porto: não consentirá que os Carreiros entrem, ou saião do Pinhal pela Cova da Moura, ou outro qualquer lugar do seu districto; mas sómente poderão entrar pela passagem da Sapinha, e só poderão sahir por esta os Carros, que levarem Lenha para Particulares, cujos Carreiros farão o Casqueiro junto á entrada da passagem da Sapinha; para alli serem examinadas as Madeiras como fica dito; e os Carreiros, que conduzirem Lenha para a Fabrica dos Vidros, não os deixarão sahir senão pela Estrada de Pedreanes, por onde todos os da Fabrica devem sahir para fazerem o Casqueiro na Fabrica das Madeiras; e se haverá na formalidade de guardar o Pinhal por este lado de tal modo com o sexto Guarda, que fique sempre hum na passagem da Sapinha, rondando todo este lado não só até ás Gaeiras, mas até á Estrada de Pedreanes.

Sexto Guarda.

Vigiará desde o caminho da Cova da Moura até á Lagôa da Sapinha, e todo o lado do Camarção, fazendo a sua maior assistencia á Lagôa da Sapinha, e pelo interior vigiará desde o lado pertencente ao quinto Guarda até o lado do Camarção ao Mar: Entender-se-ha com o quinto Guarda para se fazer o Serviço na fórma a este determinada.

Obrigação do Guarda da Fabrica da Madeira

Terá cuidado nas Lenhas, que os Carreiros fizerem no Casqueiro da Fabrica para cada hum levar a que lhe pertence: Examinará, se as Madeiras são das Bicadas, e inuteis, observando a este respeito o que está determinado aos Guardas do Pinhal. Terá cuidado em que não passem os Carreiros com Madeira sem a levarem para o Casqueiro, que será dentro da Fabrica: Dará parte ao Cabo do número de Carros, que cada dia vem com Madeira para o Casqueiro; e executará o que lhe for determinado pelo Mestre do Pinhal.

Obrigação do Patrão dos Saveiros.

Tratará dos Saveiros, e os terá sempre apparelhados e promptos

para servir em todo o tempo que se embarcarem Madeiras; e nestas occasiões executará o que o Mestre do Pinhal lhe determinar, dirigindo os trabalhos para o embarque das Madeiras; e quando se não occupar neste Serviço assistirá á descarga dos Carros nos Armazens, ajudando a arrumar a Madeira, e ao mais que for preciso fazer-se nos ditos Armazens. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Março de 1790. = Com a Assinatura do Ministro.

Regist. a fol. 102 *vers. no Livro, em que se registão os Alvarás, e Patentes, juntamente com o Alvará desta data, e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.*

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me representados, por parte dos Vassallos de Sua Magestade Britanica, os prejuizos, e inconvenientes, que experimentavão nos Recursos das Sentenças proferidas pelo seu Juiz Conservador, expedindo-se por via de Appellação, ao mesmo tempo que dos Juizes Conservadores de outras Nações, e ainda de outros Magistrados menos graduados que o dito Juiz Conservador, se interpunhão por via de Aggravo Ordinario, para a Casa da Supplicação: Attendendo ao que assim Me foi representado, por fazer Graça, e Mercê aos Vassallos de Sua Magestade Britanica: Hei por bem, e Mando que das Sentenças proferidas pelos Juizes Conservadores da Nação Britanica não haja d'aqui em diante Recurso, senão por Aggravo Ordinario, e não por via de Appellação, como até agora se praticou.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará, com força de Lei, pertencer; que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario: Por que todos, e todas Hei por bem derogar, para este effeito sómente, como se de tudo fizesse individual, e expressa menção; ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador, do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della, a que tocar; remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu signal, a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Março 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol 10, *e impr. na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.*

Por quanto se acha vago o Officio de Feitor da Abertura da Alfandega grande desta Cidade, e Sou informada da importancia deste Officio e do que he neccessario para que elle seja bem servido, em beneficio da Minha Real Fazenda, e das partes: Hei por bem ordenar que este Officio daqui em diante não seja provido por mais de tres annos, e que todo o que nelle fôr por Mim nomeado, o sirva pessoalmente, sem que seja admittido a servillo por outro. E Hei outro sim por bem nomear agora para a serventia triennal na referida fórma, a Mathias Antonio de Araujo Lobato, que haverá todos os ordenados, proes, e precalços que vencia o ultimo Proprietario, com o encargo porem de se separarem delles trezentos mil réis por anno para alimentos, em quanto vivos forem, de João Ignacio de Gouvêa e Carvalho, e Dona Joaquina Rita Cerveira da Silva, com Sobrevivencia de hum para o outro, Irmãos do ultimo Proprietario. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 14 de Abril de 1790. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Livro 4.º dos Decretos a fol. 80 vers.

Attendendo ao que o Supplicante Representa: Hei por bem, que os generos e fazendas que se comprarem, ou venderem na Feira de que se trata, sejão isemptos de direitos na mesma conformidade, que se pratíca nas Feiras do Campo grande, e Lumiar. O Conselho da Fazenda o tenhu assim entendido, e lhe mande passar os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Abril de 1790. (1) = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Liv. 4.º dos Decretos a fol. 81.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo muito conforme aos principios de equidade, e aos da Minha Real Clemencia, que os Officiaes dos Meus Exercitos, que por qualquer acontecimento se acharem prezos, ou para o futuro o forem, não sejão absolumente

(1) Este Decreto foi lavrado em virtude de hum requerimento de Agostinho José Gomes, como Procurador da Confraria de Nossa Senhora da Agualva, pedindo, a S. M. a graça de conceder a Feira franca no dito Sitio da Agualva nos tres dias da mesma; cuja graça já hera concedida pelos Senhores Reis Antecessores.

privados daquella porção de soldos, que se faz indispensavel para o seu sustento: Sou Servida Ordenar, e estabelecer ao sobredito respeito o seguinte:

Primeiro: Que a todos os Officiaes, prezos por correcção, ou por culpas leves, que não exigirem Conselho de Guerra, se lhes não retenha soldo algum do que costumão levar pelas suas Patentes, qualquer que seja o tempo que haja de durar a sua prizão; e os Commissarios Pagadores lho satisfarão no acto da mostra, debaixo da Attestação do Coronel, ou do Official Commandante do respectivo Regimento.

Segundo: Que a todos aquelles que se acharem prezos, ou para o futuro o forem por culpas, ou accusações, que mereção processar-se, se lhes retenha unicamente ametade do seu soldo, em quanto se não mostrarem livres por sentença final da ultima instancia, satisfazendo-se-lhes aliás o excesso do que se lhes houver retido até o presente; porém tanto que forem soltos, e apresentarem nas Thesourarias Geraes das competentes Repartições o titulo da sua absolvição, serão logo embolçados pelos Thesoureiros dellas, ou seus Commissarios Pagadores de toda a porção retida, sem dependencia de outra alguma Ordem, ou Despacho.

Terceiro: Que todos os Officiaes, que depois de sentenciados em ultima instancia, forem condemnados á prizão temporaria, que não exceder o termo de dous annos, sem mais comminação, ou nota, que mereça expulsão do Meu Real Serviço, sejão outro sim assistidos com a porção do meio soldo, que Tenho mandado arbitrar para os seus alimentos; mas pelo contrario Ordeno, que excedendo a pena imposta o referido termo, ou involvendo-se na comminação a circumstancia de degredo, em tal caso os Réos assim sentenciados, tenhão logo baixa do Meu Real Serviço desde o dia, em que se apresentar a Sentença no Corpo do seu Regimento.

Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Resoluções, Decretos, ou Ordens quaesquer que ellas sejão; porque todos, ou todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas, e delles se fizesse expressa, e especial menção, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra; ao General, junto á Minha Real Pessoa; aos Inspectores Geraes dos Meus Exercitos; aos Generaes, Governadores, e Commandantes das Provincias; Chefes dos Regimentos, e Thesoureiros Geraes das Tropas dos Meus Reinos, e Dominios, o cumprão, e guardem, pelo que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todas as mais Pessoas, a quem competir. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 23 dias de Abril de 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, no Liv. II., que serve de Registo dos Decretos, Cartas, e Alvarás, para o Conselho de Guerra a fol. 207., e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Por Carta de dous de Janeiro deste presente anno, Fui Servida estabelecer na Minha Côrte, e Cidade de Lisboa, huma Academia Militar de Fortificação, dando-lhe Estatutos proprios para o seu governo; e sendo preciso regularem-se os Soldos, que hão de vencer os Lentes, Substitutos, e mais Pessoas, que se achão empregadas na referida Academia, ou que se houverem de empregar para o futuro, como tambem a Repartição, por onde deverão percebellos; Sou Servida ordenar, e estabelecer a esse respeito o seguinte: Que os Lentes das seis Cadeiras instituidas para o Curso Militar da mencionada Academia, venção por anno a razão de quatrocentos mil réis cada hum, pagos mensalmente pela Thesouraria Geral das Tropas da Repartição da Côrte: Os Lentes Substitutos das mesmas Cadeiras, a razão de duzentos mil réis cada hum: O Secretario da Academia, a razão de cento e cincoenta mil réis annuaes, O Porteiro, a razão de cem mil réis, e os Guardas de sessenta mil réis cada hum, tudo pago pela mesma via, e modo acima estabelecido.

E por quanto os primeiros quatro Lentes, e Substitutos das Cadeiras de Fortificação, Artilheria, e Desenho, já forão providos por Patentes Minhas, e se achão exercitando os seus Empregos desde o dia vinte de Janeiro deste presente anno, data em que teve principio a abertura da referida Academia: Sou outro sim Servida Ordenar, que o vencimento dos seus respectivos soldos lhes seja contado do mesmo dia em diante, para a sua integral satisfação, e os dos mais Lentes, e seus Substitutos, pela apresentação das suas Patentes na Thesouraria Geral das Tropas desta Repartição; e pelo que toca ao Secretario, Porteiro, e Guardas da mencionada Academia, lhes serão pagos os seus soldos desde o dia da data dos seus Provimentos, segundo lhes forem, ou tiverem sido expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

E outro sim Ordeno, que sejão satisfeitos pela mesma Repartição os Partidos, com que se devem premiar os seus Alumnos, em virtude da Carta de Creação de dous de Janeiro deste presente anno, como tambem as mais despezas ordinarias, e extraordinarias, que forem relativas ao estabelecimento, manutenção, e exercicios da mesma Academia, em conformidade das folhas mensaes, que se expedirem pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em quanto a esse respeito não fôr Servida estabelecer outras Providencias, para cujo effeito haverá na Thesouraria Geral das Tropas da Repartição da Côrte, Livros distinctos, e separados, em que se carreguem todas as despezas, que por qualquer titulo forem relativas á mencionada Academia Militar, novamente estabelecida: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 23 de Abril de 1790. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impr. na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME presente a necessidade indispensavel de haver Cirurgiões habeis, que embarquem nas Náos, e Fragatas da Minha Armada Real: Hei por bem crear seis Lugares extraordinarios para os ditos Cirurgiões, além dos do Número, que já se achão estabelecidos: Os que forem providos nos ditos seis Lugares se denominarão Primeiros Cirurgiões da Armada Real, e terão a Graduação de Segundos Tenentes, com o soldo em terra de oito mil réis por mez, e andando embarcados terão a Meza dos Commandantes, e além della vencerão por mez vinte e quatro mil réis: E nesta conformidade a Junta do Proto-Medicato Me consulte logo Sujeitos habeis, e de conhecido prestimo, e intelligencia para occuparem os ditos Lugares. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Abril de 1790. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Impr. na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.

Sendo Informada, de que nas Acções de Juramento de alma, para haver de se condemnar pelo juramento do Autor, se podião escusar as segundas citações, de que faz menção a Ordenação do Liv. 1.° tit. 43. §. 1.°, antes que pelo contrario se fazião impraticaveis as sobreditas segundas citações, tanto assim que sem ellas se tem procedido sempre no Foro em grande utilidade dos Meus Vassallos, e boa expedição das Partes. Sou Servida, que daqui em diante em todos os Auditorios deste Reino se observe a prática, que se acha authorizada pelo Decreto de 15 de Junho de 1758 (1) para effeito de que não podendo nenhuns Réos serem condemnados á revelia pelos juramentos dos Autores logo na primeira Audiencia, sem que sejão esperados até á segunda, o possão com tudo ser, não comparecendo em nenhuma dellas, sem que seja necessario cita-los de novo, visto ter-lhe sido logo declarado, que a Parte os manda citar para deixar o caso no seu juramento. E que o mesmo se observe, ainda que as quantias sejão modicas; ficando com tudo comprehendidos debaixo desta geral Determinação ainda os casos, que se acharem pendentes, sem embargo da sobredita Ordenação, e de quaesquer outras, que possão haver em contrario. O Conde Ragedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Maio de 1790. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. no Liv. 20 *da Supp. a fol.* 158 *vers. conforme os manuscritos de M. Antonio da Fonceca.*

(1) Deverá talvez ler-se de 1768.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo chegado á Minha Real Presença os inconvenientes, e prejuizos, que experimentavão os Meus fieis Vassallos habitantes na Comarca de Faro, Reino do Algarve, em serem obrigados a recorrerem nos casos crimes para a Ouvidoria das Terras da Minha Casa, e Estado, sem lhes ser permittido appellarem para a Junta da Justiça do mesmo Reino, como o he aos das Comarcas de Lagos, e de Tavira: Hei por bem declarar, e ordenar, que das Sentenças proferidas em Cauzas Crimes pertencentes aos Habitantes da Comarca de Faro, se possa recorrer por via de Appellação para a Junta da Justiça do mesmo Reino do Algarve, assim como se recorre dos de Lagos, e Tavira; ficando com tudo livre aos de Faro recorrerem pelo Juizo da Ouvidoria das Terras da Minha Casa, e Estado, quando assim lhes pareça.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, e Estado, e a todos os Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se de tudo se fizesse individual, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e passar por ella, e registar nos livros, a que tocar: Remettendo os exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu signal a todos os lugares, e estações, a que se custumão remetter semelhantes Alvarás: E guardando-se o Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Maio de 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 12. vers., e impr. na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME presente em Consulta do Senado da Camara, que o Juiz da Balança das Carnes, que se pezão no Matadouro desta Cidade, tem o pequeno Ordenado de cento e vinte mil réis por anno concedido no Capitulo decimo do Alvará de Regulação de vinte e tres de Março de mil setecentos cincoenta e quatro por ser applicado o de dez réis em cada quintal de pezo, pelos Marchantes ao Juiz da Balança dos Meus Reaes Direitos, de cuja exhibição os mesmos Marchantes estão aliviados á mais de trinta annos, e sem que este Juiz os possa pertender embolçar por não cooperar para o pezo das Carnes verdes que actualmente todas se arrobão na dita Balança do Matadouro em razão de haver o Terromoto do

primeiro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, extincto o Assougue Real, maiormente tendo passado em julgado a Sentença proferida em dezesete de Junho de mil setecentos sessenta e seis no Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda, que mandou abater a Balança que o referido Juizo dos Direitos Reaes havia arvorado sem Ordem, ou Permissão Minha: E considerando que o mencionado Ordenado he muito insignificante, não tendo a devída proporção com o trabalho, e assiduidade com que se requer sejão desempenhadas as obrigações deste Officio: Sou Servida Conceder-lhe huma Ajuda de custo annual, em quanto a pessoa, que de presente o exercicita, e de futuro o vier occupar bem e vigilantemente cumprir com as suas obrigações, de dous e meio por milhar deduzidos dos Rendimentos da Siza dos Reaes, e Realete e do novo Imposto por serem estas tres diversas Arrecadaçôes todas interessadas na exactidão daquella arrobação; e assim deverem contribuir para este correspondente Premio, com o qual ficará cessando qualquer outra gratificação que o mesmo Officio esteja em costume de perceber da Minha Real Fazenda. Outro sim Sou Servida, que para se effectuar a referida Ajuda de custo no fim de cada hum anno; proceda o Desembargador Superintendente Geral dos Contrabandos e Descaminhos dos Reaes Direitos, a quem está entregue, a util e importante Administração das ditas tres Arrecadações com o mesmo methodo, e formalidade que actualmente está praticando com a Ajuda de custo que Fui Servida Conceder por Decreto de doze de Novembro de mil setecentos oitenta e cinco, aos Escrivães das quatro portas da Cidade, pelo que pertence aos Direitos dos Vinhos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 14 de Junho de 1790. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. no Conselho da Fazenda no Liv. 4.° dos Decretos a fol. 92 vers.

DONA MARIA por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo o fim das Leis a felicidade dos Póvos, para os manter em Paz, em Tranquillidade, e em Justiça; as que desde o principio da Monarchia forão promulgadas pelos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, para regular as differentes Jurisdicções, são as que pela experiencia dos tempos tem exigido repetidas Sancções, para fazer compativel, e praticavel a felicidade dos Vassallos com as Prerogativas, Faculdades, e Mercês Jurisdiccionaes, concedidas a Donatarios particulares, que por Considerações Pessoaes, por Contemplações, e por Serviços as houverão: Fazendo o successo dos Tempos, o augmento dos Póvos, a variedade, e complicação dos seus interesses, e dos Donatarios, a sua situação local, e o uso prático huma tão grande alteração, que fizerão gradualmente indispensaveis novas Sancções, Declarações, e Explicações. E por quanto não tem sido bastantes as que muitos dos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores forão Servidos promulgar a este respeito, distinguin-

guindo-se entre Elles, depois dos Senhores Reis D. Fernando, e D. João o I., os Senhores Reis D. Duarte, D. Affonso V., e D. João II., antes pelos mesmos motivos se forão excitando successivamente, e cada dia se excitão, e occorrem a este respeito novas dúvidas, contendas, e inconvenientes, que vexão os Póvos, embaração os Donatarios, e impedem a Justiça: Tendo ouvido os Ministros do Despacho do Gabinete, muitos do Meu Conselho, e outros Juristas, e Canonistas muito doutos, muito instruidos na Jurisprodencia Pública, Geral, e Particular destes Reinos, e todos muito zelosos do Serviço de Deos, e Meu, e do bem dos Meus Vassallos: Sou Servida Resolver o seguinte, para servir de Moderação, Systema, e Regulamento das Jurisdicções nestes Reinos, concedidas aos Donatarios; tendo em vista, que o uso, e exercicio da Justiça, e os meios de ella se conseguir sejão iguaes, e uniformes; concordando quanto he compativel a Dignidade da Coroa, com as distincções dos Donatarios, e com o beneficio, e bem dos Vassallos.

I. Sou Servida comprehender nesta Lei, e Regulamento todos os Donatarios, sem distincção; ainda aquelles, que pela sua alta Jerarchia, ou por singulares, e distinctas consideraçôes se pudessem entender exceptuados; por ser o plano, e fim da Lei conservar-lhes as Prerogativas, segundo as suas Representações, a experiencia dos tempos, e o sólido bem delles, e dos Vassallos o permittem.

II. Pelo que são comprehendidas, quanto ás Jurisdicções, as Terras, que compõem o Estado, e Casa das Rainhas: As da Casa de Bragança: As do Estado, e Casa do Infantado: As das Ordens Militares, de Christo, de São Bento de Aviz, e de Sant-Iago da Espada: As do Senhorio dos Arcebispos de Braga: As do Priorado do Crato: As das Capellas do Senhor Rei D. Affonso IV., com as annexas: As da Universidade de Coimbra: As dos Grandes do Reino: As dos Arcebispos, Bispos, Cabidos, Mosteiros, Abbades, Coutos, e Senhorios, quaesquer que sejão, sem excepção de Donatarios; porque tudo d'aqui em diante deverá regular-se pelo Systema, e Ordem uniforme da presente Lei; guardados os termos, que nella se prescrevem, para conservação das Prerogativas, Direitos, e Contemplações, que devem distinguir os mais Altos Donatarios.

III. Todas as Exempções de Correição se entenderão d'aqui em diante abolidas, e extinctas por esta Lei; pela qual Sou Servida abolillas, e extinguillas; sem embargo das Doações, e Concessões, que se acharem feitas, por mais claras, terminantes, e exuberantes que sejão as Clausulas, e Expressões com que se acharem concebidas; tendo-se provado, e demonstrado com repetidas, e successivas experiencias, e com reconhecimento de muitos Donatarios, que as renunciárão, que semelhantes Exempções de Correição são na prática prejudiciaes aos Donatarios, e ruinosas aos Póvos.

IV. Consequentemente Sou Servida abolir, e extinguir todas as Ouvidorias, concedidas aos ditos Donatarios, com Exempção de Correição.

V. Igualmente Sou Servida extinguir as Ouvidorias, concedidas sem a dita Exempção, mas com o Direito de conhecer das Sentenças proferidas pelos Juizes das Primeiras Instancias nas Terras comprehendidas nas suas Doações; para o fim de fazer cessar em humas, e outras os gravissimos incommodos, e despezas de multiplicadas, e escusadas Instancias.

VI. Das Sentenças, que se proferirem d'aqui em diante nas ditas Primeiras Instancias, haverá Appellação para as Relações do Districto,

assim como se pratíca na conformidade das Leis, com as Sentenças de quaesquer outras Primeiras Instancias, ou ellas sejão Civeis, ou Criminaes; guardando-se a Ordenação, e Leis do Reino nos casos Capitaes, cujos Processos não podem ser sentenciados em Primeiras Instancias, mas sómente nas Relações a que devem remetter-se.

VII. Nos Lugares das Ouvidorias, que pela extensão, e situação do seu Territorio poderem formar, ou formão já huma boa Comarca: Sou Servida substituir aos Ouvidores outros tantos Corregedores, que observarão exactamente, assim o Regimento que lhes he dado na Ordenação Livro I., Titulo 58., como nas Leis a ella posteriores, e nas que ao diante se promulgarem.

VIII. Não havendo porém nas ditas Ouvidorias competente Territorio, para formar huma Comarca, e não exigindo as suas Situações, que ella se forme, Ordeno, que se proceda a crear Lugar, ou Lugares de Juizes de Fóra, com graduação, ou sem ella, se parecerem necessarios, e competentes; e a unir esses Territorios a outras Comarcas, ou se criem, ou não os Juizes de Fóra.

IX. Para precaver questões, que podem excitar-se, e embaraçar a execução do sobredito: Sou Servida Declarar, que os Territorios das novas Commarcas não hão de ser os mesmos que erão das Ouvidorias extinctas; que pela maior parte não são unidos, mas dispersos, e distantes das Capitães, e seus Termos; com desordem, e confusão do cumprimento da Justiça; incommodo, e ruina das Partes litigantes.

X. Deverão por tanto formar-se, onde convier, os novos Territorios, com os Termos, e Conselhos, que houver proximos á Capital; e com os que se lhe poderem annexar nas circumvizinhanças; ainda que pertenção a outras Comarcas da Coroa, cujas Capitaes estejão mais distantes: Havendo-o Eu assim por bem, em beneficio da Justiça, e commodidade dos Vassallos.

XI. E tomando em consideração, que algumas das Comarcas da Coroa existentes são extensas, que os Corregedores dellas não podem bem cumprir com a sua obrigação, nem o Povo haver a Justiça, que se lhe deve: Ordeno, que se regulem, e reformem os Territorios dessas Comarcas; ou annexando alguns Districtos a outras, ou formando-se novas Comarcas, como parecer conveniente.

XII. E quanto aos Lugares dispersos, e distantes da Capital, que antes pertencião ás extinctas Ouvidorias, e agora não poderem comprehender-se no Territorio das novas Correições: Ordeno, que, ou nellas se criem Lugares de Juizes de Fóra, ou não, fiquem pertencendo, quanto á jurisdicção ás Comarcas, em que forem situados; ficando aos Donatarios salvos os outros Direitos uteis, que pelas suas Doações nelles tiverem.

XIII. Em as novas Comarcas, Cidades, e Villas, assim como nas de todo o Reino se observarão com a mais exacta uniformidade as Minhas Leis, e Regimentos nas Causas Criminaes, e Civeis. Entrarão os Meus Provedores, não só como Contadores da Minha Real Fazenda, mas ainda como Encarregados dos Orfãos, dos Residuos, das Capellas, dos Captivos, Misericordias, Hospitaes, e Albergarias; por serem todos estes objectos da Minha Immediata Protecção, do Interesse da Coroa, e da Fazenda, que nunca se podem entender cedidos.

XIV. Serão promptamente executadas todas as Cartas de Diligencias, expedidas por Officio da Justiça, ou a Requerimento de Partes, e que se deverem cumprir segundo as Minhas Leis. Gozarão as Viuvas, e mais Pessoas miseraveis do Privilegio que lhes compete, para a esco-

lha dos Juizes. E quanto ao Foro do Domicilio, se observarão em todos os ditos Territorios, não só os Privilegios insertos no Corpo de Direito, e os que Tenho concedido por Leis particulares; mas tambem as Convenções, e Renúncias dos respectivos Domiciliarios por Escrituras públicas, na conformidade das Minhas Leis, como sempre se observou nos Territorios da Coroa.

XV. Os Processos Crimes, que forem remettidos ás Relações, deverão sempre ser acompanhados pelos Réos, e deverão ser finalmente sentenciados nas mesmas Relações, ainda que se não fação Summarios, e se mandem tratar ordinariamente; sem embargo de hum Alvará de 1688, e de quaesquer outros; e tambem de quaesquer Decretos, ou Resoluções em contrario, que Hei por bem Revogar especialmente; por que o Interesse Público na promptidão do castigo do Malfeitor, ou absolvição do Innocente, não he compativel com as dilações inevitaveis nas multiplicadas Remessas.

XVI. Havendo assim estabelecido em geral as Jurisdicções dos Donatarios com a extincção das Exempções de Correição, e das Ouvidorias: Sou Servida Commetter a Meza do Desembargo do Paço a execução, para que depois de informada com toda a exactidão, proceda ao Regulamento das Comarcas, onde, e como forem convenientes; fazendo-Me presente em Consultas, para Authorizar cada huma das Creações; Annexações de Conselhos visinhos; e separações dos Lugares dispersos, e distantes, para se unirem ás Comarcas existentes em que se acharem; ficando em quanto estas cousas se não liquidarem, e authorizarem, as Jurisdicções no estado actual; para evitar as confusões, que se seguirião da nova Legislação, antes de se expedirem por este meio as Providencias, que fazem natural, e facil a execução. Da mesma sorte, e seguindo-se o mesmo methodo, Commetto á Meza a Regulação, e Reformação das Comarcas da Coroa, como Tenho ordenado assima no Paragrafo IX.

XVII. E por quanto entre os Donatarios comprehendidos neste Regulamento ha alguns, que pelo que são, e representão, merecem maior, e mais particular distincção, e attenção; e as suas Doações contém Prerogativas, que justamente os distinguem em gráo superior aos outros Donatarios: Sou Servida, além do que está Ordenado, Resolver particularmente a respeito de cada hum delles o seguinte:

Terras das Ordens Militares, e Casa de Bragança.

XVIII. Estando unidas, e na Administração da Coroa a Casa de Bragança; e as Ordens de Christo, de São Bento de Aviz, e de Sant-Iago da Espada; abolidas as Exempções de Correição, e abolidas as Ouvidorias, se observe o que assima tenho estabelecido.

XIX. As Comarcas das Ordens, e as da Casa de Bragança, deverão compôr-se de maneira, que onde for opportuno se estabeleça Correição; unindo-lhe Terras da Coroa, que lhe ficarem proximas, e separando as dispersas para as Correições, que ficarem commodas.

XX. Das Primeiras Instancias das ditas Terras da Casa de Bragança, e das Ordens, irão as Appellações para a Relação do Destricto; havendo-se por revogado o Capitulo XVII. do Regimento da Casa de Bragança, que estabelecia outra Ordem em algumas Terras.

XXI. Em consequencia fica abolido por esta Lei, o Ouvidor Geral das Terras da Casa, e Estado.

Casa, e Estado das Rainhas, e Casa do Infantado.

XXII. O mesmo que Tenho Resoluto para as Terras das Ordens Militares, e para as da Casa de Bragança, se observará nas da Casa, e Estado das Rainhas, e nas da Casa do Infantado: Em huma, e outra ficarão abolidas as Ouvidorias Geraes, e Territoriaes, e as Exempções da Correição; e substituidas estas ou por Correições, se se puderem nellas com algumas Terras annexas formar Comarcas; ou por Juizes de Fóra, sendo opportunamente creados, e dos quaes sempre haverá Appellações para a Relação do Destricto.

XXIII. Tanto os Corregedores, que assim forem substituidos aos Ouvidores, como os Juizes de Fóra, que estão creados, ou que se crearem, serão livremente providos, como até agora, de tres em tres annos, assim pelas Rainhas nas suas Terras, como pelos Infantes, e Principes na Casa do Infantado de que forem Administradores; ficando as Comarcas não com Exempção de Correição, mas os Corregedores com o Direito de Correição, como os Corregedores providos pela Coroa, como Sou Servida Ordenar singularmente, em consideração de taes Pessoas, e Estados; reservando-me o Alto Poder de mandar corrigir essas Comarcas extraordinariamente quando convier, como Devo, e he Direito inalienavel da Saberania.

XXIV. Todas as Correições novamente creadas em lugar das Ouvidorias, serão graduadas, e consideradas como as Correições da Coroa: Os Juizes de Fora das Cabeças de Comarcas com esta graduação: E os outros Juizes como de Primeira Entrancia: Devendo-se entender, que para serem legitimamente providos os ditos lugares o deverão ser em Bachareis habilitados para os lugares da Coroa; não se promovendo a Correição, nem a Cabeça de Comarca Bacharel, que não tiver Direito para o pertender pela Coroa. Todos os Magistrados serão providos, como até agora; assim os da Casa, e Estado das Rainhas, como os do Infantado.

XXV. Na supposição, que na Ouvidoria de Villa-Real se poderá crear huma Correição, Querendo auxiliar praticamente a execução desta Lei na extensão do Territorio, para formar a Commarca: Sou Servida, que os Coutos de Provezende, de Gouvães, e de Riba-Tua, sejão d'aqui em diante da Comarca de Villa-Real, quanto á Jurisdicção, e Correição; e que a estes Coutos se annexem as Terras, que na execução parecerem proprias, e uteis, para bem da Justiça, e beneficio das Partes, ampliando a Correição.

XXVI. Os Tribunaes da Casa, e Estado das Rainhas, da Casa de Bragança, e do Infantado não deverão intrometter-se na Jurisdicção Contenciosa, e Judicial, nem por Appellação, ou Aggravo; por pertencer este conhecimento á Relação do Districto: Nem tambem poderão intrometter-se, quanto á Jurisdicção Graciosa, em dispensarem nas Leis, ou isentar dellas Pessoas, ou Bens existentes nas Terras das respectivas Casas; sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, ou Resoluções em contrario, ainda que por Mim fossem assignadas; que todas Hei por revogadas, como se aqui fossem especificadas: Devendo assim entender-se, e não de outro modo, o Alvará de 11 de Março de 1786; e o Regimento da Casa, e Estado de 11 de Outubro de 1656, a que elle se refere.

XXVII. Acontecendo expedir-se por qualquer Tribunal alguma Ordem a qualquer Magistrado, para informação, ou para qualquer Diligen-

cia não Contenciosa, nem Judicial, que haja de praticar-se em outra Commarca, ou Districto, ainda de Donatarios, o Magistrado Territorial lhe não porá o menor impedimento; mas antes lhe prestará todo a auxilio, a bem da sua Commissão. Tendo-se entendido em beneficio da Ordem, e da Justiça, que nas Commissões, e Diligencias não contenciosas he cumulativa, como Ordeno que seja, a Authoridade dos Tribunaes, para se observarem reciprocamente as Ordens desta natureza expedidas pelos Meus Tribunaes a Magistrados da Coroa, para as executarem nos Territorios dos ditos Donatarios; e as que se expedirem pelos Tribunaes de Donatarios dentro da sua Competencia, ou aos seus Magistrados, ou aos da Coroa, para as cumprirem nos Territorios não comprehendidos nas suas Doações: Ampliando assim, em consideração dos Altos Donatarios, a Ordenação Liv. II. Titulo 45. Paragrafo 5.°

Jurisdicção do Arcebispo, e Arcebispado de Braga.

XXVIII. Em consequencia dos mesmos principios, da boa Ordem, uniformidade, e igualdade na Administração da Justiça são comprehendidos nesta Lei os Arcebispos de Braga como Donatarios da Cidade, seu Territorio, e Coutos do Arcebispado.

XXIX. Pelo que Sou Servida abolir todas as Jurisdicções dos Arcebispos de Braga, assim na Cidade, como em todos os Coutos, e em todas as Terras, que lhe pertencem, e em que tem Jurisdicção.

XXX. Sou Servida abolir, quanto ás dependencias Temporaes, a Relação Bracharense; ficando livre ao Arcebispo ter a sua Relação, ou Consistorio Ecclesiastico, para o Despacho das Causas de Fôro Ecclesiastico; assim como o tem nas suas Dioceses os outros Bispos, e Arcebispos, sem outra alguma extensão de Jurisdicção.

XXXI. Tambem Sou Servida abolir a Ouvidoria de Braga, e todas as Jurisdicções, e Exempções dos seus Coutos; assim dos situados na Provincia de Entre-Douro, e Minho, como na de Tras-dos-Montes.

XXXII. Em lugar da Ouvidoria: Hei por bem crear huma Correição em Braga, com graduação de Primeiro Banco, em Memoria das particulares, e Pias considerações, com que a Sé Primacial foi sempre por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predecessores devotamente contemplada, e attendida.

XXXIII. Na execução se fará competentemente mais extenso o Territorio, comprehendendo-se nelle aquelles Conselhos, e Terras, que melhor lhe convierem, ainda que sejão da Coroa, e estejão em differentes Comarcas; principiando a execução pelos Coutos; e Conselhos seguintes: Pelo Couto de Cambezes, que era do Cabido, e nelle punha Ouvidor Leigo, que por esta Lei fica abolido: Pelo Conselho do Prado, que era de Vianna: Pelo de Tibães, e pelo de Vimeiro, que erão do Porto.

XXXIV. Além do Corregedor, haverá hum Juiz de Fóra do Civel, e hum Juiz do Crime, e Orfãos; com a graduação de Correição Ordinaria, os primeiros que agora forem nomeados; e com a de Cabeça de Comarca para o futuro: Dos quaes haverá Appellação para a Relação do Porto.

XXXV. Assim o Corregedor, como os Juizes haverão os seus competentes Ordenados pela Repartição, por onde os havião até agora os Ouvidores, e Juizes extinctos.

XXXVI. O Provimento destes Lugares se fará pelas Consultas do Arcebispo de Braga, dirigidas immediatamente por elle á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

XXXVII. Se em algum, ou alguns dos Coutos da Mitra Bracharense se crear algum Lugar de Juiz de Fóra, ou seja na Provincia de Entre-Douro, e Minho, ou na de Tras-dos-Montes, pertencerá a Consulta para o Provimento ao Arcebispo, posto que esses Coutos se annexarem por esta Lei a outra differente Comarca da Coroa, ou de Donatario.

Dos outros Donatarios.

XXXVIII. Não concorrendo nos outros Donatarios, Duques, Marquezes, Condes, Viscondes, Barões, e Senhores de Terras, as circunstancias de extensão de Territorios convenientes, como nos sobreditos; nem tambem nos outros Arcebispos, e Bispos os que tinhão os Arcebispos de Braga: Ordeno geralmente, que abolidas as Ouvidorias, e Exempções de Correição, haja em seu lugar Juizes de Fóra com graduação de Cabeça de Comarca, ou de Primeira Entrancia onde parecer competente; e que estes Juizes de Fóra sejão Consultados pelos ditos Donatarios, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, na fórma prescripta aos Arcebispos de Braga: Revogando nesta parte, e por este modo, em beneficio dos Donatarios, a Ordenação Livro II. Titulo 45. Paragrafo 13., em quanto os prohibe de pôrem nas suas Terras Juizes de Fóra.

XXXIX. Nas partes porém onde não parecer competente crear lugar de Juiz de Fóra, ou pela situação, ou por falta de Territorio do Donatario, que não esteja em proporção de se lhe extender para este effeito com Terras da Coroa: Ordeno, que em taes Territorios achando-se ser conveniente, possa o Donatario, apuradas por elle as Pautas, nomear o Juiz Ordinario: Não se achando conveniente esta providencia, se unirá o Territorio ao Juiz de Fóra mais proximo: Ficando em tudo o mais para hum, e outro caso considerado o Territorio quanto á Jurisdicção, e Correição como Terra da Comarca em que estiver situado.

XL. O mesmo se observará a respeito dos Coutos limitados, que alguns Cabidos, e Mosteiros tem, que per si não são objecto para nelles se crearem Magistrados: Havendo-se por abolidos esses Coutos, Ouvidorias, e suas Correições; e por abolida tambem a Jurisdicção dos Prelados, ou Preladas dos Mosteiros, que julgavão per si com Accessores.

XLI, E por quanto muitas vezes se tem movido questões incompetentes sobre a Jurisdicção, e Competencia Militar: Sou Servida Declarar, que as Terras de Donatarios, sem excepção dos da mais Alta Jerarchia, como são o Estado, e Casa das Rainhas, de Bragança, e do Infantado, estão sujeitas como as da Coroa á Jurisdicção, e Competencia Militar; para nellas livremente se fazerem Soldados, se aboletarem, se reclutarem os Regimentos, se estabelecerem Caudelarias, e se cumprirem todas as Diligencias, e Ordens, que disserem respeito por qualquer modo á Repartição da Guerra; assim como tambem as Diligencias, Ordens, Fintas, e Impostos, para Caminhos, Pontes, Fontes, e outras que tenderem ao beneficio Público, e Commum dos Póvos; porque em todas estas cousas deve prevalecer a Causa Pública da Defensa, e Conservação do Reino; e a tranquillidade, cómmodo, e felicidade dos Vassallos; primeiros objectos do Cuidado, e Inspecção da Soberaria.

XLII. E por quanto póde acontecer, que algum Donatario experimente no particular algum damno, pelo disposto nesta Lei, ou pela execução della; deverá fazer-mo presente, para lhe ser reparado, ou compensado esse damno, sendo attendivel; ficando aliàs a Lei em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camara; Junta do Estado da Casa de Bragança; Conselho da Fazenda, e Estado da Rainha; Junta da Casa do Infantado; Meza Prioral do Crato; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Vice-Reis, Capitães Generaes do Reino, e Dominios Ultramarinos, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertença, e haja de pertencer, a cumprão, e guardem, e fação inteiramente guardar, como nella se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, e Regimentos contrarios, que todos, e todas para este effeito sómente, Hei por derogadas, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do MeuConselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della a que tocar; remettendo os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão remetter semelhantes Cartas; e guardando-se o Original desta no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Lisboa aos 19 dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1790. (1) = Com a Assignatura da Rainha com Guarda, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Sua Magestade tendo tomado na Sua Real Consideração promover, quanto possivel fôr, o melhoramento temporal, e espiritual de todos os Mosteiros, assim de Religiosos, como de Religiosas, que existem nestes Reinos, He Servida, que pela Meza do Desembargo do Paço se não expessa algum Alvará de Denúncia de bens, que se achem em poder de alguma Corporação Religiosa, a qualquer pessoa que seja, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario. O que V.ª S.ª fará presente na Meza do Desembargo do Paço, para que assim se execute. Deos guarde a V.ª S.ª muitos annos. Paço em 22 de Julho de 1790. = Visconde Mordomo Mór = Senhor José Ricalde Pereira de Castro.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca, e no registo do Desembargo do Paço a fol. 152 vers. conforme J. P. Ribeiro.

(1) Vid. o Alvará de 7 de Janeiro de 1792.

Sendo-Me presente, que em algumas das Paroquias do Arcebispado de Braga, e do Bispado do Porto, tinha intentado huma parte dos Paroquianos eximir-se das prestações, com que os seus Antecessores, e elles mesmos por antigo uso e costume soccorrião aos seus Parocos, e taes como as chamadas Obradas, ou Oblatas, as esportulas dos Baptizados, Funeraes, e bens d'alma, e outras desta natureza: Fui Servida mandar-Me informar individualmente sobre a justiça, e equidade destas prestações, para as mandar considerar, e resolver sobre ellas o mais justo, em beneficio commum, e reciproco das Igrejas, dos Parocos, e Paroquianos; e em quanto sobre estes principios não dou a decesiva providencia: Sou outro sim Servida ordenar provisionalmente, que as ditas prestações se continuem como até agora, sem que em Juizo, nem fóra delle se admittão questões possessorias, ou plenarias, dirigidas a inspecção ou modificação das ditas prestações, por todas dependerem da dita providencia decesiva, que me proponho dar com conhecimento de causa; e sem que haja attenção a despachos, ou sentenças, que a respeito do referido se tenhão proferido no possessorio. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça observar, expedindo os despachos necessarios ás Justiças a que tocar. Palacio de Lisboa em 30 de Julho de 1790. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

Sendo muito perjudicial ao Meu Real Serviço, que os Contratadores, e Rendeiros, que arrematão Rendas da Minha Real Fazenda, e Ordens, entrem em novos Contratos, e arrendamentos dellas, sem terem pago, na fórma das suas Condições, os quarteis, que deverem dos antecedentes Contratos, e Arrendamentos; procedendo do referido accumularem dividas sobre dividas, que com o tempo se fazem incobraveis: Hei por bem, para evitar o referido, que a semelhantes Contratadores, e Rendeiros, que se apresentarem nos Tribunaes da Minha Real Fazenda a lançarem em qualquer Renda da Corôa, ou Ordens, não seja admittido lanço, sem que por Certidão do Meu Real Erario fação certo, que ao tempo em que se lhes houver de fazer a nova arrematação, não são nelle devedores; ou se trazem Rendas da Corôa, ou Ordens, que tem feito os pagamentos, que estiverem vencidos, conforme as Condições das suas respectivas arrematações: O que igualmente se observará com os Socios, e Fiadores, que houverem de assignar para a segurança, e abonação dos mesmos Contratos. E esta Minha Real Determinação identicamente se praticará nos Meus Dominios Ultramarinos, aonde os Lançadores, Sócios, e Fiadores se deverão qualificar nas respectivas Juntas da Fazenda com semelhantes Certidões das competentes Contadorias. O Visconde Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar, remettendo debaixo de Avisos seus

Cópias do presente Decreto aos Tribunaes competentes desta Côrte, e expedindo as ordens necessarias a este respeito ás Juntas da Fazenda Real das Capitanías Ultramarinas. Palacio de Lisboa em 3 de Agosto de 1790. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso avulso.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-Me presentes as violencias, e insultos que continuamente se commettem contra a authoridade das Minhas Tropas, impedindo-se as diligencias, que os Governadores, Commandantes, e Chefes dos Regimentos mandão executar em razão do seu Ministerio, e tendentes ao bem do Meu Real Serviço, sem que tenha sido bastante para as precaver, e cohibir o Alvará, que a favor das Ordenanças dos Meus Reinos, e Dominios se promulgou em data de vinte de Desembro de mil setecentos oitenta e quatro pela sua restricta applicação; e sendo muito conforme a todos os principios da Justiça, que os seus effeitos se extendão a favor da Classe principal das Minhas Tropas: Sou Servida declarar, que a disposição do referido Alvará de vinte de Dezembro de mil setecentos oitenta e quatro deverá comprehender para o futuro todas as pessoas, que offenderem aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados das Minhas Tropas em acto das suas respectivas diligencias, ou por qualquer modo lhes resistirem, e embaraçarem a sua devida execução, sendo para isso munidos com ordens dos seus Superiores por escrito, que deverão apresentar, sem que contra a disposição da mesma Lei lhes haja de aproveitar privilegio algum pessoal, ou local, que possão allegar em seu beneficio; porque todos em geral, e cada hum em particural Hei por cassados, e derogados, como se delles fôsse aqui feita expressa, e declarada menção.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejão; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações conteúdas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e tudo sem embargo das Ordenações, que dispõem o contrario. Dado em Lisboa aos 10 de Agosto de 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra no Livro II., em que se registão os Decreto, que baixão ao Conselho de Guerra, e Alvarás, a fol. 112 vers., e impr. na Impressão Régia.

Attendendo ao que se Me representou por parte dos Alumnos das Aulas Militares estabelecidas nos Regimentos das Provincias deste Reino, e do Algarve: Sou Servida, que apresentando-se na Academia Real da Marinha com Certidões da frequencia, e exame dos seus respectivos Lentes, sejão examinados pelos Lentes da sobredita Academia da Marinha, e ficando por elles approvados, lhes expedirão Certidões na fórma praticada com os seus Alumnos, em virtude das quaes os hei por habilitados, para poderem entrar na Escola dos Engenheiros, e gozar das mais graças, e privilegios concedidos aos matriculados, e approvados, na mesma Academia da Marinha. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Lisboa a 13 de Agosto de 1790. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Impr. na Impressão Régia.

Attendendo a alguns justos motivos, que Me forão presentes, e se fizerão dignos da Minha Real Consideração: Sou Servida Ordenar, que todos os Conselhos de Guerra, que subirem a Superior Instancia do Meu Conselho de Justiça, sejão nelle sentenciados a final por seis Juizes; a saber, tres Togados, e tres Conselheiros de Guerra, ou quatro Togados, e dous dos referidos Conselheiros de Guerra; conforme as circumstancias o permittirem, e isto ainda no caso em que os crimes dos Réos, nos ditos Conselhos processados, forem Capitaes, e devão por isso merecer a ultima pena; com a differença sómente, que nos casos de empate sobre crimes ordinarios, o Conselho convocará hum septimo Juiz Togado, que haja de decidir, a fim de se proferir Sentença final; porém occorrendo este empate a respeito de crimes Capitaes, então serão dous os Convocados, para que da mesma maneira se decida, e prosiga a final Sentença: E outro sim Ordeno que succedendo faltar por impedimento, ou molestia o número competente de Juizos na Classe dos Togados, o mesmo Conselho possa eleger extraordinariamente outro em seu lugar, e o haja de convocar para o dito effeito. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer Leis, Decretos, ou Ordens em contrario. Palacio de Lisboa a 13 de Agosto de 1790. (1) = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Impresso na Impressão de A. R. Galhardo.

O Tribunal do Senado da Camara, vendo a falta de observancia que tem tido as Ordens, que do mesmo Senado se tem expedido, relativas

(1) Vid. o Decreto de 20 de Agosto de 1777, e o de 13 de Novembro deste anno.

a não existirem pessoas algumas a vender na Praça, denominada da Figueira, assim de dia, como de noite, sahindo para esse effeito dos seus respectivos lugares: Ordena, que todas e quaesquer pessoas, que se acharem vendendo na dita Praça tanto de dia, como de noite, á excepção de Creadores, e Fazendeiros, sejão logo, sem perda de tempo conduzidas pelo Meirinho da Cidade, ou do Senado, á presença do Almotacé, que estiver de semana, para proceder contra ellas, na fórma que lhe está ordenado: praticando-se isto mesmo nos Domingos, e Dias Santos: e succedendo ser de noite, as levem a huma das cadêas desta Cidade, aonde ficarão em custodia até o dia seguinte. Lisboa 2 de Setembro de 1790. = Manoel Rebello Palhares.

Impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente o actual estado da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve; e attendendo ás utilidades, que della se tem seguido ao bem Público, e em particular ao mesmo Reino do Algarve, as quaes podem naturalmente fazer maior progresso com a regularidade, e extensão das mesmas Pescarias, que consequentemente augmentarão o Commercio Nacional: E querendo continuar a todos os Meus Vassallos este beneficio: Hei por bem prorogar o termo da dita Companhia por mais seis annos, que hão de ter principio no primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e hum, e acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos noventa e seis. E tendo mostrado a experiencia ser conveniente, em beneficio da mesma Companhia, e do bem Commum dos Meus Vassallos, a ampliação, e modificação de algumas das Condições da sua Instituição: Hei outro sim por bem ampliar as faculdades, que lhe forão concedidas pelo Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, consistentes nas seis Condições, escritas nas duas meias folhas de papel, que serão com este rubricadas por José de Seabra da Silva, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, as quaes Hei por confirmadas, e Mando se hajão como insertas, e declaradas nas vinte e huma da Instituição da sobredita Companhia, para que debaixo da observancia das mesmas Leis, Privilegios, Alvarás, Disposições, e Ordens, porque actualmente se acha governada, sejão cumpridas, e guardadas, como nellas se contém.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador, e Capitão General do Reino do Algarve; e a todas as Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvara pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guargar inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e que valha como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario. Dado na Villa de Ma-

frs em 4 de Setembro de 1790. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Restauração das Pescarias, Marinhas, e Commercio Maritimo, e Terreste do Reido Algarve., e impr. na Impressão Régia.

Ampliação das Condições, com que Vossa Magestade ha por bem prorogar por mais seis annos a Companhia Geral das Pescarias Reaes do Reino do Algarve, além das com que ella foi estabelecida, que em parte vão modificadas na fórma abaixo declarada.

1.ª Que além dos tres Directores, ou Caixas Geraes, que constituem o Corpo Politico para o Governo da Companhia, que na fórma da Condição Segunda das Instituições ficou estabelecido em Lisboa, se eleja logo outro Director de entre os Accionistas, moradores no Reino do Algarve, que, segundo a Condição Dezoito, tenha entrado com dez Acções; servindo este quarto Director não só para vigiar de mais perto sobre os Adminístradores, que a Companhia tiver no dito Reino, mas para nos casos occorrentes, e que exigirem prompta providencia, dar as que forem necessarias, de acordo com o Juiz Conservador; e na ausencia deste, poder resolver por si mesmo em hum, e outro caso, dando immediatamente conta de tudo á Direcção Geral.

2.ª Que tanto que fôr concedida a graça da Prorogação, se proceda a nova Eleição de Directores, observando-se em tudo o que foi disposto na Condição Terceira.

3.ª Que fique cassada a Condição Decima, e consequentemente obrigada a Companhia a pagar nas Casas de Arrecadação respectivas os Direitos por inteiro de todo o Esparto, Tamissa, Ferro, Cordoalhas, Pipas, Barrís, Madeiras para elles, Cortiças, Embarcações assim grandes, como pequenas, Sal, e tudo o mais preciso para o tráfego, das Armações, e salmoura das Pescarias, ainda daquellas que fizerem por sua conta.

4.ª Que sendo actualmente o fundo capital da Companhia o de quinhentas e noventa Acções de cem mil réis cada huma, se accrescente com duzentas e dez, vindo a ser de oitocentas. E que para a entrada destas Acções concederá Vossa Magestade o termo de oito mezes, preferindo nos primeiros seis mezes os moradores do Reino do Algarve; e ficando os dous ultimos para os de fóra do dito Reino, quando passados os primeiros seis, não se ache completo todo o fundo.

5.ª Que tendo sido o principal objecto da Instituição desta Companhia o restabelecimento das Pescarias Reaes do Atum, e Corvina em toda a Costa do Algarve; e não sendo por tanto improprio que a mesma Companhia se applique com particular cuidado a fomentar a pesca da Corvina no Guadiana, deverá logo fazer apromptar os barcos, redes, e gente, com que possa fazer-se a dita Pesca na primeira temporada, e continuar nas seguintes.

6.ª Que a Companhia concorrerá, quanto lhe fôr possivel, para o au-

(1) Vid. o Alvará de 16 de Outubro de 1794.

gimento das Pescarias, sécca, e salga das mesmas, tendo em todos os pórtos pessoas práticas, destinadas para o aproveitamento de toda, e qualquer qualidade de Cetaceos, que se puderem tomar, ou que derem á costa do dito Reino, concedendo lhe Vossa Magestade a izenção de todos os Direitos, que lhe competirião, tanto dos Cetaceos, como dos seus productos.

Forão por Mim rubricadas as duas meias folhas, e seis Condições nellas conteúdas. Villa de Mafra em 4 de Setembro de 1790. = José de Seabra da Silva. = Antonio Martins Bastos. = Matheus Antonio Santos.

Impr. com o Alvará na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios Me foi presente, que não bastando as muitas, e opportunas Providencias, com que Tenho occorrido em commum beneficio dos Homens de Negocio para estabelecer, e sustentar aquella segurança, e boa fé, sem a qual não ha Sociedade, nem Commercio que possa subsistir, se tem com tudo introduzido nas arrematações de Fazendas, e Mercadorias, que em público Leilão se fazem na Alfandega da Casa da India, o pernicioso abuso de se não verificarem os pagamentos nos prazos estipulados pelas Condições, com que se expõem á venda, de que procede, que muitos compradores sem cálculo, nem fundos, e só fiados no referido abuso, temerariamente emprehendem arrematações, que não podem satisfazer, resultando desta falta de observancia huma incerteza, e desordem tal, que nem os vendedores, nem seus crédores podem contar seguros com o cabedal, que devem receber; o que por si só he bastante para suspender as vantagens de huma circulação activa, e reduzir o Commercio desta Praça á ultima confusão, descredito, e ruina. E porque este importante objecto se faz muito digno da Minha Real Consideração, para de huma vez atalhar tão pernicioso abuso, e as consequencias, que delle resultão, conformando-me com o parecer da mesma Real Junta: Sou Servida de declarar, e Ordenar ao dito respeito o seguinte.

I. Que o Provedor da Casa da India, a cujo cargo Tenho commettido a Inspecção das Administrações dos Navios, que vem dos Pórtos da Asia, e que preside aos públicos Leilões das Fazendas, e Mercadorias, que nelles se transportão, se acha munido, e authorizado com a mesma Jurisdicção, que as Leis do Reino conferem aos Magistrados, que presidem, e authorizão a Hasta Pública para effeito de proceder contra os Arrematantes, que não satisfizerem o preço das arrematações, assim, e da mesma fórma, que está determinado pelo §. 16 da Lei de vinte de Julho de mil setecentos setenta e quatro; como tambem para fazer observar, e cumprir as Condições, a que reciprocamente se sujeitão os vendedores, e os compradores.

II. Que os prazos que se concedem em semelhantes Leilões para o pagamento do preço das Fazendas arrematadas, e que a utilidade do Commercio introduzio em seu maior beneficio, nem deve converter-se em perjuizo do mesmo Commercio, nem por isso mudão de natureza as obri-

gações dos mesmos Arrematantes, em cuja mão se conserva o referido preço como em Deposito, durante os respectivos prazos, para o satisfazerem nos dias do seu vencimento, debaixo das Leis de Fieis Depositarios de Juizo, como se acha declarado pelo §. 9 do Cap. II. dos Estatutos dos Mercadores de Retalho, confirmados pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e sete.

III. Que nesta mesma Regra, e Disposição se achão comprehendidas as Letras Mercantís, que os Arrematantes acceitão para o pagamento das importancias das mesmas arrematações, as quaes serão passadas pelos Administradores, e concebidas nos termos da Formula, que será com este.

IV. Que o Provedor da Casa da India com os respectivos Administradores qualificarão os Arrematantes, e Acceitantes das referidas Letras, os quaes deverão ser Pessoas de conhecido crédito, e abonação; e no caso de entenderem que se deve exigir maior segurança, mandarão reforçar a acceitação com mais huma, ou duas firmas de Negociantes abonados, ficando todos collectivamente obrigados como Acceitantes.

V. Que os Portadores das referidas Letras, na falta do effectivo pagamento, as appresentarão ao Provedor da Casa da India, ou a quem o seu lugar servir, para as mandar cobrar dos Acceitantes na fórma que dispõe o sobredito Paragrafo dezeseis da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro: com declaração porém, que os mesmos Portadores só poderão gozar deste recurso, appresentando-as, e requerendo a sua cobrança no preciso termo de vinte e quatro horas uteis depois do dia do seu vencimento; findas as quaes, ficarão as ditas Letras reduzidas á classe de obrigações particulares para se pedirem em Juizo pelas Acções competentes.

VI. Que naquellas Negociações, que forem administradas pelos seus Proprietarios, em razão de não terem Crédores de Letras, poderão os mesmos Proprietarios qualificar os Arrematantes a seu arbitrio; e neste caso os Portadores das Letras na falta do pagamento dos Acceitantes, terão recurso contra os Passadores, e com estes se procederá na fórma do citado Paragrafo dezeseis da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro.

VII. Que não he da Minha Real Intenção, que as Disposições deste Alvará hajão de comprehender o caso em que os Arrematantes, e Acceitantes das sobreditas Letras venhão a appresentar-se na Real Junta do Commercio falidos de crédito; porque neste caso ficará em seu vigor, e se praticará, como até agora, o que se acha determinado pelo Alvará de treze de Novembro de mil cetecentos sincoenta e seis, e pelas mais Leis, que a elle dizem respeito.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado em

Mafra aos 6 de Setembro de 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios a fol. 1. do Liv. 23 do Registo dos Alvarás, e Resoluções de Sua Magestade.

FORMULA DAS LETRAS.

Lisboa —— de —— de —— São R.ª $

A —— dias pagará Vm. por esta unica Letra a —————— ou á sua ordem, a quantia de —————— pelo valor de —————— das Fazendas vindas dos Pórtos da Asia em o Navio —————— Capitão —————— que arrematou na Alfandega da Casa da India em público Leilão de —————— e a seu tempo fará bom pagamento, como costuma.

Ao Senhor ——————

Negociante em Lisboa

Impresso na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios o escandaloso abuso, com que alguns Proprietarios de Fabricas corrompem, e descaminhão os Officiaes, Aprendizes, e Obreiros de outras da mesma natureza, destruindo por este modo os seus reciprocos interesses, e utilidade pública, que resulta da boa ordem, regulação, e economia de tão importantes estabelecimentos: Conformando-Me com o parecer da mesma Real Junta Sou Servida de ampliar, e extender, em beneficio commum de todas as Fabricas do Reino, as Disposições do Paragrafo 12. dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas, e da Minha Real Resolução de cinco de Outubro de mil setecentos oitenta e nove, cujo theôr he o seguinte:

Paragrafo 12. dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas.

» Os referidos Aprendizes darão precisamente cinco annos ao Of-

» ficio, pendentes os quaes, nem se poderão ausentar das casas de seus » Mestres, sob pena de serem prezos em qualquer lugar, onde forem » achados, e remettidos á sua propria custa, e de seus Fiadores, para » servirem, além dos cinco annos de ensino, dobrado tempo daquelle, » em que estiverem ausentes; nem poderão ser despedidos pelos Mes- » tres sem causa legitima, e approvação da Meza dos Directores: e to- » dos os Mestres, que consentirem nas suas casas os ditos Aprendizes, » antes de ser findo o seu tempo, pagarão dobrado a favor dos outros » Mestres, cujos Aprendizes admittirem sem Carta de Examinação, a » importancia dos jornaes de todo o tempo que lhes faltar, para fazer » completos os referidos cinco annos; e as pessoas particulares, que em » suas casas recolherem os ditos Aprendizes fugitivos, sabendo que a são, » incorrerão na mesma pena. »

Resolução de 5 *de Outubro de* 1789.

» Que todos os Individuos empregados na mesma Fabrica, não po- » derão ser admittidos em outras, sem que se mostrem desobrigados dos » seus ajustes por Bilhetes dos respectivos Proprietarios, debaixo da pe- » na de lhes pagarem em dobro, as pessoas que os occultarem, ou occu- » parem, todos os jornaes do tempo que lhes faltar para complemento » dos mesmos ajustes, e de serem prezos, e castigados exemplarmente » os referidos Artifices, Obreiros, e Aprendizes, que derem causa a es- » ta transgressão, cujos Bilhetes serão os mesmos Proprietarios obriga- » dos a prestar-lhes sempre que lhos requeirão, e só poderão duvidar-lhos, » quando não tiverem completado os ditos ajustes, ou lhes forem deve- » dores por algumas sommas, que lhes tenhão adiantado: E no caso em » que os referidos Artifices, Aprendizes, e Obreiros entendão que os » ditos Proprietarios lhes recusão indevidamente a sua demissão, pode- » rão requerer ao Juiz Conservador, para lhes defirir verbalmente como « for justiça, sendo ouvidos os Proprietarios. »

E nesta conformidade Hei por bem, e Ordeno, que as referidas Disposições formem huma Regra invariavel, e certa, para servir de governo assim a todas as Fabricas, que se achão presentemente estabelecidas, como ás que se houverem de estabelecer, em observancia das Minhas Reaes Ordens.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Juizes, Justiça, e mais Pessoas, a quem o comprimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem tão inteiramente como nelle se contém, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações e disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar. Dada no Palacio de Quéluz a 20 de Setembro de 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 4. *do Livro* 24. *do Registo dos Alvarás, e Resoluções de Sua Magestade, e Impr. na Impressão Régia.*

DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós, Intendente, e Deputados da Meza do Bem Commum dos Mercadores, que Tendo-vos determinado, que formalizasseis hum cálculo do Fundo real, que vos parecesse conveniente para o estabelecimento de cada hum dos Mercadores, que pertendessem abrir Lojas em cada huma das cinco Classes; e havendo respeito á Representação e cálculo, que Me dirigistes sobre esta materia em 15 de Dezembro do anno passado de 1989: Fui Servida Ordenar, e Resolver, que para a Classe de Lã, e Seda se faz necessario o Fundo de 4:800$000 réis; para a Classe de Lençaria 4:000$000 réis; para a Classe de Capella 2:000$000 réis; para a de Retroz 1:600$000 réis; e outra igual quantia para a Classe da Misericordia. Cuja Resolução Hei por bem de vos participar, para que nesta fiqueis de acordo, e a façaes cumprir, e verificar exactamente nos casos occorrentes. A RAINHA Nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados, Deputados da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios. Anacleto da Silva Moraes a fez em Lisboa a 29 de Outubro de 1790. = Theotonio Gomes de Carvalho. = Jacinto Fernandes Bandeira.

Por Desp. do Trib. de 29 de Dez. de 1789 segundo os manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

SENDO-ME presente, que sobre a intelligencia, e execução dos Meus Reaes Decretos de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete; e trezé de Agosto de mil setecentos e noventa, se poderão mover algumas dúvidas: Sou Servida Ordenar, e declarar o seguinte: *Primò*: Que o Conselho de Justiça tenha todo o arbitrio, e faculdade para confirmar, revogar, alterar, e modificar as Sentenças dos Conselhos de Guerra, tanto de condemnar, como de absolver os Réos, nos casos em que o Direito o permittir, podendo minorar ainda as penas impostas pelo Regulamento Militar, parecendo justo, e tendo as ditas Sentenças do Conselho de Justiça huma prompta execução, regulada pela fórma do primeiro Decreto de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete: *Secundò*: Que para os casos de crimes ordinarios, e não de pena de morte natural, bastarão dous Juizes Togados, e dous Conselheiros de Guerra, pondo-se a Sentença pelo voto de tres, ainda que o quarto discorde; e havendo empate entre os quatro, se dicidirá pelo voto de mais hum, ou Togado, ou Conselheiros. Se porém elles forem sómente differentes nas condemnações, se reduzirão os votos conforme as Minhas Leis a respeito dos crimes, que se sentenceão nos outros Tribunaes: *Tertiò*: Que os casos de pena de morte natural se decidirão por tres Juizes To-

gados, e tres Conselheiros de Guerra; ou quatro Togados, e dous Conselheiros; se houver empate, convocar-se-hao mais dous Juizes Togados, de sorte, que sempre se ponha a Sentença por voto de mais dous, na fórma da Ordenaçao do Reino, conforme a qual se reduzirão nestes casos tambem os votos, sendo necessario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, não obstantes quaesquer Leis, Decretos, ou Ordens em contrario, que para este effeito revogo, como se delles fizesse especial menção, e não obstantes os ditos dous Decretos de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete, e treze de Agosto de mil setecentos e noventa, que revogo sómente na parte aqui alterada, ficando no mais em seu vigor. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 13 de Novembro de 1790. = Com a Rnbríca da RAINHA Nossa Senhora.

Impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, a necessidade que ha de estabelecer, para o abatimento das Taras das Saccas do Arroz, Cacáo, Café, e Algodão, que vem das Minhas Conquistas, huma Regulação fixa, e inalteravel, que seja igual, e reciprocamente proveitosa, assim aos Donos dos Navios, como aos Carregadores dos referidos generos; de maneira, que d'aqui em diante entre huns, e outros fiquem cessando as Questões, que pela diversidade de Práticas introduzidas a respeito das sobreditas Taras se agitavão no Foro: Conformando-Me com o parecer da dita Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios: Hei por bem de Ordenar, que todas as Saccas de Cacáo, Café, e Arroz tenhão abatimento a favor do Carregador, e Comprador huma libra de Tara. E porque a experiencia tem mostrado serem as Saccas de Algodão de pezo irregular, e incerto: Hei outro sim por bem de Ordenar, que dos Portos Ultramarinos tragão notado, e marcado sobre cada huma das mesmas Saccas o seu respectivo pezo da Tara; ficando porém sempre livre ás Partes interessadas, no caso de dúvida, o fazerem pezar na Balança do Ver o pezo as referidas Saccas, assim, e da mesma fórma que se pratica com as Taras das Caixas do Assucar.

Pelo que: Mando á Meza do Meu Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, como nelle se contém, o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que Hei por derogadas para este effeito sómente. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Novembro de 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios a fol. 5. do Livro 23. do Registo dos Alvarás, e Resoluções de Sua Magestade, e impr. na Impressão Régia.

PEDINDO a dignidade do Meu Conselho de Guerra, que todos os Conselheiros, de que o mesmo se compõe, e que nelle exercitarem as importantes funções do seu Emprego, gozem, e hajão de gozar para o futuro, o vencimento do soldo das suas Patentes, sem dependencia de outro qualquer Encargo: Sou Servida Declarar, que ao Emprego de Conselheiro de Guerra fica, e ficará sempre annexo o respectivo soldo da sua Patente, não em razão de titulo algum estranho, mas pela unica preeminencia do mesmo Emprego, em quanto a Pessoa, ou Pessoas promovidas exercitarem effectivamente no dito Conselho as suas funções: Bem entendido, que aquelles Conselheiros, que actualmente perceberem o o soldo das suas Patentes a titulo do exercicio de outro Posto, o fiquem percebendo, como até agora, sem a menor alteração; mas sem que em virtude do presente Decreto se lhes duplique o mesmo soldo, nem venhão a adquirir novo augmento em virtude da presente Mercê, a qual Hei por bem declarar restricta, e não ampliativa: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir nesta conformidade os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 19 de Novembro de 1790. = Com a Rubrica da RAINHA Nossa Senhora.

Impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo muito conforme á boa ordem, e economia, que se deve observar no Meu Exercito, que nas differentes Classes de Officiaes Generaes haja número fixo, e determinado, além do qual se não possa nunca exceder em tempo de paz: Tomando na Minha Real consideração huma materia digna de huma prompta, e immediata providencia: Sou Servida Ordenar, e estabelecer ao dito respeito o seguinte.

Que a primeira Classe de Officiaes Generaes do Meu Exercito será composta em tempo de paz de hum General de Infantaria, de hum General de Cavallaria, e de hum General de Artilheria effectivos, segundo a ordem das suas antiguidades, e merecimentos.

Que a segunda Classe de Officiaes Generaes será outro sim composta de oito Tenentes Generaes effectivos dos differentes Corpos, pela maneira assima indicada.

Que a terceira Classe de Officiaes Generaes será composta para o futuro de vinte e quatro Marechaes de Campo effectivos, ficando para sempre abolidos no Meu Exercito os Póstos de Brigadeiros, para delles se não fazer mais uso algum nas Promoções que se seguirem; confervando-se unicamente a referida graduação para servir de escala ás refórmas dos Coroneis, que pelas suas idades, ou molestias se acharem impossibilitados de subirem aos Póstos de Marechaes de Campo.

E por quanto seria impraticavel, sem huma patente ruina da disciplina das Minhas Tropas, que a mera antiguidade dos Coroneis lhes

procurasse, por via de regra, hum seguro accesso ao Emprego de General: Sou outro sim Servida estabelecer, e declarar, que a precedencia da antiguidade não servirá de titulo algum para o futuro áquelles Coroneis, que aspirarem á honra de semelhantes Póstos, os quaes serão unicamente por Mim conferidos em premio do merecimento mais distincto.

E finalmente: Sou outro sim Servida Ordenar, e estabelecer em regra, que nas duas ultimas Classes dos Tenentes Generaes, e Marechaes de Campo effectivos assima declaradas, haja huma escala gradual para as reformas, que Eu for Servida conceder em beneficio daquelles Generaes benemeritos, que pelos longos serviços, que prestárão á Minha Coroa, e Estado, se acharem nas circunstancias de gozar com dignidade do repouso que lhes compete: Com tanto porém, que o número dos reformados em tempo de paz não haja nunca de exceder nas referidas tres Classes o número de tres pessoas; a saber, huma na dos Generaes, e Tenentes Generaes effectivos, e duas na dos Marechaes de Campo.

Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Resoluções, Decretos, ou Ordens, quaesquer que ellas sejão; porque todos, ou todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas, e delles se fizesse expressa, e especial menção, ficando aliàs sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra; ao General junto á Minha Real Pessoa; aos Inspectores Geraes dos Meus Exercitos; aos Generaes, Governadores, e Commandantes das Provincias; Chefes dos Regimentos, e Thesoureiros Geraes das Tropas dos Meus Reinos, e Dominios, o cumprão, e guardem, pela parte que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todas as mais Pessoas a quem competir. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 15 de Dezembro de 1790. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. a fol. 1. *do Livro, que na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra serve de registo das Cartas, Leis, e Alvarás; impr. na Impressão Régia.*

EU A RAINHA Faço saber: aos que este Alvará de Lei virem: Que sendo-Me presente a necessidade indispensavel que ha de se igualarem os soldos de todos os Officiaes do Corpo effectivo do Meu Exercito, conforme a exigencia dos tempos, e o bem da disciplina requerem: Tomando Eu na Minha Real Consideração huma materia de semelhante importancia, e outros pontos, que lhe são accessorios: Sou Servida Ordenar, e estabelecer ao dito respeito o seguinte.

Primeiro: Que todos os Coroneis do Meu Exercito, que commandarem Regimentos, ou tiverem Governos das cinco Praças principaes de Elvas, Faro, Almeida, Chaves, e Valença do Minho, hajão de vencer desde o primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e dous em diante a razão de quarenta e cinco mil réis de soldo por mez.

(1) Vid. o Decreto de 28 de Abril de 1791, e o Alvará de 11 de Outubro de 1796.

Segundo: Que os Tenentes Coroneis effectivos dos mesmos Regimentos vençáo da mesma data em diante o soldo de quarenta mil réis por mez.

Terceiro: Que os Majores effectivos dos mencionados Corpos, e os das sobreditas cinco Praças, vençáo a razão de trinta e oito mil réis por mez.

Quarto: Que todos os Capitães effectivos dos referidos Corpos, sem excepção dos de Granadeiros, vençáo pela mesma maneira a razão de vinte mil réis por mez: Reservando ao Meu Real Arbitrio, e á disposição dos Meus Successores, o augmento que se julgar conveniente em tempo de guerra, a favor dos Capitães, e mais Officiaes Subalternos das Companhias de Granadeiros, os quaes conservarão sempre nos seus respectivos Corpos a mesma graduaçao, e preeminencia, que até aqui tinhão, a respeito dos mais Officiaes das Companhias ligeiras. Ficão porém exceptuados da presente regra os Capitães graduados dos Regimentos de Artilheria do Meu Exercito, os quaes vencerão do sobredito termo em diante a razão de vinte e quatro mil réis por mez.

Quinto: Que os Tenentes effectivos dos Regimentos vençáo da mesma data em diante a razão de quinze mil réis, e os das Companhias graduadas de Artilheria a razão de dezoito mil réis por mez.

Sexto: Que os segundos Tenentes, e Alferes effectivos dos Regimentos vençáo a razão de doze mil réis por mez, e os das Companhias graduadas de Artilheria a razão de quinze mil réis por mez.

Setimo: Que os Ajudantes vençáo indistinctamente a razão de dezeseis mil réis por mez, comprehendendo-se neste número os Ajudantes das cinco Praças principaes do Reino assima mencionadas.

Oitavo: Que os Quarteis Mestres effectivos dos mesmos Corpos vençáo indistinctamente a razão de quinze mil réis por mez.

Nono: Que os Capellães, e Cirurgiões Móres dos Regimentos vençáo a doze mil réis por mez.

Decimo: E Finalmente: Que os Ajudantes de Cirurgiões dos mesmos Corpos vençáo a seis mil réis por mez; ficando aliás extincta outra qualquer gratificação a seu respeito: Bem entendido, que todos os Officiaes Subalternos, e mais pessoas comprehendidas no presente augmento, que tiverem vencimento de pão pela Minha Real Fazenda, lhes ficará cessando desde o primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e dous em diante.

E outro sim Hei por bem declarar, que no augmento assima estabelecido se não comprehendem os Officiaes Estrangeiros, que gozão, ou vierem a gozão para o futuro de soldo dobrado no Meu Exercito, o qual se lhes satisfará sempre pela ordem da Tarifa actual; e o mesmo se praticará gradualmente a respeito dos Póstos, a que tiverem accesso.

Exceptuão-se tambem da sobredita regra os Officiaes aggregados aos Regimentos, e todos aquelles, que se acharem graduados no Meu Exercito, os quaes vencem, e continuarão a vencer para o futuro, na conformidade da Tarifa actual, quando a respeito destes ultimos lhes não provier maior augmento em razão do Posto, de que tiverem exercicio, porque este regulará em tal caso o seu vencimento.

Do mesmo modo são exceptuados em geral da presente Graça todos os Officiaes aggregados á Primeira Plana da Corte, (excepto os assima mencionados) os quaes vencerão, como até agora, os soldos que lhes competem, ou aquelles, que lhes houverem de competir para o futuro por augmento de Posto, segundo a regra da actual Tarifa.

E para fazer cessar quaesquer instancias, e requerimentos, que sobre as referidas materias se possão mover: Hei por bem Ordenar muito expressamente ao Meu Conselho de Guerra, que Me não consulte requerimento algum de semelhante natureza; prohibindo outro sim, que se Me apresentem pelo Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra.

E por quanto he muito conforme á boa razão, que recebendo os Officiaes das Minhas Tropas os soldos proporcionados á sua decente subsistencia, não fique aliàs gravada a Minha Coroa com o onus de recompensas extraordinarias, exigidas por differentes Repartições: Sou outro sim Servida Declarar, que Hei por abolidas em tempo de paz todas, e quaesquer acções de serviços, que se possão allegar por parte dos Officiaes das Minhas Tropas até o Posto de Capitão inclusivè, desde o primeiro de Janeiro de mil setecentos e noventa e dous em diante, sem que por ellas possão requerer despacho algum util pelo Expediente da Repartição da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Reservo porém ao Meu Arbitrio Real, e Supremo o premiar extraordinariamente alguma acção distincta, ou serviço relevante, que os sobreditos Capitães, e mais Officiaes praticarem em tempo de paz. E por quanto tendo segurado aos Officiaes do Meu Exercito huma decente subsistencia, desejo até prevenir as futuras precisões das suas familias, por hum effeito da Minha Real Piedade: Hei outro sim por bem declarar, que ametade do rendimento annual da Obra Pia fica exclusivamente adjudicada de hoje em diante para servir de dotè ás Viuvas, e Orfãos dos Officiaes benemeritos das Minhas Tropas, em porporção da sua necessidade, e serviços.

E porque ao mesmo tempo não he da Minha Real Intenção privar os Officiaes das Minhas Tropas daquellas recompensas honorificas, a que justamente devem aspirar pelo seu estado: Sou Servida Ordenar, e estabelecer a esse respeito o seguinte.

Que todos os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Majores, que contarem vinte annos de serviço effectivo, gozem da Mercê da Cruz da Ordem de Aviz, com a Tença correspondente ás suas graduações.

Que todos os Capitães, que contarem vinte annos de serviço effectivo nas Minhas Tropas, com boas informações dos seus Chefes, sejão por esse titulo condecorados com a insignia da mesma Ordem, gozando da Tença da Tarifa: E todos os mais Officiaes Subalternos não poderão ter acção propria á dita Ordem em tempo de paz, a titulo dos seus serviços pessoaes.

E por quanto nas reformas, que para o futuro se seguirem, depois do termo da presente Regulação, he preciso que haja Lei certa, e invariavel que as determine: Sou outro sim Servida de estabelecer em regra o seguinte.

Que todos os Officiaes das Minhas Tropas, que contarem de trita e cinco até quarenta annos de serviço effectivo, possão obter reforma com o seu soldo por inteiro, e com augmento gradual de Patente, quando a sua idade, ou molestias a exigirem.

Que todos aquelles, que pelo mesmo modo contarem de trinta até trinta e cinco annos de serviço, sejão reformados com accesso gradual de Posto, e com o soldo da sua ultima Patente.

Que todos aquelles, que contarem de vinte e cinco até trinta annos de serviço, gozem da reforma no mesmo Posto com o soldo da sua Patente.

Que todos aquelles, que não contarem mais do que vinte até vinte e cinco annos de serviço, sejão reformados no mesmo Posto com meio soldo.

Que todos aquelles, que não contarem vinte annos de serviço, não possão requer reforma, nem se lhes admitta, salvo se provarem incontestavelmente que por algum desastre, ou grave molestia adquirida no mesmo serviço, se impossibilitárão de continuar as suas funções, porque em tal caso se lhes defirirá com a terça parte do soldo.

E finalmente: Ordeno, e Estabeleço outro sim em regra, que todos aquelles Officiaes, que obtiverem graduações para o futuro no Meu Exercito, não possão gozar de outro soldo maior, do que aquelle, que lhes competir em virtude do Posto do seu exercicio: O que tudo se deverá entender desde a mencionada data do primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e dous em diante.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens, quaesquer que ellas sejão, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles, e dellas se fizesse especial menção, em quanto forem oppostas á presente Regulação, ficando aliás em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e tudo sem embargo das Ordenações, que dispõem o contrario.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho de Guerra; ao General junto á Minha Real Pessoa; ao Presidente do Meu Real Erario; ao Ministro, e Secratario de Estado dos Negocios do Reino; aos Generaes, e Governadores das Provincias; Inspectores Geraes dos Meus Exercitos; Chefes dos Regimentos; e Thesoureiros Geraes das Tropas dos Meus Reinos, e Dominios, o cumprão, e guardem pelo que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todas as mais Pessoas, a quem competir. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 16 dias de Dezembro de 1790. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra no Livro que serve de Registo de Cartas, Leis, e Alvarás a fol. 2. vers., e impr. na Impressão Régia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo conhecido pela experiencia, e pela mesma natureza do estabelecimento, que não he do bem do Meu serviço, que o Erario Régio, fundado pelo Senhor Rei D. José, Meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, nas Leis de 22 de Desembro de 1761, esteja separado do Tribunal da Minha Real Fazenda; sem que o zelo, e intelligencia dos Ministros, Magistrados, e Officiaes das suas repartições possão, por mais que o procurem, supprir os inconvenientes, nem vencer os emba-

(1) Vid. o Alvará de 22 de Agosto de 1793, e o de 17 de Dezembro de 1802.

raços, que resultão da separação: Tendo tambem entendido, que o mesmo Senhor Rei D. José com este conhecimento tinha determinado dar as providencias proprias para fazer cessar os ditos inconvenientes, e embaraços: Sou Servida, conformando-Me com esta determinação, que não chegou a publicar-se, e que a experiencia, e tempo tem cada vez feito mais necessaria, unir o Conselho da Fazenda ao Erario Régio; de maneira, que por meio da união fique fazendo huma só Repartição, e Tribunal, em que seja Presidente o mesmo que fôr do Erario Régio; praticando-se provisionalmente o seguinte, e em quanto não houver o Regulamento, a que Mando proceder com mais individual conhecimento de causa.

O Ministro de Estado da Repartição da Fazenda será juntamente Presidente do Erario, e do Conselho, unido em huma só Repartição.

Os Magistrados da Fazenda farão as suas Sessões, e Despacho como até agora; e decidirão, e expedirão as suas ordens da mesma sorte pelos seus Officiaes Subalternos, como até ao presente, sem alteração.

Este Despacho do Expediente não necessita da assistencia do Presidente.

Não poderão porém sem assistencia do Presidente, ou sem se lhe dar parte, no caso de elle não poder assistir, tomar-se os ultimos lanços para os Contratos, por ser indispensavel a bem do serviço, que elle saiba pela parte do Conselho, e pela do Erario a importancia da Renda Real, que se arrenda, a qualidade, estado, e contas dos Lançadores.

Sendo necessario para o bom serviço do Erario alguma informação, ou exame da Repartição do Conselho; ou se a esta fôr precisa informação, ou exame do que ha no Erario, deverão executar-se promptamente no Erario os Despachos do Conselho, e neste os do Erario.

Por quanto frequentemente acontece apresentarem-se no Erario Papeis correntes, e ainda Sentenças, para se haverem pagamentos da Minha Real Fazenda, que com tudo são duvidados no Erario, por confusão que nelles ha, ou por erro, e equivocação nas contas, que passavão por legitimas, e por caso julgado: Sou Servida Ordenar quanto ao preterito, que havendo caso julgado, se execute sem nova revisão, ou embaraço: E quanto ao futuro, Ordeno, que tratando-se nos Processos de erros, ou equivocações de contas, sobre que haja Sentenças, não seja o Juizo Revisorio na Meza do Desembargo do Paço, mas no Tribunal da Fazenda, a que as Partes deverão recorrer, dirigindo-se ao Presidente, para fazer vir os Autos, ou Papeis, mandallos examinar pelos Magistrados, e Officiaes, que lhe parecer, e por fim fazellos sentencear na sua presença com assistencia do Procurador da Fazenda.

O Despacho do Expediente do Erario se fará na casa do Presidente nos dias, e hora, que a elle parecer. Nelle concorrerão os Conselheiros, e os Officiaes do Erario, que o Presidente determinar, e algum, ou todos os Procuradores Régios, que o mesmo Presidente julgar necessarios: Deixando no seu arbitrio, em quanto não estabelecer o Regulamento, a que Mando proceder, assim a eleição dos Conselheiros para a assistencia deste Despacho, como a dos Officiaes, ou sejão os que até agora concorrião, ou preferindo os Contadores, cada hum na sua Repartição, se assim entender mais proprio, e expedito, a bem do serviço, e das Partes.

Parecendo ao Presidente convocar em algumas occasiões qualquer Ministro do Desembargo do Paço, Conselho do Ultramar, Meza da Cons-

ciencia e Ordens, Junta dos Tres Estados, ou qualquer outro, o poderá fazer a bem do serviço, expedindo Avisos, que deverão ter effectivo cumprimento.

Para fixar o Regulamento, que Me proponho Ordenar, e se faz indispensavel, tomará o Presidente conhecimento de todas as especies necessarias para elle se formar, assim sobre o número, como sobre a distribuição dos Magistrados, e dos Officiaes Subalternos do Conselho, como dos outros da Fazenda, para se crearem, e accrescentarem os que parecerem necessarios, como para se extinguirem os superfluos, reformarem, e regularem os que houverem de servir.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta dos Tres Estados; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se de tudo fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della, a que tocar: e guardando-se o Original no Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Dezembro de 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 32., e impr. na Impressão Régia.

EU O PRINCIPE Faço saber, que achando-se o Grão Priorado do Crato, com todas as suas Rendas, Padroados, Datas de Officios, e mais Regalias, perpetuamente unido á Casa do Infantado, para pertencer sempre aos Successores della, conforme as Vocações, e Clausulas da actual Instituição da mesma Casa, e Estado; constituindo assim huma parte integrante do seu Patrimonio, de que he consequente dever ser administrado na mesma fórma; evitada a desnecessaria duplicação de Tribunaes, e Officios; simplificada quanto fôr possivel, em beneficio da mesma Casa, e Estado, e das Partes, a sua administração: Sou Servido, com a Real Authoridade da Rainha Minha Senhora, e Mãi, ordenar o seguinte:

A Meza Prioral do Crato, sua Contadoria, e Thesouraria Geral com todos os seus Officios, e empregos cessarão, e ficarão extinctos desde o dia primeiro de Janeiro proximo futuro.

Todas as Funções, Obrigações, e Incumbencias relativas ás ditas Meza Prioral, Contadoria, e Thesouraria passarão desde o dito dia

a ser exercitadas pela Junta da Minha Casa, e Estado do Infantado, sua Contadoria, e Thesouraria Geral, pelos Ministros, e Officiaes dellas, que correspondem aos Empregos, e Officios extinctos: ficando o da Secretaria da dita Meza Prioral supprido pelos dous Escrivães da Fazenda, e da Camara do Estado, Mercês, e Chancellaria da Junta, e por ambos, os seus respectivos Officiaes repartidos os seus Negocios, segundo a sua natureza.

E porque accrescendo á Contadoria da Minha Casa as Obrigações da extincta, se faz necessaria, para o prompto expediente do Meu Serviço, e das Partes, a creação de mais Officiaes: Sou Servido crear na Casa dos Contos do Infantado huma nova Meza, composta de hum Contador, seu Escrivão, e dous Praticantes; á qual ficarão competindo todas as contas da Contadoria extincta, e as mais, que pelo Superintendente da mesma Casa seu Superior lhe forem repartidas, e incumbidas; vencendo estes novos Officiaes os mesmos Emolumentos, e Ordenados, que vencem os actuaes da dita Contadoria do Infantado, que lhes correspondem.

Achando-se pela saudavel Lei de dezenove de Julho deste presente anno extinctas as Ouvidorias, e evitadas as Appellações intermedias, que lhes pertencião: Sou Servido, com a sobredita Real Authoridade, e Faculdade, crear, em lugar do Ouvidor Geral da Casa do Infantado extincto, hum Juiz dos Feitos da mesma minha Casa, que conhecerá de todos os Negocios, de que em primeira Instancia conhecião os dous Ouvidores da dita Minha Casa, e do Grão Priorado do Crato, e das Justificações; bem entendido, que do dito Juiz dos Feitos competirá o mesmo recurso, que até agora competia do Ouvidor Geral extincto da Casa do Infantado, sem differença alguma de serem os Negocios da mesma Casa, e Estado, ou do Gram Priorado: E o dito Juiz dos Feitos vencerá o mesmo Ordenado, que até agora tinha o dito Ouvidor Geral da Casa do Infantado.

E este Meu Alvará se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém: Pelo que Mando á Junta da Minha Casa, e Estado do Infantado, e a todas as mais Repartições, e Pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer, assim o observem, e executem sem dúvida, ou embargo algum. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 18 de Dezembro de 1790. = Com a Assignatura do Principe, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado, e Casa do Infantado no Liv. 1.º do Registo dos Decretos, e Alvarás a fol. 87, e impr. na Impressão Regia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo hum dos principaes objectos da Minha Real Attenção o conciliar a exacta disciplina das Minhas Tropas com a utilidade da Agricultura, e com a maior commodidade dos Meus fieis Vassallos: Hei por bem revogar o Capitulo XIV. do Novo Regulamento no Titulo *das licenças absolutas, e por tempo determinado*, na parte em que as limita a sete mezes do anno: Determinando, que daqui em diante os Coroneis de Infanteria, e Artilheria do Meu Exercito hajão de dar as referidas licenças por tempo de oi-

to mezes, contando-se entre elles o mez de Novembro: Reservando tão sómente os quatro mezes de Março, Abril, Maio, e Outubro para os exercicios geraes dos Regimentos: Sem que com tudo seja a Minha Real Intenção, que nos referidos oito mezes de licença deixem os Coroneis, e Chefes dos Corpos de fazer exercitar diariamente os Soldados existentes com a mais exacta assiduidade, assim nas Escolas Elementares, como nas Paradas dos seus Regimentos, por depender desta constante, e inalteravel prática a conservação da disciplina dos mesmos Corpos.

Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regulamentos, Ordenanças, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejão, porque todos, ou todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas, e delles se fizesse expressa, e especial menção, ficando aliàs sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra; ao General junto á Minha Real Pessoa; aos Generaes de Infanteria, e Artilheria do Meu Exercito: aos Inspectores Geraes das Tropas, e seus Commissarios; aos Governadores, e Commandantes das Provincias do Reino, Chefes dos Regimentos, e Thesoureiros Geraes das mesmas Tropas, o cumprão, e guardem pela parte que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todas as mais pessoas, a quem competir. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 23 dias de Dezembro de 1790. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. a fol. 7 do Livro que na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de registo de Cartas, Leis, e Alvarás; e impr. na Impressão Régia.

Por quanto pela extincção da Meza Prioral do Crato, e da sua Contadoria, e Thesouraria, e pela abolição dos seus respectivos Empregos, e Officios, que Fui Servido Ordenar por Alvará de dezoito de Dezembro do corrente anno, fica competindo aos Ministros, e Officiaes da Junta, Contos, e Thesouraria da Minha Casa do Infantado a expedição dos Negocios, que se tratavão, e despachavão nas referidas Repartições extinctas: Querendo Eu ter alguma contemplação ao Trabalho, que por este motivo accresce aos mesmos Ministros, e Officiaes da dita minha Casa, e regular tambem algumas desigualdades, que pelo decurso do tempo se forão descobrindo no Decreto de Regulação, de treze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito: Sou Servido abolir todos os Ordenados nelle estabelecidos, e determinar os que desde o primeiro de Janeiro do anno futuro de mil setecentos noventa e hum devem ficar vencendo os sobreditos Ministros, e Officiaes, abaixo expressamente declarados.

CAPITULO I.

Secretaria, Chancellaria, e Junta da Casa, e Estado.

1.° O Meu Secretario dos Negocios do Estado, e Casa do Infanta-

do, que com esta denominação o fica tambem sendo dos do Gram Priorado do Crato, e da Assembléa de Malta, haverá de seu Ordenado quinhentos mil réis, e os seis moios de cevada, e sententa e dois pannos de palha triga, pagos pelos Rendeiros do Priorado do Crato, na fórma até agora praticada.

2.° O Chanceller da Minha Casa, que tambem o fica sendo dos Negocios da Chancellaria extincta da Meza Prioral, e será sempre o Deputado mais antigo da Junta, por ambos estes Empregos, haverá de seu Ordenado quatrocentos mil réis.

3.° Cada hum dos outros Deputados, que tambem o ficão sendo para o Despacho dos Negocios da Meza Prioral extincta, haverá de seu Ordenado trezentos e cincoenta mil réis.

4.° O Desembargador Procurador da Fazenda da Minha Casa, que com esta denominação o fica tambem sendo da do Gram Priorado a ella annexa, haverá de seu Ordenado quatrocentos e cincoenta mil réis.

5.° O Juiz dos Feitos da Minha Casa, e Justificaçôes, novamente creado pelo dito Alvará de dezoito deste corrente mez, haverá o Ordenado de duzentos mil réis, estabelecido no mesmo Alvará.

6.° O Escrivão da Fazenda, que o fica tambem sendo da do Priorado do Crato, haverá de seu Ordenado quatrocentos mil réis.

7.° O Escrivão da Camara do Estado, Mercês, e Chancellaria, que o fica tambem sendo da Chancellaria do Priorado do Crato, e dos Negocios, que se expedião pela Secretaria da Meza Prioral extincta, á excepção dos da Fazenda, haverá de seu Ordenado qnatrocentos mil réis, e das Camaras as Propinas, que lhe tocão.

8.° O Official da Secretaria da Minha Casa, e Estado, que o fica tambem sendo de todos os Negocios do Gram Priorado do Crato, e da Assembléa de Malta, haverá de seu Ordenado trezentos mil réis, com obrigação de apromptar á sua custa os livros, papel, tinta, pennas, lacre, obreas, e fitas, de que precisar para o serviço da mesma Secretaria.

9.° O Official maior da Casa da Fazenda haverá de seu Ordenado duzeutos e noventa mil réis, com obrigação de expedir tambem na parte que lhe tocar os Negocios da do Crato, que pertencião ao Official Papelista da Secretaria da Meza Prioral extincta.

10.° Cada hum dos dois Officiaes menores da mesma Casa haverá de seu Ordenado, com a sobredita obrigação, duzentos e dez mil réis.

11.° Cada hum dos dois Praticantes da mesma Casa da Fazenda haverá de seu Ordenado, com a sobredita obrigação, quarenta mil réis.

12.° O primeiro Official Papelista da Repartição das Justiças, Mercês, e Chancellaria haverá de seu Ordenado duzentos mil réis; e das Camaras as Propinas, que lhe estão concedidas; sendo obrigado na parte que lhe tocar á expedição dos Negocios, que se expedião pelo Official Papelista da Secretaria da Meza Prioral.

13.° O segundo Official Papelista haverá de seu Ordenado, com a referida obrigação, cento e vinte mil réis.

14.° O Porteiro da Junta, e Chancellaria, que o fica tambem sendo da do Crato unida, haverá de seu Ordenado duzentos e vinte mil réis, com obrigação de fazer á sua custa a limpeza, arrumação, e preparo das casas, e tinteiros da Junta, e Fazenda; e de servir nos dias de Assembléa.

15.° O Escrivão, que até agora o era da Ouvidoria Geral, Justificaçôes, e Executoria dos Contos, e agora o fica sendo do Juizo dos Feitos da Minha Casa, novamente creado em lugar da dita Ouvidoria extincta,

e das ditas Justificações, e Executoria, haverá de seu Ordenado cento e vinte mil réis.

16.° O Inquiridor, que tambem he Sollicitador das Causas, e Execuções da Minha Casa, e o fica tambem sendo das do Priorado, haverá de seu Ordenado duzentos e sessenta mil réis.

17.° O Meirinho da Junta haverá de seu Ordenado cento e sessenta mil réis, com obrigação de fazer todas as diligencias, que pela mesma Junta, pela Contadoria, pela Assembléa, ou por outra Repartição das da Minha Casa lhe forem ordenadas a bem do Meu Serviço.

18.° O Escrivão do dito Meirinho haverá de seu Ordenado, com as mesmas obrigações, cento e trinta mil reis.

19.° O Contínuo da Junta haverá de seu Ordenado cento e vinte mil réis, com obrigação de servir em tudo o que pela mesma Junta, pelos Contos, e pela Assembléa lhe for ordenado.

CAPITULO II.

Contos da Casa.

1.° O Superintendente, e Provedor dos Contos, que o fica tambem sendo dos da Contadoria do Priorado do Crato extincta, e da Meza de novo creada para as suas contas privativamente, e para as mais, que por elle Superintendente lhe forem commettidas, na fórma declarada no sobredito Alvará de dezoito do corrente mez, e anno, haverá de seu Ordenado trezentos e sessenta mil réis.

2.° O Juiz Executor, creado por Alvará de dezoito de Julho de mil setecentos oitenta e cinco, que o fica tambem sendo do mesmo modo para as Execuções da Contadoria novamente unida a do Crato, haverá de seu Ordenado duzentos e cincoenta mil réis.

3.° O Contador, que tambem he Escrivão da Superintendencia da Casa, e o fica igualmente sendo, pelo que a ella accresce da do Crato extincta, haverá de seu Ordenado trezentos e vinte mil réis.

4.° Os outros tres Contadores, em que se comprehende o da sobredita Meza, novamente creada, haverá cada hum de seu Ordenado duzentos mil réis.

5.° Cada hum dos quatro Escrivães das quatro Mezas dos Contos haverá de seu Ordenado cento e cincoenta mil réis.

6.° Cada hum dos tres Officiaes do Registo haverá de seu Ordenado oitenta mil réis.

7.° Cada hum dos oito Praticantes do número havera de seu Ordenado quarenta mil réis; sendo, os que pertencerem á Meza novamente creada, obrigados a fazer nella os Registos necessarios.

8.° O Porteiro, que tambem he Guarda-Livros dos Contos, e o fica agora tambem sendo dos da Contadoria, novamente unida, haverá de seu Ordenado cento e cincoenta mil réis, fazendo á sua custa todo o preparo, arrumação, e limpeza dos tinteiros, Cartorio, e Casa dos Contos.

CAPITULO III.

Thesouraria Geral.

1.° O Thesoureiro Geral de todas as rendas da Minha Casa, e Chancellaria della, e Executor da sua Receita, que agora o he tambem de

todas as Rendas do Priorado do Crato, que se arrecadavão pela sua separada Thesouraria extincta, haverá por tudo de seu Ordenado quatrocentos e oitenta mil réis.

2.° O Escrivão da dita Thesouraria Geral da Minha Casa, e das Execuções que faz o dito Thesoureiro, e que o fica agora tambem sendo das Dependencias, e Execuções da sobredita Thesouraria unida, haverá por tudo de seu Ordenado trezentos mil réis: E em quanto servir este Emprego o actual Proprietario haverá mais os cem mil réis vitalicios, que leva na Folha dos Meus Bens Pessoaes.

CAPITULO IV.

1.° De todos os referidos Ordenados se fará Assentamento no Livro delle, sem dependencia de outro algum Despacho, para serem mettidos na Folha da Thesouraria Geral da Minha Casa, e por ella pagos aos quarteis desde o primeiro de Janeiro do anno futuro de mil setecentos noventa e hum: E na mesma Folha serão tambem incluidos, e por ella pagos todos os Ordenados não extinctos, Ordinarias, Tenças, e Esmolas, que até agora se pagavão, pela que separadamente se processava para a Thesouraria Geral do Priorado do Crato, presentemente unida á sobredita da Minha Casa.

2.° Por quanto me merece muita contemplação o zelo, e prestimo, com que na Meza Prioral do Crato extincta, e na expedição dos seus Negocios me servirão o Meu Secretario, e os Ministros, que nella exercião os Lugares de Deputados, e o de Procurador da Fazenda, e que igualmente se achão de presente empregados na Junta da Minha Casa, e nos mesmos Lugares, a que accrescêrão as Obrigações dos extinctos: Querendo por este motivo attendellos por fórma, que em nada lhes seja prejudicial a dita Extincção, e esta nova Regulação de Ordenados: Hei por bem exceptuallos della, e que sejão conservados no vencimento dos antigos, que até agora levavão por ambas as ditas Repartições: A saber, o Meu Secretario no de seiscentos mil réis, com a Propina de setenta e dois pannos de palha, e seis moios de cevada; os tres Deputados, que se achão nas referidas circunstancias, no de quinhentos mil réis, e o Procurador da Fazenda no de hum Conto, e doze mil réis, que vencia por este Emprego, pelo de Deputado, e pelo de Chanceller, em ambas as ditas Repartições.

3.° E como se achão tambem em identicas circunstancias o Official da Secretaria da Minha Casa, o primeiro Official Papelista da Repartição das Justiças da Junta, e o Porteiro, e Guarda-Livros dos Contos: Ordeno que com elles se pratique o mesmo, vencendo os que actualmente occupão estes Empregos; o primeiro, trezentos e quarenta mil réis; o segundo, duzentos e cincoenta mil réis, além das Propinas das Camaras, que lhe tocão; e o terceiro, cento e sessenta mil réis.

4.° E quanto aos Officiaes dos Officios extinctos da mesma Meza, da dos seus respectivos Contos, e Thesouraria, que se achão em differentes termos: Querendo tambem attendellos: Sou Servido, que com todos elles se pratique a equidade de se lhes conservarem os Ordenados que vencião pelos ditos extinctos Officios, em quanto vivos forem, e Eu os não compensar com outros iguaes, ou não mandar o contrario.

5.° Em tudo o mais que nesta Regulação não vai provído, nem se acha alterada a sobredita de treze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito, se observará o que nella se determina, e se contém no Paragrafo

terceiro, como se nesta fôsse escrito, e comprehendido. A Junta da Minha Casa do Infantado o tenha assim entendido, e faça cumprir, e executar, tudo quanto nesta nova Regulação Ordeno, e Determino. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 23 de Dezembro de 1790. = Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor.

Paragrafo terceiro do Decreto de Regulação, de 13 de Maio de 1758, cujas Disposições se mandão guardar, e observar no immediato de 23 de Dezembro de 1790, como se nelle fósse escrito, e comprehendido.

§. III.

1. Far-se-ha Assentamento no Livro delle dos Ordenados aqui constituidos, pondo-se verbas de extincção nos Assentos dos antecedentes, que hei por derogados: Passando-se de tudo Certidões nos Alvarás, e Cartas, a que se referem, para titulo do que ficão vencendo os Ministros, e Officiaes, que serão pagos pelas Folhas da Thesouraria Geral aos quarteis de Janeiro do presente anno em diante, em quanto Eu não mandar o contrario; e por estar já o Thesoureiro pagando pela Folha deste dito anno os Ordenados antigos, o Provedor Antonio Feliciano de Andrade liquidará tudo o que se tiver recebido, e do resto para inteirar os novos porá verbas das addições da mesma Folha, para o Thesoureiro na fórma referida lhes ir satisfazendo.

2. Os ditos Ministros, e Officiaes não levarão mais Propinas da Minha Fazenda, ou dos Arrematantes dos Contratos, nem Ajuda de custo por motivo algum, nem folhinhas em dinheiro, ou em especie, cera, papel, ramalhetes, rubricas de livros, nem as Ordinarias, que o Escrivão da Fazenda, e seus Officiaes tinhão por fazerem as Folhas, ou outra alguma cousa, que até ao presente vencessem, ou queirão innovar; porque tudo Hei por extincto, e nullo pela reducção aos novos Ordenados, que só, e o mais que neste Decreto lhes concedo, haverão á custa de Minha Fazenda: e nem das Partes cobrarão mais do que os Emolumentos, e Assignaturas, que direitamente por Lei, ou Regimento lhes pertencerem dos Papeis, que lavrarem.

3. Todas as semanas haverá huma Junta, ainda que o dia de quarta feira seja feriado; e havendo Negocios, que na mora de sua decisão possão ter prejuizo, se farão as mais Juntas precisas: E os Officiaes além dos dias das Juntas irão ás Casas da Fazenda, e Contos nos dias, em que nellas tiverem que fazer, para cujo effeito os Porteiros terão tudo prompto nos dias, que não forem feriados.

4. Por Minha Fazenda se farão as despezas de papel, e mais cousas precisas para o expediente do Tribunal, e ditas Estações, e pannos das mezas, que servindo nellas tres annos, ficarão ás pessoas, que os costumavão vencer; não se mandando pagar as taes despezas, sem constar por Certidões do Official Maior da Fazenda, e do Escrivão da Superintendencia dos Contos terem-se feito pelas suas Repartições.

5. Quando Eu por Resolução Minha conceder Propina extraordinaria, levará o Meu Secretario quinze mil réis, Deputados, e Procurador da Fazenda a doze mil réis, e cada hum dos mais Ministros, e Officiaes a maior, que ao presente vencia, conforme o emprego, que servir: Os

Officiaes do Registo a quatro mil réis, e os Praticantes do Número dos Contos, e os da Casa da Fazenda a tres mil réis; e mandando dar lutos, cada hum terá o computo de tres das referidas Propinas: Com declaração, que cada pessoa não vencerá mais que hum luto, e huma propina, ainda que sirva, ou seja Proprietario de diversos Cargos, ou Officios.

6. Por Despachos da Junta se dará por huma só vez em cada doença, de que haja sangria, ou outro remedio maior, Ajuda de custo, ao Meu Secretario de quarenta, e cinco mil réis, aos Deputados, e Procurador da Fazenda de qnarenta mil réis, e aos mais o computo de tres Propinas declaradas assima no número quinto, e aos Praticantes Supranumerarios quatro mil réis, não se repetindo Ajuda de custo á mesma pessoa pela mesma, ou diversa doença, sem passar hum anno, para averiguacão do que se registarão os Despachos na Casa da Fazenda antes de se entregarem ás Partes, donde tirarão Certidões as que quizerem requerer: E aos Padres, e Familia da Real Capella da Bemposta, que tambem nas occasiões de doentes se lhes davão quatro mil réis de Ajuda de custo, se lhes continuarão na dita fórma, em quanto Eu não mandar o contrario.

7. Os Ministros, e Officiaes, que servirem nos impedimentos de outros, farão suas (como he concedido em varios Alvarás de Regimentos) as Assignaturas, Esportulas, e Emolumentos das Partes, e não os impedidos, os quaes só cobrarão por inteiro os seus Ordenados, até os Serventuarios completarem quarenta dias de Serventia, e dahi em diante terão quatro partes do Ordenado, e a quinta parte o Serventuario, a qual este, não havendo Proprietario, desde que servir vencerá; e sendo Serventia de Officio de provimento, de que pague Direitos na Chancellaria, estando a Propriedade vaga, terá o Ordenado por inteiro: E de tudo juntarão Certidões, para a Junta lhes mandar satisfazer sem duplicação de despeza por Minha Fazenda, e nada por ella haverão, nem das Partes os Filhos dos Proprietarios, que servirem por seus Pais, ainda que para o haverem, tenhão concessão Minha, o que annullo, e ficará na fórma dos mais Tribunaes, só o Pai vencendo tudo o que toca ao seu Officio, podendo cobrar per si, ou por seu Filho o seu Ordenado.

8. Por ser incompativel, que os Escrivães dos Contos sirvão pelos Contadores sem largarem o exercicio dos seus Officios, supprirão nos impedimentos delles alternativamente por nomeação do Superintendente, e na mesma fórma em seus lugares os Officiaes do Registo, e nos destes os Praticantes do Número pela ordem, com que forão nomeados no Aviso de sua creação, e cada hum dos ditos Officiaes, e Praticantes servirá até o espaço de hum mez, findo o qual, lhes succederá outro na mesma, ou diversa Serventia, para todos terem igual exercicio, e prática, percebendo os Emolumentos do lugar, que servirem, mas com o seu proprio Ordenado; e faltando algum culpavelmente ás suas Obrigações, de sorte que seja preciso prover-se o seu Lugar, ou por vacatura, a Junta me consultará para Escrivães os Officiaes do Registo, para estes os Praticantes do Número, e para nelle entrarem os Supranumerarios, preferindo os que melhor me tiverem servido, sem total desattenção ás antiguidades, havendo semelhante merecimento, e extinctos os ditos Supranumerarios, pessoas idoneas para o Número, e os deste supprirão huns nos impedimentos justos dos outros, por ser bastante para tudo o número de seis, que tenho determinado só haja nos Contos; porém em quanto ha Supranumerarios, poderão estes pelas suas antiguidades seguir a referida alternativa na Substituição delles.

9. Não pagarão os Arrematantes de minhas Rendas hum por cento, dous por milhar, ou outra alguma Propina de suas Arrematações, ficando só obrigados aos pagamentos do preço principal, importancia das Folhas dos Almoxarifados, e mais encargos, segundo suas condições.

10. As pensões impostas em alguns Officios, continuarão em quanto durarem as causas, porque forão concedidas, declarando-se o seu importe nas addições dos novos Ordenados, para por elles serem pagas as pessoas, a quem tocarem.

11. Os Officios, que não vão contemplados neste Decreto, fiquem na forma, em que se achão estabelecidos.

12 Hei por derogadas as Graças, que tenho feito, e tudo o mais, que encontre estas Determinações, as quaes a Junta da Casa do Infantado fará cumprir. Belém treze de Maio de mil e setecentos e cincoenta e oito. = Com a Rubríca do Serenissimo Senhor Infante D. Pedro.

Relação dos Officios Extinctos pelo Alvará de 18 *de Dezembro de* 1790.

O Officio de Secretario da Meza Prioral do Priorado do Crato extincta, e Escrivão da Fazenda do mesmo Priorado.

O de Official Papelista da dita Secretaria, e Fazenda.

O de Escrivão da Chancellaria, e Porteiro da sobredita Meza.

O de Escrivão da Ouvidoria da Fazenda, e Executoria do Priorado do Crato, extincto só nestas duas Repartições, ficando subsistindo, e com exercicio nas mais que constão da sua Carta.

O de Meirinho da mesma Meza Prioral, extincto só nesta parte, ficando subsistindo, e com exercicio na Provisoria.

O do seu Escrivão na mesma conformidade.

O de Contínuo da dita Meza Prioral.

O de Agente Fiscal dos Negocios, e Causas do Priorado do Crato.

O de Inquiridor, e Contador dos Juizos do mesmo Priorado.

Os dous Advogados das Causas do mesmo Priorado.

A Superintendencia, e Provedoria dos Contos do sobredito Priorado.

O Officio de Contador dos ditos Contos.

O de Escrivão dos mesmos Contos.

Os dous Lugares de Praticantes dos mesmos Contos, que ainda existião.

A Thesouraria, e Exectouria Geral do sobredito Priorado.

O Officio de Escrivão da mesma Thesouraria.